



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 100/2010 – São Paulo, quarta-feira, 02 de junho de 2010**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

**1ª VARA DE ASSIS**

**Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010**

**Expediente Nº 5708**

**ACAO POPULAR**

**000050-40.2010.403.6116 (2010.61.16.000050-1)** - PAULO ROBERTO ATHALIBA X JEZIEL MARQUEZINI X MARIA MADALENA DANTOLA GIROTO X VALTER DE GOES X JOSE ROBERTO GONZALEZ(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CIA/ DE TECNOL DE SANEAM AMBIENT CIENC TECNOL A SERV MEIO AMB - CETESB

Visto em Inspeção. Intime-se o requerente para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal. No mesmo prazo, deverá ainda o(a) requerente especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Após a manifestação do requerente ou decurso de seu prazo in albis, providencie, a Serventia, a intimação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, União Federal, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e da CETESB, para especificarem as suas provas, nos termos do parágrafo anterior. Sem prejuízo, dê-se ciência dos autos ao Ministério Público Federal. Int. e cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000681-81.2010.403.6116** - ALEXANDRE JOSE ZANOTTO ORSINI X ALISSON BRUNO RIBEIRO X CAROLINE DE ALMEIDA SALOMAO X CLAUDIANA MARIA MORELATO PALUDETO X DANIELE RAMOS DA SILVA X FRANCHELE REGINA COSTA CREMA X LAIS DE SOUZA GONCALVES X LEONARDO GARUTTI CUMINATO X LIGIA BRIGANO X RAFAEL DELFINO X RAQUEL TAVARES DA SILVA X TOMAS JULIO CORREA NETO X VANESSA APARECIDA VIANA X VANESSA POLI X WAGNER DE OLIVEIRA SILVA(SP149159 - JOSE BENEDITO CHIQUETO E SP017757 - FRANCISCO MALDONADO JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

TÓPICO FINAL: Posto isso, defiro a liminar pleiteada por Alexandre José Zanotto Orsi e outros, para determinar que a impetrada expeça os certificados de conclusão e retifique o registro dos diplomas dos impetrantes constando a titulação Farmacêutico-Bioquímico. Em razão do conteúdo da ordem liminar e do elevado número de impetrantes no polo ativo, determino o cumprimento da ordem liminar no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de descumprimento desta liminar, fixo pena de multa-diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida a cada impetrante que teve a ordem descumprida. Expeça-se o necessário, advertindo a impetrada acerca do teor do artigo 26 da lei n. 12016/09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença, observando o disposto no artigo 7º, 4º, da Lei n. 12016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001631-95.2007.403.6116 (2007.61.16.001631-5)** - JUNIOR CHICHINELLI X ALESSANDRA AUGUSTA F.CHICHINELLI(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI E SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA

BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Visto em Inspeção. Defiro o pedido retro formulado pelo(a) advogado(a) da parte autora. Expeça-se novo alvará de levantamento em nome do advogado indicado à l. 172. Fica, desde já, o i. causídico advertido de que deverá comparecer em Secretaria a fim de retirar o alvará de levantamento, antes da expiração do prazo de validade do aludido alvará, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de ser indeferido novo pedido de expedição de alvará. Comunique(m)-se o(a/s) autor(a/es/as) acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento em seu(s) nome(s). Comprovados os levantamentos e a intimação do(a/s) autor(a/es/as), remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0000843-13.2009.403.6116 (2009.61.16.000843-1)** - ROGERIO CRISTIANO DA SILVA(SP278108 - MARCIO JOSE NEGRAO MARCELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Visto em Inspeção. Ante a inércia da CEF em cumprir a determinação de fl. 65, no sentido de esclarecer se houve encerramento formal da conta-poupança n.º 013.0000341-8, ou o saque dos valores depositados, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

**0000503-35.2010.403.6116** - JORGE CURY(SP288200 - EDMAR JOSE RODRIGUES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em Inspeção. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor emende a petição inicial para adequar ao rito de sua pretensão, sob pena de indeferimento do pedido em razão de que seus pedidos - interrupção da prescrição e exibição de documentos - seguem ritos distintos. No mesmo prazo acima mencionado, deverá justificar seu interesse de agir em relação ao pedido de exibição de documentos, juntando aos autos documento comprobatório de que requereu, administrativamente, junto à CEF, os extratos solicitados na inicial, e a recusa da CEF em fornecê-los. Pena: extinção do feito sem julgamento do mérito. Int. e cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000066-72.2002.403.6116 (2002.61.16.000066-8)** - J A N DE ASSIS ENGENHARIA CONSTRUCAO LTDA(Proc. ANTONIO PINCELI E SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP021960 - NILTON HOLMO) X INSS/FAZENDA(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X UNIAO FEDERAL

Visto em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a UNIÃO para, querendo, promover o cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para intimação do executado nos termos do artigo 475 do CPC, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000828-88.2002.403.6116 (2002.61.16.000828-0)** - IRMAOS FURLAN LTDA(SP150140 - HELIO RICARDO FEITOSA E SP170538 - EDINA MARIA NOVAES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Visto em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a UNIÃO para, querendo, promover o cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para intimação do executado nos termos do artigo 475 do CPC, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5710**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000200-60.2006.403.6116 (2006.61.16.000200-2)** - IVANILDE DE JESUS MANZONI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Inspeção. Fl. 197/206: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int. e cumpra-se.

**0001945-75.2006.403.6116 (2006.61.16.001945-2)** - ADAO RODRIGUES AMARAL(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

I - Ante a apresentação do laudo pericial de fl. 113/118, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento. II - Defiro a

produção de prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 12 de AGOSTO de 2010, às 14h30min. Intime(m)-se o(a) autor(a) para prestar(em) depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá(ão) o(a/s) PATRONO(A/S) DAS PARTES trazer à audiência supra designada as testemunhas arroladas independentemente de intimação. A oitiva das testemunhas de fora da terra deverá ser deprecada. III - Outrossim, indefiro a realização de perícia médica psiquiátrica. Primeiro porque a petição inicial não veio acompanhada de prova documental acerca de problemas psiquiátricos. Em segundo lugar, ao ser submetido ao exame clínico pelo médico perito nomeado pelo Juízo, não foi detectado nenhum problema psiquiátrico, como vem relatado no laudo de fls. 113/118, o qual avaliou as condições do autor no momento da realização da prova. Além disso, intimado da decisão que nomeou clínico(a) médico(a) para realização da prova pericial, o(a) autor não a impugnou, não sendo, portanto, legítima sua irrisignação após a apresentação do laudo pericial médico, especialmente quando desfavorável à sua pretensão (vide fl. 70/71, 99 e 113/118) Não obstante ao acima exposto, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, se a PARTE AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, requerer a complementação do laudo pericial, mediante a apresentação de quesitos complementares, acompanhados de documentos médicos (prontuários médicos psiquiátricos, receitas, etc), fica, desde já, deferida e determinada a intimação do perito para responder os novos quesitos, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5714**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000307-70.2007.403.6116 (2007.61.16.000307-2)** - ANNALETE EVANGELISTA DE ALMEIDA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica redesignada para o dia 07 de junho de 2010, às 16:20 horas, a ser realizada no consultório do Dr. André Rensi de Mello, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP, devendo o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

**0000357-96.2007.403.6116 (2007.61.16.000357-6)** - CLAUDINEI ANTUNES FERREIRA(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em inspeção. Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 20 de JULHO de 2010, às 16h30min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Outrossim, ante a apresentação do laudo pericial, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento. Após a realização da audiência supra designada, apreciarei o pedido formulado pela parte autora às fl. 196/197, se necessário. Int. e cumpra-se.

**0000734-67.2007.403.6116 (2007.61.16.000734-0)** - ODALIA DA CRUZ AZEVEDO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em inspeção. Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 21 de JUNHO de 2010, às 16h30min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Outrossim, ante a apresentação do laudo pericial, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Após a realização da audiência supra designada, apreciarei o pedido formulado pela parte autora às fl. 230/231, se necessário. Int. e cumpra-se.

**0001263-86.2007.403.6116 (2007.61.16.001263-2)** - VALDEMAR NONATO DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 20 de JULHO de 2010, às 17h00min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Outrossim, ante a apresentação do laudo pericial de fl. 184/187, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

**0001281-10.2007.403.6116 (2007.61.16.001281-4)** - ARNALDO PORTO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 -

MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em inspeção. Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 22 de JULHO de 2010, às 14h30min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Outrossim, ante a apresentação do laudo pericial de fl. 135/137, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

**0001328-81.2007.403.6116 (2007.61.16.001328-4)** - RAQUEL DE MELO FERNANDES(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Inspeção. Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 17 de AGOSTO de 2010, às 16h00min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Outrossim, ante a apresentação do laudo pericial de fl. 118/121, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

**0001795-60.2007.403.6116 (2007.61.16.001795-2)** - MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 20 de JULHO de 2010, às 16h00min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Outrossim, ante a apresentação do laudo pericial de fl. 252/254, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

**0000014-66.2008.403.6116 (2008.61.16.000014-2)** - SIDNEY DOS SANTOS(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Visto em Inspeção. Considerando que as soluções consensuais são preferíveis pela rapidez, pelo menor dispêndio e por ser figura mais condizente com a estabilidade e a paz social, designo audiência conciliatória para dia 21 de JUNHO de 2010, às 17h00, ocasião em que será analisado o pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, ante a apresentação do laudo pericial, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Intimem-se, com urgência. Cumpra-se.

**0000156-70.2008.403.6116 (2008.61.16.000156-0)** - JOSE ANTONIO PEREIRA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Visto em Inspeção. Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 17 de AGOSTO de 2010, às 16h30min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Outrossim, ante a apresentação do laudo pericial de fls. 181/185, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

**0000440-78.2008.403.6116 (2008.61.16.000440-8)** - MOIZES RODRIGUES(SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica redesignada para o dia 07 de junho de 2010, às 15:40 horas, a ser realizada no consultório do Dr. André Rensi de Mello, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP, devendo o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

**0001065-15.2008.403.6116 (2008.61.16.001065-2)** - RODRIGO SOARES MEGA - INCAPAZ X RYNALDO SOARES MEGA(SP037493 - MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 22 de JULHO de 2010, às 17h00min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Outrossim, ante a apresentação do laudo pericial de fl. 69/71, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int. e cumpra-se.

**0001097-20.2008.403.6116 (2008.61.16.001097-4)** - APARECIDO ALVES SANTANA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção.Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 03 de AGOSTO de 2010, às 15h00min. Intime(m)-se, expedindo o necessário.Outrossim, ante a apresentação do laudo pericial de fl. 134/135, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento.Int. e cumpra-se.

**0001486-05.2008.403.6116 (2008.61.16.001486-4)** - ROSA MARIA DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Inspeção.Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 17 de AGOSTO de 2010, às 17h00min. Intime(m)-se, expedindo o necessário.Outrossim, ante a apresentação do laudo pericial de fl. 152/254, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento.Int. e cumpra-se.

**0001704-33.2008.403.6116 (2008.61.16.001704-0)** - ONORICO PEREIRA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção.Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 17 de AGOSTO de 2010, às 17h30min. Intime(m)-se, expedindo o necessário.Outrossim, ante a apresentação do laudo pericial de fl. 111/113, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento.Int. e cumpra-se.

**0001707-85.2008.403.6116 (2008.61.16.001707-5)** - MANOEL FERREIRA DE LIMA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Inspeção.Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 22 de JULHO de 2010, às 14h00min. Intime(m)-se, expedindo o necessário.Outrossim, ante a apresentação do laudo pericial de fl. 140/141, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento.Int. e cumpra-se.

**0001729-46.2008.403.6116 (2008.61.16.001729-4)** - SAUL CARFE(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção.Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 03 de AGOSTO de 2010, às 14h30min. Intime(m)-se, expedindo o necessário.Outrossim, ante a apresentação do laudo pericial de fl. 234/235, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento.Int. e cumpra-se.

**0001793-56.2008.403.6116 (2008.61.16.001793-2)** - MARCIO GOULART LEME(SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Inspeção.Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 22 de JULHO de 2010, às 16h00min. Intime(m)-se, expedindo o necessário.Outrossim, ante a apresentação do laudo pericial de fl. 102/104, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento.Int. e cumpra-se.

**0000151-14.2009.403.6116 (2009.61.16.000151-5)** - CLAUDEMIR DOS SANTOS VASCONCELOS(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Considerando a juntada aos autos do laudo pericial de fls. 337/342, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; No mesmo prazo acima mencionado, em vista da conclusão médica, deverá a para autora esclarecer se remanesce seu interesse na produção das outras provas periciais requeridas. Sem prejuízo, defiro a produção da prova oral e designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 10 de AGOSTO de 2010, às 16h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar(em) depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA trazer à audiência supra designada as testemunhas arroladas independentemente de intimação. A oitiva das testemunhas de fora da terra deverá ser deprecada.Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

**0000207-47.2009.403.6116 (2009.61.16.000207-6)** - ALTAMIRA REGINA DA SILVA ALMEIDA(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Visto em inspeção. Embora o patrono da parte autora não tenha apresentado justificativa para o não comparecimento da autora à perícia médica designada para o dia 29/09/2009, tendo em vista o interesse social do feito, bem como o princípio do contraditório e ampla defesa, defiro o pedido de designação de nova perícia. Para tanto, fica designado o dia 27 de julho de 2010, às 10h00, no consultório situado na Rua Ângela R. de Andrade, nº 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Mantenho, no mais, as disposições constantes da decisão saneadora de fls. 170/171. Intime-se pessoalmente, através de mandado, o causídico patrocinador do autor desta decisão, encaminhando cópia, também, da decisão de fls. 170/171, alertando-o de que deverá diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Por força da decisão acima, concedo à parte autora novo prazo de 10 (dez) dias, para juntada dos documentos requisitados no despacho saneador (fls. 170/171). Cumpra-se.

**0000329-60.2009.403.6116 (2009.61.16.000329-9)** - SÔNIA REGINA ROSSIERI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Visto em Inspeção. Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 22 de JULHO de 2010, às 15h00min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Outrossim, ante a apresentação do laudo pericial de fl. 132/133, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

**0000497-62.2009.403.6116 (2009.61.16.000497-8)** - ANGELINA DAS DORES CAMPOS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Visto em Inspeção. Considerando que as soluções consensuais são preferíveis pela rapidez, pelo menor dispêndio e por ser figura mais condizente com a estabilidade e a paz social, designo audiência conciliatória para dia 03 de AGOSTO de 2010, às 14h00, ocasião em que será analisado o pedido de antecipação de tutela. Outrossim, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se, com urgência. Cumpra-se.

**0000832-81.2009.403.6116 (2009.61.16.000832-7)** - DIRCE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Visto Inspeção. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 20 de AGOSTO de 2010, às 14h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA trazer à audiência supra designada as testemunhas arroladas independentemente de intimação. A oitiva das testemunhas de fora da terra deverá ser deprecada. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

**0001020-74.2009.403.6116 (2009.61.16.001020-6)** - MAURICIO ANTONIEL(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Visto em Inspeção. Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 17 de AGOSTO de 2010, às 18h00min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Outrossim, ante a apresentação do laudo pericial, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

**0001205-15.2009.403.6116 (2009.61.16.001205-7)** - JOSE CAETANO TEIXEIRA(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Visto em Inspeção. Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 22 de JULHO de 2010, às 15h30min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Outrossim, ante a apresentação do laudo pericial de fl. 90/93, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento. Int. e cumpra-se.

**0001238-05.2009.403.6116 (2009.61.16.001238-0)** - ANTONIO BOICO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado acerca da audiência de oitiva da testemunha, designada para o dia 21 de julho de 2010 às 09:30 horas, a ser realizada na Comarca de Bela Vista do Paraíso - PR. Int.

**0001361-03.2009.403.6116 (2009.61.16.001361-0)** - JOANA DE SALES FERRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Visto em Inspeção. Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 22 de JULHO de 2010, às 16h30min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Outrossim, ante a

apresentação do laudo pericial de fl. 222/225, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento.Int. e cumpra-se.

**0001512-66.2009.403.6116 (2009.61.16.001512-5) - CELSO OLIVEIRA DA SILVA(SP296587 - ALCIR BARBOSA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em Inspeção.Considerando que as soluções consensuais são preferíveis pela rapidez, pelo menor dispêndio e por ser figura mais condizente com a estabilidade e a paz social, designo audiência conciliatória para dia 21 de JUNHO de 2010, às 17h30, ocasião em que será analisado o pedido de antecipação de tutela. Outrossim, ante a apresentação do laudo pericial de fl. 94/95, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento.Intimem-se, com urgência. Cumpra-se.

**0000248-77.2010.403.6116 (2010.61.16.000248-0) - DALVA MARIA DE MORAES FERREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em Inspeção.Fl. 325- Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 07 DE JUNHO de 2010, às 17:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. André Rensi de Mello, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP.Deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Intime-se pessoalmente o INSS acerca da perícia designada.Int. e cumpra-se.

**0000876-66.2010.403.6116 - VALDEMIR ALEXANDRE(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em inspeção.Defiro o pedido de justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(<sup>o</sup>) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;2. Comprovar a quitação das guias de recolhimento da Previdência Social (GPS) juntadas às fl. 52, 57 e 158 relativas às competências julho de 1990, dezembro de 1990 e janeiro de 1999, respectivamente, através da autenticação mecânica do órgão recebedor ou de declaração de pago acompanhada de identificação do recebedor, assinatura e identificação do respectivo funcionário.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e cumpra-se.

**0000879-21.2010.403.6116 - CLOVIS FERREIRA BARBOSA(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL: Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro a antecipação da tutela. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(<sup>a</sup>) DR. LUIZ CARLOS DE CARVALHO, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 06 de JULHO de 2010, às 10:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente aos quesitos constantes dos

autos e da Portaria n. 12/2009, deste juízo. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). CITE-SE e INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a). Sem prejuízo, tendo em vista que o autor postula, alternativamente, a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço, com declaração de tempo de serviço realizado sob condições especiais, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o mesmo: traga aos autos todos os documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais, tais como SB-40, DSS 8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, em relação a todo o período em que alega ter exercido atividade em condições especiais, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de preclusão da prova. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000918-18.2010.403.6116 - JOSE CARLOS RIBEIRO FILHO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em Inspeção. Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (º) DR. SIMONE PISTORI FLORIANO, CRM/SP 97.510, psiquiatra, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 28 de JUNHO de 2010, às 14h00min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos e antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, em especial as perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000873-48.2009.403.6116 (2009.61.16.000873-0) - MARA PEREIRA MARTINS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 58/63 - Ante o disposto no artigo 408, inciso II, do Código de Processo Civil, é possível a substituição da testemunha que, por enfermidade, não estiver em condições de depor. Isso posto, defiro a substituição da testemunha, conforme requerido pela parte autora e, para sua oitiva, designo o dia 12 de AGOSTO de 2010, às 14h00min. Consigno que a testemunha arrolada em substituição deverá comparecer à audiência, independentemente de intimação. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Baureri, solicitando a devolução da Carta Precatória expedida, independentemente de cumprimento. Int. e Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **2ª VARA DE BAURU**



**DR HERALDO GARCIA VITTA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6322**

**ACAO PENAL**

**0003364-57.2006.403.6108 (2006.61.08.003364-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CELSO DELBELLO(SP136462 - JOSE CARLOS BARBOSA E SP183964 - TAIS CRISTIANE SIMÕES) X ROBERTO ALEXANDRE DE SOUZA(SP136462 - JOSE CARLOS BARBOSA E SP183964 - TAIS CRISTIANE SIMÕES)

Despacho de fl. 280: Em face da complexidade da causa e ante o disposto na Portaria nº 6039 de 20 de maio de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, redesigno a audiência de oitiva das testemunhas de acusação, Maria Denise Mendes Carneiro e Douglas Rodrigues para o dia 02/09/2010, às 13h45min. Adite-se a carta precatória expedida à fl. 264 (carta precatória distribuída sob número de controle 86/2010 à Vara Única da Comarca de Borborema) para intimação dos réus da redesignação supra. Cumpra-se, servindo o presente de aditamento, encaminhando-se cópia deste via e-mail ao juízo deprecado. Expeçam-se ofícios à Delegacia da Receita Federal e à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e mandado de intimação das testemunhas. Intimem-se. Despacho de fl. 278: Fl. 277: homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação Claudionor Silva Filho. Aguarde-se a realização da audiência designada (fl. 259). Despacho de fl. 275: Manifeste-se o Ministério Público Federal com urgência se insiste na oitiva da testemunha Claudionor Silva Filho, ante a proximidade da data da realização da audiência, designada para 15/06/2010 (fl. 259), e ante o informado na certidão de fl. 273 e no ofício 274.

**3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 5463**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004498-80.2010.403.6108** - LUCIANO PEREIRA(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO E SP282056 - CRISTIANE LUMY KUSUMOTO OGURO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP Fundamental traga o autor cópia da denúncia criminal relativa ao feito que o envolve, bem assim certidão de distribuição federal relativa à sua pessoa, intimando-se. Risco supra deste Juízo.

**Expediente Nº 5465**

**ACAO PENAL**

**0000126-59.2008.403.6108 (2008.61.08.000126-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CAMILA DE BARROS PEREIRA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP145925 - ANDREIA DE CAMPOS DANSIERI E SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES E SP176358 - RUY MORAES E SP152915 - MIRELE PAIVA E SP067750 - FATIMA APARECIDA ROSSETTO) Por imperativo de adequação de pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada às fls.237, do dia 09/06/2010, para o dia 18 de junho de 2010, às 09h00min, a fim de se proceder às oitivas das testemunhas arroladas pela acusação e defesa e ao interrogatório da ré. Expeça-se mandado e ofício, nos moldes de fls.239/240. Publique-se. Ciência ao MPF.

**Expediente Nº 5466**

**CARTA PRECATORIA**

**0000155-41.2010.403.6108 (2010.61.08.000155-0)** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS UNIDA(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Por imperativo de adequação de pauta, redesigno a audiência de 09 de junho de 2010, às 09hs45min para 18 de junho de 2010, às 09hs45min. Fls.46/47: ante os argumentos apresentados, expeça-se apenas ofício requisitório, nos moldes de fl.39. Publique-se. Ciência ao MPF. Solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado de intimação e condução coercitiva nº 96/2010.

**Expediente N° 5467**

**CARTA PRECATORIA**

**0002578-71.2010.403.6108** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE DOS SANTOS(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Por imperativo de adequação de pauta, redesigno a audiência de 09/06/2010, às 10hs00min para 18/06/2010, às 10hs00min, a fim de ouvir a testemunha arrolada pela acusação, Marcelo Bueno de Mello(fl.02). Oficie-se, requisitando-se a testemunha arrolada pela acusação, Marcelo Bueno de Mello(fl.02). Publique-se. Comunique-se ao Juízo Deprecante por correio eletrônico.Ciência ao MPF.

**Expediente N° 5468**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001488-28.2010.403.6108 (2010.61.08.001488-0)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP249243 - LAILA ABUD E SP092114 - EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR E SP152430 - RODRIGO ALONSO SANCHEZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP060453 - CELIO PARISI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP060453 - CELIO PARISI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP060453 - CELIO PARISI)

Face ao quanto já ordenado / julgado neste feito, fls. 58, DEFERIDAS as postulações de indisponibilidade sobre imobiliário e veículos, itens 3 e 4 de fls. 174, bem assim o acesso às declarações, item 5 de fls. 174, tanto quanto o bloqueio BACENJUD propugnado a fls. 225, item 2, aqui excepcionado o terceiro embargante do apenso, autos 4182.Por fim, mantido o segredo de Justiça, pois a envolver o apuratório acervo / bens / valores inclusive fiscais, que a merecerem resguardo excepcionador à publicidade dos autos processuais.Após a adoção das providências todas ora ordenadas, então ciência ao MPF.

**Expediente N° 5469**

**CARTA PRECATORIA**

**0001482-21.2010.403.6108 (2010.61.08.001482-9)** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE CHALITTA NETO(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI E SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Por imperativo de adequação de pauta, redesigno a audiência de 09 de junho de 2010 para o dia 18 de junho de 2010, às 14h00min, a fim de ouvir a testemunha Marisa(arrolada pela acusação). 1,10 Oficie-se, requisitando-se. Publique-se. Comunique-se ao Juízo deprecante. Ciência ao MPF.

**Expediente N° 5470**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003449-04.2010.403.6108** - MARIA SOCORRO RABELO MACHADO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestaçãoapresentada(s), em 10 dias.

**0003451-71.2010.403.6108** - ANTONIO ALBERTO KRUGER(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestaçãoapresentada(s), em 10 dias.

**0003456-93.2010.403.6108** - SUELI DE ANDRADE CARDOSO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestaçãoapresentada(s), em 10 dias.

**0003463-85.2010.403.6108** - MARCIEL MANCO SCHEFFER(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestaçãoapresentada(s), em 10 dias.

**0003467-25.2010.403.6108** - MARIA JOSE GOMES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestaçãoapresentada(s), em 10 dias.

**0003469-92.2010.403.6108** - OFELIA OLIVEIRA ASENJO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestaçãoapresentada(s), em 10 dias.

**0003477-69.2010.403.6108** - OSCARLINA SILVESTRE BUENO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestaçãoapresentada(s), em 10 dias.

**0003485-46.2010.403.6108** - DALMO JOSE MURGIA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestaçãoapresentada(s), em 10 dias.

**0003493-23.2010.403.6108** - MARA DE PAULA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestaçãoapresentada(s), em 10 dias.

**0003500-15.2010.403.6108** - MARIA ALICE CAETANO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestaçãoapresentada(s), em 10 dias.

**0003501-97.2010.403.6108** - APARECIDA GEMA ALMEIDA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestaçãoapresentada(s), em 10 dias.

**0003525-28.2010.403.6108** - OLACI FIDENCIO PORFIRIO(SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestaçãoapresentada(s), em 10 dias.

**0003612-81.2010.403.6108** - ERICA ZILLO VIEIRA X MONICA ZILLO VIEIRA X TILDE ZILLO VIEIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestaçãoapresentada(s), em 10 dias.

**0003615-36.2010.403.6108** - RAFAEL RUIZ - ESPOLIO X BENITO JOSE RUIZ(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestaçãoapresentada(s), em 10 dias.

**0003631-87.2010.403.6108** - BENEDITO ANDORA DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestaçãoapresentada(s), em 10 dias.

**0003637-94.2010.403.6108** - ANA APARECIDA JACON KASSAMA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestaçãoapresentada(s), em 10 dias.

#### **Expediente Nº 5471**

#### **ACAO PENAL**

**0011299-17.2007.403.6108 (2007.61.08.011299-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ROBERTO FERRARI(SP169931 - FRANCILIANO BACCAR)

Por imperativo de adequação de pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada à fl.207, do dia 09 de junho de 2010, às 14h15min., para o dia 18 de junho de 2010, às 14h15min., para o interrogatório do réu. 1,10 Depreque-se a intimação do réu à Justiça Estadual em Pederneiras/SP(fl.66 verso). 1,10 Ciência ao MPF. 1,10 Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 6031**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0017210-48.2009.403.6105 (2009.61.05.017210-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016589-51.2009.403.6105 (2009.61.05.016589-0)) JEFERSON RICARDO RIBEIRO(SP158635 - ARLEI DA COSTA) X JUSTICA PUBLICA

Intimado da decisão que indeferiu a restituição de bem apreendido, o requerente interpôs embargos de declaração (fls. 27) para ver sanada contradição no tocante ao bem que se pretende ver restituído. De fato, verifica-se um equívoco na decisão de fls. 25 e v° que merece ser reparado. A restituição pretendida é da quantia de R\$ 42.000,00, que seria relativa à venda do automóvel descrito nos documentos de fls. 09 e 21, bem como do dinheiro que estaria guardado na carteira de Jeferson Ricardo Ribeiro (R\$ 1.400,00). Reconhecida a contradição apontada, observo que o indeferimento do pedido deve ser mantido, por restar dúvida sobre a boa-fé do requerente, conforme fundamentado nas decisões de fls. 18 e 25 e v°. Ante o exposto, acolhendo a manifestação ministerial de fls. 29/30 que considera prematura a restituição do bem, já que, segundo artigo 118 do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituída, indefiro o pedido de restituição formulado às fls. 02/04. Intimem-se

**2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 6112**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004859-24.2001.403.6105 (2001.61.05.004859-9)** - APARECIDA FATIMA MANTOVANI X CONCEICAO APARECIDA AQUINO MOLITERNO B. STURIOM X MARIA CRISTINA MAUAD PEIXOTO X MILTON DONIZETE BUDOIA X REGINA SILVESTRE SOLEY X RICARDO LUIS SIMOES PIRES WAYHS X ROSEMARY LAZARA SILVEIRA LOPES TOZETTO X ROSEMARY PRESTES SIMONE(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Ff. 176-182: Diante do teor da decisão proferida no agravo de instrumento n° 200103000210628 e do tempo transcorrido desde a distribuição do presente feito, intime-se a parte autora para que se manifeste, dentro do prazo de 10(dez) dias, sobre seu interesse no prosseguimento da ação. 2- Intime-se.

**0000360-21.2006.403.6105 (2006.61.05.000360-7)** - FAUSTINO REZENDE DA SILVA X MARIA DONIZET DE OLIVEIRA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 20 (vinte) dias para a providência requerida. 2- Intime-se.

**0007264-57.2006.403.6105 (2006.61.05.007264-2)** - JOAO BATISTA AGUIARI X MARIA DE FATIMA AUGUSTO(SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara. 1) Ff. 656/659 e 661: Defiro a devolução de prazo à parte autora e à União Federal para manifestação quanto às informações da contadoria judicial. Com efeito, o processo permaneceu fora de secretaria durante todo o prazo comum fixado às partes, sem oportunidade de vista tempestiva da parte autora. Ademais, como assistente simples, cabe à União manifestar-se após a parte assistida, o que não se deu nos autos, que saíram em carga com a assistente antes da juntada da manifestação da Caixa Econômica Federal. 2) Assim, intimem-se as referidas partes para que se manifestem acerca das informações da contadoria judicial no prazo de 10 (dez) dias. 3) Ff. 662/664: Pedido prejudicado, ante a manifestação de ff. 672/678. 4) Intimem-se e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

**0010130-38.2006.403.6105 (2006.61.05.010130-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVIA REGINA MARINELLI(MG075394 - CARLA HELENA ALEXANDRE DE CASTRO FERNANDES) X LEONICE APARECIDA BAZAN MARINELLI(MG075394 - CARLA HELENA ALEXANDRE DE CASTRO FERNANDES) X ODAIR MARINELLI

1- Ff. 239-243: ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 3- Intimem-se.

**0012832-54.2006.403.6105 (2006.61.05.012832-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CELSO APARECIDO FRANCO LTDA EPP X CELSO APARECIDO FRANCO X AGNALDO COSTA

F. 90: Defiro a dilação de prazo requerida. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra o item 3 do despacho de f. 89.

**0001167-07.2007.403.6105 (2007.61.05.001167-0)** - COML/ EGIGAS LTDA X EGISTO PARRONCHI FILHO X MARIZA DIAS PARRONCHI X KARLA ELEONORA GUTIERREZ DE ALMEIDA PARRONCHI X MARINA DIAS PARRONCHI X ANTONIO CANDIDO PARRONCHI NETO X LUCIA HELENA VENANCIO PARRONCHI X MARILDA DIAS PARRONCHI(SP11643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 286-287:Aprovo os quesitos apresentados pela Caixa Econômica Federal, bem como defiro a indicação de seu assistente técnico.2- Intime-a para que esclareça o alegado às ff. 286-287, visto que os documentos mencionados não acompanharam a referida petição.3- F. 288:Compulsando os autos, noto que não consta notícia de interposição de agravo de instrumento pela parte autora em relação ao despacho de f. 262, em atendimento ao disposto no artigo 526 do CPC, mas somente a alegação de que poderá agravar de instrumento (f. 263), nem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual agravo interposto.4- Assim, indefiro o pleito de suspensão do feito e oportunico à parte autora que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento do valor referente aos honorários periciais fixado à f. 284, sob pena de preclusão da prova pericial requerida.5- Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003894-07.2005.403.6105 (2005.61.05.003894-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001989-86.2000.403.0399 (2000.03.99.001989-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X GELSON LUIZ MARINHO X IVANA MARIA DE SOUZA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Os autos encontram-se com vista às partes para manifestarem-se sobre os cálculos de ff. 325-332, dentro do prazo de 10 (dez) dias, independente de despacho, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0014477-85.2004.403.6105 (2004.61.05.014477-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601020-83.1994.403.6105 (94.0601020-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIA IRACEMA LEARDINE BUENO X CREUSA APARECIDA FRATEZZI LOURENCO X MARIA EMILIA CAMPOS DE AZEVEDO X MARIA DE FATIMA SOARES REIS X MARLI GUERRERO DE MENEZES X FLORENTINA GOMIDE X INES DEUSDEDIT LAZARINI BIASI X LEMI LIYE KOHATSU DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO TERRA DE OLIVEIRA X LEONILDES IENNE(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Art. 162, parágrafo 4º, CPC). Os autos encontram-se com vista à parte embargada para manifestar-se sobre os documentos de ff. 331-335, dentro do prazo de 10 (dez) dias, independentemente de despacho, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

#### **Expediente Nº 6113**

#### **MONITORIA**

**0013801-06.2005.403.6105 (2005.61.05.013801-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PEDRO MIGUEL DE ASCENAO ROMEU DA SILVA X MONIQUE MOREIRA DE ASCENAO ROMEU DA SILVA(SP147379 - JOAO BATISTA ROQUE JUNIOR) X CARLA MARIA DE ASCENAO MOREIRA E SILVA(SP067968 - THELMA RIBEIRO MONTEIRO)

1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sucessivos a iniciar pela parte autora.2- O presente feito se enquadra dentre aqueles incluídos na Meta de Nivelamento nº 02 do Egr. CNJ. Reclama, portanto, tramitação absolutamente prioritária, para sentenciamento em tempo mais breve possível, sem prejuízo de regular trâmite e dos direitos inerentes ao processo. 3- Considerando-se que a celeridade de tramitação dos feitos é objetivo compartilhado pelo Poder Judiciário com todos os atores do processo, solicita-se aos interessados

antecipem, desde que possível e sem prejuízo do direito processual aos prazos legais, a realização dos atos do processo, sobretudo em casos como o destes autos. 4- Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015438-60.2003.403.6105 (2003.61.05.015438-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SAO PAULO INTERIOR(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X FLOPS SERVICOS AUXILIARES DE OPERACOES DE VOOS

1- Ff. 186-206: Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o determinado à f. 175, apresentando o valor atualizado do débito em questão no presente feito, calculando-o nos termos do Provimento Coge 64/05, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 2- Após, venham os autos conclusos para sentença. 3- Intime-se.

#### **Expediente N° 6115**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026720-44.2003.403.0399 (2003.03.99.026720-8)** - JOSE FERREIRA DE SOUZA(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 12, da Resolução 55/09-CJF, ficam as partes intimadas do teor da requisição de pagamento acostada à f. 135 pelo prazo de 05 (cinco) dias.

#### **Expediente N° 6116**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007474-79.2004.403.6105 (2004.61.05.007474-5)** - SIDNEY SERAGGIOTO(SP156084 - JESUEL SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1- Ff. 300-309: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3- Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0001271-67.2005.403.6105 (2005.61.05.001271-9)** - OTAVIO CESAR GARCIA DE BARROS(SP204527 - LILIAN ROBERTA MARCHETTI E SP185952 - PATRÍCIA MARIANO) X SEGURA - SERVICOS DE ACESSORIA E COBRANCA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BERTHOLLET COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X OTAVIO CESAR GARCIA DE BARROS  
Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Otávio César Garcia de Barros, qualificado nos autos, em face da União Federal, Otávio César Garcia de Barros - empresa individual, Berthollet Comércio de Produtos Químicos Ltda., Segura - Serviços de Assessoria e Cobrança S/C Ltda., formulando, na petição inicial (fls. 6), pedido para que seja julgada integralmente procedente a demanda para isentá-lo de quaisquer responsabilidades em face do extravio de seus documentos, quais sejam, a cédula de identidade RG nº 19.945.425-5 e o CPF/MF sob nº 079.768.548-01, por qualquer negociação efetivada, uma vez que os mesmos foram extraviados entre maio e junho de 1990, dando-se ciência da decisão aos órgãos estatais ou privados envolvidos e determinando a publicação da decisão na imprensa, ou, caso assim não entenda o magistrado, seja, alternativamente, declarada a fraude na abertura das empresas constantes do pólo passivo da demanda, determinando-se a retirada do seu nome dos respectivos contratos, cadastros e anotações relativas às mesmas, dando-se ciência aos órgãos estatais ou privados envolvidos e determinando a publicação na imprensa, requerendo, ainda, seja declarada a não participação do autor em quaisquer outras empresas ou contas bancárias ou atividades negociais que venham a ser descobertas e comprovadas no curso da dilação probatória desta demanda, sobretudo através de retorno de ofícios que deverão ser expedidos para a Receita Federal, a Junta Comercial do Estado de São Paulo e Banco Central do Brasil. Alega (fls. 02/06), em suma, que o seu RG e CPF foram extraviados entre maio e junho de 1990, e, uma vez que não precisava dos documentos (fls. 3), somente em 05.12.1996, registrou boletim de ocorrência do extravio e publicou no jornal o extravio dos mesmos e, em 1997, providenciou a segunda via. Porém, ao tentar efetivar a declaração de isento de imposto de renda da pessoa física perante a Receita Federal, teve conhecimento de sua situação de irregularidade perante o fisco, pois, foram abertas três empresas em seu nome (Otávio César Garcia de Barros, empresa individual, Berthollet Comércio de Produtos Químicos Ltda. e Segura - Serviços de Assessoria e Cobrança S/C Ltda.). Todavia, verificou, nos respectivos contratos sociais e outros documentos existentes na JUCESP e na Receita Federal, que as assinaturas deles constantes eram diferentes da sua e que nunca tinha residido nos endereços informados nos cadastros das referidas empresa e sequer conhecia essas empresas e seus sócios. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/114. A presente ação foi ajuizada no Foro Regional de Vila Mimosa da Comarca de Campinas, em 08.10.2004 (fls. 02), ocasião em que aquele juízo determinou a inclusão da Delegacia da Receita Federal no pólo passivo (fls. 116 e 123), o que foi cumprido pelo autor às fls. 117/118, tendo juntado documentos às fls. 119/122. Em face da inclusão do órgão federal no pólo passivo da ação, o juízo estadual declinou da competência com a remessa dos autos para a Justiça Federal (fls. 123), tendo o autor juntado outros

documentos (fls. 124/128).Recebidos os autos (fls. 131/132), este Juízo determinou a correção do pólo passivo da ação para nele constar a União Federal, excluindo-se a Delegacia da Receita Federal em Campinas, órgão meramente administrativo, destituído de personalidade jurídica, bem como determinou a intimação do autor para emendar a inicial às fls. 133/134.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 136/137), sendo certo que as cartas precatórias para citação das empresas-rés foram devolvidas sem cumprimento, conforme atestam as certidões lavradas às fls. 148, 149 e 154, tendo sido intimado o autor para manifestar-se a respeito.Citada, a União Federal ofereceu contestação (fls. 170/195), alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial e a ilegitimidade passiva ad causam, com a extinção do feito sem resolução de mérito e, no âmbito deste, aduziu que o Cadastro de Pessoas Físicas é administrado pela Secretaria da Receita Federal, cujos procedimentos para regularização cadastro devem atender às disposições contidas na Instrução Normativa nº 461/2004, com respaldo na Lei nº 4.862/65, estando o Poder Público adstrito ao princípio da legalidade, esclarecendo, ainda, que uma das condições de obrigatoriedade da entrega da DIRPF é a participação em quadro societário de empresas, inclusive as inativas, como titular, sócio ou acionista, ou de cooperativa. Ademais, o autor não adotou a via adequada para a solução de seus problemas, enfatizando que o princípio da supremacia do interesse público prevalece sobre o interesse particular e impede o acolhimento dos pedidos, requerendo, assim, a improcedência da ação.O autor manifestou-se (fls. 215) requerendo a expedição dos ofícios alhures mencionados, o que foi indeferido (fls. 221).Réplica às fls. 217/220. Após a concessão de prazo ao autor (fls. 221, 223 e 224), e considerando que as empresas ora co-rés não foram localizadas nos endereços trazidos aos autos, este juízo determinou a citação editalícia (fls. 248), o que restou cumprido às fls. 252, e, decorridos os respectivos prazos (fls. 254), declarou as co-rés revéis e determinou a intimação da Defensoria Pública da União (fls. 255).O Defensor Público da União, por sua vez, ofereceu contestação por negativa geral, com fundamento no artigo 302, parágrafo único, do CPC, tendo este juízo determinado a intimação do autor (fls. 263), que se manifestou às fls. 264.Intimadas as partes para se manifestarem acerca de provas a produzir (fls. 263), o autor requereu prova pericial grafotécnica (fls. 265), o que foi indeferido às fls. 267; a União Federal requereu o julgamento da lide às fls. 270.É o relatório do essencial.DECIDO.Conheço diretamente do pedido, com fundamento na norma contida no artigo 330, inciso I, do estatuto processual civil, conquanto a questão tratada nos autos é de direito e, quanto às provas, os documentos juntados são o bastante para oferecer supedâneo a uma decisão de mérito.O que se busca, por meio desta ação, é provimento jurisdicional para determinar a exclusão das restrições cadastrais em seu nome, anotadas perante a Receita Federal, bem como seja decretada a exclusão de seu nome de registros da JUCESP, na condição de sócio de empresas, isentando-o de quaisquer responsabilidades, sob o argumento de que desconhece referidas firmas e que nunca teve relação com as mesmas, sequer conhecendo os seus sócios. Primeiramente, anoto que a petição inicial e sua respectiva emenda permitem sim contestação satisfatória, de modo que restou observado o princípio da ampla defesa e do contraditório, restando afastada a preliminar de inépcia argüida pela União Federal, que não teve nenhuma dificuldade em defender-se. Quanto à preliminar de ilegitimidade de parte, também argüida pela União Federal, é notório que o Cadastro de Pessoa Física - CPF é administrado pela Secretaria da Receita Federal com a finalidade de gerenciar as atividades de arrecadação e fiscalização de tributos federais, restando claro que a União é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação porque gestora do referido cadastro e o autor requer, dentre outros pedidos, a exclusão de restrições existentes em seu nome e CPF junto ao banco de dados do Fisco, alegando que se tratam de irregularidades indevidamente anotadas em seu nome, por conta do uso de seu CPF em cadastros de pessoas jurídicas que apresentam pendências as quais não deu casa.Assim sendo, resta afastada a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela União Federal.Adentrando ao mérito da causa, verifico que o autor alega que o seu documento de identidade (RG nº 19.942.425-5) bem como o CPF/MF nº 079.768.548-01, foram extraviados entre maio e junho de 1990, e, não tendo necessidade de usá-los, somente em 05/12/1996 registrou boletim de ocorrência informando o extravio dos mesmos, já que nesta oportunidade buscou retirar a segunda via dos mesmos para apresentar às empresas onde procurava emprego. Porém, ao tentar efetuar a declaração de isenção do imposto de renda da pessoa física, teve conhecimento da abertura de três empresas onde foram utilizados os documentos que extraviara, ou seja, Otávio César Garcia de Barros, empresa individual, registrada na JUCESP em 16.10.1990 (fls. 26); Berthollet Comércio de Produtos Químicos Ltda., constituída em 01.07.1992 (fls. 34 e 38/39); Segura - Serviços de Assessoria e Cobrança S/C Ltda., com abertura em 26.01.1994 (fls. 53). Contudo, alega o autor que se encontrava empregado durante o período em que estas empresas foram abertas e supostamente funcionaram, jamais tendo participado ou tomado conhecimento da existência delas (fls. 3), além do fato de sempre ter residido nesta cidade de Campinas (fls. 5), de modo que as restrições existentes em seu nome, por conta da utilização dos documentos extraviados, têm dificultado a realização de negócios civis ou comerciais, bem como a obtenção de crédito na praça, dentre outras restrições.Ocorre, contudo, que o autor ajuizou a presente ação em 08.10.2004, e, examinando os documentos juntados aos autos, verifico que, embora afirme que o extravio de seus documentos (RG e CPF) ocorreu por volta de maio ou junho de 1990, tendo acostado com a petição inicial cópias deles (fls. 13), somente veio a registrar declaração de perda dos mesmos junto à autoridade policial, em 05.12.1996 (fls. 09).Deveras, constam os dados do autor nos documentos societários das três empresas-rés, figurando como proprietário de firma individual (fls. 27) e sócio em duas empresas (fls. 39 e 53), sendo certo que a abertura de tais firmas ocorreu em 16.10.1990, 01.07.1992 e 26.01.1994, registrando pendências junto à Receita Federal por conta de várias irregularidades, dentre outras, a ausência de declarações exigidas pelo fisco, conforme se infere dos documentos colacionados às fls. 14/16, 29/33, 40/45 e 60/61, aliás, restrições que o autor tem conhecimento desde 2000 (fls. 31) e, em razão disso, o sistema da Receita Federal registrou as pendências também no seu CPF.Quanto aos alegados vínculos de emprego, de fato o autor juntou aos autos contrato de trabalho com a empresa Toolyng Indústria e Comércio Ltda., onde consta declaração firmada em 21.03.2001, informando que ele trabalhou no período de 23.11.1992 a 07.03.1994

(fls. 66), além de cópias de cartões de ponto (fls. 68), recibos de pagamento de salários (fls. 72, 77, 79/112), termo de rescisão do contrato de trabalho (fls. 113), comprovante de pagamento do saldo do FGTS (fls. 65), comprovante de rendimentos pagos e de retenção na fonte, ano-base 1993 (fls. 63/64). Acostou, ainda, alguns demonstrativos de pagamento de salários emitidos por M&M Recrutamento e Seleção de Pessoal Ltda., no período de setembro a novembro de 1992 (fls. 69/71, 73/75). Ora, em que pese o fato de no período de trabalho noticiado nos autos (1992 a 1994), o autor deter cópia dos referidos RG e CPF, outrora extraviados nos idos de 1990, certo é que os documentos originais extraviados foram utilizados para a abertura de firmas entre 1990 e 1994, não sendo crível que nos dias atuais um cidadão, empregado urbano, por mais simples que seja, permaneça ao longo de quase 7 anos (entre a perda em 1990 e a emissão de 2ª via do RG e CPF, em 1997) sem os documentos originais de identificação exigidos pela sociedade em todos os segmentos da vida civil, mormente no âmbito das relações comerciais, financeiras, bancárias e trabalhistas. Ademais, dentro das regras de experiência comum, quando da admissão no trabalho, seja no serviço público ou em empresas privadas, como ocorreu com o autor, em 1992, os originais do RG e do CPF são documentos de apresentação necessária no ato da contratação, inclusive também solicitado em qualquer transação bancária, por exemplo, quando no caso do saque do FGTS efetuado em 1994 (fls. 65), pois essenciais para a conferência de dados e identificação da pessoa interessada. Portanto, a ausência de comunicação imediata do extravio e a demora em providenciar a obtenção de novos documentos (segunda via do RG e do CPF), fazendo-o somente após quase sete anos, revela falta de cautela e zelo que todo cidadão deve ter na guarda e conservação de seus documentos, e, agindo o autor com desídia, acabou por assumir os riscos do mal uso de seus documentos, como de fato ocorreu, não restando inequívoco nos autos não tenha isso ocorrido sem qualquer espécie de concurso seu, pois, de alguma forma, realizou atos da vida civil, - como o saque do FGTS -, fazendo uso de cópia dos documentos que alega terem sido extraviados. Aliás, referidas cópias (fls. 18) impressionam pelo excelente estado de conservação, apesar do uso em várias ocasiões. Registre-se que o pedido deduzido pelo autor é de isenção total de responsabilidade pelos atos praticados por meio do uso indevido dos documentos extraviados, ou de isenção quanto a eventuais fraudes praticadas pelas empresas nas quais o seu nome figura como sócio. Todavia, não restou provada a ausência total de culpa tanto no extravio dos documentos quanto no uso deles para a abertura das referidas firmas. De outra parte, insta registrar que o fato de ter sido decretada a revelia das empresas co-rés em nada altera o entendimento do juízo, conquanto a presunção de veracidade dos fatos, por ausência de efetiva defesa, não é absoluta, já que o magistrado deve considerar todos os elementos constantes dos autos, principalmente no caso presente, onde as circunstâncias do caso concreto e a prova documental produzida não se revelam suficiente o bastante para demonstrar a completa e total ausência de culpa do autor no uso indevido dos documentos que alega terem sido extraviados. Em suma, não exsurge do conjunto probatório colacionado aos autos o direito do autor ao acolhimento dos pedidos deduzidos, impondo-se, pois, a improcedência dos mesmos. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito do processo, com fulcro na norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios, no valor que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), apenas em favor da União Federal, conquanto revéis os demais réus (STJ, RESP n. 155.137/SP; 281.435; e 609.200), ainda que vencedores, não fazem jus à referida verba. Defiro, nesta oportunidade, o pedido (fls. 5) de gratuidade da justiça, ficando a exigibilidade da verba honorária sujeita à incidência do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004262-40.2010.403.6105 - CAIO SILVA DA COSTA - INCAPAZ X CLAUDIA ROBERTA DA SILVA (SP244187 - LUIZ LYRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)** Vistos em decisão de tutela antecipada. Cuida-se de pedido sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, aforado por Caio Silva da Costa, menor impúbere, representado por sua genitora Claudia Roberta da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à prolação de determinação judicial que lhe reconheça o direito ao benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão dos problemas de saúde por ele sofridos e da sua hipossuficiência econômica. Pretende, ainda, o pagamento dos valores atrasados a partir do requerimento administrativo (NB 537.492.191-2), em 24/09/2009. Alega que requereu administrativamente o benefício assistencial de prestação continuada (NB 537.492.191-2), em 24/09/2009, tendo o INSS indeferido seu pedido em razão da não comprovação do requisito renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Requereu os benefícios da justiça gratuita e a realização de perícia médica e assistencial. Juntou à inicial os documentos de ff. 21-36. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor, bem como a realização de perícias médica e social (ff. 40-41). Citado, o INSS ofertou contestação (ff. 67-80), pugnando pela improcedência do pedido, diante de que a renda da família do autor ultrapassa o limite permitido pela legislação do benefício pleiteado. Impugnou, ainda, a indenização pelos danos morais, ao argumento da inexistência de afronta à dignidade ou à honra do autor, tendo a Administração agido nos estritos ditames da lei. Réplica às ff. 90-99. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 100-117). Laudo pericial médico foi juntado às ff. 118-122. Laudo sócio-econômico foi juntado às ff. 128-131. Vieram os autos conclusos. Relatei. Decido o pedido de antecipação da tutela. Conforme relatado, pretende o autor a concessão do benefício assistencial de prestação continuada em razão de seus problemas de saúde, que o incapacitam para os atos da vida independente e para o trabalho. Alega ser portador de enfermidade denominada distrofia muscular de Duchenne, moléstia congênita que causa a degeneração muscular, até o comprometimento cardíaco em fase mais crítica, podendo levar a óbito. Não diviso a presença inequívoca da verossimilhança das alegações de molde a permitir a concessão da tutela antecipada neste momento processual. De fato, a existência de doença que causa distrofia muscular no autor restou devidamente comprovada pelos documentos médicos juntados aos autos, bem assim da perícia médica judicial realizada



em 12/04/2010 (ff. 118-122). Todavia, embora tenha sido constatada a existência da doença, não foi constatada pelo perito a incapacidade total para deambulação, mas apenas uma dificuldade para realizar alguns movimentos, como correr, subir escadas, etc. Essa constatação, evidentemente, não serve a afastar a incapacidade laboral do autor - considerando tratar-se de menor impúbere. Sucede que o relatório sócio-econômico de ff. 128-131 relata que a renda familiar do autor é de R\$1.035,15 (mil e trinta e cinco reais e quinze centavos), sendo composta do salário da genitora do autor e da pensão alimentícia paga pelo pai. Também não houve comprovação acerca de gastos com o autor que superassem ou diminuíssem substancialmente a renda recebida pela família. Dessa forma, o grupo familiar do autor possui renda per capita superior ao limite objetivo inscrito no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, de 1/4 (um quarto) do salário mínimo, declarado constitucional pelo Egr. STF. Por conseguinte, desatendido o requisito objetivo necessário, indefiro o pedido de tutela antecipada. Manifestem-se as partes acerca dos laudos médico e sócio-econômico juntados aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca do processo administrativo colacionado aos autos pelo INSS. Em seguida, nada mais sendo requerido: (1) expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais; (2) colha-se a promoção do Ministério Público Federal; (3) venham os autos conclusos para sentença. Juntem-se os extratos obtidos junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Intimem-se.

**0006262-13.2010.403.6105 - ROMILTON JACK REZENDE (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

Vistos em decisão de antecipação da tutela. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado após ação de Romilton Jack Rezende, CPF nº 890.351.198-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa ao restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 31/505.114.065-0), com o consequente pagamento dos valores atrasados desde a data de cessação do benefício (20/02/2008). Acaso seja constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho, pretende a concessão imediata da aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, indenização pelos danos morais no importe de 50 (cinquenta) salários de benefício. Alega ser portador de epilepsia, neoplasia maligna do rim e da bexiga, hepatite viral crônica, além de sofrer de problemas na coluna e episódios depressivos. Em decorrência dessas doenças, foi-lhe concedido o benefício auxílio-doença em 11/01/2006 (NB 505.114.065-0) que perdurou até 20/02/2008, quando foi cessado em razão de a perícia médica da Previdência Social não haver constatado a existência de incapacidade laboral do autor. Afirma, contudo, que sua condição debilitada de saúde persiste, impossibilitando-lhe o retorno ao trabalho. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 11-73. Foi proferida decisão às ff. 90-91, que indeferiu parte da inicial e determinou a emenda à inicial, para ajustar o valor da causa. Emenda à inicial de f. 96. Vieram os autos conclusos. Relatei. Decido o pedido de antecipação da tutela. Inicialmente, recebo a petição de f. 96 como emenda à inicial. Ao SEDI, para retificação do valor atribuído à causa. Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho. Com relação à constatação da incapacidade laborativa - restrita a período posterior a janeiro de 2010, nos termos da decisão de ff. 90-91 -, verifico que os documentos médicos juntados aos autos, em especial os de ff. 61 a 72, embora mereçam atenção deste Juízo, não conduzem à segura conclusão de que o autor se encontra atualmente incapacitado para o trabalho. Até a vinda aos autos do laudo médico confeccionado por perito do Juízo, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de indeferimento da prorrogação do benefício anteriormente concedido na esfera administrativa. Assim, não colho, ao menos por ora e sob cognição sumária, elementos comprobatórios da incapacidade laboral da parte autora. Referida incapacidade será mais bem aferida no curso da demanda, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica oficial que constate o real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho. Diante do exposto, por ora indefiro a pronta tutela requerida. Perícia médica oficial: Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. Ricardo Abud Gregório, médico clínico-geral, com consultório na Rua Benjamin Constant, nº 2011, Cambuí, Campinas - SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Fica o perito cientificado de que deverá, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a realização do exame, apresentar o laudo pericial. O laudo médico-pericial é a peça escrita na qual se expõem de forma clara os estudos, observações, diligências e conclusões fundamentadas do perito. Assim, deverá conter a identificação e qualificação do periciando, a exposição clara e objetiva do histórico da doença, os quesitos do juiz e das partes, se houver, bem como os documentos que não constem dos autos e cuja apresentação o perito entenda necessária. Serão respondidos,

sucessivamente, os quesitos do juiz, do autor e do réu, devendo o perito transcrevê-los integralmente, seguidos, de imediato, de suas respectivas respostas. As respostas aos quesitos serão circunstanciadas, apenas se admitindo respostas pontuais como sim e não para os quesitos que não comportem maiores esclarecimentos. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos. (2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa do autor por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Nessa ocasião, deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, bem como dos laudos e atestados médicos de que disponha. Demais providências: Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 326 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o item 3, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006276-94.2010.403.6105 - GADEMAR MARQUES DE OLIVEIRA CUNHA (SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA E SP275415 - ALCINDO DE SORDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em análise de tutela. A autora acima nominada propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa, inclusive por medida antecipatória, à prolação de decisão que determine ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de pensão por morte, com o pagamento dos atrasados desde a data do óbito (20/10/2008). Relata que era casada com o Sr. Homero Elizeu da Cunha, falecido em 20/10/2008. Apresentou pedido administrativo ao benefício de pensão por morte junto ao INSS em 03/11/2008 (NB 21/148.551.329-1), o qual foi indeferido em razão da constatação da perda da qualidade de segurado do instituidor. Alega, todavia, que seu falecido esposo verteu à Previdência Social mais de 150 contribuições (de janeiro de 1985 até março de 2006), quando completou 65 anos de idade. Teria adquirido, portanto, o direito ao benefício de aposentadoria por idade, que não requereu pessoalmente por sua exclusiva liberalidade. Instada a emendar a petição inicial, a autora peticionou (ff. 69-70), aditando o pedido para incluir o pleito de reconhecimento do direito do instituidor à aposentadoria por idade e, em decorrência desta, a pensão por morte em seu favor. Relatei. Decido. Recebo a petição de ff. 69-70 como emenda à inicial. Tendo em vista o fato de a certidão de óbito de f. 28 informar que o autor deixou filhos maiores, bem assim diante da ausência de referência a outro dependente, dou por regular a integração do feito apenas pela autora e pelo INSS. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade evidente de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No que tange à pretensão deduzida, prescreve a Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º, que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Dando concretude à determinação constitucional, a Lei federal nº 8.213/1991 prevê como regra geral, em seu artigo 25, inciso II, que A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência (...): aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. Excepcionando essa regra geral, o artigo 142 da mesma Lei dispõe que Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Conforme referido, cuida-se de regra de exceção que aproveita a todos aqueles - e somente aqueles - que mantinham a qualidade de segurados da previdência social até 24 de julho de 1991, data da edição da Lei nº 8.213/1991. Note-se ainda que Lei nº 10.666/2003, em seu artigo 3º, parágrafo 1º, relevou o requisito da qualidade de segurado para a concessão da aposentadoria por idade, nos seguintes destacados termos: Art. 3º. A perda da qualidade

de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. A norma em questão deve ser aplicada de forma direta ao presente caso. Demais disso, cumpre registrar que não há necessidade de os dois requisitos remanescentes (etário e carência) serem atendidos de forma concomitante, consoante remansosa jurisprudência. Note-se, mais, que sob a regra de transição, o ano em que o segurado completa a idade mínima da aposentadoria por idade (60 e 65 anos, respectivamente para mulher e homem) é o que fixa o número de contribuições necessárias à incorporação do direito à aposentadoria. Nesse sentido, doutrinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (in: Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 463): Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. Dessarte, quanto à carência, deve ser aplicada a regra do artigo 142 da Lei federal nº 8.213/1991, levando-se em consideração a filiação antes da entrada em vigor desse diploma legal, conforme já reconheceu o egr. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FILIAÇÃO AO RGPS. ART. 142 DA LEI 8.213/91. REGRA DE TRANSIÇÃO. NOVA REDAÇÃO. LEI 9.032/95. CARÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ANO DE IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO. (...). II - Comprovada a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, antes da publicação da Lei 8.213/91, incide a regra de transição disposta no art. 142 da referida Lei, que traz tabela específica para efetuar o cálculo do período de carência para fins de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e especial [Resp 554257/SC; Rel. Min. Gilson Dipp; 5ª Turma; Julg. 23/03/2004; DJ 17.05.2004 p. 277]. No caso dos autos, o falecido esposo da autora nasceu em 02/03/1941 (f. 19). Completou 65 anos de idade, portanto, em 02/03/2006 (f. 19). Faleceu com 67 anos de idade, em 20/10/2008 (f. 28). Detinha a qualidade de segurados da Previdência Social em 24 de julho de 1991, data da edição da Lei nº 8.213/1991, razão pela qual deve ser aplicada a regra de transição do artigo 142 desse diploma. Para o ano de 2006, o referido artigo estabeleceu o prazo de 150 (cento e cinquenta) meses de carência para a aposentadoria por idade. Tal prazo foi atendido pelo segurado instituidor. Apuro do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (ff. 35-36 e 45-48) que o esposo da autora teve computado aproximados 20 anos de contribuição até a data do óbito, num total de 246 contribuições. Assim, o esposo da autora reuniu, antes do seu falecimento, todas as condições necessárias à aposentadoria por idade. Esse direito previdenciário, portanto, incorporou-se ao patrimônio jurídico do segurado-instituidor da pensão por morte ora pretendida. Decorrentemente, com o falecimento do segurado, surgiu para sua esposa - autora deste feito - o direito à pensão por morte. A verossimilhança da pretensão, assim, resta presente. Por seu turno, o periculum in mora emana da própria natureza alimentar da verba pretendida. Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino promova o INSS o registro da implantação da aposentadoria por idade em favor de Homero Elizeu da Cunha (CFP nº 134.956.668-34), convertendo-a diretamente em pensão por morte (NB 148.551.329-1) em favor de Gademar Marques de Oliveira Cunha (CPF nº 101.305.448-25). Assino para tanto o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da comunicação da presente decisão, devendo o INSS calcular a renda mensal do benefício. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para pronto cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima. Menciono os dados a serem considerados para fins previdenciários administrativos ao cumprimento desta decisão: Nome instituidor / CPF Homero Elizeu da Cunha / 134.956.668-34 Nome da dependente beneficiária da pensão por morte / CPF Gademar Marques de Oliveira Cunha / 101.305.448-25 Espécie de benefício Pensão por morte, após instituição de aposentadoria por idade Número do benefício (NB) 148.551.329-1 Data do início do benefício (DIB) 20/10/2008 (data do óbito) Data de início do pagamento por ordem judicial 01/06/2010 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS com base no NB acima Prazo para cumprimento 20 dias, contados do recebimento da comunicação Em prosseguimento: 1. Cite-se o INSS para que apresente sua defesa, bem assim para que no mesmo prazo da contestação apresente cópia do processo administrativo do benefício pleiteado na inicial. 2. Com a contestação, intime-se a parte autora a apresentar réplica nos estritos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se sobre seu interesse na produção de provas, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Posteriormente, diga o INSS no mesmo prazo e termos acima sobre as provas que pretende produzir. 4. Na ausência de requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

## **Expediente Nº 6117**

### **USUCAPIAO**

**0015180-45.2006.403.6105 (2006.61.05.015180-3)** - BENEDITO CARIA DE SOUZA X SUELI APARECIDA TIENI DE SOUSA X CELENE DE SOUZA PINTO X SALVADOR DE SOUZA MORAES X LAERCIO NICOLETI X MAGNA ROSA SILVA NICOLETI X ARLINDO APARECIDO NICOLETI X JOSE ANTONIO NICOLETI X JANDIRA DE PAULA NICOLETI X GILDA DOS SANTOS X JOSE LUIZ DOS SANTOS X VITORIO NICOLETI NETO X NEUZA HENRIQUE NICOLETI X ANTONIO NICOLETI X CLAUDETE PERONI NICOLETI X ANA MARIA NICOLETI DE LIMA X SEVERINO FERREIRA DE LIMA X VIRGILIO CARIA DE SOUZA X MARIA TERESA COLOMBO DE SOUZA X OTAVIO CARIA DE SOUZA X INES ROSSINI DE SOUZA X THEREZA DE SOUZA MORAES X BENEDICTO FERREIRA DE MORAES X JOAO DE MORAES X MARIA THEREZA MAZETTO DE MORAES X ANTONIA DE MORAES DIAS X LAURA DA CRUZ BENATTI X PEDRO BENATTI X LOURDES DA CRUZ SEGALOTTO X PEDRO ALCIDES SEGALOTTO X MARIA JOSE DA CRUZ

CAVASSAN X LUIZ CAVASSAN X BENEDICTA DA CRUZ BRIGAGAO X VANDERLI APARECIDA BRINDO DA CRUZ X EDSON PEREIRA X JOSE LEANDRO DA SILVA X ELIANE SALGUEIRO RODRIGUES DE CARVALHO X ANGELO ORAGGIO X EDSON LUIZ GASPAS X FRANCISCA FERREIRA GASPAS X LAERCIO DE PADUA ROVESTA X LOURDES DE FATIMA DE FARIA ROVESTA X JOSE CARLOS ROVESTA X JULIO CELESTINO DOS SANTOS X CLEIDE PASSONI DOS SANTOS X ROGERIO DE OLIVEIRA ZUANAZZI X MARCOS AURELIO BENATTI(SP119503 - DECIO APARECIDO CASAGRANDE) X MILTON PALHARES X SEBASTIAO GENGHINI(SP119503 - DECIO APARECIDO CASAGRANDE) X ANTENOR GIOMO X ANGELO BERTOLETI X CELENE DE SOUZA PINTO X LAERCIO DE PADUA ROVESTA X JOSE CARLOS ROVESTA X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO - SP(SP143990 - DARLENI DOMINGUES GIGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP124764 - ADALBERTO ROBERT ALVES)

1. O confrontante SEBASTIÃO GENGHINI compareceu nos autos através de advogado, devidamente constituído, à f. 309. Nos termos do art. 214, parágrafo 1º do CPC, O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação. Tendo o confrontante o conhecimento inequívoco do processo, entendo suprida a falta da citação. 2. Tendo em vista que Sebastião Genghini apresentou qualificação indicando seu estado civil como solteiro, determino o cancelamento da carta precatória nº 25/2010. 3. Intime-se a parte ré quanto à abertura de prazo para apresentação de defesa, a partir da intimação da presente decisão. 4. Cumpra-se.

### **MONITORIA**

**0003801-10.2006.403.6105 (2006.61.05.003801-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IND/ E COM/ DE ROUPAS PEDRA DAGUA LTDA ME X SANA ATAYA

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Defiro a citação do(s) réu(s) no endereço indicado à f. 111. 2- Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 3- Intime-se.

**0010105-25.2006.403.6105 (2006.61.05.010105-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FABIO CARVALHO VIEIRA X JOSE JUAREZ CONSTANCIA VIEIRA X FRANCISCA CARVALHO VIEIRA

F.194: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Int.

**0013485-56.2006.403.6105 (2006.61.05.013485-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X INTERCAR LOCACAO E TRANSPORTES LTDA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X ANA PAULA BENVINDO DE SOUZA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X JULIANA BENVINDO DE SOUZA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

1. Fls. 283-300: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. 2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal. 3. Intime-se.

### **Expediente Nº 6118**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006808-73.2007.403.6105 (2007.61.05.006808-4)** - MARIA LUCIA DE LIMA(SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN E SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara. 1) Acolho o valor da causa indicado pela parte autora às f. 26. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à respectiva retificação. 2) Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestação e o documento de ff. 46/47, tendo em vista que a conta de poupança neles descrita não consta da petição inicial. De acordo com a exordial, é objeto da presente ação a conta de nº 013.00047067-6, que consoante manifestação da CEF, de ff. 32/34, foi aberta em 2000. 3) Sem prejuízo, cite-se a Caixa Econômica Federal. 4) Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO N.º 30243/2010 a ser cumprido na Av. Moraes Sales, 711, Centro, Campinas - SP, para CITAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. 5) No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. 6) Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 7) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 8) Cumprido o item 7, intime-se a CEF a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma

delas ao deslinde do feito.9) Após o item 8, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

**0014750-59.2007.403.6105 (2007.61.05.014750-6)** - MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.Ff. 299/377 e 378: 1) Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias.2) Decorrido o prazo acima, nada mais sendo requerido em termos de complementação do laudo pericial, expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. 3) Intimem-se.

**0000343-14.2008.403.6105 (2008.61.05.000343-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X LIONELLA DE MORAES(SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO E SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES)

Diante do exposto, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (f. 113), para que produza seus efeitos, resolvendo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 269, inciso III e 794, I, ambos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios nos termos do acordo.Custas na forma da lei. Autorizo a parte autora a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

**0003364-95.2008.403.6105 (2008.61.05.003364-5)** - ROWPRINT ARTES GRAFICAS LTDA(SP044083 - VIRGINIA MARIA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1) Diante da expressa concordância da parte ré com a proposta de honorários periciais, e da ausência de objeção por parte da autora, fixo-os em R\$ 1.560,00 (um mil, quinhentos e sessenta reais). 2) Intime-se a parte autora a providenciar o recolhimento dos honorários periciais no valor acima fixado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova. 3) Cumprido o item 2, intime-se o Sr. Perito a iniciar seus trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias.

**0011209-81.2008.403.6105 (2008.61.05.011209-0)** - NOEMI PEREIRA DO NASCIMENTO X MARLI NASCIMENTO DOS SANTOS X CLEUZA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1- Inicialmente, nos termos do artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil,e sob as penas do artigo 267, inciso I, do mesmo código, emende a parte autora a inicial. A esse fim deverá, no prazo de 10(dez) dias:a) recolher a diferença de custas processuais, conforme o valor atribuído à causa;b) providenciar a autenticação dos documentos de ff. 31-69 que acompanham a inicial, ou apresentar declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos.2- Apreciarei o pleito liminar após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual concessão de tutela.3- Cumprido o item 1 acima, cite-se a CEF, devendo esta apresentar planilha contendo os pormenores financeiros da avença, em especial o valor do saldo devedor, o número de parcelas financiadas, o número de parcelas pagas pelos autores e a data inicial do inadimplemento administrativo.4- Sem prejuízo das determinações acima, determino o apensamento destes autos à ação cautelar nº 2008.61.05.009842-1, devendo a secretaria providenciar as anotações necessárias.5- Intimem-se.

**0012519-25.2008.403.6105 (2008.61.05.012519-9)** - IZAQUE RAMON GARCES(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) Nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, dê-se vista ao requerido para manifestação quanto aos novos documentos apresentados pela requerente (ff. 201/218). Após, tornem conclusos para sentença.Int.

**0000365-38.2009.403.6105 (2009.61.05.000365-7)** - IRMA ABRUCEZI SANTIAGO(SP070248 - MARIA DO CARMO SANTIAGO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos em inspeção.Trata-se de processo sob rito ordinário instaurado em razão de pedido aforado por IRMA ABRUCEZI SANTIAGO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Objetiva a parte autora, em síntese, a incidência da correção monetária real sobre o saldo das contas de poupança que mantinha junto à ré à época da edição dos Planos Collor I e II.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 3000,00 (três mil reais).Instada a informar o correto valor atribuído à causa após a juntada dos pela Caixa Econômica Federal dos extratos das contas indicadas na inicial, apresentou emenda com o valor de R\$ 1.708,47 (um mil, setecentos e oito reais e quarenta e sete centavos).RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO.Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até

60 (sessenta) salários mínimos, ex vi o artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001.No caso dos autos, verifico que o direito pretendido não possui quantificação econômica que assome o piso de competência de 60 (sessenta) salários mínimos desta Vara Comum Federal, na hipótese de procedência do pedido. Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo de Vara Federal.Portanto, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.Intime-se e cumpra-se com prioridade.

**0006472-98.2009.403.6105 (2009.61.05.006472-5) - OMAR CASTELLI X CIRONEI RODRIGUES FERREIRA X SEGUNDO ABELARDO ANGELO X JOSE HELIO ZEN(SP239732 - RODRIGO URBANO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

1. Diante da ausência de manifestação da parte autora:1.1. Concedo o prazo adicional e derradeiro de 5(cinco) dias para que cumpra o determinado no item 2 despacho de f. 70;1.2. Declaro precluso o prazo para pedido de provas.2. Devidamente cumprido, dê-se vista dos autos à União.Int.

**0007208-19.2009.403.6105 (2009.61.05.007208-4) - FOXCONN CMMMSG IND/ DE ELETRONICOS LTDA X FOXCONN DO BRASIL IND/ E COM/ DE ELETRONICOS LTDA(SP024628 - FLAVIO SARTORI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)**

1. Mantenho a decisão de f. 582 e recebo o Agravo Retido de ff. 583/593.2. Na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, será apreciado por ocasião do julgamento do recurso de apelação. 3. Prossiga-se intimando a parte ré para que, querendo, responda no prazo legal.4. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

**0010119-04.2009.403.6105 (2009.61.05.010119-9) - MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA LIMA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)**

Nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, dê-se vista às partes dos documentos juntados às ff. 199/202 e 206. Prazo: 5(cinco) dias.Após, venham conclusos para sentença.Int.

**0011393-03.2009.403.6105 (2009.61.05.011393-1) - RUTH BARTHOS DE CARVALHO(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

1) Diante da informação de secretaria de f. 127, dou por superado o item 5 do despacho de f. 124.2) Ff. 120/123: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias.3) Decorrido o prazo acima, nada mais sendo requerido em termos de complementação do laudo pericial, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.4) Intimem-se as partes desta decisão. Intime-se, ainda, o INSS, das decisões de ff. 105 e 124.

**0013027-34.2009.403.6105 (2009.61.05.013027-8) - CARMO BARRETO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E SP080847 - CANDIDO NAZARENO TEIXEIRA CIOCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CERTIFICO que os autos encontram-se com VISTA à parte autora sobre a contestação, independentemente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**0013638-84.2009.403.6105 (2009.61.05.013638-4) - VERA LUCIA BELOTTO HOFFMANN(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA E SP280297 - JAQUELINE CHIQUETTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

1) Ff. 193/197: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias.2) Decorrido o prazo acima, nada mais sendo requerido em termos de complementação do laudo pericial, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. 3) Intimem-se.

**0016597-28.2009.403.6105 (2009.61.05.016597-9) - MARIA VALDETE DOS REIS SILVA(SP048988 - ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 102/108 e 118/119: Vista à parte autora do processo administrativo e parecer técnico apresentado pelo INSS.2) Ff. 120/123: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado.3) Prazo: 10 (dez) dias.4) Decorrido o prazo acima, nada mais sendo requerido em termos de complementação do laudo pericial, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. 5) Intimem-se.

**0017616-69.2009.403.6105 (2009.61.05.017616-3) - MARIA JOSE SOUZA LAMEIRO DIZ(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Observe que o INSS foi intimado da decisão de ff. 93/94 em 22/01/2010 tendo, portanto, apresentado tempestivamente seus quesitos e assistentes técnicos às ff. 111/112.2) Assim, intime-se o perito para que responda os quesitos da parte ré no prazo de 5 (cinco) dias.3) Cumprido o item 2, dê-se vista dos autos às partes, para que se manifestem acerca do laudo complementar no prazo de 5 (cinco) dias.4) Na mesma oportunidade, deverá o INSS colacionar aos autos parecer técnico elaborado pelo assistente indicado.5) Decorrido o prazo do item 3, nada sendo requerido em termos de complementação do laudo pericial, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.

**0000803-52.2009.403.6303 (2009.63.03.000803-4) - DIRCEU BRAGGION X MARIA CECILIA JULIANI BRAGGION(SP233194 - MÁRCIA BATAGIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

1. F. 155: Nada a prover em face da petição de f. 156.2. Nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, dê-se vista às partes dos documentos juntados às ff. 156/162. Prazo: 5(cinco) dias.3. Após, venham conclusos para sentença.Int.

**0001577-60.2010.403.6105 (2010.61.05.001577-7) - PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA(SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO E SP275753 - MARIANA NETTO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**

Trata-se de pedido de tutela antecipada visando obter provimento jurisdicional que determine a suspensão de execução fiscal e declare extinto crédito tributário a título de CPMF relativos ao processo administrativo nº 10410.003895/2002-36.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 23/103.Emenda da inicial às fls. 113/114.Citada, a ré apresentou a contestação de fls. 123/131. Sem argüir preliminares, refere a União que a compensação efetivada pela autora junto à DRF/Maceió foi anulada por força de decisão liminar proferida em ação cautelar incidental por ela ajuizada perante o E. TRF da 5ª Região. Em continuidade foi encaminhando o respectivo processo administrativo - de nº 10410.003895/2002-36 - à DRF/Campinas para o prosseguimento da cobrança dos valores em questão. Sustenta a regularidade na constituição do crédito, requerendo o indeferimento da tutela e a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 132/611). É o relatório. Decido.A concessão total ou parcial da tutela antecipada somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório.Ora, o pedido deduzido pela autora não se apresenta indene de dúvidas, como se direito inegável seu fosse, considerando a ausência de convencimento da verossimilhança das alegações. Com efeito, consoante noticiado pela União a compensação efetivada pela autora foi anulada, em 08/08/2006, em decorrência de liminar proferida em ação cautelar incidental ajuizada pela União perante o E. TRF da 5ª Região (fls. 60/63 do PA nº 10410.003895/2002-36), encaminhando-se o PA à DRF/Campinas para prosseguimento da cobrança dos valores devidos pela parte requerente.Nesse sentido mesmo é o afirmado pela própria autora em sua peça inicial (f. 07): Não desconhece a Autora que a União propôs ação cautelar inominada junto à Presidência do TRF 5ª Região para que fosse cassada qualquer possibilidade de execução de sentença e também de cessões de crédito consequentes, medida que foi deferida pelo Tribunal. Tal decisão levou o chefe da SAORT/DRF-Maceió/AL a promover a anulação de todos os procedimentos relativos à compensação efetuada, encaminhando o processo administrativo nº 10410.003895/2002-36 à DRF - CPS/SP para prosseguimento na cobrança dos débitos nele constante. Ainda, também não prevejo dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto ao contrário do alegado pela autora, segundo o informado pela União o débito relativo ao PA nº 10410.003895/2002-36 está com sua exigibilidade suspensa, conforme solicitação da DRF/Maceió. Ademais disso, no caso de procedência da ação, poderá a autora proceder à compensação do débito em questão administrativamente.Assim sendo, ausentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada.Manifestem-se as partes, iniciando-se pela autora, se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0002563-14.2010.403.6105 (2010.61.05.002563-1) - PEDRO LUIZ PAES(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

1) Ff. 195/197: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado.2) F. 183: Apresentada a contestação, passam as partes a dispor dos elementos necessários à identificação dos fatos controvertidos a serem objeto de prova. A necessidade de dilação probatória não se vincula ao resultado da perícia, que configura apenas mais um dos meios de prova à disposição do juízo, a cujas conclusões não fica adstrito o magistrado, em razão do princípio do livre convencimento. Assim, devem as partes conduzir-se de maneira a fornecer ao juiz todas as provas de que disponham, a fim de viabilizar a justa solução da controvérsia posta nos autos. Não obstante o exposto e tendo em vista que o INSS ainda não foi intimado do despacho de f. 171, que determinou a especificação de provas, defiro o pedido de f. 183 para o fim de oportunizar à parte autora que indique as provas que pretende produzir no prazo para manifestação sobre o laudo pericial. 3) Assim, intimem-se as partes para que manifestem se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.4) Prazo: 10 (dez) dias.5) Decorrido o prazo acima, nada mais sendo requerido em termos de complementação do laudo pericial, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.

**0003638-88.2010.403.6105 (2010.61.05.003638-0) - OLIMPIA FERREIRA(SP099908 - MARIA HELENA**

HIPOLITO TEODOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 71/75: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias.2) Decorrido o prazo acima, nada mais sendo requerido em termos de complementação do laudo pericial, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. 3) Intimem-se.

**0006405-02.2010.403.6105 - MARTA MARINA DOS SANTOS SBROCCO(SP075271 - WANDERLEY FERREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por MARTA MARINA DOS SANTOS SBROCCO (CPF nº 137.376.598-42) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, com o consequente pagamento dos valores atrasados a partir de agosto de 2009. Acaso seja constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho, pretende a concessão imediata da aposentadoria por invalidez desde a data da indevida cessação administrativa do auxílio-doença ou, subsidiariamente, seja concedida a aposentadoria por invalidez a contar da data da realização do laudo pericial em Juízo. Alega ser portadora de distrofia miotônica, doença que causa distrofia muscular, de caráter hereditário, progressiva e incurável. Teve concedido o benefício de auxílio-doença (NB 31/505.153.614/6) em 17/10/2003, que perdurou até 12/12/2007, quando foi cessado em razão de a perícia médica da Previdência Social não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Requereu novo benefício de auxílio-doença em 24/08/2009 (NB 31/536.983.013-0), que foi indeferido. Afirma, contudo, que sua condição debilitada de saúde persiste, impossibilitando-a de retornar ao trabalho. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 07-135. Às ff. 140-142 foi juntada cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado referente ao processo nº 2008.63.03.004118-5, que tramitou perante o Juizado Especial Federal local, cuja prevenção fora apontada. É o relatório. Análise a inicial. A pretensão contida nestes presentes autos, de reconhecimento de incapacidade laboral para fim de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, repete a pretensão já deduzida ao Juizado Especial local, pedido nº 2008.63.03.004118-5. Naqueles autos o autor pleiteava o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 505.153.614-6), concedido em 17/10/2003 e cessado em 12/12/2007, obtendo sentença de improcedência do mérito, com trânsito em julgado em junho de 2009. A coisa julgada em feitos com tal objeto é informada de eficácia rebus sic stantibus, na medida em que ela (coisa julgada) somente se oporá a novo posterior aforamento de mesmo pedido se não houver indicação precisa de fato superveniente que tenha agravado a condição clínica do autor. Não havendo comprovação, pelo autor, da ocorrência de fato médico superveniente à data do trânsito em julgado - fato esse que motivará a revisão do julgado -, haverá de se reconhecer a coisa julgada a obstar o conhecimento do pedido. Assim não fosse, a sentença de improcedência seria eterna e sucessivamente questionada em outros feitos posteriores, independentemente do agravamento ou da modificação do estado de saúde do autor - e em desvia da decisão judicial que concluiu pela improcedência do pedido para aquela condição de saúde não agravada. O processamento de tal pretensão de verdadeira revisão de juízo de improcedência, ademais de violar a coisa julgada e a autoridade das decisões judiciais, oneraria os cofres públicos com a realização dos atos processuais e de novas perícias médicas pagas pelo Estado, em razão do comum deferimento da gratuidade judiciária à parte autora. Pois bem. Compulsando os presentes autos, verifico que a autora novamente pretende a concessão de benefício por incapacidade. Não indica, porém, nenhum fato médico superveniente à data do trânsito em julgado do outro feito em que já discutiu sua incapacidade. Tampouco juntou documento médico recente que leve à conclusão do agravamento de seu estado de saúde. A parte autora, portanto, apenas reprisa pedido já formulado ao Poder Judiciário e por ele julgado improcedente. Não indica o fundamento fático posterior que autoriza a revisão do julgado em razão da modificação do estado clínico a ser sindicado. Embora o caso aparentemente seja de indeferimento da inicial, entendo que a natureza do pedido impõe a concessão de nova oportunidade para que a parte autora apresente emenda a seu pedido. A esse fim, no prazo de 10 dias (art. 284, CPC), deverá apresentar os fundamentos de seu pedido, indicando a causa fática de pedir, em especial o fato médico superveniente a junho de 2009 (data do trânsito em julgado da decisão de improcedência no pedido nº 2008.63.03.004118-5), que motive este novo aforamento, juntando documentos médicos pertinentes e igualmente supervenientes. Com o decurso do prazo, voltem conclusos. Intime-se.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 5131**

#### **MONITORIA**

**0004279-76.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAQUIM ALVES DA CUNHA**

Prejudicada a prevenção de fls. 16 por se tratar de contratos distintos. Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o



pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LX XVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_\* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP a CITAÇÃO de JOAQUIM ALVES DA CUNHA, residente na Rua Acre, n.º244, Vila Didi, Jundiaí - SP conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem anexas.Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo.Instrua-se a presente com cópia, também, da inicial.Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade , se o caso.Intime-se.

**0005254-98.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NICOLA ISIDORO MARTORANO FILHO(SP290417 - ROGERIO BATISTA PEREIRA BARBOSA E SP160812E - GUSTAVO GRACIANO DE PAIVA)**

Recebo os presentes embargos de fls. 70/97. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0605104-98.1992.403.6105 (92.0605104-0) - ANTONIO INACIO DE CAMPOS X ASSUNTA QUILICI VOLPI X APARECIDO C VAL X MARIA CORCELLI DE LIMA X JOANA LEAL MACAHUBA X FRANCISCO D CAMPRECHER X MARIA DELACQUA MIORIM X ISRAEL BARBIERI X IRINEU DE S BUENO X JACI M FELIX X ANA PAGOTTO CEARA X JOSE SALDANHA X JOAO ALEXANDRE X JAYME DO NASCIMENTO X MARIA HELENA BICEGO DE TOLEDO X LUIZ CARLOS BICEGO X VERA LUCIA BICEGO X ANDREIA BICEGO DE SOUZA ROSA X MARIO LUCHESI X MANOEL N PEREIRA X MARIA J BRESSANI X EDY APARECIDA GUERNELLI DO CARMO X MARILIA F DE CAMPOS X MARIA T C CRESCENTI BERNARDES X NORMA CABRAL X NEWTON B BRATFICH X OSWALDO PEREIRA X PHILYS A R SIMAS X PAULINO SODINI X POMPEO VERRI X RUTH S D P OLIVEIRA X REYNALDO C FILHO X RENATO S DE OLIVEIRA X SEBASTIAO B MARTINS X SEBASTIAO TAVARES X VERA C SCORZA X WANDIRES GRATAO X ZOALDO PAVAN X WALTER R BUSOLI X LUIZ CARLOS T SILVA X PLINIO FRANCO X THEREZINHA NOGUEIRA BASTOS(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)**

Fls. 1.323Considerando que consta dos autos comprovante de entrega do alvará no PAB Justiça Federal de Campinas (fls. 1.315, verso);Que a via do mencionado alvará entregue no banco está encartada nos autos às fls. 1.315, onde se observa autenticação mecânica constando nome do beneficiário, valor pago e número de conta corrente distintos do alvará 74/2010, oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal de Campinas, solicitando esclarecimento do ocorrido.Com a resposta, venham os autos conclusos.Oficie-se, também, à 9ª Vara Cível da Comarca de Campinas comunicando a transferência noticiada pela CEF às fls. 1.318/1.320.Manifestem-se os autores sobre as alegações do INSS de fls. 1.316, no prazo de 10 (dez) dias.Int..

**0601975-80.1995.403.6105 (95.0601975-4) - JOSE PEREIRA DA SILVA JUNIOR X ALVARO JULIANO X CELIO CECCHI X EDMILSON FERNANDES GARCIA X JOSE LUIZ CABRAL X LUIZ CARDOSO DE SIQUEIRA X NILSON ZANINI X OZORIO SOARES SAMPAIO X ROBERTO CARLOS MARIOTTO X SUELY APARECIDA NEMEZIO MARIOTTO(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)**

Dê-se vista às partes do extrato de fls. 438 apresentado pelo Bradesco S/A.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

**0000699-70.1999.403.0399 (1999.03.99.000699-7) - FLYER IND/ AERONAUTICA LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)**

Considerando o decidido pelo Egrégio TRF 3, nos autos do agravo de instrumento n.º 2005.03.00.023707-0, e o teor da petição de fls. 425, oficie-se à CEF determinado a conversão em renda e transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nos autos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como \*\*\*\* OFÍCIO n.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_\* Deverá a CEF proceder à transformação dos depósitos realizados nos autos, em pagamento definitivo à União Federal (Fazenda Nacional), assim como conversão em renda mediante guia da Previdência Social, sob código 6408, a qual segue anexa. Instrua-se o presente com cópia de fls. 425/426.Cumpra-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

**0069812-77.2000.403.0399 (2000.03.99.069812-7) - MARA STELLA BARBOSA DE LIMA X MARIA APARECIDA GANDOLFI ROMERO X MARILDA HELENA SILVA COSTA X NEIDE DA SILVA ADAO GILO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)**

Intimem-se os beneficiários dos créditos de fls. 284, 286/287, cientificando-os que o levantamento do valor se dará independentemente da expedição de alvará, nos termos do artigo 21 da Resolução 559/2007.

**0011309-07.2006.403.6105 (2006.61.05.011309-7)** - ROBERTO JOSE DA SILVA(SP188711 - EDINEI CARLOS RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI) X HIDROCOL COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP165881 - ALESSANDRO PEDROSO ABDO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

Observe a Secretaria o disposto no artigo 168 do Provimento COGE n.º 64, o qual determina que os termos de qualquer natureza devem ser lançados sempre em folha com timbre oficial. Fls. 214/215: Considerando o despacho de fls. 210, que tornou sem efeito o despacho de fls. 174, no qual havia sido nomeado perito, intime-se o mesmo para que ratifique o aceite dos honorários de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), assim como informe se os documentos carreados aos autos são suficientes para a realização da perícia. Sem prejuízo do acima determinado, faculto a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Int.

**0001939-67.2007.403.6105 (2007.61.05.001939-5)** - DURCELINO FERREIRA DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Aguarde-se a realização da audiência para oitiva das testemunhas no Juízo deprecado, designada para o dia 28 de setembro de 2010. Int.

**0002685-63.2007.403.6127 (2007.61.27.002685-6)** - IRENE MALAGO STEIN X NELSON STEIN(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas. Após, desapensem-se os autos arquivando-os em seguida. Int.

**0003303-06.2009.403.6105 (2009.61.05.003303-0)** - JOAO GERALDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO GERALDO DA SILVA propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinado ao réu que reconheça o direito à desaposentação, a fim de que o autor possa pleitear benefício mais vantajoso. Assevera que o réu indeferiu seu pedido de nova aposentadoria, sob a alegação de que o requerente já se encontra recebendo benefício no âmbito da Seguridade Social. Pediu a concessão de justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 26/51). Por sentença lavrada às fls. 54/55, indeferiu-se a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, ante a falta de interesse processual, com fulcro nos artigos 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 57/70), tendo, após regular processamento, subido os autos à instância superior. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática prolatada às fls. 76, deu provimento à apelação para afastar a extinção do processo sem exame do mérito, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para seu regular prosseguimento, em face da desnecessidade de prévio ingresso do segurado na via administrativa. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende o recebimento mensal da aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Intime-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 46/085.045.222-8, bem como informações constantes do CNIS alusivas ao autor, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico [apsdjcpn@previdencia.gov.br](mailto:apsdjcpn@previdencia.gov.br).

**0011287-41.2009.403.6105 (2009.61.05.011287-2) - CORNELIO PEREIRA DO CARMO NETO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Diante do decidido às fls. 82/83, intime-se o autor para que comprove nos autos o requerimento administrativo da desaposentação, no prazo legal. Int.

**0001760-31.2010.403.6105 (2010.61.05.001760-9) - VALQUIRIO GONCALVES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)**

Considerando que, pela lei processual civil, o objetivo do depoimento pessoal é obter a confissão da parte adversa, justifique o autor a pretensão de seu próprio depoimento, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro a produção de prova testemunhal requerida às fls. 169. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 169 para a Comarca de Mogi Guaçu. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_\_/2010 \*\*\*\*\* AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE MOGI GUAÇU - SP. O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA a oitiva das testemunhas do autor ADAILTON FERREIRA FREITAS, residente e domiciliado na Rua Ypê IV, n.º 343, e NAILDE FERREIRA SANTOS FREITAS, residente e domiciliada na Rua Campinas da Lagoa, n.º 153, Vila Ypê, ambos em Mogi Guaçu/SP. Ficam os interessados cientificados ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, n.º 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia, também, da petição inicial. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso.

**0003626-74.2010.403.6105 (2010.61.05.003626-4) - MAURO ANDRE CARAMORI(SP258151 - GUILHERME FLAVIANO RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual o autor objetiva seja a ré condenada ao pagamento de diferenças relativas à atualização de saldos de sua conta de poupança. Pediu também, a gratuidade da Justiça. Intimada a autora a aditar o valor atribuído à causa, esta o fez para R\$ 11.701,32 (onze mil setecentos e um reais e trinta e dois centavos) e requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de Campinas - SP. Decorrido o prazo de eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos. Intimem-se.

**0005608-26.2010.403.6105 - ANTONIO CARLOS FRIAS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)**

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 62/79. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista às partes dos documentos juntados às fls. 56/61 e 80/164. Int.

**0006886-62.2010.403.6105 - JALMIRA LEMOS PEREIRA(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. A autora atribuiu à presente o valor de R\$ 7.800,00, o que afastaria a competência deste Juízo. Contudo, hei por bem conceder ao autor o prazo de dez dias para que esclareça qual o critério utilizou para atribuição do valor supra e, se o caso, promover o aditamento da quantia. Saliente-se, contudo, que eventual aditamento deverá se dar de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 e 259 do CPC. Caso contrário, tendo em vista a impossibilidade de remessa deste feito ao juízo competente, por haver incompatibilidade nos procedimentos, deverá a autora repropor a ação diretamente no Juizado Especial Federal. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0007132-58.2010.403.6105 - CLAUDIO HENRIQUE LIMAO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
CLAUDIO HENRIQUE LIMÃO propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinado ao réu que reconheça o direito à desaposentação, a fim de que o autor possa pleitear benefício mais vantajoso. Assevera que o réu indeferiu seu pedido de nova aposentadoria, sob a alegação de que o requerente já se encontra recebendo benefício

no âmbito da Seguridade Social. Pediu a concessão de justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 31/51). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 33. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova aponta uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende o recebimento mensal da aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Intime-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 42/107.881.485-3, bem como informações constantes do CNIS alusivas ao autor, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006650-13.2010.403.6105 (2009.61.05.017200-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017200-04.2009.403.6105 (2009.61.05.017200-5)) TRIAVES COML/ E DISTRIBUIDORA DE FRANGOS, CARNES E FRIOS LTDA EPP X ANTONIO GALVAO SANFINS X JOSE DONIZETE PATURCA (SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI E SP033631 - ROBERTO DALFORNO E SP202131 - JULIANA RENATA TEGON LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os presentes Embargos à Execução, não obstante sua distribuição por dependência ao feito principal, deverão ser instruídos e decididos em autos apartados, mas não em apenso, uma vez que a execução não tem efeito suspensivo. Por esta razão, concedo à Embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos todos os documentos que entenda necessários à decisão dos presentes embargos, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Cumprida a determinação, intime-se a exequente, ora embargada, para se manifestar, no prazo legal, bem como para apresentar instrumento de procuração. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0604686-53.1998.403.6105 (98.0604686-2)** - BIAGIO DELLAGLI & CIA/ LTDA (SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN) X GERENTE REGIONAL DO INSS - SAO JOAO DA BOA VISTA (Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Dê-se vista/ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0018912-44.2000.403.6105 (2000.61.05.018912-9)** - MAGAL IND/ E COM/ LTDA (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo legal. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 5134**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005622-44.2009.403.6105 (2009.61.05.005622-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IRINEU LUPPI X AGLACY DANTAS LUPI X ANTONIO STECCA X CELIA TELES MALTA LOPES X CELIA TELES X BENEDITO EDUARDO DOS SANTOS X NILZA JOSE DOS SANTOS X DARCI DEL

## BEM PEDROSO

Manifeste-se a parte autora sobre a não localização dos requeridos Darci Del Bem Pedroso e Irineu Luppi, no prazo de 10 (dez) dias. Quanto ao pedido de fls. 106/107, resta este indeferido, tendo em vista os correqueridos Antonio Stecca e Celia Malta Teles estarem divorciados, conforme se verifica da certidão de fls. 74. Int.

**0005720-29.2009.403.6105 (2009.61.05.005720-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RENATO MARCOS V FUNARI(SP258167 - JOAO BATISTA DOS REIS PINTO) X ELZIRA FUNARI X OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE REZENDE X LUSO DA ROCHA VENTURA X BRASILIA GRAZIA MARTORANO VENTURA X LETICIA FUNARI

Manifestem-se os autores sobre a petição e documentos de fls. 693/700, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a União também do despacho de fls. 691. Int.

**0017972-64.2009.403.6105 (2009.61.05.017972-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ALDO PESSAGNO - ESPOLIO X ALDO PESSAGNO NETO X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do sr. oficial de justiça (fls. 126), na qual informa que deixou de citar Aldo Pessagno Neto, por não o ter encontrado, sendo informado que este mora em São Paulo. Int.

## MONITORIA

**0007734-88.2006.403.6105 (2006.61.05.007734-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X A.C. MATIUZZO & CIA/ LTDA ME(SP083984 - JAIR RATEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3. Considerando o decidido às fls. 139/141, intime-se a CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o instrumento contratual firmado entre as partes, com todas as cláusulas contratadas. Int.

**0008972-40.2009.403.6105 (2009.61.05.008972-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIANA RAMOS DA SILVA X MARIA CIRCE ROCHA

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal da certidão do senhor oficial de justiça de fls. 100, e dos documentos de fls. 101/106, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int.

**0000334-81.2010.403.6105 (2010.61.05.000334-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ADAUTO SALMO EDWIRGES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão do senhor oficial de justiça de fls. 52 para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0603206-50.1992.403.6105 (92.0603206-2)** - JOAO CARLOS MOSCATOLLI(SP096778 - ARIEL SCAFF) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes da conversão em renda da União, noticiada pela CEF às fls. 149/151. Após, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

**0601324-19.1993.403.6105 (93.0601324-8)** - D. TAVARES & CIA/ LTDA(SP051708 - ALOISIO LUIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls: 343/345: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

**0604786-76.1996.403.6105 (96.0604786-5)** - CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA)

Fls. 329: Em vista do trânsito em julgado do v. acórdão de f. 392, remetam-se os autos ao SEDI para o cumprimento da sentença de ff. 292-295, ou seja, baixa na distribuição por dependência quanto ao feito 9606044009 e redistribuição dos presentes autos à 3ª Vara Federal de Campinas. Cumpra-se. Fls. 333: Ciência à autora quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da redistribuição do feito a esta vara. Fls. 325/326: Ante a renúncia do causídico (fl. 327) quanto ao mandato outorgado pela autora, inviável o acolhimento do pedido para que as futuras intimações continuem a ser realizadas também em seu nome. Oficie-se à 2ª Vara Cível da Comarca de Campinas, encaminhando cópia da presente decisão, solicitando informações sobre o estágio atual dos autos da ação falimentar nº 89/98, assim como o endereço do Síndico nomeado. Mantida a sentença que excluiu do feito o pedido de compensação, para que a ação prossiga apenas quanto ao requerimento de anulação do auto de infração, o pedido de tutela, formulado em fl. 44, item 98, resta prejudicado, visto referir-se unicamente ao pleito de compensação. Com o

retorno do ofício da Justiça Estadual, encaminhem-se os autos ao sedi para correção do termo de autuação para que conste MASSA FALIDA - CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A. I.. Fls. 346: Encaminhem-se os autos ao SEDI para adequação do pedido, nos termos da sentença de fls. 295, ratificada pelo V. Acórdão de fls. 322. Após, cite-se a União. Int.. Fls. 358: Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a contestação. Fls. 360: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.. Fls. 384: Dê-se vista à autora dos documentos juntados às fls. 363/382. Int..

**0011282-24.2006.403.6105 (2006.61.05.011282-2) - LAM ISOLANTES TERMICOS LTDA(SP062098 - NATAL JESUS LIMA) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL**

Fls. 279/280: defiro.Intime-se o INSS para que traga para os autos cópia dos procedimentos administrativos referentes aos pedidos de restituição de retenção de fls. 17/33.Com a juntada dos documentos, retornem-se os autos à perita para que dê início aos trabalhos respondendo, inclusive, os quesitos formulados pela autora às fls. 279/280.Int.

**0006678-49.2008.403.6105 (2008.61.05.006678-0) - GIOVANA TOMPSON(SP220058 - THAIS HELENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)**

Trata-se de ação conhecimento ajuizada por GIOVANA TOMPSON, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a revisão do contrato relativo ao FIES, com a redução dos juros para 6% ao mês, não capitalizados mensalmente. Sucessivamente, pede o recálculo da dívida, apenas com a utilização da taxa de rentabilidade de 9%, apropriada anualmente, excluindo-se a capitalização de juros sobre juros.Em antecipação de tutela requer seja determinada a não inclusão de seu nome, bem como de seus fiadores, em órgãos de proteção ao crédito. Pede, ainda, seja a ré impedida de promover a execução extrajudicial enquanto o contrato estiver sub judice. Relata a autora que, após concluir o curso de Fisioterapia, passou a pagar a importância de R\$ 286,47 de prestação do FIES, contudo, no mês de maio de 2008 foi cobrada a quantia de R\$ 561,59, não lhe sendo dado nenhum esclarecimento acerca da alteração. Alega que há abusividade na cobrança, devendo ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor para a anulação de cláusulas abusivas, aduzindo que foi coagida a assinar o contrato e aceitá-las, premida pelo desejo de concluir um curso superior.Sustenta, ainda, ter sido aplicada, indevidamente, a TR, a comissão de permanência cumulada com correção monetária, assim como a Tabela Price, afirmando que esta última acarreta a indevida capitalização de juros. Juntou procuração e documentos, às fls. 25/38.O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido, às fls. 41/44, determinando-se que a ré se abstenha de incluir o nome da autora em órgãos de proteção ao crédito, ou, se já inscrito, promova a exclusão, no prazo de cinco dias. Na oportunidade, foi indeferido o pedido em relação aos fiadores, uma vez que os mesmos não fazem parte da ação.Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, às fls. 48/66, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, a ilegitimidade passiva da CEF e necessidade de litisconsórcio com a União Federal. No mérito, combateu a pretensão em todos os seus termos, pugnando pela improcedência do pedido.O autor, às fls. 89, requereu a inclusão dos fiadores no pólo ativo. A CEF em manifestação expressou sua discordância, sendo o pedido indeferido, às fls. 104.As preliminares foram rejeitadas, às fls. 106/106v.Réplica às fls. 117, requerendo-se a remessa ao contador. A Contadoria Judicial, às fls. 119, confirmou a regularidade da cobrança, bem como a inexistência de correção monetária. As partes não se manifestaram sobre a informação.A seguir, vieram os autos conclusos.ESTE O RELATÓRIO.DECIDOUuma vez apreciadas as preliminares arguidas, às fls. 106/106v, passo imediatamente ao exame do mérito.O contrato em exame foi firmado no âmbito do FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior, instituído pela Medida Provisória nº 1.827/99, convertida na Lei nº 10.260/2001. Referido programa tem por finalidade conceder financiamentos a estudantes de cursos superiores, não gratuitos. Sobre a alegação de que o contrato deve submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor, ousamos discordar daqueles que entendem deva ser aplicada a Lei nº 8.078/90.Isso por que a concessão de financiamento de curso superior, desde o antigo crédito educativo, é objeto de política governamental, medida de natureza sócio-econômica, com vistas a difundir o ensino superior entre a população mais carente.Cuida-se de programa regido por um sistema próprio, cujas regras estão rigidamente estabelecidas em lei. Não há espaço para a imposição da vontade das partes no sentido de modificá-las a seu gosto, o que permite concluir-se não haver qualquer relação com o típico contrato bancário. Sua conformação jurídica e finalidade não se adequam à noção de fornecedor e consumidor. Contudo, trata-se de contrato de adesão (ou contrato-tipo, como prefere chamar a autora), formulado unilateralmente pelo agente financeiro e aceito, em sua integralidade, pelo estudante. Ainda que não aplicável o CDC, suas cláusulas não estão imunes ao controle jurisdicional, podendo perfeitamente ser anuladas aquelas que, eventualmente, estabeleçam condições iníquas, abusivas ou em desacordo com a legislação pertinente.Há que se ressaltar, contudo, que o financiamento estudantil não é daqueles relativos a serviços essenciais; ainda que as cláusulas da avença devam ser aceitas em bloco, há liberdade na contratação, vale dizer, a parte decide se quer contratar ou não e, justamente por isso, não há falar que a estudante foi coagida a celebrá-lo. A inexistência de recursos financeiros não é razão bastante para configurar-se tal instituto jurídico, pois, consoante previsão do Código Civil, é anulável o ato jurídico por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores. (artigo 171). A coação, para ser assim considerada, conforme define o artigo 151 da lei substantiva, deve ser de tal monta que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou a seus bens.Segundo a mais abalizada doutrina, a coação deve incutir à vítima um temor justificado, como morte, cárcere privado, desonra, mutilação, escândalo etc. Evidentemente que a possibilidade de ficar sem o estudo desejado não configura a coação capaz de anular o ato jurídico, ou mesmo algumas das cláusulas do contrato.Fixadas tais premissas, passamos à análise das demais questões levantadas pela autora.DA TAXA DE JUROSEntendemos que o FIES, por ter disciplinamento

próprio (MP nº 1.827/99, convertida na Lei 10.260/2001), exclui a aplicação da legislação relativa ao extinto crédito educativo (Lei nº 8.436/92), logo, não há amparo à pretensão de aplicar o disposto no artigo 7º daquele diploma legal, qual seja, a taxa de juros de 6%, ademais, o percentual fixado para o FIES, de 9% ao ano, está em patamar perfeitamente razoável para a espécie de operação, ou seja, não existe abusividade. Outrossim, não enxergamos ilegalidade quanto ao aspecto formal da definição, na medida em que o artigo 5º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001 (resultado da conversão da MP nº 1.827, de 27 de maio de 1999 e várias reedições), vigente à época da assinatura do contrato, atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a fixação da taxa de juros do FIES, nestes termos: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso; II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; O Conselho Monetário Nacional, ao editar a Resolução BACEN nº 2.647/99, fixando a taxa de juros do FIES, mantido com recursos de fundos públicos, não extrapolou sua competência, fixada nos termos do artigo 4º, inciso IX da Lei nº 4.595/64. Além disso, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não obstante prever a revogação, em cento e oitenta dias, dos dispositivos legais que atribuíam competência delegada do Legislativo para o Executivo, quanto aos atos normativos, sujeitou o referido prazo à prorrogação, por lei ordinária, até a superveniência de lei complementar. A prorrogação vem sendo feita até os dias atuais, de modo que os atos do CMN estão perfeitamente legitimados.

**DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS** Sustenta a autora que o agente financeiro, ao empregar a Tabela Price, motiva a cobrança de valores a maior, seja porque não é observada a ordem correta de amortização (primeiro amortiza e depois atualiza), seja porque já é próprio do sistema eleito a capitalização de juros, procedimento vedado pelo Decreto-lei nº 22.623/1933. Consta do contrato celebrado que o pagamento do financiamento é composto de fase de utilização e de amortização. Na primeira (durante o curso), são feitos pagamentos somente dos juros, a cada três meses, limitados a R\$50,00 (cinquenta reais). A segunda fase subdivide-se em duas etapas, sendo que, na primeira, que ocorre nos doze primeiros meses após a conclusão do curso, as prestações correspondem ao pagamento feito pelo estudante à instituição de ensino, no último semestre em que utilizou o financiamento (referente parcela não financiada). Na segunda etapa da fase de amortização, que ocorre a partir do 13º (décimo terceiro) mês, o saldo devedor é dividido em até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado, ficando este responsável pelo pagamento de prestações mensais, compostas de duas parcelas, uma do valor principal e outra de juros, empregando-se o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, conforme a cláusula décima sexta do contrato. A alteração da prestação de R\$286,47 para R\$561,59, com a qual diz a autora ter sido surpreendida (fls. 03), deve-se ao início da 2ª etapa de amortização, conforme se depreende da análise da planilha juntada pela ré, às fls. 75. Conforme já salientado, na fase de utilização são pagos somente juros trimestrais e na 1ª etapa da fase de amortização as prestações são cobradas em função das mensalidades pagas pelo estudante diretamente à instituição de ensino, da parte não financiada. É certo que somente nesta última etapa é que a apuração e cobrança das prestações levam em conta, efetivamente, o valor financiado, pois até então os pagamentos eram feitos por outros critérios, ainda mais maleáveis, justamente para não onerar em demasia o estudante durante o período de estudos. Não se pode negar que a transição de uma fase para outra gerou um aumento substancial no valor das parcelas a serem pagas, porém, tal não configura aumento abusivo; apenas adequação a esta nova fase do contrato. Outrossim, causa estranheza a afirmativa de que há cobrança de valores indevidos ao final de anos de reajuste. Causa espécie, também, o inconformismo da autora quanto a forma de execução do financiamento, quando alega: ... ao invés de amortizar primeiro para, em seguida, efetuar a correção, comete o disparate de reajustar o saldo devedor e somente depois reduzir o valor referente à prestação paga, gerando para a autora uma situação insustentável. (fls. 11). Considerando-se que um dos benefícios do FIES é justamente a inexistência de correção monetária, estas alegações não têm qualquer fundamento, tampouco aquelas relativas ao uso indevido da TR como indexador, ou da cobrança de comissão de permanência, cumulada com correção monetária (fls. 10), razão pela qual deixo de conhecer de referidos questionamentos. Registre-se, por oportuno, que por constituir apenas uma forma de cálculo de prestação, por determinado tempo e taxa de juros - e não para calcular os juros do financiamento -, a Tabela Price, por si só, não gera anatocismo, o qual não se confunde com a capitalização mensal permitida pelo ordenamento. Por meio do artigo 5º da MP 1.963-17, de 30 de março de 2.000, foi admitida a capitalização em periodicidade inferior a um ano. Confira-se. Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Também há previsão no contrato, cláusula décima quinta (dos encargos incidentes sobre o saldo devedor), fls. 32: O SALDO DEVEDOR será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,720732% ao mês. Para a jurisprudência, é legítima a incidência de capitalização mensal, desde que prevista em lei e expressamente pactuada pelas partes, requisitos atendidos no caso em exame. Nesse sentido: Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 2009.71.00.011079-2 UF: RS Data da Decisão: 10/05/2010 Órgão Julgador: QUARTA TURMA Inteiro Teor: Citação: Fonte D.E. 17/05/2010 Relatora SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. PRELIMINAR. RITO PREVISTO PELO DECRETO-LEI Nº 70/66. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CADASTROS DE INADIMPLENTES. PREQUESTIONAMENTO.. Não conhecido o recurso no que tange sobre ao rito Decreto-Lei nº 70/66, por falta de interesse recursal, posto que o contrato não prevê a sua aplicação... O

Código de Defesa do Consumidor não é aplicável aos contratos de financiamento estudantil.. Não há ilegalidade na utilização do Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, quando ela não importa em elevação da taxa de juros efetiva firmada no contrato.. No caso particular do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, a capitalização está legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF.. Como a ação revisional foi julgada improcedente, resta comprovada a existência do débito, o que justifica a inscrição do nome dos autores nos cadastros de restrição ao crédito. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.. Apelação parcialmente conhecida e improvida. Convém ressaltar que a taxa mensal de 0,720732%, mencionada na cláusula décima quinta do contrato, nada mais é que a decomposição da taxa de juros anual de 9% ao ano, capitalizados. Caso fosse aplicado 1/12 avos de 9%, ou seja, 0,75% ao mês, a capitalização elevaria a taxa de juros efetiva a 9,38% em um ano, o que seria vedado por caracterizar um aumento disfarçado da taxa, desse modo, a capitalização mensal de 0,720732%, ao final de um ano, corresponderá aos 9% de juros previsto no contrato. Em outras palavras, não há qualquer prejuízo ao estudante quanto ao modo de operacionalização dos juros, eis que empregada apenas a fração suficiente para que se atinja, ao final de um ano, a mesma taxa de 9% contratada. Por fim, releva observar que, da análise da metodologia empregada pela CEF em relação ao contrato, o Contador Judicial concluiu que foram observadas as cláusulas contratuais, desse modo, aliado à fundamentação aqui deduzida, impõe-se reconhecer que a dívida aqui cobrada está correta. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados e julgo extinto o feito com resolução do mérito (artigo 269, I, do CPC). Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, diante da concessão de justiça gratuita. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0013665-04.2008.403.6105 (2008.61.05.013665-3) - GIOVANA TOMPSON X DENIS ROBERTO DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO LEITE X SUELI TOMPSON (SP220058 - THAIS HELENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)**

Trata-se de ação conhecimento, ajuizada por GIOVANA TOMPSON, DENIS ROBERTO DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO LEITE e SUELI TOMPSON, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por dependência ao feito nº 0006678-49.2008.403.6105, objetivando, em síntese, obter indenização por danos morais, em valor correspondente a 35 salários mínimos para cada autor. Em antecipação de tutela pediram a notificação de órgãos de proteção ao crédito para promoverem a exclusão de seus nomes dos cadastros de inadimplentes. Alegam que, não obstante a prestação do FIES, de agosto de 2008, ter sido paga em 06/11/2008, os seus nomes foram indevidamente negativados, em 01/12/2008, além de que houve descumprimento da determinação judicial exarada nos autos em apenso, em relação à autora Giovana Tompson. Juntaram procuração e documentos, às fls. 16/37. O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido, às fls. 51/52, determinando-se a exclusão dos nomes dos autores Luiz Antonio Leite e Denis Roberto de Oliveira dos órgãos de proteção ao crédito. Quanto a autora Giovana, a apreciação do pedido foi relegada para os autos em apenso, sendo que não foi comprovada a negativação do nome da autora Sueli Tompson, em relação ao contrato de FIES em discussão. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, às fls. 59/67, alegando, preliminarmente, que foi impedida de fazer carga dos autos para a apresentação da defesa, requerendo a devolução de prazo para a contestação. No mérito, combateu a pretensão em todos os seus termos, salientando que os nomes dos autores foram excluídos do SERASA, em 03/07/2008, bem como que estes não comprovaram a existência de danos materiais e morais, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 77/81, alegando-se a intempestividade da contestação. Por determinação do juízo, em vista da alegação de intempestividade, a secretaria certificou acerca da juntada de mandados de citação (nestes autos), e de intimação (no apenso). A seguir, vieram os autos conclusos. ESTE O RELATÓRIO. DECIDO Quanto a alegada intempestividade da contestação, vejo que, de fato, o mandado de citação foi juntado em 09/03/2009, ao passo que a contestação foi protocolada somente em 26 de março de 2009, quando já decorrido o prazo legal para a resposta. Ocorre que, na ação em apenso, foi expedido, em 03/03/2009, mandado de intimação, o qual somente foi juntado aos autos em 17/03/2009, de sorte que, no lapso temporal entre a expedição e a juntada do referido mandado, como ainda não estava correndo prazo, não fora liberada a carga dos autos à ré. Desse modo, somente a partir de 18 de março é que a ré poderia retirar os autos do cartório, fazendo jus, em observância ao princípio do contraditório, à restituição do prazo para a resposta. Em consequência, a contestação deve ser considerada tempestiva. Outrossim, verifico que, não obstante constar Sueli Tompson como fiadora no contrato de financiamento estudantil, celebrado por Giovana Tompson, não se comprovou a negativação do nome da referida autora, por conta do contrato já mencionado. É o que se constata das pendências elencadas no extrato de fls. 33, o que, aliás, já fora observado na decisão de fls. 51/52. Dessa forma, ausente o interesse de agir da referida autora, na medida em que nenhuma das inscrições refere-se ao contrato objeto desta e da ação cujos autos estão em apenso, sendo de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, em relação à sua pessoa. No mérito, quanto aos pedidos de danos morais, resta inequívoca a conduta da ré ao encaminhar o nome dos autores para negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito. As consultas aos apontamentos revelam que todas as inscrições derivam de um mesmo débito: a prestação vencida em 05 de agosto de 2008 (fls. 30, 32 e 34). Ocorre que, ainda que, a referida prestação já estava paga desde 06/11/2008 (fls. 31), quando a restrição foi tornada disponível nos cadastros de proteção ao crédito (01/12/2008). Nas consultas feitas em 05/12/2008, juntadas pelos autores, constavam os mencionados apontamentos, o que conflita diretamente com o alegado pela CEF de que tomou providências hábeis a inibir as restrições, o que pretendeu provar com as telas de pesquisas, extraídas em 03/07/2008, com a informação de nada consta para o CPF da autora Giovana (fls. 73). Desse fato tira-se a seguinte conclusão: se providências foram tomadas, elas não foram suficientes e hábeis a inibir a negativação do nome da referida autora, o que comprova, também, o descumprimento da



determinação judicial proferida nos autos em apenso. Ademais, a inibição para os autores Denis Roberto de Oliveira e Luiz Antonio Leite somente foi feita em 09/03/2009 (fls. 70), em cumprimento à determinação exarada às fls. 51/52. Em resumo, os nomes dos autores foram indevidamente encaminhados aos cadastros de devedores e lá permaneceram, pelo menos, de 05/12/2008 a 09/03/2009, fazendo jus à indenização por danos morais, o que passo a analisar. Conforme já assentado na sentença proferida na ação em apenso, nesta mesma data, o contrato do FIES não se submete ao Código de Defesa do Consumidor, na medida em que se cuida de um programa objeto de política governamental, regido por um sistema próprio, cujas regras estão rigidamente estabelecidas em lei, de sorte que sua conformação jurídica e finalidade não se adequam à noção de fornecedor e consumidor. Não tem aplicabilidade, em consequente, o disposto no artigo 6º, VI da Lei nº 8.078/90. Não obstante, o constituinte de 1988 cuidou de assegurar a defesa de princípios e valores da pessoa (e que interessam a toda sociedade), consignando, em seu artigo 5º, inciso X da Magna Carta que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização por dano material ou moral, decorrente de sua violação. A indenização por danos morais, além de ter por objetivo propiciar à vítima uma compensação - própria do instituto da responsabilidade civil -, pelo dano sofrido, ainda tem caráter sancionatório para o causador do dano, visando a coibir a prática de atos da mesma natureza. Há que se demonstrar, para que se configure a existência de dano moral, três requisitos: dano, culpa enexo causal. O dano tem por pressuposto a lesão de natureza subjetiva ou extrapatrimonial, gerando à vítima um mal interior, na forma de dor, humilhação, angústia, entre outros. A culpa, consoante artigo 186 do Código Civil, consiste na ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Por fim, o nexocausal nada mais é que a relação entre o ato praticado e o evento danoso. A inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito, conforme a pacífica jurisprudência, já é suficiente para caracterizar o dano e gerar direito à indenização. Trata-se, pois, de dano presumido. Não se pode negar que a inserção no rol de inadimplentes causa constrangimentos, diante da pecha de maus pagadores atribuída àqueles que têm os nomes negativados, ou no jargão popular, que estão com o nome sujo na praça, atingindo a credibilidade e lesando diretamente o direito à honra. Como já declarado pelo E. STJ, quando do julgamento do Resp nº 506437 (Quarta Turma, relator Ministro Fernando Gonçalves) no sistema jurídico atual, não se cogita da prova acerca da existência de dano decorrente da violação aos direitos da personalidade, dentre eles a intimidade, imagem, honra e reputação, já que, na espécie, o dano é presumido pela simples violação ao bem jurídico tutelado. A culpa, por sua vez, reside na conduta no mínimo negligente da ré, que promoveu a inscrição mesmo não havendo débitos em aberto. No mais, afigura-se evidente o nexode causalidade entre o ato praticado pela CEF e o dano moral daí resultante, cabendo, agora, fixar o valor da indenização. O ressarcimento deve levar em conta o caráter sancionatório para o causador, visando desestimular a repetição da conduta lesiva, não podendo, por outro lado, configurar fonte de enriquecimento ilícito. Importante ressaltar que os outros apontamentos existentes nos órgãos de proteção ao crédito, para o autor Luiz Antonio Leite (fls. 32), não tem o condão de eximir a responsabilidade da ré, porém, deve refletir no valor da indenização a ser fixada para o referido autor, uma vez que outras restrições continuarão a manter seu nome negativado. Nesse passo, considerando todas as circunstâncias aqui relatadas, entendemos como razoável a indenização correspondente a cinco vezes o valor atualizado do suposto débito que ensejou a inscrição, para os autores Giovana Tompson e Denis Roberto de Oliveira e duas vezes e meia para Luiz Antonio Leite. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO O FEITO EXTINTO**, sem resolução do mérito, em relação à autora SUELI TOMPSON (artigo 267, VI, CPC). Sem honorários advocatícios, diante da concessão de justiça gratuita. No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar a ré a indenizar, em dinheiro, o dano moral sofrido pelos autores, que arbitro em **CINCO VEZES** o valor atualizado do suposto débito que ensejou a inscrição, para Giovana Tompson e Denis Roberto de Oliveira e **DUAS VEZES E MEIA** para Luiz Antonio Leite. Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014932-74.2009.403.6105 (2009.61.05.014932-9) - JOSE JUVENTINO DA SILVA (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por JOSÉ JUVENTINO DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra o autor ter protocolizado, em 29 de maio de 2008, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 42/136.756.465-1. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, com a devida conversão dos aludidos períodos para tempo comum e, por consequência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data da reafirmação do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 12/104). Por decisão lavrada à fl. 168, deferiu-se o pedido de gratuidade judiciária postulado na inicial, sendo determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o réu trouxe aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 42/136.756.465-1 (fls. 172/269). Citado, o INSS contestou o pedido (fls. 272/289),

ocasião em que sustentou a não comprovação, pelo autor, do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão do benefício pleiteado, pugnano pela declaração de improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 292/298. Intimadas as partes a especificarem provas, apenas o autor manifestou-se no sentido de não pretender produzir outras provas (fl. 300). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando ao reconhecimento como especial, para fins de conversão ao tempo comum, de determinados tempos de serviço laborados pelo autor e a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. **MÉRITO** Com relação ao tempo de serviço laborado para a Prefeitura Municipal de Cachoeira Dourada, nos períodos de 01/02/73 a 20/12/75 e de 14/03/77 a 30/06/81, que foi impugnado pelo INSS em sede de contestação sob o argumento de não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, entendo que tais períodos devam ser incluídos. Está sobejamente comprovado nos autos ter o autor trabalhado para a municipalidade e nos períodos retro indicados, consoante se depreende das anotações firmadas em CTPS (fl. 193). É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade. Neste sentido a jurisprudência: **EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1.** O ato administrativo que concede o benefício previdenciário goza de presunção de veracidade, nada impedindo, porém, que a Autarquia possa rever seus atos concessivos, desde que mediante um devido processo administrativo (Súmula 160, do extinto TFR), e com respeito ao art. 69 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, o que não ocorreu. Inegável, assim, o desrespeito ao artigo supracitado. **2.** No presente caso, não foram obedecidos os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a notificação postal, para apresentação de defesa, não fora entregue pessoalmente, face à assinatura de terceiro aposta no aviso de recebimento. **3.** Tampouco a Autarquia comprovou a irregularidade declarada na revisão efetuada sobre a concessão do benefício em questão. Somente a pesquisa junto ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), e/ou o CNISCI (Cadastro Nacional de Informações Sociais - Contribuinte Individual), é insuficiente para confirmar a legalidade do ato concessório do benefício, por não ter valor de prova. **4.** É dever da Administração proceder à revisão dos atos administrativos ilegais (Súmulas 346 e 473, Eg. STF), desde que se respeite o devido processo legal na apuração dos fatos; restando não comprovada qualquer irregularidade na concessão do benefício do apelante, estando compelida a Autarquia Previdenciária a restabelecer o pagamento do benefício em tela a contar do ajuizamento do pedido exordial. **5.** As parcelas atrasadas deverão ser pagas desde a data do ajuizamento do mandamus (Súmulas 269 e 271 do STF), acrescidas de correção monetária de acordo com a Tabela de Precatórios Judiciais, emitida pelo Conselho da Justiça Federal, desde a distribuição até a notificação, a partir de quando deverá ser aplicada a Taxa SELIC, que abrange os juros e a correção devidos. **6.** O Impetrante deverá suportar a metade das despesas judiciais face à sucumbência recíproca. Sem pagamento de custas por parte da Autarquia Previdenciária, devido à isenção legal que lhe foi conferida pela Lei n.º 8.620/93. Os honorários advocatícios não são devidos (Súmulas 512, do STF e 105, do STJ). **7.** Ressalvado à Autarquia Previdenciária o direito de dar continuidade às apurações devidas, não impedindo que a mesma possa exercer o seu poder de autotutela. **8.** Apelação parcialmente provida. Decisão por unanimidade. (TRF 2ªR, AMS 29.311/RJ, Reg. n.º 1999.02.01.054946-0, QUINTA TURMA, j. 30/09/2003, Rel. Des. Federal ALBERTO NOGUEIRA, v.u., DJ de 31/10/2003) **EMENTA: PREVIDENCIÁRIO - CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS - CNIS - CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE - VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO - PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS. I -** A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula n.º 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo. **II -** Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente. **III -** A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito. **IV -** Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária. **V -** omissis. **VI -** É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. (TRF 2ªR - AC - 315534/RJ - SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, v.u., DJ de 29/09/2003) **EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. SUSPEITA DE IRREGULARIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO, SEM COMPROVAÇÃO DE FRAUDE ANTES DA SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 160 DO EX-TFR. CNIS COMO FONTE DE APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES. PRESCRIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. 1.** A suspeita de fraude ou irregularidade quando da concessão do benefício previdenciário, não autoriza a suspensão do pagamento, sendo imprescindível a apuração dos fatos em processo administrativo, respeitadas as garantias constitucionais (art. 5º, LIV e LV da CF/88). **2.** Matéria pacificada através da Súmula n.º 160 do ex-TFR. **3.** Quando da revisão do benefício previdenciário, concedido a mais de cinco, decidir pelo seu cancelamento, este só pode ocorrer se comprovada, através de processo administrativo, a ocorrência de fraude. **4.** O Instituto Nacional do Seguro Social não pode promover a suspensão de benefício com base unicamente na consulta realizada no CNIS, posto que tal

cadastro está sujeito a erro, tendo, inclusive, demonstrado inúmeras falhas. (TRF - 2ª Reg., 1ª T., AMS 2001.51.01.526086-2, DJ 05.12.2002, p.173)5. Apelação e remessa necessária improvidas. (TRF 2ªR, AC 321.140/RJ, QUARTA TURMA, j. 27/08/2003, RELATOR JUIZ ROGÉRIO CARVALHO, v.u., DJ de 23/09/2003)Passo a examinar os períodos de atividade especial laborados pelo autor.Embora não seja pretensão do segurado a concessão de aposentadoria especial, mas sim o pedido de conversão do tempo de serviço especial para o comum desempenhado perante as empresas e nos períodos mencionados na petição inicial, o assunto guarda correlação direta com a aposentadoria especial, tanto que está previsto na Seção IV da Lei Federal 8.213 de 1.991, a qual cuida, justamente, desta espécie de benefício previdenciário.Assim sendo, entendo que a sorte do pedido deduzido está diretamente atrelada às modificações ocorridas neste instituto (a aposentadoria especial), o que, para efeito de fundamentação da presente, impõe-nos a necessidade de analisar as modificações nele ocorridas ao longo do tempo.A aposentadoria especial, enquanto espécie de benefício previdenciário, foi primeiramente contemplada em nosso ordenamento jurídico por intermédio da Lei Federal n.º 3.807 de 1.960, cujo artigo 31 assegurava a fruição do benefício ao segurado que tivesse 50 (cinquenta) anos de idade ou mais e 15 (quinze) anos de contribuição além de ter trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, pelo menos, em atividade profissional ou em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos por Decreto do Poder Executivo.Posteriormente adveio a Lei Federal n.º 5.440 - A de 23 de maio de 1.968, que dispôs em seu artigo 1º: No artigo 31 da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1.960 (Lei Orgânica da Previdência Social), suprima-se a expressão 50 (cinquenta) anos de idade.A partir de então, a disciplina legal da aposentadoria especial era a seguinte: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 15 (quinze) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos em atividade profissional ou em serviços que forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Em suma, aboliu-se apenas o critério da idade.Esta realidade do instituto foi mantida pela Lei Federal 8.213 de 24 de julho de 1.991, em sua redação originária, onde o artigo 57 do referido diploma expressamente dispunha que: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito à condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Nessa época continuou prevalecendo o elenco de atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física mencionado nos Decretos n.ºs 53.831 de 1.964 e 83.080 de 1.979, uma vez que não foi editada a lei a que se referia o artigo 58 da Lei n.º 8.213, tendo incidência, assim, a regra de transição prevista no artigo 152 do mesmo ato normativo.A primeira modificação mais substancial ocorrida no instituto deu-se em 28 de abril de 1.995, que foi quando houve a promulgação da Lei Federal 9.032.Esta lei (o seu artigo 3º), apesar de ter atribuído nova redação ao artigo 57 da Lei 8.213 de 1.991, continuou, entretanto, admitindo a conversão do tempo de trabalho desempenhado em condições especiais para o comum, segundo os critérios a serem estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.A inovação verificada deu-se no 4º do artigo 57, o qual, a partir de então, passou a exigir do pretendente à aposentadoria especial a comprovação, além do tempo de trabalho, da efetiva exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, comprovação esta que, com o advento da Medida Provisória n. 1.523 de 1.996, posteriormente convertida na Lei Federal 9.528 de 10 de dezembro de 1.997, modificada, por sua vez, pela Lei 9.732 de 1.998, passou a ser feita mediante o preenchimento de formulário padrão (SB-40 ou DSS 8030) emitido pelo empregador com base em laudo ambiental de condições de trabalho do qual deverá constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo.Portanto, em meio a todo este contexto legislativo, e embora novamente repisado, a pretensão do autor restringe-se ao pedido de conversão do tempo de serviço especial em comum e não à concessão de aposentadoria especial, razão porque não entrevejo óbice a impedir o acolhimento do pedido, uma vez que no período que mediou entre 26 de agosto de 1.960 (promulgação da Lei Federal 3.807) até 28 de abril de 1.995 (advento da Lei 9.032), a única exigência feita para o procedimento de conversão era a comprovação de vínculo empregatício em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a MP n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97.O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n.º 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência do artigo 57, 5º, da Lei n.º 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço n.ºs 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57

PBPS. (TRF/3ª Região, AMS n.º 219781/SP, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da aposentação em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse tempo deverá ser somado ao tempo de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. É indubitável que o trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas teve ceifada com maior severidade a sua higidez física do que aquele trabalhador que nunca exerceu atividade em condições especiais, de sorte que suprimir o direito à conversão prevista no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91 significa restringir o alcance da vontade das normas constitucionais que pretenderam dar tratamento mais favorável àquele que labutou em condições especiais. Assim, o disposto no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91 tem por escopo garantir àquele que exerceu atividade laborativa em condições especiais a conversão do respectivo período, o qual, depois de somado ao período de atividade comum, deverá garantir ao segurado direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Cumpre ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental. É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida: O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95). Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos vínculos. Assim entendo porque foi carreado aos autos Formulários de Informações sobre o Exercício de Atividades Especiais (DSS 8030), Laudo Ambiental e Perfil Profissiográfico Previdenciário, firmados pelas empresas a seguir relacionadas: a) - empresa Setal - Instalações Industriais S/A, nos períodos de 29.06.81 a 26.03.82 e de 26.09.84 a 30.03.85, onde o autor trabalhou como almoxarife e encarregado de almoxarife, ficando exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo ruído, cuja pressão sonora era superior a 90 dB(A), enquadrando-se a atividade no código 1.1.5 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79; b) - empresa MPE - Montagens e Projetos Especiais Ltda, no período de 07.02.96 a 23.10.98, onde o autor trabalhou como comprador (Replan Paulínia/SP), ficando exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo ruído, cuja pressão sonora era igual ou superior a 91 dB(A), enquadrando-se a atividade nos códigos 1.1.5 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e 2.0.1 do anexo IV do Decreto n.º 2.172/97. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2.002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou satisfatoriamente o desempenho de atividades especiais nos períodos supracitados. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Descabe, outrossim, a alegação da autarquia previdenciária de que a utilização de equipamentos de proteção fornecidos pela empresa descaracterizaria a insalubridade das atividades exercidas pelo autor. Isto porque, a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Nesse sentido perfilha-se a orientação jurisprudencial, verbis: Previdenciário. Aposentadoria por Tempo de Serviço. Exposição a agentes nocivos à saúde (ruído acima de 80 decibéis e agentes biológicos infecciosos) comprovada por laudos técnicos periciais. Decretos n.ºs. 53.831 e 83.080 de 1.979. Aplicação da lei vigente à época da realização da atividade laborativa insalubre. Uso de equipamentos de proteção individual obrigatório. Não descaracterização da situação especial de trabalho. Conversão de tempo especial. Possibilidade. Artigo 57, 3º e 5º, da Lei 8.213 de 1.991. Tutela Específica. Artigo 461 do Código de Processo Civil. 1- Comprovado, através dos laudos periciais e formulários DSS 8030, o exercício de atividade laborativa insalubre nos períodos de 17.03.71 a 31.05.80 e de 03.10.80 a 31.05.82, como servente e selecionador junto a empresa CISPERS, com exposição ao agente nocivo RUÍDO a níveis acima do limite de tolerância estabelecidos pela legislação vigente à época em que os serviços foram prestados, ou seja, acima de 80 decibéis, de maneira habitual e permanente, bem como a exposição aos agentes biológicos nocivos à saúde, tais como microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, oriundos da coleta e manipulação de lixo domiciliar e urbano, de forma habitual e permanente, no período de 18.03.80 até os dias atuais, laborando como gari da COMLURB, faz jus o apelado ao cômputo do seu tempo de serviço trabalhado nessas condições como especial,

sendo possível sua conversão em atividade comum, na forma preconizada pelo artigo 57, 3º e 5º, da Lei n.º 8.213/91.2- O uso de equipamentos de proteção individual obrigatório (EPI), os quais têm por finalidade amenizar os efeitos da exposição ao agente agressivo, não descaracteriza a situação especial de trabalho, visto que inexistente previsão legal neste sentido. - in Tribunal Regional Federal da Segunda Região; Apelação Cível n.º 341.700, Quarta Turma Julgadora; Relator Desembargador Abel Gomes, julgado em 08.09.2004. A mesma linha de entendimento foi também seguida pela Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais ao editar a Súmula 9 in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Por fim, cumpre asseverar que o direito à aposentadoria por tempo de serviço é constitucionalmente garantido, nos moldes do art. 201, 7º e 8º, ambos da Carta Magna. Conforme a redação dos referidos dispositivos: Art. 201. - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observado critérios que observem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei a: (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher (...). 8º - Os requisitos à que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzido em cinco (cinco) anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental. Anteriormente ao advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, este direito encontrava-se previsto no art. 202, II, da Carta Magna. E, nos moldes do 1º daquele dispositivo (cuja vigência deixou de existir após a referida Emenda Constitucional): 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco anos à mulher. O benefício está previsto conforme o disposto nos arts. 52 e 53 da Lei n.º 8.213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 52. - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Quanto ao preenchimento da carência mínima de contribuições, verifica-se que, conforme determina o art. 24 da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. - Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competência. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. E, nos termos dos arts. 25, II, e 142, ambos da Lei n.º 8.213/91: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: II - Aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: 1ª coluna: Ano de implementação das condições. 2ª coluna: Meses de contribuição exigidos. (...) (...) 2007 156 meses (...) (...) É de rigor, ainda, que o segurado não tenha perdido esta condição durante o período que contribuiu para a Previdência Social. As hipóteses da perda da qualidade de segurado encontram-se disciplinadas no art. 15 da Lei n.º 8.213/91. Com efeito, nos termos do referido dispositivo legal: Art. 15 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento o segurado incorporado às forças armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º - Os prazos dos incisos II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º - Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. No caso, a parte interessada deverá comprovar: a) tempo trabalhado exigido por lei; b) filiação ao Regime Geral da Previdência Social; c) carência mínima de 156 (cento e cinquenta e seis) contribuições mensais; d) não ocorrência da perda da qualidade de segurado. O presente caso tem as evidências abaixo descritas. Quanto ao item a, convém esclarecer que a aposentadoria proporcional por tempo de serviço deixou de existir com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, editada com o propósito de modificar o sistema de previdência social de nosso país, entrando em cena, desde então, a aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral, seja de forma proporcional. No entanto, a fim de resguardar situações jurídicas consolidadas e em estrita

observância ao direito adquirido assegurado constitucionalmente, o art. 3º da aludida emenda constitucional cuidou de assegurar a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, assim como aos seus dependentes, que, até a data da publicação da referida emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios legais até então vigentes. Neste passo, constata-se que o autor, antes da vigência da aludida EC n.º 20/98 - (15/12/98), não contava com tempo mínimo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, devidamente convertidos e somados com os demais períodos de tempo de serviço comum anotados em carteira, possuía o segurado apenas 25 (vinte e cinco) anos, 09 (nove) meses e 13 (treze) dias de labor, consoante planilha (n.º 1) de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, de sorte que o segurado não preenchia o requisito do tempo mínimo de contribuição exigido - 30 (trinta) anos - para a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Todavia, ao tempo do requerimento administrativo (29/05/2008), perfazia o segurado o total de 36 (trinta e seis) anos, 04 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias de labor, consoante planilha n.º 2 de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação ao item b, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos que acompanham a inicial. No que alude ao item c, o autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigida pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 156 (cento e cinquenta e seis) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2007, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) reconhecer os períodos de 01/02/73 a 20/12/75 e de 14/03/77 a 28/06/81, em que o autor laborou para a Prefeitura Municipal de Cachoeira Dourada, como tempo comum de serviço para fins previdenciários; b) reconhecer como especial, convertendo-se em tempo comum, os períodos de 29/06/81 a 26/03/82, 26/09/84 a 30/03/85 e de 07/02/96 a 23/10/98, trabalhados, respectivamente, para as empresas Setal - Instalações Industriais S/A, e MPE - Montagens e Projetos Especiais Ltda, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço comum e especial para fins de contagem de tempo de contribuição, implantando-se, por consequência, em favor de JOSÉ JUVENTINO DA SILVA, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/136.756.465-1), a partir da data do requerimento administrativo (DIB: 29/05/2008 - fl. 174), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condeno o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal (05/11/2004), todas as parcelas vencidas, desde as respectivas competências, corrigidas até a data do pagamento, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, sendo que, a partir de 11/01/2003, devem ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Ressalta-se que a taxa SELIC não se presta para o arbitramento de juros moratórios, tendo em vista sua natureza, pois nela se computa também correção monetária. Condene o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária. Com arrimo no art. 461, do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008344-22.2007.403.6105 (2007.61.05.008344-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X VIA ROMA CAFE COM/ DE MAQUINAS LTDA - ME X ANDRE KAYAT MALATO**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão de fls. 103, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez)

dias.Int.

**0000808-52.2010.403.6105 (2010.61.05.000808-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IMPERASOL COM/ LTDA ME X JOAO BATISTA ALVES

Considerando que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legaisIntime-se.

**0000811-07.2010.403.6105 (2010.61.05.000811-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TOP FERRAMENTARIA LTDA ME X CARLOS ROBERTO RAMALHO DA SILVA

Trata-se de execução de título extrajudicial. A parte exequente noticiou o pagamento do débito a fl. 35.Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao juízo deprecado, solicitando a devolução da carta precatória, expedida sob n.º 79/2010, independentemente de cumprimento.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002725-09.2010.403.6105 (2010.61.05.002725-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ANDRE LUIZ DE CARVALHO

Trata-se de execução de título extrajudicial. A parte exequente noticiou o pagamento do débito a fl. 30.Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao juízo deprecado, solicitando a devolução da carta precatória, expedida sob n.º 114/2010, independentemente de cumprimento.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003606-69.1999.403.6105 (1999.61.05.003606-0)** - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP120903 - LUIS ROBERTO VASCONCELLOS MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

**0006462-06.1999.403.6105 (1999.61.05.006462-6)** - JOFEGE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA X JOFEGE FIACAO E TECELAGEM LTDA(SP151363 - MILTON CARMO DE ASSIS E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

**0008354-47.1999.403.6105 (1999.61.05.008354-2)** - PORCELANA VERACRUZ S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

**0016226-40.2004.403.6105 (2004.61.05.016226-9)** - ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO - ANAJUSTRA(DF011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X DIRETOR-GERAL DO TRT DA 15A. REGIAO

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida para a cobrança de crédito relativo à multa de 1% do valor da causa, por litigância de má-fé.Pela petição de fls. 1.408/1.409, renunciou a União à execução, em razão do crédito exequendo ser irrisório.Ante o exposto, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III do Código de Processo Civil c/c o artigo 1.º, da Lei nº 9.469/97. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013024-21.2005.403.6105 (2005.61.05.013024-8)** - ROSILDA BENEDITA DA SILVEIRA XAVIER(SP236727 - ANTONIO LUCIANO VIVARELLI) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS E SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005569-29.2010.403.6105** - QUALITY SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL(SP036648 - NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO E SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR E SP231854 - ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos.Fls. 41/49: recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para anotação do novo valor dado à causa, bem como para

que retifique o pólo ativo da presente ação, em conformidade com o contrato social juntado às fls. 28/34. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por QUALITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, objetivando, em síntese, seja decretada liminarmente a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos ao RAT, em razão de sua inconstitucionalidade e ilegalidade, assim como seu cálculo com a utilização do FAP. Relata que, em razão de recentes alterações legislativas, a sistemática de cálculo da referida contribuição foi modificada, para incluir a possibilidade de redução, a partir da edição da Lei 10.666/03, em até cinquenta por cento, das alíquotas descritas no inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, ou seu aumento, em até cem por cento, visando com isso estimular as empresas a implantarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho e reduzir a acidentalidade. Aduz que a cobrança de tal contribuição, nos moldes em que estabelecida, foi instituída em total afronta ao ordenamento jurídico, sendo dessa maneira, inconstitucional e ilegal, por atentar contra o princípio da estrita legalidade (art. 150, I, c/c art. 97 Do CTN), na medida em que mitiga direito ali assegurado, bem como em ofensa ao princípio da publicidade dos atos administrativos, da segurança jurídica e da ampla defesa, resultando, por fim, em vício na fixação da regra matriz de incidência tributária em virtude de aplicação de metodologia inconsistente. Este é, em síntese, relatório. Fundamento e D E C I D O. O cerne da questão aqui posta cinge-se à possibilidade de suspender a exigibilidade da referida contribuição, em razão de sua flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade. Da análise perfunctória que é possível nesse momento, entrevejo os requisitos necessários ao deferimento da medida. Quanto ao fumus boni iuris, a situação colocada nos autos permite, ao menos em um juízo de cognição sumária, concluir pela possibilidade de acolhimento da pretensão. O artigo 10 da Lei 10.666/03 criou o fator em aqui discutido (FAP) dentro dos seguintes parâmetros: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Assim sendo, a lei delegou ao regulamento a construção da metodologia para redução ou aumento das alíquotas do RAT, que deveria orientar-se segundo quatro critérios: desempenho dentro da atividade econômica, frequência e gravidade dos eventos decorrentes de riscos ambientais e custo para o sistema, destes decorrentes. Segue-se que a metodologia para o cálculo do FAP foi estabelecida por meio das portarias n.ºs 1.308/09 e 1.309/09. Registre-se, entretanto, que o fundamento de validade de tais instrumentos legais encontra-se no art. 22 da Lei n.º 8.212/91, do qual não podem aqueles se desvincular. Com efeito, dispõe o art. 22, parágrafo 3.º da mencionada lei da Lei 8.212/91, que a graduação dos riscos decorrentes do acidente de trabalho será fixada com base em estatísticas decorrentes de inspeção a ser realizada no local dos eventos. Como é cediço, a alteração no Anexo V do Decreto 3.048/99, promovida pelo Decreto 6.957/09 não foi acompanhada de qualquer divulgação de dados que demonstrasse o efetivo aumento de acidentes nas atividades que tiveram seu grau de risco aumentado (e, conseqüentemente, a alíquota do RAT). Sem este substrato, não é possível afirmar, definitivamente, que houve a estrita vinculação da norma reguladora à Lei que lhe deu origem. Nem se diga que as informações divulgadas pela Portaria Interministerial 254/09 atendem as estatísticas pretendidas pela lei n.º 8.212/91, já que voltadas quase que exclusivamente à configuração do FAP, não havendo qualquer demonstração que tenham decorrido de análise e inspeção de acidentes. Assim sendo, reconheço haver possível inconstitucionalidade e ilegalidade nos diplomas legais em comento, já que, passando a integrar a hipótese de incidência tributária do RAT, o fizeram distanciando-se do diploma legal que lhe deu origem. Por outro lado, não se pode negar o comando inserto no art. 151, III, CTN, sob pena de obstar-se o direito à ampla defesa e ao contraditório, garantidos pela Constituição Federal, em seu art. 5.º, LV. Com efeito, admitir-se a possibilidade de sujeitar o contribuinte à imediata exigibilidade de tributo cujo critério de fixação é discutível, equivale, em última instância, a censurar-lhe a garantia constitucional da ampla defesa, além de violar o princípio da legalidade, na medida em que se permitiria que comandos infraconstitucionais dispusessem em sentido contrário aos princípios erigidos na Magna Carta. Demais disto, tendo em conta que já se iniciou o prazo de recolhimento da contribuição, resta caracterizado o periculum in mora, já que o acolhimento liminar das razões invocadas pelo fisco para sua cobrança, nos parâmetros por este fixados, conduziria o contribuinte, caso demonstrada a procedência das alegações por este formuladas, à tortuosa via do solve et repete, em relação às parcelas vincendas. Posto isso, DEFIRO A LIMINAR requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos reclamados pelo fisco, calculados pelo FAP de 1,57 (fls. 46), devendo a impetrante recolher as parcelas vincendas da contribuição segundo os moldes da legislação anteriormente vigente. Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo, a seguir, conclusos para sentença. Intime-se.

**0006561-87.2010.403.6105** - MOACIR CODARIM(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

MOACIR CODARIM impetrou o presente writ contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI/SP, objetivando a concessão de liminar para que o impetrado analise seu pedido, protocolado em 28/10/2002. Esclarece que apresentou pedido de revisão de benefício previdenciário (fl. 14), ainda não apreciado (fl. 28), fato que afronta seu direito líquido e certo. Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e D E C I D O. Nesta fase de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos necessários à concessão do pedido liminar. Presente o fumus boni iuris. Os documentos dos autos demonstram que, decorridos mais de 45 dias, o pedido do impetrante não foi



apreciado (fls. 14 e 28/29).Consoante o disposto no artigo 48 da Lei 9.487/99, a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.Em princípio, vislumbro a violação ao princípio da eficiência da Administração Pública, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal - diante dos elementos trazidos aos autos - o qual traz em si a idéia de presteza, rendimento funcional, responsabilidade no cumprimento de deveres impostos a todo e qualquer agente público. A obtenção de resultados positivos no exercício dos serviços públicos, para a satisfação das necessidades básicas dos administrados, é seu objetivo. Desse modo, a apreciação do pedido de revisão por parte do impetrado, não consubstancia mera faculdade, mas um dever-poder da autoridade pública de revisar seus próprios atos.Presente, também, o periculum in mora, já que em se tratando de verba de natureza alimentar, a demora no pedido de revisão ocasiona prejuízos irreversíveis.Posto isso, DEFIRO O PEDIDO de liminar para determinar que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao requerimento de revisão de benefício n.º 37311.004298/2002-01, analisando e emitindo decisão, no prazo máximo de 20 dias, comunicando ao Juízo o seu desfecho.Requisitem-se as informações. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se. Oficie-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0604720-96.1996.403.6105 (96.0604720-2)** - TERITOY CONSTRUTORA IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA LTDA(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

#### **Expediente N° 5135**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005913-44.2009.403.6105 (2009.61.05.005913-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X GILVAN FARAH X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SALMA GUIMARAES FARAH

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

**0017898-10.2009.403.6105 (2009.61.05.017898-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 1600 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER) X JAUENSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS)

Manifestem-se os autores sobre as informações de fls. 545/563, no prazo de 10 (dez) dias.Confirmada a informação de que IMOBILIÁRIA JAUENSE DE CAMPINAS LTDA é a proprietária dos imóveis expropriandos, tendo em vista seu comparecimento espontâneo nos autos, dando-se por citada, deixo consignado que eventual discussão envolvendo a data de citação da ré será considerada aquela constante do protocolo de petição de fls. 545/547, qual seja, 06 de maio de 2.010.Com a manifestação, tornem-se os autos conclusos, oportunidade em que será verificada a necessidade da permanência de Rita de Cássia Silva no polo passivo.Int.

#### **MONITORIA**

**0004300-52.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PERICLES DA SILVEIRA ARAUJO

HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 22 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Oficie-se ao juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória expedida sob n.º 264/2010, independentemente de cumprimento.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0602478-72.1993.403.6105 (93.0602478-9)** - AGRICOLA MONTE CARMELO S/A(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

**0602974-04.1993.403.6105 (93.0602974-8)** - CARLOS AMBROSIO NOGUEIRA X CICERO DE MELO ARAUJO X RUTE NUNES ARAUJO X DALVA TONUSSI NOBRE X EDITE DAMARIO DE OLIVEIRA X LAURA MINGONI MARQUES X NILZA CANTAO X JORGE FERES X ORLANDO ANSELMO CAPRINI X SILVIA

HELENA CAPRINI X SONIA MARIA RODRIGUES GOMES X THEOPHILO PEREIRA LEME FILHO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Sobrestem-se os autos em arquivo até comunicação de pagamento dos valores requisitados através dos RPVs expedidos em 28 de abril de 2010 (fls. 556/557).Int.

**0605310-05.1998.403.6105 (98.0605310-9)** - RUBENS FERNANDO CADETTI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

**0003926-75.2006.403.6105 (2006.61.05.003926-2)** - JOSE LUIZ TAVARES(SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

**0009454-90.2006.403.6105 (2006.61.05.009454-6)** - GERALDO GODINHO(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

**0008872-22.2008.403.6105 (2008.61.05.008872-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X REVISE REAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Providencie o(a) autor(a) a retirada da carta precatória expedida, encaminhando-a ao juízo deprecado e comprovando sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias.(CARTA PRECATÓRIA PRONTA PARA SER RETIRADA)

**0003928-40.2009.403.6105 (2009.61.05.003928-7)** - ADEMIR FORMIS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

**0007087-54.2010.403.6105** - LOURDES HELENA BOTTCHER(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Tendo em vista a alegação da autora, na petição inicial (fl. 07), de que teria requerido administrativamente a revisão da RMI do benefício de auxílio-doença, em contraposição à informação da autarquia previdenciária no sentido de que não fora encontrado pedido de revisão de benefício, comprove a autora o quanto alegado na exordial, trazendo aos autos cópia do aludido requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0603484-41.1998.403.6105 (98.0603484-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0610712-04.1997.403.6105 (97.0610712-6)) AFIF GANEM METNE X TONGA IND/ PAULISTA DE CONFECÇOES LTDA(SP101707 - REGINA APARECIDA LEITE E SP093787 - SILVIO FARIAS JUNIOR E SP016609 - LUIZ FERNANDO MANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO)

Em razão da interposição de Embargos de Terceiro (proc. n.º 0006040-45.2010.403.6105), suspendo, por ora, a remessa do presente feito ao E. TRF-3ª Região.Int.

**0011122-91.2009.403.6105 (2009.61.05.011122-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008346-89.2007.403.6105 (2007.61.05.008346-2)) RICARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA

ROHWEDDER(SP198473 - JOSE CARLOS DE GODOY JUNIOR E SP207348 - RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Vistos. Trata-se de embargos à execução no qual o embargante requer a suspensão da execução e o reconhecimento da não responsabilidade sobre débitos posteriores a data de sua retirada da empresa RMG2 Pães e Conveniência Ltda - EPP.Pela petição de fls. 153/154, comunicaram as partes a transação havida, com o pagamento do débito. Ante o exposto, considerando a transação havida, HOMOLOGO-A e JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Considerando a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0610712-04.1997.403.6105 (97.0610712-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP137539 - MARCO ANTONIO DE

BARROS AMELIO) X TONGA IND/ PAULISTA DE CONFECÇÕES LTDA X AFIF GANEM METNE(SP016609 - LUIZ FERNANDO MANETTI)

Aguarde-se cumprimento de despacho proferido nesta data nos autos dos Embargos de Terceiro, processo n.º 0006040-45.2010.403.6105.Int.

**0002730-31.2010.403.6105 (2010.61.05.002730-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X COBERLINO VAREIRO GONCALVES(SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVAO) Fls. 35: Vistos em inspeção. Tendo em vista que o executado compareceu nos autos, juntando procuração e declaração de pobreza, deixo consignado que eventual discussão envolvendo a data de citação do executado será considerada aquela constante do protocolo de petição de fls. 31, qual seja 07 de abril de 2010. Certifique-se eventual manifestação do executado. Int.

**0005218-56.2010.403.6105** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTONIO CARLOS MOREIRA X MONICA FLORES ARDIGO MOREIRA

Diante da certidão de fls. 73, reintime-se a CEF para que comprove nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a distribuição da carta precatória expedida sob n.º 296/2010.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008459-48.2004.403.6105 (2004.61.05.008459-3)** - PRESS-MAT IND/ E COM/ LTDA(SP141224 - LUCIO DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

**0007406-22.2010.403.6105** - COMPANHIA LUZ E FORÇA DE MOCOCA(SP253373 - MARCO FAVINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Fls. 75/77: Prevenção não configurada. Os feitos cujos objetos são pedidos de CND foram ajuizados em 2009, portanto, tratam-se de atos coatores distintos, que se renovam em face do curto prazo de validade das certidões. Quanto às demais ações apontadas, as descrições de seus objetos revelam tratar-se de matérias diversas da deduzida neste mandamus.O pedido de liminar será melhor apreciado após a vinda, aos autos, das informações prestadas pelas autoridades impetradas.Notifique-se, com urgência.Prazo: 10 (dez) dias.Com a vinda das informações tornem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009690-08.2007.403.6105 (2007.61.05.009690-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609430-28.1997.403.6105 (97.0609430-0)) REVEL S/A IND/ E COM/(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0600108-23.1993.403.6105 (93.0600108-8)** - LOURAINÉ IMOVEIS CONSTRUCOES LTDA(SP034658 - AUGUSTO HENRIQUE BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Em face da informação de fls. 86, assiste razão à autora, devendo os valores depositados neste feito serem por ela levantados.Dê-se vista à União.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora.Em seguida, retornem-se os autos ao arquivo.Int.

**0603063-27.1993.403.6105 (93.0603063-0)** - FIACAO ALPINA LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

**0006602-59.2007.403.6105 (2007.61.05.006602-6)** - JOSE ROBERTO TEIXEIRA MENDONCA(SP080070 - LUIZ ODA E SP145023 - NILCE BERNADETE MANACERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 85: Após o trânsito em julgado da sentença de fls. 83, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls.80 em favor do autor, arquivando-se os autos em seguida.Int.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**  
**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**  
**Juiz Federal Substituto**  
**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2486**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014042-43.2006.403.6105 (2006.61.05.014042-8)** - INSTALARME IND/ E COM/ LTDA(SP104335 - MARCO ANTONIO GARCIA L LORENCINI E SP138966 - LUCIENE MOURA ANDRIOLI GIACOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Sem prejuízo, traslade-se cópia dos laudos periciais de fls. 420/801 e 954/1057 para os autos em apenso nº 0004952-742007.4036105. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, independentemente de nova intimação. Int.

**7ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**  
**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 2620**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002498-53.2009.403.6105 (2009.61.05.002498-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X VALDIR ELISEU PERIPOLLI(SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X LIA APARECIDA SEGAGLIO DE FIGUEIREDO(SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)

Vista às partes do ofício e documento de fls. 549/550 e de fls. 555/613. Designo audiência para colheita do depoimento pessoal do representante legal da INFRAERO, facultado o comparecimento de preposto com conhecimento dos fatos e para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 535, 537/538 e 551, a se realizar o dia 04 de agosto de 2010, às 14:30 horas. Intimem-se as testemunhas, bem como os réus, por meio de mandado. Considerando o disposto no artigo 452 do Código de Processo Civil, oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando a redesignação da audiência de oitiva de testemunhas, conforme informado no ofício de fl. 614, para data posterior à da audiência ora designada, bem como para que proceda à intimação do representante legal da INFRAERO quanto à designação da audiência neste Juízo. Intimem-se.

**MONITORIA**

**0007416-47.2002.403.6105 (2002.61.05.007416-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X PANAMERICANA EMBALAGENS LTDA X ANGELO VICENTE BREDARIOL  
Vistos. Vista à CEF da precatória devolvida de nº 247/2009 (Fls. 196/207). Intime-se.

**0000524-78.2009.403.6105 (2009.61.05.000524-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INGRID CERDENA ALAUCK X DANILA DE CASSIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP256679 - ALINE ALVES BEVILACQUA) X EDINALDA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP256679 - ALINE ALVES BEVILACQUA)

Vista à CEF da certidão da oficiala de Justiça de fl. 103. Intime-se.

**0002494-79.2010.403.6105 (2010.61.05.002494-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO TIO SAM LTDA X ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO

Vistos. Fl. 135 - Indefiro. A precatória nº 032/2010 retornou (fl. 129) sem cumprimento, tendo em vista que o executado não foi encontrado no endereço fornecido pela CEF. Informe a autora os endereços dos réus para citação. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0601074-78.1996.403.6105 (96.0601074-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP127665 - ARTHUR ALVIM DE LIMA JUNIOR) X ESCORPIUS MASTER PRODUTOS DE LIMPEZA IND/ E COM/ LTDA X LINO PALCHOAL

MONTALBO X SOLANGE SERRADOR MONTALBO(SP076592A - JOSE BENEDITO LAMBERT E SP049639 - OTTO FERRER DE OLIVEIRA)

Vista as partes dos documentos de fls. 412/418.Intimem-se.

**0600943-35.1998.403.6105 (98.0600943-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO CLAUDIO DA SILVA(SP223050 - ANDREA LUIZA LYRIO DE ALMEIDA) X PLINIO PARIZIO(SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO)

Fls. 369: Defiro pelo prazo requerido. Intimem-se.

**0014866-36.2005.403.6105 (2005.61.05.014866-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FRANCISCO CARLOS DE CAMARGO(SP142135 - RAIMUNDO JORGE NARDY E SP266018 - GUSTAVO FONSECA GARDINI)

Vistos.Fl. 147 - Defiro pelo prazo requerido.Intime-se.

**0001499-37.2008.403.6105 (2008.61.05.001499-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CASA AMARELA VIAGENS E TURISMO X MARCELINO VIEIRA X RAFAEL LIBETTI SERAPHIM

Vistos em inspeção.Fl. 145/152: Usando do juízo de retratação, reconsidero o despacho de fls. 134, deferindo a penhora sobre o direito decorrente de contrato de veículo adquirido por alienação fiduciária. De fato, considerando que, mesmo diante da apresentação das declarações de rendimento dos autores, não se localizou outros bens, e que o bem efetivamente penhorado não é suficiente a quitar o débito dos executados, há que se deferir a medida extrema de penhora de provável direito futuro sobre o bem. A hipótese em tela tem configuração similar à de sub-rogação, prevista no artigo 673 do CPC. Assim, faz-se necessária a intimação do credor-fiduciário, para ciência de que, em não ocorrendo a reversão do bem por inadimplemento, este estará vinculado por penhora aos presentes autos. Destarte, expeça-se mandado de penhora e avaliação a recair sobre o direito futuro relativo ao veículo descrito às fls. 119/120 dos autos, nomeando como fiel depositário o devedor-fiduciante, procedendo a penhora na CIRETRAN, bem como intimando os executados e o credor-fiduciário Banco Itaú S/A, na figura de seu representante legal, da penhora efetuada.Comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador relator do agravo de instrumento da presente decisão.Intimem-se.

**0016603-35.2009.403.6105 (2009.61.05.016603-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ALBERTO PORTO

Fls. 30: Defiro pelo prazo requerido. Intime-se.

**0016890-95.2009.403.6105 (2009.61.05.016890-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SANTANA E JANINO COM/ PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA EPP X MARCOS RODRIGUES DE SANTANA X ZELIA JANINI

Vistos.Fl. 43 - Defiro o prazo conforme requerido.Vista à CEF da certidão do Oficial de Juitça de fl. 42.Intime-se.

**0017086-65.2009.403.6105 (2009.61.05.017086-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANDRE ROBERTO DA SILVA ME X ANDRE ROBERTO DA SILVA

Vistos.Fl. 30 - Defiro pelo prazo requerido.Intime-se.

**0017800-25.2009.403.6105 (2009.61.05.017800-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X INVISTA CONSULTORIA EM ADMINISTRACAO FINANCEIRA LTDA X ROSANA ZANELLA

Vistos.Fl. 37 - Defiro. Citem-se os executados no endereço indicado pela CEF.Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intime-se.

**0000248-13.2010.403.6105 (2010.61.05.000248-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GILMARA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA

Fl. 31 - Defiro pelo prazo requerido.Intimem-se.

**0001688-44.2010.403.6105 (2010.61.05.001688-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAMPIBOMBAS MOTORES BOMBAS MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - EPP X ELCI BOTELHO SANCHES X DANILHO BOTELHO SANCHES  
Fl. 65 - Defiro. Citem-se os executados, nos termos do despacho de fl. 56, nos endereços fornecidos à fl. 65.Para citação da co-executada Elci Botelho Sanches, deverá ser expedida carta precatória, para a Comarca de Medina. Faculto a

apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2621**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013257-81.2006.403.6105 (2006.61.05.013257-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARCOS HARUHISSA NAGANO**

Vistos. Fls. 168/169: A intimação da parte autora se deu pela publicação do despacho de fls. 161 no Diário Eletrônico da Justiça. No entanto, face ao equívoco de interpretação da peticionária quanto à sua intimação, e visando a não ocorrência de eventuais outros ruídos de comunicação, expeça-se novo edital de citação, nos termos do determinado às fls. 160, devendo a peticionária providenciar sua retirada quando da publicação do presente despacho. Após, a retirada do edital, proceda a Secretaria a sua publicação na via oficial, cabendo à parte autora diligenciar quanto aos prazos do artigo 232, III do CPC. Ressalto que eventual descumprimento dos prazos supra poderá ser compreendido como ausência de interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

**0017770-87.2009.403.6105 (2009.61.05.017770-2) - JOSE LAERCIO BOARO(SP212773 - JULIANA GIAMPIETRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 212: Defiro a prova testemunhal requerida e designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 04 de agosto de 2010 às 15:30 horas. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de rol de testemunhas. Intime-se a parte autora, por meio de mandado, a comparecer em audiência, para prestar depoimento pessoal. Intimem-se.

**0007170-70.2010.403.6105 - CLAUDECIR TREVIZAM(SP290379 - GERSON AUGUSTO BIZESTRE ORLATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLAUDECIR TREVIZAM, contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS - IBAMA, objetivando em sede de antecipação de tutela, que sejam devolvidos os pássaros apreendidos pelo réu, a imediata suspensão da multa aplicada e a anulação de todo o processo administrativo. Ao final, a procedência da ação para reconhecer a nulidade do auto de infração ambiental e dos termos de apreensão e depósito, com a condenação da reclamada na devolução dos pássaros ou na impossibilidade da devolução, que seja a obrigação convertida em perdas e danos. Alternativamente requer, caso não seja reconhecida a nulidade do ato, que seja aplicada sanção por infração administrativa de advertência, determinada a devolução de todas as aves apreendidas e determinado prazo para regularização de eventual irregularidade. Requer, ainda, em caso de manutenção da multa que seja determinada a diminuição do seu valor, bem como reaberto prazo para pagamento da mesma com as benesses legais. Por fim, requer indenização por danos morais. Argumenta, em síntese, que possui cadastro técnico federal e autorização do IBAMA, com número 423135, para a atividade de criador amador de passeriformes silvestres nativos desde 01/2003; que foi autuado em 09/02/2010, tendo sido apreendidas 42 aves e aplicada multa de R\$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil reais). Sustenta que quitou taxa anual referente à licença e possui situação cadastral regular perante o IBAMA, não possui antecedentes, bem como que os pássaros relacionados no auto de infração, termo e apreensão e depósito constam da relação emitida pelo SISPASS. Argumenta que sempre cuidou bem das aves, não evidenciando qualquer dano para o meio ambiente ou para a saúde pública; que protocolou tempestivamente a impugnação ao auto de infração em 01/03/2010, mas que não houve o julgamento. Aduz, por fim, que a perda dos pássaros causou transtornos ao autor, sendo que desde a apreensão dos pássaros faz tratamento com calmante. Inicialmente propostos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal Comum e redistribuídos a esta 7.ª Vara Federal, por força da decisão de fl. 62, que declarou de ofício a incompetência absoluta daquele juízo. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. Da documentação trazida na inicial, verifico que o autor é habilitado pelo IBAMA para a criação de passeriformes, tendo 50 pássaros registrados em seu nome, consoante documentação do IBAMA emitida em 20/02/2010 (fls. 45/47). Por outro lado, verifica-se que o IBAMA lavrou contra o autor, em 09/02/2010, 2 termos de apreensão e depósito, nº 566033 (fl. 29) e nº 566032 (fl. 30) e 1 auto de infração de multa nº 522071 (fl. 31), apreendendo pássaros constantes do plantel do autor, bem como fora do plantel, em razão do autor receber, manter e destinar em desacordo com a licença ambiental, 64 pássaros nativos silvestres, sendo 06 curiós (espécie ameaçada de extinção). Destarte, observo que a apreensão dos pássaros não ocorreu por falta de licença ambiental, mas pelo fato do autor estar em desacordo com esta, tendo em vista que também foram apreendidas aves que estão fora do plantel do autor. A existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. No caso dos autos, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito que o autor alega ser titular depende de dilação probatória. Desse modo, é de rigor o indeferimento do pedido de antecipação. Por fim, quanto ao pedido de suspensão da multa, não se afigura a ocorrência do periculum in mora, tendo em vista que o processo administrativo ainda está pendente de julgamento, conforme afirmação do próprio autor. Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação dos

efeitos da tutela jurisdicional. Requisite-se ao IBAMA cópia integral do processo administrativo referente ao auto de infração 522071, série D, de 09/02/2010, no prazo de 30 (trinta) dias. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono. Cite-se. Intimem-se.

**0007171-55.2010.403.6105 - NINEA RIBEIRO DE PAULA(SP134653 - MARGARETE NICOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária, partes em epígrafe, em que se objetiva, em sede de tutela antecipada, a manutenção/restabelecimento do benefício e, como provimento final, a conversão de auxílio-doença em auxílio-doença por acidente de trabalho, bem como a indenização por danos materiais e morais, proposta inicialmente perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Sumaré/SP. Regularmente citada, a autarquia argüiu, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual e competência da Justiça Federal, em face do pedido de indenização. O MM. Juiz de Direito reconheceu a incompetência do Juízo Estadual (fls. 124), determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Campinas. Contra a referida decisão o autor interpôs agravo de instrumento, o qual foi negado provimento pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 142). Os autos foram redistribuídos a esta Sétima Vara Federal. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 109 da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça Federal, dispondo: Aos Juízes Federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (grifei) Pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido da competência da Justiça Estadual para julgar ação visando obtenção de benefício acidentário (Súmula 15): Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho. No caso dos autos, a autora cumulo, na mesma ação, pedido de concessão de benefício acidentário, e de indenização por danos morais decorrentes da não concessão administrativa do benefício. Em que pese a Constituição Federal dispor em seu artigo 109 que as causas em que for interessada entidade autárquica são de competência do Juízo Federal, caso em que se configura, em tese, o pedido de indenização em danos morais, afere-se que a pretensão da autora de obter a indenização decorre da própria alegação de equívoco na concessão de benefício de auxílio-doença, quando deveria ter sido concedido o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho. Assim, para que se conheça do mérito do pedido de indenização, há que se conhecer do mérito do pedido de conversão do benefício em auxílio-doença por acidente de trabalho, para o qual é incompetente este Juízo. Acresce-se que, em se concluindo pela incompetência do Juízo Estadual para apreciação do pedido de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício acidentário, a solução seria a extinção do pedido de indenização, por impossibilidade de cumulação com o pedido de concessão do benefício, em razão da incompetência do Juízo, nos termos do artigo 292, 1º, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, não caberia ao Juízo Estadual declinar da competência em razão da alegação cumulação com o pedido de indenização por danos morais. O acórdão do agravo 979.763-5/4-00 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, obtido via internet, cuja juntada ora determino, cita precedente do Superior Tribunal de Justiça qual seja, o CC 54773/SP, que, com a devida vênia, não se aplica ao caso dos autos, em que há pedido cumulado de concessão de benefício de natureza acidentária. Desta forma, cuidando a presente ação de concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo Federal para apreciar a ação ora proposta. Pelo exposto, suscito conflito negativo de competência perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal. Remetam-se cópias da petição inicial, da decisão proferida pelo Juízo Estadual, do acórdão, juntamente com cópia da presente decisão, por ofício, ao E. Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0007182-84.2010.403.6105 - MAURO BATISTA DA SILVA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MAURO BATISTA DA SILVA, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação, o reconhecimento de períodos especiais a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Ao final, a confirmação da tutela antecipada, e a condenação do INSS ao pagamento das parcelas em atraso desde a DER (22/01/2009), devidamente corrigidas. Argumenta o autor que requereu aposentadoria especial nº 46/149.282.828-6, ao fundamento de que esteve exposto ao agente físico ruído acima dos limites legais de tolerância, nos períodos de 01/09/1980 a 19/12/1997 e de 02/01/1998 a 22/01/2009, tendo sido indeferido. Sustenta que o pedido administrativo foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de serviço especial, uma vez que os períodos pleiteados não foram enquadrados como especiais; que inconformado com a decisão, interpôs recurso perante a Junta de Recursos da Previdência Social, porém não houve ainda o julgamento do mesmo. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. A exposição ao agente agressivo ruído, para fins de caracterização da atividade como sendo de natureza especial, exige a comprovação, por laudo técnico, de exposição a níveis de ruído superiores aos níveis legais. Sem a apresentação de laudo técnico, não é possível o enquadramento da atividade como especial, já que nenhum outro tipo de prova pode assegurar a existência de exposição acima dos limites legais. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 639066-RJ, DJ 07/11/2005, pg. 345, assentando que antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a

ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.No mesmo sentido situa-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como por exemplo na Apelação Cível 735046, DJ 21/08/2003, na qual assentou-se que é necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.No caso dos autos, da documentação apresentada com a inicial verifico em relação ao período de 02/01/1998 a 22/01/2010 laborado na empresa Bollmec Metalúrgica Bollani Ltda, que o autor juntou aos autos apenas o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 19/21. Observo que referida documentação não faz qualquer referência quanto à existência de laudo técnico, de sorte que, não há prova do enquadramento da atividade do autor como especial em razão do agente agressivo ruído.Assim, ante a ausência de laudo pericial, a comprovação do direito do autor depende de dilação probatória, afastando, portanto, a alegação de prova inequívoca de direito.Ademais, o indeferimento do pedido na esfera administrativa também demonstra que a matéria é controversa. Dessa forma, em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, nº 46/149.282.828-6, bem como do seu CNIS. Comunique-se o Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias, no prazo de trinta dias.Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono. Cite-se. Intimem-se.

**0007210-52.2010.403.6105 - CARLOS ROBERTO TOLEDO X CRISTINA DE FATIMA BARREIRA TOLEDO(SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial atribuindo valor à causa compatível com o benefício pretendido. Tal providência faz-se necessária tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. No mesmo prazo, providencie a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono;Com a regularização, venham os autos à conclusão imediata.Intime-se.

**0007216-59.2010.403.6105 - GILDASIO DE ARAUJO SANTOS(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por GILDASIO DE ARAUJO SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 502.398.400-8, cessado em 28/10/2005. Ao final, requer seja condenado o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a sua cessação, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas, bem como a efetuar o pagamento de indenização por danos morais.Argumenta que desde o ano de 2005 tem apresentado enfermidades, M 19 (Outras artroses), M 25.7 (Osteofito), M 42 (Osteocondrose da coluna vertebral), M 43.1 (Espondilolistese), M 47.2 (Outras espondiloses com radiculopatias), M 51 (Outros transtornos de discos intervertebrais), M 54 (Dorsalgia), M 54.5 (Dor lombar baixa), M 75.1 (Síndrome do manguito rotador), que o impossibilitam de trabalhar e exercer suas atividades habituais; que requereu e foi concedido o benefício de auxílio doença nº 502.398.400-8 cessado em 28/10/2005, sob a argumentação que não fora constatada a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual.Sustenta que por permanecer incapaz para o trabalho e para todas as atividades habituais, tentou por inúmeras vezes restabelecer seu benefício, porém, sem sucesso; que as doenças que acometem o autor sempre foram as mesmas, estando presentes até os dias atuais, entendendo permanecer a qualidade de segurado desde então.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.A incapacidade do autor para o trabalho é questão que se revela controversa, pois a autarquia ré procedeu à exame médico pericial por ocasião de novo pedido de auxílio-doença nº 22152272, o qual foi indeferido pela não constatação de incapacidade laborativa (fl. 26).A existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prova inequívoca é, via de regra, a prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito que o autor alega ser titular depende de dilação probatória, através de realização de perícia médica. Além disso, verifico que o pedido é de restabelecimento de benefício cessado em 28/10/2005. A ocorrência do periculum in mora deve verificar-se, via de regra, quando da lesão ao direito cuja tutela se pretende pela via jurisdicional. Se a própria parte demora quase cinco anos para ingressar em juízo, não há como reconhecer a seu favor a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora na prestação jurisdicional.Desse modo, é de rigor o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo do exame, no momento processual adequado, da conveniência da produção de outras provas, determino, desde logo, a produção de prova pericial médica e nomeio o Dr. Miguel Chati para sua realização na especialidade de ortopedia, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Designo o dia 08/07/2010 às 9hs00min, à Rua Engenheiro Monlevade, nº 110, Ponte Preta, em Campinas-SP.Não obstante a apresentação de quesitos pela parte autora à fl. 17, intimem-se as partes para a apresentação, no prazo legal, de quesitos e indicação de assistente técnico.Intime-se o Sr. Perito nomeado, inclusive dos quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha desempenhando até o seu acometimento? Essa



incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação para outra atividade? 3. Há possibilidade de desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência, independentemente de procedimento de reabilitação? Em caso negativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 4.1. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é total ou parcial? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença ou lesão incapacitante? 6. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. Entende o Sr. Perito haver necessidade de nova avaliação médica por especialista? 7.1. Em caso positivo, indicar a especialidade adequada para o diagnóstico do autor. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono. Cite-se. Intimem-se.

**0007330-95.2010.403.6105 - ANTONIO CINTRA(SP279201 - ALFIO DE BARROS PINTO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sob rito ordinário proposta por ANTÔNIO CINTRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a correção do valor de seu benefício previdenciário passando este para 100% do salário de benefício; e, ao final, a confirmação da tutela pretendida com o pagamento de todos os valores devidos em atraso acrescidos de juros e correção monetária. Argumenta que é beneficiário do INSS desde 15/01/1996 percebendo valor correspondente a 70% do seu salário benefício; que após a concessão do benefício continuou contribuindo, sendo que 13/02/2003 já teria direito a 100% do salário benefício, tendo em vista que já estava com 35 anos de tempo de contribuição. Sustenta que o réu teria obrigação de regularizar o salário benefício do autor automaticamente, mas que não houve qualquer alteração ou reajuste da porcentagem correspondente ao salário benefício. Requeru os benefícios da justiça gratuita e o segredo de justiça. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefero a decretação do segredo de justiça tendo em vista que ausentes os requisitos legais. Não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Verifico que o pedido, na forma em que formulado revela que o autor já teria o direito pleiteado desde 2003, ano em que completou 35 anos de tempo de contribuição. A ocorrência do periculum in mora deve verificar-se, via de regra, quando da lesão ao direito cuja tutela se pretende pela via jurisdicional. Se o direito já existiria desde 2003 e o autor apenas em 2010 foi realizar pedido de revisão de benefício, não há como reconhecer a seu favor a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora na prestação jurisdicional. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, nº 101.547.624-1. Comunique-se o Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono. Cite-se. Intimem-se.

**0007336-05.2010.403.6105 - DARCI SIQUEIRA GOMES(SP212313 - NELSON DONIZETE ORLANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por DARCI SIQUEIRA GOMES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte e; ao final, a concessão definitiva e a condenação do INSS ao pagamento das parcelas em atraso devidamente corrigidas. Argumenta que viveu maritalmente com a Sra. Ilda Aparecida Botechia Cardoso, por mais de 13 anos; que a Sra. Ilda era contribuinte do INSS e foi aposentadoria por invalidez, recebendo o nº 131.243.978-2; que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte em 28/07/2004, protocolado sob nº 300.239.499-0, tendo sido indeferido. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Verifico que o indeferimento do requerimento administrativo do pedido de pensão por morte ocorreu em 10/2004 (fl. 20). A ocorrência do periculum in mora deve verificar-se, via de regra, quando da lesão ao direito cuja tutela se pretende pela via jurisdicional. Se o indeferimento administrativo ocorreu em 2004 e o autor apenas em 2010 foi realizar pedido judicial de concessão do benefício de pensão por morte, não há como reconhecer a seu favor a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora na prestação jurisdicional. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Deverá o INSS juntar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício de pensão por morte nº 300.239.499-0, do procedimento administrativo referente ao benefício de aposentadoria da segurada falecida nº 131.243.978-2, bem como do CNIS da segurada instituidora. Assim, expeça-se ofício dirigido ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias, no prazo de 30 dias. No mesmo prazo da resposta, esclareça o INSS quais foram os benefícios concedidos à segurada falecida, a data da entrada dos respectivos requerimentos administrativos e a data da vigência dos benefícios, tendo em vista a divergência entre a data do óbito (fl. 13) e a data do requerimento do benefício de aposentadoria por invalidez (fl. 21). Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono. Cite-se. Intimem-se.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1676**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0006231-27.2009.403.6105 (2009.61.05.006231-5)** - CAROLINA CAPOVILLA X ALEXSANDRO FRANCO DE OLIVEIRA(SP199619 - CUSTÓDIO MARIANTE DA SILVA FILHO) X JRA EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Em face da informação supra, officie-se o gerente do PAB da CEF para que apresente a este juízo o saldo atualizado da conta nº2554.005.19091-7Após, cumpra-se o despacho de fls.212.Int.Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da intimação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar o alvará de levantamento, no prazo de 05 dias.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005398-09.2009.403.6105 (2009.61.05.005398-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP082988 - ARNALDO MACEDO E SP172300 - ARNALDO MACEDO JUNIOR E SP082988 - ARNALDO MACEDO) X MARIA DOS ANJOS PIRES(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X MARIA HELENA PIRES MARTINS MONTEIRO(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X ANTONIO FERNANDO PIRES MONTEIRO JUNIOR X MARIA LUCIA PIRES MARTINS(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X WILSON MARTINS MONTEIRO X LUIZ CLAUDIO MARTINS MONTEIRO X LUIZ FERNANDO MARTINS MONTEIRO

Despachado em inspeção.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do espólio de Luiz Martins do pólo passivo da ação e inclusão de Maria dos Anjos Pires, Maria Helena Pires Martins Monteiro, Maria Lúcia Pires Martins, Antonio Fernando Pires Monteiro Júnior, Wilson Martins Monteiro, Luiz Claudio Martins Monteiro e Luiz Fernando Martins Monteiro. Tendo em vista os trabalhos da Comissão de Peritos acerca da ampliação do Aeroporto de Viracopos, da qual faz parte a perita nomeada pelo juízo (fl. 224), suspendo a tramitação do presente feito por 30 (trinta) dias, até o encerramento dos trabalhos, a fim de que sejam atendidos os padrões que serão estabelecidos naquela comissão. Defiro os quesitos apresentados pelas partes (fls. 323/324 e 327/328).Com relação ao pagamento dos honorários periciais (fls. 320/324), considerando que na desapropriação o interesse do poder público prevalece sobre o interesse do particular e que este é obrigado a aceitar a expropriação, podendo apenas reivindicar o preço justo, condição estabelecida pela Constituição Federal para excepcionar o direito individual de propriedade, o ônus de provar que o preço oferecido é justo é do ente expropriante, quando controvertido pelo expropriado.Assim, deverá a parte autora efetuar o depósito dos honorários do perito.Int.

**0005593-91.2009.403.6105 (2009.61.05.005593-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUARDO HERRERA ROMERO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 98, de que deixou de citar o réu Eduardo Herrera Romero, devido a falta de pagamento da diligência inicial do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 30,00. Nada mais

#### **MONITORIA**

**0011799-24.2009.403.6105 (2009.61.05.011799-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP166002E - DENISE CRISTINA FIDELIS) X DAVID JOSE ASSIS FERRAZ PAIVA X GUARACIABA DE ASSIS FERRAZ

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes do ofício de fls. 101, da comarca de Águas de Lindóia, de que a carta precatória foi remetida em 06 de abril de 2010 à Comarca de São Gonçalo do Sapucaí/MG. Nada mais

**0001756-91.2010.403.6105 (2010.61.05.001756-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FERNANDA MAGNIN DA SILVA X VITOR DONIZETTI DA SILVA X SANDRA

APARECIDA MAGNIN DA SILVA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos de fls. 08/23, desentranhados dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais

**0002790-04.2010.403.6105 (2010.61.05.002790-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X DOUGLAS ANTONIO AMBROSIO(SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI) X CARLOS ALVES DA SILVA

Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos embargos apresentados. Após, suspendo o andamento do feito, nos termos do art. 265, inciso IV, alínea a do Código de Processo Civil, até final julgamento do processo 2009.63.04.007338-2, que tramita no JEF de Jundiaí/SP, devendo a CEF informar nos autos quando o mesmo ocorrer. O feito deverá aguardar sobrestado no arquivo. Int.

**0002890-56.2010.403.6105 (2010.61.05.002890-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ARLINDO DE PAULO PINTO X ANA CRISTINA DA SILVA PINTO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos de fls. 08/27, desentranhados dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais

**0005244-54.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAAP INDUSTRIA METALURGICA LTDA X SERGIO AUGUSTO DANGELO X MARCO ANTONIO DANGELO X APARECIDO DE SOUZA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 233/2010 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s), comprovando referida distribuição no prazo de 20 dias. Deverá a CEF, no ato da retirada apresentar cópia(s) da(s) procuração(ões) para instrução da(s) referida(s) precatória(s). Nada mais

**0005716-55.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELETROSERVICE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA X ROBSON FRANCISCO BARBOSA X RODRIGO CARNELOS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 254/2010 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s), comprovando referida distribuição no prazo de 20 dias. Deverá a CEF, no ato da retirada apresentar cópia(s) da(s) procuração(ões) para instrução da(s) referida(s) precatória(s). Nada mais

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003656-12.2010.403.6105 (2010.61.05.003656-2)** - ROSENAIDE ESTELA ZANINI(SP106534 - VIVIAN REGINA DE CARVALHO CAMARGO E SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Considerando que não foram juntados aos autos os extratos referentes aos períodos de fevereiro e março de 1991, da conta n. 00165251-6, intime-se a Caixa Econômica Federal a juntar referidos extratos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista aos autores e, após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001578-55.2004.403.6105 (2004.61.05.001578-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SERGIO PIRASSOL SERRANO(SP077066 - EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO) X CLAUDIA MARIA FIORAVANTE SERRANO(SP077066 - EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da intimação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar o alvará de levantamento, no prazo de 05 dias.

**0010181-15.2007.403.6105 (2007.61.05.010181-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X IND/ DE INSTRUMENTOS MUSICAIS PIRISOM LTDA - ME X ANTONIO NICOLETTI NETO X VERA LUCIA PINO NICOLETTI

Fls. 196: Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos de nº 2006.61.05.007552-2, que tramita pela 6ª Vara Federal de Campinas, dos direitos creditórios de Ind. de Instrumentos Musicais Pirisom Ltda-ME, Antonio Nicoletti Neto e Vera Lucia Pino Nicoletti, eventualmente decorrentes de sobra após a alienação dos bens lá penhorados e após paga a dívida do referido processo.

**0017514-47.2009.403.6105 (2009.61.05.017514-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ROBSON LAURO VICALE DA SILVA  
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.32, de que deixou de citar Robson Lauro Vicale da Silva. Nada mais

**0003221-38.2010.403.6105 (2010.61.05.003221-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RESINPAC IND/ E COM/ LTDA ME X IVANILDO DA SILVA X MARIO DANTAS BITENCOURT

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 43, de que deixou de citar Mário Dantas Bitencourt. Nada mais

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003378-11.2010.403.6105 (2010.61.05.003378-0)** - UNIMED DE JUNDIAI - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP166731 - AGNALDO LEONEL) X CHEFE SETOR ARRECADACAO RECEITA FEDERAL BRASIL EM JUNDIAI-SP

Fls. 864/890: Mantenho a decisão agravada de fls. 781/782 vº por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à impetrante dos esclarecimentos prestados pela União Federal às fls. 894/895, pelo prazo de 5 dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0005079-07.2010.403.6105** - RENATO CONSONI(SP023656 - LUIZ AUGUSTO CONSONNI) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Mantenho a decisão agravada de fls. 68/70, por seus próprios fundamentos. Intime-se o impetrante a, querendo, apresentar contraminuta ao agravo retido, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao MPF para parecer. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0006217-09.2010.403.6105** - JUNDSONDAS POCOS ARTESIANOS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Indefiro o pedido de fls. 481/492, posto que o prazo da impetrante iniciou-se no dia 24/05, quando já não mais se encontrava a Vara em inspeção. Seu prazo teve início no dia 24/05, porquanto foi este o primeiro dia útil seguinte à sua intimação, que ocorrera em 14/05, tendo em vista que dia 13/05 houve apenas a disponibilização da decisão no Diário Oficial. Observo ainda que a impetrante ainda está no prazo para interposição de seu recurso. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004265-92.2010.403.6105** - DEBORA REGINA ALVARENGA GONCALVES(SP278860 - TÂNIA CERQUEIRA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 10 dias. Deverá a autora, no mesmo prazo, indicar o número da conta corrente que pretende a correção, possibilitando, assim, novas consultas pela ré. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011515-16.2009.403.6105 (2009.61.05.011515-0)** - ROBERTO TADEU PEREIRA BUENO(SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO BRAVIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARCELO LUIZ DE OLIVEIRA X SIMONE MARIA MINUTTI DE OLIVEIRA

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls. 177 para isentar a CEF do recolhimento das guias de oficial de justiça, posto ser esta ré no processo. Assim, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita e que a Carta Precatória é para citação dos réus Marcelo Luiz Oliveira e Simone Maria Minutti de Oliveira, expeça-se, conforme determinado no despacho de fls. 175. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011578-22.2001.403.6105 (2001.61.05.011578-3)** - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando que restou irrecorrida a r. decisão proferida às fls. 271/272, que julgou extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ressalvando que a execução deve se sujeitar às disposições do art. 12 da Lei nº 1.060/50, cumpra-se o item 2 do r. despacho de fl. 283. Intimem-se.

**0005070-26.2002.403.6105 (2002.61.05.005070-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011578-22.2001.403.6105 (2001.61.05.011578-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Cuida-se de ação condenatória proposta por JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a obtenção de provimento jurisdicional que condene a parte ré à revisão do contrato de financiamento celebrado em 16/08/1988. Às fls. 336/351, foi prolatada sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial. As partes interpuseram apelação (fls. 356/386 e 388/411), tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 427/441, negado seguimento à apelação da parte autora e dado provimento à apelação da parte ré, condenando o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ressalvando que a execução sujeitar-se-ia ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Inconformada, a parte autora

interpôs recurso especial (fls. 444/486), o qual não foi admitido, à fl. 490. Interpôs, então, a parte autora agravo de instrumento em relação à r. decisão de fl. 490, cujos autos foram remetidos ao C. Superior Tribunal de Justiça, conforme certidão lavrada à fl. 496. A parte autora, às fls. 500/501, requer a extinção do feito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. A ré, à fl. 515, informa que firmou acordo, na esfera administrativa, com o autor, requerendo a homologação do pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, formulado pela parte autora. É o relatório. Decido. Reconsidero o r. despacho proferido à fl. 518 e HOMOLOGO a renúncia manifestada às fls. 500/501, resolvendo o mérito, na forma do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao C. Superior Tribunal de Justiça, encaminhando cópia das petições juntadas às fls. 500/501 e 515 e da presente sentença. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação de classe, fazendo constar Procedimento Ordinário - Classe 29. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

**0005071-11.2002.403.6105 (2002.61.05.005071-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011578-22.2001.403.6105 (2001.61.05.011578-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)  
Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO, para satisfazer crédito decorrente da r. decisão de fls. 241/244 e do v. Acórdão de fls. 269/275. Às fls. 320/321, a parte executada requer a extinção do processo, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. À fl. 335, foi trasladada a estes autos cópia da petição protocolada sob o nº 2010.050016253-1, nos autos principais (0005070-26.2002.403.6105), em que a parte exequente informa que firmou acordo, na esfera administrativa, com o autor e requer a homologação do pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. É o relatório. Decido. HOMOLOGO a renúncia manifestada às fls. 320/321 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do inciso II do art. 794 do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 2853**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000332-53.2002.403.6118 (2002.61.18.000332-8)** - JUDITH MARIA DA COSTA(SP052174 - MARLENE DAMAZIA ANTELANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

SENTENÇA.(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o julgamento do mérito, pela ocorrência da hipótese prevista no art. 267, IV e IX do Código de Processo Civil. Honorários, a cargo da parte vencida, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, suspenso, no entanto, o pagamento da aludida verba, pelo período de cinco anos, nos termos da Lei n. 1060/50. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Junte-se o extrato da consulta realizada por este Juízo ao sistema PLENUS, demonstrando a cessação do benefício em virtude do óbito de seu titular. P. R. I.

**0000763-53.2003.403.6118 (2003.61.18.000763-6)** - MARIA DE LOURDES PINTO(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

SENTENÇA.(...) Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, combinado com o art. 462 do Código de Processo Civil. No que tange à sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Comunique-se a prolação desta sentença ao(à) DD. Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento. Fl. 310: Oficie-se ao IMESC informando o óbito da parte autora e a desnecessidade de se agendar nova data de perícia/exame. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000868-30.2003.403.6118 (2003.61.18.000868-9)** - FRANCISCO PIRES DE OLIVEIRA X JOE DOMINGOS BRESSAN X JOAO MARCONDES X ANTONIO FRANCISCO GOMES X BENEDITO ALCIDES BARBOSA X JOSE AMARO DOS SANTOS X ODETE TELIS DAVID X BRAZ ANTUNES DE BRITO X HIDEO IMOTO X HISAKO SHIMAZU IMOTO X JOSE VILA NOVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao litisconsorte ANTONIO FRANCISCO GOMES (CPC, art. 267, IV), e no mérito JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores FRANCISCO PIRES DE OLIVEIRA, JOE DOMINGOS BRESSAN, JOÃO MARCONDES, BENEDITO ALCIDES BARBOSA, JOSÉ AMARO DOS SANTOS, ODETE TELIS DAVID, BRAZ ANTUNES DE BRITO, HISAKO SHIMAZU IMOTO (sucessor de HIDEO IMOTO) e JOSÉ VILA NOVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Condeno a parte autora ao pagamento pro rata de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Junte(m)-se aos autos o(s) extrato(s) do sistema PLENUS da Previdência Social referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000898-65.2003.403.6118 (2003.61.18.000898-7)** - ANDRE LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X JOSE CELESTINO MORANDINO DI GIOVANI X JOSE JUSTINO ANTUNES DO AMARAL X JOSE MARTINS X JOSE MONTEIRO DA SILVA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE VIEIRA RODRIGUES X MARIA ARLETTE OLIVEIRA DOS SANTOS X MARIA MENDES DOS SANTOS CUNHA X MASAO YAMASHITA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores ANDRE LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA, JOSÉ CELESTINO MORANDINO DI GIOVANI, JOSÉ JUSTINO ANTUNES DO AMARAL, JOSÉ MARTINS, JOSÉ MONTEIRO DA SILVA, JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, JOSÉ VIEIRA RODRIGUES, MARIA ARLETTE OLIVEIRA DOS SANTOS, MARIA MENDES DOS SANTOS CUNHA e MASAO YAMASHITA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Condeno a parte autora ao pagamento pro rata de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001689-34.2003.403.6118 (2003.61.18.001689-3)** - FRANCISCA MONTEIRO DE OLIVEIRA FONTES X WALDETE ZENAIDE DOS SANTOS SAMPAIO X RAFFAELLA GILLI GIUBELLI X LAERCIO GALVAO ABREU X CLAIR MAXIMO BALIEIRO SANTOS X AUREA AMARAL SANTOS BUCCHARLES X ANA ALVES LEITE PEREIRA X DENISE DE CASSIA PRADO BATISTA DE ALMEIDA X MARIA BARBOSA LOPES GOMES X ANTONIETA PEREIRA RODRIGUES X ANA CAROLINE PRADO BATISTA DE ALMEIDA X RAFAEL FERNANDO PRADO BATISTA DE ALMEIDA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA(...) Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores FRANCISCA MONTEIRO DE OLIVEIRA FONTES, WALDETE ZENAIDE DOS SANTOS SAMPAIO, RAFFAELLA GILLI GIUBELLI, LAERCIO GALVÃO ABREU, AUREA AMARAL SANTOS BUCCHARLES, ANA ALVES LEITE PEREIRA, DENISE DE CASSIA PRADO BATISTA DE ALMEIDA, MARIA BARBOSA LOPES GOMES, ANTONIETA PEREIRA RODRIGUES, ANA CAROLINE PRADO BATISTA DE ALMEIDA e RAFAEL FERNANDO PRADO BATISTA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Condeno a parte autora ao pagamento pro rata de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Juntem-se aos autos o extrato do sistema PLENUS da Previdência Social referentes aos autores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000892-87.2005.403.6118 (2005.61.18.000892-3)** - MAXION SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA X AMSTED MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E Proc. CAROLINA SAYURI NAGAI-222823SP) X INSS/FAZENDA(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. JOHN NEVILLE GEPP)  
SENTENÇA(...) Assim, considerando que a Lei n. 9.703/98 não é objeto de controvérsia nestes autos (CPC, arts. 128 c.c. 460) e levando em conta que o destino dos depósitos judiciais varia conforme a procedência ou improcedência da pretensão em julgamento, não existe a obrigação legal de o juiz se pronunciar, na sentença, a respeito dos aludidos depósitos, pois, somente após o trânsito em julgado é que, mediante despacho, o magistrado deve adotar as providências previstas na Lei n. 9.703/98 (princípio da legalidade). Posto isso, rejeito os embargos declaratórios. P.R.I.

**0001060-89.2005.403.6118 (2005.61.18.001060-7)** - PEDRO FRANCISCO PEIXOTO AVELINE X AGENOR ANGELO MARQUEZI(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)  
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a ação movida por PEDRO FRANCISCO PEIXOTO AVELINE e AGENOR ANGELO MARQUEZI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento pro rata de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0002028-13.2005.403.6121 (2005.61.21.002028-2)** - DIORANDI JUNIOR CORREIA(SP119317 - CLEIDE SEVERO CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)  
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, art. 267, VI). Condono o autor a pagar as custas e os honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000280-18.2006.403.6118 (2006.61.18.000280-9)** - CRISTINALDO COELHO DE SOUZA DA SILVA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL  
SENTENÇA(...) Em face do exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por CRISTINALDO COELHO DE SOUZA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL (art. 269, I, CPC), para, confirmando os termos da decisão antecipatória de tutela, CONDENAR a ré a proceder definitivamente a matrícula do autor no concurso de Admissão ao Curso de Formação de Cabos - CFC - 2006 da Escola de Especialistas da Aeronáutica, independentemente dos resultados dos exames de avaliação psicológica por ele realizados e que devem ser desconsiderados na forma da fundamentação supra, assegurando ao autor sua formatura, definitiva graduação, designação e todas as demais vantagens, inclusive pecuniárias, asseguradas a todos os alunos aprovados, sem qualquer restrição. Condono a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, tendo em vista que a única verba a executar, na hipótese de trânsito em julgado desta sentença, reside nos honorários advocatícios no percentual acima fixado. Comunique-se com urgência a prolação da sentença ao eminente Desembargador Federal Relator dos autos do agravo. P.R.I.

**0000404-98.2006.403.6118 (2006.61.18.000404-1)** - BRUNO CESAR NIITSU BRIGIDO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL  
SENTENÇA(...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida por BRUNO CESAR NIITSU BRIGIDO, qualificado nos autos, em detrimento da UNIÃO (CPC, art. 269, I) para condenar a ré a reconhecer o direito do autor de prosseguir nas etapas subsequentes à inspeção de saúde do Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica - CFS B 2/2006, assegurada sua matrícula, se adimplidas todas as condições impostas pelo edital afora a questão discutida nestes autos, com os mesmos direitos e garantias outorgados aos demais candidatos matriculados, inclusive diplomação, formatura e graduação a Terceiro-Sargento na hipótese de aproveitamento, com êxito, do aludido curso, nos exatos termos das decisões antecipatórias de tutela (fls. 66, 76 e 262/264) que ora confirmo. Condono a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, tendo em vista que a única verba a executar, na hipótese de trânsito em julgado desta sentença, reside nos

honorários advocatícios no valor acima fixado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000736-65.2006.403.6118 (2006.61.18.000736-4)** - GERALDO PEREIRA DO PRADO X ELFRIDA UNGER DO PRADO(SP126094 - EDEN PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) DESPACHO(...) Convento o julgamento em diligência, tendo em vista a sentença proferida na ação cautelar em apenso.

**0001156-70.2006.403.6118 (2006.61.18.001156-2)** - JOSE MARIA DE JESUS(SP195549 - JULIANA DOS SANTOS CAVALCA E SP209137 - KAREN DA CUNHA RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) SENTENÇA Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0001316-95.2006.403.6118 (2006.61.18.001316-9)** - NADIA NEVES WERNECK DE CARVALHO(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI combinado com o art. 462 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001515-20.2006.403.6118 (2006.61.18.001515-4)** - DIOMAR BIAZOTTO(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 76/94, por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.Intime-se o INSS desta sentença bem como da sentença de fls. 73.Fl. 78: Defiro o prazo requerido para juntada de substabelecimento.P.R.I.

**0001717-94.2006.403.6118 (2006.61.18.001717-5)** - DARCY FRANCISCO BARBOSA(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP096025 - NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, art. 267, VI).Condeno o autor a pagar as custas e os honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Junte(m)-se aos autos o(s) extrato(s) do sistema PLENUS da Previdência Social referente(s) à parte autora.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001786-29.2006.403.6118 (2006.61.18.001786-2)** - SANDRA MARA NEVES WERNECK(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001589-40.2007.403.6118 (2007.61.18.001589-4)** - CARLOS EDUARDO RODRIGUES MAXIMO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Convento o julgamento em diligência.Segundo comprovado nos autos, a controvérsia paira a respeito do benefício de aposentadoria especial. Assim, julgo indispensável a juntada, aos autos, do processo administrativo referente ao benefício em tela.Promova a parte autora a cópia integral do processo administrativo atinente ao E/NB 42/126.406.517-2, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283, 284, 333, inciso I e 396, todos do Código de Processo Civil. Com a juntada do P.A., vista às partes pelo prazo igual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.Intimem-se.

**0000767-17.2008.403.6118 (2008.61.18.000767-1)** - JAIRO BANDEIRA DA SILVA(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL



Despacho.1. Converto o julgamento em diligência.2. Oficie-se à Escola de Especialistas da Aeronáutica - EEAR para que informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se o autor foi convocado para realização do curso, informando ainda sua situação atual.3. Com a vinda da informação, nos termos do art. 398 do CPC, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Nada sendo requerido pelas partes, retornem os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

**0000966-39.2008.403.6118 (2008.61.18.000966-7) - HEITOR DA COSTA HYDALGO PASSERI(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL**

Despachado em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Fl. 157: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002265-51.2008.403.6118 (2008.61.18.002265-9) - CARLOS EDUARDO PESTANA DA COSTA - INCAPAZ X MARIA APPARECIDA DE ARAUJO PESTANA(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA. Nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC, HOMOLOGO para que produza seus efeitos de direito, a DESISTÊNCIA requerida pela autora (fl. 73) e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários, haja vista que não houve citação do réu. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0001416-45.2009.403.6118 (2009.61.18.001416-3) - EDINALDO ASSIS DA COSTA(SP114837 - ADILSON MAMEDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA. Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 65/80) e a concordância da parte autora (fls. 85), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando que o INSS implante o benefício e apresente o cálculo do valor dos atrasados, conforme avençado nos autos. Honorários advocatícios nos termos da proposta homologada. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para fins de cumprimento do acordo homologado. P.R.I.

**0001716-07.2009.403.6118 (2009.61.18.001716-4) - BENEDITO GABRIEL PEREIRA FILHO(SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA(...) Assim sendo, INDEFIRO a petição inicial, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. art. 267, incisos IV e VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação da ré. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0001885-91.2009.403.6118 (2009.61.18.001885-5) - JOAO FERNANDES RIBEIRO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, extingo o presente processo sem apreciação do mérito, ante a ocorrência de coisa julgada, nos termos do art. 267, inc. V, c/c art. 301, inc. VI, 3º e 4º ambos do CPC. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve a citação do réu. Tendo em vista o documento de fl. 18, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da Lei. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002091-08.2009.403.6118 (2009.61.18.002091-6) - MARIA CRISTINA CASSINHA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Junte-se aos autos o extrato do sistema PLENUS da Previdência Social referente à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000164-70.2010.403.6118 (2010.61.18.000164-0) - LUIS EDUARDO FONSECA DE LIMA ROCHA VIEIRA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA(...) Sendo assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários, haja vista que não houve citação da ré. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000216-66.2010.403.6118 (2010.61.18.000216-3) - ROGERIO DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, extingo o presente processo sem resolução do mérito, pela caracterização da litispendência, nos termos do art. 267, inc. V, c/c art. 301, inc. V, 3º e 4º ambos do CPC.Sem condenação ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que até este momento a relação processual não foi angularizada.Tendo em vista a natureza da ação, a petição de fls. 128/129, defiro a gratuidade de justiça. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Junte-se cópia, nestes autos, da petição inicial do processo n. 0000956-58.2009.403.6118.Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000524-05.2010.403.6118 - EDNA LADEIRA DE CAMPOS(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA.(...) Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por EDNA LADEIRA DE CAMPOS em face da UNIÃO (art. 269, I, CPC). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista o benefício da gratuidade da justiça que ora defiro, com base na documentação que instrui a petição inicial.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Dispensada, por ora, a citação da ré, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002236-98.2008.403.6118 (2008.61.18.002236-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000696-20.2005.403.6118 (2005.61.18.000696-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU) X MARIA ANA DOS SANTOS(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA)**

SENTENÇA(...) No mais, considerando a concordância do Instituto-embargante (fl. 21) e da parte embargada (fl. 22), com o parecer e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 16/19), os quais adoto como fundamento de decidir, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS para reconhecer, de ofício, a ocorrência de excesso de execução, conforme parecer e cálculos da Contadoria Judicial.Por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 12.145,47 (doze mil, cento e quarenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), mais R\$ 1.821,82 (um mil, oitocentos e vinte e um reais e oitenta e dois centavos) de honorários advocatícios, atualizado para dezembro/2007.Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e, ato contínuo, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos.P.R.I.

**0000510-55.2009.403.6118 (2009.61.18.000510-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001649-52.2003.403.6118 (2003.61.18.001649-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP265805 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X ANA DA SILVA MARTINS X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X IOKISA TAKAU X NILZA DAS GRACAS COSTA ANANIAS X PAULO AMERICO PINTO X OLIMPIO MENDES DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)**

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 136.540,12 (cento e trinta e seis mil, quinhentos e quarenta reais e doze centavos), atualizados para o mês de novembro de 2007, conforme cálculos elaborados pelo Instituto-embargante e confirmados pela Contadoria Judicial (fls. 05/57 e 70).Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobrestada, no entanto, a execução da verba sucumbencial, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, juntamente com a certidão do trânsito em julgado, e, ato contínuo, desapensem-se e arquivem-se os autos dos embargos.P.R.I.

**0000892-48.2009.403.6118 (2009.61.18.000892-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000610-83.2004.403.6118 (2004.61.18.000610-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X MARIA DE LOURDES DE SOUZA SILVA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI)**

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela UNIÃO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 5.377,80 (cinco mil, trezentos e setenta e sete reais e oitenta centavos), atualizados em fevereiro/2008, conforme parecer e cálculos da contadoria deste juízo (fls. 16/19) que passam a integrar a presente sentença.Diante da sucumbência recíproca restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e, ato contínuo, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos.P.R.I.

**0001048-36.2009.403.6118 (2009.61.18.001048-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001680-04.2005.403.6118 (2005.61.18.001680-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.**

2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X ALFREDO BOURABEBI(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 26.712,28 (vinte e seis mil, setecentos e doze reais e vinte e oito centavos), atualizados até abril de 2009, conforme cálculos elaborados pelo embargante (fls. 05/12) que passam a integrar a presente sentença. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobrestada, no entanto, a execução da verba sucumbencial, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, juntamente com a certidão do trânsito em julgado, e, ato contínuo, desanquem-se e arquivem-se os autos dos embargos. P.R.I.

**0001513-45.2009.403.6118 (2009.61.18.001513-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001415-36.2004.403.6118 (2004.61.18.001415-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X MARIA GARCEZ DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

SENTENÇA(...) Sendo assim, no dispositivo da sentença, onde se lê (...) atualizados até setembro de 2009, leia-se: (...) atualizados até setembro de 2008, ficando mantida, no mais, a sentença nos exatos termos em que prolatada. Traslade-se cópia deste ato para os autos principais. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000136-05.2010.403.6118 (2010.61.18.000136-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000814-93.2005.403.6118 (2005.61.18.000814-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X VITOR FELICIO(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 72.507,14 (setenta e dois mil, quinhentos e sete reais e catorze centavos), atualizados para a competência 07/2009, conforme cálculos elaborados pelo embargante (fls. 05/14) que passam a integrar a presente sentença. Condono a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobrestada, no entanto, a execução da verba sucumbencial, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, juntamente com a certidão do trânsito em julgado, e, ato contínuo, desanquem-se e arquivem-se os autos dos embargos. P.R.I.

**0000137-87.2010.403.6118 (2010.61.18.000137-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000620-30.2004.403.6118 (2004.61.18.000620-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X MAMEDE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 7.842,38 (sete mil, oitocentos e quarenta e dois reais e trinta e oito centavos), atualizados em setembro/2008, conforme cálculos elaborados pelo embargante (fls. 08/21) que passam a integrar a presente sentença. Condono a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobrestada, no entanto, a execução da verba sucumbencial, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, juntamente com a certidão do trânsito em julgado, e, ato contínuo, desanquem-se e arquivem-se os autos dos embargos. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000447-79.1999.403.6118 (1999.61.18.000447-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000446-94.1999.403.6118 (1999.61.18.000446-0)) SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS) X BANCO SANTANDER S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP164371E - TANIA EMILY LAREDO CUENTAS)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos por BANCO SANTANDER S/A em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para, em relação à NFLD n. 31.899.533-6, declarar a prescrição dos créditos tributários anteriores ao mês de competência 11/1989 (inclusive) e anular a referida notificação fiscal apenas no que diz respeito à exigência de contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de licença-prêmio indenizada e auxílio-creche/babá, conforme fundamentação supra. Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, certificando-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002125-32.1999.403.6118 (1999.61.18.002125-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002124-47.1999.403.6118 (1999.61.18.002124-0)) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)  
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos interpostos por BANCO SANTANDER S/A em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e reconheço a prescrição do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa com o n. 31.899.532-8, em 20.3.95. Por se tratar de matéria sem complexidade e considerando o elevado valor do débito consolidado, condeno o Embargado ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC e na esteira de precedentes da 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região (AC 200461090048484 - REL. DES. FED. MÁRCIO MORAES - DJF3 07/10/2008).Desconstitua-se a penhora realizada nos autos da execução fiscal em apenso nº 1999.61.18.002124-0.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Dispensado o reexame necessário, nos termos do 3º do art. 475 do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, certificando-se.Ao SEDI para retificação do pólo ativo, observando o constante na presente decisão.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000153-56.2001.403.6118 (2001.61.18.000153-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002808-35.2000.403.6118 (2000.61.18.002808-0)) COOP CENTRAL LATICINIOS EST SP GUARA(SP132420 - MARGARETE DANTAS PEREIRA E SP086758 - GISELE GARCIA DE LIMA MORELLO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)  
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos interpostos por COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, e, por conseguinte, reconheço a nulidade do crédito objeto da Certidão de Dívida Ativa n. 229-011/2000, que aparelha a execução fiscal em apenso (autos n. 2000.61.18.002808-0, n. CNJ:0002808-35.2000.403.6118). Condeno o Embargado ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas ex lege. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada nos autos da execução fiscal em apenso.Dispensado o reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, certificando-se.Comunique-se a prolação desta sentença ao(à) Exmo(a). Desembargador(a) Federal Relator(a) do recurso de agravo noticiado nos autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000872-67.2003.403.6118 (2003.61.18.000872-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002978-07.2000.403.6118 (2000.61.18.002978-3)) HELIO DE MORAIS(SP174688 - RODRIGO GALHARDO DE MORAES E SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO E SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)  
DESPACHO EM INSPECAO1 - Considerando que as partes não foram cientificadas quanto a manifestação apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 248, converto o julgamento em diligência e, em observância aos princípios do devido processo legal e do contraditório, determino a intimação das partes para, querendo, se manifestarem quanto ao parecer da Contadoria. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. 2 - Em nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.3 - Int.

**0001878-12.2003.403.6118 (2003.61.18.001878-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000403-21.2003.403.6118 (2003.61.18.000403-9)) CHEMARAUTO VEICULOS LTDA X PAULO EDUARDO RANGEL CREDIDIO X CLEIDE PIRES RANGEL CREDIDIO(SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)  
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos interpostos por CHEMARAUTO VEÍCULOS LTDA e OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e reconheço a procedência do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa com o n. 35.174.524-6. Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso (processo n. 0000403-21.2003.403.6118), certificando-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000836-88.2004.403.6118 (2004.61.18.000836-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000915-38.2002.403.6118 (2002.61.18.000915-0)) LOJAS DE CALCADOS CALSUL LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)  
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 121/135 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0001482-98.2004.403.6118 (2004.61.18.001482-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000560-57.2004.403.6118 (2004.61.18.000560-7)) OSCAR DEONISIO(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSS/FAZENDA(Proc. PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR)  
SENTENÇA(...) Diante disso, com fundamento no art. 16, 1º da Lei 6.830/80 c.c. art. 267, inciso IV, do CPC, JULGO

EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000560-57.2004.403.6118. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000591-43.2005.403.6118 (2005.61.18.000591-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001507-14.2004.403.6118 (2004.61.18.001507-8)) JOSE EDUARDO DE LIMA BARBOSA E.P.P.(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) SENTENÇA (...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por JOSE EDUARDO DE LIMA BARBOSA E.P.P. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), determinando o prosseguimento da execução. O encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei 1.025/69 dispensa a incidência das verbas da sucumbência, a teor da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, entendimento que passo a adotar em razão de inúmeros precedentes do TRF da 3ª Região (por todos, AC 1224542, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU 17/12/2007, P. 645). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal correspondente. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001231-75.2007.403.6118 (2007.61.18.001231-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000756-90.2005.403.6118 (2005.61.18.000756-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO E SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO) SENTENÇA(...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pela UNIÃO FEDERAL contra o MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001193-44.1999.403.6118 (1999.61.18.001193-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001190-89.1999.403.6118 (1999.61.18.001190-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE SOARES X ANTONIO BENEDITO DA SILVA X EGUIMAR LEMES ZAPATA X LUIZ MARTINS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E Proc. JOAO BATISTA DE ABREU) SENTENÇA(...) Tendo em vista que no dispositivo da sentença de fls. 265 verso, constou a data de atualização do cálculo da Contadoria Judicial como sendo abril de 2009, corrijo de ofício o apontado erro material, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC, a fim de constar a data correta de atualização do cálculo, no caso, o mês de maio/2007, conforme parecer de fl. 262. Sendo assim, no dispositivo da sentença, onde se lê (...) atualizados para abril de 2009 (fl. 262), leia-se: (...) atualizados para maio de 2007 (fl. 262), ficando mantida, no mais, a sentença nos exatos termos em que prolatada. Traslade-se cópia deste ato para os autos principais. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001364-20.2007.403.6118 (2007.61.18.001364-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X DAVID MORENO BERBEL SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, notificada às fl. 28, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DAVID MORENO BERBEL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, por não ter sido angularizada a relação processual. Transitada em julgado esta decisão, e recolhidas as custas eventualmente devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0001965-55.2009.403.6118 (2009.61.18.001965-3)** - WESLEY NUNES DE SIQUEIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA NUNES DE SIQUEIRA(SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA(...) Por todo o exposto, promovo a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de assistência judiciária e deixo de condenar a parte autora às custas processuais (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000446-94.1999.403.6118 (1999.61.18.000446-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X BANCO SANTANDER S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP164371E - TANIA EMILY LAREDO CUENTAS)

1 - Converto o julgamento em diligência. 2 - Considerando que a execução encontra-se suspensa em virtude dos

embargos à execução n. 0000447-79.1999.403.6118 em apenso, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida naqueles autos. Após, venham os autos conclusos para sentença.3 - Int.

**0002008-41.1999.403.6118 (1999.61.18.002008-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X A H DE ANDRADE E CIA/ LTDA X ADAUTO HELIO DE ANDRADE X MARIA DULCINEIA DE SOUZA ANDRADE(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO)  
SENTENÇATendo em vista a prescrição da inscrição em dívida ativa do crédito nº 80 6 94 000257-45, noticiada às fls. 182/183, haja vista a súmula vinculante nº 8, JULGO IMPROCEDENTE a presente execução movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de A H DE ANDRADE E CIA LTDA, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Incabível a condenação em honorários na espécie, considerando a ausência de intervenção de advogado da parte executada (princípio da causalidade).Inexiste base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0002124-47.1999.403.6118 (1999.61.18.002124-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X LUIZ CARLOS DE SOUZA ROSA X CARLOS AUGUSTO MEINBERG(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)  
Despacho.1 - Converto o julgamento em diligência. 2- Considerando que a execução encontra-se suspensa em virtude dos embargos à execução n. 0002125-32.1999.403.6118 em apenso, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida naqueles autos. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3- Int.

**0000942-89.2000.403.6118 (2000.61.18.000942-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X CASA DOS COLCHOES ARNALDO LTDA X ARNALDO JOSE FERREIRA X AGENOR DE CASTRO FERREIRA(SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER)  
SENTENÇATendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a)(s) executado(a)(s), noticiada às fls. 74/75, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CASA DOS COLCHOES ARNALDO LTDA E OUTROS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Transitada em julgado esta decisão, e recolhidas as custas devidas (fls. 78), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0000951-51.2000.403.6118 (2000.61.18.000951-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X CASA DOS COLCHOES ARNALDO LTDA X ARNALDO JOSE FERREIRA X AGENOR DE CASTRO FERREIRA(SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER E SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER)  
SENTENÇATendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a)(s) executado(a)(s), noticiada às fls. 67/68, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CASA DOS COLCHOES ARNALDO LTDA E OUTROS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Tendo em vista o valor das custas ser inferior a R\$ 100,00 (cem) reais, declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º da Lei nº 10.522/02.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0001475-77.2002.403.6118 (2002.61.18.001475-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X KAELVI IND/ E COM/ LTDA X VICENTE LANDETE CORRECHER  
SENTENÇATendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à fl. 89/92, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL, em face de KAELVI IND/ E COM/ LTDA E OUTRO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que os documentos que instruem o requerimento de extinção do feito (fls. 90/92) apontam o pagamento integral, além do débito que instrui a exordial (CDA n. 80 6 02 055063-45), dos débitos que instrumentam os processos nº 2002.61.18.001476-4 e 2002.61.18.001479-0 em apenso (CDAs n. 80 6 02 055062-64 e 80 2 02 14546-00, respectivamente), traslada-se cópia(s) da petição e documentos de fls. 89/92 e para os referidos processos, desapensando-os do presente feito e encaminhando-os conclusos para sentença. Levando-se em conta o valor das custas ser inferior a R\$ 100,00 (cem) reais, declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º da Lei nº 10.522, de 19/07/2002.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0000476-56.2004.403.6118 (2004.61.18.000476-7)** - FAZENDA NACIONAL(SP182898 - DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO) X FABRICA DE PAPEL N S APARECIDA S/A  
SENTENÇATendo em vista a prescrição da inscrição em dívida ativa do crédito nº 80 7 94 006754-29, noticiada às fls. 15/17, haja vista a súmula vinculante n. 8, JULGO IMPROCEDENTE a presente execução movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de FABRICA DE PAPEL N S APARECIDA SA, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Inexiste base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0000507-76.2004.403.6118 (2004.61.18.000507-3) - INSS/FAZENDA(Proc. PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR) X JOSE LUIZ BARBOSA**

SENTENÇATendo em vista a remissão do débito objeto do feito (fls. 37/38), JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face de JOSE LUIZ BARBOSA, nos termos do artigo 14 da lei nº 11.941/2009, bem como dos arts. 156, IV, e 172 do Código Tributário Nacional. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Incabível a condenação em honorários na espécie, considerando a ausência de intervenção de advogado da parte executada (princípio da causalidade).Extinto o crédito tributário pela remissão, inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0000773-58.2007.403.6118 (2007.61.18.000773-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS**

SENTENÇA(...) Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 25, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO em face de ANTONIO MARCOS DOS SANTOS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas já recolhidas (fls. 28).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0002282-24.2007.403.6118 (2007.61.18.002282-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VALDIR CLARET ALVES**

SENTENÇATendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada às fls. 27/28, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO em face de VALDIR CLARET ALVES, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas já recolhidas (fls. 32).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0000338-50.2008.403.6118 (2008.61.18.000338-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X VANILSA LEMES DA SILVA**

SENTENÇA(...) Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 25, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de VANILSA LEMES DA SILVA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Tendo em vista o valor das custas ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais), declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º da Lei nº 10.522, de 19/07/2002.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0000545-15.2009.403.6118 (2009.61.18.000545-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ANTONIA FERRAZ**

SENTENÇA(...) Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 29, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO em face de MARIA ANTONIA FERRAZ, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas já recolhidas (fls. 34).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0000550-37.2009.403.6118 (2009.61.18.000550-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUANA APARECIDA DE PAULA**

SENTENÇATendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada às fls. 31, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO em face de LUANA APARECIDA DE PAULA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas já recolhidas (fls. 34).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0001103-84.2009.403.6118 (2009.61.18.001103-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VAGNER JOSE OLIVA**

SENTENÇA(...) Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada às fls. 12, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de VAGNER JOSE OLIVA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas já recolhidas (fls. 18).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0001155-80.2009.403.6118 (2009.61.18.001155-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO**

FILHO) X POSTO E RESTAURANTE TRES GARCAS LTDA

SENTENÇA(...) Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada às fls. 18/19, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de POSTO E RESTAURANTE TRÊS GARÇAS LTDA., nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Transitada em julgado esta decisão, e recolhidas as custas devidas (fls. 22), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0002018-36.2009.403.6118 (2009.61.18.002018-7)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X EDUARDO GAMA LACAZ  
SENTENÇA(...) Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 33/35, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de EDUARDO GAMA LACAZ, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Transitada em julgado esta decisão, e recolhidas as custas eventualmente devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0002043-49.2009.403.6118 (2009.61.18.002043-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE MARIA DA COSTA RAINHA  
SENTENÇA(...) Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 17/18, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JOSE MARIA DA COSTA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas já recolhidas (fls. 23).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001944-79.2009.403.6118 (2009.61.18.001944-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001197-32.2009.403.6118 (2009.61.18.001197-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X JOSE EVANGELISTA DE SOUZA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA)

SENTENÇA(...) Isto posto, julgo procedente a impugnação interposta pelo INSS, revogando a decisão de fls. 40/42 da ação ordinária em apenso (nº 0001197-32.2009.403.6118), somente no que se refere à concessão dos benefícios da justiça gratuita e, por conseguinte, determino que a parte impugnada proceda ao recolhimento das custas processuais nos autos principais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando-se.Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0000797-23.2006.403.6118 (2006.61.18.000797-2)** - GERALDO PEREIRA DO PRADO X ELFRIDA UNGER DO PRADO(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA(...) Ante o exposto, HOMOLOGO a prova oral produzida nestes autos (fls. 35/39), nos termos do art. 851 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (n. 0000736-65.2006.403.6118), desapensando-se a ação cautelar.Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000028-59.1999.403.6118 (1999.61.18.000028-4)** - JOSE DE OLIVEIRA X PEDRO PEREIRA CALDAS X MARIA APARECIDA RODRIGUES CALDAS X JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO X JURACEMA TUNISSI DA SILVA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X JOSE RODRIGUES TAVARES X JOSE ACACIO DE ALMEIDA X IRACEMA PERPETUA DE OLIVEIRA X MARIA HELENA DE OLIVEIRA MESSIAS X JOSE DE ASSIS MESSIAS X BENEDICTO JOSE DE OLIVEIRA X JOSE FORTUNATO DE OLIVEIRA X VERA EUNICE DE FRANCA OLIVEIRA X FRANCISCO PERPETUO DE OLIVEIRA X PAULO PERPETUO DE OLIVEIRA X HELOISA VIEIRA MAIA DE OLIVEIRA X MARIA PERPETUA DE OLIVEIRA X BENEDITA PERPETUA DE OLIVEIRA ARAUJO X LEONILDA GONCALVES DE OLIVEIRA X JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA X NADYR COSTA MARCELINO X JOSE DA SILVA LEITE X MARCELO ALEXANDRE DOS SANTOS LEITE X VANESSA CRISTINA CAMARGO DIAS LEITE X SANDRA VALERIA DOS SANTOS LEITE RODRIGUES X MAURO DE BRITO RODRIGUES X EDUARDO JOSE DOS SANTOS LEITE X JOSE LEMES DA SILVA X ANTONIO FLORENCIO GONCALVES FILHO X ROSA AMELIA GONCALVES X MARIA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS X ALMIR ROBERTO DOS SANTOS X PEDRO CLAUDINO X LOID DOS REIS GOIS CLAUDINO X ADRIEL DOS REIS CLAUDINO X JOSE PEDRO DA GRACA X ANTONIO CARLOS DA GRACA X CARLOS ALBERTO DA GRACA X NAIR RIBEIRO DA SILVA GRACA X LUIS DOS SANTOS X BIRD BETTI X FRANCISCO VENANCIO DA SILVA X JOAQUIM BENTO DA SILVA X DALVA HELENA DA SILVA X JOSE FORTUNATO DE OLIVEIRA X ANTONIO FERRAZ DA SILVA X ROBERTO FERNANDES X BENEDICTO JOSE DE OLIVEIRA X PAULO PERPETUO DE OLIVEIRA X JOSE DIAS X JOSE INEZ DE CAMARGO PAES X ISALTINA RODRIGUES DE PAULA SANTOS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSE DE PAULA SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE



ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, ACOELHO O PARECER E CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL (FLS. 993/996) e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por JOSE DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA RODRIGUES CALDAS, JURACEMA TUNISSI DA SILVA, JOSE RODRIGUES TAVARES, JOSE ACACIO DE ALMEIDA, MARIA HELENA DE OLIVEIRA MESSIAS, JOSE DE ASSIS MESSIAS, BENEDICTO JOSE DE OLIVEIRA, JOSE FORTUNATO DE OLIVEIRA, VERA EUNICE DE FRANÇA OLIVEIRA, FRANCISCO PERPETUO DE OLIVEIRA, PAULO PERPETUO DE OLIVEIRA, HELOISA VIEIRA MAIA DE OLIVEIRA, MARIA PERPETUA DE OLIVEIRA, BENEDITA PERPETUA DE OLIVEIRA ARAUJO, LEONILDA GONÇALVES DE OLIVEIRA, JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA, NADYR COSTA MARCELINO, MARCELO ALEXANDRE DOS SANTOS LEITE, VANESSA CRISTINA CAMARGO DIAS LEITE, SANDRA VALERIA DOS SANTOS LEITE RODRIGUES, MAURO DE BRITO RODRIGUES, EDUARDO JOSE DOS SANTOS LEITE, JOSE LEMES DA SILVA, ROSA AMÉLIA GONÇALVES, MARIA APARECIDA GONÇALVES DOS SANTOS, ALMIR ROBERTO DOS SANTOS, LOID DOS REIS GOIS CLAUDINO, ADRIEL DOS REIS CLAUDINO, ANTONIO CARLOS DA GRAÇA, CARLOS ALBERTO DA GRAÇA, NAIR RIBEIRO DA SILVA GRAÇA, LUIS DOS SANTOS, BIRD BETTI, FRANCISCO VENANCIO DA SILVA, DALVA HELENA DA SILVA, JOSE FORTUNATO DE OLIVEIRA, ANTONIO FERRAZ DA SILVA, ROBERTO FERNANDES, BENEDICTO JOSÉ DE OLIVEIRA, PAULO PERPETUO DE OLIVEIRA, JOSE DIAS, JOSE INEZ DE CAMARGO PAES, ISALTINA RODRIGUES DE PAULA SANTOS e JOSE DE PAULA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela ré. Com relação a eventuais valores pagos a maior aos exequentes, verifica-se na espécie que houve alteração de interpretação jurídica, em virtude de posicionamento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal, a respeito da incidência de juros moratórios após a elaboração da conta de liquidação, conforme exposto na decisão de fls. 991/991-v. e parecer/cálculos de fls. 993/996. Nessa circunstância, ao menos nestes autos - e sem embargo de discussão da matéria em ação diversa -, não vislumbro a hipótese de repetição de indébito, tendo em vista o princípio da irrepetibilidade de alimentos recebidos de boa-fé, na esteira do que vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça: Sendo indiscutível a boa-fé da autora, não é razoável determinar a sua devolução pela mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo controvertido, devendo-se privilegiar, no caso, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos (RESP 991030 - REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO - DJE 15/10/2008). Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0001065-24.1999.403.6118 (1999.61.18.001065-4) - PEDRO MONTEIRO DA SILVA X JOSE AUGUSTO DE FREITAS X BENEDITA ARAUJO DA FONSECA X ROBERTO JOSE DA FONSECA X MARIA JOSE MARCOS X JOAO DE ARAUJO X JOSE BENEDITO FILHO X BENJAMIN BERTAMON X ANTONIO DOS SANTOS X BENEDITA REGINA SILVA CAPPJO X JOSE DO CARMO ARAUJO X JESUINO BASSANELLI - ESPOLIO X ANA ROSA CHAGAS BASSANELLI X JOSE ROBERTO DE CAMPOS X ELENIR DA SILVA CAMPOS X EDUARDO HENRIQUE BASSANELLI X DILMA FIGUEIRA DE CARVALHO X OSMAR ALVES DA SILVA X HORACIO DE LIMA X TEREZINHA DE BARROS LIMA X PAULO EDUARDO DE BARROS LIMA X ELLEN APARECIDA DE LIMA X SANDRA HELENA DE LIMA X VERA LUCIA DE LIMA SOUZA X MARCOS HAMILTON DE SOUZA X RENATA CRISTINA DE LIMA VIEIRA X RICARDO HENRIQUE FREIRE VIEIRA X BENEDITO JOSE DE LIMA NETO X ADRIANA APARECIDA GUIMARAES LIMA X CLAUDIA MARIA LIMA DELAMBERT X WALTER DELAMBERT X GERALDO AYRES DE OLIVEIRA X MARIA JOANA DE OLIVEIRA SANTOS X JOSE PROCOPIO DE OLIVEIRA JUNIOR X TEREZINHA DE PAULA OLIVEIRA X ISABEL CRISTINA DE PAULA OLIVEIRA X YVONETE DE PAULA OLIVEIRA X FREDERICO DE PAULA OLIVEIRA X ZEILDA MUZZI DE PAULA OLIVEIRA X PAULO RODRIGUES X ROMILDA RODRIGUES X CELSO RODRIGUES X ISABEL CRISTINA BARBOSA RODRIGUES X PAULO RODRIGUES FILHO X ULISSES RODRIGUES X BENEDITO PINTO - ESPOLIO X RUTH DOS SANTOS PINTO X RUTH DOS SANTOS PINTO X MARIA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS X FERNANDES SOUZA CARVALHO X AILTON ELEUTERIO DE OLIVEIRA X PAULINO PIMENTEL DE MRANDA (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) SENTENÇA(...) Ante o exposto, ACOELHO O PARECER E CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL (FLS. 787/788) e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por PEDRO MONTEIRO DA SILVA, BENEDITA ARAUJO DA FONSECA, ROBERTO JOSE DA FONSECA, MARIA JOSE MARCOS, JOÃO DE ARAUJO, JOSE BENEDITO FILHO, BENJAMIN BERTAMON, ANTONIO DOS SANTOS, BENEDICTA REGINA SILVA CAPPJO, JOSE DO CARMO ARAUJO, JOSE ROBERTO DE CAMPOS, ELENIR DA SILVA CAMPOS, EDUARDO HENRIQUE BASSANELLI, DILMA FIGUEIRA DE CARVALHO, OSMAR ALVES DA SILVA, TEREZINHA DE BARROS LIMA, EDUARDO DE BARROS LIMA, ELLEN APARECIDA DE LIMA, SANDRA HELENA DE LIMA, VERA LUCIA DE LIMA SOUZA, MARCOS HAMILTON DE SOUSA, RENATA CRISTINA DE LIMA VIEIRA, RICARDO HENRIQUE FREIRE VIEIRA, BENEDITO JOSÉ DE LIMA NETO, ADRIANA APARECIDA GUIMARÃES LIMA, CLAUDIA MARIA LIMA DELAMBERT, WALTER DELAMBERT, GERALDO AIRES DE OLIVEIRA, MARIA JOANA DE OLIVEIRA SANTOS, TEREZINHA DE PAULA OLIVEIRA, ISABEL CRISTINA DE PAULA OLIVEIRA, YVONETE DE PAULA OLIVEIRA, FREDERICO DE PAULA OLIVEIRA, ZEILDA NUZZI DE PAULA OLIVEIRA, ROMILDA RODRIGUES, CELSO RODRIGUES, ISABEL CRISTINA BARBOSA**

RODRIGUES, PAULO RODRIGUES PINTO, ULISSES RODRIGUES, BENEDITO PINTO - ESPÓLIO, MARIA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS, FERNANDES DE SOUZA CARVALHO, AILTON ELEUTÉRIO DE OLIVEIRA e PAULINO PIMENTEL DE MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela ré. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0001270-53.1999.403.6118 (1999.61.18.001270-5)** - JOSE INEZ DE CAMARGO PAES X JOSE INEZ DE CAMARGO PAES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)  
SENTENÇA. Tendo em vista a notícia de cumprimento dos Alvarás de levantamento de valores (fls. 393/495), bem como do pagamento de Requisição de Pequeno Valor (fls. 556/557), e ainda diante do silêncio da exequente, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSÉ INEZ DE CAMARGO PAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo réu. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0002134-57.2000.403.6118 (2000.61.18.002134-6)** - SONIA MARIA GUIMARAES CORE X SONIA MARIA GUIMARAES CORE(SP175755 - JULIANE LELIS DE OLIVEIRA CAPPIO E SP179665 - LUIS FLAVIO GODOY CAPPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)  
SENTENÇA. Tendo em vista a notícia do pagamento de Requisições de Pequeno Valor (fls. 151/153), e ainda diante do silêncio da exequente, JULGO EXTINTA a execução movida por SONIA MARIA GUIMARAES CORE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo réu. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0000388-18.2004.403.6118 (2004.61.18.000388-0)** - ALVARO MARQUEZ RENONES(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)  
SENTENÇA. Tendo em vista a notícia do pagamento de Requisições de Pequeno Valor (fls. 119/121), e ainda diante do silêncio da exequente, JULGO EXTINTA a execução movida por ALVARO MARQUEZ RENONES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo réu. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001069-85.2004.403.6118 (2004.61.18.001069-0)** - ARLINDO MOREIRA DA SILVA X TOME FRANCELINO SOARES X MARIA JOSE SARGIOTTO X EDEZIO CEZAR SARGIOTTO X PAULO ATAYDE LEMES(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE E SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)  
SENTENÇA(...) Diante dos depósitos judiciais realizados pela ré (fls. 126 /127) e do cumprimento dos Alvarás de Levantamento (fls. 177/179, 180/182 e 183/185, 186/188 e 189/191), JULGO EXTINTA a execução movida por ARLINDO MOREIRA DA SILVA, TOME FRANCELINO SOARES, MARIA JOSÉ SARGIOTTO, EDEZIO CEZAR SARGIOTTO e PAULO ATAYDE LEMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela ré. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0001348-71.2004.403.6118 (2004.61.18.001348-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JOSE OSWALDO ALVES DE AZEVEDO(SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP195496 - ANA PAULA AYRES E SP195549 - JULIANA DOS SANTOS CAVALCA)  
SENTENÇA. Tendo em vista o depósito noticiado às fls. 81, bem como o silêncio da parte autora (fl. 87-v.), expeça-se o competente Alvará de Levantamento em favor do autor, na pessoa de seus procuradores (fls. 09). Dessa forma, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSÉ OSWALDO ALVES DE AZEVEDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela ré. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0000959-52.2005.403.6118 (2005.61.18.000959-9)** - RITA MARIA BARBOSA DE MOURA(SP213321 - SYLVIA CHRISTINA BARBOSA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)  
SENTENÇA(...) Tendo em vista a petição e documentos de fls. 89/93, noticiando a ocorrência de depósito, e diante da

manifestação da Exequente quanto ao levantamento (fl. 99), JULGO EXTINTA a execução movida por RITA MARIA BARBOSA DE MOURA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela Executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0000867-06.2007.403.6118 (2007.61.18.000867-1)** - SAMANTHA ROUSSEAU NOGUEIRA DE AQUINO(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SENTENÇA. Diante dos depósitos judiciais realizados pela ré (fls. 71) e do cumprimento dos Alvarás de Levantamento (fls. 92/94 e 95/97), JULGO EXTINTA a execução movida por SAMANTHA ROUSSEAU NOGUEIRA DE AQUINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela ré. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**Expediente Nº 2873**

#### **MONITORIA**

**0001284-61.2004.403.6118 (2004.61.18.001284-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X DROGARIA ICARO GUARATINGUETA LTDA X HELIO DA SILVA SOUZA X ELIANE APARECIDA MACIEL SOUZA

1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05. 2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. 3. Int.-se.

**0001680-38.2004.403.6118 (2004.61.18.001680-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X EDYLENE SALLES DE MATTOS VELOSO X EDYLENE SALLES DE MATTOS VELOSO

1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05. 2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. 3. Int.-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000939-61.2005.403.6118 (2005.61.18.000939-3)** - PAULO ROBERTO TEIXEIRA DE SA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 285/286: Fica a parte autora ciente do desarquivamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05. 2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. 3. Int.-se.

**0001314-28.2006.403.6118 (2006.61.18.001314-5)** - RENATO JOSE RODRIGUES(SP129191 - HERBERT BARBOSA MARCONDES E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fica a parte autora ciente do desarquivamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05. 2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo. 3. Int.-se.

**0000135-25.2007.403.6118 (2007.61.18.000135-4)** - ARLINDO NOEMIO VIEIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Tendo em vista a certidão retro, informe, a parte autora, sobre a juntada do seu processo administrativo aos autos, cuja dilação de prazo de 60 (sessenta) dias requerida à fl. 120, foi deferida no despacho de fl. 122. 2. Sem prejuízo, diante da natureza da lide, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, defiro a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 121, bem como para seu depoimento pessoal, para o dia 23/06/2010, às 14:40 horas, devendo a secretaria expedir os mandados para intimação das testemunhas consoante manifestação de fls. 120. 3. Cumpra-se. 4. Int.-se.

**0000703-41.2007.403.6118 (2007.61.18.000703-4)** - LICINIO DE SOUSA CRISTO(SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. 207: Fica a parte autora ciente do desarquivamento do autos, que ficarão a sua

disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05. 2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. 3. Int.-se.

**0001060-84.2008.403.6118 (2008.61.18.001060-8) - VALDINEIA DA SILVA SALLES(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05. 2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido os autos retornarão ao arquivo. 3. Int.-se.

**0000688-67.2010.403.6118 - J C MOREIRA DE MORAES - ME(SP118620 - JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Traga a parte autora a cópia do contrato firmado com a parte ré. 2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.3. Int.-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001582-29.1999.403.6118 (1999.61.18.001582-2) - JESUS PINTO DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X CHEFE DO INSS EM GUARATINGUETA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)**

Despacho. Diante da informação retro, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.-se.

**0001068-66.2005.403.6118 (2005.61.18.001068-1) - ELBON FONTES DE SOUZA(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CACHOEIRA PAULISTA**

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fl. 207: Fica a parte impetrante ciente do desarquivamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05. 2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. 3. Int.-se.

**0000696-44.2010.403.6118 - DEIVIDY DO ESPIRITO SANTO NICODEMOS(PA013843B - LUIZA TABOSA LOUREIRO LIMA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONAUTICA - DEPENS**

Ciência à parte impetrante da redistribuição do feito para este Juízo Federal, O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51.Compulsando os autos e mediante pesquisa realizada no sítio da Força Aérea Brasileira - FAB, a qual determino a sua juntada aos autos, verifico que a autoridade coatora apontada pela parte impetrante tem sede diversa da indicada na inicial. Desta forma, considerando-se que o ato impugnado no presente mandamus é imputado ao Sr. Tenente Brigadeiro João Manoel Sandim de Rezende, Diretor Geral do Departamento de Ensino da Aeronáutica - DEPENS, que não possui sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do art. 113, caput e parágrafo 2º do CPC, DECLARO a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, DETERMINANDO o encaminhamento dos autos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Brasília/DF, dando-se baixa na distribuição realizada.Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002304-48.2008.403.6118 (2008.61.18.002304-4) - ROBERTO YZUMI HONDA(SP147801 - FRANCISCO DE SALES MACEDO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Despacho proferido no corpo da petição de fl. 38 (CEF).Defiro pelo prazo requerido.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000900-30.2006.403.6118 (2006.61.18.000900-2) - MARIA ADELIA RIBEIRO DA SILVA(SP156723 - BENEDITA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)**

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 207/208: Fica a parte autora ciente do desarquivamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05. 2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. 3. Int.-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DR<sup>a</sup>. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**  
Juíza Federal  
**DR<sup>a</sup>. IVANA BARBA PACHECO**  
Juíza Federal Substituta  
**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**  
Diretora de Secretaria

**Expediente Nº 7482**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004788-67.2007.403.6119 (2007.61.19.004788-0)** - ANORINA DIVINO DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS.Tendo em vista, que o Perito Judicial, não pode comparecer na perícia outrora designada, por motivo particulares.Redesigno a Perícia Judicial para o dia 10 de junho de 2010, às 10:20 horas, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Comunique-se o Perito Judicial da redesignação através de email, fixo, para elaboração do laudo, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do exame.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Int-se.

**0005989-94.2007.403.6119 (2007.61.19.005989-4)** - JOSE AFONSO NUNES BEZERRA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS.Tendo em vista, que o Perito Judicial, não pode comparecer na perícia outrora designada, por motivo particulares.Redesigno a Perícia Judicial para o dia 10 de junho de 2010, às 11:20 horas, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Comunique-se o Perito Judicial da redesignação através de email, fixo, para elaboração do laudo, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do exame.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Int-se.

**0003203-43.2008.403.6119 (2008.61.19.003203-0)** - JORGE HIDEO NAGAHASHI(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS.Tendo em vista, que o Perito Judicial, não pode comparecer na perícia outrora designada, por motivo particulares.Redesigno a Perícia Judicial para o dia 10 de junho de 2010, às 10:10 horas, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Comunique-se o Perito Judicial da redesignação através de email, fixo, para elaboração do laudo, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do exame.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Int-se.

**0003542-02.2008.403.6119 (2008.61.19.003542-0)** - CARLITOS ARAUJO DOS SANTOS(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS.Tendo em vista, que o Perito Judicial, não pode comparecer na perícia outrora designada, por motivo particulares.Redesigno a Perícia Judicial para o dia 10 de junho de 2010, às 11:30 horas, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Comunique-se o Perito Judicial da redesignação através de email, fixo, para elaboração do laudo, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do exame.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Int-se.

**0004588-26.2008.403.6119 (2008.61.19.004588-7)** - VALDERINA ROSA DE JESUS(SP142671 - MARCIA

MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS. Tendo em vista, que o Perito Judicial, não pode comparecer na perícia outrora designada, por motivo particulares. Redesigno a Perícia Judicial para o dia 10 de junho de 2010, às 10:30 horas, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Comunique-se o Perito Judicial da redesignação através de email, fixo, para elaboração do laudo, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do exame. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

**0005956-70.2008.403.6119 (2008.61.19.005956-4)** - FRANCISCO LEITE DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS. Tendo em vista, que o Perito Judicial, não pode comparecer na perícia outrora designada, por motivo particulares. Redesigno a Perícia Judicial para o dia 10 de junho de 2010, às 11:10 horas, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Comunique-se o Perito Judicial da redesignação através de email, fixo, para elaboração do laudo, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do exame. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

**0006577-67.2008.403.6119 (2008.61.19.006577-1)** - JOSE DA SILVA CAVALCANTE(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS. Tendo em vista, que o Perito Judicial, não pode comparecer na perícia outrora designada, por motivo particulares. Redesigno a Perícia Judicial para o dia 10 de junho de 2010, às 10:00 horas, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Comunique-se o Perito Judicial da redesignação através de email, fixo, para elaboração do laudo, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do exame. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

**0007258-37.2008.403.6119 (2008.61.19.007258-1)** - JOSE CAVALCANTE DE ANDRADE(SP083429 - DANIEL BEVILAQUA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS. Tendo em vista, que o Perito Judicial, não pode comparecer na perícia outrora designada, por motivo particulares. Redesigno a Perícia Judicial para o dia 10 de junho de 2010, às 11:40 horas, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Comunique-se o Perito Judicial da redesignação através de email, fixo, para elaboração do laudo, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do exame. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

**0007614-32.2008.403.6119 (2008.61.19.007614-8)** - NALTO BARBOSA PINHEIRO(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS. Tendo em vista, que o Perito Judicial, não pode comparecer na perícia outrora designada, por motivo particulares. Redesigno a Perícia Judicial para o dia 10 de junho de 2010, às 09:50 horas, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Comunique-se o Perito Judicial da redesignação através de email, fixo, para elaboração do laudo, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do exame. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

**0007916-61.2008.403.6119 (2008.61.19.007916-2)** - MARIA EVA DE OLIVEIRA MIRANDA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS.Tendo em vista, que o Perito Judicial, não pode comparecer na perícia outrora designada, por motivo particulares.Redesigno a Perícia Judicial para o dia 10 de junho de 2010, às 10:40 horas, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Comunique-se o Perito Judicial da redesignação através de email, fixo, para elaboração do laudo, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do exame.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Int-se.

**0007982-41.2008.403.6119 (2008.61.19.007982-4)** - MARIVALDA BARBOSA DE JESUS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS.Tendo em vista, que o Perito Judicial, não pode comparecer na perícia outrora designada, por motivo particulares.Redesigno a Perícia Judicial para o dia 10 de junho de 2010, às 11:00 horas, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Comunique-se o Perito Judicial da redesignação através de email, fixo, para elaboração do laudo, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do exame.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Int-se.

**0009291-97.2008.403.6119 (2008.61.19.009291-9)** - MARIA NEUSA FERREIRA CARVALHO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS.Tendo em vista, que o Perito Judicial, não pode comparecer na perícia outrora designada, por motivo particulares.Redesigno a Perícia Judicial para o dia 10 de junho de 2010, às 09:10 horas, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Comunique-se o Perito Judicial da redesignação através de email, fixo, para elaboração do laudo, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do exame.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Int-se.

**0000299-16.2009.403.6119 (2009.61.19.000299-6)** - JOSE CALAZAN DE CARVALHO(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligênciaFls. 119/121: Com fundamento no artigo 437 do CPC - sem prejuízo da perícia já realizada - para que não reste dúvidas sobre a capacidade laborativa do autor, determino a realização de NOVA PERÍCIA, na especialidade de Ortopedia.Para tal intento, NOMEIO a Dr. Ricardo Fernandes Waknin, médico ortopedista CRM sob n. 128.873. Designo o dia 30 de julho de 2010, às 12:00 horas para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Da nomeação e data designada, intime-se o perito. Aceito o encargo, fixo o prazo de 30 dias, a contar do exame, para elaboração do laudo, mantendo-se os mesmos quesitos já apresentados aos autos. Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu constituinte, que deverá comparecer ao exame munido de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int.

**0000569-40.2009.403.6119 (2009.61.19.000569-9)** - MARIA LUZINETE DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS.Redesigno a Perícia Judicial para o dia 17 de junho de 2010, às 11:10 horas, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP, que será realizada pelo Perito Judicial Dr. Ismael Vivacqua Neto CRM n.º 83.472. Comunique-se o Perito Judicial da redesignação através de email, fixo, para elaboração do laudo, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do exame. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

**0001223-27.2009.403.6119 (2009.61.19.001223-0)** - GERALDA MARIA DOS SANTOS(SP195321 - FABRÍCIO

LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). ISMAEL VIVACQUA NETO \_\_\_\_\_, CRM n.º 83.472, médico (a). Designo o dia 17 de JUNHO de 2010, às 12:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias desse Foro, situado na Rua Sete de Setembro, n.º 138, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

**0002068-59.2009.403.6119 (2009.61.19.002068-8) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS. Tendo em vista, que o Perito Judicial, não pode comparecer na perícia outrora designada, por motivo particulares. Redesigno a Perícia Judicial para o dia 10 de junho de 2010, às 09:00 horas, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Comunique-se o Perito Judicial da redesignação através de email, fixo, para elaboração do laudo, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do exame. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

**0002135-24.2009.403.6119 (2009.61.19.002135-8) - JORGE CAMASSARI DOS SANTOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS. Tendo em vista, que o Perito Judicial, não pode comparecer na perícia outrora designada, por motivo particulares. Redesigno a Perícia Judicial para o dia 10 de junho de 2010, às 09:20 horas, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Comunique-se o Perito Judicial da redesignação através de email, fixo, para elaboração do laudo, o prazo



de 30 (trinta) dias, a contar da data do exame. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

**0002543-15.2009.403.6119 (2009.61.19.002543-1)** - ANTONIA APARECIDA ALONSO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS. Tendo em vista, que o Perito Judicial, não pode comparecer na perícia outrora designada, por motivo particulares. Redesigno a Perícia Judicial para o dia 10 de junho de 2010, às 09:30 horas, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Comunique-se o Perito Judicial da redesignação através de email, fixo, para elaboração do laudo, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do exame. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

**0002583-94.2009.403.6119 (2009.61.19.002583-2)** - NIVEA MARIA DA CONSOLACAO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS. Tendo em vista, que o Perito Judicial, não pode comparecer na perícia outrora designada, por motivo particulares. Redesigno a Perícia Judicial para o dia 10 de junho de 2010, às 09:40 horas, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Comunique-se o Perito Judicial da redesignação através de email, fixo, para elaboração do laudo, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do exame. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

**0003365-04.2009.403.6119 (2009.61.19.003365-8)** - FERNANDO ALVES DA SILVA(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS. Tendo em vista, que o Perito Judicial, não pode comparecer na perícia outrora designada, por motivo particulares. Redesigno a Perícia Judicial para o dia 17 de junho de 2010, às 11:00 horas, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP, que será realizada pelo Perito Judicial Dr. Ismael Vivacqua Neto CRM n.º 83.472. Comunique-se o Perito Judicial da redesignação através de email, fixo, para elaboração do laudo, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do exame. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

**0003748-79.2009.403.6119 (2009.61.19.003748-2)** - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). ISMAEL VIVACQUA NETO \_\_\_\_\_, CRM N.º 83.472, médico (a). Designo o dia \_\_\_17\_\_\_ de \_\_\_JUNHO\_\_\_ de 2010, às 12:20\_\_ h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícia desse Foro, sito a rua Sete de Setembro, n.º 138, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 24/08/2007)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da

doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Int-se.

**0003901-15.2009.403.6119 (2009.61.19.003901-6) - AMARO SEVERINO FERREIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). ISMAEL VIVACQUA NETO \_\_\_\_\_, CRM N.º 83.472, médico (a).Designo o dia 24 de JUNHO de 2010, às 09:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias, localizada neste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, n.º 138, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 24/08/2007)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Int-se.

**0004021-58.2009.403.6119 (2009.61.19.004021-3) - NELSON JOAO DOS SANTOS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). ISMAEL VIVAQUA NETO \_\_\_\_\_, CRM N.º 83.472, médico (a). Designo o dia 24 de JUNHO de 2010, às 10:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias localizada neste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, n.º 138, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

**0004071-84.2009.403.6119 (2009.61.19.004071-7) - VALDEMAR OLIVEIRA SANTOS (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). ISMAEL VIVACQUA NETO \_\_\_\_\_, CRM N.º 83.472, médico (a). Designo o dia 24 de JUNHO de 2010, às 10:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias, localizada neste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, n.º 138, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 24/08/2007)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A)

periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Int-se.

**0004110-81.2009.403.6119 (2009.61.19.004110-2) - MARIA ANUNCIADA BARBOSA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). ISMAEL VIVACQUA NETO \_\_\_\_\_, CRM N.º 83.472, médico (a).Designo o dia 24 de JUNHO de 2010, às 09:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias, localizada neste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, n.º 138, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 24/08/2007)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Int-se.

**0004111-66.2009.403.6119 (2009.61.19.004111-4) - LUIZ ROGATTI(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). ISMAEL VIVACQUA NETO \_\_\_\_\_, CRM N.º 83.472, médico (a). Designo o dia 24 de JUNHO de 2010, às 10:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias, localizada neste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, n.º 138, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 24/08/2007)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

**0004396-59.2009.403.6119 (2009.61.19.004396-2) - ELISANGELA MARIA DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS. Redesigno a Perícia Judicial na especialidade de ortopedia para o dia 24 de junho de 2010, às 12:20 horas, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP, que será realizada pelo Perito Judicial Dr. Ismael Vivacqua Neto CRM n.º 83.472. Comunique-se o Perito Judicial da redesignação através de email, fixo, para elaboração do laudo, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do exame. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

**0007523-05.2009.403.6119 (2009.61.19.007523-9) - SEVERINO BERNARDO VIEIRA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS. Tendo em vista, que o Perito Judicial, não pode comparecer na perícia outrora designada, por motivo particulares. Redesigno a Perícia Judicial para o dia 17 de junho de 2010, às 10:20 horas, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP, que será realizada pelo Perito Judicial Dr. Ismael Vivacqua Neto CRM n.º 83.472. Comunique-se o Perito Judicial da redesignação através de email, fixo, para elaboração do laudo, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do exame.

Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

**0008251-46.2009.403.6119 (2009.61.19.008251-7) - SANDRA OLINDA DA ROCHA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS. Diante da manifestação da parte autora faz necessário a realização da prova pericial na especialidade de ortopedia. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos complementares e indicação de assistentes técnicos. Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame. Int-se.

**0009005-85.2009.403.6119 (2009.61.19.009005-8) - MARIA APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). ISMAEL VIVACQUA NETO \_\_\_\_\_, CRM N.º 83.472, médico (a). Designo o dia 24 de JUNHO de 2010, às 11:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias, localizada neste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, n.º 138, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 24/08/2007)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

**0009697-84.2009.403.6119 (2009.61.19.009697-8) - ZULMIRA MARIA PEREIRA DE SOUZA(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS. Redesigno a Perícia Judicial para o dia 24 de junho de 2010, às 09:00 horas, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP, que será realizada pelo Perito Judicial Dr. Ismael Vivacqua Neto CRM n.º 83.472. Comunique-se o Perito Judicial da redesignação através de email, fixo, para elaboração do laudo, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do exame.

Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

**0010055-49.2009.403.6119 (2009.61.19.010055-6)** - FRANCISCO ARTUR BERNARDO CRUZ(SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS. Tendo em vista, que o Perito Judicial, não pode comparecer na perícia outrora designada, por motivo particulares. Redesigno a Perícia Judicial para o dia 17 de junho de 2010, às 09:40 horas, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP, que será realizada pelo Perito Judicial Dr. Ismael Vivacqua Neto CRM n.º 83.472. Comunique-se o Perito Judicial da redesignação através de email, fixo, para elaboração do laudo, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do exame. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

**0010210-52.2009.403.6119 (2009.61.19.010210-3)** - MANOEL SANTA ROSA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163198 - ANA PAULA SOUZA DE LUCA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS. Redesigno a Perícia Judicial para o dia 24 de junho de 2010, às 12:00 horas, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP, que será realizada pelo Perito Judicial Dr. Ismael Vivacqua Neto CRM n.º 83.472. Comunique-se o Perito Judicial da redesignação através de email, fixo, para elaboração do laudo, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do exame. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

**0010476-39.2009.403.6119 (2009.61.19.010476-8)** - CELIA PEREIRA LIMA(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS. Redesigno a Perícia Judicial para o dia 24 de junho de 2010, às 12:40 horas, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP, que será realizada pelo Perito Judicial Dr. Ismael Vivacqua Neto CRM n.º 83.472. Comunique-se o Perito Judicial da redesignação através de email, fixo, para elaboração do laudo, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do exame. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

**0010614-06.2009.403.6119 (2009.61.19.010614-5)** - NEUZICE FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP221007 - SAMOEL MESSIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS. Tendo em vista, que o Perito Judicial, não pode comparecer na perícia outrora designada, por motivo particulares. Redesigno a Perícia Judicial para o dia 17 de junho de 2010, às 11:20 horas, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP, que será realizada pelo Perito Judicial Dr. Ismael Vivacqua Neto CRM n.º 83.472. Comunique-se o Perito Judicial da redesignação através de email, fixo, para elaboração do laudo, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do exame. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

**0010737-04.2009.403.6119 (2009.61.19.010737-0)** - AGOSTINHO RODRIGUES MENDES(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). ISMAEL VIVACQUA NETO \_\_\_\_\_, CRM N.º 83.472, médico (a). Designo o dia \_\_\_24\_\_\_ de \_\_\_JUNHO\_\_\_ de 2010, às \_\_\_11:20\_\_\_ h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias, localizada neste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, n.º 138, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam

redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 24/08/2007)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Int-se.

**0011210-87.2009.403.6119 (2009.61.19.011210-8) - SILMARA MERCIA DOS SANTOS SILVA(SP236964 - ROSIMEIRE MITIKO ANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). ISMAEL VIVACQUA NETO \_\_\_\_\_, CRM N.º 83.472, médico (a).Designo o dia \_\_\_17\_\_\_ de \_\_\_JUNHO\_\_\_ de 2010, às 09:20\_\_ h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícia desse Foro, sito a rua Sete de Setembro, n.º 138, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 24/08/2007)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da



intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

**0011561-60.2009.403.6119 (2009.61.19.011561-4) - TEREZA DE BRITO ROMAO (SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS. Tendo em vista, que o Perito Judicial, não pode comparecer na perícia outrora designada, por motivo particulares. Redesigno a Perícia Judicial para o dia 17 de junho de 2010, às 12:00 horas, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP, que será realizada pelo Perito Judicial Dr. Ismael Vivacqua Neto CRM n.º 83.472. Comunique-se o Perito Judicial da redesignação através de email, fixo, para elaboração do laudo, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do exame. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

**0011870-81.2009.403.6119 (2009.61.19.011870-6) - CICERA DA ROCHA LIMA (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS. Tendo em vista, que o Perito Judicial, não pode comparecer na perícia outrora designada, por motivo particulares. Redesigno a Perícia Judicial para o dia 17 de junho de 2010, às 10:40 horas, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP, que será realizada pelo Perito Judicial Dr. Ismael Vivacqua Neto CRM n.º 83.472. Comunique-se o Perito Judicial da redesignação através de email, fixo, para elaboração do laudo, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do exame. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

**0012144-45.2009.403.6119 (2009.61.19.012144-4) - REINALDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS. Redesigno a Perícia Judicial para o dia 24 de junho de 2010, às 11:10 horas, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP, que será realizada pelo Perito Judicial Dr. Ismael Vivacqua Neto CRM n.º 83.472. Comunique-se o Perito Judicial da redesignação através de email, fixo, para elaboração do laudo, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do exame. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

### **Expediente Nº 7483**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0004035-76.2008.403.6119 (2008.61.19.004035-0) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO**

SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de inquérito policial instaurado por Portaria datada de 25/04/2008, tendo como escopo apurar o eventual cometimento do delito capitulado no artigo 203 do Código Penal, consistente na frustração de direito assegurado por lei trabalhista. O presente inquisitório teve origem em supostas irregularidades ocorridas no bojo do feito de nº 00993200731102001, reclamação Trabalhista que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP. A suposta conduta criminosa teria sido desencadeada por uma eventual atitude mancomunada perpetrada pelos dirigentes do Colégio Elite Ltda e a Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Educação do Estado de São Paulo. Depoimentos em sede policial às fls. 89/90, 91/92, 127/128. A autoridade policial relatou o presente inquérito às fls. 703/706. O Ministério Público Federal ofereceu manifestação protocolada em 03/05/2010, oportunidade em que pleiteou o reconhecimento do fenômeno da prescrição e, portanto, a extinção do feito. É o relatório. D e c i d o A pena prevista para o artigo 203 do Código Penal é de 02 (dois) anos de detenção, e desde os fatos ocorridos em dezembro de 2003, mais de 4 (quatro) anos se passaram, de forma que resta extinta a pretensão punitiva, em razão da prescrição, eis que nenhum fato a obstar o curso prescricional ocorreu. Em razão do exposto e, com base nos artigos 107, IV combinado com o 109, V, ambos do Código Penal, DECRETO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com as cautelas de estilo. Informe a Polícia Federal, via correio eletrônico. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Publique-se e Registre-se.

#### **ACAO PENAL**

**0004945-84.2000.403.6119 (2000.61.19.004945-6)** - JUSTICA PUBLICA X EDU CAMARGO FARIA(SP207315 - JULIANO SPAZIANI DA SILVA E SP057790 - VAGNER DA COSTA) X CARLOS ALBERTO MOREIRA DOS SANTOS(SP185281 - KÁTIA SORAIA DOS REIS CARDOZO) X EMERSON PEREIRA DOS SANTOS(SP175843 - JEAN DA SILVA ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS.Fl. 747, intime-se a defesa.

**0000674-90.2004.403.6119 (2004.61.19.000674-8)** - JUSTICA PUBLICA X JAQUELINE MOREL CAMPAGNOLI(SP137571 - ALEXANDRA CARMELINO) X NEID WEIS MESSA(SP137571 - ALEXANDRA CARMELINO) X VICTOR RAIMUNDO LUGO PALACIOS(SP141819 - WILDENSOR ZATORRE AMARAL) VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS.Publique-se o despacho de fl. 838.Intime-se os defensores dos réus para levantarem o numerário apreendido com as rés, na Nossa Caixa, conforme ofício 008/2007-MCM (fl. 789).Após, arquivem-se os autos.DESPACHO DE FL. 838:Tendo em vista o teor do ofício de fls. 834/837, oficie-se ao Banco Central, com cópia do referido documento, para que encaminhe o numerário estrangeiro lá acautelado a SENAD, bem como para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, as duas cédulas de cem dólares falsas, de série BD52804734L e AB51658989D. Oficie-se ao SENAD, comunicando. Com a chegada das cédulas falsas, juntem-se aos autos com o carimbo de falso. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0007487-65.2006.403.6119 (2006.61.19.007487-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002253-05.2006.403.6119 (2006.61.19.002253-2)) JUSTICA PUBLICA X DANILO EDUARDO BONARI ROMERO(SP191349 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA CAMPREGHER) VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS.Publique-se o despacho de fl. 545.Após, arquivem-se os autos.DESPACHO DE FL. 545:1. Em relação às custas judiciais, deixo de determinar intimação do sentenciado, tendo em vista que o montante das custas judiciais não atinge o limite estabelecido pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria MF 49/2004, que autoriza a não inscrição como Dívida Ativa da União, de débito com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais).2. Inscreva-se o nome do(s) réu(s) no rol de culpados.3.Verifico que o ofício 1072/2009 foi expedido por equívoco, uma vez que com o acusado DANILO EDUARDO BONARI ROMERO não foi apreendida passagem aérea, pelo que determino oficie-se à CEF para que o ofício mencionado seja desconsiderado.4. Tudo cumprido, arquivem-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.5. Intimem-se.

**Expediente Nº 7484**

#### **MONITORIA**

**0006382-19.2007.403.6119 (2007.61.19.006382-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MILENE AMORIM DE MATOS X EDDA WAGNER(SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. PRAZOS SUSPENSOS de 24/05 a 28/05/2010 conforme EDITAL expedido pela DIRETORIA DO FORO, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, no dia 08/02/2010 - EDIÇÃO 25/2010 - PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS.Prejudicado o pleito de fls.114/115, tendo em vista audiência designada à fl.113.Fl.116: Anote-se. Republicue-se o despacho de fls.113, com urgência.Int. Intimem-se as partes através da Imprensa Oficial, e o requeridos pessoalmente, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/FIES, designada para o dia 17 de 06 de 2010, às 14:00, no Fórum de Guarulhos, sito à Rua sete de setembro, 138, CEP: 07011-020, Guarulhos/SP, ficando autorizado o Sr Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Int.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2601**

**INQUERITO POLICIAL**

**0002126-36.2010.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X FABIANA DA SILVA MATOS(SP212141 - EDWAGNER PEREIRA) X MAXWELL IFEANY ONUEGBU**

Trata-se de pedido de relaxamento de prisão em flagrante, apresentado em favor de FABIANA DA SILVA MATOS, alegando, em síntese, excesso de prazo, uma vez que já decorreram 77 dias sem o término da instrução processual. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 130/142 pela denegação do benefício, uma vez que se trata de ré acusada por tráfico internacional de drogas, restando demonstrada a materialidade e indícios suficientes de autoria. Aduziu que o artigo 44 da Lei nº 11.343/2006 veda a concessão de liberdade provisória aos acusados por tráfico de drogas, sendo que a alteração da lei dos crimes hediondos não afetou o referido dispositivo, o qual é específico para o crime de tráfico, e que, além disso, estão presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Alega ainda o MPF não há que se falar em excesso de prazo, uma vez que as circunstâncias específicas deste processo devem ser consideradas para aferição do interregno temporal, onde há mais de um réu, e que analisando-se os autos, não se pode dizer que houve desídia no impulsionamento da ação penal, muito pelo contrário, considerando-se a excepcional condição das Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos, nas quais tramita uma enorme quantidade de processos de réus presos e onde é notório o excesso de serviço, o prazo de prisão na presente ação penal não é superior ao que se observa na imensa maioria dos casos.É o relatório.Decido.Reza o artigo 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.A lei que trata da possibilidade de concessão de liberdade provisória para os responsáveis por tráfico de drogas é a Lei 11.343/06, especial para esse tipo de delito, que em seu artigo 44 dispõe: Os crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.É certo que a proibição de concessão de liberdade provisória para o crime de tráfico de entorpecentes não é novidade em nosso sistema processual. As legislações anteriores já tinham dispositivos semelhantes, que sempre foram combatidos por correntes jurisprudenciais, que entendiam que o juiz poderia aquilatar as circunstâncias do caso concreto, para ao final, entender que se tratava de hipótese de deferimento do benefício.Anoto, entretanto, que mesmo após todas essas discussões a respeito do tema, a matéria em questão foi objeto de recente alteração, e, mais uma vez, foi mantida a vedação legal.Nem mesmo a alteração da Lei dos Crimes Hediondos alterou esse panorama, pois a lei 11.343/2006 é específica para os crimes de tráfico de drogas e, portanto, não pode ser alterada por uma lei geral. Por esse motivo, tenho que o único entendimento possível no caso é que a lei veda o benefício aos acusados por tráfico de entorpecentes.De qualquer forma ressalto que ainda que no caso em exame fosse possível entender-se de outra forma, a manutenção da custódia do réu seria medida de rigor.Observo que não há ilegalidade na prisão de FABIANA DA SILVA MATOS.A materialidade delitiva está comprovada pelo laudo de fls. 58/62.Existem indícios de autoria, uma vez que a ré foi presa em flagrante delito transportando a substância entorpecente, oportunidade em que confessou o delito e ainda delatou seu aliciador (fl.06).Presentes, outrossim, os elementos que indicam a necessidade da custódia cautelar.A acusada foi presa em flagrante delito em 09 de março de 2010 pela prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes, delito equiparado a hediondo, quando estava prestes a postar no correio uma sacola contendo cocaína.O Ministério Público Federal ofereceu a denúncia em 20 de abril de 2010. Em 26 de abril de 2010 foi determinada a notificação dos acusados (fls. 82/83). Em 27 de abril de 2010 foi expedida carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo, para notificação da acusada (fl. 85), e à Comarca de Itaí, para notificação do réu MAXWELL IFEANY ONUEGBU, aguardando-se a devolução. O defensor da ré requereu sua liberdade provisória, pedido este indeferido por este Juízo em 25 de março de 2010 (fls. 99/102).No entanto, até o presente momento não ofereceu a defesa preliminar em favor da ré.Sendo assim, não há que se falar em excesso de prazo, tendo em vista que o processo segue seu trâmite normal, sem que se verifique desídia ou morosidade por parte deste Juízo ou da acusação.Nesse sentido:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO EM FLAGRANTE. PEDIDO DE RELAXAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LIMINAR INDEFERIDA NO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691. FLIXIBILIZAÇÃO AUTORIZADA APENAS EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. PRISÃO CAUTELAR EVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROIBIÇÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PRECEDENTES. COMPLEXIDADE DO FEITO. WRIT NÃO CONHECIDO.I - A Súmula 691 desta Corte somente pode ser superada em caso de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder.II - A atual jurisprudência desta Casa é firme no sentido da irrelevância da discussão acerca da existência ou não de fundamentação da prisão em flagrante de acusado de tráfico ilícito de entorpecentes, uma vez que a proibição de liberdade provisória, nesses casos, decorre da inafiançabilidade imposta pelo art. 5º, inc. XLIII, da CF e da vedação legal imposta pelo art. 44 da Lei nº 11.464/07 (HC 95671/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, HC 95060/SP, Rel. Min. CARLOS BRITTO).III - O prazo regular para o término da instrução, segundo decorre de uma primeira análise dos autos, foi ultrapassado em decorrência da complexidade dos fatos e da necessidade de expedição de cartas precatórias e de ofícios para outras comarcas, esses últimos, inclusive, solicitados pela defesa.IV - Writ que tramita regularmente no STJ, aproximando-se de seu julgamento final.V - Habeas corpus não conhecido. (sem grifos no original)(Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: HC - HABEAS CORPUS, Processo: 95551 UF: SP - SÃO PAULO)Presentes, portanto, os fundamentos para a manutenção da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 do CPP.Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de relaxamento de prisão preventiva formulado em favor de FABIANA DA SILVA MATOS.Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se.

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0003043-81.2009.403.6119 (2009.61.19.003043-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE**

MORAES REGO MANDETTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA E SP228000 - CLEIDE CAMILO TEIXEIRA)  
Tendo em vista a juntada as alegações finais apresentadas pelo MPF, abra-se vista às defesas dos acusados para a apresentação dos memoriais, no prazo legal. Publique-se.

#### **ACAO PENAL**

**0007968-62.2005.403.6119 (2005.61.19.007968-9)** - JUSTICA PUBLICA X GABRIELA DOS SANTOS RODRIGUES(SP046169 - CYRO KUSANO E SP231536 - ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS) X ALESSANDRA SOARES LAGOS

Intime-se a defesa da ré GABRIELA DOS SANTOS RODRIGUES a apresentar as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

**0007293-60.2009.403.6119 (2009.61.19.007293-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TADAMASSA UEMURA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP287856 - GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI)

Considerando manifestação ministerial de fls. 198/199, prossiga o feito nos termos do despacho de fls. 184/184-V. Publique-se. Intime-se.

**0000780-42.2010.403.6119 (2010.61.19.000780-7)** - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO MASCARO(SP228339 - DENILSO RODRIGUES E SP206797 - IVANA LUCY ALCARAZ CINTRA)

Intime-se a defesa do réu LEONARDO MASCARO a apresentar as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.<sup>a</sup>. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1832**

#### **ACAO PENAL**

**0003785-72.2010.403.6119 (2009.61.19.011785-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP199481 - ROSANGELA YURI KUBO E SP206774 - DANIEL CARLOS MACHADO E SP134596 - WAGNER ZAMBERLAN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP286150 - FRANCISCO CARLOS BUENO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP272610 - CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP242733 - ANA PAULA DE SOUZA GAMBINI E SP167501 - BIANCA ZIZZA CECCONI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP063854 - ODAIR VICTURINO E SP272610 - CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM) X SEGREDO DE JUSTICA(SP166479 - ALESSANDRO FULINI E SP170519 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP160488 - NILTON DE SOUZA NUNES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP272610 - CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA E SP063854 - ODAIR VICTURINO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP063854 - ODAIR VICTURINO E SP272610 - CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP178928 - ROSELENE APARECIDA RAMIRES)

Fls. 1151/1165: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva ou concessão de Liberdade Provisória, formulado pelo acusado FÁBIO ALVES FEITOSA, alegando que é primário, possui residência fixa no distrito da culpa e ocupação lícita, não se fazendo presentes os requisitos da prisão cautelar. Notificados, os acusados ERMELINDA DO ROSÁRIO SANTA, LUCIANO TADEU RIBEIRO e VALTER PEREIRA CÉSAR apresentaram suas respostas escritas, em conformidade com o disposto no artigo 514 do Código de Processo Penal (fls. 699/705, 1100/1105 e 1173/1179, respectivamente). A defesa de ERMELINDA alegou, em síntese, que ela não agiu com dolo, pois sequer tinha conhecimento de qualquer esquema de favorecimento ilícito. Acrescentou que apenas trocou mensagem via SMS com o acusado FÁBIO, visando a agilizar um procedimento administrativo. Por sua vez, a defesa de LUCIANO insinuou que as decisões anteriores desta magistrada encontram-se contaminadas, em razão das informações prestadas pelos agentes do Estado, encarregados das investigações criminais, pois foi expressado juízo de valor em desfavor de todos os acusados, antecipando sua condenação sobre os fatos investigados. Acrescentou que a denúncia não atende aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, posto que não esclarece as circunstâncias em que ocorreram os supostos fatos delituosos. Também asseverou que restará comprovado que, nos dias apontados como aqueles em que

foram concedidos os benefícios previdenciários mediante fraude, LUCIANO não se encontrava na APS de Guarulhos. Já a defesa do acusado VALTER PEREIRA CÉSAR argumentou que não há justa causa para a ação penal contra ele, pois as investigações não trouxeram provas conclusivas de sua participação nos fatos criminosos. Negou que mantivesse contatos ou encontros pessoais com o acusado investido no cargo de técnico previdenciário da APS de Guarulhos, bem como que repassasse informações com números de NIT's e de benefícios previdenciários para serem fraudados, posto que tais acusações não passam de ilações engendradas pela autoridade policial. Acrescentou, ainda, que jamais ofereceu segurança aos demais acusados ou qualquer pessoa para favorecer a prática de atos ilícitos. É o relatório. Decido. I - Do pedido de revogação da prisão preventiva. Preliminarmente, anoto que a Liberdade Provisória é instituto destinado a restituir o jus libertatis à pessoa autuada em flagrante delito, o que não é o caso, tendo em vista que os requerentes encontram-se presos preventivamente. Conforme frisado na decisão de fls. 111/126, há elementos que demonstram a prática de crimes punidos com reclusão, além de indícios suficientes da participação de todos os acusados na prática dos delitos narrados na denúncia. Com efeito, Delegados de Polícia Federal da DELEPREV informaram que, por intermédio da Assessoria de Pesquisa Estratégica e de Gerenciamento de Riscos do Ministério da Previdência Social - APE-GR, através do Relatório APE/GR/SP 22 SET, tomaram conhecimento de possíveis irregularidades praticadas em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 02/17 dos autos nº. 0011785-95.2009.403.6119). Referido relatório detalha a atuação de servidores, lotados na Agência da Previdência Social em Guarulhos, dentre eles Técnicos do Seguro Social e Médicos Peritos do INSS que, supostamente, estariam favorecendo a obtenção indevida de auxílio-doença, contando para tanto com a participação de todos os acusados. Também revelou que o acusado LUCIANO TADEU RIBEIRO utilizava indevidamente senhas de médicos peritos, para conceder, via sistema SABI, benefícios de auxílio doença para segurados sem que fossem submetidos à perícia médica. Ainda, conforme consta do Relatório APE/GR/SP 22 SET, para obter as senhas dos médicos, LUCIANO adquiriu e instalou programa espião, conhecido como chupa cabra, nos computadores da APS Guarulhos, os quais foram submetidos à perícia (fls. 299/717 dos autos nº. 0011785-95.2009.403.6119), em que foi verificada a presença desse programa. Conforme ficou consignado no Laudo de Exame de Dispositivo de Armazenamento Computacional nº 425/2010, quanto ao referido programa chupa cabra, trata-se do Mega Spy, programa espião instalado nos computadores do INSS, com o objetivo de monitorar e captar as senhas digitadas pelos peritos médicos. Vale ressaltar, nesse sentido, que, em diálogo mantido no dia 19/01/2010, às 09h04min11seg, conforme relatado no Auto Circunstanciado nº. 03/2010, LUCIANO revela ao acusado SIDNEI a existência de um chupa cabra instalado nos computadores da APS de Guarulhos (fl. 306 dos autos nº. 0011785-95.209.403.6119). Além disso, as informações colhidas no vasto trabalho investigativo conduzido pelas autoridades policiais, permitem delinear a organização do grupo, onde LUCIANO TADEU RIBEIRO era o responsável pela concessão fraudulenta de benefícios previdenciários de auxílio doença para segurados sem que se submetam à perícia médica. Para tanto, ingressava no sistema informatizado do INSS - SABI, utilizado para concessão desse benefício previdenciário, usando senhas de médicos peritos que atuam na APS Guarulhos (fl. 902 dos autos nº. 0011785-95.2009.403.6119). Os elementos colhidos nas investigações indicam tratar-se de organização criminosa, na qual o requerente atuava na intermediação de clientes para a quadrilha orquestrada por LUCIANO (fls. 929 dos autos nº. 0011785-95.2009.403.6119). Os acusados LENIVALDO VALVASSORI, GUILHERME ARAÚJO BONFIM, ERMELINDA DO ROSARIO SANTANA, JUVENIL RIBEIRO DA SILVA e TEREZINHA BINDER VALVASSORI atuavam na captação dos clientes, repassando-os aos integrantes do primeiro escalão, dentre os quais o requerente FÁBIO que, por sua vez, os encaminhavam a LUCIANO, por meio de mensagens via SMS, nas quais são informados Números de Identificação do Trabalhador - NITs e Números de Benefícios - NBs (fls. 919/920 e 978/980 dos autos nº. 0011785-95.2009.403.6119). LUCIANO recebia esses números e providenciava a concessão fraudulenta dos benefícios aos segurados, utilizando as senhas dos médicos peritos. Relevante ressaltar, a esse respeito, que, no período de maio a junho de 2.009, LUCIANO participou da concessão de cerca de 210 benefícios previdenciários de auxílio-doença, com data de cessação fixada, em sua maioria, para o ano de 2.010, sem os respectivos laudos que justificassem data tão longínqua de cessação. As supostas perícias médicas foram realizadas fora dos horários normais de atividades dos médicos peritos do INSS, os quais figuram como responsáveis pela concessão do benefício, sendo que algumas, inclusive, em períodos de férias desses profissionais (fls. 1226/1239 dos autos nº. 0011785-95.2009.403.6119). Conforme se verifica dos documentos constantes do Apenso V, o médico perito do INSS, Dr. Massafumi Tamaguchi, confirmou que não realizou perícias nos segurados Jorge Valdivino e Oscarlino Pereira Duarte, embora eles estejam auferindo benefício de auxílio-doença, em decorrência de suposto parecer favorável, emitido com sua senha pelo sistema SABI (fls. 136/143 do Apenso V aos autos nº. 0011785-95.2009.403.6119). Vale destacar que os registros indicam que tais perícias teriam sido realizadas em tempo recorde, ou seja, com intervalos de dois a três minutos cada, enquanto a média de tempo demandada para a realização desses exames é de, aproximadamente, vinte minutos. Além disso, o texto utilizado nos campos histórico, exames físicos e considerações, em diversas dessas perícias, são idênticos, sugerindo a utilização dos recursos copiar e colar, para imprimir agilidade ao procedimento. No Relatório APE/GR/SP 22 SET (Apenso I aos autos nº. 0011785-95.2009.403.6119), também, foram encaminhados quatro dossiês, formados para apurar indícios de irregularidades na concessão de benefícios previdenciários, a saber: 1) Benefícios de Auxílio-Doença, concedidos pelo Médico Perito Massafumi Yamaguchi, em 15/06/2009 (Apenso V). Consta no Sistema Único de Informações de Benefícios - SUIBE a realização de trinta e quatro perícias, com a matrícula do referido profissional que reconhece a realização de, apenas, quinze. Apurou-se que essas perícias não reconhecidas foram realizadas depois das 18 horas, sendo que o agendamento se encerra, diariamente, às 15h40min. As remarcações dessas perícias, com indícios de irregularidades foram efetuadas pelo acusado LUCIANO e realizadas alguns minutos depois. 2) Benefícios de Auxílio-Doença, concedidos pelo Médico

Perito Luiz Hiroshi Mizuno (Apenso IV). Foram constadas irregularidades nos mesmos moldes, sendo que algumas perícias foram realizadas em seu período de férias ou fora do horário de expediente normal, também, poucos minutos após a remarcação por LUCIANO. 3) Benefícios de Auxílio-Doença, concedidos pelo Médico Perito Paulo Domingos Santos (Apenso III). Alguns exames periciais a ele atribuídos foram realizados fora do horário normal de expediente, igualmente, poucos minutos após a remarcação por LUCIANO. 4) Benefícios de Auxílio-Doença, concedidos pelo Médico Perito Eduardo Di Loreto (Apenso II). Alguns exames periciais a ele atribuídos foram realizados, da mesma forma, fora do horário normal de expediente e, também, poucos minutos após a remarcação das perícias por LUCIANO. Ressalte-se que todo o trabalho executado na fase investigativa, por meio do qual a autoridade policial embasou a representação pelas medidas cautelares que foram encampadas pelo órgão do Ministério Público Federal, foi documentado e relatado, em detalhes, nos Autos Circunstanciados das Interceptações Telefônicas, juntados às fls. 117/139, 208/229, 319/349, 407/447, 511/564, 652/689 e 790/844 dos autos nº. 0011785-95.2009.403.6119. Além disso, no dia 28/09/2009, a Ouvidoria Geral do Ministério da Previdência Social recebeu denúncia anônima, por meio de ligação telefônica, noticiando que uma pessoa, dizendo-se advogado, havia proposto ao denunciante facilitar a concessão de benefício previdenciário que seria recebido pelo período de um ano, mediante o pagamento de dois salários a serem repassados para pessoas na Agência da Previdência Social em Guarulhos que realizariam a perícia médica, sem a necessidade de comparecimento do segurado, acrescentando que deveria ser pago um salário ao advogado em troca da facilitação (Apenso I). O segurado Luis Alberto La Paz compareceu na DELEPREV, em 30/09/2009, e relatou que se encontrava em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença - B31, há quatro anos e três meses, tendo realizado a última perícia em janeiro de 2.009, quando teve o benefício cessado. Após interpor recurso administrativo, foi submetido à nova perícia, em 04/02/2009, quando o perito autorizou o prosseguimento do benefício. Cerca de quinze dias depois recebeu correspondência na qual, novamente, foi informado da cessação do benefício. Ingressou, então, com ação perante o Juizado Especial, sendo marcada nova perícia para 06/10/2009. No início de setembro, recebeu telefonema de uma pessoa que se identificou como advogado e informou ter conhecimento de todos os dados do seu benefício. O referido segurado foi ao escritório desse advogado, onde por ele lhe foi mostrado todo o histórico das perícias realizadas. Por intermédio desse advogado, teria sido agendada outra perícia na APS em Guarulhos, para o dia 22/09/2009, na qual o segurado não precisaria comparecer, acrescentando que deveriam ser pagos dois salários à pessoa que faria a perícia, além de um salário que seria o custo do serviço do advogado, tudo parcelado em três vezes, sendo que recusou a proposta e não compareceu à perícia marcada e apresentou o cartão de visita do advogado (fls. 23/28 do Apenso I). A representação de fls. 493/510, dos autos de nº. 0011785-95.2009.403.6119, revelou que em 17/02/2010, VAGNER fala com o requerente FÁBIO, acerca de sua desconfiança em relação ao acusado GUILHERME, posto que este não teria efetuado o pagamento, o que a partir de então deveria ser feito de forma mais efetiva, com a indicação do número do PIS, nome do segurado e número do benefício. Nessa mesma conversa VAGNER também revelou que depositou R\$ 40.000,00 na conta de LUCIANO. Consta da representação de fls. 763/846 dos autos nº. 0011785-95.2009.403.6119 que LUCIANO recebia, diariamente, de seus comparsas, em média, de 20 a 30 NIT's e NB's, cobrando em torno de R\$ 2.500,00 a R\$ 3.000,00, por benefício implantado fraudulentamente nos sistemas informatizados da Previdência Social - SABI. Consta também daquela representação que, no dia 11/03/2010, às 21h02min13seg, o requerente FÁBIO e a acusada ERMELINDA dialogam, demonstrando que esta continua atuando efetivamente na perpetração de fraudes em detrimento da Previdência Social. Por fim, consta da representação de fls. 894/1084 dos autos nº. 0011785-95.2009.403.6119 que, em diálogo interceptado no dia 25/03/2010, às 09h45min50seg, LUCIANO fala com SIDNEI, revelando sua preocupação com relação a outro suspeito de cometer idênticas fraudes em detrimento do INSS, no qual o último orienta o outro a por o chupa lá e ficar só na observação. Consta também que, no dia 25/03/2010, às 10h19min10seg, SIDNEI fala com ROSENILDO que ficariam parados por um tempo devido à suspeita de investigação na APS, mas que logo voltariam a agir. Já no dia 31/03/2010, às 09h29min56seg, VAGNER passa a LENIVALDO informação de que LUCIANO estava enfrentando dificuldades para continuar com as fraudes. As informações sobre as atividades na APS de Guarulhos eram rapidamente repassadas aos membros da organização criminosa, cujo modus operandi é de todos conhecido. Exemplo disso se infere da conversa entre o requerente FÁBIO e o acusado VAGNER, ocorrida no dia 25/03/2010, às 11h25min09seg, quando ambos demonstram preocupação com a pressão da direção da APS, enfrentada por LUCIANO que estaria atrapalhando os trabalhos da quadrilha. Nesse diálogo, também foi revelada uma possível ameaça por parte do acusado VALTER contra a gerente da APS Rosa Maria Carvalho Felix, ensejando determinação deste Juízo no sentido da adoção de providências para assegurar sua integridade. Nessa mesma conversa, FÁBIO revela que está pagando a LUCIANO, para que fraude seis benefícios previdenciários, com um carro no valor de R\$ 18.000,00. Outrossim, em conversa mantida pelo requerente FÁBIO e o acusado JUVENIL, no dia 08/04/2010, às 11h17min05seg, o primeiro diz: Eu acredito que na terça ou quarta-feira porque na segunda ele vai voltar a trabalhar e na segunda mesmo ele vai dar uma bisonhada pra ver como estão as coisas aí na terça em diante pode ficar sossegado porque terça, quarta e quinta ele vai ... Diante disso, infere-se que a manutenção da prisão preventiva do requerente FABIO se entremostra necessária, por conveniência da instrução criminal, tendo em vista que, em liberdade, pode influir no comportamento de testemunhas, a exemplo do que ocorreu, quando foi descoberta a ameaça contra servidora do INSS, indicando o efetivo risco à sua integridade, a ponto de ela aceitar a sugestão de se afastar, temporariamente, das atividades que exerce na APS de Guarulhos, até cabal elucidação dos fatos, culminando com seu deslocamento para prestar serviços em Brasília/DF, consoante se verifica do ofício de fls. 760/761 e do termo de compromisso de fl. 762 dos autos nº. 0011785-95.2009.403.6119 em apenso. Ressalte-se, também, que a defesa do requerente FABIO tem se empenhado no sentido de tentar desconstituir o decreto de prisão preventiva. Contudo, não tem demonstrado a mesma preocupação com a

celeridade processual, posto que ainda não apresentou a resposta à acusação prevista nos artigo 396-A do Código de Processo Penal, a despeito de FÁBIO já haver sido devidamente citado para tal finalidade. A manutenção da segregação cautelar também se faz necessária para a garantia da ordem econômica, tendo em vista a magnitude dos prejuízos já causados à Previdência Social. Com efeito, consoante se verifica do documento de fls. 54/64, consubstanciado no Cálculo de Prejuízos Causados à Previdência Social, que acompanhou o Ofício 258/2010, o desfalque causado aos cofres da Autarquia Previdenciária alcança a estupenda cifra de R\$ 9.389.195,84 (nove milhões, trezentos e oitenta e nove mil, cento e noventa e cinco reais e oitenta e quatro centavos), comprometendo o custeio dos benefícios concedidos regularmente aos segurados do INSS. Por outro prisma, a manutenção da prisão preventiva igualmente se faz necessária para a garantia da ordem pública, posto que, em liberdade, o requerente não encontraria dificuldades em dar continuidade às práticas delitivas que vinham perpetrando há tempos, visando a auferir vantagem econômica em detrimento da Previdência Social. Ademais, a necessidade de manutenção da custódia cautelar também se vislumbra como medida necessária para aplicação da lei penal, tendo em vista que, atuando de forma organizada, não encontraria empecilhos para obtenção de auxílio mútuo para se evadir, no intuito de não se submeter às consequências dos delitos praticados. Relevante, ainda, frisar que, no curso do procedimento de interceptação telefônica, realizada com autorização judicial (autos n.º 0011785-95.2009.403.6119 em apenso), foi gravado diálogo mantido entre os acusados FABIO ALVES FEITOSA e VAGNER APARECIDO BARBOSA, em que tratam de suposta tentativa de intimidação pelo réu VALTER PEREIRA CÉSAR, contra a pessoa identificada pelos Delegados de Polícia Federal como sendo a gerente executiva da Agência da Previdência Social em Guarulhos, que estaria dificultando os trabalhos da organização criminosa (fls. 745/749 e 1283 dos autos n.º 0011785-95.2009.403.6119 em apenso), o que impôs o imediato afastamento da referida funcionária pública do seu local de trabalho, conforme informado no ofício de fls. 760/763 daqueles autos. Impende ressaltar que todos os acusados seriam beneficiados pela referida ameaça, posto que visava a permitir a continuidade das reiteradas fraudes em detrimento do INSS. Contudo, há outros fatos relevantes a reafirmar a convicção da existência do esquema criminoso de fraudes investigado. Interrogado na polícia, o requerente FABIO confessou que trabalhava na captação de clientes para LUCIANO TADEU RIBEIRO, confirmando também a participação de JUVENIL RIBEIRO DA SILVA e ERMELINDA DO ROSÁRIO SANTANA (fls. 809/810). Em seu interrogatório policial de fls. 861/866, JUVENIL RIBEIRO DA SILVA confirmou que passava números de NIT's via SMS para FÁBIO ALVES FEITOSA. Ademais, ao contrário do alegado pela defesa, condições pessoais favoráveis como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, por si sós, não afastam a necessidade da prisão preventiva, consoante sóbrio entendimento jurisprudencial que segue transcrito: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO NA CONDUTA CRIMINOSA. PERSONALIDADE VOLTADA PARA A PRÁTICA DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. I - A decisão do magistrado de primeiro grau restou suficientemente fundamentada, demonstrados os requisitos que ensejaram o decreto preventivo. II - A reiteração das condutas criminosas, confessada pelo próprio paciente, demonstra a personalidade voltada para a prática delitiva, o que obsta a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública. III- As condições pessoais favoráveis (no caso, não comprovadas) não afastam a possibilidade de decretação da prisão preventiva, pois presentes seus fundamentos. IV - Ordem denegada. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Segunda Turma - HC 200903000350553 - HC - HABEAS CORPUS - 38069, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 DATA:11/03/2010 PÁGINA: 235).(...) Ademais, condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar (Precedentes). (Superior Tribunal de Justiça - STJ - Quinta Turma - HC 200901190330 - HC - HABEAS CORPUS - 139725, Relator Ministro Felix Fischer, v.u., DJE DATA:01/03/2010). (..) 4. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva. (STF - HC 95.024/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009.) 5. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa não têm o condão de, por si sós, desconstituírem a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 6. Ordem denegada. (Superior Tribunal de Justiça - STJ - Quinta Turma, HC 200701548136 HC - HABEAS CORPUS - 86288, Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJE DATA:08/02/2010). Não bastassem os fundamentos até aqui expendidos, o Ofício n.º. 8506/2010, encaminhado pelos Delegados de Polícia Federal da DELEPREV, acostado às fls. 491/492 destes autos, noticia que, na madrugada do dia 03/05/2010, portanto no primeiro fim de semana após a prisão de todos os acusados, a Agência da Previdência Social de Guarulhos foi invadida, tendo sido subtraído, apenas, o HD do equipamento de segurança que captura as imagens no local. Além disso, segundo notícia veiculada pela imprensa local (fl. 498), um dos invasores da APS rendeu dois vigilantes e, em seguida, acionou outros seis comparsas. Embora seja prematuro afirmar que tal fato esteja relacionado com os delitos versados nestes autos, também não se pode descartar a hipótese de que se trate de outros integrantes da quadrilha, ainda não identificados, que estejam empenhados em eliminar elementos de prova. Conclui-se, portanto, pela participação de todos os acusados no esquema de fraudes de benefícios previdenciários e pela necessidade da manutenção das suas prisões. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, formulado pelo acusado FÁBIO ALVES FEITOSA. II - Das defesas preliminares - art. 514 do CPP. Preliminarmente, resalto que, apesar da insinuação suscitada pela defesa do réu LUCIANO TADEU RIBEIRO, no sentido de que as decisões anteriores proferidos esta magistrada estariam contaminadas, por expressar juízo de valor acerca dos acusados, observo que os combativos

defensores não demonstraram a ocorrência de qualquer das causas previstas no artigo 524 do Código de Processo Penal, a ensejar eventual suspeição. Todas as decisões proferidas, sem exceção, acham-se devidamente motivadas e baseadas em documentos juntados ou apensados aos autos, possibilitando às partes as impugnações cabíveis, pelos meios legais. O que se verifica, em verdade, são insinuações tendenciosas, com indistigável intuito de provocar eventual causa de suspeição, não comprovada pela defesa. Portanto, se a defesa entende haver alguma causa de suspeição, deve apresentar, de forma clara, os motivos que embasam tal suposição. A esse respeito, note-se que o artigo 256 do mesmo Estatuto Processual Penal prevê expressamente que: A suspeição não poderá ser declarada nem reconhecida, quando a parte injuriar o juiz ou de propósito der motivo para criá-la. Por outro lado, ao contrário do que alegam os mesmos defensores, a denúncia contém a exposição dos fatos que são, em tese, criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação dos crimes e o rol de testemunhas, atendendo ao disposto no artigo 41 do CPP. Quanto à participação desses acusados nos fatos imputados na denúncia, anoto que a inicial acusatória, embasada no caderno investigativo de fls. 02/67, narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público Federal entende delituosos, bem como identifica a suposta participação de cada um dos acusados na empreitada criminosa, detalhando minuciosamente a conduta de cada um, permitindo-lhes o exercício do contraditório e da ampla defesa. Ademais, não vislumbro, em cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal. A ocorrência das infrações imputadas encontra-se suficientemente demonstrada, pelos elementos de convicção colhidos na fase investigativa, especialmente aqueles advindos dos monitoramentos decorrentes das quebras de sigilos telefônicos e telemáticos, regularmente autorizados por este Juízo, nos autos nº. 0011785-95.2009.403.6119 em apenso. Por outro lado, as conversações captadas permitem inferir a participação de todos os acusados nas práticas delitivas que lhe são imputadas, constituindo indícios suficientes da autoria múltipla imputada na denúncia. Além disso, as informações colhidas no vasto trabalho investigativo conduzido pelas autoridades policiais, permitem delinear a organização do grupo, onde LUCIANO TADEU RIBEIRO era o responsável pela concessão fraudulenta de benefícios previdenciários de auxílio doença para segurados sem que se submetam à perícia médica. Para tanto, ingressava no sistema informatizado do INSS - SABI, utilizado para concessão desse benefício previdenciário, usando senhas de médicos peritos que atuam na APS Guarulhos (fl. 902 dos autos nº. 0011785-95.2009.403.6119). As investigações apontam que, dentre outros, a acusada ERMELINDA DO ROSARIO atuava na captação dos clientes, repassando-os aos integrantes do primeiro escalão da organização criminosa, os quais, por sua vez, os encaminhavam a LUCIANO, por meio de mensagens via SMS, nas quais eram informados Números de Identificação do Trabalhador - NITs e Números de Benefícios - NBs (fls. 919/920 e 978/980 dos autos nº. 0011785-95.2009.403.6119). Há indícios de que LUCIANO recebia esses números e providenciava a concessão fraudulenta dos benefícios aos segurados, utilizando as senhas dos médicos peritos. Relevante ressaltar, a esse respeito, conforme os elementos colhidos na investigação, que, no período de maio a junho de 2.009, LUCIANO participou da concessão de cerca de 210 benefícios previdenciários de auxílio-doença, com data de cessação fixada, em sua maioria, para o ano de 2.010, sem os respectivos laudos que justificassem data tão longínqua de cessação. Os documentos constantes dos autos em apenso (fls. 1226/1239 dos autos nº. 0011785-95.2009.403.6119) indicam que as supostas perícias médicas foram realizadas fora dos horários normais de atividades dos médicos peritos do INSS, os quais figuram como responsáveis pela concessão do benefício, sendo que algumas, inclusive, em períodos de férias desses profissionais. Ressalte-se que todo o trabalho executado na fase investigativa, por meio do qual a autoridade policial embasou a representação pelas medidas cautelares que foram encampadas pelo órgão do Ministério Público Federal, foi documentado e relatado, em detalhes, nos Autos Circunstanciados das Interceptações Telefônicas, juntados às fls. 117/139, 208/229, 319/349, 407/447, 511/564, 652/689 e 790/844 dos autos nº. 0011785-95.2009.403.6119. Às fls. 302/305 dos autos nº. 0011785-95.2009.403.6119 foi captada conversa entre VAGNER e LENIVALDO, na qual o primeiro, referindo ao acusado LUCIANO TADEU RIBEIRO, revela que: Ele falou que os médicos vão voltar depois de segunda-feira, que são os novos, que ai ele consegue roubar uma senha e começar a fazer (...). Noutra conversa VAGNER orienta Pedro como proceder, para burlar o sistema de benefícios do INSS, evidenciando que também integra a quadrilha, mantendo contato com vários intermediadores de benefícios previdenciários de auxílio doença sem o preenchimento dos requisitos necessários para tanto, contando com a participação fundamental do acusado LUCIANO. A representação de fls. 493/510 dos autos nº. 0011785-95.2009.403.6119, revela que a acusada ERMELINDA mantém contato com diversos intermediários, negociando valores a serem pagos na APS de Guarulhos, demonstrando, inclusive, ser profunda conhecedora dos trâmites internos do INSS, relativos a prazos e dificuldades para concessão e prorrogação de benefícios. A mesma representação demonstrou ainda que, no dia 11/02/2010, das 11h51min12s às 11h53min06s, ERMELINDA manteve contato com pessoa não identificada, na qual cita o nome do médico Dr. Raimundo, já anteriormente mencionado em diálogos mantidos entre os acusados VAGNER e LENIVALDO. No dia 10/02/2010, das 22h01min30s às 22h02min14s, o acusado LUCIANO fala com VAGNER, dizendo que está na companhia do acusado VALTER, reforçando a possível participação de todos eles no esquema de falsificação de benefícios previdenciários. Em 17/02/2010, VAGNER fala com FÁBIO acerca de sua desconfiança em relação ao acusado GUILHERME, posto que este não teria efetuado o pagamento, o que a partir de então deveria ser feito de forma mais efetiva, com a indicação do número do PIS, nome do segurado e número do benefício. VAGNER também revelou que depositou R\$ 40.000,00 na conta de LUCIANO. Por fim, revelou também a citada representação que, naquele período de monitoramento, VAGNER recebeu mensagens do terminal telefônico monitorado utilizado por GUILHERME e de outros terminais de pessoas não identificadas, repassando-as para LUCIANO. Consta da representação de fls. 763/846 dos autos nº. 0011785-95.2009.403.6119 que LUCIANO recebia, diariamente, de seus comparsas, em média, de 20 a 30 NIT's e NB's, cobrando em torno de R\$ 2.500,00 a R\$ 3.000,00, por benefício implantado fraudulentamente nos sistemas



informatizados da Previdência Social - SABI. Nesse sentido, o diálogo captado entre LUCIANO e VAGNER, no dia 09/03/2010, às 20h18min39seg, quando falam sobre a implantação de 21 benefícios, enquanto que, na conversa entabulada com SIDNEI, no dia 17/03/2010, às 20h26min23seg, LUCIANO revela que os preços cobrados pelas fraudes variam entre R\$ 2.500,00 e R\$ 3.000,00, dependendo do intermediário. Em 15/03/2010, às 21h00min49seg, LUCIANO fala com VAGNER sobre um depósito efetuado em cheque na sua conta bancária. Consta também daquela representação que, no dia 11/03/2010, às 21h02min13seg, os acusados FÁBIO e ERMELINDA dialogam demonstrando que esta continua atuando efetivamente na perpetração de fraudes em detrimento da Previdência Social. Por fim, consta da representação de fls. 894/1084 dos autos nº. 0011785-95.2009.403.6119 que, em diálogo interceptado no dia 25/03/2010, às 09h45min50seg, LUCIANO fala com SIDNEI, revelando sua preocupação com relação a outro suspeito de cometer idênticas fraudes em detrimento do INSS, no qual o último orienta o outro a por o chupa lá e ficar só na observação. Consta também que, no dia 25/03/2010, às 10h19min10seg, SIDNEI fala com ROSENILDO que ficariam parados por um tempo devido à suspeita de investigação na APS, mas que logo voltariam a agir. Já no dia 31/03/2010, às 09h29min56seg, VAGNER passa a LENIVALDO informação de que LUCIANO estava enfrentando dificuldades para continuar com as fraudes. As informações sobre as atividades na APS de Guarulhos eram rapidamente repassadas aos membros da organização criminosa, cujo modus operandi é de todos conhecido. Exemplo disso se infere da conversa gravada entre FÁBIO e VAGNER, ocorrida no dia 25/03/2010, às 11h25min09seg, quando ambos demonstram preocupação com a pressão da direção da APS, enfrentada por LUCIANO que estaria atrapalhando os trabalhos da quadrilha. Nesse diálogo também foi revelada uma possível ameaça por parte do acusado VALTER contra a gerente da APS Rosa Maria Carvalho Felix, ensejando determinação deste Juízo no sentido da adoção de providências para assegurar sua integridade. Nessa mesma conversa, FÁBIO revela que está pagando a LUCIANO, para que fraude seis benefícios previdenciários, com um carro no valor de R\$ 18.000,00. Em conversa com um homem não identificado, no dia 30/03/2010, às 14h40min14seg, a acusada ERMELINDA manifesta sua preocupação em destruir as provas da fraude, dizendo: você acha que eu vou deixar nome de segurado, tudo aqui em casa? Não. No dia 06/04/2010, às 09h40min13seg, VAGNER entra em contato com EGLE, informando que LUCIANO já estava de volta, pois esteve de férias, no período de 05/04/2010 a 09/04/2010, e que poderiam voltar às atividades na semana seguinte. No mesmo sentido, a conversa mantida entre FÁBIO e JUVENIL, no dia 08/04/2010, às 11h17min05seg, onde o primeiro diz: Eu acredito que na terça ou quarta-feira porque na segunda ele vai voltar a trabalhar e na segunda mesmo ele vai dar uma bisonhada pra ver como estão as coisas ai na terça em diante pode ficar sossegado porque terça, quarta e quinta ele vai ... No dia 09/04/2010, às 10h27min40seg, SIDNEI pede a ROSENILDO que deixe tudo separado, pois acredita que os trabalhos devem recomeçar a qualquer momento na semana seguinte. Ainda quanto à participação de ERMELINDA nos delitos, em que pese sua negativa, pondere-se que, no dia 11/03/2010, às 21h02min13seg, ela manteve contato telefônico com o acusado FÁBIO, indicando que continuava atuando efetivamente na perpetração de fraudes, em detrimento da Previdência Social (fls. 772/775 dos autos nº. 011785-95.2009.403.6119). Há ainda, outros fatos relevantes a reafirmar a convicção da existência do esquema criminoso de fraudes investigado. Com efeito, interrogado na polícia após sua prisão, SIDNEI admitiu não apenas sua participação na quadrilha, como também confirmou a participação de LUCIANO e ROSENILDO (fls. 782/784). Interrogado na polícia, o acusado FÁBIO ALVES FEITOSA confessou que trabalhava na captação de clientes para LUCIANO TADEU RIBEIRO, confirmando também a participação de JUVENIL RIBEIRO DA SILVA e ERMELINDA DO ROSÁRIO SANTANA (fls. 809/810). Diante disso, são fortes os indícios da participação dos acusados LUCIANO TADEU RIBEIRO, ERMELINDA DO ROSÁRIO SANTANA e VALTER PEREIRE CÉSAR nos delitos imputados na denúncia. As demais alegações da defesa, por se tratarem questões relativas ao mérito da lide penal, serão devidamente consideradas no momento oportuno. Diante da existência de justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 73/114, oferecida pelo Ministério Público Federal, também em face dos acusados LUCIANO TADEU RIBEIRO, ERMELINDA DO ROSÁRIO SANTANA e VALTER PEREIRE CÉSAR. Expeçam-se mandados para citação, a fim de que apresentem suas respostas à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Considerando a complexidade dos fatos versados, a pluralidade de réus envolvidos que se encontram presos, impondo a necessidade de se imprimir tramitação célere ao processo, bem como o disposto no artigo 230 do Código de Processo Civil, em analogia com o artigo 3º do Código de Processo Penal, oficie-se à MM. Juíza Federal Corregedora da Central de Mandados, solicitando que seja autorizado o cumprimento dos referidos mandados por Analista Judiciário desta Subseção Judiciária. Sem prejuízo do cumprimento dos mandados, ficam os defensores dos acusados LUCIANO TADEU RIBEIRO, ERMELINDA DO ROSÁRIO SANTANA e VALTER PEREIRE CÉSAR intimados a apresentarem referida peça processual no prazo legal, podendo, se assim o quiserem, ratificar as peças já apresentadas na fase do artigo 514 do CPP. Cientifique-se o Ministério Público Federal acerca da decisão de fls. 1052/1062 e desta, bem como para que se manifeste sobre o ofício de fls. 1212/1213. Intimem-se.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR<sup>a</sup>. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Cleber José Guimarães**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2910**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004374-69.2007.403.6119 (2007.61.19.004374-6)** - JOSE ESIO RINALDI(SP197747 - HELEN CRISTINA SILVA SCARPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001810-83.2008.403.6119 (2008.61.19.001810-0)** - MARIA APARECIDA CHAGAS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu. Cumprido, expeça-se o competente mandado. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0008445-82.2008.403.6183 (2008.61.83.008445-9)** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 156/228 dos autos. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

**0000261-04.2009.403.6119 (2009.61.19.000261-3)** - ISOLINA ANDRADE DE SOUZA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo complementar oferecido pelo expert, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor. Int.

**0011059-24.2009.403.6119 (2009.61.19.011059-8)** - MARTA FRANCO DE MORAES LEME(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Baixo os autos em diligência. Intime-se a autora para que junte aos autos via original da CTPS com apontamentos às fls. 24/32, em que conste a perfeita identificação do segurado falecido como titular do referido documento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

**0001304-39.2010.403.6119 (2010.61.19.001304-2)** - PAULO AUBIN X ALBA STELLINHA AUBIN(SP208160 - RODRIGO VICENTE MANGEA E SP207887 - RODRIGO DE MIRANDA GRAÇA TÁVORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0001479-33.2010.403.6119** - ADEMIR BENEDITO ANDREACI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0001519-15.2010.403.6119** - JUDITE LIMA DA SILVA(SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**0004674-26.2010.403.6119** - JOSE CORREIA DA SILVA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final. Cite-se. Intime-se o réu a apresentar juntamente com a contestação memória de cálculo utilizado para a fixação da renda mensal inicial do autor. Intimem-se.

**0004690-77.2010.403.6119** - ANTONIO AGUIAR SOBRINHO(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela final. Cite-se. Intime-se o réu a apresentar, juntamente com a contestação, memória de cálculo utilizado para a fixação da renda mensal inicial do autor, bem como cópia integral de seu procedimento administrativo. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 6660**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002324-76.2007.403.6117 (2007.61.17.002324-9)** - ORLANDO ANDRE X ONTAHYR DA SILVA CAMPOS X SEBASTIAO LUIZ X PEDRO PISSUTTO X OLANDA CORASSA PISSUTTO X PEDRO PISSUTTO JUNIOR X MANUEL GARCIA VILCHEZ X JUVENTINO CORNACHIM X JULIO PEREZ X JULIO CESAR PEREZ X ROSANGELA CRISTINA PEREZ X JOAO GUSTAVO PEREZ X ANNA ROSA DA SILVA LIMA X ZELINDA IZETTA LOPES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos o herdeiro PEDRO PISSUTO JUNIOR (f. 371), da autora falecida Olanda Corassa Pissutto, nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91. Ao Sudp para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS 02/2003. Noticiado o óbito da litisconsorte após a expedição da ordem de pagamento, incide o comando inserto no artigo 19, da resolução nº 559/2007-CJF, razão pela qual determino sejam expedidos ofícios à Presidência do TRF e à CEF, o primeiro para que seja disponibilizado o depósito a este Juízo, o segundo para que seja bloqueada a conta aberta em nome Olanda Corassa Pissutto. Int.

**0001700-90.2008.403.6117 (2008.61.17.001700-0)** - PEDRO CARDOSO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO - ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por PEDRO CARDOSO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência às partes. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002884-81.2008.403.6117 (2008.61.17.002884-7)** - JOSE ADAIL PIRES DE MATTOS(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção. Recebo as apelações interpostas por ambas as partes apenas no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0003275-36.2008.403.6117 (2008.61.17.003275-9)** - ELIANA MARIA MUNERATO ANDRIOTTI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0002613-38.2009.403.6117 (2009.61.17.002613-2)** - JORGE LUIZ FERNANDES(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0002625-52.2009.403.6117 (2009.61.17.002625-9)** - JANETE DE LUZIA FERRI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com

as homenagens deste Juízo.Int.

**0003364-25.2009.403.6117 (2009.61.17.003364-1)** - KARINA DANIELE CARLIN(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP171937 - LUCIANE LENGYEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fls.98/100: Republique-se a sentença retro.Vistos em inspeção.Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por KARINA DANIELE CARLIN, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e, alternativamente, a concessão de aposentaria por invalidez, por ser portadora de Epilepsia refratária do Lobo temporal, considerando-se totalmente incapacitada para o trabalho. Com a inicial acostou documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 33), sendo agravada tal decisão, consoante petição de f. 37, resultando na decisão proferida às f. 57/60.O INSS apresentou contestação (f. 67/72), requerendo a improcedência do pedido, sob argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos.Réplica às f. 64/66.Foi determinada a realização de prova pericial, cujo laudo está juntado às f. 69/71.Laudo do assistente técnico do INSS (f. 75/78).As partes apresentaram razões finais (f. 83/86 e 87).É o relatório.Infere-se dos documentos de f. 19/26, ter a autora já ingressado com idêntica ação em 24/08/2007, perante o Juizado Federal de Botucatu, que fora julgada procedente e se encontra pendente de decisão em sede de recurso.Há identidade de elementos - partes, causa de pedir e pedido.Como bem pontuado pelo professor José Rogério Cruz e Tucci, a questão jurídica já foi decidida pelos órgãos jurisdicionais. (...) O que importa, pois, é a respectiva equivalência, do ponto de vista do direito, das duas pretensões. (...). Essa equivalência jurídica, salvo melhor juízo, nada mais é do que a identidade da relação de direito substancial, que conota o concurso de ações.Acrescenta, ainda, Não foi, aliás, por mero acaso que, diante desse fenômeno, os juristas romanos entendiam que, para se caracterizar a eadem quaestio, a eadem res, não se fazia necessária a coincidência dos elementos componentes da demanda. Bastava, com efeito, para se verificar o bis de eadem re, a identidade de escopo das pretensões emergentes do concurso, ou seja, segundo Emilio Betti, a densidade de função das ações concorrentes, porque tendentes a satisfazer o mesmo interesse. Assim, por se tratar de ação idêntica àquela proposta, deve ser extinta sem resolução de mérito, pela ocorrência da litispendência, na forma dos artigos 301, 1º e 2º do CPC.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, V c.c. 3º do Código de Processo Civil.Condeno a autora em custas processuais e honorários de advogado, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária deferida.Oficie-se à Excelentíssima Juíza relatora do agravo de f. 57/60, comunicando-lhe o inteiro teor desta sentença.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0003412-81.2009.403.6117 (2009.61.17.003412-8)** - VALDIR BIANCO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0000001-93.2010.403.6117 (2010.61.17.000001-7)** - MARIA LODOVILA ROQUE ALEIXO(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0000853-20.2010.403.6117** - LUCILO FELIPE(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X FAZENDA NACIONAL  
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após a vinda da contestação.Cite-se.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002398-62.2009.403.6117 (2009.61.17.002398-2)** - BENEDITA FERNANDES DO PRADO(PR025127 - FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Defiro a substituição das testemunhas conforme requerido pela parte autora à fl.136, consignando-se que deverão comparecer à audiência designada, independente de intimação.Int.

**0003173-77.2009.403.6117 (2009.61.17.003173-5)** - DANIEL MATHEUS GARCIA DOS SANTOS - INCAPAZ X REGINALDO BENEDITO DOS SANTOS(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Notifique-se o MPF.Int.

**0000783-03.2010.403.6117** - MARIA VALDECI DOS SANTOS DAL EVEDOVE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Defiro a realização de prova pericial. Nos termos do art. 145, parágrafo 3º, do CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 18/08/2010, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Providencie a parte autora cópia completa de sua CTPS. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/11/2010, às 14h40min. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

**0000784-85.2010.403.6117** - APARECIDO NETTO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Defiro a realização de prova pericial. Nos termos do art. 145, parágrafo 3º, do CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 18/08/2010, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/11/2010, às 14 horas. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000443-59.2010.403.6117 (2009.61.17.000360-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000360-77.2009.403.6117 (2009.61.17.000360-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X PAULO SERGIO GODOY(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO)

Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pela Fazenda Nacional em face de Paulo Sérgio Godoy, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 2009.61.17.000360-0), pois entende ser devido o montante de R\$ 6.747,29 (Seis mil, setecentos e quarenta e sete reais e vinte e nove centavos), em vez de R\$ 7.280,99 (Sete mil, duzentos e oitenta reais e noventa e nove centavos). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 06). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional (f.10). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Conseqüentemente, fixo o valor devido em R\$ 6.747,29 (Seis mil, setecentos e quarenta e sete reais e vinte e nove centavos), devidamente atualizado até a data do pagamento. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Para prosseguimento da execução, serão considerados os cálculos de fls. 88 (autos n.º 2009.61.17.000360-0), excluídos os juros aplicados a partir da citação. Após, proceda a Secretaria aos trâmites necessários para a efetivação do pagamento e sejam desapensados e arquivados os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 1ª VARA DE MARÍLIA

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3086**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0005718-80.2005.403.6111 (2005.61.11.005718-0)** - UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES E Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X ADONIAS VILARINO DE SOUZA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X MARCO ANTONIO DE QUEIROZ MARCONDES(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X SEBASTIAO OSVALDO DA SILVA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X EURIPEDES PAULO DO AMARAL(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X MARIO SIMOES DE CARVALHO(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO) X LUIZ ROMUALDO DE OLIVEIRA(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO) X FRANCISCO AMILTON DO VALE DE MELO X RAIMUNDO QUEIROGA NETO(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES E SP131508 - CLEBER DOTOLI VACCARI E SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES E SP221529A - ALEXANDRA MENDES RIBEIRO DE CARVALHO) X PLANURB - PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA(MG007133 - HUMBERTO THEODORO JUNIOR E MG058064 - ANA VITORIA MANDIM THEODORO E MG056145 - ADRIANA MANDIM THEODORO DE MELLO)  
.PUBLICAÇÃO DOS TERMOS DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 3823/3895 E DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FL. 3934/3936:I - DA SENTENÇA DE FLS. 3823/3895:III - DISPOSITIVO  
Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO DE IMPROBIDADE proposta pela UNIÃO e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o fim de condenar SEBASTIÃO OSVALDO DA SILVA, MARCO ANTÔNIO DE QUEIROZ MARCONDES, RAIMUNDO QUEIROGA NETO E À PLANURB nas sanções discriminadas no item II-E supra. Diante disso improcedente a ação em relação à ADONIAS VILARINO DE SOUZA, EURÍPEDES PAULO DO AMARAL, MÁRIO SIMÕES DE CARVALHO, LUIZ ROMUALDO DE OLIVEIRA, FRANCISCO AMILTON DO VALE DE MELO.A indenização por dano ao erário será corrigida monetariamente e acrescida de juros. A multa civil será corrigida monetariamente.A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional a partir da citação até o efetivo pagamento.Considera-se a citação, no caso, como termo inicial da contagem de juros, eis que não há precisão da data exata dos considerados atos ilícitos, aplicando-se a regra geral do artigo 219 do CPC.Condeno a União (eis que o Ministério Público Federal não detém personalidade jurídica própria) na verba honorária no importe total de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa (art. 20, 4º, do CPC), em favor dos réus ADONIAS VILARINO DE SOUZA, EURÍPEDES PAULO DO AMARAL, MÁRIO SIMÕES DE CARVALHO, LUIZ ROMUALDO DE OLIVEIRA, FRANCISCO AMILTON DO VALE DE MELO, dividindo esse valor igualmente entre eles.Com a devida vênia dos entendimentos em contrário, a previsão do artigo 18 da Lei 7.347/85 apenas alcança as associações particulares, consoante seu próprio teor.Condeno, por sua vez, os corréus SEBASTIÃO OSVALDO DA SILVA, MARCO ANTÔNIO DE QUEIROZ MARCONDES, RAIMUNDO QUEIROGA NETO E PLANURB, em partes iguais, no pagamento da verba honorária no importe total de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa em favor da União (art. 21, p. único, CPC). Sem honorários ao MPF (art. 128, 5º, II, a, da CF).No tocante aos honorários periciais, cumpre-se observar o disposto no artigo 20 e parágrafo único do artigo 21 do CPC. Verifica-se que os mesmos já foram arbitrados (fl.2415), sendo responsáveis pelo pagamento os corréus SEBASTIÃO OSVALDO DA SILVA, RAIMUNDO QUEIROGA NETO E A PLANURB, em partes iguais, condenados pelo dano ao erário apurado em razão do constatado na prova pericial. Nesse sentido, autorizo o imediato levantamento daqueles valores depositados pelos corréus PLANURB e RAIMUNDO QUEIROGA NETO, expedindo-se em favor do perito do Juízo o competente alvará.Por fim, a questão relativa ao quinhão do corréu Sebastião Osvaldo da Silva nos honorários periciais e na verba honorária será apreciada oportunamente, na fase de execução, tendo em vista os teores da sentença de fls. 3602/3604 e da certidão de fls. 3618, em relação à gratuidade judicial.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil).Comunique-se o teor desta sentença aos Excelentíssimos Senhores Relatores dos recursos noticiados nos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.No trânsito em julgado, incluem os nomes dos corréus condenados no cadastro nacional de improbidade administrativa, nos termos da Resolução CNJ 44/2007.Marília, SP, 09 de março de 2010.II - DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 3934/3936:Vistos.Dispensado da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81, de 17 de julho de 2007, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com a redação dada pelo

Provimento nº 84, de 8 de outubro de 2007, tendo em vista tratar-se de embargos de declaração, cuja interposição interrompe o prazo para interposição de outros recursos (CPC, 538). I - RELATÓRIO Trata-se de embargos declaratórios opostos pela UNIÃO em face da sentença de fls. 3823/3895, que julgou parcialmente procedente a ação civil por atos de improbidade administrativa proposta pela ora embargante e pelo Ministério Público Federal. Sustentou a embargante que a sentença padece de obscuridade ou omissão no tocante aos seguintes aspectos: a) duração das penas de suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público; b) fundamentos da não-aplicação expressa da pena de perda da função pública, prevista no artigo 12, III da Lei nº 8.429/92, aos corréus SEBASTIÃO OSVALDO DA SILVA e MARCO ANTÔNIO DE QUEIROZ MARCONDES; e c) fundamentos da não-aplicação da pena de perda de função pública, prevista no artigo 12, II da referida Lei, ao corréu SEBASTIÃO OSVALDO DA SILVA. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EAREsp nº 299.187 (2001/0002719-9), 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.06.2002, v.u., DJU 16.09.2002, pág. 145). O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Assim dispõe o mencionado diploma legal: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Todavia, a dúvida não é mais requisito para interposição dos embargos de declaração. A duração das penas de suspensão dos direitos políticos e de contratação com o poder público foi explicitamente indicada no tópico II-E da sentença recorrida. De fato, houve erro de digitação consistente na omissão de vírgula, o que é perfeitamente compreensível pela falibilidade humana. Mas, com a devida vênia, uma leitura atenta do texto permitiria a sua correta compreensão. Além do mais, a leitura do texto conjugada com a dos incisos mencionados do artigo 12 da Lei, deixa clara a compreensão de que os prazos estabelecidos referem-se à duração das aludidas penas, sem qualquer motivo para confundi-los com um suposto prazo de condição de sócio majoritário de pessoa jurídica. Ausente, portanto, obscuridade a ser sanada quanto à dosimetria das penas aplicadas aos corréus Sebastião Osvaldo da Silva e Raimundo Queiroga Neto. Sustenta, ainda, a embargante a existência de dúvidas quanto aos fundamentos para a não aplicação da pena de demissão aos corréus Sebastião Osvaldo da Silva e Marco Antônio de Queiros Marcondes. Consiste a dúvida, no seu entender, se a não decretação da perda do cargo decorreu do fato de o réu já ter sido demitido em processo administrativo disciplinar ou se ela (não decretação) decorreu do fato desse MM. Juízo não ter vislumbrado a obtenção de vantagem pecuniária, acréscimo patrimonial ou prejuízo ao erário ou ainda se decorreu da avaliação da gravidade do fato, conforme previsto no artigo 12, caput, e parágrafo único, da Lei 8.492/92 (fls. 3931). Infundada, todavia, a alegação da embargante. Com efeito, a ausência de demonstração de vantagem pecuniária, acréscimo patrimonial ou prejuízo ao Erário foi motivo para a dispensa da imposição do ressarcimento e da sanção pecuniária aos réus, conforme exuberantemente exposto na sentença vergastada (item II-E - SANÇÕES, fls. 3889/3891). De outra parte, o descabimento da aplicação da pena de demissão no bojo do presente feito teve fundamentação absolutamente cristalina, ao se asseverar que Ambos os réus foram exonerados da função pública (fls. 3891), fazendo-se remissão às fls. 2616 e 2586 dos autos. Nesse ponto, a exegese que pretende conferir a embargante à independência das instâncias é equivocada, além de tipicamente infringente. Os ex-servidores públicos não mais exerciam cargo ou função pública, não se vê, portanto, qualquer pertinência lógica na imposição de penalidade de perda do cargo na via judicial. Não desconhece este Magistrado, outrossim, a distinção entre os conceitos de demissão e exoneração. Entretanto, o termo exonerados da função pública, empregado no trecho supratranscrito, deve ser interpretado de acordo com o contexto dos autos, em seu sentido lato, mormente porque invocado para motivar a dispensa da aplicação de uma penalidade (demissão) eis que eles não mais exercem os cargos públicos. Assim, não vislumbro qualquer vício a ser sanado, razão pela qual mantenho o decisum recorrido em sua integralidade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente a ora embargante; após, intime-se pessoalmente o Ministério Público Federal - eis que poderá, agora, adir interesse recursal em razão do decidido nos embargos - e, após, intemem-se os réus desta decisão e da sentença. Marília, 19 de abril de 2010.

## 2ª VARA DE MARÍLIA

**Expediente Nº 4488**

## **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0005193-59.2009.403.6111 (2009.61.11.005193-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005202-55.2008.403.6111 (2008.61.11.005202-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEBASTIAO DE MOURA(SP094414 - ANTONIO CARASSA DE SOUZA)

Ciência as partes dos laudos pericias de fls. 64/68. Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde para que agende a realização do exame solicitado pelo perito às fls. 68. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

## **ACAO PENAL**

**0004552-47.2004.403.6111 (2004.61.11.004552-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X ANTONIO ALPINO FILHO(SP061238 - SALIM MARGI E SP141230 - MARCIO MORGADO CONTIN DA CRUZ)

Ciência às partes do retorno destes autos à Secretaria.Proceda-se a intimação do sentenciado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas.Cumpridas as determinações acima, comunique-se ao I.I.R.G.D., NID e ao TRE o trânsito em julgado do referido acórdão, bem como proceda a inclusão do sentenciado no rol nacional dos culpados e extraia-se a respectiva guia de recolhimento para o início da execução da pena, com remessa ao SEDI para distribuição ao Juízo competente.Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Notifique-se o Ministério Público Federal.

**0002154-59.2006.403.6111 (2006.61.11.002154-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FRANCISCO LARANJEIRA FERREIRA(PE017059 - MARIA NATAL EVANGELISTA FREIRE) X JOSE CARNEIRO FILHO

FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDICAO DE CARTA PRECATORIA PARA A JUSTIÇA ESTADUAL DE OSASCO/SP, CONFORME DETERMINADO ÀS FLS. 594 e 600.

**0005654-36.2006.403.6111 (2006.61.11.005654-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X NATANAEL FELIX DE CARVALHO(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO)

Tendo em vista a cota ministerial de fls. 361-verso, manifeste-se a defesa, em 05 (cinco) dias. Findo o prazo, façam-se os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0005156-03.2007.403.6111 (2007.61.11.005156-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VICTOR HUGO BOARETTO JUNIOR(SP232977 - FABIO ROBERTO MARTINS BARREIROS E SP037920 - MARINO MORGATO)

FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR MEMORIAIS FINAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0005638-48.2007.403.6111 (2007.61.11.005638-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CLAUDIO CEZAR CIRINO(SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS E SP263911 - JOAO NUNES NETTO E SP265725 - SHAUMA SCHIAVO SCHIMIDT)

O defensor constituído do réu, embora regularmente intimado, deixou de apresentar as alegações finais, o que inviabiliza o prosseguimento da ação penal.Por outro lado, é entendimento pacífico da jurisprudência que, não apresentada peça essencial ao andamento do processo, configurado está o abandono do processo pelo defensor. A título ilustrativo, cito o seguinte precedente:Situação de ausência de apresentação de alegações finais pelo defensor constituído com intimação do réu e diante de seu silêncio nomeação de defensor. Abandono da causa configurado.(TRF da 3ª Região - ACR nº 1999.03.99.001712-0 -Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - DJ de 05/06/2001).O abandono de processo, principalmente na seara criminal, não é ato que possa ser praticado pelo advogado sem consequências jurídicas. Primeiro, porque constitui infração disciplinar, expressamente prevista no art. 34, inciso XI, do Estatuto da OAB; segundo, porque o próprio CPP, em seu art. 265, regula expressamente a matéria:Art. 265 - O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.Todavia, antes de aplicar a sanção e comunicar o fato à OAB, considerando que pode ter havido algum motivo justificável para o ocorrido, não trazido ao conhecimento deste Juízo, determino a intimação do procurador constituído do réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente suas alegações finais, sob pena de adoção das providências acima noticiadas.Por fim, desde já advirto que, em caso de renúncia do mandato, o procurador continua representando a parte que o constituiu por mais 10 (dez) dias, a partir do momento em que notificar o mandante (art. 5º, 3º, do Estatuto da OAB).CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002932-58.2008.403.6111 (2008.61.11.002932-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS BARACAT(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES E SP161928 - MARIA ALICE BOIÇA MARCONDES DE MOURA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, declaro extinta a punibilidade do delito previsto no art. 168-A, 1.º, inciso I, do Código Penal, imputado ao réu ANTONIO CARLOS BARACAT, em razão da NFLD n.º 37.106.088-5. Quanto à NFLD n.º 37.106.084-2, atinente a conduta



prevista no artigo 337-A, incisos I e III, do Código Penal, defiro o requerido na cota ministerial de fls. 1071/1072 e 1074, suspendendo o presente feito, bem como o prazo prescricional, até o exaurimento dos efeitos da suspensão ou até nova alteração do quadro fático relativo ao parcelamento. Oficie-se, a cada 6 (seis) meses, à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Marília/SP, requisitando informações acerca do cumprimento do referido parcelamento pela empresa do réu.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000385-11.2009.403.6111 (2009.61.11.000385-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARMANDO BERTOLI(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA)**

O Ministério Público Federal apresenta proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de 2 (dois) anos, mediante o cumprimento de condições pré estabelecidas, nos termos do 1º do art. 89 da Lei nº 9.099/95. Compulsando os autos, verifico que concorrem os requisitos para a concessão do benefício, bem como estão satisfeitos os requisitos do art. 77 do mesmo diploma legal. Desta forma, com fundamento no art. 89 da Lei nº 9.099/95, designo o dia 29 de junho de 2.010, às 15h30, para a Audiência de Conciliação. Intime-se o acusado, advertindo-o de que deverá comparecer acompanhado de seu advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor ad hoc para o ato. Notifique-se o Ministério Público Federal.

**0003411-17.2009.403.6111 (2009.61.11.003411-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOSE NUNES DA COSTA X JOSE CAVALCANTI BADEGA X AURELIO FRANCISCO DE ARAUJO(SP039056 - PAULO LALLO)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 29/09/2009, contra AURÉLIO FRANCISCO DE ARAÚJO, JOSÉ CAVALCANTI BADEGA e JOSÉ NUNES DA COSTA, melhor qualificados nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 342, 1º, do Código Penal, pois, segundo a peça acusatória, no dia 18 de junho de 2008, na 3ª Vara da Justiça Federal em Marília/SP, os denunciados fizeram afirmações falsas como testemunhas do reclamante no Processo nº 2007.61.11.004730-4, que Antônio Fernandes Ribeiro moveu em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O denunciado Aurélio Francisco de Araújo, em seu depoimento prestado em Juízo, afirmou que: [...] Sei que ele trabalhou na Fazenda São Fernando. O dono da fazenda era Juan. Tinha um arrendatário lá de nome José Carlos. Era José Carlos que contratava o autor. Eu não estou bem lembrado, mas o autor trabalhou na São Fernando cerca de 06 anos. Isso foi de 1992 para frente [...]. Entretanto, na Polícia Federal, ao ser inquirido acerca das alegações expostas, afirmou o denunciado que: [...] esclarece que quando afirmou que EU NÃO ESTOU BEM LEMBRADO, MAS O AUTOR TRABALHOU NA SÃO FERNANDO CERCA DE 06 ANOS. ISSO FOI DE 1992 PARA FRENTE, afirma que esta orientação da data foi lhe dada pelo advogado do autor; que tinha conhecimento que ANTONIO FERNANDES trabalhava na FAZENDA SÃO FERNANDO, todavia não sabe precisar quanto tempo e nem que ano foi [...]. Já o denunciado José Cavalcanti Badega, em Juízo, afirmou que: [...]. Ambos éramos diaristas. Nós recebíamos por semana. Eu trabalhei junto com o autor na São Fernando, de 1991 a 1994 [...]. Contudo, o documento juntado à fl. 87 (CNIS) contradiz o alegado pelo denunciado, pois comprova que este laborou para José Ferreira da Costa Júnior, no período de 01/10/1990 a 06/07/1991 e, para Walter Coronado Antunes, no período de 31/05/1993 a 26/03/2001. Por fim, o denunciado José Nunes da Costa, ao prestar depoimento em Juízo, aduziu que: [...] Eu trabalhei junto com ele na Fazenda São Fernando. O dono da fazenda nós o tínhamos como Juan. O nome do arrendatário era José Carlos Fernandes. Nós trabalhávamos para José Carlos. Plantávamos melancia e abóbora. Eu era diarista. O autor também era diarista. Eu trabalhei com ele firme mesmo de 1994 a 1995 [...]. Todavia, constata-se pelo documento juntado à fl. 85 (CNIS) que o denunciado manteve vínculo empregatício com a Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília (FAMEMA) no período de 03/07/1991 a 06/07/1996. Assim agindo, os denunciados, de forma consciente, fizeram afirmações falsas como testemunhas em processo judicial. A denúncia veio instruída com o inquérito da Polícia Federal registrado sob o nº 15-0258/2009 (em apenso). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não arrolou testemunha. A denúncia foi recebida no dia 02/10/2009 (fls. 142/144). Regularmente citados (fls. 172/173184/185 e 186/187), os acusados apresentaram defesa preliminar que os réus se confundiram no momento dos depoimentos que prestaram, pois são três aposentados com idades entre setenta e oitenta anos de idade e exigir grande esforço mental dessas pessoas idosas, parece-nos que seria exigir demais, já que fatos ocorridos há quase vinte anos e seria até impossível esclarecer com exatidão, razão pela qual pleitearam a absolvição sumária, bem como requereram a aplicação da transação penal (fls. 159/167). Os acusados também não arrolaram testemunha. A defesa preliminar foi rejeitada por este juízo (fls. 169/171). No dia 02/03/2010, foi realizada audiência, quando foram os acusados interrogados (fls. 195/196, 197/198 e 199/200). Em suas alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a absolvição dos acusados, pois entende que o que temos, são algumas contradições e divergências que, por si só, não permitem afirmar que os denunciados faltaram com a verdade ou apenas se confundiram com as datas diante do tempo decorrido entre a data dos fatos e a audiência de instrução (fls. 206/207). No mesmo sentido manifestaram os acusados (fls. 212). É o relatório. D E C I D O . Aos acusados AURÉLIO FRANCISCO DE ARAÚJO, JOSÉ CAVALCANTI BADEGA e JOSÉ NUNES DA COSTA foi imputada a conduta delitiva prevista no artigo 342, 1º, do Código Penal, pois, numa síntese apertada, falsearam a verdade quando prestaram depoimento como testemunhas nos autos da ação ordinária previdenciária nº 2007.61.11.004730-4, observando que o Juiz prolator da sentença verificou divergências entre os testemunhos prestados e as informações do CNIS. Com efeito, consta do CNIS do autor da ação previdenciária, Sr. Antonio Fernandes Ribeiro, que o mesmo foi empregado do Clube Atlético Pereirabarretense no período de 01/06/1991 a 08/08/1997. Antonio Fernandes Ribeiro afirmou que Nunca morei em Pereira Barreto. Nunca trabalhei para um empregador denominado Clube Atlético Pereira Barretense. Entre 1991 e 1999 trabalhei para uma fazenda chamada São

Fernando, de propriedade de Juan (vide fls. 72 do inquérito policial em apenso). O Clube Atlético Pereirabarretense informou às fls. 204 que não consta em nosso registro de funcionário, e não conhecemos o Sr. Antonio Fernandes Ribeiro. Verifico ainda que até o dia 17/09/1991, Antonio Fernandes Ribeiro era empregado da Cia. Agrícola Nova América, conforme se verifica da cópia da CTPS às fls. 18 do IPL em apenso. Nesse período do suposto vínculo empregatício junto ao Clube Atlético Pereirabarretense, de 01/06/1991 a 08/08/1997, os acusados afirmaram que trabalharam junto com o Antonio Fernandes Ribeiro, na Fazenda São Fernando. A conduta imputada aos acusados está descrita no art. 342, caput e 1º, do Código Penal, nos seguintes termos: Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de um a três anos, e multa. 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. Passando ao exame do mérito, cumpre destacar que Luiz Régis Prado preconiza que existem duas teorias acerca do conceito de falsidade, a objetiva e subjetiva, que define nos seguintes termos: Conforme a primeira [objetiva], uma declaração é falsa quando divergente ou incompatível com seu objeto, isto é, quando o que foi dito discrepa da realidade, independentemente da representação que tenha o agente da realidade objetiva. A falsidade, portanto, é o contraste entre o depoimento da testemunha (perito) e o que efetivamente sucedeu (...). Pela teoria subjetiva, uma declaração é falsa quando é desconcordante com o sabido pelo agente. A falsidade encerra uma relação contraditória ou divergente entre o fato asseverado e o sabido - experiência mediante percepção do fato histórico. A falsidade, portanto, não reside na dissensão [sic] entre a afirmação e a verdade objetiva, mas entre o depoimento e a ciência da testemunha ou perito (...). A teoria subjetiva é a correta e a que mais se harmoniza com o comando normativo insito no artigo 342 do Código Penal (...) (in CURSO DE DIREITO PENAL BRASILEIRO, vol. 4 - parte especial. 2ª edição. São Paulo: RT. 2002. p. 645/646). Da leitura, depreende-se que o relevante para a caracterização do delito de falso testemunho reside na comprovação de que o réu teria faltado com a verdade, afirmando algo que diferia do que teria ciência acerca do fato controverso. No caso dos autos, a análise do conjunto probatório não se evidencia as circunstâncias caracterizadoras do delito em tela. O tipo penal em exame exige, para sua configuração, que tenha o agente agido com livre e consciente intenção de falsear. Inexiste crime de falso quando as declarações fornecidas apresentam meras contradições ou pequenas divergências acerca dos fatos narrados, sendo necessária prova contundente de contradição com a realidade dos fatos. No caso em tela, constato que a materialidade do delito não restou demonstrada nos depoimentos prestados pelos réus em sede de ação previdenciária intentada perante a 3ª Vara Federal de Marília, movida por Antônio Fernandes Ribeiro em face do INSS, feito nº 2007.61.11.004730-4, pois restou evidente que não fizeram afirmações falsas sobre fatos, que, em verdade, desconheciam e, muito provavelmente, não existia, que é o suposto vínculo empregatício junto ao Clube Atlético Pereirabarretense. ISSO POSTO, julgo improcedente a denúncia e absolvo os acusados AURÉLIO FRANCISCO DE ARAÚJO, JOSÉ CAVALCANTI BADEGA e JOSÉ NUNES DA COSTA da imputação que lhes foi feita, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **Expediente Nº 4503**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1001052-63.1998.403.6111 (98.1001052-4)** - EDILSON BATISTA MATTOS X EVANDRO CESAR GARCIA COELHO X FABIO HENRIQUE ARAUJO X FATIMA BERNADETE BANDEIRA MOREIRA MILANESI X FERNANDO BELAN(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 123/128, promovida por EDILSON BATISTA MATTOS E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL. O executado foi citado nos termos do art. 730 do CPC, tendo embargado a execução (fls. 831/839 e 857/859). A União Federal requereu a extinção do processo nos termos do artigo 794, I do CPC (fls. 861). De acordo com a informação prestada pela Contadoria nos autos dos embargos (cópia de fls. 863) nada mais é devido aos autores. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**1002343-98.1998.403.6111 (98.1002343-0)** - APARECIDA CAPIA CASTRO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 48/54, promovida por APARECIDA CAPIA CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os ofícios precatórios para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 121, 122 e 124). Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 125, verso). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando

cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0009286-80.2000.403.6111 (2000.61.11.009286-8) - PAULO AILTON RIBEIRO DE CARVALHO(SP138515 - RAUL GAIOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO)**

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 109/113, promovida por PAULO AÍLTON RIBEIRO DE CARVALHO em face da UNIÃO FEDERAL. Foram expedidos os ofícios precatórios para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 217 e 263).Intimada, a parte autora concordou com os valores consignados às fls. 217 (fls. 231/236), não se manifestando, contudo, acerca do ofício precatório de fls. 264 (fls. 150, verso).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002316-59.2003.403.6111 (2003.61.11.002316-1) - SILVIA HELENA FERNANDES PINHEIRO(SP096394 - LUIZ CARLOS CHIQUETO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)**

Cuida-se de execução do v. acórdão de fls. 128/131, promovida por SÍLVIA HELENA FERNANDES PINHEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os ofícios precatórios para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 168 e 170).Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 171, verso).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000942-71.2004.403.6111 (2004.61.11.000942-9) - MESSIAS FLORENCIO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E Proc. THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)**

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 135/138, promovida por MESSIAS FLORÊNCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de ofício precatório para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo o executado depositado os valores (fls. 207 e 209).As quantias depositadas foram devidamente levantadas, conforme informa o autor às fls. 210, verso. É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001985-43.2004.403.6111 (2004.61.11.001985-0) - COSMES HAROLDO BIBIANO PINHEIRO X APARECIDA MURCIA BIBIANO PINHEIRO X GLAUBER BIBIANO PINHEIRO X SIMONE MURCIA PINHEIRO SANTANA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)**

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 96/100, promovida por APARECIDA MURCIA BIBIANO PINHEIRO E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os ofícios precatórios para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 189 e 191).Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 192, verso).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003289-77.2004.403.6111 (2004.61.11.003289-0) - PAULO CARLOS DE LIMA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)**

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 114/117 e de decisão monocrática de fls. 148/155, transitada em julgado em 24/03/2008 (fls. 157), promovida por PAULO CARLOS DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos ofícios requisitórios para pagamento da execução e da verba honorária, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 171/172 e 177/179).Intimada, a parte autora se manifestou, dando seu crédito por satisfeito (fls. 180/181).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força do decidido, DECLARO

EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive a parte autora por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003123-11.2005.403.6111 (2005.61.11.003123-3)** - RICASSA APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ X FATIMA APARECIDA DA SILVA (SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 140/145, confirmada pela decisão monocrática de fls. 190/194, promovida por RICASSA APARECIDA DA SILVA, representada por FATIMA APARECIDA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos ofícios requisitórios para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 228/229 e 233/235). Intimada, a parte autora manifestou a satisfação integral do seu crédito (fls. 237). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força do decidido, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive a parte autora por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0005190-12.2006.403.6111 (2006.61.11.005190-0)** - IRACEMA APARECIDA DOS SANTOS DA CONCEICAO (SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 94/98, promovida por IRACEMA APARECIDA DOS SANTOS DA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os ofícios precatórios para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 152 e 154). Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 155, verso). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0006689-31.2006.403.6111 (2006.61.11.006689-6)** - JOSE CARLOS ANICETO (SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP245874 - MARISA BLUMER PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 228/245, promovida por JOSÉ CARLOS ANICETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 282/285). Intimada, a parte autora deu seu crédito por satisfeito (fls. 288). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0005687-89.2007.403.6111 (2007.61.11.005687-1)** - VILSON CALDOLE LOBO (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 135/138, promovida por VILSON CALDOLE LOBO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de ofício precatório para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo o executado depositado os valores (fls. 108 e 110). As quantias depositadas foram devidamente levantadas, conforme informa o autor às fls. 112/116, o qual requer, por via de consequência, a extinção do feito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0005890-51.2007.403.6111 (2007.61.11.005890-9)** - ISALTINO BATISTA DE OLIVEIRA (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 94/104, promovida por ISALTINO BATISTA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os ofícios precatórios para pagamento de

execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 147 e 149).Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 150, verso).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002784-47.2008.403.6111 (2008.61.11.002784-0)** - SADAY MIYAMOTO(SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de execução de sentença que garantiu à autora a correção do(s) seu(s) saldo(s) da(s) conta(s) de poupança.Em 06/05/2010 juntou-se aos autos cópia do alvará de levantamento n 45/2010 (fls. 245), por intermédio do qual a exeqüente sacou os valores consignados para o adimplemento das verbas condenatórias e sucumbenciais. É o relatório.D E C I D O.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas ex lege.Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004910-70.2008.403.6111 (2008.61.11.004910-0)** - CLAUDIR PAULINO(SP131014 - ANDERSON CEGA E RO002680 - SELMA APARECIDA FERREIRA GIROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Cuida-se de execução da r. sentença de homologação de acordo de fls. 77/78, promovida por CLAUDIR PAULINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi expedida requisição de pequeno valor para pagamento de execução, tendo o valor sido devidamente depositado (fls. 88 e 91).Intimada, a parte autora informou ter ocorrido a satisfação de seu crédito (fls. 94).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força do decidido, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive a parte autora por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0005739-51.2008.403.6111 (2008.61.11.005739-9)** - JOSE FURTUNATO DE SOUZA(SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 82/84, promovida por JOSE FORTUNATO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 122/123).Intimada, a parte autora deu seu crédito por satisfeito (fls. 126/129).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

**0004266-93.2009.403.6111 (2009.61.11.004266-2)** - VALENTIM ROCHA LUNARDELLI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por VALENTIM ROCHA LUNARDELLI em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando a condenação da ré na restituição do valor indevidamente retido a título de imposto de renda.A parte autora alega que ajuizou contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ação ordinária previdenciária visando à revisão do valor de seu benefício previdenciário, obtendo sentença favorável. O INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda sobre os valores percebidos. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria, ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida.Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir e a ocorrência da prescrição e, no mérito, sustentando que a parte autora não comprovou a retenção de imposto de renda.Intimado para comprovar documentalmente o alegado desconto de imposto de renda, o(a) autor(a) não logrou trazer aos autos a prova.É o relatório.D E C I D O .DA FALTA DE INTERESSE DE AGIREste juízo, seguindo orientação jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, vem entendendo ser desnecessário prévio requerimento administrativo para a proposição da ação onde se pleiteia a repetição de imposto de renda recolhido indevidamente.DA PRESCRIÇÃO Primeira Seção do E. Tribunal Superior consagrou a tese de que a extinção do crédito tributário, marco temporal do prazo quinquenal do direito do contribuinte pleitear restituição do indébito (artigo 168, I, do CTN) condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pagamento antecipado (artigo 156, VII, do CTN), e não ao próprio pagamento, que configura mera antecipação ex vi do artigo 150, 1º, do Código Tributário

Nacional. Assim, tendo em vista que a extinção do crédito tributário, em regra, efetiva-se com a homologação tácita, que se ultima cinco anos após a ocorrência do fato jurídico tributário (artigo 150, 4º, do CTN), o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. À guisa de exemplo, merece transcrição a ementa do seguinte julgado oriundo da Primeira Seção: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES. 1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados. 2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco. 3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação. 4. Precedentes desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto. (STJ - EREsp nº 435.835/SC - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - Relator p/ Acórdão Ministro José Delgado - julgado em 24/03/2004 - DJ de 04/06/2007). Nada obstante, em 09/02/2005, sobreveio a Lei Complementar nº 118, que, em seu artigo 3º, dispõe sobre a interpretação do inciso I do artigo 168, do CTN, verbis: Art. 3º - Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. O artigo 4º, da LC nº 118/2005, determina a aplicação retroativa da norma jurídica inserta no dispositivo supracitado, em conformidade com o disposto no artigo 106, I, do CTN, segundo o qual: Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados. Diante da aludida inovação legislativa, a Primeira Seção re consolidou a jurisprudência do STJ acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, apenas no que pertine às demandas intentadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO A RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial da parte agravada. 2. O prazo para que seja pleiteada a restituição de imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. 3. A jurisprudência sobre a decadência e a prescrição, nus casos de compensação e repetição de indébito tributário, a qual teve a honra de ser um dos precursores quando ainda juiz no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, demorou a se consolidar com a tese que há mais de dez anos venho defendendo e que ora encontra-se esposada no decisório objurgado. 4. Louvável a preocupação da insigne Procuradoria na tese que abraça. No entanto, firme estou na convicção em sentido oposto, após longo e detalhado estudo que elaborei sobre o assunto, não me configurando o momento como apto a alterar o meu posicionamento. 5. Precedente citado (EREsp n 258161/DF), cujo julgamento se eu por unanimidade, que não transmite o posicionamento deste Relator. A convicção sobre o assunto continua a mesma e intensa. 6. O art. 20, do CPC, em seu 3º, determina que os honorários advocatícios sejam fixados em um mínimo de 10% (dez por cento) e um máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Fixação do percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da lide. 7. Agravo regimental improvido. (STJ - EREsp nº 327043/DF - Relator Ministro João Otávio de Noronha - julgado em 27/04/2005). Entrementes, o Supremo Tribunal Federal, em sede do recurso extraordinário interposto em face do decisum proferido nos autos dos EREsp nº 644736/PE, nos quais se cuida da matéria ora em debate, considerou caracterizada a violação do princípio constitucional da reserva de plenário (artigo 97, da Constituição Federal de 1988), reputando declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que afasta a incidência de norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sobre critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. Conseqüentemente, a Primeira Seção determinou o processamento, perante a Corte Especial, de incidente de inconstitucionalidade do artigo 4º, da nº LC 118/2005, na parte que determina a aplicação retroativa do disposto no artigo 3º, da mesma lei. Na sessão de julgamento ocorrida em 06/06/2007, a Corte Especial acolheu o referido incidente, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, verbis: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º.

**INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.** 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º, da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º, da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ - AI nos EREsp nº 644.736/PE - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julgado em 06/06/2007). No voto-condutor da arguição de inconstitucionalidade, assinalou ainda o e. Ministro Relator que com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC Nº 118/05, ISTO É, 09/06/2005, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos CINCO MAIS CINCO, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal, regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Art. 2.028 - Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo APÓS A VIGÊNCIA DA ALUDIDA NORMA JURÍDICA, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. Na hipótese dos autos, a retenção do imposto de renda supostamente ocorreu em 08/2007, o que afasta a alegação de ocorrência da prescrição. DO MÉRITO artigo 333 do Código de Processo Civil, que distribui o ônus da prova, prescreve: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ora, por meio da ação ordinária originária, a contribuinte pretende repetir indébito. Para tanto, é indispensável que faça prova de que o pagamento efetuado constitui, realmente, indébito, pois há presunção de legalidade dos atos administrativos. Assim, uma vez que o(a) autor(a) objetiva a tutela de seu direito de repetição de valor alegadamente pago indevidamente, é seu também o ônus de prová-lo, o que pode se dar não apenas por meio da CTPS e extratos da Previdência Social, mas por outros documentos. Ademais, não há indicativo nos autos, nem o próprio autor afirma, de que a documentação tenha sido inicialmente requerida e denegada administrativamente, razão pela qual não há como prosperar pretensão do autor. Portanto, o documento comprobatório do recolhimento do imposto de renda indevido é essencial ao deslinde do feito, e sendo esta prova ônus do autor, a sua falta acarreta a improcedência do pedido. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido formulado pelo(a) autor(a) e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o(a) autor(a) ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o(a) autor(a) perdeu a condição de necessitado(a), no termos da Lei nº 1060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004267-78.2009.403.6111 (2009.61.11.004267-4) - PAULO GRANCIERE (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL**

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por PAULO GRANCIERE em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando a condenação da ré na restituição do valor indevidamente retido a título de imposto de renda. A parte autora alega que ajuizou contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ação ordinária previdenciária visando à revisão do valor de seu benefício previdenciário, obtendo sentença favorável. O INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda sobre os valores percebidos. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria, ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir e a ocorrência da prescrição e, no mérito, sustentando que a parte autora não comprovou a retenção de

imposto de renda. Intimado para comprovar documentalmente o alegado desconto de imposto de renda, o(a) autor(a) não logrou trazer aos autos a prova. É o relatório. D E C I D O . DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR Este juízo, seguindo orientação jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, vem entendendo ser desnecessário prévio requerimento administrativo para a propositura da ação onde se pleiteia a repetição de imposto de renda recolhido indevidamente. DA PRESCRIÇÃO Primeira Seção do E. Tribunal Superior consagrou a tese de que a extinção do crédito tributário, marco temporal do prazo quinquenal do direito do contribuinte pleitear restituição do indébito (artigo 168, I, do CTN) condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pagamento antecipado (artigo 156, VII, do CTN), e não ao próprio pagamento, que configura mera antecipação ex vi do artigo 150, 1º, do Código Tributário Nacional. Assim, tendo em vista que a extinção do crédito tributário, em regra, efetiva-se com a homologação tácita, que se ultima cinco anos após a ocorrência do fato jurídico tributário (artigo 150, 4º, do CTN), o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. À guisa de exemplo, merece transcrição a ementa do seguinte julgado oriundo da Primeira Seção: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES. 1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados. 2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco. 3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação. 4. Precedentes desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto. (STJ - EREsp nº 435.835/SC - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - Relator p/ Acórdão Ministro José Delgado - julgado em 24/03/2004 - DJ de 04/06/2007). Nada obstante, em 09/02/2005, sobreveio a Lei Complementar nº 118, que, em seu artigo 3º, dispõe sobre a interpretação do inciso I do artigo 168, do CTN, verbis: Art. 3º - Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. O artigo 4º, da LC nº 118/2005, determina a aplicação retroativa da norma jurídica inserta no dispositivo supracitado, em conformidade com o disposto no artigo 106, I, do CTN, segundo o qual: Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados. Diante da aludida inovação legislativa, a Primeira Seção re consolidou a jurisprudência do STJ acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, apenas no que pertine às demandas intentadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO A RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial da parte agravada. 2. O prazo para que seja pleiteada a restituição de imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. 3. A jurisprudência sobre a decadência e a prescrição, nus casos de compensação e repetição de indébito tributário, a qual teve a honra de ser um dos precursores quando ainda juiz no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, demorou a se consolidar com a tese que há mais de dez anos venho defendendo e que ora encontra-se esposada no decisório objurgado. 4. Louvável a preocupação da insigne Procuradoria na tese que abraça. No entanto, firme estou na convicção em sentido oposto, após longo e detalhado estudo que elaborei sobre o assunto, não me configurando o momento como apto a alterar o meu posicionamento. 5. Precedente citado (EREsp nº 258161/DF), cujo julgamento se deu por unanimidade, que não transmite o posicionamento deste Relator. A convicção sobre o assunto continua a mesma e intensa. 6. O art. 20, do CPC, em seu 3º, determina que os honorários advocatícios sejam fixados em um mínimo de 10% (dez por cento) e um máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Fixação do percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da lide. 7. Agravo regimental improvido. (STJ - EREsp nº 327043/DF - Relator Ministro João Otávio de Noronha - julgado em 27/04/2005). Entrementes, o Supremo Tribunal Federal, em sede do recurso extraordinário interposto em face do decisum proferido nos autos dos EREsp nº 644736/PE, nos quais se cuida da matéria ora em debate, considerou caracterizada a violação do princípio constitucional da reserva de plenário (artigo 97, da Constituição Federal de 1988), reputando declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que afasta a incidência de norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sobre critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. Conseqüentemente, a Primeira Seção



determinou o processamento, perante a Corte Especial, de incidente de inconstitucionalidade do artigo 4º, da nº LC 118/2005, na parte que determina a aplicação retroativa do disposto no artigo 3º, da mesma lei. Na sessão de julgamento ocorrida em 06/06/2007, a Corte Especial acolheu o referido incidente, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, verbis: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º, da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º, da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ - AI nos EREsp nº 644.736/PE - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julgado em 06/06/2007). No voto-condutor da arguição de inconstitucionalidade, assinalou ainda o e. Ministro Relator que com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC Nº 118/05, ISTO É, 09/06/2005, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos CINCO MAIS CINCO, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal, regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Art. 2.028 - Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo APÓS A VIGÊNCIA DA ALUDIDA NORMA JURÍDICA, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. Na hipótese dos autos, a retenção do imposto de renda supostamente ocorreu em 02/2007, o que afasta a alegação de ocorrência da prescrição. DO MÉRITO artigo 333 do Código de Processo Civil, que distribui o ônus da prova, prescreve: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ora, por meio da ação ordinária originária, o(a) contribuinte pretende repetir indébito. Para tanto, é indispensável que faça prova de que o pagamento efetuado constitui, realmente, indébito, pois há presunção de legalidade dos atos administrativos. Assim, uma vez que o(a) autor(a) objetiva a tutela de seu direito de repetição de valores alegadamente pagos indevidamente, é seu também o ônus de prová-lo, o que pode se dar não apenas por meio da CTPS e extratos da Previdência Social, mas por outros documentos. Ademais, não há indicativo nos autos, nem o(a) próprio(a) autor(a) afirma, de que a documentação tenha sido inicialmente requerida e denegada administrativamente, razão pela qual não há como prosperar pretensão. Portanto, o documento comprobatório do recolhimento do imposto de renda indevido é essencial ao deslinde do feito, e sendo esta prova ônus do(a) autor(a), a sua falta acarreta a improcedência do pedido. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido formulado pelo(a) autor(a) e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o(a) autor(a) ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o(a) autor(a) perdeu a condição de necessitado(a), no termos da Lei nº 1060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004426-21.2009.403.6111 (2009.61.11.004426-9) - ZEFERINO PIRES(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL**

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ZEFERINO PIRES em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL,

objetivando a condenação da ré na restituir o valor indevidamente retido a título de imposto de renda. A parte autora alega que ajuizou contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ação ordinária previdenciária visando à revisão do valor de seu benefício previdenciário, obtendo sentença favorável. O INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda sobre os valores percebidos. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria, ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir e a ocorrência da prescrição e, no mérito, sustentando que a parte autora não comprovou a retenção de imposto de renda. Intimado para comprovar documentalmente o alegado desconto de imposto de renda, o(a) autor(a) não logrou trazer aos autos a prova. É o relatório.

**D E C I D O .DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR** Este juízo, seguindo orientação jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, vem entendendo ser desnecessário prévio requerimento administrativo para a propositura da ação onde se pleiteia a repetição de imposto de renda recolhido indevidamente.

**DA PRESCRIÇÃO** A Primeira Seção do E. Tribunal Superior consagrou a tese de que a extinção do crédito tributário, marco temporal do prazo quinquenal do direito do contribuinte pleitear restituição do indébito (artigo 168, I, do CTN) condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pagamento antecipado (artigo 156, VII, do CTN), e não ao próprio pagamento, que configura mera antecipação ex vi do artigo 150, 1º, do Código Tributário Nacional. Assim, tendo em vista que a extinção do crédito tributário, em regra, efetiva-se com a homologação tácita, que se ultima cinco anos após a ocorrência do fato jurídico tributário (artigo 150, 4º, do CTN), o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. À guisa de exemplo, merece transcrição a ementa do seguinte julgado oriundo da Primeira Seção: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.** 1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados. 2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco. 3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação. 4. Precedentes desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto. (STJ - EREsp nº 435.835/SC - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - Relator p/ Acórdão Ministro José Delgado - julgado em 24/03/2004 - DJ de 04/06/2007). Nada obstante, em 09/02/2005, sobreveio a Lei Complementar nº 118, que, em seu artigo 3º, dispõe sobre a interpretação do inciso I do artigo 168, do CTN, verbis: Art. 3º - Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. O artigo 4º, da LC nº 118/2005, determina a aplicação retroativa da norma jurídica inserta no dispositivo supracitado, em conformidade com o disposto no artigo 106, I, do CTN, segundo o qual: Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados. Diante da aludida inovação legislativa, a Primeira Seção re consolidou a jurisprudência do STJ acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, apenas no que pertine às demandas intentadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO A RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial da parte agravada. 2. O prazo para que seja pleiteada a restituição de imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. 3. A jurisprudência sobre a decadência e a prescrição, nus casos de compensação e repetição de indébito tributário, a qual tive a honra de ser um dos precursores quando ainda juiz no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, demorou a se consolidar com a tese que há mais de dez anos venho defendendo e que ora encontra-se esposada no decisório objurgado. 4. Louvável a preocupação da insigne Procuradoria na tese que abraça. No entanto, firme estou na convicção em sentido oposto, após longo e detalhado estudo que elaborei sobre o assunto, não me configurando o momento como apto a alterar o meu posicionamento. 5. Precedente citado (EREsp n 258161/DF), cujo julgamento se eu por unanimidade, que não transmite o posicionamento deste Relator. A convicção sobre o assunto continua a mesma e intensa. 6. O art. 20, do CPC, em seu 3º, determina que os honorários advocatícios sejam fixados em um mínimo de 10%

(dez por cento) e um máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Fixação do percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da lide.7. Agravo regimental improvido.(STJ - EREsp nº 327043/DF - Relator Ministro João Otávio de Noronha - julgado em 27/04/2005).Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, em sede do recurso extraordinário interposto em face do decisum proferido nos autos dos EREsp nº 644736/PE, nos quais se cuida da matéria ora em debate, considerou caracterizada a violação do princípio constitucional da reserva de plenário (artigo 97, da Constituição Federal de 1988), reputando declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que afasta a incidência de norma ordinária pertinente à lide para decidí-la sobre critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. Conseqüentemente, a Primeira Seção determinou o processamento, perante a Corte Especial, de incidente de inconstitucionalidade do artigo 4º, da nº LC 118/2005, na parte que determina a aplicação retroativa do disposto no artigo 3º, da mesma lei. Na sessão de julgamento ocorrida em 06/06/2007, a Corte Especial acolheu o referido incidente, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, verbis: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º, da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º, da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ - AI nos EREsp nº 644.736/PE - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julgado em 06/06/2007). No voto-condutor da arguição de inconstitucionalidade, assinalou ainda o e. Ministro Relator que com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC Nº 118/05, ISTO É, 09/06/2005, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos CINCO MAIS CINCO, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal, regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Art. 2.028 - Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo APÓS A VIGÊNCIA DA ALUDIDA NORMA JURÍDICA, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. Na hipótese dos autos, a retenção do imposto de renda supostamente ocorreu em 01/2005, o que afasta a alegação de ocorrência da prescrição. DO MÉRITO artigo 333 do Código de Processo Civil, que distribui o ônus da prova, prescreve: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ora, por meio da ação ordinária originária, o(a) contribuinte pretende repetir indébito. Para tanto, é indispensável que faça prova de que o pagamento efetuado constitui, realmente, indébito, pois há presunção de legalidade dos atos administrativos. Assim, uma vez que o(a) autor(a) objetiva a tutela de seu direito de repetição de valores alegadamente pagos indevidamente, é seu também o ônus de prová-lo, o que pode se dar não apenas por meio da CTPS e extratos da Previdência Social, mas por outros documentos. Ademais, não há indicativo nos autos, nem o(a) próprio(a) autor(a) afirma, de que a documentação tenha sido inicialmente requerida e denegada administrativamente, razão pela qual não há como prosperar pretensão. Portanto, o documento comprobatório do recolhimento do imposto de renda indevido é essencial ao deslinde do feito, e sendo esta prova ônus do(a) autor(a), a sua falta acarreta a improcedência do pedido. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido formulado pelo(a) autor(a) e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com

fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o(a) autor(a) ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o(a) autor(a) perdeu a condição de necessitado(a), no termos da Lei nº 1060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004524-06.2009.403.6111 (2009.61.11.004524-9) - BENEDITA GOMES DA SILVA (SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por BENEDITA GOMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, pois a parte autora sustenta, em síntese, que está com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e sempre trabalhou como rurícola. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo(a) autor(a) que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Na fase de produção de provas, foi realizada audiência no dia 20/04/2010 (fls. 84/88), quando foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e oitivas as testemunhas que arrolou. É o relatório. D E C I D O . Nos termos dos artigos 11, inciso VII, 1º, 48 e 142 da Lei nº 8.213/91, verifico que os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade ao trabalhador rural são os seguintes: IDADE MÍNIMA Homem: 60 (sessenta) anos. Mulher: 55 (cinquenta e cinco) anos. CARÊNCIA 1º) Prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 143), considerado o ano em que formulado o requerimento administrativo. 2º) Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/91, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). PROVA JUDICIAL 1º) Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início razoável de prova material contemporânea ao período laboratório, corroborada por prova testemunhal idônea e consistente, sendo dispensável o recolhimento de contribuições. 2º) O fato de a parte segurada não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, visto que normalmente os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família (inteligência da Súmula nº 73 do TRF da 4ª Região). 3º) A qualificação da mulher como doméstica ou do lar na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de agricultor do marido contida no documento estende-se à esposa. 4º) O fato de o marido da autora ter laborado em atividade urbana para complementar a renda necessária a sobrevivência da família, não descaracteriza a atividade rural em economia familiar. BÓIA-FRIA 1º) Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. 2º) A ausência de indicação do trabalho rural em diversas propriedades não descaracteriza a condição do trabalhador bóia-fria. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR 1º) Pressupõe que a atividade agrícola seja indispensável à própria subsistência e seja exercida em condição de mútua dependência e colaboração, sem o uso de empregados (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso VI, 1º). 2º) O tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. 3º) A contratação eventual de terceiros, para ajudar na colheita, por exemplo, não descaracteriza o regime de economia familiar, à luz do que dispõem o inciso VII e os 1º e 7º do artigo 11 da LBPS. Quanto ao REQUISITO ETÁRIO, verifico que a idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal do(a) autor(a) (fls. 12), a qual afiança ser a data de seu nascimento como sendo o dia 06/01/1983, já tendo implementado, portanto, NO ANO DE 2.008, a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. Para a comprovação do efetivo trabalho rural, foram trazidos aos autos, dentre outros, os seguintes documentos: 01º) Cópia da CTPS da autora constando vínculo empregatício como trabalhadora rural no sítio São João (fls. 13/14); 02º) Cópia de diversas fotografias (fls. 14, 18/22); 03º) Cópia da Certidão de Casamento da autora e Antonio Luiz da Silva, evento realizado no dia 17/12/1977, constando a profissão do marido como servente de pedreiro (fls. 16); 04º) Cópia do Título Eleitoral de Antonio Luiz da Silva, emitido no dia 22/08/1972, constando a profissão de lavrador (fls. 17); 05º) Cópia do Título Eleitoral da autora, expedido no dia 29/09/1971, constando a profissão de doméstica e residência no sítio São João (fls. 18); 06º) Cópia de documento informando vacinação no sítio São João, sendo a 1ª dose no dia 16/08/1962 (fls. 18); 07º) Cópia da carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília em nome do pai da autora, constando como endereço o sítio São João (fls. 23); 08º) Cópia da CTPS do pai da autora constando vínculo empregatício no sítio São João no período de 01/09/1953 a 30/09/1980 (fls. 24/26); 09º) Cópia de Contrato de Empreitada de 04/05/1992, constando o pai da autora como agricultor (fls. 27/30 - 36); 10º) Cópia da Declaração Cadastral - Produtor em nome do pai da autora (fls. 31/35). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal, colhida às fls. 84/88, é frágil e não é categórica no sentido de que o(a) autor(a) desempenhou atividade campesina desde tenra idade, em regime de economia familiar. Impõe-se transcrever os depoimentos do(a) autor(a) e das testemunhas que

arrolou:AUTOR(A) - BENEDITA GOMES DA SILVA:que a autora nasceu em 06/01/1953; que aos 07 anos começou a trabalhar na lavoura no sítio São João, localizado próximo dos bancários, de propriedade do Felício Augusto Bernaschi, onde o pai da autora trabalhava como porcentageiro na lavoura de café; que o sítio tinha 09 alqueires e 16.000 pés de café; que aos 25 anos de idade a autora se mudou para o bairro Monte Castelo e passou a trabalhar na condição de bóia-fria na lavoura de café do sítio São João e a colheita durava de 04 a 06 meses, dependendo do número de empregados; que no restante do ano a autora não trabalhava; que a autora trabalhou na lavoura até 1981 ou 1982; que a autora nunca exerceu atividade urbana. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperfuntadas, nada foi reperfuntado. Dada a palavra ao(à) Procurador(a) da parte ré, às reperfuntadas, respondeu: que a partir de 1982 a autora passou apenas a ser dona de casa.TESTEMUNHA - LUCIRDE BARBOSA DE ARAÚJO:que a depoente morou no sítio São João de 1964 a 1968; que o sítio era de propriedade do Felício Vernaschi e lá moravam 02 famílias: da depoente e da autora; o pai da autora chamava-se José Português e a mãe, dona Aparecida; que a autora trabalhava na lavoura de café após a escola; que a depoente não se recorda em qual período a autora estudou; que em 1977 a autora se casou com o Antônio e foi morar no bairro Monte Castelo em Marília, mas os pais dela continuaram morando no sítio São João, onde a autora ia trabalhar na época de colheita de café e feijão; que a autora trabalhou na lavoura até 1982 e depois passou a ser do lar.TESTEMUNHA - ADEMIR JOSÉ DOS REIS:que o depoente conhece a autora desde que ra criança; que o depoente nasceu em 1956 no sítio São José, onde permaneceu até os 20 anos de idade; que o sítio São José era vizinho do sítio São João, localizados em Marília e neste a autora morava junto com a família; que o sítio São João era de propriedade do Felício; que a autora morava junto com os pais; que o pai da autora chamava-se José e a mãe, dona Aparecida; que não se recorda em período a autora freqüentava a escola; que mais ou menos em 1977 a autora se casou com o Antônio e mudou-se para a cidade, mas na época de colheita de café a autora trabalhava no sítio São João; que uma colheita de café dura mais ou menos 05 meses; que a autora trabalhou na colheita até 1982 ou 1983, que e partir daí o depoente não sabe dizer qual era a atividade da autora.O benefício previdenciário aposentadoria por idade é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, bem como a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher.Na hipótese dos autos, o INSS juntou aos autos documentos comprobatórios de exercício de atividade urbana por parte do marido da autora, tais como:01º) CNIS, constando que desde 02/02/1977 o marido da autora, Sr. Antonio Luiz da Silva, exerce atividade urbana (fls. 53/54);02º) a própria Certidão de Casamento da autora já constava que seu marido era servente de pedreiro em 17/12/1977 (fls. 16).Nesse contexto, os documentos apresentados pela autora não podem ser tidos como início de prova material da condição de rurícola da postulante, posto que o trabalho urbano do marido invalida a informação prestada nas certidões de casamento e óbito, e, por consequência, descaracteriza o regime de economia familiar que o legislador quis amparar.Neste sentido, julgados do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INSCRIÇÃO COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - COSTUREIRA - MARIDO APOSENTADO URBANO - BENEFÍCIO INDEVIDO.1. Não obstante a certidão de casamento mencionar como lavrador a profissão do nubente (fl. 08), consta dos autos documento de consulta de informações - CNIS, em nome da autora, comprovando o recolhimento de mensalidades no período de 07/1995 a 12/2005 (fls. 27/28), bem como sua inscrição como contribuinte individual, com atividade de costureira. 2. Comprovados vários vínculos empregatícios urbanos em nome do marido da autora, assim também que o mesmo recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 18/03/2003, como comerciante.3. Não comprovado, na espécie, o exercício individual da atividade de rurícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, impossível a concessão da aposentadoria, nos termos do artigo 183 do Decreto 3.048/99.4. Apelação improvida. Sentença mantida.(TRF da 1ª Região - AC nº 2006.38.10.002088-0/MG - Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - Primeira Turma - DJ de 29/10/2007 - p.58).PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. (...).2. Consoante o disposto no Regulamento da Previdência Social (art. 9º, 8º, inciso I, do Decreto 3.048/99), não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento, qualquer que seja a sua natureza, ressalvado o disposto no 10, a pensão por morte deixada por segurado especial e os auxílio-acidente, auxílio-reclusão e pensão por morte, cujo valor seja inferior ou igual ao menor benefício de prestação continuada.3. No caso, tendo o marido da autora exercido atividade remunerada urbana de 1966 a 1992 - tendo se aposentado neste último ano como segurado urbano - de forma ininterrupta, durante grande parte do período de carência do benefício pleiteado, não é possível estender sua qualificação profissional de lavrador ou agricultor, restando descaracterizada a condição de segurada especial que o legislador buscou amparar, não autorizando a concessão da aposentadoria pleiteada.4. Apelação e remessa, tida por interposta, providas.(TRF da 1ª Região - AC nº 2006.01.99.036536-4/MG - Relator Juiz Federal Cleberson José Rocha (conv.) - Segunda Turma - DJ de 03/09/2007 - p.128).PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO APOSENTADO URBANO - BENEFÍCIO INDEVIDO.1. Não obstante a certidão de casamento mencionar como lavrador a profissão do marido da autora, consta dos autos documentos do CNIS, acostados pelo INSS, informando que o mesmo recolheu contribuições como autônomo (comerciante) no período de 08/1986 a 01/2003 (fls. 55/57) e, nesta condição, auferiu aposentadoria urbana em 05/03/2003.2. (...).3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. Sentença reformada.(TRF da 1ª Região - AC nº 2005.38.10.001356-6/MG - Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - Primeira Turma -

DJ de 18/06/2007 - p. 44).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. MARIDO APOSENTADO COMO TRABALHADOR URBANO. 1. Apesar da autora apresentar certidão de casamento, estando seu marido qualificado como lavrador, nos registros da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, o marido da apelante é servidor inativo da Prefeitura Municipal de Caratinga, aposentado por tempo de serviço, razão pela qual, fica descaracterizada sua condição de rurícola, não fazendo jus à pleiteada aposentadoria rural por idade.2. A teor da Súmula 27 deste Tribunal, não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural.3. Apelação a que se nega provimento.(TRF da 1ª Região - AC nº 2006.01.99.035053-9/MG - Relator Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (conv.) - Primeira Turma - DJ de 05/03/2007 - p. 52).Nos termos do artigo 11, inciso VII, 1º, da Lei nº 8.213/91, para a configuração do regime de economia familiar exige-se que o trabalho seja indispensável à própria subsistência, exercido em condições de mútua dependência e colaboração, o que não se coaduna com outra atividade remunerada ou aposentadoria sob qualquer regime.Com efeito, o art. 11, 1º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que:Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1o - Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.Demonstrado pelo INSS que o cônjuge da autora vem mantendo, desde o ano de 1977, diversos vínculos empregatícios como trabalhador urbano, descaracteriza-se sua qualificação como lavrador, fundamento de eventual concessão de aposentadoria rural por idade, por extensão, à sua esposa.Não comprovado o implemento da idade mínima (60 anos para o homem e 55 para a mulher), e o exercício de labor rural ainda que de forma descontínua por tempo igual ao período de carência exigido (Lei nº 8.213/91, artigo 143), concluo que o(a) autor(a) não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) BENEDITA GOMES DA SILVA e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004535-35.2009.403.6111 (2009.61.11.004535-3) - JOSE FRANCISCO MARQUES(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL**

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ FRANCISCO MARQUES em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando a condenação da ré na restituir o valor indevidamente retido a título de imposto de renda.A parte autora alega que ajuizou contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ação ordinária previdenciária visando à revisão do valor de seu benefício previdenciário, obtendo sentença favorável. O INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda sobre os valores percebidos. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria, ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida.Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir e a ocorrência da prescrição e, no mérito, sustentando que a parte autora não comprovou a retenção de imposto de renda.Intimado para comprovar documentalmente o alegado desconto de imposto de renda, o(a) autor(a) não logrou trazer aos autos a prova.É o relatório.D E C I D O .DA FALTA DE INTERESSE DE AGIREste juízo, seguindo orientação jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, vem entendendo ser desnecessário prévio requerimento administrativo para a propositura da ação onde se pleiteia a repetição de imposto de renda recolhido indevidamente.DA PRESCRIÇÃO Primeira Seção do E. Tribunal Superior consagrou a tese de que a extinção do crédito tributário, marco temporal do prazo quinquenal do direito do contribuinte pleitear restituição do indébito (artigo 168, I, do CTN) condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pagamento antecipado (artigo 156, VII, do CTN), e não ao próprio pagamento, que configura mera antecipação ex vi do artigo 150, 1º, do Código Tributário Nacional.Assim, tendo em vista que a extinção do crédito tributário, em regra, efetiva-se com a homologação tácita, que se ultima cinco anos após a ocorrência do fato jurídico tributário (artigo 150, 4º, do CTN), o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.À guisa de exemplo, merece transcrição a ementa do seguinte julgado oriundo da Primeira Seção:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela

jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.4. Precedentes desta Corte Superior.5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto.(STJ - EREsp nº 435.835/SC - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - Relator p/ Acórdão Ministro José Delgado - julgado em 24/03/2004 - DJ de 04/06/2007).Nada obstante, em 09/02/2005, sobreveio a Lei Complementar nº 118, que, em seu artigo 3º, dispõe sobre a interpretação do inciso I do artigo 168, do CTN, verbis:Art. 3º - Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.O artigo 4º, da LC nº 118/2005, determina a aplicação retroativa da norma jurídica inserta no dispositivo supracitado, em conformidade com o disposto no artigo 106, I, do CTN, segundo o qual:Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados.Diante da aludida inovação legislativa, a Primeira Seção re consolidou a jurisprudência do STJ acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, apenas no que pertine às demandas intentadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO A RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Agravo Regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial da parte agravada.2. O prazo para que seja pleiteada a restituição de imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.3. A jurisprudência sobre a decadência e a prescrição, nus casos de compensação e repetição de indébito tributário, a qual teve a honra de ser um dos precursores quando ainda juiz no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, demorou a se consolidar com a tese que há mais de dez anos venho defendendo e que ora encontra-se esposada no decisório objurgado.4. Louvável a preocupação da insigne Procuradoria na tese que abraça. No entanto, firme estou na convicção em sentido oposto, após longo e detalhado estudo que elaborei sobre o assunto, não me configurando o momento como apto a alterar o meu posicionamento.5. Precedente citado (EREsp n 258161/DF), cujo julgamento se eu por unanimidade, que não transmite o posicionamento deste Relator. A convicção sobre o assunto continua a mesma e intensa.6. O art. 20, do CPC, em seu 3º, determina que os honorários advocatícios sejam fixados em um mínimo de 10% (dez por cento) e um máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Fixação do percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da lide.7. Agravo regimental improvido.(STJ - EREsp nº 327043/DF - Relator Ministro João Otávio de Noronha - julgado em 27/04/2005).Entretantes, o Supremo Tribunal Federal, em sede do recurso extraordinário interposto em face do decisum proferido nos autos dos EREsp nº 644736/PE, nos quais se cuida da matéria ora em debate, considerou caracterizada a violação do princípio constitucional da reserva de plenário (artigo 97, da Constituição Federal de 1988), reputando declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que afasta a incidência de norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sobre critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição.Conseqüentemente, a Primeira Seção determinou o processamento, perante a Corte Especial, de incidente de inconstitucionalidade do artigo 4º, da nº LC 118/2005, na parte que determina a aplicação retroativa do disposto no artigo 3º, da mesma lei.Na sessão de julgamento ocorrida em 06/06/2007, a Corte Especial acolheu o referido incidente, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, verbis:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º, da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou

no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º, da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(STJ - AI nos EREsp nº 644.736/PE - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julgado em 06/06/2007).No voto-condutor da arguição de inconstitucionalidade, assinalou ainda o e. Ministro Relator que com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC Nº 118/05, ISTO É, 09/06/2005, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos CINCO MAIS CINCO, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal, regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual:Art. 2.028 - Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo APÓS A VIGÊNCIA DA ALUDIDA NORMA JURÍDICA, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.Na hipótese dos autos, a retenção do imposto de renda supostamente ocorreu em 05/2005, o que afasta a alegação de ocorrência da prescrição.DO MÉRITOO artigo 333 do Código de Processo Civil, que distribui o ônus da prova, prescreve:Art. 333. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.Ora, por meio da ação ordinária originária, o(a) contribuinte pretende repetir indébito. Para tanto, é indispensável que faça prova de que o pagamento efetuado constitui, realmente, indébito, pois há presunção de legalidade dos atos administrativos.Assim, uma vez que o(a) autor(a) objetiva a tutela de seu direito de repetição de valores alegadamente pagos indevidamente, é seu também o ônus de prová-lo, o que pode se dar não apenas por meio da CTPS e extratos da Previdência Social, mas por outros documentos.Ademais, não há indicativo nos autos, nem o(a) próprio(a) autor(a) afirma, de que a documentação tenha sido inicialmente requerida e denegada administrativamente, razão pela qual não há como prosperar pretensão.Portanto, o documento comprobatório do recolhimento do imposto de renda indevido é essencial ao deslinde do feito, e sendo esta prova ônus do(a) autor(a), a sua falta acarreta a improcedência do pedido.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido formulado pelo(a) autor(a) e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o(a) autor(a) ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o(a) autor(a) perdeu a condição de necessitado(a), no termos da Lei nº 1060/50.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004540-57.2009.403.6111 (2009.61.11.004540-7) - BRAULINO FERREIRA PORTO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL**

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por BRAULINO FERREIRA PORTO em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando a condenação da ré na restituir o valor indevidamente retido a título de imposto de renda.A parte autora alega que ajuizou contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ação ordinária previdenciária visando à revisão do valor de seu benefício previdenciário, obtendo sentença favorável. O INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda sobre os valores percebidos. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria, ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida.Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, no mérito, sustentando que a parte autora não comprovou a retenção de imposto de renda.Intimado para comprovar documentalmente o alegado desconto de imposto de renda, a autora não logrou trazer aos autos a prova.É o relatório.D E C I D O .DA PRESCRIÇÃOA Primeira Seção do E. Tribunal Superior consagrou a tese de que a extinção do crédito tributário, marco temporal do prazo quinquenal do direito do contribuinte pleitear restituição do indébito (artigo 168, I, do CTN) condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pagamento antecipado (artigo 156, VII, do CTN), e não ao próprio pagamento, que configura mera antecipação ex vi do artigo 150, 1º, do Código Tributário Nacional.Assim, tendo em vista que a extinção do crédito tributário, em regra, efetiva-se com a homologação tácita, que se ultima cinco anos após a ocorrência do fato jurídico tributário (artigo 150, 4º, do CTN), o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.À guisa de exemplo, merece transcrição a ementa do seguinte julgado oriundo da Primeira Seção:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso



de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.4. Precedentes desta Corte Superior.5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto.(STJ - EREsp nº 435.835/SC - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - Relator p/ Acórdão Ministro José Delgado - julgado em 24/03/2004 - DJ de 04/06/2007).Nada obstante, em 09/02/2005, sobreveio a Lei Complementar nº 118, que, em seu artigo 3º, dispõe sobre a interpretação do inciso I do artigo 168, do CTN, verbis:Art. 3º - Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.O artigo 4º, da LC nº 118/2005, determina a aplicação retroativa da norma jurídica inserta no dispositivo supracitado, em conformidade com o disposto no artigo 106, I, do CTN, segundo o qual:Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados.Diante da aludida inovação legislativa, a Primeira Seção re consolidou a jurisprudência do STJ acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, apenas no que pertine às demandas intentadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO A RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Agravo Regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial da parte agravada.2. O prazo para que seja pleiteada a restituição de imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.3. A jurisprudência sobre a decadência e a prescrição, nus casos de compensação e repetição de indébito tributário, a qual tive a honra de ser um dos precursores quando ainda juiz no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, demorou a se consolidar com a tese que há mais de dez anos venho defendendo e que ora encontra-se esposada no decisório objurgado.4. Louvável a preocupação da insigne Procuradoria na tese que abraça. No entanto, firme estou na convicção em sentido oposto, após longo e detalhado estudo que elaborei sobre o assunto, não me configurando o momento como apto a alterar o meu posicionamento.5. Precedente citado (EREsp n 258161/DF), cujo julgamento se eu por unanimidade, que não transmite o posicionamento deste Relator. A convicção sobre o assunto continua a mesma e intensa.6. O art. 20, do CPC, em seu 3º, determina que os honorários advocatícios sejam fixados em um mínimo de 10% (dez por cento) e um máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Fixação do percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da lide.7. Agravo regimental improvido.(STJ - EREsp nº 327043/DF - Relator Ministro João Otávio de Noronha - julgado em 27/04/2005).Entretantes, o Supremo Tribunal Federal, em sede do recurso extraordinário interposto em face do decisum proferido nos autos dos EREsp nº 644736/PE, nos quais se cuida da matéria ora em debate, considerou caracterizada a violação do princípio constitucional da reserva de plenário (artigo 97, da Constituição Federal de 1988), reputando declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que afasta a incidência de norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sobre critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição.Conseqüentemente, a Primeira Seção determinou o processamento, perante a Corte Especial, de incidente de inconstitucionalidade do artigo 4º, da nº LC 118/2005, na parte que determina a aplicação retroativa do disposto no artigo 3º, da mesma lei.Na sessão de julgamento ocorrida em 06/06/2007, a Corte Especial acolheu o referido incidente, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, verbis:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez

anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º, da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º, da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(STJ - AI nos EREsp nº 644.736/PE - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julgado em 06/06/2007).No voto-condutor da arguição de inconstitucionalidade, assinalou ainda o e. Ministro Relator que com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC Nº 118/05, ISTO É, 09/06/2005, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos CINCO MAIS CINCO, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal, regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Art. 2.028 - Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo APÓS A VIGÊNCIA DA ALUDIDA NORMA JURÍDICA, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. Na hipótese dos autos, a retenção do imposto de renda supostamente ocorreu em 05/2004, o que afasta a alegação de ocorrência da prescrição. DO MÉRITO artigo 333 do Código de Processo Civil, que distribui o ônus da prova, prescreve: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ora, por meio da ação ordinária originária, o(a) contribuinte pretende repetir indébito. Para tanto, é indispensável que faça prova de que o pagamento efetuado constitui, realmente, indébito, pois há presunção de legalidade dos atos administrativos. Assim, uma vez que o(a) autor(a) objetiva a tutela de seu direito de repetição de valores alegadamente pagos indevidamente, é seu também o ônus de prová-lo, o que pode se dar não apenas por meio da CTPS e extratos da Previdência Social, mas por outros documentos. Ademais, não há indicativo nos autos, nem o(a) próprio(a) autor(a) afirma, de que a documentação tenha sido inicialmente requerida e denegada administrativamente, razão pela qual não há como prosperar pretensão. Portanto, o documento comprobatório do recolhimento do imposto de renda indevido é essencial ao deslinde do feito, e sendo esta prova ônus do(a) autor(a), a sua falta acarreta a improcedência do pedido. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido formulado pelo(a) autor(a) e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o autor perdeu a condição de necessitado, no termos da Lei nº 1060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004542-27.2009.403.6111 (2009.61.11.004542-0) - MARIÉDINA DE LIMA PEREIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL**

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARIÉDINA DE LIMA PEREIRA em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando a condenação da ré na restituição do valor indevidamente retido a título de imposto de renda. A parte autora alega que ajuizou contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ação ordinária previdenciária visando à revisão do valor de seu benefício previdenciário, obtendo sentença favorável. O INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda sobre os valores percebidos. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria, ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir e a ocorrência da prescrição e, no mérito, sustentando que a parte autora não comprovou a retenção de imposto de renda. Intimidado para comprovar documentalmente o alegado desconto de imposto de renda, o(a) autor(a) não logrou trazer aos autos a prova. É o relatório. D E C I D O . DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR Este juízo, seguindo orientação jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, vem entendendo ser desnecessário prévio requerimento administrativo para a proposição da ação onde se pleiteia a repetição de imposto de renda recolhido indevidamente. DA PRESCRIÇÃO Primeira Seção do E. Tribunal Superior consagrou a tese de que a extinção do crédito tributário, marco temporal do prazo quinquenal do direito do contribuinte pleitear restituição do indébito (artigo 168, I, do CTN) condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pagamento antecipado (artigo 156, VII, do CTN), e não ao próprio pagamento, que configura mera antecipação ex vi do artigo 150, 1º, do Código Tributário

Nacional. Assim, tendo em vista que a extinção do crédito tributário, em regra, efetiva-se com a homologação tácita, que se ultima cinco anos após a ocorrência do fato jurídico tributário (artigo 150, 4º, do CTN), o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. À guisa de exemplo, merece transcrição a ementa do seguinte julgado oriundo da Primeira Seção: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES. 1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados. 2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco. 3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação. 4. Precedentes desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto. (STJ - EREsp nº 435.835/SC - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - Relator p/ Acórdão Ministro José Delgado - julgado em 24/03/2004 - DJ de 04/06/2007). Nada obstante, em 09/02/2005, sobreveio a Lei Complementar nº 118, que, em seu artigo 3º, dispõe sobre a interpretação do inciso I do artigo 168, do CTN, verbis: Art. 3º - Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. O artigo 4º, da LC nº 118/2005, determina a aplicação retroativa da norma jurídica inserta no dispositivo supracitado, em conformidade com o disposto no artigo 106, I, do CTN, segundo o qual: Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados. Diante da aludida inovação legislativa, a Primeira Seção re consolidou a jurisprudência do STJ acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, apenas no que pertine às demandas intentadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO A RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial da parte agravada. 2. O prazo para que seja pleiteada a restituição de imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. 3. A jurisprudência sobre a decadência e a prescrição, nus casos de compensação e repetição de indébito tributário, a qual teve a honra de ser um dos precursores quando ainda juiz no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, demorou a se consolidar com a tese que há mais de dez anos venho defendendo e que ora encontra-se esposada no decisório objurgado. 4. Louvável a preocupação da insigne Procuradoria na tese que abraça. No entanto, firme estou na convicção em sentido oposto, após longo e detalhado estudo que elaborei sobre o assunto, não me configurando o momento como apto a alterar o meu posicionamento. 5. Precedente citado (EREsp nº 258161/DF), cujo julgamento se deu por unanimidade, que não transmite o posicionamento deste Relator. A convicção sobre o assunto continua a mesma e intensa. 6. O art. 20, do CPC, em seu 3º, determina que os honorários advocatícios sejam fixados em um mínimo de 10% (dez por cento) e um máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Fixação do percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da lide. 7. Agravo regimental improvido. (STJ - EREsp nº 327043/DF - Relator Ministro João Otávio de Noronha - julgado em 27/04/2005). Entrementes, o Supremo Tribunal Federal, em sede do recurso extraordinário interposto em face do decisum proferido nos autos dos EREsp nº 644736/PE, nos quais se cuida da matéria ora em debate, considerou caracterizada a violação do princípio constitucional da reserva de plenário (artigo 97, da Constituição Federal de 1988), reputando declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que afasta a incidência de norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sobre critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. Conseqüentemente, a Primeira Seção determinou o processamento, perante a Corte Especial, de incidente de inconstitucionalidade do artigo 4º, da nº LC 118/2005, na parte que determina a aplicação retroativa do disposto no artigo 3º, da mesma lei. Na sessão de julgamento ocorrida em 06/06/2007, a Corte Especial acolheu o referido incidente, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, verbis: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º.

**INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.** 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º, da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º, da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ - AI nos EREsp nº 644.736/PE - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julgado em 06/06/2007). No voto-condutor da arguição de inconstitucionalidade, assinalou ainda o e. Ministro Relator que com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC Nº 118/05, ISTO É, 09/06/2005, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos CINCO MAIS CINCO, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal, regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Art. 2.028 - Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo APÓS A VIGÊNCIA DA ALUDIDA NORMA JURÍDICA, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. Na hipótese dos autos, a retenção do imposto de renda supostamente ocorreu em 05/2004, o que afasta a alegação de ocorrência da prescrição. DO MÉRITO artigo 333 do Código de Processo Civil, que distribui o ônus da prova, prescreve: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ora, por meio da ação ordinária originária, o(a) contribuinte pretende repetir indébito. Para tanto, é indispensável que faça prova de que o pagamento efetuado constitui, realmente, indébito, pois há presunção de legalidade dos atos administrativos. Assim, uma vez que o(a) autor(a) objetiva a tutela de seu direito de repetição de valores alegadamente pagos indevidamente, é seu também o ônus de prová-lo, o que pode se dar não apenas por meio da CTPS e extratos da Previdência Social, mas por outros documentos. Ademais, não há indicativo nos autos, nem o(a) próprio(a) autor(a) afirma, de que a documentação tenha sido inicialmente requerida e denegada administrativamente, razão pela qual não há como prosperar pretensão. Portanto, o documento comprobatório do recolhimento do imposto de renda indevido é essencial ao deslinde do feito, e sendo esta prova ônus do(a) autor(a), a sua falta acarreta a improcedência do pedido. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido formulado pelo(a) autor(a) e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o(a) autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o(a) autor(a) perdeu a condição de necessitado(a), no termos da Lei nº 1060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004668-77.2009.403.6111 (2009.61.11.004668-0) - IDAIR ALVES OLIVEIRA (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL**

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por IDAIR ALVES DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando a condenação da ré na restituição do valor indevidamente retido a título de imposto de renda. A parte autora alega que ajuizou contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ação ordinária previdenciária visando à revisão do valor de seu benefício previdenciário, obtendo sentença favorável. O INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda sobre os valores percebidos. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria, ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir e a ocorrência da prescrição e, no mérito, sustentando que a parte autora não comprovou a retenção de

imposto de renda. Intimado para comprovar documentalmente o alegado desconto de imposto de renda, o(a) autor(a) não logrou trazer aos autos a prova. É o relatório. D E C I D O . DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR Este juízo, seguindo orientação jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, vem entendendo ser desnecessário prévio requerimento administrativo para a propositura da ação onde se pleiteia a repetição de imposto de renda recolhido indevidamente. DA PRESCRIÇÃO Primeira Seção do E. Tribunal Superior consagrou a tese de que a extinção do crédito tributário, marco temporal do prazo quinquenal do direito do contribuinte pleitear restituição do indébito (artigo 168, I, do CTN) condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pagamento antecipado (artigo 156, VII, do CTN), e não ao próprio pagamento, que configura mera antecipação ex vi do artigo 150, 1º, do Código Tributário Nacional. Assim, tendo em vista que a extinção do crédito tributário, em regra, efetiva-se com a homologação tácita, que se ultima cinco anos após a ocorrência do fato jurídico tributário (artigo 150, 4º, do CTN), o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. À guisa de exemplo, merece transcrição a ementa do seguinte julgado oriundo da Primeira Seção: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES. 1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados. 2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco. 3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação. 4. Precedentes desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto. (STJ - EREsp nº 435.835/SC - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - Relator p/ Acórdão Ministro José Delgado - julgado em 24/03/2004 - DJ de 04/06/2007). Nada obstante, em 09/02/2005, sobreveio a Lei Complementar nº 118, que, em seu artigo 3º, dispõe sobre a interpretação do inciso I do artigo 168, do CTN, verbis: Art. 3º - Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. O artigo 4º, da LC nº 118/2005, determina a aplicação retroativa da norma jurídica inserta no dispositivo supracitado, em conformidade com o disposto no artigo 106, I, do CTN, segundo o qual: Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados. Diante da aludida inovação legislativa, a Primeira Seção re consolidou a jurisprudência do STJ acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, apenas no que pertine às demandas intentadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO A RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial da parte agravada. 2. O prazo para que seja pleiteada a restituição de imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. 3. A jurisprudência sobre a decadência e a prescrição, nus casos de compensação e repetição de indébito tributário, a qual teve a honra de ser um dos precursores quando ainda juiz no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, demorou a se consolidar com a tese que há mais de dez anos venho defendendo e que ora encontra-se esposada no decisório objurgado. 4. Louvável a preocupação da insigne Procuradoria na tese que abraça. No entanto, firme estou na convicção em sentido oposto, após longo e detalhado estudo que elaborei sobre o assunto, não me configurando o momento como apto a alterar o meu posicionamento. 5. Precedente citado (EREsp nº 258161/DF), cujo julgamento se deu por unanimidade, que não transmite o posicionamento deste Relator. A convicção sobre o assunto continua a mesma e intensa. 6. O art. 20, do CPC, em seu 3º, determina que os honorários advocatícios sejam fixados em um mínimo de 10% (dez por cento) e um máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Fixação do percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da lide. 7. Agravo regimental improvido. (STJ - EREsp nº 327043/DF - Relator Ministro João Otávio de Noronha - julgado em 27/04/2005). Entrementes, o Supremo Tribunal Federal, em sede do recurso extraordinário interposto em face do decisum proferido nos autos dos EREsp nº 644736/PE, nos quais se cuida da matéria ora em debate, considerou caracterizada a violação do princípio constitucional da reserva de plenário (artigo 97, da Constituição Federal de 1988), reputando declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que afasta a incidência de norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sobre critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. Conseqüentemente, a Primeira Seção

determinou o processamento, perante a Corte Especial, de incidente de inconstitucionalidade do artigo 4º, da nº LC 118/2005, na parte que determina a aplicação retroativa do disposto no artigo 3º, da mesma lei. Na sessão de julgamento ocorrida em 06/06/2007, a Corte Especial acolheu o referido incidente, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, verbis: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º, da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º, da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ - AI nos EREsp nº 644.736/PE - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julgado em 06/06/2007). No voto-condutor da arguição de inconstitucionalidade, assinalou ainda o e. Ministro Relator que com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC Nº 118/05, ISTO É, 09/06/2005, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos CINCO MAIS CINCO, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal, regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Art. 2.028 - Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo APÓS A VIGÊNCIA DA ALUDIDA NORMA JURÍDICA, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. Na hipótese dos autos, a retenção do imposto de renda supostamente ocorreu em 05/2004, o que afasta a alegação de ocorrência da prescrição. DO MÉRITO artigo 333 do Código de Processo Civil, que distribui o ônus da prova, prescreve: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ora, por meio da ação ordinária originária, o(a) contribuinte pretende repetir indébito. Para tanto, é indispensável que faça prova de que o pagamento efetuado constitui, realmente, indébito, pois há presunção de legalidade dos atos administrativos. Assim, uma vez que o(a) autor(a) objetiva a tutela de seu direito de repetição de valores alegadamente pagos indevidamente, é seu também o ônus de prová-lo, o que pode se dar não apenas por meio da CTPS e extratos da Previdência Social, mas por outros documentos. Ademais, não há indicativo nos autos, nem o(a) próprio(a) autor(a) afirma, de que a documentação tenha sido inicialmente requerida e denegada administrativamente, razão pela qual não há como prosperar pretensão. Portanto, o documento comprobatório do recolhimento do imposto de renda indevido é essencial ao deslinde do feito, e sendo esta prova ônus do(a) autor(a), a sua falta acarreta a improcedência do pedido. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido formulado pelo(a) autor(a) e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o(a) autor(a) ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o(a) autor(a) perdeu a condição de necessitado(a), no termos da Lei nº 1060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004743-19.2009.403.6111 (2009.61.11.004743-0) - SERGIO FERRAZ ROQUE(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL**

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por SÉRGIO FERRAZ ROQUE em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA

NACIONAL, objetivando a condenação da ré na restituir o valor indevidamente retido a título de imposto de renda. A parte autora alega que ajuizou contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ação ordinária previdenciária visando à revisão do valor de seu benefício previdenciário, obtendo sentença favorável. O INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda sobre os valores percebidos. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria, ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, no mérito, sustentando que a parte autora não comprovou a retenção de imposto de renda. Intimado para comprovar documentalmente o alegado desconto de imposto de renda, o(a) autor(a) não logrou trazer aos autos a prova. É o relatório.

**DE C I D O .DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR** Este juízo, seguindo orientação jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, vem entendendo ser desnecessário prévio requerimento administrativo para a propositura da ação onde se pleiteia a repetição de imposto de renda recolhido indevidamente. **DA PRESCRIÇÃO** A Primeira Seção do E. Tribunal Superior consagrou a tese de que a extinção do crédito tributário, marco temporal do prazo quinquenal do direito do contribuinte pleitear restituição do indébito (artigo 168, I, do CTN) condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pagamento antecipado (artigo 156, VII, do CTN), e não ao próprio pagamento, que configura mera antecipação ex vi do artigo 150, 1º, do Código Tributário Nacional. Assim, tendo em vista que a extinção do crédito tributário, em regra, efetiva-se com a homologação tácita, que se ultima cinco anos após a ocorrência do fato jurídico tributário (artigo 150, 4º, do CTN), o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. À guisa de exemplo, merece transcrição a ementa do seguinte julgado oriundo da Primeira Seção: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.** 1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados. 2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco. 3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação. 4. Precedentes desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto. (STJ - EREsp nº 435.835/SC - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - Relator p/ Acórdão Ministro José Delgado - julgado em 24/03/2004 - DJ de 04/06/2007). Nada obstante, em 09/02/2005, sobreveio a Lei Complementar nº 118, que, em seu artigo 3º, dispõe sobre a interpretação do inciso I do artigo 168, do CTN, verbis: Art. 3º - Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. O artigo 4º, da LC nº 118/2005, determina a aplicação retroativa da norma jurídica inserta no dispositivo supracitado, em conformidade com o disposto no artigo 106, I, do CTN, segundo o qual: Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados. Diante da aludida inovação legislativa, a Primeira Seção re consolidou a jurisprudência do STJ acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, apenas no que pertine às demandas intentadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO A RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial da parte agravada. 2. O prazo para que seja pleiteada a restituição de imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. 3. A jurisprudência sobre a decadência e a prescrição, nus casos de compensação e repetição de indébito tributário, a qual tive a honra de ser um dos precursores quando ainda juiz no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, demorou a se consolidar com a tese que há mais de dez anos venho defendendo e que ora encontra-se esposada no decisório objurgado. 4. Louvável a preocupação da insigne Procuradoria na tese que abraça. No entanto, firme estou na convicção em sentido oposto, após longo e detalhado estudo que elaborei sobre o assunto, não me configurando o momento como apto a alterar o meu posicionamento. 5. Precedente citado (EREsp n 258161/DF), cujo julgamento se eu por unanimidade, que não transmite o posicionamento deste Relator. A convicção sobre o assunto continua a mesma e intensa. 6. O art. 20, do CPC, em seu 3º, determina que os honorários advocatícios sejam fixados em um mínimo de 10%

(dez por cento) e um máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Fixação do percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da lide.7. Agravo regimental improvido.(STJ - EREsp nº 327043/DF - Relator Ministro João Otávio de Noronha - julgado em 27/04/2005).Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, em sede do recurso extraordinário interposto em face do decisum proferido nos autos dos EREsp nº 644736/PE, nos quais se cuida da matéria ora em debate, considerou caracterizada a violação do princípio constitucional da reserva de plenário (artigo 97, da Constituição Federal de 1988), reputando declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que afasta a incidência de norma ordinária pertinente à lide para decidí-la sobre critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. Conseqüentemente, a Primeira Seção determinou o processamento, perante a Corte Especial, de incidente de inconstitucionalidade do artigo 4º, da nº LC 118/2005, na parte que determina a aplicação retroativa do disposto no artigo 3º, da mesma lei. Na sessão de julgamento ocorrida em 06/06/2007, a Corte Especial acolheu o referido incidente, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, verbis: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º, da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º, da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ - AI nos EREsp nº 644.736/PE - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julgado em 06/06/2007). No voto-condutor da arguição de inconstitucionalidade, assinalou ainda o e. Ministro Relator que com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC Nº 118/05, ISTO É, 09/06/2005, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos CINCO MAIS CINCO, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal, regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Art. 2.028 - Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo APÓS A VIGÊNCIA DA ALUDIDA NORMA JURÍDICA, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. Na hipótese dos autos, a retenção do imposto de renda supostamente ocorreu em 08/2009, o que afasta a alegação de ocorrência da prescrição. DO MÉRITO artigo 333 do Código de Processo Civil, que distribui o ônus da prova, prescreve: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ora, por meio da ação ordinária originária, a contribuinte pretende repetir indébito. Para tanto, é indispensável que faça prova de que o pagamento efetuado constitui, realmente, indébito, pois há presunção de legalidade dos atos administrativos. Assim, uma vez que o(a) autor(a) objetiva a tutela de seu direito de repetição de valor alegadamente pago indevidamente, é seu também o ônus de prová-lo, o que pode se dar não apenas por meio da CTPS e extratos da Previdência Social, mas por outros documentos. Ademais, não há indicativo nos autos, nem o próprio autor afirma, de que a documentação tenha sido inicialmente requerida e denegada administrativamente, razão pela qual não há como prosperar pretensão do autor. Portanto, o documento comprobatório do recolhimento do imposto de renda indevido é essencial ao deslinde do feito, e sendo esta prova ônus do autor, a sua falta acarreta a improcedência do pedido. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido formulado pelo(a) autor(a) e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso



I, do Código de Processo Civil. Condene o(a) autor(a) ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o(a) autor(a) perdeu a condição de necessitado(a), no termos da Lei nº 1060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004753-63.2009.403.6111 (2009.61.11.004753-2) - AMELIO CEZARIO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL**  
Cuida-se de ação ordinária ajuizada por AMÉLIO CEZARIO em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando a condenação da ré na restituição do valor indevidamente retido a título de imposto de renda. A parte autora alega que ajuizou contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ação ordinária previdenciária visando à revisão do valor de seu benefício previdenciário, obtendo sentença favorável. O INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda sobre os valores percebidos. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria, ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir e a ocorrência da prescrição e, no mérito, sustentando que a parte autora não comprovou a retenção de imposto de renda. Intimado para comprovar documentalmente o alegado desconto de imposto de renda, o(a) autor(a) não logrou trazer aos autos a prova. É o relatório. D E C I D O . DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR Este juízo, seguindo orientação jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, vem entendendo ser desnecessário prévio requerimento administrativo para a propositura da ação onde se pleiteia a repetição de imposto de renda recolhido indevidamente. DA PRESCRIÇÃO Primeira Seção do E. Tribunal Superior consagrou a tese de que a extinção do crédito tributário, marco temporal do prazo quinquenal do direito do contribuinte pleitear restituição do indébito (artigo 168, I, do CTN) condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pagamento antecipado (artigo 156, VII, do CTN), e não ao próprio pagamento, que configura mera antecipação ex vi do artigo 150, 1º, do Código Tributário Nacional. Assim, tendo em vista que a extinção do crédito tributário, em regra, efetiva-se com a homologação tácita, que se ultima cinco anos após a ocorrência do fato jurídico tributário (artigo 150, 4º, do CTN), o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. À guisa de exemplo, merece transcrição a ementa do seguinte julgado oriundo da Primeira Seção: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES. 1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados. 2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco. 3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação. 4. Precedentes desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto. (STJ - EREsp nº 435.835/SC - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - Relator p/ Acórdão Ministro José Delgado - julgado em 24/03/2004 - DJ de 04/06/2007). Nada obstante, em 09/02/2005, sobreveio a Lei Complementar nº 118, que, em seu artigo 3º, dispõe sobre a interpretação do inciso I do artigo 168, do CTN, verbis: Art. 3º - Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. O artigo 4º, da LC nº 118/2005, determina a aplicação retroativa da norma jurídica inserta no dispositivo supracitado, em conformidade com o disposto no artigo 106, I, do CTN, segundo o qual: Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados. Diante da aludida inovação legislativa, a Primeira Seção re consolidou a jurisprudência do STJ acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, apenas no que pertine às demandas intentadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO A RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial da parte agravada. 2. O prazo para que seja pleiteada a restituição de imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. 3. A

jurisprudência sobre a decadência e a prescrição, nus casos de compensação e repetição de indébito tributário, a qual tive a honra de ser um dos precursores quando ainda juiz no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, demorou a se consolidar com a tese que há mais de dez anos venho defendendo e que ora encontra-se esposada no decisório objurgado.4. Louvável a preocupação da insigne Procuradoria na tese que abraça. No entanto, firme estou na convicção em sentido oposto, após longo e detalhado estudo que elaborei sobre o assunto, não me configurando o momento como apto a alterar o meu posicionamento.5. Precedente citado (EREsp n 258161/DF), cujo julgamento se eu por unanimidade, que não transmite o posicionamento deste Relator. A convicção sobre o assunto continua a mesma e intensa.6. O art. 20, do CPC, em seu 3º, determina que os honorários advocatícios sejam fixados em um mínimo de 10% (dez por cento) e um máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Fixação do percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da lide.7. Agravo regimental improvido.(STJ - EREsp nº 327043/DF - Relator Ministro João Otávio de Noronha - julgado em 27/04/2005).Entretantes, o Supremo Tribunal Federal, em sede do recurso extraordinário interposto em face do decisum proferido nos autos dos EREsp nº 644736/PE, nos quais se cuida da matéria ora em debate, considerou caracterizada a violação do princípio constitucional da reserva de plenário (artigo 97, da Constituição Federal de 1988), reputando declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que afasta a incidência de norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sobre critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição.Conseqüentemente, a Primeira Seção determinou o processamento, perante a Corte Especial, de incidente de inconstitucionalidade do artigo 4º, da nº LC 118/2005, na parte que determina a aplicação retroativa do disposto no artigo 3º, da mesma lei.Na sessão de julgamento ocorrida em 06/06/2007, a Corte Especial acolheu o referido incidente, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, verbis:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º, da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º, da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(STJ - AI nos EREsp nº 644.736/PE - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julgado em 06/06/2007).No voto-condutor da arguição de inconstitucionalidade, assinalou ainda o e. Ministro Relator que com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC Nº 118/05, ISTO É, 09/06/2005, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos CINCO MAIS CINCO, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal, regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual:Art. 2.028 - Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo APÓS A VIGÊNCIA DA ALUDIDA NORMA JURÍDICA, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.Na hipótese dos autos, a retenção do imposto de renda supostamente ocorreu em 02/2004, o que afasta a alegação de ocorrência da prescrição.DO MÉRITOO artigo 333 do Código de Processo Civil, que distribui o ônus da prova, prescreve:Art. 333. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.Ora, por meio da ação ordinária originária, o(a) contribuinte pretende repetir indébito. Para tanto, é indispensável que faça prova de que o pagamento efetuado

constitui, realmente, indébito, pois há presunção de legalidade dos atos administrativos. Assim, uma vez que o(a) autor(a) objetiva a tutela de seu direito de repetição de valores alegadamente pagos indevidamente, é seu também o ônus de prová-lo, o que pode se dar não apenas por meio da CTPS e extratos da Previdência Social, mas por outros documentos. Ademais, não há indicativo nos autos, nem o(a) próprio(a) autor(a) afirma, de que a documentação tenha sido inicialmente requerida e denegada administrativamente, razão pela qual não há como prosperar pretensão. Portanto, o documento comprobatório do recolhimento do imposto de renda indevido é essencial ao deslinde do feito, e sendo esta prova ônus do(a) autor(a), a sua falta acarreta a improcedência do pedido. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido formulado pelo(a) autor(a) e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o(a) autor(a) ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o(a) autor(a) perdeu a condição de necessitado(a), no termos da Lei nº 1060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004756-18.2009.403.6111 (2009.61.11.004756-8) - LOURDES PEREIRA DOS SANTOS (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL**

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por LOURDES PEREIRA DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando a condenação da ré na restituir o valor indevidamente retido a título de imposto de renda. A parte autora alega que ajuizou contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ação ordinária previdenciária visando à revisão do valor de seu benefício previdenciário, obtendo sentença favorável. O INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda sobre os valores percebidos. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria, ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, no mérito, sustentando que a parte autora não comprovou a retenção de imposto de renda. Intimado para comprovar documentalmente o alegado desconto de imposto de renda, o(a) autor(a) não logrou trazer aos autos a prova. É o relatório. D E C I D O . DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR Este juízo, seguindo orientação jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, vem entendendo ser desnecessário prévio requerimento administrativo para a propositura da ação onde se pleiteia a repetição de imposto de renda recolhido indevidamente. DA PRESCRIÇÃO A Primeira Seção do E. Tribunal Superior consagrou a tese de que a extinção do crédito tributário, marco temporal do prazo quinquenal do direito do contribuinte pleitear restituição do indébito (artigo 168, I, do CTN) condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pagamento antecipado (artigo 156, VII, do CTN), e não ao próprio pagamento, que configura mera antecipação ex vi do artigo 150, 1º, do Código Tributário Nacional. Assim, tendo em vista que a extinção do crédito tributário, em regra, efetiva-se com a homologação tácita, que se ultima cinco anos após a ocorrência do fato jurídico tributário (artigo 150, 4º, do CTN), o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. À guisa de exemplo, merece transcrição a ementa do seguinte julgado oriundo da Primeira Seção: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES. 1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados. 2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco. 3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação. 4. Precedentes desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto. (STJ - EREsp nº 435.835/SC - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - Relator p/ Acórdão Ministro José Delgado - julgado em 24/03/2004 - DJ de 04/06/2007). Nada obstante, em 09/02/2005, sobreveio a Lei Complementar nº 118, que, em seu artigo 3º, dispõe sobre a interpretação do inciso I do artigo 168, do CTN, verbis: Art. 3º - Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. O artigo 4º, da LC nº 118/2005, determina a aplicação retroativa da norma jurídica inserta no dispositivo supracitado, em conformidade com o disposto no artigo 106, I, do CTN, segundo o qual: Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados. Diante da aludida inovação legislativa, a Primeira Seção re consolidou a jurisprudência do STJ acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a

lançamento por homologação, apenas no que pertine às demandas intentadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO A RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Agravo Regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial da parte agravada.2. O prazo para que seja pleiteada a restituição de imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.3. A jurisprudência sobre a decadência e a prescrição, nus casos de compensação e repetição de indébito tributário, a qual tive a honra de ser um dos precursores quando ainda juiz no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, demorou a se consolidar com a tese que há mais de dez anos venho defendendo e que ora encontra-se esposada no decisório objurgado.4. Louvável a preocupação da insigne Procuradoria na tese que abraça. No entanto, firme estou na convicção em sentido oposto, após longo e detalhado estudo que elaborei sobre o assunto, não me configurando o momento como apto a alterar o meu posicionamento.5. Precedente citado (REsp n 258161/DF), cujo julgamento se eu por unanimidade, que não transmite o posicionamento deste Relator. A convicção sobre o assunto continua a mesma e intensa.6. O art. 20, do CPC, em seu 3º, determina que os honorários advocatícios sejam fixados em um mínimo de 10% (dez por cento) e um máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Fixação do percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da lide.7. Agravo regimental improvido.(STJ - EREsp nº 327043/DF - Relator Ministro João Otávio de Noronha - julgado em 27/04/2005).Entretantes, o Supremo Tribunal Federal, em sede do recurso extraordinário interposto em face do decisum proferido nos autos dos EREsp nº 644736/PE, nos quais se cuida da matéria ora em debate, considerou caracterizada a violação do princípio constitucional da reserva de plenário (artigo 97, da Constituição Federal de 1988), reputando declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que afasta a incidência de norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sobre critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição.Conseqüentemente, a Primeira Seção determinou o processamento, perante a Corte Especial, de incidente de inconstitucionalidade do artigo 4º, da nº LC 118/2005, na parte que determina a aplicação retroativa do disposto no artigo 3º, da mesma lei.Na sessão de julgamento ocorrida em 06/06/2007, a Corte Especial acolheu o referido incidente, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, verbis:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º, da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º, da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(STJ - AI nos EREsp nº 644.736/PE - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julgado em 06/06/2007).No voto-condutor da arguição de inconstitucionalidade, assinalou ainda o e. Ministro Relator que com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC Nº 118/05, ISTO É, 09/06/2005, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos CINCO MAIS CINCO, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal, regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual:Art. 2.028 - Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este

Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo APÓS A VIGÊNCIA DA ALUDIDA NORMA JURÍDICA, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. Na hipótese dos autos, a retenção do imposto de renda supostamente ocorreu em 06/2008, o que afasta a alegação de ocorrência da prescrição. DO MÉRITO artigo 333 do Código de Processo Civil, que distribui o ônus da prova, prescreve: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ora, por meio da ação ordinária originária, o(a) contribuinte pretende repetir indébito. Para tanto, é indispensável que faça prova de que o pagamento efetuado constitui, realmente, indébito, pois há presunção de legalidade dos atos administrativos. Assim, uma vez que o(a) autor(a) objetiva a tutela de seu direito de repetição de valores alegadamente pagos indevidamente, é seu também o ônus de prová-lo, o que pode se dar não apenas por meio da CTPS e extratos da Previdência Social, mas por outros documentos. Ademais, não há indicativo nos autos, nem o(a) próprio(a) autor(a) afirma, de que a documentação tenha sido inicialmente requerida e denegada administrativamente, razão pela qual não há como prosperar pretensão. Portanto, o documento comprobatório do recolhimento do imposto de renda indevido é essencial ao deslinde do feito, e sendo esta prova ônus do(a) autor(a), a sua falta acarreta a improcedência do pedido. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido formulado pelo(a) autor(a) e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o(a) autor(a) ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o(a) autor(a) perdeu a condição de necessitado(a), no termos da Lei nº 1060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004833-27.2009.403.6111 (2009.61.11.004833-0) - WALDEMAR DE TOLEDO (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL**

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por WALDEMAR DE TOLEDO em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando a condenação da ré na restituir o valor indevidamente retido a título de imposto de renda. A parte autora alega que ajuizou contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ação ordinária previdenciária visando à revisão do valor de seu benefício previdenciário, obtendo sentença favorável. O INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda sobre os valores percebidos. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria, ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir e a ocorrência da prescrição e, no mérito, sustentando que a parte autora não comprovou a retenção de imposto de renda. Intimidado para comprovar documentalmente o alegado desconto de imposto de renda, o(a) autor(a) não logrou trazer aos autos a prova. É o relatório. D E C I D O . DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR Este juízo, seguindo orientação jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, vem entendendo ser desnecessário prévio requerimento administrativo para a propositura da ação onde se pleiteia a repetição de imposto de renda recolhido indevidamente. DA PRESCRIÇÃO Primeira Seção do E. Tribunal Superior consagrou a tese de que a extinção do crédito tributário, marco temporal do prazo quinquenal do direito do contribuinte pleitear restituição do indébito (artigo 168, I, do CTN) condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pagamento antecipado (artigo 156, VII, do CTN), e não ao próprio pagamento, que configura mera antecipação ex vi do artigo 150, 1º, do Código Tributário Nacional. Assim, tendo em vista que a extinção do crédito tributário, em regra, efetiva-se com a homologação tácita, que se ultima cinco anos após a ocorrência do fato jurídico tributário (artigo 150, 4º, do CTN), o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. À guisa de exemplo, merece transcrição a ementa do seguinte julgado oriundo da Primeira Seção: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES. 1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados. 2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco. 3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação. 4. Precedentes desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto. (STJ - EREsp nº 435.835/SC - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - Relator p/ Acórdão Ministro José Delgado - julgado em 24/03/2004 - DJ de 04/06/2007). Nada obstante, em 09/02/2005, sobreveio a Lei Complementar nº 118, que, em seu artigo 3º, dispõe sobre a interpretação do inciso I do artigo 168, do CTN, verbis: Art. 3º - Para efeito de interpretação do

inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. O artigo 4º, da LC nº 118/2005, determina a aplicação retroativa da norma jurídica inserta no dispositivo supracitado, em conformidade com o disposto no artigo 106, I, do CTN, segundo o qual: Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados. Diante da aludida inovação legislativa, a Primeira Seção re consolidou a jurisprudência do STJ acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, apenas no que pertine às demandas intentadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO A RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial da parte agravada. 2. O prazo para que seja pleiteada a restituição de imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. 3. A jurisprudência sobre a decadência e a prescrição, nos casos de compensação e repetição de indébito tributário, a qual teve a honra de ser um dos precursores quando ainda juiz no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, demorou a se consolidar com a tese que há mais de dez anos venho defendendo e que ora encontra-se esposada no decisório objurgado. 4. Louvável a preocupação da insigne Procuradoria na tese que abraça. No entanto, firme estou na convicção em sentido oposto, após longo e detalhado estudo que elaborei sobre o assunto, não me configurando o momento como apto a alterar o meu posicionamento. 5. Precedente citado (EREsp nº 258161/DF), cujo julgamento se deu por unanimidade, que não transmite o posicionamento deste Relator. A convicção sobre o assunto continua a mesma e intensa. 6. O art. 20, do CPC, em seu 3º, determina que os honorários advocatícios sejam fixados em um mínimo de 10% (dez por cento) e um máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Fixação do percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da lide. 7. Agravo regimental improvido. (STJ - EREsp nº 327043/DF - Relator Ministro João Otávio de Noronha - julgado em 27/04/2005). Entrementes, o Supremo Tribunal Federal, em sede do recurso extraordinário interposto em face do decisum proferido nos autos dos EREsp nº 644736/PE, nos quais se cuida da matéria ora em debate, considerou caracterizada a violação do princípio constitucional da reserva de plenário (artigo 97, da Constituição Federal de 1988), reputando declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que afasta a incidência de norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sobre critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. Conseqüentemente, a Primeira Seção determinou o processamento, perante a Corte Especial, de incidente de inconstitucionalidade do artigo 4º, da LC nº 118/2005, na parte que determina a aplicação retroativa do disposto no artigo 3º, da mesma lei. Na sessão de julgamento ocorrida em 06/06/2007, a Corte Especial acolheu o referido incidente, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, verbis: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º, da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º, da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ - AI nos EREsp nº 644.736/PE - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julgado em 06/06/2007). No voto-condutor da arguição de inconstitucionalidade, assinalou ainda o e. Ministro Relator que com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que

ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC Nº 118/05, ISTO É, 09/06/2005, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos CINCO MAIS CINCO, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal, regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Art. 2.028 - Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo APÓS A VIGÊNCIA DA ALUDIDA NORMA JURÍDICA, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. Na hipótese dos autos, a retenção do imposto de renda supostamente ocorreu em 03/2005, o que afasta a alegação de ocorrência da prescrição. DO MÉRITO artigo 333 do Código de Processo Civil, que distribui o ônus da prova, prescreve: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ora, por meio da ação ordinária originária, o(a) contribuinte pretende repetir indébito. Para tanto, é indispensável que faça prova de que o pagamento efetuado constitui, realmente, indébito, pois há presunção de legalidade dos atos administrativos. Assim, uma vez que o(a) autor(a) objetiva a tutela de seu direito de repetição de valores alegadamente pagos indevidamente, é seu também o ônus de prová-lo, o que pode se dar não apenas por meio da CTPS e extratos da Previdência Social, mas por outros documentos. Ademais, não há indicativo nos autos, nem o(a) próprio(a) autor(a) afirma, de que a documentação tenha sido inicialmente requerida e denegada administrativamente, razão pela qual não há como prosperar pretensão. Portanto, o documento comprobatório do recolhimento do imposto de renda indevido é essencial ao deslinde do feito, e sendo esta prova ônus do(a) autor(a), a sua falta acarreta a improcedência do pedido. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido formulado pelo(a) autor(a) e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o(a) autor(a) ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o(a) autor(a) perdeu a condição de necessitado(a), no termos da Lei nº 1060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004936-34.2009.403.6111 (2009.61.11.004936-0) - ADAO CARLOS (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ADÃO CARLOS em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando a condenação da ré na restituição do valor indevidamente retido a título de imposto de renda. A parte autora alega que ajuizou contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ação ordinária previdenciária visando à revisão do valor de seu benefício previdenciário, obtendo sentença favorável. O INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda sobre os valores percebidos. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria, ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir e a ocorrência da prescrição e, no mérito, sustentando que a parte autora não comprovou a retenção de imposto de renda. Intimado para comprovar documentalmente o alegado desconto de imposto de renda, o(a) autor(a) não logrou trazer aos autos a prova. É o relatório. D E C I D O . DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR Este juízo, seguindo orientação jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, vem entendendo ser desnecessário prévio requerimento administrativo para a propositura da ação onde se pleiteia a repetição de imposto de renda recolhido indevidamente. DA PRESCRIÇÃO A Primeira Seção do E. Tribunal Superior consagrou a tese de que a extinção do crédito tributário, marco temporal do prazo quinquenal do direito do contribuinte pleitear restituição do indébito (artigo 168, I, do CTN) condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pagamento antecipado (artigo 156, VII, do CTN), e não ao próprio pagamento, que configura mera antecipação ex vi do artigo 150, 1º, do Código Tributário Nacional. Assim, tendo em vista que a extinção do crédito tributário, em regra, efetiva-se com a homologação tácita, que se ultima cinco anos após a ocorrência do fato jurídico tributário (artigo 150, 4º, do CTN), o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. À guisa de exemplo, merece transcrição a ementa do seguinte julgado oriundo da Primeira Seção: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES. 1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados. 2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-

se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.4. Precedentes desta Corte Superior.5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto.(STJ - EREsp nº 435.835/SC - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - Relator p/ Acórdão Ministro José Delgado - julgado em 24/03/2004 - DJ de 04/06/2007).Nada obstante, em 09/02/2005, sobreveio a Lei Complementar nº 118, que, em seu artigo 3º, dispõe sobre a interpretação do inciso I do artigo 168, do CTN, verbis:Art. 3º - Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.O artigo 4º, da LC nº 118/2005, determina a aplicação retroativa da norma jurídica inserta no dispositivo supracitado, em conformidade com o disposto no artigo 106, I, do CTN, segundo o qual:Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados.Diante da aludida inovação legislativa, a Primeira Seção reconsolidou a jurisprudência do STJ acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, apenas no que pertine às demandas intentadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO A RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Agravo Regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial da parte agravada.2. O prazo para que seja pleiteada a restituição de imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.3. A jurisprudência sobre a decadência e a prescrição, nus casos de compensação e repetição de indébito tributário, a qual teve a honra de ser um dos precursores quando ainda juiz no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, demorou a se consolidar com a tese que há mais de dez anos venho defendendo e que ora encontra-se esposada no decisório objurgado.4. Louvável a preocupação da insigne Procuradoria na tese que abraça. No entanto, firme estou na convicção em sentido oposto, após longo e detalhado estudo que elaborei sobre o assunto, não me configurando o momento como apto a alterar o meu posicionamento.5. Precedente citado (EREsp n 258161/DF), cujo julgamento se eu por unanimidade, que não transmite o posicionamento deste Relator. A convicção sobre o assunto continua a mesma e intensa.6. O art. 20, do CPC, em seu 3º, determina que os honorários advocatícios sejam fixados em um mínimo de 10% (dez por cento) e um máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Fixação do percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da lide.7. Agravo regimental improvido.(STJ - EREsp nº 327043/DF - Relator Ministro João Otávio de Noronha - julgado em 27/04/2005).Entretantes, o Supremo Tribunal Federal, em sede do recurso extraordinário interposto em face do decisum proferido nos autos dos EREsp nº 644736/PE, nos quais se cuida da matéria ora em debate, considerou caracterizada a violação do princípio constitucional da reserva de plenário (artigo 97, da Constituição Federal de 1988), reputando declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que afasta a incidência de norma ordinária pertinente à lide para decidí-la sobre critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição.Conseqüentemente, a Primeira Seção determinou o processamento, perante a Corte Especial, de incidente de inconstitucionalidade do artigo 4º, da nº LC 118/2005, na parte que determina a aplicação retroativa do disposto no artigo 3º, da mesma lei.Na sessão de julgamento ocorrida em 06/06/2007, a Corte Especial acolheu o referido incidente, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, verbis:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º, da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido



como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º, da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(STJ - AI nos EREsp nº 644.736/PE - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julgado em 06/06/2007).No voto-condutor da arguição de inconstitucionalidade, assinalou ainda o e. Ministro Relator que com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC Nº 118/05, ISTO É, 09/06/2005, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos CINCO MAIS CINCO, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal, regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual:Art. 2.028 - Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo APÓS A VIGÊNCIA DA ALUDIDA NORMA JURÍDICA, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.Na hipótese dos autos, a retenção do imposto de renda supostamente ocorreu em 05/2004, o que afasta a alegação de ocorrência da prescrição.DO MÉRITOO artigo 333 do Código de Processo Civil, que distribui o ônus da prova, prescreve:Art. 333. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.Ora, por meio da ação ordinária originária, o(a) contribuinte pretende repetir indébito. Para tanto, é indispensável que faça prova de que o pagamento efetuado constitui, realmente, indébito, pois há presunção de legalidade dos atos administrativos.Assim, uma vez que o(a) autor(a) objetiva a tutela de seu direito de repetição de valores alegadamente pagos indevidamente, é seu também o ônus de prová-lo, o que pode se dar não apenas por meio da CTPS e extratos da Previdência Social, mas por outros documentos.Ademais, não há indicativo nos autos, nem o(a) próprio(a) autor(a) afirma, de que a documentação tenha sido inicialmente requerida e denegada administrativamente, razão pela qual não há como prosperar pretensão.Portanto, o documento comprobatório do recolhimento do imposto de renda indevido é essencial ao deslinde do feito, e sendo esta prova ônus do(a) autor(a), a sua falta acarreta a improcedência do pedido.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido formulado pelo(a) autor(a) e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o(a) autor(a) ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o(a) autor(a) perdeu a condição de necessitado(a), no termos da Lei nº 1060/50.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004954-55.2009.403.6111 (2009.61.11.004954-1) - GENI FLORENCIO DE MORAES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GENI FLORENCIO DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, pois a parte autora sustenta, em síntese, que está com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e sempre trabalhou como rurícola.O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentando que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo(a) autor(a) que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.A autora apresentou réplica.Na fase de produção de provas, foi realizada audiência no dia 20/04/2010 (fls. 130/136), quando foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e oitavadas as testemunhas que arrolou.O representante do Ministério Público Federal manifestou-se, não vislumbrando interesse público que legitimasse sua intervenção na causa.É o relatório.D E C I D O .DA PRESCRIÇÃOAs relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça).DO MÉRITONos termos dos artigos 11, inciso VII, 1º, 48 e 142 da Lei nº 8.213/91, verifico que os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade ao trabalhador rural são os seguintes:IDADE MÍNIMAHomem: 60 (sessenta) anos.Mulher: 55 (cinquenta e cinco) anos.CARÊNCIA1º) Prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 143), considerado o ano em que formulado o requerimento administrativo.2º) Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/91, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91).PROVA JUDICIAL1º) Considera-se

comprovado o exercício de atividade rural havendo início razoável de prova material contemporânea ao período laboratício, corroborada por prova testemunhal idônea e consistente, sendo dispensável o recolhimento de contribuições.2º) O fato de a parte segurada não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, visto que normalmente os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família (inteligência da Súmula nº 73 do TRF da 4ª Região).3º) A qualificação da mulher como doméstica ou do lar na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de agricultor do marido contida no documento estende-se à esposa.4º) O fato de o marido da autora ter laborado em atividade urbana para complementar a renda necessária à sobrevivência da família, não descaracteriza a atividade rural em economia familiar.BÓIA-FRIA1º) Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições.2º) A ausência de indicação do trabalho rural em diversas propriedades não descaracteriza a condição do trabalhador bóia-fria.REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR1º) Pressupõe que a atividade agrícola seja indispensável à própria subsistência e seja exercida em condição de mútua dependência e colaboração, sem o uso de empregados (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso VI, 1º).2º) O tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram.3º) A contratação eventual de terceiros, para ajudar na colheita, por exemplo, não descaracteriza o regime de economia familiar, à luz do que dispõem o inciso VII e os 1º e 7º do artigo 11 da LBPS.Quanto ao REQUISITO ETÁRIO, verifico que a idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal do(a) autor(a) (fls. 20), a qual afiança ser a data de seu nascimento como sendo o dia 06/08/1946, já tendo implementado, portanto, NO ANO DE 2.001, a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91.Para a comprovação do efetivo trabalho rural, foram trazidos aos autos, dentre outros, os seguintes documentos:01º) Cópia do Compromisso Particular de Compra e Venda constando que a autora e seu marido, Adelino Teixeira de Moraes, adquiriram o sítio São Paulo no dia 26/12/1983 (fls. 25/27);02º) Cópias dos Certificados de Cadastro do INCRA relativos ao sítio São Paulo (fls. 29, 34/36, 30/40, 43, 57 e 67);03º) Cópia da Escritura de Venda e Compra do Sítio São Paulo (fls. 30/31);04º) Cópia da guia de recolhimento do ITBI (fls. 32/33);05º) Cópia da Declaração Cadastral - Produtor (fls. 37/38, 52 e 65);06º) Cópia do Contrato Particular de Venda e Compra de um Imóvel Rural constando que a autora e seu marido venderam parte do sítio São Paulo no dia 19/04/1988 (fls. 41);07º) Cópia de Guia de Venda de sementes de feijão (fls. 42);08º) Cópia de Contrato Particular de Parceria Agrícola, de 29/01/1990, constando que o marido da autora arrendou o sítio São Paulo pelo prazo de 3 (três) anos (fls. 44/45);09º) Cópia da Declaração para Cadastro de Imóvel Rural (fls. 46/48);10º) Cópia do recibo de pagamento da Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem (fls. 49, 53/54, 56);11º) Cópia do Decalque da Marca do Rebanho (fls. 50);12º) Cópia do Pedido de Talonário de Produtor (fls. 51, 55, 60/61 e 66);13º) Cópia da Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília informando que o marido da autora é pequeno produtor rural (fls. 58);14º) Cópia de Requerimento de Benefício Pecuniário da Previdência Social feito pelo marido da autora em 07/06/1993 (fls. 59);15º) Cópia de boleto emitido pela Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Marília (fls. 62);16º) Cópias de boletos do ITR (fls. 63/64);17º) Cópia de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais (fls. 68);18º) Cópia de boleto de Contribuição Sindical Rural (fls. 69);19º) Cópias de Notas Fiscais de Produtor (fls. 70/72);20º) Cópia de recibo emitido pela Cooperativa Agro Industrial Holambra (fls. 73);21º) Cópia do Contrato Particular de Venda e Compra de um Imóvel Rural constando que a autora e seu marido venderam o sítio São Paulo em 12/07/1998 (fls. 75/76). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural.Por sua vez, a prova testemunhal, colhida às fls. 130/136, é frágil e não é categórica no sentido de que o(a) autor(a) desempenhou atividade campesina desde tenra idade, em regime de economia familiar. Impõe-se transcrever os depoimentos do(a) autor(a) e das testemunhas que arrolou:AUTOR(A) - GENI FLORÊNCIA DE MORAES:que a autora nasceu em 06/08/1946; que começou a trabalhar na lavoura quando tinha 08 ou 09 anos de idade, na fazenda São Bento, de propriedade do Bastião Bonifácio, tio da autora; que a fazenda estava localizado em Ocaçu; que nesta o pai da autora trabalhava na roça de arroz, café, feijão e amendoim; que o pai da autora trabalhava como meeiro; que aos 17 anos de idade a autora se casou e morou em São Paulo por 20 anos; que de 1983 a 1998 a autora trabalhou no sítio São Paulo, localizado em Ocaçu que adquiriu junto com o marido; que o sítio inicialmente tinha 07 alqueires e depois venderam 02 alqueires; que nos sítio trabalhavam a autora, o marido e 02 filhos; que no sítio se plantava um pouco de tudo, como café, maracujá, tinha horta, etc.; que no sítio não tinha empregados; que em 1998 a autora se mudou para Ocaçu e abriu uma de nome Clau Plast, que encerrou as atividades há 02 anos atrás; que desde 1998 a autora não trabalhava mais na lavoura; que a autora esclarece que por volta de 1986 a 1987 a autora mudou-se para Ocaçu para estudar os filhos e que no período da tarde ia trabalhar na lavoura no sítios São Paulo. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, nada foi reperguntado. Dada a palavra ao(à) Procurador(a) da parte ré, às reperguntas, respondeu: que a abertura da empresa Clau Plast foi depois da venda do sítio São Paulo; que a empresa faliu a 03 anos atrás e encerrou suas atividades.TESTEMUNHA - JOSEFA GONÇALVES MIELO:que a depoente conhece a autora desde criança; que a depoente nasceu e mora até hoje na fazenda São Bento, que foi de propriedade do avô da depoente, Sr. João Antônio Gonçalves e depois dos filhos dele, sendo que um dos filhos chamava-se Sebastião Antônio Gonçalves, conhecido como Bastião Bonifácio; que nesta fazenda trabalhavam, a família do avô da depoente e família da autora; que a autora começou a trabalhar na roça com mais ou menos 15 anos de idade;

que a autora se casou com o Adelino e mudou-se para São Paulo; que em 1983 a autora e o marido compraram o sítio São Paulo com área de mais ou menos 05 alqueires, onde a autora, o marido e os filhos trabalhavam nas lavouras de maracujá, melancia, abóbora, arroz e alguns pés de café; que no sítio São Paulo não tinha empregados; que a autora permaneceu no sítio até a venda da propriedade, quando ela mudou-se para Ocaçu e montou uma empresa de reciclagem, onde a autora trabalhava; que após vender o sítio São Paulo a autora não trabalhou mais na lavoura. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, nada foi reperguntado: que o sítio São Paulo foi vendido em 1998 mais ou menos. TESTEMUNHA - ALFREDO RICARDO MACHADO: que em 1990 ou 1991 o pai do depoente comprou 02 alqueires de terras que eram de propriedade da autora e o marido dela; que o sítio da autora antes da venda dos 02 alqueires tinha um total de 07 alqueires; que autora morava em Ocaçu e ia de manhã trabalhar no sítio e voltava no período da tarde; que no sítio só trabalhavam a autora e marido dela, Sr. Adelino; que de vez em quando o depoente ajudava no trabalho do sítio da autora e ela e o marido ajudavam no trabalho do sítio do pai do depoente; que no sítio da autora se plantava tomate, abóbora, um pouco de café, maracujá e melancia; que no sítio da autora não tinha empregados; que em 1998 a autora e o marido venderam o sítio; que a partir de 1998 a autora passou a trabalhar na empresa de reciclagem do filho dela; que após 1998 a autora não trabalhou mais na roça. TESTEMUNHA - BENEDITO JOSÉ BATISTA: que o depoente morava na propriedade do Turfúbio Marzola, que era vizinha do sítio que a autora e o marido, Sr. Adelino, compraram em 1983; que neste sítio trabalhavam a autora e o marido, não tinham empregados; que o sítio era pequeno e nele se plantavam maracujá, melancia e tomate; que a autora trabalhou no sítio até quando foi vendido, quando a autora mudou-se para a cidade e passou a ser do lar; que o depoente deixou a propriedade do Turfúbio Marzola há 05 anos atrás. Dada a palavra ao(á) advogado(á) da parte autora, às reperguntas, respondeu: que o depoente não sabe dizer quando autora vendeu o sítio. Do depoimento da autora e declarações das testemunhas, verifico que a autora morou na cidade de São Paulo dos 17 aos 37 anos de idade e após 1998 passou exercer apenas atividade urbana. O benefício previdenciário aposentadoria por idade é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, bem como a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher. Como vimos, a autora juntou alguns documentos como início de prova material da atividade rural que exerceu. Todavia, verifica-se dos demais documentos e do depoimento pessoal da autora que a autora foi trabalhadora urbana, o que descaracteriza a sua condição de segurado especial, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Ademais, a prova testemunhal mostrou-se frágil e insuficiente à comprovação do exercício da atividade pelo período legalmente exigido para a concessão do benefício pleiteado, nos termos da legislação em vigor, conforme depoimentos acima transcritos. In casu, o fato de a autora ter desempenhado atividades como trabalhadora urbana, confirma que ela não exerceu, exclusivamente, atividades rurais de subsistência, descaracterizando a sua condição de segurado especial. Dessa forma, havendo vínculos urbanos por períodos expressivos, durante o período de carência e sendo contraditória a prova testemunhal, ainda que juntado aos autos início de prova material, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria rural. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) GENI FLORENCIO DE MORAES e, como conseqüência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004955-40.2009.403.6111 (2009.61.11.004955-3) - LUCIA OSTAPECHEN RODRIGUES (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL**

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por LUCIA OSTAPECHEN RODRIGUES em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando a condenação da ré na restituição do valor indevidamente retido a título de imposto de renda. A parte autora alega que ajuizou contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ação ordinária previdenciária visando à revisão do valor de seu benefício previdenciário, obtendo sentença favorável. O INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda sobre os valores percebidos. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria, ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir e a ocorrência da prescrição e, no mérito, sustentando que a parte autora não comprovou a retenção de imposto de renda. Intimado para comprovar documentalmente o alegado desconto de imposto de renda, o(a) autor(a) não logrou trazer aos autos a prova. É o relatório. D E C I D O . DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR Este juízo, seguindo orientação jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, vem entendendo ser desnecessário prévio requerimento administrativo para a propositura da ação onde se pleiteia a repetição de imposto de renda recolhido indevidamente. DA PRESCRIÇÃO Primeira Seção do E. Tribunal Superior consagrou a tese de que a extinção do crédito tributário, marco temporal do prazo quinquenal do direito do contribuinte pleitear restituição do indébito (artigo 168, I, do CTN) condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pagamento antecipado (artigo 156, VII, do CTN), e não ao próprio pagamento, que configura mera antecipação ex vi do artigo 150, 1º, do Código Tributário Nacional. Assim, tendo em vista que a extinção do crédito tributário, em regra, efetiva-se com a homologação tácita, que se ultima cinco anos após a ocorrência do fato jurídico tributário (artigo 150, 4º, do CTN), o prazo prescricional para a

repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. À guisa de exemplo, merece transcrição a ementa do seguinte julgado oriundo da Primeira Seção: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES. 1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados. 2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco. 3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação. 4. Precedentes desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto. (STJ - EREsp nº 435.835/SC - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - Relator p/ Acórdão Ministro José Delgado - julgado em 24/03/2004 - DJ de 04/06/2007). Nada obstante, em 09/02/2005, sobreveio a Lei Complementar nº 118, que, em seu artigo 3º, dispõe sobre a interpretação do inciso I do artigo 168, do CTN, verbis: Art. 3º - Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. O artigo 4º, da LC nº 118/2005, determina a aplicação retroativa da norma jurídica inserta no dispositivo supracitado, em conformidade com o disposto no artigo 106, I, do CTN, segundo o qual: Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados. Diante da aludida inovação legislativa, a Primeira Seção re consolidou a jurisprudência do STJ acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, apenas no que pertine às demandas intentadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO A RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial da parte agravada. 2. O prazo para que seja pleiteada a restituição de imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. 3. A jurisprudência sobre a decadência e a prescrição, nus casos de compensação e repetição de indébito tributário, a qual teve a honra de ser um dos precursores quando ainda juiz no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, demorou a se consolidar com a tese que há mais de dez anos venho defendendo e que ora encontra-se esposada no decisório objurgado. 4. Louvável a preocupação da insigne Procuradoria na tese que abraça. No entanto, firme estou na convicção em sentido oposto, após longo e detalhado estudo que elaborei sobre o assunto, não me configurando o momento como apto a alterar o meu posicionamento. 5. Precedente citado (ERESP n 258161/DF), cujo julgamento se eu por unanimidade, que não transmite o posicionamento deste Relator. A convicção sobre o assunto continua a mesma e intensa. 6. O art. 20, do CPC, em seu 3º, determina que os honorários advocatícios sejam fixados em um mínimo de 10% (dez por cento) e um máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Fixação do percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da lide. 7. Agravo regimental improvido. (STJ - EREsp nº 327043/DF - Relator Ministro João Otávio de Noronha - julgado em 27/04/2005). Entrementes, o Supremo Tribunal Federal, em sede do recurso extraordinário interposto em face do decisum proferido nos autos dos EREsp nº 644736/PE, nos quais se cuida da matéria ora em debate, considerou caracterizada a violação do princípio constitucional da reserva de plenário (artigo 97, da Constituição Federal de 1988), reputando declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que afasta a incidência de norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sobre critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. Conseqüentemente, a Primeira Seção determinou o processamento, perante a Corte Especial, de incidente de inconstitucionalidade do artigo 4º, da nº LC 118/2005, na parte que determina a aplicação retroativa do disposto no artigo 3º, da mesma lei. Na sessão de julgamento ocorrida em 06/06/2007, a Corte Especial acolheu o referido incidente, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, verbis: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a

jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º, da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º, da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ - AI nos EREsp nº 644.736/PE - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julgado em 06/06/2007). No voto-condutor da arguição de inconstitucionalidade, assinalou ainda o e. Ministro Relator que com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC Nº 118/05, ISTO É, 09/06/2005, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos CINCO MAIS CINCO, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal, regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Art. 2.028 - Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo APÓS A VIGÊNCIA DA ALUDIDA NORMA JURÍDICA, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. Na hipótese dos autos, a retenção do imposto de renda supostamente ocorreu em X7/2004, o que afasta a alegação de ocorrência da prescrição. DO MÉRITO artigo 333 do Código de Processo Civil, que distribui o ônus da prova, prescreve: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ora, por meio da ação ordinária originária, o(a) contribuinte pretende repetir indébito. Para tanto, é indispensável que faça prova de que o pagamento efetuado constitui, realmente, indébito, pois há presunção de legalidade dos atos administrativos. Assim, uma vez que o(a) autor(a) objetiva a tutela de seu direito de repetição de valores alegadamente pagos indevidamente, é seu também o ônus de prová-lo, o que pode se dar não apenas por meio da CTPS e extratos da Previdência Social, mas por outros documentos. Ademais, não há indicativo nos autos, nem o(a) próprio(a) autor(a) afirma, de que a documentação tenha sido inicialmente requerida e denegada administrativamente, razão pela qual não há como prosperar pretensão. Portanto, o documento comprobatório do recolhimento do imposto de renda indevido é essencial ao deslinde do feito, e sendo esta prova ônus do(a) autor(a), a sua falta acarreta a improcedência do pedido. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido formulado pelo(a) autor(a) e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o(a) autor(a) ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o(a) autor(a) perdeu a condição de necessitado(a), no termos da Lei nº 1060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0005021-20.2009.403.6111 (2009.61.11.005021-0) - JOSE ALVES (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ ALVES em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-acidente. É a síntese do necessário. D E C I D O . Pleiteando-se, no feito, a concessão de benefício previdenciário auxílio-acidente, verifico que o processamento e o julgamento dos litígios decorrentes de acidente de trabalho competem, em ambas as Instâncias, à Justiça Estadual, a teor das Súmulas nº 501 do e. Supremo Tribunal Federal e 15 do E. Superior Tribunal de Justiça e da Lei nº 8.213/91: SÚMULA Nº 501 DO STF: Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as Instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas Autarquias, Empresas Públicas ou Sociedades de Economia Mista. SÚMULA Nº 15 DO STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Com efeito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nas demandas em que se postula a concessão de benefício acidentário é da Justiça Estadual a competência para seu julgamento. A exceção do art. 109,

inciso I da Constituição Federal deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não apenas o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas também em todos reflexos que possam advir dessa decisão, quais sejam os de reajuste, concessão, restabelecimento e/ou revisão de benefício (Questão de Ordem em Apelação Cível nº 625.659, Processo nº 2001.72.04.004202-8/SC - Relator Juiz Victor Luiz dos Santos Laus - DJU de 23/2/2005 - página 572).ISSO POSTO, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa destes autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Comum Estadual da Comarca de Marília.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0005077-53.2009.403.6111 (2009.61.11.005077-4) - WALDENOR MESSIAS DOS SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Cuida-se de ação ordinária ajuizada por WALDENOR MESSIAS DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando a condenação da ré na restituir o valor indevidamente retido a título de imposto de renda.A parte autora alega que ajuizou contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ação ordinária previdenciária visando à revisão do valor de seu benefício previdenciário, obtendo sentença favorável. O INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda sobre os valores percebidos. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria, ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida.Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir e a ocorrência da prescrição e, no mérito, sustentando que a parte autora não comprovou a retenção de imposto de renda.Intimado para comprovar documentalmente o alegado desconto de imposto de renda, o(a) autor(a) não logrou trazer aos autos a prova.É o relatório.D E C I D O .DA FALTA DE INTERESSE DE AGIREste juízo, seguindo orientação jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, vem entendendo ser desnecessário prévio requerimento administrativo para a propositura da ação onde se pleiteia a repetição de imposto de renda recolhido indevidamente.DA PRESCRIÇÃO Primeira Seção do E. Tribunal Superior consagrou a tese de que a extinção do crédito tributário, marco temporal do prazo quinquenal do direito do contribuinte pleitear restituição do indébito (artigo 168, I, do CTN) condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pagamento antecipado (artigo 156, VII, do CTN), e não ao próprio pagamento, que configura mera antecipação ex vi do artigo 150, 1º, do Código Tributário Nacional.Assim, tendo em vista que a extinção do crédito tributário, em regra, efetiva-se com a homologação tácita, que se ultima cinco anos após a ocorrência do fato jurídico tributário (artigo 150, 4º, do CTN), o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.À guisa de exemplo, merece transcrição a ementa do seguinte julgado oriundo da Primeira Seção:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.4. Precedentes desta Corte Superior.5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto.(STJ - EREsp nº 435.835/SC - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - Relator p/ Acórdão Ministro José Delgado - julgado em 24/03/2004 - DJ de 04/06/2007).Nada obstante, em 09/02/2005, sobreveio a Lei Complementar nº 118, que, em seu artigo 3º, dispõe sobre a interpretação do inciso I do artigo 168, do CTN, verbis:Art. 3º - Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.O artigo 4º, da LC nº 118/2005, determina a aplicação retroativa da norma jurídica inserta no dispositivo supracitado, em conformidade com o disposto no artigo 106, I, do CTN, segundo o qual:Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados.Diante da aludida inovação legislativa, a Primeira Seção reconsolidou a jurisprudência do STJ acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, apenas no que pertine às demandas intentadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO A RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Agravo Regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial da parte agravada.2. O prazo para que seja pleiteada a

restituição de imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.3. A jurisprudência sobre a decadência e a prescrição, nus casos de compensação e repetição de indébito tributário, a qual tive a honra de ser um dos precursores quando ainda juiz no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, demorou a se consolidar com a tese que há mais de dez anos venho defendendo e que ora encontra-se esposada no decisório objurgado.4. Louvável a preocupação da insigne Procuradoria na tese que abraça. No entanto, firme estou na convicção em sentido oposto, após longo e detalhado estudo que elaborei sobre o assunto, não me configurando o momento como apto a alterar o meu posicionamento.5. Precedente citado (EREsp n 258161/DF), cujo julgamento se eu por unanimidade, que não transmite o posicionamento deste Relator. A convicção sobre o assunto continua a mesma e intensa.6. O art. 20, do CPC, em seu 3º, determina que os honorários advocatícios sejam fixados em um mínimo de 10% (dez por cento) e um máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Fixação do percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da lide.7. Agravo regimental improvido.(STJ - EREsp nº 327043/DF - Relator Ministro João Otávio de Noronha - julgado em 27/04/2005).Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, em sede do recurso extraordinário interposto em face do decisum proferido nos autos dos EREsp nº 644736/PE, nos quais se cuida da matéria ora em debate, considerou caracterizada a violação do princípio constitucional da reserva de plenário (artigo 97, da Constituição Federal de 1988), reputando declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que afasta a incidência de norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sobre critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. Conseqüentemente, a Primeira Seção determinou o processamento, perante a Corte Especial, de incidente de inconstitucionalidade do artigo 4º, da nº LC 118/2005, na parte que determina a aplicação retroativa do disposto no artigo 3º, da mesma lei. Na sessão de julgamento ocorrida em 06/06/2007, a Corte Especial acolheu o referido incidente, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, verbis: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º, da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º, da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(STJ - AI nos EREsp nº 644.736/PE - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julgado em 06/06/2007).No voto-condutor da arguição de inconstitucionalidade, assinalou ainda o e. Ministro Relator que com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC Nº 118/05, ISTO É, 09/06/2005, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos CINCO MAIS CINCO, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal, regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Art. 2.028 - Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo APÓS A VIGÊNCIA DA ALUDIDA NORMA JURÍDICA, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. Na hipótese dos autos, a retenção do imposto de renda supostamente ocorreu em 05/2004, o que afasta a alegação de ocorrência da prescrição. DO MÉRITO artigo 333 do Código de Processo Civil, que distribui o ônus da prova,

prescreve: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ora, por meio da ação ordinária originária, o(a) contribuinte pretende repetir indébito. Para tanto, é indispensável que faça prova de que o pagamento efetuado constitui, realmente, indébito, pois há presunção de legalidade dos atos administrativos. Assim, uma vez que o(a) autor(a) objetiva a tutela de seu direito de repetição de valores alegadamente pagos indevidamente, é seu também o ônus de prová-lo, o que pode se dar não apenas por meio da CTPS e extratos da Previdência Social, mas por outros documentos. Ademais, não há indicativo nos autos, nem o(a) próprio(a) autor(a) afirma, de que a documentação tenha sido inicialmente requerida e denegada administrativamente, razão pela qual não há como prosperar pretensão. Portanto, o documento comprobatório do recolhimento do imposto de renda indevido é essencial ao deslinde do feito, e sendo esta prova ônus do(a) autor(a), a sua falta acarreta a improcedência do pedido. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido formulado pelo(a) autor(a) e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o(a) autor(a) ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o(a) autor(a) perdeu a condição de necessitado(a), no termos da Lei nº 1060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0005137-26.2009.403.6111 (2009.61.11.005137-7) - JOSE BRAZ NETO (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL**

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ BRAZ NETO em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando a condenação da ré na restituição do valor indevidamente retido a título de imposto de renda. A parte autora alega que ajuizou contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ação ordinária previdenciária visando à revisão do valor de seu benefício previdenciário, obtendo sentença favorável. O INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda sobre os valores percebidos. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria, ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir e a ocorrência da prescrição e, no mérito, sustentando que a parte autora não comprovou a retenção de imposto de renda. Intimado para comprovar documentalmente o alegado desconto de imposto de renda, o(a) autor(a) não logrou trazer aos autos a prova. É o relatório. D E C I D O . DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR Este juízo, seguindo orientação jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, vem entendendo ser desnecessário prévio requerimento administrativo para a propositura da ação onde se pleiteia a repetição de imposto de renda recolhido indevidamente. DA PRESCRIÇÃO Primeira Seção do E. Tribunal Superior consagrou a tese de que a extinção do crédito tributário, marco temporal do prazo quinquenal do direito do contribuinte pleitear restituição do indébito (artigo 168, I, do CTN) condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pagamento antecipado (artigo 156, VII, do CTN), e não ao próprio pagamento, que configura mera antecipação ex vi do artigo 150, 1º, do Código Tributário Nacional. Assim, tendo em vista que a extinção do crédito tributário, em regra, efetiva-se com a homologação tácita, que se ultima cinco anos após a ocorrência do fato jurídico tributário (artigo 150, 4º, do CTN), o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. À guisa de exemplo, merece transcrição a ementa do seguinte julgado oriundo da Primeira Seção: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES. 1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados. 2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplique-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco. 3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação. 4. Precedentes desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto. (STJ - EREsp nº 435.835/SC - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - Relator p/ Acórdão Ministro José Delgado - julgado em 24/03/2004 - DJ de 04/06/2007). Nada obstante, em 09/02/2005, sobreveio a Lei Complementar nº 118, que, em seu artigo 3º, dispõe sobre a interpretação do inciso I do artigo 168, do CTN, verbis: Art. 3º - Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. O artigo 4º, da LC nº 118/2005, determina a aplicação retroativa da norma jurídica inserta no dispositivo supracitado, em conformidade com o disposto no artigo 106, I, do CTN, segundo o qual: Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à



infração dos dispositivos interpretados. Diante da aludida inovação legislativa, a Primeira Seção re consolidou a jurisprudência do STJ acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, apenas no que pertine às demandas intentadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO A RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial da parte agravada. 2. O prazo para que seja pleiteada a restituição de imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. 3. A jurisprudência sobre a decadência e a prescrição, nus casos de compensação e repetição de indébito tributário, a qual teve a honra de ser um dos precursores quando ainda juiz no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, demorou a se consolidar com a tese que há mais de dez anos venho defendendo e que ora encontra-se esposada no decisório objurgado. 4. Louvável a preocupação da insigne Procuradoria na tese que abraça. No entanto, firme estou na convicção em sentido oposto, após longo e detalhado estudo que elaborei sobre o assunto, não me configurando o momento como apto a alterar o meu posicionamento. 5. Precedente citado (EREsp n 258161/DF), cujo julgamento se eu por unanimidade, que não transmite o posicionamento deste Relator. A convicção sobre o assunto continua a mesma e intensa. 6. O art. 20, do CPC, em seu 3º, determina que os honorários advocatícios sejam fixados em um mínimo de 10% (dez por cento) e um máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Fixação do percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da lide. 7. Agravo regimental improvido. (STJ - EREsp nº 327043/DF - Relator Ministro João Otávio de Noronha - julgado em 27/04/2005). Entrementes, o Supremo Tribunal Federal, em sede do recurso extraordinário interposto em face do decisum proferido nos autos dos EREsp nº 644736/PE, nos quais se cuida da matéria ora em debate, considerou caracterizada a violação do princípio constitucional da reserva de plenário (artigo 97, da Constituição Federal de 1988), reputando declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que afasta a incidência de norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sobre critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. Conseqüentemente, a Primeira Seção determinou o processamento, perante a Corte Especial, de incidente de inconstitucionalidade do artigo 4º, da nº LC 118/2005, na parte que determina a aplicação retroativa do disposto no artigo 3º, da mesma lei. Na sessão de julgamento ocorrida em 06/06/2007, a Corte Especial acolheu o referido incidente, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, verbis: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º, da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º, da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ - AI nos EREsp nº 644.736/PE - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julgado em 06/06/2007). No voto-condutor da arguição de inconstitucionalidade, assinalou ainda o e. Ministro Relator que com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC Nº 118/05, ISTO É, 09/06/2005, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua

observando a cognominada tese dos CINCO MAIS CINCO, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal, regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Art. 2.028 - Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo APÓS A VIGÊNCIA DA ALUDIDA NORMA JURÍDICA, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. Na hipótese dos autos, a retenção do imposto de renda supostamente ocorreu em 06/2004, o que afasta a alegação de ocorrência da prescrição. DO MÉRITO artigo 333 do Código de Processo Civil, que distribui o ônus da prova, prescreve: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ora, por meio da ação ordinária originária, o(a) contribuinte pretende repetir indébito. Para tanto, é indispensável que faça prova de que o pagamento efetuado constitui, realmente, indébito, pois há presunção de legalidade dos atos administrativos. Assim, uma vez que o(a) autor(a) objetiva a tutela de seu direito de repetição de valores alegadamente pagos indevidamente, é seu também o ônus de prová-lo, o que pode se dar não apenas por meio da CTPS e extratos da Previdência Social, mas por outros documentos. Ademais, não há indicativo nos autos, nem o(a) próprio(a) autor(a) afirma, de que a documentação tenha sido inicialmente requerida e denegada administrativamente, razão pela qual não há como prosperar pretensão. Portanto, o documento comprobatório do recolhimento do imposto de renda indevido é essencial ao deslinde do feito, e sendo esta prova ônus do(a) autor(a), a sua falta acarreta a improcedência do pedido. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido formulado pelo(a) autor(a) e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o(a) autor(a) ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o(a) autor(a) perdeu a condição de necessitado(a), no termos da Lei nº 1060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0005212-65.2009.403.6111 (2009.61.11.005212-6) - ACCEDINO ALVES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ACCEDINO ALVES em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando a condenação da ré na restituir o valor indevidamente retido a título de imposto de renda. A parte autora alega que ajuizou contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ação ordinária previdenciária visando à revisão do valor de seu benefício previdenciário, obtendo sentença favorável. O INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda sobre os valores percebidos. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria, ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir e a ocorrência da prescrição e, no mérito, sustentando que a parte autora não comprovou a retenção de imposto de renda. Intimado para comprovar documentalmente o alegado desconto de imposto de renda, o(a) autor(a) não logrou trazer aos autos a prova. É o relatório. D E C I D O . DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR Este juízo, seguindo orientação jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, vem entendendo ser desnecessário prévio requerimento administrativo para a propositura da ação onde se pleiteia a repetição de imposto de renda recolhido indevidamente. DA PRESCRIÇÃO Primeira Seção do E. Tribunal Superior consagrou a tese de que a extinção do crédito tributário, marco temporal do prazo quinquenal do direito do contribuinte pleitear restituição do indébito (artigo 168, I, do CTN) condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pagamento antecipado (artigo 156, VII, do CTN), e não ao próprio pagamento, que configura mera antecipação ex vi do artigo 150, 1º, do Código Tributário Nacional. Assim, tendo em vista que a extinção do crédito tributário, em regra, efetiva-se com a homologação tácita, que se ultima cinco anos após a ocorrência do fato jurídico tributário (artigo 150, 4º, do CTN), o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. À guisa de exemplo, merece transcrição a ementa do seguinte julgado oriundo da Primeira Seção: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES. 1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados. 2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco. 3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação. 4. Precedentes desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto. (STJ - EREsp nº

435.835/SC - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - Relator p/ Acórdão Ministro José Delgado - julgado em 24/03/2004 - DJ de 04/06/2007). Nada obstante, em 09/02/2005, sobreveio a Lei Complementar nº 118, que, em seu artigo 3º, dispõe sobre a interpretação do inciso I do artigo 168, do CTN, verbis: Art. 3º - Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. O artigo 4º, da LC nº 118/2005, determina a aplicação retroativa da norma jurídica inserta no dispositivo supracitado, em conformidade com o disposto no artigo 106, I, do CTN, segundo o qual: Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados. Diante da aludida inovação legislativa, a Primeira Seção reconsolidou a jurisprudência do STJ acerca da cognominada tese dos cinco anos para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, apenas no que pertine às demandas intentadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO A RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial da parte agravada. 2. O prazo para que seja pleiteada a restituição de imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. 3. A jurisprudência sobre a decadência e a prescrição, nos casos de compensação e repetição de indébito tributário, a qual teve a honra de ser um dos precursores quando ainda juiz no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, demorou a se consolidar com a tese que há mais de dez anos venho defendendo e que ora encontra-se esposada no decisório objurgado. 4. Louvável a preocupação da insigne Procuradoria na tese que abraça. No entanto, firme estou na convicção em sentido oposto, após longo e detalhado estudo que elaborei sobre o assunto, não me configurando o momento como apto a alterar o meu posicionamento. 5. Precedente citado (EREsp nº 258161/DF), cujo julgamento se deu por unanimidade, que não transmite o posicionamento deste Relator. A convicção sobre o assunto continua a mesma e intensa. 6. O art. 20, do CPC, em seu 3º, determina que os honorários advocatícios sejam fixados em um mínimo de 10% (dez por cento) e um máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Fixação do percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da lide. 7. Agravo regimental improvido. (STJ - EREsp nº 327043/DF - Relator Ministro João Otávio de Noronha - julgado em 27/04/2005). Entrementes, o Supremo Tribunal Federal, em sede do recurso extraordinário interposto em face do decisum proferido nos autos dos EREsp nº 644736/PE, nos quais se cuida da matéria ora em debate, considerou caracterizada a violação do princípio constitucional da reserva de plenário (artigo 97, da Constituição Federal de 1988), reputando declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que afasta a incidência de norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sobre critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. Conseqüentemente, a Primeira Seção determinou o processamento, perante a Corte Especial, de incidente de inconstitucionalidade do artigo 4º, da LC 118/2005, na parte que determina a aplicação retroativa do disposto no artigo 3º, da mesma lei. Na sessão de julgamento ocorrida em 06/06/2007, a Corte Especial acolheu o referido incidente, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, verbis: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º, da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º, da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ - AI nos EREsp nº 644.736/PE -

Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julgado em 06/06/2007).No voto-condutor da arguição de inconstitucionalidade, assinalou ainda o e. Ministro Relator que com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC Nº 118/05, ISTO É, 09/06/2005, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos CINCO MAIS CINCO, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal, regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Art. 2.028 - Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo APÓS A VIGÊNCIA DA ALUDIDA NORMA JURÍDICA, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. Na hipótese dos autos, a retenção do imposto de renda supostamente ocorreu em 05/2004, o que afasta a alegação de ocorrência da prescrição. DO MÉRITO artigo 333 do Código de Processo Civil, que distribui o ônus da prova, prescreve: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ora, por meio da ação ordinária originária, o(a) contribuinte pretende repetir indébito. Para tanto, é indispensável que faça prova de que o pagamento efetuado constitui, realmente, indébito, pois há presunção de legalidade dos atos administrativos. Assim, uma vez que o(a) autor(a) objetiva a tutela de seu direito de repetição de valores alegadamente pagos indevidamente, é seu também o ônus de prová-lo, o que pode se dar não apenas por meio da CTPS e extratos da Previdência Social, mas por outros documentos. Ademais, não há indicativo nos autos, nem o(a) próprio(a) autor(a) afirma, de que a documentação tenha sido inicialmente requerida e denegada administrativamente, razão pela qual não há como prosperar pretensão. Portanto, o documento comprobatório do recolhimento do imposto de renda indevido é essencial ao deslinde do feito, e sendo esta prova ônus do(a) autor(a), a sua falta acarreta a improcedência do pedido. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido formulado pelo(a) autor(a) e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o(a) autor(a) ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o(a) autor(a) perdeu a condição de necessitado(a), no termos da Lei nº 1060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0005825-85.2009.403.6111 (2009.61.11.005825-6) - ALBERTO MARTINS CORALLE (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ALBERTO MARTINS CORALLE em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando a condenação da ré na restituir o valor indevidamente retido a título de imposto de renda. A parte autora alega que ajuizou contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ação ordinária previdenciária visando à revisão do valor de seu benefício previdenciário, obtendo sentença favorável. O INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda sobre os valores percebidos. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria, ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir e a ocorrência da prescrição e, no mérito, sustentando que a parte autora não comprovou a retenção de imposto de renda. Intimado para comprovar documentalmente o alegado desconto de imposto de renda, o(a) autor(a) não logrou trazer aos autos a prova. É o relatório. D E C I D O . DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR Este juízo, seguindo orientação jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, vem entendendo ser desnecessário prévio requerimento administrativo para a propositura da ação onde se pleiteia a repetição de imposto de renda recolhido indevidamente. DA PRESCRIÇÃO Primeira Seção do E. Tribunal Superior consagrou a tese de que a extinção do crédito tributário, marco temporal do prazo quinquenal do direito do contribuinte pleitear restituição do indébito (artigo 168, I, do CTN) condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pagamento antecipado (artigo 156, VII, do CTN), e não ao próprio pagamento, que configura mera antecipação ex vi do artigo 150, 1º, do Código Tributário Nacional. Assim, tendo em vista que a extinção do crédito tributário, em regra, efetiva-se com a homologação tácita, que se ultima cinco anos após a ocorrência do fato jurídico tributário (artigo 150, 4º, do CTN), o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. À guisa de exemplo, merece transcrição a ementa do seguinte julgado oriundo da Primeira Seção: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES. 1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados. 2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de

inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.4. Precedentes desta Corte Superior.5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto.(STJ - EREsp nº 435.835/SC - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - Relator p/ Acórdão Ministro José Delgado - julgado em 24/03/2004 - DJ de 04/06/2007).Nada obstante, em 09/02/2005, sobreveio a Lei Complementar nº 118, que, em seu artigo 3º, dispõe sobre a interpretação do inciso I do artigo 168, do CTN, verbis:Art. 3º - Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.O artigo 4º, da LC nº 118/2005, determina a aplicação retroativa da norma jurídica inserta no dispositivo supracitado, em conformidade com o disposto no artigo 106, I, do CTN, segundo o qual:Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados.Diante da aludida inovação legislativa, a Primeira Seção reconsolidou a jurisprudência do STJ acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, apenas no que pertine às demandas intentadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO A RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Agravo Regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial da parte agravada.2. O prazo para que seja pleiteada a restituição de imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.3. A jurisprudência sobre a decadência e a prescrição, nus casos de compensação e repetição de indébito tributário, a qual tive a honra de ser um dos precursores quando ainda juiz no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, demorou a se consolidar com a tese que há mais de dez anos venho defendendo e que ora encontra-se esposada no decisório objurgado.4. Louvável a preocupação da insigne Procuradoria na tese que abraça. No entanto, firme estou na convicção em sentido oposto, após longo e detalhado estudo que elaborei sobre o assunto, não me configurando o momento como apto a alterar o meu posicionamento.5. Precedente citado (EREsp n 258161/DF), cujo julgamento se eu por unanimidade, que não transmite o posicionamento deste Relator. A convicção sobre o assunto continua a mesma e intensa.6. O art. 20, do CPC, em seu 3º, determina que os honorários advocatícios sejam fixados em um mínimo de 10% (dez por cento) e um máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Fixação do percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da lide.7. Agravo regimental improvido.(STJ - EREsp nº 327043/DF - Relator Ministro João Otávio de Noronha - julgado em 27/04/2005).Entretantes, o Supremo Tribunal Federal, em sede do recurso extraordinário interposto em face do decisum proferido nos autos dos EREsp nº 644736/PE, nos quais se cuida da matéria ora em debate, considerou caracterizada a violação do princípio constitucional da reserva de plenário (artigo 97, da Constituição Federal de 1988), reputando declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que afasta a incidência de norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sobre critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição.Conseqüentemente, a Primeira Seção determinou o processamento, perante a Corte Especial, de incidente de inconstitucionalidade do artigo 4º, da nº LC 118/2005, na parte que determina a aplicação retroativa do disposto no artigo 3º, da mesma lei.Na sessão de julgamento ocorrida em 06/06/2007, a Corte Especial acolheu o referido incidente, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, verbis:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º, da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance

diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º, da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(STJ - AI nos EREsp nº 644.736/PE - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julgado em 06/06/2007).No voto-condutor da arguição de inconstitucionalidade, assinalou ainda o e. Ministro Relator que com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC Nº 118/05, ISTO É, 09/06/2005, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos CINCO MAIS CINCO, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal, regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Art. 2.028 - Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo APÓS A VIGÊNCIA DA ALUDIDA NORMA JURÍDICA, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. Na hipótese dos autos, a retenção do imposto de renda supostamente ocorreu em 03/2005, o que afasta a alegação de ocorrência da prescrição. DO MÉRITO artigo 333 do Código de Processo Civil, que distribui o ônus da prova, prescreve: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ora, por meio da ação ordinária originária, o(a) contribuinte pretende repetir indébito. Para tanto, é indispensável que faça prova de que o pagamento efetuado constitui, realmente, indébito, pois há presunção de legalidade dos atos administrativos. Assim, uma vez que o(a) autor(a) objetiva a tutela de seu direito de repetição de valores alegadamente pagos indevidamente, é seu também o ônus de prová-lo, o que pode se dar não apenas por meio da CTPS e extratos da Previdência Social, mas por outros documentos. Ademais, não há indicativo nos autos, nem o(a) próprio(a) autor(a) afirma, de que a documentação tenha sido inicialmente requerida e denegada administrativamente, razão pela qual não há como prosperar pretensão. Portanto, o documento comprobatório do recolhimento do imposto de renda indevido é essencial ao deslinde do feito, e sendo esta prova ônus do(a) autor(a), a sua falta acarreta a improcedência do pedido. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido formulado pelo(a) autor(a) e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o(a) autor(a) ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o(a) autor(a) perdeu a condição de necessitado(a), no termos da Lei nº 1060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0005827-55.2009.403.6111 (2009.61.11.005827-0) - TOSHIYASU MINEMURA (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Cuida-se de ação ordinária ajuizada por TOSHIYASU MINEMURA em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando a condenação da ré na restituição do valor indevidamente retido a título de imposto de renda. A parte autora alega que ajuizou contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ação ordinária previdenciária visando à revisão do valor de seu benefício previdenciário, obtendo sentença favorável. O INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda sobre os valores percebidos. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria, ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, no mérito, sustentando que o autor não comprovou a retenção de imposto de renda. Intimado para comprovar documentalmente o alegado desconto de imposto de renda, o autor não logrou trazer aos autos a prova. É o relatório. D E C I D O . DA PRESCRIÇÃO Primeira Seção do E. Tribunal Superior consagrou a tese de que a extinção do crédito tributário, marco temporal do prazo quinquenal do direito do contribuinte pleitear restituição do indébito (artigo 168, I, do CTN) condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pagamento antecipado (artigo 156, VII, do CTN), e não ao próprio pagamento, que configura mera antecipação ex vi do artigo 150, 1º, do Código Tributário Nacional. Assim, tendo em vista que a extinção do crédito tributário, em regra, efetiva-se com a homologação tácita, que se ultima cinco anos após a ocorrência do fato jurídico tributário (artigo 150, 4º, do CTN), o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. À guisa de exemplo, merece transcrição a ementa do seguinte julgado oriundo da Primeira Seção: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.4. Precedentes desta Corte Superior.5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto.(STJ - EREsp nº 435.835/SC - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - Relator p/ Acórdão Ministro José Delgado - julgado em 24/03/2004 - DJ de 04/06/2007).Nada obstante, em 09/02/2005, sobreveio a Lei Complementar nº 118, que, em seu artigo 3º, dispõe sobre a interpretação do inciso I do artigo 168, do CTN, verbis:Art. 3º - Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.O artigo 4º, da LC nº 118/2005, determina a aplicação retroativa da norma jurídica inserta no dispositivo supracitado, em conformidade com o disposto no artigo 106, I, do CTN, segundo o qual:Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados.Diante da aludida inovação legislativa, a Primeira Seção re consolidou a jurisprudência do STJ acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, apenas no que pertine às demandas intentadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO A RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Agravo Regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial da parte agravada.2. O prazo para que seja pleiteada a restituição de imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.3. A jurisprudência sobre a decadência e a prescrição, nus casos de compensação e repetição de indébito tributário, a qual teve a honra de ser um dos precursores quando ainda juiz no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, demorou a se consolidar com a tese que há mais de dez anos venho defendendo e que ora encontra-se esposada no decisório objurgado.4. Louvável a preocupação da insigne Procuradoria na tese que abraça. No entanto, firme estou na convicção em sentido oposto, após longo e detalhado estudo que elaborei sobre o assunto, não me configurando o momento como apto a alterar o meu posicionamento.5. Precedente citado (EREsp n 258161/DF), cujo julgamento se eu por unanimidade, que não transmite o posicionamento deste Relator. A convicção sobre o assunto continua a mesma e intensa.6. O art. 20, do CPC, em seu 3º, determina que os honorários advocatícios sejam fixados em um mínimo de 10% (dez por cento) e um máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Fixação do percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da lide.7. Agravo regimental improvido.(STJ - EREsp nº 327043/DF - Relator Ministro João Otávio de Noronha - julgado em 27/04/2005).Entretantes, o Supremo Tribunal Federal, em sede do recurso extraordinário interposto em face do decisum proferido nos autos dos EREsp nº 644736/PE, nos quais se cuida da matéria ora em debate, considerou caracterizada a violação do princípio constitucional da reserva de plenário (artigo 97, da Constituição Federal de 1988), reputando declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que afasta a incidência de norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sobre critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição.Conseqüentemente, a Primeira Seção determinou o processamento, perante a Corte Especial, de incidente de inconstitucionalidade do artigo 4º, da nº LC 118/2005, na parte que determina a aplicação retroativa do disposto no artigo 3º, da mesma lei.Na sessão de julgamento ocorrida em 06/06/2007, a Corte Especial acolheu o referido incidente, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, verbis:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no

art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º, da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º, da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(STJ - AI nos EREsp nº 644.736/PE - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julgado em 06/06/2007).No voto-condutor da arguição de inconstitucionalidade, assinalou ainda o e. Ministro Relator que com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC Nº 118/05, ISTO É, 09/06/2005, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos CINCO MAIS CINCO, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal, regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Art. 2.028 - Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo APÓS A VIGÊNCIA DA ALUDIDA NORMA JURÍDICA, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. Na hipótese dos autos, a retenção do imposto de renda supostamente ocorreu em 05/2004, o que afasta a alegação de ocorrência da prescrição. DO MÉRITO artigo 333 do Código de Processo Civil, que distribui o ônus da prova, prescreve: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ora, por meio da ação ordinária originária, a contribuinte pretende repetir indébito. Para tanto, é indispensável que faça prova de que o pagamento efetuado constitui, realmente, indébito, pois há presunção de legalidade dos atos administrativos. Assim, uma vez que o autor objetiva a tutela de seu direito de repetição de valor alegadamente pago indevidamente, é seu também o ônus de prová-lo, o que pode se dar não apenas por meio da CTPS e extratos da Previdência Social, mas por outros documentos. Ademais, não há indicativo nos autos, nem o próprio autor afirma, de que a documentação tenha sido inicialmente requerida e denegada administrativamente, razão pela qual não há como prosperar pretensão do autor. Portanto, o documento comprobatório do recolhimento do imposto de renda indevido é essencial ao deslinde do feito, e sendo esta prova ônus do autor, a sua falta acarreta a improcedência do pedido. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor TOSHIYASU MINEMURA e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o autor perdeu a condição de necessitado, no termos da Lei nº 1060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0005947-98.2009.403.6111 (2009.61.11.005947-9) - JOAO BUENO FILHO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL**

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO BUENO FILHO em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando a condenação da ré na restituir o valor indevidamente retido a título de imposto de renda. A parte autora alega que ajuizou contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ação ordinária previdenciária visando à revisão do valor de seu benefício previdenciário, obtendo sentença favorável. O INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda sobre os valores percebidos. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria, ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir e a ocorrência da prescrição e, no mérito, sustentando que a parte autora não comprovou a retenção de imposto de renda. Intimado para comprovar documentalmente o alegado desconto de imposto de renda, o(a) autor(a) não logrou trazer aos autos a prova. É o relatório. D E C I D O . DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR Este juízo, seguindo orientação jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, vem entendendo ser desnecessário prévio requerimento administrativo para a propositura da ação onde se pleiteia a repetição de imposto de renda recolhido indevidamente. DA PRESCRIÇÃO Primeira Seção do E. Tribunal Superior consagrou a tese de que a extinção do crédito tributário, marco temporal do prazo quinquenal do direito do contribuinte pleitear restituição do indébito (artigo 168, I, do CTN) condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pagamento antecipado (artigo 156, VII, do CTN), e



não ao próprio pagamento, que configura mera antecipação ex vi do artigo 150, 1º, do Código Tributário Nacional. Assim, tendo em vista que a extinção do crédito tributário, em regra, efetiva-se com a homologação tácita, que se ultima cinco anos após a ocorrência do fato jurídico tributário (artigo 150, 4º, do CTN), o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. À guisa de exemplo, merece transcrição a ementa do seguinte julgado oriundo da Primeira Seção: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES. 1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados. 2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco. 3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação. 4. Precedentes desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto. (STJ - EREsp nº 435.835/SC - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - Relator p/ Acórdão Ministro José Delgado - julgado em 24/03/2004 - DJ de 04/06/2007). Nada obstante, em 09/02/2005, sobreveio a Lei Complementar nº 118, que, em seu artigo 3º, dispõe sobre a interpretação do inciso I do artigo 168, do CTN, verbis: Art. 3º - Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. O artigo 4º, da LC nº 118/2005, determina a aplicação retroativa da norma jurídica inserta no dispositivo supracitado, em conformidade com o disposto no artigo 106, I, do CTN, segundo o qual: Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados. Diante da aludida inovação legislativa, a Primeira Seção re consolidou a jurisprudência do STJ acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, apenas no que pertine às demandas intentadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO A RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial da parte agravada. 2. O prazo para que seja pleiteada a restituição de imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. 3. A jurisprudência sobre a decadência e a prescrição, nus casos de compensação e repetição de indébito tributário, a qual teve a honra de ser um dos precursores quando ainda juiz no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, demorou a se consolidar com a tese que há mais de dez anos venho defendendo e que ora encontra-se esposada no decisório objurgado. 4. Louvável a preocupação da insigne Procuradoria na tese que abraça. No entanto, firme estou na convicção em sentido oposto, após longo e detalhado estudo que elaborei sobre o assunto, não me configurando o momento como apto a alterar o meu posicionamento. 5. Precedente citado (EResp nº 258161/DF), cujo julgamento se deu por unanimidade, que não transmite o posicionamento deste Relator. A convicção sobre o assunto continua a mesma e intensa. 6. O art. 20, do CPC, em seu 3º, determina que os honorários advocatícios sejam fixados em um mínimo de 10% (dez por cento) e um máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Fixação do percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da lide. 7. Agravo regimental improvido. (STJ - EREsp nº 327043/DF - Relator Ministro João Otávio de Noronha - julgado em 27/04/2005). Entrementes, o Supremo Tribunal Federal, em sede do recurso extraordinário interposto em face do decisum proferido nos autos dos EREsp nº 644736/PE, nos quais se cuida da matéria ora em debate, considerou caracterizada a violação do princípio constitucional da reserva de plenário (artigo 97, da Constituição Federal de 1988), reputando declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que afasta a incidência de norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sobre critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. Conseqüentemente, a Primeira Seção determinou o processamento, perante a Corte Especial, de incidente de inconstitucionalidade do artigo 4º, da LC 118/2005, na parte que determina a aplicação retroativa do disposto no artigo 3º, da mesma lei. Na sessão de julgamento ocorrida em 06/06/2007, a Corte Especial acolheu o referido incidente, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, verbis: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC

118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º, da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º, da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(STJ - AI nos EREsp nº 644.736/PE - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julgado em 06/06/2007).No voto-condutor da arguição de inconstitucionalidade, assinalou ainda o e. Ministro Relator que com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC Nº 118/05, ISTO É, 09/06/2005, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos CINCO MAIS CINCO, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal, regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Art. 2.028 - Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo APÓS A VIGÊNCIA DA ALUDIDA NORMA JURÍDICA, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. Na hipótese dos autos, a retenção do imposto de renda supostamente ocorreu em 07/2005, o que afasta a alegação de ocorrência da prescrição. DO MÉRITO artigo 333 do Código de Processo Civil, que distribui o ônus da prova, prescreve: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ora, por meio da ação ordinária originária, o(a) contribuinte pretende repetir indébito. Para tanto, é indispensável que faça prova de que o pagamento efetuado constitui, realmente, indébito, pois há presunção de legalidade dos atos administrativos. Assim, uma vez que o(a) autor(a) objetiva a tutela de seu direito de repetição de valores alegadamente pagos indevidamente, é seu também o ônus de prová-lo, o que pode se dar não apenas por meio da CTPS e extratos da Previdência Social, mas por outros documentos. Ademais, não há indicativo nos autos, nem o(a) próprio(a) autor(a) afirma, de que a documentação tenha sido inicialmente requerida e denegada administrativamente, razão pela qual não há como prosperar pretensão. Portanto, o documento comprobatório do recolhimento do imposto de renda indevido é essencial ao deslinde do feito, e sendo esta prova ônus do(a) autor(a), a sua falta acarreta a improcedência do pedido. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido formulado pelo(a) autor(a) e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o(a) autor(a) ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o(a) autor(a) perdeu a condição de necessitado(a), no termos da Lei nº 1060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0006163-59.2009.403.6111 (2009.61.11.006163-2) - MARIA IZABEL FRANCO CLARO (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL**

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARIA ISABEL FRANCO CLARO em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando a condenação da ré na restituição do valor indevidamente retido a título de imposto de renda. A parte autora alega que ajuizou contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ação ordinária previdenciária visando à revisão do valor de seu benefício previdenciário, obtendo sentença favorável. O INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda sobre os valores percebidos. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria, ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma

indevida. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir e a ocorrência da prescrição e, no mérito, sustentando que a parte autora não comprovou a retenção de imposto de renda. Intimado para comprovar documentalmente o alegado desconto de imposto de renda, o(a) autor(a) não logrou trazer aos autos a prova. É o relatório. D E C I D O . DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR Este juízo, seguindo orientação jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, vem entendendo ser desnecessário prévio requerimento administrativo para a propositura da ação onde se pleiteia a repetição de imposto de renda recolhido indevidamente. DA PRESCRIÇÃO Primeira Seção do E. Tribunal Superior consagrou a tese de que a extinção do crédito tributário, marco temporal do prazo quinquenal do direito do contribuinte pleitear restituição do indébito (artigo 168, I, do CTN) condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pagamento antecipado (artigo 156, VII, do CTN), e não ao próprio pagamento, que configura mera antecipação ex vi do artigo 150, 1º, do Código Tributário Nacional. Assim, tendo em vista que a extinção do crédito tributário, em regra, efetiva-se com a homologação tácita, que se ultima cinco anos após a ocorrência do fato jurídico tributário (artigo 150, 4º, do CTN), o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. À guisa de exemplo, merece transcrição a ementa do seguinte julgado oriundo da Primeira Seção: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES. 1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados. 2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco. 3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação. 4. Precedentes desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto. (STJ - EREsp nº 435.835/SC - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - Relator p/ Acórdão Ministro José Delgado - julgado em 24/03/2004 - DJ de 04/06/2007). Nada obstante, em 09/02/2005, sobreveio a Lei Complementar nº 118, que, em seu artigo 3º, dispõe sobre a interpretação do inciso I do artigo 168, do CTN, verbis: Art. 3º - Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. O artigo 4º, da LC nº 118/2005, determina a aplicação retroativa da norma jurídica inserta no dispositivo supracitado, em conformidade com o disposto no artigo 106, I, do CTN, segundo o qual: Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados. Diante da aludida inovação legislativa, a Primeira Seção re consolidou a jurisprudência do STJ acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, apenas no que pertine às demandas intentadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO A RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial da parte agravada. 2. O prazo para que seja pleiteada a restituição de imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. 3. A jurisprudência sobre a decadência e a prescrição, nus casos de compensação e repetição de indébito tributário, a qual teve a honra de ser um dos precursores quando ainda juiz no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, demorou a se consolidar com a tese que há mais de dez anos venho defendendo e que ora encontra-se esposada no decisório objurgado. 4. Louvável a preocupação da insigne Procuradoria na tese que abraça. No entanto, firme estou na convicção em sentido oposto, após longo e detalhado estudo que elaborei sobre o assunto, não me configurando o momento como apto a alterar o meu posicionamento. 5. Precedente citado (EResp nº 258161/DF), cujo julgamento se eu por unanimidade, que não transmite o posicionamento deste Relator. A convicção sobre o assunto continua a mesma e intensa. 6. O art. 20, do CPC, em seu 3º, determina que os honorários advocatícios sejam fixados em um mínimo de 10% (dez por cento) e um máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Fixação do percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da lide. 7. Agravo regimental improvido. (STJ - EREsp nº 327043/DF - Relator Ministro João Otávio de Noronha - julgado em 27/04/2005). Entrementes, o Supremo Tribunal Federal, em sede do recurso extraordinário interposto em face do decisum proferido nos autos dos EREsp nº 644736/PE, nos quais se cuida da matéria ora em debate, considerou caracterizada a violação do princípio constitucional da reserva de plenário (artigo 97, da Constituição Federal de 1988),

reputando declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que afasta a incidência de norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sobre critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. Conseqüentemente, a Primeira Seção determinou o processamento, perante a Corte Especial, de incidente de inconstitucionalidade do artigo 4º, da nº LC 118/2005, na parte que determina a aplicação retroativa do disposto no artigo 3º, da mesma lei. Na sessão de julgamento ocorrida em 06/06/2007, a Corte Especial acolheu o referido incidente, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, verbis: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º, da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º, da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ - AI nos EREsp nº 644.736/PE - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julgado em 06/06/2007). No voto-condutor da arguição de inconstitucionalidade, assinalou ainda o e. Ministro Relator que com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC Nº 118/05, ISTO É, 09/06/2005, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos CINCO MAIS CINCO, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal, regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Art. 2.028 - Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo APÓS A VIGÊNCIA DA ALUDIDA NORMA JURÍDICA, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. Na hipótese dos autos, a retenção do imposto de renda supostamente ocorreu em 06/2004, o que afasta a alegação de ocorrência da prescrição. DO MÉRITO artigo 333 do Código de Processo Civil, que distribui o ônus da prova, prescreve: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ora, por meio da ação ordinária originária, o(a) contribuinte pretende repetir indébito. Para tanto, é indispensável que faça prova de que o pagamento efetuado constitui, realmente, indébito, pois há presunção de legalidade dos atos administrativos. Assim, uma vez que o(a) autor(a) objetiva a tutela de seu direito de repetição de valores alegadamente pagos indevidamente, é seu também o ônus de prová-lo, o que pode se dar não apenas por meio da CTPS e extratos da Previdência Social, mas por outros documentos. Ademais, não há indicativo nos autos, nem o(a) próprio(a) autor(a) afirma, de que a documentação tenha sido inicialmente requerida e denegada administrativamente, razão pela qual não há como prosperar pretensão. Portanto, o documento comprobatório do recolhimento do imposto de renda indevido é essencial ao deslinde do feito, e sendo esta prova ônus do(a) autor(a), a sua falta acarreta a improcedência do pedido. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido formulado pelo(a) autor(a) e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o(a) autor(a) ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o(a) autor(a) perdeu a condição de necessitado(a), no termos da Lei nº 1060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0006166-14.2009.403.6111 (2009.61.11.006166-8) - MARIANA GOMES DOS SANTOS(SP282472 - ALAN**

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARIANA DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando a condenação da ré na restituir o valor indevidamente retido a título de imposto de renda. A parte autora alega que ajuizou contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ação ordinária previdenciária visando à revisão do valor de seu benefício previdenciário, obtendo sentença favorável. O INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda sobre os valores percebidos. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria, ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir e a ocorrência da prescrição e, no mérito, sustentando que a parte autora não comprovou a retenção de imposto de renda. Intimado para comprovar documentalmente o alegado desconto de imposto de renda, o(a) autor(a) não logrou trazer aos autos a prova. É o relatório. **D E C I D O . DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR** Este juízo, seguindo orientação jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, vem entendendo ser desnecessário prévio requerimento administrativo para a propositura da ação onde se pleiteia a repetição de imposto de renda recolhido indevidamente. **DA PRESCRIÇÃO** Primeira Seção do E. Tribunal Superior consagrou a tese de que a extinção do crédito tributário, marco temporal do prazo quinquenal do direito do contribuinte pleitear restituição do indébito (artigo 168, I, do CTN) condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pagamento antecipado (artigo 156, VII, do CTN), e não ao próprio pagamento, que configura mera antecipação ex vi do artigo 150, 1º, do Código Tributário Nacional. Assim, tendo em vista que a extinção do crédito tributário, em regra, efetiva-se com a homologação tácita, que se ultima cinco anos após a ocorrência do fato jurídico tributário (artigo 150, 4º, do CTN), o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. À guisa de exemplo, merece transcrição a ementa do seguinte julgado oriundo da Primeira Seção: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.** 1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados. 2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco. 3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação. 4. Precedentes desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto. (STJ - EREsp nº 435.835/SC - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - Relator p/ Acórdão Ministro José Delgado - julgado em 24/03/2004 - DJ de 04/06/2007). Nada obstante, em 09/02/2005, sobreveio a Lei Complementar nº 118, que, em seu artigo 3º, dispõe sobre a interpretação do inciso I do artigo 168, do CTN, verbis: Art. 3º - Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. O artigo 4º, da LC nº 118/2005, determina a aplicação retroativa da norma jurídica inserta no dispositivo supracitado, em conformidade com o disposto no artigo 106, I, do CTN, segundo o qual: Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados. Diante da aludida inovação legislativa, a Primeira Seção re consolidou a jurisprudência do STJ acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, apenas no que pertine às demandas intentadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO A RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial da parte agravada. 2. O prazo para que seja pleiteada a restituição de imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. 3. A jurisprudência sobre a decadência e a prescrição, nus casos de compensação e repetição de indébito tributário, a qual teve a honra de ser um dos precursores quando ainda juiz no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, demorou a se consolidar com a tese que há mais de dez anos venho defendendo e que ora encontra-se esposada no decisório objurgado. 4. Louvável a preocupação da insigne Procuradoria na tese que abraça. No entanto, firme estou na convicção em sentido oposto, após longo e detalhado estudo que elaborei sobre o assunto, não me configurando o momento como

apto a alterar o meu posicionamento.5. Precedente citado (EResp n 258161/DF), cujo julgamento se deu por unanimidade, que não transmite o posicionamento deste Relator. A convicção sobre o assunto continua a mesma e intensa.6. O art. 20, do CPC, em seu 3º, determina que os honorários advocatícios sejam fixados em um mínimo de 10% (dez por cento) e um máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Fixação do percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da lide.7. Agravo regimental improvido.(STJ - ERESp nº 327043/DF - Relator Ministro João Otávio de Noronha - julgado em 27/04/2005).Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, em sede do recurso extraordinário interposto em face do decisum proferido nos autos dos ERESp nº 644736/PE, nos quais se cuida da matéria ora em debate, considerou caracterizada a violação do princípio constitucional da reserva de plenário (artigo 97, da Constituição Federal de 1988), reputando declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que afasta a incidência de norma ordinária pertinente à lide para decidir sobre critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. Conseqüentemente, a Primeira Seção determinou o processamento, perante a Corte Especial, de incidente de inconstitucionalidade do artigo 4º, da nº LC 118/2005, na parte que determina a aplicação retroativa do disposto no artigo 3º, da mesma lei. Na sessão de julgamento ocorrida em 06/06/2007, a Corte Especial acolheu o referido incidente, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, verbis: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º, da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º, da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(STJ - AI nos ERESp nº 644.736/PE - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julgado em 06/06/2007).No voto-condutor da arguição de inconstitucionalidade, assinalou ainda o e. Ministro Relator que com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC Nº 118/05, ISTO É, 09/06/2005, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos CINCO MAIS CINCO, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal, regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Art. 2.028 - Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo APÓS A VIGÊNCIA DA ALUDIDA NORMA JURÍDICA, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. Na hipótese dos autos, a retenção do imposto de renda supostamente ocorreu em 06/2004, o que afasta a alegação de ocorrência da prescrição. DO MÉRITO artigo 333 do Código de Processo Civil, que distribui o ônus da prova, prescreve: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ora, por meio da ação ordinária originária, o(a) contribuinte pretende repetir indébito. Para tanto, é indispensável que faça prova de que o pagamento efetuado constitui, realmente, indébito, pois há presunção de legalidade dos atos administrativos. Assim, uma vez que o(a) autor(a) objetiva a tutela de seu direito de repetição de valores alegadamente pagos indevidamente, é seu também o ônus de prová-lo, o que pode se dar não apenas por meio da CTPS e extratos da Previdência Social, mas por outros documentos. Ademais, não há indicativo nos autos, nem o(a) próprio(a) autor(a) afirma, de que a documentação tenha sido inicialmente requerida e denegada administrativamente, razão pela qual não há como prosperar pretensão. Portanto,

o documento comprobatório do recolhimento do imposto de renda indevido é essencial ao deslinde do feito, e sendo esta prova ônus do(a) autor(a), a sua falta acarreta a improcedência do pedido. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido formulado pelo(a) autor(a) e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o(a) autor(a) ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o(a) autor(a) perdeu a condição de necessitado(a), no termos da Lei nº 1060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0006240-68.2009.403.6111 (2009.61.11.006240-5) - NATHALINO MERCADANTE(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Cuida-se de ação ordinária ajuizada por NATHALINO MERCADANTE em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando a condenação da ré na restituir o valor indevidamente retido a título de imposto de renda. A parte autora alega que ajuizou contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ação ordinária previdenciária visando à revisão do valor de seu benefício previdenciário, obtendo sentença favorável. O INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda sobre os valores percebidos. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria, ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir e a ocorrência da prescrição e, no mérito, sustentando que a parte autora não comprovou a retenção de imposto de renda. Intimado para comprovar documentalmente o alegado desconto de imposto de renda, o(a) autor(a) não logrou trazer aos autos a prova. É o relatório. **D E C I D O . DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR** Este juízo, seguindo orientação jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, vem entendendo ser desnecessário prévio requerimento administrativo para a propositura da ação onde se pleiteia a repetição de imposto de renda recolhido indevidamente. **DA PRESCRIÇÃO** Primeira Seção do E. Tribunal Superior consagrou a tese de que a extinção do crédito tributário, marco temporal do prazo quinquenal do direito do contribuinte pleitear restituição do indébito (artigo 168, I, do CTN) condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pagamento antecipado (artigo 156, VII, do CTN), e não ao próprio pagamento, que configura mera antecipação ex vi do artigo 150, 1º, do Código Tributário Nacional. Assim, tendo em vista que a extinção do crédito tributário, em regra, efetiva-se com a homologação tácita, que se ultima cinco anos após a ocorrência do fato jurídico tributário (artigo 150, 4º, do CTN), o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. À guisa de exemplo, merece transcrição a ementa do seguinte julgado oriundo da Primeira Seção: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.** 1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados. 2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco. 3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação. 4. Precedentes desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto. (STJ - EREsp nº 435.835/SC - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - Relator p/ Acórdão Ministro José Delgado - julgado em 24/03/2004 - DJ de 04/06/2007). Nada obstante, em 09/02/2005, sobreveio a Lei Complementar nº 118, que, em seu artigo 3º, dispõe sobre a interpretação do inciso I do artigo 168, do CTN, verbis: Art. 3º - Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. O artigo 4º, da LC nº 118/2005, determina a aplicação retroativa da norma jurídica inserta no dispositivo supracitado, em conformidade com o disposto no artigo 106, I, do CTN, segundo o qual: Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados. Diante da aludida inovação legislativa, a Primeira Seção reconsolidou a jurisprudência do STJ acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, apenas no que pertine às demandas intentadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO A RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial da parte agravada. 2. O prazo para que seja pleiteada a

restituição de imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.3. A jurisprudência sobre a decadência e a prescrição, nus casos de compensação e repetição de indébito tributário, a qual tive a honra de ser um dos precursores quando ainda juiz no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, demorou a se consolidar com a tese que há mais de dez anos venho defendendo e que ora encontra-se esposada no decisório objurgado.4. Louvável a preocupação da insigne Procuradoria na tese que abraça. No entanto, firme estou na convicção em sentido oposto, após longo e detalhado estudo que elaborei sobre o assunto, não me configurando o momento como apto a alterar o meu posicionamento.5. Precedente citado (EREsp n 258161/DF), cujo julgamento se eu por unanimidade, que não transmite o posicionamento deste Relator. A convicção sobre o assunto continua a mesma e intensa.6. O art. 20, do CPC, em seu 3º, determina que os honorários advocatícios sejam fixados em um mínimo de 10% (dez por cento) e um máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Fixação do percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da lide.7. Agravo regimental improvido.(STJ - EREsp nº 327043/DF - Relator Ministro João Otávio de Noronha - julgado em 27/04/2005).Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, em sede do recurso extraordinário interposto em face do decisum proferido nos autos dos EREsp nº 644736/PE, nos quais se cuida da matéria ora em debate, considerou caracterizada a violação do princípio constitucional da reserva de plenário (artigo 97, da Constituição Federal de 1988), reputando declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que afasta a incidência de norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sobre critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. Conseqüentemente, a Primeira Seção determinou o processamento, perante a Corte Especial, de incidente de inconstitucionalidade do artigo 4º, da nº LC 118/2005, na parte que determina a aplicação retroativa do disposto no artigo 3º, da mesma lei. Na sessão de julgamento ocorrida em 06/06/2007, a Corte Especial acolheu o referido incidente, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, verbis: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º, da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º, da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(STJ - AI nos EREsp nº 644.736/PE - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julgado em 06/06/2007).No voto-condutor da arguição de inconstitucionalidade, assinalou ainda o e. Ministro Relator que com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC Nº 118/05, ISTO É, 09/06/2005, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos CINCO MAIS CINCO, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal, regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Art. 2.028 - Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo APÓS A VIGÊNCIA DA ALUDIDA NORMA JURÍDICA, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. Na hipótese dos autos, a retenção do imposto de renda supostamente ocorreu em 05/2004, o que afasta a alegação de ocorrência da prescrição. DO MÉRITO artigo 333 do Código de Processo Civil, que distribui o ônus da prova,



prescreve: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ora, por meio da ação ordinária originária, o(a) contribuinte pretende repetir indébito. Para tanto, é indispensável que faça prova de que o pagamento efetuado constitui, realmente, indébito, pois há presunção de legalidade dos atos administrativos. Assim, uma vez que o(a) autor(a) objetiva a tutela de seu direito de repetição de valores alegadamente pagos indevidamente, é seu também o ônus de prová-lo, o que pode se dar não apenas por meio da CTPS e extratos da Previdência Social, mas por outros documentos. Ademais, não há indicativo nos autos, nem o(a) próprio(a) autor(a) afirma, de que a documentação tenha sido inicialmente requerida e denegada administrativamente, razão pela qual não há como prosperar pretensão. Portanto, o documento comprobatório do recolhimento do imposto de renda indevido é essencial ao deslinde do feito, e sendo esta prova ônus do(a) autor(a), a sua falta acarreta a improcedência do pedido. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido formulado pelo(a) autor(a) e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o(a) autor(a) ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o(a) autor(a) perdeu a condição de necessitado(a), no termos da Lei nº 1060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0006242-38.2009.403.6111 (2009.61.11.006242-9) - MARIA JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARIA JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando a condenação da ré na restituição do valor indevidamente retido a título de imposto de renda. A parte autora alega que ajuizou contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ação ordinária previdenciária visando à revisão do valor de seu benefício previdenciário, obtendo sentença favorável. O INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda sobre os valores percebidos. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria, ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir e a ocorrência da prescrição e, no mérito, sustentando que a parte autora não comprovou a retenção de imposto de renda. Intimado para comprovar documentalmente o alegado desconto de imposto de renda, o(a) autor(a) não logrou trazer aos autos a prova. É o relatório. D E C I D O . DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR Este juízo, seguindo orientação jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, vem entendendo ser desnecessário prévio requerimento administrativo para a propositura da ação onde se pleiteia a repetição de imposto de renda recolhido indevidamente. DA PRESCRIÇÃO A Primeira Seção do E. Tribunal Superior consagrou a tese de que a extinção do crédito tributário, marco temporal do prazo quinquenal do direito do contribuinte pleitear restituição do indébito (artigo 168, I, do CTN) condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pagamento antecipado (artigo 156, VII, do CTN), e não ao próprio pagamento, que configura mera antecipação ex vi do artigo 150, 1º, do Código Tributário Nacional. Assim, tendo em vista que a extinção do crédito tributário, em regra, efetiva-se com a homologação tácita, que se ultima cinco anos após a ocorrência do fato jurídico tributário (artigo 150, 4º, do CTN), o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. À guisa de exemplo, merece transcrição a ementa do seguinte julgado oriundo da Primeira Seção: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES. 1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados. 2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco. 3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação. 4. Precedentes desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto. (STJ - EREsp nº 435.835/SC - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - Relator p/ Acórdão Ministro José Delgado - julgado em 24/03/2004 - DJ de 04/06/2007). Nada obstante, em 09/02/2005, sobreveio a Lei Complementar nº 118, que, em seu artigo 3º, dispõe sobre a interpretação do inciso I do artigo 168, do CTN, verbis: Art. 3º - Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. O artigo 4º, da LC nº 118/2005, determina a aplicação retroativa da norma jurídica inserta no dispositivo supracitado, em conformidade com o disposto no artigo 106, I, do CTN, segundo o qual: Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa,

excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados. Diante da aludida inovação legislativa, a Primeira Seção re consolidou a jurisprudência do STJ acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, apenas no que pertine às demandas intentadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO A RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial da parte agravada. 2. O prazo para que seja pleiteada a restituição de imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. 3. A jurisprudência sobre a decadência e a prescrição, nus casos de compensação e repetição de indébito tributário, a qual teve a honra de ser um dos precursores quando ainda juiz no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, demorou a se consolidar com a tese que há mais de dez anos venho defendendo e que ora encontra-se esposada no decisório objurgado. 4. Louvável a preocupação da insigne Procuradoria na tese que abraça. No entanto, firme estou na convicção em sentido oposto, após longo e detalhado estudo que elaborei sobre o assunto, não me configurando o momento como apto a alterar o meu posicionamento. 5. Precedente citado (EREsp n 258161/DF), cujo julgamento se eu por unanimidade, que não transmite o posicionamento deste Relator. A convicção sobre o assunto continua a mesma e intensa. 6. O art. 20, do CPC, em seu 3º, determina que os honorários advocatícios sejam fixados em um mínimo de 10% (dez por cento) e um máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Fixação do percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da lide. 7. Agravo regimental improvido. (STJ - EREsp nº 327043/DF - Relator Ministro João Otávio de Noronha - julgado em 27/04/2005). Entrementes, o Supremo Tribunal Federal, em sede do recurso extraordinário interposto em face do decisum proferido nos autos dos EREsp nº 644736/PE, nos quais se cuida da matéria ora em debate, considerou caracterizada a violação do princípio constitucional da reserva de plenário (artigo 97, da Constituição Federal de 1988), reputando declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que afasta a incidência de norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sobre critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. Conseqüentemente, a Primeira Seção determinou o processamento, perante a Corte Especial, de incidente de inconstitucionalidade do artigo 4º, da nº LC 118/2005, na parte que determina a aplicação retroativa do disposto no artigo 3º, da mesma lei. Na sessão de julgamento ocorrida em 06/06/2007, a Corte Especial acolheu o referido incidente, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, verbis: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º, da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º, da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ - AI nos EREsp nº 644.736/PE - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julgado em 06/06/2007). No voto-condutor da arguição de inconstitucionalidade, assinalou ainda o e. Ministro Relator que com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC Nº 118/05, ISTO É, 09/06/2005, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua

observando a cognominada tese dos CINCO MAIS CINCO, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal, regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Art. 2.028 - Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo APÓS A VIGÊNCIA DA ALUDIDA NORMA JURÍDICA, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. Na hipótese dos autos, a retenção do imposto de renda supostamente ocorreu em 06/2007, o que afasta a alegação de ocorrência da prescrição. DO MÉRITO artigo 333 do Código de Processo Civil, que distribui o ônus da prova, prescreve: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ora, por meio da ação ordinária originária, o(a) contribuinte pretende repetir indébito. Para tanto, é indispensável que faça prova de que o pagamento efetuado constitui, realmente, indébito, pois há presunção de legalidade dos atos administrativos. Assim, uma vez que o(a) autor(a) objetiva a tutela de seu direito de repetição de valores alegadamente pagos indevidamente, é seu também o ônus de prová-lo, o que pode se dar não apenas por meio da CTPS e extratos da Previdência Social, mas por outros documentos. Ademais, não há indicativo nos autos, nem o(a) próprio(a) autor(a) afirma, de que a documentação tenha sido inicialmente requerida e denegada administrativamente, razão pela qual não há como prosperar pretensão. Portanto, o documento comprobatório do recolhimento do imposto de renda indevido é essencial ao deslinde do feito, e sendo esta prova ônus do(a) autor(a), a sua falta acarreta a improcedência do pedido. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido formulado pelo(a) autor(a) e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o(a) autor(a) ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o(a) autor(a) perdeu a condição de necessitado(a), no termos da Lei nº 1060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0006331-61.2009.403.6111 (2009.61.11.006331-8) - ADEMIR REIS CAVADAS (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL** Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ADEMIR REIS CAVADAS em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando a condenação da ré na restituir o valor indevidamente retido a título de imposto de renda. A parte autora alega que ajuizou contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ação ordinária previdenciária visando à revisão do valor de seu benefício previdenciário, obtendo sentença favorável. O INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda sobre os valores percebidos. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria, ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir e a ocorrência da prescrição e, no mérito, sustentando que a parte autora não comprovou a retenção de imposto de renda. Intimado para comprovar documentalmente o alegado desconto de imposto de renda, o(a) autor(a) não logrou trazer aos autos a prova. É o relatório. D E C I D O . DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR Este juízo, seguindo orientação jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, vem entendendo ser desnecessário prévio requerimento administrativo para a propositura da ação onde se pleiteia a repetição de imposto de renda recolhido indevidamente. DA PRESCRIÇÃO Primeira Seção do E. Tribunal Superior consagrou a tese de que a extinção do crédito tributário, marco temporal do prazo quinquenal do direito do contribuinte pleitear restituição do indébito (artigo 168, I, do CTN) condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pagamento antecipado (artigo 156, VII, do CTN), e não ao próprio pagamento, que configura mera antecipação ex vi do artigo 150, 1º, do Código Tributário Nacional. Assim, tendo em vista que a extinção do crédito tributário, em regra, efetiva-se com a homologação tácita, que se ultima cinco anos após a ocorrência do fato jurídico tributário (artigo 150, 4º, do CTN), o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. À guisa de exemplo, merece transcrição a ementa do seguinte julgado oriundo da Primeira Seção: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES. 1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados. 2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco. 3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação. 4. Precedentes desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto. (STJ - EREsp nº

435.835/SC - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - Relator p/ Acórdão Ministro José Delgado - julgado em 24/03/2004 - DJ de 04/06/2007). Nada obstante, em 09/02/2005, sobreveio a Lei Complementar nº 118, que, em seu artigo 3º, dispõe sobre a interpretação do inciso I do artigo 168, do CTN, verbis: Art. 3º - Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. O artigo 4º, da LC nº 118/2005, determina a aplicação retroativa da norma jurídica inserta no dispositivo supracitado, em conformidade com o disposto no artigo 106, I, do CTN, segundo o qual: Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados. Diante da aludida inovação legislativa, a Primeira Seção reconsolidou a jurisprudência do STJ acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, apenas no que pertine às demandas intentadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO A RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial da parte agravada. 2. O prazo para que seja pleiteada a restituição de imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. 3. A jurisprudência sobre a decadência e a prescrição, nos casos de compensação e repetição de indébito tributário, a qual teve a honra de ser um dos precursores quando ainda juiz no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, demorou a se consolidar com a tese que há mais de dez anos venho defendendo e que ora encontra-se esposada no decisório objurgado. 4. Louvável a preocupação da insigne Procuradoria na tese que abraça. No entanto, firme estou na convicção em sentido oposto, após longo e detalhado estudo que elaborei sobre o assunto, não me configurando o momento como apto a alterar o meu posicionamento. 5. Precedente citado (EREsp nº 258161/DF), cujo julgamento se deu por unanimidade, que não transmite o posicionamento deste Relator. A convicção sobre o assunto continua a mesma e intensa. 6. O art. 20, do CPC, em seu 3º, determina que os honorários advocatícios sejam fixados em um mínimo de 10% (dez por cento) e um máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Fixação do percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da lide. 7. Agravo regimental improvido. (STJ - EREsp nº 327043/DF - Relator Ministro João Otávio de Noronha - julgado em 27/04/2005). Entrementes, o Supremo Tribunal Federal, em sede do recurso extraordinário interposto em face do decisum proferido nos autos dos EREsp nº 644736/PE, nos quais se cuida da matéria ora em debate, considerou caracterizada a violação do princípio constitucional da reserva de plenário (artigo 97, da Constituição Federal de 1988), reputando declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que afasta a incidência de norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sobre critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. Conseqüentemente, a Primeira Seção determinou o processamento, perante a Corte Especial, de incidente de inconstitucionalidade do artigo 4º, da LC 118/2005, na parte que determina a aplicação retroativa do disposto no artigo 3º, da mesma lei. Na sessão de julgamento ocorrida em 06/06/2007, a Corte Especial acolheu o referido incidente, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, verbis: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º, da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º, da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ - AI nos EREsp nº 644.736/PE -

Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julgado em 06/06/2007).No voto-condutor da arguição de inconstitucionalidade, assinalou ainda o e. Ministro Relator que com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC Nº 118/05, ISTO É, 09/06/2005, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos CINCO MAIS CINCO, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal, regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Art. 2.028 - Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo APÓS A VIGÊNCIA DA ALUDIDA NORMA JURÍDICA, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. Na hipótese dos autos, a retenção do imposto de renda supostamente ocorreu em 09/2004, o que afasta a alegação de ocorrência da prescrição. DO MÉRITO artigo 333 do Código de Processo Civil, que distribui o ônus da prova, prescreve: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ora, por meio da ação ordinária originária, o(a) contribuinte pretende repetir indébito. Para tanto, é indispensável que faça prova de que o pagamento efetuado constitui, realmente, indébito, pois há presunção de legalidade dos atos administrativos. Assim, uma vez que o(a) autor(a) objetiva a tutela de seu direito de repetição de valores alegadamente pagos indevidamente, é seu também o ônus de prová-lo, o que pode se dar não apenas por meio da CTPS e extratos da Previdência Social, mas por outros documentos. Ademais, não há indicativo nos autos, nem o(a) próprio(a) autor(a) afirma, de que a documentação tenha sido inicialmente requerida e denegada administrativamente, razão pela qual não há como prosperar pretensão. Portanto, o documento comprobatório do recolhimento do imposto de renda indevido é essencial ao deslinde do feito, e sendo esta prova ônus do(a) autor(a), a sua falta acarreta a improcedência do pedido. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido formulado pelo(a) autor(a) e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o(a) autor(a) ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o(a) autor(a) perdeu a condição de necessitado(a), no termos da Lei nº 1060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0006468-43.2009.403.6111 (2009.61.11.006468-2) - ANTONIO APARECIDO DA SILVA (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL**

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO APARECIDO DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando a condenação da ré na restituição do valor indevidamente retido a título de imposto de renda. A parte autora alega que ajuizou contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ação ordinária previdenciária visando à revisão do valor de seu benefício previdenciário, obtendo sentença favorável. O INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda sobre os valores percebidos. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria, ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir e a ocorrência da prescrição e, no mérito, sustentando que a parte autora não comprovou a retenção de imposto de renda. Intimado para comprovar documentalmente o alegado desconto de imposto de renda, o(a) autor(a) não logrou trazer aos autos a prova. É o relatório. D E C I D O . DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR Este juízo, seguindo orientação jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, vem entendendo ser desnecessário prévio requerimento administrativo para a propositura da ação onde se pleiteia a repetição de imposto de renda recolhido indevidamente. DA PRESCRIÇÃO Primeira Seção do E. Tribunal Superior consagrou a tese de que a extinção do crédito tributário, marco temporal do prazo quinquenal do direito do contribuinte pleitear restituição do indébito (artigo 168, I, do CTN) condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pagamento antecipado (artigo 156, VII, do CTN), e não ao próprio pagamento, que configura mera antecipação ex vi do artigo 150, 1º, do Código Tributário Nacional. Assim, tendo em vista que a extinção do crédito tributário, em regra, efetiva-se com a homologação tácita, que se ultima cinco anos após a ocorrência do fato jurídico tributário (artigo 150, 4º, do CTN), o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. À guisa de exemplo, merece transcrição a ementa do seguinte julgado oriundo da Primeira Seção: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES. 1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados. 2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de

inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.4. Precedentes desta Corte Superior.5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto.(STJ - EREsp nº 435.835/SC - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - Relator p/ Acórdão Ministro José Delgado - julgado em 24/03/2004 - DJ de 04/06/2007).Nada obstante, em 09/02/2005, sobreveio a Lei Complementar nº 118, que, em seu artigo 3º, dispõe sobre a interpretação do inciso I do artigo 168, do CTN, verbis:Art. 3º - Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.O artigo 4º, da LC nº 118/2005, determina a aplicação retroativa da norma jurídica inserta no dispositivo supracitado, em conformidade com o disposto no artigo 106, I, do CTN, segundo o qual:Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados.Diante da aludida inovação legislativa, a Primeira Seção re consolidou a jurisprudência do STJ acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, apenas no que pertine às demandas intentadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO A RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Agravo Regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial da parte agravada.2. O prazo para que seja pleiteada a restituição de imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.3. A jurisprudência sobre a decadência e a prescrição, nus casos de compensação e repetição de indébito tributário, a qual teve a honra de ser um dos precursores quando ainda juiz no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, demorou a se consolidar com a tese que há mais de dez anos venho defendendo e que ora encontra-se esposada no decisório objurgado.4. Louvável a preocupação da insigne Procuradoria na tese que abraça. No entanto, firme estou na convicção em sentido oposto, após longo e detalhado estudo que elaborei sobre o assunto, não me configurando o momento como apto a alterar o meu posicionamento.5. Precedente citado (EREsp n 258161/DF), cujo julgamento se eu por unanimidade, que não transmite o posicionamento deste Relator. A convicção sobre o assunto continua a mesma e intensa.6. O art. 20, do CPC, em seu 3º, determina que os honorários advocatícios sejam fixados em um mínimo de 10% (dez por cento) e um máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Fixação do percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da lide.7. Agravo regimental improvido.(STJ - EREsp nº 327043/DF - Relator Ministro João Otávio de Noronha - julgado em 27/04/2005).Entrementes, o Supremo Tribunal Federal, em sede do recurso extraordinário interposto em face do decisum proferido nos autos dos EREsp nº 644736/PE, nos quais se cuida da matéria ora em debate, considerou caracterizada a violação do princípio constitucional da reserva de plenário (artigo 97, da Constituição Federal de 1988), reputando declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que afasta a incidência de norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sobre critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição.Conseqüentemente, a Primeira Seção determinou o processamento, perante a Corte Especial, de incidente de inconstitucionalidade do artigo 4º, da nº LC 118/2005, na parte que determina a aplicação retroativa do disposto no artigo 3º, da mesma lei.Na sessão de julgamento ocorrida em 06/06/2007, a Corte Especial acolheu o referido incidente, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, verbis:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º, da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance

diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º, da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(STJ - AI nos EREsp nº 644.736/PE - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julgado em 06/06/2007).No voto-condutor da arguição de inconstitucionalidade, assinalou ainda o e. Ministro Relator que com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC Nº 118/05, ISTO É, 09/06/2005, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos CINCO MAIS CINCO, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal, regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Art. 2.028 - Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo APÓS A VIGÊNCIA DA ALUDIDA NORMA JURÍDICA, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. Na hipótese dos autos, a retenção do imposto de renda supostamente ocorreu em 07/2005, o que afasta a alegação de ocorrência da prescrição. DO MÉRITO artigo 333 do Código de Processo Civil, que distribui o ônus da prova, prescreve: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ora, por meio da ação ordinária originária, o(a) contribuinte pretende repetir indébito. Para tanto, é indispensável que faça prova de que o pagamento efetuado constitui, realmente, indébito, pois há presunção de legalidade dos atos administrativos. Assim, uma vez que o(a) autor(a) objetiva a tutela de seu direito de repetição de valores alegadamente pagos indevidamente, é seu também o ônus de prová-lo, o que pode se dar não apenas por meio da CTPS e extratos da Previdência Social, mas por outros documentos. Ademais, não há indicativo nos autos, nem o(a) próprio(a) autor(a) afirma, de que a documentação tenha sido inicialmente requerida e denegada administrativamente, razão pela qual não há como prosperar pretensão. Portanto, o documento comprobatório do recolhimento do imposto de renda indevido é essencial ao deslinde do feito, e sendo esta prova ônus do(a) autor(a), a sua falta acarreta a improcedência do pedido. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido formulado pelo(a) autor(a) e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o(a) autor(a) ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o(a) autor(a) perdeu a condição de necessitado(a), no termos da Lei nº 1060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001535-90.2010.403.6111 (2009.61.11.006861-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006861-65.2009.403.6111 (2009.61.11.006861-4)) CLOVIS MARQUES GUIMARAES X LUCILIA COELHO DE OLIVEIRA GUIMARAES (SP105296 - IVA MARQUES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CLOVIS MARQUES GUIMARAES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, objetivando o a correção do saldo de sua caderneta de poupança. A autora requereu a desistência da ação (fls. 27). É o relatório. DECIDO. A autora requereu a desistência da ação. A CEF ainda não foi citada. ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001768-87.2010.403.6111** - SERGIO KADENA (SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Cuida-se de ação ordinária ajuizada por SERGIO KADENA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do reajustamento do saldo referente ao seu FGTS, mediante a observância dos índices de 26,06% em junho de 1.987 e 70,28% em janeiro de 1989. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/13. Foi acusada a prevenção do presente feito com o processo nº 2003.61.11.001297-7, tendo sido enviado pela 3ª Vara Federal desta Subseção, para análise da prevenção, cópia da exordial, sentença e da certidão de trânsito em julgado do mencionado processo (fls. 22/37). O referido processo, distribuído aquele juízo em 11/03/2003, busca a revisão do reajustamento do saldo de conta vinculada ao seu FGTS, mediante a observância dos índices de 26,06 em junho de 1.987, 42,72% em janeiro de 1.989, 11,80% em abril de 1.990, 7,87% em maio de 1990, 21,87% em janeiro de 1991 e 32,45% em julho de 1994. É o relatório. DECIDO. Compulsando o feito verifico que há identidade dos pedidos constantes nas duas ações aforadas pelo mesmo autor sendo de rigor o reconhecimento da ocorrência da coisa julgada, devendo o segundo feito ser extinto sem o julgamento do mérito. ISTO POSTO, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deixo de condená-lo no

pagamento das custas do processo, bem como, por não havido litígio, já que o réu não foi citado, deixo de condená-lo no pagamento dos honorários advocatícios.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002432-21.2010.403.6111** - LAIDES SIQUEIRA DA COSTA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cuida-se de ação ordinária ajuizada por LAIDES SIQUEIRA DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 20, inciso V da Lei 8742/93.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/19.Foi acusada a prevenção do presente feito com o processo nº 2006.61.11.003002-6, distribuída à 3ª Vara da Justiça Federal em Marília - 11ª Subseção Judiciária e, em atendimento ao r. despacho de fls. 22, juntou-se aos autos cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do mencionado processo (fls. 24/37).Por intermédio das peças processuais supramencionadas, constatou-se que o referido processo foi distribuído aquele juízo em 01/07/2006, através da qual a autora pleiteia a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 20, inciso V da Lei 8742/93. É o relatório.DECIDO.Compulsando o feito verifico que o autor ajuizou anteriormente ação perante a 3ª Vara da Justiça Federal em Marília - 11ª Subseção Judiciária, pleiteando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Ora, pelos documentos acostados nos autos verifico que há identidade dos pedidos constantes nas duas ações aforadas pelo mesmo autor sendo de rigor o reconhecimento da ocorrência da coisa julgada, devendo o segundo feito ser extinto sem o julgamento do mérito. ISTO POSTO, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, deixo de condená-la no pagamento das custas do processo, bem como, por não havido litígio, já que o réu não foi citado, deixo de condená-la no pagamento dos honorários advocatícios.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002795-08.2010.403.6111** - GONCALO MAGALHAES VIANA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cuida-se de ação ordinária ajuizada por GONÇALO MAGALHÃES VIANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário por meio da aplicação do índice integral do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 de 39,67%.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07/13.Foi acusada a prevenção do presente feito com os processos nº 2004.61.84.238685-9 e 2006.63.01.057080-5 em trâmite no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo e, conforme consulta de fls. 16, foi juntado aos autos cópia da sentença e trânsito em julgado dos mencionados processos (fls. 17/39).Foi informado que o processo nº 2004.61.84.238685-9 foi distribuído aquele juízo em 14/11/2003, através da qual busca o autor revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário por meio da aplicação do índice integral do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 de 39,67%. É o relatório.DECIDO.Compulsando o feito verifico que o autor ajuizou anteriormente ação perante ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, pleiteando revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário por meio da aplicação do índice integral do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 de 39,67%. Ora, pelos documentos acostados nos autos verifico que há identidade dos pedidos constantes nas duas ações aforadas pelo mesmo autor sendo de rigor o reconhecimento da ocorrência da coisa julgada, devendo o segundo feito ser extinto sem o julgamento do mérito. ISTO POSTO, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deixo de condená-lo no pagamento das custas do processo, bem como, por não havido litígio, já que o réu não foi citado, deixo de condená-lo no pagamento dos honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**Expediente Nº 4524**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004164-71.2009.403.6111 (2009.61.11.004164-5)** - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Chamo o feito a ordem.Tendo em vista manifesto erro material contido às fls. 84 da r. sentença (fls. 76/84), registrado, neste Juízo, sob o nº 0699/2010, sentença tipo A, excludo-o de ofício, com fulcro no disposto no 463, do Código de Processo Civil, passando a constar, na referida folha, o tópico abaixo transcrito, mantendo-se no mais o decisum. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor JOÃO CARLOS DOS SANTOS e declaro, como tempo de serviço o período DE 22/07/1979 A 30/04/1987, totalizando 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço/contribuição, exercido nas lides rurais em regime de economia familiar, condenando o INSS a expedir a Certidão de Tempo de Serviço - CTS - respectiva, salientando que não houve indenização do tempo de labor rural para fins de aproveitamento para aposentação no serviço público e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Publique-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**



**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

**Expediente N° 2505**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004270-05.2010.403.6109** - WELLINGTON ARAUJO BELONI X GISELI APARECIDA DE ARAUJO(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexiste a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, tornem-me conclusos.Int.

**0004414-76.2010.403.6109** - IVO SCOTTO FILHO(SP146312 - JAYME BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Afasto as prevenções apontadas as fl. 12.O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexiste a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, dê-se vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença.Int.

**0004542-96.2010.403.6109** - UNICEL PIRACICABA LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma, inexistindo a possibilidade de perecimento do objeto, se o pedido for analisado após a vinda das informações e manifestação do MPF, postergo a apreciação para referido momento processual. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, tornem-me conclusos. Int. Piracicaba, 01 de Junho de 2010

**0004660-72.2010.403.6109** - ANTONIO CELSO DUARTE(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES E SP178210E - ELIAS DE OLIVEIRA SILVA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM PIRACICABA - SP

O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexiste a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, dê-se vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença.Int.

**0004740-36.2010.403.6109** - DORACI PINTO DA SILVA(SP080984 - AILTON SOTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Afasto as prevenções apontadas às fls. 24.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo

tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, dê-se vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença.Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DR. PAULO ALBERTO SARNO**

**Juiz Federal**

**Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3171**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000543-68.2006.403.6112 (2006.61.12.000543-0)** - ADAO XAVIER DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 183/204:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0011510-75.2006.403.6112 (2006.61.12.011510-7)** - LIDIA SUELI DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Folhas 98/101 e 120/122: Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) e da Sra. Assistente Social no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Laudo pericial de folhas 120/122:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001603-42.2007.403.6112 (2007.61.12.001603-1)** - MARCOS HENRIQUE DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo complementar de fls. 103/104, tendo a parte autora vista dos autos nos 05 (cinco) primeiros dias. Int.

**0002093-64.2007.403.6112 (2007.61.12.002093-9)** - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E SP251049 - JULIANA BUOSI E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Ficam as partes intimadas para se manifestar em relação ao laudo complementar de folha 189. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0004196-44.2007.403.6112 (2007.61.12.004196-7)** - JAQUELINA DE OLIVEIRA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 114/119:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias

Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0006098-32.2007.403.6112 (2007.61.12.006098-6) - VALDECIR BRITO DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Manifestem-se as partes sobre o laudo complementar de fl. 96, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007383-60.2007.403.6112 (2007.61.12.007383-0) - JOSE ANTONIO RODRIGUES NOVAIS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 100/109:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0008910-47.2007.403.6112 (2007.61.12.008910-1) - MADALENA GONCALVES FERREIRA(SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Vistos em inspeção. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo complementar de folhas 155/156:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Intime-se.

**0011842-08.2007.403.6112 (2007.61.12.011842-3) - MARIA APARECIDA TROVAO(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Arbitro os honorários da Senhora Assistente Social no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo sócioeconômico de folhas 60/72:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0012007-55.2007.403.6112 (2007.61.12.012007-7) - SUELI FRANCISCA DE MEDEIROS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo complementar de folhas 82/86:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0012071-65.2007.403.6112 (2007.61.12.012071-5) - AUGUSTO DOMINGOS DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo complementar de fl. 139, tendo a parte autora vista dos autos nos 05 (cinco) primeiros dias. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a cópia do procedimento administrativo acostado às fls. 140/157. Int.

**0013211-37.2007.403.6112 (2007.61.12.013211-0) - FLORENTINA ARENALES YOLANDA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Fl. 114: Manifeste-se as partes no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo complementar. Int.

**0013692-97.2007.403.6112 (2007.61.12.013692-9) - ANA DOS SANTOS MARTINS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 46/56:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001080-93.2008.403.6112 (2008.61.12.001080-0) - GRINAURA MARTINS DE ALMEIDA(SP145544 - AUDREY AQUILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 54/74:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001893-23.2008.403.6112 (2008.61.12.001893-7) - ADEILTON CANDIDO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA(SP205563 - AMADIS DE OLIVEIRA SÁ E SP212351 - SUELI DEL MASSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 114/118:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002659-76.2008.403.6112 (2008.61.12.002659-4) - ZELHA MARIA DA SILVA SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 92/107:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003434-91.2008.403.6112 (2008.61.12.003434-7) - ERENILDA ROCHA DA SILVA(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 54/58:- Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, bem como acerca do informado pelo INSS às fls. 60/62. Em igual prazo, manifestem-se as partes, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0004357-20.2008.403.6112 (2008.61.12.004357-9) - MARIA APARECIDA VICENTE BOTTI(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 90/100:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos

assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0004515-75.2008.403.6112 (2008.61.12.004515-1) - LUIZ ALBERTO DE CARVALHO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 82/92:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0005211-14.2008.403.6112 (2008.61.12.005211-8) - SERGIO ANTONIO OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 70/73:- Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, bem como acerca do informado pelo INSS às fls. 75. Em igual prazo, manifestem-se as partes, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0005730-86.2008.403.6112 (2008.61.12.005730-0) - ARMANDO SOARES DO NASCIMENTO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 85/92:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0005776-75.2008.403.6112 (2008.61.12.005776-1) - MARIA JOSEPHA RIZZO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Arbitro os honorários da Senhora Assistente Social no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo sócioeconômico de fls. 124//133: Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0006905-18.2008.403.6112 (2008.61.12.006905-2) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 82/91:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0007221-31.2008.403.6112 (2008.61.12.007221-0) - MARISTELA SOUSA DE ABREU(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 93/98:-

Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. PA 1 Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0008404-37.2008.403.6112 (2008.61.12.008404-1) - NEUSA CORREIA DE LIMA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 83/93:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0008537-79.2008.403.6112 (2008.61.12.008537-9) - JUREMA APARECIDA PEREIRA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Vistos em inspeção. Arbitro os honorários da Senhora Assistente Social no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo socioeconômico de fls. 62/67:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0008538-64.2008.403.6112 (2008.61.12.008538-0) - JOSE MANOEL DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Laudo pericial de folhas 77/97:- Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes.

**0008679-83.2008.403.6112 (2008.61.12.008679-7) - MARIA HELENA DO NASCIMENTO LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 69/73:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Documentos de fls. 64/67: Ciência à parte autora. Intimem-se.

**0008983-82.2008.403.6112 (2008.61.12.008983-0) - ANELIDIA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial de fls. 64/74, bem como sobre a manifestação de fls. 79/80. Int.

**0008987-22.2008.403.6112 (2008.61.12.008987-7) - JOSE MARIA CORDEIRO DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 87/103:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do

artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Folhas 85: Ciência às partes. Intimem-se.

**0008988-07.2008.403.6112 (2008.61.12.008988-9) - ROGERIO LEANDRO(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Folhas 67/72 e 76/79: Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 76/79:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0009785-80.2008.403.6112 (2008.61.12.009785-0) - ERONILDES VIEIRA DO NASCIMENTO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 141/144:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0010508-02.2008.403.6112 (2008.61.12.010508-1) - JOAO ROMAO DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Vistos em inspeção. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 118/122:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0011477-17.2008.403.6112 (2008.61.12.011477-0) - JOSE ROBERTO TURATO(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 105/126:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0011480-69.2008.403.6112 (2008.61.12.011480-0) - JAIR EUZEBIO SOARES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 114/135:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0011549-04.2008.403.6112 (2008.61.12.011549-9) - CARMELITA ALVES PEREIRA(SP233168 - GIOVANA**

**CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 87/90:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0011689-38.2008.403.6112 (2008.61.12.011689-3) - APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E SP262033 - DANIL0 TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 54/89:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0012059-17.2008.403.6112 (2008.61.12.012059-8) - ROSANGELA RODRIGUES DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 79/90:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0012124-12.2008.403.6112 (2008.61.12.012124-4) - APARECIDO JOSE DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 64/84:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0012306-95.2008.403.6112 (2008.61.12.012306-0) - CICERA DE OLIVEIRA BRITO GALHARDO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 73/108:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0012746-91.2008.403.6112 (2008.61.12.012746-5) - ANILDA DE LIMA SANTOS(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 66/76:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil,



determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0012813-56.2008.403.6112 (2008.61.12.012813-5) - EDNO TEODORO DA CRUZ(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 130/163:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0013612-02.2008.403.6112 (2008.61.12.013612-0) - ELIZANEA GALDINO DE PAULA DA SILVA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Vistos em inspeção. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 42/66:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0014257-27.2008.403.6112 (2008.61.12.014257-0) - ERONY ROCHA DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 103/128:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0015460-24.2008.403.6112 (2008.61.12.015460-2) - ROBERTO PEREIRA CARVALHARES(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 62/96: Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0015634-33.2008.403.6112 (2008.61.12.015634-9) - MATILDE CERQUEIRA DOS SANTOS(SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 36/59:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0016827-83.2008.403.6112 (2008.61.12.016827-3)** - LINDINAURA ALVES DE OLIVEIRA DAS NEVES(SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO E SP271102 - ALINE DE AGUIAR KOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Vistos em inspeção. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 50/81:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0016886-71.2008.403.6112 (2008.61.12.016886-8)** - JOSE FERREIRA BISPO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Vistos em inspeção. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 46/69:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002304-32.2009.403.6112 (2009.61.12.002304-4)** - APARECIDA PINHEIRO BOMTEMPO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 43/77:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0005949-65.2009.403.6112 (2009.61.12.005949-0)** - SONIA MARIA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Arbitro os honorários da Senhora Assistente Social no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo de estudo sócioeconômico de folhas 38/46:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a Contestação e documentos de folhas 21/35. Intimem-se.

**0010669-75.2009.403.6112 (2009.61.12.010669-7)** - JOSE AUGUSTO MARQUES SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos em inspeção. Arbitro os honorários da Senhora Assistente Social no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo socioeconômico de folhas 70/75:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001262-79.2008.403.6112 (2008.61.12.001262-5)** - NATALINO CAMARA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Requisite-se pagamento dos honorários do Sr. perito, nos termos do determinado à folha 151 Dê-se vista ao INSS acerca do laudo pericial de folhas 128/150, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, manifeste-se,

ainda, se concorda ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo complementar de folhas 165/169. Prazo: 10 (dez) dias. Folhas 158 e 160: Ciência ao autor. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0008009-45.2008.403.6112 (2008.61.12.008009-6) - RONALDO SANTANA(SPI42838 - SAMUEL SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 66/87:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**Expediente Nº 3241**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006988-68.2007.403.6112 (2007.61.12.006988-6) - MARIA JOSE GUIMARAES(SPI43149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 156/165:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0007226-87.2007.403.6112 (2007.61.12.007226-5) - DARCI GONCALVES DE OLIVEIRA(SPI231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 126/130:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0009391-10.2007.403.6112 (2007.61.12.009391-8) - BRUNA NOGUEIRA DOS SANTOS X SONIA MARIA NOGUEIRA SANTOS(SPI48785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 82/87:- Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Em igual prazo, manifeste-se, ainda, se concorda ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Cumpra a secretaria o determinado à folha 74, expedindo-se requisição para pagamento dos honorários da Senhora Assistente Social. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000600-18.2008.403.6112 (2008.61.12.000600-5) - SONIA DOS SANTOS GONCALVES(SPI36387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 67/71:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil,

determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000730-08.2008.403.6112 (2008.61.12.000730-7) - IZABEL BEATRIZ RAMOS MELO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(RJ100339 - VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA)**

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 113/134:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003294-57.2008.403.6112 (2008.61.12.003294-6) - GENESIS CARLOS SHIRAMIZU AMBROSIO X LUIZ CARLOS DE MELO AMBROSIO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Analisando os autos, verifico que a parte autora narra na inicial que é portadora de deficiência mental. Assim, regularize a representação processual, apresentando cópia do termo de curatela definitiva, no prazo de 10 (dez) dias. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Assistente Social, do laudo de fls. 77/88, no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Após, dê-se vista ao INSS e MPF.

**0003693-86.2008.403.6112 (2008.61.12.003693-9) - AFONSO DIAS GARCIA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 113/122:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0010042-08.2008.403.6112 (2008.61.12.010042-3) - LEANDRO CARLOS PAZ(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 85/89:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0010487-26.2008.403.6112 (2008.61.12.010487-8) - ANANIAS DANTAS DE MENESES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 153/177:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0012212-50.2008.403.6112 (2008.61.12.012212-1) - MARIA LUCIA DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 124/142:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias.

Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0012216-87.2008.403.6112 (2008.61.12.012216-9) - MARIA DE LOURDES DA COSTA(SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 55/67:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0012286-07.2008.403.6112 (2008.61.12.012286-8) - ISAC GOMES DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 71/90:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0013014-48.2008.403.6112 (2008.61.12.013014-2) - CAMILA RAMON DE MORAES(SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a apresentação do laudo médico, revogo o despacho de fl. 129. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 130/142: Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0013775-79.2008.403.6112 (2008.61.12.013775-6) - EVA PINTO DE SOUZA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 72/90:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0014749-19.2008.403.6112 (2008.61.12.014749-0) - DINIVALDO ALVES TENORIO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 53/57:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0016278-73.2008.403.6112 (2008.61.12.016278-7) - ANA MARIA MACIEL SILVEIRA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 95/137:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0016439-83.2008.403.6112 (2008.61.12.016439-5) - LUPERCIO FARIAS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 100/129:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0016674-50.2008.403.6112 (2008.61.12.016674-4) - MARCOS APARECIDO DIAS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 72/81:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0018702-88.2008.403.6112 (2008.61.12.018702-4) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Cumpra o INSS a decisão de fls. 68/70. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 54/58:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000329-72.2009.403.6112 (2009.61.12.000329-0) - ANDREA ALVES CORDEIRO X TEREZINHA ALVES CORDEIRO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Arbitro os honorários da Senhora Assistente Social no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Estudo socioeconômico de folhas 92/103:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0001258-08.2009.403.6112 (2009.61.12.001258-7) - ERIVALDO FRANCISCO DIAS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 60/64:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. PA 1 Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001348-16.2009.403.6112 (2009.61.12.001348-8) - EZEQUIEL VAZ RODRIGUES(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Arbitro os honorários da Senhora Assistente social no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 45/56:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Intime-se o Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0001907-70.2009.403.6112 (2009.61.12.001907-7) - ELZA ROMANO SANTOS(SP205565 - ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 63/67:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. PA 1 Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002254-06.2009.403.6112 (2009.61.12.002254-4) - APARECIDO GARCIA ORTEGA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 36/41:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002303-47.2009.403.6112 (2009.61.12.002303-2) - FRANCISCO RODRIGUES NOVAIS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 69/117:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002475-86.2009.403.6112 (2009.61.12.002475-9) - MARIA SANTINA DE MATOS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 65/84:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a

possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002528-67.2009.403.6112 (2009.61.12.002528-4) - ANTONIO VICENTE FERREIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 62/87:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0004770-96.2009.403.6112 (2009.61.12.004770-0) - KELLEN APARECIDA RAMIRES BARBOSA X MARIA HERMINIA RAMIRES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Arbitro os honorários da Senhora Assistente social no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo socioeconômico de folhas 50/57:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se.

**0004959-74.2009.403.6112 (2009.61.12.004959-8) - JOSE CARLOS REINALDO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 42/49:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0005821-45.2009.403.6112 (2009.61.12.005821-6) - TEREZA FLORINDO DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 51/78:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0006160-04.2009.403.6112 (2009.61.12.006160-4) - YOLANDA DA SILVA RIGA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 35/37 :- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Fls. 17/31: Manifeste-se a parte autora em relação a contestação apresentada. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0011750-59.2009.403.6112 (2009.61.12.011750-6) - PAULA FERNANDEZ ANSELMO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Arbitro os honorários da Assistente social no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo socioeconômico de folhas 47/56:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável.



Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **Expediente N° 3394**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003644-16.2006.403.6112 (2006.61.12.003644-0)** - IRENE JOSE LUIZ(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)  
Sobre a proposta de conciliação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0004722-45.2006.403.6112 (2006.61.12.004722-9)** - PEDRO BRESCHI NETO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)  
Sobre a proposta de conciliação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0010871-57.2006.403.6112 (2006.61.12.010871-1)** - MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os complementos do perito acostados às fls. 114/116.

**0011483-92.2006.403.6112 (2006.61.12.011483-8)** - SILVANA LOPES DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)  
Sobre a proposta de conciliação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0012644-40.2006.403.6112 (2006.61.12.012644-0)** - JOSE CORREA FRANCO(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
Sobre a proposta de conciliação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0002690-33.2007.403.6112 (2007.61.12.002690-5)** - JOSE CARLOS FAMA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Considerando as razões expostas pelo autor às fls. 105/107, reconsidero a decisão de fl. 101 e determino a realização de nova perícia por médico especialista em oftalmologista. Nomeio perito Doutor Paulo Shigueru Amaya, CRM 21.162, com endereço na Rua Dr. Gurgel, n.º 311, sala 301, 3º Andar, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 24.06.2010, às 10h30min, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução n° 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito. Publique-se. Presidente Prudente, 24 de maio de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**0006535-73.2007.403.6112 (2007.61.12.006535-2)** - JAIRO BATISTA DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Sobre a proposta de conciliação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0009279-41.2007.403.6112 (2007.61.12.009279-3)** - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV

SANTOS(SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA)  
Ante o ciente das partes, não havendo prejuízo, ratifico os termos da r.decisão de folha 810, uma vez que, por um lapso, não foi assinada por este Juízo. Cumpra a secretaria o determinado, encaminhando-se os autos para redistribuição para a 2ª Vara desta Subseção Judiciária Federal.

**0000398-41.2008.403.6112 (2008.61.12.000398-3) - PAULO MARIM DA CRUZ(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

-(Dispositivo da decisão)-...Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das varas cíveis da Justiça Estadual de Presidente Prudente/SP, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0002428-49.2008.403.6112 (2008.61.12.002428-7) - MILTON RABELLO(SP123573 - LOURDES PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**  
Sobre a proposta de conciliação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0005257-03.2008.403.6112 (2008.61.12.005257-0) - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**  
Sobre a proposta de conciliação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0006073-82.2008.403.6112 (2008.61.12.006073-5) - ELIONARDO VEREDA DE ARAUJO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

**0006111-94.2008.403.6112 (2008.61.12.006111-9) - HELENA SATIKO HIRATOMI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Tendo em vista que a petição de fl. 91 não se refere aos presentes autos, determino seu desentranhamento. Sem prejuízo, remeta-se a presente peça ao SEDI para baixa no protocolo, já que este foi cadastrado no processo equivocadamente. Após, junte a Secretaria a mencionada peça nos autos nº 2006.61.12.010199-6. Cumpra-se.

**0006254-83.2008.403.6112 (2008.61.12.006254-9) - MARINEY DE ANDRADE HUGO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Sobre a proposta de conciliação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0007065-43.2008.403.6112 (2008.61.12.007065-0) - JORGE CARVALHO(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**  
Sobre a proposta de conciliação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0008314-29.2008.403.6112 (2008.61.12.008314-0) - ELIONARDO VEREDA DE ARAUJO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Ante o requerido pelo INSS à folha 41, manifeste-se a parte autora sobre a conexão entre este feito e os autos de nº 2008.61.12.006073-5, em trâmite perante esta 1ª Vara Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0013050-90.2008.403.6112 (2008.61.12.013050-6) - NELSON JOSE DE ALMEIDA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Tendo em vista os dizeres do laudo pericial de fls. 70/75, esclareça o patrono se há ação de interdição em face do demandante. Após, sem prejuízo, intimem-se o Ministério Público Federal. Presidente Prudente, SP, 13 de maio de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**0017092-85.2008.403.6112 (2008.61.12.017092-9) - SIDNEI LUIZ FIRETTI(SP145642 - LEONARDO QUEIROS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Por ora, desentranhe-se a petição de fls. 41/42 (protocolo nº 20091200121691), e traslade-se para os autos de nº 2009.61.12.003281-1, onde deverá ser apreciada. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0017107-54.2008.403.6112 (2008.61.12.017107-7) - LUZIA DADAMO DURANTE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sobre a proposta de conciliação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0001890-34.2009.403.6112 (2009.61.12.001890-5) - JOAO NEVES SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Sobre a proposta de conciliação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0009344-65.2009.403.6112 (2009.61.12.009344-7) - CLARICE DE ANDRADE(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Consoante extrato do CNIS de fl. 58, verifico que a autora gozou benefício previdenciário auxílio-doença em tempo distante, ou seja, de 04.03.2007 até 15.07.2008 (NB 560.522.423-5). Logo, não há como verificar, com base na documentação apresentada, a verossimilhança do direito alegado, já que a cessação administrativa outrora fincada (fl. 25) não foi impugnada tempestivamente pela segurada. De outra parte, saliento que somente com a produção de prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderá ser dirimida a questão relativa à eventual incapacidade da demandante. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 13 de maio de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**0001395-53.2010.403.6112 - TEREZINHA APARECIDA DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

-(Tópico final da decisão)... Com base no precedente citado, suscito conflito negativo de competência, a ser apreciado pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do art. 118, I, CPC, e 12, II, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, instruindo o conflito com as presentes razões e cópia de todo o processado, para submissão à superior decisão daquele Egrégio Tribunal. Intime-se.

**0001802-59.2010.403.6112 - ROBERTA DE CASSIA CAVALCANTE PEREIRA OLIVEIRA X MAURO JOSE DE OLIVEIRA(SP249727 - JAMES RICARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls. 44/46: Recebo como emenda à inicial. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0003014-18.2010.403.6112 - MAURO DA SILVA(SP112617 - SHINDY TERAOKA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Postergo a apreciação do pedido de tutela para após a apresentação da contestação. Cite-se o réu com urgência. Intime-se. Presidente prudente, SP, 25 de maio de 2010. PAULO ALBERTO SARNO JUIZ FEDERAL

**0003077-43.2010.403.6112 - ROBERTO RODOLFO FONSECA(SP123573 - LOURDES PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Considerando a profissão declinada na inicial, bem como os valores informados às fls. 18/49 (comprovantes de rendimentos), indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Emende o autor a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pleiteado, recolhendo as custas devidas, no prazo de cinco (cinco) dias. Proceda, ainda, a regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração, tudo sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Remetam-se os autos ao Sedi para incluir no pólo passivo Banco Sabeme e Banco Matone. Determino o apensamento aos autos da ação cautelar nº 0002504-05.2010.403.6112. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

**0003144-08.2010.403.6112 - TANIA MARIA BALHESTERO ANTUNES(SP196121 - WALTER BUENO) X UNIAO FEDERAL**

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de tutela antecipada, visto que, segundo os dizeres da peça inicial, já houve o pagamento do tributo. Intime-se. Presidente Prudente, SP, 25 de maio de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007214-39.2008.403.6112 (2008.61.12.007214-2) - WALTER JOSE DE LIMA(SP192918 - LEANDRO ANTONIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Sobre a proposta de conciliação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

#### **EXCECAO DE SUSPEICAO**

**0004461-75.2009.403.6112 (2009.61.12.004461-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001255-24.2007.403.6112 (2007.61.12.001255-4)) LOURDES APARECIDA SILVA NOBRE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X MEDICA PERITA DRA MARILDA DESCIO OCANHA TROTI(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de Exceção de Suspeição proposta por LOURDES APARECIDA SILVA NOBRE em face da perita judicial MARILDA DESCIO OCANHA TROTI. Aduz o excipiente que a excepta não detém imparcialidade, já que recentemente fazia parte do quadro de peritos da Autarquia Federal-INSS. Em sua manifestação, a excepta informou que foi prestadora de serviços na área de Perícia Médica no período de 02/05/1997 a 19/02/2006 ao INSS, sendo que atualmente não faz mais parte do quadro de peritos da Autarquia Federal, requerendo por fim a improcedência da exceção ora apresentada. É o relatório. Fundamento e decido. A meu ver, a exceção de suspeição apresentada é manifestamente impertinente. Inicialmente, anoto que a perita nomeada goza de confiança deste Juízo e tem atuado em diversos processos perante esta Vara, sem qualquer impugnação pelos litigantes. De outra parte, observo que o fato de a médica nomeada ter atuado, em outro tempo, como perita do INSS, não desnatura sua credibilidade, visto que esta vinculação com a autarquia previdenciária ocorreu há mais de três anos. Ademais, saliento que a peça de fls. 02/05 não porta qualquer fundamento fidedigno, a merecer a atenção deste Juízo, acerca da alegada suspeição. Ante o exposto, rejeito o pedido de suspeição, mantendo a nomeação outrora fincada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo n.º 2007.61.12.001255-4. Transcorrido o prazo sem interposição de qualquer recurso, arquivem-se os presentes com baixa findo. P.R.I.

**0004464-30.2009.403.6112 (2009.61.12.004464-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008967-02.2006.403.6112 (2006.61.12.008967-4)) SANTA TEREZA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X MEDICA PERITA DRA MARILDA DESCIO OCANHA TROTI(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Trata-se de Exceção de Suspeição proposta por SANTA TEREZA DA SILVA em face da perita judicial MARILDA DESCIO OCANHA TROTI. Aduz o excipiente que a excepta não detém imparcialidade, já que recentemente fazia parte do quadro de peritos da Autarquia Federal-INSS. Em sua manifestação, a excepta informou que foi prestadora de serviços na área de Perícia Médica no período de 02/05/1997 a 19/02/2006 ao INSS, sendo que atualmente não faz mais parte do quadro de peritos da Autarquia Federal, requerendo por fim a improcedência da exceção ora apresentada. É o relatório. Fundamento e decido. A meu ver, a exceção de suspeição apresentada é manifestamente impertinente. Inicialmente, anoto que a perita nomeada goza de confiança deste Juízo e tem atuado em diversos processos perante esta Vara, sem qualquer impugnação pelos litigantes. De outra parte, observo que o fato de a médica nomeada ter atuado, em outro tempo, como perita do INSS, não desnatura sua credibilidade, visto que esta vinculação com a autarquia previdenciária ocorreu há mais de três anos. Ademais, saliento que a peça de fls. 02/05 não porta qualquer fundamento fidedigno, a merecer a atenção deste Juízo, acerca da alegada suspeição. Ante o exposto, rejeito o pedido de suspeição, mantendo a nomeação outrora fincada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo n.º 2006.61.12.008967-4. Transcorrido o prazo sem interposição de qualquer recurso, arquivem-se os presentes com baixa findo. P.R.I.

**0004468-67.2009.403.6112 (2009.61.12.004468-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009966-18.2007.403.6112 (2007.61.12.009966-0)) JOSE CARLOS DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X MEDICA PERITA DRA MARILDA DESCIO OCANHA TROTI(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de Exceção de Suspeição proposta por JOSÉ CARLOS DA SILVA em face da perita judicial MARILDA DESCIO OCANHA TROTI. Aduz o excipiente que a excepta não detém imparcialidade, já que recentemente fazia parte do quadro de peritos da Autarquia Federal-INSS. Em sua manifestação, a excepta informou que foi prestadora de serviços na área de Perícia Médica no período de 02/05/1997 a 19/02/2006 ao INSS, sendo que atualmente não faz mais parte do quadro de peritos da Autarquia Federal, requerendo por fim a improcedência da exceção ora apresentada. É o relatório. Fundamento e decido. A meu ver, a exceção de suspeição apresentada é manifestamente impertinente. Inicialmente, anoto que a perita nomeada goza de confiança deste Juízo e tem atuado em diversos processos perante esta Vara, sem qualquer impugnação pelos litigantes. De outra parte, observo que o fato de a médica nomeada ter atuado, em outro tempo, como perita do INSS, não desnatura sua credibilidade, visto que esta vinculação com a autarquia previdenciária ocorreu há mais de três anos. Ademais, saliento que a peça de fls. 02/08 não porta qualquer fundamento fidedigno, a merecer a atenção deste Juízo, acerca da alegada suspeição. Ante o exposto, rejeito o pedido de suspeição, mantendo a nomeação outrora fincada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo n.º 2007.61.12.009966-0. Transcorrido o prazo sem interposição de qualquer recurso, arquivem-se os presentes com baixa findo. P.R.I.

**0005902-91.2009.403.6112 (2009.61.12.005902-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001045-70.2007.403.6112 (2007.61.12.001045-4)) MARIA DE LURDES DE SOUZA SIMPLICIO(SP194490 -

**GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X MEDICO PERITO DR ROBERTO TIEZZI(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

**EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA AUTOS N.º 2009.61.12.005902-6; EXCIPIENTE: Maria de Lourdes de Souza Simplício; EXCEPTO: Médico Perito Dr. Roberto Tiezzi. DECISÃO** Trata-se de Exceção de Suspeição apresentada por Maria de Lourdes de Souza Simplício em face do Médico Perito Dr. Roberto Tiezzi. Aduz a excipiente que o excepto é suspeito quanto à produção do laudo médico pericial, pelo fato de ser servidor público, exercendo atividades regulares para o Instituto Nacional do Seguro Social, integrante do pólo passivo nos autos principais em apenso de n.º 2007.61.12.001045-4. Conforme certificado à fl. 18-verso, o prazo para que o médico perito se manifestasse, como determinado à fl. 13, transcorreu in albis. É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, impõe-se o acolhimento da exceção de suspeição do médico perito para com a produção do laudo médico pericial. O perito não se manifestou acerca da exceção de suspeição à fl. 12, deixando o prazo transcorrer in albis, sem qualquer manifestação acerca de sua condição de perito e assistente técnico do Instituto Nacional do Seguro Social. Consoante os documentos apresentados às fls. 08/09, verifico que o excepto atua como assistente técnico da autarquia ré em outros processos demandados em face da mesma, de modo que o laudo produzido nos autos principais de n.º 2007.61.12.001045-4, não obedeceu ao critério da máxima imparcialidade. Diante do exposto, acolho a exceção apresentada pela excipiente e reconheço a suspeição do médico perito que produziu o trabalho técnico, tornando nula a perícia médica outrora realizada. Determino a produção urgente de nova prova pericial, a ser designada nos autos em apenso. Providencie a Secretaria o traslado de cópias desta decisão para os autos principais. Oportunamente, desampense-se e remeta-se o presente feito ao arquivo. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 24 de maio de 2010. **JORGE ALBERTO ARAÚJO DE ARAÚJO** Juiz Federal Substituto

#### **IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

**0017578-70.2008.403.6112 (2008.61.12.017578-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013198-04.2008.403.6112 (2008.61.12.013198-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUIZ SEMENSATI(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI)**

**IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AUTOS Nº 2008.61.12.017578-2; IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** IMPUGNADO: Luiz Semensati; DECISÃO. Trata-se de impugnação à assistência judiciária proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face do impugnado Luiz Semensati, na qual impugna o direito à assistência judiciária deferido nos autos da Ação Ordinária n.º 2008.61.12.013198-5, em apenso. Sustenta o impugnante, com fundamento no art. 7º da Lei 1.060/50, que o impugnado não mais possui direito à assistência judiciária, pois recebe, a título de aposentadoria por tempo de serviço, o valor bruto atual de R\$ 1.741,25, além de residir em condomínio de alto padrão. Assim, o impugnado não preenche os requisitos contidos na Lei 1.060/1950 e detém capacidade econômica para custear as despesas do processo. Às fls. 15/20 sobreveio a estes autos manifestação do impugnado, não concordando com o pedido de revogação do benefício. Instado a apresentar cópias de suas últimas declarações do imposto de renda, o impugnado juntou petição nos autos principais (fls. 41/43), noticiando o pagamento das custas processuais, com a respectiva guia DARF. É o relatório. Decido. O INSS pretende a cessação do benefício da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a alteração das condições econômicas do demandante. Instado, o impugnado não apresentou os documentos solicitados para uma melhor verificação de suas condições socioeconômicas, providenciando, conforme petição e documento de fls. 41/43, nos autos principais, o recolhimento das custas processuais devidas. Assim, a revogação do benefício é medida que se impõe. Ante o exposto, acolho o pedido formulado e revogo o benefício da assistência judiciária gratuita outrora concedido nos autos da ação de rito ordinário n.º 2008.61.12.013198-5. Traslade-se cópia para os autos principais. Decorrido o prazo legal, desampensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Presidente Prudente, 17 de maio de 2010. **JORGE ALBERTO A. DE ARAÚJO** Juiz Federal Substituto

**0002568-49.2009.403.6112 (2009.61.12.002568-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014945-86.2008.403.6112 (2008.61.12.014945-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X FRANCISCA DA SILVA RUIZ(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA)**

**IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AUTOS Nº 2009.61.12.002568-5; IMPUGNANTE: Instituto Nacional do Seguro Social; IMPUGNADO: Francisca da Silva Ruiz. Decisão** Trata-se de impugnação à assistência judiciária proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da impugnada Francisca da Silva Ruiz, na qual impugna o direito à assistência judiciária deferido nos autos da Ação Ordinária n.º 2008.61.12.014945-0, em apenso. Sustenta o impugnante, com fundamento no art. 7º da Lei 1.060/50, que a impugnada não mais possui direito à assistência judiciária, pois recebe, a título de pensão por morte acidente de trabalho, o valor bruto atual de R\$ 1.540,06. Assim, o impugnado não preenche os requisitos contidos na Lei 1.060/1950 e detém capacidade econômica para custear as despesas do processo. Às fls. 13/14, sobreveio a estes autos manifestação do impugnado. É o relatório. Decido. O fato de o impugnado ser beneficiário de pensão por morte acidente de trabalho no valor de R\$ 1.540,06, por si só, não configura óbice à concessão do benefício da gratuidade judiciária, haja vista o conforme o artigo 4º, caput, da Lei 1.060, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Além disso, prevê o 1º desse mesmo artigo, Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa

condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Nesse contexto, não há prova cabal nos autos de que o valor recebido pela segurada, a título de pensão por morte, é suficiente para, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, arcar com as custas processuais. Logo, creio que a presente impugnação ao valor da causa não guarda qualquer razoabilidade. Ante o exposto, rejeito o pedido formulado pela impugnante e mantenho os benefícios da assistência gratuita outrora concedido nos autos da ação de rito ordinário n.º 2008.61.12.014945-0. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Decorrido o prazo recursal, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I. Presidente Prudente, 17 de maio de 2010. JORGE ALBERTO A. DE ARAÚJO Juiz Federal Substituto

**0002570-19.2009.403.6112 (2009.61.12.002570-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015677-67.2008.403.6112 (2008.61.12.015677-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X HILDEBRANDO SILVA DE ALMEIDA(SP124412 - AFONSO BORGES)**

**IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AUTOS Nº 2009.61.12.002570-3; IMPUGNANTE:** Instituto Nacional do Seguro Social; **IMPUGNADO:** Hildebrando Silva de Almeida. **Decisão** Trata-se de impugnação à assistência judiciária proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face do impugnado Hildebrando Silva de Almeida, na qual impugna o direito à assistência judiciária deferido nos autos da Ação Ordinária n.º 2008.61.12.015677-5, em apenso. Sustenta o impugnante, com fundamento no art. 7º da Lei 1.060/50, que a impugnada não mais possui direito à assistência judiciária, pois recebe o valor bruto atual de R\$ 1.529,38. Assim, a impugnada não preenche os requisitos contidos na Lei 1.060/1950 e detém capacidade econômica para custear as despesas do processo. As fls. 12/15, sobreveio a estes autos manifestação do impugnado. É o relatório. Decido. O fato de o impugnado receber o montante de R\$ 1.529,38 por mês, por si só, não configura óbice à concessão do benefício da gratuidade judiciária, haja vista o conforme o artigo 4º, caput, da Lei 1.060, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Além disso, prevê o 1º desse mesmo artigo, Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Nesse contexto, não há prova cabal nos autos de que o valor recebido pela segurada, é suficiente para, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, arcar com as custas processuais. Vale dizer que a autarquia, ao estabelecer o montante recebido pelo excepto, não apresentou documentos para, corroborando com as alegações presente à peça inicial, a revogação do benefício concedido nos autos em apartado. Logo, creio que a presente impugnação ao valor da causa não guarda qualquer razoabilidade. Ante o exposto, rejeito o pedido formulado pela impugnante e mantenho os benefícios da assistência gratuita outrora concedido nos autos da ação de rito ordinário n.º 2008.61.12.015677-5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Decorrido o prazo recursal, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I. Presidente Prudente, 24 de maio de 2010. JORGE ALBERTO A. DE ARAÚJO Juiz Federal Substituto

**0003281-24.2009.403.6112 (2009.61.12.003281-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017092-85.2008.403.6112 (2008.61.12.017092-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X SIDNEI LUIZ FIRETTI(SP145642 - LEONARDO QUEIROS DE ARAUJO)**

**IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AUTOS Nº 2009.61.12.003281-1; IMPUGNANTE:** Instituto Nacional do Seguro Social; **IMPUGNADO:** Sidnei Luiz Firetti. **Decisão** Trata-se de impugnação à assistência judiciária proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face do impugnado Sidnei Luiz Firetti, na qual impugna o direito à assistência judiciária deferido nos autos da Ação Ordinária n.º 2008.61.12.017092-9, em apenso. Sustenta o impugnante, com fundamento no art. 7º da Lei 1.060/50, que a impugnada não mais possui direito à assistência judiciária, pois recebe, a título de aposentadoria por tempo de contribuição, o valor bruto atual de R\$ 1.578,49. Assim, a impugnada não preenche os requisitos contidos na Lei 1.060/1950 e detém capacidade econômica para custear as despesas do processo. Às fls. 13/14, sobreveio a estes autos manifestação do impugnado. É o relatório. Decido. O fato de o impugnado ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 1.578,49, por si só, não configura óbice à concessão do benefício da gratuidade judiciária, haja vista o conforme o artigo 4º, caput, da Lei 1.060, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Além disso, prevê o 1º desse mesmo artigo, Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Nesse contexto, não há prova cabal nos autos de que o valor recebido pela segurada, a título de aposentadoria por tempo de contribuição, é suficiente para, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, arcar com as custas processuais. Logo, creio que a presente impugnação ao valor da causa não guarda qualquer razoabilidade. Ante o exposto, rejeito o pedido formulado pela impugnante e mantenho os benefícios da assistência gratuita outrora concedido nos autos da ação de rito ordinário n.º 2008.61.12.017092-9. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Decorrido o prazo recursal, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I. Presidente Prudente, 24 de maio de 2010. JORGE ALBERTO A. DE ARAÚJO Juiz Federal Substituto

**CAUTELAR INOMINADA**

**0002504-05.2010.403.6112** - ROBERTO RODOLFO FONSECA X ROSEANE ANTUNES FONSECA(SP123573 - LOURDES PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO SABEME X BANCO MATONE  
Por ora, esclareça o requerente se tem interesse no prosseguimento do feito, pois no processo principal (0003077-43.2010.403.6112) há pedido de antecipação de tutela. Prazo: Cinco dias. Sem prejuízo, apense-se aos autos da ação ordinária supramencionada. Intime-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002996-94.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALMIR FERREIRA DE OLIVEIRA X MARICELY DA CONCEICAO NEVES DE OLIVEIRA

Vistos etc.Nos termos do art. 125, IV, do Código de Processo Civil, designo a audiência de justificação para o dia 05 de agosto de 2010, às 14h30.Sem prejuízo da deliberação anterior, determino a citação do(s) réu(s) para responder(em) aos termos da presente demanda, bem como para comparecer(em) à audiência designada.O pedido de liminar será analisado após a realização da audiência.Intimem-se.

## **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2201**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002439-49.2006.403.6112 (2006.61.12.002439-4)** - MARIA LUZIA KLEBIS ROCHA(SP219201 - LUCIANO ARAUJO DE SOUSA E SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante a impossibilidade de comparecimento da testemunha Haroldo Pedrini, gizada na justificativa apresentada à folha 189, redesigno a audiência para o dia 08 de junho de 2.010, às 14h00min.Intimem-se.Sem prejuízo, manifeste-se a autora, dentro em 24 horas, se subsiste interesse na oitiva da testemunha Jacir Maria Vargas, que segundo informações contidas na certidão da folha 186 e extrato do CNIS anexo, atualmente reside na cidade de Campo Grande-MS., ficando desde logo ciente, de que seu silêncio implicará na conclusão de renúncia à prova deferida.

**0011444-90.2009.403.6112 (2009.61.12.011444-0)** - MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o perito anteriormente designado não cumpriu o mister que lhe foi confiado, substituo-o pelo médico(a) ANTONIO CESAR PIRONI SCOMBATTI, CRM 53.333, que realizará a perícia no dia 22 de Julho de 2010, às 12:00 horas, na Av. Washington Luiz, nº 2536, Centro, Presidente Prudente, SP Telefone: 3916-1554. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

**0001276-92.2010.403.6112 (2010.61.12.001276-0)** - SIRLENE NORONHA DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da autora, nos termos do documento de fl. 07.Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM nº 62.952, que realizará a perícia no dia 17 de Junho de 2010, às 11:15 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 2063, fone: 3223-5222. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora a fls. 04. Faculto à parte autora indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência

injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevido o laudo, cite-se. Int.

**0001862-32.2010.403.6112** - ADELIA MONTEIRO DO LIVRAMENTO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM nº 62.952, que realizará a perícia no dia 17 de junho de 2010, às 11:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 2063, fone: 3223-5222. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevido o laudo, cite-se. Int.

**0001950-70.2010.403.6112** - JOSEFA FRANCISCA DE ANDRADE SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM nº 62.952, que realizará a perícia no dia 17 de junho de 2010, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 2063, fone: 3223-5222. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevido o laudo, cite-se. Int.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**\*PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal \*PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2314**

#### **MONITORIA**

**0012348-81.2007.403.6112 (2007.61.12.012348-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X MARCELO FLORIANO GARDIM - ASSIS ME(SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO E SP259364 - ANDRÉ HENRIQUE DOMINGOS)

Recebo a petição das folhas 43/47 como embargos monitorios e fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT se manifeste quanto aos referidos embargos. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004010-02.1999.403.6112 (1999.61.12.004010-1)** - PAULO AUGUSTO BURGO X OSNIR BARBIERI X ALEXANDRINO DE ALEXANDRE X JOSIMAR GIACOMINI(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA E SP102630 - MARCO CELIS PEREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento. Defiro a retirada dos autos, consignando o prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0000975-97.2000.403.6112 (2000.61.12.000975-5)** - SINVAL PEREIRA DA CRUZ(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Recebo o apelo da parte ré em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0005033-46.2000.403.6112 (2000.61.12.005033-0)** - JOSE GOMES(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Anote-se quanto à procuração da folha 220. Ciência à parte autora quanto ao desarquivamento do feito. Defiro a retirada dos autos em carga, consignando o prazo de 10 (dez) dias. No mais, aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15



(quinze) dias. Se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0003062-21.2003.403.6112 (2003.61.12.003062-9)** - MILTON HAROLDO TAMADA (REP P/ VERGINIA DE CASTRO TAMADA)(SP143767 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Intime-se.

**0009192-56.2005.403.6112 (2005.61.12.009192-5)** - MARIA CELINA FERREIRA DE MELLO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10(dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS (fls.187/189). Intime-se.

**0007714-76.2006.403.6112 (2006.61.12.007714-3)** - ALZIRA ARAUJO DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Por hora, em homenagem ao princípio da economia processual, tornem os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente conta de liquidação ou se manifesta sobre os cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se.

**0011594-76.2006.403.6112 (2006.61.12.011594-6)** - MARIA NEUZA LIMA DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Nada a deliberar em relação à informação da folha 127, em face da notícia de implantação do benefício (folha 130). Atente a Secretaria deste Juízo, para os termos do Comunicado CORE n. 81/2008. Intime-se.

**0005824-68.2007.403.6112 (2007.61.12.005824-4)** - JOSE CARLOS DE ALENCAR FILHO X JOSE MAURICIO MACHINI(SP269197 - ELTON DA SILVA SHIRATOMI) X SANTIAGO RIBEIRO SANTOS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP269197 - ELTON DA SILVA SHIRATOMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Intime-se.

**0006782-54.2007.403.6112 (2007.61.12.006782-8)** - LILIAN TAKIGAWA(SP206090 - CLEBIO WILIAN JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Atente a Secretaria deste Juízo, para os termos do Comunicado CORE n. 81/2008. Intime-se.

**0001103-39.2008.403.6112 (2008.61.12.001103-7)** - ANA MARIA GALINDO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes quanto às informações apresentadas pela Unimed (folhas 180/185). Tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

**0001751-19.2008.403.6112 (2008.61.12.001751-9)** - GABRIEL NEVES DE OLIVEIRA X MARICELY DA CONCEICAO NEVES DE OLIVEIRA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o advogado da parte autora, João Batista Molero Romeiro, se manifeste sobre a petição da fl. 94/96, no tocante a sua desconstituição como patrono da autora. Intime-se.

**0001824-88.2008.403.6112 (2008.61.12.001824-0)** - DANIELE MERCES DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Uma vez que as testemunhas arroladas e a parte autora residem na Comarca de Pirapozinho/SP, determino que se depreque a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Atente a Secretaria deste Juízo, para os termos do Comunicado CORE n. 81/2008. Intime-se.

**0002728-11.2008.403.6112 (2008.61.12.002728-8) - CLEUZA ALVES DE ALMEIDA VASCONCELOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo oferecido. Pelo que se observa do laudo juntado como folhas 79/85, não houve hesitação ou sinal de insegurança por parte da médica-perita, razão pela qual desnecessária a realização de nova perícia. É de se salientar que, à luz do artigo 437 do CPC, nova perícia só será determinada quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos. Cientifique o INSS quanto à petição e documento das folhas 148/151. Registre-e para sentença. Intime-se.

**0003810-77.2008.403.6112 (2008.61.12.003810-9) - MARIA DO ROSARIO MALAQUIAS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0004456-87.2008.403.6112 (2008.61.12.004456-0) - MARIO GREGORIO FILHO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o contido na cota do INSS, lançada no verso da folha 215, bem como sobre os documentos das folhas 216/222. Intime-se.

**0004910-67.2008.403.6112 (2008.61.12.004910-7) - MARCOS ANTONIO PIRANI(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**

A S S E N T A D A A o(s) 14 dias do mês de abril de 2010, às 15 horas, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS, comigo, Carolina Bono Garcia, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): o procurador da parte ré, Dr. João Henrique Guedes Sardinha, OAB/SP nº 241.739, o preposto Laura Terezinha Arroyo Quintanilha e a testemunha Luiz Reinaldo Bazzo. Ausente a parte autora e seu patrono. Pelo MM. Juiz foi deliberado: Intime-se a parte autora para que justifique o motivo da ausência, sob pena dos fatos alegados em seu desfavor serem considerados verdadeiros, na forma do 1º, do artigo 343, do Código de Processo Civil. Todos os presentes são aqui intimados das deliberações tomadas. NADA MAIS.

**0005298-67.2008.403.6112 (2008.61.12.005298-2) - MARIA ROSA CHUMPATE DA SILVA X ADELIA BRAMBILLA CHUMPATE(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**

Recebo o apelo da CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0007047-22.2008.403.6112 (2008.61.12.007047-9) - JOSE LUIZ DA SILVA FILHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial e testemunhal. Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor MILTON MOACIR GARCIA, com endereço na Rua Venceslau Braz, 16, Vila Euclides nesta cidade, e designo perícia para o dia 12 de julho de 2010, às 9 horas. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. PA 1,10 A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de

conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0008368-92.2008.403.6112 (2008.61.12.008368-1)** - TADEU RIBEIRO DE ALMEIDA (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Cientifique-se a parte autora quanto às petições e documentos das folhas 81/87 e 88/118. Registre-se para sentença. Intime-se.

**0008371-47.2008.403.6112 (2008.61.12.008371-1)** - ALVINA MARIA DE JESUS (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Ciência à parte autora quanto à petição e documentos juntados como folhas 61/74. Não tendo, até a presente data, a Autora cumprido a determinação que consta do item 2 da Ata de Audiência da folha 55, em homenagem a princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que cumpra o que lá foi determinado. Atente a Secretaria deste Juízo, para os termos do Comunicado CORE n. 81/2008. Intime-se.

**0009048-77.2008.403.6112 (2008.61.12.009048-0)** - JOAO LEITE DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

**0009428-03.2008.403.6112 (2008.61.12.009428-9)** - IONICE MARIA DE JESUS (SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de estudo socioeconômico e perícia médica. Para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Marisa Hiromi Matsunaga, com endereço na Rua Marcondes Filho, 193, Vila Roberto, telefone 3221-9863, e fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo responder os quesitos deste Juízo. Por mandado, notifique-se a assistente social acerca da presente manifestação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Nomeio o Doutor Milton Moacir Garcia, com endereço na rua Wenceslau Braz, 16, Vila Euclides, telefone 3222-8299, para realizar perícia médica na parte autora e designo o dia 08 de julho de 2010, às 9 horas, para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito e a assistente social cientificados acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo(s) complementar(es) ou prestar esclarecimentos acerca do(s) exame(s) realizado(s), bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpram fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS para o exame médico-pericial constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos já apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico e expeça-se mandado de notificação para a senhora assistente social. Caso o(s) laudo(s) tenha(m) sido apresentado(s) tempestivamente, e não haja requerimento(s) de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeçam-se solicitações de pagamento a cada um dos profissionais, nos termos anteriormente deferidos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. QUESITOS PARA O ESTUDO SOCIOECONÔMICO 1. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2. Qual a idade do(a) autor(a)? 3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4. O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo,

qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:5.1. a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;5.2. se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).5.3. se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: 7.1. quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); 7.2. em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc).7.3. se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?15 O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?16. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.17. Conclusão fundamentada.

**0010197-11.2008.403.6112 (2008.61.12.010197-0) - OSMAR SPIGAROLI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)**  
Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

**0011676-39.2008.403.6112 (2008.61.12.011676-5) - JOSE MACHADO DE OLIVEIRA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)**

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO/SENTENÇA:**O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Os atestados médicos recentes apresentados como fls. 163/164, noticiam a continuidade da existência de problemas de saúde.Sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos médicos demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente.Efetivamente relativo à questão de não ter sido cumprido o período de carência exigida em Lei, consoante indeferimento administrativo juntado como fl. 162, entendo que este argumento não pode prosperar, uma vez que está evidente nos autos que a parte autora recolheu várias contribuições, segundo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 70/78).Cabe salientar que, em sede liminar, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data recente, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede o autor de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido à autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.**TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** José Machado de Oliveira;**BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 538.736.531-0;**DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir desta decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Em prosseguimento, nestes autos, não há notícia, até o presente momento, acerca da realização da perícia

médica na demandante, considerando que a médica-perita não entregou o laudo requerido. Assim, para realização de nova perícia médica, nomeie o Doutor Fábio Eduardo da Silva Costa, CRM nº. 121.222, com endereço na Rua 12 de outubro, nº. 1.687, Vila Estágio, nesta cidade, designo perícia para o dia 23 de junho de 2010, às 18 horas. Ciência às partes acerca da designação supra, bem como para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade e ser intimada pessoalmente. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para entrega do laudo. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, bem como os do Juízo. Comunique-se o Conselho Regional de Medicina acerca do não cumprimento do encargo pela médica-perita nomeada pelo Juízo, para que adote as providências necessárias. Ciência ao INSS quanto ao documento apresentado como fl. 124. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Dê-se urgência. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

**0012879-36.2008.403.6112 (2008.61.12.012879-2) - RENATO FERREIRA DE ARAUJO(SPI63748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)**

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de estudo socioeconômico e perícia médica. Para realização do estudo socioeconômico, nomeie a assistente social Marisa Hiromi Matsunaga, com endereço na Rua Marcondes Filho, 193, Vila Roberto, telefone 3221-9863, e fixe-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo responder os quesitos deste Juízo. Por mandado, notifique-se a assistente social acerca da presente manifestação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Nomeie o Doutor Milton Moacir Garcia, com endereço na rua Wenceslau Braz, 16, Vila Euclides, telefone 3222-8299, para realizar perícia médica na parte autora e designo o dia 05 de julho de 2010, às 9 horas, para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito e a assistente social cientificados acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo(s) complementar(es) ou prestar esclarecimentos acerca do(s) exame(s) realizado(s), bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpram fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS para o exame médico-pericial constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos já apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico e expeça-se mandado de notificação para a senhora assistente social. Caso o(s) laudo(s) tenha(m) sido apresentado(s) tempestivamente, e não haja requerimento(s) de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeçam-se solicitações de pagamento a cada um dos profissionais, nos termos anteriormente deferidos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. QUESITOS PARA O ESTUDO SOCIOECONÔMICO 1. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2. Qual a idade do(a) autor(a)? 3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4. O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: 5.1. a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; 5.2. se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). 5.3. se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: 7.1. quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); 7.2. em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); 7.3. se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10. A residência em

que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?15 O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?16. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.17. Conclusão fundamentada.

**0014195-84.2008.403.6112 (2008.61.12.014195-4) - MARCOS AURELIO INOUE(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**

Fixo prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação e Guias de Depósito Judicial apresentadas pela CEF.Certifique-se eventual ocorrência de trânsito em julgado.Intime-se.

**0014935-42.2008.403.6112 (2008.61.12.014935-7) - DARAYDE MOURA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Citado, o INSS constou alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal.A prescrição de fato ocorreu. Entretanto, naturalmente, seus efeitos são limitados às parcelas precedentes ao seu termo. Com efeito, tal prazo já fora definido na redação original do caput do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, passando a figurar, com advento da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, como parágrafo único do mesmo artigo 103. Estão prescritas, de tal modo, as parcelas anteriores aos últimos 5 (cinco) anos precedentes ao ajuizamento.Assim, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova documental.Requisite-se do INSS a apresentação do Procedimento Administrativo referente ao auxílio-doença do Autor, bem como a memória de cálculo respectiva, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a apresentação do requisitado, dê-se ciência às partes e, após, registre-se para sentença..AP 1,10 Intime-se.

**0016285-65.2008.403.6112 (2008.61.12.016285-4) - JOSE ANTONIO DO CARMO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova oral.Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora.Depreque-se à Justiça Estadual de Teodoro Sampaio a tomada de depoimento pessoal da parte autora, devendo ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil.Depreque-se, ainda, a oitivas das testemunhas arroladas à fl. 20.Intime-se.

**0017351-80.2008.403.6112 (2008.61.12.017351-7) - MARIA DE FATIMA PAULINO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica.Desnecessária a produção de prova oral, em razão da matéria, sendo que a juntada de novos documentos pode ser efetuada a qualquer tempo, antes de prolatada sentença.Nomeio o Doutor MILTON MOACIR GARCIA, com endereço na Rua Venceslau Braz, 16, Vila Euclides, nesta, fone 3222-8299, e designo o dia 28 de junho de 2010, às 9:00 horas, para realização do exame médico-pericial.Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo.Os quesitos da parte autora e sua indicação de assistente-técnico, constam das folhas 98/99.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora

deferida. A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Indefiro a reiteração do pedido antecipatório, porquanto não constam dos autos elementos suficientes para a formação da convicção do Juízo. Cientifique-se o INSS quanto à petição e documentos retro. Intime-se.

**0017959-78.2008.403.6112 (2008.61.12.017959-3) - ELVIRA BERALDO AMAYA (SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos documentos juntados como folhas 56/95. Intime-se.

**0018004-82.2008.403.6112 (2008.61.12.018004-2) - IRENE RAMOS PARDO (SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Atente a Secretaria deste Juízo, para os termos do Comunicado CORE n. 81/2008. Intime-se.

**0018126-95.2008.403.6112 (2008.61.12.018126-5) - MANUEL JOSE GERALDES - ESPOLIO X LAURO GERALDES (SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO E SP219477 - ALESSANDRA VIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0018622-27.2008.403.6112 (2008.61.12.018622-6) - YOSHINO SAITO (SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI E SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Recebo o apelo da CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0018964-38.2008.403.6112 (2008.61.12.018964-1) - NEUZA DEOCLECIANO DOS SANTOS (SP242064 - SANDRA DE CARVALHO LEITE E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de estudo socioeconômico e perícia médica. Para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social PATRÍCIA NAVARRO FERNANDES, com endereço na Rua Fernão Dias, 1021, Jardim Paulista, telefone 3222-7704, e fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo responder os quesitos deste Juízo. Por mandado, notifique-se a assistente social acerca da presente manifestação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Nomeio o Doutor Milton Moacir Garcia, com endereço na rua Wenceslau Braz, 16, Vila Euclides, telefone 3222-8299, para realizar perícia médica na parte autora e designo o dia 06 de julho de 2010, às 9 horas, para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito e a assistente social cientificados acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo(s) complementar(es) ou prestar esclarecimentos acerca do(s) exame(s) realizado(s), bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpram fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS para o exame médico-pericial constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos já apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova

pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico e expeça-se mandado de notificação para a senhora assistente social. Caso o(s) laudo(s) tenha(m) sido apresentado(s) tempestivamente, e não haja requerimento(s) de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeçam-se solicitações de pagamento a cada um dos profissionais, nos termos anteriormente deferidos. Intimem-se. QUESITOS PARA O ESTUDO SOCIOECONÔMICO 1. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2. Qual a idade do(a) autor(a)? 3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4. O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: 5.1. a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; 5.2. se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). 5.3. se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: 7.1. quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); 7.2. em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc). 7.3. se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? 15. O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 17. Conclusão fundamentada.

**0000297-67.2009.403.6112 (2009.61.12.000297-1) - JOAO BATISTA DE SOUZA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Recebo o apelo da CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0000345-26.2009.403.6112 (2009.61.12.000345-8) - ADELAIDE CANDIDA RODRIGUES X MARIA ROSELI RODRIGUES BIAZINI (SP162890 - NATÁLIA PALUDETTO GESTEIRO E SP217160 - ERICA TOLENTINO BECEGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)**

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0002632-59.2009.403.6112 (2009.61.12.002632-0) - MARIA GOMES MEIRELLES CASTANGE (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intimem-se.

**0002983-32.2009.403.6112 (2009.61.12.002983-6) - EMERSON MACEDO DA SILVA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de estudo socioeconômico e perícia médica. Para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social SÍLVIA MARIA LIMA GUEDES, com endereço na Rua Euclides da Cunha, n. 744, Centro, Pirapozinho, CEP 19.200-000, telefone 3269-5838, e fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos quesitos das folhas 42/44 e 62/63. Por carta, notifique-se a



assistente social acerca da presente manifestação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Para realização do exame médico-pericial, designo a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº 662, telefone: (18) 3223-2906, bem como o dia 18 de junho de 2010, às 18 horas. Comunique-se a senhora perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), a cada uma das profissionais ora nomeadas, ficando cientificadas acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo(s) complementar(es) ou prestar(em) esclarecimentos acerca da(s) perícia(s) realizada(s), bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra(m) fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Os quesitos da parte autora, a quem faculto a indicação de assistente-técnico no prazo de 5 (cinco) dias, constam da folha 62. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação dos laudos em Juízo, fixo prazos sucessivos de 10 (dez) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem e, após, ao MPF. Caso os laudos tenham sido apresentados tempestivamente, e não haja requerimento de complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a cada profissional para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007048-70.2009.403.6112 (2009.61.12.007048-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 -**

**GUNTHER PLATZECK) X JANE APARECIDA EVANGELISTA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)**

Defiro parte ré os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a indicação da OAB/SP da folha 43, nomeio o doutor, Christiano Ferrari Vieira, OAB/SP 176.640, para patrocinar os interesses da ré. Juntada procuração, fl. 44, anote-se. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré se manifeste sobre a petição e documentos das fls. 52/57. Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**0008748-91.2003.403.6112 (2003.61.12.008748-2) - JUSTICA PUBLICA X VALDEMAR CUSTODIO DE SOUZA(SP190267 - LUCIO REBELLO SCHWARTZ)**

Vistos em inspeção. Considerando que se trata de feito onde o réu é revel, não há que se falar em novo interrogatório após a instrução processual, instituído pela Lei 11.719/08. Assim, determino a intimação das partes para os fins do artigo 402, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008.

**0008939-39.2003.403.6112 (2003.61.12.008939-9) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO BARBOSA DA SILVA FILHO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS)**

Tópico final da decisão (...): Ante o exposto, acolho o pedido e revogo o decreto de prisão preventiva em desfavor de ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA FILHO, qualificado nos autos, advertindo-o quanto à necessidade de comunicar eventual ausência do seu domicílio por prazo superior a 8 dias, BEM COMO EVENTUAL MUDANÇA DE ENDEREÇO, assim como comparecer a todos os atos do processo, sob pena de ser novamente decretada a prisão preventiva. Expeça-se imediatamente contramandado de prisão. Considerando que o réu constituiu advogado para defender seus interesses, conforme procuração juntada como folha 526, revogo a nomeação da defensora dativa Dra. Cláudia Regina Jarde Silva, OAB/SP 143.593, devendo ela ser intimada desta revogação. Oficie-se à OAB local solicitando que seja desconsiderada a nomeação ora revogada, de modo a regularizar, o quanto possível, a ordem de nomeações. Anote-se quanto ao advogado para fins de publicação. Com a juntada da procuração fica suprida a citação do réu. Assim, intime-se a Defesa para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação, por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei n. 11.719/2008, bem como de que foram designadas para os dias 15/06/2010, às 14h30min., junto à Vara Criminal de Maringá, PR, 05/08/2010, às 15h10min., junto à Justiça Estadual da Comarca de Santo Anastácio, SP e 08/11/2010, às 13h40min., junto a 3ª Vara Criminal da Comarca de Osasco, SP, as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação. Intime-se o réu. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

**0000943-53.2004.403.6112 (2004.61.12.000943-8) - JUSTICA PUBLICA X ADELMO LINO DA SILVA(AL007978 - CLAUDIA DE ALBUQUERQUE COELHO)**

Vistos em Inspeção. Avoquei os autos. Para melhor adequação da pauta de audiência desta Vara, redesigno, para o dia 20 de julho de 2010, às 13h30, à audiência anteriormente agendada neste feito, visando a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação Eliseu da Silva Leal e Marcos Roberto Pazini. Intimem-se as partes e as testemunhas desta

redesignação. Intime-se o réu, ainda, de que foi designada para o dia 18/08/2010, às 15h, junto ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Regente Feijó, audiência para oitiva da outra testemunha arrolada pela acusação, Dorival Prieto (folha 445).Expeça-se o necessário.

**0007435-27.2005.403.6112 (2005.61.12.007435-6) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR)**

Vistos em inspeção. Considerando que nada foi dito pela Defesa do réu, acerca da manifestação judicial da folha 453, presume-se não haver prejuízo ao réu quanto a não realização de novo interrogatório após a instrução processual. No mais, intimem-se as partes para os fins do artigo 402, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008.

## **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**JUIZ FEDERAL**

**Bel. Anderson da Silva Nunes**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1504**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002353-44.2007.403.6112 (2007.61.12.002353-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200173-40.1996.403.6112 (96.1200173-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 60/61 : Manifeste-se a embargante, em cinco dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0016935-15.2008.403.6112 (2008.61.12.016935-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003047-13.2007.403.6112 (2007.61.12.003047-7)) ALMAC PARTICIPACOES E SERVICOS S/A(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)**  
Sentença de Fls. 300/301 (Dispositivo de Sentença): Desta forma, por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do CPC. Sem honorários, porquanto já incluídos na dívida os encargos previstos no Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal. Oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando da prolação da presente sentença. Cumpra-se com premência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, archive-se. Despacho de Fl.:305: Fls. 303/304: Pedido já superado, ante a sentença de fls. 300/301. Cumpra-se todas as determinações exaradas naquele provimento, oficiando-se inclusive ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando-se inclusive cópia desta petição. Int.

**0008316-62.2009.403.6112 (2009.61.12.008316-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010674-68.2007.403.6112 (2007.61.12.010674-3)) METALURGICA DIACO LTDA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)**

Fls. 175/181: Defiro a juntada requerida. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Em prosseguimento, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int

### **EXECUCAO FISCAL**

**1201355-32.1994.403.6112 (94.1201355-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GAVA E FILHO LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X NILTON GAVA X JOSE VITORIO BERGAMASCHI GAVA**

1) Fl. 301 : Por ora, tendo em vista que somente por força do v. acórdão é que se cristalizou a responsabilização do bem penhorado à fl. 67, proceda às intimações do coexecutado José Vitório B. Gava, por si e como representante legal da pessoa jurídica da referida construção, bem assim da penhora de fl. 103, sem reabrir prazo para oposição de embargos, visto que frustrada a diligência anterior, certificada às fls. 144 verso e 145. 2) Considerando o certificado pela oficiala de justiça à fl. 299 verso, e por não existir nos autos notícia de curador judicial do coexecutado Nilton Gava, necessária a realização de perícia médica a esse fim, nos moldes do que prevê o art. 218, parágrafo 1º, do CPC, bem assim no art. 1.767, inciso I, do Código Civil, a fim de examinar o noticiado estado de incapacidade. Nomeio seu curador especial, seu cônjuge a Sra. Irmã Bergamaschi Gava. A presente nomeação se restringe a este feito, nos termos do art. 218 do

CPC, por aplicação extensiva. Intime-se o coexecutado Nilton Gava, na pessoa da curadora nomeada, da penhora de fl. 295, sem reabrir prazo para embargar, de forma pessoal. 3) Em virtude da nomeação de curador, necessária a intervenção do Ministério Público Federal, por força do art. 82, I, do CPC. Assim, abra-se vista ao M.P.F., que deverá ser cientificado de todos os atos do processo, na condição de custos legis, independentemente de novas determinações. Anote-se na capa do feito a circunstância. 4) No que toca à realização da perícia, apresento os quesito do Juízo para a elucidação da questão : 1. Alguma enfermidade ou deficiência física ou mental acomete o periciando? 2. Tem o coexecutado condições de cognição e discernimento acerca dos atos da vida civil, especificamente os relacionados à perfeita compreensão do que se passa à sua volta em questões negociais e jurídicas, que gerem obrigações e responsabilidades? Nomeio como perito do Juízo SIDNEY DORIGON, neurologista, inscrito no CRM sob nº 32.216, com endereço à Av. Washington Luiz, nº 864, e telefone nº 3222-4596, nesta cidade. Designo o dia 22/06/2010, às 9h00min, para a realização da perícia médica, que deverá ocorrer no endereço acima. Intimem-se pessoalmente o curador do periciando, nomeado nesta decisão, a fim de apresentá-lo ao Sr. Perito para exame. Deverá portar o documento de identidade do coexecutado, e poderá apresentar ao Sr. Perito atestados médicos, laudos e exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia. Intime-se o perito acerca de sua nomeação, da data e horário para efetivação da perícia, e de que deverá apresentar o laudo em quinze dias. Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução do e. Conselho da Justiça Federal nº 440/2005, por se tratar de diligência do Juízo, e serão considerados como custas processuais para futuro ressarcimento aos cofres da União. Intimem-se a Exequente e o i. Representante do Ministério Público Federal para ciência e acompanhamento do exame, se desejarem. 5) Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 230/232, conforme já determinado na parte final do despacho de fl. 250 e 254. Corrija-se a numeração dos autos a partir da fl. 287. Intimem-se.

**1201490-44.1994.403.6112 (94.1201490-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO FLORESTA NEGRA LTDA - MASSA FALIDA X FLORESTA IND/ DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015954 - MANIR HADDAD E SP033788 - ADEMAR BALDANI E SP033490 - DYONISIO GOMES E SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP086726 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA E SP128688 - ROSANO DE CAMARGO)

Vistos. Intime-se a massa falida executada, na pessoa do síndico, acerca da penhora de fl. 425. Expeça-se mandado, a ser cumprido no endereço informado à fl. 424. Sem prejuízo, requisite-se ao CRI de Rancharia/SP a confirmação do cumprimento do que foi determinado por meio de carta precatória juntada às fls. 411/414. Int.

**1207287-93.1997.403.6112 (97.1207287-8)** - INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X SERRALHERIA PRUDENTINA INDUSTRIA E COMERCIO X ARLINDO RODRIGUES GATTO(SP087850 - ESTEVAM SANTOS GIABARDO) X ADENICE DA SILVA GATTO

Fls. 321/322: Oficie-se à Receita Federal conforme requerido no ítem i. Intime-se o arrematante para que promova a complementação do valor da efetiva diferença entre o valor do lance vencedor e o valor do débito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da arrematação. Expeça-se o necessário, com preemência. Int.

**0001654-34.1999.403.6112 (1999.61.12.001654-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CURTUME SAO PAULO SA X ITALO MICHELE CORBETTA X JOSE LUIZ GIRARDI DE QUADROS X JOAQUIM ISAO NISHIKAWA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP242125 - THIAGO CRISTIANO GENSE) X CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

Fl. 342: Defiro a juntada de substabelecimento. Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa de fl. 335. Fornecido novo endereço, intime-se o coexecutado Ítalo, como determinado à fl. 326. Int.

**0005369-50.2000.403.6112 (2000.61.12.005369-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FUNDICAO PRESIDENTE LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES)

Despacho de Fl. 179: ls. 136/143 - O ofício de fl. 131 não foi instruído conforme determinação passada à fl. 90, in fine. Assim, expeça-se novo ofício, atentando a Secretaria para o item 2 da decisão de fl. 90, porquanto remete ao teor da decisão passada na Execução Fiscal nº 95.1202455-1, cuja cópia se encontra às fls. 88/89, e que deu solução à questão atinente à necessidade de registro da escritura de doação, já reclamada pelo ofício registral. Assente-se que o cartório já detém o original do traslado do título, razão pela qual há de ser procedido o registro.2) Após regularizada a penhora, venham conclusos para designação de praças do imóvel.Intimem-se. Despacho de Fl. 182: Reiterem-se os termos do(s) ofício(s) expedido(s) à(s) fl(s). 179 verso. Após, cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 179.

**0007077-38.2000.403.6112 (2000.61.12.007077-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RUY MORAES TERRA(SP165517 - VIVIANE PATRICIA SCUCUGLIA LITHOLDO E SP062154 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)

(Dispositivo de Sentença) Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Levante-se a penhora de fl. 78, comunicando-se com preemência à serventia extrajudicial competente. Custas pagas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

**0007912-26.2000.403.6112 (2000.61.12.007912-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ERCILIO PRIVIATELI(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA E MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA)

(Dispositivo da r. Sentença de fl. 273): Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Levante-se a penhora de fls. 49, oficiando-se com premência à serventia extrajudicial competente. Considerando os termos da informação de fl. 271, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que seja devolvida ao Executado a diferença existente entre o que foi recolhido como custas - R\$5.392,18 - e o valor máximo cobrado pela Justiça Federal àquele título - R\$1.915,38. Instrua-se o expediente com cópia desta sentença e das folhas 261/262, 267 e 271. Custas pagas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

**0000781-63.2001.403.6112 (2001.61.12.000781-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UBI RATA MERCANTIL LTDA(SP020129 - ARTUR RENATO PONTES E SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X JOSE ROBERTO FERNANDES X SIBELI SILVEIRA FERNANDES X VALTER DE OLIVEIRA X DARCI MENDES X EDENILZA PEREIRA DE SOUZA MENDES

Parte final da r. decisão de fls. 447/452: Desta forma, diante de todo o exposto, NÃO CONHEÇO do pleiteado às fls. 366/369 relativamente às sustentações de ilegalidade e irregularidade na apuração do crédito tributário, e CONHEÇO no que diz respeito ao requerimento de desbloqueio dos ativos financeiros, em relação ao que INDEFIRO o pedido, nos termos da fundamentação. Proceda-se, via eletrônica, pelo sistema Bacenjud, à transferência dos valores onerados, indicados no extrato de fls. 360/364, a conta judicial. Juntadas as guias de depósito judicial, lavre a Secretaria termo de penhora e intimem-se os Executados, inclusive do prazo de trinta dias para a oposição de embargos do devedor. 2) À vista do deferimento, à fl. 359, do pedido de fls. 333/336, do que resultou, inclusive, o bloqueio e esta decisão, oficie-se ao e. Desembargador Federal Relator ao qual coube, por distribuição, o agravo de instrumento interposto na Execução Fiscal nº 2000.61.12.009336-5, já extinta por cancelamento, a fim de comunicar, para as providências que entender cabíveis, que houvera posterior renovação do pedido antes rejeitado, com consequente acolhimento. Aquele agravo guarda relação com estas demandas porque, àquela época, a decisão que o deflagrara, tanto quanto o próprio, também se estendiam a estas duas Execuções, tudo conforme cópias juntadas às fls. 264/294 e 318/327, depois do que os atos processuais passaram a por aqui tramitar. 3) Sem prejuízo, em razão do valor da dívida e da garantia até agora reunida, manifeste-se a Exequente, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento. Intimem-se.

**0003352-07.2001.403.6112 (2001.61.12.003352-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA E SP249720 - FERNANDO MALTA)

Fl. 328: Por ora, aguarde-se manifestação da credora nos autos dos embargos à arrematação nº 2007.61.12.003319-3. Apensem-se os autos, vindo conjuntamente conclusos em momento oportuno. Int.

**0008314-39.2002.403.6112 (2002.61.12.008314-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X APARECIDO VENENO X APARECIDO VENENO(SP269640 - JOSÉ OTAVIO DA SILVA E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO)

Fls. 139 e 141: Defiro a juntada requerida, bem como vista dos autos. Fls. 146/148: Considerando que o próprio Executado havia requerido a indenização integral do veículo através de depósito em conta corrente (fls. 117/119), oficie-se à seguradora para que dê prosseguimento ao depósito da totalidade do bem. Cumpra-se com premência. Int.

**0003741-84.2004.403.6112 (2004.61.12.003741-0)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X HILARIO FERMINO DA SILVA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP145710 - ROGERIO BOSCOLI DA SILVA E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO)

Despacho de fl. 117: Fls. 112/113 : Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo. Despacho de fl. 143: Fls. 123/126: Indefiro. Se por um lado a conta recebe créditos previdenciários, de outro os extratos demonstram a existência de créditos não identificados, cujas entradas se deram após o pagamento do benefício, em 10 e 12.5.2010. A soma de tais créditos suplanta, inclusive, o valor bloqueado, já que alcança R\$ 1.195,00. Outrossim, os débitos lançados na conta do executado, após o recebimento do benefício, superam o valor da verba de caráter alimentar, afastando-se inclusive a idéia de que a quantia apanhada seja o sobejo do benefício

previdenciário. Destarte, lavre-se termo de penhora e intime-se o executado para oposição de embargos. Int.

**0008916-25.2005.403.6112 (2005.61.12.008916-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X DINAMICA OESTE VEICULOS LTDA(SP128856 - WERNER BANNWART LEITE E SP157808 - ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO)

Fls. 284/285 e 295/296: Defiro. Solicite-se com urgência a devolução das deprecatas expedidas às fls. 277/279, independentemente de cumprimento. Oficie-se inclusive com cópia via facsimile. Após, suspendo o andamento da presente execução até solução dos embargos à execução nº 2007.61.12.009770-5. Int.

**0005247-90.2007.403.6112 (2007.61.12.005247-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X TRANSPORTADORA ZINEZZI LTDA ME(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI E SP169925 - JOSÉ WILMAR FERREIRA LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 107/110 e 155 - Por ora, intime-se o depositário a fim de que, no prazo de 5 dias, apresente os bens no estado em que se encontravam por ocasião da penhora ou depósito de valor da avaliação atualizado monetariamente, sob pena de se caracterizar como depositário infiel, com as consequências legais, inclusive multa e abertura de inquérito policial para apuração de sua conduta. Os bens deverão ser apresentados ao próprio Oficial de Justiça. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

**0012345-29.2007.403.6112 (2007.61.12.012345-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COPAUTO TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA EPP(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X MARCELO SILVA CONSTANTINI X LUIZ EGYDIO COSTANTINI

Vistos em Inspeção. 1) Fls. 164/166, 176/177, 184, 185 e 189/191 - Extingui hoje a Execução Fiscal nº 1206626-17.1997.403.6112, na qual determinei a satisfação de parte dos créditos tributários desta lide, nos moldes propostos às fls. 189/191, à conta do depósito judicial oriundo do e. Juízo Estadual de Nova Andradina, já vinculado àquela demanda. Assim, aguarde-se a notícia de cumprimento das determinações, a ser enviada pelo PAB local. 2) Fl. 186-verso - Depois de verificada a quitação dessa parte da obrigação fiscal, diga a Exequite em termos de prosseguimento, especificamente acerca da ausência de citação do co-Executado em questão. Intimem-se.

**0006795-82.2009.403.6112 (2009.61.12.006795-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

Fls. 166/168 : À vista da informação lançada à fl. 217, acolho as argumentações da exequite. Considerando que o patrimônio da executada está comprometido em diversas execuções, defiro o bloqueio de ativos financeiros. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se envolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequite para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2603**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0300387-91.1993.403.6102 (93.0300387-0)** - ANTONIO RUZZA X MARGARIDA GALINDO RUZZA X MARONIO TADEU GALINDO RUZZA X MARIA TEREZA MOLLICA RUZZA X MARIONI RUZZA BARRETO

X JOAO PAULO RESENDE BARRETO X MARIA DE FATIMA RUZZA SPINELLI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

...Apresentados os cálculos, digam as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

**0303483-46.1995.403.6102 (95.0303483-3)** - CHRISTIANO DOS SANTOS FILHO X IRMA ROTTA DOS SANTOS(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

...digam as partes no prazo sucessivo de 10 dias. (cálculos).

**0000322-47.2008.403.6102 (2008.61.02.000322-5)** - THIAGO COELHO BANDECA(SP248317B - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Defiro a produção de prova documental. Intime-se a ré a apresentar os originais referentes ao 130º Exame de Ordem - 2ª fase relacionados ao autor (os rascunhos, as provas realizadas, o recurso apresentado e as avaliações dos examinadores e dos revisores, dentre outros). No mesmo prazo, deverá providenciar a regularização da contestação, a qual se encontra sem assinatura. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0008050-08.2009.403.6102 (2009.61.02.008050-9)** - EVERSON LEANDRO DE LOI(SP084556 - LUCIA HELENA PADOVAN FABBRIS E SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP222011 - LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO)

Nos termos do artigo 16 do Estatuto Social juntado nos autos (fl. 247), todos os papéis e documentos da Sociedade, inclusive os que importem em constituição de procuradores, deverão ser sempre assinados por 2 (dois) Diretores ou por 1 (um) Diretor conjuntamente com 1 (um) procurador, com poderes especiais, sendo que a vigência do mandato dos procuradores não excederá a 1 (um) ano, sempre vencendo em 31 de Dezembro de cada ano. Assim, intime-se a co-ré CREFISA, pela última vez, sob pena de não ser considerada a sua contestação apresentada nos autos, a regularizar a sua representação processual, comprovando os poderes de outorga conferidos à segunda subscriptora do instrumento de mandato acostado à fl. 231 (Célia Rosenthal). No mesmo prazo, deverá regularizar o substabelecimento juntado à fl. 236, uma vez que não foi assinado pelo subscritor. Prazo: dez dias.

#### **Expediente Nº 2607**

#### **MONITORIA**

**0002837-89.2007.403.6102 (2007.61.02.002837-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X HELBERTY FIGARO DA CUNHA(SP097722 - JUAN ANTONIO LOUREIRO COX)

...Com a juntada, nova vista à CEF.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005050-63.2010.403.6102** - SEBASTIAO ROBERTO COVIELO X ANA MARIA MOMENTI COVIELO(SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI E SP228620 - HELIO BUCK NETO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial Federal, consoante o disposto no artigo 3º, caput e parágrafo 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de dez dias, para retificar o valor atribuído, ajustando-o ao proveito econômico almejado, bem como para comprovar o recolhimento das custas complementares, se o caso.

**0005076-61.2010.403.6102** - LUIZ ANTONIO FAUSTINO X SUELI DE SOUZA FAUSTINO(SP229275 - JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino à ré que suspenda o leilão extrajudicial do imóvel localizado na rua Luiz Geraldi, 35, Vila Varela, Guariba - SP, ou então, caso tenha sido realizado com êxito, que não promova os atos tendentes à transferência da propriedade, até ulterior deliberação deste juízo ou decisão em contrário. Defiro os benefícios da gratuidade processual...

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005042-86.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADALBERTO THEODORO BERNARDO

Intime-se a requerente para, no prazo de dez dias, aditar a inicial, corrigindo o valor atribuído à causa, o qual deverá corresponder ao benefício econômico almejado neste autos, comprovando o recolhimento das custas complementares devidas, se o caso.

#### **Expediente Nº 2609**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011947-78.2008.403.6102 (2008.61.02.011947-1)** - ADEMIR FERREIRA DE MENDONCA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a secretaria as intimações necessárias. (Designada perícia com o Dr. Luiz Américo Beltreschi, para o dia 22 de junho de 2010, às 10:00 horas, no consultório médico, situado à rua Casemiro de Abreu, n. 650, Vila Seixas, nesta cidade de Ribeirão Preto - SP, telefone: 36345-1243. O autor deverá comparecer munido de documento de identidade, carteira do trabalho e eventuais documentos médicos e/ou resultados de exames).

## **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **Expediente Nº 1927**

#### **ACAO PENAL**

**0011879-07.2003.403.6102 (2003.61.02.011879-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MAURO OLIVIER DE CASTRO(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA E SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE)

Despacho de fls. 541: Designo audiencia para oitiva das testemunhas da terra arroladas pela defesa ( fls. 357), bem como interrogatório do acusado para o dia 11 de junho de 2010, às 14 horas e trinta minutos.

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**

**Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 2161**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012430-26.1999.403.6102 (1999.61.02.012430-0)** - ADEMIR APARECIDO DIAS X ADELMO LUCAS(SP091866 - PAULO ROBERTO PERES E SP102553 - VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES E SP181406 - ROSANA CASTELLI MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

**0013196-79.1999.403.6102 (1999.61.02.013196-0)** - CLEIDE THEODORO DA SILVA X CLAUDIO MOISES SANTANNA(SP091866 - PAULO ROBERTO PERES E SP102553 - VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES E SP181406 - ROSANA CASTELLI MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

**0007470-90.2000.403.6102 (2000.61.02.007470-1)** - EDSON CLAUDINE TREVIZAN X DANIEL SILLI TREVIZAN X EVANDRO SILLI TREVIZAN X DEBORA SILLI TREVIZAN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando que o ofício requisitório é expedido em nome dos autores separadamente, deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, indicar o valor a ser requisitado para cada um dos beneficiários. Após, se em termos, expeça-se a requisição de pagamento ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 (CJF), observando o destaque dos honorários contratuais (f. 293). Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores. Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado). Int.

**0009759-25.2002.403.6102 (2002.61.02.009759-0)** - ISABEL DE OLIVEIRA ROSADA X THAUANA DE

OLIVEIRA ROSADA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI E SP171476 - LEILA DOS REIS E SP189454 - ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Vistas às partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.

**0007104-12.2004.403.6102 (2004.61.02.007104-3)** - MIZUTA MASSUO X MILZA MONTEIRO ZEBINI MIZUTA(SP030452 - ONEY DE OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistas dos autos à parte autora. Int.

**0006817-78.2006.403.6102 (2006.61.02.006817-0)** - NORIEN MARLY RODRIGUES ROSSI(SP133232 - VLADIMIR LAGE E SP188332 - ANTÔNIO AUGUSTO COSTA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Despacho da f. 84 (parte final): ...vistas dos autos às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003954-81.2008.403.6102 (2008.61.02.003954-2)** - CLEIDE DA SILVA INGISSA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Despacho da f. 35: ...dê-se vista às partes, para que se manifestem sobre o laudo em até 10 (dez) dias. Caso as partes entendam que não há causa para impugnação do laudo, o referido prazo deverá ser utilizado para a apresentação de memoriais. De ofício: vista da contestação.

**0005930-26.2008.403.6102 (2008.61.02.005930-9)** - JOSE ROBERTO ROSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Despacho da f. 71: ... dê-se vistas às partes, para que manifestem sobre o laudo em até 10 (dez) dias. Caso as partes entendam que não há causa para impugnação do laudo, o referido prazo deverá ser utilizado para a apresentação de memoriais. De ofício: vista do procedimento administrativo juntado aos autos.

**0012338-33.2008.403.6102 (2008.61.02.012338-3)** - WALTER LUCIO(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo. 2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0012464-83.2008.403.6102 (2008.61.02.012464-8)** - JOSE ROSSINI(SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Despacho da f. 82: ...dê-se vistas às partes para manifestações.

**0013303-11.2008.403.6102 (2008.61.02.013303-0)** - OTAVIO LEITE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo os recursos das f. 205/210 e 212/225, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Tendo o réu já apresentado suas contrarrazões às f. 226/246, dê-se vista à parte autora, para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0014301-76.2008.403.6102 (2008.61.02.014301-1)** - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Despacho da f. 113:...dê-se vistas às partes para manifestações.

**0014554-64.2008.403.6102 (2008.61.02.014554-8)** - VERA APARECIDA DE MELLO FONSECA(SP184434 - MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistas dos autos à parte autora. Int.

**0000703-21.2009.403.6102 (2009.61.02.000703-0)** - APARECIDO DONIZETI TECOLI(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Despacho da f. 46: ... dê-se vista às partes, para que se manifestem sobre o procedimento administrativo e laudo, em 10 (dez) dias. Caso as partes entendam que não há causa para impugnação do laudo, o referido prazo deverá ser utilizado para a apresentação de memoriais.



**0002096-78.2009.403.6102 (2009.61.02.002096-3)** - MARIO CIGUER NANYA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Despacho da f. 125: Ante o requerido nas fls. 124, revogo a nomeação do perito Newton Pedreschi Chaves. Nomeio para a realização da perícia o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra, que deverá ser intimado do presente compromisso, conforme os termos do despacho de fls. 93. Intimem-se as partes, inclusive, do despacho de fls. da f. 23. .Pa 1,5  
Despacho da f. 123: Revogo a nomeação do perito Antonio Luiz Gama Castro para o presente caso. Nomeio o Sr. Newton Pedreschi Chaves para a realização da perícia requerida na inicial, que deverá ser intimado do presente compromisso e das condições estabelecidas no despacho da f. 93. Ausente indicação de assistente pelas partes.Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Vistas dos autos à parte autora. Int.

**0002625-97.2009.403.6102 (2009.61.02.002625-4)** - LAERTE DE SOUZA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002626-82.2009.403.6102 (2009.61.02.002626-6)** - LUIZ ROBERTO BOARETO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003557-85.2009.403.6102 (2009.61.02.003557-7)** - AVELAR PEREIRA DA SILVA(SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER E SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 100-104: recebo como emenda à inicial.Em relação ao requerimento para a exibição do procedimento administrativo, mantenho os termos do item 3 do r. despacho da f. 88. Considerando que é requisito da exordial a indicação do valor da causa, a ser calculada consoante o teor dos arts. 258 e seguintes do CPC, indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria do juízo para a apuração do respectivo valor.Ademais, por se tratar de mera estimativa o valor pode ser apurado pelo patrono do autor com base nos valores do salário consignados na CTPS da parte autora.Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha para aferir o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito.Int.

**0003720-65.2009.403.6102 (2009.61.02.003720-3)** - APARECIDO CURY ISSA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Fls. 37/40: Recebo como emenda à inicial.Cite-se.Int. De ofício: vista da contestação.

**0005701-32.2009.403.6102 (2009.61.02.005701-9)** - ADEMIR FIRMIANO DA SILVA PEREIRA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Despacho da f. 84: ...5. Após a juntada do procedimento administrativo dê-se vista às partes, devendo a parte autora manifestar-se acerca das preliminares alegadas pelo réu, no prazo legal. Int.

**0006591-68.2009.403.6102 (2009.61.02.006591-0)** - MARIA DAS DORES VIDAL PAIVA(SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS E SP213609 - ANDRÉA CARABOLANTE LEMOS REIS E SP276852 - RODRIGO CARABOLANTE REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda da inicial para constar valor atribuído à causa nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, anexando-se o respectivo demonstrativo de cálculo do valor apurado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0006742-34.2009.403.6102 (2009.61.02.006742-6)** - CAIQUE BORGES MACHADO - MENOR X MARIA HELENA BORGES(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Dê-se vista às partes, para que se manifestem sobre o procedimento administrativo.Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0009857-63.2009.403.6102 (2009.61.02.009857-5)** - SUELI APARECIDA DOS SANTOS(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Despacho da f. 52 (item 6): Após a juntada aos autos do procedimento administrativo, dê-se vistas às partes para manifestações.

**0010187-60.2009.403.6102 (2009.61.02.010187-2)** - AMAURI DE ARAUJO RUAS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que é requisito da exordial a indicação do valor da causa, a ser calculada consoante o teor dos arts. 258 e seguintes do CPC, indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria do juízo para a apuração do respectivo valor. Ademais, por se tratar de mera estimativa o valor pode ser apurado pelo patrono do autor com base nos valores do salário consignados na CTPS da parte autora. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha para aferir o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito. Int.

**0010294-07.2009.403.6102 (2009.61.02.010294-3)** - AILTON FRANCA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. De ofício: vista do procedimento administrativo juntado aos autos.

**0011846-07.2009.403.6102 (2009.61.02.011846-0)** - ANTONIO JANUARIO DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. F. 95/101: tendo em vista que foi protocolado anteriormente ao recurso de apelação da parte ré, deixo de receber o recurso adesivo interposto pela parte autora. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo. 3. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. 4. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0014141-17.2009.403.6102 (2009.61.02.014141-9)** - JOSE BARBOSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50. 2. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 42/149.897.025-4. 3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal. Int. De ofício: vista do procedimento administrativo juntado aos autos.

**0015015-02.2009.403.6102 (2009.61.02.015015-9)** - GILMAR INACIO FURQUIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50. 2. Cite-se. 3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 42/142.646.523-5. 4. Após a juntada aos autos do Procedimento Administrativo, dê-se vistas às partes para manifestações. Int. De ofício: vista do procedimento administrativo juntado aos autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003261-29.2010.403.6102 (1999.61.02.008653-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008653-33.1999.403.6102 (1999.61.02.008653-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MARIA LEITE DA SILVA(SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA)

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n.º 0008653-33.1999.403.6102. 2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal. 3. Após, ao embargado para impugnação, querendo, no prazo legal. Int.

#### **Expediente N° 2165**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014191-14.2007.403.6102 (2007.61.02.014191-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007259-10.2007.403.6102 (2007.61.02.007259-0)) L A PEREIRA E CIA/ LTDA X LUIZ ANTONIO PEREIRA X MARILEIDE APARECIDA FERREIRA PEREIRA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos Embargantes às f. 180-189, no efeito devolutivo. Intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem as mesmas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001785-87.2009.403.6102 (2009.61.02.001785-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014299-43.2007.403.6102 (2007.61.02.014299-3)) SONIA IRACI SIQUEIRA(SP098575 - SANDRA LUZIA SIQUEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos opostos pelo devedor. Condene a parte embargante no pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008413-92.2009.403.6102 (2009.61.02.008413-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002296-85.2009.403.6102 (2009.61.02.002296-0)) OSWALDO MARTIN BARONI(SP274643 - JOSE CARLOS FERREIRA NETO E SP256372 - PABLO RICARDO PALLARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)  
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da f. 48, providencie a serventia o desapensamento e arquivamento destes embargos, observadas as formalidades de praxe.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006454-04.2000.403.6102 (2000.61.02.006454-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ANTONIO NIVALDO PEREIRA X VERA LUCIA DE GOES PEREIRA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO)

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.

11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida (F. 151) até o montante do valor exequendo (F. 156). Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.DE OFÍCIO: Ciência à CEF das informações bancárias fornecidas pelo sistema BacenJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

**0003913-61.2001.403.6102 (2001.61.02.003913-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X RITA DE CASSIA VALADARES CAMPOS BROWOWSKI ME(SP231931 - JESSICA DEL NERO COELHO) X PATRICIA ROGERIA LAZARINI ZAPAROLI X AREMILSON AURELIO CAMPOS(SP167505 - DANIELA ELENA CARBONERI)  
F. 197: À vista do tempo decorrido, defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, devendo os autos permanecerem acautelados no arquivo até nova provocação.Int.

**0005278-82.2003.403.6102 (2003.61.02.005278-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X ANTONIO JOSE GEORGETTI LUCIO X ROSANGELA QUELUZ MANELLA LUCIO(SP091235 - JOSE NASARENO DA SILVA)  
F. 156-161: defiro o levantamento dos valores bloqueados (f. 152), pois, a teor do que dispõe o artigo 649, inciso IV do CPC, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários etc. Note-se que o valor bloqueado tornou indisponível quase que a totalidade do salário percebido.F. 167: defiro. Assim, desentranhe-se o mandado de penhora, avaliação e depósito das f. 140/143, aditando-o para que o Analista Judiciário Executante de Mandados deposite-o em mãos do senhor Francisco Ricardo Montes, bem como constate a situação atual do veículo objeto da penhora.Int.

**0001771-11.2006.403.6102 (2006.61.02.001771-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARIENTI ANGELI) X DANIEL RICARDO POLI X CRISTIANE DE OLIVEIRA MORELO POLI  
Intime-se a parte exequente para apresentar, neste juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, a guia de recolhimento das custas ou despesas processuais e diligências do oficial, referentes à carta precatória a ser expedida. O não cumprimento do determinado importará na extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Após, expeça-se carta precatória para citação do coexecutado, penhora, avaliação e depósito, atentando-se para o novo endereço informado, devendo a Secretaria instruir a referida deprecata com a guia de depósito apresentada pela exequente e cópia das peças necessárias para o cumprimento do ato pelo juízo deprecado.Int.

**0006577-89.2006.403.6102 (2006.61.02.006577-5)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ISRAEL NASCIMENTO SILVA  
F. 96: À vista do tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a exequente possa fornecer o endereço atual

do executado, atendendo ao requisito do inciso II do artigo 282 do CPC, ou comprovar o esgotamento dos meios ao seu alcance. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Int.

**0013401-30.2007.403.6102 (2007.61.02.013401-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MANUELA DE SALLES FUNK THOMAZ**

F. 48: defiro a suspensão do feito, pelo prazo requerido, devendo a exequente, após o término da suspensão, indicar o endereço atual da executada, de modo a possibilitar a sua citação, nos termos do despacho da f. 40. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0010903-24.2008.403.6102 (2008.61.02.010903-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SERGIO GOMES VIEIRA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS)**

F. 53: À vista do tempo decorrido, defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, devendo os autos permanecerem acautelados no arquivo até nova provocação. Int.

**0002296-85.2009.403.6102 (2009.61.02.002296-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X OSWALDO MARTIN BARONI(SP274643 - JOSE CARLOS FERREIRA NETO)**

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

**0004312-12.2009.403.6102 (2009.61.02.004312-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SANDRA REGINA MATIOLA**

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Ciência à exequente das informações bancárias fornecidas pelo sistema BacenJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

**0008509-10.2009.403.6102 (2009.61.02.008509-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X IZABEL APARECIDA GRATON**

F. 32: Homologo a desistência manifestada pela exequente e, em conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Oficie-se ao Juízo deprecado, solicitando a devolução da carta precatória expedida (f. 18), independentemente de cumprimento. Defiro o desentranhamento dos documentos das f. 5-10 e 12-13, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001149-87.2010.403.6102 (2010.61.02.001149-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X RIBEIRAO VEDACOES COMERCIAL LTDA X AMAURI PEREZ SIMOES X AURELIO PEREZ SIMOES(SP242093B - DANIEL CAVALCANTI CARNEIRO DA SILVA) X RIBAMAR MONTEMURRO**

Vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0311158-60.1995.403.6102 (95.0311158-7) - PRODUTORA DE CHARQUE BARRETOS LTDA(SP114875 -**

ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARRETOS - SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0005313-32.2009.403.6102 (2009.61.02.005313-0)** - AGUINALDO DE ALMEIDA PRADO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União com o valor apresentado às f. 91-93, expeça-se a requisição de pagamento ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 (CJF).Após a expedição da minuta do ofício requisitório, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Int.DE OFÍCIO: Ciência às partes da expedição de minuta de ofício requisitório para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

**0001896-37.2010.403.6102 (2010.61.02.001896-0)** - CAOKIMIA PET SHOP LTDA ME(SP061567 - MARIA DO CARMO DA SILVA RODRIGUES E SP230272 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X DELEGADO REGIONAL DO CRMV-SP - CONSELHO REGIONAL DE MED VETERINARIA

Posto isso, defiro a liminar para suspender os efeitos do auto de infração n. 1473/2009, do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, tornando inexecutável, até o final julgamento deste feito, a multa aplicada à impetrante e as obrigações que lhe foram impostas.Requisitem-se as informações da autoridade impetrada e dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer.Nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0002737-32.2010.403.6102** - PLANUSI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

F. 87-105: mantenho a decisão das f. 52-55 por seus próprios e jurídicos fundamentos, nada tendo a reconsiderar.Após a intimação do Agravante, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001649-56.2010.403.6102 (2010.61.02.001649-4)** - ANTONIO VALTER NICOLAU(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Posto isso, defiro a liminar e determino à Caixa Econômica Federal - CEF que apresente os extratos da conta poupança n. 90159-0, agência 1612, referente ao período de abril e maio de 1990, de titularidade do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no mesmo prazo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002023-72.2010.403.6102** - MATHEUS ROGER BREGGE DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Posto isso, defiro a liminar e determino à Caixa Econômica Federal - CEF que apresente os extratos da conta poupança n. 00079380-0, agência 0340, referente ao período de fevereiro e março de 1991, de titularidade do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no mesmo prazo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002026-27.2010.403.6102** - MATHEUS ROGER BREGGE DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Depreende-se da análise dos autos que, apesar de haver identidade de partes e do número da conta poupança, os pedidos são distintos, pois se referem a períodos diferentes.Desta forma, descabida a reunião das ações, já que não há qualquer risco de decisões conflitantes. Assim, remetam-se estes autos ao SEDI para redistribuição à 7ª Vara Federal local.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0073719-60.2000.403.0399 (2000.03.99.073719-4)** - CERIBELI E FERREIRA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

### **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA**  
**Diretor: Antonio Sergio Roncolato**

**Expediente Nº 1912**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003853-73.2010.403.6102** - MANIPULARIUM FORMULAS FARMACEUTICAS LTDA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos.O depósito judicial dos valores discutidos é demonstração de boa-fé do contribuinte e medida de salvaguarda ao direito das partes, durante o processo.Trata-se, ademais, de hipótese com amparo legal (art. 151, II, do CTN).Ante o exposto, autorizo o depósito judicial, suspensivo da exigibilidade do tributo controvertido, referente às operações futuras, nos termos do pedido, até julgamento de mérito.Aos réus cabe a fiscalização dos montantes envolvidos.Ao SEDI para regularização do pólo passivo. (União Federal, em vez de Fazenda Pública Nacional).Após, citem-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006469-36.2001.403.6102 (2001.61.02.006469-4)** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP147392 - SILVIA MARIA PALHARES MUSSI E SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE ALMEIDA(SP270656A - MARCIO DOMINGOS ALVES)

Fls. 181/2: vistas às partes por 15 (quinze) dias sucessivos, sendo os 05 (cinco) primeiros dias para a autora Maria de Lourdes da Silva, os 05 (cinco) dias intermediários para a corrê Maria Aparecida dos Santos de Almeida e os 05 (cinco) últimos dias para o INSS. Int. Após, conclusos para sentença.

**0013327-44.2005.403.6102 (2005.61.02.013327-2)** - JOAO JOSE NICOLIELO CONFETTI(SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR E SP237240 - ROBERTA CONFETTI GATSIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA SEGUROS S/A(SPO22292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Intime-se o Sr. Perito, João Marino Júnior, por mandado, para que apresente o seu laudo no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Com este, cumpra-se o terceiro parágrafo do r. despacho de fl. 342. 3. Após a vista do laudo pelas partes, havendo pedido de esclarecimentos, fica desde já deferida a intimação ao Sr. Perito para prestá-los no prazo de 15 (quinze) dias e subseqüente intimação das partes para manifestação por 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo Autor. 4. Após, conclusos para arbitramento dos honorários periciais e demais deliberações. -----  
**DESPACHO DE FL. 342, TERCEIRO PARÁGRAFO:** Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma, iniciando-se pelo Autor.-----  
**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:** laudo juntado às fls. 356/369.

**0009438-14.2007.403.6102 (2007.61.02.009438-0)** - DOMINGOS CARLOS SCHIAVONI NETO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558 de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Providencie-se o quanto necessário para o pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n. 11/2009 DIFOR. 2. Fls. 186/187: manifeste-se o Autor sobre a proposta de acordo apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo aquiescência, conclusos para sentença. 3. Não aquiescendo, o Autor deverá apresentar suas alegações finais, no mesmo prazo acima deferido, ficando desde já deferido igual prazo ao INSS para o mesmo fim, hipótese em que este deverá ser intimado. Int.

**0000586-64.2008.403.6102 (2008.61.02.000586-6)** - BENEDITO JOSE PEREIRA DE CARVALHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTO EM INSPEÇÃO.** 1. Fls. 109: À vista da justificativa apresentada, defiro a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias para a conclusão da perícia, conforme requerido. Intime-se o Sr. Perito após o encerramento dos trabalhos inspeccionais. 2. Sobrevindo o laudo pericial intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor. 3. Havendo pedido de esclarecimentos, fica desde já deferida a intimação ao Sr. Perito para prestá-los no prazo de 20 (vinte) dias e subseqüente vista às partes pelo prazo mencionado no item 2 supra. 4. Não havendo esclarecimentos a serem prestados, providencie-se o quanto necessário para o pagamento dos honorários periciais, nos termos da Ordem de Serviço n. 11/2009 DIFOR, que ora arbitro em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução n. 558 de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal 4. Ato contínuo, intimem-se as partes para alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, observada a ordem legal.**PRAZO PARA O AUTOR MANIFESTAR SOBRE O LAUDO: 10 DIAS**

**0009510-64.2008.403.6102 (2008.61.02.009510-7)** - HELVES DELPHINO MACHADO(SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)  
DESPACHO DE FL. 130, ITEM 2: Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor.-----INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: laudo juntado às fls. 135/167

**0011100-76.2008.403.6102 (2008.61.02.011100-9)** - JOSE DA SILVA PIMENTEL(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 209: em 05 (cinco) dias, manifeste-se o Autor e, em caso de concordância, indique a empresa paradigma. Intime-se com urgência.

**0011678-39.2008.403.6102 (2008.61.02.011678-0)** - ADEMIR COSTA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTO EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 96: À vista da justificativa apresentada, defiro a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias para a conclusão da perícia, conforme requerido. Intime-se o Sr. Perito após o encerramento dos trabalhos inspecionais. 2. Após a vista do laudo pelas partes, havendo pedido de esclarecimentos, fica desde já deferida a intimação ao Sr. Perito para prestá-los no prazo de 20 (vinte) dias e subsequente vista às partes pelo prazo mencionado no item 2 supra. 4. Não havendo esclarecimentos a serem prestados, providencie-se o quanto necessário para o pagamento dos honorários periciais, nos termos da Ordem de Serviço n. 11/2009 DIFOR, que ora arbitro em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução n. 558 de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal 4. Ato contínuo, intimem-se as partes para alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, observada a ordem legal.OBS.: PRAZO PARA A PARTE AUTORA.

**0005898-84.2009.403.6102 (2009.61.02.005898-0)** - JOSE LUIZ DE TOLEDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 94/101: O valor da causa, que deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão deduzida, nos termos da legislação processual civil, corresponde, in casu, ao montante de R\$ 20.799,03 (fl. 85). Retifico-o de ofício, pois, e determino o envio dos autos ao SEDI para a anotação devida. Em conseqüência, mantenho a decisão de fl. 91 por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a conversão do agravo de instrumento n. 0007246-76.2010.403.6102 em agravo retido, apensem-se aqueles autos a estes. Ato contínuo, intime-se e cumpra-se a determinação de fl. 91, remetendo-se ambos os processos ao Juizado Especial Federal local.

**0000959-27.2010.403.6102 (2010.61.02.000959-3)** - APARECIDA SENHORINHA DE ANDRADE SILVA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a expressão econômica da pretensão deduzida (fl. 47), retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 18.411,83 (dezoito mil, quatrocentos e onze reais e oitenta e três centavos) e, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0005006-44.2010.403.6102** - MILTON MARCAL FILHO(SP277700 - MILTON MARÇAL NETO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 15), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

## 9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**DR. SERGIO NOJIRI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 834**

**EMBARGOS A ARREMATACAO**  
**0013282-06.2006.403.6102 (2006.61.02.013282-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012668-45.1999.403.6102 (1999.61.02.012668-0)) A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA(SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X DOCEPAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
Justifique a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, a pertinência da prova testemunhal, em face do pedido de juntada

aos autos da fita de filmagem do leilão. Intime-se

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0309529-80.1997.403.6102 (97.0309529-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309891-19.1996.403.6102 (96.0309891-4)) EMBRASERG EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA(SP107197 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**000885-22.2000.403.6102 (2000.61.02.000885-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010988-25.1999.403.6102 (1999.61.02.010988-7)) EBE PEZZUTTO E CIA/ LTDA X DOMINGOS LUCILLO PEZZUTTO X EBE PEZZUTTO(SP075261 - LICIO CESAR FERREIRA MARTUCCI E SP041599 - JOSE RICARDO ISOLA) X INSS/FAZENDA(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) Diante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n. 1999.61.02.010988-7. Condeno os embargantes a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002916-15.2000.403.6102 (2000.61.02.002916-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010990-92.1999.403.6102 (1999.61.02.010990-5)) RIBEIRAO TELHAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X VALDES DOS SANTOS X WAGNER DOS SANTOS(Proc. AIR DE CARVALHO MARQUES ) X INSS/FAZENDA(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo-se retomar o andamento da Execução Fiscal nº 1999.61.02.010990-5. Condeno os embargantes a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que ora fixo em 10% sobre o valor do débito atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007999-12.2000.403.6102 (2000.61.02.007999-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009249-17.1999.403.6102 (1999.61.02.009249-8)) ORGANIZACAO VIDA NOVA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n. 1999.61.02.009249-8. Sem condenação em honorários por entender suficiente a previsão do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 8.844/94, alterado pelo artigo 8º, da Lei 9.964/00. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0014217-51.2003.403.6102 (2003.61.02.014217-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300990-33.1994.403.6102 (94.0300990-0)) JOSE GERALDO OCTAVIO(SP012662 - SAID HALAH) X INSS/FAZENDA(SP032114 - LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA) Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação da parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0005189-25.2004.403.6102 (2004.61.02.005189-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003957-51.1999.403.6102 (1999.61.02.003957-5)) GROU METALURGICA LTDA X JOSE ROBERTO LEITE DOS SANTOS X RICARDO JOSE GROSSI FABRINO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação da parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0000466-89.2006.403.6102 (2006.61.02.000466-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008820-74.2004.403.6102 (2004.61.02.008820-1)) FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP169016 - ELIANA DE LOURDES LORETI) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO E Proc. OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) Diante do pedido da embargante (fls. 1.054/1.055), em face da Lei nº 11.941/2009, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários por força do art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009. Oficie-se à 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, informando que já houve decisão nos presentes autos e dispensando as informações anteriormente requeridas. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005978-53.2006.403.6102 (2006.61.02.005978-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002624-59.2002.403.6102 (2002.61.02.002624-7)) INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP040137 - FLAVIO ALMEIDA DE OLIVERA BRAGA) X ADRIANO COSELLI S/A



COM/ E IMP/(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo-se retomar o andamento da Execução Fiscal nº 2002.61.02.002624-7. Condene a embargante a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que ora fixo em 10% sobre o valor dos débitos atualizados. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006452-24.2006.403.6102 (2006.61.02.006452-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307252-67.1992.403.6102 (92.0307252-7)) NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE) X USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL X INSS/FAZENDA Vistos, etc. A Lei de Execuções Fiscais continua a reger os casos de cobrança da Dívida Ativa, em observância ao Princípio da Especialidade, onde em seu artigo 16, parágrafo 1º, previu expressamente que: Não serão admitidos embargos do executado antes de garantida a execução. Depreende-se, pois, que a reforma do Código de Processo Civil, nesse particular, não afetou a sistemática da Lei nº 6.830/80, uma vez que o oferecimento da garantia, nos autos da execução, deve possibilitar a suspensão do feito, o que equivale a dizer: se na sistemática antiga havia a necessidade de garantia do juízo para que os embargos suspendessem a execução, não haveria porque retirar sua suspensividade se a LEF continua a exigir essa mesma garantia. Diante do exposto, recebo os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal correspondente. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001663-79.2006.403.6102 (2006.61.02.001663-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015246-78.1999.403.6102 (1999.61.02.015246-0)) SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X EDMUNDO ROCHA GORINI X GILMAR DE MATOS CALDEIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Isto posto, REJEITO a presente impugnação, e determino o prosseguimento da execução. Ao SEDI para correta autuação como IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, bem como para que conste a UNIÃO no pólo passivo e posterior baixa e arquivamento. Oficie-se ao TRF/3ª Região informando acerca desta decisão, considerando o agravo de instrumento lá interposto. Intimem-se, desansem-se e prossigam-se nos embargos, com o traslado desta decisão para aqueles autos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**Dra. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**Dr. CLAUDIO KITNER**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1328**

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004094-43.2008.403.6126 (2008.61.26.004094-0)** - PAULO FRE(SP248750 - KLEBER LUIZ ZANCHIM E SP246516 - PAULO DORON REHDER DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Fl. 186: Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido.

### **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente Nº 2277**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002227-20.2005.403.6126 (2005.61.26.002227-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X JOAO MANUEL ESTEVES PIRES

Fls. 132 - Defiro o pedido formulado pela exequente e concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que efetue as diligências que julgar necessárias a fim de conferir ao feito o seu regular processamento. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0000103-93.2007.403.6126 (2007.61.26.000103-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X C CIRILLO SUCATAS ME X CLAUDIO CIRILLO**

Fls. 156/158 - Expeça-se carta precatória à Comarca de Mauá (SP) no endereço declinado a fls. 153. Para tanto, determino o desentranhamento das guias de custas de fls. 156/158 que deverão acompanhar a referida carta precatória. P. e Int.

**0000110-85.2007.403.6126 (2007.61.26.000110-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSK IND/ MECANICA LTDA X WALTER LOURENCO BERBEL GARCIA X WAGNER LUIZ BERBEL GARCIA**

Fls. 154/158 - Tendo em vista o recolhimento das custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça, cumpra-se a decisão de fls. 152, expedindo-se carta precatória à Comarca de São Caetano do Sul (SP) no endereço declinado a fls. 136. Outrossim, desentranhem-se as guias de fls. 156/158 que deverão acompanhar a referida carta precatória. P. e Int.

**0000442-52.2007.403.6126 (2007.61.26.000442-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERSO RIBEIRO PRADO**

Fls. 95/97 - Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Após a publicação desta decisão, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento. P. e Int.

**0003929-30.2007.403.6126 (2007.61.26.003929-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ROSANGELA BATISTA BARRETOS**

Fls. 136/137 - Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Guarulhos (SP) para que se proceda à citação da executada nos endereços declinados a fls. 137, bem como para que a intime do arresto realizado a fls. 82. P. e Int.

**0006170-74.2007.403.6126 (2007.61.26.006170-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X JOSE ANTONIO BARBOSA X ODEILZA BATISTA BARBOSA X DANIELLE BATISTA BARBOSA**

Fls. 106/107 - Antes de apreciar o pedido de bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(s) executado(s), determino que a Caixa Econômica Federal apresente planilha atualizada do débito no prazo de 20 (vinte) dias. Após, cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento onde aguardará provocação. P. e Int.

**0001447-75.2008.403.6126 (2008.61.26.001447-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X JOSE FABIO RAIMUNDO MOVEIS ME X JOSE FABIO RAIMUNDO**

Fls. 113 - Defiro o pedido e concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que a exequente adote as medidas que julgar necessárias para conferir ao feito o seu regular prosseguimento. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0001827-98.2008.403.6126 (2008.61.26.001827-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRE MAR DESENVOLVIMENTO DE MERCADO EMPRESARIAL INFORMATICA LTDA ME(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)**

Fls. 111/113 - Antes de apreciar o pedido de bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(s) executado(s), determino que a Caixa Econômica Federal apresente planilha atualizada do débito no prazo de 20 (vinte) dias. Após, cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento onde aguardará provocação. P. e Int.

**0003796-51.2008.403.6126 (2008.61.26.003796-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARCELO BRAULIO TEIXEIRA**

Fls. 53/58 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada da Carta Precatória n. 188/2010 para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0001661-32.2009.403.6126 (2009.61.26.001661-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ACADCOM GRAFICA E EDITORA LTDA EPP X PAULO HENRIQUE DE CARDOSO**

Fls. 278/279 - Dê-se vista à exequente para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da juntada do mandado de citação, penhora e avaliação. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao

Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0002110-87.2009.403.6126 (2009.61.26.002110-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X SERGIO RICARDO ALFONSO

Fls. 43 - Defiro o pedido formulado pela caixa econômica Federal e concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido, para que adote as medidas que julgar necessárias para conferir ao feito o seu regular processamento. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0002834-91.2009.403.6126 (2009.61.26.002834-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ROSEMEIRE PIRES DE TOLEDO FRANCISCO

Fls. 47/49 - Defiro o pedido e concedo o prazo de 30 (trinta), conforme requerido, para que a Caixa Econômica Federal adote as medidas que julgar cabíveis a fim de dar ao feito o seu regular prosseguimento. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0003870-71.2009.403.6126 (2009.61.26.003870-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X ELETRONICA PEROLA DA SERRA LTDA ME X FERNANDO BOSCOLO X NEIDE ROSEMAR MANDELLI BOSCOLO X PEDRO APARECIDO BOSCOLO

Fls. 73/75 - Anote-se. Fls. 82/86 - Tendo em vista que a exequente comprova ter recolhido as custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça, aguarde-se o cumprimento das Cartas Precatórias ns. 543/2009 e 544/2009. P. e Int.

**0000079-60.2010.403.6126 (2010.61.26.000079-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CASA DE TINTAS BANGU LTDA EPP X CLEMENTE GARCIA FIDALDO X JOSE CLEMENTE GARCIA

Fls. 68 - Defiro o pedido e concedo o prazo de 30 (trinta), conforme requerido, para que a Caixa Econômica Federal adote as medidas que julgar cabíveis a fim de conferir ao feito o seu regular prosseguimento. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0001609-02.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA BRAZIL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA EVENTOS LTDA ME X JEAN MOURA EVANGELISTA

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra o quanto determinado na decisão de fls. 58. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**0001794-40.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ADALBERTO ANTONIO PERRELLA X ARLETE GRIGOLETTO PERRELLA

Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil.Cite(m)-se.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Fica advertida a Caixa econômica Federal que só será expedida a carta precatória à Comarca de SÃO CAETANO DO SUL (SP) mediante o recolhimento prévio das custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça. P. e Int.

**Expediente N° 2289**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022252-76.1999.403.0399 (1999.03.99.022252-9)** - MARIO PONTELI(SP099442 - CARLOS CONRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 127/128: Nada a deferir, pois a decisão proferida nesses autos encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada. Devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

**0069422-44.1999.403.0399 (1999.03.99.069422-1)** - MARCOS BIRAL(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP037716 - JOAO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos de fls. 480. Expeça-se o ofício requisitório.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**0107824-97.1999.403.0399 (1999.03.99.107824-4)** - ADEMIR DOMINGUS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP122867 - ELIANA DA CONCEICAO E SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo

findo.Int.

**0041645-16.2001.403.0399 (2001.03.99.041645-0)** - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao réu do desarquivamento do feito. Fls. 309 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0001635-15.2001.403.6126 (2001.61.26.001635-9)** - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP012695 - JOSE CARLOS RUBIM CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Aprovo os cálculos de fls. 656, eis que representativos do julgado.Decorrido in albis o prazo recursal, expeçam-se os alvarás de levantamento bem como proceda-se à restituição do numerário excedente.

**0002117-60.2001.403.6126 (2001.61.26.002117-3)** - FRANCISCO MODONO X ANTONIO ARCHANJO X JOAO ARCHANJO X APARECIDA ARCHANJO GAETA X DULCE DE CARVALHO ARCHANJO X JOSE DOMINGOS FARIA X ADELINA TESULIN ARMELIN X SEBASTIAO DELFINO DA SILVA X TANIA MARIA DA SILVA BRITO X ROBERTO DA SILVA X FRANCISCO DA SILVA X ANGELO LOFREDO X PAULO VICCARI(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.028667-6, que não conheceu do pedido quanto à decisão homologatória dos cálculos do contador judicial (fls. 340-341), expeçam-se os officios requisitórios.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**0002985-38.2001.403.6126 (2001.61.26.002985-8)** - LAFAIETE HONORIO X ANA MARIA KOZDROY HONORIO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES E SP084404 - JOSE DE MELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 188 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0004874-90.2002.403.6126 (2002.61.26.004874-2)** - MARINA CHAGAS MARTINS(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Informação supra: Regularize o autor a sua inscrição no cadastro da Receita Federal.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**0008726-25.2002.403.6126 (2002.61.26.008726-7)** - JOAQUIM XAVIER DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI E SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Fls. 193: Dê-se ciência ao autor.Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

**0010926-05.2002.403.6126 (2002.61.26.010926-3)** - NEIDE APARECIDA GONCALVES(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, para que elabore os cálculos, nos termos do julgado de fls. 211/212.

**0011228-34.2002.403.6126 (2002.61.26.011228-6)** - JAIME APARECIDO DA CONCEICAO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Informação supra: Republicue-se o despacho de fls. 178.(...) Fls. 176/177: Tendo em vista o quanto noticiado pelo autor, designo o dia 29/06/2010 às 14:00 horas para a oitiva das testemunhas, devendo os patrocos do autor providenciar a intimação das testemunhas.

**0012004-34.2002.403.6126 (2002.61.26.012004-0)** - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo

em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exeqüente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

**0012292-79.2002.403.6126 (2002.61.26.012292-9)** - ALBERTO CARLOS DA COSTA CARREIRA X FRANCISCO AMORIM X JOAO INACIO DE ALMEIDA X RAIMUNDO SOARES PINHEIRO X SEBASTIAO DIVINO FERRARI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO E SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP255677 - ALESSANDRA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 290 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0014670-08.2002.403.6126 (2002.61.26.014670-3)** - MILLER PERES X JOAO CARLOS RISSI X ROSA PIRASSOL AMADIO X EZIQUIEL FERREIRA DO NASCIMENTO X GUARACY TEODORO DOS REIS X ADEMIR AMADIO BENATI X JOSE BONALDO SOBRINHO X ZORAIDE PEPPE DA SILVA X REGINA BESSA DA SILVA X CARLOS ROBERTO LOPES(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se a baixa dos Embargos a Execução.

**0000519-03.2003.403.6126 (2003.61.26.000519-0)** - RAIMUNDO DUQUE FROES(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 119 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0000861-14.2003.403.6126 (2003.61.26.000861-0)** - ANTONIO ALVES DE CARVALHO X ANTONIO BODELAZZI X ANTONIO BOTANI X ANTONIO CARLOS DE CAMPOS X ANTONIO DAVANSO X ANTONIO DE JESUS X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO DUQUE DA SILVA X ANTONIO EGIDIO RODRIGUES X ANTONIO JOSE PAULINO X ANTONIO NILO DA SILVA X ANTONIO ROSINA X ANTONIO SANTANA X ANTONIO DA SILVA FILHO X ARMANDO DIAS DE PAUDA X ARNALDO JOSE DA PAZ X ASAKI IWASAKI X SATICO AVAMURA IWASAKI X AURELIO ZAMBELLI X BELMIRO ORLANDO X BENEDITO DE OLIVEIRA X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X BENVENUTO TROMBAIOLI X OTILIA TROMBAIOLLI X CARLOS MANOEL X CECILIO INACIO LOPES X ROSA POLESSI LOPES X CLODOALDO BRIGATTI X ELVIRA SONSIN BRIGATTI X DEOLINDO FABIANO X DILSA FIGUEIREDO FRANCO X ELVIO VOLPATTE X ENIO FRANCO X ERMELINDA PIERINA DA COSTA DOMINGUES X ERNESTO VENANCIO DE OLIVEIRA X EVILAZIO FERRARI X FRANCISCO EUGENIO TAVARES X MARIA MADALENA PAUKOSKI TAVARES X FRANCISCO FERNANDES AMARO X FRANCISCO FRANCO PEREZ X FRANCISCO SILVA X GERALDO BARREIRO X GIUSEPPE MARINO X GUGLIELMO GERARDO DONATIELLO X HEITOR SGARBI X HELENA FRANCISCO DO NASCIMENTO X HELENA TELLES X HELADIO BATAGLINI X HERMELINDO CRISTOFALI X HIGINO ROMANI X HILDA COUTO DOS SANTOS X HILDA GONCALVES VOLTOLINI X HILDA HOSCHET MORALES X HUMBERTO CHIARATO X HYGILDA BARBOSA JUSTINO X IVO FRANCISCO DO NASCIMENTO X JOAQUIM BARBARA PEREIRA X JOAQUIM BARBOSA DA SILVA X JOAQUIM BECCARIA X JOANA BASTOS DOS ANJOS X JOAO ANTONIO DE MOURA X JOAO BATISTA DE SA TELES X JOAO BATISTA FRANQUIM X JOAO BONFATE X JOAO CARBONATO X JOAO GARCIA MARTINS X MARCIA APARECIDA GARCIA MARTINS X MARIA DOLORES MACIAL X JOAO GREGORIO CLEMENTINO X JOAO PEREIRA X JOAO CORREA LEITE X JOSE BAPTISTA X JOSE COLOMBO X JOSE DA SILVA COUTO X JOSE FERREIRA X JOSE FRANCISCO DE CASTRO X MARIA EVA MENDES DE CASTRO X JOEL JOSE DE CASTRO X JOSE HOSCHETT X JOSE MAINETTI X JOSE MARIA DEAGO X JOSE MOREIRA X JOSE PEREIRA DE ANDRADE X JOSE RAMOS DA SILVA X JOSEPHINA STANGINI DOMINGUES X JULIO VAZ DA SILVA X JURANDIR MACEDO X JUVINIANO JOSE MILITAO X KAROL SRABOTNJAK X LAURINDA CARFINI BALDIN X LOURENCO FRANCISCO DINIZ X LUCIO COELHO X LUIGI BACCO X LUIZ CALLEGARO X ADEMIR CALLEGARO X SANDRA REGINA CALLEGARO X LUIZA COPPA TUCCI X MANOEL ANTONIO DE SOUZA X MANOEL RODRIGUES DE SANTANA X ALICE DA SILVA SANTANA X MANUEL DIAS X MARCOS AUGUSTO DA SILVA X MARIA EMILIA SOARES X MIGUEL MANOEL BARROS X MILTON AUGUSTO X MOACYR LEME DE FARIA X NICOLA DARGENIO X NORMA TOLENZANO AUGUSTO X OTAVIO CAMOLLEZ X ORLANDO CORAZZA X OSCALINO RIBEIRO DE PAULA X OSMAR SILVA X PALMIRA ZOCCA DIAS X PEDRO BIANCHINI X PEDRO DA CUNHA E SILVA X PEDRO MARTINS SANCHES X SALVINO MOREIRA X SANTINA VERRI DA SILVA X VICTORIO ATTILIO BELOTO X VICTORIANO GOMES CABANILLAS X WALDEMIRO CORREIA LEITE X WALDEMAR

DE SOUZA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP128285 - LUCIMARA ROSA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) (...) Assim, com vistas à celeridade do processo, determino o desmembramento em número de feitos que correspondam ao dos autores supra citados, os quais deverão providenciar as peças necessárias à sua formação, vale dizer, inicial, contestação, sentença, V. Acórdão, acompanhado do trânsito em julgado, e cópia deste despacho. Após, tendo em vista que os demais autores já procederam ao levantamento da quantia devida, venham estes autos conclusos para extinção da execução. Fls. 1654/1655. Anote-se.

**0001211-02.2003.403.6126 (2003.61.26.001211-9)** - MARTHA MARIA GIROTTO(SP161118 - MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

**0003885-50.2003.403.6126 (2003.61.26.003885-6)** - SERGIO GUILLERMO PALMA NUNEZ(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 198 - Defiro pelo prazo de 10(dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0004961-12.2003.403.6126 (2003.61.26.004961-1)** - PANTOJA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP103839 - MARCELO PANTOJA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B do CPC, na redação da Lei nº 11.232/05, providencie o réu o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do Código de Processo Civil

**0005373-40.2003.403.6126 (2003.61.26.005373-0)** - JOSE ARNON NOGUEIRA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 118 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0008773-62.2003.403.6126 (2003.61.26.008773-9)** - NELSON DE CARVALHO X SERGIO FERNANDES CERVAN X JOAO FERNANDES SENA X MAURO COUTO X JOAQUIM PEREIRA DOS REIS(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP100106 - ELISABETE DOS SANTOS DI CESARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 125 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0004598-88.2004.403.6126 (2004.61.26.004598-1)** - ELIAS ALVES DINIZ(SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 85 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0001088-33.2005.403.6126 (2005.61.26.001088-0)** - ARLINDO FAGUNDES DOS SANTOS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões.Int,

**0004543-06.2005.403.6126 (2005.61.26.004543-2)** - ANDERSON ADEMAR DA SILVA(SP122799 - OSLAU DE ANDRADE QUINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP177388 - ROBERTA ROVITO)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 127 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0005307-89.2005.403.6126 (2005.61.26.005307-6)** - DIVA FARIA BACHESCHI(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

**0005399-67.2005.403.6126 (2005.61.26.005399-4)** - ANTONIO LEANDRO SOARES FILHO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído

com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

**0005421-28.2005.403.6126 (2005.61.26.005421-4) - CRESCENCIO DOS ANJOS GARCIA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)**

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 76 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0006413-86.2005.403.6126 (2005.61.26.006413-0) - JOSE ANTONIO RODRIGUES ECHENIQUE(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA E SP105409 - SOLANGE APARECIDA GALUZZI) X UNIAO FEDERAL**

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 110 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0021592-07.2006.403.6100 (2006.61.00.021592-5) - MARCIA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)**

J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões.Int,

**0001276-89.2006.403.6126 (2006.61.26.001276-5) - RUBENS MARCOS DEBATIN(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, cumpra-se a decisão do E. T.R.F. da 3.ª Região (fls. 145/148), manifestando-se o INSS acerca do pedido de habilitação de fls. 107/122

**0001652-75.2006.403.6126 (2006.61.26.001652-7) - JOSE RUBENS DE OLIVEIRA(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X UNIAO FEDERAL**

Expeça-se a requisição de pagamento.Após, aguarde-se pagamento no arquivo.

**0004983-65.2006.403.6126 (2006.61.26.004983-1) - FERNANDO FERREIRA DA FONSECA(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI)**

Fls. 156: Dê-se ciência às partes.Após, tornem conclusos para sentença.

**0002383-80.2006.403.6317 (2006.63.17.002383-3) - NEUSA LIMA SANTOS X NEIVA ROBERTA LIMA SANTOS X RENATO LIMA SANTOS - INCAPAZ X NEUSA LIMA SANTOS X RENATA LIMA SANTOS - INCAPAZ X NEUSA LIMA SANTOS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 177 - Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0000703-17.2007.403.6126 (2007.61.26.000703-8) - MARCELINO JOAQUIM DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X SARA DE OLIVEIRA BALBINO DA SILVA X MARIA JULIA DE OLIVEIRA LOBO(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI)**

Fls. 599-616: Manifestem-se as partes

**0002924-70.2007.403.6126 (2007.61.26.002924-1) - NILSON BONADIO X MEIRE DA SILVA BONADIO(SP221861 - LEANDRO PANFILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Recebo as apelações do autor e do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista aos apelantes para contra-razões. Int.

**0003353-37.2007.403.6126 (2007.61.26.003353-0) - VICENTE MATIELO(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

**0003808-02.2007.403.6126 (2007.61.26.003808-4)** - FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO ABC PLAZA SHOPPING X RIO BRAVO INVESTIMENTOS S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X CYRELA EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP138057 - FLAVIA MANSUR MURAD E SP199741 - KATIA MANSUR MURAD E SP173372 - MARCOS PAULO PASSONI E SP138057 - FLAVIA MANSUR MURAD) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X CONDOMINIO SHOPPING ABC(SP078175 - LUIZ FERNANDO MARTINS CASTRO E SP129263 - ANDREA CAMPOS DE ALMEIDA DE CASTRO MONTEIRO)

Fls. 1324-1325: Considerando que a decisão proferida em segunda instância homologou apenas a desistência dos recursos interpostos, HOMOLOGO, nesta oportunidade, o acordo celebrado entre as partes (fls. 1285-1292 e 1299-1300).Fls. 1323: Providenciem os autores a complementação do depósito de fls. 1320, mediante o pagamento da correção monetária a partir da prolação da sentença de fls. 1148-1156.

**0002400-39.2008.403.6126 (2008.61.26.002400-4)** - LUIZ FERNANDES GUIMARAES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Não obstante a alegação do autor de que o valor da renda mensal é inferior ao devido, eventuais diferenças deverão ser pleiteadas em momento oportuno, não cabendo a instalação de nova controvérsia na pendência da remessa dos autos à instância superior para apreciação do recurso. Portanto, considerando que o benefício foi efetivamente implantado, e a fim de não procrastinar o andamento do processo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

**0005011-62.2008.403.6126 (2008.61.26.005011-8)** - ANTONIO SERGIO COLLA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Informação supra: Tendo em vista que a decisão de fls. 61 não foi suspensa, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal

**0005115-54.2008.403.6126 (2008.61.26.005115-9)** - NELSON LUIS DE JESUS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 55 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0001861-39.2009.403.6126 (2009.61.26.001861-6)** - VALTER FIORENTINO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta precatória para intimação do autor da designação de perícia médica, no endereço informado às fls. 175. Assim sendo, nomeio para o encargo o médico FABIO COLETTI (ortopedista).Redesigno o dia 18/06/2010 às 14:30 horas para a realização da perícia médica, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, devendo a parte trazer todos os exames e outros informes médicos que possuir. Int.

**0002191-36.2009.403.6126 (2009.61.26.002191-3)** - JOSE LUIS DA SILVA LESSA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Designo o dia 17/06/2010, às 13:15 horas para a realização da perícia, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André, na Avenida Pereira Barreto nº 1299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, devendo a parte autora trazer todos os exames e outros informes médicos que possuir. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (cinco) subsequentes para o réu. Manifeste-se o autor acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

**0003045-30.2009.403.6126 (2009.61.26.003045-8)** - ESMERALDA BATISTA FAGUNDES MAZZA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a expedição conforme requerido pelo réu às fls.100, devendo a secretaria instruir os ofícios com cópias dos referidos PPP.

**0003394-33.2009.403.6126 (2009.61.26.003394-0)** - MARIA DE FATIMA DE MORAES X VALDEMAR FERREIRA DE MORAES(SP247159 - VANESSA DETILLI E SP112402 - DEISE AQUEROPITA CAMPANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARCELO CAMARA BARBOSA

...Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.



**0004173-85.2009.403.6126 (2009.61.26.004173-0) - IVAN CRANCHI(SP012695 - JOSE CARLOS RUBIM CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Requeiram as partes o que for de seu interesse.Silente, archive-se.

**0005505-87.2009.403.6126 (2009.61.26.005505-4) - NUSMACKES CARNEIRO X JULIO WILLMERSDORF JUNIOR X JULIO WILLMERSDORF NETTO X RICARDO WILLMERSDORF X GIUSEPPE RUSSO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fls. 302: Tendo em vista a concordância do réu, habilito no feito Julio Willmersdorf Netto e Ricardo Willmersdorf, herdeiros do de cujus Julio Willmersdorf Junior.Encaminhe-se os autos ao SEDI para exclusão do de cujus e inclusão dos habilitados nestes e nos autos dos Embargos a Execução n.º 0000077-90.2010.403.6126.

**0001601-25.2010.403.6126 - LUIZ CARLOS GAROFALO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 33.130,84. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

**0001604-77.2010.403.6126 - FRANCISCO JOSE BELIZARIO SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 104.585,57.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

**0001618-61.2010.403.6126 - RODRIGO JULIAN BRAULIO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)**  
VISTOS EM INSPEÇÃOManifeste-se o autor sobre a contestação.Fls. 62/65 - Cumpra o réu, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a decisão de fls. 38, sob pena de desobediência. Int.

**0001865-42.2010.403.6126 - MARIO SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
...Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.

**0001867-12.2010.403.6126 - MARCILIO GUIMARAES DE SOUZA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Dê-se ciência da redistribuição do feito.1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.5. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração de classe para 206.

**0001876-71.2010.403.6126 - ALDEMAR NOGUEIRA TAPETY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 9.400,56 (nove mil e quatrocentos reais e cinquenta e seis centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo.

**0001921-75.2010.403.6126 - SONIA MARIA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial, eventual sentença e acórdão atinentes aos autos n 0018131-03.2001.403.6100 para verificação da prevenção apontada no termo de fls. 17.Nesse sentido já decidiu o Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 2004.03.00.007021-2, Dr. Antônio Cedenho, cujo despacho foi publicado no Diário da Justiça de 28/06/2004:... Em linha de princípio, destarte, entendo correta a determinação do Juízo a quo, no sentido de que sejam providenciadas cópias das peças e decisões judiciais concernentes aos feitos relacionados e que tenham envolvido as mesmas partes. Isso porque, a um só tempo, a decisão hostilizada prestigia o interesse do próprio requerente, na medida em que garante uma correta e legítima prestação jurisdicional, e assegura o respeito à lealdade e boa-fé processual, que constituem deveres não só dos litigantes, como também de todos aqueles que participam do processo.Silente, venham conclusos para extinção.Intime(m)-se.

**0002011-83.2010.403.6126** - CLAUDICILIO ANTONIO GUIARDI(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$15.126,12 (quinze mil cento e vinte seis reais e doze centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

**0002158-12.2010.403.6126** - EDILBERTO DOS SANTOS(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 7.005,48 (sete mil, cinco reais e quarenta e oito centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

**0002269-93.2010.403.6126** - MANUEL MARTINS DA SILVA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Após, em nada sendo requerido e, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002231-28.2003.403.6126 (2003.61.26.002231-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002239-39.2002.403.6126 (2002.61.26.002239-0)) JUSSARA AYRES GONCALVES(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X UNIFEC UNIAO PARA FORMACAO EDUCACAO E CULTURA DO ABC(SP146804 - RENATA MELOCCHI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0055698-70.1999.403.0399 (1999.03.99.055698-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004173-85.2009.403.6126 (2009.61.26.004173-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040568 - ANETE DOS SANTOS SIMOES) X IVAN CRANCHI(SP012695 - JOSE CARLOS RUBIM CESAR)

Requeiram as partes o que for de seu interesse.Silente, desampense-se dos autos da Ação Ordinária n.º 2009.61.26.004173-0 e arquive-se.

**0001069-22.2008.403.6126 (2008.61.26.001069-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005883-48.2006.403.6126 (2006.61.26.005883-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X EDMO APARECIDO DOS SANTOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI)

Dê-se ciência ao réu do desarquivamento do feito. Fls. 82 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0000077-90.2010.403.6126 (2010.61.26.000077-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005505-87.2009.403.6126 (2009.61.26.005505-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X JULIO WILLMERSDORF JUNIOR X JULIO WILLMERSDORF NETTO X RICARDO WILLMERSDORF(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

(...)converto o julgamento em diligência para que, suspendendo o curso deste processo, os autos principais venham conclusos para decisão acerca de habilitação(...)

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0005397-58.2009.403.6126 (2009.61.26.005397-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004445-16.2008.403.6126 (2008.61.26.004445-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X TDS LOGISTICA S/A(SP185544 - SERGIO RICARDO CRICCI)

Pelo exposto, REJEITO a presente impugnação, prevalecendo o valor atribuído à causa na inicial.Sem condenação em honorários, por tratar-se de mero incidente.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desampense-se e arquive-se.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001281-87.2001.403.6126 (2001.61.26.001281-0)** - MARTA BEZERRA LIRA X MARTA BEZERRA LIRA X ROGERIO ALVES DOS SANTOS X ROGERIO ALVES DOS SANTOS X ROBERTO ALVES DOS SANTOS X ROBERTO ALVES DOS SANTOS X VILMA ALVES DOS SANTOS X VILMA ALVES DOS SANTOS X REINALDO ALVES DOS SANTOS X REINALDO ALVES DOS SANTOS X RAFAEL RODRIGO ALVES DOS SANTOS X RAFAEL RODRIGO ALVES DOS SANTOS(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 465 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0002277-85.2001.403.6126 (2001.61.26.002277-3)** - DARCY DE LOURDES DIAS X WILSON DIAS JUNIOR X WILSON DIAS JUNIOR X CARLOS ALBERTO DIAS X CARLOS ALBERTO DIAS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 333: Tendo em vista a concordância do réu, habilito no feito Wilson Dias Junior e Carlos Alberto Dias, herdeiros da autora falecida, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para inclusão dos ora habilitados e exclusão do de cujus.No mais, officie-se ao E. Tribunal Regional Federal para que converta a disposição do Juízo os valores depositados na conta 4400127216401.

**0013925-28.2002.403.6126 (2002.61.26.013925-5)** - MARIA ANGELA APARECIDA DE SOUZA X MARIA ANGELA APARECIDA DE SOUZA X MARIA GORETTI DE SOUZA X MARIA GORETTI DE SOUZA X JOSE GENESIO DE SOUZA X JOSE GENESIO DE SOUZA(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO E SP296355 - AIRTON BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Tendo em vista a concordância do réu, habilito no feito os herdeiros do de cujus, Maria Ângela Aparecida Souza, Maria Goretti de Souza e José Genezio de Souza, devendo os autos ser encaminhados ao SEDI, para exclusão do de cujus e inclusão dos herdeiros, nestes e nos autos dos Embargos a Execução em apenso.Após, tornem conclusos os Embargos a Execução.

**0008729-43.2003.403.6126 (2003.61.26.008729-6)** - JAIME PETRIM X JAIME PETRIM X ZEZITO DANTAS DA SILVA X ZEZITO DANTAS DA SILVA(SP197943 - ROSIMAR APARECIDA PORTO E SP264959 - LAERCIO APARECIDO TERUYA JUNIOR) X APARECIDO CLARO X NEUSA MARIA DOS REIS CLARO X NEUSA MARIA DOS REIS CLARO X MANOEL CLEMENTINO DE OLIVEIRA X MANOEL CLEMENTINO DE OLIVEIRA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 193: Tendo em vista a concordância do réu e o silencio do autor, expeçam-se os ofícios precatórios.Após, aguarde-se pagamento no arquivo.

**0004221-20.2004.403.6126 (2004.61.26.004221-9)** - CARMOSINA LOPES DE CARVALHO X CARMOSINA LOPES DE CARVALHO(Proc. ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA E SP172946 - ORLANDO NARVAES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Fls. 138: Promova o autor a regularização da representação processual, juntando procuração dos herdeiros do de cujus.Outrossim, verifico na certidão de óbito (fls. 132) a existência de herdeiros pré-morto; sendo assim, junte o autor as certidões de óbito dos herdeiros pré-mortos, Orlando e Maria Odete, bem como , se o caso, o pedido de habilitação de seus herdeiros.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**0000824-79.2006.403.6126 (2006.61.26.000824-5)** - CONCEICAO APARECIDA CRUVINEL PINHEIRO X CONCEICAO APARECIDA CRUVINEL PINHEIRO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Fls. 220: Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**0003661-39.2008.403.6126 (2008.61.26.003661-4)** - MANOEL CAETANO DE ANDRADE X MARIA NEUZA SOUZA X MARIA NEUZA SOUZA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação supra: Verifico não haver coisa julgada entre os feitos (fls. 195).Fls. 211-222: Tendo em vista que a sentença homologatória dos cálculos de liquidação foi anulada (fls. 137-139), não havendo, pois, título executivo apto a embasar a requisição, officie-se o E. TRF da 3ª Região, solicitando o cancelamento do precatório nº 95.03.069979-7.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0004174-70.2009.403.6126 (2009.61.26.004174-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004173-85.2009.403.6126 (2009.61.26.004173-0)) IVAN CRANCHI(SP012695 - JOSE CARLOS RUBIM CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram as partes o que for de seu interesse.Silente, desapense-se dos autos da Ação Ordinária n.º 2009.61.26.004173-0 e archive-se.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005569-97.2009.403.6126 (2009.61.26.005569-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0003018-18.2007.403.6126 (2007.61.26.003018-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X SALUSTIANO SANTANA FILHO(SP226687 - MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS) Fls. 21/23 - Cabe consignar, de início, que o Juízo não está vinculado à prova produzida, prevalecendo o princípio da livre persuasão racional.Registre-se, outrossim, que o Contador Judicial detém a confiança do Juízo, sendo equidistante das partes. Assim sendo, indefiro o pedido de nova perícia. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001855-95.2010.403.6126 (2008.61.26.005278-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005278-34.2008.403.6126 (2008.61.26.005278-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X GRETE BICHER DE FREITAS(SP258845 - SERGIO ADELMO LUCIO FILHO E SP261728 - MARILI ADARIO NEGRI)

Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, posto que tempestiva.Dê-se vista ao impugnado para manifestar-se no prazo de cinco dias.

**0001860-20.2010.403.6126 (2008.61.26.004692-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004692-94.2008.403.6126 (2008.61.26.004692-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X LUIZ FRANCE GOMES(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) Recebo a Impugnação ao Cumprimento de Sentença.Dê-se vista ao Impugnado, para resposta.Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004692-94.2008.403.6126 (2008.61.26.004692-9)** - LUIZ FRANCE GOMES X LUIZ FRANCE GOMES(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 85 - Nada a deferir, tendo em vista que os autos estão em secretaria.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual para 229. Após, prossiga-se nos autos da impugnação ao cumprimento de sentença, em apenso. Int.

#### Expediente Nº 2314

#### CARTA PRECATORIA

**0001840-29.2010.403.6126** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X JORGE YAMANISKI FILHO(SP107626 - JAQUELINE FURRIER) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo o dia 23/06/2010, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha Massanori Shibatta, arrolada pela defesa.Expeça-se mandado de intimação.Oficie-se ao MM. Juízo deprecante informando a data designada para a audiência deprecada, bem como solicitando cópias reprográficas das oitivas das testemunhas de acusação, porventura existentes nos autos.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se.

**0001854-13.2010.403.6126** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X DANIEL YOUNG LIH SHING X DAVID LI MIN YOUNG(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo o dia 23/06/2010, às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas Fábio Luiz Zucolotto e Rodrigo Martins Guedes, arroladas pela defesa.Expeçam-se mandados de intimação.Oficie-se ao MM. Juízo deprecante.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se.

**0002028-22.2010.403.6126** - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES E SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA E SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES)

Designo o dia 30/06/2010, às 14:30 horas, para a oitiva da testemunha Vítor Inácio da Silva, arrolada pela defesa. Expeça-se mandado de intimação.Ademais, intime-se o réu Baltazar acerca da data designada para a audiência deprecada, bem como quanto ao mencionado na finalidade 2 da deprecata (fls. 02).Oficie-se ao MM. Juízo deprecante.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se.

#### INQUERITO POLICIAL

**0000579-39.2004.403.6126 (2004.61.26.000579-0)** - JUSTICA PUBLICA X SERGIO GOMES DA SILVA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN)

Fls. 585/591: Em consonância com a manifestação do Ministério Público Federal, arquivem-se os autos, sem prejuízo de eventual aplicação das disposições do artigo 18 do Código de Processo Penal.Oficie-se à autoridade policial.Dê-se ciência ao órgão ministerial.Publique-se.

**Expediente Nº 2315**

**MONITORIA**

**0000088-22.2010.403.6126 (2010.61.26.000088-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAVI VELO DE TOLEDO X UBIRAJARA DOMINGOS DE OLIVEIRA X MARIA BEATRIZ DE TOLEDO

(...) JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito (...)

**0000419-04.2010.403.6126 (2010.61.26.000419-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCINALDO EMILIO DE SOUSA

(...) JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito (...)

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005019-05.2009.403.6126 (2009.61.26.005019-6)** - JOAO BRAZ DE AZEREDO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

(...) Diante de todo o exposto julgo PROCEDENTE o pedido (...)

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3176**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002027-37.2010.403.6126** - AMADO FLORENCIO DINIZ(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

... REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS ...

**0002522-81.2010.403.6126** - PALOMA DA SILVA OLIVEIRA ROCHA(SP215667 - SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA E SP218210 - CINTIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CAETANO DO SUL

VISTOS.EM QUE PESE A URGENCIA DA MEDIDA POSTULADA, NAO VERIFICO A HIPOTESE DE PERECIMENTO DO DIREITO, UMA VEZ QUE PODE SER ATRIBUIDO EFEITO RETROATIVO A DECISAO QUE, EVENTUALMENTE, ACOLHER O PLETEIO DEMANDADO.ASSIM, REPUTO A NECESSÁRIA A PREVISA OITIVA DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E ,POR ISSO, REQUISITO QUE ESTA PRESTE A INFORMACOES, APOS APRECIAREI O PEDIDO LIMINAR.INTIME-SE

**0002523-66.2010.403.6126** - MR TOOLS COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP215667 - SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA E SP218210 - CINTIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

... INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR ...

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

#### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS**  
**DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 4335**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0205249-57.1994.403.6104 (94.0205249-6)** - JOSE CARLOS BARROS X JOSE CARLOS CAMARGO X JOSE CARLOS DE CARVALHO X JOSE CARLOS CORREA X JOSE CARLOS FERREIRA X JOSE CARLOS

FERREIRA LIMA X JOSE CARLOS FRANCISCO X JOSE CICERO DOS SANTOS X JOSE CLAUDIO FERREIRA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CLAUDIO ROCHA RODRIGUES X JOSE CONSTANTINO DE MORAES X JOSE DANIEL COSTA SANTANA X JOSE DANTAS SOBRINHO X JOSE DONIZETI PEREIRA X JOSE DUARTE X JOSE EDELZIO FERREIRA X JOSE EDUARDO FIGUEIRA X JOSE EDUARDO QUERINO FILHO X JOSE EDSON DE SOUZA X JOSE ELIO DA SILVA X JOSE EVARISTO DA SILVA X JOSE FERREIRA FILHO X JOSE FERREIRA JACINTHO X JOSE FERREIRA SOARES X JOSE FIRMO DO ESPIRITO SANTO FILHO X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO VENANCIO SANTOS X JOSE CARLOS DE JESUS SANTOS X JOSE CARLOS MACENA X JOSE CARLOS MARIA X JOSE CARLOS NAZARETH DE BARROS X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE DE CARVALHO X JOSE CAVALCANTE X JOSE GENEZIO SANTOS X JOSE GERALDO REIS X JOSE JACINTO DOS SANTOS X JOSE JURANDIR DA SILVA X JOSE LAURINDO FILHO X JOSE MANOEL DA SILVA X JOSE MARCIANO PEREIRA(SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP168736 - ELKE PRISCILA KAMROWSKI)

Assim, à míngua de impugnação, satisfeita está a obrigação. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados às fls. 1259 e 1274 em favor do patrono dos exequentes, em conformidade com o pedido de fl. 1457, e em favor da CEF expeça-se alvará de levantamento do montante depositado indevidamente às fls. 1252 e 1432, conforme requer às fls. 1436 e 1449/1454. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

**0004989-75.2005.403.6104 (2005.61.04.004989-8) - AGENCIA DE VAPORES GRIEG(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL**

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei n. 9.718/98 e reconhecer o direito da autora ao recolhimento da COFINS sobre o faturamento, nos termos da LC n. 70/91 até o advento e observadas as alterações das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, bem como condenar a ré na restituição dos valores indevidamente recolhidos, diretamente ou sob a forma de compensação das importâncias indevidamente pagas no período comprovado pelas guias de recolhimento juntadas aos autos, nos termos da Lei n. 8.383/91, a ser efetivada com tributos administrados pela Receita Federal e com a mesma destinação. Caberá à Administração Fazendária o poder-dever de fiscalizar a exatidão dos lançamentos, no prazo do art. 150, 4º, do CTN. As parcelas devem ser corrigidas monetariamente, a partir dos recolhimentos indevidos até a efetiva compensação (Súmula 162 do STJ). Os critérios de atualização monetária serão os mencionados na fundamentação retro. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas processuais pro rata. Atenta ao disposto no 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tal como apreciado pela Superior Instância à fl. 342 destes autos, deixo de submeter esta sentença ao reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo P.R.I.

**Expediente Nº 4349**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0205296-07.1989.403.6104 (89.0205296-6) - MILTON DUARTE COELHO X MARTA BUSTANI TAVANO X CARLOS RAFAEL TAVANO X JOSE GIMENES FILHO X ALVARO AKIRA SASAKI X FERNANDO NELSON DO REGO X NEIDE PERINO X RICARDO MANOEL DO REGO X LILIAN DA MATTA ZAMBUZA X CLEMENTINA DEMETRIO - ESPOLIO X JUSSARA MARIA GOMES(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP087559 - PAULO NELSON DO REGO) X UNIAO FEDERAL(SP133393 - SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)**

FLS.546/550: Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo/sobrestado. Int. Cumpra-se.

**0206237-73.1997.403.6104 (97.0206237-3) - MARCIO DE SOUZA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X SINVAL MUNIZ X SOLANGE PELHON CAMARGO DE OLIVEIRA X SUELI REGINA FERREIRA MARTINS X SWAMI GONCALVES DOS SANTOS X TADEU AUGUSTO CAETANO X TAKEYOSHI TAMASHIRO X TELSON CARDOSO X WILSON ROBERTO RODRIGUES(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)** Manifeste-se a CEF sobre o alegado pelos autores às fls. 688/711 no prazo de dez dias. Int.

**0208259-07.1997.403.6104 (97.0208259-5) - ANTONIO LUCAS NETO X OSWALDO FRANCISCO DA CRUZ(Proc. CRISTIANE DA CUNHA E SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP068985 - MARIA GISELA**

SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)  
Fl.401: Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo/sobrestado. int. Cumpra-se.

**0208995-25.1997.403.6104 (97.0208995-6)** - CLEONICE ALVES DUARTE X MARIA DO CARMO SIMOES DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NILTON RIBEIRO DE MACEDO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. INDIRA ERNESTO SILVA)

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0008482-70.1999.403.6104 (1999.61.04.008482-3)** - ANTONIO GALDINO FILHO(SP159433 - ROMÁRIO MOREIRA FILHO) X JOSE INACIO GOMES(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS) X JOAO JOAQUIM DE LIMA X HOMERO VINCE X ESMERALDO ALEXANDRE DE JESUS X RONALDO MALAVAZZI SCHLITTLER X EVERALDO ALVES DA SILVA(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)  
Fls.341: Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0007954-31.2002.403.6104 (2002.61.04.007954-3)** - PEDRO BALIO ALEXANDRE(SP114465 - ANDREA MARIA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

fls.179/180: Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0009382-43.2005.403.6104 (2005.61.04.009382-6)** - VANDARLI RAMOS DA SILVA(SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES E SP059837 - VERA LUCIA DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Fls.140/141: Requeira a parte autora o que for de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo/sobrestado. Int. Cumpra-se.

**0012892-93.2007.403.6104 (2007.61.04.012892-8)** - CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Ante o silêncio do autor declaro preclusa a prova. Venham-me os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0000950-30.2008.403.6104 (2008.61.04.000950-6)** - MARIA ROSA DE OLIVEIRA RIZZO(SP023222 - CLEUSA ABREU DALLARI E SP066132 - SONIA MARIA BENFICA MERTHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fl.161: Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0003408-20.2008.403.6104 (2008.61.04.003408-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X KATIA APARECIDA RASGA(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA)

Requeira parte autora o que for de direito. Int. Cumpra-se.

**0007107-19.2008.403.6104 (2008.61.04.007107-8)** - LAURITA ALEXANDRE(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X UNIAO FEDERAL X CACILDA BUGARIN MONTEIRO(SP142752 - SILVIA PAULA DOS SANTOS MONTEIRO)

Trata-se de ação de conhecimento, pela qual a autora, na qualidade de companheira, pede a concessão de pensão por morte de DÁCIO MONTEIRO, servidor público aposentado, falecido em 09/10/1992, sendo litisconsorte passiva necessária CACILDA BUGARIN MONTEIRO, viúva, pensionista do falecido. A antecipação da tutela foi concedida às fls. 205/206, determinando a implantação de 50% da pensão por morte do instituidor da pensão, em favor da autora, respeitando-se a cota dos 50% (cinquenta por cento) restantes, à viúva CACILDA BUGARIN MONTEIRO. À fl. 368 veio aos autos notícia do falecimento da litisconsorte passiva (certidão de óbito à fl. 369), motivo pelo qual foi suspenso o processo e determinada a regularização da representação processual. À fl. 376/377, a autora, em cumprimento à determinação do Juízo, requereu a sucessão processual da litisconsorte falecida, por seus sucessores legais. Decido. O objeto da lide, concessão de pensão vitalícia, por morte de servidor, em prejuízo do benefício anteriormente concedido à viúva do instituidor da pensão, determinou o litisconsórcio. Embora referido benefício alimentar sofra extinção com o falecimento da beneficiária, nos termos do artigo 222, I, da Lei n. 8.112/1990, remanesce interesse jurídico dos seus sucessores, quanto à diminuição da cota, no período entre a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, até a data do falecimento da litisconsorte passiva. Isso posto, defiro a sucessão nestes autos, de Cacilda Bugarin Monteiro, por seus sucessores legais WALTER BUGARIN MONTEIRO, NEWTON BUGARIN MONTEIRO, MARIA TERESA BUGARIN MONTEIRO e TERESA CRISTINA BUGARIN MONTEIRO, conforme requerido às fls. 376/377. Ao distribuidor para anotações e expeçam-se mandados de citação dos litisconsortes, dando-lhes ciência de todo o

processado, para regularizem sua representação processual.Intime-se e Cumpra-se.

**0006731-96.2009.403.6104 (2009.61.04.006731-6) - DAMIAO ESTRELA ALVES(SP196531 - PAULO CESAR COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**  
Apresentem as partes razões finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após isso, venham-me os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0008269-15.2009.403.6104 (2009.61.04.008269-0) - SYLVIO CORREA DA ROCHA JUNIOR(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL**

Chamo o feito à ordem para apreciação de questão processual pendente.Rejeito a argüição de prescrição suscitada pela União, por não ter decorrido o prazo de 5 (cinco) anos previsto no artigo 1º do Decreto n. 20.910, de 06 de janeiro de 1932, editado pelo Chefe do Governo Provisório da República, o qual determina sejam alcançadas pela prescrição as dívidas de qualquer natureza da União, dos Estados e dos Municípios, bem como qualquer direito contra a Fazenda Nacional (g.n.):Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. O prazo prescricional deve ser contado a partir da alegada lesão ao direito da parte, a qual teria ocorrido com o não-pagamento das prestações vencidas e não pagas na época própria. Ainda que assim não fosse, a constatação no procedimento administrativo (fls. 18/35) de diferenças devidas, bem como o pagamento destas, em setembro e novembro de 2007 e dezembro de 2008, deixaria estreme de dúvida a pretensão da parte.Assim, proposta a ação em 07/08/2009, não cabe cogitar prescrição.De outra parte, verifico que o autor formula nesta ação pedido líquido, cuja quantia foi impugnada pela ré. Assim, determino a remessa dos autos à Contadoria Federal para conferência e elaboração de cálculos de eventual diferença.Int.

**0010056-79.2009.403.6104 (2009.61.04.010056-3) - J SANCHO COM/ DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP267587 - ACASSIA JAIRA SERRANO LINHARES E SP271101 - ALETHEA PALIOTTO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO**

Defiro os quesitos e os assistentes técnicos indicados pelas partes. Nomeio perito judicial HIROCHI YAMAMURA, que deverá ser intimado a apresentar proposta de honorários no prazo de dez dias.Int.

**0010460-33.2009.403.6104 (2009.61.04.010460-0) - ANA MARIA RIO BRANCO NUNES FIRMINO DE OLIVEIRA(SP156784 - ROSIMAR ALMEIDA DE SOUZA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0011742-09.2009.403.6104 (2009.61.04.011742-3) - SILVANA MARIA DOS SANTOS SOUSA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Chamo o feito à ordem.Esclareço que a pretensão do autor não se trata do procedimento voluntário de Alvará Judicial, mas de cobrança de diferenças de correção monetária (expurgos inflacionários), feito de natureza contenciosa que se submete à competência do JEF.O Provimento nº 253/2005 implantou, a partir de 14/01/2005, o Juizado Especial Federal Cível - JEF nesta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta para processar e julgar demandas no valor, por autor, de até 60 (sessenta) salários mínimos, em conformidade com o art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Assim, em face do valor da causa, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar a demanda, bem como determino à Secretaria a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, com baixa-incompetência.Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4366**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0200607-36.1997.403.6104 (97.0200607-4) - RIVALDO LORENA DE SOUZA(SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se a procuradora da parte autora a retirar de Secretaria o alvará de levantamento expedido, ressaltando-lhe que o seu prazo de validade é de trinta dias contados a partir da data da expedição.Int.

**0001340-15.1999.403.6104 (1999.61.04.001340-3) - CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA SOBRINHO - ESPOLIO X JULIA PEREIRA DA SILVA X CLAUDIO TORRES VILACA X MILTON FAGUNDES NUNES X NOVAL BARBOSA DOS SANTOS X ODAIR TEIXEIRA SAMPAIO X OLIVIO PLIMPIO SILVA SOUTO X MARIO ANTONELLINI DE MORAES X PEDRO DANTAS DE ARAUJO X VALDEMAR DE OLIVEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**  
manifeste-se o autor sobre o apontado pela UNIÃO às fls. 373/386.Int.

**0004742-36.2001.403.6104 (2001.61.04.004742-2) - LAURO BABA REPRESENT.P/ CIRO BABA(SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X UNIAO FEDERAL**



Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento.Int.

**0004762-27.2001.403.6104 (2001.61.04.004762-8)** - DIMAS DE SOUZA(SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA E SP165240 - DANIELLE NASCIMENTO BREDARIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF às fls. 117/121.Int.

**0000545-96.2005.403.6104 (2005.61.04.000545-7)** - HARLEY ALVES FERRAZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Manifeste-se a parte exequente sobre os créditos efetuados. Eventual impugnação quanto aos valores creditados deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução.Int. Cumpra-se.

**0009348-34.2006.403.6104 (2006.61.04.009348-0)** - HAIDEE BEATRIZ EIPHANIO DA SILVA(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X PETRONA CALONGAS BEZERRA X MARKLENE BEZERRA X JESSILENE EPINHANIO BEZERRA  
Manifeste-se a autora conforme determinado à fl. 237 no prazo de dez dias sob pena de extinção.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010487-16.2009.403.6104 (2009.61.04.010487-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006547-77.2008.403.6104 (2008.61.04.006547-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X JOSE JOTA FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES)  
Vista às partes do contido Às fls. 23/30.Int.

**0012098-04.2009.403.6104 (2009.61.04.012098-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004742-36.2001.403.6104 (2001.61.04.004742-2)) UNIAO FEDERAL(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X LAURO BABA(SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS)  
1-Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 15/15vº. Cumpra-se o determinado na sentença trasladando-se as cópias para os autos principais.2-Efetue o embargado o pagamento da importância apontada pela UNIÃO a título de sucumbência, conforme cálculos acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

### **3ª VARA DE SANTOS**

#### **MM JUIZ FEDERAL**

**HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR**  
**DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

#### **Expediente Nº 2351**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0202398-45.1994.403.6104 (94.0202398-4)** - OSORIO JULIO X PALMIRA HENRIQUE VIEIRA X OLGA MARIA FLORENCIO RODRIGUES X WALTER ALVES PEDRO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ao SEDI para alterar o CPF da co-autora Palmira Henrique Vieira, para constar o nº 197.649.328-51. Após, intime-a para regularizar seu CPF na Receita Federal, pois o mesmo encontra-se pendente. Regularizados, ou no silêncio, ao arquivo.

**0206790-23.1997.403.6104 (97.0206790-1)** - ANTONIA SILVA FRANCISCO X ANTONIA MOUTINHO CLARO X APPARECIDA DE AGUIAR DA SILVA X ELISABETH PERES DE OLIVEIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Dê-se ciência à co-autora Elisabeth Peres de Oliveira do ofício do TRF de fls. 440/442, o qual informa que a grafia de seu nome está divergente na Receita Federal, bem como a co-autora Antonia Moutinho Claro para regularizar seu CPF, pois a situação cadastral encontra-se pendente de regularização Regularizados, no prazo de 10 dias, expeçam-se os requerimentos. Indefiro a petição de fl. 444/445 tendo em vista que o cálculo da autora Antonia Silva Francisco depende de informação, conforme fl. 312. Uma vez expedidos, ou no silêncio, aguarde-se no arquivo.

**0005828-61.2009.403.6104 (2009.61.04.005828-5) - JOSE AUGUSTO COSTA SANTANA(SPI24077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 2009.61.04.005828-5 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSÉ AUGUSTO COSTA SANTANA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A-SENTENÇA-Vistos. JOSÉ AUGUSTO COSTA SANTANA ajuizou a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário para fins de inclusão do auxílio-suplementar, que lhe foi concedido a partir de 01/12/1982, aos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, bem como evitar o pagamento dos valores que percebeu em face da cumulação indevida do auxílio com o benefício de aposentadoria que ora percebe. Requer, outrossim, o pagamento das prestações vencidas e vincendas, devidamente atualizadas monetariamente, bem como juros de mora e honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 13/28). Antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 36/40, que determinou ao INSS que se abstenha de efetuar descontos no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor. Deferida a assistência judiciária gratuita à fl. 37. À fl. 49 a Agência da Previdência Social em Santos informou o cumprimento da decisão de fls. 36/40, cancelando os descontos no benefício do autor. Citado (fl. 51), o INSS ofertou contestação (fls. 53/64), alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido haja vista ter a Autarquia Previdenciária procedido de acordo com os ditames legais. Réplica às fls. 68/72. É o relatório. Fundamento e decido. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, a dispensar a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. No mérito, constato que o autor passou a gozar de benefício de auxílio-suplementar (NB 083.969.844-5) em 01/12/1982 (fl. 75), e aposentou-se por tempo de contribuição (NB 108.662.861-3) em 26/03/1998 (fls. 16/17). O auxílio-suplementar configura-se como verba indenizatória pelo maior esforço que seqüelas definitivas, resultantes de acidente do trabalho, demandam para o exercício da mesma atividade profissional. De fato, o parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 6.367/76, que instituiu o auxílio-suplementar ou auxílio-mensal, estabelecia taxativamente a proibição de cumulatividade do aludido benefício com a aposentadoria, bem como sua inclusão no cálculo da pensão. Verbis: Art. 9º - O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar, como seqüelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a um auxílio-mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do Artigo 5º desta lei, observando o disposto no 4º do mesmo artigo. Parágrafo único Esse benefício cessará com a aposentadoria do acidentado e seu valor não será incluído no cálculo de pensão. (grifei). Note-se, todavia, que o dispositivo acima transcrito vedava a inclusão do valor do auxílio-mensal exclusivamente nos cálculos de pensão, nada impedindo, portanto, sua adição aos salários-de-contribuição para cômputo da renda mensal inicial de aposentadoria. A jurisprudência consolidou entendimento de que o auxílio-mensal, dado seu caráter indenizatório, inclui-se na remuneração auferida e, por conseguinte, insere-se no conceito de salário-de-contribuição, legalmente definido como toda remuneração efetivamente percebida, a qualquer título pelo segurado. Assim decidiu a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos ora são adotados, in verbis: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ADIÇÃO DO AUXÍLIO SUPLEMENTAR NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO, PARA FINS DE CÁLCULO DO VALOR INICIAL DA APOSENTADORIA - TERMO A QUO DA REVISÃO - VERBA HONORÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A lei 6367/76, que revogou a lei 5316/67, instituindo novas determinações acerca da concessão, cálculo e manutenção do auxílio-acidente, nenhuma disposição introduziu no sentido de proibir a inclusão do valor correspondente a esse benefício aos salários-de-contribuição, para fins de aposentadoria. 2. Esta corte tem reiteradamente reconhecido a possibilidade de que o valor do auxílio-acidente seja computado no cálculo da aposentadoria por tempo de serviço, ou da aposentadoria especial. 3. O valor do auxílio suplementar, assim como o do auxílio-acidente, deve ser acrescido aos salários de contribuição, para o cálculo da renda mensal inicial, já que diz respeito, também, à redução da capacidade funcional, como menciona o art. 9º da lei 6367/76. 4. O único do art. 9º da lei 6367/76 veda, tão-somente, a continuidade do auxílio suplementar após a concessão da aposentadoria, e a inclusão de seu valor no cálculo da pensão. (AC nº 803792; Rel. Desemb. Ramza Tartuce; DJU de 12.11.2002). No mesmo sentido, tem-se manifestado o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa a seguir transcrita: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. ART. 535 DO CPC. POSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INTEGRAÇÃO. EMBARGANTE A PARTE. A Eg. Terceira Seção compreendeu que, embora o auxílio-suplementar cesse com a aposentação, seu valor deve ser incluído no cálculo dos salários-de-contribuição da aposentadoria, pois a lei limitou-se a determinar sua cessação com a concessão de aposentadoria e não a inclusão de seu valor no cálculo da pensão. Embargos recebidos. (EDRESP nº 266049; Quinta Turma; DJ de 19.03.2001, pg. 133, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Em relação ao segundo pedido do autor, de não sofrer cobrança pelos valores recebidos indevidamente, encontra respaldo na jurisprudência, pois é cediço que a administração pode reavaliar seus próprios atos quando constatado algum vício que os invalide, mas também há o dever

de resguardar o direito de terceiros que, de boa fé, contrataram com a administração durante esse período. Assim, ainda que não fossem devidos esses valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, não estando provada a fraude ou a má fé do autor no recebimento dos referidos benefícios, tem-se que este não pode responder pelo erro exclusivo da administração durante esse período. Além disso, a Jurisprudência ressalva a impossibilidade de repetição do que foi pago, nesses casos, dado o caráter alimentar do benefício: Manifestou-se, assim, o C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. 1. Segundo posicionamento consolidado por esta Corte Superior, a hipótese de desconto administrativo, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato do Instituto agravante, não se aplica às situações em que presente a boa-fé do segurado, assim como ocorre no caso dos autos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Sexta Turma do C. STJ, Relator OJ Fernandes, DJE DATA:19/10/2009). Destarte, mantenho a decisão de fls. 36/40, determinando-se que o INSS se abstenha de efetuar descontos no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 108.662.861-3, em virtude da cumulação indevida com o auxílio-suplementar que percebeu, NB 083.969.844-5. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 108.662.861-3), para fins de inclusão do auxílio-suplementar aos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo da renda mensal inicial, bem como se abster de efetuar qualquer desconto em seu benefício revisto. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.Santos, 31 de maio de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**0007560-77.2009.403.6104 (2009.61.04.007560-0) - SEBASTIAO SILVA FLORENCIO(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 2009.61.04.007560-0 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: SEBASTIÃO SILVA FLORENCIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por SEBASTIÃO SILVA FLORENCIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, destinada a viabilizar a revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença que serviu de base para seu atual benefício de aposentadoria por invalidez, para que seja considerado as reais contribuições nos períodos de julho, agosto, outubro e novembro de 1996, fevereiro, maio e julho de 1997 e abril de 1998, em que o INSS considerou o valor do salário de contribuição nos citados períodos como salário-mínimo. A inicial veio instruída com documentos (fls. 06/47). A ação foi proposta originariamente no Juizado Especial Federal de Santos/SP, que declinou da competência em face do valor da causa (fls. 85/88). Pela decisão de fl. 93 foi deferida a assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 50), o INSS ofereceu contestação (fls. 51/54), onde sustentou que o pedido deve ser julgado improcedente, haja vista ter a Autarquia previdenciária procedido de acordo com os ditames legais. Sem réplica (fl. 104). É o relatório. Fundamento e decidido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. No mérito, alegou o autor que o INSS não considerou os reais salários de contribuição recolhidos nos períodos de julho, agosto, outubro e novembro de 1996, fevereiro, maio e julho de 1997 e abril de 1998, quando da concessão do seu auxílio-doença. Assim, teve sua renda mensal inicial prejudicada, inclusive quando passou a perceber aposentadoria por invalidez, decorrente do auxílio-doença outrora percebido. Entretanto, para comprovação do alegado, o autor juntou aos autos relação dos salários de contribuição apenas nos meses de julho e agosto de 1996, período no qual laborava junto à empresa ESTRUTURAL ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA (fl. 16). Nos citados períodos de julho e agosto de 1996, os salários de contribuição recolhidos foram, respectivamente, de R\$ 553,58 e R\$ 437,70, valores esses superiores aos considerados pelo INSS, de R\$ 112,00 (cf. carta de concessão à fl. 11). Nos demais períodos alegados, contudo, não trouxe aos autos nenhuma prova capaz de demonstrar efetivamente que houve recolhimento de salário de contribuição em valor maior aos efetivamente considerados. Saliente-se que o INSS, à fl. 33, nos autos do procedimento administrativo acostado, fez exigência para que fossem apresentados salários de contribuição dos períodos postulados na inicial. O autor não se desincumbiu deste encargo, quedando-se inerte. Nesse diapasão, o INSS procedeu ao cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença levando-se em consideração o salário-mínimo vigente à época da concessão, no tocante aos períodos em que o autor não conseguiu comprovar recolhimento maior. Cumpre ressaltar que, segundo o ordenamento jurídico pátrio, incumbe a quem alega o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito que afirma possuir, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu

direito;II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.Dessa forma, não sendo atribuição deste juízo substituir a função das partes, bem como não havendo outros documentos acostados aos autos que forneça, ao menos, um indicativo minimamente seguro das razões do pedido do autor, desmerece acolhimento esse pedido.Em sentido idêntico ao aqui perfilhado, confira-se o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:PROVA - ÔNUS - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA. Se o autor não prova o fato constitutivo de seu direito, a consequência inevitável é a improcedência da ação.Não há falar em cerceamento de defesa quando o juiz, acertadamente, indefere a inversão do ônus da prova e nega a devassa nos arquivos de órgão público. Tais princípios, sem dúvida, aplicam-se também às ações previdenciárias. (5ª Turma do TRF da 4ª Região; Ap.Civ. nº 96.04.40601-9/RS; Rel. Juiz AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI; DJ 05.03.97; Seção 2, p. 12143).Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que recalcule a renda mensal inicial do benefício originário de auxílio-doença (NB 114.192.798-2) para considerar os salários de contribuição efetivamente recolhidos nos meses de julho e agosto de 1996, nos valores de R\$ 553,58 e R\$ 437,70, respectivamente, com reflexos no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 124.081.873-1) que atualmente percebe.Entretanto, os valores em atrasados deverão ser pagos a partir da citação, em 07/06/2006, uma vez que não há nos autos do procedimento administrativo documento capaz de comprovar o alegado pelo autor, resultando a comprovação pela prova produzida em juízo.As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09.Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios.Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 31 de maio de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**0007562-47.2009.403.6104 (2009.61.04.007562-3) - SEBASTIAO VITORINO FREIRE(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 2009.61.04.007562-3PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: SEBASTIÃO VITORINO FREIRERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇAVistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por SEBASTIÃO VITORINO FREIRE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, destinada a viabilizar a revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença que serviu de base para seu atual benefício de aposentadoria por invalidez, para que sejam consideradas as contribuições que entende devidas, nos meses de julho de 1994 a outubro de 1998, e não as que o INSS considerou quando do cálculo da renda mensal inicial do benefício.A inicial veio instruída com documentos (fls. 05/63).A ação foi proposta originariamente no Juizado Especial Federal de Santos/SP, que declinou da competência em face do valor da causa (fls. 105/108).Pela decisão de fl. 113 foi deferida a assistência judiciária gratuita.Citado (fl. 66), o INSS ofereceu contestação (fls. 67/69), onde sustentou que o pedido deve ser julgado improcedente, haja vista ter a Autarquia previdenciária procedido de acordo com os ditames legais.Sem réplica (fl. 143).É o relatório. Fundamento e decido.Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC.No mérito, alegou o autor que o INSS não considerou os reais salários de contribuição recolhidos nos períodos de julho de 1994 a outubro de 1998, quando da concessão do seu auxílio-doença.Assim, teve sua renda mensal inicial prejudicada, inclusive quando passou a perceber aposentadoria por invalidez, decorrente do auxílio-doença outrora percebido.Para comprovação do alegado, o autor juntou aos autos relação dos salários de contribuição que demonstram ter o INSS considerado valores menores do que os efetivamente recolhidos. A título de exemplo, nos meses de março, abril, maio e junho do ano 1997 os salários de contribuição constantes dos demonstrativos de pagamento de salários às fls. 54/55 são no importe de R\$ 521,66, R\$ 503,36, R\$ 521,66 e R\$ 724,53, respectivamente, enquanto que na memória de cálculo da carta de concessão às fls. 11/13, para os mesmos meses, tem como salários de contribuição considerados o valor de R\$ 364,80 para cada período.Importante salientar que nos meses de novembro de 1998 a outubro de 2000 o INSS procedeu de maneira correta, considerando os salários de contribuição no período os mesmo constantes nos demonstrativos de pagamento de salários, uma vez que possuía à disposição os referidos documentos, conforme cópia do procedimento administrativo às fls. 35/63.Já no tocante ao pedido do autor, referente aos meses de julho de 1994 a outubro de 1998, não há nos autos administrativos demonstrativos de pagamento de salários desses meses.Destarte, faz jus o autor a ter a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença recalculada com reflexos na renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez que ora percebe, nos moldes acima declinados. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que recalcule a renda mensal inicial do benefício originário de auxílio-doença (NB 118.894.639-8) para considerar os salários de contribuição efetivamente recolhidos nos meses de julho de 1994 a outubro de 1998, com reflexos no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 125.494.834-9) que atualmente percebe.Entretanto, os valores em atrasados deverão ser pagos a partir da citação, em 20/06/2006, uma vez que não há nos autos do procedimento administrativo documento

capaz de comprovar o alegado pelo autor, resultando a comprovação pela prova produzida em juízo. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispense-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 31 de maio de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal]

**0011683-21.2009.403.6104 (2009.61.04.011683-2)** - NORMA MARCELINO ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a petição de fl. 25. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Int. ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004885-44.2009.403.6104 (2009.61.04.004885-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015682-89.2003.403.6104 (2003.61.04.015682-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X REGINA CELIS SOARES DA SILVA(SP198512 - LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO E SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) 3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO nº 2009. 61.04.004885-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADOS: REGINA CELIS SOARES DA SILVA Sentença Tipo AVistos. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propõe embargos à execução que lhe é movida por REGINA CELIS SOARES DA SILVA, qualificada na inicial, sob argumento de que haveria excesso de execução. Aduz que efetuada a revisão da RMI na forma determinada no título executivo judicial apura-se valor R\$ 374,19 (trezentos e setenta e quatro reais e dezenove centavos), inferior ao apresentado nos cálculos da embargada, no valor de R\$ 394,25 (trezentos e noventa e quatro reais e dezenove centavos). Alega, outrossim, que o valor correto devido pela autarquia previdenciária em função da revisão determinada na sentença é de R\$ 6.636,45 (seis mil, seiscentos e trinta e seis reais e quarenta e cinco centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/16. Em impugnação, a embargada pugna pela rejeição dos presentes embargos e dos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 23/25). Remetidos os autos à contadoria judicial, esta apresenta novos cálculos que difere daqueles apresentados pelas partes (fls. 31/50). Realizada audiência de conciliação, restou infrutífera (fls. 52/53). Solicitada cópia integral do procedimento administrativo, foi esta colacionada às fls. 63/107. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de embargos à execução de título judicial advindo da ação de revisão de benefício previdenciário proposta em 2003 por Regina Celis Soares da Silva. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício da autora, aplicando na correção dos salários de contribuição compreendidos no PBC, anteriores a 1994, a variação do IRSM/IBGE no percentual de 39,67% referente ao mês de fevereiro de 1994, bem como o pagamento das diferenças não alcançadas pela prescrição quinquenal. O E. TRF fixou a incidência dos juros de mora, nos termos explicitados no v. acórdão, mantendo, no mais, a sentença, em decisão transitada em julgado em 22 de setembro de 2008. O embargante alega excesso de execução, uma vez que os cálculos elaborados pela autarquia apontam o valor de R\$ 374,19 para a RMI calculada na forma determinada no título executivo judicial e não de R\$ 394,25, conforme apresenta a embargada. Observa-se, com a vinda de cópia integral do procedimento administrativo, ter havido revisão administrativa do benefício considerando IRSM, em 08/11/2007, com alteração da RMI de R\$ 358,57 para R\$ 374,19 e da renda mensal de R\$ 819,93 para R\$ 855,54 a partir da competência 11/2007. Em anexo, em relação a esta revisão, estamos anexando demonstrativos histórico de cálculo e histórico de créditos de 10/2007 a 12/2007, que demonstra a efetiva alteração da renda mensal do benefício, além de demonstrativo Consulta Informações de Revisão IRSM por NB. Informa, ainda, a autarquia previdenciária, que houve revisão por

determinação judicial em 04/2008, referente ao processo originário desses embargos (2003.61.04.04015682-7), que não resultou em alteração de valor da renda mensal. Realmente, a revisão procedida pelo INSS em virtude da determinação judicial não resultou em alteração do valor porque o INSS já havia procedido revisão administrativa alterando o valor da RMI para R\$ 374,19 em 11/2007, sendo esse o mesmo valor que entende devido em virtude da decisão judicial, consoante alega na exordial. A contadoria Judicial esclarece, no entanto, que apesar do INSS ter procedido a revisão administrativa, considerando o valor acima, em 11/2007, cabe-lhe agora proceder uma revisão da revisão, pois considera o salário de contribuição de 07/93 de \$ 4.639,80, na contramão do salário mínimo desta competência que é de \$ 4.639.800,00 uma vez que a divisão por 1.000 somente ocorreu em 08/93. Em relação aos cálculos apresentados pela embargada, conclui o relatório: Do exposto, seguem cálculos atualizados para a data daqueles elaborados pelas partes, cujo total restou inferior àquele apontado pelo embargado às fls. 109/124 dos autos principais, haja vista que o mesmo fez uso da Tabela de correção monetária prevista na Resolução nº 242/01, revogada à época dos cálculos pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, ambas do E. CJF, bem como desconsiderou a revisão promovida pelo INSS a partir da competência de 11/2007, como supra esposado. De acordo com a planilha de cálculo apresentada pela contadoria judicial (fls. 33/50), o montante devido pela autarquia previdenciária à embargada totaliza R\$ 8.110,65 (oito mil, cento e dez reais e sessenta e cinco centavos), pois foi apurado o valor de R\$ 377,39 para a RMI, em virtude da decisão judicial. Acolho, portanto, os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 31/50 para fixar o valor da execução em R\$ 8.110,65 (oito mil cento e dez reais e sessenta e cinco centavos) atualizados até setembro de 2009. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios da parte contrária, tendo em vista a sucumbência recíproca. Transitado em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais. P. R. I. Santos, 31 de maio de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

## **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 5880**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012156-75.2007.403.6104 (2007.61.04.012156-9) - MARLUI MONTEIRO DOLIS (SP155763 - ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO E SP189356 - SIMONE MARIA JACINTO E SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1196 - TAIS PACHELLI)**

Fls. 536/537 e 540/542: Melhor analisando os autos, verifico que não foi apreciada a indicação de assistente técnico, razão pela qual admito os profissionais indicados, devendo as partes notificá-los do dia, hora e local em que serão realizados os trabalhos periciais. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2056**

### **CARTA PRECATORIA**

**0008256-83.2009.403.6114 (2009.61.14.008256-0) - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X LUCIANO RODRIGUES DE SOUZA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP**

Intime-se o apenado a se manifestar acerca da cota ministerial de fl. 70, quanto ao pagamento das custas processuais. Tendo em vista o convênio firmado por este Juízo com a Fundação para Desenvolvimento da Educação, intime-se o apenado a retirar neste Juízo ofício para o encaminhamento do apenado a esta instituição, a qual designará o local da prestação de serviço mais próximo de sua residência ou local de trabalho e de acordo com suas aptidões, bem como se incumbirá de notificar a este juízo o devido cumprimento da pena.

## **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL**

**000505-16.2007.403.6114 (2007.61.14.000505-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X AMERICO MURARI(SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI E SP195677 - ANA FLÁVIA VERGAMINI ABATE E SP197087 - GISELE VASCONCELOS AMEDI E SP238279 - RAFAEL MADRONA E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP134056E - THIAGO ZANINI DE OLIVEIRA E SP147631E - GERSON BARBOSA DOS ANJOS JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

## **ACAO PENAL**

**0102584-93.1995.403.6114 (95.0102584-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIANA PIRES ROCHA) X GASTAO FERNANDO ALONSO TEIXEIRA REIS X FERNANDO CARLOS DE SOUZA TEIXEIRA REIS X ANTONIO G TOMASELLI X EDIVALDO ZARA(SP151055 - CILMARA SILVIA DUARTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0003808-19.1999.403.6114 (1999.61.14.003808-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIANA PIRES ROCHA) X GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA X GREGORIO MARIN PRECIADO X GREGORIO MARIN JUNIOR(SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Os fundamentos expostos na defesa escrita não revelam as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 397 do CPP. Note-se que a demonstração das causas justificantes e excludentes da culpabilidade depende de instrução probatória para sua devida constatação, sendo inviável, nesta sede processual, à luz dos elementos colacionados aos autos, concluir-se pela sua existência ou não.É de sabença comum que somente a evidente ausência de justa causa para a ação penal autoriza a rejeição da denúncia, o que, prima facie, não se encontra demonstrado nos autos. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: O trancamento de Ação Penal por meio de Habeas Corpus, conquanto possível, é medida de todo excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se mostrar evidente, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade. Na hipótese, comprovada a materialidade do delito e havendo indícios suficientes de autoria, o cotejo da prova da acusação e da defesa deverá ser feito pelo Juiz competente, por meio de regular processo criminal, mostrando-se inviável o trancamento da Ação Penal, sob a assertiva de inocorrência dos fatos imputados, ante a necessidade de dilação probatória incompatível com o rito célere e a cognição sumária do mandamus, que exige prova pré-constituída do direito alegado. (STJ, RHC 26.446/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 07/12/2009). O trancamento de uma ação penal exige que a ausência de comprovação da existência do crime, dos indícios de autoria, de justa causa, bem como a atipicidade da conduta ou a existência de uma causa extintiva da punibilidade esteja evidente, independente de aprofundamento na prova dos autos [...] (STJ, HC 97.548/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 05/10/2009).Assim sendo, mantenho o recebimento da denúncia e designo o dia 24/08/2010, às 15:20 horas, para a oitiva das testemunhas RUTE, ISMAEL e ELIZABETE, arroladas à fl. 781, intimando-se as testemunhas e os acusados.Expeçam-se cartas precatórias à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que seja ouvida a testemunha EGMAR, arrolada pela defesa dos acusados.Intimem-se.

**0005437-28.1999.403.6114 (1999.61.14.005437-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X SERGIO HENRIQUE GALLUCI(SP024188 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP022274 - BENEDICTO ANTONIO PAIVA DOLIVAL E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP181835A - RENATA FIGUEIREDO PEREIRA CASSIANO E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO E SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E SP119975E - LIGIA MARIA DE MORAES PEREIRA E SP206208A - RENATA AZEVEDO DUARTE E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN E SP145235E - SANDRA REGINA DIAS) X JOSE ROBERTO GALLUCI(SP024188 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO E SP022274 - BENEDICTO ANTONIO PAIVA DOLIVAL E SP237443 - ANA LUCIA PRANDINE LAZZARI E SP137262E - HELITA SATIE NAGASSIMA E SP145235E - SANDRA REGINA DIAS)

Tendo em vista a petição retro, solicite-se a devolução da carta precatória de fl. 1070, independente de cumprimento.Designo o dia 29/06/2010 , às 14:30 horas, para a oitiva da testemunha Luiz Aparecido, intimando-se a testemunha no endereço de fl. 1074.Intimem-se os acusados, seus defensores e o Ministério Público Federal.

**0000287-95.2001.403.6114 (2001.61.14.000287-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003412-35.1999.403.6181 (1999.61.81.003412-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIANA PIRES ROCHA) X MARCELO DA SILVA CARMONA(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORSIN E SP222492 - DANIELE DOS SANTOS)

Os fundamentos expostos na defesa escrita não revelam as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 397 do CPP. Note-se que a demonstração das causas justificantes e excludentes da culpabilidade depende de instrução probatória para sua devida constatação, sendo inviável, nesta sede processual, à luz dos elementos colacionados aos autos, concluir-se pela sua existência ou não. É de sabença comum que somente a evidente ausência de justa causa para a ação penal autoriza a rejeição da denúncia, o que, prima facie, não se encontra demonstrado nos autos. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: O trancamento de Ação Penal por meio de Habeas Corpus, conquanto possível, é medida de todo excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se mostrar evidente, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade. Na hipótese, comprovada a materialidade do delito e havendo indícios suficientes de autoria, o cotejo da prova da acusação e da defesa deverá ser feito pelo Juiz competente, por meio de regular processo criminal, mostrando-se inviável o trancamento da Ação Penal, sob a assertiva de inocorrência dos fatos imputados, ante a necessidade de dilação probatória incompatível com o rito célere e a cognição sumária do mandamus, que exige prova pré-constituída do direito alegado. (STJ, RHC 26.446/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 07/12/2009. O trancamento de uma ação penal exige que a ausência de comprovação da existência do crime, dos indícios de autoria, de justa causa, bem como a atipicidade da conduta ou a existência de uma causa extintiva da punibilidade esteja evidente, independente de aprofundamento na prova dos autos [...] (STJ, HC 97.548/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 05/10/2009). Assim sendo, mantenho o recebimento da denúncia e designo o dia 06/07/2010, às 16:00 horas, para a oitiva da testemunha JOSÉ, arrolada à fl. 455, intimando-se a testemunha e os acusados. Expeçam-se cartas precatórias à comarca de Diadema/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que sejam ouvidas as testemunhas MANOEL e JOÃO arroladas pela defesa do acusado. Intimem-se.

**0004597-47.2001.403.6114 (2001.61.14.004597-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCIO S. DA SILVA ARAUJO) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X MARCOS ROBERTO CONSULIM(SP160908 - FRANCISCO JAVIER SERNA QUINTO E SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP239888 - KARIN TOSCANO MIELENHAUSEN E SP234528 - DANILO VIDILLI ALVES PEREIRA E SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSADA E SP172752 - DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA E SP110016 - MARIO JOSE DA SILVA E SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS E SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO) Ofício comunicando acerca da designação da audiência de interrogatório do réu MARCOS para 26 de julho de 2010, às 14:45 horas na 2ª Vara Criminal de Mauá/SP nos autos nº 742/2010.

**0006008-86.2005.403.6114 (2005.61.14.006008-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA C. CASAGRANDE) X ALBERTO GERMANO(SP230902B - IVAN SANTOS DO CARMO) Forneça a defesa no prazo de (cinco) dias, o endereço para intimação das testemunhas ANGELA, LINDOMAR e MARCELO, ou informe se tem interesse na desistência ou substituição das mesmas. Saliento que o silêncio será entendido como desistência na oitiva de referidas testemunhas e dado regular prosseguimento ao feito.

**0005281-93.2006.403.6114 (2006.61.14.005281-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X FRANCIEL PINHEIRO DIAS X JOSE BARBOSA DA SILVA(SP122979 - JOAO NOVAIS MARQUES)

Os fundamentos expostos na defesa escrita não revelam as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 397 do CPP. Note-se que a demonstração das causas justificantes e excludentes da culpabilidade depende de instrução probatória para sua devida constatação, sendo inviável, nesta sede processual, à luz dos elementos colacionados aos autos, concluir-se pela sua existência ou não. É de sabença comum que somente a evidente ausência de justa causa para a ação penal autoriza a rejeição da denúncia, o que, prima facie, não se encontra demonstrado nos autos. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: O trancamento de Ação Penal por meio de Habeas Corpus, conquanto possível, é medida de todo excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se mostrar evidente, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade. Na hipótese, comprovada a materialidade do delito e havendo indícios suficientes de autoria, o cotejo da prova da acusação e da defesa deverá ser feito pelo Juiz competente, por meio de regular processo criminal, mostrando-se inviável o trancamento da Ação Penal, sob a assertiva de inocorrência dos fatos imputados, ante a necessidade de dilação probatória incompatível com o rito célere e a cognição sumária do mandamus, que exige prova pré-constituída do direito alegado. (STJ, RHC 26.446/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 07/12/2009. O trancamento de uma ação penal exige que a ausência de comprovação da existência do crime, dos indícios de autoria, de justa causa, bem como a atipicidade da conduta ou a existência de uma causa extintiva da punibilidade esteja evidente, independente de aprofundamento na prova dos autos [...] (STJ, HC 97.548/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 05/10/2009). Assim sendo, mantenho o recebimento da denúncia e determino a expedição de carta precatória à subseção judiciária de São Paulo com prazo de 60(sessenta) dias para cumprimento, a fim de que seja ouvida a testemunha RONALDO, arrolada pela acusação. Intime-se o Ministério Público Federal a fornecer o endereço da testemunha LUIS FERNANDO, sendo que caso o endereço pertença à outra localidade, fica desde já deferida a expedição de carta precatória para a oitiva da



mesma.Int.

**0000696-61.2007.403.6114 (2007.61.14.000696-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X AMARILDO DE SOUSA REIS(SP197541 - MARILENE PEREIRA DE ARAUJO E SP090150 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA LARA)

Os fundamentos expostos na defesa escrita não revelam as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 397 do CPP. Note-se que a demonstração das causas justificantes e excludentes da culpabilidade depende de instrução probatória para sua devida constatação, sendo inviável, nesta sede processual, à luz dos elementos colacionados aos autos, concluir-se pela sua existência ou não. É de sabença comum que somente a evidente ausência de justa causa para a ação penal autoriza a rejeição da denúncia, o que, prima facie, não se encontra demonstrado nos autos. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: O trancimento de Ação Penal por meio de Habeas Corpus, conquanto possível, é medida de todo excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se mostrar evidente, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade. Na hipótese, comprovada a materialidade do delito e havendo indícios suficientes de autoria, o cotejo da prova da acusação e da defesa deverá ser feito pelo Juiz competente, por meio de regular processo criminal, mostrando-se inviável o trancimento da Ação Penal, sob a assertiva de inocorrência dos fatos imputados, ante a necessidade de dilação probatória incompatível com o rito célere e a cognição sumária do mandamus, que exige prova pré-constituída do direito alegado. (STJ, RHC 26.446/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 07/12/2009). O trancimento de uma ação penal exige que a ausência de comprovação da existência do crime, dos indícios de autoria, de justa causa, bem como a atipicidade da conduta ou a existência de uma causa extintiva da punibilidade esteja evidente, independente de aprofundamento na prova dos autos [...] (STJ, HC 97.548/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 05/10/2009). Assim sendo, mantenho o recebimento da denúncia e designo o dia 24 / 08 / 2010, às 14 : 30 horas, para audiência de oitiva da testemunha de acusação ALDERY, que deverá ser intimada. Intime-se o Ministério Público Federal a fornecer o endereço da testemunha DANIEL, devendo-se intimá-la para a audiência supradesignada caso o endereço fornecido seja em São Bernardo do Campo. Caso o endereço pertença a outra localidade, defiro desde já a expedição de carta precatória para a realização de audiência. Intimem-se os acusados, seu defensor e o representante do Ministério Público Federal.

**0002286-73.2007.403.6114 (2007.61.14.002286-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X DALTON SIVELLI(SP014369 - PEDRO ROTTA) X ANTONIO PAVAN NETTO(SP014369 - PEDRO ROTTA E SP268461 - RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES)

Vista à defesa acerca dos documentos de fls. 748 e ss.

**0004430-20.2007.403.6114 (2007.61.14.004430-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X DANIEL RIBEIRO BORGES(SP148879 - ROSANA OLEINIK PASINATO) X MARIA HELENA COLOMBERA VERTUAN(SP148879 - ROSANA OLEINIK PASINATO) X PAULO CILAS FERREIRA X WALTER VERTUAN X CINTIA ELAINE ATAIDE GOMES X WASHINGTON LUIS PALISTANO

Manifeste-se a defesa em termos da desistência ou substituição da testemunha CINTIA, ou para que forneça o endereço da mesma caso insista em sua oitiva. Saliento que o silêncio será entendido como desistência da mesma. Aguarde-se a devolução da carta precatória de fl. 412.

**0004432-87.2007.403.6114 (2007.61.14.004432-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X RONIVALDO OTAVIO ALQUIMIN(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR E SP211974 - THATIANA MARTINS PETROV E SP235696 - TATIANA CRISCUOLO VIANNA) X RODIVALDO OTAVIO ALQUIMIN X JOSE OTAVIO ALQUIMIN

SENTENÇAVistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República nesta Subseção Judiciária Federal, ofereceu denúncia em face de RONIVALDO OTÁVIO ALQUIMIN, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime tipificado no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal c/c art. 71 do mesmo diploma legal. Narra a inicial que o Réu, na qualidade de sócio-gerente da empresa WORKPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., no período compreendido entre maio de 2005 e setembro de 2006, incluindo décimo terceiro salário, deixou de repassar à Previdência Social, nas épocas próprias, as contribuições sociais descontadas das folhas de pagamento dos empregados e contribuições individuais da empresa, causando ao INSS prejuízo no montante de R\$ 70.143,69. Afirma que a materialidade é evidenciada pelo Lançamento de Débito Confessado - LDC nº 37.058.689-1 e a autoria pelo contrato social da empresa, que indica que o Réu era o responsável por sua administração na época dos fatos. A denúncia, recebida em 11/06/2007, veio estribada em representação fiscal para fins penais (fls. 07/77). Citado (fl. 133, verso), o Réu foi interrogado (fls. 134 e verso) e apresentou defesa prévia (fls. 123/124). Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela Defesa (fls. 158/159). Juntada de documentos pelo Réu a fls. 163/196. O Ministério Público Federal requereu fossem requisitadas cópias das declarações de imposto sobre a renda do Réu e da empresa por ele administrada (fl. 198), o que foi deferido a fl. 200. A fls. 206/232 foram acostadas as declarações de imposto sobre a renda do Réu e da empresa fiscalizada. O Ministério Público Federal apresentou memoriais a fls.

237/244. Aduz, em síntese, que a materialidade encontra-se demonstrada pelos documentos acostados aos autos e provenientes da fiscalização tributária. Refuta a alegação de inexigibilidade de conduta diversa, ao argumento de que o Réu não comprovou as dificuldades intransponíveis alegadas. Assevera que o Réu teve seu patrimônio pessoal aumentado no período em que se alega a ocorrência das dificuldades financeiras. Sinala que o não pagamento foi fruto de opção gerencial. Sustenta a ocorrência da continuidade delitiva. Bate pela condenação e requer seja a pena base majorada. A Defesa, por sua vez, ofereceu memoriais a fls. 249/254. Sustenta a ocorrência de dificuldades financeiras que impossibilitaram o recolhimento das contribuições. Invoca a prova testemunhal e documental. Sinala a ocorrência de atraso no pagamento de salários, incêndio e vários protestos de títulos para comprovar as dificuldades enfrentadas. Diz que o Réu vendeu 3 apartamentos e 1 terreno durante o período de turbulências financeiras. Requer, ao final, a absolvição do Réu, ou, na hipótese de condenação, a diminuição da pena em virtude da aplicação do art. 24, 2º, do CP e da confissão. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Sumariados, decido. **II Fundamentação** O crime de apropriação indébita previdenciária está previsto no art. 168-A do CP e possui a seguinte descrição típica: Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1o Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços; III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social. 2o É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. 3o É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: I - tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. Os bens jurídicos protegidos são as fontes de custeio da seguridade social, particularmente os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (art. 194 da CF/88). O núcleo do tipo em questão baseia-se em deixar de recolher à Previdência, o valor arrecadado do contribuinte, no caso os empregados, tornando-se irrelevante o destino conferido à importância. Vale ressaltar que o delito em questão não admite a modalidade culposa. Exige-se a comprovação do dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de não recolher à Previdência Social aquilo que foi descontado dos contribuintes. Sujeito ativo, nas figuras descritas no parágrafo primeiro, é o titular de firma individual, os sócios solidários, os gerentes, diretores ou administradores que efetivamente hajam participado da administração da empresa. Exige-se, portanto, a administração da empresa pelo agente. A conduta prevista no art. 168-A do Código Penal consuma-se com o simples desconto das contribuições previdenciárias dos empregados e/ou retenção na comercialização de produtos rurais, sem o devido recolhimento nas épocas próprias, não demandando para sua concretização a ocorrência de um resultado naturalístico (material) consistente na supressão ou redução de tributo (LEX, 230/579). Feitas estas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Da materialidade A prática delitiva encontra-se comprovada à saciedade por intermédio do Relatório Fiscal do INSS e Lançamento de Débito Confessado (LCD nº 37.058.689-1 - fl. 12), bem como é evidenciada pelos documentos que instruem o procedimento administrativo instaurado pelo INSS, consubstanciados em cópias dos resumos de folhas de pagamento (fls. 34/55), amostragens de fichas de registros de empregados (fls. 56 e 57) e relatório fiscal (fl. 32). Em fiscalização na sede da pessoa jurídica administrada pelo réu (WORKPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.), constatou-se, a partir da análise das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIPs em confronto com as Guias da Previdência Social - GPS e dos Resumos das Folhas de Pagamento, que os valores foram descontados nas folhas de salários dos empregados e não foram devidamente repassados aos cofres da Previdência, no período mencionado na denúncia. O débito mencionado sequer foi contestado pelo Réu, tendo afirmado em seu interrogatório que os descontos eram realizados de seus empregados e não foram repassados à Previdência em virtude de dificuldades financeiras da empresa. O débito atinge o valor de R\$ 70.143,69, atualizado até janeiro de 2007. Vale ressaltar, no ponto, que ainda que supostamente não tivesse ocorrido a retenção por inexistência do respectivo numerário, tais verbas não se inserem na esfera de disponibilidade dos administradores (TRF 4ª Região, AC 2005.72.12.000631-9/SC, Rel. Des. Fed. Elcio Pinheiro de Castro, LEX 230/575), constituindo-se, em parte dos salários dos empregados e que deveriam ter sido recolhidas à Previdência. Note-se que, em nenhum momento, o réu rebateu a existência dos débitos ou comprovou sua quitação, razão pela qual a materialidade encontra-se devidamente comprovada nos autos. Certa a materialidade, passo ao exame da autoria. Da autoria A administração da pessoa jurídica fiscalizada competia, inegavelmente, ao réu. Com efeito, a informação contida no contrato social de que o réu era o gerente e administrador social é corroborada por seu interrogatório judicial (fl. 134). Ultrapassado o exame da existência do crime e de sua autoria, é mister a análise das teses suscitadas pela Defesa. Da desnecessidade de comprovação de dolo específico O delito previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, como já exposto, configura-se como crime omissivo próprio ou puro, consumando-se quando o responsável tributário, embora tenha deduzido a contribuição social dos salários dos contribuintes de fato, deixa de repassá-la à Previdência Social no prazo legal. Desse modo, para a caracterização do delito previsto no art. 168-A, do Código Penal, basta o dolo genérico (não havendo que se falar em dolo específico). De efeito, não se exige que o agente se aproprie dos valores que foram arrecadados e não repassados à seguridade social nas épocas pertinentes. Em outras palavras, para a consumação do delito, basta o não recolhimento da exação, motivo pelo qual não integram o elemento

subjetivo do tipo o animus rem sibi habendi, ou a intenção de auferir proveito com o não recolhimento, ou ainda o desígnio de fraudar a previdência social. Nesse sentido, pacífica jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - INÉPCIA DA DENÚNCIA: DESCRIÇÃO GENÉRICA - FALTA DE JUSTA CAUSA - EXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI) - OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIODEDADE DA LEI - ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES - 1. A denúncia que descreve os fatos delituosos e aponta seus autores não é inepta. Na espécie, o paciente e sua sócia foram denunciados pelo não-repasse à Previdência Social das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, omissão que o paciente confessou ter conhecimento. 2. Ao contrário do crime de apropriação indébita comum, o delito de apropriação indébita previdenciária não exige, para sua configuração, o animus rem sibi habendi. 3. Inocorrência de ofensa ao princípio da anterioridade da lei: A jurisprudência desta corte firmou-se no sentido de que [o] artigo 3º da Lei nº 9.983/2000 apenas transmutou a base legal da imputação do crime da alínea d do artigo 95 da Lei nº 8.212/1991 para o artigo 168-A do Código Penal, sem alterar o elemento subjetivo do tipo, que é o dolo genérico. É dizer: Houve continuidade normativo-típica. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (STF - RHC 88144 - SP - 2ª T. - Rel. Min. Eros Grau - DJU 16.06.2006 - p. 28) PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - QUESTÃO NOVA - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - DOLO ESPECÍFICO - ANIMUS REM SIBI HABENDI - RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA - ART. 5º, XL, DA CF/88 - I. - Por conter questões novas, não apreciadas pelo Superior Tribunal de Justiça, o habeas corpus não pode ser conhecido, sob pena de supressão de instância. II. - O exame da alegação de inexistência de dolo específico implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não se admite nos estreitos limites do habeas corpus. III. - Para a configuração do delito de apropriação indébita previdenciária, não é necessário um fim específico, ou seja, o animus rem sibi habendi, exigido para o crime de apropriação indébita simples. IV. - Tendo sido aplicada aos pacientes pena próxima à mínima cominada ao delito, não há que se falar em aplicação retroativa da Lei nova que, transmutando a base legal de imputação para o Código Penal, apenas alterou a pena máxima do tipo. V. - H.C. conhecido, em parte, e, nessa parte, indeferido. (STF - HC 84589 - PR - 2ª T. - Rel. Min. Carlos Velloso - DJU 10.12.2004 - p. 00053) Na hipótese vertente é incontroverso que houve o desconto das contribuições previdenciárias dos empregados e que estas não foram devidamente repassadas à Previdência, o que, por si só, consuma o delito em testilha e evidencia que o Réu tinha plena consciência da atitude ilícita, conclusão que se extrai pelo teor de seu interrogatório judicial. Da alegação de inexigibilidade de conduta diversa Em relação às alegadas dificuldades financeiras, assim entendidas aquelas que poderiam afastar a culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, mister referir que a tese somente é admissível quando a situação precária resta devidamente comprovada, de forma consistente e indubitável. É dizer: não basta mera e isolada declaração do réu e testemunhas. O argumento de não poder honrar os compromissos sociais deve fundar-se em documentos contábeis, revelando, no período das omissões, absoluta insolvência, constrição de bens, impedimentos que tornem difícil uma livre administração e continuidade dos negócios da pessoa jurídica, afastando a possibilidade de qualquer conduta tendente ao recolhimento do tributo. Na ausência de demonstração documental específica, descabe acolher tal justificativa (LEX 230/583). Nessa esteira, ministra-nos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: A simples alegação de dificuldades financeiras não tem o condão de afastar, prima facie, a aplicação da lei penal. Para que as dificuldades financeiras possam ser reconhecidas como causa supra legal de exclusão da culpabilidade, deve ser suficientemente comprovada a dificuldade do empresário, em face da grave crise financeira, advinda de fatos alheios a sua vontade, justificando-se, assim, o não-repasse das contribuições previdenciárias em espécie, seja para honrar o salário dos empregados, seja para sua sobrevivência ou da própria empresa, onde se apura, inclusive, a disposição de bens particulares. (TRF 3ª Região, ACR nº 31026/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJF3 26.06.2008) A teor do artigo 156 do CPP, ao órgão acusador incumbe provar a realização do fato criminoso e ao acusado, por sua vez, provar eventual causa de excludente da tipicidade, antijuridicidade, culpabilidade ou extintiva de punibilidade. Neste sentido, veja-se o posicionamento do egrégio TRF da 4ª Região: O contribuinte só se exime do recolhimento das contribuições de lei em prejuízo da receita pública, caracterizando a excludente de inexigibilidade de conduta diversa, em casos excepcionálíssimos, quando a prova documental é incontestável e amplamente demonstrativa das dificuldades financeiras da empresa (ACR n. 96.04.17777-0/PR, Rel. Juiz Gilson Dipp, DJ de 07.05.1997, p. 31). Com efeito, a tese arguida pelo Réu em sua defesa pessoal e na defesa técnica sinaliza que os repasses à Previdência das contribuições descontadas de seus empregados não foram realizados em virtude de dificuldades financeiras atravessadas pela empresa, notadamente em virtude da ocorrência de furtos que, segundo alega, acarretaram prejuízos de mais de um milhão de reais. Todavia, a análise da documentação colacionada aos autos não permite inferir pela impossibilidade absoluta do recolhimento das contribuições, vejamos. O Réu carrou aos autos cópia de Boletim de Ocorrência noticiando a prática de crime contra a liberdade do trabalho (fls. 163/165); contrato de fomento mercantil celebrado pela empresa (fls. 173/176); certidão de sinistro nº 259/2006 (fl. 177), declarando a ocorrência de incêndio em área de 20 m2 da empresa que resultou na destruição de uma máquina semiautomática de pintura e calotas; extratos bancários (fls. 178/193); extrato emitido pelo SERASA no qual consta a informação de que a empresa tinha ajuizada contra si uma execução fiscal no valor de R\$ 3.343,47 e ostentava títulos protestados no valor de R\$ 1.931,38 e R\$ 2.059,92. De início, cumpre asseverar que, quanto aos sinistros noticiados, a par de inexistir prova no sentido de que houve o furto das mercadorias no valor mencionado pelo autor, inexistem nos autos qualquer prova apta a relacionar as mencionadas dificuldades financeiras ao furto relatado. Quanto ao incêndio noticiado, por igual, nada há nos autos que relacione a impossibilidade de recolhimento das contribuições ao incêndio revelado. Inexistem nos autos sequer a mensuração dos prejuízos causados pelo incêndio. Também, o boletim de ocorrência e o contrato de fomento mercantil acostados aos autos em nada contribuem para evidenciar a absoluta impossibilidade de recolhimento das contribuições nas épocas

próprias. Quanto ao extrato emitido pelo SERASA, que noticia a existência de uma execução fiscal e alguns protestos em nome da empresa, em nada socorre ao autor, porquanto sabe-se que a existência de protestos e de execuções constituem fatos do cotidiano da maioria das empresas estabelecidas no país. De outra banda, infere-se a fls. 206/209 que o Réu não experimentou sensível redução em seu patrimônio pessoal, não sendo, por igual, comprovado que se desfez de bens pessoais para pagamento da dívida da empresa. Também as declarações acostadas a fls. 212/232, referentes à pessoa jurídica administrada pelo Réu, não demonstram que houve queda sensível na receita da empresa a ponto de justificar o não recolhimento das contribuições previdenciárias. Assim, por tais documentos, não se pode desconsiderar a conduta típica levada a cabo pelo réu. Saliente-se que o risco é inerente à atividade empresarial e os momentos de dificuldade são experimentados pela grande maioria das empresas. Não foram juntados balanços contábeis, análise contábil e patrimonial, dentre outros documentos que servissem para confirmar a precariedade econômica e justificar o não-recolhimento das verbas retidas dos segurados (LEX 230/585). De efeito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo ao presente, na ACR 16738/SP, Processo nº 200161810071659, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJF3 15.05.2008 que: A vasta documentação apresentada nos autos, mostrando a existência de certidões de protestos, execuções fiscais contra a empresa, entre outros, demonstram apenas o cotidiano da maior parte das empresas brasileiras. Não ficou demonstrada a relação entre estes elementos e os problemas financeiros da empresa. Não é suficiente para elidir a punibilidade a juntada de documentos, sem a análise contábil e financeira, mostrando o fluxo financeiro da empresa, evidenciando que as receitas da empresa eram inferiores as despesas, gerando uma situação incontrolável e alheia a vontade dos réus. A prova testemunhal não é conclusiva com relação a situação financeira da empresa. Era necessário saber exatamente o faturamento da empresa, custos, financiamentos e em caso de insolvência, que a mesma se deu por fatos alheios ao controle e previsão dos réus. Não há nos autos a demonstração do faturamento da empresa, seus custos e provas de que as aludidas dificuldades financeiras não poderiam ter sido previstas ou controladas. Cumpre registrar que, por considerar hipótese excepcional de exclusão de culpabilidade, a alegação de invencível possibilidade de fazer o recolhimento deve vir comprovada cabalmente nos autos, o que, conforme delineado alhures, não se verificou na espécie. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÕES DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVA. PRESCRIÇÃO. - Corresponde o objeto material do delito a um valor econômico que se individualiza no momento em que os salários são pagos com os descontos das contribuições sem a contrapartida do devido recolhimento. - Sendo a atividade econômica feita de mecanismos de longo alcance e de correspondentes estratégias empresariais, não é a verificação da exata relação entre receitas e despesas em cada mês de competência que decide da existência ou não de apropriação. Pagos os salários com os descontos e omitidos os recolhimentos das contribuições, tem-se como suficientemente provadas as ações de apropriação de valores. Materialidade do delito comprovada. - Pressuposto que a causa supralegal de exclusão da culpabilidade assenta na anormalidade do elemento volitivo, depara-se inaceitável o pensamento de sua incidência quando a atividade criminosa perdurou por período suficiente para que o agente recuperasse a capacidade de determinação normal e imune de defeitos. - Autoria delitiva devidamente estabelecida no processo. - Regulando-se a prescrição, na espécie, em razão da pena aplicada, considerada sem o aumento da continuidade delitiva, pelo prazo de quatro anos e decorrido tal lapso temporal do recebimento da denúncia é de ser declarada a extinção da punibilidade do delito. - Recurso provido. Condenação decretada. De ofício declarada extinta a punibilidade do delito pela prescrição da pretensão punitiva estatal. (TRF 3ª Região, ACR nº 30044/SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJF3 08.07.2008) PROCESSUAL PENAL E PENAL: ARTIGO 168-A DO CP. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI 9.983/00. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE DE SUA VERIFICAÇÃO. CONSUMAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA PASSAVA POR GRAVES DIFICULDADES FINANCEIRAS COLOCANDO EM RISCO A SUA PRÓPRIA EXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 156 DO CPP. I - O crime de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, com o advento da Lei nº 9.983/00, passou a ser tipificado no artigo 168-A do CP. II - O não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados é crime omissivo próprio cuja consumação ocorre com o descumprimento do dever de agir determinado pela norma legal. III - Tratando-se de tipo omissivo, não se exige o animus rem sibi habendi, sendo suficiente à sua consumação, o efetivo desconto e o não recolhimento do tributo no prazo legal, sendo desnecessária a verificação de eventual ausência de dolo específico. IV - O Tribunal Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Agravo Regimental no Inquérito nº 2.537-2 firmou o entendimento de que a apropriação indébita previdenciária, tipificada no art. 168-A do Código Penal, consubstancia crime omissivo material. V - A autoria e a materialidade delitivas restaram comprovadas nos autos. VI - A inexigibilidade de conduta diversa é causa supralegal de exclusão da culpabilidade sendo, pois, imprescindível, perquirir se o agente estava efetivamente impossibilitado de recolher os valores descontados dos empregados da sua empresa, o que inocorreu no presente feito. VII - A mera referência a dificuldades financeiras não é suficiente para ilidir a responsabilidade penal do agente. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência. A prova da alegação incumbe a quem a fizer, sob pena de não ser considerada pelo julgador (artigo 156 do CPP). VIII - Pena-base fixada no mínimo legal. IX - Prestação pecuniária fixada no pagamento do valor equivalente a uma cesta básica mensal ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pelo prazo da pena corporal substituída. X - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, ACR 32043/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJF3 24.07.2008) PENAL E PROCESSUAL PENAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - ART. 168-

A, 1º, I DO CP - CRIME OMISSIVO PRÓPRIO - DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CONFIGURADA - 1. O crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-a, caput e 1º do CP) é omissivo próprio e de mera conduta, bastando à sua caracterização o desconto ou a cobrança de valores, a título de contribuição previdenciária, e o não repasse dos mesmos aos cofres públicos. 2 a causa suprallegal excludente de culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa) demanda produção de prova cujo ônus incumbe à defesa. A mera alegação de dificuldades financeiras, desacompanhada de prova pericial contábil ou de outros meios aptos a demonstrá-la, não é suficiente para a caracterização da referida excludente. 3 apelação criminal conhecida e provida. (TRF 2ª R. - Proc. 1996.50.01.007618-0/ES - (4282) - 1ª T.Esp. - Rel. Des. Fed. Sergio Feltrin Corrêa - DJU 01.12.2006 - p. 222) Note-se, ainda, que consoante elaboração jurisprudencial hegemônica: A dificuldade financeira apta a excluir a culpabilidade deve ser contemporânea à omissão do recolhimento, precisa ser objetiva e racionalmente explicada e demonstrada com documentos pelos quais se possa evidenciar que não decorreram elas de mera inabilidade, imprudência ou temeridade na condução dos negócios, e, principalmente, tem de resultar de um conjunto de circunstâncias imprevisíveis ou invencíveis que tenham comprometido ou ameaçado inclusive o patrimônio pessoal do sócio-gerente ou administrador.(TRF 4ª Região, AC 2001.0401.006539-1/SC, Rel. Des. Fed. Volkmer de Castilho, 8ª Turma, DJU: 11/03/02). Assim sendo, tenho como não comprovada a causa suprallegal de exclusão de culpabilidade invocada pelo réu. Da alegação de estado de necessidade Pelos mesmos motivos antes alinhavados, não merece prosperar a alegação de que o Réu agiu amparado pela excludente do estado de necessidade, quer justificante, quer exculpante. Note-se que este último insere-se na análise da inexigibilidade de conduta diversa. Com efeito, invoca o Réu a possibilidade de aplicação do 2º do art. 24 do CP, que estabelece: Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços. Consoante já mencionado alhures, a prova colacionada pelo Réu aos autos não reflete a conclusão da absoluta impossibilidade de verter as contribuições sociais aos cofres da Previdência. Preleciona Júlio Fabbrini Mirabete que: Sendo o estado de necessidade fato excludente de ilicitude, tem que ser provado para que possa ser acolhido e o ônus da prova, no transcorrer da ação penal, pertence ao réu que o alega. (Manual de Direito Penal. 25. ed., São Paulo: Atlas, 2009, v.1, p. 165) Na mesma esteira: Para que as dificuldades financeiras sejam reconhecidas como de extrema gravidade, não bastam meras alegações. É necessária a efetiva comprovação de que a atividade empresarial do réu passava por profundos problemas financeiros, capazes de impedir o repasse das contribuições à previdência. Não demonstração, na espécie, da excludente de estado de necessidade. (TRF 1ª R.; ACr 2002.38.00.027918-0; MG; Terceira Turma; Relª Desª Fed. Assusete Magalhães; Julg. 28/04/2009; DJF1 08/05/2009; Pág. 33) Assim sendo, rejeito a alegação de estado de necessidade justificante ou exculpante. Do crime continuado Por fim, insta consignar que a conduta omissiva levada a cabo pelo réu deve ser considerada sob o enfoque da continuidade delitiva prevista no art. 71 do Código Penal, porquanto se trata de crime da mesma espécie praticado em idênticas condições de tempo, lugar e maneira da execução. Nesse caso, o critério de exasperação da pena, consoante pacífica jurisprudência, deve levar em consideração o número de infrações cometidas. A propósito, confirmam-se: CRIMINAL. HC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA QUALIFICADA. PRESCRIÇÃO. PARCELA RELATIVA À CONTINUIDADE. DESCONSIDERAÇÃO. SÚMULA Nº 497/STF. DECRETAÇÃO PARCIAL DA PRESCRIÇÃO. DIMINUIÇÃO DA MAJORANTE RELATIVA À CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. I. Transcorridos mais de 04 anos desde a ocorrência dos fatos delituosos até o recebimento da denúncia, levando-se em conta a pena concretamente estabelecida em 1º grau - sem o aumento decorrente da continuidade delitiva -, declara-se extinta a punibilidade do paciente, no tocante aos delitos ocorridos entre 01/05/1989 a 10/05/1994, pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição. Precedentes. II. Restando ainda mais de sete infrações praticadas pelo paciente, justifica-se o aumento de 2/3 com base no art. 71 do Código Penal. Precedentes. III Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator. (STJ, HC 35.092/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.03.2005, DJ 28.03.2005 p. 296) PENAL E PROCESSUAL PENAL. APLICAÇÃO DA PENA. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CRIME CONTINUADO CARACTERIZADO. ACRÉSCIMO NA PENA. OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Uma vez comprovada a continuidade delitiva, é imperativo o seu reconhecimento, em razão de ser mais benéfica para o acusado, ao revés da imputação de concurso material. 2. A jurisprudência firmou o entendimento que o acréscimo da pena, decorrente do crime continuado deve ser considerado, tanto para a concessão da suspensão condicional da pena, como para o sursis processual. Assim, se a pena ultrapassar os limites legais, em virtude do acréscimo, impõe-se a não concessão dos benefícios. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 229.523/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10.06.2003, DJ 04.08.2003 p. 352) Ressalte-se, por oportuno, que o aspecto temporal deve ser levado em consideração para fins de reconhecimento da continuidade delitiva e cômputo da exasperação da pena. Nessa esteira, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na ACR nº 11780, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, que o acréscimo da pena, na hipótese de continuidade delitiva do crime em comento, adotará o seguinte critério: de 02 meses a 01 ano de não recolhimento, o acréscimo será de 1/6 (um sexto) da pena; de 01 a 02 anos será 1/5 (um quinto); de 02 a 03 anos será de 1/4 (um quarto); de 03 a 04 anos será de 1/3 (um terço); de 04 a 05 anos será de 1/2 (metade); e acima de 05 anos será de 2/3 (dois terços) de aumento. Assim, de rigor se afigura o decreto da procedência da pretensão punitiva revelada na denúncia. III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de CONDENAR o réu RONIVALDO OTÁVIO ALQUIMIN, brasileiro, divorciado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 15.634.200-5, SSP/SP, como incurso nas penas do art. 168-A, 1º, inciso I, c/c art. 71 do Código Penal. PASSO À DOSIMETRIA DA PENA: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, verifico, pelos

documentos acostados aos autos, que o réu esteve à frente da administração da empresa por todo o período em que ocorreu a omissão quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias. Todavia, tal aspecto será considerado na terceira fase, quando da exasperação pelo reconhecimento da continuidade delitiva, a fim de que não se configure o bis in idem. Os antecedentes são imaculados. Os motivos, segundo alegado, foram as dificuldades financeiras da empresa. A personalidade do Réu não se afigura inclinada à prática delitiva. Não há elementos sobre sua conduta social. As circunstâncias foram próprias à espécie delitiva. As consequências foram graves, porquanto resultaram na omissão de recolhimento de vultosa quantia aos cofres do INSS (R\$ 70.143,69) e devem ser consideradas negativamente quanto à fixação da pena-base. A vítima é o Estado, que nada contribuiu para a conduta delitiva. Assim sendo, tendo em vista as consequências do delito, fixo a pena-base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa. Na segunda fase, ante a afirmação do réu em relação à autoria dos fatos narrados na denúncia, incide a atenuante de confissão espontânea prevista no art. 65, III, d, CP. Assim, reduzo em 1/6 (um sexto) a pena aplicada e retorno o quantum da pena para seu mínimo legal, atento ao que dispõe a Súmula 231 do STJ. Não há agravantes a serem consideradas. Na terceira fase, é de se concluir pela incidência da causa de aumento de pena referente à exasperação pelo crime continuado (art. 71, CP). Assim, utilizando-me do critério exposto na fundamentação da presente sentença e considerando que o período de omissão de recolhimentos é superior a um ano, majoro a pena em 1/5 (um quinto), para fixá-la, em definitivo, em 02 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa. Fixo o dia-multa no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais), atento à condição econômica do réu (empresário). Presentes os requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade infligida por 02 (duas) penas restritivas de direitos, quais sejam: a) prestação pecuniária, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser paga ao Instituto Nacional do Seguro Social; b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, em conformidade com o art. 46 do CP, cuja instituição será designada pelo Juízo da Execução. O regime inicial de cumprimento da pena, em caso de reconversão da pena, será o aberto. IV O réu poderá recorrer em liberdade, pois permaneceu solto durante toda a instrução criminal e não se encontram presentes, neste momento, os requisitos ensejadores da decretação da custódia cautelar. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado, promova-se o lançamento do nome do réu no rol dos culpados; oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais; comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. P.R.I.C

**0008062-83.2009.403.6114 (2009.61.14.008062-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X IVO AGUILAR GARCIA(SP292820 - MARCIO AGUILAR GARCIA) X CLAUDIO CARENZIO(SP182200 - LAUDEVY ARANTES E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA)**

Os fundamentos expostos na defesa escrita não revelam as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 397 do CPP. Note-se que a demonstração das causas justificantes e excludentes da culpabilidade depende de instrução probatória para sua devida constatação, sendo inviável, nesta sede processual, à luz dos elementos colacionados aos autos, concluir-se pela sua existência ou não. É de sabença comum que somente a evidente ausência de justa causa para a ação penal autoriza a rejeição da denúncia, o que, prima facie, não se encontra demonstrado nos autos. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: O trancamento de Ação Penal por meio de Habeas Corpus, conquanto possível, é medida de todo excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se mostrar evidente, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade. Na hipótese, comprovada a materialidade do delito e havendo indícios suficientes de autoria, o cotejo da prova da acusação e da defesa deverá ser feito pelo Juiz competente, por meio de regular processo criminal, mostrando-se inviável o trancamento da Ação Penal, sob a assertiva de inocorrência dos fatos imputados, ante a necessidade de dilação probatória incompatível com o rito célere e a cognição sumária do mandamus, que exige prova pré-constituída do direito alegado. (STJ, RHC 26.446/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 07/12/2009. O trancamento de uma ação penal exige que a ausência de comprovação da existência do crime, dos indícios de autoria, de justa causa, bem como a atipicidade da conduta ou a existência de uma causa extintiva da punibilidade esteja evidente, independente de aprofundamento na prova dos autos [...] (STJ, HC 97.548/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 05/10/2009). Assim sendo, mantenho o recebimento da denúncia e designo o dia \_\_10\_\_/\_08\_\_/\_2010\_\_, às \_\_14\_\_:30\_\_ horas, para a oitiva das testemunhas Arnaldo, Helio, Mauricio, Wanda, Flavia e Ramon, arroladas respectivamente pelos réus CLAUDIO e IVO, intimando-se as testemunhas e os acusados. Expeçam-se cartas precatórias à comarca de Suzano/SP, bem como para a subseção de Santo Andre/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que sejam ouvidas as testemunhas Mirco e Antonio arroladas pela defesa dos acusados. Intimem-se.

**0008067-08.2009.403.6114 (2009.61.14.008067-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X MARIA DE LOURDES ZANON X APARECIDA PEREIRA MIRANDA(SP137891 - ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER E SP218004 - PATRICIA FAJNZYLBER AMMAR)**

Os fundamentos expostos na defesa escrita não revelam as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 397 do CPP. Note-se que a demonstração das causas justificantes e excludentes da culpabilidade depende de instrução probatória para sua devida constatação, sendo inviável, nesta sede processual, à luz dos elementos colacionados aos autos, concluir-se pela sua existência ou não. É de sabença comum que somente a evidente ausência de justa causa para

a ação penal autoriza a rejeição da denúncia, o que, prima facie, não se encontra demonstrado nos autos. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: O trancamento de Ação Penal por meio de Habeas Corpus, conquanto possível, é medida de todo excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se mostrar evidente, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade. Na hipótese, comprovada a materialidade do delito e havendo indícios suficientes de autoria, o cotejo da prova da acusação e da defesa deverá ser feito pelo Juiz competente, por meio de regular processo criminal, mostrando-se inviável o trancamento da Ação Penal, sob a assertiva de inocorrência dos fatos imputados, ante a necessidade de dilação probatória incompatível com o rito célere e a cognição sumária do mandamus, que exige prova pré-constituída do direito alegado. (STJ, RHC 26.446/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 07/12/2009). O trancamento de uma ação penal exige que a ausência de comprovação da existência do crime, dos indícios de autoria, de justa causa, bem como a atipicidade da conduta ou a existência de uma causa extintiva da punibilidade esteja evidente, independente de aprofundamento na prova dos autos [...] (STJ, HC 97.548/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 05/10/2009). Assim sendo, mantenho o recebimento da denúncia e determino a expedição de carta precatória no endereço de fl. 839 para a citação da ré APARECIDA para que responda à acusação nos termos do art 396 do CPP.

#### **Expediente Nº 2059**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005268-65.2004.403.6114 (2004.61.14.005268-4)** - DORACY JORENTE ANTONIO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Fls. 184/185 - Manifestem-se as partes acerca da carta devolvida.Int.

**0000031-79.2006.403.6114 (2006.61.14.000031-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X UMBERTO BRUSSOLO AHUALII(SP209601 - CARLA MARCHI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Manifestem-se as partes acerca do pedido de honorários definitivos.Int.

**0001989-03.2006.403.6114 (2006.61.14.001989-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001326-54.2006.403.6114 (2006.61.14.001326-2)) JOAQUIM CARLOS SOARES(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Joaquim Carlos Soares, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando revisão do contrato de financiamento habitacional e a restituição de valores indevidamente pagos. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação a fls. 74/93. Aduz, em preliminar, a carência da ação e a inépcia da inicial e, no mérito, a legalidade das cláusulas contratuais avençadas e a legitimidade dos índices de correção aplicados. Requerem, ao final, a improcedência dos pedidos. No curso do processo, a patrona do autor noticiou a fls. 168/170 que renunciou aos poderes outorgados pelo autor e requereu a intimação do autor a constituir novo advogado. A fl. 171 foi determinada a intimação do autor para que constituísse novo advogado no prazo de 10 (dez) dias. A fl. 180 foi certificado pelo Oficial de Justiça, em diligência no endereço do autor, que após diversas tentativas não logrou êxito em encontrar o autor em sua residência. A fl. 205 foi novamente determinada a intimação pessoal do autor para constituir novo patrono. Certificado pelo Oficial de Justiça (fl. 211) que o autor não reside no local indicado nos autos, foi determinada a sua intimação por edital (fl. 212), tendo deixado, o autor, decorrer o prazo sem qualquer manifestação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Infere-se dos autos que a patrona do autor renunciou ao mandato outorgado pelo autor. Nada obstante, foi realizada diligência de intimação no endereço do autor informado na inicial e procuração, a fim de que fosse intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 10 (dez) dias. Realizada a diligência, certificou o ilustre Oficial de Justiça que o autor mudou-se do endereço sem noticiar o novo endereço nos autos. Intimado via edital, deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação. É letra do parágrafo único do art. 238 do CPC que Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Com efeito, tem-se que a intimação realizada no endereço do autor deve produzir os efeitos regulares, uma vez que ao autor compete informar seu novo endereço nos autos. Assim sendo, uma vez intimado a constituir advogado no prazo de dez dias e deixando transcorrer o prazo sem qualquer providência no sentido de regularizar a capacidade postulatória, de rigor se afigura a extinção do processo por falta de pressuposto de desenvolvimento válido. Ante o exposto, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), subordinando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.C.

**0094057-90.2006.403.6301 (2006.63.01.094057-8)** - NIVALDO RIZATTI SILVA(SP177202 - NIVALDO RIZATTI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 -

JULIA LOPES PEREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0006497-21.2008.403.6114 (2008.61.14.006497-7)** - CLOVIS FRANCISCO DOS SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Designo a nova data para realização da perícia médica, determinada às fls.54/55, para dia 23/06/2010, às 16:00h, a ser realizada pelo mesmo perito, no mesmo local. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Intime-se o perito acerca da designação da nova data.Honorários Periciais já fixados à fl. 54, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.Int.

**0007084-43.2008.403.6114 (2008.61.14.007084-9)** - RAIMUNDO PINTO SEVERO(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Fls. 121/122 - Expeça-se mandado para citação correta do réu.Int.

**0007156-30.2008.403.6114 (2008.61.14.007156-8)** - RAIMUNDA COSTA DE OLIVEIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial, observando-se os autos em apenso, para julgamento simultâneo. Nomeio o DR. WILSON DIOGO FERNANDES FILHO, CRM 87.579, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 24/06/2010, às 15:00 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 85, CONJ. 114/115 - 11º ANDAR, SÃO CAETANO DO SUL (CEP 09520-100 - TEL.: 4229-3139), munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?Int.

**0007558-14.2008.403.6114 (2008.61.14.007558-6)** - FRANCISCA CANDIDO BATISTA DE SOUZA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo a perícia médica para dia 02 de julho de 2010, às 14:00h, a ser realizada pelo o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

**0007603-18.2008.403.6114 (2008.61.14.007603-7)** - LINDA VIGNOTTO JULIETI(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)



Designo a perícia médica para dia 23 de junho de 2010, às 16:30h, a ser realizada pelo Dr. CLAUDINORO PAOLINI, CRM 50.782, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

**0007648-22.2008.403.6114 (2008.61.14.007648-7) - BIANCA BADNANUK FLORIANO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Designo a perícia médica para dia 24 de junho de 2010, às 14:30h, a ser realizada pelo DR. WILSON DIOGO FERNANDES FILHO, CRM 87.579, na AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 85, CONJ. 114/115 - 11º ANDAR, SÃO CAETANO DO SUL (CEP 09520-100 - TEL.: 4229-3139). Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

**0007697-63.2008.403.6114 (2008.61.14.007697-9) - RUTH DE SOUZA DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Designo a perícia médica para dia 23 de junho de 2010, às 17:00h, a ser realizada pelo Dr. CLAUDINORO PAOLINI, CRM 50.782, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

**0007775-57.2008.403.6114 (2008.61.14.007775-3) - ENRIQUE EDUARDO FERNANDEZ TORRES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Designo a perícia médica para dia 23 de junho de 2010, às 17:30h, a ser realizada pelo Dr. CLAUDINORO PAOLINI, CRM 50.782, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

**0007778-12.2008.403.6114 (2008.61.14.007778-9) - PAMELA CANDIDA DE JESUS X MARIA CANDIDA SOBRINHA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Designo a perícia médica para dia 24 de junho de 2010, às 15:30h, a ser realizada pelo DR. WILSON DIOGO FERNANDES FILHO, CRM 87.579, na AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 85, CONJ. 114/115 - 11º ANDAR, SÃO CAETANO DO SUL (CEP 09520-100 - TEL.: 4229-3139). Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

**0007876-94.2008.403.6114 (2008.61.14.007876-9) - FRANCISCO ODILIO PEREIRA(SP203170 - ELIANA SANTANA SANTISTEBAN DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. CLAUDINORO PAOLINI, CRM 50.782, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 23/06/2010, às 18:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

**0000208-38.2009.403.6114 (2009.61.14.000208-3) - JOSE EDISON DA SILVA(SP265192 - CHRISTIANNE HELENA BAIARDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Designo a perícia médica para dia 24 de junho de 2010, às 16:00h, a ser realizada pelo DR. WILSON DIOGO FERNANDES FILHO, CRM 87.579, na AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 85, CONJ. 114/115 - 11º ANDAR, SÃO CAETANO DO SUL (CEP 09520-100 - TEL.: 4229-3139). Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

**0000581-69.2009.403.6114 (2009.61.14.000581-3) - TEREZA BELARMINO DA SILVA OLIVEIRA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Designo a perícia médica para dia 02 de julho de 2010, às 14:30h, a ser realizada pelo o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

**0000596-38.2009.403.6114 (2009.61.14.000596-5) - VILMA MARQUES PESTANA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Designo a perícia médica para dia 02 de julho de 2010, às 15:00h, a ser realizada pelo o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento

munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

**0001415-72.2009.403.6114 (2009.61.14.001415-2) - WALTER CADONI(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Designo a perícia médica para dia 02 de julho de 2010, às 15:30h, a ser realizada pelo o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

**0001723-11.2009.403.6114 (2009.61.14.001723-2) - FRANCISCO JOSE DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Designo a perícia médica para dia 23 de junho de 2010, às 18:30h, a ser realizada pelo Dr. CLAUDINORO PAOLINI, CRM 50.782, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

**0001984-73.2009.403.6114 (2009.61.14.001984-8) - MARIA GERALDA DE OLIVEIRA PAIXAO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. CLAUDINORO PAOLINI, CRM 50.782, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 30/06/2010, às 16:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

**0002214-18.2009.403.6114 (2009.61.14.002214-8) - ALCINA FERREIRA LOPES DA CUNHA(SP051858 - MAURO**

**SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 28/06/2010, às 13:50 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária. 7) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

**0002301-71.2009.403.6114 (2009.61.14.002301-3) - ANTONIO ALVES DE FIGUEIREDO(SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 02/07/2010, às 16:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e qua3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

**0002365-81.2009.403.6114 (2009.61.14.002365-7) - WAGNER MACHADO DE BARROS(SP187608 - LEANDRO PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 28/06/2010, às 14:10 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos

pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária. 7) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade?9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?Int.

**0002648-07.2009.403.6114 (2009.61.14.002648-8) - IZAIAS FERREIRA DE SOUSA(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. CLAUDINORO PAOLINI, CRM 50.782, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 30/06/2010, às 16:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

**0002666-28.2009.403.6114 (2009.61.14.002666-0) - BENEDITO ALEXANDRE DE CARVALHO(SP079355 - SILVIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. CLAUDINORO PAOLINI, CRM 50.782, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 30/06/2010, às 17:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente

técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

**0002710-47.2009.403.6114 (2009.61.14.002710-9) - DAVID MOREIRA CASTILHO(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)**

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. CLAUDINORO PAOLINI, CRM 50.782, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 30/06/2010, às 17:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

**0002712-17.2009.403.6114 (2009.61.14.002712-2) - MARIA LEONI KLEINIBING(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 02/07/2010, às 16:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e qua3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando

encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

**0002760-73.2009.403.6114 (2009.61.14.002760-2) - MARIA DO SOCORRO MENDES(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 02/07/2010, às 17:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e qua3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexa entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

**0002798-85.2009.403.6114 (2009.61.14.002798-5) - FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 02/07/2010, às 17:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e qua3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexa entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de

Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

**0002828-23.2009.403.6114 (2009.61.14.002828-0)** - EDUARDO LESSA DE ARAUJO(SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. CLAUDINORO PAOLINI, CRM 50.782, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 30/06/2010, às 18:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexa entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

**0002870-72.2009.403.6114 (2009.61.14.002870-9)** - MARIA APARECIDA SOARES COSTA(SP241617 - MARA LIGIA DA SILVA LIMA E SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 28/06/2010, às 14:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária. 7) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexa entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

**0003146-06.2009.403.6114 (2009.61.14.003146-0)** - JULIO CESAR HERNANDES X SUELI DA COSTA HERNANDES(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)



1) Oficie-se à PMSBC para elaboração do estudo social. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WILSON DIOGO FERNANDES FILHO, CRM 87.579, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 24/06/2010, às 14:00 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 85, CONJ. 114/115 - 11º ANDAR, SÃO CAETANO DO SUL (CEP 09520-100 - TEL.: 4229-3139), munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

**0003200-69.2009.403.6114 (2009.61.14.003200-2) - JOAO TEODORO NETO (SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 28/06/2010, às 14:50 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária. 7) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

**0003227-52.2009.403.6114 (2009.61.14.003227-0) - MARCIO ROCHA (SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 28/06/2010, às 15:10 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro

reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária. 7) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?Int.

**0003232-74.2009.403.6114 (2009.61.14.003232-4) - FATIMA APARECIDA MOLITOR(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 28/06/2010, às 15:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária. 7) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?Int.

**0003252-65.2009.403.6114 (2009.61.14.003252-0) - FABIO EDUARDO FIORIN(SP119096 - GENTIL APARECIDO PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. CLAUDINORO PAOLINI, CRM 50.782, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 30/06/2010, às 18:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da

ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

**0003284-70.2009.403.6114 (2009.61.14.003284-1) - JOSE VALIRES VIEIRA MACHADO(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 02/07/2010, às 18:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e qua3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

**0003332-29.2009.403.6114 (2009.61.14.003332-8) - ANTONIO MENEZES ROLIN(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 02/07/2010, às 18:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e qua3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando

encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

**0003463-04.2009.403.6114 (2009.61.14.003463-1) - CASSIANO RICARDO TRAJANO CARVALHO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 28/06/2010, às 15:50 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária. 7) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade?9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?Int.

**0003478-70.2009.403.6114 (2009.61.14.003478-3) - LUIZ CARLOS TERSAROTTO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 28/06/2010, às 16:10 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária. 7) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade?9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte

deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?Int.

**0003499-46.2009.403.6114 (2009.61.14.003499-0)** - MARGARIDA JOSEFA DE MORAES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 28/06/2010, às 16:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária. 7) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade?9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?Int.

**0003527-14.2009.403.6114 (2009.61.14.003527-1)** - ANTONIO GUEDES DA SILVA FILHO(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 28/06/2010, às 16:50 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária. 7) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade?9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?Int.

**0003530-66.2009.403.6114 (2009.61.14.003530-1)** - ISAURA DE ARAUJO ALMEIDA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 28/06/2010, às 13:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser

intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária. 7) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade?9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?Int.

**0003696-98.2009.403.6114 (2009.61.14.003696-2) - ARMELINDA PARIZIANI GOUVEIA(SP190560 - ADRIANA PARIZIANI GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 28/06/2010, às 18:10 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária. 7) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade?9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?Int.

**0004032-05.2009.403.6114 (2009.61.14.004032-1) - EZEQUIEL FIDELIS DE MELO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WILSON DIOGO FERNANDES FILHO, CRM 87.579, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 24/06/2010, às 16:30 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 85, CONJ. 114/115 - 11º ANDAR, SÃO CAETANO DO SUL (CEP 09520-100 - TEL.: 4229-3139), munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho

da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

**0004383-75.2009.403.6114 (2009.61.14.004383-8) - JOAO ILARIO GONCALVES(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. CLAUDINORO PAOLINI, CRM 50.782, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 07/07/2010, às 16:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

**0004397-59.2009.403.6114 (2009.61.14.004397-8) - MACIO DA SILVA LISBOA(SP212214 - CATIA CILENE FELIX DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WILSON DIOGO FERNANDES FILHO, CRM 87.579, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 24/06/2010, às 17:00 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 85, CONJ. 114/115 - 11º ANDAR, SÃO CAETANO DO SUL (CEP 09520-100 - TEL.: 4229-3139), munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença

ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

**0004421-87.2009.403.6114 (2009.61.14.004421-1) - GERMANA MENDES DE OLIVEIRA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 28/06/2010, às 17:10 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária. 7) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

**0004425-27.2009.403.6114 (2009.61.14.004425-9) - NELSON DE CASTRO HENRIQUE(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WILSON DIOGO FERNANDES FILHO, CRM 87.579, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 24/06/2010, às 17:30 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 85, CONJ. 114/115 - 11º ANDAR, SÃO CAETANO DO SUL (CEP 09520-100 - TEL.: 4229-3139), munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível



determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

**0004434-86.2009.403.6114 (2009.61.14.004434-0) - ARNO RODRIGUES DOS SANTOS(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. CLAUDINORO PAOLINI, CRM 50.782, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 07/07/2010, às 16:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

**0004524-94.2009.403.6114 (2009.61.14.004524-0) - EVA MARIA DE FREITAS FERRI(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. CLAUDINORO PAOLINI, CRM 50.782, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 07/07/2010, às 17:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

**0004536-11.2009.403.6114 (2009.61.14.004536-7) - MANOEL ANTONIO DOS SANTOS(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 28/06/2010, às 17:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária. 7) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

**0004694-66.2009.403.6114 (2009.61.14.004694-3) - ORLITA DO NASCIMENTO DIAS(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. CLAUDINORO PAOLINI, CRM 50.782, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 07/07/2010, às 17:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

**0004972-67.2009.403.6114 (2009.61.14.004972-5) - MARISTELA DE SOUZA SILVA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. CLAUDINORO PAOLINI, CRM 50.782, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 07/07/2010, às 18:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu

comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

**0005133-77.2009.403.6114 (2009.61.14.005133-1) - LUCIA VANIA DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. CLAUDINORO PAOLINI, CRM 50.782, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 07/07/2010, às 18:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

**0005286-13.2009.403.6114 (2009.61.14.005286-4) - TERESINHA AGAPITO CABREIRA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. CLAUDINORO PAOLINI, CRM 50.782, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 14/07/2010, às 16:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da

ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

**0005339-91.2009.403.6114 (2009.61.14.005339-0) - AURINO JOSE DOS SANTOS(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. CLAUDINORO PAOLINI, CRM 50.782, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 14/07/2010, às 16:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

**0005340-76.2009.403.6114 (2009.61.14.005340-6) - ORLANDO PELICIA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. CLAUDINORO PAOLINI, CRM 50.782, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 14/07/2010, às 17:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível

determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

**0005358-97.2009.403.6114 (2009.61.14.005358-3) - ZENADIO PEREIRA DOS SANTOS(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. CLAUDINORO PAOLINI, CRM 50.782, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 14/07/2010, às 17:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

**0005431-69.2009.403.6114 (2009.61.14.005431-9) - RAIMUNDA BATISTA JORGE PEREIRA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. CLAUDINORO PAOLINI, CRM 50.782, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 14/07/2010, às 18:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

**0005902-85.2009.403.6114 (2009.61.14.005902-0) - FRANCISCO JOSE DE SOUSA(SP153649 - JOSÉ REINALDO LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE**

MORAES)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. CLAUDINORO PAOLINI, CRM 50.782, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 14/07/2010, às 18:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

**0005953-96.2009.403.6114 (2009.61.14.005953-6) - ROBSON MAGNO DA SILVA (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 28/06/2010, às 17:50 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária. 7) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

**0007098-90.2009.403.6114 (2009.61.14.007098-2) - ROSANA RODRIGUES DE LIMA (SP053990 - MARIA APARECIDA MENDES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 28/06/2010, às 18:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar

seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária. 7) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade?9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001326-54.2006.403.6114 (2006.61.14.001326-2) - JOAQUIM CARLOS SOARES(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de ação cautelar ajuizada por Joaquim Carlos Soares, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando seja determinado à Ré que se abstenha de executar extrajudicialmente contrato de financiamento habitacional. O pedido de liminar foi indeferido a fls. 58/61. A Caixa Econômica Federal ofertou contestação, intempestivamente, a fls. 71/81. Argue, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta a ausência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ao argumento de que Requerente se encontra inadimplente com as prestações do contrato de financiamento. Aduz, ainda, a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos. No curso do processo, a patrona do autor noticiou a fls. 140/147 que renunciou aos poderes outorgados pelo autor e requereu a intimação do autor a constituir novo advogado. A fl. 158 foi determinado que o autor constituísse novo advogado em 10 (dez) dias, sendo expedido mandado de intimação. Expedido mandado de intimação, foi certificado pelo Oficial de Justiça que o autor mudou-se de seu endereço (fl. 162). Foi determinada a sua intimação por edital (fl. 163), tendo deixado, o autor, decorrer o prazo sem qualquer manifestação. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Infere-se dos autos que a patrona do autor renunciou ao mandato outorgado pelo autor. Nada obstante, foi realizada diligência de intimação no endereço do Requerente informado na inicial e procuração, a fim de que fosse intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 10 (dez) dias. Realizada a diligência, certificou o ilustre Oficial de Justiça que a Requerente mudou-se do endereço sem noticiar o novo endereço nos autos. Intimado via edital, deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação. É letra do parágrafo único do art. 238 do CPC que Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Com efeito, tem-se que a intimação realizada no endereço do autor deve produzir os efeitos regulares, uma vez que ao Requerente competia informar seu novo endereço nos autos. Assim sendo, uma vez intimado a constituir advogado no prazo de dez dias e deixando transcorrer o prazo sem qualquer providência no sentido de regularizar a capacidade postulatória, de rigor se afigura a extinção do processo por falta de pressuposto de desenvolvimento válido. Demais disso, é se sabeiça comum que o processo cautelar, embora tecnicamente autônomo, guarda estreita vinculação com o processo principal, na medida em que seu escopo é o de resguardar a utilidade do eventual provimento de mérito almejado na ação de conhecimento ou de execução. Em face desse caráter instrumental, tem-se que a decisão tomada nos autos de ação cautelar tem caráter provisório (pode ser revogada a qualquer tempo) e prevalece, tão somente, até o pronunciamento definitivo do magistrado acerca do direito de fundo vindicado nos autos principais (art. 808, III, do CPC) (STJ, REsp 1040473/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 08/10/2009). Com efeito, proferido juízo de valor sobre o mérito da causa nos autos principais, julgando-se improcedente o pedido exordial, ou extinto o processo sem resolução do mérito, tem-se por insubsistente o *fumus boni iuris* que respaldara o processamento e os eventuais provimentos judiciais ocorridos no curso do processo cautelar. In casu, foi proferida sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, no âmbito do processo principal. Há, portanto, evidente perda do objeto da ação cautelar com a extinção da ação ordinária. Nesse sentido, confira-se: A medida cautelar e o processo principal são relativamente autônomos. Em outras palavras, a extinção do processo principal dará termo à cautelar; todavia, em contrapartida, a definição da providência cautelar não concluirá a demanda principal, a qual prosseguirá regularmente. A resolução da lide principal não emerge da prestação jurisdicional disposta na medida cautelar, pois o alcance desta limita-se à declaração da perda de objeto da própria cautelar, sendo

ilógico, in casu, extinguir o principal por meio do acessório. No caso, necessária intimação da ora agravada, para a perfeita consecução da extinção do feito principal (art. 267, do CPC). (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 994.793/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 31/03/2009) No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PRINCIPAL EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. TRÂNSITO EM JULGADO. PROCESSO CAUTELAR. 1. Não há como se manter em curso processo cautelar se o principal foi extinto, sem resolução de mérito, de forma definitiva, com trânsito em julgado da decisão. 2. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 811.160/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 01/04/2008) Ante o exposto, com fulcro no art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condeno o Requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), subordinando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.C.

## 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO**

**Juiz Federal Substituto em auxílio**

**Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2260**

### **MONITORIA**

**0005373-37.2007.403.6114 (2007.61.14.005373-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO VAGNER TORRECILHAS X SIMONE DE CASSIA TORRECILHAS(SP220438 - ROSANA SALOMONE)**

Fls.147/171: aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Outrossim, requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

**0005475-25.2008.403.6114 (2008.61.14.005475-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X CARLA DANTAS MACHADO SAMPAIO X GIZELIA FERREIRA DE ARAUJO(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)**

Havendo interesse na composição amigável do débito deverá o Executado dirigir-se diretamente ao credor, trazendo aos autos cópia do acordo devidamente formalizado. Não cabe ao Juízo a intermediação de tais composições, principalmente quando o processo encontra-se, como no caso destes autos, em fase recursal. Deste modo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1506064-26.1997.403.6114 (97.1506064-1) - CELMAR IND/ E COM/ LTDA(SP042201 - SERGIO ANTONIO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)**

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a União Federal em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

**0005089-10.1999.403.6114 (1999.61.14.005089-6) - ADEMAR CARDOSO X ADILSON SILVA DE SOUZA X ALEXANDRE APARECIDO MARTINS X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA X CINTHIA DIRANIR SOARES SILVA X MANOEL BONIFACIO COUTO X MARCELO TOGNOLLI X PERICLES RAMOS VIEIRA X ROBERTO LUIZ MORATO X ZILDETE DUARTE COSTA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)**

TÓPICO FINAL: Quanto às alegações da embargante, acolho os embargos declaratórios opostos para, com efeitos modificativos, determinar nova remessa dos autos à contadoria judicial para: 1) verificar se os créditos efetuados em favor dos exequentes Carlos Alberto de Almeida, Cinthia Diranir Soares Silva, Manoel Bonifácio Couto, Marcelo Tognolli, Péricles Ramos Vieira e Alexandre Aparecido Martins ( cálculos de fls.269/341, 343/364, 516/520 e 521/525) estão em consonância com a decisão transitada em julgado ( expurgos de 01/89 e 04/90 com correção monetária e juros na forma do prov. 24/97). 2) conferir os cálculos dos exequentes que aderiram a LC 110/01, quais sejam: Ademar Cardoso, Adilson Silva de Souza, roberto Luiz Morato e Zildete Duarte Costa (vide fls. 269/341, 383/393, 395/396, 424/440, 453/482 e 343/364), observando-se os valores e descontos presentes nos seus artigos e cotejando com os



valores pagos pela CEF, apontando, se o caso, a existência de eventuais diferenças. Com a vinda dos cálculos e esclarecimentos da contadoria, dê-se vista às partes, tornando, após, conclusos.

**0006043-56.1999.403.6114 (1999.61.14.006043-9)** - GROW JOGOS E BRINQUEDOS LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)  
Ciência as partes da decisão proferida no autos do agravo de instrumento interposto. Após, arquivem-se observadas as formalidades legais.

**0001244-28.2003.403.6114 (2003.61.14.001244-0)** - JOSE CIRO VIEIRA X OSVALDO FERREIRA DA SILVA X RUBENS SOTERO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Manifestem-se as partes quanto ao informado pela contadoria judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Nada sendo requerido, complemente a CEF o depósito realizado. Int.

**0001790-49.2004.403.6114 (2004.61.14.001790-8)** - ERNANI MALVAO DA SILVA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)  
Fls.144: Manifestem-se as partes quanto ao cálculo apresentado pela contadoria judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dos autores. Int.

**0003201-59.2006.403.6114 (2006.61.14.003201-3)** - MARIA DE LOURDES BEZERRA DA COSTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Fls.55: Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução.Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo.Int.

**0003510-54.2008.403.6100 (2008.61.00.003510-5)** - ROBERTO FERREIRA DE CANHA X EDILENE LOPES ARBOLEDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)  
Recebo a petição de fls.286 como desistência do recurso interposto, nos termos do art. 501 do CPC. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo findo. Int.

**0000554-23.2008.403.6114 (2008.61.14.000554-7)** - NILSON REIS DE PAULA E SILVA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)  
Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação. Cumpra-se.

**0000591-50.2008.403.6114 (2008.61.14.000591-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARCOS ROBERTO RUSSO  
Requeria a autora o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se ao arquivo findo. Int.

**0001879-33.2008.403.6114 (2008.61.14.001879-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SENSUALLE CONFECÇÕES LTDA X INES DE GUIDO POLIZEL X PAULA MELISSA GUIDO POLIZEL(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA)  
Apresente a autora cópia do contrato de mútuo celebrado, tendo em vista tratar-se de documento indispensável ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 283, CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0003790-80.2008.403.6114 (2008.61.14.003790-1)** - KAZUKO TAKAGI DE AQUINO(SP201755 - TATIANA RAZDOBREEV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação. Cumpra-se.

**0005502-08.2008.403.6114 (2008.61.14.005502-2)** - DORIVAL VALDIR PIRES X TEREZINHA APARECIDA MARCHETTI PIRES(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls.183/184: Não conheço dos documentos juntados às fls.175/176, tendo em vista tratar-se de pessoa estranha aos autos. Outrossim, apresente a ré os extratos faltantes como requerido pelos autores, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0007902-92.2008.403.6114 (2008.61.14.007902-6)** - MARIA PORFIRIO DE ALMEIDA(SP217307 - LARISSA KÁTIA FONTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls.50/68: esclareça o autor a divergência entre os documentos parenstados pela ré em relação ao documento de fls.17, em especial ao nome do titular da conta, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado que se encontra. Int.

**0008061-35.2008.403.6114 (2008.61.14.008061-2)** - NAIDES ROSSANES DE OLIVEIRA(SP049823 - TEREZA JOSEFINA GASCHLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação. Cumpra-se.

**0000135-66.2009.403.6114 (2009.61.14.000135-2)** - OSWALDO MONTEIRO(SP043875 - MARIA APARECIDA GUAZELLI VINCI E SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI VINCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação. Cumpra-se.

**0000598-08.2009.403.6114 (2009.61.14.000598-9)** - FERNANDO GRANDEZA(SP183058 - DANIELA MORA TEIXEIRA E SP048696 - DIRCEU TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação. Cumpra-se.

**0001799-35.2009.403.6114 (2009.61.14.001799-2)** - IGOR DOS SANTOS PATRAO X IVE DOS SANTOS PATRAO(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.I - O artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil é expresso ao afirmar que serão representados em juízo, ativa e passivamente: (...) V - o espólio, pelo inventariante.Em assim sendo, e tendo em vista que os autores não carream aos autos documentos comprobatórios da existência (ou não) de inventário em trâmite, bem como de que seriam os únicos e exclusivos herdeiros da falecida, esclareçam e comprovem documentalmente se houve a formalização de tal, ou as razões pelas quais não houve tal ajuizamento, bem como a condição de herdeiros, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito por ilegitimidade ativa.II - reputo imprescindível ao deslinde da controvérsia a juntada, pelos autores, dos documentos comprobatórios das datas em que transitaram em julgado as ações judiciais objeto dos pleitos de cobrança da verba honorária, bem como documentos que comprovem os requerimentos administrativos de pagamento formulados pela falecida junto ao INSS, para o que concedo o prazo de 10 (dez) dias;III - Sucessivamente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS comprove documentalmente os pagamentos de verba honorária feitos em benefício da falecida, bem como as respectivas datas;IV - Informem as partes a situação atual da ação civil pública que deu origem ao ato administrativo de descredenciamento da falecida como advogada do INSS;Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes, tornando ao final conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se.

**0002805-43.2010.403.6114** - PETRONIO PEREIRA DA SILVA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por PETRÔNIO PEREIRA DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, onde questiona o não recebimento da 5ª parcela do seguro desemprego concedido em decorrência do desligamento da empresa BASF S/A.Afirma que recebeu as quatro primeiras parcelas, mas ao tentar receber a última parcela obteve a informação de que o benefício foi cessado.Compareceu ao Ministério do Trabalho tendo este órgão informado que o cancelamento deu-se em virtude da readmissão do autor pela empresa Mazzini Adm. E Empreiteira Ltda. O autor dirigiu-se, então, à empresa acima mencionada, onde soube que seu contrato de trabalho está encerrado e que, provavelmente, haveria um equívoco por parte dos órgãos responsáveis pelo pagamento do seguro-desemprego.Acosta documentos à inicial.É o relatório. Decido.Recebo a petição e documentos de fls. 28/34 como aditamento à inicial.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não estarem presentes os pressupostos necessários á sua concessão.A verossimilhança das alegações do autor dependerá,

eventualmente, de dilação probatória, incompatível com a antecipação da tutela. Além disso, o artigo 273, II, 2º proíbe a concessão da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, o que se aplica a estes autos. Posto isto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Ao SEDI para retificação do pólo passivo. Cite-se. Intime-se.

**0002879-97.2010.403.6114** - DORACI APARECIDA CARRA COSTA (SP139398 - MARCIA FERNANDA FREIRE E SP213164 - EDSON TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

I) Tendo em vista a resistência da CEF, converta-se para o rito ordinário, remetendo-se ao SEDI. II) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada sendo requerido, venham conclusos para prolação de sentença.

**0003102-50.2010.403.6114** - JOSE VIGATO (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a tramitação privilegiada nos termos do art. 71 da Lei 10.741/03. Outrossim, esclareça o paterno do autor a coincidência entre o pedido destes autos com os de n. 35446-78.2000.403.6100, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0003110-27.2010.403.6114** - VALDEVINO DE OLIVEIRA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Outrossim, regularize o autor sua exordial, devendo para tanto aditá-la nos termos do art. 282, IV, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0003243-69.2010.403.6114** - JOSE BARBOSA FILHO (SP200599 - EDSON AKIRA SATO ROCHA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos. Trata-se de ação ordinária na qual JOSE BARBOSA FILHO pleiteia a suspensão da exigibilidade da multa administrativa aplicada pela ANATEL. Para tanto, afirma que os equipamentos encontrados em sua residência não eram de sua propriedade, tampouco operados pelo mesmo. Juntou documentos de fls. 13/230 para a prova do alegado. É o relatório. Decido. É certo que a concessão da tutela antecipada depende do preenchimento dos requisitos insculpidos pelo artigo 273, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, verifico que o autor comprovou o preenchimento do requisito da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, uma vez ter comprovado que os equipamentos eram de propriedade e operados por terceira pessoa, qual seja, Sr. Altamir Gregório da Rocha, o qual confessou tais fatos em sede de inquérito policial que tramita perante a 1ª vara federal desta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, conforme fls. 85/229. Por isso mesmo foi requerido o arquivamento do feito em relação ao autor (vide fls. 204/205 e 209/213), o que foi acolhido pela decisão de fl. 221. Também tenho restar comprovada a presença do requisito do fundado receito de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a cobrança do débito lavrado já se encontra em fase final, portanto, na iminência de ser inscrito em dívida ativa, com todas as conseqüências jurídicas desfavoráveis (vide fls. 72/83). Ante o exposto, DEFIRO a antecipação de tutela, para fins de suspender a exigibilidade da multa aplicada no bojo do processo administrativo n. 53504.016.191/2008 até a prolação da sentença. Concedo ao autor, outrossim, os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a ré. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0006574-35.2005.403.6114 (2005.61.14.006574-9)** - CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS BLOCO ALASKA (SP160901B - FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA E SP126554 - THELMA LARANJEIRAS SALLE E SP264097 - RODRIGO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 254: Defiro a vista requerida pelos novos patronos, inclusive para manifestarem-se quanto aos atos processuais de fls. 253/273. Prazo: 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, voltem conclusos. Int.

**0004868-12.2008.403.6114 (2008.61.14.004868-6)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA DOS NOBRES (SP100635 - AGENOR BARBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação.

**0004920-71.2009.403.6114 (2009.61.14.004920-8)** - CONDOMINIO VILLAGE CAMPESTRE (SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003600-35.1999.403.6114 (1999.61.14.003600-0)** - FIAMM SOGEFI BUZINAS LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos.Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido, se for o caso, conforme disposto no art. 13 da Lei 12016/09.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0002316-11.2007.403.6114 (2007.61.14.002316-8)** - ANTONIO APARECIDO TEIXEIRA(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Indefiro o pedido de remessa ao contador judicial. Contudo, tendo em vista que incumbe ao Juízo a adoção de medidas que venham a propiciar o aperfeiçoamento do processo, afastando a prática de providências que, ao longo dos anos, demonstram-se inúteis à obtenção do fim colimado, determino a expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, informe a este Juízo acerca da análise do requerido pela procuradoria da Fazenda Nacional.Com a resposta ao Ofício em questão, tornem os autos conclusos.

**0003983-61.2009.403.6114 (2009.61.14.003983-5)** - ACOMETAL COM/ DE ACOS E METAIS LTDA(SP122773 - JOSE BENEDICTO DE ARRUDA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos em medida liminar.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por AÇOMETAL COMÉRCIO DE AÇOS E METAIS LTDA. contra ato do Sr. PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, pleiteando, em sede liminar, a expedição de CND ou CPD-EN ao argumento de que os débitos em aberto ou estão prescritos, ou devem ser objeto de remissão da MP n. 449/08.Acosta documentos à inicial (fls. 10/50).Determinada a emenda da exordial às fls. 64 e 67, cumprida às fls. 65/66 e 68/72.A autoridade coatora prestou informações às fls. 76/80, com preliminares, juntando os documentos de fls. 81/88.Decisão de fl. 89 intimou o impetrante a se manifestar acerca do seu endereço, o que se deu à fl. 92. É o relatório.

Decido.Inicialmente, rechaço a preliminar de incompetência levantada pela autoridade coatora, uma vez que tal se define pela sede da empresa, a qual se encontra em São Bernardo do Campo conforme comprovante de inscrição de fl. 17 e alteração do contrato social registrado na Jucesp de fls. 18/26.Porém, quanto ao pleito liminar, tenho ser de rigor seu indeferimento.Isso porque, em primeiro lugar, e como muito bem observado pela autoridade coatora, a aplicação da remissão prescrita pelo artigo 14, da MP n. 449/08 deve se dar tendo em vista o montante global devido pelo contribuinte, e não em relação a cada CDA, autuação ou execução fiscal.Assim, reconhecido pelo próprio impetrante que a dívida tributária total supera o limite legal de dez mil reais, não é o caso de se aplicar o instituto da remissão em seu favor, o que por si só significa a existência de débitos obstativos da emissão da CND ou CPD-EN.Em segundo lugar, é certo que o reconhecimento, ou não, da prescrição em relação a cada um dos débitos remanescentes depende da análise de cada feito em sua integralidade, para verificação acerca da existência de eventuais hipóteses de suspensão ou interrupção do fluxo do prazo prescricional, bem como o atendimento dos pressupostos legais para o reconhecimento da prescrição intercorrente.E, como o impetrante não carrou aos autos a documentação necessária a tal verificação, não podendo fazê-lo a esta altura, não há como se analisar em sede do presente writ os fatos alegados. De todo o exposto, ausentes os pressupostos inscritos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, INDEFIRO A LIMINAR postulada.Remetam-se ao SEDI para a retificação do pólo passivo nos termos do cabeçalho supra.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Voltem, por fim, conclusos para sentença.Intimem-se.

**0005430-84.2009.403.6114 (2009.61.14.005430-7)** - PRENSAS SCHULER S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Fls.161: Face a desistência do recorrente, nos termos do art. 501 do CPC, certifique a Secretaria o Trânsito em Julgado da r. sentença prolatada. Após, arquivem-se o autos observadas as formalidades legais. Int.

**0008588-50.2009.403.6114 (2009.61.14.008588-2)** - PROL EDITORA GRAFICA LTDA X PROL EDITORA GRAFICA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Certidão de fls.159: Ciência ao impetrante da decisão proferida nos autos do Agravo interposto (nº 2009.03.00.043727-0).Venham conclusos para sentença.

**0000927-83.2010.403.6114 (2010.61.14.000927-4)** - MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Fls.83/86: ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal. Após, manifestação do Ministério Público Federal venham conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se e intimem-se.

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003198-65.2010.403.6114** - SCION IMPORTADORA DE VEICULOS DO BRASIL LTDA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se o Réu como requerido pelo Autor, nos termos do artigo 844 c/c com o artigo 357, ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003280-96.2010.403.6114** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANDERLEI MARIN

Fls.38: Inicialmente, proceda a requerente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**Expediente N° 2295**

**EXECUCAO FISCAL**

**0007358-85.2000.403.6114 (2000.61.14.007358-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X D H F METALURGICA LTDA(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA)  
Oficie-se ao CIRETRAN em São Bernardo do Campo a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a razão do descumprimento da ordem judicial contida no Ofício nº 157/2009 vez que, nos termos do r. despacho de fls. 73, a única restrição que deverá recair sobre o veículo penhorado refere-se à transferência da propriedade do bem, restando liberados os atos necessários ao licenciamento anual do mesmo exclusivamente em relação a este processo. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho e da documento de fls. 78. Autorizo a extração de cópias autenticadas pela Secretaria, que deverão ser entregues ao patrono da executada para fins de licenciamento do veículo para o corrente ano. Intime-se o Órgão Público que o descumprimento da presente determinação importará no pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), na forma da legislação em vigor. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do despacho proferido às fls. 124. Int.

**0005908-05.2003.403.6114 (2003.61.14.005908-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X CARLOS HORITA CIA LTDA X CARLOS HORITA X NELSON HORITA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR)

Oficie-se ao CIRETRAN em São Bernardo do Campo a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova os atos necessários ao licenciamento do bem penhorado nestes autos. Advirto ao referido Órgão que a única restrição que deverá recair sobre o veículo penhorado refere-se à transferência da propriedade do bem, restando liberados os atos necessários ao(s) licenciamento(s) anual(is) do mesmo exclusivamente em relação a este processo e seus apensos. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho. Autorizo a extração de cópias autenticadas pela Secretaria, que deverão ser entregues ao patrono da executada para fins de licenciamento do veículo. Intime-se, ainda, o Órgão Público que o descumprimento da presente determinação importará no pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), na forma da legislação em vigor. Tudo cumprido, voltem conclusos nos termos do despacho proferido às fls. 140. Int.

**Expediente N° 2300**

**ACAO PENAL**

**0006604-41.2003.403.6114 (2003.61.14.006604-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA) X ALBERTO RIBEIRO MAGALHAES(SP192495 - RENATO FRANCISCO COLETTI DE BARROS) X ANA OLIMPIA VIEIRA MAGALHAES X ANA LUZIA DE MAGALHAES(SP192495 - RENATO FRANCISCO COLETTI DE BARROS)

Diante da certidão lavrada às fls. 567 constata-se que o nome da ré ANA LUZIA DE MAGALHÃES foi grafado incorretamente conforme mencionado nos itens de 01 a 06 da referida certidão. Face ao exposto, ante o evidente erro material, retifico de ofício os itens acima referidos para fazer constar o que segue: (...) ANA LUZIA DE MAGALHÃES. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo. Após, expeça-se: a) novo ofício ao INI, IIRGD e DPF, solicitando também que a seja desconsiderado os ofícios expedidos às fls. 551/553. b) a Guia de Recolhimento. Lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Deixo de intimar a ré para o pagamento das custas processuais por não constar no v. acórdão tal determinação. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se, com urgência. Int.

**3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6847

**IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0002966-53.2010.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001450-95.2010.403.6114) FAZENDA NACIONAL X TERMOMECHANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS) Recebo a presente impugnação ao valor da causa.Ao impugnado para resposta, no prazo de 05(cinco) dias.Intime(m)-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**1502960-89.1998.403.6114 (98.1502960-6)** - MAZZAFERRO TECNOPOLIMEROS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SBCAMPO(Proc. EDUARDO GALVAO FERREIRA E Proc. ANNA CLAUDIA PELLICANO E Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**1505300-06.1998.403.6114 (98.1505300-0)** - PLASTAMP IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0001917-60.1999.403.6114 (1999.61.14.001917-8)** - KOLYNOS DO BRASIL LTDA(SP109341 - ANY HELOISA GENARI PERACA E SP026554 - MARIO ANTONIO ROMANELI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0001949-65.1999.403.6114 (1999.61.14.001949-0)** - SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Ciência às partes do trânsito em julgado.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0003208-95.1999.403.6114 (1999.61.14.003208-0)** - AVEL APOLINARIO VEICULOS S/A(SP127715 - PATRICIA BOVE GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0003494-73.1999.403.6114 (1999.61.14.003494-5)** - INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Ciência as partes do retorno dos autos.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, retornando os autos conclusos.

**0003695-65.1999.403.6114 (1999.61.14.003695-4)** - IFE EWG TECNOLOGIA EM CABOS ESPECIAIS LTDA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Ciência ao impetrante do depósito informado pela CEF às fls. 284/285.Após, considerando que nada existe para ser regularizado em relação ao depósito supra, eis que efetuado corretamente pela CEF em conta 635 e no código de receita igualmente correto, (7512 CPMF - DEPÓSITO JUDICIAL), requeira a Fazenda Nacional o que direito no prazo de 05 (cinco) dias.

**0004035-09.1999.403.6114 (1999.61.14.004035-0)** - IMPRESSORA PARANAENSE S/A(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Primeiramente, cumpra o Impetrante o despacho de fls. 739, providenciando a documentação solicitada pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem conclusos.

**0007651-89.1999.403.6114 (1999.61.14.007651-4)** - REMAPRINT EMBALAGENS LTDA(Proc. PAULO CESAR DOS REIS.) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SBCAMPO-

SP(SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO)

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0010470-07.2000.403.6100 (2000.61.00.010470-0)** - COLEGIO SINGULAR SAO BERNARDO LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO E SP135154 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DO COM/ - SESC(SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES E SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO)

Vistos. Reconsidero o despacho de fls. 795. Primeiramente, deverá Patrono do SESC comparecer em Secretaria a fim de agendar a retirada do alvará de levantamento. Após o agendamento expeça-se novo alvará de levantamento, providenciando a Secretaria o cancelamento do alvará expedido às fls. 790, observadas as cautelas de praxe.

**0000205-98.2000.403.6114 (2000.61.14.000205-5)** - KARMANN GHIA DO BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP071172 - SERGIO JOSE SAIA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS(SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO)

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001993-50.2000.403.6114 (2000.61.14.001993-6)** - ENTREGADORA E TRANSPORTADORA CINCINATO LTDA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X SUBDELEGADO DA SUBDELEGACIA DO TRABALHO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP118744 - LUCIANA MARIA JUNQUEIRA TERRA CAFFARO)

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003898-90.2000.403.6114 (2000.61.14.003898-0)** - GROW JOGOS E BRINQUEDOS S/A(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP129686 - MIRIT LEVATON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos. Ciência ao impetrante do retorno dos autos, devendo informar se mantém interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

**0001064-80.2001.403.6114 (2001.61.14.001064-0)** - LUIZ CARLOS CALDEIRA CAVALCANTE(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO E SP166023 - PEDRO ARAÚJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência ao Impetrante da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, abra-se vista a Fazenda Nacional para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0003424-85.2001.403.6114 (2001.61.14.003424-3)** - MANGELS IND/ E COM/ LTDA(SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS E SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes do trânsito em julgado. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001217-11.2004.403.6114 (2004.61.14.001217-0)** - ISAAC OSVALDO BALE(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO E SP110403 - ALFREDO CAPITELLI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Reconsidero a última parte do despacho de fls. 190. Com efeito, o valor informado às fls. 97/99 foi pago diretamente ao autor, não havendo mais quaisquer valores a serem levantados ou convertidos em renda. Intimem-se, após ao arquivo, baixa findo.

**0004187-81.2004.403.6114 (2004.61.14.004187-0)** - PROMINENT BRASIL LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005202-85.2004.403.6114 (2004.61.14.005202-7)** - COMPONENT IND/ E COM/ LTDA(SP185010 - KAREN DA SILVA REGES) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. REGINA CELIA DIZ MOTOOKA)

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os

presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003262-51.2005.403.6114 (2005.61.14.003262-8)** - LABSYNTH PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003278-05.2005.403.6114 (2005.61.14.003278-1)** - KOSTAL ELETROMECANICA LTDA(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes do trânsito em julgado. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0019927-84.2006.403.0399 (2006.03.99.019927-7)** - ELIAS FERREIRA X NELSON FERREIRA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Fls. 238. Defiro vista dos autos pelo prazo legal de 05 (cinco) dias. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos documentos solicitados pela Contadoria Judicial às fls. 205, bem como para habilitação dos herdeiros de Elias Ferreira.

**0005590-17.2006.403.6114 (2006.61.14.005590-6)** - BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002311-86.2007.403.6114 (2007.61.14.002311-9)** - CICERO FRANCISCO SOARES(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Considerando a expressa concordância da Fazenda Nacional, (fls. 151), com os cálculos da Contadoria Judicial, e o silêncio do impetrante, embora intimado, (fls. 142), expeçam-se os competentes alvará de levantamento e ofício de conversão em renda. O impetrante deverá comparecer em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de agendar data para retirada do alvará de levantamento, e após tal providência o mesmo será expedido. Intime-se.

**0005152-83.2009.403.6114 (2009.61.14.005152-5)** - YURI NIKOLAI DZURA SILVESTRE(SP062139 - IRENE SILAS TEIXEIRA) X DIRETOR GERAL DA FACULDADE DE TECNOLOGIA TERMOMECANICA FTT EM SB CAMPO(SP192085 - EVANDRO GONÇALVES DE BARROS)

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao Impetrante para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0006533-29.2009.403.6114 (2009.61.14.006533-0)** - IRMAOS PARASMO S/A IND/ MECANICA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Fls. 318. Nada a apreciar tendo em vista a sentença de fls. 299/301. Aguarde-se o trânsito em julgado, após ao arquivo, baixa findo.

**0007353-48.2009.403.6114 (2009.61.14.007353-3)** - RAGI REFRIGERANTES LTDA(SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ E SP274344 - MARCELO DE ARAUJO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo. Dê-se vista ao Impetrado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0008456-90.2009.403.6114 (2009.61.14.008456-7)** - EVSA COM/ E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA ME(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo o recurso de apelação, somente no efeito devolutivo. Dê-se vista ao Impetrado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0009377-49.2009.403.6114 (2009.61.14.009377-5)** - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP188485 - GRAZIELA NARDI CAVICHIO E SP133400 - ANA ROSA CUSSOLIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP



Vistos em inspeção. Fls. 363. Indefiro a juntada totalmente extemporânea de documentos, eis que absolutamente descabida. Com efeito, eventuais documentos a instruir a pretensão inaugural devem acompanhar a exordial, ou no mínimo serem juntados antes da prolação da sentença de mérito. Inclusive, verifico sequer tratarem-se de documentos novos, eis todos foram confeccionados anteriormente a propositura da presente ação, não havendo como aceitá-los na fase atual da lide. Assim sendo, determino o desentranhamento da petição de fls. 363, a qual deverá ser devolvida ao Patrono do Impetrante, juntamente com os documentos que a acompanham, os quais encontram-se arquivados em Secretaria. Intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem conclusos.

**0009688-40.2009.403.6114 (2009.61.14.009688-0)** - VICENTE DO AMARAL GURGEL (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo o recurso de apelação, somente no efeito devolutivo. Dê-se vista ao Impetrado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

**0009761-12.2009.403.6114 (2009.61.14.009761-6)** - MOBIPLAN IND/ E COM/ DE MOVEIS E DIVISORIAS LTDA (SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP183707 - LUCIANA REBELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 71/81, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contra-razões, no prazo legal. Intime-se.

**0000024-48.2010.403.6114 (2010.61.14.000024-6)** - CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A (SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos em inspeção. Recebo a Apelação de fls. 222/232, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contra-razões, no prazo legal. Intime-se.

**0000556-22.2010.403.6114 (2010.61.14.000556-6)** - TOLEDO DO BRASIL IND/ DE BALANCAS LTDA (SP036296 - ALDO SEDRA FILHO E SP215786 - GUSTAVO PODESTÁ SEDRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 236/246, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contra-razões, no prazo legal. Intime-se.

**0000619-47.2010.403.6114 (2010.61.14.000619-4)** - SISCOM SISTEMA DE COBRANCA MODULAR LTDA (SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo o recurso de apelação, somente no efeito devolutivo. Dê-se vista ao Impetrado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

**0000621-17.2010.403.6114 (2010.61.14.000621-2)** - MAZZAFERRO IND/ E COM/ DE POLIMEROS E FIBRAS LTDA (SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP244296 - CELSO AKIO ASOTANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação interposta, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contra-razões, no prazo legal. Intime-se.

**0000907-92.2010.403.6114 (2010.61.14.000907-9)** - BOMBRILO S/A (SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP227229B - DIEGO SALES SEOANE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos em inspeção. Recebo a Apelação de fls. 175/193, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contra-razões, no prazo legal. Intime-se.

**0000926-98.2010.403.6114 (2010.61.14.000926-2)** - INOVACAO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA (SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação interposta, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contra-razões, no prazo legal. Intime-se.

**0001020-46.2010.403.6114 (2010.61.14.001020-3)** - ADONIAS OSIAS DA SILVA (SP125130 - ISMAEL PEREIRA DOS SANTOS) X REITOR DA ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Comprove o Impetrante, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o pagamento da mensalidade de novembro de 2008, eis que o documento juntado à fl. 67 se refere à mensalidade de dezembro de 2008 (fl. 20). Intime-se.

**0001204-02.2010.403.6114 (2010.61.14.001204-2)** - SIZELMAX BENEFICIAMENTO DE PECAS LTDA (SP227308

- GISELLE MONTEIRO MATIAZZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Fls. 72. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 29/38, desde que substituídos por cópias a serem providenciadas pelo impetrante. Sem prejuízo esclareça a parte final de sua manifestação com relação a citação do impetrado e prosseguimento do feito, eis que em princípio mostra-se descabida em razão da sentença de fls. 67.

**NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001917-74.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X LUCIENE VAZ DE SOUZA

Vistos. Fls. 24. Diante da manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Intime-se.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007722-13.2007.403.6114 (2007.61.14.007722-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X OTAVIO LOPES DA SILVA X LUCIVETE GONCALVES LOPES

Vistos. Providencie a CEF o recolhimento das custas de preparo da carta precatória de fls. 130/134, conforme ofício de fls. 129 e guia de fls. 128. Após, pague as custas, desentranhe-se e adite-se referida precatória para seu integral cumprimento.

**0000020-79.2008.403.6114 (2008.61.14.000020-3)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JANETE CORDEIRO DE BARROS X RICARDO BORDINI

Vistos. Manifeste-se a(o) EMGEA para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0001021-31.2010.403.6114 (2010.61.14.001021-5)** - JOSE CARLOS MANZANO(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a intimação certificada as fls. 26, verso, entreguem-se os presentes autos ao Requerente, independentemente de traslado, observadas as formalidades legais (art. 872 do CPC). Intime(m)-se.

**0001323-60.2010.403.6114 (2010.61.14.001323-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EZEQUIEL AMADO BONVINO LAZARO

Manifeste-se a EMGEA sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001324-45.2010.403.6114 (2010.61.14.001324-1)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO DA SILVA

Manifeste-se a EMGEA sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001447-43.2010.403.6114** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDINEI FEITEIRO X LIDIANE REGINA DANI FEITEIRO

Vistos. Fls. 50. Indefiro, eis o endereço informado já foi objeto de diligência negativa, certificada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 42. Requeira a EMGEA o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio, ao arquivo, baixa findo.

**0003353-68.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIO LUIZ ANDRETTA X MARIA AUDIZIA BARBOSA ANDRETTA

Vistos. Defiro a petição inicial. Intime-se o Requerido, nos termos do artigo 867 do CPC.

**0003409-04.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA CRISTINA MENDES SOUZA

Vistos. Defiro a petição inicial. Intime-se o Requerido, nos termos do artigo 867 do CPC.

**0003528-62.2010.403.6114** - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Defiro a petição inicial. Intime-se o Requerido, nos termos do artigo 867 do CPC.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0006162-41.2004.403.6114 (2004.61.14.006162-4)** - CORTIARTE ARTE E CORTICA LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência as partes da baixa dos presentes autos. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0006378-02.2004.403.6114 (2004.61.14.006378-5)** - INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Vistos. Dê-se ciência as partes da baixa dos presentes autos. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

### **Expediente Nº 6873**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1501006-08.1998.403.6114 (98.1501006-9)** - MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO - ESPOLIO(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP032959 - CLOVIS BOSQUE E Proc. DARCY DE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a sucessão aberta após a morte exige prova documental da qualidade de herdeiro, excluo do feito a habilitante Maria Anita da Silva Lima, cujo nome da mãe não confere com o da morta (Maria de Lourdes da Conceição), sem prejuízo de que os habilitantes remanescentes dividam com ela os valores a serem recebidos. Ao SEDI para as anotações necessárias. Remetam-se os autos ao contador para a atualização dos valores devidos (fls. 220) e para a sua divisão entre os herdeiros Irismar e Luzia. Após, abra-se vista às partes. No silêncio ou concordância, expeça-se precatório. Int.

**0003256-49.2002.403.6114 (2002.61.14.003256-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906447-39.1986.403.6114 (00.0906447-8)) CLAUDIO CAMPOY SERRANO X DURVAL INFANTI X DYONISIO PATARO(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Esclareça o autor sua manifestação de fl. 156, em relação a informação de existência de herdeiros, providenciando sua devida habilitação, se for o caso.

**0002320-48.2007.403.6114 (2007.61.14.002320-0)** - PEDRO TEODORO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Primeiramente guarde-se o retorno da Carta Precatória 57/2010. Int.

**0007813-06.2007.403.6114 (2007.61.14.007813-3)** - CLAUDIO DA SILVA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos, bem como para o advogado dos mesmos. Int.

**0000930-09.2008.403.6114 (2008.61.14.000930-9)** - RAMONA CHIMENES(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero em parte o r. despacho de fls. 148 e determino que sejam encaminhados apenas os quesitos judiciais para resposta. Cumpra-se com urgência. Int.

**0000683-91.2009.403.6114 (2009.61.14.000683-0)** - LACILEA XAVIER GALDINO DE SOUZA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Os valores compreendidos entre a DIB (07/09/2008) e a data do efetivo pagamento (28/10/2009) serão objeto de execução, na forma do artigo 730 do CPC e expedição de precatório, o que somente ocorrerá após o trânsito em julgado da r. sentença proferida. Remetam-se os autos ao E. TRF com as nossas homenagens de praxe. Int.

**0001928-40.2009.403.6114 (2009.61.14.001928-9)** - VALDELI JACINTO DE OLIVEIRA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 98/102. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de epilepsia que o incapacita para o trabalho de forma totalmente para sua atividade habitual. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que o autor tem a qualidade de segurado e cumpriu o período de carência, necessário à concessão do benefício de auxílio-doença. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de restabelecer, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença NB 536.118.678-0. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Digam as partes sobre o laudo pericial. Intimem-se.

**0002248-90.2009.403.6114 (2009.61.14.002248-3)** - ELVIRA LOPES DE MELO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLIVIA

ALVES MARTINS(SP254728 - AMARILDO DONIZETE MERLINI DE SOUZA)

Fls. 189: Em face da informação acima, informe a co-ré Olivia Alves Martins se comparecerá independentemente de intimação à audiência designada, bem como informe seu endereço atualizado em 48 horas. Int.Tendo em vista que Luciana Oliveira MARTins reside na Subseção de São Paulo, expeça-se carta precatória para a sua intimação, no endereço indicado as fls. 180.

**0003429-29.2009.403.6114 (2009.61.14.003429-1)** - EDIANA MORANIA PEREIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

**0004338-71.2009.403.6114 (2009.61.14.004338-3)** - MAURICIO ANTUNES ALVES(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0004474-68.2009.403.6114 (2009.61.14.004474-0)** - MARIA TANIA RODRIGUES DOS SANTOS DE LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Antecipação dos efeitos da tutela negada à fl. 21.Contestação às fls. 26/47.Laudo pericial às fls. 62/68.É a síntese do necessário. DECIDO.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de um cavo que causa entorses de repetição do tornozelo e tendinopatia crônica dolorosa de tendões fibulares, estando total e temporariamente incapacitada ao trabalho.Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que a autora tem a qualidade de segurado e cumpriu o período de carência, necessário à concessão do benefício auxílio-doença.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de manter o benefício NB 536.374.534-4. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência.Digam as partes sobre o laudo médico pericial.Intimem-se.

**0004714-57.2009.403.6114 (2009.61.14.004714-5)** - SONIA LEMES ALVES(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Conforme disposto no artigo 59, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença não será devido ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Disso, esclareça a perita judicial se houve agravamento do quadro da requerente após o ano de 1984 ou 1994.Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

**0005134-62.2009.403.6114 (2009.61.14.005134-3)** - SEVERINO RAMOS PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Digam as partes sobre o laudo pericial.Intimem-se.

**0005189-13.2009.403.6114 (2009.61.14.005189-6)** - VALTER RAIMUNDO(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Contestação às fls. 31/45.Laudo pericial às fls. 57/63.É a síntese do necessário. DECIDO.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor apresenta seqüela de fratura de colo do fêmur direito, com quadro de incapacidade total e permanente para as atividades laborais (fl. 61).Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que o autor tem a qualidade de segurado e cumpriu o período de carência, necessário à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, até porque recebeu benefício de auxílio-doença até 30/05/2010, data da alta médica concedida pelo INSS.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIP em 21/05/2010. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no

cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Digam as partes sobre o laudo pericial. Intimem-se.

**0005592-79.2009.403.6114 (2009.61.14.005592-0) - PEDRO FERREIRA DOS SANTOS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Esclareça o perito, em dez dias, o laudo de fls. 97/100, tendo em vista a resposta ao quesito nº 5 de fls. 99 no sentido de que a incapacidade do autor para as atividades laborativas usuais é parcial e permanente e, de outro modo, no quesito nº 9 de fls. 100 de que a incapacidade é total e permanente. Int.

**0005905-40.2009.403.6114 (2009.61.14.005905-6) - ANTONIO CARLOS BARBOSA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico. Intimem-se. FLS. 187: VISTOS. TRATAM OS PRESENTES DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO. O DESPACHO DE FLS. 150 É CLARO, NÃO CONTEM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. POSTO ISSO, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO. INTIMEM-SE.

**0005910-62.2009.403.6114 (2009.61.14.005910-0) - DIEGO SERRANO NUNES(SP184802 - NADIA PERIGO SERRANO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto, que determinou a cassação da antecipação da tutela, intime-se o INSS imediatamente. Int.

**0006062-13.2009.403.6114 (2009.61.14.006062-9) - ANDERSON HUMBERTO SILVA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Antecipação dos efeitos da tutela negada à fl. 24. Contestação às fls. 35/42. Laudo pericial às fls. 54/59. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado é necessária a comprovação da redução da capacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de seqüela de acidente por ferimento por projétil de arma de fogo. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que o autor tem a qualidade de segurado necessário à concessão do auxílio acidente. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio acidente, com DIP em 24/05/2010. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Digam as partes sobre o laudo médico pericial. Intimem-se.

**0006428-52.2009.403.6114 (2009.61.14.006428-3) - JOSE JOAQUIM DE SOUSA(SP253763 - THALES EDUARDO NASCIMENTO DE MIRANDA E SP261642 - HELIO FELINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 327/328: Não há que se falar em descumprimento da tutela antecipada deferida nos autos, pois houve a implantação do benefício em 01.03.2010, sendo que os valores compreendidos entre a DIB e a data do efetivo pagamento serão objeto de execução, na forma do artigo 730 do CPC e expedição de precatório, o que somente ocorrerá após o trânsito em julgado da r. sentença proferida, razão pela qual indefiro o requerimento de fls. 338/343. Remetam-se os autos ao E. TRF, com as nossas homenagens.

**0006459-72.2009.403.6114 (2009.61.14.006459-3) - ERINALVA DE SOUZA ARAUJO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Indeferida a concessão de tutela e deferido o benefício de justiça gratuita às fls. 17. Contestação às fls. 21/29. Laudo pericial às fls. 49/52. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de quadro psiquiátrico de esquizofrenia, a qual representa a forma mais grave de psicose, com quadro de incapacidade total e permanente para as atividades laborais (fls. 50/51). Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que a autora tem a qualidade de segurada e cumpriu o período de carência, necessário à

concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, até porque recebeu benefício de auxílio-doença até 19/11/2008, data da alta médica concedida pelo INSS.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIP em 19/05/2009. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência.Digam as partes sobre o laudo pericial.Intimem-se.

**0006767-11.2009.403.6114 (2009.61.14.006767-3) - EDINEUSA COELHO DA SILVA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Indeferida a concessão de tutela e deferido o benefício de justiça gratuita às fls. 50.Contestação às fls. 54/68.Laudo pericial às fls. 489/92.É a síntese do necessário. DECIDO.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de quadro de psicose não orgânica não especificada, cujos sintomas são delírio, alucinação e comportamento desorganizado, com quadro de incapacidade total e temporária por um período de 6 (seis) meses para as atividades laborais (fls. 90/91).Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que a autora tem a qualidade de segurada e cumpriu o período de carência, necessário à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, até porque recebeu benefício de auxílio-doença até 06/09/2008, data da alta médica concedida pelo INSS.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença, com DIP em 19/05/2009, devendo a incapacidade ser reavaliada administrativamente em 6 (seis) meses. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência.Digam as partes sobre o laudo pericial.Intimem-se.

**0007047-79.2009.403.6114 (2009.61.14.007047-7) - CICERO FRANCELINO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Indeferida a concessão de tutela e deferido o benefício de justiça gratuita às fls. 32.Contestação às fls. 36/44.Laudo pericial às fls. 64/67.É a síntese do necessário. DECIDO.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de quadro de deficiência mental de leve a moderada, com quadro de incapacidade total e permanente para as atividades laborais, devido ao retardo mental (fls. 65/66).Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que o autor tem a qualidade de segurado e cumpriu o período de carência, necessário à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, até porque recebeu benefício de auxílio-doença até 29/06/2009, data da alta médica concedida pelo INSS.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIP em 19/05/2009. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência.Digam as partes sobre o laudo pericial.Intimem-se.

**0007179-39.2009.403.6114 (2009.61.14.007179-2) - MARIA DA SILVA DIAS LOPES(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Antecipação dos efeitos da tutela negada à fl. 59.Contestação às fls. 63/85.Laudo pericial às fls. 96/101.É a síntese do necessário. DECIDO.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de tendinopatia do manguito rotador direito, estando total e temporariamente incapacitado ao trabalho.Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que a autora tem a qualidade de segurado e cumpriu o período de carência, necessário à concessão do benefício auxílio-doença.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Posto isso,

CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de manter o benefício NB 535.944.410-6. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Digam as partes sobre o laudo médico pericial. Intimem-se.

**0007255-63.2009.403.6114 (2009.61.14.007255-3)** - ANDRE LUIZ DE MACEDO BRITO X MARIA ALCIONE MACEDO DE BRITO X RAIMUNDO NONATO DE BRITO (SP141770 - CINTIA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. Reitere-se o ofício para elaboração de estudo social. Int.

**0007315-36.2009.403.6114 (2009.61.14.007315-6)** - GERALDA FRANCISCA DE ARAUJO (SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Antecipação dos efeitos da tutela negada à fl. 29. Contestação às fls. 33/47. Laudo pericial às fls. 69/76. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de osteoartrose de coluna lombar, de joelhos e tendinopatia crônica dos ombros, além de pseudoartrose de fratura na tíbia esquerda, estando total e temporariamente incapacitada ao trabalho. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que a autora tem a qualidade de segurado e cumpriu o período de carência, necessário à concessão do benefício auxílio-doença. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença, com DIP em 21/05/2010. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Digam as partes sobre o laudo médico pericial. Intimem-se.

**0007715-50.2009.403.6114 (2009.61.14.007715-0)** - LAERTE PEIXOTO (SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Contestação às fls. 38/49. Laudo pericial às fls. 75/81. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado é necessária a comprovação da redução da capacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de seqüela de fratura de úmero direito. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que o autor tem a qualidade de segurado necessário à concessão do auxílio acidente. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio acidente, com DIP em 24/05/2010. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Digam as partes sobre o laudo médico pericial. Intimem-se.

**0007738-93.2009.403.6114 (2009.61.14.007738-1)** - JOSE MARCONDES DA SILVA (SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Contestação às fls. 35/53. Laudo pericial às fls. 73/81. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de osteocondromas no ombro direito e osteoartrose no joelho esquerdo, estando total e temporariamente incapacitado ao trabalho de motorista (fl. 78, quesito nº 4). Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que o autor tem a qualidade de segurado e cumpriu o período de carência, necessário à concessão do benefício auxílio-doença. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença, com DIP em 21/05/2010. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Digam as partes sobre o laudo médico pericial. Intimem-se.

**0008236-92.2009.403.6114 (2009.61.14.008236-4)** - LUCIMAR MARIA DA SILVA (SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI E SP122113 - RENZO EDUARDO LEONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS X LUCY NAVAS COELHO(SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a Portaria nº 6039, de 20/05/2010, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 215 para o dia 22/06/2010 às 16:30 horas. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, consoante despacho de fls. 244. Int.

**0008719-25.2009.403.6114 (2009.61.14.008719-2) - PEDRO RODRIGUES VALADARES JUNIOR X VILMA SERAFIM DE SOUSA VALADARES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Presente a verossimilhança nas alegações do autor.Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93:ART.20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.No caso em exame, o autor comprova ser pessoa totalmente incapaz, conforme laudo pericial de fls. 95, segundo o qual o autor apresenta quadro compatível com o autismo e retardo mental moderado, sendo incapaz total e permanente para atividades habituais.Também está comprovada a precária condição financeira da família do autor. Consoante laudo social de fls. 36/40, a família vive em estado precário, sobrevivendo apenas com o trabalho do Sr. Pedro Rodrigues, pai do autor, o qual não possui uma renda fixa mensal.Ademais, consta do referido laudo que os aluguéis encontram-se atrasados desde maio de 2009 (fls. 38) e que o ganho do pai do autor tem sido utilizado apenas para a subsistência da família.Ainda que o valor fosse superior a renda per capita de do salário mínimo, deve prevalecer o disposto no Enunciado n.º 5 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário da 3ª Região, no sentido de que A renda mensal per capita de (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição da miserabilidade para fins de benefício assistencial.Assim, basta que a pessoa comprove que não possui meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família para que se configure a miserabilidade, ainda que perceba renda familiar mensal superior ao previsto na lei. Presente, outrossim, a possibilidade de dano irreparável. O autor encontra-se sem condições de prover sua própria subsistência ou tê-la provida por sua família.Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu implantar, no prazo de dez dias, o benefício de prestação continuada do requerente. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência.Digam as partes sobre o laudo pericial.Intimem-se.

**0009842-58.2009.403.6114 (2009.61.14.009842-6) - EDSON CAMPOS MARTINEZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recolhidas as custas, cite-se o réu.

**0000776-20.2010.403.6114 (2010.61.14.000776-9) - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. PIntime(m)-se.

**0000802-18.2010.403.6114 (2010.61.14.000802-6) - FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção.Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebido o recurso de apelação, foram apresentadas contrarrazões pelo INSS, o que torna desnecessária a sua citação para tanto. Remetam-se os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Intime-se.

**0001180-71.2010.403.6114 (2010.61.14.001180-3) - EVANDRO FERNANDES DO NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Nos termos do disposto no artigo 296 CPC, com a redação dada pela Lei n. 8952/94, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal - 3. Região.Intime(m)-se.

**0001481-18.2010.403.6114 - JOSE MANOEL PEREIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recolhidas as custas, cite-se o Réu.

**0001532-29.2010.403.6114 - BRAZILINA MARIA FERREIRA SILVA(SP151930 - CLARICE APARECIDA DOS**



SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a petição de fls. 20/21 como aditamento à inicial. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Ausente a verossimilhança nas alegações da autora. Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei nº 8.742/93: ART. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. No caso em exame, a autora comprova possuir 67 anos completos, enquadrando-se no conceito de idoso, eis que tal limite etário foi modificado pela nº 10.741/2003. Entretanto, não está comprovada a precária condição financeira da família de sua família. Pelo que consta das planilhas que seguem, o filho da autora e sua nora estão trabalhando. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e Intime-se.

**0001556-57.2010.403.6114** - WILSON DERMACHI(SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recolhidas as custas cite-se. Intime-se

**0001790-39.2010.403.6114** - JOSE FERNANDO LEITE(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

**0001793-91.2010.403.6114** - NELSON VOTTA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal. Intime-se.

**0001959-26.2010.403.6114** - CELSO APARECIDO BRANCO DA SILVA(SP197690 - EMILENE FURLANETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a petição de fls. 30/31 como emenda a inicial. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0002478-98.2010.403.6114** - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal. Intime-se.

**0002497-07.2010.403.6114** - MAURICIO JOSE ZACARIAS(SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Analisando os documentos apresentados pela parte autora, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0002573-31.2010.403.6114** - NEUSA BEZERRA DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 42/45: recebo o a petição como aditamento a inicial. Defiro os benefícios da justiça Gratuita. Cite-se o réu.

**0002604-51.2010.403.6114** - PAULO SERGIO GONZAGA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**0002617-50.2010.403.6114** - DARLI DIAS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando restabelecimento do auxílio-doença. Alega a autora não reunir condições de trabalho por ser portadora de problemas ortopédicos que a incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Cito precedentes nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela. (TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido. (TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA: 23/04/2008 PÁGINA: 338) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Adite a autora a petição inicial, esclarecendo a divergência entre os pedidos I e 1, em relação a data de cessação do benefício. Intimem-se.

**0002688-52.2010.403.6114** - ANTONIO CABLOCO FERREIRA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**0002698-96.2010.403.6114** - JOAO LOPES GALVAO SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

**0002703-21.2010.403.6114** - RUBENS MARTINS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal. Intime-se.

**0002754-32.2010.403.6114** - CARLOS ALBERTO CALDARDO(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0002773-38.2010.403.6114** - MARCOS RODRIGUES DE MATOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0002842-70.2010.403.6114** - RAIMUNDO TINTINO DE SOUSA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a r. decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Int.

**0002843-55.2010.403.6114** - JOSE CARLOS BUGADA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Mantenho a r. decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Int.

**0002845-25.2010.403.6114** - RAUL TRALDI FILHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção.Mantenho a r. decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Int.

**0002846-10.2010.403.6114** - VALDI DE CARVALHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção.Mantenho a r. decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Int.

**0002848-77.2010.403.6114** - JOSE JACINTO DE LUCENA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção.Mantenho a r. decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Int.

**0002850-47.2010.403.6114** - MANOEL BATISTA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção.Mantenho a r. decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Int.

**0002854-84.2010.403.6114** - JOSE MARIA SERRANO NETO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção.Mantenho a r. decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Int.

**0002855-69.2010.403.6114** - PEDRO PANUCCI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção.Mantenho a r. decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Int.

**0002859-09.2010.403.6114** - NORMANDO GONCALVES(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Mantenho a r. decisão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

**0002931-93.2010.403.6114** - EPIFANIO OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0002945-77.2010.403.6114** - EUDENIR FREITAS DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0002981-22.2010.403.6114** - SEBASTIANA AMARAL PEREIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Cite-se eo réu.Int.

**0002987-29.2010.403.6114** - ANTONIA APARECIDA GONCALVES TEIXEIRA MEDEIROS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0002991-66.2010.403.6114** - WELLINTON BOFFE(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

**0003074-82.2010.403.6114** - KAZUO YUKI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

**0003076-52.2010.403.6114** - GIOVANNA SCANDIZZO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

**0003078-22.2010.403.6114** - ARIVALDO SILVA BATISTA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

**0003162-23.2010.403.6114** - JOSELITO FERREIRA DOS SANTOS(SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**0003301-72.2010.403.6114** - AURINO ALVES DE OLIVEIRA(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

**0003417-78.2010.403.6114** - NADIR FRANCISCA DA ROCHA(SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Após a realização de perícia médica apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.Intime-se.

**0003487-95.2010.403.6114** - ROMILDO GONCALVES DA SILVA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando restabelecimento de auxílio-doença.Alega o autor não reunir condições de trabalho por ser portador de problemas neurológicos que o incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Ademais, a autora teve seu benefício cessado administrativamente em razão da constatação de ausência de incapacidade. Cito precedentes nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.-

Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela.(TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA: 27/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irrisignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido.(TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA: 23/04/2008 PÁGINA: 338)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se e Intime-se.

**0003617-85.2010.403.6114** - ROQUE CIANO DE PETTA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0003619-55.2010.403.6114** - JEAN CARLOS ALVES DE SOUZA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

**0003628-17.2010.403.6114** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0003629-02.2010.403.6114** - ODELIA SARAFIM DE SOUSA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE E SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0003630-84.2010.403.6114** - LUCY BATISTA DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

**0003633-39.2010.403.6114** - IWAO ARAMAKI(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de seu benefício previdenciário, com a conversão de período especial para comum. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. - O DEFERIMENTO DO PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, NO SENTIDO DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, RECLAMA QUE SE DEMONSTRE, À SACIEDADE, QUE A PARTE INTERESSADA PREENCHEU OS REQUISITOS PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. - SE, NO NOVO PRONUNCIAMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, NO OUTRO PROCEDIMENTO, CONCLUIU-SE QUE NÃO HAVIA TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A APOSENTAÇÃO, É IMPRESCINDÍVEL A DILAÇÃO PROBATÓRIA, A FIM DE QUE SE AVALIE SE ATENDIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, PARA QUE SE DELIBERE A RESPEITO DO POSICIONAMENTO A PREVALECER NO CASO CONCRETO. 4. AGRAVO IMPROVIDO. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. - A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e Intimem-se.

**0003640-31.2010.403.6114** - REGINALDO DA SILVA (SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**0003653-30.2010.403.6114** - ALBERTO CARLOS FERRAREZI (SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**0003655-97.2010.403.6114** - CLEMENTE NERES SANTIAGO DA SILVA (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10 (dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

**0003661-07.2010.403.6114** - GUAICARA AMATE PEREIRA HADADD (SP202405 - CINTIA DOS SANTOS SOUZA E SP162904 - ANDERSON SANTOS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de benefício previdenciário em razão incapacidade decorrente de acidente do trabalho. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Carta Magna, as causas oriundas de acidente de trabalho não são de competência da Justiça Federal, mas sim da Justiça Estadual. Tal entendimento já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. A esse respeito, pronunciamento do mesmo Tribunal: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. AUXÍLIO ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL SÚMULA N. 15 DO STJ (CC 8445/RS, DJU 14/11/94, p. 30901, Relator: Ministro Adhemar Maciel) Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, nessa Comarca, para livre distribuição. Ao SEDI para as anotações e baixa. Intimem-se.

**0003669-81.2010.403.6114** - IRAN DOS SANTOS PINHEIRO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de auxílio-acidente. Alega o autor não reunir condições de trabalho por ser portador perda auditiva bilateral que o incapacita para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da

verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Ademais, a autora teve seu benefício cessado administrativamente em razão da constatação de ausência de incapacidade. Cito precedentes nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela. (TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido. (TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA: 23/04/2008 PÁGINA: 338) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Cite-se e Intime-se.

**0003684-50.2010.403.6114** - ANTONIO CELSO ASTOLPHO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0003703-56.2010.403.6114** - FRANCISCO DAMASCENA COELHO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**0003705-26.2010.403.6114** - VALDOMIRO CRUZ(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10 (dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

**0003725-17.2010.403.6114** - NORIVAL NONATO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**0003728-69.2010.403.6114** - JOAQUIM SOARES DOS SANTOS(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Tendo em vista que o autor já recebe benefício previdenciário, o requisito do periculum in mora não resta atendido, podendo aguardar a prolação da sentença. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e Intime-se.

**0003750-30.2010.403.6114** - JOSE DE OLIVEIRA ARAUJO(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega o autor não reunir condições de trabalho por ser portador de problemas ortopédicos, que o incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Ademais, o autor teve seu benefício cessado administrativamente em razão da constatação de ausência de incapacidade. Cito precedentes nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de

antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez , não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela .(TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela . - Agravo legal não provido.(TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 338)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

**0003777-13.2010.403.6114** - PAULO PELLA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Alega o autor não reunir condições de trabalho por ser portador de diversos problemas: herpes zoster, lúpus eritematoso disseminado, síndrome pós-flebite, varizes dos membros inferiores com úlcera, cisto do baço, outros transtornos de discos intervertebrais, dorsalgia, transtornos das raízes e dos plexos nervosos e polineuropatia em doenças sistêmicas do tecidos conjuntivo. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Ademais, o autor teve seu benefício cessado administrativamente em razão da constatação de ausência de incapacidade. Cito precedentes nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez , não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela .(TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela . - Agravo legal não provido.(TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 338)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

**0003778-95.2010.403.6114** - EDILSON CRUZ SANTANA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de seu benefício previdenciário, com a conversão de período especial para comum.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O DEFERIMENTO DO PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, NO SENTIDO DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, RECLAMA QUE SE DEMONSTRE, À SACIEDADE, QUE A PARTE INTERESSADA PREENCHEU OS REQUISITOS PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO.- SE, NO NOVO PRONUNCIAMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, NO OUTRO PROCEDIMENTO, CONCLUIU-SE QUE NÃO HAVIA

TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A APOSENTAÇÃO, É IMPRESCINDÍVEL A DILAÇÃO PROBATÓRIA, A FIM DE QUE SE AVALIE SE ATENDIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, PARA QUE SE DELIBERE A RESPEITO DO POSICIONAMENTO A PREVALECER NO CASO CONCRETO. 4. AGRAVO IMPROVIDO. - excerto(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. - A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

**0003779-80.2010.403.6114** - ELIZABETH APARECIDA TURRA ORLANDI(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Alega o autor não reunir condições de trabalho por ser portador de diversos problemas, dentre os quais diabetes, hipertensão e insuficiência renal.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Ademais, o autor teve seu benefício cessado administrativamente em razão da constatação de ausência de incapacidade. Cito precedentes nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez , não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela .(TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido.(TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 338)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

**0003830-91.2010.403.6114** - ANA CARINA FURNIEL SALVA(SPI77942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Alega o autor não reunir condições de trabalho por ser portador de problemas ortopédicos e apresentar quadro depressivo, os quais o incapacitam para o trabalho.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Ademais, o autor teve seu benefício cessado administrativamente em razão da constatação de ausência de incapacidade. Cito precedentes nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez , não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela .(TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator



DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3  
DATA:27/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO  
REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À  
IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso  
interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da  
fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se  
configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo  
previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos  
documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela .  
- Agravo legal não provido.(TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO FONSECA  
GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 338)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE  
TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

**0003842-08.2010.403.6114** - APPARECIDA DE JESUS ESTEVAO RIBEIRO(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO  
ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam  
os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a  
concessão de benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Presente a verossimilhança nas  
alegações da autora.Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º  
8.742/93:ART.20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa  
portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a  
própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como  
família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o  
mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a  
vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência  
ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 8º A renda familiar  
mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais  
procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.No caso em exame, a autora comprova possuir  
72 anos completos, enquadrando-se no conceito de idoso, eis que tal limite etário foi modificado pela nº  
10.741/2003.Também está comprovada a precária condição financeira da família da autora. Sua família é composta  
apenas por seu marido que recebe uma aposentadoria no valor de um salário mínimo.No caso, é preciso considerar o  
disposto no artigo 34 da Lei n. 10.741/03, estabelecendo que o benefício previdenciário concedido a qualquer membro  
da família, se no valor mínimo, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a  
LOAS.Presente, outrossim, a possibilidade de dano irreparável. A autora encontra-se sem condições de prover sua  
própria subsistência ou tê-la provida por sua família.Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o  
fim de o réu implantar, no prazo de trinta dias, o benefício de prestação continuada da requerente. Estabeleço multa de  
R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com  
urgência.Cite-se e Intime-se.

**0003862-96.2010.403.6114** - ANAILY VITORIA LINO DA SILVA X DAMIANA LINO DA SILVA(SP106566 -  
CARLOS ALBERTO DOS REIS E SP245004 - SONIA LEANDRO DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Providencie a autora atestado de permanência carcerária atualizado, no prazo de 15 (quinze)  
dias.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1500557-84.1997.403.6114 (97.1500557-8)** - ALFREDO DE CILLO - ESPOLIO X NILCE SPINELLO DE CILLO X  
VLADIMIR DE CILLO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X NILCE SPINELLO DE CILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS

Ciência ao advogado do depósito existente nos autos.Int.

**1502676-81.1998.403.6114 (98.1502676-3)** - CONCEICAO APARECIDA DONEGA(SP104921 - SIDNEI  
TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EXPEDITO ALVES  
PEREIRA E Proc. MARIO EMERSOM B. BOTTION) X CONCEICAO APARECIDA DONEGA X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. NOTICIADO O ÓBITO DA AUTOR, SUSPENDO O PROCESSO POR TRINTA DIAS A FIM DE QUE  
HAJA HABILITAÇÃO DE HERDEIROS, NO SILÊNCIO, VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA  
EXTINÇÃO.

**0000642-37.2003.403.6114 (2003.61.14.000642-6)** - MARIO ZAPATEIRO - ESPOLIO X TEREZINHA DA SILVA  
ZAPATEIRO X ISAURA MARIA ZAPATEIRO X IVETE MARIA ZAPATEIRO DOMINGUES X IVANIR  
APARECIDA ZAPATEIRO ARAUJO X ANSELMO FERNANDES DOS ANJOS - ESPOLIO X EMILDA

MARQUES DOS ANJOS X SELMA MARIA MARQUES DOS ANJOS X VIVIANE MARQUES DOS ANJOS X CELSO FERNANDES DOS ANJOS X RENATO FERNANDES DOS ANJOS X FRANCISCO COSTA LIMA - ESPOLIO X JORGE CARLOS DOS SANTOS X EPIFANIA AVELINO COSTA X ADAILTON AVELINO DOS SANTOS X ANA CRISTINA AVELINO COSTA X MARIA CANDIDA DE MELO X ALICE PERICINOTI DE QUEIROZ(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X TEREZINHA DA SILVA ZAPATEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se cartas de intimação dando ciência aos autores dos depósitos existentes nos autos (fls. 535/537).Manifeste-se a parte autora sobre o informe da contadoria de fls. 529/534. Após, apreciarei a petição de fls. 538/539.

**0006438-09.2003.403.6114 (2003.61.14.006438-4)** - RUBENS MAZARIM(SP178027 - JOSÉ ANTONIO MENINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X RUBENS MAZARIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.O cumprimento da obrigação está comprovado à fl. 137 dos autos.Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0009467-67.2003.403.6114 (2003.61.14.009467-4)** - MOISES DE PAES X TEREZA DA GRACA DE PAES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MOISES DE PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos, bem como para o advogado dos mesmos.Int.

**0000764-16.2004.403.6114 (2004.61.14.000764-2)** - CLAUDINO PEREIRA DE MELO(SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR E SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CLAUDINO PEREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em atenção ao acórdão transitado em julgado, os juros moratórios incidem a partir da data da citação até a data da expedição do precatório ou da RPV.Ao Contador para verificação do saldo remanescente apresentado às fls. 283/285.

**0000868-08.2004.403.6114 (2004.61.14.000868-3)** - CLEBER SANTOS RIBEIRO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO E SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CLEBER SANTOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos, bem como para o advogado dos mesmos.Int.

**0001429-27.2007.403.6114 (2007.61.14.001429-5)** - OSMUNDO MEDEIROS DE SOUSA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X OSMUNDO MEDEIROS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos, bem como ao seu advogado.Int.

**0001477-49.2008.403.6114 (2008.61.14.001477-9)** - MARGARIDA DE LIMA MATARUCO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARIDA DE LIMA MATARUCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

**0002602-52.2008.403.6114 (2008.61.14.002602-2)** - EDIVALDO TEIXEIRA LUZ(SP268576 - ALLINE DI FELICE GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDIVALDO TEIXEIRA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos, bem como para o advogado dos mesmos.Int.

**0005069-04.2008.403.6114 (2008.61.14.005069-3)** - ANA MARIA ROSA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

**0005486-54.2008.403.6114 (2008.61.14.005486-8)** - LOURENCO CARVALHO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURENCO

CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. Cite-se na forma do art. 730 do CPC, conforme cálculos da parte autora.

**0007182-28.2008.403.6114 (2008.61.14.007182-9)** - PEDRO VILCHIEZ PRIETO NETO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO VILCHIEZ PRIETO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos do autor.

**0000363-41.2009.403.6114 (2009.61.14.000363-4)** - EDUARDO TAVARES BARBOSA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO TAVARES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. A decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela não previu termo final para o benefício concedido ao autor, mas, pela natureza transitória deste (que deve ser mantido enquanto presente a incapacidade temporária do segurado), necessariamente deve perdurar apenas durante a incapacidade do segurado. Da mesma forma a antecipação dos efeitos da tutela. Assim, em sendo constatada, de fato, a capacidade laborativa do segurado - ou seja, sua aptidão para o retorno a sua atividade laborativa - não há qualquer ilegalidade na cessação do benefício. Tendo em vista a informação da contadoria (fl. 98), venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6875**

##### **USUCAPIAO**

**0007432-61.2008.403.6114 (2008.61.14.007432-6)** - HELVIO DE DOMENICO X MARIA APARECIDA PIERI DOMENICO(SP223427 - JOSE APARECIDO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X FLORIANO MANUEL PEDROSO X PALMIRA COCO PEDROSO  
Vistos. Tendo em vista a decisão juntada aos autos, remetam-se os autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais.

##### **MONITORIA**

**0000779-48.2005.403.6114 (2005.61.14.000779-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AILTON LEAL DA SILVA(Proc. SEM PROCURADOR)  
Vistos em inspeção. Providencie a CEF o recolhimento da guia apresentada à fl.248, com vencimento em 11/06/2010. Após, adite-se a carta precatória.

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007277-34.2003.403.6114 (2003.61.14.007277-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IND/ DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA)  
Vistos em inspeção. Tendo em vista a Portaria nº 6039, de 20/05/2010, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, redesigno a audiência de conciliação para 22/06/2010, às 16:00 horas. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6878**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000077-78.2000.403.6114 (2000.61.14.000077-0)** - MANNESMANN REXROTH AUTOMACAO LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)  
Vistos em inspeção. Ciência as partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002512-73.2010.403.6114** - CLAUDIONOR GOMES DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP  
Vistos em inspeção. Reconsidero o despacho de fls. 37. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Recebo o recurso de apelação de fls. 33/35 somente no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Intime-se.

**0003847-30.2010.403.6114** - TEGMA CARGAS ESPECIAIS LTDA X TEGMA CARGAS ESPECIAIS LTDA - FILIAL X TEGMA CARGAS ESPECIAIS LTDA - FILIAL X TEGMA CARGAS ESPECIAIS LTDA - FILIAL X TEGMA CARGAS ESPECIAIS LTDA - FILIAL X TEGMA CARGAS ESPECIAIS LTDA - FILIAL X TEGMA CARGAS ESPECIAIS LTDA - FILIAL X TEGMA CARGAS ESPECIAIS LTDA - FILIAL X TEGMA CARGAS ESPECIAIS LTDA - FILIAL X TEGMA CARGAS ESPECIAIS LTDA - FILIAL X TEGMAX COM/ E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SECCIONAL EM CURITIBA

VISTOS EM INSPEÇÃO TEGMA CARGAS ESPECIAIS LTDA. e TEGMAX COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA. impetram mandado de segurança contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, para que não sejam obrigadas a recolher, para as competências futuras, a contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de horas extras, férias gozadas e respectivo adicional de férias gozadas (1/3), descanso semanal remunerado, primeiros 15 dias pagos a título de auxílio-doença, salário-maternidade, aviso prévio indenizado, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno e valores pagos em dinheiro a título de vale transporte. A inicial (fls. 02/49) veio acompanhada de documentos (fls. 50/63), tendo as impetrantes solicitado prazo para juntada dos instrumentos de procuração. Relatado. Decido. O artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. A questão resolve-se na identificação da natureza jurídica das verbas trabalhistas destacadas pelas autoras, que passo a analisar a seguir. 1º) horas extras O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza evidentemente remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido: O terço constitucional de férias, o pagamento de horas extraordinárias e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp 731.132/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 20.10.08. (STJ-1ª Seção ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 512848 CASTRO MEIRA, DJE DATA:20/04/2009) 2º) férias e adicional de 1/3 de férias gozadas O terço de férias é acessório à remuneração no mês de descanso. Logo, segue a mesma natureza remuneratória do salário recebido no mês das férias, sendo cabível a incidência da contribuição previdenciária. Deixo, por ora, de adotar a jurisprudência do STF sobre o tema, porque foi construída a partir de precedentes relacionados a servidor público, cuja aposentadoria é calculada de forma diferenciada, baseada em maneira de incidência diversa das contribuições. Ademais, a Suprema Corte ainda apreciará definitivamente a questão pelo Plenário, uma vez que foi acolhida a Repercussão Geral no RE 593.068. Assim, alinho-me à orientação jurisprudencial do STJ: A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária (STJ-1ª Turma, RESP 1098102, Benedito Gonçalves, DJE 17/06/2009). 3º) descanso semanal remunerado Por óbvio que o descanso semanal é remunerado pelo salário sobre o qual incide a contribuição previdenciária. O salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho, v.g., descanso semanal remunerado e intervalo dentro da jornada, entre outros. O critério constitui decisão política do legislador, que não pode ser discriminado pela interpretação (TRF4, 1ª Turma, AC 9304160863, DJ 15/10/1997). 4º) auxílio-doença (primeiros quinze dias - cargo da empresa) Quanto à incidência da contribuição sobre os 15 primeiros dias de afastamento do empregado em gozo de auxílio-doença, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao período de afastamento do empregado, por motivo de doença, porque não se constitui em salário, mas benefício em razão da incapacidade. O artigo 28, 9º, alínea a, dispõe que os benefícios da previdência social não integram o salário-de-contribuição, à exceção do salário-maternidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A jurisprudência dominante desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, ao fundamento de que a mencionada verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes do STJ: RESP 886954/RS, DJ de 29.06.2007; RESP 836.531/SC, DJ de 17.8.2006 e RESP 824.292/RS, DJ de 08.6.2006. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada e dar parcial provimento ao recurso especial da empresa para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, nos termos da fundamentação, bem como determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise da possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos, mantendo-se, no mais, o acórdão de fls. 965/974. (EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 10.09.2007 p. 194) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (RESP 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007 p. 244) 5º) Salário-maternidade de 120 dias O salário-maternidade, como sugere a própria denominação, possui natureza salarial e integra, por decorrência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O custeio pela Previdência Social não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, nos termos do artigo 195, I, a, da CF, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL - ACÓRDÃO RECORRIDO - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, 459 E 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - EXPRESSA ABORDAGEM DOS

DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. Se o acórdão recorrido fundamenta-se em dispositivo da Constituição Federal para autorizar a incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e horas extras, falece competência ao STJ para analisar a irresignação. Precedentes da 1ª Turma. 3. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ SEGUNDA TURMA RESP 1103731 ELIANA CALMON DJE DATA:09/06/2009(6º) Aviso prévio indenizado aos empregados dispensados sem justa causa e reflexo desse título no 13º salário indenizadoNo texto original da Lei nº 8.212/91, o aviso prévio era excluído do salário-de-contribuição (art. 28, 9º, e), o que levou inclusive o Procurador da Fazenda ao engano, dando o dispositivo por vigente (fls. 217/218).A Lei nº 9.528, de 10/12/1997, deu nova redação ao 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, retirando o aviso prévio impropriamente denominado indenizado da negação de incidência. Ou seja, a partir de então, deveria a verba integrar o salário-de-contribuição.Contudo, o Regulamento da Previdência Social, na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto nº 3048/99, permanecia inalterado, excluindo o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, em contrariedade à revogação lei que lhe dava amparo. Somente com o advento do Decreto nº 6.727, de 12.01.2009, o dispositivo infralegal foi revogado.Ainda que a alteração normativa não tenha o condão de afastar eventual natureza indenizatória, entendo cabível e coerente sua integração ao salário-de-contribuição, pois o aviso prévio pago na forma do artigo 487, 1º, da CLT não é - nem nunca foi - indenização, mas pagamento de salários correspondentes ao período final do contrato de trabalho, garantindo-se a integração do período como tempo de serviço para todos os fins, inclusive previdenciários. Os Enunciados nºs 94, 182 e 305 do TST configuram nítido o seu caráter salarial. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO - DECRETO N. 6.727/2009 - AGRAVO PROVIDO (MONOCRATICAMENTE) - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1- Desarrazoada a pretensão, via antecipação de tutela, de suspensão de exigibilidade da contribuição previdenciária sobre pagamento de aviso prévio de cumprimento dispensado, ante a recém revogação do art. 214, 9º, V, f do Decreto n. 3.048/99 (que excetuava essa verba do salário contribuição) pelo Decreto n. 6.727, de 13 JAN 2009. 2 - Em lógica jurídica primária no nosso ordenamento jurídico, se a regra geral é a incidência da contribuição sobre a folha de salários, a exclusão de qualquer elemento componente dessa base de cálculo há de ser expressamente prevista em lei. Inexistente tal lei, como afirma o recorrente, a antecipação de tutela concedida consubstancia, em verdade e no conteúdo, um legislar sem autorização normativa, o que, só por si, afasta os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC. 3- O pagamento do aviso prévio, ainda que com dispensa de seu cumprimento (impropriamente chamado aviso prévio indenizado), não tem natureza indenizatória porque integra a remuneração salarial com repercussão em outras parcelas (v.g. 13º, férias proporcionais etc) e é contado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 06/10/2009, para publicação do acórdão. TRF1 SÉTIMA TURMA AGTAG 200901000375363 DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL e-DJF1 DATA:16/10/20097º) adicionais de insalubridade e periculosidade e adicional noturnoOs adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial, de acordo com os iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). Conforme decidiu o E. STJ, a Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004).8º) valores pagos em dinheiro a título de vale-transporteO vale-transporte, quando descontado do empregado no percentual estabelecido em lei, não integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento da previdência social, nos termos do art. 3º da Lei nº 7418/85. De outro lado, quando a empresa não efetua tal desconto, pelo que passa a ser devida a contribuição para a previdência social, porque tal valor passou a integrar a remuneração do trabalhador. O art. 5º do Decreto nº 95.247/87 estabelece que é vedado ao empregador substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. Já o parágrafo único do referido artigo dispõe que no caso de falta ou insuficiência de estoque de vale-transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento. No caso, não há prova pré-constituída de que a impetrante tenha efetuado o pagamento do benefício em dinheiro, de forma contínua, contrariando o estatuído no Decreto nº 95.247/87.Dessa forma, não atribuo relevância à argumentação das impetrantes. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Providenciem as impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:a) indicação correta da autoridade impetrada responsável pela arrecadação dos tributos impugnados no pólo passivo;b) instrumento de procuração;c) cópia dos respectivos estatutos sociais.Uma vez cumpridas as providências ulteriores, remetam-se os autos ao SEDI para corrigir o pólo passivo e requisitem-se informações da autoridade. Após, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.Int. Oficie-se, se em termos.

**0003848-15.2010.403.6114** - TEGMA GESTAO LOGISTICA S/A X TEGMA CARGAS ESPECIAIS LTDA X TEGMAX COM/ E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA E

SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SECCIONAL EM CURITIBA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Adite o Impetrante a inicial, se for o caso, retificando o pólo passivo da presente ação, bem como traga aos autos instrumento de mandato e contrato social. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003796-19.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REGINALDO BATISTA DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Considerando que o requerido é domiciliado em São Vicente, mesmo Município em que localizado o imóvel que foi objeto de financiamento, esclareça a CEF a razão da distribuição da ação nesta Comarca.

**0003797-04.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS PAES LANDIM

Vistos em inspeção. Defiro a petição inicial. Intime-se o Requerido, nos termos do artigo 867 do CPC.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0033621-02.2000.403.6100 (2000.61.00.033621-0)** - KRONES S/A(SP113037 - MARCAL ALVES DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO LUIZ RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 2117**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000008-62.2008.403.6115 (2008.61.15.000008-0)** - T&B AGRUS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. X ROGERIO BIANCHI BENINI(SP200525 - VANISSE RODRIGUES GONÇALVES) X CENTRAL DE ABASTECIMENTO JARI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Visto em inspeção. 1. Antes de analisar o pedido de audiência conciliatória, deverá a parte autora requerer a desistência da ação em relação à Central de Abastecimento Jarí Ltda e o prosseguimento do feito em face da Caixa Econômica Federal. Poderá ainda requerer a citação via edital da parte que não fora citada. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Sem prejuízo, expeça-se ofício à Secretaria da Receita Federal de São Carlos, a fim de que seja informado o atual endereço da Empresa Central de Abastecimento Jarí Ltda. 3. Após, tornem os autos conclusos.

#### **USUCAPIAO**

**0001648-03.2008.403.6115 (2008.61.15.001648-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001647-18.2008.403.6115 (2008.61.15.001647-5)) JULIA CRISTINA JOSE(SP102537 - JOSE PAULO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

1. Considerando que houve expedição do mandado de intimação ao advogado dativo, intime-se a C.E.F. da data designada para oitiva das testemunhas arroladas pela autora, na Comarca de Santa Rita do Passa Quatro, dia 16/06/2010 às 14:00 horas.

#### **MONITORIA**

**0001604-52.2006.403.6115 (2006.61.15.001604-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X EDVADP SERGIO VIRIATO X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA

1. Considerando a certidão retro, homologo os cálculos atualizados pela Contadoria Judicial no valor de R\$ 23.920,44 (fl. 108), posicionado para Maio de 2010. 2. Cumpra-se fl. 107, aditando-se a carta precatória. 3. Com a expedição, intime-se o patrono da autora para retirada e distribuição no Juízo competente, no prazo de 30 (trinta) dias. (EXPEDIDO ADITAMENTO DA CARTA PRECATÓRIA - PATRONO DA AUTORA RETIRAR)

**0000073-57.2008.403.6115 (2008.61.15.000073-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CLAUDIA ROBERTA PEREIRA(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas, justificando sua pertinência. 2-

Após, tornem os autos conclusos.

**0000459-53.2009.403.6115 (2009.61.15.000459-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIELLE DOS REIS CAMARNEIRO X MARTA ESTER DE ALMEIDA E SILVA CAMARNEIRO**

1. Considerando a informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da requerida, qual seja, MARTA ESTER DE ALMEIDA E SILVA CAMARNEIRO e não Maria Ester conforme consta do cadastro.2. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 54 expedindo a citação das rés por edital.3. Cumpra-se. (EXPEDIDO EDITAL DE CITACAO A FL. 70)

**0000592-61.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X BERNADETE DE LOURDES MOMESSO MUNHOZ X NARCISO MUNHOZ FILHO**

1. Manifeste-se a autora C.E.F., no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução da carta precatória, devendo, no mesmo prazo, juntar aos autos o endereço atualizado dos requeridos.2. Após, se em termos, cite-se.

**0000633-28.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDO JUNIOR MOREIRA**

Dê-se vista à autora CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da certidão do Oficial de Justiça (fl. 34 e verso).

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000978-91.2010.403.6115 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X USINA IPE CAMPOS LTDA(SP200305 - ABÍLIO SÉRGIO STIVAL) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP**

1. Cumpra-se o ato deprecado. 2. Designo a AUDIÊNCIA PARA OITIVA DA TESTEMUNHA arrolada à fl. 02 para o dia 22 de junho de 2010, às 16:00 horas, no Fórum Federal à Rua Dr. Teixeira de Barros, nº 741 - Vila Prado - São Carlos - SP.3. Comunique-se ao Juízo Deprecante. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001640-89.2009.403.6115 (2009.61.15.001640-6) - RAFAEL ROCHA DA SILVA(SP060652 - EDMEA ANDREETTA HYPOLITHO) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORCA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP**

Visto em inspeção.1. Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (fls. 397/401), somente no efeito devolutivo.2. Vista à parte impetrante para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.4. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002121-52.2009.403.6115 (2009.61.15.002121-9) - TECSUL ENGENHARIA LTDA(SP190272 - MARA RÚBIA DE OLIVEIRA) X TENENTE CORONEL AVIADOR ACADEMIA FORCA AEREA PIRASSUNUNGA-SP**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante (fls. 255/264), somente no efeito devolutivo.2. Vista à União Federal para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.4. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000965-92.2010.403.6115 - MARIA LUIZA GUSSON(SP066491 - ELISA BERNADETE CARLOS ROSA SPADIM) X REPRESENTANTE LEGAL DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)**

...4. Assim, presente no pólo passivo autoridade sediada em Campinas, neste Estado de São Paulo, cumpre declinar da competência em favor de uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Campinas, a quem caberá proferir os atos decisórios, apreciar a liminar, vez que anuladas as decisões que foram prolatadas pela Justiça Estadual, conforme acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, fl. 131. 5. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de Campinas-SP. 6. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000547-57.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X FERNANDA LUCIANA OLIVEIRA**

1. Considerando a certidão do oficial de justiça (fl. 30-verso), manifeste-se a C.E.F., no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

**Expediente Nº 2118**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000891-38.2010.403.6115 - ELIZABETE ALVES(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro, por ora, a antecipação de tutela pleiteada. Diante da declaração à fl. 27, concedo à autora os

benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Indefiro o pedido da autora para que o INSS traga aos autos cópias dos processos administrativos (NB 118.818.237-1 e 108.283.671-8), pois é ônus da parte carrear aos autos documentos a comprovar os fatos constitutivos do direito alegado (art. 333, inciso I, do CPC). Cite-se. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
**MM. Juiz Federal**  
**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1819**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000084-26.2002.403.6106 (2002.61.06.000084-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP228594 - FABIO CASTANHEIRA E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X GENTIL ANTONIO RUY(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP131131 - EMILIO SANCHES FERNANDES E SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO)

Vistos, Manifestem-se às partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as cartas precatórias juntadas às fls. 1625/1652 e 1656/1666. Int.

**0002293-84.2010.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANGELICA CABREIRA NUNES X IRINEU AUGUSTO DEROIDE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste-se o autor, MPF, sobre a contestação juntada às fls. 159/194. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0002487-84.2010.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS GONCALVES DE SOUZA X PAULO CESAR GONCALVES DE SOUZA X CONRADO GONCALVES DE SOUZA NETO X ELAINE GONCALVES DE SOUZA

Vistos, Defiro o requerido pelo autor à fl. 103. Expeça-se carta precatória para citação do requerido Paulo César Gonçalves de Souza no endereço informado à fl. 103, ou seja, na Avenida Miracema do Norte, nº. 621, Serrano I, Paraíso do Tocantins-TO. CEP. nº. 77600-000, com o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0003707-20.2010.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0003707-20.2010.4.03.6106 Vistos em Inspeção. Defiro prioridade no trâmite processual, devendo o Setor de Procedimentos Diversos proceder às devidas anotações.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs AÇÃO CIVIL PÚBLICA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, instruindo-a com documentos (fls. 10/167), por meio da qual, depois de demonstrar a competência da Justiça Federal e a legitimidade ativa e passiva ad causam, bem como a presença da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional inaudita altera parte, para o fim de determinar que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pague, mensalmente, a importância de um salário mínimo a título de benefício assistencial de prestação continuada à Aurora Luciano Baptista. Examinado, então, o pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso a concessão de Assistência Social. Verifico, num juízo sumário, estarem presentes os requisitos para a antecipação pretendida. Explico. Em primeiro lugar, consigno comungar com o entendimento do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL quanto à sua legitimidade ativa. Noutro aspecto, é inequívoca a prova da verossimilhança das alegações do MPF, visto que, além de Aurora Luciano Baptista comprovar o requisito etário {76 anos [nasceu 18.8.1933 (fl. 122)]}, comprova a alegada hipossuficiência, por ter demonstrado que o conjunto familiar se compõe unicamente por ela e o esposo, Sr. Benedicto Fructuoso Baptista, que está vinculado ao regime estatutário e se qualifica como servidor da Prefeitura Municipal de Ipirá/SP, e recebe proventos de aposentadoria compulsória no valor de um salário mínimo (fls. 117/128v e 135/147), o que, em princípio, faz a renda per capita da família superar (um quarto) do salário mínimo, mas, em função do entendimento que tenho firmado, de extensão do disposto no artigo 34 , parágrafo único, da Lei n.º 10.741, de 1.º.10.2003, para hipótese em que o cônjuge ou algum componente da família auferir apenas um salário mínimo a título de aposentadoria, a renda dele desconsidero para o cômputo. Por sinal, sobre essa questão, a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no dia 19.2.2008, proferiu acórdão nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.060715-0 (Processo de origem n.º



2005.60.00.007705-4 - 4ª Vara Federal - Campo Grande/MS), cuja ementa a seguir transcrevo: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -- AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFEITOS DA DECISÃO. I - O objeto da ação envolve indivíduos domiciliados em todo território nacional, de modo que os efeitos da decisão proferida na ação civil pública deverão ter abrangência nacional. II - Agravo de Instrumento a que se dá provimento. Agravo Regimental do INSS prejudicado. (AI 2006.03.00.060715-0, Rel. p/acórdão: Juiz Convocado DAVID DINIZ, DJU 12/03/08) E para melhor compreensão, transcrevo a seguir teor da decisão agravada, que obtive em consulta ao site [www.trf3.gov.br](http://www.trf3.gov.br): Consulta Fases do Processo Processo Consultado : 200560000077054 Fórum : MS - Campo Grande FASE - DESCRICAO Autos com (Conclusão) ao juiz em : 20/02/2006 para DESPACHOSentença/decisao/despacho/ato ordinatório: REGISTRO 114/2006, LIVRO 01/06, FLS. 195-199:.. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para: 1) determinar que os requeridos: a) abstenham-se de considerar o valor do benefício assistencial de que trata o art. 203, V, da CF, correspondente a 1 (um) salário mínimo, concedido a integrante do grupo familiar, no cálculo da renda per capita, para fins de concessão do mesmo benefício, a idosos Ou a deficientes; b) abstenham-se de considerar o valor de benefício previdenciário, correspondente a 1 (um) salário mínimo, concedido a integrante do grupo familiar, no cálculo da renda per capita, para fins De concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, V, da CF, pleiteado por idosos ou deficientes, integrantes do grupo familiar, e c) procedam à revisão dos benefícios anteriormente indeferidos, para adequá-los à presente decisão (itens 1 e 2 acima), no prazo de 90 dias; 2) fixar multa de R\$ 500,00, por processo, para o caso de descumprimento desta decisão, quantia que deverá ser paga pelo INSS com imediato regresso contra quem der causa à multa, por força do que dispõe o art. (art. 37, parágrafo 6º, da CF c/c art. 121, da Lei nº 8.112/90); 3) Registrar que o administrador também estará sujeito às penas do art. 319 do Código Penal (detenção, de três meses a um ano e multa) se retardar ou deixar de praticar, indevidamente, a presente decisão, ou praticá-la contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. No passo, não custa deixar consignado o entendimento do STF no HC 56.635-9-SC, Rel. Min. Suares Muoz, a recusa ao cumprimento de ordem judicial constitui fato do qual emerge a dedução necessária de que o agente assim procede para satisfazer interesse ou sentimento pessoal, pois não há, em princípio, outra explicação para esse comportamento. Não pode estar isento de dolo aquele que não cumpre a ordem do magistrado (RT 527-408). Ademais, o ato de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício constitui improbidade administrativa (art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992), cujas penas são aquelas cominadas no 12, III, da mesma lei (ressarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente pelo prazo de três anos), e 4) Declarar que a presente decisão produzirá efeitos nos limites da competência territorial desta Vara, nos termos do art. 2º da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, por considerar que o fato do legislador não ter alterado o art. 103 do CDC não conduz à ineficácia do art. 16 da Lei 7.347/85, com a nova redação. Ato ordinatório expedido (Registro Terminal) em : 03/07/2006 E o fundado receio de danos irreparáveis se faz presente, ante o caráter alimentar do benefício, aliado ao fato de ser idosa (76 anos), e a expectativa atual de vida do Brasil, além de ser comprovadamente pessoa muito pobre, visto estar assistida pelo projeto Viver Saudável no Município de Iguapé/SP (fls. 81/3). POSTO ISSO, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada de concessão de Assistência Social, no valor de um salário-mínimo mensal. Intime-se o INSS a implantar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a Assistência Social, no valor de um salário mínimo mensal, com vigência a partir de 1º/05/2010 (DIP), em favor da autora AURORA LUCIANO BAPTISTA, sem necessidade de remessa de documentos, ante a preexistência de requerimento, conforme Ofício 21.036.080/n.º 023/2010, expedido em 23 de março de 2010 pelo Senhor José Carlos Sé Júnior - Gerente da Agência da Previdência Social - Substituto (fl. 135) -, devendo, para tanto, o Ministério Público Federal informar diretamente ao INSS eventual alteração nos dados cadastrais de Aurora, como, por exemplo, o endereço. Antecipo, outrossim, a realização de Estudo Sócio-Econômico, nomeando como Assistente Social a Sra. ELAINE CRISTINA BERTAZZI. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e/ou à Assistente Social, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrão de quesitos de Estudo Sócio-Econômico elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrange os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes e/ou MPF. E mais: as partes, a assistente social e o MPF poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico [sjrpreto\\_vara01\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br) Faculto às partes e ao MPF a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do assistente social (CPC, art. 426, I). Intime-se a assistente social da nomeação para realizar Estudo Sócio-Econômico, devendo apresentá-lo no prazo de 30 (trinta) dias. Incumbe à autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o Estudo Sócio-Econômico, manifestem-se as partes e o MPF, no prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o polo ativo desta ação, e fazer constar AURORA LUCIANO BAPTISTA, representada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Cite-se e intimem-se. São José do Rio Preto, 14 de maio de 2010

#### **USUCAPIAO**

**0000288-89.2010.403.6106 (2010.61.06.000288-3)** - LUIS SIDNEY VILA X MARIA AUXILIADORA SILVA VILA (SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifestem-se os autores sobre a contestação da CEF, juntada às fls. 110/209. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

## **MONITORIA**

**0004434-47.2008.403.6106 (2008.61.06.004434-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA CRISTINA CAMILO X GILBERTO CAMILO X ROSANGELA MARIA CUNHA CAMILO

Vistos, Devolva-se a autora as guias que acompanharam a petição de protocolo nº. 2010.080023533-1, pois deveriam ser entregues no Juízo Deprecado para cumprimento da carta precatória expedida. Int.

**0011605-33.2009.403.6102 (2009.61.02.011605-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X DEGAULLE YARAK(SP268125 - NATALIA CORDEIRO E SP148728 - DECLEVER NALIATI DUO)

Vistos, Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Concedo aos requerido/embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Int.

**0009210-56.2009.403.6106 (2009.61.06.009210-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X LEVY SALOMAO DE PAULO VIDAL(SP216915 - KARIME FRAXE BOTOSI E SP139361 - CHRISTIAN PARDO NAVARRO E SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA)

Vistos, Designo audiência de conciliação para o dia 9 de junho de 2010, às 17h00min, devendo as partes e seus procuradores serem intimados da mesma. Int.

**0009737-08.2009.403.6106 (2009.61.06.009737-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X ERMELINDA APARECIDA CONCEICAO MATOS(SP089696 - IVANILDA APARECIDA BORTOLUZZO MARZOCCHI)

Vistos, Venham os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória. Int.

**0009935-45.2009.403.6106 (2009.61.06.009935-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS MARCELO CHIESA FRANCO X MARIA APARECIDA CHIESA

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão da Oficial de Justiça de fl. 52 (citou o requerido Luis Marcelo Chiesa Franco - Deixou de citar Maria Aparecida Chiesa - Declinou o novo endereço da requerida como sendo na rua José de Oliveira nº. 2781, centro na cidade de Pereira Barreto-SP.). Int.

**0001038-91.2010.403.6106 (2010.61.06.001038-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X SILMARA APARECIDA GIANATAZIO(SP230409 - RUBENS DALTON GARCIA STROPA JUNIOR E SP191646 - MATEUS PANTALEÃO DE SOUZA)

Vistos, Registrem-se os autos para prolação de sentença. Int.

**0001435-53.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MARCIO ROBERTO FERRARI(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO)

Vistos, Venham os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória. Int.

**0003055-03.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDIMILSON CAIRES(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO)

Vistos, Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Concedo ao requerido/embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Int.

**0003534-93.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA FERNANDA TAMAROZZI X MIOKO KIYOMURA

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de justiça de fl. 39 (deixou de citar a requerida Renata Fernanda Tamarozzi). Int.

**0003865-75.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIA ALESSANDRA DOS SANTOS

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitorio em executivo. Int.

**0003972-22.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANA LOPES X ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA X DIENE APARECIDA MARCO DE OLIVEIRA  
Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

**0004009-49.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERNESTINA CARDOSO MAGRI  
Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005164-39.2000.403.6106 (2000.61.06.005164-5)** - LUIZ CARLOS ALVES(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)  
Vistos, Tendo em vista que o INSS às fls. 154/154 verso, deu-se por citado, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Classe 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Luiz Carlos Alves e executado(a) Instituto Nacional do Seguro Social. Após, expeça-se o ofício requisitório. Dilig.

**0003808-91.2009.403.6106 (2009.61.06.003808-5)** - FABIANO POLACHINI PERES(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Concedo ao autor os benéficos da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ele. Designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 05 de julho de 2010, às 18:30 horas, determinando o comparecimento das partes. Cite-se a ré (CEF). Int.

**0007884-61.2009.403.6106 (2009.61.06.007884-8)** - DEVANILZA RAMOS CAMILO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Suspendo o presente feito até 15/06/2010, para a autora juntar nos autos o deferimento ou indeferimento do pedido administrativo. Int.

**0009560-44.2009.403.6106 (2009.61.06.009560-3)** - CARLOS FERREIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Classe de Execução/Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Carlos Ferreira e executado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Após, expeça-se o ofício requisitório. Int.

**0009857-51.2009.403.6106 (2009.61.06.009857-4)** - HELIO SINHORINI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do laudo pericial juntado às fls. 70/76, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

**0000119-05.2010.403.6106 (2010.61.06.000119-2)** - APARECIDO DOLCE FERREIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Dê-se ciência dos documentos juntados às fls. 162/374 ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem-se os autos conclusos. Int.

**0000227-34.2010.403.6106 (2010.61.06.000227-5)** - ANTONIETA RAGIOTTO BOLZONI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Classe de Execução/Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Antonieta Ragiotto Bolzoni e executado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Após, expeça-se o ofício requisitório. Int.

**0000710-64.2010.403.6106 (2010.61.06.000710-8) - CLAUDECIR APARECIDO MANHANI(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do laudo pericial juntado às fls. 149/158, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

**0000872-59.2010.403.6106 (2010.61.06.000872-1) - NEY ALFREDO MENDES MARTINS(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do laudo pericial juntado às fls. 54/57, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

**0000926-25.2010.403.6106 (2010.61.06.000926-9) - NAIR ESTEVAN DE CAMPOS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para às partes para ciência da data da perícia designada pelo Dr<sup>a</sup>.

CLAUDIA HELENA SPIR SANTANA: dia 28 de maio de 2010, às 8h20min. Perícia que será realizada no seu consultório situado na rua Benjamim Constant, n.º 4.125, Imperial, CEP. 15015-600, telefone 17-3233-8740 na cidade de São José do Rio Preto-SP. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.-----

-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para às partes para ciência da data da perícia designada pelo Dr. MIGUEL ANTONIO CÓRIA FILHO: dia 16 de junho de 2010, às 9h00min. Perícia que será realizada no seu consultório situado na Avenida Arthur Nonato, n.º. 4725, Bairro Redentora na cidade de São José do Rio Preto-SP. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

**0002331-96.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA MORGADO PIRES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão da Oficiala de Justiça de fl. 88 (deixou de intimar a testemunha Maria Salomé da Silva. Int.

**0003369-46.2010.403.6106 - LUCIA DOMINGOS RODRIGUES(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Diante da apresentação das planilhas CONIND - Informações de Indeferimento e INFBEN - Informações do Benefício, ambas do INSS (fls. 58/61), defiro a continuidade do trâmite processual. Examinado, então, o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão do benefício de Pensão Por Morte. Verifico, num juízo sumário, estarem presentes os requisitos para a antecipação pleiteada pela autora. Explico. É inequívoca a prova da verossimilhança das alegações da autora, visto que, em relação ao de cujus Alcir Aparecido Gonçalves Primo, além do cumprimento da carência, na data do óbito comprovava a qualidade de segurado, visto ser titular do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO N.º 064.973.319-3, enquanto a comprovação da dependência econômica ela está dispensada pelo disposto no artigo 16, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, cujos endereços coincidentes entre o de cujus e a autora [Rua Santa Paula, n.º 2215, Bairro Eldorado, São José do Rio Preto/SP (fls. 2, 15, 21 e 22), Rua Anésio dos Santos, n.º 260, Parque da Cidadania, São José do Rio Preto/SP (fls. 25/6 e 33) e Rua Dezenove de Março, n.º 771, Jardim Maria Lúcia, São José do Rio Preto/SP (fls. 34/7 e 46)], demonstram fortes indícios de união estável entre eles, pois que eram viúvos em virtude de respectivos casamentos anteriores (fls. 21/4). Mais: a autora figurou como declarante na declaração e na certidão de óbito de Alcir, bem como efetuou o pagamento dos serviços funerários dele (fls. 21/2 e 45), o que me permite deduzir que mantinham união estável. Com efeito, não me pareceu acertada a decisão do INSS em desdenhar provas sólidas e indeferir o pedido. E o fundado receio de danos irreparáveis se faz presente, ante o caráter alimentar do benefício, aliado ao fato da autora ser pobre, conforme declarou. POSTO ISSO, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, por ora, de concessão do benefício previdenciário de Pensão Por Morte. Intime-se o INSS a implantar, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício previdenciário de Pensão por Morte n.º 152.711.181-1, com vigência a partir de 1.º.6.2010 (DIP), em favor da autora LÚCIA DOMINGOS RODRIGUES, com valor a ser calculado pelo INSS, sem necessidade de remessa de documentos, ante a preexistência de pedido administrativo, devendo ela, para tanto, informar diretamente ao INSS eventual alteração em seus dados cadastrais, como, por exemplo, o endereço de correspondência. Designo audiência de conciliação e instrução para o dia 1º de julho de 2010, às 14h50m, determinando o comparecimento das partes e intimação das testemunhas. Cite-se e intimem-se.

**0003770-45.2010.403.6106 - ANTONIA AVELINO PISSINATO JAMPAULO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Em razão do rito da presente, SUMÁRIO, emende-se a autora a petição inicial, juntado o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral. Após, conclusos. Int.

**0003959-23.2010.403.6106 - ZORAIDE APARECIDA BUSO TESTA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X**

#### INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo á autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Para ter lugar a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, designo o dia 14 de julho de 2010, às 14:00 horas. Cite-se e intimem-se, inclusive a autora para depoimento pessoal. Int. e Dilig.

#### **0004112-56.2010.403.6106 - BENEDITA RAMOS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita a autora, por força do declarado por ela. Verifico que a autora formalizou requerimento administrativo do benefício, que restou indeferido, em 01/07/2007(fl.47). Tendo em vista o transcurso de mais de 2 (dois) após o indeferimento do requerimento administrativo, necessário se faz a prova de formalização de requerimento em data mais recente. Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora reformule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão da Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

#### **0001262-29.2010.403.6106 (2010.61.06.001262-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000284-52.2010.403.6106 (2010.61.06.000284-6)) LIBERALINA LUIZA DA SILVA SANTOS(SP225588 - ANDRESSA VANÇO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI)**

Vistos, Designo audiência de conciliação para o dia 9 de junho de 2010, às 17h20min, devendo as partes e seus procuradores serem intimados da mesma. Int.

#### **0003881-29.2010.403.6106 (2001.61.06.005605-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005605-83.2001.403.6106 (2001.61.06.005605-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X JOAO AUGUSTO MAXIMO(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP093650 - SUELI ROSA FERNANDES DE LAZARI)**

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão COM suspensão da execução. Apresente a embargada impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### **0003949-76.2010.403.6106 (2008.61.06.001697-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001697-71.2008.403.6106 (2008.61.06.001697-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JONAS PEREIRA LEMES**

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão COM suspensão da execução. Apresente a embargada impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

#### **0016507-18.1999.403.0399 (1999.03.99.016507-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711672-62.1997.403.6106 (97.0711672-2)) ASSOCIACAO BOM PASTOR(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)**

Vistos, Expeça-se nova carta precatória para penhorar bens do executado no endereço informado à fl. 168. Anote-se na carta precatória que a mesma é isenta de custas em razão de ser autarquia federal. Int.

#### **0010499-29.2006.403.6106 (2006.61.06.010499-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PRISCILA VALVERDE CARDOSO CAJUELA BATISTA X CONCEICAO APARECIDA BATISTA CAJUELA**

Vistos, Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido à fl. 194 pela exequente. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

#### **0700887-75.1996.403.6106 (96.0700887-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA JALES ME X ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X JOSE RUBENS POMPONI(SP252314B - REGIS IRINEO FORTI)**

Vistos, Indefiro o requerido pela exequente à fl. 576, referente a intimação dos executados nos termos do art. 652, 3º, do CPC., pois pedido semelhante foi deferido à fl. 529. Intime-se o executado José Rubens Pomponi, por carta, da penhora efetuada pelo sistema BACENJUD, no valor de R\$ 314,46 (trezentos e quatorze reais e quarenta e seis centavos) para manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0705371-02.1997.403.6106 (97.0705371-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALMIR GERALDO ZIADI RODRIGUES(SP021228 - DEOLINDO BIMBATO)

Vistos, Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela exequente à fl. 102, informar o débito com a administração municipal. Int.

**0006682-25.2004.403.6106 (2004.61.06.006682-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DONIZETE JOSE ALBINO X CELIA REGINA LOURENCO ALBINO

Vistos, Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 122. Int.

**0008088-13.2006.403.6106 (2006.61.06.008088-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X TRATOR RIO PRETO COM/ DE PECAS E SERVICOS LTDA X LUIZA CARLOS MARABEZI(SP218712 - DIEGO STEGER JACOB GONÇALES)

Autos n.º 0008088-13.2006.4.03.6106 VISTOS, É desprovida de amparo no ordenamento jurídico a exceção de pré-executividade apresentada pelos devedores. Fundamento em poucas palavras, evitando, assim, incorrer em logomaquia. Citados os devedores (v. fls. 59/v) e intimados da constrição judicial (v. fls. 72/73v), opuseram EMBARGOS À EXECUÇÃO, que foram rejeitados, com trânsito em julgado (v. fls. 121/139). De forma que, oportunizado aos devedores oporem defesa processual-indireta no momento próprio, no caso quando da oposição dos embargos à execução, há óbice no ordenamento jurídico a oposição da presente objeção de pré-executividade de não constituir título executivo extrajudicial o contrato de abertura de crédito, visto ser peremptória aludida defesa, ou, em outras palavras, olvidam (ou ignoram) os devedores o princípio da eventualidade ou da concentração, o qual impôs a eles o ônus de alegarem toda a matéria de defesa nos embargos à execução, sob pena de preclusão do direito de invocar falta de aludido pressuposto de exequibilidade ou defesa processual-indireta. Ensina-nos o Professor Humberto Theodoro Júnior (in Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 47ª ed., Ed. Forense, págs. 431/432), que:..., incumbe ao réu formular, de uma só vez, na contestação (aplicável também aos embargos à execução) todas as defesas de que dispõe, de caráter formal ou material, salvo apenas aquelas que constituem objeto específico de outras respostas ou incidentes, como as exceções e a reconvenção. Se alguma argüição for omitida nessa fase, impedida estará ele, portanto, de levantá-la em outros momentos ulteriores do procedimento. Concluo, assim, por não acolher a irresignação dos executados, manifestada pela via da exceção de pré-executividade, pois, caso contrário, o princípio da eventualidade e a coisa julgada formal restariam de forma clara violados. Intimem-se. São José do Rio Preto, 27 de maio de 2010

**0009227-97.2006.403.6106 (2006.61.06.009227-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PACRYS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA X JOSE CARLOS BONFIM X APARECIDA DUZOLINA CUZZIOL BONFIM(SP169835 - SÍLVIA BETTINÉLLI DE FREITAS E SP113328 - FERNANDO TADEU DE FREITAS)

Vistos, Considerando a insignificância do valor bloqueado (R\$ 71,47), quando confrontados com o valor do débito (R\$ 99.365,59), procedo, nesta data, o desbloqueio daquele valor. Manifeste-se a credora, no prazo de 05 (cinco) dias, haver interesse no prosseguimento da execução. Int.

**0009519-82.2006.403.6106 (2006.61.06.009519-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X STORINO & SANTAGUITA LTDA X JANE ELISA MELHADO SANTAGUITA X VERA LUCIA GOMES STORINO(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Vistos, Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 161. Int.

**0005747-77.2007.403.6106 (2007.61.06.005747-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARGARETE FAUSTINO DE MORAES CATANDUVA ME X MARGARETE FAUSTINO DE MORAES X PASCHOAL MONTONI NETO

Vistos, Em razão da juntada de cópias de declaração de renda, decreto seqredo de justiça no presente feito, podendo ter vista somente as partes e seus procurados. Anote-se. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as cópias de declaração de renda juntadas às fls. 158/177. Int.

**0008808-43.2007.403.6106 (2007.61.06.008808-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO TOSHIO OKADO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO)

Vistos, Defiro o requerido pela exequente às fls. 97/98. Intime-se o executado, pessoalmente, para informar este Juízo sobre a existência de abertura de inventário em nome de sua falecida esposa, Srª. Helena Yoko Endo Okado. Se positivo, informar o número do Processo e a Vara de tramitação. Se negativo, deverá indicar o nome completo e os endereços dos herdeiros. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

**0009116-79.2007.403.6106 (2007.61.06.009116-9)** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X VERA LUCIA STACKFLETH(SP168073 - PAULO ROBERTO FERRARI)

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a carta precatória juntada às fls. 83/105 (penhorou o imóvel rural - não intimou a executada da penhora - reside em outra localidade). Int.

**0011028-14.2007.403.6106 (2007.61.06.011028-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEONICE PERPETUA PEREIRA S J DO RIO PRETO ME X LEONICE PERPETUA PEREIRA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)

Vistos, Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 132. Int.

**0011105-23.2007.403.6106 (2007.61.06.011105-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOAO EDUARDO CANHACO EPP X JOAO EDUARDO CANHACO

Vistos, Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 39. Após, reitere-se a exequente o seu pedido. Int.

**0012441-62.2007.403.6106 (2007.61.06.012441-2)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MARIA LUZINETE DOS SANTOS LEMES

Vistos, Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido à fl. 145 pela exequente. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

**0012735-17.2007.403.6106 (2007.61.06.012735-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X JONAS ALVES SANCHES(SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS) X DORIS MARA BIANCHINE SANCHES X MARIO BIANCHINE(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP121886 - PAULINA MARCONDES GOULART DA SILVA)

Vistos, Manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução da carta precatória juntada às fls. 225/262 (leilões negativos). Int.

**0000266-02.2008.403.6106 (2008.61.06.000266-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MARCOS AURELIO TORTURELO X JOAO ARCANJO TORTURELO X IZAURA TEIXEIRA

Vistos, Desentranhe-se a carta precatória juntada às fls. 118/135, pois que remetida a este Juízo por equívoco, haja vista o ofício de fl. 118. Dilig.

**0008924-15.2008.403.6106 (2008.61.06.008924-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA HELENA ZANATA SCARPIM ME X MARIA HELENA ZANATA SCARPIM

Vistos, Entregue-se, novamente, a carta precatória devolvida pela exequente, equivocadamente, a este Juízo, quando deveria distribuí-la no Juízo Deprecado. Int.

**0001889-67.2009.403.6106 (2009.61.06.001889-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ASFRA COM/ DE INFORMATICA LTDA X SIUMARA APARECIDA FIGUEIREDO DE CARVALHO X RENATO FIGUEIREDO DE CARVALHO

Vistos, Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006401-93.2009.403.6106 (2009.61.06.006401-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X SOLANGE APARECIDA MALERBA CAMPANA

Vistos, Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009930-23.2009.403.6106 (2009.61.06.009930-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUDIOLOGIC COMERCIO E REPRESENTACOES DE APARELHOS AUDIT X ISABELE FABRICIA TAKEDA MARIANO DA SILVA X MARGARIDA MARIA PACCA NICOLELLIS(SP185311 - MARCO ANTONIO SCARPASSA)

Vistos, Dê-se ciência do certificado de propriedade do veículo penhorado (fl. 52), à exequente. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000282-82.2010.403.6106 (2010.61.06.000282-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X REITANO FRETAMENTO E TURISMO LTDA ME X JOSE CARLOS CAPUANO X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA CAPUANO

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 42 (deixou de citar o executado José Carlos Capuano). Int.

**0003866-60.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCO ANTONIO DORTA SERVICOS AGRICOLAS EPP X MARCO ANTONIO DORTA

Vistos, Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intime-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0003732-33.2010.403.6106** - AYMARA CRISTINA LOPES DAVALOS - INCAPAZ X JURACI LOPES(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X NAO CONSTA

Vistos, Abra-se vista da manifestação da representante do Ministério Público Federal à autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0705297-45.1997.403.6106 (97.0705297-0)** - GENOEFA VENDRAMIM DOS SANTOS(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA E Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar acerca da conversão realizada nos autos. A presente intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo quarto do CPC.

**0035546-98.1999.403.0399 (1999.03.99.035546-3)** - ALBERTO DE OLIVEIRA JORDAO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Tendo em vista que já fora deferido a habilitação da sucessora do autor, à fl. 122, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar a SR<sup>a</sup>. Maria Amélia Nacácio Dantas Jordão como sucessora do autor Alberto de Oliveira Jordão. Após, officie-se à Divisão de Precatórios do TRF 3ª Região solicitando que proceda a conversão do depósito de fl. 332, originalmente realizado em favor de Adalberto de Oliveira Jordão., em favor deste Juízo. Com a conversão, proceda a Secretaria a expedição de alvará de levantamento em favor da herdeira habilitada, de acordo com a Resolução 55 do C.J. Int.

**0059489-47.1999.403.0399 (1999.03.99.059489-5)** - ODETE APARECIDA ANTONIASSI DEL RIO SACCO X SONIA MARIA DAMASCENO X SONIA REGINA FERNANDES LEAL(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L. VARGA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista as partes para manifestar sobre os cálculos da Contadoria Judicial, juntado à fl. 257, pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre o mesmo. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos da do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0703793-43.1993.403.6106 (93.0703793-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X EDSON BENONI DE LOURENCO & CIA LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Vistos, Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão da Oficiala de fl. 162. Int.

**0702375-02.1995.403.6106 (95.0702375-5)** - DIVINA BORGES DA ASSUNCAO X JOSE AUGUSTO SIGNORINI DA SILVA(SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE E SP218093 - JOSÉ ROBERTO BAREA FALCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista as partes para manifestar sobre a explicação da Contadoria Judicial, juntado à fl. 389, pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre o mesmo. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos da do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

**0703917-21.1996.403.6106 (96.0703917-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X AUTO POSTO EDUARDO LTDA X G S MARTANI & CIA LTDA X GAFU COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl.514 verso. Expeça-se ofício a CEF para converter os depósitos das contas n°. 3970-005-12356-4 (fl. 439) e n°. 3970-005-12381-5 (fl. 453) em renda da União, Código 2864. Após, a resposta da CEF, abra-se vista à exequente. Int.



**0077359-08.1999.403.0399 (1999.03.99.077359-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X TOSHIO NAKAMOTO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP041397 - RAUL GONZALEZ)  
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para a exequente manifestar sobre o depósito do débito, guia juntada à fl. 115. Prazo: 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

**0073840-88.2000.403.0399 (2000.03.99.073840-0)** - MARABU VEICULOS S/A(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)  
Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 218 (deixou penhorar bens do executado - mudou-se). Int.

**0006661-54.2001.403.6106 (2001.61.06.006661-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ALCIDES CAETANO - ESPOLIO X ARAMIS PASSUELO X ELZA FERREIRA PASSUELO X LIZ ANDREIA FERREIRA MIDORIKAWA POLISELI X LUIZ CARLOS POLIZELLI(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO E SP138038 - PAULO ROBERTO PEREIRA OCANHA)  
Vistos, Considerando a insignificância do valor bloqueado (R\$ 0,02), quando confrontados com o valor do débito (R\$ 3.992,56), procedo, nesta data, o desbloqueio daquele valor. Manifeste-se a credora, no prazo de 05 (cinco) dias, haver interesse no prosseguimento da execução. Int.

**0009997-95.2003.403.6106 (2003.61.06.009997-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RAFAEL PIRAGIBE IGLESIAS RIBEIRO(SP166315 - ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA)  
Autos n.º 0009997-95.2003.4.03.6106 VISTOS, É desprovida de amparo no julgado a impugnação do executado. Olvida ele que sua irresignação manifestada nos EMBARGOS MONITÓRIOS de fls. 25/40 restou analisada e rejeitada pela r. sentença de fls. 108/111v, transitada em julgado, pois que seu recurso de apelação restou negado seguimento (v. fls. 127/130), e daí encontra óbice na coisa julgada material e formal a pretensão de discutir novamente a dívida por esta via (impugnação), ou seja, na fase de execução o seu inconformismo deve ficar circunscrito à violação da coisa julgada, mais precisamente desconformidade do critério utilizado pela exequente na liquidação do julgado, e nada mais. De forma que, sem maiores de delongas e evitando incorrer em logomaquia, não acolho a impugnação apresentada pelo executado, uma vez que ela encontra óbice na coisa julgada material e formal. E, por fim, com o escopo de tentar solucionar a fase de execução, designo audiência de conciliação para o dia 9/6/10, às 18hs, devendo a exequente estar representada por preposto com poderes para transação, e não ser mera figura de preposição. Intimem-se. São José do Rio Preto, 27 de maio de 2010

**0000890-22.2006.403.6106 (2006.61.06.000890-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011762-04.2003.403.6106 (2003.61.06.011762-1)) WALDECY ANTONIO SPOSITO X LINDENIR TEIXEIRA BONFIM FERRARI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Vistos, Defiro o requerido pelos executados à fl. 65. Venham os autos conclusos para efetivar o Desbloqueio do valor de R\$ 136,16 (cento e trinta e nove reais e dezesseis centavos) (fl. 56). Int. e Dilig.

**0003992-52.2006.403.6106 (2006.61.06.003992-1)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X SEGREDO DE JUSTICA(SP183898 - LUIS AMÉRICO CERON E SP141779 - FLAVIA CRISTINA CERON E SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)  
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista as partes para manifestar sobre as declaração de renda juntadas às fls. 202/208, pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre a mesma. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos da do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

**0011221-29.2007.403.6106 (2007.61.06.011221-5)** - CEZIRA LOCCI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para o(a) autor(a) do desarquivamento do presente feito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos novamente ao arquivo. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

**0001302-79.2008.403.6106 (2008.61.06.001302-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MATHEUS MIGUEL DE ANDRADE CANDEIRA ME(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA)  
Vistos, Designo audiência de conciliação na execução do julgado para o dia 9 de junho de 2010, às 17h40min, devendo a exequente estar representada com preposto com poderes para transação, e simplesmente comparecer na audiência com proposta fechada, ou seja, figurar como mero preposto e sem poderes de transação com a parte adversa. Int.

**0008045-08.2008.403.6106 (2008.61.06.008045-0)** - ODETTE BALDINI DE FREITAS(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE E SP197015 - ANDREZZA PRADO SCARDOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugnou o cálculo de liquidação do julgado, elaborado pela autora, alegando a inexigibilidade do título ,por absoluta ausência de prova, pois que deixou de apresentar extratos relativos ao período de abril a maio/90 da conta 0353.013.000110927-6, sendo que o extrato apresentado pela exequente nos autos refere-se a uma conta espelho, criada pela Caixa Econômica Federal, para os valores bloqueados e transferidos para o Banco Central. Deste modo, alegou que o extrato constante nos autos não serve de prova já que a Terceira Turma do E. Tribunal Regional somente condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento do IPC do mês de abril/90 sobre ativos financeiros, cujo saldo não foi bloqueado pelo Plano Collor. Enfim, alegou que incumbe ao autor o ônus da prova e requereu a procedência de sua impugnação. A impugnada apresentou resposta à impugnação (fls. 119/126). É o essencial para o relatório. DECIDO Assiste, em parte, razão à ré (devedora), que passo a fundamentar em poucas palavras, evitando, assim, incorrer em logomaquia. Incorre, deveras, em ledoo engano a credora na liquidação do julgado, pois utilizou saldo-base de forma equivocada na apuração de seu crédito, ou seja, ignorou a informação constante no extrato de fl. 13 de estar o saldo-base bloqueado. Isso, todavia, não leva a conclusão da existência de vitória de Pirro, mas sim, tão-somente, excesso de execução. Explico melhor. Empós apresentar impugnação no dia 25/06/09 (v. fls. 106/113), a ré juntou no dia 05/10/2009 extratos bancários da caderneta de poupança n.º 00010927-6 (v. fls. 132/135), isso depois da credora rechaçar a impugnação (v. fls. 119/126) e ela (devedora) sustentar ser incumbência da credora provar a existência de saldo desbloqueado (v. fls. 129/130). Há, assim, contradição entre o alegado pela devedora na sua impugnação e o registro lançado no extrato de fl. 134, pois neste, sem nenhuma sombra de dúvida, há registro de saldo desbloqueado, o que, então, concluo ter sido equivocado o saldo-base utilizado pela credora na apuração do seu crédito, ou seja, num simples exame do extrato de fl. 134, e não de fl. 133 (idêntico ao juntado pela credora com a petição inicial à fl. 13), verifico que a credora deveria ter utilizado o saldo-base de Cr\$ 466.010,40 (quatrocentos e sessenta e seis mil e dez cruzeiros e quarenta centavos), que, aliás, serviu de base apenas para o crédito dos juros remuneratórios no dia 01/0/90 de Cr\$ 2.330,05 (dois mil, trezentos e trinta cruzeiros e cinco centavos), corresponde 0,5% (meio por cento), e não de Cr\$ 646.515,62 (v. fl. 101). Concluo, assim, por acolher parcialmente a impugnação da ré e determinar que a execução do julgado prossiga, conforme critérios definidos na decisão monocrática de fls. 90/93, pela quantia de R\$ 48.244,34 [Cr\$ 209.816,52 (diferença) x 0,0521915869 (coeficiente de 05/90 da Tabela de Correção Monetária do mês de mai/10 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF, sem incidência da taxa SELIC) = R\$ 10.950,63 x 3,3102 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 240 meses - de 01/05/90 a 30/04/10 ou 231,02%) = R\$ 36.246,69 x 1,21 (juros moratórios de 21% de 01/08/08 - data da citação - a 30/04/10) = R\$ 43.858,49 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) R\$ 48.244,34]. Efetue a ré (devedora) o depósito da aludida quantia, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente corrigida e acrescida de juros até a data do depósito, com base nos mesmos critérios do cálculo supra e aludida decisão monocrática. Efetuado o depósito, manifeste-se a credora sobre o mesmo, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 25 de maio de 2010

**Expediente Nº 1834**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007691-46.2009.403.6106 (2009.61.06.007691-8)** - ANTONIA VANILDE DE ANGELI PARRUCA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Diante da petição de folhas 156/157, cancelo a audiência designada. Dê-se vista ao INSS. Após, conclusos. Int.

**0008178-16.2009.403.6106 (2009.61.06.008178-1)** - ANA MARIA DOSUALDO(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Tendo em vista a informação supra, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de junho de 2010, às 14:45 horas, devendo a autora comparecer independentemente de intimação, bem como comprovar o alegado por atestado médico na data da audiência redesignada.Aguarde-se a realização da audiência. Int. Dilig. Data supra.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1456**

## **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003642-25.2010.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, proposta pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. De acordo com o requerente, foi instaurado o procedimento preparatório nº. 1.34.015.000229/2009-98, que teve por finalidade a apuração e fiscalização da efetividade das medidas de inserção social dos idosos, quer os residentes em centros de convivência, asilos e congêneres, quer os assistidos e/ou integrantes de centros comunitários da melhor idade. Segundo informa o Ministério Público Federal, no decorrer das diligências que nortearam o já citado procedimento, uma vez apurados os idosos que não recebiam qualquer benefício assistencial ou previdenciário, procedeu-se à aplicação de questionário social (aplicado por Assistente Social do município de Adolfo/SP - fls. 93/97), para fins de aferir à viabilidade da concessão do benefício objeto da presente ação. Em síntese, aduz o autor que, uma vez preenchido tal questionário, foi constatado que THEREZA SIQUEIRA FERREIRA, integrante do Centro de Convivência da Terceira Idade de Adolfo/SP, preenche os requisitos legais geradores à concessão do benefício assistencial de prestação continuada: possui idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, além de não possuir meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família. Informa, ainda, o Ministério Público Federal que, uma vez formulado requerimento do benefício ora pleiteado, junto à autarquia ré, este lhe foi indeferido sob o argumento de ser a renda per capita superior a do salário-mínimo nacional (fl. 125). Dessa forma, entende o Ministério Público Federal, comprovados o periculum in mora e o fumus boni juris, já que trata-se de pessoa idosa, sem rendimentos suficientes para manutenção de uma vida digna e de sua própria subsistência. É o relatório. Decido. De acordo com disposição expressa do Código de Processo Civil (art. 125, IV), compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Razão pela qual, antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designo o dia 10 de junho de 2010, às 16:45 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intime-se, com urgência, as partes para que compareçam à audiência designada. Por fim, recebo a inicial, determinando a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para apresentação de sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

## **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000083-41.2002.403.6106 (2002.61.06.000083-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X ALEXANDRE AUGUSTO SANSON(SP238335 - THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI) X ADEVANIR CUSTODIO RAMOS(SP171693 - ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM) X JOAO ALBERTO BERTELLI LUCATO(SP034838 - CELSO MATHEUS E SP134340 - RENATO DE MELLO ALMADA E SP146234 - RODRIGO BARBOSA MATHEUS E SP160903 - ADRIANO HENRIQUE LUIZON) X JOSINETE BARROS FREITAS(Proc. JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594 - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP157013 - MARCIO MARCUCCI) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA)

DESPACHO DE FLS. 4395: Diante da declaração de fls. 4392, concedo os benefícios da justiça gratuita ao requerido Jonas Martins de Arruda. Recebo as apelações dos réus Jonas Martins de Arruda, Alexandre Augusto Sanson e João Alberto Bertelli Lucato, em ambos os efeitos. Vista ao Ministério Público Federal para resposta, bem como para ciência das sentenças de fls. 4066/4090 e 4103. Tendo em vista o contido às fls. 4384/4387, intime-o pessoalmente o réu Adevanir Custódio Ramos para que constitua novo defensor no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada a representação processual, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 4396: Considerando que a procuração juntada às fls. 2093, outorgada pelo réu Adevanir ao Dr. Alexandre Domicio de Amorim, não limitava os poderes até a decisão de primeira instância, bem como o mandante, devidamente cientificado da renúncia, não constituiu novo advogado, deixando de interpor recurso de apelação, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença para o réu ADEVANIR CUSTÓDIO RAMOS. Revogo a determinação anterior para intimação pessoal do referido réu. Cumpra a Secretaria as demais determinações de fls. 4395. Intime(m)-se.

## **MONITORIA**

**0007397-67.2004.403.6106 (2004.61.06.007397-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO VIEIRA DE MELO X APARECIDA BEZERRA DE SOUZA MELO(SP168601 - ALESSANDRO ROQUE ZANDONÁ PASCHOAL)

Indefiro o pedido da CEF de fls. 139 (suspensão do processo por 36 meses), uma vez que já houve prolação de sentença às fls. 136/137 (em face do acordo noticiado). Certifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado da sentença. Arquiem-se os autos. Intimem-se.

**0003048-84.2005.403.6106 (2005.61.06.003048-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROGERIO DOS SANTOS(SP029782 - JOSE CURY NETO E SP229172 - PETRONIO SOUZA DA SILVA)

Intime-se o executado, através de seu procurador, do bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD, conforme planilhas juntadas às fls. 188/189, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o

prazo, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca dos valores bloqueados, requerendo o que de direito, bem como acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista que parcialmente cumprida a ordem por insuficiência de saldo. Intimem-se.

**0004121-23.2007.403.6106 (2007.61.06.004121-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ALEXANDRE DE LUCAS DA SILVA PEDROSO X JOAO LUIZ TELES X VANDERNIL ALVES DA SILVA(SP243827 - ALEXANDRE DE LUCAS DA SILVA PEDROSO)**

Vistos.Trata-se de ação monitoria movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra ALEXANDRE DE LUCAS DA SILVA PEDROSO, JOÃO LUIZ TELES e VANDERNIL ALVES DA SILVA, em que a parte autora pede o pagamento de crédito decorrente de inadimplemento da parte ré de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES, conforme instrumento contratual e demonstrativo de débito acostados à inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/34).Citados, os réus opuseram embargos à ação monitoria (fls. 55/100) em que sustentam a falta de iliquidez do débito e erro nos cálculos apresentados.Concedida a gratuidade de justiça aos réus (fls. 101).Sem impugnação aos embargos monitorios.Não foi requerida produção de provas.Designou-se audiência para tentativa de conciliação, que restou frustrada (fls. 121).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.O instrumento do contrato e o demonstrativo de débito acostados à inicial atendem ao disposto no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, visto que o primeiro é suporte probatório mínimo da certeza de existência do crédito e o segundo é o bastante para verificação do quantum debeatur, na ação monitoria.Com efeito, é possível aferir a existência do pagamento de 13 (treze) prestações durante a fase de utilização do financiamento, em que era exigido somente o pagamento de juros no limite de R\$ 50,00 (cinquenta reais), de acordo com a cláusula décima sexta do contrato (fls. 13); e do pagamento de apenas 02 (duas) parcelas no período de amortização do financiamento, no valor de R\$ 287,50 (duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), cada uma (fls. 30).Com a inadimplência contratual, ocorreu o vencimento antecipado da dívida, e o valor do débito foi acrescido de juros e demais encargos legais (cláusula vigésima - fls. 15).Do demonstrativo de débito de fls. 26 verifica-se o valor total do débito da embargante em 08/03/2007, qual seja, R\$ 11.028,16 (onze mil e vinte e oito reais e dezesseis centavos), discriminados todos valores englobados na dívida referente ao capital, juros e multa, de sorte que não há como alegar a iliquidez da dívida, a fim de se eximir de seu pagamento.No mais, no contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES) constam expressamente os juros remuneratórios estabelecidos (9% ao ano capitalizados mensalmente - cláusula 15ª, fls. 12), os valores cobrado a título de multa contratual (cláusula 19ª e 20ª - fls. 15), além dos demais encargos contratuais.O mero pagamento dos valores que lhe foram disponibilizados, conforme fls. 03 dos autos, sem nenhuma atualização ou acréscimo de juros, como pretende a parte devedora, configuraria enriquecimento sem causa.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS.Julgo, por conseguinte, PROCEDENTE O PEDIDO DA AÇÃO MONITÓRIA para produzir título executivo judicial contra a parte ré, condenando-a ao pagamento do crédito apresentado pela parte autora, atualizado na forma contratual.Honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da dívida são devidos pela parte ré ao patrono da parte autora, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004591-54.2007.403.6106 (2007.61.06.004591-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X KARINA VITORINO NOGUEIRA X MARIA APARECIDA BARBOSA VITORINO(SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN)**

Vistos.Trata-se de ação monitoria movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra KARINA VITORINO NOGUEIRA e MARIA APARECIDA BARBOSA VITORINO, em que a parte autora pede o pagamento de R\$ 11.041,52 em decorrência de inadimplemento da parte ré de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES, conforme instrumento contratual e demonstrativo de débito acostados à inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/46).Citadas, somente a ré KARINA VITORINO NOGUEIRA opôs embargos à ação monitoria (fls. 54/66), em que sustenta, em síntese, a ilegalidade e imoralidade da cobrança, que é excessivamente onerosa e deve ser reduzida, nos termos do artigo 480 do Código Civil.Concedida a gratuidade de justiça a ré KARINA (fls. 67).A parte autora impugnou os embargos monitorios, e argüiu, preliminarmente, o litisconsórcio necessário com a União. No mérito, aduz que: 1) não há irregularidade no reajuste das prestações e saldo devedor, sendo as regras de determinação do valor da dívida e prestações fixadas pela legislação federal; e 2) não há capitalização de juros na Tabela Price, no entanto, foi a mesma pactuada pelas partes (fls. 69/81).Afastada a preliminar de litisconsórcio necessário da União Federal (fls. 84). Dessa decisão agravou na forma retida a parte autora (fls. 86/88).Em audiência, a conciliação restou frustrada (fls. 98).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.Não há que se falar em ilegalidade da cobrança por ser ela excessivamente onerosa.O contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES) é regido pela Lei nº 10.260/2001 e os recursos financeiros não são capital da Caixa Econômica Federal. Esta atua no financiamento estudantil apenas como agente operador do FIES, cujos recursos são públicos (art. 2º da Lei nº 10.260/2001).Com relação ao limite de juros remuneratórios, no âmbito do FIES, deve ser estabelecido pelo CMN, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001, antecedido do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.827/99 e reedições, do mesmo teor. A aludida norma assim prescreve:Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:I - (...)II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;Não há

inconstitucionalidade no preceito legal acima transcrito, visto que o Legislador pode delegar ao Poder Executivo a fixação de parâmetros para o cumprimento da norma legal; e, no que concerne a aspectos técnicos, como a fixação de juros remuneratórios, pode atribuir tal incumbência a órgão normativo especializado, como o Conselho Monetário Nacional - CMN. O CMN, então, no exercício de suas atribuições legais conferidas pela Lei 4.595/64 e pela Lei nº 10.260/2001, editou as Resoluções 2.647, de 22/09/1999, 3.415, de 13/10/2006, e 3.777, de 26/08/2009, que estabelecem as seguintes taxas de juros para contratos do FIES: de 30/06/1999 a 30/06/2006, 9% ao ano capitalizados mensalmente; de 01/07/2006 a 26/08/2009, 3,5% ao ano capitalizados mensalmente para cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo catálogo de cursos superiores de tecnologia (Decreto nº 5.773/2006), e 6,5% ao ano capitalizados mensalmente para os demais cursos; e de 27/08/2009 em diante, 3,5% de taxa efetiva de juros ao ano. A Resolução nº 3.777/2009, além de dispor sobre os juros aplicáveis aos contratos do FIES a partir de sua entrada em vigor (DOU de 28/08/2009, pág. 40), consolida as disposições das resoluções anteriores. Veja-se seu teor: Resolução CMN nº 3.777/2009 Art. 1º. Para os contratos do FIES celebrados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano). Art. 2º. Para os contratos do FIES celebrados antes da entrada em vigor desta Resolução, e após 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 1º da Resolução nº 3.415, de 13 de outubro de 2006. Art. 3º. Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Art. 4º. Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação. Assim, foram expressamente mantidas as disposições das resoluções anteriores para os contratos celebrados ao tempo em que vigiam, de sorte que também não se pode cogitar de aplicação imediata da nova resolução para redução dos juros a partir de sua vigência. Por fim, observo que os juros remuneratórios foram estabelecidos no contrato original em 9% ao ano capitalizados mensalmente (cláusula 11, fls. 11), havendo o contrato sido celebrado em 14/05/2001. Está, assim, em consonância com a Resolução CMN nº 2.647/99, vigente ao tempo da avença e que estabelecia os juros remuneratórios para o FIES em 9% ao ano, capitalizados mensalmente. Os aditamentos contratuais de fls. 14/38 foram igualmente celebrados durante a vigência da Resolução CMN nº 2.647/99 e observaram sua normatização no que concerne a limite de juros. A previsão contratual de capitalização mensal de juros também tem suporte legal no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001 (antecedido do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.827, de 26/08/1999, e reedições), que atribui ao Conselho Monetário Nacional - CMN competência para dispor sobre as taxas de juros no âmbito do FIES, na esteira do disposto no artigo 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64. Nada há, portanto, a reparar na formação ou na execução do contrato, no que concerne ao limite de juros e à capitalização de juros remuneratórios. Por fim, aduz o embargante a onerosidade excessiva da cobrança. Os recursos do FIES não são captados no mercado financeiro, porquanto são recursos públicos (art. 2º da Lei nº 10.260/2001). A taxa de juros é fixa e determinada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001, combinado com as Resoluções nº 2.647/1999, 3.415/2006 e 3.777/2009 do CMN. Não há, assim, spread abusivo no âmbito do FIES, tampouco em onerosidade excessiva, o que impõe a total procedência do pedido monitorio. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e **REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS.** Julgo, por conseguinte, **PROCEDENTE O PEDIDO DA AÇÃO MONITÓRIA** para produzir título executivo judicial contra a parte ré, condenando-a ao pagamento do crédito apresentado pela parte autora, atualizado na forma contratual. Honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da dívida são devidos pela parte ré ao patrono da parte autora, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50 em relação à ré KARINA VITORINO NOGUEIRA, a quem foi concedida gratuidade de justiça. Sem custas pela ré KARINA (art. 4º da Lei nº 9.289/96), devendo a ré MARIA APARECIDA BARBOSA VITORINO suportar a outra metade das custas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004819-29.2007.403.6106 (2007.61.06.004819-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X RENATO ANTONIO CARVALHO ANDRAUS X MIGUEL ANTONIO ANDRAUS X RENATA ESPINDOLA CARVALHO ANDRAUS(SP118346 - VANDERSON GIGLIO)**

Vistos. Trata-se de ação monitoria movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra RENATO ANTONIO CARVALHO ANDRAUS, MIGUEL ANTONIO ANDRAUS e RENATA ESPÍNDOLA CARVALHO ANDRAUS, em que a parte autora pede o pagamento de crédito decorrente de inadimplemento da parte ré de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES, conforme instrumento contratual e demonstrativo de débito acostados à inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/38). Citados, os réus opuseram embargos à ação monitoria (fls. 60/72), no qual sustentam dificuldades financeiras e pleiteiam o abatimento das parcelas pagas referentes ao período de outubro de 2000 até dezembro de 2002 e o recálculo da dívida sem ganhos abusivos por parte da ré. A parte autora impugnou os embargos monitorios e sustentou, em síntese, que: 1) já foram considerados os pagamentos efetuados pela embargante quando da elaboração do cálculo para ajuizamento da ação monitoria; 2) inexistência de ilegalidade contratual, uma vez que as regras estabelecidas para o FIES estão definidas em legislação especial; 3) ausência de irregularidade na cobrança das taxas de juros do contrato e capitalização mensal de juros (fls. 77/81). Designou-se audiência para tentativa de conciliação, que restou frustrada (fls. 93/94). É O **RELATÓRIO.FUNDAMENTO.** Pleiteiam os embargantes o abatimento das parcelas pagas referentes ao período de outubro de 2000 até dezembro de 2002 (fls. 64/72) e o recálculo da dívida sem ganhos abusivos por parte da ré. **PARCELAS PAGAS DO FINANCIAMENTO ESTUDANTIL.** Primeiramente, insta consignar que o instrumento do contrato e o demonstrativo de débito acostados à inicial atendem ao disposto no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, visto que o primeiro é suporte probatório mínimo da certeza de existência do crédito e o segundo é o bastante para verificação do quantum debeat, na ação monitoria. Com efeito, é possível aferir a existência do pagamento de 08

(oito) prestações durante a fase de utilização do financiamento, em que era exigido somente o pagamento de juros no limite de R\$ 50,00 (cinquenta reais), de acordo com a cláusula 10.1 do contrato (fls. 10); e do pagamento de apenas 06 (seis) parcelas no período de amortização do financiamento, no valor de R\$ 184,03 (cento e oitenta e quatro reais e três centavos), cada uma (fls. 33). Com a inadimplência contratual, ocorreu o vencimento antecipado da dívida, e o valor do débito foi acrescido de juros e demais encargos legais (cláusulas 13 e 14 - fls. 12). Do demonstrativo de débito de fls. 29 verifica-se o valor total do débito da embargante em 15/03/2007, qual seja, R\$ 17.791,85 (dezessete mil setecentos e noventa e um reais e oitenta e cinco centavos), sendo discriminados todos valores englobados na dívida referente ao capital, juros e multa. Verifica-se também que o valor das parcelas a serem amortizadas soma o importe de R\$ 11.106,08 (onze mil cento e seis reais e oito centavos), de modo que já foram abatidos os valores referentes as parcelas já devidamente pagas pelos embargantes, referente aos períodos de outubro de 2000 a março de 2003 (fls. 33).

**JUROS ABUSIVOS - LIMITE DE JUROS** Também não há que se falar em ganhos abusivos por parte da autora embargada. Não cabe limitar a taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, como era previsto originalmente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal. Como já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, o artigo 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003 antes que viesse a ser regulamentado - não era dotado de auto-aplicabilidade e por isso não havia possibilidade de aplicá-lo imediatamente. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do E. STF e na Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto e do seguinte teor: Súmula Vinculante nº 7/STF: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Também não se aplica ao FIES o limite de juros previsto na Lei nº 8.436/92 (art. 7º) para o antigo crédito educativo (CREDUC), porquanto vedada a inclusão de novos beneficiários no extinto CREDUC a partir da edição da Medida Provisória nº 1.827, de 27/05/1999, conforme disposto em seu artigo 16, reeditado até a conversão da medida provisória na Lei nº 10.260/2001, cujo artigo 18 contém a mesma vedação. O limite de juros remuneratórios, no âmbito do FIES, deve ser estabelecido pelo CMN, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001, antecedido do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.827/99 e reedições, do mesmo teor. A aludida norma assim prescreve: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - (...) II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; Não há inconstitucionalidade no preceito legal acima transcrito, visto que o Legislador pode delegar ao Poder Executivo a fixação de parâmetros para o cumprimento da norma legal; e, no que concerne a aspectos técnicos, como a fixação de juros remuneratórios, pode atribuir tal incumbência a órgão normativo especializado, como o Conselho Monetário Nacional - CMN. O CMN, então, no exercício de suas atribuições legais conferidas pela Lei 4.595/64 e pela Lei nº 10.260/2001, editou as Resoluções 2.647, de 22/09/1999, 3.415, de 13/10/2006, e 3.777, de 26/08/2009, que estabelecem as seguintes taxas de juros para contratos do FIES: de 30/06/1999 a 30/06/2006, 9% ao ano capitalizados mensalmente; de 01/07/2006 a 26/08/2009, 3,5% ao ano capitalizados mensalmente para cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo catálogo de cursos superiores de tecnologia (Decreto nº 5.773/2006), e 6,5% ao ano capitalizados mensalmente para os demais cursos; e de 27/08/2009 em diante, 3,5% de taxa efetiva de juros ao ano. A Resolução nº 3.777/2009, além de dispor sobre os juros aplicáveis aos contratos do FIES a partir de sua entrada em vigor (DOU de 28/08/2009, pág. 40), consolida as disposições das resoluções anteriores. Veja-se seu teor: Resolução CMN nº 3.777/2009 Art. 1º. Para os contratos do FIES celebrados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano). Art. 2º. Para os contratos do FIES celebrados antes da entrada em vigor desta Resolução, e após 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 1º da Resolução nº 3.415, de 13 de outubro de 2006. Art. 3º. Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Art. 4º. Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação. Assim, foram expressamente mantidas as disposições das resoluções anteriores para os contratos celebrados ao tempo em que vigiam, de sorte que também não se pode cogitar de aplicação imediata da nova resolução para redução dos juros a partir de sua vigência. Por fim, observo que os juros remuneratórios foram estabelecidos no contrato original em 9% ao ano capitalizados mensalmente (cláusula 11, fls. 11), havendo o contrato sido celebrado em 21/07/2000. Está, assim, em consonância com a Resolução CMN nº 2.647/99, vigente ao tempo da avença e que estabelecia os juros remuneratórios para o FIES em 9% ao ano, capitalizados mensalmente. Os aditamentos contratuais de fls. 14/28 foram igualmente celebrados durante a vigência da Resolução CMN nº 2.647/99 e observaram sua normatização no que concerne a limite de juros. Improcede, pois, a pretensão da parte devedora de limitação de juros diversamente do que previsto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001, combinado com as Resoluções CMN 2.647/1999, 3.415/2006 e 3.777/2009.

**CADASTROS DE INADIMPLENTES** Sendo totalmente procedente a ação monitoria, descabe determinar exclusão do nome dos réus de cadastros de inadimplentes.

**DISPOSITIVO**. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e **REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS**. Julgo, por conseguinte, **PROCEDENTE O PEDIDO DA AÇÃO MONITÓRIA** para produzir título executivo judicial contra a parte ré, condenando-a ao pagamento do crédito apresentado pela parte autora, atualizado na forma contratual. Honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da dívida são devidos pela parte ré ao patrono da parte autora. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004431-92.2008.403.6106 (2008.61.06.004431-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE BOSCHILIA X OSMAIR LUIS BOSCHILIA X MARLI VILAS BOSCHILIA(SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA)**

Vistos. Trata-se de ação monitoria movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra ANDRÉ BOSCHILIA;

OSMAIR LUIS BOSCHILIA; MARLI VILAS BOSCHILIA, em que a parte autora pede o pagamento de crédito decorrente de inadimplemento da parte ré de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES, conforme instrumento contratual e demonstrativo de débito acostados à inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/42).O réu ANDRÉ opôs embargos à ação monitória (fls. 56/60) em que sustenta, em síntese, a ocorrência de capitalização dos juros. Concedida a gratuidade de justiça à parte ré (fls. 61).A parte autora impugnou os embargos monitórios, e sustentou, em síntese: 1) a aplicação dos efeitos da revelia aos réus Osmair e Marli; 2) inépcia da inicial; 3) não cumprimento do art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil (indeferimento liminar dos embargos); 4) que o contrato foi estabelecido conforme a Lei 10.260/2001, portanto, dentro de seus limites; e 5) a legalidade da capitalização de juros (fls. 63/71).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.REVELIADeixo de aplicar os efeitos da revelia com fundamento no artigo 320, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a ação foi embargada por um dos réus.INÉPCIA DA INICIALAfasto a preliminar de inépcia da inicial, suscitada pela autora em impugnação aos embargos.Em que pesem respeitáveis opiniões contrárias, os embargos à ação monitória não se confundem com os embargos à execução, não são ação autônoma e tem apenas natureza de defesa do réu, de sorte que não se faz necessário o preenchimento dos requisitos da petição inicial expressos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.NÃO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 739-A, 5º, DO CPC Afasto, também, a preliminar de não cumprimento do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, visto que inaplicável à ação monitória embargada, a qual passa a seguir o rito ordinário para accertamento não apenas do quantum debeatur, mas também do an debeatur.Não há outras questões processuais a decidir, razão pela qual passo a apreciar o mérito.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS O contrato original prevê capitalização mensal de juros (cláusula 15ª, fls. 12).Essa previsão contratual tem suporte legal no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001 (antecedido do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.827, de 26/08/21999, e reedições), que atribui ao Conselho Monetário Nacional - CMN competência para dispor sobre as taxas de juros no âmbito do FIES, na esteira do disposto no artigo 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64.Pois bem, ao tempo em que aperfeiçoado o contrato original (07/12/2001 - fls. 16), vigia a Resolução nº 2.467/99 do CMN, que estabelecia taxa de juros efetiva de 9% ao ano, capitalizada mensalmente, de maneira que o contrato está em consonância com sua normatização, sendo inaplicável ao caso o verbete da Súmula nº 121 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.Nada há, portanto, a reparar na formação ou na execução do contrato, no que concerne à capitalização de juros remuneratórios.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS.Julgo, por conseguinte, PROCEDENTE O PEDIDO DA AÇÃO MONITÓRIA para produzir título executivo judicial contra a parte ré, condenando-a ao pagamento do crédito apresentado pela parte autora, atualizado na forma contratual.Honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da dívida são devidos pela parte ré ao patrono da parte autora, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007926-47.2008.403.6106 (2008.61.06.007926-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VANESSA ALINE FAUSTINO X RINELE DOS SANTOS**  
Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 65 (ver cálculos de fls. 50/53), requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).Em sendo juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.Após, dê-se vista à exequente para manifestação.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0703518-60.1994.403.6106 (94.0703518-2) - JOAO BAPTISTA TEIXEIRA X DUILIO SELERE X ORANDY JOSE SAES X ARNALDO GARRIDO DURAN X MARIO BASSI(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA E SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

**0707046-05.1994.403.6106 (94.0707046-8) - CARMEM MARTINEZ MACEDO MUSA X CONCEICAO BRANCO DE OLIVEIRA(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

**0706089-67.1995.403.6106 (95.0706089-8) - AIRES DE JESUS SEMEDO X EDESIO VICENTE DOS SANTOS X JOSE ALVES GUIMARAES X ROSEMARY LENIRA BARATA VIEIRA X RUBENS DE SOUZA MENDES(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 145/147, providencie a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para conta de depósito à disposição deste Juízo, através do sistema BACENJUD.Após, expeça-se Ofício para a transferência da verba, conforme requerido pelo INSS (ver dados às fls. 146).Por fim, esclareça a Parte Autora quais são os co-autores falecidos, no prazo de 10 (dez) dias.Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto pelo

INSS.Intimem-se.

**0018899-28.1999.403.0399 (1999.03.99.018899-6)** - MARISA CARDOZO RESTIVO X NEIDE DUTRA NADOTTI X RUTH MARI FONTANA BERNARDINO X SUELI ZAINAGUE BUENO DE CARVALHO X ODETE BONFANTE DE CASTRO(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que o(a)(s) autor(a)(es) foi(ram) vencedor(a)(es), providencie a ré-CEF a liquidação espontânea do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista tratar-se de ação para reposição do FGTS.Com a vinda dos cálculos/documentos, abra-se vista ao(s) autor(es) pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido ou havendo concordância, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Deverá a CEF observar que houve decisão em embargos à execução, sendo acatado os cálculos da Contdoria Judicial, portanto, caso ainda não tenha feito os depósitos corretos, deverá efetuá-los neste momento processual.Intimem-se.

**0064873-88.1999.403.0399 (1999.03.99.064873-9)** - JOAO ROBERTO GOTARDO X APARECIDO CAMARIM X ROBERTO DOS SANTOS X AUREO RODRIGUES DE BRITO X IDEVALDO FAZAN(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0081289-34.1999.403.0399 (1999.03.99.081289-8)** - RUTH GOULART DA SILVA X ABELIVE ALVES GARCIA(SP041397 - RAUL GONZALEZ E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca das informações apresentadas pelo INSS às fls. 129/131, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

**0089603-66.1999.403.0399 (1999.03.99.089603-6)** - RODOBENS AGRICOLA E PECUARIA LTDA X CIRASA COMERCIO E INDUSTRIA RIOPRETENSE DE AUTOMOVEIS S/A X PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X COMPANHIA VERDIESEL DE AUTOMOVEIS X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS(SP053002 - JOAO FRANCISCO BIANCO E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Deixo de receber o pedido de fls. 609/611 (embargos de declaração), uma vez que o despacho de fls. 608 não necessita de qualquer reparo, já que a parte Autora efetuou 02 (duas) execuções (ver fls. 456/406 e 572/575), quando deveria ter realizado apenas 01(uma).Inobstante esta situação, este juízo determinou a citação da União, nos termos do art. 730, do CPC, por 02 (duas) vezes (ver fls. 467 e 584).Em relação à primeira execução já houve a requisição de valores (ver fls. 582 e 583), portanto, o despacho de fls. 608 se refere a esta 1ª execução, sendo de mero expediente, não havendo qualquer conteúdo decisório, passível de ser atacado pelo recurso interposto.Defiro em parte o requerido pela Co-Autora Rodobens Agrícola e Pecuária Ltda. e determino a expedição de Ofício Precatório da quantia apurada às fls. 572/575, uma vez que às fls. 602/603 concorda com os cálculos apresentados. Saliento que somente nesta petição foi requerida a expedição do precatório.Aguarde-se em Secretaria o pagamento do precatório expedido, conforme já determinado às fls. 608.Após a expedição, intimem-se as partes.

**0103915-47.1999.403.0399 (1999.03.99.103915-9)** - CID NELSON ALEVI X CARLOS ROBERTO DE ARAUJO X ERCILIO JUNIOR GALZETA X ANTONIO MORGADO X APARECIDO ANTUNES MACIEL(SP081804 - CELSO PROTO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca da petição/documentos/extratos/comprovantes de saque/comprovantes de adesão juntados pela ré-CEF às fls. 291/312, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0008548-73.2001.403.6106 (2001.61.06.008548-9)** - APARECIDO DONIZETI ANDRIOTTI(SP160909 - LUIZ CARLOS SIZENANDO TEIXEIRA E SP161700 - MARCOS ANTONIO LOPES E SP145017 - LUIS HOMERO PACHECO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**0010546-42.2002.403.6106 (2002.61.06.010546-8)** - JOAO LAURINDO X NAIR BETIOLI LAURINDO X DIOGENES CARLOS DA SILVA X ORLANDO TOFONIN(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X



CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro em parte o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 338/342. Providencie a CEF-executada o pagamento do valor apurado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC. Quanto às considerações apresentadas pela ré-CEF às fls. 257/335 e 336/337, serão melhor analisadas quando da definição do valor, mesmo porque a CEF efetuou um depósito às fls. 218 sem a apreensão de qualquer cálculo (são vários autores e várias contas). Manifeste-se a ré-CEF sobre o pedido de levantamento do valor incontroverso, formulada pela Parte Autora. Quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 243/245, serão oportunamente analisados, caso seja necessário. Intimem-se. Saliento que somente a ré-CEF poderá levar o feito em carga.

**0012154-41.2003.403.6106 (2003.61.06.012154-5) - MARCO ANTONIO RUIZ(SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)**

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

**0013657-97.2003.403.6106 (2003.61.06.013657-3) - ROBERTO RONCADOR(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)**  
DESPACHO DE FLS. 273, QUE POR EQUÍVOCO NÃO FOI PUBLICADO: Defiro em parte o requerido pela Parte Autora às fls. 268/269. Expeçam-se 01 (um) Alvará de Levantamento (parcial - correspondente a 38,366% - R\$ 1.135,17, sendo R\$ 780,97 devido ao Autor. Comunique-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade do alvará. Tendo em vista a manifestação da União de fls. 272, informe o código da receita para a devida conversão, uma vez que a verba depositada tem natureza tributária. Com os dados, expeça-se o necessário para conversão. Nada mais sendo requerido e juntados os comprovantes de saque (alvará liquidado e conversão), venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0011329-29.2005.403.6106 (2005.61.06.011329-6) - WANDAR GHESSE(Proc. FABIO HENRIQUE RUBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, conforme determinado no r. despacho anterior, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0002066-36.2006.403.6106 (2006.61.06.002066-3) - J A CASTRO - ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pela empresa J.A. CASTRO ME, sob o rito ordinário, em face da ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS e da UNIÃO FEDERAL, objetivando o resgate de título(s) emitido(s) pela ELETROBRÁS, relativo(s) ao empréstimo compulsório instituído pela Lei nº 4.156/62 e sucessivas alterações, com correção monetária e juros. Com a inicial foram juntados documentos. As rés, devidamente citadas para a ação, ofereceram contestação, arguindo preliminares. No mérito, sustentaram a ocorrência da prescrição, bem como a improcedência dos pedidos. A Parte Autora apresentou réplica. Reconhecendo-se desnecessária a produção de provas, o processo foi registrado para prolação de sentença. É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARESO direito sustentado pela Parte Autora apresenta-se delimitado em sua extensão e conteúdo. A petição inicial não é inepta, restando preenchidos os requisitos formais e de conteúdo necessários ao seu acolhimento, permitindo-se a plena compreensão dos fatos e dos fundamentos jurídicos defendidos pela demandante, bem como a amplitude dos pedidos formulados, tanto assim que as rés apresentaram suas defesas e enfrentaram a questão posta nestes autos sem dificuldades de qualquer espécie. Além disso, vejo que as requeridas defendem tese diametralmente oposta àquela propugnada na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, não havendo em nosso ordenamento jurídico disposição alguma vedando a busca por um provimento jurisdicional que declare o direito, no caso concreto, decidindo sobre a procedência ou não da pretensão deduzida em juízo. Não se trata, portanto, de pedido juridicamente impossível. Em suma, é patente o interesse de agir da Parte Autora, porquanto necessita do provimento jurisdicional para que possa ver reconhecido o suposto direito ao resgate dos títulos e à correção dos valores neles inseridos. Rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade ativa, fundada no argumento de que a Eletrobrás somente estaria obrigada a restituir exações indevidamente recolhidas em favor daquele que comprovar ter suportado o encargo, na medida em que a hipótese dos autos não versa sobre a devolução de tributos indiretos, mas de títulos com origem em um empréstimo compulsório, emitidos ao portador, os quais, pela própria natureza, podem ser pagos, em princípio, a quem reclama o correspondente resgate, como faz a Parte Autora, que se apresenta como a atual detentora das cártulas. De outro lado, é inequívoca a legitimidade passiva ad causam da Eletrobrás, por ter sido beneficiada com o empréstimo compulsório e por ter emitido os títulos descritos nos autos, sendo sua a responsabilidade principal pelo pagamento almejado pela Parte Autora. A União Federal também deve figurar no pólo passivo, por ostentar a condição de responsável solidária pelo valor nominal dos títulos emitidos pela Eletrobrás, conforme previsão contida no 3º, do art. 4º, da Lei nº 4.156/62, bem como por controlar sua

arrecadação e o emprego dos recursos. Neste sentido, a jurisprudência do STJ é vasta e pacífica no sentido de que há total interesse da União nas causas em que se discute o empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/1962, visto que a Eletrobrás agiu na qualidade de delegada da União. (STJ, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 657472/PR, Primeira Turma, Fonte DJ Data:01/07/2005 PG:00395).MÉRITO A Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, em seu art. 4º, instituiu inequívoco empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, a partir de 1964, no valor correspondente a 15% (quinze por cento) sobre as respectivas faturas, no primeiro exercício, e a 20% (vinte por cento) nos demais, disciplinando que o consumidor teria que apresentar suas contas à Eletrobrás para receber os títulos correspondentes ao valor das obrigações, resgatáveis, inicialmente, no prazo de 10 (dez) anos, com a incidência de juros de 12% (doze por cento) ao ano. Tal dispositivo foi modificado pela Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, que manteve o desconto de 20% (vinte por cento) até 30 de junho de 1965, estabelecendo que, a partir de 1º de julho de 1965 e até o exercício de 1968, o valor da tomada das obrigações seria o equivalente ao que fosse devido a título de imposto único sobre energia elétrica. A indigitada norma, em seu 7º, também deixou explícito que, para efeito de entrega das obrigações da ELETROBRAS, seria considerado consumidor aquele que estivesse na posse das respectivas contas de energia elétrica. Novas alterações foram perpetradas, mais adiante, por outras normas, sendo relevante destacar aquelas introduzidas pelo art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.073, de 18 de agosto de 1966, que prorrogou a cobrança do aludido empréstimo compulsório até 31 de dezembro de 1973, reduziu para 6% (seis por cento) ao ano os juros e ampliou para 20 (vinte) anos o prazo para resgate, a partir de 1º de janeiro de 1976, nos seguintes termos: Art. 2º A tomada de obrigações da Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS - instituída pelo art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973. Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor. Importantes esclarecimentos sobre o tema também constaram do Decreto-Lei nº 644, de 23 de junho de 1969, principalmente com o acréscimo do 11º ao art. 4º da Lei nº 4.156/62, evidenciando o prazo de 05 (cinco) anos para o recebimento das obrigações em comento. Na mesma norma foi definida a possibilidade de troca das contas de energia elétrica apresentadas pelos consumidores por ações preferenciais, sem direito a voto, como alternativa ao recebimento em forma de títulos ao portador. O aludido decreto-lei também permitiu o resgate de títulos mediante sorteios a serem promovidos pela própria Eletrobrás. Vejamos: Art 5º. Fica alterado o 7º do artigo 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, e àquele acrescidos os 8º, 9º, 10 e 11, como segue: 7º As obrigações a que se refere o presente artigo serão exigíveis pelos titulares das contas de energia elétrica, devidamente quitadas, permitindo-se a estes, até 31 de dezembro de 1969, apresentarem à ELETROBRÁS contas relativas a até mais duas ligações, independentemente da identificação dos respectivos titulares. 8º Aos débitos resultantes do não recolhimento, do empréstimo referido neste artigo, aplica-se a correção monetária na forma do art. 7º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964 e legislação subsequente. 9º A ELETROBRÁS será facultado proceder à troca das contas quitadas de energia elétrica, nas quais figure o empréstimo de que trata este artigo, por ações preferenciais, sem direito a voto. 10. A faculdade conferida à ELETROBRÁS no parágrafo anterior poderá ser exercida com relação às obrigações por ela emitidas em decorrência do empréstimo referido neste artigo, na ocasião do resgate dos títulos por sorteio ou no seu vencimento. 11. Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro. Vale ainda ressaltar que, por expressa disposição contida no art. 48, parágrafo único, do Decreto nº 68.419, de 25 de março de 1971, o empréstimo compulsório em questão deixou de incidir sobre o fornecimento de energia elétrica aos consumidores residenciais e rurais. No mesmo decreto, aliás, mais precisamente em seu art. 61, foi reiterada a menção ao prazo de 05 (cinco) anos para que o consumidor pudesse receber as obrigações relativas ao empréstimo compulsório. Portanto, tendo em vista a data dos empréstimos, os prazos para resgate dos títulos emitidos restaram definidos, da seguinte maneira: - as obrigações tomadas até 1966 foram trocadas por títulos resgatáveis no prazo de 10 (dez) anos (art. 4º, caput, da Lei nº 4.156/61); - as obrigações tomadas a partir de 1º de janeiro de 1967 foram trocadas por títulos resgatáveis no prazo de 20 anos (art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.073/1966). Na hipótese dos autos, verifico que a Parte Autora pretende resgatar os Títulos nºs 1745117 e 1745148, cujas cópias foram juntadas às fls. 76/77, ambos emitidos em 16 de junho de 1972, estampando, frente e verso, as condições para pagamento disciplinadas nas normas já examinadas. Os títulos originais foram apresentados posteriormente e devidamente custodiados na Caixa Econômica Federal (cf. fl. 426). Todavia, considerando-se a data de emissão dos títulos em questão e o prazo de 20 (vinte) anos para resgate, estabelecido pela norma supracitada, depreende-se que deveriam ter sido resgatados em 1992. Como isto não aconteceu, caberia à Parte Autora, a partir dessa época, tomar todas as providências jurídicas com o propósito de buscar o pagamento dos aludidos empréstimos compulsórios, dispondo do prazo de 05 (cinco) anos para tal mister, de acordo com a regra fixada no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, complementada pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597, de 19 de agosto de 1942, assim redigidos: Decreto nº 20.910/32 Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Decreto-Lei nº 4.597/42 Art. 2º O decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas

ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos. Todavia, quedou-se inerte durante o lapso temporal em apreço (05 anos contados da data em que deveria ter sido efetuado o resgate), manejando a presente ação somente em 10 de março de 2006 (data da distribuição), quando já estava extinto o direito de propor qualquer ação com o objetivo de ver reconhecida sua pretensão de direito material, restando inequívoca, no caso concreto, a ocorrência da prescrição. Obviamente, este mesmo raciocínio se aplica ao resgate dos cupons de juros porventura anexados ao título principal, até mesmo por se tratar de obrigações acessórias, que devem ter o mesmo destino dado à obrigação principal. De qualquer maneira, também é superior a 05 (cinco) anos o período compreendido entre as datas de resgate fixadas nos cupons de juros e a data de ajuizamento da presente demanda, restando também fulminados pela prescrição. Descarto aplicar à hipótese vertente o prazo vintenário contido no art. 177 do Código Civil de 1916 ou qualquer outro prazo gravado no código atual, na medida em que a previsão de responsabilidade solidária da União pelo valor nominal dos títulos mencionados - contida no 3º, do art. 4º, da Lei nº 4.156/62 - exsurge como fator suficiente a justificar a aplicação do Decreto nº 20.910/32 ao caso. Mesmo que assim não fosse, não se deve olvidar que o prazo prescricional especial de 05 (cinco) anos também restou consignado no 11º do art. 4º, da Lei nº 4.156/62, acrescentado pelo Decreto-Lei nº 644/69, evidenciando-se que esse seria o lapso temporal para o exercício do direito de ação, na espécie. Ficam também rechaçadas, por ausência de mínima razoabilidade, eventuais alegações da Parte Autora, sustentando que o prazo para resgate somente teria início quando terminadas as obras da Eletrobrás, que ensejaram a emissão dos títulos - muitas paralisadas ou ainda não findadas -, na medida em que tal condição nunca foi estabelecida para o pagamento do empréstimo compulsório, cujas regras foram claramente delineadas pelas normas já examinadas, constando expressamente nos títulos emitidos os prazos para o resgate do principal e dos juros. Se os valores em questão não foram pagos no tempo oportuno, deveria a Parte Autora ter tomado providências para exigir o cumprimento das regras estabelecidas, mas isto dentro do prazo prescricional para ajuizar ações em face do poder público. Enfim, não comprovou a Parte Autora a ocorrência de qualquer manifestação de vontade sua ou da própria Eletrobrás que pudesse ser considerada como renúncia ou causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, nos precisos termos dos arts. 161, 168 a 170 e 172, incisos I a V, do Código Civil de 1916 do atual. Destaco, ainda, que a Eletrobrás, por força de lei, tem o dever de publicar balanços patrimoniais, neles registrando seu ativo e seu passivo. Neste sentido, o simples fato de publicar balanço com a genérica indicação de existência, em seu passivo, de empréstimos compulsórios a saldar, apenas com a representação do valor global, sem especificar quais seriam os títulos representativos de tal dívida, não significa o reconhecimento específico de responsabilidade pelo pagamento dos títulos que são objeto da presente demanda, também não podendo ser caracterizada tal circunstância como causa interruptiva do prazo prescricional. Finalmente, a publicação de fl. 271, retratando a convocação dos obrigacionistas, em tempo oportuno, através da imprensa, para o início do resgate dos títulos emitidos em 1972, demonstra a boa fé da Eletrobrás, que não se furtou ao pagamento de suas obrigações, bem como a inércia do portador do título juntado aos autos. Neste último caso, aplicável o conhecido brocardo latido: *dormientibus non succurrit jus*. Vale dizer, por fim, que é pacífica a jurisprudência de nossos tribunais a respeito da questão, merecendo destaque os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. OBSERVÂNCIA. 1.** As obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás no período de 1967 a 1977 tornaram-se resgatáveis após o decurso de 20 (vinte) anos, contados da emissão dos respectivos títulos, fluindo daí o prazo de 5 (cinco) anos para a cobrança dos aludidos créditos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32). Precedentes do STJ e da Turma. **2.** Benefício da assistência judiciária gratuita indeferido e apelação desprovida. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1256223 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ1 DATA:01/09/2009 PÁGINA: 253) **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. UTILIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO IMPROCEDENTE. 1.** Passados vinte anos da emissão das obrigações ao portador, originárias da Eletrobrás, tem o contribuinte o prazo de cinco anos para resgatá-las. **2.** Na espécie, as obrigações ao portador (títulos nºs 0668690, 2081015 e 0244300) foram emitidas, respectivamente, nos anos de 1973, 1965 e 1973, tendo sido proposta a ação apenas em 28.04.05, a comprovar, de forma inequívoca, o decurso de prazo superior ao quinquênio para o resgate pleiteado, tal como considerado e computado pela jurisprudência consolidada. **3.** O cupom de juros, como acessório, somente pode ser percebido se e enquanto exigível o principal, sujeito este ao prazo quinquenal de prescrição que, no caso, restou integralmente consumado. **4.** Precedentes: agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1399089 - Des. Fed. Carlos Muta - DJF3 CJ1 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 143) Portanto, em razão da prescrição reconhecida nesta sentença, não há como ser(em) resgatado(s) o(s) título(s) indicado(s) na petição inicial, o que inviabiliza, de maneira irrefutável, qualquer pretensão de correção de monetária, aplicação de juros ou de compensação dos supostos créditos com débitos tributários apresentados pela Parte Autora. **III - DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), em favor de cada uma das rés. Após o trânsito em julgado, determino que o resultado da presente demanda seja certificado nos títulos descritos nos autos, mediante anotação indelével. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003283-17.2006.403.6106 (2006.61.06.003283-5) - MARIA TERESA MARCONDES FAVERO(SP165033 -**

MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por MARIA TERESA MARCONDES FÁVERO contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e contra EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, em que pleiteia revisão de cláusulas contratuais de contrato celebrado em 30/06/1998 e renegociado em 31/03/2004, do saldo devedor e do valor das prestações de financiamento imobiliário no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, bem como repetição de indébito. Para tanto, formula os seguintes pedidos (fls. 28): 1) cálculo das prestações, desde a primeira, com aplicação de juros simples; 2) substituição da TR pelo índice de atualização do FGTS para atualização do saldo devedor; 3) amortização antes da atualização do saldo devedor, na forma do artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64; 4) exclusão da capitalização de juros decorrente de amortização negativa, da aplicação da TR, da aplicação de taxa efetiva de juros e da Tabela Price; e 5) repetição em dobro do indébito apurado, além de outros pedido de ordem processual (fls. 29). Alega a parte autora, em síntese, o seguinte: onerosidade excessiva e capitalização de juros do sistema de amortização da Tabela Price; cálculo indevido das prestações, desde a primeira, pela aplicação de juros compostos; valor incorreto do saldo devedor em decorrência da contagem de juros compostos; aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a determinar a revisão contratual pela onerosidade excessiva e pela aplicação indevida de juros compostos; que o saldo devedor encontra-se incorreto porque não aplicado o índice de reajuste do FGTS, mas sim a TR, e porque houve inversão da contabilização da parcela de amortização e capitalização; alega também que houve capitalização decorrente de amortização negativa, de aplicação da TR, que é índice de remuneração do capital, e da utilização de taxa efetiva de juros, que é capitalização da taxa nominal. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 30/71). Determinada a emenda à inicial (fls. 75/76), cumprida pela parte autora, momento em que requereu ainda a inclusão da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS no pólo passivo da demanda (fls. 79/80). Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 83/85). Contra esta decisão houve interposição de agravo de instrumento pela parte autora (fls. 276/291), o qual foi provido apenas para obstar a inclusão de seu nome nos serviços de proteção ao crédito (fls. 265). A CEF e a EMGEA apresentaram contestação conjunta (fls. 112/148), instruída com procuração e documentos (fls. 149/212), na qual arguíram preliminares de ilegitimidade passiva da CEF, carência de ação por falta de holeriths e litisconsórcio passivo necessário com a União. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 222/234). Tentativa de conciliação frustrada (fls. 262). Juntado aos autos laudo pericial contábil (fls. 290/324), sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 350/351 e 352/370). As partes apresentaram alegações finais por memoriais (fls. 379/394 e 398/401). É O

RELATÓRIO.FUNDAMENTO.CARÊNCIA DA AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEFA preliminar de ilegitimidade passiva da CEF merece acolhimento. A parte autora já tinha ciência da cessão de crédito, operada na renegociação da dívida (fls. 55/58), quando da propositura da ação; e, no caso, o contrato, assim o primitivo como sua renegociação, não prevê cobertura de saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, administrado pela CEF. Em razão disso, não remanesce legitimidade da CEF para responder pela demanda, seja na condição de contratante, seja na condição de administradora do FCVS, o que impõe seja em relação a ela extinto o processo sem resolução de mérito. CARÊNCIA DA AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR a alegada falta de interesse de agir por ausência dos holeriths da parte autora, suscitada pelas rés, porquanto desnecessários, no caso, à solução do litígio. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO Não há litisconsórcio passivo necessário da EMGEA com a União, já que apenas aquela é agente operador do SFH, de créditos cedidos pela CEF, e como tal figura como cessionário-mutuante. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Além da legislação própria do SFH, aplicam-se também os princípios do Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei nº 8.078/90), uma vez que há relação de consumo entre a instituição financeira e o mutuário, com o fornecimento de serviços do primeiro ao segundo, ainda que o contrato seja anterior ao advento do referido código, desde que sua execução se prolongue para momento posterior. Não obstante, a aplicação dos princípios do CDC e a qualificação do contrato como contrato de adesão, por si só, não nulificam suas cláusulas, se estas não se mostram contrárias à legislação que lhes é própria e aos princípios consumeristas. A controvérsia, portanto, deve ser solucionada à luz das disposições do CDC, sem olvidar, porém, que além das normas propriamente consumeristas os contratos do Sistema Financeiro da Habitação sofrem o influxo de disposições legais próprias. Assim, o CDC deve ser aplicado a esses contratos observando-se também suas disposições legais específicas. De outra parte, pretende a parte autora a inversão do ônus da prova. Não é o caso de deferi-la, porém, porquanto não há hipossuficiência técnica de a parte autora produzir a prova de suas alegações, tampouco a necessidade de concurso necessário da ré para a produção da prova. Corrobora tal fato a produção da prova pericial pelos autores requerida e produzida. Não se encontram presentes, assim, os pressupostos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90 para inversão do ônus da prova. JUROS NOMINAIS E EFETIVOS - VALOR DAS PRESTAÇÕES - CAPITALIZAÇÃO Não há ilegalidade na previsão contratual de juros efetivos a par dos juros nominais, desde que respeitado o limite máximo de juros anuais, quando previsto na legislação aplicável ao contrato; tampouco isso implica capitalização de juros. A taxa de juros efetiva anual deve ser prevista no contrato de mútuo em cumprimento ao disposto no artigo 6º, inciso III, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), a fim de que o consumidor seja informado da repercussão anual da taxa de juros nominal mensal aplicada ao saldo devedor. A previsão de taxa efetiva de juros, por outro lado, não significa anatocismo, porquanto não há adição de juros vencidos e não pagos ao saldo devedor para incidência de novos juros. No caso, aplica-se ao contrato a Lei nº 8.962/93, a qual estabelece em seu artigo 25 limite de 12% para os juros efetivos anuais. O contrato observa esse limite, porquanto a taxa efetiva de juros é de 7,2290%, decorrente da repercussão anual da taxa nominal de juros de 7% (fls. 38), taxa essa mantida na renegociação

(fls. 55). Improcede, de tal sorte, a pretensão de afastamento da aplicação da taxa efetiva de juros para determinação do valor das prestações. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - TR - CAPITALIZAÇÃO O critério de atualização do saldo devedor vem previsto na cláusula nona do contrato original (fls. 44) e na cláusula quinta da renegociação (fls. 56), nas quais consta expressamente que deve ser o mesmo índice de atualização do FGTS. O FGTS é atualizado pelo mesmo índice de atualização da poupança, conforme dispõe o artigo 17 da Lei nº 8.177/91. Desde a Lei nº 8.660/93 (art. 7º), o índice de atualização da poupança é a TR (remuneração básica). Improcede, pois, o pedido de substituição do índice de atualização da poupança pelo índice de atualização do FGTS, porquanto atualmente e desde a celebração do contrato são coincidentes. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO É correto o procedimento de primeiramente atualizar o saldo devedor para depois amortizar, porquanto a primeira prestação do financiamento vence somente depois de já decorrido um mês da celebração do contrato. Ademais, o disposto no artigo 6º, alínea c), da Lei nº 4.380/64, é aplicável unicamente aos contratos de que trata seu art. 5º, porquanto o artigo 10, 1º, da referida lei foi revogado pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 19/66, que determinou nova forma de correção monetária nas operações do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Note-se também que a expressão antes do reajustamento contida no artigo 6º, alínea c), da Lei nº 4.380/64 refere-se ao valor mensal das prestações, que deve ser igual ao longo dos meses, ao menos antes dos reajustamentos. Acresça-se, por fim, que a atualização do saldo devedor antes da amortização foi expressamente autorizada pelas resoluções 1.446/86 e 1.278/88 do Banco Central do Brasil, que juntamente com o CMN sucedeu ao BNH em suas competências normativas (Decreto-lei nº 2.291/86). TABELA PRICE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) está implícito no artigo 6º, alínea c), da Lei nº 4.380/64, no que se refere a prestações mensais de igual valor, de sorte que sempre foi autorizado legalmente. Não implica capitalização de juros, mas apenas determinação de taxa de juros composta, ou seja, é mera forma de apuração da taxa de juros efetiva que vigorará no período de execução do contrato e que incidirá apenas sobre o capital. A capitalização de juros pode ocorrer tanto com aplicação de taxa composta quanto com taxa simples e decorre do não pagamento de juros vencidos e sua incorporação ao saldo devedor para nova incidência de juros, de sorte que não é imanente ao Sistema Francês de Amortização. Não há, portanto, ilegalidade na adoção desse sistema de amortização. Ademais, a Tabela Price é expressamente prevista no contrato primitivo, consoante consta do item 6 do campo C (fls. 38), de maneira que não ofende o direito do consumidor à informação. A partir da renegociação da dívida ocorrida em 2004, o sistema de amortização, ademais, foi substituído pelo Sistema Crescente de Amortização - SACRE, como se observa do respectivo instrumento contratual (fls. 55 - item 4 do campo D). ANATOCISMO - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA O anatocismo, isto é, a incidência de juros sobre juros, é ilegal em contratos de crédito imobiliário, ainda que eventualmente pactuado (Súmula 121/STF e art. 4º do Decreto 22.626/33). A denominada amortização negativa, que significa pagamento de prestação de valor inferior ao dos juros vencidos, qualquer que seja o sistema de amortização, implica anatocismo, se não destacado do capital o valor dos juros vencidos e não pagos. Não é causada pelo sistema de amortização da Tabela Price (Sistema Francês de Amortização), mas pelo descompasso de reajustamento entre o saldo devedor e a prestação mensal, dada a utilização de índices e periodicidade diversos para um e para outro. No caso, inexistente amortização negativa, como facilmente se observa já das planilhas de fls. 60/68, conclusão corroborada pela prova pericial, na qual afirma o perito que não houve capitalização de juros na execução do contrato, mas apenas contagem de juros compostos no cálculo inicial das prestações mensais (fls. 305, resposta ao quesito g). Com efeito, as planilhas aludidas mostram que em todas as competências o valor pago superou o valor dos juros vencidos. Importa ressaltar que a conclusão da perícia contábil sobre a existência de capitalização diz apenas com o cálculo inicial das prestações. A resposta do perito, portanto, significa apenas que as prestações foram inicialmente calculadas com aplicação de taxa efetiva de juros ou juros compostos (fls. 305, resposta ao quesito g), mas de forma alguma quer significar incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. Inocorre, assim, no caso, capitalização de juros vedada por lei, visto que inócua a amortização negativa. TR - CAPITALIZAÇÃO A alegada capitalização decorrente da utilização da TR não merece acolhimento. Ora, lém de não implicar soma de juros vencidos e não pagos ao saldo devedor para nova incidência de juros, é aplicada a título de atualização monetária, como previsto na legislação de regência do SFH, no caso a Lei nº 8.692/92 (art. 15). Assim, não implica capitalização de juros. PERÍCIA CONTÁBIL A perícia contábil conclui que a credora observou os termos contratuais no cálculo das prestações mensais e do saldo devedor (fls. 309, resposta ao quesito 3; e fls. 310, resposta ao quesito 8). Assim, tendo em vista que não há qualquer ilegalidade no contrato a ser pronunciada, nenhum reparo merece ser feito seja na elaboração, seja na execução contratual. REPETIÇÃO DE INDÉBITO Nenhum reparo há a ser efetuado nas cláusulas contratuais, tampouco há qualquer irregularidade constatada na execução do contrato. Inexiste, por conseguinte, qualquer indébito a ser restituído à parte autora. DISPOSITIVO. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito em relação à ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por ilegitimidade de parte, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora a pagar às rés honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, ante a sucumbência, condicionada a execução à superação dos motivos que ensejaram a concessão de gratuidade de justiça (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004222-94.2006.403.6106 (2006.61.06.004222-1) - ANGELA BARROS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

INFORMO à parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca da petição e cálculos

apresentados pela CEF às fls. 125/127 (já existe depósito às fls. 117), pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinações contidas nas r. decisões de fls. 114 e 122.

**0005200-71.2006.403.6106 (2006.61.06.005200-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X BRASLIDER - COM/ DE ARTIGOS PARA PRESENTES E ASSESSORIA EM MARKETING LTDA(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pela empresa BRASLIDER - COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES E ASSESSORIA EM MARKETING LTDA, sob o rito ordinário, em face da ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS e da UNIÃO FEDERAL, objetivando o resgate de título(s) emitido(s) pela ELETROBRÁS, relativo(s) ao empréstimo compulsório instituído pela Lei nº 4.156/62 e sucessivas alterações, com correção monetária e juros, pugnando, também, para que seja reconhecida a possibilidade de compensar tais valores com débitos fiscais federais. Com a inicial foram juntados documentos. As rés, devidamente citadas para a ação, ofereceram contestação, argüindo preliminares. No mérito, sustentaram a ocorrência da prescrição, bem como a improcedência dos pedidos. A Parte Autora apresentou réplica. Reconhecendo-se desnecessária a produção de provas, o processo foi registrado para prolação de sentença. É o relatório do essencial. II -

FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARESO direito sustentado pela Parte Autora apresenta-se delimitado em sua extensão e conteúdo. A petição inicial não é inepta, restando preenchidos os requisitos formais e de conteúdo necessários ao seu acolhimento, permitindo-se a plena compreensão dos fatos e dos fundamentos jurídicos defendidos pela demandante, bem como a amplitude dos pedidos formulados, tanto assim que as rés apresentaram suas defesas e enfrentaram a questão posta nestes autos sem dificuldades de qualquer espécie. Além disso, vejo que as requeridas defendem tese diametralmente oposta àquela propugnada na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, não havendo em nosso ordenamento jurídico disposição alguma vedando a busca por um provimento jurisdicional que declare o direito, no caso concreto, decidindo sobre a procedência ou não da pretensão deduzida em juízo. Não se trata, portanto, de pedido juridicamente impossível. Em suma, é patente o interesse de agir da Parte Autora, porquanto necessita do provimento jurisdicional para que possa ver reconhecido o suposto direito ao resgate dos títulos ou à compensação dos valores neles inseridos com débitos tributários de diversas espécies. Rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade ativa, fundada no argumento de que a Eletrobrás somente estaria obrigada a restituir exações indevidamente recolhidas em favor daquele que comprovar ter suportado o encargo, na medida em que a hipótese dos autos não versa sobre a devolução de tributos indiretos, mas de títulos com origem em um empréstimo compulsório, emitidos ao portador, os quais, pela própria natureza, podem ser pagos, em princípio, a quem reclama o correspondente resgate, como faz a Parte Autora, que se apresenta como a atual detentora das cártulas. De outro lado, é inequívoca a legitimidade passiva ad causam da Eletrobrás, por ter sido beneficiada com o empréstimo compulsório e por ter emitido os títulos descritos nos autos, sendo sua a responsabilidade principal pelo pagamento almejado pela Parte Autora. A União Federal também deve figurar no pólo passivo, por ostentar a condição de responsável solidária pelo valor nominal dos títulos emitidos pela Eletrobrás, conforme previsão contida no 3º, do art. 4º, da Lei nº 4.156/62, bem como por controlar sua arrecadação e o emprego dos recursos. Neste sentido, a jurisprudência do STJ é vasta e pacífica no sentido de que há total interesse da União nas causas em que se discute o empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/1962, visto que a Eletrobrás agiu na qualidade de delegada da União. (STJ, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 657472/PR, Primeira Turma, Fonte DJ Data:01/07/2005 PG:00395) Finalmente, ressalto que a não-apresentação do título original não configura óbice intransponível ao julgamento do presente feito. A questão relativa aos valores pretendidos é matéria a ser apreciada apenas na fase executória, caso procedente o pedido. MÉRITO A Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, em seu art. 4º, instituiu inequívoco empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, a partir de 1964, no valor correspondente a 15% (quinze por cento) sobre as respectivas faturas, no primeiro exercício, e a 20% (vinte por cento) nos demais, disciplinando que o consumidor teria que apresentar suas contas à Eletrobrás para receber os títulos correspondentes ao valor das obrigações, resgatáveis, inicialmente, no prazo de 10 (dez) anos, com a incidência de juros de 12% (doze por cento) ao ano. Tal dispositivo foi modificado pela Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, que manteve o desconto de 20% (vinte por cento) até 30 de junho de 1965, estabelecendo que, a partir de 1º de julho de 1965 e até o exercício de 1968, o valor da tomada das obrigações seria o equivalente ao que fosse devido a título de imposto único sobre energia elétrica. A indigitada norma, em seu 7º, também deixou explícito que, para efeito de entrega das obrigações da ELETROBRÁS, seria considerado consumidor aquele que estivesse na posse das respectivas contas de energia elétrica. Novas alterações foram perpetradas, mais adiante, por outras normas, sendo relevante destacar aquelas introduzidas pelo art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.073, de 18 de agosto de 1966, que prorrogou a cobrança do aludido empréstimo compulsório até 31 de dezembro de 1973, reduziu para 6% (seis por cento) ao ano os juros e ampliou para 20 (vinte) anos o prazo para resgate, a partir de 1º de janeiro de 1976, nos seguintes termos: Art. 2º A tomada de obrigações da Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS - instituída pelo art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973. Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor. Importantes esclarecimentos sobre o tema também constaram do Decreto-Lei nº 644, de 23 de junho de 1969, principalmente com o

acréscimo do 11º ao art. 4º da Lei nº 4.156/62, evidenciando o prazo de 05 (cinco) anos para o recebimento das obrigações em comento. Na mesma norma foi definida a possibilidade de troca das contas de energia elétrica apresentadas pelos consumidores por ações preferenciais, sem direito a voto, como alternativa ao recebimento em forma de títulos ao portador. O aludido decreto-lei também permitiu o resgate de títulos mediante sorteios a serem promovidos pela própria Eletrobrás. Vejamos: Art 5º. Fica alterado o 7º do artigo 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, e àquele acrescidos os 8º, 9º, 10 e 11, como segue: 7º As obrigações a que se refere o presente artigo serão exigíveis pelos titulares das contas de energia elétrica, devidamente quitadas, permitindo-se a estes, até 31 de dezembro de 1969, apresentarem à ELETROBRÁS contas relativas a até mais duas ligações, independentemente da identificação dos respectivos titulares. 8º Aos débitos resultantes do não recolhimento, do empréstimo referido neste artigo, aplica-se a correção monetária na forma do art. 7º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964 e legislação subsequente. 9º A ELETROBRÁS será facultado proceder à troca das contas quitadas de energia elétrica, nas quais figure o empréstimo de que trata este artigo, por ações preferenciais, sem direito a voto. 10. A faculdade conferida à ELETROBRÁS no parágrafo anterior poderá ser exercida com relação às obrigações por ela emitidas em decorrência do empréstimo referido neste artigo, na ocasião do resgate dos títulos por sorteio ou no seu vencimento. 11. Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro. Vale ainda ressaltar que, por expressa disposição contida no art. 48, parágrafo único, do Decreto nº 68.419, de 25 de março de 1971, o empréstimo compulsório em questão deixou de incidir sobre o fornecimento de energia elétrica aos consumidores residenciais e rurais. No mesmo decreto, aliás, mais precisamente em seu art. 61, foi reiterada a menção ao prazo de 05 (cinco) anos para que o consumidor pudesse receber as obrigações relativas ao empréstimo compulsório. Portanto, tendo em vista a data dos empréstimos, os prazos para resgate dos títulos emitidos restaram definidos, da seguinte maneira: - as obrigações tomadas até 1966 foram trocadas por títulos resgatáveis no prazo de 10 (dez) anos (art. 4º, caput, da Lei nº 4.156/61); - as obrigações tomadas a partir de 1º de janeiro de 1967 foram trocadas por títulos resgatáveis no prazo de 20 anos (art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.073/1966). Na hipótese dos autos, verifico que a Parte Autora pretende resgatar o Título nº 0285115-DD, cuja cópia foi juntada à fl. 26, emitido em 20 de junho de 1973, estampando, frente e verso, as condições para pagamento disciplinadas nas normas já examinadas. Todavia, considerando-se a data de emissão do título em questão e o prazo de 20 (vinte) anos para resgate, estabelecido pela norma supracitada, depreende-se que deveria ter sido resgatado em 1993. Como isto não aconteceu, caberia à Parte Autora, a partir dessa época, tomar todas as providências jurídicas com o propósito de buscar o pagamento do aludido empréstimo compulsório, dispondo do prazo de 05 (cinco) anos para tal mister, de acordo com a regra fixada no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, complementada pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597, de 19 de agosto de 1942, assim redigidos: Decreto nº 20.910/32 Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Decreto-Lei nº 4.597/42 Art. 2º O decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos. Todavia, quedou-se inerte durante o lapso temporal em apreço (05 anos contados da data em que deveria ter sido efetuado o resgate), manejando a presente ação somente em 26 de junho de 2006 (data da distribuição), quando já estava extinto o direito de propor qualquer ação com o objetivo de ver reconhecida sua pretensão de direito material, restando inequívoca, no caso concreto, a ocorrência da prescrição. Obviamente, este mesmo raciocínio se aplica ao resgate dos cupons de juros porventura anexados ao título principal, até mesmo por se tratar de obrigações acessórias, que devem ter o mesmo destino dado à obrigação principal. De qualquer maneira, também é superior a 05 (cinco) anos o período compreendido entre as datas de resgate fixadas nos cupons de juros e a data de ajuizamento da presente demanda, restando também fulminados pela prescrição. Descarto aplicar à hipótese vertente o prazo vintenário contido no art. 177 do Código Civil de 1916 ou qualquer outro prazo gravado no código atual, na medida em que a previsão de responsabilidade solidária da União pelo valor nominal dos títulos mencionados - contida no 3º, do art. 4º, da Lei nº 4.156/62 - exsurge como fator suficiente a justificar a aplicação do Decreto nº 20.910/32 ao caso. Mesmo que assim não fosse, não se deve olvidar que o prazo prescricional especial de 05 (cinco) anos também restou consignado no 11º do art. 4º, da Lei nº 4.156/62, acrescentado pelo Decreto-Lei nº 644/69, evidenciando-se que esse seria o lapso temporal para o exercício do direito de ação, na espécie. Ficam também rechaçadas, por ausência de mínima razoabilidade, eventuais alegações da Parte Autora, sustentando que o prazo para resgate somente teria início quando terminadas as obras da Eletrobrás, que ensejaram a emissão dos títulos - muitas paralisadas ou ainda não findadas -, na medida em que tal condição nunca foi estabelecida para o pagamento do empréstimo compulsório, cujas regras foram claramente delineadas pelas normas já examinadas, constando expressamente nos títulos emitidos os prazos para o resgate do principal e dos juros. Se os valores em questão não foram pagos no tempo oportuno, deveria a Parte Autora ter tomado providências para exigir o cumprimento das regras estabelecidas, mas isto dentro do prazo prescricional para ajuizar ações em face do poder público. Enfim, não comprovou a Parte Autora a ocorrência de qualquer manifestação de vontade sua ou da própria Eletrobrás que pudesse ser considerada como renúncia ou causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, nos precisos termos dos arts. 161, 168 a 170 e 172, incisos I a V, do Código Civil de 1916 ou de dispositivos semelhantes expressos no atual código. Destaco, ainda, que a Eletrobrás, por força de lei, tem o dever de publicar balanços patrimoniais, neles registrando seu ativo e seu

passivo. Neste sentido, o simples fato de publicar balanço com a genérica indicação de existência, em seu passivo, de empréstimos compulsórios a saldar, apenas com a representação do valor global, sem especificar quais seriam os títulos representativos de tal dívida, não significa o reconhecimento específico de responsabilidade pelo pagamento dos títulos que são objeto da presente demanda, também não podendo ser caracterizada tal circunstância como causa interruptiva do prazo prescricional. Finalmente, a publicação de fl. 384, retratando a convocação dos obrigacionistas, em tempo oportuno, através da imprensa, para o início do resgate dos títulos emitidos em 1973, demonstra a boa fé da Eletrobrás, que não se furtou ao pagamento de suas obrigações, bem como a inércia do portador do título juntado aos autos. Neste último caso, aplicável o conhecido brocardo latido: *dormientibus non succurrit jus*. Vale dizer, por fim, que é pacífica a jurisprudência de nossos tribunais a respeito da questão, merecendo destaque os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. OBSERVÂNCIA**. 1. As obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás no período de 1967 a 1977 tornaram-se resgatáveis após o decurso de 20 (vinte) anos, contados da emissão dos respectivos títulos, fluindo daí o prazo de 5 (cinco) anos para a cobrança dos aludidos créditos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32). Precedentes do STJ e da Turma. 2. Benefício da assistência judiciária gratuita indeferido e apelação desprovida. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1256223 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ1 DATA:01/09/2009 PÁGINA: 253) **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. UTILIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO IMPROCEDENTE**. 1. Passados vinte anos da emissão das obrigações ao portador, originárias da Eletrobrás, tem o contribuinte o prazo de cinco anos para resgatá-las. 2. Na espécie, as obrigações ao portador (títulos nºs 0668690, 2081015 e 0244300) foram emitidas, respectivamente, nos anos de 1973, 1965 e 1973, tendo sido proposta a ação apenas em 28.04.05, a comprovar, de forma inequívoca, o decurso de prazo superior ao quinquênio para o resgate pleiteado, tal como considerado e computado pela jurisprudência consolidada. 3. O cupom de juros, como acessório, somente pode ser percebido se e enquanto exigível o principal, sujeito este ao prazo quinquenal de prescrição que, no caso, restou integralmente consumado. 4. Precedentes: agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1399089 - Des. Fed. Carlos Muta - DJF3 CJ1 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 143) Portanto, em razão da prescrição reconhecida nesta sentença, não há como ser(em) resgatado(s) o(s) título(s) indicado(s) na petição inicial, o que inviabiliza, de maneira irrefutável, qualquer pretensão de compensação dos supostos créditos com débitos tributários apresentados pela Parte Autora, razão pela qual seus pedidos não merecem guarida. **III - DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), em favor de cada uma das rés. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005373-95.2006.403.6106 (2006.61.06.005373-5) - WAGNER CAMPAGNOLI (SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)** Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por WAGNER CAMPAGNOLI contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pede seja condenada a ré a pagar-lhe indenização no valor de 200 (duzentos) salários mínimos a título de danos morais. Pede, ainda, aplicação de multa diária caso haja inadimplemento da obrigação imposta, no sentido de exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes (SERASA). Aduz, em síntese, que, com o fim de obter financiamento habitacional junto a CEF, foi aberta conta corrente com disponibilidade de cheque especial com limite de R\$ 500,00, por exigência da própria instituição financeira. Afirma que jamais utilizou referido crédito ou movimentou tal conta bancária porque não apresentou proposta de aquisição de imóvel. Sustenta que teve seu nome incluído no cadastro de devedores inadimplentes do SERASA pela CEF, sem que houvesse qualquer comunicação a respeito, e que realizou diversas reclamações perante a agência bancária, as quais não foram respondidas. Com a inicial a parte autora carrou aos autos procuração e documentos (fls. 06/13). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 16). Em contestação, com procuração e documentos (fls. 19/81), a Caixa Econômica Federal - CEF alegou preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que ausentes os pressupostos da responsabilidade civil. Com réplica (fls. 85/86). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvida a testemunha (fls. 97/102); e, em seguida, as partes concordaram com a suspensão do processo por 30 (trinta) dias para tentativa de conciliação. A CEF informou que não houve autorização para formalização de acordo (fls. 105). As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 107/109 e 113/114). O autor requereu a exclusão de seu nome do banco de dados do SERASA, sob pena de multa diária (fls. 116/118). A ré informou que o nome do autor ainda se encontra inserido no banco de dados do SERASA (fls. 122/123), sobre o que se manifestou a parte autora (fls. 126). **É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.LEGITIMIDADE PASSIVA** A CEF é parte legítima para responder pela demanda, visto que a inicial contém pedido de indenização por danos morais em razão de alegado apontamento indevido de dívida pela CEF para inscrição em cadastro de inadimplentes (SERASA). Assim, por tal ato, somente a CEF pode ser responsabilizada civilmente. Afasto, pois, a preliminar suscitada na contestação. Não há outras questões processuais a resolver. Passo ao exame do mérito. **CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR** De início, importante anotar que se aplicam ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), consoante jurisprudência consolidada na Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, além das normas sobre responsabilidade civil contidas no Código Civil de 2002. **DANO MORALO** direito a indenização por danos morais pressupõe a existência de



ato ilícito, dano moral e nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano. Consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito. Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002. A obrigação de reparar o dano na relação de consumo, porém, independe de culpa do fornecedor de serviços, a teor do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do fornecedor, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo consumidor. Somente excluem a responsabilidade do fornecedor de serviços as duas hipóteses do 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, isto é, inexistência de defeito no serviço prestado ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. O CASO DOS AUTOSO autor celebrou, voluntariamente, contrato de crédito rotativo em conta corrente, com limite de cheque especial no valor de R\$ 500,00, o que gerou cobrança de tarifa de contratação de crédito rotativo. Solicitou, outrossim, financiamento imobiliária, o que gerou outra tarifa de análise cadastral de financiamento (abertura de crédito). Os valores lançados em conta corrente tidos como indevidos pela parte autora, conforme extrato bancário de fl. 48, referem-se a essas tarifas e totalizaram o valor de R\$ 95,00. A cobrança dessas tarifas iniciou-se em 27/03/2002, data da assinatura do contrato (fls. 39), evoluindo-se o débito mensalmente (fls. 50/59), com os acréscimos contratuais e legais. Assim, houve a incidência dos juros, IOE e CPMF, autorizados pela cláusula quinta do contrato de crédito rotativo (fls. 41). Essas taxas eram devidas desde a contratação, independentemente da formalização do financiamento imobiliário que deixou de ser contratado pelo autor ou de posterior efetiva utilização da conta corrente, porque não se referiam a taxa de manutenção de conta corrente. De outra parte, embora o autor tenha efetuado depósito de R\$ 181,50, em 27/03/2003 (fls. 60), o valor não foi suficiente para quitar a dívida e o saldo devedor voltou a gerar cobranças de juros e tributos. No caso dos autos, portanto, não é indevido o apontamento do débito para inscrição nos cadastros de inadimplentes do SERASA e, por conseguinte, inexistente ato ilícito hábil a gerar dano moral. Por fim, a CEF não responde por eventual falta de notificação - não comprovada nos autos - da inscrição no SERASA, porquanto é deste tal responsabilidade, a teor do disposto no artigo 43, 2º, do Código de Defesa do Consumidor. A improcedência da pretensão, portanto, é medida de rigor, visto que inexistente ato ilícito da CEF. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de indenização por danos morais. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei n.º 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei n.º 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008425-02.2006.403.6106 (2006.61.06.008425-2)** - ANNIBAL JOSE BELTRAMIN(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 167: indefiro a expedição de dois alvarás para levantamento de honorários advocatícios, tendo em vista que já expedido alvará regularmente, de acordo com o requerido pelo ilustre advogado (fls. 160); ademais, o alvará ainda está no prazo de validade e consumiu escasso e precioso tempo de trabalho da Secretaria. Intime-se.

**0009596-91.2006.403.6106 (2006.61.06.009596-1)** - MARIA MACEDO NUBILE SILVA E MACEDO(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
I - **RELATÓRIO** Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, aduzindo a Parte Autora que mantinha conta(s) de poupança (nº 013.00006235-4 E 013.00006097-1) no período de janeiro a fevereiro de 1989, junto à instituição financeira ré e que, com o advento da Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, teria ocorrido indevida supressão do índice de correção (baseado no IPC/IBGE) que até então servia de base para a remuneração da(s) referida(s) conta(s). Defende a tese de que o percentual de reajuste fixado em 42,72% (correspondente ao IPC/IBGE) deveria incidir sobre as contas abertas ou renovadas entre os dias 1.º a 15 de janeiro de 1989, haja vista que a remuneração mensal, creditada no mês seguinte, levava em consideração a variação do referido índice no mês anterior, implicando ofensa ao direito adquirido de os poupadores serem remunerados pelo correto índice, cujo critério de apuração se iniciara antes do advento da Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, de acordo com o entendimento pacificado na jurisprudência. Pleiteia, dessa forma, a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Juntos documentos. Foram concedidos à Parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, levantando preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, no mérito, a tese da prescrição dos valores cobrados, além da correta aplicação dos índices remuneratórios às contas de poupança. Manifestou-se, também, contrária à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos. Foi apresentada réplica. É o relatório, sintetizando o essencial. II - **FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES** Análise a preliminar de ilegitimidade passiva. Em se tratando de contrato de adesão (poupança), assim como reconhece a ré, cabe somente ao titular da relação jurídica de direito material responder por eventual descumprimento do contratado (não-recomposição dos valores ali depositados pelo índice ora pretendido), o que demonstra ser infundada a alegação de ilegitimidade para a causa, sendo certo que manteve a instituição financeira, em seu poder, durante todo o período da aplicação do índice inflacionário questionado, os valores que lhe foram confiados pelo poupador. A União Federal

(Conselho Monetário Nacional) nenhuma vantagem extraiu daí. Portanto, é iniludível a ilegitimidade da União para responder pela correção monetária pretendida. O mesmo ocorre com o Banco Central do Brasil. Este, por seu turno, somente tem legitimidade com relação aos cruzados novos bloqueados a partir de 1.º de março de 1990, pois no concernente ao pedido de correção do saldo da caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, a relação jurídica se estabelece apenas entre o poupador e a instituição financeira depositária (nesse sentido AC n.º 96.01.46245-7/BA - TRF da 1.ª Região, Relator LEÃO APARECIDO ALVES). Também afastado a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança dos valores indicados na inicial; e isto porque, ao contrário do que alega a Caixa, não se trata de exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, senão de valores decorrentes da indevida supressão de índice de reajustamento que seria aplicável às contas de poupança em determinado período, cujo prazo prescricional é, portanto, vintenário, aplicando-se, assim, o artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003-SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, adoto entendimento já pacificado em nossos tribunais, para considerar os juros remuneratórios como parte integrante da obrigação principal, descartando sua classificação como parcela de natureza meramente acessória, na medida em que não representa um simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiro rendimento do capital aplicado, que periodicamente se incorpora ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, devendo ser abrangido pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual não se aplica ao caso o singelo prazo prescricional estampado no artigo 206, 3º, inciso III, do novo Código Civil, mas, sim, o prazo vintenário previsto no art. 177 do CC de 1916 c/c o art. 2.028, do novo Código Civil. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nosso Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.**(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Portanto, os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, deverão ser incluídos no cálculo de eventuais diferenças reconhecidas no bojo desta sentença. **MÉRITO**No tocante ao mérito, em apertada síntese, busca a Parte Autora, por meio da presente ação, a obtenção de provimento judicial condenatório que reconheça o direito de ter aplicado, como índice de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, em relação ao mês de janeiro de 1989, o IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, com a consequente condenação da Caixa a ressarcir-lhe as diferenças daí decorrentes. Nesse passo, constato que o(s) documento(s) de fl(s). 102/103 comprova(m) a existência da(s) conta(s) de poupança, aberta ou renovada automaticamente, entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989, com saldo em fevereiro do mesmo ano. Não existe mais controvérsia passível de questionamento sobre o direito de os poupadores cujas respectivas contas bancárias foram abertas, ou mesmo renovadas, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, terem a remuneração dos saldos ali existentes procedida somente pela variação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, e não pelo rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, assim como disposto no art. 17, inciso I, da Medida Provisória n.º 32/89. E isso porque, quando da abertura das respectivas contas, ou sua renovação, vigia o art. 12 do Decreto - lei n.º 2.284/86, na redação dada pelo Decreto - lei n.º 2.311/86, que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente, cujo índice adotado foi o IPC/IBGE, de acordo com a Resolução do Banco Central do Brasil n.º 1.338/87. Dessa forma, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova normatização, entendimento esse que parte do princípio de que as normas jurídicas somente podem produzir efeitos retroativos acaso não exista prejuízo ao direito adquirido, garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88. Nesse sentido decidiu o E. STJ no acórdão em Recurso Especial n.º 433.003 - SP, DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, cujo excerto extraído do voto ora emprego como paradigma: ... As matérias trazidas no especial já se encontram pacificadas nesta Corte, sendo certo que o prazo prescricional é vintenário e a legislação posterior ao início do período aquisitivo da caderneta de poupança não pode incidir, sob pena de atentar contra direito adquirido do contratante.... Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação, em relação ao mês de janeiro de 1989, ao saldo da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) no processo, do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%. A liquidação do montante devido deverá ser feita tomando por base o valor nominal do(s) depósito(s) em caderneta de poupança existente(s) entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989 (fornecidos pela parte autora) e a aplicação do IPC integral no referido mês (janeiro de

1989). Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e a ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o IPC de janeiro de 1989 deixou de ser aplicado, tendo como base os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, implementado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Entendo que, em razão do caráter ilíquido da obrigação, devem ser contados juros somente a partir da citação (... não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem da autora, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2.º, do Código Civil - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, excerto). Nesse diapasão, os juros de mora incidirão desde a citação, aplicando-se o índice de 05% (meio por cento) ao mês, caso a citação tenha ocorrido até dezembro de 2002 (aplicando-se as disposições do art. 1.062 do Código Civil de 1916) ; ou a taxa SELIC, caso a citação tenha ocorrido a partir de janeiro de 2003 (cf. art. 406 do novo Código Civil: quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outro fator de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005).

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido veiculado nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora a quantia devida pela não aplicação do IPC/IBGE integral (42,72%) sobre o valor do depósito em sua(s) caderneta(s) de poupança, existente(s) em janeiro de 1989 - indicada(s) no relatório -, a ser apurada em liquidação de sentença, conforme os critérios estabelecidos na fundamentação. Também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000325-24.2007.403.6106 (2007.61.06.000325-6) - SEBASTIAO DE LIMA X SILVIA CRISTINA DE LIMA X SERGIO AUGUSTO DE LIMA (SP220077 - ANGELICA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, conforme determinado no r. despacho anterior, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0000947-06.2007.403.6106 (2007.61.06.000947-7) - ADENILZA DE JESUS NUNES (SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Vistos. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por ADENILZA DE JESUS NUNES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a autora, em síntese, que está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, ao benefício requerido. Com a inicial, a autora trouxe procuração e documentos (fls. 09/39). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 42/43). Em contestação, com documentos, o INSS alega que não há prova da incapacidade laborativa que autorize a concessão do benefício pleiteado (fls. 48/59). Com réplica (fls. 73/74) o INSS apresentou parecer técnico elaborado por seu assistente (fls. 76/79). Laudo médico pericial juntado aos autos às fls. 81/85. A parte autora reiterou o pedido de tutela antecipada e manifestou sobre o laudo pericial (fls. 91/93). O INSS apresentou suas alegações finais (96/98). Houve complementação do laudo médico pericial (fls. 104/105), sobre o qual manifestou a parte autora (fls. 108/110). O instituto réu juntou os laudos periciais elaborados na esfera administrativa (fls. 115/116), sobre os quais manifestou a autora (fls. 127/128) e apresentou suas alegações finais (fls. 129/130). O INSS juntou os laudos periciais faltantes realizados na via administrativa e complementou suas alegações finais (134/137, 138/149 e 151/155). A autora manifestou-se (fls. 159). A autarquia juntou os laudos periciais (fls. 172/192). Juntados aos autos os prontuários médicos (fls. 208/267 e 273/348). As partes manifestaram acerca dos documentos (fls. 351/352 e 355) e indeferido o pedido do INSS de complementação do laudo pericial (fls. 356). Agravo retido interposto (fls. 359/361) e contraminutado o recurso pela autora (fls. 390). As partes manifestaram-se sobre os prontuários médicos juntados às fls. 364/389 (fls. 393/394 e 397). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social,

consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOSA parte autora atende ao requisito de carência mínima de 12 contribuições mensais, conforme verifico do documento que consta dos autos (fls. 54). A qualidade de segurada também restou preenchida, pois a autora esteve até o dia 23/04/2006 recebendo benefício previdenciário (art. 15, I, da Lei nº 8.213/91) e ingressou com a ação em 26/01/2007, ou seja, dentro do período de graça. Quanto ao requisito legal de incapacidade, a perícia médica realizada (fls. 81/85) esclareceu que a autora é portadora de artroplastia total de quadril direito, por coxo e outras coxartroses primárias. Asseverou que sua incapacidade é parcial e permanente para atividades laborativas, limitada para fazer longas caminhadas, pegar pesos acima de dez quilos e agachar. Estimou o perito, inicialmente, que a referida incapacidade tenha surgido no mínimo há dez anos. Em perícia complementar, esclareceu o expert que a redução da capacidade funcional da autora é decorrente de um agravamento devido à soltura da prótese. Fixou a data inicial do agravamento em 23/11/2006 (fls. 104/105). Pois bem. Embora a autora não tivesse a qualidade de segurada na data em que primeiramente surgiu a limitação funcional decorrente da artroplastia (31/05/1999), a incapacidade parcial e permanente para o labor atual é decorrente de agravamento da lesão, nos termos do art. 42, 2º, da Lei nº 8.213/91, porquanto houve recuperação da capacidade para o trabalho e posterior agravamento por conta de soltura da prótese. O grau da incapacidade comprovada, segundo se extrai do laudo médico pericial (fls. 81/85) é parcial, definitivo e permanente. Observo, todavia, que apesar da conclusão do perito pela incapacidade parcial e definitiva, a autora tem limitações para fazer longas caminhadas, pegar pesos acima de dez quilos e agachar, limitações estas que a impossibilitam, em absoluto, de exercer seu trabalho. Tenho, por conseqüência, a convicção de que não há possibilidade de recuperação da autora para suas atividades habituais de faxineira autônoma, tampouco de readaptação para outras atividades, tendo em vista que atualmente está com 52 anos de idade e somente laborou como faxineira. Tal situação, por força do disposto no art. 62 da Lei nº 8.213/91, confere à autora direito a aposentadoria por invalidez. Ressalto que, embora a enfermidade da autora seja anterior ao seu ingresso no regime geral de previdência social, sua incapacidade para o trabalho atualmente sentida é decorrente de agravamento da lesão que possui no quadril, e assim reconheceu o INSS quando da concessão administrativa do auxílio-doença (fl. 152). Portanto, diante da impossibilidade da reabilitação profissional da autora, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A autora percebeu o benefício de auxílio-doença no período de 16/05/2005 a 23/04/2006 (fls. 23/24) e o perito concluiu que em 23/11/2006 houve um agravamento da doença que a acomete. De tal sorte, não é possível determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data de sua cessação, tampouco concessão de aposentadoria por invalidez desde a mesma data, já que a incapacidade laboral atual da autora somente é provada a partir de 23/11/2006. O benefício de aposentadoria por invalidez é devido somente a partir da data da citação, visto que depois da cessação do auxílio-doença em 23/04/2006 não houve requerimento administrativo do benefício, tendo sido comprovado agravamento incapacitante da enfermidade somente a partir de 23/11/2006 e ajuizada a ação em 26/01/2007, isto é, mais de 30 dias depois do início do agravamento incapacitante (art. 43, inciso I, alínea b, da Lei nº 8.213/91).

**ANTECIPAÇÃO DE TUTELAS** Alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhantes, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. De outra parte, a urgência do provimento jurisdicional salta aos olhos, diante não só da natureza alimentar do benefício pleiteado, mas da situação de extrema necessidade da parte autora, uma vez que está incapacitada para trabalho que lhe garanta subsistência. Em assim sendo, presentes estão os pressupostos da antecipação da tutela jurisdicional, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que impõe o acolhimento do pedido de antecipação da tutela. Por tais motivos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91).

**DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Condeno o réu, por conseguinte, a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a autora ADENILZA DE JESUS NUNES, com data de início na data da citação (02/03/2007, fls. 45) e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Fica a autora sujeita a exames médicos

periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução nº 561/2007 do E. CJF. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Diante da sucumbência mínima da parte autora, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do disposto no 2º do artigo 475, do Código de Processo Civil. Tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): Adenilza de Jesus Nunes Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 02/03/2007 (citação) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Data do recebimento da mensagem no EADJ Intime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações pretéritas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001194-84.2007.403.6106 (2007.61.06.001194-0) - NEUSA BOSCAINI ROSSANO (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Neusa Boscaini Rossano, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença desde 09.11.2006. Aduz ser portadora de artrose (CID M19.9), estando incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial juntou documentos. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica. O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo a inexistência do direito ao benefício. O INSS apresentou parecer médico pericial elaborado por seu assistente técnico, às fls. 61/64. O laudo da perícia médica e os demais esclarecimentos feitos pelo perito judicial foram juntados às fls. 66/67, 90/91, 110/112 e 184/186. Às fls. 127/162 foram acostadas as cópias dos prontuários médicos da autora, vindas da Unidade de Saúde do Parque Industrial. As partes se manifestaram em alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo à apreciação do mérito. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber o benefício. As planilhas de consulta Dataprev-CNIS (fls. 39/41) indicam que a requerente se filiou à Previdência Social em maio de 1985. Laborou até abril de 1986, perdendo a qualidade de segurada em 1987. Retornou ao Regime Geral somente em março de 2004, como contribuinte individual, e recebeu benefício previdenciário nos períodos de 15.02.2005 a 27.03.2006 e de 27.04.2006 a 08.11.2006. No tocante à prova pericial, conforme se depreende do laudo de fls. 39/41, a Sra. Neusa apresenta incapacidade para o exercício de atividade profissional desde 2004. Em que pese a existência de incapacidade total, um óbice afasta a possibilidade de outorga do benefício: o surgimento da incapacidade em data anterior à sua nova filiação à Previdência Social. Pois bem. Da análise minuciosa dos relatórios dos atendimentos médicos da autora (fls. 22/24 e 127/162), verifico que em janeiro de 1993 ela possuía osteófitos (fl. 138) e em 1999 fazia uso de diclofenaco, o qual, segundo o perito judicial, é um medicamento indicado para o tratamento de osteoartrose, decorrente de osteófitos (fl. 185). Observo ainda que, em 22.04.2004 a requerente procurou atendimento em Unidade Básica de Saúde (fls. 23/24 e 151vº), oportunidade em que foi encaminhada para neurocirurgia. Dessa forma, fica evidente que a autora, adoentada desde 1993, procurou atendimento médico em abril de 2004 por não mais reunir condições de trabalhar. Aliás, o expert foi categórico ao afirmar que a Autora apresentou raio-x de coluna lombosacra, onde já apresentava alterações de corpos vertebrais lombares, redução dos espaços intervertebrais e artrose da coluna cervical. Com estes dados a sintomatologia clínica da pericianda, já era anterior a data da realização dos exames, que foi em 13 de setembro de 2004, pois as queixas clínicas iniciam-se bem antes dos primeiros exames juntados aos presentes autos. (fl. 91 - grifei). Todavia, conforme informações sociais da autora à fl. 39, em abril de 2004 ainda não havia completado 1/3 das contribuições exigidas para o benefício, consoante ao que dispõe o parágrafo único do artigo

24 da Lei 8.213/91 (havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definido para o benefício a ser requerido). Só voltou a contribuir (em 2004) com o intuito de recuperar a qualidade de segurada e pleitear benefício previdenciário. De acordo com a Lei nº 8.213/91 (artigos 42, 2º e 59, parágrafo único), a doença preexistente à filiação do segurado à previdência social conferirá direito à aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, somente quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença. Nesse sentido, merecem destaque as considerações de Daniel Machado da Rocha e de José Paulo Baltazar Junior, em seus Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social (Ed. Livraria do Advogado - 8ª edição - 2008 - pág. 203): A doença ou lesão que preexistia à filiação do segurado não confere direito ao benefício, nos termos do 2º. Evidentemente, se o segurado filia-se já incapacitado, fica frustrada a idéia de seguro, de modo que a lei presume a fraude. Ressalte-se, por oportuno, que as referidas informações do CNIS levantam suspeitas, ainda, quanto à possibilidade de fraude em relação aos recolhimentos efetuados pela autora como comerciária (fl. 40), uma vez que não há comprovação nos autos do desempenho do labor no período de março de 2004 a fevereiro de 2005, que justifique sua inscrição como contribuinte individual. Inclusive, a própria demandante está qualificada na inicial como do lar, o que evidencia que, de fato, não exercia nenhuma atividade laborativa. Sendo assim, entendo que não há direito à concessão do benefício pleiteado. O pedido improcede. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no valor de dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, a ser demonstrada pelo réu, nos termos do artigo 11, 2º e 12 última parte, da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Fixo os honorários do médico perito, Dr. Paulo Sérgio Rodriguez, em duzentos reais. Oficie-se para pagamento. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para apurar eventual ocorrência de crime por parte da autora. P. R. I.

**0002171-76.2007.403.6106 (2007.61.06.002171-4) - VALDEMAR PIZETI (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por VALDEMAR PIZETI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividade rural, nos períodos de 01/01/1963 a 31/12/1970 e de 01/01/1974 a 20/05/1975, 01/06/1975 a 12/01/1976, 15/01/1976 a 28.02/1979, 01/03/1979 a 06/10/1980 e de 03/01/1981 a 30/11/1981. Pede também reconhecimento de exercício de atividade especial nos períodos de 01/01/1971 a 25/04/1971, 16/11/1971 a 21/04/1972, e de 07/12/1981 a 05/06/2006, e a revisão do benefício anteriormente concedido, a fim de que aqueles períodos sejam somados aos já reconhecidos pelo réu quando da concessão de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 05/06/2006, a ensejar-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma prevista antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/1998 ou, sucessivamente, a aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma da Lei nº 9.879/99. Sustenta o autor que laborou em atividade rural, sem registro em CTPS, bem como em atividade considerada especial, e que o tempo de trabalho rural somado ao tempo de trabalho urbano, comprovado em CTPS, é suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 20/126). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 129). Em contestação com documentos (fls. 132/157), o INSS alega prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, aduz ausência de início de prova material contemporânea, bem como que seja desconsiderado o trabalho de filho de segurado em regime de economia familiar, com a necessidade de indenização. Quanto ao tempo especial, afirma que no exercício da função de tratorista não há habitualidade e permanência e a função de servente de pedreiro não se assemelha a nenhuma função constante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos. Deferida a realização da prova pericial requerida pela parte autora (fls. 166). Laudo pericial juntado aos autos (fls. 178/201). As partes manifestaram-se acerca do laudo (fls. 203 e 206/217). Colheu-se o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 237/241 e 254). A parte autora apresentou suas alegações finais e requereu a concessão da antecipação da tutela em sentença (fls. 257/258). O INSS também apresentou alegações finais (fls. 261). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR Da análise dos documentos acostados aos autos, observo que o INSS reconheceu administrativamente, como laborado em atividade rural, os períodos de 01/01/1974 a 20/05/1975, 01/06/1975 a 12/01/1976, 15/01/1976 a 28/02/1979, 01/03/1979 a 06/10/1980, e de 03/01/1981 a 30/11/1981 (fls. 115/116), razão pela qual não há sobre eles controvérsia a dirimir. Pelas razões expendidas, falta interesse de agir da parte autora, portanto, quanto aos períodos mencionados. Passo a análise do mérito. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Incorre prescrição no caso, visto que entre a data do ajuizamento da ação e a data do início da revisão pretendida não decorreram mais de cinco anos. TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL O tempo de exercício de atividade rural, anterior ou posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser admitido como tempo de contribuição para todos os efeitos previdenciários, pois admitido pela legislação vigente como tempo de serviço, consoante expresso no artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 e o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91. De outra parte, relativamente ao período anterior à Lei nº 8.213/91, não é devida prova de recolhimento de contribuições previdenciárias, tampouco indenização dessas contribuições, para contagem de tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais - assim entendidos o empregado rural, o trabalhador rural autônomo, o trabalhador rural avulso e o segurado especial trabalhador rural

individual ou em regime de economia familiar (art. 11, inc. I, alínea a, inciso V, alínea g, inciso VI e inciso VII, da Lei nº 8.213/91) - para quaisquer efeitos previdenciários, dentro do regime geral de previdência social, por força do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo legal garante a contagem de tempo de exercício de atividade rural, para todos os efeitos, dentro do regime geral de previdência social, independentemente de pagamento de contribuições. Por conseguinte, a par de o antigo regime previdenciário dos trabalhadores rurais (PRORURAL), anterior ao instituído pela Lei nº 8.213/91, não conter qualquer previsão de pagamento de contribuições dos trabalhadores, não há relativamente a eles, quanto ao período anterior à Lei nº 8.213/91, exigência de pagamento ou de indenização de contribuições tal como se dá quanto a outras categorias de segurados (art. 55, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 45, 1º, da Lei nº 8.212/91).PROVA DA ATIVIDADE RURALA prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91.A referida restrição à prova não é, entretanto, a denominada prova tarifada, uma vez que não há exigência legal de prova de tempo de serviço ou contribuição apenas por determinado meio. A Lei impõe somente que deve haver um início de prova material para permitir a valoração de todas as demais provas coligidas durante a instrução processual.Não poderia ser diferente, porquanto a tarifação legal da prova, com exigência de prova documental cabal de algum fato, não encontraria fundamento de validade na Constituição da República, uma vez que acabaria por impedir o acesso à justiça e afastaria da apreciação judicial um sem-número de litígios, especialmente na seara previdenciária, o que violaria o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.Nesse passo, vale observar que o disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, que enumera os documentos pelos quais deve ser comprovada atividade rural, destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto se imposto fosse ao Judiciário haveria patente inconstitucionalidade por afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.A restrição probatória contida no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, portanto, não tem por objetivo predeterminar o valor das provas, porém apenas finalidade protetiva do sistema previdenciário, sem, contudo, afastar a possibilidade de prova de qualquer fato por prova testemunhal, desde que acompanhada de um início de prova material. Não há cogitar, portanto, de inconstitucionalidade da norma inserta no referido dispositivo legal.INÍCIO DE PROVA MATERIALCabe a esta altura, então, definir o que se pode compreender por início de prova material de exercício de atividade rural, a fim de perquirir se tal início foi produzido nos autos, de molde a permitir em seguida a valoração da prova testemunhal.Prova material é toda prova materializada em documentos ou objetos. O início dessa prova, com a finalidade de provar trabalho rural para fins previdenciários, pode ser entendido e aplicado validamente de duas maneiras: 1) é a prova de uma parte do próprio fato que se pretende provar por inteiro; ou 2) prova de um indício e este é definido como fato secundário provado, a partir do qual, por uma operação de presunção hominis decorrente das regras de experiência comum (art. 335 do CPC), pode-se concluir a existência do fato principal que se pretende afinal comprovar.Cabe à parte interessada, pois, para que se possa valorar a prova testemunhal, a produção de prova material de pelo menos uma parte do fato que pretende provar, ou ainda a produção de prova material de um fato secundário (indício) do qual possa defluir o fato principal.Em sede de exercício de atividade rural esse início de prova material é, assim, toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de permitir que o restante seja provado por testemunhos; ou, ainda, é a prova de um fato do qual, pelo que ordinariamente acontece, pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUMUma conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho.Com efeito, desde a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), já havia possibilidade de concessão de aposentadoria especial, considerando atividade especial exercida em qualquer tempo. A Lei nº 6.887/80 veio apenas corrigir uma lacuna existente na LOPS, concedendo aos segurados a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial, exercido em qualquer tempo, para tempo de serviço comum.O art. 28 da Lei nº 9.711/98, por outro lado, não impede a conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, uma vez que não revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, mas dispôs sobre estabelecimento de critérios, pelo Poder Executivo, para conversão relativamente ao período anterior à própria Lei nº 9.711/98. Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o Poder Executivo, então, por meio do Decreto nº 3.048/99 (art. 70), vedou a conversão de tempo de serviço especial para comum após 28 de maio de 1998, permitindo a conversão para tempo anterior desde que o segurado houvesse completado pelo menos 20% do tempo necessário para obtenção de aposentadoria especial.O estabelecimento de novas condições para conversão de tempo de serviço especial para comum para período anterior à própria Lei nº 9.711/98, entretanto, viola as garantias constitucionais da intangibilidade pela nova lei do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), porquanto, conforme se pacificou na jurisprudência, o segurado adquire direito à conversão de tempo especial para comum a cada dia de exercício da atividade.Assim, não cabe impor qualquer nova condição para conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior a 28/05/1998, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e na redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99.Por outro lado, a vedação de conversão de tempo de serviço especial para comum, prevista na disposição do caput do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 para o período posterior a 28/05/1998, mostrava-se patentemente ilegal, visto que sobre isso não dispôs o artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o qual apenas e tão-somente pretendeu dispor sobre a conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior.De acordo com as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido em matéria de tempo de serviço especial, bem como consoante a jurisprudência sobre a matéria e atendendo a melhor leitura do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, veio à lume o Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, o qual então passou a permitir a conversão de tempo de serviço especial para comum relativamente a atividade exercida em qualquer tempo. Assim ficou redigido o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 com a redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/2003:Decreto nº 3.048/99 (redação do Decreto nº 4.827/2003)Art. 70. A

conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (omissis) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Não cabe, portanto, limitar a conversão de tempo de serviço especial para comum a 28/05/1998, tampouco impor as condições previstas na redação original do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para conversão em período anterior (AC 2003.03.99.032277-3 - TRF 3ª REG., 9ª Turma, Rel. Marisa Santos). PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUÍDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), ripristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO Até



05/03/1997(até Dec. 2172/97) 80 dBDe 06/03/1997 a 18/11/2003(do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003) 90 dBDe 19/11/2003 em diante(a partir Dec. 4882/2003) 85 dBO CASO DOS AUTOSRECONHECIMENTO DE TEMPO DE ATIVIDADE RURALPleiteia a parte autora, primeiramente, o reconhecimento do período de 01/01/1963 a 31/12/1970 como laborado em atividade rural, em regime de economia familiar.O autor fez acostar à inicial, a título de início de prova material, seu certificado de dispensa de incorporação, de 06/08/1968 (fls. 30), e sua certidão de casamento, celebrado em 23/09/1972 (fls. 31), que qualificam o autor como lavrador.Tais documentos são início de prova material de exercício de atividade rural do autor na forma de prova de uma parte do próprio fato que se pretende comprovar porque demonstram satisfatoriamente que o autor exerceu atividade rural.Passa-se, assim, uma vez atendido o disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, a valorar a prova testemunhal produzida nos autos em conjunto com a prova documental que serviu de início de prova material do alegado exercício de atividade rural.Em seu depoimento pessoal (fls. 238), esclareceu o autor que: (...) Lembra-se que de 1963 a 1968 trabalhou na fazenda Santa Luiza, na condição de meeiro em lavoura de café, juntamente com sua família. Em seguida morou e trabalhou por um ano na fazenda Sapecado, de Heloi Reco, em 1969. Depois voltou a trabalhar na fazenda Benez, em 1970, por um ano. Nesses dois últimos anos mencionados o autor trabalhou em lavoura de café na condição de colono, recebendo remuneração mensal, mais uma participação na produção do café (...).As testemunhas ouvidas relatam o trabalho rural do autor no período que pretende seja reconhecido. Suas informações confirmam a alegação do autor e corroboram a prova documental trazida aos autos, consistentes no certificado de dispensa de incorporação, de 06/08/1968 (fls. 30) e sua certidão de casamento, celebrado em 23/09/1972 (fls. 31), que qualificam o autor como lavrador.A testemunha Sebastião da Silva, ouvida às fls. 241, relata que trabalhou juntamente com o autor no período de 1963 a 1968, e esclarece: conhece o autor desde 1962, aproximadamente. (...) O depoente morou juntamente com o autor em uma fazenda cujo nome não se recorda no momento, de 1963 a 1968. Acredita que a fazenda era de Abílio Zambão. O autor trabalhava em lavoura de café na condição de meeiro. Sabe também que o autor trabalhou numa fazenda denominada Benez, depois de trabalhar na fazenda de Abílio Zambão. Depois disso sabe que o autor continuou trabalhando em fazendas, mas não sabe dizer onde porque perdeu o contato com o autor.A testemunha Flávio Gratão (fls. 239), afirma que: Quando conheceu o autor, conheceu, o autor trabalhava no sítio Sapecato, de Heloi Reco, em lavoura de café. Ao que se recorda o autor trabalhou no mencionado sítio até 1969, quando o depoente se casou. (...) Ao que se recorda o autor ficou por um ano no mencionado sítio.Por sua vez, a testemunha Milton Gratton (fls. 240), diz que também (...) Recorda-se porem do trabalho do autor a partir de 1969, quando o autor trabalhou na fazenda de Heloi Reco, indo em seguida para a fazenda Benez, de João Polis e Palmira Polis, onde ficou por mais um ano. O autor trabalhava em plantação de café na condição de colono e plantava milho, arroz e feijão em regime de meação.Das informações prestadas pelas testemunhas, portanto, é possível concluir com segurança que houve trabalho rural do autor, em regime de economia familiar, no período de 1963 a 1970, o que totaliza 08 anos de tempo de serviço.Não procede a alegação do INSS de que o tempo rural, antes da Lei nº 8.213/91, só pode ser considerado para o chefe ou arrimo de família ou mediante indenização. Nos termos do artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, conta-se o tempo de serviço do trabalhador rural antes da vigência da Lei nº 8.213/91, exceto para efeito de carência, independentemente de sua condição de arrimo de família ou da prova de contribuições ou indenização correspondentes.RECONHECIMENTO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIALPeríodos: 01/01/1971 a 25/04/1971; 16/11/1971 a 21/04/1972Pretende o autor ainda reconhecimento do labor prestado como servente, na construtora Irapuã Ltda, sujeito aos agentes agressivos calor, ruído e poeira, existentes na construção civil, nos períodos de 01/01/1971 a 25/04/1971 e de 16/11/1971 a 21/04/1972.O Decreto nº 53.831/1964, no item 2.3.0, considera insalubre ou perigosa qualquer atividade afim à construção civil.Direito assiste à parte autora, portanto, à conversão de tempo de atividade especial para comum nos períodos de 01/01/1971 a 25/04/1971 e de 16/11/1971 a 21/04/1972, que, convertida para comum com fator multiplicador 1,40, acrescenta 03 meses e 18 dias ao tempo laborado pela parte autora.Período de 07/12/1981 a 05/06/2006Também pretende o autor o reconhecimento de natureza especial do labor prestado como tratorista, no período de 07/12/1981 a 05/06/2006, na propriedade de Sérgio Pimenta de Souza.Primeiramente, a atividade de tratorista exercida pelo autor é, na verdade, de natureza rural. Essa atividade não se encontra elencada nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e não pode ser tida como similar a qualquer delas, visto que ao tempo em que vigiam e até o advento da Lei nº 8.213/91, em 24/07/1991, o empregado rural não era segurado da Previdência Social Urbana.Em relação ao período posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, pode a atividade ser considerada especial, dada a unificação da Previdência Social Urbana e Rural, mas, dado que não se assemelha a qualquer outra prevista nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deve o autor provar a exposição a agentes agressivos, por formulários de informações do empregador, ou por laudo técnico, quando exigível, até 05/03/1997; e somente por laudo técnico de condições ambientais do trabalho, a partir de então.Conforme exposto, a prova da exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância exige laudo técnico em qualquer período.De acordo com o laudo técnico pericial acostado aos autos (fls. 178/201), o autor laborava como trabalhador rural e estaria exposto ao agente agressivo ruído em nível de 95,6 dB(A), de modo habitual e permanente. Observa-se, no entanto, da carteira de trabalho e previdência social - CTPS apresentada pelo autor (fls. 38), que trabalhava não como tratorista, mas como lavrador.Ao afirmar o perito judicial que o autor estava exposto a ruído de modo habitual e permanente, não se baseou em constatação direta e própria dos fatos, mas nas declarações do próprio autor. Assim, não há prova de que o autor lidava com o trator de modo habitual e permanente, de maneira a estar exposto também habitual e permanentemente ao agente agressivo ruído.Afirma também o perito do juízo que o autor estava exposto ao agente agressivo calor acima do limite de tolerância permitido (29,9º C).De acordo com o Decreto nº 53.831/1964, entretanto, considera-se atividade insalubre as atividades elencadas no campo 1.1.1, com jornada em locais com temperatura acima de 28ºC, mas desde que provenientes de fontes artificiais. Da mesma forma, as radiações ultravioletas provenientes do

sol a que estava exposto o autor também não são provenientes de operações industriais ou terapêuticas, conforme as atividades constantes do código 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64. Para mais, a partir do início de vigência do Decreto nº 2.172/97, também não há prova de exposição do autor a quaisquer dos agentes agressivos ali descritos - tampouco dos agentes descritos no Decreto nº 3.048/99 -, no exercício de sua atividade rural. Com efeito, não há prova de que o autor tenha trabalhado nas condições descritas no laudo pericial, isto é, trabalho contínuo e pesado em cafezal, com descanso no próprio local de trabalho (fls. 184), condições indispensáveis para o reconhecimento da insalubridade do trabalho exposto ao calor, nos termos da Norma Regulamentar nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. A mera suposição de que trabalhava nessas condições, ademais, é conflitante com a afirmação do autor de que teria trabalhado como tratorista nesse mesmo período. Portanto, não assiste à parte autora direito ao reconhecimento de exercício de atividade especial no período de 07/12/1981 a 05/06/2006, em que trabalhou como lavrador e tratorista rural.

**REVISÃO DA APOSENTADORIA** período reconhecido na presente sentença como laborado em atividades rurais, num total de 08 (oito) anos, somado aos períodos de trabalho constantes da Carteira de Trabalho - CTPS do autor e já reconhecidos pelo INSS (fls. 115/116), mais o acréscimo decorrente do período reconhecido como laborado em condições especiais (03 meses e 18 dias), perfaz um total de 41 anos, 02 meses e 09 dias de tempo de contribuição, até a data da concessão administrativa do benefício (05/06/2006 - fls. 157), conforme a seguinte tabela:

Período:	Modo:	Total normal:
Acréscimo:	Somatório:	Tempo já reconhecido: 32 a 10 m 21 d
01/01/1963 a 31/12/1970	normal	8 a 0 m 0 d
01/01/1971 a 25/04/1971	especial (40%)	0 a 3 m 25 d
0 a 1 m 16 d	0 a 1 m 16 d	16/11/1971 a 21/04/1972
especial (40%)	0 a 5 m 6 d	0 a 2 m 2 d
0 a 2 m 2 d	Total:	41a 02m 09d

Cumpria o autor, assim, tempo suficiente para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição já na data do requerimento administrativo. Na data da Emenda Constitucional nº 20/98, como postulado, o autor já contava com 33 anos, 8 meses e 21 dias de tempo de serviço e também cumpria o requisito de carência para o ano de 1998 (102 meses - art. 142 da Lei nº 8.213/91), pois contava com mais de 25 anos de atividade urbana e rural. Aplica-se, por conseguinte, o disposto no artigo 3º da referida emenda, que lhe garante o exercício de seu direito adquirido ao benefício antes da referida emenda constitucional, quando ainda não se exigia idade mínima para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nem era vigente o fator previdenciário, trazido com a Lei nº 9.876/99. Devido ao autor, pois, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, considerados 33 anos, 08 meses e 21 dias de tempo de serviço até 15/12/1998. O coeficiente de cálculo do benefício, assim, não pode ser fixado em 100% como pretendido, mas em 88% do salário-de-benefício (70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% para cada novo ano completo de atividade). A data de início do benefício deve ser fixada na data da Emenda Constitucional nº 20/98 (15/12/1998), mas com efeitos financeiros somente a partir da data do requerimento administrativo (05/06/2006). A renda mensal inicial deve ser calculada na forma da legislação vigente antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98 (salário-de-benefício calculado de acordo com a média dos últimos 36 salários-de-contribuição apurados em período não superior a 48 meses).

**ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** Não há urgência para determinar a antecipação dos efeitos da tutela, visto que o autor já é aposentado e percebe rendimento para sua manutenção. Assim, não obstante presente a parcial verossimilhança de suas alegações, é imperioso o indeferimento da antecipação de tutela requerida em sede de alegações finais.

**DISPOSITIVO.** Posto isso, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de trabalho em atividade comum no período de 01/01/1974 a 20/05/1975, 01/06/1975 a 12/01/1976, 15/01/1976 a 28/02/1979, 01/03/1979 a 06/10/1980, e de 03/01/1981 a 30/11/1981, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. De outra parte, julgo **PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o tempo de atividade rural, como segurado especial, exercido pelo autor VALDEMAR PIZETI no período de 01/01/1963 a 31/12/1970. Julgo, ainda, **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de conversão de tempo de serviço para declarar trabalhado em atividades especiais os períodos que se estendem de 01/01/1971 a 25/04/1971 e de 16/11/1971 a 21/04/1972, em atividade que se enquadra no código 2.3.0 do Decreto nº 53.831/64, a ensejar conversão de tempo especial para comum com aplicação do fator multiplicador 1,40. Julgo também **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de revisão de aposentadoria para condenar o réu a rever o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor, a fim de que sejam considerados 33 anos, 08 meses e 21 dias de tempo de serviço até 15/12/1998, com consequente aplicação de coeficiente de 88% do salário-de-benefício e cálculo da renda mensal inicial de acordo com a legislação vigente antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98 (salário-de-benefício calculado de acordo com a média dos últimos 36 salários-de-contribuição apurados em período não superior a 48 meses, sem aplicação de fator previdenciário). A data de início do benefício deve ser fixada na data da Emenda Constitucional nº 20/98 (15/12/1998), por força do disposto no artigo 3º da referida emenda, mas os efeitos financeiros da condenação são fixados somente a partir do requerimento administrativo do benefício, em 05/06/2006. Improcede o pedido de reconhecimento de tempo trabalhado especial no período de 07/12/1981 a 05/06/2006. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início dos efeitos financeiros do benefício revisado (05/06/2006, data do requerimento administrativo), corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, I, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima do autor, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

**Tópico síntese:** Nome do beneficiário: Valdemar Pizeti Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Tempo de contribuição 33 anos, 08 meses e 21 dias Renda mensal atual: A calcular na forma da lei vigente antes da EC nº 20/98 Data de início do benefício: 15/12/1998 (EC 20/98) Data de início do pagamento: 05/06/2006 (DER) Renda mensal inicial (RMI): A calcular na forma da lei vigente antes da EC nº 20/98 Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

**0004044-14.2007.403.6106 (2007.61.06.004044-7)** - TERUKO YANO NOBUMOTO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**0004460-79.2007.403.6106 (2007.61.06.004460-0)** - DELPHINA MAGRINI FOCHI(SP204012 - ELIANA MAGRINI FOCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, conforme determinação anterior, pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

**0005120-73.2007.403.6106 (2007.61.06.005120-2)** - MARIA CRISTINA AGUIAR DOS SANTOS(SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, conforme determinação anterior, pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

**0005268-84.2007.403.6106 (2007.61.06.005268-1)** - ELIANA JANELLI LOPES(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

**0005669-83.2007.403.6106 (2007.61.06.005669-8)** - JULIANA CHIMELLO FERREIRA(SP203084 - FÁBIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
INFORMO à parte Autora que os autos encontram-se com vista, para ciência, acerca da petição e documentos (extratos) juntados pela ré-CEF às fls. 92/94, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme deerminação contida no r. despacho de fls. 89.

**0005761-61.2007.403.6106 (2007.61.06.005761-7)** - FERNANDO DE CASTRO MARIN(SP163908 - FABIANO FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**0005872-45.2007.403.6106 (2007.61.06.005872-5)** - MARIA APARECIDA URBINATI(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**0006327-10.2007.403.6106 (2007.61.06.006327-7)** - ALCIDES BATISTA LANZA(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por ALCIDES BATISTA LANZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega o autor, em síntese, que está incapacitado para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, ao benefício requerido. Com a inicial, trouxe o autor procuração e documentos (fls. 07/14).Juntaram-se cópias de iniciais e sentenças referentes a outras ações propostas pela parte autora (fls. 18/26, 40/60 e 69).Instada a se manifestar se tinha interesse no prosseguimento do feito, a autora informou que o feito que tramitou pelo Juizado Especial Federal de Catanduva sob nº 2006.63.14.002459-8 não tinha a mesma causa e objeto, por se tratar de benefícios de auxílio-doença com datas e números diferentes (fls. 36).Determinou-se o prosseguimento do feito. Concedida a gratuidade de justiça, indeferida a tutela antecipada. Determinou-se, ainda, a realização de perícia médica (fls. 70/71).Em contestação, o INSS alega preliminarmente a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao Processo nº 2006.63.14.002459-8. No mérito, afirma que não há prova da incapacidade laborativa que autorize a concessão do benefício pretendido.Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 116/119). Manifestou-se a parte autora acerca do laudo pericial e apresentou suas alegações finais (fls. 124/159).O INSS apresentou suas alegações finais (fls. 163).Procedimento administrativo juntado aos autos (fls. 164/241), com manifestação do autor (fls. 244/255).Sentença de extinção sem resolução de mérito por conta de litispendência (fls. 262/263) reformada em sede de julgamento de recurso de apelação (fls. 312).Ciência às partes da descida dos autos (fls. 315/316).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.Uma vez que superada a preliminar de litispendência, conforme julgamento do E. TRF

da 3ª Região, passo ao exame do mérito. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

**CASO DOS AUTOS** No caso dos autos, observo que a parte autora, quando da propositura da ação, atendia aos requisitos de carência e qualidade de segurada, conforme documento de fls. 82. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 116/119) informou que o autor é portador de espondilose vertebral, porém, durante a avaliação física a que foi submetido, não encontrou incapacidade física. Concluiu o perito do juízo que inexistiu incapacidade laboral. Não há direito, portanto, ao benefício de auxílio-doença, não obstante o cumprimento da carência para o benefício, uma vez que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho.

**DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006369-59.2007.403.6106 (2007.61.06.006369-1) - HELENA MARTA DE LIMA GOMES (SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

**0006633-76.2007.403.6106 (2007.61.06.006633-3) - SONIA MARIA MIRANDA X MARCO ANTONIO GONCALVES (SP130250 - OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Vistos. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por SONIA MARIA MIRANDA; MARCO ANTONIO GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, em que pleiteia revisão de contrato de financiamento imobiliário celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Para tanto, formula o pedido de atualização do saldo devedor com a utilização de juros simples. Em antecipação de tutela, requereu suspensão da execução extrajudicial. Argumentam os autores que celebraram contrato de compra e venda de unidade isolada com garantia hipotecária e outras avenças junto ao banco réu em 29 de abril de 1988. Em 11 de outubro de 1999, realizaram termo de renegociação com aditamento e ratificação de dívida originária de contrato de financiamento habitacional para amortização em 103 meses pelo sistema SACRE. Contudo, em junho de 2007, receberam notificação para desocuparem o imóvel. Aduzem que tentaram de todas as formas cumprir com o pactuado, inclusive tentaram nova renegociação da dívida, sem sucesso. Assim, pretendem os autores a suspensão da arrematação extrajudicial, diante da inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e a incerteza sobre o valor da cobrança, e a revisão do contrato e do saldo devedor. Sustentam, por fim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a existência de cobrança indevida, com aplicação do crime previsto no artigo 71 do Código de Defesa do Consumidor. Com a inicial trouxeram os autores procuração e documentos (fls. 20/42). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 45/46). Os réus apresentaram contestação com documentos (fls. 50/137), e argüíram preliminares de inépcia da inicial, pois da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, além de não ter sido observado o disposto no artigo 50 e parágrafos da Lei nº 10.931/2004, de ausência de interesse de agir e ilegitimidade passiva da CEF. No mérito, aduz: a) o caso dos autos não contempla qualquer das possibilidades legais para a revisão contratual; b) o contrato original de financiamento foi firmado com base nas regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional e renegociado em 11/10/1999, alterada as condições de pagamento, com a perda da cobertura do FCVS e desvinculação do valor do encargo mensal do PES/CP e substituição do Sistema

Francês de Amortização pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, tendo sido estipulado o reajuste das prestações através do recálculo a cada 12 meses, com base no saldo devedor atualizado, mantidos taxa de juros e sistema de amortização pactuados; c) o saldo devedor é atualizado mensalmente no dia correspondente a assinatura do contrato, mediante a utilização de coeficiente de atualização aplicável aos depósitos de caderneta de poupança com aniversário no dia primeiro do mês (TR); d) inexistência de capitalização de juros; e e) constitucionalidade da execução extrajudicial. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos. Houve réplica (fls. 140/148). Intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir a ré CEF nada requereu, a parte autora ficou-se silente (fls. 150/151). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.INÉPCIA DA INICIAL - ARTIGO 282 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL inicial apresenta todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 do Código de Processo Civil, podendo-se claramente deduzir seu pedido e causa de pedir, razão por que a preliminar não merece acolhimento.INÉPCIA DA INICIAL - VALOR INCONTROVERSOA quantificação do valor incontroverso e seu depósito são indispensáveis apenas para suspensão da execução do crédito hipotecário no Sistema Financeiro de Habitação, razão por que a preliminar não merece acolhimento para determinar a extinção do processo. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pela CEF. Houve cessão do crédito à EMGEA, regularmente notificada ao devedor, tendo ainda a EMGEA adjudicado o imóvel objeto do financiamento imobiliário. De outra parte, a partir da renegociação contratual celebrada em 1999, deixou de haver cobertura de eventual saldo residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (fls. 86, cláusula décima), que poderia justificar a presença da CEF no pólo passivo da demanda.FALTA DE INTERESSE DE AGIR - ARREMATACÃO/ADJUDICAÇÃO interesse de agir, diante de arrematação do imóvel financiado, em execução judicial ou extrajudicial, deve ser observado no pedido da ação movida pelo mutuário. Se postular apenas revisão de cláusulas contratuais, a falta de interesse de agir é manifesta, visto que não se pode rever as cláusulas de um contrato que se extinguiu com o fim da possibilidade de purgação da mora do devedor, que ocorre com a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-lei nº 70/66 e art. 8º da Lei nº 5.741/71). O pedido, assim, seria inadequado para o fim que se almeja. Ademais, o artigo 7º da Lei nº 5.741/71, que também se aplica à execução extrajudicial, prevê que a dívida será quitada se houver adjudicação do imóvel. Se há, contudo, pedido de anulação da execução ou da arrematação extrajudicial, remanesce o interesse de agir, pois assim, se acolhido o adequado pedido anulatório, é revigorado o contrato de mútuo. A parte autora não formula no presente caso pedido de anulação da execução extrajudicial. Pediu apenas revisão contratual para contagem de juros simples e, em sede de antecipação de tutela, sustação de leilão. Quando ajuizada a ação, porém, o leilão já havia se realizado e a adjudicação do imóvel pela EMGEA já havia sido registrada, como se vê do documento de fls. 126. A extinção do processo sem resolução de mérito por falta de interesse de agir, de tal sorte, é medida que se impõe, ante a adjudicação do imóvel e a dedução apenas de pedido de revisão contratual. DISPOSITIVO. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado em razão da sucumbência. Custas pela parte autora. Publique-se. Intimem-se.

**0008612-73.2007.403.6106 (2007.61.06.008612-5) - ALBERTO VICTOLO (SP161669 - DANIEL LUIZ DOS SANTOS E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, conforme determinação anterior, pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

**0008725-27.2007.403.6106 (2007.61.06.008725-7) - ISMAEL ANTONIO GARCIA SALES (SP224936 - LEANDRO EDUARDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, conforme determinado no r. despacho anterior, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0008820-57.2007.403.6106 (2007.61.06.008820-1) - HELENA FERRAREZI MERIGHE X JOAO ROBERTO MERIGHE (SP240095 - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS E SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, conforme determinação anterior, pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

**0009998-41.2007.403.6106 (2007.61.06.009998-3) - CELSO DE OLIVEIRA (SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Celso de Oliveira, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de

provimento jurisdicional que condene o réu a restabelecer-lhe o auxílio-doença e, após a constatação da incapacidade permanente, conceder-lhe a aposentadoria por invalidez. Aduz ser portador de problemas ortopédicos e alcoolismo, estando incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial juntou documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida restou indeferido. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícias médicas. O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo a inexistência do direito ao benefício. Houve réplica (fls. 92/95). O INSS apresentou parecer médico pericial elaborado por seu assistente técnico, às fls. 112/115. Os laudos das perícias médicas judiciais foram juntados às fls. 108/110 e 153/155. As partes se manifestaram em alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social, visando ao restabelecimento imediato do benefício de auxílio-doença e, após a constatação da incapacidade total e definitiva, a concessão da aposentadoria por invalidez. Primeiramente, é preciso destacar que o autor cumpriu, de uma forma plenamente aceitável, os requisitos do artigo 282, da Lei Adjetiva, expondo sua pretensão com suficiente clareza, bem descrevendo os fatos e elencando os fundamentos jurídicos de seu pedido, não havendo como vislumbrar qualquer irregularidade que possa comprometer ou prejudicar o direito de defesa do réu, que, indubitavelmente, pelo que se pode notar, teve condições amplas para cumprir seu ônus de impugnar as alegações trazidas na exordial. Passo à apreciação do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber o benefício. Quanto à incapacidade para o trabalho, o laudo de fls. 108/110 esclareceu que o demandante não apresenta incapacidade laborativa, muito embora esteja sofrendo com sintomas de episódio depressivo (CID F32.0). Já o laudo pericial de fls. 153/155 deixou claro que, em virtude do alcoolismo, o autor desenvolveu enfermidades como crises convulsivas e outras que o tornaram completamente incapacitado para o trabalho (CID F10.2 e G40.5 - transtornos mentais e comportamentais / síndromes epiléticas). Salientou à fl. 183 que não foi possível fixar a data de início da incapacidade do autor, haja vista que os documentos apresentados na perícia são referentes ao ano de 2008. Todavia, em que pese a existência de incapacidade laboral total, um óbice afasta a possibilidade de concessão do benefício - a falta da qualidade de segurado. O último vínculo empregatício do autor encerrou-se em abril de 2004, conforme os documentos de fls. 24/37 (CTPS) e fls. 72/76 (CNIS). No período de janeiro a setembro de 2004 recebeu benefício previdenciário. Dessa forma, manteve a qualidade de segurado até setembro de 2005 (artigo 15, 4º da Lei de Benefícios da Previdência). Ainda que considerados as disposições contidas no artigo 15, 2º da Lei de Benefícios da Previdência, reforçadas pela súmula nº 27 da Turma Nacional de Uniformização, no caso em tela, a perda da qualidade de segurado teria ocorrido em setembro de 2006. Portanto, o autor não faz jus à concessão de qualquer dos benefícios pleiteados. III - DISPOSITIVO Diante do

exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no valor de dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, a ser demonstrada pelo réu, nos termos do artigo 11, § 2º e 12 última parte, da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Vistos em inspeção. P. R. I.

**0011457-78.2007.403.6106 (2007.61.06.011457-1)** - PAULO SERGIO TREVISAN DOS SANTOS (SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se ao Instituto de Identificação do Paraná para que encaminhe cópia do prontuário do RG nº 5.941.901-3, em nome de Paulo Sergio Trevizan dos Santos, no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se a empresa Decacau Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda para encaminhar cópia da ficha ou folha do livro de registro do empregado Paulo Sergio Trevizan dos Santos, no prazo de 15 dias. Após a juntada dos documentos, vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0011633-57.2007.403.6106 (2007.61.06.011633-6)** - JOAO PEREIRA DOS REIS (SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por JOÃO PEREIRA DOS REIS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja o réu condenado ao cancelamento de sua aposentadoria por idade. Após o processamento do feito e a juntada da contestação do réu, o autor requereu desistência da ação, do que o réu discordou (fls. 76/78). É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante da concessão administrativa de outro benefício previdenciário ao autor na via administrativo, conforme informado pelo réu às fls. 76/77, perdeu a ação seu objeto, do que resulta falta de interesse de agir superveniente. Posto isso, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos pela parte autora, ante o pedido de desistência da ação, suspensa sua execução na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012293-51.2007.403.6106 (2007.61.06.012293-2)** - ANTONIO BAPTISTA CAMARGO FILHO X VALDEVINA ROSA DO NASCIMENTO CAMARGO (SP238989 - DANILLO GUSTAVO MARCHIONI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**0012731-77.2007.403.6106 (2007.61.06.012731-0)** - NAIR FIGUEIRA DA SILVA RAMIRO - INCAPAZ X ALCIDES RAMIRO (SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação da parte autora, em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, dando ciência da sentença de fls. 188/191. Diante da improcedência da ação, encaminhe-se cópia da referida sentença à EADJ do INSS desta cidade, para cancelamento do benefício implantado em cumprimento à decisão que antecipou os efeitos da tutela. Oportunamente, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000490-37.2008.403.6106 (2008.61.06.000490-3)** - TEREZINHA MIGUEL INACIO (SP229333 - VIVIANE MARIA MARINHO DE MELO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

**0000919-04.2008.403.6106 (2008.61.06.000919-6)** - ODETE APARECIDA NEVES - INCAPAZ X LEONTINA FERREIRA BORGUI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por ODETE APARECIDA NEVES - INCAPAZ; representada por LEONTINA FERREIRA BORGUI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte de sua mãe, desde a data do indeferimento de seu pedido na esfera administrativa. Alega a autora, em síntese, que é incapaz e dependente de seus genitores para sua manutenção e sustento, razão pela qual vem a juízo pleitear o benefício de pensão por morte. Percebe, atualmente, benefício assistencial de prestação continuada, o qual renuncia expressamente, por ser a pensão por morte mais vantajosa. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/30). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 33). Em contestação com documentos (fls. 40/58), o réu sustentou o não preenchimento do requisito qualidade de segurado e, caso se entenda que o pedido de pensão por morte se deu em relação ao pai, sustenta a inexistência de prova da dependência econômica da parte autora na data do óbito do segurado (fls. 64/67). Juntou-se aos

autos cópia do processo administrativo (fls. 69/94).Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 99),Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 113/115).Apenas o réu manifestou-se acerca do laudo pericial e requereu perícia complementar (fls. 119).O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 121/124).Houve complementação do laudo médico pericial (fls. 129).Em manifestação acerca do laudo complementar, as partes nada requereram (fls. 132 e 135).O Ministério Público Federal reiterou sua manifestação (fls. 137).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.Da análise da petição inicial denota-se que a mãe da autora recebia pensão por morte de seu marido, pai da autora, de forma que resta claro que a parte autora pretende apenas perceber o benefício de pensão por morte de seu pai, conforme, aliás, formulado em requerimento administrativo (fls. 69). Nestes termos, portanto, será analisado o pedido.A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do falecido, seu óbito e a qualidade de dependente do pretendo beneficiário (art. 74 da Lei nº 8.213/91).Ao tempo do óbito do falecido pai da autora, porém, vigia a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), regulamentada, àquele tempo, pelo Decreto nº 89.312/84, que assim dispunha em seu artigo 47: A pensão é devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falece após 12 (doze) contribuições mensais.Acrescia-se, assim, aos três requisitos mencionados anteriormente o requisito de carência de 12 (doze) contribuições mensais.Somente é controverso o requisito de qualidade de dependente da autora, os demais requisitos encontravam-se comprovados já nos autos do procedimento administrativo.O óbito do instituidor vem comprovado pela certidão de óbito (fls. 71).A qualidade de segurado e a carência vêm comprovados documentalmente pelo extrato de informações de benefício do sistema DATAPREV (fls. 82), que demonstra que a genitora da autora, Sebastiana Vicente R. Neves, recebia pensão por morte do marido, pai da autora, do que se deduz que o segurado falecido preenchia estes requisitos.Quanto à qualidade de dependente da autora, as provas constantes dos autos permitem concluir por sua existência à época do óbito de seu pai.Trata-se de filha maior do segurado falecido, beneficiária de amparo social à pessoa portadora de deficiência - LOAS, com data de início do benefício (DIB) em 30/01/1997 (fls. 52). Afirma o réu que benefício de pensão por morte foi indeferido administrativamente pela inexistência da invalidez à época do óbito do instituidor (19/04/1988), constatada somente em 1996, com a interdição da autora (fls. 11/13).Contudo, o tempo real do início da invalidez da autora restou demonstrada pela perícia médica (fls. 113/115 e 129), que esclareceu ao juízo que a autora é portadora de um retardo mental desde a infância, que evoluiu com um quadro de esquizofrenia, e concluiu pela incapacidade total, irreversível e permanente da autora. Asseverou que sem dúvida alguma, a incapacidade total da autora é anterior à morte de seu pai (fls. 129).Presentes os requisitos de qualidade de segurado, carência e óbito do instituidor, bem como comprovada a invalidez da parte autora ao tempo do óbito do segurado falecido, presumida sua qualidade de dependente, nos termos do artigo 12 do Decreto nº 89.312/84, cujo teor é atualmente reproduzido no artigo 16, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. Assim, de rigor a procedência do pedido.DISPOSITIVOPosto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido.Condeno o réu, por conseguinte, a conceder à parte autora ODETE APARECIDA NEVES - INCAPAZ, representada por LEONTINHA FERREIRA BORGUI, o benefício de PENSÃO POR MORTE, com data de início do benefício na data do indeferimento administrativo do benefício (13/10/2006 - fls. 93), conforme pleiteado, e renda mensal inicial calculada na forma da lei.Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução nº 567/2007 do Conselho da Justiça Federal.Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios contados da citação de 1% ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1o, do Código Tributário Nacional.Deverá ser cancelado o benefício de prestação continuada de assistência social de que a autora é beneficiária, compensando-se os valores pagos com os valores devidos a título de pensão por morte, quando coincidentes os períodos.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Fixo os honorários do médico perito, Dr. Paulo Ramiro Madeira, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento.Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Tópico síntese:Nome do(a) beneficiário(a): Odete Aparecida Neves - incapazRepresentante da incapaz Leontina Ferreira BorguiEspécie de benefício: Pensão por morteRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData de início do benefício(DIB): 13/10/2006Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiData do início do pagamento: -----Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001008-27.2008.403.6106 (2008.61.06.001008-3) - SUZE MALAQUIA SOUZA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao INSS para resposta, dando ciência da sentença de fls. 114/115. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.



**0001393-72.2008.403.6106 (2008.61.06.001393-0) - ADMA HOMSI TARRAF(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, conforme determinado no r. despacho anterior, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0001724-54.2008.403.6106 (2008.61.06.001724-7) - WILMA BARBOSA GONGORA X ALMIR WAINER GONGORA(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, aduzindo a Parte Autora que mantinha conta(s) de poupança (nº 013.00008548-6) no período de janeiro a fevereiro de 1989, junto à instituição financeira ré e que, com o advento da Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, teria ocorrido indevida supressão do índice de correção (baseado no IPC/IBGE) que até então servia de base para a remuneração da(s) referida(s) conta(s). Defende a tese de que o percentual de reajuste fixado em 42,72% (correspondente ao IPC/IBGE) deveria incidir sobre as contas abertas ou renovadas entre os dias 1.º a 15 de janeiro de 1989, haja vista que a remuneração mensal, creditada no mês seguinte, levava em consideração a variação do referido índice no mês anterior, implicando ofensa ao direito adquirido de os poupadores serem remunerados pelo correto índice, cujo critério de apuração se iniciara antes do advento da Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, de acordo com o entendimento pacificado na jurisprudência. Pleiteia, dessa forma, a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Juntou documentos. Foram concedidos à Parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, levantando preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, no mérito, a tese da prescrição dos valores cobrados, além da correta aplicação dos índices remuneratórios às contas de poupança. Manifestou-se, também, contrária à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos. É o relatório, sintetizando o essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARESA análise a preliminar de ilegitimidade passiva. Em se tratando de contrato de adesão (poupança), assim como reconhece a ré, cabe somente ao titular da relação jurídica de direito material responder por eventual descumprimento do contratado (não-recomposição dos valores ali depositados pelo índice ora pretendido), o que demonstra ser infundada a alegação de ilegitimidade para a causa, sendo certo que manteve a instituição financeira, em seu poder, durante todo o período da aplicação do índice inflacionário questionado, os valores que lhe foram confiados pelo poupador. A União Federal (Conselho Monetário Nacional) nenhuma vantagem extraiu daí. Portanto, é iniludível a ilegitimidade da União para responder pela correção monetária pretendida. O mesmo ocorre com o Banco Central do Brasil. Este, por seu turno, somente tem legitimidade com relação aos cruzados novos bloqueados a partir de 1.º de março de 1990, pois no concernente ao pedido de correção do saldo da caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, a relação jurídica se estabelece apenas entre o poupador e a instituição financeira depositária (nesse sentido AC n.º 96.01.46245-7/BA - TRF da 1.ª Região, Relator LEÃO APARECIDO ALVES). Também afastou a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança dos valores indicados na inicial; e isto porque, ao contrário do que alega a Caixa, não se trata de exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, senão de valores decorrentes da indevida supressão de índice de reajustamento que seria aplicável às contas de poupança em determinado período, cujo prazo prescricional é, portanto, vintenário, aplicando-se, assim, o artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, adoto entendimento já pacificado em nossos tribunais, para considerar os juros remuneratórios como parte integrante da obrigação principal, descartando sua classificação como parcela de natureza meramente acessória, na medida em que não representa um simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiro rendimento do capital aplicado, que periodicamente se incorpora ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, devendo ser abrangido pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual não se aplica ao caso o singelo prazo prescricional estampado no artigo 206, 3º, inciso III, do novo Código Civil, mas, sim, o prazo vintenário previsto no art. 177 do CC de 1916 c/c o art. 2.028, do novo Código Civil. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nosso Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. (...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO

ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Portanto, os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, deverão ser incluídos no cálculo de eventuais diferenças reconhecidas no bojo desta sentença. MÉRITO No tocante ao mérito, em apertada síntese, busca a Parte Autora, por meio da presente ação, a obtenção de provimento judicial condenatório que reconheça o direito de ter aplicado, como índice de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, em relação ao mês de janeiro de 1989, o IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, com a conseqüente condenação da Caixa a ressarcir-lhe as diferenças daí decorrentes. Nesse passo, constato que o(s) documento(s) de fl(s). 24 comprova(m) a existência da(s) conta(s) de poupança, aberta ou renovada automaticamente, entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989, com saldo em fevereiro do mesmo ano. Não existe mais controvérsia passível de questionamento sobre o direito de os poupadores cujas respectivas contas bancárias foram abertas, ou mesmo renovadas, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, terem a remuneração dos saldos ali existentes procedida somente pela variação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, e não pelo rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, assim como disposto no art. 17, inciso I, da Medida Provisória n.º 32/89. E isso porque, quando da abertura das respectivas contas, ou sua renovação, vigia o art. 12 do Decreto - lei n.º 2.284/86, na redação dada pelo Decreto - lei n.º 2.311/86, que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente, cujo índice adotado foi o IPC/IBGE, de acordo com a Resolução do Banco Central do Brasil n.º 1.338/87. Dessa forma, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova normatização, entendimento esse que parte do princípio de que as normas jurídicas somente podem produzir efeitos retroativos acaso não exista prejuízo ao direito adquirido, garantia constitucional prevista no art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88. Nesse sentido decidiu o E. STJ no acórdão em Recurso Especial n.º 433.003 - SP, DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, cujo excerto extraído do voto ora emprego como paradigma: ... As matérias trazidas no especial já se encontram pacificadas nesta Corte, sendo certo que o prazo prescricional é vintenário e a legislação posterior ao início do período aquisitivo da caderneta de poupança não pode incidir, sob pena de atentar contra direito adquirido do contratante.... Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação, em relação ao mês de janeiro de 1989, ao saldo da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) no processo, do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%. A liquidação do montante devido deverá ser feita tomando por base o valor nominal do(s) depósito(s) em caderneta de poupança existente(s) entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989 (fornecidos pela parte autora) e a aplicação do IPC integral no referido mês (janeiro de 1989). Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e a ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o IPC de janeiro de 1989 deixou de ser aplicado, tendo como base os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, implementado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Entendo que, em razão do caráter ilíquido da obrigação, devem ser contados juros somente a partir da citação (... não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem da autora, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2.º, do Código Civil - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, excerto). Nesse diapasão, os juros de mora incidirão desde a citação, aplicando-se o índice de 05% (meio por cento) ao mês, caso a citação tenha ocorrido até dezembro de 2002 (aplicando-se as disposições do art. 1.062 do Código Civil de 1916) ; ou a taxa SELIC, caso a citação tenha ocorrido a partir de janeiro de 2003 (cf. art. 406 do novo Código Civil: quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outro fator de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido veiculado nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora a quantia devida pela não aplicação do IPC/IBGE integral (42,72%) sobre o valor do depósito em sua(s) caderneta(s) de poupança, existente(s) em janeiro de 1989 - indicada(s) no relatório -, a ser apurada em liquidação de sentença, conforme os critérios estabelecidos na fundamentação. Também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002293-55.2008.403.6106 (2008.61.06.002293-0) - ANTONIO ANDRE DE LIMA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILLO BARELA NAMBA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VOTUPORANGA - SP(SP202950 - DANNA SANTOS DE OLIVEIRA CEZAR E SP187953 - EDISON MARCO CAPORALIN) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por ANTONIO ANDRÉ DE LIMA contra MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA, em que a parte autora pede seja o réu condenado a fornecer-lhe gratuitamente medicamento (Plavix - clopidogrel 75 mg) necessário a seu tratamento médico. Inicialmente o feito tramitou perante a Comarca de Votuporanga/SP, vindo em seguida a este Juízo Federal por conta de chamamento ao processo acolhido para incluir no pólo passivo da demanda, ante a solidariedade da obrigação, a UNIÃO FEDERAL e o ESTADO DE SÃO PAULO e posterior acolhimento de requerimento de remessa do feito a esta Subseção Judiciária (fls. 68 e fls. 185). Aduz a parte autora, em síntese, que sofreu acidente vascular cerebral isquêmico com trombose cerebral e que necessita do medicamento PLAVIX, indispensável e insubstituível para a manutenção de sua vida. Afirma, ainda, que não possui condições financeiras para custear o tratamento prescrito, pois o medicamento é de alto custo. Com a inicial a parte autora carrou aos autos procuração e documentos (fls. 12/16). Determinou-se a comprovação do valor do medicamento (fls. 18), determinação que foi cumprida (fls. 19/22). O Ministério Público Estadual opinou pela concessão da tutela antecipada (fls. 25-verso). Concedida a gratuidade de justiça e a tutela antecipada ainda no Juízo Estadual (fls. 27). O MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA apresentou contestação instruída com documentos (fls. 32/58). Requereu preliminarmente o chamamento ao processo do Estado de São Paulo e da União, para figurarem no pólo passivo da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Deferido o chamamento ao processo (fls. 68). A UNIÃO apresentou contestação instruída com documentos (fls. 84/136), na qual alegou, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O ESTADO DE SÃO PAULO apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 164/169). Todos os atos praticados na Justiça Estadual foram ratificados por este Juízo (fls. 191). O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos e requereu que o autor apresentasse laudo de seu médico (fls. 211/218), o que foi cumprido pelo autor (fls. 224). Apenas a União Federal manifestou-se sobre o laudo apresentado pela parte autora (fls. 228/229). É O

RELATÓRIO.FUNDAMENTO.Desnecessária a produção de provas em audiência, bem como a realização de prova pericial, ante os documentos de fls. 15/16, 20/22, 132/136 e 224, que são suficientes para solução da controvérsia. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva da União, ante a solidariedade da obrigação existente entre União, Estados e Municípios no que respeita à saúde, nos termos do artigo 23, inciso II, e artigo 198, 1º e 2º, ambos da Constituição Federal. Passo a apreciar o mérito. MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO - CLOPIDOGRELO direito à saúde é direito fundamental social indissociável do direito fundamental individual à vida, este o bem jurídico maior protegido pela Constituição Federal expressamente previsto em seu artigo 5º; e como tal, é direito subjetivo inalienável e indisponível. É também decorrente do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, que deve nortear a interpretação das normas constitucionais e as ações do Poder Público, visto que é fundamento da República (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal). Assim, autoriza e determina a rejeição de argumentos de discricionariedade do Poder Público e da separação dos poderes, que em última instância buscam afastar a efetivação do pleno direito à saúde pública, porquanto este deve preponderar sobre o interesse econômico, orçamentário e administrativo dos entes públicos onerados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Nesse sentido tem decidido a Corte Constitucional: PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL DISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.- O direito público à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.- O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMAR-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE.- O caráter programático da regra inserida no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconstitucional, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES.- O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da

Constituição da República (arts. 5.º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF.(STF, Segunda Turma, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 271.286, decisão datada de 12/09/2000 e publicada em 24/11/2000, DJU p. 101, Rel. Min. Celso de Mello, grifos no original).O serviço público de saúde, a ser prestado pela União, Estados e Municípios, deve ser integral (art. 198, inciso II, da Constituição Federal) e gratuito (art. 198, 1º, da Constituição Federal).O artigo 196 da Constituição Federal, de outra parte, impõe aos entes públicos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) a garantia de efetivo tratamento médico a pessoa que dele necessite.Não pode, de tal sorte, ser relegado a cotas ou limites orçamentários em favor de outros serviços públicos que não ostentam a mesma grandeza constitucional.O fornecimento de medicamentos é parte integrante da efetiva prestação de serviço público de saúde, já que este deve compreender não somente ações preventivas e de diagnóstico, mas também a recuperação da saúde (art. 196 da Constituição Federal).A negativa ou limitação do fornecimento de medicamentos indispensáveis ao amplo tratamento da saúde, então, significa negar ou limitar o serviço público de saúde, em patente e direta afronta ao disposto nos artigos 1º, inciso III, 5º, caput, 6º, caput, 196 e 198, inciso II e 1º, todos da Constituição Federal.De tal sorte, todo medicamento necessário ao amplo tratamento da saúde, com eficácia comprovada, deve ser disponibilizado pela rede pública de saúde, ao menos para as pessoas que não possam suportar seu custo sem grande sacrifício ou sem prejuízo da manutenção da própria subsistência ou de seus dependentes, notadamente os medicamentos de uso contínuo.Assim já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: (...)1. Esta Corte tem reconhecido que os portadores de moléstias graves, que não tenham disponibilidade financeira para custear o seu tratamento, têm o direito de receber gratuitamente do Estado os medicamentos de comprovada necessidade. Precedentes. 2. O direito à percepção de tais medicamentos decorre de garantias previstas na Constituição Federal, que vela pelo direito à vida (art. 5º, caput) e à saúde (art. 6º), competindo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o seu cuidado (art. 23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a universalidade da cobertura e do atendimento (art. 194, parágrafo único, I).(...)(STJ - ROMS - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 17425 - 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon - DJ de 22/11/2004 - pág. 293)No caso, o atestado de fls. 15 e o relatório médico de fls. 224 demonstram que o autor é portador de seqüela de acidente vascular cerebral isquêmico, com trombose cerebral. Demonstram também que o uso do medicamento clopidogrel 75 mg, comercialmente denominado Plavix, é indispensável para garantia da saúde e, por conseguinte, da vida do autor.Demonstrou a parte autora também o alto custo do medicamento. Com efeito, o medicamento é de uso contínuo e o preço aproximado é de R\$255,56 cada caixa com 28 comprimidos (fls. 20/22).A dificuldade financeira de suportar esse custo é evidente: o autor exercia profissão de serralheiro e não vinha trabalhando em razão de seus problemas de saúde, segundo se infere da petição de fls. 24.Nesse quadro, não tem maior relevância para solução da lide haver sido o autor atendido por médico da rede pública de saúde ou por médico da rede privada. Ora, é sabido que não apenas pessoas abastadas, mas também pessoas de baixa renda, com sacrifício, justamente por conta da deficiência do serviço público, que não atende ao texto constitucional, pagam planos privados de saúde para ter atendimento minimamente digno. Negar-lhes acesso a medicamentos necessários, especialmente aqueles de alto custo e de uso contínuo, é impor-lhes penalidade por falta do serviço público de saúde a que não deram causa.A eficácia do medicamento, por fim, não é contestada pelas rés. Para mais, embora o medicamento não conste da relação de medicamentos essenciais (RENAME), tem registro na ANVISA, conforme se infere do parecer de fls 134; e tem eficácia comprovada para os problemas de saúde de que padece o autor (fls. 134.A União apenas sustenta que o medicamento poderia ser satisfatoriamente substituído pelo ácido-acetilsalicílico, constante da RENAME e disponível na rede pública de saúde. O parecer trazido pela União, no entanto, não afasta a indispensabilidade do medicamento; apenas suscita a possibilidade de avaliação de substituição por outro disponível na rede pública de saúde, mas afirma que excepcionalmente poderia ser necessário o uso do medicamento indicado pelo médico do autor (fls. 134).Segundo o relatório médico de fls. 224, porém, a avaliação sobre a necessidade do medicamento para o caso do autor já fora feita, porquanto ele deve fazer uso associado do clopidogrel com o ácido-acetilsalicílico, a fim de evitar novos acidentes vasculares cerebrais.Assim, restou comprovada nos autos a real necessidade do autor de uso de clopidogrel 75 mg, que não é fornecido pela rede pública de saúde, para tratamento de sua saúde. Restou demonstrada também a eficácia do medicamento e a dificuldade do autor de suportar seu alto custo.Não é possível acolher, entretanto, o pedido de fornecimento de medicamento de determinada marca (Plavix) em detrimento de outras eventualmente existentes no mercado. Deve ser garantido apenas o fornecimento do medicamento segundo seu princípio ativo, sua denominação genérica, a fim de que a administração pública possa adquirir do fabricante que ofereça melhor preço.No caso dos autos, o medicamento necessário à recuperação e proteção da saúde do autor é o clopidogrel 75 mg. Em sendo assim, podem os réus adquirir o medicamento do fabricante que ofereça melhor preço, se existentes outros que não aquele que o fabrica com o nome comercial Plavix.A quantidade necessária do medicamento, segundo se infere dos documentos de fls. 15, 16, 20/22 e 224, é de uma caixa com 28 comprimidos a cada quatro semanas.Ressalto, por fim, que deverá o autor apresentar receita médica atualizada no mínimo a cada seis meses para exigir o cumprimento desta sentença pelo Município de Votuporanga, que poderá reter as receitas para seu controle.RESPONSABILIDADE DE CADA ENTE FEDERATIVO - CHAMAMENTO AO PROCESSO - ARTS. 77 E 78 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVILPerante o autor a responsabilidade de fornecimento do medicamento clopidogrel 75 mg é solidária entre o Município de Votuporanga, o Estado de São Paulo e a União. Isto quer significar que pode o autor exigir de qualquer deles, em quaisquer de seus postos de atendimento à saúde, o fornecimento do medicamento, na quantidade prescrita por seu médico até uma caixa de 28 comprimidos a cada e semanas; e que não pode o Município condicionar o fornecimento do medicamento ao autor a repassar de verbas federais ou estaduais.Entre os entes federados, réus, no entanto, a

responsabilidade deve ser distribuída de acordo com a Portaria MS/GM nº 373/2002, que aprova a NOAS-SUS 01/2002 (Norma de Operacional de Assistência à Saúde do SUS); e de acordo com a recente Portaria 2.048, de 03 de setembro de 2009, do Ministério da Saúde, a qual aprova o Regulamento do Sistema Único de Saúde (SUS) e consolida os atos normativos do Ministério da Saúde relativos ao SUS. Assim, deverá o Município de Votuporanga disponibilizar ao autor o medicamento clopidogrel 75 mg, independentemente de repasses do Estado ou da União. Poderá, entretanto, exigir destes, na condição de devedores solidários chamados ao processo (art. 77, inciso III, do Código de Processo Civil), que cumpram o Regulamento do SUS (Portaria MS nº 2.048/2009) no que concerne a medicamentos de dispensação excepcional e de alto custo; em caso de falta de repasses de fundos para aquisição do medicamento, nos termos do Regulamento do SUS, poderá o Município ainda executar a dívida nos autos, após liquidação por artigos (art. 475-E do Código de Processo Civil), com fundamento no artigo 80 do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar solidariamente o **MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA/SP**, a **UNIÃO** e o **ESTADO DE SÃO PAULO** a fornecer o medicamento clopidogrel 75 mg ao autor **ANTONIO ANDRÉ DE LIMA**, conforme prescrito por seu médico em receita atualizada no mínimo a cada seis meses, que poderá ser retida pelo Município para controle, e em quantidade não superior a uma caixa de 28 comprimidos a cada quatro semanas, confirmando, apenas nestes termos, a antecipação de tutela. Condeno a **UNIÃO** e o **ESTADO DE SÃO PAULO** ainda, na condição de devedores solidários chamados ao processo, a cumprirem a **NOAS-SUS 01/2002** (Norma de Operacional de Assistência à Saúde do SUS) e o Regulamento do SUS aprovado pela Portaria MS 2.048/2009 no que concerne a medicamentos de dispensação excepcional e de alto custo, a fim de repassarem fundos necessários ao Município de Votuporanga/SP para aquisição do medicamento que deve fornecer ao autor (uma caixa com 28 comprimidos de clopidogrel 75 mg a cada quatro semanas, mediante apresentação de receita atualizada no mínimo a cada seis meses). Honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado são devidos pelas rés à parte autora, em razão da sucumbência. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002437-29.2008.403.6106 (2008.61.06.002437-9) - MARIA POLICIANO DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA OLINDA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **MARIA POLICIANO DOS SANTOS - ESPOLIO**; representado por **MARIA OLINDA DOS SANTOS OLIVEIRA**, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que pede que seja declarada a nulidade absoluta do processo administrativo e condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte de seu filho, desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento das parcelas atrasadas acrescidas de juros de 1% ao mês contados do indeferimento do benefício. Pleiteia, ainda, a condenação do réu ao ressarcimento dos prejuízos materiais sofridos pela autora e ao pagamento de multa, nos termos dos artigos 133 da Lei nº 8.213/91 e 37, caput, 6º, da Constituição Federal. Alega a autora, em síntese, que seu filho encontrava-se incapacitado total e permanentemente para o trabalho quando foi demitido, vindo a falecer em razão da doença incapacitante (alcoolismo). Afirma a dependência de seu filho para sua manutenção e sustento, razão pela qual faz jus ao benefício de pensão por morte pleiteado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 25/74). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 77). Em contestação com documentos (fls. 85/106), o réu sustentou o não preenchimento dos requisitos de dependência econômica da autora e de qualidade de segurado do falecido. Houve sucessão pelo espólio, devido ao falecimento da parte autora (fls. 151). Intimadas a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, e o réu pleiteou o depoimento pessoal da autora, na pessoa do inventariante (fls. 157 e 159). O INSS manifestou-se pela inexistência de possibilidade de transação (fls. 163). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e das testemunhas arroladas. As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 177/181). É O **RELATÓRIO.FUNDAMENTO.** A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: a qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretenso beneficiário (art. 74 da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, são controversos o primeiro e o último requisitos legais. O óbito do instituidor vem comprovado documentalmente pela certidão de óbito de fls. 57. Quanto ao requisito qualidade de segurado do instituidor, conquanto a parte autora aduza que quando da demissão de seu filho ele já se encontrava total e permanentemente incapacitado para o trabalho, o que lhe conferiria direito a aposentar-se por invalidez naquela época, não consta dos autos qualquer prova da alegada incapacidade. A parte autora não trouxe aos autos exame médico, atestados ou prontuário de internação do qual se possa extrair a existência do alegado alcoolismo do falecido que tenha perdurado por mais tempo do que o tempo de duração do benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido em dezembro de 2002. De tal sorte, não há como afirmar com segurança que o falecido encontrava-se incapacitado de molde a ter direito a aposentadoria por invalidez. Outrossim, observo nos documentos de fls. 38, 42 e 102/103, que o segurado possuiu vários vínculos empregatícios, sendo que o último iniciou-se em 01/03/1995 e encerrou em 03/04/2002. Contudo, verifico que o segurado falecido foi demitido na data de 03/04/2002 (fls. 38) e recebeu seguro desemprego de maio a setembro de 2002 (fls. 42). Ainda, percebeu benefício de auxílio-doença no período de 10/12/2002 a 26/12/2002, concedido administrativamente pelo INSS (fls. 106). Assim, seu período de graça alargou-se para 24 meses, consoante expresso no artigo 15, inciso II e 2º, da Lei nº 8.213/91, o que fez o segurado manter essa qualidade até dezembro de 2004. Desta forma, quando de seu falecimento (30/11/2005), o filho da autora não detinha mais a qualidade de segurado. Também no que tange à qualidade de dependente da parte autora, as provas constantes dos autos não permitem concluir pela sua presença. Extrai-se dos autos que de fato a autora e seu filho possuíam o mesmo endereço residencial (fls. 61/63). Contudo, restou demonstrada somente a prestação de mero auxílio nas

despesas da família por parte do filho falecido, porquanto a autora já era beneficiária de benefício de prestação continuada com o qual podia fazer frente a despesas para seu sustento. A prova oral colhida não foi suficiente para comprovar a alegada dependência econômica. Com efeito, a parte autora, na pessoa da inventariante, afirma em depoimento pessoal (fls. 179) que: (...) Claudevino era solteiro e não tinha filhos e morava com os pais. Os pais de Claudevino não trabalhavam e sobreviviam de suas aposentadorias. O pai de Claudevino faleceu um ano antes e recebia um salário mínimo de aposentadoria, assim como sua mãe. Depois do falecimento do pai de Claudevino sua mãe passou a receber pensão por morte e perdeu sua aposentadoria. Recorda-se que o último salário de Claudevino foi de oitocentos reais. Claudevino e seus pais moravam em casa própria. Claudevino pagava as contas de água e luz e auxiliava na compra de mantimentos. (...) Depois de Claudevino faleceu as contas não deixaram de ser pagas e passaram a ser custeadas com a aposentadoria de seus pais. Depois que perdeu o emprego Claudevino pegava da aposentadoria do meu pai e da minha mãe, deixava eles sem dinheiro. A testemunha Ophelia Teixeira Filha (fls. 180), esclareceu: (...) Maria morava com o marido, já falecido e com os dois filhos, Claudevino e Carmelindo. Carmelindo não trabalhava, nem era aposentado. Carmelindo era alcoólatra. Claudevino trabalhava, até que foi demitido e não trabalhou mais. Claudevino também era alcoólatra. Claudevino e Carmelindo sobreviviam da pensão da mãe. (...) Sabe, por comentários de Maria Policiano, que Claudevino ajudava a pagar as contas em casa. (...) Sabe que Claudevino deixou de pagar algumas contas que Maria precisou pagar depois. Depois do falecimento de Claudevino sabe que Maria Policiano passou a depender da ajuda financeira da filha Maria Olinda, mas não sabe o valor desse auxílio. (...) acredita que entre o último emprego de Claudevino e seu falecimento decorreram cerca de quatro anos. A testemunha Terezinha Malheiros da Silva (fls. 181), por sua vez, informa que: (...) Maria morava com o marido e dois filhos, todos já falecidos. Sabe que os filhos de Maria Policiano chamavam-se Carmelindo e Cláudio. Este segundo assim era chamado pelas pessoas do bairro. (...) Sabe que Cláudio era alcoólatra. (...) Depois que Cláudio parou de trabalhar outros filhos de Maria Policiano passaram a ajudá-la. As vezes a gente via eles chegarem lá com cesta básica. A depoente conheceu uma filha de Maria Policiano chamada Durvalina, também falecida, que auxiliava a mãe. Durvalina era casa e tinha um filho. Sabe que Cláudio ajudava em casa enquanto trabalhou porque sua mãe comentava isso quando ia ao bar da depoente. Infere-se dos depoimentos prestados que a contribuição do filho da autora resumia-se ao pagamento de algumas contas, como de água, luz e mantimentos (fls. 179). Restou demonstrado também que a falecida autora e seu marido sobreviviam de suas aposentadorias e da ajuda dos filhos, não só de Claudevino, mas também da filha Durvalina, que também colaborava com o orçamento doméstico. Ademais, após o falecimento de seu marido, a autora passou a perceber pensão por morte (fls. 98), de modo que comprovado que a autora não dependia economicamente de seu filho. Ressalte-se que entre o último emprego de Claudevino e seu falecimento decorreram cerca de quatro anos, sem que o filho da falecida autora auferisse qualquer renda, período em que ele sobreviveu da pensão da mãe (fls. 180). Também, após o falecimento de Claudevino, as contas não deixaram de ser pagas e passaram a ser custeadas com as aposentadorias de seus pais e depois que ele perdeu o emprego pegava da aposentadoria do meu pai e da minha mãe, deixava eles sem dinheiros, como informou a representante do espólio (fls. 179). Do que se tem dos autos, portanto, concluiu-se que não havia dependência econômica da mãe em relação a seu filho, mas sim deste em relação àquela. Da análise dos autos, portanto, concluo que a parte autora não faz jus à concessão do benefício pretendido, tendo em vista que não restou comprovada nos autos a qualidade de segurado do falecido, tampouco a relação de dependência econômica, mas somente mero auxílio financeiro eventual. **DISPOSITIVO** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002890-24.2008.403.6106 (2008.61.06.002890-7) - VERA LUCIA DE BIASI PIROZZI BUOSI X ANDRE GUILHERME PIROZZI BUOSI X ANA LETICIA PIROZZI BUOSI X GUILHERME JOSE BUOSI (SP225751 - LAILA DI PATRIZI E SP227292 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**0003546-78.2008.403.6106 (2008.61.06.003546-8) - MARIA HELENA DE JESUS SONVESSO (SP161669 - DANIEL LUIZ DOS SANTOS E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**0003973-75.2008.403.6106 (2008.61.06.003973-5) - VICENTE PAULO DO NASCIMENTO FILHO (SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP259443 - LIVIA CRISTINA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL**

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre o laudo do processo 2008.61.06.003149-9, conforme determinado no r. determinação de fls. 77, pelo prazo de 05 (cinco) dias cada, começando pela parte autora, em seguida para a CEF e posteriormente à União Federal.

**0004495-05.2008.403.6106 (2008.61.06.004495-0) - MARIA THOMAZ DA CUNHA GALIASE(SPI68384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, movida por MARIA THOMAZ DA CUNHA GALIASE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja o réu condenado ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, desde seu requerimento, ou, a concessão da aposentadoria por invalidez. Alega a autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, ao benefício pleiteado.Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 12/21).Concedida a gratuidade de justiça (fls. 47/48).Em contestação, com documentos, o INSS alega que não há prova da incapacidade laborativa que autorize a concessão do benefício pleiteado (fls. 61/80).O INSS apresentou parecer técnico elaborado por sua assistente (fls. 82/85).Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 95/98).Com réplica (fls. 104/117).As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial (fls. 118/131 e 133/134).Foram juntados aos autos os laudos médicos elaborados pelos peritos do réu na via administrativa (fls. 138/150), sobre os quais manifestou a autora (fls. 152/155).As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 161/165 e 168).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.O CASO DOS AUTOSA parte autora atende aos requisitos de qualidade de segurada e de carência, conforme documentos de fls. 69/70. Outrossim, a incapacidade da autora para o trabalho veio comprovada pela prova pericial (fls. 95/98). Informou a perícia médica que a autora é portadora de espondilose cervical e lombar, gonartrose, esporão calcâneo direito e escoliose. Asseverou que a incapacidade é parcial e irreversível, encontrando-se inapta para atividades que necessitem andar muito, permanecer longos períodos em pé, subir e descer escadas e rampas ou trabalhar agachada. Concluiu pela reabilitação da autora em atividades em que possa permanecer sentada (fls. 97).Embora o perito do juízo afirme que a incapacidade da autora seja parcial, restrita a atividades que exijam esforços físicos, da idade avançada da autora (56 anos de idade - fls. 16), somado ao fato de ter exercido atividades rurais durante quase todos os períodos registrados em CTPS, extrai-se, com segurança, que há impossibilidade de sua recuperação para suas atividades habituais, bem como inviabilidade de reabilitação para outra atividade laborativa que não seja de atividade braçal. Tal grau de incapacidade é, assim, total e permanente, que enseja concessão de aposentadoria por invalidez.No que concerne à data do início da incapacidade, não obstante o laudo pericial não a possa ter precisado, concluiu que, por se tratar de doença com aspecto degenerativo, muitas vezes os sintomas aparecem apenas em etapas avançadas, limitando-se a informar que há 04 anos a autora está em inatividade. (fls. 96/97).Não obstante, facilmente se conclui que não houve perda de qualidade de segurado, dado que a doença é de natureza degenerativa e progressiva e que a autora contribuiu para a Previdência Social, na condição de segurada empregada rural, até depois da concessão de dois benefícios de auxílio-doença (fls. 70).Não é possível, entretanto, afirmar que a autora permaneceu incapacitada para o trabalho, desde a cessação de seu último auxílio-doença concedido na via administrativa, em 15/11/2006; ou que esteja incapacitada para o trabalho desde a data do requerimento administrativo formulado em 15/05/2007. Houve oscilações na capacidade laboral da autora, inferência tirada da conclusão do laudo pericial produzido na outra ação judicial intentada pela autora, que concluiu pela capacidade para o trabalho em 16 de agosto de 2006 (fls. 40).Assim, a conclusão pela incapacidade para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação profissional, somente pode ser posta, no caso, a partir da data da perícia médica produzida nesta ação judicial, isto é, em 19/08/2008.Portanto, diante da impossibilidade da reabilitação profissional da autora, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da perícia médica realizada em 19/08/2008 (fls. 95).DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.Condeno o réu, por conseguinte, a conceder a autora MARIA THOMAZ DA CUNHA GALIASE, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data de início do benefício na data do laudo médico pericial, em 19/08/2008, e renda mensal inicial calculada na forma da

lei. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1o, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Fixo os honorários do médico perito, Dr. Francisco César Maluf Quintana, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas (artigo 4º da Lei nº. 9.289/96). Tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): MARIA THOMAZ DA CUNHA GALIASEE espécie de benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 15/11/2006 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005113-47.2008.403.6106 (2008.61.06.005113-9) - GENI DO CARMO MARTINS (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por GENI DO CARMO MARTINS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação indevida (15/03/2008) e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Com a inicial, trouxe a autora procuração e documentos (fls. 08/35). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 38/40). Em contestação com documentos, o INSS alega que não há prova da incapacidade laborativa que autorize a concessão dos benefícios postulados. (fls. 56/66). O INSS apresentou parecer técnico elaborado por sua assistente (fls. 68/71). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 74/78). As partes manifestaram-se acerca do laudo pericial (fls. 82 e 85/87). O INSS requereu a juntada dos prontuários médicos da autora, bem como a realização de perícia complementar, o que foi deferido (fls. 88). Juntados aos autos os prontuários médicos (fls. 92/95 e 99/101). As partes manifestaram-se acerca dos documentos (fls. 109 e 110/113). Foi colhido o depoimento pessoal da autora (fls. 118/119) e na sequência juntado aos autos laudo complementar (fls. 121), sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 126/127 e 130/131). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica realizada (fls. 74/78) informou que a autora padece de tendinite e bursite de ombro direito, osteartrose de joelhos e coluna lombar, lombalgia, osteoporose e hipertensão sistêmica. Concluiu a perícia judicial que a incapacidade para o trabalho é parcial, reversível e temporária em relação à tendinite e bursite; e parcial, permanente e definitiva quanto a osteartrose. Esclareceu que a incapacidade da parte autora limita-se a atividades que necessitem da realização de esforços físicos como braço direito ou forcem a coluna lombar. Em perícia complementar (fls. 121/122), ante a inexistência de exames médicos datados entre 2000 a 2001 e tomando por base relatos da própria autora, asseverou a perícia judicial que em 2002 a autora parou de trabalhar, porém, a dor iniciou-se em 2000. De outra parte, as planilhas de consulta ao sistema DATAPREV - CNIS anexadas aos autos pelo INSS (fls. 113), trazem informações quanto às contribuições vertidas pela autora. De acordo com esses documentos, a autora verteu contribuições à Previdência Social, como contribuinte individual (fls. 63), no período de outubro de 2001 a agosto de 2002. Após, o INSS concedeu-lhe o benefício de auxílio-doença no período de 26/09/2002 até 24/03/2003. Voltou a recolher contribuições previdenciárias de março de 2003 a janeiro de 2004. Nesse período, o recolhimento de contribuição foi feito sobre



salário-de-contribuição fictício, visto que a autora informou em seu depoimento pessoal que nos meses em que havia maior rendimento percebia de R\$500,00 a R\$600,00. Observo ainda que a autora iniciou suas contribuições à Previdência Social na condição de contribuinte individual já com 60 anos de idade. Antes disso, o último vínculo empregatício da autora encerrou-se em 31/05/1985. Do conjunto probatório, então, isto é, da informação de que desde 2000 (oito anos antes do laudo - fls. 75, primeiro parágrafo) a autora sentia dores no ombro e na face lateral do braço direito e nos joelhos, aliada ao início do pagamento de contribuições como contribuinte individual somente aos 60 anos de idade e do pagamento dessas contribuições sobre salário-de-contribuição fictício em determinado período, muito superior ao suposto rendimento real, pode-se afirmar, com segurança, que passou a verter contribuições à Previdência Social em outubro de 2001 já sabedora da doença incapacitante. À época do evento incapacitante, então, a autora não ostentava qualidade de segurada, haja vista que, segundo se infere dos autos, sua incapacidade teve início em 2000, se não antes, e só se inscreveu perante a Previdência Social em outubro de 2001, como contribuinte individual, quando já estava incapacitada para o trabalho. Assim, a parte autora não logra atender ao requisito de incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso ou reingresso no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. A improcedência da pretensão, portanto, é de rigor. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005284-04.2008.403.6106 (2008.61.06.005284-3) - APARECIDA CRISTINA CARDOZO DE MENEZES (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada dos documentos, o feito encontra-se com vista para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme r. decisão de fls. 94.

**0005624-45.2008.403.6106 (2008.61.06.005624-1) - LAERTE ETTORE MAZZA (SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**0006101-68.2008.403.6106 (2008.61.06.006101-7) - LAERTE CAVALHEIRO (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por LAERTE CAVALHEIRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede o reconhecimento e averbação do tempo de serviço laborado em atividade rural, no período de janeiro de 1968 a fevereiro de 1981, de agosto de 1982 a março de 1983 e de maio de 1983 a setembro de 1985. Pede também a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que o tempo de trabalho rural somado ao tempo de trabalho urbano, comprovado em CTPS, é suficiente para concessão do benefício, desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/61). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 64). Em contestação acompanhada de cópia do procedimento administrativo (fls. 67/97), o INSS sustenta ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, aduz ausência de início de prova material anterior a 26/04/1974 e o exercício de trabalho urbano pelo autor. Com réplica (fls. 100/104). Foram ouvidos o autor e duas testemunhas (fls. 118/121). As partes apresentaram alegações finais (fls. 125 e 126/129). É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL** Incorre prescrição, porquanto o termo inicial do benefício postulado na inicial (data da entrada do requerimento - DER, 02/04/2008 - fls. 91/92) não é anterior a cinco anos contados da propositura da ação. **TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL** O tempo de exercício de atividade rural, anterior ou posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser admitido como tempo de contribuição para todos os efeitos previdenciários, pois admitido pela legislação vigente como tempo de serviço, consoante expresso no artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 e o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91. De outra parte, relativamente ao período anterior à Lei nº 8.213/91, não é devida prova de recolhimento de contribuições previdenciárias, tampouco indenização dessas contribuições, para contagem de tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais - assim entendidos o empregado rural, o trabalhador rural autônomo, o trabalhador rural avulso e o segurado especial trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, inc. I, alínea a, inciso V, alínea g, inciso VI e inciso VII, da Lei nº 8.213/91) - para quaisquer efeitos previdenciários, dentro do regime geral de previdência social, por força do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo legal garante a contagem de tempo de exercício de atividade rural, para todos os efeitos, dentro do regime geral de previdência social, independentemente de pagamento de contribuições. Por conseguinte, a par de o antigo regime previdenciário dos trabalhadores rurais (PRORURAL), anterior ao instituído pela Lei nº 8.213/91, não conter qualquer previsão de pagamento de contribuições dos trabalhadores, não há relativamente a eles, quanto ao período anterior à Lei nº 8.213/91, exigência de pagamento ou de indenização de contribuições tal como se dá quanto a outras categorias de segurados (art. 55, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 45, 1º, da Lei nº 8.212/91). **PROVA DA ATIVIDADE**

RURALA prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. A referida restrição à prova não é, entretanto, a denominada prova tarifada, uma vez que não há exigência legal de prova de tempo de serviço ou contribuição apenas por determinado meio. A Lei impõe somente que deve haver um início de prova material para permitir a valoração de todas as demais provas coligidas durante a instrução processual. Não poderia ser diferente, porquanto a tarifação legal da prova, com exigência de prova documental cabal de algum fato, não encontraria fundamento de validade na Constituição da República, uma vez que acabaria por impedir o acesso à justiça e afastaria da apreciação judicial um sem-número de litígios, especialmente na seara previdenciária, o que violaria o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. Nesse passo, vale observar que o disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, que enumera os documentos pelos quais deve ser comprovada atividade rural, destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto se imposto fosse ao Judiciário haveria patente inconstitucionalidade por afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior. A restrição probatória contida no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, portanto, não tem por objetivo predeterminar o valor das provas, porém apenas finalidade protetiva do sistema previdenciário, sem, contudo, afastar a possibilidade de prova de qualquer fato por prova testemunhal, desde que acompanhada de um início de prova material. Não há cogitar, portanto, de inconstitucionalidade da norma inserta no referido dispositivo legal.

**INÍCIO DE PROVA MATERIAL** Cabe a esta altura, então, definir o que se pode compreender por início de prova material de exercício de atividade rural, a fim de perquirir se tal início foi produzido nos autos, de molde a permitir em seguida a valoração da prova testemunhal. Prova material é toda prova materializada em documentos ou objetos. O início dessa prova, com a finalidade de provar trabalho rural para fins previdenciários, pode ser entendido e aplicado validamente de duas maneiras: 1) é a prova de uma parte do próprio fato que se pretende provar por inteiro; ou 2) prova de um indício e este é definido como fato secundário provado, a partir do qual, por uma operação de presunção hominis decorrente das regras de experiência comum (art. 335 do CPC), pode-se concluir a existência do fato principal que se pretende afinal comprovar. Cabe à parte interessada, pois, para que se possa valorar a prova testemunhal, a produção de prova material de pelo menos uma parte do fato que pretende provar, ou ainda a produção de prova material de um fato secundário (indício) do qual possa defluir o fato principal. Em sede de exercício de atividade rural esse início de prova material é, assim, toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de permitir que o restante seja provado por testemunhos; ou, ainda, é a prova de um fato do qual, pelo que ordinariamente acontece, pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado.

**DECLARAÇÕES PARTICULARES EXTEMPORÂNEAS** Do conceito de início de prova material são excluídas todas as declarações particulares reduzidas a escrito extemporaneamente aos fatos declarados. Não porque essas declarações somente fazem prova da própria declaração e apenas tem presunção de veracidade contra o próprio declarante (art. 368 do Código de Processo Civil), mas porque, como já pronunciado pacificamente pela jurisprudência, essencialmente, são meros testemunhos reduzidos a escrito e com o vício insanável de haverem sido produzidos fora do contraditório, sem possibilidade de contradita e reperguntas. Tais declarações distinguem-se em sua essência do início de prova material porque trazem informações, assim como o testemunho, diretamente a partir da memória humana, enquanto que a prova material traz em si para o presente, sem intervenção atual da memória humana, informações sobre fatos passados. De tal sorte, declarações particulares não contemporâneas aos fatos declarados não podem ser admitidas como prova material, tampouco como prova testemunhal por haverem sido colhidas fora do contraditório.

**APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitória, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os

requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher. Cumpre observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio à lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos. Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não haverem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço. CARÊNCIA No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo. Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência, pois carência pressupõe contribuições do segurado, as quais não existiram de parte dos trabalhadores rurais no regime do PRORURAL. Não havia - como se dá atualmente (art. 27, inc. I, da Lei nº 8.213/91) com os segurados empregados, rurais inclusive, e segurados avulsos - nem mesmo contribuições presumidas por absoluta falta de previsão legal. A contribuição existente no regime do PRORURAL era somente dos empregadores e dos produtores rurais. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, então, além de permitir a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência. Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 (considerada anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência. O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL Pleiteia a parte autora o reconhecimento dos períodos de janeiro de 1968 a fevereiro de 1981, agosto de 1982 a março de 1983 e de maio de 1983 a setembro de 1985 como laborados em atividades rurais. O autor fez acostar à inicial, a título de início de prova material, seu certificado de dispensa de incorporação, datado de 29/07/1975, em que é qualificado como lavrador (fls. 22), certificado de saúde e capacidade funcional, datado de 26/04/1974 (fls. 23), sua certidão de casamento, celebrado em 08/09/1979, em que consta sua profissão de lavrador (fls. 24). Trouxe, ainda, declaração particular de ex-empregador (fls. 25), certidão da Delegacia Regional Tributária de inscrição de produtor rural em novembro de 1984 (fls. 26), e notas fiscais referente a dezembro de 1984 a março de 1985 em nome do autor (fls. 44/53). Carreou aos autos também guias de recolhimento de contribuições individuais referentes a maio de 1981 a julho de 1982 e abril de 1983. A declaração particular de fls. 25 não é admissível como meio de prova, quer por não configurar início de prova material, quer por não poder ser admitida como prova testemunhal, conforme já explicitado no item anterior, razão pela qual não será valorada. Os demais documentos são início de prova material de exercício de atividade rural do autor na forma de prova de uma parte do próprio fato que se pretende comprovar porque demonstram satisfatoriamente que o autor exerceu atividade rural. Passa-se, assim, uma vez atendido o disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, a valorar a prova testemunhal produzida nos autos em conjunto com a prova documental que serviu de início de prova material do alegado exercício de atividade rural. Em seu depoimento pessoal (fls. 119), afirmou o autor que: começou a trabalhar com aproximadamente doze anos de idade. Trabalhou de 1968 a 1981 no sítio de Antonio Paiola, no município de Poloni. Casou-se e mudou para a cidade de Poloni, onde ficou de 1981 a 1983, trabalhando no que aparecia. Nessa condição trabalhou em lavoura de café, plantação de arroz e como servente de pedreiro. Na seqüência foi morar na fazenda Santa Bárbara, onde ficou de 1983 a 1985, no município de União Paulista, de propriedade do tio do autor. O autor trabalhava em plantação de café e também no retiro de leite. A propriedade tinha nove alqueires e o autor trabalhava somente com o auxílio de sua esposa na propriedade. Trabalhava em regime de parceria. O autor não tinha outro trabalho, enquanto esteve na fazenda Santa Bárbara. A testemunha Antonio Paiola, ouvida às fls. 120, esclareceu: conhece o autor desde que ele tinha cerca de doze anos de idade, época em que mudou-se para a propriedade rural do depoente. O autor mudou-se com a família em 1968. Eram os pais e três filhos. O pai do autor chamava-se Pedro Cavalheiro. O pai do autor era peão na fazenda. O autor era ajudante. O depoente pagava o autor mensalmente. O autor saiu da propriedade do depoente em setembro de 1981. (...) em setembro de 1981 saíram o autor e sua família. A testemunha Clovis Paiola, ouvida às fls. 121, confirmou o alegado pela testemunha Antonio Paiola: (...) Em 1968 o autor mudou-se para o sítio de propriedade do pai do depoente. O autor morou nessa propriedade até 1981 ou 1982, quando toda a família mudou-se para a cidade (...). As provas documentais aliadas à prova oral não deixam quaisquer

dúvidas acerca do efetivo exercício de atividade rural pelo autor desde 1968 até 1981, época em que se mudou para a cidade de Poloni, conforme afirmou o autor em seu depoimento pessoal (fls. 119). A prova oral colhida corrobora o início de prova material constante dos autos, consubstanciada pela certidão de casamento do autor, celebrado em 08/09/1979 (fls. 24), e pelos documentos de fls. 22/23, referentes aos anos de 1974 e 1975 (certificado de dispensa de incorporação e certificado de saúde e de capacidade funcional), nos quais o autor é qualificado como lavrador. É possível, assim, reconhecer o exercício de trabalho rural no período de janeiro de 1968 a fevereiro de 1981. De outra parte, verifico do extrato de recolhimentos de contribuinte individual (fls. 77/79), que o autor inscreveu-se como contribuinte individual, na condição de pedreiro autônomo, tendo, inclusive, recolhido contribuições à Previdência Social, de maio de 1981 a janeiro de 1982, abril a junho de 1982, agosto de 1982 e abril de 1983. Tal fato é confirmado pelo autor em seu depoimento pessoal (fls. 119), quando afirma que Casou-se e mudou para a cidade de Poloni, onde ficou de 1981 a 1983, trabalhando no que aparecia. Nessa condição trabalhou em lavoura de café, plantação de arroz e como servente de pedreiro. No período de agosto de 1982 a março de 1983, portanto, não é possível reconhecer o alegado trabalho rural em regime de economia familiar, que permite enquadramento na classe dos segurados especiais e autoriza sua contagem independentemente de comprovação de pagamento de contribuições. Com efeito, o trabalho do autor em atividade urbana (pedreiro) descaracteriza o regime de economia familiar, porquanto a atividade rural, nesse período, deixou de ser indispensável a subsistência da família. Não é possível, por outro lado, afirmar, com segurança, que o autor retornou ao labor rural em maio de 1983, após exercício de atividades de natureza urbana. Embora exista inscrição de produtor rural com início de 30/11/1984 (fls. 26), bem como notas fiscais de produtor rural em nome do autor a partir de dezembro de 1984 a março de 1985 (fls. 44/53), não se pode concluir que a atividade rural foi exercida em regime de economia familiar, diante da inexistência de prova testemunhal para complementar o início de prova material produzido em relação a esse período. As testemunhas ouvidas (fls. 120/121) nada mencionaram a respeito do trabalho do autor após 1981, de sorte que impossível valorar a prova testemunhal produzida nos autos em conjunto com a prova documental, admitida apenas como início de prova material do alegado exercício de atividade rural. De tal sorte, não há como reconhecer o trabalho rural do autor no período de agosto de 1982 a março de 1983 e de maio de 1983 a setembro de 1985. De rigor, portanto, a procedência do pedido de reconhecimento de trabalho rural somente no período de 01/01/1968 a 28/02/1981, o que totaliza 13 (doze) anos, 01 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias.

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO:** tempo de serviço/contribuição e carência. A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige prova de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e de 35 anos de tempo de contribuição, a teor do disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. No presente caso, pede a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde o requerimento administrativo. O período reconhecido na presente sentença como laborado em atividades rurais, num total de 13 anos, 01 mês e 28 dias, somado aos períodos já reconhecidos pelo INSS (22 anos, 10 meses e 21 dias), perfaz um total de 36 anos e 19 dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo, em 02/04/2008 (fls. 91/92), conforme a seguinte tabela:

Período:	Modo:	Total normal acréscimo somatório	Tempo já reconhecido pelo INSS:
22 a 10m 21d	01/01/1968 a 28/02/1981	normal 13 a 1 m 28 d	não há 13 a 1 m 28 d
		Total:	36a 00m 19d

Cumpria o autor, assim, tempo suficiente para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição já na data do requerimento administrativo. A carência, de acordo com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, também foi cumprida pelo autor. Para o ano de 2008, em que implementou todas as condições para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, eram exigidos 162 meses de carência. Os vínculos de emprego do autor, de natureza urbana, anterior a data de requerimento administrativo, em muito superam o tempo de carência exigido. Portanto, já na data do requerimento administrativo, o autor satisfazia todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, o que impõe reconhecer-lhe direito ao benefício, considerando 36 anos e 19 dias de contribuição, contados até a data do requerimento administrativo (02/04/2008 - fls. 91/92). A data de início do benefício é fixada na data do requerimento administrativo, a teor do disposto no artigo 54 da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data do requerimento administrativo (02/04/2008).

**DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o tempo de atividade rural, como trabalhador rural em regime de economia familiar, exercido pelo autor LAERTE CAVALHEIRO no período de 01/01/1968 a 28/02/1981. Julgo também **PROCEDENTE** o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para condenar o réu a conceder ao autor LAERTE CAVALHEIRO o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO desde 02/04/2008 (data do requerimento administrativo) e renda mensal inicial a ser calculada na forma da legislação então vigente. Improcede o pedido de reconhecimento de tempo de exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de agosto de 1982 a março de 1983 e de maio de 1983 a setembro de 1985. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1o, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima do autor, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

**Tópico síntese:** Nome do beneficiário: Laerte Cavalheiro Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Tempo de contribuição 36 anos e 19 dias Renda mensal atual: A calcular na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 02/04/2008 (DER) Renda mensal inicial (RMI): A calcular na forma da lei Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006386-61.2008.403.6106 (2008.61.06.006386-5) - JAIR DE SOUZA X DORALICE MARCUZO DE SOUZA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, aduzindo a Parte Autora que mantinha conta(s) de poupança (nº 013.00302624-0) no período de janeiro a fevereiro de 1989, junto à instituição financeira ré e que, com o advento da Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, teria ocorrido indevida supressão do índice de correção (baseado no IPC/IBGE) que até então servia de base para a remuneração da(s) referida(s) conta(s). Defende a tese de que o percentual de reajuste fixado em 42,72% (correspondente ao IPC/IBGE) deveria incidir sobre as contas abertas ou renovadas entre os dias 1.º a 15 de janeiro de 1989, haja vista que a remuneração mensal, creditada no mês seguinte, levava em consideração a variação do referido índice no mês anterior, implicando ofensa ao direito adquirido de os poupadores serem remunerados pelo correto índice, cujo critério de apuração se iniciara antes do advento da Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, de acordo com o entendimento pacificado na jurisprudência. Pleiteia, dessa forma, a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Juntos documentos. Foram concedidos à Parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, levantando preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, no mérito, a tese da prescrição dos valores cobrados, além da correta aplicação dos índices remuneratórios às contas de poupança. Manifestou-se, também, contrária à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos. Em réplica, a Parte Autora manifestou que não tem interesse no acordo proposto pela ré. É o relatório, sintetizando o essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR Análise a preliminar de ilegitimidade passiva. Em se tratando de contrato de adesão (poupança), assim como reconhece a ré, cabe somente ao titular da relação jurídica de direito material responder por eventual descumprimento do contratado (não-recomposição dos valores ali depositados pelo índice ora pretendido), o que demonstra ser infundada a alegação de ilegitimidade para a causa, sendo certo que manteve a instituição financeira, em seu poder, durante todo o período da aplicação do índice inflacionário questionado, os valores que lhe foram confiados pelo poupador. A União Federal (Conselho Monetário Nacional) nenhuma vantagem extraiu daí. Portanto, é iniludível a ilegitimidade da União para responder pela correção monetária pretendida. O mesmo ocorre com o Banco Central do Brasil. Este, por seu turno, somente tem legitimidade com relação aos cruzados novos bloqueados a partir de 1.º de março de 1990, pois no concernente ao pedido de correção do saldo da caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, a relação jurídica se estabelece apenas entre o poupador e a instituição financeira depositária (nesse sentido AC n.º 96.01.46245-7/BA - TRF da 1.ª Região, Relator LEÃO APARECIDO ALVES). Também afastado a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança dos valores indicados na inicial; e isto porque, ao contrário do que alega a Caixa, não se trata de exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, senão de valores decorrentes da indevida supressão de índice de reajustamento que seria aplicável às contas de poupança em determinado período, cujo prazo prescricional é, portanto, vintenário, aplicando-se, assim, o artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, adoto entendimento já pacificado em nossos tribunais, para considerar os juros remuneratórios como parte integrante da obrigação principal, descartando sua classificação como parcela de natureza meramente acessória, na medida em que não representa um simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiro rendimento do capital aplicado, que periodicamente se incorpora ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, devendo ser abrangido pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual não se aplica ao caso o singelo prazo prescricional estampado no artigo 206, 3º, inciso III, do novo Código Civil, mas, sim, o prazo vintenário previsto no art. 177 do CC de 1916 c/c o art. 2.028, do novo Código Civil. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nosso Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. (...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Portanto, os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, deverão ser incluídos no cálculo de eventuais diferenças reconhecidas no bojo desta sentença. MÉRITO No tocante ao mérito, em apertada síntese, busca a Parte Autora, por meio da presente ação, a obtenção de provimento judicial condenatório que reconheça o direito de ter aplicado, como índice de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, em

relação ao mês de janeiro de 1989, o IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, com a conseqüente condenação da Caixa a ressarcir-lhe as diferenças daí decorrentes. Nesse passo, constato que o(s) documento(s) de fl(s). 07 comprova(m) a existência da(s) conta(s) de poupança, aberta ou renovada automaticamente, entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989, com saldo em fevereiro do mesmo ano. Não existe mais controvérsia passível de questionamento sobre o direito de os poupadores cujas respectivas contas bancárias foram abertas, ou mesmo renovadas, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, terem a remuneração dos saldos ali existentes procedida somente pela variação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, e não pelo rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, assim como disposto no art. 17, inciso I, da Medida Provisória n.º 32/89. E isso porque, quando da abertura das respectivas contas, ou sua renovação, vigia o art. 12 do Decreto - lei n.º 2.284/86, na redação dada pelo Decreto - lei n.º 2.311/86, que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente, cujo índice adotado foi o IPC/IBGE, de acordo com a Resolução do Banco Central do Brasil n.º 1.338/87. Dessa forma, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova normatização, entendimento esse que parte do princípio de que as normas jurídicas somente podem produzir efeitos retroativos acaso não exista prejuízo ao direito adquirido, garantia constitucional prevista no art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88. Nesse sentido decidiu o E. STJ no acórdão em Recurso Especial n.º 433.003 - SP, DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, cujo excerto extraído do voto ora emprego como paradigma: ... As matérias trazidas no especial já se encontram pacificadas nesta Corte, sendo certo que o prazo prescricional é vintenário e a legislação posterior ao início do período aquisitivo da caderneta de poupança não pode incidir, sob pena de atentar contra direito adquirido do contratante.... Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação, em relação ao mês de janeiro de 1989, ao saldo da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) no processo, do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%. A liquidação do montante devido deverá ser feita tomando por base o valor nominal do(s) depósito(s) em caderneta de poupança existente(s) entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989 (fornecidos pela parte autora) e a aplicação do IPC integral no referido mês (janeiro de 1989). Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e a ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o IPC de janeiro de 1989 deixou de ser aplicado, tendo como base os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, implementado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Entendo que, em razão do caráter ilíquido da obrigação, devem ser contados juros somente a partir da citação (... não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem da autora, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2.º, do Código Civil - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, excerto). Nesse diapasão, os juros de mora incidirão desde a citação, aplicando-se o índice de 05% (meio por cento) ao mês, caso a citação tenha ocorrido até dezembro de 2002 (aplicando-se as disposições do art. 1.062 do Código Civil de 1916) ; ou a taxa SELIC, caso a citação tenha ocorrido a partir de janeiro de 2003 (cf. art. 406 do novo Código Civil: quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outro fator de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido veiculado nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora a quantia devida pela não aplicação do IPC/IBGE integral (42,72%) sobre o valor do depósito em sua(s) caderneta(s) de poupança, existente(s) em janeiro de 1989 - indicada(s) no relatório -, a ser apurada em liquidação de sentença, conforme os critérios estabelecidos na fundamentação. Também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006426-43.2008.403.6106 (2008.61.06.006426-2) - DURVAL PADOVEZ(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior,**

tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**0006463-70.2008.403.6106 (2008.61.06.006463-8) - JOSE BARBOSA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**  
Vistos.Trata-se de ação ordinária movida por JOSÉ BARBOSA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja o réu condenado a reconhecer tempo de serviço laborado em atividade rural, no período de 01/01/1971 a 30/08/1977, e a fornecer a certidão de tempo de serviço respectiva.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 10/38).Concedida a gratuidade de justiça (fls. 41).Em contestação com documentos (fls. 46/62), o INSS argüiu preliminar de falta de interesse de agir pela ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, caso não a prova testemunhal não confirme o período pleiteado.Com réplica (fls. 65/71).Procedeu-se ao depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas. As partes apresentaram alegações finais em audiência (fls. 84/87).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.FALTA DE INTERESSE DE AGIRAfasto a preliminar argüida pelo INSS diante do manifesto interesse do autor na contagem de tempo laborado como rural, com vista a futuro requerimento administrativo de aposentadoria.Demais disso, a alegação de que o autor poderia ter reconhecido o tempo de exercício de atividade rural na via administrativa, após entrevista, cai por terra com o encerramento da instrução, após oitiva do autor e de testemunhas, sem qualquer proposta de transação pelo réu.Sem outras questões processuais a resolver, passo à análise do mérito.TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURALO tempo de exercício de atividade rural, anterior ou posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser admitido como tempo de contribuição para todos os efeitos previdenciários, pois admitido pela legislação vigente como tempo de serviço, consoante expresso no artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 e o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91.De outra parte, relativamente ao período anterior à Lei nº 8.213/91, não é devida prova de recolhimento de contribuições previdenciárias, tampouco indenização dessas contribuições, para contagem de tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais - assim entendidos o empregado rural, o trabalhador rural autônomo, o trabalhador rural avulso e o segurado especial trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, inc. I, alínea a, inciso V, alínea g, inciso VI e inciso VII, da Lei nº 8.213/91) - para quaisquer efeitos previdenciários, dentro do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, por força do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo legal garante a contagem de tempo de exercício de atividade rural, para todos os efeitos, dentro do regime geral de previdência social, independentemente de pagamento de contribuições. Por conseguinte, a par de o antigo regime previdenciário dos trabalhadores rurais (PRORURAL), anterior ao instituído pela Lei nº 8.213/91, não conter qualquer previsão de pagamento de contribuições dos trabalhadores, não há relativamente a eles, quanto ao período anterior à Lei nº 8.213/91, exigência de pagamento ou de indenização de contribuições tal como se dá quanto a outras categorias de segurados (art. 55, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 45, 1º, da Lei nº 8.212/91).PROVA DA ATIVIDADE RURALA prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91.A referida restrição à prova não é, entretanto, a denominada prova tarifada, uma vez que não há exigência legal de prova de tempo de serviço ou contribuição apenas por determinado meio. A Lei impõe somente que deve haver um início de prova material para permitir a valoração de todas as demais provas coligidas durante a instrução processual.Não poderia ser diferente, porquanto a tarifação legal da prova, com exigência de prova documental cabal de algum fato, não encontraria fundamento de validade na Constituição da República, uma vez que acabaria por impedir o acesso à justiça e afastaria da apreciação judicial um sem-número de litígios, especialmente na seara previdenciária, o que violaria o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.Nesse passo, vale observar que o disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, que enumera os documentos pelos quais deve ser comprovada atividade rural, destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto se imposto fosse ao Judiciário haveria patente inconstitucionalidade por afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.A restrição probatória contida no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, portanto, não tem por objetivo predeterminar o valor das provas, porém apenas finalidade protetiva do sistema previdenciário, sem, contudo, afastar a possibilidade de prova de qualquer fato por prova testemunhal, desde que acompanhada de um início de prova material. Não há cogitar, portanto, de inconstitucionalidade da norma inserta no referido dispositivo legal.INÍCIO DE PROVA MATERIALCabe a esta altura, então, definir o que se pode compreender por início de prova material de exercício de atividade rural, a fim de perquirir se tal início foi produzido nos autos, de molde a permitir em seguida a valoração da prova testemunhal.Prova material é toda prova materializada em documentos ou objetos. O início dessa prova, com a finalidade de provar trabalho rural para fins previdenciários, pode ser entendido e aplicado validamente de duas maneiras: 1) é a prova de uma parte do próprio fato que se pretende provar por inteiro; ou 2) prova de um indício e este é definido como fato secundário provado, a partir do qual, por uma operação de presunção hominis decorrente das regras de experiência comum (art. 335 do CPC), pode-se concluir a existência do fato principal que se pretende afinal comprovar.Cabe à parte interessada, pois, para que se possa valorar a prova testemunhal, a produção de prova material de pelo menos uma parte do fato que pretende provar, ou ainda a produção de prova material de um fato secundário (indício) do qual possa defluir o fato principal.Em sede de exercício de atividade rural esse início de prova material é, assim, toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de permitir que o restante seja provado por testemunhos; ou, ainda, é a prova de um fato do qual, pelo que ordinariamente acontece, pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado.O CASO DOS AUTOSRECONHECIMENTO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURALO autor fez acostar à inicial, a título de início de prova material do alegado exercício de atividade rural, seu título eleitoral (fls. 22), emitido em 21/10/1971, em

que consta sua profissão de lavrador; certificado de dispensa de incorporação, datado de 20/04/1972, em que também consta como profissão de agricultor (fls. 23); e sua certidão de casamento, celebrado em 12/05/1977, em que ele é qualificado como lavrador (fls. 24). Trouxe, ainda, sua Carteira de Trabalho - CTPS (fls. 13/21), da qual constam, em sua maioria, vínculos empregatícios rurais. Tais documentos são início de prova material de exercício de atividade rural do autor na forma de prova de uma parte do próprio fato que se pretende comprovar porque demonstram satisfatoriamente que o autor exerceu atividade rural. O autor, então, trouxe aos autos início de prova material de exercício de atividade rural, consubstanciada em substancial prova documental, o que permite que se passe a apreciação da prova oral. A prova oral colhida nesta oportunidade corrobora o quanto alegado na inicial e que já estava demonstrado em parte pela prova documental. Em seu depoimento pessoal, às fls. 85, o autor afirmou: trabalhou na fazenda Palmeiras, de Hilário Buosi, onde começou a trabalhar quando tinha cerca de dezesseis anos de idade. Trabalhou na fazenda Palmeiras por três ou quatro anos. O autor morava na fazenda e trabalhava por dia. Ainda na mesma fazenda foi parceiro em plantação de café por um ano. Na seqüência foi para a fazenda do Perozin, onde trabalhou por seis anos em plantação de café, milho e amendoim, recebendo por dia trabalhado. A fazenda de Perozin ficava em Cedral (...). As testemunhas corroboram o que foi alegado pela parte autora. A testemunha Odilon Perozin (fl. 87), por sua vez, esclareceu: conhece o autor porque ele trabalhou para o pai do depoente em 1971 a 1976, aproximadamente, em Cedral, no sítio Santo Antonio, bairro Palmeiras. O autor morou no sítio e trabalhou nesse sítio, junto com o autor. O depoente tinha cerca de vinte anos de idade quando o autor começou a trabalhar no sítio de seu pai. (...) O pai do depoente faleceu em 16/09/1976 e o autor saiu do sítio mais ou menos na mesma época. (...) O autor morou na propriedade de 1971 a 1976, aproximadamente, sem interrupção e trabalhou em quase todo o serviço. A testemunha Adriano Fernandes Perres, ouvida à fl. 86, esclareceu: trabalhou junto com o autor nos anos de 1976 e 1977 na fazenda Santa Helena. Após intervenção não autorizada do autor, a testemunha afirmou que nesses anos trabalhou com ele na fazenda Nossa Senhora Aparecida, que fica entre Altair e Guaraci e na época era de propriedade de José Levi. O autor trabalhava em plantação de laranja e também com trator e outros serviços braçais. (...) O depoente trabalhou na fazenda Nossa Senhora Aparecida sem registro. Depois de 1977 não manteve mais contato com o autor. O depoente trabalhou na fazenda Santa Helena no primeiro semestre de 1981. (...) O depoente tinha cerca de trinta e cinco anos quando trabalhou na fazenda Nossa Senhora Aparecida. O autor era mais novo que o depoente e já era casado. As informações prestadas pelas testemunhas, aliadas à prova documental produzida nos autos, não deixam quaisquer dúvidas acerca do efetivo exercício de atividade rural pelo autor, como empregado rural, no período de 1971 a 30/08/1977. O autor trouxe aos autos seu título eleitoral emitido em 21/10/1971, e sua certidão de casamento, celebrado em 12/05/1977, nos quais consta sua qualificação como lavrador. As testemunhas ouvidas também comprovam o trabalho rural do autor de 1971 a 1976 e de 1976 a 1977. Assim, imperioso é o reconhecimento do exercício de atividade rural pelo autor no período de 01/01/1971 a 30/08/1977, tal como alegado, o que totaliza 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de contribuição a serem averbados para contagem de tempo de contribuição no âmbito do regime geral de previdência social. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de exercício de atividade rural e, por via de consequência, condeno o réu a averbar o tempo de exercício de atividade rural do autor **JOSÉ BARBOSA**, no período de 01/01/1971 a 30/08/1977, que totaliza 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de contribuição, na condição de empregado rural, para contagem de tempo de contribuição no âmbito do regime geral de previdência social. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, ao patrono da parte autora, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006721-80.2008.403.6106 (2008.61.06.006721-4) - TOSHICO OUTI ROZANI (SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária de 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87% referentes, respectivamente, ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessas competências e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, além de juros moratórios. Prova da existência de contas de poupança em março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 juntadas aos autos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados. Com réplica a Caixa Econômica Federal apresentou documento que comprova o encerramento da conta poupança objeto da lide em agosto de 1990 (fls. 114/115). É O RELATÓRIO FUNDAMENTO. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança nas competências janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. **LEGITIMIDADE** Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. **PRESCRIÇÃO** Prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil



de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. **CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO/1989** A matéria atinente à correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança pelo índice do IPC de janeiro de 1.989 não comporta maiores digressões, uma vez que se encontra há muito tempo solucionada por nossos tribunais, em cuja jurisprudência, portanto, encontra ressonância a pretensão da parte autora (AgRg no REsp nº 740.791/RS, relator Min. Aldir Passarinho Jr.; Resp 707.151, relator Min. Fernando Gonçalves). Com efeito, tendo em conta a natureza contratual da poupança e seu prazo de duração de 30 dias, a Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1.989, convertida na Lei nº 7.730/89, não poderia impedir a aplicação do IPC na correção monetária relativa a janeiro de 1.989 para as cadernetas de poupança com data-base na primeira quinzena desse mês, visto que os contratos iniciaram-se ou foram renovados antes do advento da alteração legal e, por conseguinte, suas cláusulas não poderiam ser atingidas porque albergadas pela garantia do ato jurídico perfeito. **CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - MARÇO/1990** No que concerne ao índice de 84,32% relativo a competência março de 1990, o mesmo era devido. Sucede, todavia, que, nos termos do COMUNICADO/BACEN nº 2.067/90, esse índice já foi aplicado sobre os saldos de conta de poupança na época própria. De tal sorte, o acolhimento do pedido quanto a esse índice implicaria bis in idem, o que é de ser repelido. **CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - ABRIL-MAIO/1990** A Medida Provisória nº 168/90 (art. 6º), convertida na Lei 8.024/90, nada estabeleceu sobre atualização monetária dos depósitos livres em poupança, mas apenas o critério de atualização dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. A Medida Provisória nº 172/90, de seu turno, pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, ainda antes de sua conversão em lei, mas acabou revogada pela Lei 8.024/90, pois esta veiculou a redação original da Medida Provisória nº 168/90. Já a Medida Provisória nº 180/90 pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Lei 8.024/90, contudo foi logo revogada pela Medida Provisória nº 184, que revigorou a redação original do artigo 6º da Lei 8.024/90 e, afinal, acabou perdendo eficácia. Assim, segundo já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 206.048, relator Min. Nelson Jobim), permaneceu em vigor o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, relativamente à atualização monetária dos depósitos livres em poupança, até o advento da Medida Provisória nº 189, em 30/05/1990. Essa medida provisória, sucedida pelas medidas provisórias 195, 200 e 212 até ser convertida na Lei nº 8.088/90, definiu o BTN como fator de correção monetária dos depósitos livres de poupança. De tal sorte, tendo em conta que relativamente a abril de 1990 somente foi aplicado, no vencimento em maio, o percentual de 0,5% de juros remuneratórios; e relativamente a maio de 1990 foi aplicado, no vencimento em junho, o índice de 5,9069%, correspondente ao BTNF mais 0,5% de juros remuneratórios, é imperioso o acolhimento do pedido para condenar a parte ré a aplicar o índice de 44,80%, relativo ao IPC de abril de 1990, e, reformulando posicionamento anterior, também o índice de 7,87%, relativo ao IPC de maio de 1990, este em substituição ao BTNF, sobre os depósitos livres da caderneta de poupança da parte autora. Nesse sentido, veja-se o julgado da Apelação Cível nº 2007.61.05.006725-0, da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região (DJ 29/40/2009). **CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - FEVEREIRO/1991** A parte autora não apresentou extratos bancários que comprovassem que possuía conta poupança no período fevereiro de 1991 na petição inicial. A Caixa Econômica Federal apresentou documento em nome da autora (fls. 114/115), com o qual comprova que ela possuiu conta poupança em período diverso do pretendido (conta encerrada em 08/1990), anterior, portanto, ao período de fevereiro de 1991. Ante a não comprovação de que possuía conta poupança no período pleiteado na inicial, de rigor a improcedência. **JUROS REMUNERATÓRIOS** Em razão da natureza contratual, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as diferenças de correção monetária da poupança apuradas em liquidação de sentença, desde quando devidas essas diferenças. **CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS** Sobre as diferenças apuradas a serem pagas pela ré à parte autora, revendo posicionamento anterior, incidem correção monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral), a qual prevê a taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros de mora a partir de janeiro de 2003. Os juros moratórios, portanto, são devidos desde a citação, porém, sendo esta posterior a janeiro de 2003 (início de vigência do Código Civil de 2002), como no caso, estão já incluídos na taxa SELIC. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a CEF a aplicar os índices de 42,72%, 44,80% e de 7,87%, referentes, respectivamente ao IPC de janeiro de 1989, abril e de maio de 1990, em substituição a outros eventualmente aplicados para os mesmos períodos, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora **ALCIDES ROZANI** (conta nº 013.00289203-2 - fls. 22/24 e 102/106) existente nas competências janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). **IMPROCEDE** o pedido de aplicação do percentual de 84,32% e 21,87% referente, respectivamente, ao IPC de março de 1990 e fevereiro de 1991. Honorários advocatícios devem ser compensados em razão da sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas são devidas pela metade pela parte ré, sendo delas isenta a parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007907-41.2008.403.6106 (2008.61.06.007907-1) - RUBENS MARCONDES(SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar o índice de correção monetária de 42,72%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessa competência e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, além de juros moratórios. Prova da existência de contas de poupança com data-base na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 juntada aos autos. Não concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido ao índice de correção monetária reclamado. Em réplica, desistiu dos índices de março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), julho de 1990 (12,92%), agosto de 1990 (12,03%), outubro de 1990 (14,20%) e fevereiro de 1991 (21,87%), com a concordância da ré Caixa Econômica Federal (fls. 106/115 e 120). É O

**RELATÓRIO.FUNDAMENTO.** Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança com data-base na primeira quinzena de janeiro de 1989. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente.

**LEGITIMIDADE** Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil.

**PRESCRIÇÃO** Prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. Embora a parte autora tenha feito menção aos índices de março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), julho de 1990 (12,92%), agosto de 1990 (12,03%), outubro de 1990 (14,20%) e fevereiro de 1991 (21,87%), há nos autos pedidos de desistência da parte autora e concordância da ré Caixa Econômica Federal, motivo pelo qual acolho o pedido de desistência (fls. 106/115 e 120).

**POUPANÇA - CONTRATO - ATO JURÍDICO PERFEITO** Consoante remansosa jurisprudência, a legislação que modifica os critérios de correção monetária e remuneração dos depósitos em contas de poupança, ante sua natureza contratual, somente tem aplicação depois de pagos os rendimentos referentes ao último lapso contratual iniciado antes de entrarem em vigor.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO/1989** A matéria atinente à correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança pelo índice do IPC de janeiro de 1.989 não comporta maiores digressões, uma vez que se encontra há muito tempo solucionada por nossos tribunais, em cuja jurisprudência, portanto, encontra ressonância a pretensão da parte autora (AgRg no REsp nº 740.791/RS, relator Min. Aldir Passarinho Jr.; Resp 707.151, relator Min. Fernando Gonçalves). Com efeito, tendo em conta a natureza contratual da poupança e seu prazo de duração de 30 dias, a Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1.989, convertida na Lei nº 7.730/89, não poderia impedir a aplicação do IPC na correção monetária relativa a janeiro de 1.989 para as cadernetas de poupança com data-base na primeira quinzena desse mês, visto que os contratos iniciaram-se ou foram renovados antes do advento da alteração legal e, por conseguinte, suas cláusulas não poderiam ser atingidas porque albergadas pela garantia do ato jurídico perfeito. Passo a fixar os critérios de correção monetária, juros moratórios e remuneratórios a serem aplicados em liquidação de sentença.

**JUROS REMUNERATÓRIOS** Em razão da natureza contratual, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as diferenças de correção monetária da poupança apuradas em liquidação de sentença, desde quando devidas essas diferenças.

**CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS** Sobre as diferenças apuradas a serem pagas pela ré à parte autora, revendo posicionamento anterior, incidem correção monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral), a qual prevê a taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros de mora a partir de janeiro de 2003. Os juros moratórios, portanto, são devidos desde a citação, porém, sendo esta posterior a janeiro de 2003 (início de vigência do Código Civil de 2002), como no caso, estão já incluídos na taxa SELIC.

**DISPOSITIVO.** Posto isso, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil e extingo o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, quanto aos pedidos referentes aos índices de março de 1990, abril de 1990, maio de 1990, julho de 1990, agosto de 1990, outubro de 1990 e fevereiro de 1991. Julgo PROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados no mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora RUBENS MARCONDES (conta nº 013.00057098-1 - fls. 23/25) existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). Embora exista o pedido de desistência da parte autora em relação a maior parte dos índices pleiteados na presente ação, observo que em 26 de junho de 2007, pleiteou

junto à requerida os extratos de sua conta poupança, e passados mais de um mês da data do protocolo não houve notícias do fornecimento administrativo dos referidos documentos, razão pela qual ingressou com a presente ação. Em consequência, deverá a CEF arcar com os honorários advocatícios, tendo em vista que deu causa ao ajuizamento do presente feito. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela ré. Custas pela ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008009-63.2008.403.6106 (2008.61.06.008009-7) - JAIRO FAVA X EDNA MARIA STAFUZZA(SP209334 - MICHAEL JULIANI E SP215113 - PAULO AFONSO MARDEGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária de 44,80% e 7,87%, referentes, respectivamente, ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril e de maio de 1990, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessas competências e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, além de juros moratórios. Prova da existência de contas de poupança em abril e em maio de 1990 juntada aos autos. Não concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados. Com réplica. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança nas competências abril e maio de 1990. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. LEGITIMIDADE Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. PRESCRIÇÃO prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - ABRIL-MAIO/1990A Medida Provisória nº 168/90 (art. 6º), convertida na Lei 8.024/90, nada estabeleceu sobre atualização monetária dos depósitos livres em poupança, mas apenas o critério de atualização dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. A Medida Provisória nº 172/90, de seu turno, pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, ainda antes de sua conversão em lei, mas acabou revogada pela Lei 8.024/90, pois esta veiculou a redação original da Medida Provisória nº 168/90. Já a Medida Provisória nº 180/90 pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Lei 8.024/90, contudo foi logo revogada pela Medida Provisória nº 184, que revigorou a redação original do artigo 6º da Lei 8.024/90 e, afinal, acabou perdendo eficácia. Assim, segundo já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 206.048, relator Min. Nelson Jobim), permaneceu em vigor o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, relativamente à atualização monetária dos depósitos livres em poupança, até o advento da Medida Provisória nº 189, em 30/05/1990. Essa medida provisória, sucedida pelas medidas provisórias 195, 200 e 212 até ser convertida na Lei nº 8.088/90, definiu o BTN como fator de correção monetária dos depósitos livres de poupança. De tal sorte, tendo em conta que relativamente a abril de 1990 somente foi aplicado, no vencimento em maio, o percentual de 0,5% de juros remuneratórios; e relativamente a maio de 1990 foi aplicado, no vencimento em junho, o índice de 5,9069%, correspondente ao BTNF mais 0,5% de juros remuneratórios, é imperioso o acolhimento do pedido para condenar a parte ré a aplicar o índice de 44,80%, relativo ao IPC de abril de 1990, e, reformulando posicionamento anterior, também o índice de 7,87%, relativo ao IPC de maio de 1990, este em substituição ao BTNF, sobre os depósitos livres da caderneta de poupança da parte autora. Nesse sentido, veja-se o julgado da Apelação Cível nº 2007.61.05.006725-0, da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região (DJ 29/40/2009). Passo a fixar os critérios de correção monetária, juros moratórios e remuneratórios a serem aplicados em liquidação de sentença. JUROS REMUNERATÓRIOS Em razão da natureza contratual, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as diferenças de correção monetária da poupança apuradas em liquidação de sentença, desde quando devidas essas diferenças. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS Sobre as diferenças apuradas a serem pagas pela ré à parte autora, revendo posicionamento anterior, incidem correção monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral), a qual prevê a taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros de mora a partir de janeiro de 2003. Os juros moratórios, portanto, são devidos desde a citação, porém, sendo esta posterior a janeiro de 2003 (início de vigência do Código Civil de 2002), como no caso, estão já incluídos na taxa SELIC. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar os índices de 44,80% e de 7,87%, referentes, respectivamente ao IPC de abril e de maio de 1990, em substituição a outros eventualmente aplicados para os mesmos períodos, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora JAIRO FAVA;

EDNA MARIA STAFUZZA (conta nº 013.00266653-9 - fls. 12/13; conta nº 013.00231887-5 - fls. 17/18; conta nº 013.00231579-5 - fls. 23; conta nº 013.00009594-1 - fls. 26/28; conta nº 013.00231583-3 - fls. 33; conta nº 013.00231885-9 - fls. 37/38; conta nº 013.00231338-5 - fls. 43; conta nº 013.00231886-7 - fls. 52/53; conta nº 013.00231754-2 - fls. 57/58; conta nº 013.00231580-9 - fls. 63; conta nº 013.00230272-3 - fls. 67/68; conta nº 013.00247968-2 - fls. 72/73; conta nº 013.00230273-1 - fls. 77/78; conta nº 013.00231582-5 - fls. 83; conta nº 013.00230274-0 - fls. 87/88) existente nas competências abril e maio de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008011-33.2008.403.6106 (2008.61.06.008011-5) - IZIDORO ARANTES PARANHOS(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida por IZIDORO ARANTES PARANHOS contra a CEF, em que pede aplicação sobre o saldo de sua conta(s) vinculada(s) ao FGTS dos índices de atualização monetária relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Pede, ainda, o pagamento das diferenças decorrentes da substituição dos índices de atualização monetária, acrescidos de juros e correção monetária. À inicial acostou a parte autora procuração e documentos. Não concedida a gratuidade de justiça. A ré apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido. Desnecessária vista dos autos para réplica, visto que a preliminar suscitada não se aplica ao presente caso. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS O Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que, por não se tratar de relação contratual, não há direito adquirido a regime jurídico e aplica-se de imediato a lei nova sobre correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, respeitado apenas o direito adquirido a índices cujo período aquisitivo já se aperfeiçoara. JANEIRO/1989 (42,72%) E ABRIL/1990 (44,80%) Assentou-se que são devidos os índices de 42,72% para janeiro de 1989 - afastado para essa competência o índice de 70,28%, porque proporcional a 51 dias - e o índice de 44,80% relativo a abril de 1990, os quais não foram aplicados sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, como terminou por ser reconhecido pelo legislador (art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001). Sobre o tema, veja-se o seguinte julgado: AGRESP 652445 - DJU DE 01/02/2005 RELATOR MIN. JOSÉ DELGADOEMENTA (1). Para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II, este Tribunal deve seguir o posicionamento adotado pela Suprema Corte. Assim, devem ser observados o BTNf para junho/90 (9,61%) e julho/90 (10,79%) e a TR para março/91 (8,50%) (Resp 282201/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, Primeira Seção, DJ de 29/09/2003). 2. O STF decidiu (RE 226855/RS) não haver direito à correção do FGTS quanto aos Planos Bresser (26,06%), Collor I (7,87%) e Collor II (21,87%). 3. Entende o STJ que são devidos os percentuais dos expurgos dos Planos Verão (jan/89 - 42,72% - e fev/89 - 10,14%), Collor I (mar/90 - 84,32% e abr/90 - 44,80%) e Collor II (jan/91 - 13,69%). 4. Agravo regimental provido. Tais questões, ademais, encontram-se consolidadas no enunciado nº 252 da Súmula do E. STJ, do seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Indisputável, pois, o direito da parte autora à correção de seus depósitos fundiários em janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, e em abril de 1990, pelo índice de 44,80%. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS Sobre as diferenças apuradas a serem pagas pela ré à parte autora, revendo posicionamento anterior, incidem correção monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral), a qual prevê a taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros de mora a partir de janeiro de 2003. Os juros moratórios, portanto, são devidos desde a citação, porém, sendo esta posterior a janeiro de 2003 (início de vigência do Código Civil de 2002), como no caso, estão já incluídos na taxa SELIC. Sem prejuízo, são devidos juros remuneratórios próprios do FGTS incidentes sobre as contas vinculadas. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS No que concerne aos honorários advocatícios em razão da sucumbência em ações em que figure como parte o FGTS ou seus gestores, reformulando posicionamento anterior, na esteira da atual jurisprudência dominante, entendo que o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27/07/2001, reeditada até a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, esta ainda em vigor por força do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, é aplicável somente às ações ajuizadas a partir de 28/07/2001, data do início de vigência da Medida Provisória nº 2.164-40/2001. Veja-se o seguinte julgado sobre o tema: RESP 819822 - DJU 29/06/2007 RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKIEMENTA (4). O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP n 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. 5. São devidos juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente da movimentação da conta vinculada ao FGTS. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. CUSTAS Somente há isenção de custas nos feitos ajuizados depois do início de vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 (27/08/2001, data da publicação), que acrescentou o artigo 24-A, parágrafo único, à Lei nº 9.028/95. DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Condeno a ré, por conseguinte, a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS de IZIDORO

ARANTES PARANHOS as diferenças da aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, referentes, respectivamente, ao IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990, em substituição a quaisquer outros já aplicados nas mesmas competências, acrescidos de juros remuneratórios próprios do FGTS, além de atualização monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). Honorários advocatícios não são devidos em razão do contido no art. 29-C da Lei nº. 8.036/90, introduzido pela MP nº. 2.164. Sem custas, ante a sucumbência mínima da parte autora, e a CEF delas isenta (art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pela MP nº. 2.180-35, de 24 de agosto de 2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008053-82.2008.403.6106 (2008.61.06.008053-0) - JOSE APARECIDO MARTINS(SPI99403 - IVAN MASSI BADRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por JOSÉ APARECIDO MARTINS, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, por entender cumpridos os requisitos legais do benefício. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/60). Concedida gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 63/65). Trouxe o autor novos documentos (fls. 69/79; 97/103 e 146/147). Em contestação, com documentos (fls. 80/95), sustentou o réu que a parte autora não provou ter preenchido os requisitos legais necessários à concessão do benefício assistencial pretendido. Com réplica (fls. 114/121). Produzido estudo social e perícia médica na área psiquiátrica (fls. 128/135 e 142/145). O INSS apresentou parecer técnico pericial elaborado por sua assistente (fls. 153/156). O autor se manifestou acerca do estudo social e do laudo pericial (fls. 157/160). Apenas o INSS apresentou suas alegações finais (fls. 163/164). O Ministério Público Federal deixou de intervir no processo (fls. 166/169). Realizada perícia médica na área pneumológica (fls. 187/193). Foi concedida tutela antecipada e determinada a complementação do estudo social (fls. 194/195), que foi juntado às fls. 202/203. A parte autora apresentou suas alegações finais (fls. 222/226), manifestando-se as partes acerca da complementação do estudo social (fls. 232/278 e 297/298). O INSS apresentou laudo médico de sua assistente técnica (fls. 280/284). Localizados veículos em nome do autor (fls. 286/291), o INSS formulou requerimentos de produção de outras provas. O autor trouxe documentos relativos a sua última internação (fls. 312/318), juntou novos documentos e arrolou testemunhas para audiência designada (fls. 322/330). Em audiência, foi colhido depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas (fls. 343/348). Apenas a parte autora apresentou novas alegações finais (fls. 352/360). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a comprovação de dois requisitos: idade superior a 65 anos (art. 34 da Lei nº 10.741/2003), ou deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, e renda per capita familiar inferior a do salário mínimo.DEFICIÊNCIADeficiência é a incapacidade de prover a própria subsistência, isto é, a incapacidade total para o trabalho, segundo atualmente reconhece a própria Advocacia-Geral da União (Enunciado nº 30/2008).HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E MISERABILIDADENo que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do E. STF, a fim de respeitar a eficácia erga omnes e o efeito vinculante do julgado proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232.Referido requisito legal vem traduzido no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, segundo o qual é incapaz de prover a manutenção do deficiente ou do idoso a pessoa cuja família tem renda per capita inferior a do salário mínimo. Segundo pacífica jurisprudência do E. STF, esse preceito legal não é evadido de qualquer vício de constitucionalidade, o que faz desse requisito exigência legal não apenas de prova de hipossuficiência econômica, mas de miserabilidade (ADIN Nº 1.232; REEx 286.390, DJ de 18/05/2001). Não cabe mais, assim, questionar a validade do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 perante a Constituição da República, especialmente diante do efeito vinculante do julgado proferido na ADIN Nº 1.232.Seguiu-se, então, à declaração de constitucionalidade do preceito legal em comento, posicionamento jurisprudencial de que, embora constitucional, o critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, mas apenas um critério mínimo que gera presunção absoluta de necessidade; em outros casos, porém, a constatação de necessidade poderia ser comprovada por todos os meios admitidos em direito, apreciando livremente as provas trazidas ao processo, diante do caso concreto. Tal entendimento, entretanto, conquanto plausível, também foi rechaçado pela Corte Suprema no julgamento de várias reclamações contra sentenças proferidas sem observância do critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Concluiu o E. STF, enfim, que o referido critério legal é objetivo e único, não comportando temperamentos (Ag. Reg. no REEx 439.591, DJ de 24/06/2005; Ag. Reg. na Reclamação 2.303-6). Em adição, é importante lembrar também que o E. STF já havia firmado posicionamento sobre impossibilidade de aplicação imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A jurisprudência da Corte Suprema posicionou-se no sentido de que se trata de norma constitucional de aplicabilidade limitada, que necessita de lei integradora que defina os requisitos legais para a concessão do benefício ali previsto.Por conseguinte, na esteira da jurisprudência do E. STF, é forçoso concluir que não há outros critérios para aferir a miserabilidade que não aquele previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, pois a aplicação de outros critérios, porque não previstos em lei, significa aplicação plena e imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A par disso, não comungo do entendimento de que devam ser descontados da renda familiar, para cálculo da renda familiar per capita com a finalidade de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, os gastos com despesas básicas, como moradia, alimentação e medicamentos. É que o benefício em referência tem exatamente a finalidade de suprir tais necessidades básicas e por isso somente pode ser concedido a quem não pode supri-las por si ou por sua família. Seria desejável, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, que o benefício de assistência social de prestação continuada fosse destinado a algo mais do que as

necessidades mais básicas de sobrevivência. O legislador, porém, regulamentando a norma constitucional de eficácia limitada contida no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, reduziu-o a esses limites estreitos, que ora se analisam, os quais foram julgados constitucionais pelo E. STF. Já se decidiu que o benefício assistencial de prestação continuada não é destinado a pessoas pobres para complementação de renda, embora possa ser desejável uma política de renda mínima, não instituída, porém, pela Lei nº 8.742/93. O benefício em apreço foi instituído em favor daqueles que não têm condições mínimas de sobrevivência por não terem capacidade econômica e financeira de prover suas necessidades básicas para sobrevivência. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região: AC 2001.61.06.005909-0 - TRF 3ª REG. - 9ª TURMADJU DE 18/09/2003 RELATORA: DES. FED. MARISA SANTOSEMENTA ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (ART. 203, V, DA CF) - PESSOA IDOSA - REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO DE NECESSITADA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO SUSPENSÃO - ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50. I - A prova dos autos indica a ausência de condição de necessitada da requerente. II - Recurso do INSS a que se dá provimento para julgar improcedente a ação. Sentença reformada. III - Inversão do ônus da sucumbência relativo a honorários advocatícios. Execução suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. VOTO (omissis) Esse requisito não restou comprovado nos autos. Ao contrário, o conjunto probatório da conta de que é casada com José Lopes da Silva, que recebe, mensalmente, o valor de um salário mínimo de aposentadoria, com quem vive até os dias atuais. Pelo depoimento pessoal da autora e pela prova testemunhal produzida, restou claro que o casal mora em casa, pelo uso da qual não paga aluguel, e que, eventualmente, tem ajuda das filhas. Essa situação permite a conclusão de que o valor de um salário mínimo auferido pelo seu cônjuge lhe oferece condições de prover suas necessidades, permitindo-lhe viver com a necessária dignidade preconizada pela Constituição Federal. É de se observar que o benefício pleiteado não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. (omissis) Ante o exposto, dou provimento ao recurso do INSS AC 1999.61.06.003430-8 - TRF 3ª REG. - 9ª TURMADJU DE 03/03/2004 RELATORA: DES. FED. MARIANINA GALANTEEMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não há no conjunto probatório qualquer elemento que possa induzir à convicção de que o(a) autor(a) está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação. II - A autora declara que trabalha, recebendo R\$100,00 por mês, afastando sua condição de miserabilidade e de inválida. III - Recurso da autora improvido. IV - Sentença mantida. Digno de nota, por fim, que o suprimento de medicamentos de uso contínuo não deve ser pleiteado perante a Assistência Social, visto que encontra sede própria em outro ramo da Seguridade Social, qual seja a Saúde. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/2003 Toda prestação alimentar de valor correspondente a um salário mínimo, percebida por quem não pode prover sua própria subsistência, por ser deficiente (inclusos os inválidos) ou idoso, deve ser excluída da renda familiar, dada a similitude de tais situações de fato com aquela prevista no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. Assim, aplica-se também o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, à renda proveniente de benefício previdenciário de valor mínimo percebida por idoso ou por inválido. Não se aplica, de outra parte, a renda proveniente de benefício previdenciário percebida por quem, a despeito do gozo do benefício (especialmente pensão por morte), pode trabalhar para prover seu sustento por não ser inválido, tampouco idoso. CASO DOS AUTOS Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, foram realizadas duas perícias. A perícia realizada na área psiquiátrica concluiu que o autor não apresenta incapacidade laborativa. Por outro lado, a perícia realizada na área pneumológica informou que o autor sofre de saída permanente e contínua de secreção purulenta de fístula toraco-cutânea (Piotórax com fístula). Outrossim, informou que após várias intervenções cirúrgicas passou o autor a conviver com seqüela grave e permanente. A possibilidade de reversão do quadro atual é possível na realização de intervenção cirúrgica de alta complexidade e com grande probabilidade de resultados adversos. Diante disso, concluiu de forma veemente que o autor apresenta incapacidade laboral total e definitiva (fls. 188/193). De tal sorte, restou atendido o requisito legal de incapacidade total, permanente e definitiva para o trabalho. A parte autora, portanto, qualifica-se como deficiente de molde a ser elegível para o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Quanto ao requisito legal de miserabilidade, o laudo social de fls. 128/134 comprova que o autor reside em casa própria da CDHU, em edícula de fundo composta por um quarto, uma cozinha e um banheiro adaptado, sem piso, sem azulejo e em condições precárias. Na mesma casa reside também seu filho (Douglas Augusto Matias - 16 anos). A renda familiar advém apenas do aluguel que recebe da casa da frente no valor de R\$ 150,00. Douglas Augusto Matias (filho do autor) não estuda nem trabalha, pois a manutenção do núcleo familiar depende de seu auxílio nos afazeres domésticos. O autor possui mais dois filhos (Michael Vinicius Cravegrioni e Nivieni Cristina Matias Martins), com os quais não mantém contato. Outrossim, observa-se do estudo social que a mãe do autor percebe benefício previdenciário no valor de 1 salário mínimo, e que seus irmãos são pessoas também pobres, segundo se infere do laudo assistencial (fls. 66). De tal sorte, pode se inferir que, se auxiliam financeiramente o autor, fazem-no acima de suas capacidades econômicas, com o quê, somado ao fato de não residirem com ele, não se deve considerar eventuais rendas por eles percebidas para cálculo da renda familiar per capita da parte autora. A renda do núcleo familiar do autor, portanto, é proveniente apenas do aluguel por ele percebido no valor de R\$ 150,00, que atualmente monta em R\$170,00, que dividida por duas pessoas (autor e seu filho), resulta em renda familiar per capita de R\$85,00, muito inferior ao limite legal de do salário mínimo, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Quanto aos três veículos localizados (fls. 286), a parte autora demonstrou a transferência da propriedade do veículo Opala/GM, placa BLJ 1329, alienado em maio de 2005 (fls. 327) e da motocicleta Honda CG

125, placa BSM 3843, alienado em julho de 2006 (fls. 326). No que concerne ao veículo Tempra/Fiat, placa MPN6266, ano 1993, aduz o autor que não circula, nem mesmo vende mencionado veículo, tendo em vista a existência de débitos de IPVA e DPVAT, bem como o mau estado de conservação, o que foi corroborado pelo documento de fls. 324 e pelo depoimento da testemunha ouvida em juízo (fls. 348). Por fim, a pesquisa no sistema RENAJUD indicou outro endereço do autor, diferente daquele objeto de estudo social (fls. 290). Verifico, no entanto, que não se trata de outro bem de propriedade do autor, conforme esclarece a certidão de propriedade imóvel (fls. 329), tendo ainda o autor esclarecido em seu depoimento pessoal que tal endereço refere-se a empresa Afonsos Motos. A parte autora, portanto, atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTE** o pedido. Condeno o réu, por via de consequência, conceder à parte autora **JOSÉ APARECIDO MARTINS** o **BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL AO DEFICIENTE**, com renda mensal de um salário mínimo e início na data do requerimento administrativo (20/01/2005, fls. 95), **CONFIRMANDO A TUTELA ANTECIPADA.** Fica a parte autora sujeita exames médicos e avaliações sociais periódicas a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 21 da Lei nº 8.742/93 e seu regulamento. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1o, do Código Tributário Nacional. Ressalto que, dos valores atrasados, deverão ser descontados aqueles pagos a título de benefício assistencial de prestação continuada, concedidos em sede administrativa ou de tutela antecipada, quando coincidentes os períodos. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do disposto no 2º do artigo 475, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários da assistente social Sra. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, e dos peritos médicos Dr. Antonio Yacubian Filho e Dr. Carlos César Anselmo Prado de Carvalho, em duzentos reais a cada. Expeça-se solicitação de pagamento. Tópico síntese: Nome da beneficiária: José Aparecido Martins Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Deficiente Data de início do benefício (DIB): 20/01/2005 (DER) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008132-61.2008.403.6106 (2008.61.06.008132-6) - NELSON MOISES DO AMARAL (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**0008199-26.2008.403.6106 (2008.61.06.008199-5) - NELSON GAZZONI JUNIOR X NELSON GAZONI X EVALDA LUCIANA GAZONI X DOMINGOS GUIRRE RODRIGUES (SP209334 - MICHAEL JULIANI E SP194672 - MARICY PAPA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária de 44,80% e 7,87%, referentes, respectivamente, ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril e de maio de 1990, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessas competências e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, além de juros moratórios. Prova da existência de contas de poupança em abril e em maio de 1990 juntada aos autos. Não concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados. Com réplica. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança nas competências abril e maio de 1990. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. **LEGITIMIDADE** Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. **PRESCRIÇÃO** A prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. **CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - ABRIL-MAIO/1990** A Medida Provisória nº 168/90 (art. 6º), convertida na Lei 8.024/90, nada

estabeleceu sobre atualização monetária dos depósitos livres em poupança, mas apenas o critério de atualização dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. A Medida Provisória nº 172/90, de seu turno, pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, ainda antes de sua conversão em lei, mas acabou revogada pela Lei 8.024/90, pois esta veiculou a redação original da Medida Provisória nº 168/90. Já a Medida Provisória nº 180/90 pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Lei 8.024/90, contudo foi logo revogada pela Medida Provisória nº 184, que revigorou a redação original do artigo 6º da Lei 8.024/90 e, afinal, acabou perdendo eficácia. Assim, segundo já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 206.048, relator Min. Nelson Jobim), permaneceu em vigor o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, relativamente à atualização monetária dos depósitos livres em poupança, até o advento da Medida Provisória nº 189, em 30/05/1990. Essa medida provisória, sucedida pelas medidas provisórias 195, 200 e 212 até ser convertida na Lei nº 8.088/90, definiu o BTN como fator de correção monetária dos depósitos livres de poupança. De tal sorte, tendo em conta que relativamente a abril de 1990 somente foi aplicado, no vencimento em maio, o percentual de 0,5% de juros remuneratórios; e relativamente a maio de 1990 foi aplicado, no vencimento em junho, o índice de 5,9069%, correspondente ao BTNF mais 0,5% de juros remuneratórios, é imperioso o acolhimento do pedido para condenar a parte ré a aplicar o índice de 44,80%, relativo ao IPC de abril de 1990, e, reformulando posicionamento anterior, também o índice de 7,87%, relativo ao IPC de maio de 1990, este em substituição ao BTNF, sobre os depósitos livres da caderneta de poupança da parte autora. Nesse sentido, veja-se o julgado da Apelação Cível nº 2007.61.05.006725-0, da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região (DJ 29/40/2009). Passo a fixar os critérios de correção monetária, juros moratórios e remuneratórios a serem aplicados em liquidação de sentença. JUROS REMUNERATÓRIOS Em razão da natureza contratual, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as diferenças de correção monetária da poupança apuradas em liquidação de sentença, desde quando devidas essas diferenças. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS Sobre as diferenças apuradas a serem pagas pela ré à parte autora, revendo posicionamento anterior, incidem correção monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral), a qual prevê a taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros de mora a partir de janeiro de 2003. Os juros moratórios, portanto, são devidos desde a citação, porém, sendo esta posterior a janeiro de 2003 (início de vigência do Código Civil de 2002), como no caso, estão já incluídos na taxa SELIC. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar os índices de 44,80% e de 7,87%, referentes, respectivamente ao IPC de abril e de maio de 1990, em substituição a outros eventualmente aplicados para os mesmos períodos, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora NELSON GAZZONI JUNIOR (conta nº 013.00000345-7 - fls. 09/10); NELSON GAZZONI (conta nº 013.00001876-4 - fls. 15/17); EVALDA LUCIANA GAZZONI RAMALHO (conta nº 013.00000295-7 - fls. 127/128 e 130); DOMINGOS GUIRRE RODRIGUEZ (conta nº 013.00002426-8 - fls. 28/30) existente nas competências abril e maio de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Ao SEDI para retificar o nome dos autores Nelson Gazzoni (fls. 21); Evalda Luciana Gazzoni Ramalho (fls. 27); Domingos Guirre Rodriguez (fls. 35). Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008218-32.2008.403.6106 (2008.61.06.008218-5) - VILMA DE FATIMA REGO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Vilma de Fátima Rego, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença. Aduz ser portadora de problemas cardiológicos, além de possuir fibromialgia e tendinite, estando incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial juntou documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida restou indeferido. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícias médicas. O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo a inexistência do direito ao benefício. Houve réplica. Os laudos das perícias médicas judiciais estão acostados às fls. 94/97, 98/101 e 125 (complemento). Foi deferida a tutela antecipada à fl. 102 e verso. O INSS apresentou parecer médico pericial, elaborado por seu assistente técnico, às fls. 114/117. Decisão à fl. 135 revogou a tutela antecipada concedida. As partes se manifestaram em alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo à apreciação do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei nº 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício



de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber o benefício. A qualidade de segurada e a carência foram atendidas. Os documentos de fls. 16/19 (CTPS) e fls. 65/66 (CNIS) demonstram que a autora laborou nos períodos de 02.01.1990 a 01.12.1995 e de 01.04.1996 a 08.02.2007. Recebeu benefício previdenciário em diversas oportunidades desde 1998, sendo a última concessão encerrada em 30.12.2006. Após essa data, efetuou várias tentativas para ter seu benefício novamente restabelecido, porém, inutilmente (v. fls. 67/68). No tocante à prova pericial, o laudo de fls. 94/97 deixou claro que, do ponto de vista psiquiátrico, a autora não possui qualquer enfermidade incapacitante. Já o laudo de fls. 98/101, elaborado por cardiologista, esclareceu que a Sra. Vilma é portadora de hipertensão arterial (CID I11.9) e discreta ponte miocárdica (CID I20), que, no presente caso, não impossibilitam totalmente para a vida profissional, nem para os atos da vida diária de forma independente, resultando apenas em incapacidade para atividades que exijam muito esforço físico. Quanto à ocupação habitual da autora, concluiu o expert (fl. 125) que ela está apta para exercer sua profissão de abatedor de frangos. Sendo assim, inexistindo incapacidade para a atividade habitual, não faz jus a nenhum dos benefícios pleiteados. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no valor de dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, a ser demonstrada pelo réu, nos termos do artigo 11, 2º e 12 última parte, da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

**0008244-30.2008.403.6106 (2008.61.06.008244-6)** - IZAURA ORIGA SOTTO (SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**0008282-42.2008.403.6106 (2008.61.06.008282-3)** - FERNANDO CELESTE BASTAZINI (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**0008499-85.2008.403.6106 (2008.61.06.008499-6)** - IVA ORTAME MARTINHO (SP138001 - MARIA APARECIDA DO CARMO KRAUSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário em que IVA ORTAME MARTINHO pede a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00. Aduz, em síntese, que recebe benefício de aposentadoria por idade no valor de R\$ 415,00, no quinto dia útil do mês, todavia, no quinto dia do mês de junho de 2008, não foi realizado o pagamento pela ré, tendo sido seu benefício suspenso por de óbito. Referido pagamento, referente ao mês de maio de 2008, teria sido efetuado somente

em 10/07/2008. Afirma ainda que novamente se deparou com a mesma situação do mês de julho de 2008, o que a levou a lavratura de boletim de ocorrência. A autora ressaltou que tal fato lhe causou constrangimento, medo e insegurança quanto ao recebimento de seus benefícios vincendos, além de conseqüências sobre sua saúde e finanças. Com a inicial a parte autora carreu aos autos procuração e documentos (fls. 08/18). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 321). O INSS apresentou contestação, com procuração e documentos (fls. 25/55), na qual pugnou pela improcedência do pedido ao argumento de que a comunicação de óbito fora do cartório de registro civil e de que inexistiu dano moral, pois o atraso no pagamento foi de poucos dias e a autora não ficou desamparada, tendo em vista que recebe outro benefício de pensão por morte no valor de R\$ 1.186,74. Com réplica (fls. 58/62). Foram ouvidas a autora e uma testemunha (fls. 110/112). Apenas a parte autora apresentou alegações finais (fls. 115/122). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Primeiramente, ante a intempestividade das alegações finais da parte autora (fls. 115/122 e fls. 123), deixo de apreciá-la. Não há outras questões processuais a resolver, motivo por que passo ao exame do mérito. DANO MORAL. Consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito. Dano moral é causado pelo intenso abalo emocional sentido pela pessoa comum, ou pelo homem médio. Assim, eventual sensibilidade mais elevada de um ou outro indivíduo, bem como meros contratempos e dissabores da vida cotidiana não geram dano indenizável. A parte autora alega que houve, por duas vezes, atraso no pagamento da sua aposentadoria por idade no valor de R\$ 415,00, referente ao mês de maio e junho de 2008. Esclareceu na inicial que, em relação ao mês de maio, recebeu o valor do benefício apenas em 10/07/2008. O INSS confirmou o atraso no recebimento do benefício pela autora. Demonstrou, todavia, que se tratou de atraso de poucos dias. Nesse sentido, o extrato de informações de benefício do sistema DATAPREV (fls. 36) indica que o primeiro atraso refere-se ao período de 01/06/2008 a 30/06/2008 e foi pago em 09/07/2008; o segundo, de 01/07/2008 a 31/07/2008, pago em 15/08/2008. Assim, considerando que foi fixado o terceiro dia útil do mês como data para o pagamento do benefício de aposentadoria da parte autora, infere-se que o atraso maior no pagamento foi de 10 dias. Por outro lado, observo que além do benefício de aposentadoria, a autora recebe benefício de pensão por morte com renda mensal de R\$ 1.186,74 (fls. 38). Isto significa que, durante esses dias de atraso, a autora não ficou desprovida de renda que pudesse prover suas necessidades básicas, porquanto recebeu mais de dois terços de sua renda mensal total nesse período de atraso correspondente a um terço do mês. Importa considerar que o dano moral é imediatamente causado por suspensão de benefício previdenciário por erro do INSS, se, no caso concreto, o erro não fora capaz de causar transtornos além do que se pode considerar como próprios do cotidiano. No caso dos autos, a autora pôde manter-se com a renda maior do outro benefício previdenciário de que é titular até a solução do problema, após 10 dias, o qual, assim, não é hábil a gerar dano moral por ser dissabor da vida cotidiana. Demais disso, comprovou também o réu que a suspensão do benefício, por duas vezes, ocorreu em decorrência de informação equivocada de óbito prestada pelo cartório de registro civil de Mozarlândia/GO (fls. 40), de maneira que, ainda que houvesse dano moral indenizável, não teria sido causado por ato do INSS, mas sim por culpa exclusiva daquele cartório. À todas as luzes, pois, improrcede a pretensão indenizatória deduzida neste feito. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº. 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº. 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008797-77.2008.403.6106 (2008.61.06.008797-3) - RUBENS DANIEL DA SILVA (SP150727 - CHARLES STEVAN PRIETO DE AZEVEDO E SP213028 - PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela parte autora acima identificada em que alega haver omissão na sentença de fls. 199/202-verso. Sustenta, em síntese, que houve omissão na sentença, uma vez que deixou de constar no dispositivo do provimento a tutela antecipada concedida. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado. A sentença de fls. 199/202 condenou o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, antecipando os efeitos da tutela jurisdicional para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias. Não existe a alegada omissão na sentença, visto que a concessão de tutela antecipada em final julgamento pode ser proferida no bojo da sentença ou em decisão apartada. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, pelo que não merece acolhimento, com relação às alegações acima. Assim, não há contradição, obscuridade, ou omissão a ser sanada ou suprida na sentença, de sorte que não podem ser acolhidos os presentes embargos de declaração. Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A antecipação de tutela foi concedida apenas para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Assim, intime-se, novamente, o INSS por meio da EADJ desta cidade para restabelecimento do benefício de auxílio-doença, no prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento a decisão de antecipação de tutela proferida no bojo da sentença de fls. 199/202-verso. As prestações pretéritas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008876-56.2008.403.6106 (2008.61.06.008876-0)** - ADRIANO CESAR MARTINS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**0008919-90.2008.403.6106 (2008.61.06.008919-2)** - DALVA SATIE NAGATA(SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Vistos em inspeção. Afasto a preliminar de ilegitimidade da União, tendo em vista sua responsabilidade solidária na manutenção dos serviços públicos de saúde, além de sua responsabilidade de custeio de medicamentos de alto custo. Defiro a prova pericial médica requerida pela autora, nomeando como perita a Dra. CLARISSA FRANCO BARÊA, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação.Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre a autora de artrite reumatóide? Se afirmativo, explique as causas e os sintomas, bem como esclareça quais são os tratamentos possíveis. 2) Ainda na hipótese de resposta afirmativa ao quesito nº 1, quais os medicamentos eficazes disponíveis para tratamento da autora? Em havendo um só medicamento para tratamento eficaz, relatar os motivos de outros medicamentos similares não poderem ter a mesma eficácia. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo.Designada a perícia, intimem-se as partes.Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora.Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais.Intimem-se.

**0008958-87.2008.403.6106 (2008.61.06.008958-1)** - NELSI TEREZINHA DA SILVA NUNES(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

**0009371-03.2008.403.6106 (2008.61.06.009371-7)** - MANUEL CARLOS FORTE X PAULO FIUZA DE CAMARGO X LOURDES PIRANHA SOARES X ANGELA SORDI BASSAN X APARECIDA DE LOURDES SOARES SAKRAN X VAUDETE RODRIGUES DE CAMARGO(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**0009449-94.2008.403.6106 (2008.61.06.009449-7)** - LUIZ CARLOS DA CUNHA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**0010291-74.2008.403.6106 (2008.61.06.010291-3)** - JOSE VALDENIR BARRUCHELO(SP074544 - LUIZ ROBERTO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X BANCO ITAU S/A(SP025048 - ELADIO SILVA) X BANCO BGN S/A(SP234936 - ANALÚCIA PENNA MALTA MINERVINO)

Converto o julgamento em diligência.Oficie-se ao IIRGD para que encaminhe cópia do prontuário do RG nº 13.221.846-7, em nome de José Valdenir Barruchelo, no prazo de 15 (quinze) dias.Concedo o prazo de 10 (dez) para o réu Banco Itaú trazer os documentos pessoais do autor mencionados na contestação, aos quais teriam sido apresentados na contratação do crédito e a cópia do mencionado contrato. Especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir.

**0010568-90.2008.403.6106 (2008.61.06.010568-9)** - ROSEMARY REUTER DE OLIVEIRA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, aduzindo a Parte Autora que mantinha conta(s) de poupança (nº 013.00302619-3) no período de janeiro a fevereiro de 1989, junto à instituição financeira ré e que, com o advento da Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, teria

ocorrido indevida supressão do índice de correção (baseado no IPC/IBGE) que até então servia de base para a remuneração da(s) referida(s) conta(s). Defende a tese de que o percentual de reajuste fixado em 42,72% (correspondente ao IPC/IBGE) deveria incidir sobre as contas abertas ou renovadas entre os dias 1.º a 15 de janeiro de 1989, haja vista que a remuneração mensal, creditada no mês seguinte, levava em consideração a variação do referido índice no mês anterior, implicando ofensa ao direito adquirido de os poupadores serem remunerados pelo correto índice, cujo critério de apuração se iniciara antes do advento da Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, de acordo com o entendimento pacificado na jurisprudência. Pleiteia, dessa forma, a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Juntou documentos. Foram concedidos à Parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, levantando preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, no mérito, a tese da prescrição dos valores cobrados, além da correta aplicação dos índices remuneratórios às contas de poupança. Manifestou-se, também, contrária à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos. É o relatório, sintetizando o essencial.

**II - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR** - Análise a preliminar de ilegitimidade passiva. Em se tratando de contrato de adesão (poupança), assim como reconhece a ré, cabe somente ao titular da relação jurídica de direito material responder por eventual descumprimento do contratado (não-recomposição dos valores ali depositados pelo índice ora pretendido), o que demonstra ser infundada a alegação de ilegitimidade para a causa, sendo certo que manteve a instituição financeira, em seu poder, durante todo o período da aplicação do índice inflacionário questionado, os valores que lhe foram confiados pelo poupador. A União Federal (Conselho Monetário Nacional) nenhuma vantagem extraiu daí. Portanto, é iniludível a ilegitimidade da União para responder pela correção monetária pretendida. O mesmo ocorre com o Banco Central do Brasil. Este, por seu turno, somente tem legitimidade com relação aos cruzados novos bloqueados a partir de 1.º de março de 1990, pois no concernente ao pedido de correção do saldo da caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, a relação jurídica se estabelece apenas entre o poupador e a instituição financeira depositária (nesse sentido AC n.º 96.01.46245-7/BA - TRF da 1.ª Região, Relator LEÃO APARECIDO ALVES). Também afastou a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança dos valores indicados na inicial; e isto porque, ao contrário do que alega a Caixa, não se trata de exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, senão de valores decorrentes da indevida supressão de índice de reajustamento que seria aplicável às contas de poupança em determinado período, cujo prazo prescricional é, portanto, vintenário, aplicando-se, assim, o artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, adoto entendimento já pacificado em nossos tribunais, para considerar os juros remuneratórios como parte integrante da obrigação principal, descartando sua classificação como parcela de natureza meramente acessória, na medida em que não representa um simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiro rendimento do capital aplicado, que periodicamente se incorpora ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, devendo ser abrangido pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual não se aplica ao caso o singelo prazo prescricional estampado no artigo 206, 3º, inciso III, do novo Código Civil, mas, sim, o prazo vintenário previsto no art. 177 do CC de 1916 c/c o art. 2.028, do novo Código Civil. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nosso Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.**(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Portanto, os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, deverão ser incluídos no cálculo de eventuais diferenças reconhecidas no bojo desta sentença. **MÉRITO** No tocante ao mérito, em apertada síntese, busca a Parte Autora, por meio da presente ação, a obtenção de provimento judicial condenatório que reconheça o direito de ter aplicado, como índice de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, em relação ao mês de janeiro de 1989, o IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, com a consequente condenação da Caixa a ressarcir-lhe as diferenças daí decorrentes. Frise-se, por oportuno, que esta ação se restringe ao período de janeiro/fevereiro de 1989, pois muito embora a Parte Autora tenha feito menção à aplicação de outros índices de remuneração, não há nos autos qualquer documento que os sustente, razão pela a qual não serão objeto de análise no presente feito. Nesse passo, constato que o(s) documento(s) de fl(s). 10 comprova(m) a existência da(s) conta(s) de poupança, aberta ou renovada automaticamente, entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989, com saldo em fevereiro do mesmo ano. Não existe mais controvérsia passível de questionamento sobre o direito de os poupadores cujas respectivas contas bancárias foram abertas, ou mesmo renovadas, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, terem a remuneração dos saldos ali existentes procedida somente pela

variação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, e não pelo rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, assim como disposto no art. 17, inciso I, da Medida Provisória n.º 32/89. E isso porque, quando da abertura das respectivas contas, ou sua renovação, vigia o art. 12 do Decreto - lei n.º 2.284/86, na redação dada pelo Decreto - lei n.º 2.311/86, que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente, cujo índice adotado foi o IPC/IBGE, de acordo com a Resolução do Banco Central do Brasil n.º 1.338/87. Dessa forma, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova normatização, entendimento esse que parte do princípio de que as normas jurídicas somente podem produzir efeitos retroativos acaso não exista prejuízo ao direito adquirido, garantia constitucional prevista no art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88. Nesse sentido decidiu o E. STJ no acórdão em Recurso Especial n.º 433.003 - SP, DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, cujo excerto extraído do voto ora emprego como paradigma: ... As matérias trazidas no especial já se encontram pacificadas nesta Corte, sendo certo que o prazo prescricional é vintenário e a legislação posterior ao início do período aquisitivo da caderneta de poupança não pode incidir, sob pena de atentar contra direito adquirido do contratante.... Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação, em relação ao mês de janeiro de 1989, ao saldo da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) no processo, do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%. A liquidação do montante devido deverá ser feita tomando por base o valor nominal do(s) depósito(s) em caderneta de poupança existente(s) entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989 (fornecidos pela parte autora) e a aplicação do IPC integral no referido mês (janeiro de 1989). Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e a ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o IPC de janeiro de 1989 deixou de ser aplicado, tendo como base os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, implementado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Entendo que, em razão do caráter ilíquido da obrigação, devem ser contados juros somente a partir da citação (... não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem da autora, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2.º, do Código Civil - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, excerto). Nesse diapasão, os juros de mora incidirão desde a citação, aplicando-se o índice de 05% (meio por cento) ao mês, caso a citação tenha ocorrido até dezembro de 2002 (aplicando-se as disposições do art. 1.062 do Código Civil de 1916) ; ou a taxa SELIC, caso a citação tenha ocorrido a partir de janeiro de 2003 (cf. art. 406 do novo Código Civil: quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outro fator de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005).

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido veiculado nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora a quantia devida pela não aplicação do IPC/IBGE integral (42,72%) sobre o valor do depósito em sua(s) caderneta(s) de poupança, existente(s) em janeiro de 1989 - indicada(s) no relatório -, a ser apurada em liquidação de sentença, conforme os critérios estabelecidos na fundamentação. Também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010648-54.2008.403.6106 (2008.61.06.010648-7) - DIMER FEDOZZI X ENILZA COPPO FEDOZZI X SILVIA FERNANDA FEDOZZI X DENISE ELENE FEDOZZI X DIMER EDUARDO FEDOZZI (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**0011485-12.2008.403.6106 (2008.61.06.011485-0) - OLIVIA SILVEIRA CARMO DE SOUZA X ANA KARINA DE SOUZA CARMO X KRISLENY CARMO DE SOUZA X CAMILA CARMO DE SOUZA X PEDRO VANI DE SOUZA (SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 -**

CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para ciência/manifestação acerca da petição e depósitos realizados em suas contas vinculadas pela CEF às fls. 89/91, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme r. determinação contida no despacho de fls. 86.

**0011487-79.2008.403.6106 (2008.61.06.011487-3) - ANTONIO WALTER LOURENCO X LUCIANO DIAS LOURENCO X DENILSON DIAS DE LOURENCO X ANGELICA IARA DIAS LOURENCO(SP035305 - ORLANDO REGANIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária de 42,72%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, referentes, respectivamente, ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989, de abril e maio de 1990 e de fevereiro de 1991, sobre os saldos das contas de poupança existentes nessas competências e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, além de juros moratórios.Prova da existência de contas de poupança com data-base na primeira quinzena de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 juntada aos autos.Não concedida a gratuidade de justiça.Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados.Desnecessária vista dos autos para réplica, visto que as preliminares suscitadas já foram exaustivamente rechaçadas por nossos tribunais.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova da existência de contas de poupança com data-base na primeira quinzena de janeiro de 1989 e em abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991.Cumpra apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente.LEGITIMIDADEConta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil.PRESCRIÇÃO prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha).Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual.Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública.POUPANÇA - CONTRATO - ATO JURÍDICO PERFEITOConsoante remansosa jurisprudência, a legislação que modifica os critérios de correção monetária e remuneração dos depósitos em contas de poupança, ante sua natureza contratual, somente tem aplicação depois de pagos os rendimentos referentes ao último lapso contratual iniciado antes de entrarem em vigor.CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - JANEIRO/1989A matéria atinente à correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança pelo índice do IPC de janeiro de 1.989 não comporta maiores digressões, uma vez que se encontra há muito tempo solucionada por nossos tribunais, em cuja jurisprudência, portanto, encontra ressonância a pretensão da parte autora (AgRg no REsp nº 740.791/RS, relator Min. Aldir Passarinho Jr.; Resp 707.151, relator Min. Fernando Gonçalves).Com efeito, tendo em conta a natureza contratual da poupança e seu prazo de duração de 30 dias, a Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1.989, convertida na Lei nº 7.730/89, não poderia impedir a aplicação do IPC na correção monetária relativa a janeiro de 1.989 para as cadernetas de poupança com data-base na primeira quinzena desse mês, visto que os contratos iniciaram-se ou foram renovados antes do advento da alteração legal e, por conseguinte, suas cláusulas não poderiam ser atingidas porque albergadas pela garantia do ato jurídico perfeito.CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - ABRIL-MAIO/1990A Medida Provisória nº 168/90 (art. 6º), convertida na Lei 8.024/90, nada estabeleceu sobre atualização monetária dos depósitos livres em poupança, mas apenas o critério de atualização dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil.A Medida Provisória nº 172/90, de seu turno, pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, ainda antes de sua conversão em lei, mas acabou revogada pela Lei 8.024/90, pois esta veiculou a redação original da Medida Provisória nº 168/90.Já a Medida Provisória nº 180/90 pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Lei 8.024/90, contudo foi logo revogada pela Medida Provisória nº 184, que revigorou a redação original do artigo 6º da Lei 8.024/90 e, afinal, acabou perdendo eficácia.Assim, segundo já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 206.048, relator Min. Nelson Jobim), permaneceu em vigor o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, relativamente à atualização monetária dos depósitos livres em poupança, até o advento da Medida Provisória nº 189, em 30/05/1990. Essa medida provisória, sucedida pelas medidas provisórias 195, 200 e 212 até ser convertida na Lei nº 8.088/90, definiu o BTN como fator de correção monetária dos depósitos livres de poupança.De tal sorte, tendo em conta que relativamente a abril de 1990 somente foi aplicado, no vencimento em maio, o percentual de 0,5% de juros remuneratórios; e relativamente a maio de 1990 foi aplicado, no vencimento em junho, o índice de 5,9069%, correspondente ao BTNF mais 0,5% de juros remuneratórios, é imperioso o acolhimento do pedido para condenar a parte ré a aplicar o índice de 44,80%, relativo ao IPC de abril de 1990, e, reformulando posicionamento anterior, também o índice de 7,87%, relativo ao IPC de maio de 1990, este em substituição ao BTNF, sobre os depósitos livres da caderneta de poupança da parte autora. Nesse sentido,

veja-se o julgado da Apelação Cível nº 2007.61.05.006725-0, da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região (DJ 29/40/2009).CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - FEVEREIRO/1991O índice de 21,87% postulado pela parte autora refere-se ao IPC de fevereiro de 1991.A Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, foi publicada no Diário Oficial da União de 01/02/1991 e entrou em vigor nessa data, por força do disposto em seu artigo 37.Os artigos 11 e 12 da referida medida provisória estabeleceram atualização dos saldos de caderneta de poupança pela TRD a partir de fevereiro de 1991.Assim, uma vez que a Medida Provisória nº 294/91 entrou em vigor no dia 01/02/1991, não houve qualquer retroação dos efeitos da norma contida em seus artigos 11 e 12.Não há, por conseguinte, direito adquirido a remuneração dos depósitos em poupança pela Lei nº 8.024/90 (BTNF) ou pela Lei nº 7.730/89 (IPC) relativo a competência fevereiro de 1991.Tampouco há ofensa a ato jurídico perfeito, já que quando renovados os contratos de caderneta de poupança em fevereiro de 1991 já vigia novo regramento de remuneração de referidos depósitos bancários, tal como disciplinado nos artigos 11 e 12 da Medida Provisória nº 294/91.Por fim, desde a entrada em vigor da Medida Provisória nº 189, de 30/05/1990, convertida na Lei nº 8.088/90, já não vigia mais o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que determinava a atualização monetária dos depósitos de poupança pelo IPC.Inaplicável, pois, aos saldos de caderneta de poupança o índice do IPC de 21,87% referente a competência fevereiro de 1991, como pretende a parte autora.Passo a fixar os critérios de correção monetária, juros moratórios e remuneratórios a serem aplicados em liquidação de sentença.JUROS REMUNERATÓRIOS Em razão da natureza contratual, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as diferenças de correção monetária da poupança apuradas em liquidação de sentença, desde quando devidas essas diferenças.CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS Sobre as diferenças apuradas a serem pagas pela ré à parte autora, revendo posicionamento anterior, incidem correção monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral), a qual prevê a taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros de mora a partir de janeiro de 2003. Os juros moratórios, portanto, são devidos desde a citação, porém, sendo esta posterior a janeiro de 2003 (início de vigência do Código Civil de 2002), como no caso, estão já incluídos na taxa SELIC.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar os índices (IPC) de 42,72%, 44,80% e 7,87% em substituição a outros eventualmente aplicados nos mesmos períodos, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora ANTONIO WALTER LOURENÇO; ANGÉLICA IARA DIAS LOURENÇO (conta nº 013.00000535-7 - fls. 20/25); LUCIANO DIAS LOURENÇO (conta nº 013.00002195-6 - fls. 36/41) existente, respectivamente, nas competências janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral).Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido do autor DENILSON DIAS LOURENÇO. Condeno a CEF a aplicar os índices de 42,72%, referente ao IPC de janeiro de 1989, na conta nº 013.00022760-0 (fls. 53) e 44,80% e 7,87%, referentes respectivamente ao IPC de abril e março de 1990, na conta nº 013.00041192-4 (fls. 54/56) em substituição a outros eventualmente aplicados nos mesmos períodos, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral).IMPROCEDE o pedido de aplicação do índice de 21,87% referente a de fevereiro de 1991.Honorários advocatícios devem ser compensados em razão da sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil.Custas são devidas pela metade pela parte ré e metade pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011832-45.2008.403.6106 (2008.61.06.011832-5) - JOSE CARLOS ROMANO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

**SENTENÇA I - RELATÓRIO** Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por José Carlos Romano, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a proceder à conversão do benefício de auxílio-doença, concedido no período de 21/03/2002 a 08/08/2005, em aposentadoria por invalidez e ao pagamento da respectiva diferença apurada. Aduz que é portador de diabete mellitus tipo I (insulino-dependente), inclusive com alterações nos membros inferiores, o que ocorreu em virtude de insuficiência circulatória e, por tais motivos, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez desde o seu primeiro requerimento na via administrativa.Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19).O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, instruída com documentos, alegando preliminar de prescrição, defendendo, no mérito, a inexistência do direito ao benefício (fls. 22/26). O INSS apresentou cópia do processo administrativo e laudo pericial às fls. 31/33 e 34/58. Houve réplica (fls. 61/62).É o relatório, sintetizando o essencial.Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo à apreciação do mérito.A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por

invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. CAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. I. O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de crises convulsivas, passíveis de cura e de controle clínico, as quais melhoram com o uso de medicação, podendo realizar atividades braçais e na lavoura, estando, assim, capaz para o trabalho. II. Inviável a concessão dos benefícios pleiteados devido à não comprovação da incapacidade laborativa. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível - 1041984 - Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DATA: 05/05/2010). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber o benefício. Tendo em vista que o autor está gozando do benefício da aposentadoria por invalidez e, que este foi precedido do benefício de auxílio-doença, restou demonstrado que a qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigido foram atendidos pelo autor. De acordo com o laudo pericial apresentado pelo INSS às folhas 34/58 ficou evidente que o benefício de auxílio-doença foi primeiramente concedido ao requerente pois o demonstrativo de seus exames traz à tona que o paciente encontrou-se por diversas vezes, estável em sua doença, veja-se o elucidado no exame de 22.03.2002 e o exame de 15.05.2002 em que não houve qualquer alteração de seu estado clínico, ademais os exames de 18.07.2002; 11.09.2002; 05.11.2002; 13.01.2003; 10.03.2003; 25.11.2004; 17.02.2005; 13.04.2005; 08.06.2005 que não ostentam significativas diferenças em seu quadro clínico. Já o elucidado no exame de 09.08.2005 o seu estado se agravou e a partir de então, a referida autarquia, diretamente implantou o benefício da aposentadoria por invalidez. Nesse diapasão, resta clara a idéia de que o INSS concedeu o benefício de auxílio-doença primeiramente ao benefício da aposentadoria por invalidez, porque a situação clínica do autor era estável e, pela idade do mesmo, que a era de 37 anos na época da concessão do primeiro benefício (o de auxílio-doença), este poderia ter a melhora do seu estado por meio de tratamentos adequados à doença que lhe macula e capacidade de reabilitação para alguma atividade laborativa. No entanto, com o agravamento de seu quadro, houve a conversão direta do benefício de auxílio-doença em benefício de aposentadoria por invalidez. Ademais, o autor, não fornece exames ou mesmo prontuários do ano de 2002 para análise comparativa de seu quadro clínico, o que resta em dificuldade de realização na perícia do mesmo. Dessa forma, o requerente não faz jus à concessão dos pagamentos pretéritos de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez no período de 21.03.2002 a 08.08.2005, haja vista que a autarquia não concedeu o benefício de forma equivocada, uma vez que esperava a recuperação do Sr. José. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no valor de dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, a ser demonstrada pelo réu, nos termos do artigo 11, § 2º e 12 última parte, da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

**0012395-39.2008.403.6106 (2008.61.06.012395-3) - MARIA LUCIA GOLGHETO DE CARVALHO(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**



Desentranhe-se a petição de fls. 56/57, arquivando-a em pasta própria à disposição da CEF, para retirada, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se a Parte Autora sobre as alegações da CEF de fls. 61/67, requeando o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0012511-45.2008.403.6106 (2008.61.06.012511-1)** - LAIDE MORENO LOPES CERCUITANE X JOAO MORENO LOPES X LAERCIO MORENO DE SOUZA LOPES X DIOLINDA DE SOUZA LOPES (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**0012513-15.2008.403.6106 (2008.61.06.012513-5)** - ARMINDA DONEGA PASQUETTO X JOSE LUIS PASQUETTO (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**0012878-69.2008.403.6106 (2008.61.06.012878-1)** - VANDERLINA PEREIRA DE MELO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, aduzindo a Parte Autora que mantinha conta(s) de poupança (nº 013.00210372-0; 013.00272270-6; 013.00277589-3 e 013.00289160-5) no período de janeiro a fevereiro de 1989, junto à instituição financeira ré e que, com o advento da Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, teria ocorrido indevida supressão do índice de correção (baseado no IPC/IBGE) que até então servia de base para a remuneração da(s) referida(s) conta(s). Defende(m) a tese de que o percentual de reajuste fixado em 42,72% (correspondente ao IPC/IBGE) deveria incidir sobre as contas abertas ou renovadas entre os dias 1.º a 15 de janeiro de 1989, haja vista que a remuneração mensal, creditada no mês seguinte, levava em consideração a variação do referido índice no mês anterior, implicando ofensa ao direito adquirido de os poupadores serem remunerados pelo correto índice, cujo critério de apuração se iniciara antes do advento da Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, de acordo com o entendimento pacificado na jurisprudência. Pleiteia(m), dessa forma, a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Juntou documentos. Foram concedidos à Parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, levantando preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, no mérito, a tese da prescrição dos valores cobrados, além da correta aplicação dos índices remuneratórios às contas de poupança. Manifestou-se, também, contrária à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos. É o relatório, sintetizando o essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação foi aventada gratuitamente, já que a Parte Autora trouxe com a inicial documento(s) comprovando a existência da(s) conta(s) de poupança pleiteada(s). Análise a preliminar de ilegitimidade passiva. Em se tratando de contrato de adesão (poupança), assim como reconhece a ré, cabe somente ao titular da relação jurídica de direito material responder por eventual descumprimento do contratado (não-recomposição dos valores ali depositados pelo índice ora pretendido), o que demonstra ser infundada a alegação de ilegitimidade para a causa, sendo certo que manteve a instituição financeira, em seu poder, durante todo o período da aplicação do índice inflacionário questionado, os valores que lhe foram confiados pelo poupador. A União Federal (Conselho Monetário Nacional) nenhuma vantagem extraiu daí. Portanto, é iniludível a ilegitimidade da União para responder pela correção monetária pretendida. O mesmo ocorre com o Banco Central do Brasil. Este, por seu turno, somente tem legitimidade com relação aos cruzados novos bloqueados a partir de 1.º de março de 1990, pois no concernente ao pedido de correção do saldo da caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, a relação jurídica se estabelece apenas entre o poupador e a instituição financeira depositária (nesse sentido AC n.º 96.01.46245-7/BA - TRF da 1.ª Região, Relator LEÃO APARECIDO ALVES). Também afastou a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança dos valores indicados na inicial; e isto porque, ao contrário do que alega a Caixa, não se trata de exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, senão de valores decorrentes da indevida supressão de índice de reajustamento que seria aplicável às contas de poupança em determinado período, cujo prazo prescricional é, portanto, vintenário, aplicando-se, assim, o artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003-SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, adoto entendimento já pacificado em nossos tribunais, para considerar os juros remuneratórios como parte integrante da obrigação principal, descartando sua classificação como parcela de natureza meramente acessória, na medida em que não representa um simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiro rendimento do capital aplicado, que periodicamente se incorpora ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, devendo ser abrangido pela pretensão de

cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual não se aplica ao caso o singelo prazo prescricional estampado no artigo 206, 3º, inciso III, do novo Código Civil, mas, sim, o prazo vintenário previsto no art. 177 do CC de 1916 c/c o art. 2.028, do novo Código Civil. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nosso Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004).4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Portanto, os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, deverão ser incluídos no cálculo de eventuais diferenças reconhecidas no bojo desta sentença. MÉRITO No tocante ao mérito, em apertada síntese, busca a Parte Autora, por meio da presente ação, a obtenção de provimento judicial condenatório que reconheça o direito de ter aplicado, como índice de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, em relação ao mês de janeiro de 1989, o IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, com a consequente condenação da Caixa a ressarcir-lhe as diferenças daí decorrentes. Nesse passo, constato que o(s) documento(s) de fl(s). 17, 63, 66 e 74 comprova(m) a existência da(s) conta(s) de poupança, aberta (s) ou renovada(s) automaticamente, entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989. Não existe mais controvérsia passível de questionamento sobre o direito de os poupadores cujas respectivas contas bancárias foram abertas, ou mesmo renovadas, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, terem a remuneração dos saldos ali existentes procedida somente pela variação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, e não pelo rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, assim como disposto no art. 17, inciso I, da Medida Provisória n.º 32/89. E isso porque, quando da abertura das respectivas contas, ou sua renovação, vigia o art. 12 do Decreto - lei n.º 2.284/86, na redação dada pelo Decreto - lei n.º 2.311/86, que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente, cujo índice adotado foi o IPC/IBGE, de acordo com a Resolução do Banco Central do Brasil n.º 1.338/87. Dessa forma, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova normatização, entendimento esse que parte do princípio de que as normas jurídicas somente podem produzir efeitos retroativos acaso não exista prejuízo ao direito adquirido, garantia constitucional prevista no art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88. Nesse sentido decidiu o E. STJ no acórdão em Recurso Especial n.º 433.003 - SP, DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, cujo excerto extraído do voto ora emprego como paradigma: ... As matérias trazidas no especial já se encontram pacificadas nesta Corte, sendo certo que o prazo prescricional é vintenário e a legislação posterior ao início do período aquisitivo da caderneta de poupança não pode incidir, sob pena de atentar contra direito adquirido do contratante.... Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação, em relação ao mês de janeiro de 1989, ao saldo da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) no processo, do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%. A liquidação do montante devido deverá ser feita tomando por base o valor nominal do(s) depósito(s) em caderneta de poupança existente(s) entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989 (fornecidos pela parte autora) e a aplicação do IPC integral no referido mês (janeiro de 1989). Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e a ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o IPC de janeiro de 1989 deixou de ser aplicado, tendo como base os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, implementado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Entendo que, em razão do caráter ilíquido da obrigação, devem ser contados juros somente a partir da citação (... não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem da autora, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2.º, do Código Civil - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, excerto). Nesse diapasão, os juros de mora incidirão desde a citação, aplicando-se o índice de 05% (meio por cento) ao mês, caso a citação tenha ocorrido até dezembro de 2002 (aplicando-se as disposições do art. 1.062 do Código Civil de 1916) ; ou a taxa SELIC, caso a citação tenha ocorrido a partir de janeiro de 2003 (cf. art. 406 do novo Código Civil: quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos

à Fazenda Nacional). Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outro fator de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005).

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido veiculado nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora a quantia devida pela não aplicação do IPC/IBGE integral (42,72%) sobre o valor do depósito em sua(s) caderneta(s) de poupança, existente(s) em janeiro de 1989 - indicada(s) no relatório -, a ser apurada em liquidação de sentença, conforme os critérios estabelecidos na fundamentação. Também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012949-71.2008.403.6106 (2008.61.06.012949-9) - MARIA IRENE DANHAO FELIX(SP058205 - JOSE FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Recebo as apelações da parte autora e da CEF, em ambos efeitos. Vista às partes para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0013107-29.2008.403.6106 (2008.61.06.013107-0) - ODETE HADJE FERRAZ X NEWTON FERRAZ(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**0013226-87.2008.403.6106 (2008.61.06.013226-7) - JACIRA REDIGOLO X ROMILDA REDIGOLO(SP209391 - SOLANGE SALOMAO SHORANE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Parte Autora, alegando a ocorrência de omissão na sentença de fls. 62/65, pelo fato de ter deixado de apreciar o pedido de aplicação do índice de 7,87%, relativo ao mês de maio de 1990. É a síntese do essencial. Decido. Conheço do recurso, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive a tempestividade. De fato, a irrisignação da recorrente procede, na medida em que a sentença analisou somente o pedido de correção do saldo da caderneta de poupança no mês de abril de 1990, sendo omissa quanto ao percentual de 7,87%, referente ao mês de maio de 1990. Assim, corrijo a omissão apontada para que a fundamentação e o dispositivo da sentença assim constem: MÉRITO Busca a Parte Autora, por meio da presente ação, em apertada síntese, a obtenção de provimento judicial condenatório que reconheça o direito de ter aplicado, como índice de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança(s), em relação aos meses de abril e maio de 1990, o IPC/IBGE, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, com a conseqüente condenação da Caixa a ressarcir-lhe as diferenças daí decorrentes. Nesse passo, constato que os documentos de folhas 09 e 10 comprovam a existência da(s) conta(s) de poupança no período mencionado na inicial. De fato, o critério de atualização dos saldos das cadernetas de poupança estabelecido pelo parágrafo 2º, do artigo 6º, da Lei 8.024/90 pelo BTN Fiscal refere-se exclusivamente às quantias que excedessem o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), conforme se vê da redação do dispositivo: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Os saldos até a quantia estabelecida naquele dispositivo deveriam ser remunerados pelos critérios estabelecidos na Lei 7.730/89, ou seja, pelo IPC apurado pelo IBGE, assim permanecendo até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. A questão já restou pacificada na jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP nº 168/90 e 294/91. LEI nº 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, a responsabilidade é da instituição financeira apelada. 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, conforme como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº

206.048-8-RS.3 - Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança.4 - Juros contratuais de 0,5% e juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil devidos.5 - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação.6 - Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Processo n.º 200561110042784, Apelação Cível 1160892, Relator Desembargador Nery Júnior, DJU 14/11/2007, p. 505).CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990.I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial.II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90.III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.VII. Apelação desprovida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480)Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação, em relação aos meses de abril e maio de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança indicadas no processo, do IPC/IBGE, nos percentuais de 44,80% e 7,87%.A liquidação do montante devido (abril de 1990) deverá ser feita tomando por base o valor nominal do(s) depósito(s) em caderneta de poupança existente(s) no início de abril de 1990, fornecido(s) pela Parte Autora, e a aplicação do IPC integral no referido mês (abril de 1990). Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos.Já a liquidação do montante devido referente ao mês de maio de 1990 deverá ser feita tomando por base o valor nominal do depósito em caderneta de poupança existente no início de maio de 1990, fornecido pelo(a) autor(a), e a aplicação do IPC integral no referido mês (maio de 1990). Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante, em relação aos dois períodos, deverá ser atualizado desde a época em que os percentuais já mencionados deixaram de ser aplicados, tendo como base os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, implementado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em razão do caráter ilíquido da obrigação, devem ser contados juros somente a partir da citação (... não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem da autora, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2.º, do Código Civil - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, excerto).Nesse diapasão, os juros de mora incidirão desde a citação, aplicando-se o índice de 05% (meio por cento) ao mês, caso a citação tenha ocorrido até dezembro de 2002 (aplicando-se as disposições do art. 1.062 do Código Civil de 1916) ; ou a taxa SELIC, caso a citação tenha ocorrido a partir de janeiro de 2003 (cf. art. 406 do novo Código Civil: quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outro fator de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005).III - DISPOSITIVOPosto isto, julgo procedente o pedido veiculado na inicial, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a ressarcir à Parte Autora as quantias devidas pela não aplicação dos índices de 44,80% e 7,87%, relativos ao IPC/IBGE, sobre os valores dos depósitos em caderneta de poupança existentes em abril e maio de 1990, a serem apuradas em liquidação de sentença, seguindo-se os critérios apontados na fundamentação. Também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Assim sendo, dou provimento aos presentes embargos de declaração.

**0013276-16.2008.403.6106 (2008.61.06.013276-0) - DELACI MARIA RODOLPHO TREVIZAN(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**  
SENTENÇA I - RELATÓRIOTrata-se de ação, em rito ordinário, proposta por Delaci Maria Rodolpho Trevizan,

devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando provimento jurisdicional que condene o réu a pagar-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91, desde a data do ajuizamento da presente demanda. Argumenta que preenche todos os requisitos legais para a concessão do mencionado benefício: idade mínima, sempre laborou no meio rural e cumprimento do número de meses equivalentes à carência exigida. Com a inicial juntou documentos. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 29). O réu, devidamente citado, apresentou contestação, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 38/55). Em audiência, prejudicada a conciliação, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas. Na mesma oportunidade apresentou a postulante sua desistência acerca da inquirição da testemunha Oduvaldo Perozin, o que foi homologado, com a anuência da autarquia ré (fls. 64/69). Ainda em audiência, encerrada a instrução processual, as partes reiteraram as razões anteriormente expendidas. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação processada no rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social, visando ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pela demandante na condição de trabalhadora rural e, via de consequência, à concessão de sua aposentadoria por idade. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. De início, é importante destacar que o pleito ora deduzido, visando à concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário-mínimo, exige o implemento de três principais condições: idade de 60 (sessenta) anos para o homem e de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher (cf. art. 48, 1.º, da Lei nº 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88); comprovação do tempo de serviço prestado no meio rural, na condição de empregado (art. 11, inciso I, a), contribuinte individual (art. 11, inciso V, g), avulso (art. 11, inciso VI) ou segurado especial (art. 11, inciso VII); e cumprimento da carência estabelecida na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. Nesse diapasão, aduz a autora que, ao longo de sua vida sempre foi trabalhadora rural, inicialmente com seus pais e, após seu casamento, desenvolveu atividades rurícolas em várias localidades e em períodos diversos, na companhia do marido. Com o fim de embasar suas afirmações, juntou os documentos de fls. 13/26. Sendo assim, o cerne da questão de fundo posta em Juízo reside, prima facie, em saber se a prova oferecida pela demandante seria válida e teria o condão de estabelecer, no espírito do julgador, a plena convicção quanto à tutela final colimada. Quanto ao primeiro dos requisitos, extrai-se dos autos, através das cópias da de fl. 13 (Cédula de Identidade e CPF), que a autora nasceu em 01 de OUTUBRO de 1953 e, portanto, conta atualmente com mais de 55 anos, sendo certo que completou a idade mínima em OUTUBRO de 2008, devendo, por isso, comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontinuamente, durante um período de 162 (cento e sessenta e dois) meses anteriores a 2008 (por ser a quantidade de meses prevista no art. 142, da Lei nº 8.213/91, em sua redação dada pela Lei 9.063/95). De outro lado, no tocante ao período laboral, não se deve olvidar que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, bem como o correspondente Regulamento da Previdência Social, prescrevem que a comprovação do tempo de serviço, ... inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, (...) só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (...). E também o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no mesmo sentido, consignando-se na Súmula nº 149 o seguinte entendimento: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Pois bem. A tese da autora quer apoiar-se no argumento de que era esposa de lavrador e, portanto, certamente também desenvolveria tal atividade. Na hipótese vertente, entre os documentos apresentados pela requerente, estão: a Certidão de Casamento (fl. 14), realizado em 20 de novembro de 1975, na qual a autora está qualificada como prendas domésticas e seu marido (REINALDO TREVIZAN) como lavrador; o Contrato Particular de Parceria Agrícola (referente ao período de 01/10/1978 a 30/09/1979 - fl. 15), firmado entre o cônjuge da demandante e o Sr. Antonio Zotesso, para fins parceria agrícola na plantação de café, junto ao sítio Santa Cecília (Cedral/SP), de propriedade deste último; Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas, produzidos no sítio Santo Antonio (fls. 16/22), abrangendo os períodos de 1981 a 1983 e o ano 1985. Entretanto, não há, em nome da autora, quaisquer documentos indicando que a mesma tenha laborado no meio rural, com efetividade, a partir de 1985. Além disso, as declarações prestadas pelas testemunhas foram consideravelmente superficiais, indicando períodos longínquos e diminutos. Afirmou a testemunha João Roberto Bonini (fls. 67/68) que: conhece a autora há dez anos, pois moram no mesmo bairro, em Uchoa. Desde que a conhece sabe que ela trabalha na roça. O depoente também trabalha na roça (...) Nunca prestaram serviços juntos. Nunca presenciou a autora trabalhando na roça. (...) Esclarece que no início de seu depoimento, esqueceu que tinha presenciado a autora trabalhando na fazenda Santo André (...). A testemunha Paschoal Scatena (fl. 69), por sua vez, afirmou que: conhece a autora há dez anos, desde quando ela passou a morar na cidade de Uchoa, esclarecendo que trabalharam como catadores de laranja em três safras. (...) As três safras foram na seqüência e a última ocorreu há três anos atrás. No começo do ano foi trabalhar por dois ou três dias na fazenda do Sr. Odvaldo Pereira, (...) percebendo que ela também estava lá ajudando. (...) Foram essas as únicas ocasiões em que trabalhou em companhia da autora. (...) Como se não bastasse, a própria autora, em seu depoimento pessoal (fls. 65/66), não foi precisa quanto à indicação de datas, locais e nomes dos proprietários rurais para quem teria trabalhado nas lides rurais, tendo declarado que: desde os doze anos de idade trabalha no meio rural (...) Ficou trabalhando com os pais (...) até vinte e um para vinte e dois anos de idade, quando casou com Reinaldo Trevizan e foi com ele trabalhar na fazenda Invernada, de Antonio Zotesso, (...) Tocavam café nessa propriedade, mediante percentagem, trabalhando nessas condições até 1979. De 1979 a 1985 trabalhou na fazenda Bela Vista, em Ibirá, (...) também tocando café em companhia do marido. Desde que saiu desta última fazenda vem trabalhando apenas como diarista rural, trabalhando dois ou três dias num lugar e depois em outro. Faz um serviço num lugar e depois de uma semana, quinze dias ou um

mês é chamada para executar outro tipo de serviço. (...) O último local que trabalhou foi na fazenda Santo André, na beira da rodovia Washington Luiz, plantando seringueira, há aproximadamente um mês, esclarecendo que teve que parar por um problema no braço. Seu esposo também está parado por não ter condições de saúde. (...)Vê-se, então, que a prova documental apresentada pela autora não restou amparada de forma suficiente pelos demais elementos de convicção carreados aos autos, não consistindo em substrato idôneo para embasar sua pretensão. A Lei 8.213/91, em seu artigo 143, determina que o exercício da atividade rural deve ser comprovado, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Não foi o que ocorreu neste caso, já que o labor rural restou, superficialmente demonstrado, nos períodos de 01/10/178 a 30/09/1979, entre os anos de 1981 1983 e até o ano de 1985 (fls.15/22). Nesse sentido, trago à colação:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. 1. Para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à parte Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima. 2. Embora os documentos apresentados nos autos façam crer que a Autora tenha exercido atividade rural, não comprovam o preenchimento do prazo considerado no artigo 142, da Lei nº 8.213/91 e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos. 3 Com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido. 4 Ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, ou do artigo 143 da Lei nº 8.213/91. 5 O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 6 Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 7 Agravo legal a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DE TERCEIRA REGIÃO - SÉTIMA TURMA - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1274761 - AC 200803990043754 - DJF3 CJ1 DATA:30/03/2010 PÁGINA: 904 - Relator(a): JUIZ ANTONIO CEDENHO - (Grifos nossos). Como se não bastasse, da análise dos documentos trazidos aos autos pela autarquia ré (fls. 48/49 e 53/54 - cópias CNIS), observo que a autora chegou a efetuar recolhimentos, como contribuinte facultativo (desempregado), no período de 05/2005 a 04/2006, bem como que seu cônjuge realizou recolhimentos como autônomo, na qualidade de pedreiro, no período de 01/1994 a 06/1994, sendo certo que tais evidências ensejam a descaracterização do labor rural alegado pela postulante. Pelas razões e fundamentos expendidos, o pedido improcede. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa, em favor do réu, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada (artigo 11, 2º c.c o artigo 12 da Lei 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013404-36.2008.403.6106 (2008.61.06.013404-5) - HENRIQUE RUAS(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP131386 - ROSELI APARECIDA BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por Henrique Ruas, devidamente qualificado, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando provimento jurisdicional que condene o Réu a pagar-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143, da Lei 8.213/91. Argumenta que preenche todos os requisitos legais para a concessão do mencionado benefício: idade mínima, sempre trabalhou no campo e já atingiu a carência exigida. Juntou documentos. Foi deferida a assistência judiciária gratuita e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 60). O Réu, devidamente citado, apresentou sua contestação, postulando a improcedência do pedido, por entender que o Autor não fez prova de que atende aos requisitos exigidos pela lei para a concessão do benefício (fls. 74/90). Em audiência, prejudicada a conciliação, iniciou-se a instrução, prestando depoimento o Autor e duas testemunhas (fls. 97/104). Uma terceira testemunha foi ouvida por carta precatória (fl. 120). As alegações foram oferecidas pelas partes em forma de memoriais (fls. 126/133) É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social, visando ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo demandante na condição de trabalhador rural e, via de consequência, a concessão de sua aposentadoria por idade. Primeiramente, é preciso destacar que o Autor cumpriu, de uma forma plenamente aceitável, os requisitos do artigo 282, da Lei Adjetiva, expondo sua pretensão com suficiente clareza, bem descrevendo os fatos e elencando os fundamentos jurídicos de seu pedido, não havendo como vislumbrar qualquer irregularidade que possa comprometer ou prejudicar o direito de defesa do réu, que, indubitavelmente, pelo que se pode notar, teve condições amplas para cumprir seu ônus de impugnar as alegações trazidas na exordial. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. A aposentadoria por idade de trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário-mínimo, independentemente do recolhimento de contribuições, está prevista no art. 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo o implemento de três requisitos: 1) idade de 60 (sessenta) anos para o homem e de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher (cf. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88); 2) comprovação do tempo de serviço prestado no meio rural, na condição de empregado (art. 11, inciso I, a), de eventual rural (art. 11, inciso V, g), de avulso (art. 11, inciso VI) ou de segurado especial (art. 11, inciso VII); 3) exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses previstos na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. Seguindo remansosa

jurisprudência, entendo que o número de meses a servir como parâmetro para a comprovação da atividade rural deve ser aquele verificado na época de implementação do requisito etário, e não na data em que formulado o requerimento administrativo, evitando-se com isto que, por desinformação ou mesmo pelas próprias dificuldades inerentes à vida no campo, os interessados acabem adiando a busca por seus direitos junto ao INSS e, ao formularem requerimentos administrativos tardios, venham a ser prejudicados com a exigência de prazos mais extensos do que aqueles que teriam que demonstrar na época em que completada a idade para a obtenção do benefício. Destaco, a respeito, importante excerto de julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, corroborando tal posicionamento: Tendo a autora completado o requisito de idade de 55 anos, previsto pelo art. 48 da Lei 8.213/91, em 01/12/97, o ano de 1997 é que deve ser observado como referência para a apuração do cômputo de carência e não o ano em que o requerimento administrativo ou o ajuizamento da ação teriam se dado. Entendimento contrário poderia implicar eventual prejuízo ao segurado que, por desinformação ou pelas dificuldades inerentes vividas pelo trabalhador rural, adiasse a busca do seu direito em um dos postos do INSS. (STJ - Ação Rescisória 3686/SP - rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe de 20/11/2009)No que tange à comprovação do tempo de trabalho, dispôs a Lei de Benefícios que a pretensão deverá se basear em início de prova material (documentos), vedando-se a prova meramente testemunhal: a comprovação do tempo de serviço...inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, ..., só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito... (art. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, corroborando a exigência prevista na citada lei, editando a Súmula nº 149, vazada nos seguintes termos: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Pois bem. No caso concreto, aduz o Autor que, desde criança, dedica-se ao trabalho rural, em diversas propriedades, inicialmente na companhia dos pais, na condição de lavrador, posteriormente como retireiro. Para embasar suas afirmações, juntou os documentos de fls. 09/53. Extraí-se dos autos, através da cédula de identidade de fl. 09, que o Autor nasceu em 10 de abril de 1946 e, portanto, conta atualmente com mais de 60 anos, tendo completado a idade mínima necessária para a obtenção do benefício em 10 de abril de 2006, devendo, por conta disto, comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontinuamente, durante o período de 150 (cento e cinquenta) meses imediatamente anteriores a 2006 (conforme prevê o art. 142, c/c o art. 143, da Lei nº 8.213/91). Nesse diapasão, verifico que além do sincero depoimento pessoal do autor (fls. 98/100), foram ouvidas três testemunhas (fls. 101/104 e 120), bem como apresentados documentos contendo importantes informações acerca do alegado labor rural (fls. 12/53, formando-se um conjunto probatório suficientemente idôneo e apto a confirmar que, efetivamente, se dedicou ao labor rural durante o tempo necessário para a obtenção do benefício pleiteado, como sempre afirmou. De fato, dentre os documentos apresentados destacam-se as cópias da sua certidão de casamento celebrado em 27/04/1968 (fl. 10), CTPS (fls. 12/14), certidões de nascimento dos filhos Aparecido Socorro Ruas (23/01/1969), Marcos Antonio Ruas (11/11/1972) e Elisângela Ruas (25/04/1982) (fls. 15/17), declarações de exercício de atividade rural expedidas pelos sindicatos dos trabalhadores rurais de Palmeira DOeste e de Jales (fls. 18/21), guias de recolhimento de imposto sobre a propriedade rural de Pedro Alves Neves e João Reinoso Branco Filho (fls. 22/23), notas fiscais de venda de algodão nos anos de 1991 e 1992, (fls. 24/27, 30/35 e 43/46), declaração de produtor rural no ano de 1991 (fls. 28/29 e 41/42), recibo de pagamento e contrato de arrendamento rural com início em 26 de agosto de 1997 e término em 26 de agosto de 1998 (fls. 36/38), declaração de enquadramento ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, datado em 29 de agosto de 1997 (fl. 39), certificado de cadastro de imóvel rural nos anos de 1996/1997 (fl. 40), relatório de análise de solo na propriedade do autor no ano de 1997 (fls. 47/48), formulários de pedido de talonário de produtor, com vigência nos anos de 1991 e 1992 (fls. 49/50). É inarredável concluir, portanto, que os documentos já analisados constituem-se em razoável início de prova material, satisfazendo, plenamente, o comando insculpido na legislação previdenciária supracitada. Com efeito, da apreciação de tais documentos é possível verificar que, comprovadamente, o autor se dedicou ao labor rural, cultivando café e algodão, até o ano de 1998. Vale ressaltar, também, que as testemunhas já referidas, sob compromisso e sem contraditas, na presença de representante do INSS e com ampla oportunidade para questionamentos por ambas as partes, asseguraram que o Autor efetivamente trabalhou no meio rural, como sempre sustentou (fls. 101/104 e 120). Vale a pena reproduzir partes de seus depoimentos: tem um sítio arrendado de Moacir Teles há vinte anos e há nove anos cede uma área de pasto o autor deixar suas vacas. O sítio tem dezessete alqueires e combinou com o autor de dividirem o aluguel da propriedade. Cada um paga duzentos e cinquenta reais de aluguel. O autor mantém quarenta cabeças de gado (entre grandes e pequenos) para retirada de leite. Faz sessenta dias, aproximadamente, que o autor foi operado e não está mais trabalhando. Antes disso ele retirava leite junto com o filho dele chamado Denílson. Atualmente Denílson é ajudado por um rapaz chamado Wilson (ou Ilson). Wilson não trabalhava antes de Henrique ter ficado doente. Wilson tem quatro ou cinco vaquinhas. O autor empresta o pasto para Wilson, em troca do trabalho de extração do leite. Pelo que sabe Wilson não recebe remuneração em dinheiro. Não sabe se o autor arrenda terras de outras pessoas. Pelo que sabe ele não arrenda terras de outros. Quando falta pasto para Henrique a depoente cede outras áreas para o autor além daquelas pertencentes a Moacir Teles. Wilson tem trabalhado todos os dias depois da operação do autor.....(LUZIA SATURNINO PENA GONÇALVES - fl. 101) conhece o autor há dez anos pois arrendava um sítio no bairro Gonzaga de Campos em Rio Preto, que ficava perto do Jardim Antonieta, local em que Henrique mora até hoje. Por conta disso começaram a se relacionar. Há três ou quatro meses, está ajudando Henrique a retirar leite das vacas dele, depois que ele teve problemas de saúde. Não recebe nenhum valor em dinheiro por conta desta ajuda, sendo cedido uma área do pasto para que o depoente possa manter suas cinco vacas. Ajuda Henrique todos os dias da semana, começando a ordenha as cinco da manhã e terminando por volta das 06:30 horas. Também entrega o leite para Henrique, usando o carro dele. Depois aparte as bezerros para

Henrique, encerrando suas atividades por volta das 13:00 horas. Mora num sítio situado na pousada dos pássaros. Afirma que não mantém suas vacas neste local porque é muito longe dos locais de entrega para clientes. Vive do leite que retira das vacas, esclarecendo que mantém vacas solteiras no local onde mora. ... (WILSON JOSÉ JANSO - fl. 103) conhece o autor há pelo menos 30 anos e sabe que ultimamente ele está residindo em São José do Rio Preto. Sabe que no ano de 1997 ele se mudou para referida cidade. Antes sabe que o autor trabalhou na roça, tendo trabalhado em regime de parceria rural com o depoente, para Norberto e Joãozinho Trevisan. O autor cultivava algodão, amendoim e feijão. Pelo que sabe o autor nunca exerceu outra atividade, senão a rural. A esposa do autor também trabalhava na roça. Não sabe se a esposa do autor tinha outra atividade. ... Desde que conheceu o autor sabe que sempre trabalhou como lavrador. Até o ano de 1997 efetivamente viu o autor trabalhando na roça. O autor trabalhava como arrendatário e, quando não achava terra, trabalhava por dia. ... (IRACILDO MARTINS - fl. 120) Como podemos observar, as testemunhas afirmam conhecer o autor há bastante tempo e que nunca exerceu outra atividade senão a rural. Embora os últimos períodos do seu labor estejam desprovidos de prova material, a interpretação da regra contida no artigo 143 permite admitir a comprovação da atividade rural, ainda que descontínua, mesmo que tal descontinuidade se refira aos períodos derradeiros da atividade do rurícola. Aliás, é importante consignar que o Requerente, pessoa simples, criada na roça desde criança e que sempre trabalhou em tal meio, certamente não teria se dedicado a alguma atividade diversa. Obviamente, quanto atingiu idade mais avançada, sem o vigor físico de outrora para lidar na terra, teve que conseguir seu sustento de outra maneira menos desgastante, ou seja, trabalhando com a criação de vacas leiteiras, como atestaram os idôneos depoimentos já reproduzidos. Ademais, não é incomum que o rurícola passe a explorar a atividade leiteira, já que esta também se enquadra entre as atividades rurais. Por outro lado, o fato de compartilhar a propriedade com terceiro não suprime a condição de proprietário rural em regime de economia familiar, porquanto, segundo dos autos consta, a produção de leite era realizada com o concurso de terceiro (Wilson) que também vive de atividade de subsistência (produção de leite), não se pressupondo, assim, a condição de empregador rural. Sendo assim, diante das provas já examinadas e tendo em vista os fundamentos expendidos, reconheço o tempo compreendido no período de carência estampado na lei, acima especificado, como de efetivo exercício de atividade rural por parte do Autor. Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão do benefício previdenciário pleiteado. III - DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder ao Autor, a partir da citação, o benefício de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário-mínimo, conforme previsão contida no art. 143, da Lei nº 8.213/91. A correção monetária sobre as parcelas em atraso, incidente a partir do vencimento de cada prestação do benefício, deverá seguir os critérios previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, que instituiu o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se, ainda, o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça. Tratando-se de ação proposta após a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), os juros de mora, devidos a partir da citação, devem corresponder a um por cento ao mês (art. 406 do novo Código Civil, em combinação com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, conforme Enunciado 20, firmado em Jornada promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal). Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) das parcelas devidas até a data da prolação desta sentença, aplicando o entendimento consubstanciado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.) Descabida a condenação da Autarquia Previdenciária ao ressarcimento das despesas judiciais, nos precisos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, por ter sido a Parte Autora beneficiada com a assistência judiciária gratuita. Tratando-se de benefício previdenciário limitado a um (01) salário-mínimo mensal, concedido a partir da citação, entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários-mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, dispensando o reexame necessário. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome da beneficiária Henrique Ruas Benefício Aposentadoria por idade rural Renda mensal atual No valor de um salário mínimo Data de início do benefício (DIB) Da citação (09/02/2009) Renda mensal inicial (RMI) No valor de um salário mínimo Data do início do pagamento -----  
----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013457-17.2008.403.6106 (2008.61.06.013457-4) - WANDERLEI PAULO PANSANI (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**0013503-06.2008.403.6106 (2008.61.06.013503-7) - KLEBER MAMEDIO X WALDOMIRO MAMEDIO X APARECIDA PALMIERI MAMEDIO (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**0013602-73.2008.403.6106 (2008.61.06.013602-9) - COCAM - CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS (SP045225**



- CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Recebo o Agravo Retido interposto pelo réu-CREAA às fls. 425/429. Verifico que às fls. 432/435 já houve resposta pela Parte Autora. Mantenho a referida decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime(m)-se.

**0013759-46.2008.403.6106 (2008.61.06.013759-9)** - HELENA DAMIANO HOMEM DE MELLO X FABIO MARCONDES HOMEM DE MELLO(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**0013831-33.2008.403.6106 (2008.61.06.013831-2)** - ALFREDO MIGUEL JUNIOR(SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com cálculos/documentos/extratos efetuado(s) pela ré-CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0013839-10.2008.403.6106 (2008.61.06.013839-7)** - RUBENS BARBOSA DE OLIVEIRA X LEONICE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária de 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87% referentes, respectivamente, ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessas competências e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, além de juros moratórios. Prova da existência de contas de poupança em março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 juntada aos autos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados. Desnecessária vista dos autos para réplica, visto que as preliminares suscitadas já foram exaustivamente rechaçadas por nossos tribunais. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança nas competências março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. LEGITIMIDADE Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. PRESCRIÇÃO prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - MARÇO/1990 No que concerne ao índice de 84,32% relativo a competência março de 1990, o mesmo era devido. Sucede, todavia, que, nos termos do COMUNICADO/BACEN nº 2.067/90, esse índice já foi aplicado sobre os saldos de conta de poupança na época própria. De tal sorte, o acolhimento do pedido quanto a esse índice implicaria bis in idem, o que é de ser repellido. CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - ABRIL-MAIO/1990 A Medida Provisória nº 168/90 (art. 6º), convertida na Lei 8.024/90, nada estabeleceu sobre atualização monetária dos depósitos livres em poupança, mas apenas o critério de atualização dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. A Medida Provisória nº 172/90, de seu turno, pretendia alterar a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, ainda antes de sua conversão em lei, mas acabou revogada pela Lei 8.024/90, pois esta veiculou a redação original da Medida Provisória nº 168/90. Já a Medida Provisória nº 180/90 pretendia alterar a redação do artigo 6º da Lei 8.024/90, contudo foi logo revogada pela Medida Provisória nº 184, que revigorou a redação original do artigo 6º da Lei 8.024/90 e, afinal, acabou perdendo eficácia. Assim, segundo já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 206.048, relator Min. Nelson Jobim), permaneceu em vigor o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, relativamente à atualização monetária dos depósitos livres em poupança, até o advento da Medida Provisória nº 189, em 30/05/1990. Essa medida provisória, sucedida pelas medidas provisórias 195, 200 e 212 até ser convertida na Lei nº 8.088/90, definiu o BTN como fator de correção monetária dos depósitos livres de poupança. De tal sorte, tendo em conta que relativamente a abril de 1990 somente foi aplicado, no vencimento em maio, o percentual de 0,5% de juros remuneratórios; e relativamente a maio de 1990 foi aplicado, no vencimento em junho, o índice de 5,9069%, correspondente ao BTNF mais 0,5% de juros remuneratórios, é imperioso o acolhimento do pedido para condenar a

parte ré a aplicar o índice de 44,80%, relativo ao IPC de abril de 1990, e, reformulando posicionamento anterior, também o índice de 7,87%, relativo ao IPC de maio de 1990, este em substituição ao BTNF, sobre os depósitos livres da caderneta de poupança da parte autora. Nesse sentido, veja-se o julgado da Apelação Cível nº 2007.61.05.006725-0, da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região (DJ 29/40/2009).CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - FEVEREIRO/1991O índice de 21,87% postulado pela parte autora refere-se ao IPC de fevereiro de 1991.A Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, foi publicada no Diário Oficial da União de 01/02/1991 e entrou em vigor nessa data, por força do disposto em seu artigo 37.Os artigos 11 e 12 da referida medida provisória estabeleceram atualização dos saldos de caderneta de poupança pela TRD a partir de fevereiro de 1991.Assim, uma vez que a Medida Provisória nº 294/91 entrou em vigor no dia 01/02/1991, não houve qualquer retroação dos efeitos da norma contida em seus artigos 11 e 12.Não há, por conseguinte, direito adquirido a remuneração dos depósitos em poupança pela Lei nº 8.024/90 (BTNF) ou pela Lei nº 7.730/89 (IPC) relativo a competência fevereiro de 1991.Tampouco há ofensa a ato jurídico perfeito, já que quando renovados os contratos de caderneta de poupança em fevereiro de 1991 já vigia novo regramento de remuneração de referidos depósitos bancários, tal como disciplinado nos artigos 11 e 12 da Medida Provisória nº 294/91.Por fim, desde a entrada em vigor da Medida Provisória nº 189, de 30/05/1990, convertida na Lei nº 8.088/90, já não vigia mais o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que determinava a atualização monetária dos depósitos de poupança pelo IPC.Inaplicável, pois, aos saldos de caderneta de poupança o índice do IPC de 21,87% referente a competência fevereiro de 1991, como pretende a parte autora.Passo a fixar os critérios de correção monetária, juros moratórios e remuneratórios a serem aplicados em liquidação de sentença.JUROS REMUNERATÓRIOSem razão da natureza contratual, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as diferenças de correção monetária da poupança apuradas em liquidação de sentença, desde quando devidas essas diferenças.CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOSsobre as diferenças apuradas a serem pagas pela ré à parte autora, revendo posicionamento anterior, incidem correção monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral), a qual prevê a taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros de mora a partir de janeiro de 2003. Os juros moratórios, portanto, são devidos desde a citação, porém, sendo esta posterior a janeiro de 2003 (início de vigência do Código Civil de 2002), como no caso, estão já incluídos na taxa SELIC.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar os índices de 44,80% e de 7,87%, referentes, respectivamente ao IPC de abril e de maio de 1990, em substituição a outros eventualmente aplicados para os mesmos períodos, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora RUBENS BARBOSA DE OLIVEIRA; LEONICE DOS SANTOS OLIVEIRA (conta nº 013.00008247-5 - fls. 19/20) existente nas competências abril e maio de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral).Para obviar o bis in idem, IMPROCEDE o pedido de aplicação do índice de 84,32% do IPC de março de 1990.IMPROCEDE o pedido de aplicação do percentual de 21,87% referente ao IPC de fevereiro de 1991.Honorários advocatícios devem ser compensados em razão da sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil.Custas são devidas pela metade pela parte ré, sendo delas isenta a parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013941-32.2008.403.6106 (2008.61.06.013941-9) - JANDYR CATELLI CAPUTO X GILDA ALVES RODRIGUES(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**0000175-72.2009.403.6106 (2009.61.06.000175-0) - VITOR VILLANI BRITO(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**0000199-03.2009.403.6106 (2009.61.06.000199-2) - BRUNO BLOTTA BAPTISTA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**  
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**0000622-60.2009.403.6106 (2009.61.06.000622-9) - ILDA ALVES CATANHO(SP264616 - RODRIGO MENDES ZANCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**  
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária de 42,72%, 44,80%, 21,87%, e 14,87% referentes, respectivamente, ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989, de abril de 1990,de fevereiro e março de

1991, sobre os saldos das contas de poupança existentes nessas competências e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, além de juros moratórios. Prova da existência de conta de poupança em abril de 1990 juntada aos autos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados. Com réplica. É O

**RELATÓRIO.FUNDAMENTO.** Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova da existência de contas de poupança em abril de 1990. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. **LEGITIMIDADE** Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. **PRESCRIÇÃO** Prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. **CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - JANEIRO/1989; FEVEREIRO/1991 E MARÇO/1991** A parte autora não apresentou extratos bancários que comprovassem que possuía conta poupança nos períodos alegados na petição inicial. A Caixa Econômica Federal apresentou documentos em nome da parte autora (fls. 49/51), com os quais comprova que ela possuiu conta poupança em período diverso do pretendido (conta aberta em 16/02/1990 e encerrada em 18/10/1990), posterior, portanto, ao período de janeiro de 1989 e anterior aos períodos de fevereiro e março de 1991. Intimada a manifestar-se sobre o documento juntado, a parte autora requereu o prosseguimento do feito (fls. 54/58). Ante a não comprovação de que possuía conta poupança nos períodos supracitados, de rigor a improcedência dos pedidos relativos a esses períodos. **CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - ABRIL/1990** A Medida Provisória nº 168/90 (art. 6º), convertida na Lei 8.024/90, nada estabeleceu sobre atualização monetária dos depósitos livres em poupança, mas apenas o critério de atualização dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. A Medida Provisória nº 172/90, de seu turno, pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, ainda antes de sua conversão em lei, mas acabou revogada pela Lei 8.024/90, pois esta veiculou a redação original da Medida Provisória nº 168/90. Já a Medida Provisória nº 180/90 pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Lei 8.024/90, contudo foi logo revogada pela Medida Provisória nº 184, que revigorou a redação original do artigo 6º da Lei 8.024/90 e, afinal, acabou perdendo eficácia. Assim, segundo já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 206.048, relator Min. Nelson Jobim), permaneceu em vigor o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, relativamente à atualização monetária dos depósitos livres em poupança, até o advento da Medida Provisória nº 189, em 30/05/1990. Essa medida provisória, sucedida pelas medidas provisórias 195, 200 e 212 até ser convertida na Lei nº 8.088/90, definiu o BTN como fator de correção monetária dos depósitos livres de poupança. De tal sorte, tendo em conta que relativamente a abril de 1990 somente foi aplicado o percentual de 0,5% de juros remuneratórios no vencimento em maio do mesmo ano, é imperioso o acolhimento do pedido para condenar a parte ré a aplicar o índice de 44,80%, relativo ao IPC de abril de 1990, sobre os depósitos livres da caderneta de poupança da parte autora (AC nº 2007.61.05.006725-0 - 4ª Turma - TRF da 3ª Região - DJ 29/40/2009). Passo a fixar os critérios de correção monetária, juros moratórios e remuneratórios a serem aplicados em liquidação de sentença. **JUROS REMUNERATÓRIOS** Em razão da natureza contratual, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as diferenças de correção monetária da poupança apuradas em liquidação de sentença, desde quando devidas essas diferenças. **CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS** Sobre as diferenças apuradas a serem pagas pela ré à parte autora, revendo posicionamento anterior, incidem correção monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral), a qual prevê a taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros de mora a partir de janeiro de 2003. Os juros moratórios, portanto, são devidos desde a citação, porém, sendo esta posterior a janeiro de 2003 (início de vigência do Código Civil de 2002), como no caso, estão já incluídos na taxa SELIC. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a CEF a aplicar os índices (IPC) de 44,80%, em substituição a outros eventualmente aplicados nos mesmos períodos, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora **ILDA ALVES CASTANHO** (conta nº 013.00252613-4 - fls. 50) existente na competência de abril de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). **IMPROCEDE** o pedido de aplicação dos índices de 42,72%, 21,87% e 14,87% referentes, respectivamente, a janeiro de 1989, fevereiro e março de 1991. Honorários advocatícios devem ser compensados em razão da sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas são devidas pela metade pela parte ré, sendo delas isenta a parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita. Ao SEDI para retificar o nome da parte autora conforme documentos de fls. 13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000729-07.2009.403.6106 (2009.61.06.000729-5)** - MARIA APARECIDA RAMPASSO NARDINI(SP244841 - PAULO CESAR OLIVEIRA TONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**0000933-51.2009.403.6106 (2009.61.06.000933-4)** - CASSIO LUIS GIORGI X ELENICE DE SOUSA BARBEIRO GIORGI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**0000935-21.2009.403.6106 (2009.61.06.000935-8)** - VANDERLICE APARECIDA ZEN SIQUEIRA X JOAO PAULO ZEN SIQUEIRA X JOAO FLAVIO SIQUERIA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho anterior, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**0001010-60.2009.403.6106 (2009.61.06.001010-5)** - JULIO CESAR DIAS NOVAIS(SP237580 - JULIO CESAR DIAS NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado da sentença de fls. 282. Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 290 e determino o desentranhamento dos documentos de fls. 43/142 e 218/222, devendo a Secretaria substituí-los por cópia autenticada, arquivando-os em pasta própria à disposição para retirada em 10 (dez) dias. Findo o prazo acima concedido, retirados ou não os documentos, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001420-21.2009.403.6106 (2009.61.06.001420-2)** - ANEZIA FERNANDES CASTILHO(SP246466 - RENAN YUITI ITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da designação da audiência no Juízo Deprecado (2ª Vara Federal de Maringá/PR) para oitiva da testemunha do INSS no dia 21/06/2010 às 14:00 horas, conforme Ofício/decisão juntada às fls. 94/95. Tendo em vista o pedido da Parte Autora de fls. 96, entendo ser desnecessária sua presença naquela audiência. No entanto, deverá estar representada por seu patrono. Em face do pedido de fls. 94/94/verso, APÓS A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA, remetam-se cópias desta decisão, da petição de fls. 96, do termo de audiência e do depoimento pessoal (que será realizado em 10/06/2010) para o Juízo Deprecado, por e-mail, para que aquele Juízo tenha mais subsídios na colheita da prova. Por fim, recebo o Agravo Retido interposto pelo INSS às fls. 97/98/98verso. Vista para resposta. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime(m)-se.

**0002169-38.2009.403.6106 (2009.61.06.002169-3)** - MARILIA DA CONCEICAO RIBEIRO FUNES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por MARILIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO FUNES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja reconhecido exercício de atividade especial exercido como médico anestesista, mesmo após abril de 1995, e seja determinada a revisão da aposentadoria concedida pelo INSS para conceder-lhe aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100 do salário-de-benefício, sem a aplicação do fator previdenciário. Pleiteia, ainda, pagamento dos valores pretéritos desde a data da concessão da aposentadoria, em 22/06/2006, com correção monetária e juros moratórios. Sustenta a autora, em síntese, que percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início de benefício em 22/06/2006. Aduz que, no entanto, houve o reconhecimento de atividade especial de médica anestesista até abril de 1995 (data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95), sem que fosse considerado o período posterior, até 22/06/2006, razão pela qual entende fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, sem aplicação do fator previdenciário, já que possui mais de 25 anos de trabalho em atividade especial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/130 e 136/138). Em contestação instruída com cópia do processo administrativo (fls. 140/233), o INSS alegou prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, aduz que a parte autora apresenta novos documentos não juntados em seu pedido administrativo. Sustenta, ainda, que a partir de 29/04/1995, data de início de vigência da Lei nº 9.032, incabível a caracterização de tempo de serviço especial por atividade profissional, mas por comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Alega ainda que a parte autora não apresentou no requerimento administrativo laudo pericial contemporâneo aos referidos períodos, razão pela qual a revisão não poderá retroagir à data da concessão do benefício. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Com réplica (fls. 236/238). Juntou a parte autora perfil profissional gráfico previdenciário - PPP e laudo pericial aos autos (fls. 241/254 e 266/342). Manifestou-se o réu sobre os documentos juntados e pleiteou a improcedência da ação e, em caso de procedência, sejam os efeitos financeiros da revisão fixados a partir de 12/03/2010, quanto teve ciência dos documentos apresentados (fls. 346/verso). É O

**RELATÓRIO.FUNDAMENTO.PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL**Incorre prescrição no caso, visto que entre a data do ajuizamento da ação e a data do início da revisão pretendida não decorreram mais de cinco anos.Passo a análise do mérito propriamente dito.**PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL**Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:**PERÍODO PROVA**Até 28/04/1995(até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.De 29/04/1995 a 05/03/1997(da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações.De 06/03/1997 em diante(a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho.**Ruído** Prova por laudo técnico em qualquer tempo.**USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL**A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não desqualifica a natureza especial da atividade, porquanto não elimina, ainda que reduza, a exposição do segurado a agentes nocivos.O disposto no artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, de outra parte, conquanto exija que conste do laudo técnico de condições ambientais do trabalho informação sobre existência de equipamentos de proteção coletiva ou individual, não veda seja a atividade considerada especial, se utilizados tais equipamentos.Assim, ainda que efetivamente faça uso adequado desses equipamentos, o segurado que trabalha em atividades consideradas especiais permanece exposto a agentes nocivos a sua saúde, com o que tem direito a contagem diferenciada do tempo de contribuição, na forma dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.**TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS**Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.**APOSENTADORIA ESPECIAL**A aposentadoria especial prevista no artigo 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado.A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado,

após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º). O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL: 29/04/1995 a 22/06/2006 Pretende a parte autora seja reconhecida a natureza especial da atividade de médica anestesista desenvolvida no período de 29/04/1995 a 22/06/2006. A parte autora laborou, com registro em CTPS, como assessora médica, no período de 01/03/1991 até 22/11/1995, para a empresa Paz Méd Plano de Saúde S/C Ltda; e como médica, no Hospital do Olho Rio Preto Ltda., no período de 17/12/2004 a 16/03/2005 (fls. 14 e 61). Comprova, ainda, a prestação de serviços médicos para o Hospital Nossa Senhora da Paz Ltda. no período de 1994 a 28/03/2002 (fls. 113/130), para o Hospital do Olho Rio Preto - HORM, no período de 03/06/2003 a 28/09/2007 (fls. 104/112 e 137/138). Também como médica anestesista, laborou na Maternidade Funes & Dória Ltda. no ano de 1995 (fls. 194) e, por fim, para a Sociedade de Anestesiologia 16 de Outubro S/S Ltda., no período de 1995 a 15/09/2009 (fls. 266/342). Ademais, já houve reconhecimento pelo INSS do período trabalhado de 29/04/1995 a 22/06/2006, como atividade comum, quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, com data de início do benefício (DIB) em 22/06/2006 (fls. 157 e 219/220). Para comprovação da atividade especial exercida durante o período de 29/04/1995 a 22/06/2006, trouxe a parte autora aos autos, os laudos técnicos de fls. 90/93 e 94/103, bem como o perfil profissiográfico previdenciário - PPP de fls. 266/267. O PPP (fls. 266/267) esclarece que no período de 12/01/2001 a 15/09/2009, em que laborou para Sociedade de Anestesiologia 16 de Outubro S/S Ltda, como médica anestesista no centro cirúrgico, com o manuseio de agulhas, injeção de medicamentos e secreções orofaríngeas (anestesia geral), a autora esteve exposta a microrganismos, sangue e secreção. Entretanto, o PPP veio desacompanhado de prova técnica das condições ambientais de trabalho dos fatores de risco a que estava exposta; e inexistente no documento de fls. 266/267 qualquer menção a laudo técnico que dê suporte à informação sobre o fator de risco verificado. Assim, apesar de ter comprovado nos autos a prestação de serviços médicos para a Sociedade de Anestesiologia 16 de Outubro S/S Ltda desde 1995 até 15/09/2009, o PPP não prova, por si, a exposição aos fatores de riscos biológicos a partir de 05/03/1997, por não vir acompanhado de laudo técnico pericial. Comprovada, portanto, a exposição a agentes biológicos somente no período de 1995 a 05/03/1997. O laudo de insalubridade acostado aos autos, referente à Casa de Saúde e Maternidade Nossa Senhora das Graças (fls. 90/93), esclarece que os atendentes, auxiliares de enfermagem e os auxiliares de anestesistas que trabalham no centro cirúrgico, bem como os que trabalham nas enfermarias, clínicas médicas e cirúrgicas estão expostos a agentes biológicos, de modo habitual e permanente. No entanto, não vislumbro dos autos a prestação de serviços de anestesia para o referido hospital pela autora. De outra parte, o laudo técnico pericial de fls. 94/103, embora comprove a exposição a agentes biológicos das pessoas que trabalham no hospital Maternidade Funes & Dória Ltda., somente prova exercício de atividade especial da parte autora em 1995, quando é possível a verificação de trabalhos prestados para esta sociedade, conforme declaração de imposto de renda de fls. 194. Frise-se ainda que o laudo técnico de fls. 94/103, embora extemporâneo (datado de março de 2001), deve ser aceito para verificar se o exercício da atividade laborativa ocorreu em condições especiais. Não há de se falar em não aceitá-lo, como pretende o INSS, tendo em vista que com o passar do tempo as condições de trabalho tendem a melhorar, inclusive com o fornecimento de equipamentos de proteção individual. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível 1063368- 7ª Turma, Rel. Juíza Rosana Pagano - DJF3 de 02/07/2008)(...)<sup>1</sup>. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. (...) <sup>2</sup>. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. (...) <sup>3</sup>. Infere-se da análise dos documentos trazidos aos autos consistentes em formulário DSS-8030 (fl.19), laudo técnico (fls. 20/22) e laudo pericial de insalubridade (fls. 106/119), que o autor trabalhou sob exposição permanente e habitual a ruídos de 89,5 dB (...) <sup>4</sup>. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (...) Os documentos comprovam, portanto, que autora no exercício do labor como médica anestesista estava exposta a agentes agressivos, no período de 29/04/1995 a 05/03/1997, ou seja, 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 07 (sete) dias, com o acréscimo de 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias, por exercício de atividade especial, num total de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de trabalho em tempo especial. Computando-se o tempo de labor prestado em condições especiais que já foi reconhecido administrativamente pelo INSS (17 anos, 02 meses e 09 dias - fls. 219), somado ao acréscimo de tempo reconhecido na presente sentença (04 meses e 13 dias), até 22/06/2006 a autora não possuía 25 anos de labor prestado em atividades consideradas especiais. Desta forma, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, visto que não cumpre o requisito de 25 anos de tempo de contribuição em atividades especiais. DISPOSITIVO. Posto isso,

resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para declarar trabalhado em atividade especial o período que se estende de 29/04/1995 a 05/03/1997, em atividades que se enquadram no código 2.1.3 do Decreto 53.831/64, a ensejar conversão de tempo especial para comum com aplicação do fator multiplicador 1,20. Julgo ainda IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício para concessão de aposentadoria por tempo especial. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência mínima do réu. Custas ex lege. Anote-se o sigilo de documentos (fls. 268/342). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002237-85.2009.403.6106 (2009.61.06.002237-5) - OSCAR LUIZ GREGORIN(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por OSCAR LUIZ GREGORIN contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende seja o réu condenado a incluir o vínculo empregatício e remunerações reconhecidos em sentença trabalhista, referente ao período de 11/11/2003 a 06/05/2004, e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedido, a fim de que sejam majorados os salários de contribuição do período básico de cálculo de seu benefício, com novo cálculo da renda mensal inicial. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças apuradas desde a data da concessão do benefício de aposentadoria, em 02/10/2007. Aduz o autor, em síntese, que ingressou com ação trabalhista contra a empresa Marfrig, por ter trabalhado sem o devido registro no período de 04/11/2003 a 06/05/2004; e que, após, o trânsito em julgado da sentença trabalhista, houve recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao INSS. Em decorrência dessa ação, entende fazer jus ao acréscimo das diferenças salariais aos seus salários-de-contribuição que formou a base de cálculo de sua renda mensal inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/398). Concedida a gratuidade da justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 401). Em contestação, com documentos (fls. 405/434), o INSS arguiu prejudicial de prescrição. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, aos argumentos de que o INSS não integrou a lide trabalhista e a sentença proferida não se fundamentou em início razoável de prova material, mas somente em prova testemunhal. Aduz que o mero recolhimento de contribuição não induz ao automático reconhecimento de vínculo laboral, dada a independência entre as relações jurídicas tributária e previdenciária. Com réplica (fls. 437/440). Intimadas a especificarem provas, as partes nada requereram (fls. 442 e 445). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Incorre prescrição no caso, visto que entre a data do ajuizamento da ação e a data do início da revisão pretendida não decorreram mais de cinco anos. Passo ao mérito propriamente dito. O CASO DOS AUTOS. No caso dos autos, o autor prova exaustivamente o tempo de exercício de atividade urbana alegado. Observo que a parte autora ingressou com ação trabalhista para ter reconhecido vínculo empregatício com a empresa Marfrig Frigoríficos e Comércio de Alimentos Ltda. Em sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Lins nos autos nº 975-2004-062-15-00-4, transitada em julgado em 06/02/2006 (fls. 319/322), reconheceu-se a existência de vínculo empregatício, com a condenação da empresa no pagamento de verbas trabalhistas e contribuição previdenciária. Determinou-se a anotação do vínculo empregatício na CTPS no período de 11/11/2003 a 06/05/2004, na função de contador, e remuneração mensal de R\$ 6.000,00 (fls. 285/292). A sentença de mérito proferida no juízo trabalhista, após regular instrução processual, embora não faça prova plena do fato nela reconhecido, dados os limites subjetivos da coisa julgada que não atingem o INSS, é início de prova material do trabalho alegado. Vale frisar que, no caso, a anotação extemporânea em CTPS decorrente da sentença trabalhista não apresenta finalidade exclusivamente previdenciária, com propósito de burla ao disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Houve o reconhecimento do vínculo empregatício, com condenação da Reclamada a pagar verbas trabalhistas, sem que houvesse acordo para produzir efeitos exclusivamente previdenciários. Para mais, o reconhecimento do vínculo empregatício e a anotação em CTPS ocorreram antes de o autor alcançar o direito a aposentadoria pretendida e na reclamação trabalhista há prova do efetivo pagamento das verbas trabalhistas (fls. 354/355), o que afasta de vez qualquer dúvida sobre o intuito de burlar o disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e justifica a anotação extemporânea em CTPS. Ao início de prova material, consubstanciado na sentença trabalhista proferida após regular instrução processual, adiciona-se o recolhimento das verbas trabalhistas a que a Reclamada fora condenada e, principalmente, o recolhimento das contribuições previdenciárias calculadas sobre a condenação, efetivamente pagas pela Reclamada e que são revertidas para a Previdência Social. De tal sorte, forma-se prova plena da atividade urbana alegada na inicial. À Receita Federal do Brasil, reconhecida a relação de trabalho, compete exercer a apuração e cobrança de outras contribuições devidas decorrentes do reconhecimento do vínculo trabalhista e incidentes sobre a remuneração do trabalhador que não fora objeto da condenação trabalhista. Descabe alegar independência das relações jurídicas de Direito Tributário e de Direito Previdenciário, visto que a primeira surte efeitos sobre a segunda. Vale dizer: existente a relação jurídica tributária, dela decorrem direitos previdenciários; inexistente, não só inexistem direitos previdenciários como também não existem obrigações tributárias. Não há extensão indevida dos efeitos da coisa julgada trabalhista sobre a esfera jurídica do INSS, porquanto não se dá tal eficácia a essa sentença. É apenas admitida, se proferida após regular instrução processual, como no caso, como início de prova material, a ser corroborado por outras provas, sem afastar a possibilidade de o Réu produzir provas para subsidiar o convencimento do Juízo. Deve, pois, ser reconhecido o tempo de atividade urbana exercido no período de 11/11/2003 a 06/05/2004, bem como a remuneração mensal de R\$6.000,00 (seis mil reais) no período, para recalcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido pelo autor, visto que provado não apenas nos autos da Reclamação Trabalhista, mas também nestes, mediante início de prova material (sentença trabalhista) corroborado pela prova do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a condenação trabalhista. No caso, faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com

efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo (02/10/2007 - fls. 419), tendo em vista que nessa data já havia apresentado cópia da sentença trabalhista e do depósito das contribuições previdenciárias (fls. 78). A renda mensal inicial do benefício deve ser recalculada na forma da lei vigente à época. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Não há urgência para determinar a antecipação dos efeitos da tutela, visto que o autor já é aposentado e percebe rendimento para sua manutenção. Assim, não obstante presente a parcial verossimilhança de suas alegações, é imperioso o indeferimento da antecipação de tutela requerida. DISPOSITIVO. Posto isto, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTES os pedidos. Condene o réu, por via de consequência, a reconhecer o tempo de atividade urbana no período de 11/11/2003 a 06/05/2004 e a rever o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor OSCAR LUIZ GREGORIN, a fim de que a renda mensal inicial do benefício seja recalculada considerando esse vínculo empregatício e remuneração mensal de R\$6.000,00; a data do início da revisão é a data do início do benefício (02/10/2007). Condene o réu também a pagar ao autor as prestações pretéritas decorrentes da revisão, desde a data de início do benefício, atualizadas monetariamente de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1o, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002351-24.2009.403.6106 (2009.61.06.002351-3) - JOAO FIGUEIRA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**  
Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela parte autora acima identificada em que alega haver erro material e omissão na sentença de fls. 82/84-verso. Sustenta, em síntese, que houve erro material na sentença, na medida que fixou em valor irrisório a condenação do INSS a pagar os honorários advocatícios na base de 10% do valor das parcelas vencidas. Aduz, ainda, a existência de omissão na sentença, visto que não houve incidência de juros de mora sobre os honorários advocatícios. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado. O que pretende a parte autora com os embargos de declaração, em verdade, é tão-somente a reforma da r. sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, pelo que não merece acolhimento, com relação às alegações acima. Assim, não há contradição, obscuridade, ou omissão a ser sanada ou suprida na sentença, de sorte que não podem ser acolhidos os presentes embargos de declaração. Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002393-73.2009.403.6106 (2009.61.06.002393-8) - LUZIA DONIZETI DA SILVA (SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**  
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por LUZIA DONIZETI DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja condenado o réu ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, ao benefício postulado. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 14/41). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 44/46). Em contestação, com documentos, o INSS alega que não há prova da incapacidade laborativa que autorize a concessão dos benefícios pleiteados (fls. 50/69). Laudo médico pericial na área de psiquiatria juntado aos autos (fls. 87/91). A autora apresentou réplica, manifestou-se acerca do laudo médico pericial e apresentou suas alegações finais (fls. 97/99, 100/102 e 103). O réu manifestou-se sobre o laudo pericial psiquiátrico (fls. 106). Foi juntado aos autos segundo laudo médico pericial (fls. 110/121). Manifestou-se a parte autora acerca do laudo pericial e apresentou suas alegações finais (fls. 124/126 e 127/129). O INSS também se manifestou sobre o segundo laudo pericial (fls. 132). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o



trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS No caso dos autos, observo que a parte autora, quando da propositura da ação, atendia aos requisitos de carência e qualidade de segurada, conforme documento de fls. 56/57. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, as duas perícias médicas constataram que a autora estava apta ao trabalho. Na primeira perícia, realizada na área psiquiátrica (fls. 87/91), informou o perito que, embora haja histórico de instabilidade emocional, caracterizada por ansiedade, conforme as informações obtidas e o exame empreendido, a autora não apresentava alterações que implicasse em comprometimento de suas atividades laborativas. Concluiu que do ponto de vista psiquiátrico a autora apresenta-se plenamente apta para o desempenho de atividades de trabalho, inclusive as anteriormente efetuadas. Na segunda perícia (fls. 110/121), o perito informou que a autora padece de lombalgia e diverticulose intestinal. Concluiu que, embora referisse dor na coluna e desgaste nas articulações, no momento da perícia não foi detectada limitação física que caracterizasse incapacidade para o trabalho. Não há direito, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, não obstante o cumprimento da carência para o benefício, uma vez que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários dos médicos peritos, Dr. Evandro Dorcílio do Carmo e Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto, em R\$ 200,00 (duzentos reais), a cada um. Expeçam-se solicitações de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003014-70.2009.403.6106 (2009.61.06.003014-1) - ALAYDE BENTA PEREIRA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

**SENTENÇA I - RELATÓRIO** Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Alayde Benta Pereira, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. Aduz a autora que conta com mais de sessenta anos de idade e cumpriu a carência legal exigida para fins de concessão do benefício ora pleiteado. Informa, ainda, que chegou a ser beneficiária de auxílio-doença. Com a inicial juntou documentos. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a prioridade na tramitação do feito (fl. 20). Devidamente citado, o réu ofereceu contestação, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 23/38). A autora manifestou-se, em réplica, às fls. 41/43. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. **II - FUNDAMENTAÇÃO** Pugna a autora pela concessão do benefício de aposentadoria por idade, alegando que preenche os requisitos legalmente exigidos para tal concessão. A Lei 8.213/91, em seus artigos 48 a 51, regula a aposentadoria por idade, que será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Tais limites de idade são reduzidos em cinco anos quando se tratar de trabalhador rural. Além disso, para este benefício exige-se carência de 180 (cento e oitenta) contribuições para os filiados após julho de 1991 e de acordo com a tabela progressiva do artigo 142 da Lei de Benefícios para os filiados antes de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural. A Lei 10.666, de 8 de maio de 2003, abrandou a regra do artigo 102 da Lei 8.213/91, segundo a qual a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Assim dispôs: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. (...) No tocante ao requisito idade, verifico pelas cópias dos documentos de fl. 07 (Cédula de Identidade e CPF) que a autora nasceu em 21 de MARÇO de 1938, contando com mais de sessenta anos de idade, tendo atingido a idade mínima em MARÇO de 1998. Pelo que se pode depreender, a requerente não se enquadra na regra de transição, prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91, que se aplica àqueles que, vinculados à Previdência antes de 1991, assim se mantiveram, sem a perda da qualidade de segurado, haja vista que a nova filiação, após a mencionada data, sujeita o segurado às condições previstas na Lei 8.213/91. In casu a carência a ser observada, nos precisos termos do artigo 24, da lei de benefícios da previdência (Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências), será aquela prevista no inciso II, do artigo 25, do mesmo Diploma Legal, qual seja 180 (cento e oitenta) meses. Pela documentação trazida aos autos, verifico que a requerente filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 03/1993 efetuando recolhimentos como costureira, na qualidade de contribuinte individual, nos seguintes períodos de 03/1993 a 12/1998, de 05/2002 a 01/2003 e de 10/2003 a 11/2003 (fls. 09/12), vertendo, assim, um total de 82 (oitenta e duas contribuições). Não é possível o reconhecimento do tempo correspondente ao período em que a postulante foi beneficiária de auxílio-doença, para fins de carência, uma vez que esta pressupõe o recolhimento de contribuições, nos

termos do que dispõe o artigo 24, da Lei de Benefícios da Previdência, o que não ocorreu durante o gozo do aludido auxílio. De qualquer maneira, ainda que reconhecido tal período, a somatória não resultaria no preenchimento dos 180 (cento e oitenta) meses exigidos como carência para fins de concessão da aposentadoria por idade. Caso semelhante ao presente foi julgado pela Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. FILIAÇÃO APÓS 24.07.1991. ART. 25, II, DA LEI Nº 8.213/91. APLICABILIDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Aos segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, a aposentadoria por idade é devida ao trabalhador que preencher os seguintes requisitos: possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, e atingir um número mínimo de contribuições previdenciárias, para efeito de carência, observada a tabela descrita no art. 142 da Lei nº 8.213/91. II - A exigência do período de carência de 180 meses, inserta no art. 25, II, da Lei n. 8.213/91, constitui norma de caráter permanente, válida apenas para aqueles que se filiarem ao Regime Geral de Previdência Social após a edição da referida lei, o que se verifica no caso sub judice. III - Destarte, não sendo comprovado o cumprimento da carência exigida legalmente, é de rigor a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade. IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Apelação da INSS provida. Prejudicada a apelação da autora. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - DÉCIMA TURMA - 2008.03.99.002227-1 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1271729 - DJF3 DATA:10/09/2008 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. (Grifos nossos). Pelas razões expostas e, uma vez não comprovado o implemento dos requisitos geradores à concessão do benefício de aposentadoria por idade, o pedido improcede. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa, em favor do réu, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada (artigo 11, § 2º c.c o artigo 12 da Lei 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003418-24.2009.403.6106 (2009.61.06.003418-3)** - MARIA ENEIDE PEREIRA DOS SANTOS (SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

**0003968-19.2009.403.6106 (2009.61.06.003968-5)** - SEBASTIAO LOURENCO DE MELLO (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

**0004047-95.2009.403.6106 (2009.61.06.004047-0)** - CLARISMINO VENCESLAU DA SILVEIRA (SP265990 - CLAUDIA ROBERTA FLORENCIO VICENTE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Decorrido o prazo de suspensão do feito, informo à parte autora que os autos encontram-se com vista para comprovação do resultado do requerimento administrativo do benefício almejado, o decurso do prazo sem a apreciação do seu pedido.

**0004743-34.2009.403.6106 (2009.61.06.004743-8)** - NADIA RIBAS RODRIGUES SINI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pede aplicação sobre o saldo de sua conta(s) vinculada(s) ao FGTS dos índices de atualização monetária relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%). À inicial acostou a parte autora procuração e documentos (fls. 18/23). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 26). A ré apresentou contestação, carreando aos autos procuração. Com réplica (fls. 45/46). É O RELATÓRIO FUNDAMENTO. De início, cabe observar que a CEF apresenta contestação em termos genéricos, com argumentos impertinentes ao caso, de maneira tal que não atende ao disposto no artigo 302 do Código de Processo Civil. Assim, deixo de conhecer suas alegações sobre eventual existência termo de adesão, pagamento administrativo, incompetência absoluta para discutir pagamento de multa de 40% do valor dos depósitos, e ilegitimidade passiva ad causam para pagamento da multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90, prescrição do direito a juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971, porquanto, para além de estarem sempre precedidas das expressões na hipótese ou caso estão desacompanhadas de impugnação específica dos fatos como lhe competia. Confessados, pois, os fatos relativos a essas alegações. Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS O Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que, por não se tratar de relação contratual, não há direito adquirido a regime jurídico e aplica-se de imediato a lei nova sobre correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, respeitado apenas o direito adquirido a índices cujo período aquisitivo já se aperfeiçoara. MARÇO/1990 (84,32%) O índice de 84,32%, referente a atualização monetária de março de 1990, já foi aplicado sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, por força do Comunicado BACEN nº 2.067/90. Manifesta,

assim, a falta de interesse de agir quanto a esse índice. JUNHO/1987 (26,06%) Pacificou-se, então, na jurisprudência ser indevida a aplicação do índice de 26,06% (junho de 1987). JANEIRO/1989 (70,28%) E ABRIL/1990 (44,80%) Assentou-se, de outra parte, que são devidos os índices de 42,72% para janeiro de 1989 - afastado para essa competência o índice de 70,28%, porque proporcional a 51 dias - e o índice de 44,80% relativo a abril de 1990, os quais não foram aplicados sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, como terminou por ser reconhecido pelo legislador (art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001). Sobre o tema, veja-se o seguinte julgado: AGRESP 652445 - DJU DE 01/02/2005 RELATOR MIN. JOSÉ DELGADOEMENTA (1). Para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II, este Tribunal deve seguir o posicionamento adotado pela Suprema Corte. Assim, devem ser observados o BTNf para junho/90 (9,61%) e julho/90 (10,79%) e a TR para março/91 (8,50%) (Resp 282201/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, Primeira Seção, DJ de 29/09/2003). 2. O STF decidiu (RE 226855/RS) não haver direito à correção do FGTS quanto aos Planos Bresser (26,06%), Collor I (7,87%) e Collor II (21,87%). 3. Entende o STJ que são devidos os percentuais dos expurgos dos Planos Verão (jan/89 - 42,72% - e fev/89 - 10,14%), Collor I (mar/90 - 84,32% e abr/90 - 44,80%) e Collor II (jan/91 - 13,69%). 4. Agravo regimental provido. Tais questões, ademais, encontram-se consolidadas no enunciado nº 252 da Súmula do E. STJ, do seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Indisputável, pois, o direito da parte autora à correção de seus depósitos fundiários em janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, e em abril de 1990, pelo índice de 44,80%, sendo, porém, indevidos os demais índices postulados. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS Sobre as diferenças apuradas a serem pagas pela ré à parte autora, revendo posicionamento anterior, incidem correção monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral), a qual prevê a taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros de mora a partir de janeiro de 2003. Os juros moratórios, portanto, são devidos desde a citação, porém, sendo esta posterior a janeiro de 2003 (início de vigência do Código Civil de 2002), como no caso, estão já incluídos na taxa SELIC. Sem prejuízo, são devidos juros remuneratórios próprios do FGTS incidentes sobre as contas vinculadas. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS No que concerne aos honorários advocatícios em razão da sucumbência em ações em que figure como parte o FGTS ou seus gestores, reformulando posicionamento anterior, na esteira da atual jurisprudência dominante, entendo que o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27/07/2001, reeditada até a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, esta ainda em vigor por força do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, é aplicável somente às ações ajuizadas a partir de 28/07/2001, data do início de vigência da Medida Provisória nº 2.164-40/2001. Veja-se o seguinte julgado sobre o tema: RESP 819822 - DJU 29/06/2007 RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKIEMENTA (4). O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. 5. São devidos juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente da movimentação da conta vinculada ao FGTS. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. CUSTAS Somente há isenção de custas nos feitos ajuizados depois do início de vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 (27/08/2001, data da publicação), que acrescentou o artigo 24-A, parágrafo único, à Lei nº 9.028/95. DISPOSITIVO Posto isso, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente a março de 1990, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indevido o índice pretendido para a competência de junho de 1987, cujo pedido fica, portanto, rejeitado. E, quanto ao pedido de aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, referentes respectivamente à janeiro de 1989 e abril de 1990, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Condeno a ré, por conseguinte, a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS de NADIA RIBAS RODRIGUES SINI as diferenças da aplicação dos índices de 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990, em substituição a quaisquer outros já aplicados nas mesmas competências, acrescidas de juros remuneratórios próprios do FGTS, além de atualização monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). Honorários advocatícios não são devidos em razão do contido no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual (fls. 26), e a CEF delas isenta (art. 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pela MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004817-88.2009.403.6106 (2009.61.06.004817-0) - FLORENTINA GARCIA GRIMA PEREIRA DE BRITO (SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO E SP207906 - VENINA SANTANA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por FLORENTINA GARCIA GRIMA PEREIRA DE BRITO contra a UNIÃO FEDERAL, em que pede seja o réu condenado a restabelecer o pagamento do benefício de pensão por morte em seu valor integral, antes da redução unilateral, em dezembro de 2008, bem como as diferenças entre o valor recebido e o pago durante o período em que a pensão foi reduzida. Alega a autora, em síntese, que desde o falecimento de seu marido, em 05 de maio de 2006, vem recebendo pensão por morte, e que, a partir de janeiro de 2009, o valor de seu benefício foi reduzido indevidamente de R\$ 2.442,84 para R\$ 1.458,34. Aduz que a redução do benefício é absolutamente ilegal, uma vez que feriu direito à ampla defesa e ao contraditório, bem como o direito adquirido. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/56). Emenda à inicial (fls.

60/61).Em contestação, com documentos, a ré argüiu que revisou o processo de pensão da autora e constatou que houve um erro de cálculo da Administração que implicou em pagamento a maior à autora. Alega, ainda, que é dever da Administração Pública rever seus atos quando eivados de vícios e que se acolhido o pleito da autora haverá enriquecimento sem causa (fls. 66/87).Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 88/89).Não houve manifestação das partes (fls. 90/verso e 92/verso).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.Ao tempo do óbito do marido da autora (05/05/2006 - fls. 11), vigia a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.De acordo com o artigo 2º da referida lei, o benefício de pensão por morte dos dependentes dos servidores titulares de cargos de qualquer dos Poderes da Administração Pública consistia no pagamento da totalidade dos proventos ou remuneração do servidor ou aposentado na data anterior ao óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral da previdência social, acrescida de 70% da parcela excedente a este limite.De outra parte, dispõe o artigo 15 da Lei nº 10.887/2004 que os benefícios concedidos a partir do início de sua vigência, como sucede com a pensão por morte da autora, serão reajustados pelos mesmos índices de reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, desvinculando, assim, dos reajustes dos vencimentos dos servidores ativos. Veja-se o teor da norma, em sua redação original e atual:Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social. (Redação original)Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008).O artigo 15 da Lei nº 10.887/2004 encontra fundamento de validade no atual 8º do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que extinguiu a paridade de reajuste entre os vencimentos dos servidores ativos e aposentados e pensionistas, vigente até então.Observo dos documentos de fls. 15/21 que o falecido marido da autora já era aposentado e percebia proventos de aproximadamente R\$ 1.300,00. Após seu óbito, a autora passou a perceber benefício de pensão por morte no valor do provento do instituidor, posteriormente reajustado pela Lei nº 11.357/06 e Medida Provisória nº 441/2008 (fls. 36/53).Contudo, verificou-se que o reajuste contemplado pela Medida Provisória nº 441/2008, convertida na Lei nº 11.890/2008, foi implementado na folha de pagamento da autora indevidamente, uma vez que não lhe era devido, em razão do disposto no aludido artigo 15 da Lei nº 10.887/2004.Assim, não tem a autora direito a paridade de reajuste de seu benefício com os reajustes concedidos aos vencimentos dos servidores ativos, devendo ser seu benefício reajustado, a partir de janeiro de 2008, de acordo com os benefícios do regime geral da previdência social, tal como procedeu a Administração na revisão de seu benefício. Não faz jus, por conseguinte, à manutenção da renda do benefício de acordo com o pretendido.De outra parte, também não há que se falar em direito adquirido se há ilegalidade.Tem a Administração Pública o poder-dever de rever seus próprios atos a qualquer momento e deve anulá-los de ofício, quando eivados de vícios de ilegalidade. A anulação do ato opera efeitos ex tunc, porque o ato nulo não gera qualquer direito, daí porque inexistente direito adquirido.Também poderia a autora recorrer da decisão administrativa que lhe foi oportunamente comunicada (fls. 14), de sorte que não ocorreu inobservância das garantias do contraditório e da ampla defesa.Desta forma, fez uso a ré de seu poder-dever de revisão de atos ilegais, em atenção ao princípio da estrita legalidade. Sendo assim, legal o ato perpetrado pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Divisão de Recursos Humanos da Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo, ao reduzir o benefício que vinha sendo pago a maior à parte autora para adequar sua base de cálculo aos termos Lei nº 10.887/2004.DISPOSITIVOPosto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005659-68.2009.403.6106 (2009.61.06.005659-2) - MARINALVA SOUTO FERRAIS(SP194815 - ANDREZA BORGES JUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida por MARINALVA SOUTO FERRAIS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede o reconhecimento de atividade especial exercida nos períodos de 01/03/1971 a 21/01/1975, de 14/04/1975 a 19/03/1980, e de 20/10/1980 a 07/01/1991, em que trabalhou exposta a agente agressivo ruído. Ao final, pleiteia seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde a data da citação.Sustenta a autora que laborou para a empresa Freudenberg - Nok Componentes Brasil S/A (01/03/1971 a 21/01/1975), para a empresa Trorion S/A (14/04/1975 a 19/03/1980), e para a empresa TRW do Brasil S/A (20/10/1980 a 07/01/1991), sujeita a agente agressivo insalubre (ruído), razão pela qual entende fazer jus à contagem de tempo especial.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/47).Concedida a gratuidade de justiça (fls. 50).Em contestação instruída com documentos (fls. 53/77), o INSS alegou preliminarmente falta de requerimento administrativo. No mérito, asseverou que não há documentos contemporâneos que comprovem a exposição a agentes agressivos, nem laudo pericial. Pugnou pela improcedência do pedido.Com réplica (fls. 80/81).Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 82), as partes nada requereram (fls. 82/verso e 85).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVOAfasto a preliminar argüida pelo INSS diante do manifesto interesse da autora na contagem de tempo laborado como tempo especial. Demais disso, a alegação de que o réu poderia reconhecer administrativamente o tempo especial cai por terra quando menciona que de numa análise perfunctória já pôde verificar que o pedido da autora é improcedente.Sem outras questões processuais a resolver, passo à análise do mérito.De início, consigne-se que a autora fundamenta seu pedido de

concessão de benefício de aposentadoria especial e, ao final, pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por idade. Observo tratar-se de mero erro material, uma vez que os documentos que instruem a inicial referem-se à exposição ao agente agressivo ruído e a autora não completou a idade mínima para a aposentadoria por idade. O pedido de aposentadoria especial, ademais, é confirmado pela autora em réplica, razão pela qual o pedido será apreciado nesses termos. **PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL** Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: **PERÍODO PROVA** Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. **Ruído** Prova por laudo técnico em qualquer tempo. **RUÍDO** Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), reprimado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: **PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO** Até 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4.882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4.882/2003) 85 dB **APOSENTADORIA ESPECIAL** A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da

aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º). O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL: 01/03/1971 a 21/01/1975, 14/04/1975 a 19/03/1980 e 20/10/1980 a 07/01/1991 Primeiramente, as atividades exercidas pela autora (rebarbadeira e manip. equip. mat. - operadora de produção) não se encontram elencadas nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e não podem ser tidas como similar a qualquer delas, em razão do que deve a autora provar a exposição a agentes agressivos, quer por formulários de informações do empregador, quer por laudo técnico, quando exigível. Conforme exposto, a prova da exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância exige laudo técnico em qualquer período. A parte autora, entretanto, deixou de carrear aos autos prova técnica do nível de ruído a que estava exposta nos períodos que pretende sejam reconhecidos como atividade especial. Tampouco requereu a produção de qualquer prova, quando instada a fazê-lo; e inexistem nos documentos de fls. 17/18 e 20 qualquer menção a laudo técnico que dê suporte à informação sobre o nível de ruído verificado. Portanto, não assiste a parte autora direito reconhecimento de exercício de atividade especial. Por não comprovar o labor prestado em atividades especiais, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, visto que não cumpre o requisito de 25 anos de tempo de contribuição em atividades especiais. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005707-27.2009.403.6106 (2009.61.06.005707-9) - ANTONIO BENINI (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

**0006116-03.2009.403.6106 (2009.61.06.006116-2) - ERIDES DRIGO COELHO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Trata-se de embargos de declaração, opostos por Erides Drigo Coelho, sob a alegação de existência de omissão na sentença de folhas 86/88, no que se refere à aferição da renda per capita do núcleo familiar. É, em síntese, o conteúdo do requerimento. Fundamento e Decido. Os embargos de declaração são tempestivos. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. A sentença embargada julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 e parágrafos, da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), valorando o conjunto probatório extraído dos autos, que ensejou a convicção deste julgador, pela inexistência de um dos requisitos legais geradores à obtenção do benefício pleiteado, qual seja, renda per capita inferior a do salário mínimo vigente. Ressalte-se que os rendimentos da filha maior foram incluídos no aludido cálculo em razão do inequívoco e contínuo amparo prestado à mãe, sendo certo que tais rendimentos contribuem economicamente para o sustento e subsistência do núcleo familiar e de sua genitora. Também se aplica ao caso concreto as disposições do artigo 229 do Texto Constitucional (Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade). Ademais, os motivos que nortearam a convicção da sentença prolatada, têm por fundamento a análise de todo o conjunto probatório, inclusive, das provas colhidas, in loco, pela perita social, cujo laudo traduz informações prestadas pela própria autora. Com o devido respeito à tese defendida nos embargos, não vejo na sentença a omissão apontada. A bem da verdade, o que pretende a parte embargante é obter a reforma da r. decisão que lhe fora desfavorável, o que, conforme já ressaltado, é inviável em sede de embargos de declaração, não sendo este instrumento idôneo para se rediscutir as premissas jurídicas do julgado ou intentar sua reforma. Inexistindo, portanto, a alegada omissão nos termos do art. 535, I e II, do CPC, eventual reforma da sentença deverá ser buscada pela via recursal

própria. Posto isso, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006392-34.2009.403.6106 (2009.61.06.006392-4) - MARIA CANDIDA DE ALMEIDA DA SILVA (SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Cândida de Almeida da Silva, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional condenatório que lhe assegure a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 e parágrafos, da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n.º 8.742/93). Aduz a autora estar acometida de males como escoliose de coluna torácico-lombar (CID M 41.9), artrose de coluna tóraco-lombar (CID M 47) e artrose de coluna cervical com espaço C5-C6 (CID M 47 e M 54.2), o que a torna incapaz para a vida independente e para o exercício de atividades que lhe proporcionem meios de prover a própria subsistência. Informa que reside em companhia de Armando Lysier, com quem mantém relação de concubinato. Com a inicial juntou documentos. Por decisão de fls. 13/18 restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícias, médica e social, cujos laudos encontram-se às fls. 68/71 e 58/65. O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 33/56). A autora manifestou-se acerca do laudo médico às fls. 74/75. Apenas o INSS apresentou suas alegações finais (fls. 81/82-verso). Intimado, o Ministério Público Federal opinou às fls. 84/85-verso. É a síntese do essencial. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício assistencial de prestação continuada, previsto pelo artigo 203, V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei 8.742/93, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto 1.744/95. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial. Entende como família o conjunto das pessoas mencionadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. Considera para tal fim que a pessoa deficiente seja aquela incapacitada para o trabalho e para a vida independente. No que tange ao idoso, entende-se que a idade mínima para a concessão do benefício assistencial, deve ser aquela fixada pelo artigo 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso - 65 anos). A Lei 8.742/93 estabelece, ainda, com um parâmetro objetivo, o que seja incapacidade para prover a manutenção da pessoa deficiente ou do idoso - a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário mínimo. Aliás, a este respeito já foi sanada a celeuma quanto à inconstitucionalidade do artigo 20, 3º do supracitado estatuto. É que o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1232, Relator Ilmar Galvão, questionando a constitucionalidade da limitação da renda em tal dispositivo. A este respeito, transcrevo trecho do informativo n.º 120 do STF: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral da República contra o 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, que prevê o limite máximo de 1/4 do salário mínimo de renda mensal per capita da família para que esta seja considerada incapaz de prover a manutenção do idoso e do deficiente físico, para efeito de concessão de benefício previsto no art. 203, V, da CF (A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos :... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.). Refutou-se o argumento de que o dispositivo impugnado inviabilizaria o exercício do direito ao referido benefício, uma vez que o legislador pode estabelecer uma hipótese objetiva para efeito da concessão do benefício previdenciário, não sendo vedada a possibilidade do surgimento de outras hipóteses, também mediante lei. Vencidos, em parte, os Min. Ilmar Galvão, relator, e Néri da Silveira, que emprestavam à norma objeto da causa interpretação conforme à CF, segundo a qual não ficam limitados os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. Finalmente, cumpre salientar que o benefício assistencial de prestação continuada não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo da assistência médica. Feitas estas considerações, analiso as provas produzidas pelas partes. Trata-se de pedido de benefício de amparo social devido ao idoso e, para tal, deve a autora contar com pelo menos sessenta e cinco anos de idade. Pela cópia do documento de fl. 09, verifico que a mesma nasceu em 24 de FEVEREIRO de 1948 e, portanto, não completou a idade mínima fixada pelo artigo 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso - 65 anos). Deste modo, não atende ao requisito idade. Quanto à incapacidade, a própria Lei 8.742/93, em seu artigo 20, 2º, define o que vem a ser a pessoa portadora de deficiência para fins do benefício em comento: Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Nesse sentido, o laudo médico de fls. 68/71 afasta a incapacidade TOTAL alegada pela autora, conforme se depreende da análise de trechos dos esclarecimentos prestados pelo expert: Não existe incapacidade de exercer atividade laboral, não falamos em relação ao corte de cana ou outro trabalho pesado. (...) Não existe incapacidade. A exercer atividade de média para leve. (...) Após a avaliação da autora concluímos que a mesma esta apta ao trabalho pois a mesma faz todos os afazeres da casa. (sic). De forma que a autora não atende ao requisito incapacidade. O estudo social documentado às fls. 58/65 demonstra que o núcleo familiar é composto por duas pessoas: a autora e seu companheiro (Sr. Armando Lysier). A casa em que residem pertence ao companheiro de Maria Cândida, que por ela paga uma prestação mensal de R\$145,00 (cento e quarenta e cinco reais) e encontra-se em péssimo estado de conservação. O companheiro da requerente possui um telefone celular. Sobrevivem dos rendimentos percebidos pelo Sr. Armando, que além de exercer atividade laborativa rurícola, também percebe benefício previdenciário de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo. Além disso, a autora está incluída no Programa Social Renda

Cidadã, no valor de R\$60,00 mensais. Referido laudo informa, ainda, que a autora teve 12 (doze) filhos, dois deles com o primeiro marido (já falecido) e os outros dez com seu segundo companheiro (também já falecido), sendo certo que ao menos 09 (nove) deles exercem atividade remunerada. No caso em tela, há elementos que contribuem para a assertiva de que a autora não faz jus ao benefício pleiteado. O estudo social, embora exteriorize que a requerente enfrenta dificuldades financeiras e viva de modo precário, também relata que os 09 (nove) filhos da mesma, que exercem atividade laborativa, percebem remuneração que lhes possibilitam contribuir para a manutenção e subsistência de sua genitora. Nesse sentido, é preciso lembrar que o dever recíproco de assistência e amparo entre pais e filhos é expresso na própria Constituição Federal (Artigo 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.). De acordo com o Código Civil o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, que podem pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver (art. 1694 e art. 1696). Em primeiro lugar, o dever de assistir compete aos parentes, somente na impossibilidade da família fazê-lo, é que deverá o Estado prestar a assistência social, caso contrário, sem se considerar esta ordem, haveria a exoneração dos parentes do exercício deste dever legal. Então, o benefício assistencial da Lei 8.742/93 deve ficar adstrito aos casos em que o idoso ou deficiente se encontra em estado de penúria e a família não tenha condições de prover-lhe as necessidades, quer a que resida sob o mesmo teto, quer os parentes que têm o dever de prestar alimentos. Ademais, a requerente, não é idosa, bem como não apresenta incapacidade total e definitiva, de forma que não vislumbrados os requisitos definidos pela lei para a concessão do benefício de prestação continuada. Caso semelhante ao presente foi decidido pela Nona Turma do Tribunal Regional da Terceira Região: CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS. PROVA DA NECESSIDADE DE OBTENÇÃO DA PRESTAÇÃO. AUSÊNCIA. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. I - Sentença que não se submete ao reexame necessário por ter sido prolatada após a vigência da Lei nº 10.352/01 e cujo valor da condenação foi inferior a 60 salários mínimos. II - É descabido o debate, em sede de agravo retido, a respeito da insurgência do INSS contra a concessão da tutela antecipada na sentença, eis que o conhecimento de tal recurso se dá quando do julgamento da apelação, caso preenchido os seus requisitos formais; ora, apreciado o apelo, não há mais que se falar em sua suspensão, pois já terá sido emitido outro provimento jurisdicional - o acórdão - em substituição ao anterior - a sentença -, ocasião em que, aí sim, o tema poderá ser novamente abordado, em função da orientação que se adotar quanto à sentença recorrida. Aplicação do art. 523, 4º, CPC. III - Diga-se que o agravante não obterá, fatalmente, qualquer efeito prático na interposição de seu recurso, circunstância que, ressalte-se, dispensaria até mesmo explícita previsão legal sobre a inviabilidade do agravo retido na hipótese em comento. IV - Além disso, segundo orientação da Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória. V - A concessão do benefício assistencial do art. 203, V, CF sujeita-se, na espécie, à demonstração da condição de idosa da autora, somada à hipossuficiência própria e da família. VI - Segundo comprovado por cópia de Cédula de Identidade, a autora possui, atualmente, 76 (setenta e seis) anos, completados em 26 de outubro de 2003, preenchendo, portanto, o requisito da idade. VII - Segundo o estudo social realizado em 31 de maio de 2001, a autora reside com o marido em casa própria, constituída de 5 (cinco) cômodos - dois quartos, sala, cozinha e banheiro - e guarnecida por aparelho de som, geladeira, liquidificador e telefone, sendo que o cônjuge varão percebe aposentadoria no valor de R\$290,00 (duzentos e noventa reais) -, o que implica em renda mensal per capita de 0,8 salário mínimo. VIII - A mesma perícia revela, ainda, que o casal possui 7 (sete) filhos, todos, à exceção de um deles, com rendimentos próprios e acima do salário mínimo, o maior dos quais no importe de R\$890,00 (oitocentos e noventa reais) - montante para maio de 2001 -, oriundo de aposentadoria. IX - Note-se que, conforme dispunha o art. 397 do Código Civil/1916, em vigor quando da propositura do feito - 30 de julho de 1999 -, os filhos têm a obrigação de prestar alimentos aos pais, nada tendo sido especificado, de forma clara e insofismável, sobre sua eventual inviabilidade. X - É de se observar, nesse sentido, que o benefício em causa não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. XI - Remessa oficial e agravo retido não conhecidos. Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, com a expressa revogação da tutela antecipada deferida no decisum. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - NONA TURMA - AC - APELAÇÃO CIVEL - 936345 - AC 199961070036867 - DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 426 - Relator(a): JUIZA MARISA SANTOS (Grifos Nossos). Pelos fundamentos expendidos, o pedido improcede. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do INSS, que arbitro em dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos (art. 11, 2º c/c art. 12 da Lei 1.060/50). Arbitro os honorários da perita social, Sra. Tatiane Dias Rodriguez Clementino e, do perito médico, Dr. Julio Domingues Paes Neto, em R\$200,00 (duzentos reais), para cada um. Expeça a Secretaria as competentes solicitações de pagamento, com a observância das disposições contidas na Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006447-82.2009.403.6106 (2009.61.06.006447-3) - PEDRO CASTELETI CARO (SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por PEDRO CASTELETI CARO contra o INSTITUTO NACIONAL



DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividade rural em regime de economia familiar, no período de 02/01/1971 a 15/09/1978. Pede também o reconhecimento de exercício de atividade especial no período de 01/09/1983 a 21/11/2001, bem como a condenação do réu a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, com a utilização dos valores percebidos a título de auxílio-doença como base de cálculo. Sustenta o autor que laborou em atividade rural, sem registro em CTPS, bem como em atividade considerada especial, e que o tempo de trabalho rural somado ao tempo de trabalho urbano, comprovado em CTPS até maio de 2009, é suficiente para concessão do benefício. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/27). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 56). Em contestação com documentos (fls. 61/83), o INSS sustenta de ausência de início de prova material anterior a 25/08/1977, bem como que seja desconsiderado o trabalho com menos de 14 anos em regime de economia familiar. Quanto ao tempo especial, afirma que o laudo pericial produzido em ação trabalhista não teve participação do INSS. Por fim, aduz que a parte autora não possui tempo suficiente para concessão do benefício pleiteado. Foram ouvidos o autor e as testemunhas arroladas (fls. 87/90). As partes apresentaram alegações finais em audiência. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL O tempo de exercício de atividade rural, anterior ou posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser admitido como tempo de contribuição para todos os efeitos previdenciários, pois admitido pela legislação vigente como tempo de serviço, consoante expresso no artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 e o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91. De outra parte, relativamente ao período anterior à Lei nº 8.213/91, não é devida prova de recolhimento de contribuições previdenciárias, tampouco indenização dessas contribuições, para contagem de tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais - assim entendidos o empregado rural, o trabalhador rural autônomo, o trabalhador rural avulso e o segurado especial trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, inc. I, alínea a, inciso V, alínea g, inciso VI e inciso VII, da Lei nº 8.213/91) - para quaisquer efeitos previdenciários, dentro do regime geral de previdência social, por força do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo legal garante a contagem de tempo de exercício de atividade rural, para todos os efeitos, dentro do regime geral de previdência social, independentemente de pagamento de contribuições. Por conseguinte, a par de o antigo regime previdenciário dos trabalhadores rurais (PRORURAL), anterior ao instituído pela Lei nº 8.213/91, não conter qualquer previsão de pagamento de contribuições dos trabalhadores, não há relativamente a eles, quanto ao período anterior à Lei nº 8.213/91, exigência de pagamento ou de indenização de contribuições tal como se dá quanto a outras categorias de segurados (art. 55, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 45, 1º, da Lei nº 8.212/91). PROVA DA ATIVIDADE RURAL A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. A referida restrição à prova não é, entretanto, a denominada prova tarifada, uma vez que não há exigência legal de prova de tempo de serviço ou contribuição apenas por determinado meio. A Lei impõe somente que deve haver um início de prova material para permitir a valoração de todas as demais provas coligidas durante a instrução processual. Não poderia ser diferente, porquanto a tarifação legal da prova, com exigência de prova documental cabal de algum fato, não encontraria fundamento de validade na Constituição da República, uma vez que acabaria por impedir o acesso à justiça e afastaria da apreciação judicial um sem-número de litígios, especialmente na seara previdenciária, o que violaria o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. Nesse passo, vale observar que o disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, que enumera os documentos pelos quais deve ser comprovada atividade rural, destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto se imposto fosse ao Judiciário haveria patente inconstitucionalidade por afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior. A restrição probatória contida no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, portanto, não tem por objetivo predeterminar o valor das provas, porém apenas finalidade protetiva do sistema previdenciário, sem, contudo, afastar a possibilidade de prova de qualquer fato por prova testemunhal, desde que acompanhada de um início de prova material. Não há cogitar, portanto, de inconstitucionalidade da norma inserta no referido dispositivo legal. INÍCIO DE PROVA MATERIAL Cabe a esta altura, então, definir o que se pode compreender por início de prova material de exercício de atividade rural, a fim de perquirir se tal início foi produzido nos autos, de molde a permitir em seguida a valoração da prova testemunhal. Prova material é toda prova materializada em documentos ou objetos. O início dessa prova, com a finalidade de provar trabalho rural para fins previdenciários, pode ser entendido e aplicado validamente de duas maneiras: 1) é a prova de uma parte do próprio fato que se pretende provar por inteiro; ou 2) prova de um indício e este é definido como fato secundário provado, a partir do qual, por uma operação de presunção hominis decorrente das regras de experiência comum (art. 335 do CPC), pode-se concluir a existência do fato principal que se pretende afinal comprovar. Cabe à parte interessada, pois, para que se possa valorar a prova testemunhal, a produção de prova material de pelo menos uma parte do fato que pretende provar, ou ainda a produção de prova material de um fato secundário (indício) do qual possa defluir o fato principal. Em sede de exercício de atividade rural esse início de prova material é, assim, toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de permitir que o restante seja provado por testemunhos; ou, ainda, é a prova de um fato do qual, pelo que ordinariamente acontece, pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUMA conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho. Com efeito, desde a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), já havia possibilidade de concessão de aposentadoria especial, considerando atividade especial exercida em qualquer tempo. A Lei nº 6.887/80 veio apenas corrigir uma lacuna existente na LOPS, concedendo aos segurados a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial, exercido em qualquer tempo, para tempo de serviço comum. O art. 28 da Lei nº 9.711/98, por outro lado, não impede a conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998,

uma vez que não revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, mas dispôs sobre estabelecimento de critérios, pelo Poder Executivo, para conversão relativamente ao período anterior à própria Lei nº 9.711/98. Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o Poder Executivo, então, por meio do Decreto nº 3.048/99 (art. 70), vedou a conversão de tempo de serviço especial para comum após 28 de maio de 1998, permitindo a conversão para tempo anterior desde que o segurado houvesse completado pelo menos 20% do tempo necessário para obtenção de aposentadoria especial. O estabelecimento de novas condições para conversão de tempo de serviço especial para comum para período anterior à própria Lei nº 9.711/98, entretanto, viola as garantias constitucionais da intangibilidade pela nova lei do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), porquanto, conforme se pacificou na jurisprudência, o segurado adquire direito à conversão de tempo especial para comum a cada dia de exercício da atividade. Assim, não cabe impor qualquer nova condição para conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior a 28/05/1998, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e na redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, a vedação de conversão de tempo de serviço especial para comum, prevista na disposição do caput do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 para o período posterior a 28/05/1998, mostrava-se patentemente ilegal, visto que sobre isso não dispôs o artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o qual apenas e tão-somente pretendeu dispor sobre a conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior. De acordo com as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido em matéria de tempo de serviço especial, bem como consoante a jurisprudência sobre a matéria e atendendo a melhor leitura do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, veio à lume o Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, o qual então passou a permitir a conversão de tempo de serviço especial para comum relativamente a atividade exercida em qualquer tempo. Assim ficou redigido o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 com a redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/2003: Decreto nº 3.048/99 (redação do Decreto nº 4.827/2003) Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (omissis) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Não cabe, portanto, limitar a conversão de tempo de serviço especial para comum a 28/05/1998, tampouco impor as condições previstas na redação original do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para conversão em período anterior (AC 2003.03.99.032277-3 - TRF 3ª REG., 9ª Turma, Rel. Marisa Santos). PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derrogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos

por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUÍDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), repristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4882/2003) 85 dB

**USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL** utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não desqualifica a natureza especial da atividade, porquanto não elimina, ainda que reduza, a exposição do segurado a agentes nocivos. O disposto no artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, de outra parte, conquanto exija que conste do laudo técnico de condições ambientais do trabalho informação sobre existência de equipamentos de proteção coletiva ou individual, não veda seja a atividade considerada especial, se utilizados tais equipamentos. Assim, ainda que efetivamente faça uso adequado desses equipamentos, o segurado que trabalha em atividades consideradas especiais permanece exposto a agentes nocivos a sua saúde, com o que tem direito a contagem diferenciada do tempo de contribuição, na forma dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

**TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS** Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

**APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal

inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher. Cumpre observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio à lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos. Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não terem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço. CARÊNCIA No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo. Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência, pois carência pressupõe contribuições do segurado, as quais não existiram de parte dos trabalhadores rurais no regime do PRORURAL. Não havia - como se dá atualmente (art. 27, inc. I, da Lei nº 8.213/91) com os segurados empregados, rurais inclusive, e segurados avulsos - nem mesmo contribuições presumidas por absoluta falta de previsão legal. A contribuição existente no regime do PRORURAL era somente dos empregadores e dos produtores rurais. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, então, além de permitir a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência. Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 (considerada anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência. O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL Pleiteia a parte autora, primeiramente, o reconhecimento do período de 02/01/1971 a 15/09/1978 como laborado em atividade rural em regime de economia familiar. O autor fez acostar à inicial, a título de início de prova material, seu título eleitoral datado de 25/08/1977 (fls. 16) e o certificado de dispensa de incorporação, de 07/03/1978 (fls. 17), que qualificam o autor como lavrador. Tais documentos são início de prova material de exercício de atividade rural do autor na forma de prova de uma parte do próprio fato que se pretende comprovar porque demonstram satisfatoriamente que o autor exerceu atividade rural. Passa-se, assim, uma vez atendido o disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, a valorar a prova testemunhal produzida nos autos em conjunto com a prova documental que serviu de início de prova material do alegado exercício de atividade rural. Em seu depoimento pessoal (fls. 88), esclareceu o autor que: morou na fazenda São Carlos de outubro de 1970 até, aproximadamente, o final do ano 1978. Morava com pai, mãe e dois irmãos. A fazenda era de propriedade da família Gandolfi (...). O autor ajudava seu pai na parceria de plantação de oito mil pés de café de um total de cinquenta mil pés que havia na fazenda. O autor começou a trabalhar na fazenda São Carlos com cerca de doze anos de idade, mas já trabalhava na lavoura em outra propriedade. O autor parou de estudar em 1970 e a partir de 1971 ficou somente trabalhando. As testemunhas ouvidas trabalharam com o autor no período que pretende seja reconhecido. Suas informações confirmam a alegação do autor e corroboram a prova documental trazida aos autos, consistentes no título eleitoral datado de 25/08/1977 (fls. 16) e o certificado de dispensa de incorporação, de 07/03/1978 (fls. 17), que qualificam o autor como lavrador. A testemunha Antonio Matanovich, ouvida às fls. 89, afirmou: conhece o autor desde 1970, porque nesse ano ele se mudou para a fazenda São Carlos, onde o depoente já morava. Sabe que o autor trabalhava em parceria de café, juntamente com sua família e nessa condição permaneceu até 1978, sem interrupção. A propriedade rural era de Carlos Gandolfi. Havia cerca de sessenta mil pés de café na fazenda e sete famílias trabalhando em parceria. A família do autor trabalhava em sete ou oito mil pés de café. O depoente também saiu da fazenda São Carlos em 1978. (...) os parceiros da fazenda São Carlos não contratavam terceiros para auxílio. A testemunha Francisco Vanderlei Matanovich, ouvida às fls. 90, também afirmou que: conhece o autor desde o final do ano de 1970, quando o autor mudou-se para a fazenda Gandolfi, de propriedade de Carlos Gandolfi. O autor mudou-se para a fazenda Gandolfi com os pais e irmãos. A família do autor era parceira em plantação de café e o autor trabalhava junto com a família (...). Em 1978 todos os parceiros do café saíram da fazenda, inclusive a família do autor e a família do depoente. (...) ao que se recorda o autor tinha dez ou onze anos de idade quando chegou na fazenda e já com essa idade fazia todo o serviço na lavoura. As provas documentais aliadas à prova oral não deixam quaisquer dúvidas acerca do efetivo exercício de atividade rural pelo autor, em regime de economia familiar, desde 27/01/1973, no mínimo, quando o autor contava com 14 anos de idade, até 15/09/1978, quando passou a trabalhar em atividades urbanas, segundo a petição inicial. Não é possível o reconhecimento de atividade rural no período anterior a 27/01/1973, por se tratar, no caso, de trabalho exercido antes dos 14 anos de idade não com vínculo empregatício, mas em regime de economia familiar. Nessa condição, o trabalhador não é considerado

segurado antes dos 14 anos, nos termos do artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original. De outra parte, mas não menos importante, o segurado especial não é empregado e todo o produto de seu trabalho reverte para si e para sua família. Por isso, não se lhe aplica a proteção do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal para estender-lhe direitos trabalhistas, que são próprios dos empregados; e, por conseguinte, também não cabe a extensão de direitos previdenciários aos menores de 14 anos - ou 16 anos, a partir de 16/12/1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 - quando exercem atividade rural em regime de economia familiar. A proteção constitucional do trabalho do menor, quando exerce trabalho autônomo ou equiparado - tal como se pode dizer dos segurados especiais -, a meu sentir, somente pode ser aplicada para proibi-lo de trabalhar e impedir que seus responsáveis permitam que trabalhe, porquanto não há direitos decorrentes de vínculo de emprego a serem assegurados. Desta forma, do conjunto probatório existente extrai-se que houve efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, de 27/01/1973 a 15/09/1978, o que totaliza 05 (sete) anos, 07 (sete) meses e 19 (dezenove) dias. **RECONHECIMENTO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL** Pretende o autor também reconhecimento do labor prestado como montador, na empresa Kelly Hidrometalúrgica Ltda., sujeito ao agente agressivo ruído. De acordo com o laudo técnico pericial acostado aos autos (fls. 18/27), o autor laborava no setor de montagem de torneiras, registros e outras peças e estava exposto ao agente agressivo ruído em nível de 87,2 dB(A), de modo habitual e permanente. Ao período de 01/09/1983 a 05/03/1997 aplica-se o Decreto nº 53.831/64, conforme já exposto, que previa limite de 80 dB(A) de ruído. Da análise do laudo pericial acostado aos autos, portanto, restou comprovado que nos períodos de 01/09/1983 a 10/01/1988, de 01/04/1988 a 14/09/1991, de 01/02/1992 a 11/12/1992, 01/02/1993 a 17/12/1993 e de 01/02/1994 a 05/03/1997 o autor permaneceu exposto a ruídos de 87,2 dB(A) no exercício de sua atividade laborativa, razão pela qual deve ser considerado como laborado em condições especiais. Quanto ao período de 06/03/1997 a 21/11/2001, não assiste razão ao autor em tê-lo considerado como laborado em condições especiais. O limite legal de exposição ao ruído variou ao longo do tempo, conforme já exposto. Com o advento do Decreto 2.172 de 05/03/1997, o limite que anteriormente era previsto como 80 dB(A), foi elevado para 90 decibéis. Assim, não pode ser considerada especial a atividade exercida pelo autor a partir de 06/03/1997, visto que estava exposto a ruído de 87,2 dB (A), conforme laudo técnico pericial elaborado em 06/07/2003 (fls. 18/27). O laudo técnico pericial que consta dos autos (fls. 18/27), extraído de ação trabalhista nº 0037/2003, que o ora autor ajuizou contra a empresa Kelly Hidrometalúrgica, embora extemporâneo, deve ser aceito para provar as alegadas condições especiais de trabalho, visto que se reporta a todo o período de trabalho do autor. Para mais, embora produzido em reclamação trabalhista de que o INSS não foi parte, a autarquia previdenciária aceita tal prova pericial para prova da atividade especial, quando realizada por perito do Juízo Trabalhista, como determina a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, cujo artigo 161, 3º, inciso I, com a redação da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27/2008, é do seguinte teor: Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: 3º Poderão ser aceitos, em substituição ao LTCAT, ou ainda de forma complementar a este, os seguintes documentos: I - laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos; Demais disso, cópia do laudo pericial produzido nos autos da reclamação trabalhista foi trazida para os autos deste, em que se oportunizou ao réu impugná-lo em seu conteúdo e requerer complementação, se o caso, de maneira a assegurar a ampla defesa e o contraditório. Também não há que se falar que referido laudo deve ser contemporâneo para efeito de prova da atividade especial. As condições de trabalho do autor permaneceram inalteradas, de sorte que o laudo pericial pode ser aproveitado para período anterior ao próprio laudo, haja vista a manutenção do mesmo cargo, função e condições de trabalho do autor, de acordo com a carteira de trabalho de fls. 09/13. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível 1063368- 7ª Turma, Rel. Juíza Rosana Pagano - DJF3 de 02/07/2008)(...)1. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. (...)2. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. (...)3. Infere-se da análise dos documentos trazidos aos autos consistentes em formulário DSS-8030 (fl.19), laudo técnico (fls. 20/22) e laudo pericial de insalubridade (fls. 106/119), que o autor trabalhou sob exposição permanente e habitual a ruídos de 89,5 dB (...)4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (...)Direito assiste à parte autora, portanto, à conversão de tempo de atividade especial para comum somente nos períodos de 01/09/1983 a 10/01/1988, de 01/04/1988 a 14/09/1991, de 01/02/1992 a 11/12/1992, 01/02/1993 a 17/12/1993 e de 01/02/1994 a 05/03/1997, que, convertendo-se para comum com fator multiplicador 1,40, totaliza 17 anos, 08 meses e 18 dias de contribuição. **CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO:** tempo de serviço/contribuição e carência A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige prova de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e de 35 anos de tempo de contribuição, a teor do disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 52 da Lei nº 8.213/91. O período reconhecido na presente sentença como laborado em atividades rurais, num

total de 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 19 (dezenove) dias, somado aos períodos de trabalho urbano constante da Carteira de Trabalho - CTPS do autor e corroborado pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 70/71, e mais o acréscimo ao período reconhecido como laborado em condições especiais, perfaz um total de 38 anos, 11 meses e 24 dias de tempo de contribuição, até 31/05/2009, data da última contribuição individual comprovada nos autos (fls. 70/71), conforme a seguinte tabela: Período: Modo: Total normal acréscimo somatório 27/01/1973 a 15/09/1978 normal 5 a 7 m 19 d não há 5 a 7 m 19 d 16/11/1978 a 08/01/1979 normal 0 a 1 m 23 d não há 0 a 1 m 23 d 01/02/1979 a 29/05/1980 normal 1 a 3 m 29 d não há 1 a 3 m 29 d 01/10/1980 a 31/08/1983 normal 2 a 11 m 0 d não há 2 a 11 m 0 d 01/09/1983 a 10/01/1988 especial (40%) 4 a 4 m 10 d 1 a 8 m 28 d 6 a 1 m 8 d 01/04/1988 a 14/09/1991 especial (40%) 3 a 5 m 14 d 1 a 4 m 17 d 4 a 10 m 1 d 01/02/1992 a 11/12/1992 especial (40%) 0 a 10 m 11 d 0 a 4 m 4 d 1 a 2 m 15 d 01/02/1993 a 17/12/1993 especial (40%) 0 a 10 m 17 d 0 a 4 m 6 d 1 a 2 m 23 d 01/02/1994 a 05/03/1997 especial (40%) 3 a 1 m 5 d 1 a 2 m 26 d 4 a 4 m 1 d 06/03/1997 a 21/11/2001 normal 4 a 8 m 16 d não há 4 a 8 m 16 d 22/11/2001 a 31/10/2004 normal 2 a 11 m 9 d não há 2 a 11 m 9 d 01/12/2005 a 31/12/2008 normal 3 a 1 m 0 d não há 3 a 1 m 0 d 01/02/2009 a 31/07/2009 normal 0 a 6 m 0 d não há 0 a 6 m 0 d Total: 38a 11m 24d Cumpria o autor, assim, tempo suficiente para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição na data da citação do réu na presente ação (25/09/2009 - fls. 57). A carência, de acordo com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, também foi cumprida pelo autor. Para o ano de 2009, em que implementou todas as condições para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, eram exigidos 168 meses de carência. Os últimos vínculos de emprego do autor, de natureza urbana, anteriores a data de sua última contribuição, em maio de 2009, em muito supera o tempo de carência exigido. Portanto, na data da citação, o autor satisfazia todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, o que impõe reconhecer-lhe direito ao benefício, considerando 38 anos, 11 meses e 24 dias de contribuição (25/09/2009 - fls. 57). A data de início do benefício é fixada na data da citação, por não haver requerimento administrativo anterior. A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data da citação (25/09/2009 - fls. 57). Não procede o pedido de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com a renda mensal do auxílio-doença que percebe, porquanto os períodos básicos de cálculos são diversos. Deverá ser observado apenas que o salário-de-benefício do auxílio-doença deverá ser considerado no período básico de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com a regra do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o tempo de atividade rural, como segurado especial, exercido pelo autor PEDRO CASTELETI CARO no período de 27/01/1973 a 15/09/1978. Julgo, ainda, **PROCEDENTE** o pedido de conversão de tempo de serviço para declarar trabalhado em atividades especiais os períodos que se estendem de 01/09/1983 a 10/01/1988, de 01/04/1988 a 14/09/1991, de 01/02/1992 a 11/12/1992, 01/02/1993 a 17/12/1993 e de 01/02/1994 a 05/03/1997, em atividade que se enquadra no código 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/1964, a ensejar conversão de tempo especial para comum com aplicação do fator multiplicador 1,40. Julgo também **PROCEDENTE** o pedido de aposentadoria para condenar o réu a conceder ao autor PEDRO CASTELETI CARO aposentadoria por tempo de contribuição, considerando 38 anos, 11 meses e 24 dias de contribuição, com data de início na data da citação (25/09/2009 - fls. 57) e renda mensal inicial calculada na forma da legislação então vigente. Improcede o pedido para considerar como base o cálculo de auxílio doença. Improcede, ainda, o pedido de reconhecimento de tempo trabalhado como rural, em regime de economia familiar, no período de 02/11/1971 a 26/01/1973. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima do autor, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). **Tópico síntese:** Nome do beneficiário: Pedro Casteleti Caro Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Tempo de contribuição 38 anos, 11 meses e 24 dias Renda mensal atual: A calcular na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 25/09/2009 (data da citação) Renda mensal inicial (RMI): A calcular na forma da lei Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006470-28.2009.403.6106 (2009.61.06.006470-9) - NAIR HERRERO (SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida por NAIR HERRERO contra o INSS, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário de pensão por morte de seu companheiro. Instada a se manifestar sobre as cópias juntadas às fls. 41/49, da ação registrada sob o nº 96.0708504-3, inclusive com trânsito em julgado, que tramitou por este Juízo, a autora requereu o prosseguimento do feito. Compulsando os autos, verifico que a autora, no processo nº 96.0708504-3, fez pedido de pensão por morte, sob a alegação de ser dependente do seu companheiro falecido. A referida ação foi julgada improcedente, tendo sido comprovada a ausência de dependência econômica e ainda não restou demonstrada a qualidade de segurado do falecido (fls. 45/48). Do cotejo das duas ações propostas pela autora, verifico que há identidade de partes, objeto e causa de pedir (art. 301, 2º, do CPC). Diante do exposto, em face da constatação de coisa julgada, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a não formação da relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006565-58.2009.403.6106 (2009.61.06.006565-9) - MARIA VIRGINIA VIEIRA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por MARIA VIRGINIA VIEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja condenado o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença e converter o referido benefício em aposentadoria por invalidez a contar do início da incapacidade. Pleiteia, ainda, que o réu pague as parcelas vencidas e vincendas. Alega a autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios requeridos. Com a inicial, trouxe o autor procuração e documentos (fls. 22/120). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 123/124). Em contestação, com documentos, o INSS alega preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a parte autora se encontra no gozo do benefício de auxílio-doença. No mérito, sustenta que não há prova da incapacidade laborativa que autorize a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (fls. 146/157). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 158/161). As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial (fls. 174/176 e 179/180). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Apesar de a parte autora estar em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início do benefício (DIB) em 15/10/2009, remanesce interesse de agir no que postula fixação da data de início do benefício de aposentadoria por invalidez em data anterior. Ademais, referido benefício foi concedido pelo INSS após sua citação (17/09/2009 - fls. 138). Por tal motivo, afasto a alegação de falta de interesse de agir e passo à análise do mérito. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS No caso dos autos, a parte autora atende aos requisitos de carência e qualidade de segurada, conforme documento de fls. 48. Observo que a autora percebeu auxílio-doença concedido administrativamente (conforme consulta ao sistema DATAPREV), mantendo assim a qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91, e atualmente já está em gozo de aposentadoria por invalidez. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 158/161) informou ao juízo que a autora é portadora de coronariopatia obstrutiva. Asseverou que a incapacidade é total, definitiva e permanente. Concluiu pela existência de incapacidade laboral para atividades que exijam esforço físico. O INSS, ademais, reconhece a existência de incapacidade total e permanente da autora, porquanto lhe concedeu, no curso do processo, aposentadoria por invalidez. No que concerne à data do início da incapacidade, relatou o perito médico que desde 2005 já estava total e permanentemente incapaz (fls. 160). Verifico, no entanto, que a autora requereu o benefício de auxílio-doença perante o INSS somente em março de 2007, o qual foi concedido desde fevereiro de 2007 (fls. 40). Assim sendo, faz jus à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, haja vista que sua incapacidade para o exercício de atividades laborativas é total e permanente. A data de início do benefício, porém, é fixada na data do requerimento administrativo (01/03/2007 - fls. 40), por força do art. 60, 1º, da Lei nº 8.213/91, visto que, embora incapaz desde 2005, a autora requereu o auxílio-doença somente em 2007. Prejudicado o pedido de tutela antecipada, uma vez que a parte autora está recebendo o benefício de auxílio-doença desde 15/10/2009 (fls. 156), se não aposentadoria por invalidez como informado pelo INSS (fls. 179). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Condeno o réu, por conseguinte, a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a autora MARIA VIRGINIA VIEIRA, com data de início do benefício na data de 01/03/2007, com a renda mensal inicial calculada na forma da lei então vigente. Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1o, do Código Tributário Nacional. Ressalto que, dos valores atrasados, deverão ser descontados aqueles pagos a título de auxílio-doença, concedidos em sede administrativa

ou de tutela antecipada, quando coincidentes os períodos. Fixo os honorários do médico perito, Dr. Pedro Lucio de Salles Fernandes, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas (artigo 4º da Lei nº. 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do disposto no 2º do artigo 475, do Código de Processo Civil. Tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): MARIA VIRIGINIA VIEIRA Espécie de benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 01/03/2007 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: -----Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006656-51.2009.403.6106 (2009.61.06.006656-1) - MARIA PERES EREDIA BUENO (SP254383 - PRISCILA DE FREITAS PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Maria Peres Eredia Bueno, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional condenatório que lhe assegure a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 e parágrafos, da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº. 8.742/93). Aduz a autora ser idosa (65 anos - fl. 13) e não ter meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Informa que o seu núcleo familiar é composto por ela e seu marido, que percebe um salário mínimo mensal a título de aposentadoria por tempo de serviço. Com a inicial juntou documentos. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 20). Houve determinação para a realização de perícia social cujo laudo está acostado às fls. 50/56. O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 23/29). Houve réplica (fls. 62/66). Intimado, o Ministério Público Federal opinou às fls. 88/90. As partes apresentaram suas alegações finais. É a síntese do essencial. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional condenatório que assegure à demandante a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 e parágrafos, da Lei Orgânica da Assistência Social. Primeiramente, é preciso destacar que a Autora cumpriu, de uma forma plenamente aceitável, os requisitos do artigo 282, da Lei Adjetiva, expondo sua pretensão com suficiente clareza, bem descrevendo os fatos e elencando os fundamentos jurídicos de seu pedido, não havendo como vislumbrar qualquer irregularidade que possa comprometer ou prejudicar o direito de defesa do réu, que, indubitavelmente, pelo que se pode notar, teve condições amplas para cumprir seu ônus de impugnar as alegações trazidas na exordial. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto pelo artigo 203, V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei 8.742/93, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto 1.744/95. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial. Entende como família o conjunto das pessoas mencionadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. Considera para tal fim que a pessoa deficiente seja aquela incapacitada para o trabalho e para a vida independente. No que tange ao idoso, entende-se que a idade mínima para a concessão do benefício assistencial, deve ser aquela fixada pelo artigo 34 da Lei nº. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso - 65 anos). A Lei 8.742/93 estabelece, ainda, com um parâmetro objetivo, o que seja incapacidade para prover a manutenção da pessoa deficiente ou do idoso - a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário mínimo. Aliás, a este respeito já foi sanada a celeuma quanto à inconstitucionalidade do artigo 20, 3º do supracitado estatuto. É que o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1232, Relator Ilmar Galvão, questionando a constitucionalidade da limitação da renda em tal dispositivo. A este respeito, transcrevo trecho do informativo nº. 120 do STF: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral da República contra o 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, que prevê o limite máximo de 1/4 do salário mínimo de renda mensal per capita da família para que esta seja considerada incapaz de prover a manutenção do idoso e do deficiente físico, para efeito de concessão de benefício previsto no art. 203, V, da CF (A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos :... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.). Refutou-se o argumento de que o dispositivo impugnado inviabilizaria o exercício do direito ao referido benefício, uma vez que o legislador pode estabelecer uma hipótese objetiva para efeito da concessão do benefício previdenciário, não sendo vedada a possibilidade do surgimento de outras hipóteses, também mediante lei. Vencidos, em parte, os Min. Ilmar Galvão, relator, e Néri da Silveira, que emprestavam à norma objeto da causa interpretação conforme à CF, segundo a qual não ficam limitados os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. Finalmente, cumpre salientar que o benefício assistencial de prestação continuada não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo da assistência médica. Feitas estas considerações analiso as provas produzidas pelas partes. Trata-se de pedido de benefício de amparo social devido ao idoso, para tal deve a Autora contar com pelo menos sessenta e cinco anos de idade. Pela cópia do documento de fl. 13, verifico que a autora nasceu em 26 de maio de 1944, portanto completou a idade mínima em 26 de maio de 2009. Desse modo, atende ao requisito idade. O estudo social realizado às fls. 50/56 demonstrou que a Sra. Maria reside em companhia do filho, Alex Fernando Bueno, que se separou há mais ou menos dois anos, e do marido. Residem em casa própria, constituída de quintal, dois banheiros, sala, cozinha e três quartos, guarnecida por



mobiliários que, em sua maioria foram doados pelo pai da autora, sendo que alguns foram comprados por ela e por seu marido e, em geral, possuem bom estado de conservação. Dispõem, também, de uma (01) linha telefônica fixa e uma (01) linha telefônica livre (Embratel). Informa o laudo, ainda, que a autora possui outra filha, que é casada, de nome Daniela, mas não reside com ela. O filho Alex está empregado e oferece amparo financeiro aos pais. Como esclarecido no estudo social, o esposo da Autora exerce atividade de pedreiro autônomo e percebe rendimento variável, no valor de R\$700,00. Além disso, a própria Autora relatou que trabalha com a venda de produtos de higiene e beleza, não informando quanto auferir de lucro, limitando-se a dizer que os valores são variáveis. Ora, pelo que se depreende do estudo social, não restou demonstrado que a Autora passa por privações; ao contrário, ela própria informou que a situação financeira é razoável, sendo que as despesas do núcleo familiar, no importe de R\$634,40 (v. fl. 55), são divididas entre todos (v. fl. 51). Destarte, restou evidenciado que, de modo geral, o núcleo familiar da requerente apresenta condições econômicas favoráveis ao seu necessário e indispensável sustento. Ademais, é preciso lembrar que o dever recíproco de assistência e amparo entre pais e filhos é expresso na própria Constituição Federal (Artigo 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.). De acordo com o Código Civil o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, que podem pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver (art. 1694 e art. 1696). Em primeiro lugar, o dever de assistir compete aos parentes, somente na impossibilidade da família fazê-lo, é que deverá o Estado prestar a assistência social, caso contrário, sem se considerar esta ordem, haveria a exoneração dos parentes do exercício deste dever legal. Então, o benefício assistência da Lei 8.742/93 deve ficar adstrito aos casos em que o idoso ou deficiente se encontre em estado de penúria e a família não tenha condições de prover-lhe as necessidades, quer a que resida sob o mesmo teto, quer os parentes que têm o dever de prestar alimentos. Caso semelhante ao presente foi decidido pela Nona Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, processo n.º 200061060127546, apelação cível 764436, Relatora, Juíza Marisa Santos, DJU, 14/10/2004, pág.

276:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - ARTIGO 20, 2º, DA LEI Nº 8.742/93 - REQUISITO NÃO PREENCHIDO. IMPLEMENTO DA IDADE MÍNIMA NO CURSO DO PROCESSO - ARTIGO 462 DO C.P.C. - CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE - INEXISTÊNCIA. 1. O laudo médico dá conta de que a autora é portadora de artrose de joelho esquerdo, sendo a incapacidade para o trabalho temporária e relativa, já que para o seu problema há tratamento cirúrgico, disponível, gratuitamente, pelo Sistema Único de Saúde. 2. Patente que o mal que acomete a autora não autoriza o seu enquadramento na condição de pessoa portadora de deficiência para os fins aqui almejados, conforme conceito respectivo ventilado na norma do citado artigo 20 da Lei nº 8.742/93. 3. O fato, contudo, não prejudica a autora, e isso porque, no curso da lide, logrou completar 67 (sessenta e sete) anos, em 03 de janeiro de 2004, circunstância que, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, não pode ser desconsiderada no julgamento da causa, restando, portanto, atendido o primeiro dos requisitos, qual seja, a idade mínima. 4. Em seu depoimento pessoal a autora declarou que: reside em casa própria, sozinha; é separada, não recebendo pensão de seu ex-marido; tem dois filhos, casados, que a ajudam com dinheiro para roupa, comida e transporte, quando precisa, e que um dos filhos trabalha no cartório e o outro tem um lava a jato. 5. Conforme se constata dos depoimentos prestados em Juízo, pela própria autora e pelas testemunhas, ela recebe ajuda de seus dois filhos, em todos os aspectos de suas necessidades, dispondo, inclusive, de um plano de saúde. 6. Ressalto que, nos termos do artigo 397 do Código Civil/1916, vigente quando da propositura da ação, os filhos têm obrigação de prestar alimentos aos pais. E os filhos da autora assim procedem, provendo-lhe satisfatoriamente a sua manutenção, proporcionando-lhe um padrão digno de vida. 7. É de se observar, por fim, que o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. 8. Apelação improvida. Sentença integralmente mantida. Pelos fundamentos expostos, o pedido improcede. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do INSS, que arbitro em dez por cento do valor da causa, a serem pagos se a autora perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos (art. 11, § 2º c/c art. 12 da Lei 1.060/50). Custas ex lege. Vistos em inspeção. P. R. I.

**0006854-88.2009.403.6106 (2009.61.06.006854-5) - JOSE BOMFIM DE SOUZA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por José Bomfim de Souza, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença e, após a constatação da incapacidade permanente, convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Aduz padecer de lúpus eritematoso sistêmico (CID M32.1) e outras doenças auto-imunes, o que o torna incapacitado à realização das atividades laborais. Com a inicial juntou documentos (fls. 14/195). Restou indeferido o pedido de tutela antecipada. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica. O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, instruída com documentos, defendendo a inexistência do direito aos benefícios. O laudo da perícia médica judicial foi juntado às fls. 229/237. Somente o INSS se manifestou em alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo à apreciação do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA.

INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber o benefício. Os documentos de fls. 213/214 (CNIS) demonstram que o autor ostenta diversos vínculos empregatícios desde 1997, sendo o último no período de março de 2007 a maio de 2009. Além do mais, recebeu benefício previdenciário nas seguintes oportunidades: 10/06/2008 a 17/11/2008 e 15/06/2009 a 30/09/2009. Sendo assim, possui a qualidade de segurado e cumpriu a carência exigida. No tocante à prova pericial, o laudo de fls. 229/237 esclareceu, com base nos exames complementares e história clínica, que o Sr. José padece de lúpus eritematoso sistêmico (CID 32.1) com nefrite lúpica. Conclui o expert que não há incapacidade laborativa, uma vez que no momento do exame pericial a doença não estava em atividade, ressaltando, inclusive, que o autor encontrava-se assintomático. Dessa forma, o requerente não faz jus à concessão de qualquer dos benefícios pleiteados. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no valor de dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, a ser demonstrada pelo réu, nos termos do artigo 11, 2º e 12 última parte, da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Fixo os honorários do médico perito, Dr. Jorge Adas Dib, em duzentos reais. Oficie-se para pagamento. P. R. I.

**0007179-63.2009.403.6106 (2009.61.06.007179-9) - LAZARA DA SILVA SOUZA (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por LÁZARA DA SILVA SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Sustenta a parte autora, em síntese, que possui a idade mínima para concessão do benefício e é economicamente hipossuficiente. À inicial acostou procuração e documentos (fls. 09/20). Concedida gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 23/25). Em contestação com documentos (fls. 29/54), sustentou o réu que a autora não provou ter preenchido os requisitos legais necessários à concessão do benefício assistencial pretendido. Produzido estudo social (fls. 58/66). A autora ofertou réplica, manifestou-se sobre o laudo e apresentou alegações finais (fls. 69/93). O INSS apresentou suas alegações finais (fls. 96/105). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 107/110). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a

comprovação de dois requisitos: idade superior a 65 anos (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, e renda per capita familiar inferior a do salário mínimo. A parte autora tem a idade mínima exigida pela Lei (fls. 11). Segundo a investigação social realizada (fls. 58/66), também atende ao requisito de miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E MISERABILIDADE No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do E. STF, a fim de respeitar a eficácia erga omnes e o efeito vinculante do julgado proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232. Referido requisito legal vem traduzido no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, segundo o qual é incapaz de prover a manutenção do deficiente ou do idoso a pessoa cuja família tem renda per capita inferior a do salário mínimo. Segundo pacífica jurisprudência do E. STF, esse preceito legal não é eivado de qualquer vício de constitucionalidade, o que faz desse requisito exigência legal não apenas de prova de hipossuficiência econômica, mas de miserabilidade (ADIN Nº 1.232; REEx 286.390, DJ de 18/05/2001). Não cabe mais, assim, questionar a validade do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 perante a Constituição da República, especialmente diante do efeito vinculante do julgado proferido na ADIN Nº 1.232. Seguiu-se, então, à declaração de constitucionalidade do preceito legal em comento, posicionamento jurisprudencial de que, embora constitucional, o critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, mas apenas um critério mínimo que gera presunção absoluta de necessidade; em outros casos, porém, a constatação de necessidade poderia ser comprovada por todos os meios admitidos em direito, apreciando livremente as provas trazidas ao processo, diante do caso concreto. Tal entendimento, entretanto, conquanto plausível, também foi rechaçado pela Corte Suprema no julgamento de várias reclamações contra sentenças proferidas sem observância do critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Concluiu o E. STF, enfim, que o referido critério legal é objetivo e único, não comportando temperamentos (Ag. Reg. no REEx 439.591, DJ de 24/06/2005; Ag. Reg. na Reclamação 2.303-6). Em adição, é importante lembrar também que o E. STF já havia firmado posicionamento sobre impossibilidade de aplicação imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A jurisprudência da Corte Suprema posicionou-se no sentido de que se trata de norma constitucional de aplicabilidade limitada, que necessita de lei integradora que defina os requisitos legais para a concessão do benefício ali previsto. Por conseguinte, na esteira da jurisprudência do E. STF, é forçoso concluir que não há outros critérios para aferir a miserabilidade que não aquele previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, pois a aplicação de outros critérios, porque não previstos em lei, significa aplicação plena e imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A par disso, não comungo do entendimento de que devam ser descontados da renda familiar, para cálculo da renda familiar per capita com a finalidade de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, os gastos com despesas básicas, como moradia, alimentação e medicamentos. É que o benefício em referência tem exatamente a finalidade de suprir tais necessidades básicas e por isso somente pode ser concedido a quem não pode supri-las por si ou por sua família. Seria desejável, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, que o benefício de assistência social de prestação continuada fosse destinado a algo mais do que as necessidades mais básicas de sobrevivência. O legislador, porém, regulamentando a norma constitucional de eficácia limitada contida no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, reduziu-o a esses limites estreitos, que ora se analisam, os quais foram julgados constitucionais pelo E. STF. Já se decidiu que o benefício assistencial de prestação continuada não é destinado a pessoas pobres para complementação de renda, embora possa ser desejável uma política de renda mínima, não instituída, porém, pela Lei nº 8.742/93. O benefício em apreço foi instituído em favor daqueles que não têm condições mínimas de sobrevivência por não terem capacidade econômica e financeira de prover suas necessidades básicas para sobrevivência. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região: AC 2001.61.06.005909-0 - TRF 3ª REG. - 9ª TURMADJU DE 18/09/2003 RELATORA: DES. FED. MARISA SANTOSEMENTA ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (ART. 203, V, DA CF) - PESSOA IDOSA - REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO DE NECESSITADA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO SUSPensa - ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50. I - A prova dos autos indica a ausência de condição de necessitada da requerente. II - Recurso do INSS a que se dá provimento para julgar improcedente a ação. Sentença reformada. III - Inversão do ônus da sucumbência relativo a honorários advocatícios. Execução suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. VOTO (omissis) Esse requisito não restou comprovado nos autos. Ao contrário, o conjunto probatório da conta de que é casada com José Lopes da Silva, que recebe, mensalmente, o valor de um salário mínimo de aposentadoria, com quem vive até os dias atuais. Pelo depoimento pessoal da autora e pela prova testemunhal produzida, restou claro que o casal mora em casa, pelo uso da qual não paga aluguel, e que, eventualmente, tem ajuda das filhas. Essa situação permite a conclusão de que o valor de um salário mínimo auferido pelo seu cônjuge lhe oferece condições de prover suas necessidades, permitindo-lhe viver com a necessária dignidade preconizada pela Constituição Federal. É de se observar que o benefício pleiteado não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. (omissis) Ante o exposto, dou provimento ao recurso do INSS AC 1999.61.06.003430-8 - TRF 3ª REG. - 9ª TURMADJU DE 03/03/2004 RELATORA: DES. FED. MARIANINA GALANTEEMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não há no conjunto probatório qualquer elemento que possa induzir à convicção de que o(a) autor(a) está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação. II - A autora declara que trabalha, recebendo R\$100,00 por mês, afastando sua condição de miserabilidade e de inválida. III - Recurso da autora improvido. IV - Sentença mantida. Digno de nota, por fim, que o suprimento de medicamentos de uso contínuo não deve ser pleiteado

perante a Assistência Social, visto que encontra sede própria em outro ramo da Seguridade Social, qual seja a Saúde. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/2003 Toda prestação alimentar de valor correspondente a um salário mínimo, percebida por quem não pode prover sua própria subsistência, por ser deficiente (inclusos os inválidos) ou idoso, deve ser excluída da renda familiar, dada a similitude de tais situações de fato com aquela prevista no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. Assim, aplica-se também o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, à renda proveniente de benefício previdenciário de valor mínimo percebida por idoso ou por inválido. Não se aplica, de outra parte, a renda proveniente de benefício previdenciário percebida por quem, a despeito do gozo do benefício (especialmente pensão por morte), pode trabalhar para prover seu sustento por não ser inválido, tampouco idoso. ASSISTÊNCIA SUBSIDIÁRIA DO ESTADO - ART. 14 DA LEI Nº 10.741/2003 As pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91 que não residam com aquele que postula o benefício assistencial de prestação continuada não integram seu núcleo familiar, a teor do disposto no 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Eventual renda percebida por aquelas pessoas, por conseguinte, somente afastaria o direito de percepção do benefício assistencial de prestação continuada se, além da obrigação legal de prestarem alimentos (arts. 1.694 e 1.697 do Código Civil), pudessem de fato prestar ajuda financeira ao necessitado. Na hipótese de haver possibilidade de prestação de alimentos por familiar, deve o pretendente do benefício assistencial buscar primeiramente o auxílio dessa pessoa, visto que a assistência do Estado ao idoso é subsidiária (art. 14 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso). Isto impõe concluir que, em tal hipótese, devem ser consideradas as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, ainda que não residam com o postulante de benefício assistencial, e a renda por elas percebida para cálculo da renda familiar per capita, já que toda essa renda deverá ser destinada para manutenção de todos aqueles que dela dependem legalmente e de fato. O CASO DOS AUTOS De acordo com tal compreensão do requisito legal de miserabilidade, observo das provas constantes dos autos que a parte autora o atende. O laudo sócio-econômico acostado às fls. 58/66 comprova que a autora mora em casa cedida pela filha Mirian Janete de Souza, composta por três quartos, duas salas e cozinha, com piso de cerâmica e carpetes nos quartos. Os móveis que guarnecem a casa são antigos e encontram-se em razoável estado de conservação pelo tempo de uso. Na mesma casa residem também o marido (juridicamente idoso), que percebe benefício de aposentadoria por invalidez de valor mínimo, e mais uma filha da autora (Rosana Cristiane de Souza), atualmente desempregada (fls. 61 e 101). Assim, a renda do núcleo familiar em questão advém do benefício de aposentadoria por invalidez de valor de um salário mínimo percebido pelo marido da autora, que também é idoso (77 anos - fls. 45/54). Em sendo assim, excluída a renda do benefício previdenciário percebido por seu esposo, nada sobra, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. A autora possui mais três filhos. Dois são casados e um é separado; e todos são também pessoas pobres, segundo se infere do laudo assistencial (fls. 65). De tal sorte, pode se inferir que, se auxiliam financeiramente a mãe, fazem-no acima de suas capacidades econômicas, com o quê, somado ao fato de não residirem com a autora, não se pode considerar suas rendas para cálculo da renda familiar per capita da parte autora. A parte autora, portanto, atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão à concessão do benefício é de rigor. O benefício, no entanto, não pode ser concedido desde a data do requerimento administrativo, como postulado. Na data do requerimento administrativo, em 23/06/2009, a filha da autora de nome Rosana Cristiane de Souza, que com ela reside e é solteira, trabalhava e auferia renda de R\$950,84, conforme comprova o documento de fls. 101. Assim, àquele tempo o benefício era indevido, visto que tal renda dividida por três pessoas (autora, seu marido e sua filha) em muito superava o limite de um quarto do salário mínimo. A filha da autora veio a ficar desempregada somente em 03/09/2009, como comprova o documento de fls. 105, de maneira que o benefício é devido somente a partir da citação, ocorrida em 02/10/2009 (fls. 27). ANTECIPAÇÃO DE TUTELA As alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhanças, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. De outra parte, a urgência do provimento jurisdicional salta aos olhos, diante não só da natureza alimentar do benefício pleiteado, mas da situação de extrema necessidade da parte autora, tendo em vista a situação de miserabilidade de seu núcleo familiar. Em assim sendo, presentes estão os pressupostos da antecipação da tutela jurisdicional, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que impõe o acolhimento do pedido de antecipação da tutela. Por tais motivos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora LÁZARA DA SILVA SOUZA o BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL AO IDOSO, com renda mensal de um salário mínimo e início na data da citação (02/10/2009). Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1o, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do disposto no 2º do artigo 475, do Código de Processo Civil, uma vez que o benefício é de valor mensal correspondente a um salário mínimo e entre a data do início do benefício e a data desta sentença não decorreram mais de 60 meses. Fixo os honorários da assistente social, Sra. Sônia Maria Cancela, em duzentos reais. Expeça-se solicitação de pagamento. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Tópico síntese: Nome da beneficiária:

LÁZARA DA SILVA SOUZA Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Idoso Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 02/10/2009 (citação) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP): Data do recebimento da mensagem no EADJ Intime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações pretéritas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007378-85.2009.403.6106 (2009.61.06.007378-4) - SONIA CINTRA BORGES (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela no qual a parte autora visa obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Tendo em vista o teor do laudo pericial reproduzido às fls. 152/158, entendo presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, referido documento comprova a condição de incapacidade da autora para o trabalho, que a impede de trabalhar e obter o indispensável para o seu sustento. Informou o perito que a autora sofre de câncer de pulmão e doença pulmonar obstrutiva crônica (CID10: C34.9 e J44.9). Ressaltou que tais enfermidades a deixam incapacitada de forma total, permanente e definitiva para o exercício de atividades laborais. Verificando as planilhas de consulta ao sistema DATAPREV - CNIS (fls. 109/118), constata-se que a autora ostenta diversos vínculos empregatícios, tendo o último registro data de início em 01/11/2004 e encerramento em 08/2008. Também recebeu benefício previdenciário no período de 06/08/2008 a 04/01/2009 e de 04/02/2009 a 30/07/2009 e a presente ação foi ajuizada em 25/08/2009. Assim, defiro a antecipação da tutela, determinando ao INSS que implante, a partir da data da presente decisão, o benefício de auxílio-doença em favor de Sonia Cintra Borges. Nome do(a) beneficiário(a): Sonia Cintra Borges Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A ser calculada na forma da Lei Data de início do benefício (DIB): Data da intimação Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada na forma da Lei Data do início do pagamento: Data da intimação Intime-se a requerente. Intime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para que dê cumprimento à presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias. Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 152/158. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as suas alegações finais, através de memoriais.

**0007572-85.2009.403.6106 (2009.61.06.007572-0) - OLINDO TOLENTINO (SP124827 - CLAUDIA RENATA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, aduzindo a Parte Autora que mantinha conta(s) de poupança (nº 013.00006670-2) no período de janeiro a fevereiro de 1989, junto à instituição financeira ré e que, com o advento da Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, teria ocorrido indevida supressão do índice de correção (baseado no IPC/IBGE) que até então servia de base para a remuneração da(s) referida(s) conta(s). Defende a tese de que o percentual de reajuste fixado em 42,72% (correspondente ao IPC/IBGE) deveria incidir sobre as contas abertas ou renovadas entre os dias 1.º a 15 de janeiro de 1989, haja vista que a remuneração mensal, creditada no mês seguinte, levava em consideração a variação do referido índice no mês anterior, implicando ofensa ao direito adquirido de os poupadores serem remunerados pelo correto índice, cujo critério de apuração se iniciara antes do advento da Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, de acordo com o entendimento pacificado na jurisprudência. Pleiteia, dessa forma, a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Juntos documentos. Foram concedidos à Parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A ação foi proposta inicialmente no Juízo Estadual de Nova Granada, que declinou da competência determinando a remessa do presente feito para este Juízo Federal, no qual foram convalidados todos os atos praticados. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, levantando preliminares de nulidade de citação e incompetência absoluta do Juízo Estadual. Defendeu, no mérito, a tese da prescrição dos valores cobrados, além da correta aplicação dos índices remuneratórios às contas de poupança. Manifestou-se, também, contrária à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos. É o relatório, sintetizando o essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES As preliminares alegadas pela ré restaram prejudicadas, em virtude das decisões proferidas às fls. 35/36 e fl. 42. Em se tratando de contrato de adesão (poupança), assim como reconhece a ré, cabe somente ao titular da relação jurídica de direito material responder por eventual descumprimento do contratado (não-recomposição dos valores ali depositados pelo índice ora pretendido), o que demonstra ser infundada a alegação de ilegitimidade para a causa, sendo certo que manteve a instituição financeira, em seu poder, durante todo o período da aplicação do índice inflacionário questionado, os valores que lhe foram confiados pelo poupador. A União Federal (Conselho Monetário Nacional) nenhuma vantagem extraiu daí. Portanto, é iniludível a ilegitimidade da União para responder pela correção monetária pretendida. O mesmo ocorre com o Banco Central do Brasil. Este, por seu turno, somente tem legitimidade com relação aos cruzados novos bloqueados a partir de 1.º de março de 1990, pois no concernente ao pedido de correção do saldo da caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, a relação jurídica se estabelece apenas entre o poupador e a instituição financeira depositária (nesse sentido AC n.º 96.01.46245-7/BA - TRF da 1.ª Região, Relator LEÃO APARECIDO ALVES). Também afastou a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança dos valores indicados na inicial; e isto porque, ao contrário do que alega a Caixa, não se trata de exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, senão de valores decorrentes da indevida supressão de índice de reajustamento que seria aplicável às contas de poupança em determinado período, cujo prazo prescricional é, portanto,

vintenário, aplicando-se, assim, o artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, adoto entendimento já pacificado em nossos tribunais, para considerar os juros remuneratórios como parte integrante da obrigação principal, descartando sua classificação como parcela de natureza meramente acessória, na medida em que não representa um simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiro rendimento do capital aplicado, que periodicamente se incorpora ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, devendo ser abrangido pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual não se aplica ao caso o singelo prazo prescricional estampado no artigo 206, 3º, inciso III, do novo Código Civil, mas, sim, o prazo vintenário previsto no art. 177 do CC de 1916 c/c o art. 2.028, do novo Código Civil. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nosso Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Portanto, os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, deverão ser incluídos no cálculo de eventuais diferenças reconhecidas no bojo desta sentença. MÉRITO No tocante ao mérito, em apertada síntese, busca a Parte Autora, por meio da presente ação, a obtenção de provimento judicial condenatório que reconheça o direito de ter aplicado, como índice de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, em relação ao mês de janeiro de 1989, o IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, com a conseqüente condenação da Caixa a ressarcir-lhe as diferenças daí decorrentes. Nesse passo, constato que o(s) documento(s) de fl(s). 11 comprova(m) a existência da(s) conta(s) de poupança, aberta ou renovada automaticamente, entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989, com saldo em fevereiro do mesmo ano. Não existe mais controvérsia passível de questionamento sobre o direito de os poupadores cujas respectivas contas bancárias foram abertas, ou mesmo renovadas, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, terem a remuneração dos saldos ali existentes procedida somente pela variação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, e não pelo rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, assim como disposto no art. 17, inciso I, da Medida Provisória n.º 32/89. E isso porque, quando da abertura das respectivas contas, ou sua renovação, vigia o art. 12 do Decreto - lei n.º 2.284/86, na redação dada pelo Decreto - lei n.º 2.311/86, que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente, cujo índice adotado foi o IPC/IBGE, de acordo com a Resolução do Banco Central do Brasil n.º 1.338/87. Dessa forma, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova normatização, entendimento esse que parte do princípio de que as normas jurídicas somente podem produzir efeitos retroativos acaso não exista prejuízo ao direito adquirido, garantia constitucional prevista no art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88. Nesse sentido decidiu o E. STJ no acórdão em Recurso Especial n.º 433.003 - SP, DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, cujo excerto extraído do voto ora emprego como paradigma: ... As matérias trazidas no especial já se encontram pacificadas nesta Corte, sendo certo que o prazo prescricional é vintenário e a legislação posterior ao início do período aquisitivo da caderneta de poupança não pode incidir, sob pena de atentar contra direito adquirido do contratante.... Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação, em relação ao mês de janeiro de 1989, ao saldo da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) no processo, do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%. A liquidação do montante devido deverá ser feita tomando por base o valor nominal do(s) depósito(s) em caderneta de poupança existente(s) entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989 (fornecidos pela parte autora) e a aplicação do IPC integral no referido mês (janeiro de 1989). Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e a ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o IPC de janeiro de 1989 deixou de ser aplicado, tendo como base os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, implementado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Entendo que, em razão do caráter ilíquido da obrigação, devem ser contados juros somente a partir da citação (... não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a

obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem da autora, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2.º, do Código Civil - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, excerto). Nesse diapasão, os juros de mora incidirão desde a citação, aplicando-se o índice de 05% (meio por cento) ao mês, caso a citação tenha ocorrido até dezembro de 2002 (aplicando-se as disposições do art. 1.062 do Código Civil de 1916) ; ou a taxa SELIC, caso a citação tenha ocorrido a partir de janeiro de 2003 (cf. art. 406 do novo Código Civil: quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outro fator de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido veiculado nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora a quantia devida pela não aplicação do IPC/IBGE integral (42,72%) sobre o valor do depósito em sua(s) caderneta(s) de poupança, existente(s) em janeiro de 1989 - indicada(s) no relatório -, a ser apurada em liquidação de sentença, conforme os critérios estabelecidos na fundamentação. Também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007590-09.2009.403.6106 (2009.61.06.007590-2) - MARIA DE LOURDES SOUZA DE ANDRADE (SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria de Lourdes Souza de Andrade, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter provimento jurisdicional que condene o réu a pagar-lhe pensão por morte, em virtude do falecimento de seu marido, João Vieira de Andrade, cujo óbito ocorreu em 26 de agosto de 1999. Aduz a autora que o de cujus, com quem era casada, chegou em São José do Rio Preto aos 10 de maio de 1987 e, desde logo, começou a laborar na roça (conforme CTPS). Alega também que o falecido sofria de mal chagas, doença que foi se agravando até ocasionar o óbito (em 26 de agosto de 1999). Por fim, informa que o falecido chegou a formular requerimento, junto ao INSS, do benefício de amparo social, que lhe foi indeferido (fl. 20). Com a inicial juntou documentos. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 80). Devidamente citado, o réu ofereceu contestação, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 84/113). A autora manifestou-se, em réplica, às fls. 117/133. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, analiso diretamente o mérito. Pugna a autora pela concessão do benefício de pensão em razão do falecimento de seu marido (João Vieira de Andrade), de quem era economicamente dependente, alegando que este na data do óbito mantinha a qualidade de segurado da Previdência Social, na condição de trabalhador rural. Inicialmente, é importante destacar que o benefício em questão está previsto nos artigos 18, II, a e 74 e 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido, independentemente de carência (art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91) ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, consistindo no pagamento de uma renda de cem por cento do valor da aposentadoria que o falecido recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do óbito (art. 75), em favor das pessoas elencadas no art. 16 do mesmo diploma legal, observada a preferência de classes estabelecida em tal dispositivo. Será devido a partir da data do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste ou a partir do requerimento, quando superado o prazo anterior. No caso de morte presumida, somente a partir do reconhecimento desta por decisão judicial. Percebe-se, então, que são três os requisitos fundamentais a serem examinados para o deslinde da hipótese sub judice: 1) a efetiva (ou presumida) ocorrência da morte de segurado ou beneficiário da Previdência Social; 2) a manutenção de sua qualidade de segurado ou beneficiário quando do falecimento; 3) a qualidade de dependente do postulante. Nesse diapasão, não existe controvérsia nos autos a respeito do primeiro e do terceiro requisito, pois, do documento de fl. 10, depreende-se que o Sr. JOÃO VIEIRA DE ANDRADE, esposo da autora, realmente faleceu em 26 de AGOSTO de 1999. Sendo assim, tratando-se de benefício pleiteado por cônjuge, presume-se a dependência econômica da requerente em relação ao falecido, prescindindo-se de provas neste sentido. Todavia, no tocante à condição do falecido, como segurado ou beneficiário da Previdência, algumas considerações merecem destaque. Pela documentação juntada, constato que o de cujus ostentou vínculos empregatícios, como trabalhador rural, em diversos períodos, sendo o último de 31 de JULHO de 1989 a 09 de MARÇO de 1990 (fls. 16-cópia CTPS). Dessa forma, a manutenção da qualidade de segurado do falecido teria se dado até março de 1991 (artigo 15, 4º da Lei de Benefícios da Previdência). Além disso, mesmo que consideradas as disposições contidas no artigo 15, 2º da Lei de Benefícios da Previdência, reforçadas pela súmula nº 27 da Turma Nacional de Uniformização, no caso em tela, a perda da qualidade de segurado teria ocorrido em março de 1992, ou seja, em data muito anterior ao óbito do segurado. Cumpre ressaltar que não há nos autos provas pertinentes à

comprovação das atividades laborativas rurais desenvolvidas em período contemporâneo ao óbito, já que a simples qualificação do falecido na condição de agricultor, constante do documento de fl. 10, não constitui prova material capaz de amparar tal alegação. Além disso, observo que, em 04/08/1999, por ocasião de seu requerimento de amparo social, junto ao instituto réu (fl. 98 e 100), o falecido teria declarado que não possuía rendimento mensal, ensejando assim, a conclusão de que efetivamente não vinha exercendo as atividades alegadas na exordial. Nesse sentido, a perda da qualidade de segurado de João Vieira de Andrade, operou-se em março de 1992, sendo certo que perdurou até a data de seu óbito. E como dispõe o art. 102, caput, da já mencionada lei de benefícios, a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Há de ressaltar, também, a impossibilidade do deferimento da pensão por morte com base na ilação de que o de cujus teria direito à aposentadoria por idade, já que muito embora ao tempo do óbito preenchesse o requisito etário (65 ANOS DE IDADE, conforme art. 48 da Lei nº 8.213/91), não cumpriu a carência mínima necessária. Em síntese, a autora não faz jus à pensão por morte, no caso concreto, porque seu marido, na data do óbito, já havia perdido a qualidade de segurado e, também, porque não gozava de nenhum benefício e tampouco preenchia os requisitos mínimos para obter algum benefício previdenciário. Caso semelhante ao presente feito foi decidido pela Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. ESPOSA E FILHOS MENORES-DEPENDÊNCIA ECONOMICA PRESUMIDA. CARÊNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. IMPROCEDÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. - A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, sem as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o de cujus e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento. - A dependência econômica da esposa e filhos menores é presumida (artigo 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). - O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. - Perde a qualidade de segurado do INSS quem deixa de contribuir para o sistema por mais de 12 meses, ex vi do art. 15, II, da Lei 8.213/91. Não cabimento da pensão correspondente à dependente. - O período de graça pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, ou o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorre no caso presente, havendo a perda da qualidade de segurado (art. 15, 1º e 2º, Lei nº 8.213/91). - O art. 102 da Lei 8.213/91, mesmo em sua redação original, não dispensava a presença da qualidade de segurado do falecido para fins de concessão de pensão por morte. O dispositivo legal em tela visava resguardar o direito adquirido daquele que, embora tivesse preenchido todos os requisitos para obtenção de algum benefício junto à Previdência Social, não o havia pleiteado. Para além disso, também visava garantir o direito dos dependentes daquele que, em vida, não pleiteou benefício previdenciário ao qual tinha direito, estendendo, assim, o direito adquirido, inclusive, para efeito de concessão de pensão por morte, ressalte-se, desde que o finado fosse segurado em razão de eventual direito adquirido não postulado. - O art. 102 da Lei 8.213/91, portanto, não se aplica à espécie, pois estabelece que a perda da qualidade superveniente à implementação de todos os requisitos à concessão do benefício não obsta sua concessão. In casu, a perda da qualidade de segurado ocorreu antes de se aperfeiçoarem os requisitos ao direito à pensão por morte. - Isenção de condenação dos autores ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Precedentes desta Corte. - Remessa oficial e apelação do INSS providas. Tutela antecipada revogada. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - OITAVA TURMA/ APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 634669 - APELREE 200003990602938 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 455 - Relator(a): JUIZA VERA JUCOVSKY (Grifos nossos). Pelas razões expostas, o pedido de pensão por morte improcede. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do INSS, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos (artigo 11, 2º e artigo 12 da Lei 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007667-18.2009.403.6106 (2009.61.06.007667-0) - ANTONIO DONIZETE PATROCINIO ROSA (SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação de fls. 36/38.

**0007959-03.2009.403.6106 (2009.61.06.007959-2) - ANGELA MARIA NOVAES REZENDE (SP197277 - ROBSON PASSOS CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por ANGELA MARIA NOVAES REZENDE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja o réu condenado a converter o benefício de pensão por morte comum em pensão acidentária, com a aplicação de 100% do salário-de-benefício vigente no dia do acidente. Pede, ainda, pagamento das diferenças devidamente corrigidas e atualizadas monetariamente desde a data do acidente até o efetivo pagamento, com reflexos inclusive sobre as gratificações natalinas, bem como o pagamento do pecúlio. Alega a autora, em síntese, que seu marido sofreu acidente de trabalho e faleceu em 06/12/1991. Aduz que requereu pensão por morte acidentária do marido, no entanto, foi-lhe concedida pensão por morte comum, razão pela qual requer a conversão, por ser aquela mais vantajosa. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls.



08/37).Concedida a gratuidade de justiça (fls. 38).Em contestação, o réu arguiu prejudicial de decadência e prescrição. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, uma vez que em nenhum momento o empregador comunicou o falecimento de seu empregado durante o trajeto do trabalho para sua residência com a emissão do CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho), e que não há nos autos prova de que o evento ocorreu in itinere (fls. 57/63).Com réplica (fls. 65/67).Juntou-se aos autos cópia do procedimento administrativo da autora (fls. 77/105).Manifestou-se o Ministério Público pelo acolhimento da preliminar trazida com a contestação (fls. 109).Houve a prolação de sentença pelo Juízo Estadual (fls. 111/116).Em decorrência de recurso interposto pela parte autora (fls. 117/121), foram os autos remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que anulou a sentença do Juízo a quo diante da incompetência absoluta do juízo e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 143/147).Foram convalidados os atos anteriormente praticados pelo Juízo Estadual e vieram os autos conclusos para sentença (fls. 166).É O

**RELATÓRIO.FUNDAMENTO.DECADÊNCIA**De plano, afastado a decadência alegada pelo réu. O direito vindicado nos autos tem origem em tempo anterior à instituição da decadência do direito de revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários, introduzida que foi somente pela Lei nº 9.528/97 no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.**PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL**A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido.Passo ao mérito propriamente dito.**PENSÃO POR MORTE ACIDENTÁRIA - PROVA DO NEXO DE CAUSALIDADE**Ao tempo do óbito do falecido marido da autora (06/12/1991), diferenciava-se a renda da pensão por morte acidentária da pensão por morte comum, na redação original do artigo 75 da lei nº 8.213/91. O benefício de pensão por morte comum consistia no pagamento de uma parcela correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que recebia ou que tivesse direito, acrescido de mais 10% (dez por cento) para cada dependente, no máximo de dois (alínea a). Em caso de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho, porém, a renda mensal seria de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente na data do acidente (alínea b).Em que pese da alegação da autora de que a morte de seu marido decorreu de acidente de trabalho, o que lhe daria direito à revisão pretendida, não logrou êxito em comprovar que o acidente automobilístico sofrido por ele teria ocorrido in itinere ou em execução de trabalho para o empregador.Há nos autos somente prova do acidente de trânsito, conforme boletim de ocorrência e ficha de ocorrência policial (fls. 28/31). No entanto, da mera verificação do horário do acidente não é possível extrair com segurança que o acidente ocorreu no percurso de volta do trabalho, especialmente porque o acidente envolveu veículo próprio do falecido.O pedido de pagamento de pecúlio resta prejudicado diante da falta de comprovação do acidente de trabalho. Ademais, decorridos mais de 05 (cinco) anos entre a morte do segurado, em dezembro de 1991, ou mesmo da revogação do pecúlio em abril de 1995, pela Lei nº 9.032/95, restam prescritas todas as parcelas eventualmente devida a título de pecúlio.Da análise dos autos, portanto, concluo que a autora não faz jus à revisão do benefício pretendida, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que a morte do segurado deu-se em razão de acidente de trabalho.**DISPOSITIVO**Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008084-68.2009.403.6106 (2009.61.06.008084-3) - ZUPIJA CEPKAUSKAITE - INCAPAZ X NELIO JOEL ANGELI BELOTTI(SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

**SENTENÇA I - RELATÓRIO**Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Zopija Cepkauskaite, neste ato representada por seu curador, Pe. Nélio Joel Angeli Belotti, ambos devidamente qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 e parágrafos, da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n.º 8.742/93).Aduz tratar-se a autora de portadora de graves alterações psiquiátricas, podendo ser considerada totalmente incapaz para o exercício de qualquer atividade laborativa, bem como para a vida independente. Alega também que vive sob os cuidados da entidade filantrópica Nossa Senhora das Graças na Providência de Deus, onde permanece internada. Informa que chegou a procurar a autarquia ré para formular o requerimento do benefício ora pleiteado, sem contudo obter êxito em seu protocolo, sob a argumentação de ausência de documentos originais, bem como por tratar-se de pessoa estrangeira. Esclarece, ainda, que a requerente não possui os originais de seus documentos pessoais. Com a inicial juntou documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fl. 25). Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 30).Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 37/50).Na audiência de tentativa de conciliação, na qual não compareceram o curador de Zopija e tão pouco seu patrono, foi determinada a expedição de ofícios à Polícia Federal e ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da comarca local, bem como a realização de perícia socioeconômica, cujos cumprimentos encontram-se juntados, respectivamente, às fls. 59/61, 81/83 e 62/65.A autora manifestou-se, em réplica, às fls. 70/78.À fl. 87 e verso, o INSS apresentou sua manifestação acerca do laudo social.Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido às fls. 89/91-verso.É o relatório do essencial. Fundamento e Decido.**II - FUNDAMENTAÇÃO**Não havendo preliminares, passo à análise do mérito.Em síntese, pugna a autora pela concessão do benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal, sob o argumento de ser idosa e portadora de deficiência mental, o que a torna totalmente incapaz para o trabalho. Além do mais, vive sob os

cuidados de entidade filantrópica e não conta com o auxílio de sua família para o provimento de sua subsistência. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto pelo artigo 203, V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei 8.742/93, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto 1.744/95. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial. Entende como família o conjunto das pessoas mencionadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. Considera para tal fim que a pessoa deficiente seja aquela incapacitada para o trabalho e para a vida independente. No que tange ao idoso, entende-se que a idade mínima para a concessão do benefício assistencial, deve ser aquela fixada pelo artigo 34 da Lei nº. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso - 65 anos). Passo à análise das provas carreadas aos autos. Trata-se de pedido de benefício de amparo social devido ao idoso e, para tal, deve a autora contar com pelo menos sessenta e cinco anos de idade. Pelas cópias dos documentos de fls. 19/20, verifico que a mesma nasceu em 20 de NOVEMBRO de 1922 e, portanto completou a idade mínima em 20 de NOVEMBRO de 1987. Desse modo, atende ao requisito idade. Feitas tais considerações, resta prejudicada a análise da deficiência para fins do benefício ora pleiteado, nos termos do que dispõe artigo 20, 2º, da Lei nº. Lei 8.742/93 (Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho), sendo certo que a requerente é interdita, conforme se depreende do documento de fl. 30. O estudo social documentado às fls. 62/65 relata que Zopija apresenta quadro de internação desde seus quinze anos de idade, tendo permanecido no Hospital Juquery, em Franco da Rocha/SP, de 25/04/1963 até 07/07/2005, quando foi transferida para o Hospital Nossa Senhora das Graças da Providência de Deus (entidade filantrópica), em São José do Rio Preto/SP, onde atualmente se encontra. A subsistência da autora é mantida pela entidade filantrópica que lhe presta assistência, já que suas referências familiares são um irmão, também deficiente, que vive sob os cuidados de uma prima, de nome Aparecida, que reside no município de São Paulo, com quem o último contato se deu em 20/08/2007. Do referido laudo consta também que Zopija não fala, não anda e ainda depende do auxílio de terceiros para sua alimentação. De todo o exposto tenho como preenchidos os requisitos legais, nos termos do art. 20 da Lei nº. 8.742/93, sendo certo que Zopija conta com mais de sessenta e cinco anos de idade, é portadora de deficiência mental, bem como contempla evidente estado de hipossuficiência e, portanto, faz jus ao benefício em questão. Ressalte-se que a autarquia, em sua contestação, primou pela inexistência do direito ora pleiteado, alegando ser a requerente estrangeira, fato que inviabilizaria a concessão do benefício de prestação continuada, pautando-se nas disposições do Decreto nº. 6.214/2007 (alterado pelo Decreto nº. 6.564/2008). No presente caso, a condição de estrangeira da autora não deve ser considerada como causa impeditiva à concessão do benefício em comento, como defendido pelo INSS. Ora, se assim o fosse, estaríamos diante de flagrante afronta às disposições contidas em nosso Texto Constitucional, que assegura aos estrangeiros igualdade de condição no exercício de seus direitos e garantias individuais, nos precisos termos: Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...) IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (...) Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) Cumpre observar que a ausência de documentos originais da autora e de sua naturalização, não constituíram óbice à expedição de seu CPF (Cadastro de Pessoa Físicas), junto à Receita Federal do Brasil. Além disso, há nos autos elementos suficientes à conclusão de que a autora reside em solo brasileiro por tempo superior ao descrito na alínea b, inciso II, do artigo 12, da Constituição Federal, em sua redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº. 3 de 1994, que faço transcrever: Art. 12. São brasileiros: (...) II - naturalizados: (...) b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira. (...) Ressalte-se também que na Seção dispensada à Assistência Social, o constituinte não se prestou a estabelecer qualquer dispositivo contendo critérios distintivos para sua prestação (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:). Nesse sentido, trago à colação: PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. IDADE SUPERIOR A SESENTA E SETE ANOS. COMPROVAÇÃO DE QUE A PARTE AUTORA NÃO CONTA COM RENDIMENTOS OU OUTROS MEIOS DE PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. RENDA PER CAPITA INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA. - Recurso parcialmente conhecido. A questão pertinente à isenção das despesas processuais uma vez que não houve condenação nesse sentido. - Matéria preliminar rejeitada. De acordo com o caput do art. 5º, da CF, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional. Desta forma não se pode restringir o direito ao amparo social por ter a parte autora condição de estrangeira. - O benefício de prestação continuada, ou assistência social, tem o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Impossível à parte autora, diante da situação concreta, ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, ter respeitada a sua cidadania, que são, às expressas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito. - Termo inicial do benefício fixado na data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão. - Referentemente à verba honorária, deve-se explicitar que sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, 3º e 4º, do CPC. - Custas

processuais indevidas. - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO- OITAVA TURMA / AC - APELAÇÃO CIVEL - 976415- AC 200403990336041- DJU DATA:09/02/2005 PÁGINA: 141- Relator(a): JUIZA VERA JUCOVSKY- (Grifos nossos). Por todo o exposto, preenchidos os requisitos legais geradores à concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, aplicando-se ao caso concreto, o princípio constitucional da igualdade, bem como a universalidade que rege a Assistência Social, o pedido procede. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a conceder em favor de ZOPIJA CEPKAUSKAITE, a partir da data da citação, o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário-mínimo mensal, enquanto perdurarem as condições já examinadas nesta sentença. Nesse sentido, o benefício em questão poderá ser revisto pelo INSS, nos termos do art. 21, da supracitada lei, desde que não haja afronta ao que ora restou decidido. Enquanto a autora for mantida sob a curatela do presidente nato da Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus, já qualificado nos autos, o recebimento do benefício poderá ser efetuado por tal pessoa, que terá o dever de comprovar a manutenção do encargo perante o INSS, sempre que requerido, bem como de arquivar todas as notas de despesas realizadas em benefício da autora, por tempo indeterminado, podendo, inclusive, ser chamado a prestar contas a respeito, por determinação do próprio Juízo ou do Ministério Público. Fica claro, outrossim, que os recursos em questão, inclusive atrasados, deverão ser utilizados no exclusivo interesse da favorecida, não podendo ser somados ao montante arrecadado pela entidade filantrópica para proveito coletivo. Havendo mudança na curatela da autora, tal fato deverá ser imediatamente comunicado ao INSS, para que o benefício seja pago, então, à pessoa que comprovar ser a legítima responsável pela curatela, a quem caberá os mesmos ônus estabelecidos nos parágrafos anteriores. Os juros de mora, devidos a partir da citação, devem corresponder a um por cento ao mês (art. 406 do novo Código Civil, em combinação com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, conforme Enunciado 20, firmado em Jornada promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal). Correção monetária nos termos do Provimento n.º 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro em dez por cento do valor das diferenças apuradas até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ. Arbitro os honorários da perita social, Sra. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, em R\$200,00 (duzentos reais). Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento, com a observância das disposições contidas na Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Custas ex lege. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a) Zopija Cepkauskaite Benefício Benefício Assistencial Renda mensal atual No valor de um salário-mínimo Data de início do benefício (DIB) 29/10/2009 (Data da Citação) Renda mensal inicial (RMI) No valor de um salário-mínimo Data do início do pagamento ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008287-30.2009.403.6106 (2009.61.06.008287-6) - NAIR DO CARMO RUIZ (SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação de fls. 47/49.

**0008440-63.2009.403.6106 (2009.61.06.008440-0) - MANOEL CANDIDO PEREIRA - ESPOLIO X LAURA DEL GALLO PEREIRA (SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

Tendo em vista que Laura Del Gallo Pereira não ajuizou a presente ação na condição de única herdeira, tampouco na condição de co-titular da conta de poupança, mas apenas na condição de representante do espólio, regularize a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que não há prova que dita pessoa tenha sido nomeada representante do espólio de Manoel Candido Pereira. Intime-se.

**0008505-58.2009.403.6106 (2009.61.06.008505-1) - ALMERINDA BENINI BAHU (SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI E SP138849 - ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por ALMERINDA BENINI BAHU contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93. Sustenta a parte autora, em síntese, que possui a idade mínima para concessão do benefício e é economicamente hipossuficiente. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/31). Concedida gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 34/37). Em contestação com documentos (fls. 41/70), sustentou o réu que a autora não provou ter preenchido os requisitos legais necessários à concessão do benefício assistencial pretendido. Produziu estudo social (fls. 75/82). Com réplica (fls. 85/98). As partes apresentaram alegações finais (fls. 99/100 e 103/110). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar (fls. 112/113). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a comprovação de dois requisitos: idade superior a 65 anos (art. 34 da Lei n.º 10.741/2003) ou deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, e renda per capita

familiar inferior a do salário mínimo. A parte autora tem a idade mínima exigida pela Lei (fls. 16). Todavia, não atende ao requisito de miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E MISERABILIDADE No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do E. STF, a fim de respeitar a eficácia erga omnes e o efeito vinculante do julgado proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232. Referido requisito legal vem traduzido no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, segundo o qual é incapaz de prover a manutenção do deficiente ou do idoso a pessoa cuja família tem renda per capita inferior a do salário mínimo. Segundo pacífica jurisprudência do E. STF, esse preceito legal não é eivado de qualquer vício de constitucionalidade, o que faz desse requisito exigência legal não apenas de prova de hipossuficiência econômica, mas de miserabilidade (ADIN Nº 1.232; REEx 286.390, DJ de 18/05/2001). Não cabe mais, assim, questionar a validade do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 perante a Constituição da República, especialmente diante do efeito vinculante do julgado proferido na ADIN Nº 1.232. Seguiu-se, então, à declaração de constitucionalidade do preceito legal em comento, posicionamento jurisprudencial de que, embora constitucional, o critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, mas apenas um critério mínimo que gera presunção absoluta de necessidade; em outros casos, porém, a constatação de necessidade poderia ser comprovada por todos os meios admitidos em direito, apreciando livremente as provas trazidas ao processo, diante do caso concreto. Tal entendimento, entretanto, conquanto plausível, também foi rechaçado pela Corte Suprema no julgamento de várias reclamações contra sentenças proferidas sem observância do critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Concluiu o E. STF, enfim, que o referido critério legal é objetivo e único, não comportando temperamentos (Ag. Reg. no REEx 439.591, DJ de 24/06/2005; Ag. Reg. na Reclamação 2.303-6). Em adição, é importante lembrar também que o E. STF já havia firmado posicionamento sobre impossibilidade de aplicação imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A jurisprudência da Corte Suprema posicionou-se no sentido de que se trata de norma constitucional de aplicabilidade limitada, que necessita de lei integradora que defina os requisitos legais para a concessão do benefício ali previsto. Por conseguinte, na esteira da jurisprudência do E. STF, é forçoso concluir que não há outros critérios para aferir a miserabilidade que não aquele previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, pois a aplicação de outros critérios, porque não previstos em lei, significa aplicação plena e imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A par disso, não comungo do entendimento de que devam ser descontados da renda familiar, para cálculo da renda familiar per capita com a finalidade de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, os gastos com despesas básicas, como moradia, alimentação e medicamentos. É que o benefício em referência tem exatamente a finalidade de suprir tais necessidades básicas e por isso somente pode ser concedido a quem não pode supri-las por si ou por sua família. Seria desejável, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, que o benefício de assistência social de prestação continuada fosse destinado a algo mais do que as necessidades mais básicas de sobrevivência. O legislador, porém, regulamentando a norma constitucional de eficácia limitada contida no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, reduziu-o a esses limites estreitos, que ora se analisam, os quais foram julgados constitucionais pelo E. STF. Já se decidiu que o benefício assistencial de prestação continuada não é destinado a pessoas pobres para complementação de renda, embora possa ser desejável uma política de renda mínima, não instituída, porém, pela Lei nº 8.742/93. O benefício em apreço foi instituído em favor daqueles que não têm condições mínimas de sobrevivência por não terem capacidade econômica e financeira de prover suas necessidades básicas para sobrevivência. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região: AC 2001.61.06.005909-0 - TRF 3ª REG. - 9ª TURMADJU DE 18/09/2003 RELATORA: DES. FED. MARISA SANTOSEMANTA ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (ART. 203, V, DA CF) - PESSOA IDOSA - REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO DE NECESSITADA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO SUSPensa - ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50. I - A prova dos autos indica a ausência de condição de necessitada da requerente. II - Recurso do INSS a que se dá provimento para julgar improcedente a ação. Sentença reformada. III - Inversão do ônus da sucumbência relativo a honorários advocatícios. Execução suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. VOTO (omissis) Esse requisito não restou comprovado nos autos. Ao contrário, o conjunto probatório da conta de que é casada com José Lopes da Silva, que recebe, mensalmente, o valor de um salário mínimo de aposentadoria, com quem vive até os dias atuais. Pelo depoimento pessoal da autora e pela prova testemunhal produzida, restou claro que o casal mora em casa, pelo uso da qual não paga aluguel, e que, eventualmente, tem ajuda das filhas. Essa situação permite a conclusão de que o valor de um salário mínimo auferido pelo seu cônjuge lhe oferece condições de prover suas necessidades, permitindo-lhe viver com a necessária dignidade preconizada pela Constituição Federal. É de se observar que o benefício pleiteado não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. (omissis) Ante o exposto, dou provimento ao recurso do INSS AC 1999.61.06.003430-8 - TRF 3ª REG. - 9ª TURMADJU DE 03/03/2004 RELATORA: DES. FED. MARIANINA GALANTEEMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não há no conjunto probatório qualquer elemento que possa induzir à convicção de que o(a) autor(a) está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação. II - A autora declara que trabalha, recebendo R\$100,00 por mês, afastando sua condição de miserabilidade e de inválida. III - Recurso da autora improvido. IV - Sentença mantida. Digno de nota, por fim, que o suprimento de medicamentos de uso contínuo não deve ser pleiteado perante a Assistência Social, visto que encontra sede própria em outro ramo da Seguridade Social, qual seja a Saúde. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº

10.741/2003 Toda prestação alimentar de valor correspondente a um salário mínimo, percebida por quem não pode prover sua própria subsistência, por ser deficiente (inclusos os inválidos) ou idoso, deve ser excluída da renda familiar, dada a similitude de tais situações de fato com aquela prevista no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. Assim, aplica-se também o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, à renda proveniente de benefício previdenciário de valor mínimo percebida por idoso ou por inválido. Não se aplica, de outra parte, a renda proveniente de benefício previdenciário percebida por quem, a despeito do gozo do benefício (especialmente pensão por morte), pode trabalhar para prover seu sustento por não ser inválido, tampouco idoso. ASSISTÊNCIA SUBSIDIÁRIA DO ESTADO - ART. 14 DA LEI Nº 10.741/2003 As pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91 que não residam com aquele que postula o benefício assistencial de prestação continuada não integram seu núcleo familiar, a teor do disposto no 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Eventual renda percebida por aquelas pessoas, por conseguinte, somente afastaria o direito de percepção do benefício assistencial de prestação continuada se, além da obrigação legal de prestarem alimentos (arts. 1.694 e 1.697 do Código Civil), pudessem de fato prestar ajuda financeira ao necessitado. Na hipótese de haver possibilidade de prestação de alimentos por familiar, deve o pretendente do benefício assistencial buscar primeiramente o auxílio dessa pessoa, visto que a assistência do Estado ao idoso é subsidiária (art. 14 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso). Isto impõe concluir que, em tal hipótese, devem ser consideradas as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, ainda que não residam com o postulante de benefício assistencial, e a renda por elas percebida para cálculo da renda familiar per capita, já que toda essa renda deverá ser destinada para manutenção de todos aqueles que dela dependem legalmente e de fato. O CASO DOS AUTOS De acordo com tal compreensão do requisito legal de miserabilidade, observo das provas constantes dos autos que a parte autora não o atende. Quanto ao requisito legal de miserabilidade, o laudo social de fls. 75/82 comprova que a autora reside em casa própria, situada em uma chácara e possui 05 (cinco) cômodos construídos em alvenaria, piso de cerâmica e coberta com telha de cerâmica sem forro. Na mesma casa reside também o marido (juridicamente idoso), que percebe benefício de aposentadoria por invalidez no valor de R\$ 510,00. Possuem, ainda, um veículo Kadet/Chevrolet, ano 1991. O carro, a casa e os móveis estão em regular estado de conservação. Em frente à casa, há uma sala comercial onde funciona um bar de propriedade da família. Assim, a renda de seu núcleo familiar é proveniente de benefício previdenciário no valor de R\$ 510,00 percebido por seu marido, mais o valor de R\$ 200,00 referentes aos rendimentos do bar, conforme informado pelo estudo social (fls. 77). Esclareceu a perita social que a aposentadoria do marido e os rendimentos do bar são suficientes para manter todas as despesas da casa. Acredita que os rendimentos do bar sejam superiores ao mencionado, uma vez que feita uma análise dos gastos e ganhos, não seria possível manter as despesas sem dívidas. Outrossim, a autora possui três filhos com possibilidades de proverem, em conjunto, suas necessidades. Segundo a planilha do sistema DATAPREV - Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) trazida aos autos pelo INSS (fls. 106/110), os filhos da autora percebem rendimentos de R\$ 2.993,32 (Edilson Bahu - fls. 106/107); R\$ 1.155,95 (Heli Bahu - fls. 108) e R\$ 1.436,24 (Laercio Bahu - fls. 109/110), e, embora não residam na mesma casa, possuem condições efetivas de prover-lhe o sustento. Pois bem, o dever do Estado em prestar o benefício assistencial é de natureza subsidiária, de modo a se conceder somente quando não puderem ou não houver pessoas da família que assim o façam (art. 1.696 CC). Não é este o caso da autora, cujos filhos, conjuntamente, possuem condições de prover suas necessidades básicas. Ora, se os filhos, em conjunto, podem prover sua manutenção, como no caso, é evidente que não tem apenas obrigação legal de prestar-lhe alimentos. Tem, de fato, possibilidade de prestar alimentos, se houver necessidade. De fato, só a renda auferida pelo marido da autora (R\$ 710,00), dividida por duas pessoas (autora e o marido) resulta em renda familiar per capita de pelo menos R\$ 355,00 (trezentos e cinquenta e cinco reais), muito superior ao limite legal de do salário mínimo. Ainda que excluída a renda da aposentadoria por invalidez do marido da autora, de valor mínimo, por força do disposto no artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, restaria a renda proveniente do bar, declarada pelo valor de R\$ 200,00 (ou R\$ 100,00 per capita, conforme declarado pela própria autora), o que, de qualquer sorte, impõe a rejeição do pedido. E isto ainda sem considerar a renda dos filhos da autora (R\$ 2.993,32; R\$ 1.155,95 e R\$ 1.436,24), que têm condições efetivas de proverem ou complementarem a manutenção da autora, como se verificou no caso. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários da assistente social Sra. Tatiane Dias Rodriguez Clementino, em duzentos reais. Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008506-43.2009.403.6106 (2009.61.06.008506-3) - JULIA ALVES DO CARMO (SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Julia Alves do Carmo, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional condenatório que lhe assegure a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 e parágrafos, da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n.º 8.742/93). Aduz que é idosa, contando com setenta e seis anos de idade (doc. de fl. 16), e seu núcleo familiar é composto por ela e seu marido (Sr. Anésio Gonçalves Do Carmo), que também é idoso. Ambos sobrevivem do benefício previdenciário de aposentadoria por idade que seu cônjuge recebe, no valor de um salário mínimo. Informa que formulou requerimento administrativo do benefício ora pleiteado, mas a autarquia ré indeferiu referido pleito sob o argumento de que a renda

per capita familiar excede ao limite estabelecido na lei (doc. de fl. 22). Com a inicial juntou documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e determinada a realização de perícia social. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação (fls. 25/27). O laudo pericial socioeconômico está acostado às fls. 52/57. O réu, devidamente citado, ofereceu contestação defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 35/41). O Ministério Público Federal foi intimado e opinou às fls. 86/87. As partes manifestaram-se em alegações finais às folhas 74/75 e 78/80vº. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional condenatório que assegure à demandante a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 e parágrafos, da Lei Orgânica da Assistência Social. Primeiramente, é preciso destacar que a Autora cumpriu, de uma forma plenamente aceitável, os requisitos do artigo 282, da Lei Adjetiva, expondo sua pretensão com suficiente clareza, bem descrevendo os fatos e elencando os fundamentos jurídicos de seu pedido, não havendo como vislumbrar qualquer irregularidade que possa comprometer ou prejudicar o direito de defesa do réu, que, indubitavelmente, pelo que se pode notar, teve condições amplas para cumprir seu ônus de impugnar as alegações trazidas na exordial. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto pelo artigo 203, V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei 8.742/93, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto 1.744/95. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial. Entende como família o conjunto das pessoas mencionadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. Considera para tal fim que a pessoa deficiente seja aquela incapacitada para o trabalho e para a vida independente. No que tange ao idoso, entende-se que a idade mínima para a concessão do benefício assistencial, deve ser aquela fixada pelo artigo 34 da Lei nº. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso - 65 anos). A Lei 8.742/93 estabelece, ainda, com um parâmetro objetivo, o que seja incapacidade para prover a manutenção da pessoa deficiente ou do idoso - a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário mínimo. Aliás, a este respeito já sanou-se a celeuma quanto a inconstitucionalidade do artigo 20, 3º do supracitado estatuto. É que o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1232, Relator Ilmar Galvão, questionando a constitucionalidade da limitação da renda em tal dispositivo. A este respeito, transcrevo trecho do informativo nº 120 do STF: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral da República contra o 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, que prevê o limite máximo de 1/4 do salário mínimo de renda mensal per capita da família para que esta seja considerada incapaz de prover a manutenção do idoso e do deficiente físico, para efeito de concessão de benefício previsto no art. 203, V, da CF (A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.). Refutou-se o argumento de que o dispositivo impugnado inviabilizaria o exercício do direito ao referido benefício, uma vez que o legislador pode estabelecer uma hipótese objetiva para efeito da concessão do benefício previdenciário, não sendo vedada a possibilidade do surgimento de outras hipóteses, também mediante lei. Vencidos, em parte, os Min. Ilmar Galvão, relator, e Néri da Silveira, que emprestavam à norma objeto da causa interpretação conforme à CF, segundo a qual não ficam limitados os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. Finalmente, cumpre salientar que o benefício assistencial de prestação continuada não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo da assistência médica. Feitas estas considerações analiso as provas produzidas pelas partes. Trata-se de pedido de benefício de amparo social devido ao idoso e, para tal, deve a autora contar com pelo menos sessenta e cinco anos de idade. Pela cópia do documento de fl. 16, verifico que a autora nasceu em 02 de dezembro de 1933 e que, portanto, completou a idade mínima em 02 de dezembro de 1998. Deste modo, atende ao requisito idade. O estudo social de fls. 52/57 relata que o núcleo familiar é composto por duas pessoas: a autora e seu esposo (Sr. Anésio Gonçalves Do Carmo), que residem em casa própria, de alvenaria, em ótimo estado de conservação. Têm telefone fixo e os móveis que guarnecem a residência, apesar de serem antigos, também apresentam boas condições de uso. Dos quatro filhos do casal, pelo menos três possuem o nível superior completo e todos exercem atividade remunerada e contribuem financeiramente para a manutenção dos pais. O cônjuge da autora também recebe benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo. Em tese, seria possível desconsiderar o benefício percebido por outro membro da família, também idoso, na análise da renda per capita do núcleo familiar, para fins de aplicação da Lei 8.742/93, da mesma forma que os benefícios assistenciais, de acordo com o previsto no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto de Idoso, já que incide aí a mesma razão de decidir. Todavia, mesmo aplicado tal entendimento, tenho que a autora não faz jus à percepção do benefício, em virtude das peculiaridades do caso. Não obstante conste do estudo social que o único rendimento percebido pelo esposo da requerente seja de valor mínimo, o conjunto probatório não permite que a enquadre na condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício. Conforme informações do laudo social, todos os filhos do casal contribuem com o indispensável para a manutenção dos pais, o que evidencia que a família da requerente é detentora de condições econômicas favoráveis ao necessário sustento deles. Desta forma, não restaram satisfeitos todos os requisitos para a implementação do benefício assistencial. É preciso lembrar que o dever recíproco de assistência e amparo entre pais e filhos é expresso na própria Constituição Federal (Artigo 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.). De acordo com o Código Civil o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, que podem pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver (art.

1694 e art. 1696). Em primeiro lugar, o dever de assistir compete aos parentes, somente na impossibilidade da família fazê-lo, é que deverá o Estado prestar a assistência social, caso contrário, sem se considerar esta ordem, haveria a exoneração dos parentes do exercício deste dever legal. Então, o benefício assistência da Lei 8.742/93 deve ficar adstrito aos casos em que o idoso ou deficiente se encontre em estado de penúria e a família não tenha condições de prover-lhe as necessidades, quer a que resida sob o mesmo teto, quer os parentes que têm o dever de prestar alimentos. Caso semelhante ao presente foi decidido pela Nona Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, processo n.º 200061060127546, apelação cível 764436, Relatora, Juíza Marisa Santos, DJU, 14/10/2004, pág. 276: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - ARTIGO 20, 2º, DA LEI Nº 8.742/93 - REQUISITO NÃO PREENCHIDO. IMPLEMENTO DA IDADE MÍNIMA NO CURSO DO PROCESSO - ARTIGO 462 DO C.P.C. - CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE - INEXISTÊNCIA. 1. O laudo médico dá conta de que a autora é portadora de artrose de joelho esquerdo, sendo a incapacidade para o trabalho temporária e relativa, já que para o seu problema há tratamento cirúrgico, disponível, gratuitamente, pelo Sistema Único de Saúde. 2. Patente que o mal que acomete a autora não autoriza o seu enquadramento na condição de pessoa portadora de deficiência para os fins aqui almejados, conforme conceito respectivo ventilado na norma do citado artigo 20 da Lei nº 8.742/93. 3. O fato, contudo, não prejudica a autora, e isso porque, no curso da lide, logrou completar 67 (sessenta e sete) anos, em 03 de janeiro de 2004, circunstância que, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, não pode ser desconsiderada no julgamento da causa, restando, portanto, atendido o primeiro dos requisitos, qual seja, a idade mínima. 4. Em seu depoimento pessoal a autora declarou que: reside em casa própria, sozinha; é separada, não recebendo pensão de seu ex-marido; tem dois filhos, casados, que a ajudam com dinheiro para roupa, comida e transporte, quando precisa, e que um dos filhos trabalha no cartório e o outro tem um lava a jato. 5. Conforme se constata dos depoimentos prestados em Juízo, pela própria autora e pelas testemunhas, ela recebe ajuda de seus dois filhos, em todos os aspectos de suas necessidades, dispondo, inclusive, de um plano de saúde. 6. Ressalto que, nos termos do artigo 397 do Código Civil/1916, vigente quando da propositura da ação, os filhos têm obrigação de prestar alimentos aos pais. E os filhos da autora assim procedem, provendo-lhe satisfatoriamente a sua manutenção, proporcionando-lhe um padrão digno de vida. 7. É de se observar, por fim, que o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. 8. Apelação improvida. Sentença integralmente mantida. Por tal razão, o pedido improcede. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do INSS, que arbitro em dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição de necessitada, no prazo de cinco anos (art. 11, 2º c/c art. 12 da Lei 1.060/50). Custas ex lege. P. R. I.

**0008638-03.2009.403.6106 (2009.61.06.008638-9) - VANILDA DO CARMO LIMA DE ALCANTARA (SP294260 - RENATO MANTOVANI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

**SENTENÇA I - RELATÓRIO** Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Vanilda do Carmo Lima de Alcantara, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter provimento jurisdicional que condene o réu a pagar-lhe pensão por morte, desde a data do óbito, em virtude do falecimento de seu marido, Jair de Alcantara, cujo óbito ocorreu em 16 de março de 2009. Aduz a autora que era casada com o de cujus e dele era dependente. Informa também que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido sob o argumento de perda da qualidade de segurado do falecido (fl. 19). Com a inicial juntou documentos. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 23). Devidamente citado, o réu ofereceu contestação, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 27/43). A autora manifestou-se, em réplica, às fls. 48/53. É o relatório do essencial. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, analiso diretamente o mérito. Pugna a autora pela concessão do benefício de pensão em razão do falecimento de seu marido (Jair de Alcantara), alegando que era economicamente dependente deste. Inicialmente, é importante destacar que o benefício em questão está previsto nos artigos 18, II, a e 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido, independentemente de carência (art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91) ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, consistindo no pagamento de uma renda de cem por cento do valor da aposentadoria que o falecido recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do óbito (art. 75), em favor das pessoas elencadas no art. 16 do mesmo diploma legal, observada a preferência de classes estabelecida em tal dispositivo. Será devido a partir da data do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste ou a partir do requerimento, quando superado o prazo anterior. No caso de morte presumida, somente a partir do reconhecimento desta por decisão judicial. Percebe-se, então, que são três os requisitos fundamentais a serem examinados para o deslinde da hipótese sub judice: 1) a efetiva (ou presumida) ocorrência da morte de segurado ou beneficiário da Previdência Social; 2) a manutenção de sua qualidade de segurado ou beneficiário quando do falecimento; 3) a qualidade de dependente do postulante. Nesse diapasão, não existe controvérsia nos autos a respeito do primeiro e do terceiro requisito, pois do documento de fl. 12, depreende-se que o Sr. JAIR DE ALCANTARA, esposo da autora, realmente faleceu em 16 de MARÇO de 2009. Sendo assim, tratando-se de benefício pleiteado por cônjuge, presume-se a dependência econômica da requerente em relação ao falecido, prescindindo-se de provas neste sentido. Todavia, no tocante à condição do falecido, como segurado ou beneficiário da

Previdência, algumas considerações merecem destaque. Pela documentação juntada, constato que o de cujus ostentou vínculos empregatícios em diversos períodos, sendo o último de 01 de NOVEMBRO a 15 de DEZEMBRO de 2007 (fls. 16 - Aviso Prévio do Empregador e 34/36 - cópia CNIS). Em contestação, afirma o INSS que, na ocasião de seu óbito, o de cujus já não teria a qualidade de segurado e, por tal motivo, a requerente não faria jus ao benefício de pensão por morte. Verifico, entretanto, que o Sr. Jair de Alcântara contava com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem perder a qualidade de segurado, em virtude dos seguintes períodos laborados: Período: Modo: Total normal acréscimo somatório 01/10/1979 a 30/07/1980 normal 0 a 10 m 0 d não há 0 a 10 m 0 d 01/08/1980 a 23/03/1982 normal 1 a 7 m 23 d não há 1 a 7 m 23 d 01/04/1982 a 02/04/1982 normal 0 a 0 m 2 d não há 0 a 0 m 2 d 06/04/1982 a 25/02/1986 normal 3 a 10 m 20 d não há 3 a 10 m 20 d 13/02/1986 a 27/03/1986 normal 0 a 1 m 15 d não há 0 a 1 m 15 d 25/06/1986 a 12/08/1986 normal 0 a 1 m 18 d não há 0 a 1 m 18 d 01/09/1986 a 05/11/1986 normal 0 a 2 m 5 d não há 0 a 2 m 5 d 01/07/1987 a 24/09/1988 normal 1 a 2 m 24 d não há 1 a 2 m 24 d 01/02/1990 a 29/09/1992 normal 2 a 7 m 29 d não há 2 a 7 m 29 d 07/06/1993 a 24/09/1993 normal 0 a 3 m 18 d não há 0 a 3 m 18 d 01/10/1993 a 18/09/1996 normal 2 a 11 m 18 d não há 2 a 11 m 18 d Total: 13 anos, 11 meses e 22 dias Dessa forma, o período de graça poderia ser prorrogado para até 24 meses (art. 15, 1º, da Lei de Benefícios da Previdência) e, no caso dos autos, até dezembro de 2009. Por outro lado, se a partir de 15/12/2007 o de cujus ficou desempregado (Aviso Prévio - fls. 16), portanto, também estaria inserido no que dispõe o 2º do artigo 15 - Lei nº 8.213/91, que amplia em mais doze meses os prazos do inciso II ou do 1º do referido artigo: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. (...) Ressalte-se, ainda, que o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que o registro no Ministério do Trabalho é inexigível, bastando para tanto a carteira de trabalho sem novo vínculo empregatício (A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito - Súmula 27 da TNU). Sendo assim, entendo que o período de graça em que se encontrava o falecido é de trinta e seis meses, motivo pelo qual possuía a qualidade de segurado na data do óbito, ou seja, em 16 de MARÇO de 2009. Portanto a autora faz jus ao benefício, sendo o pedido procedente. Nesse sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. I - Do exame dos autos verifica-se que o falecido se encontrava em situação de desemprego posteriormente ao último vínculo empregatício (04.05.1998), dada a inexistência de anotação em CTPS ou de registro na base de dados da autarquia previdenciária. Cumpre ressaltar que tal ilação decorre do exame da vida laborativa do de cujus, posto que os vários vínculos empregatícios relacionados à fl. 41 revelam sua preocupação em manter-se empregado, não tendo alcançado tal objetivo em razão das dificuldades existentes no mercado de trabalho. II - O ..registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social., constante do preceito legal acima reportado, constitui prova absoluta da situação de desemprego, o que não impede que tal fato seja comprovado por outros meios de prova, como fez a r. decisão agravada. Na verdade, a extensão do período de graça tem por escopo resguardar os direitos previdenciários do trabalhador atingido pelo desemprego, de modo que não me parece razoável cerceá-lo na busca desses direitos por meio de séria limitação probatória. III - Configurada a situação de desemprego e considerando que o de cujus contava com mais de 120 contribuições mensais, conforme planilha de fl. 389, é de se concluir que este fazia jus à prorrogação do período de graça por mais 24 meses, a teor do art. 15, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, totalizando, assim, 36 meses. Desse modo, tendo em vista que entre a data do termo final de seu último vínculo empregatício (04.05.1995; fl. 41) e a data de seu falecimento (23.11.1997) transcorreram menos de 36 meses, impõe-se reconhecer a manutenção de sua qualidade de segurado. IV - Agravo do réu desprovido (art. 557, 1º, do CPC). TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - DÉCIMA TURMA/ AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1417495 - AC 200461190072113 - DJF3 CJ1 DATA: 22/04/2010 PÁGINA: 2234 - Relator(a): JUIZ SERGIO NASCIMENTO (Grifos nossos). Pelas razões expostas e, considerando que o requerimento, na via administrativa, foi formulado fora do prazo de 30 (trinta) dias, após a data do óbito, o pedido de pensão por morte é parcialmente procedente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder a pensão por morte à autora, a partir do requerimento administrativo (25/09/2009 - fl. 19). Os juros de mora, devidos a partir da citação, devem corresponder a um por cento ao mês (art. 406 do novo Código Civil, em combinação com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, conforme Enunciado 20, firmado em Jornada promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal). Correção monetária nos termos do Provimento n.º 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. Havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com seus honorários e despesas processuais. Tratando-se de benefício previdenciário concedido a partir de 25.09.2009, entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários-mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, dispensando o reexame necessário. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome da beneficiária Vanilda do Carmo Lima de Alcântara Benefício Pensão por morte Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 25.09.2009 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na



forma da leiData do início do pagamento -----Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008685-74.2009.403.6106 (2009.61.06.008685-7) - DORVALINA PANSA BARAZIOLI - ESPOLIO X LAIR TERESINHA BARAZIOLI(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, aduzindo a Parte Autora que mantinha conta(s) de poupança no período de abril a junho de 1990, junto à instituição financeira ré (nº 013.00009275-1 e nº 13.0002141-6), e que, com o advento da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, teria ocorrido indevida supressão do índice de correção (IPC/IBGE) que até então servia de base para a remuneração da(s) referida(s) conta(s). Salienta que, com a edição da Medida Provisória n.º 168/90 (convertida na Lei n.º 8.024/90), que instituiu o chamado Plano Collor I, verificou-se o bloqueio dos saldos existentes nas cadernetas de poupança que excedessem a NCz\$ 50.000,00 e a determinação de que tais valores passariam a ser corrigidos pela variação do BTN Fiscal e não mais pelo IPC. Defende que a substituição do IPC pelo BTN Fiscal, na forma estabelecida pelo artigo 6º, e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei n.º 8.024/90, só deveria ocorrer em relação aos valores excedentes ao limite de NCz\$ 50.000,00, não alcançando os valores inferiores a ele, que continuariam a ser regidos pela Lei n.º 7.730/89. Pleiteia, desta forma, a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Juntou documentos. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, em cujo bojo alegou preliminar de ilegitimidade passiva para a causa, defendendo, no mérito, a tese da prescrição dos valores cobrados, além da correta aplicação dos índices remuneratórios às contas de poupança. Manifestou-se, também, contrária à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos. É o relatório, sintetizando o essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARESVerifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação, inexistindo ofensa ao devido processo legal. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Em se tratando de contrato de adesão (poupança), assim como reconhece a ré, cabe somente ao titular da relação jurídica de direito material responder por eventual descumprimento do contratado (não recomposição dos valores ali depositados pelo índice ora pretendido), o que demonstra ser infundada a alegação de ilegitimidade para a causa, sendo certo que manteve a instituição financeira, em seu poder, durante todo o período da aplicação do índice inflacionário questionado, os valores que lhe foram confiados pelo poupador. A União Federal (Conselho Monetário Nacional) nenhuma vantagem extraiu daí. Portanto, é iniludível a ilegitimidade da União para responder pela correção monetária pretendida. O mesmo ocorre com o Banco Central do Brasil. Este, por seu turno, somente tem legitimidade com relação aos cruzados novos bloqueados a partir de 1.º de março de 1990, pois no concernente ao pedido de correção do saldo da caderneta de poupança, nos meses de abril e maio de 1990, a relação jurídica se estabelece apenas entre o poupador e a instituição financeira depositária. Também afastado a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança dos valores indicados na inicial, e isto porque, ao contrário do que alega a Caixa, não se trata de exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, senão de valores decorrentes da indevida supressão de índice de reajustamento que seria aplicável às contas de poupança em determinado período, cujo prazo prescricional é, portanto, vintenário, aplicando-se, assim, o artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, adoto entendimento já pacificado em nossos tribunais, para considerar os juros remuneratórios como parte integrante da obrigação principal, descartando sua classificação como parcela de natureza meramente acessória, na medida em que não representa um simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiro rendimento do capital aplicado, que se incorpora ao principal, periodicamente, juntamente com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, devendo ser abrangido pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com base no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual não se aplica ao caso o singelo prazo prescricional estampado no artigo 206, 3º, inciso III, do novo Código Civil, mas, sim, o prazo vintenário (cf. art. 177 do CC de 1916 c/c o art. 2.028, do novo Código Civil). Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nosso Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Portanto, os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, deverão ser incluídos no cálculo de eventuais diferenças reconhecidas no bojo desta sentença. MÉRITO Busca a Parte Autora, por meio da presente ação, em apertada síntese, a obtenção de provimento judicial condenatório que reconheça

o direito de ter aplicado, como índice de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança(s), em relação aos meses de abril e maio de 1990, o IPC/IBGE, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, com a conseqüente condenação da Caixa a ressarcir-lhe as diferenças daí decorrentes. Nesse passo, constato que os documentos de folhas 21/22 comprovam a existência da conta nº 013.00009275-1 nos períodos mencionados na inicial. Por outro lado, o documento de fl. 23 comprova a existência da conta de poupança nº 013.00021416-4 apenas no período aquisitivo de abril de 1990. De fato, o critério de atualização dos saldos das cadernetas de poupança estabelecido pelo parágrafo 2º, do artigo 6º, da Lei 8.024/90 pelo BTN Fiscal refere-se exclusivamente às quantias que excedessem o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), conforme se vê da redação do dispositivo: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Os saldos até a quantia estabelecida naquele dispositivo deveriam ser remunerados pelos critérios estabelecidos na Lei 7.730/89, ou seja, pelo IPC apurado pelo IBGE, assim permanecendo até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. A questão já restou pacificada na jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP nº 168/90 e 294/91. LEI nº 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, a responsabilidade é da instituição financeira apelada. 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, conforme como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3 - Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Juros contratuais de 0,5% e juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil devidos. 5 - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. 6 - Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Processo nº 200561110042784, Apelação Cível 1160892, Relator Desembargador Nery Júnior, DJU 14/11/2007, p. 505). CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VII. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480) Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação, em relação aos meses de abril e maio de 1990, aos saldos da caderneta de poupança nº 013.0009275-1, do IPC/IBGE, nos percentuais de 44,80% e 7,87%. Já em relação à conta nº 013.00021416-4, somente há de ser reconhecido o direito de aplicação do IPC no percentual de 44,80% (abril/90), conforme já mencionado anteriormente. A liquidação do montante devido (abril de 1990) deverá ser feita tomando por base o valor nominal do(s) depósito(s) em caderneta de poupança existente(s) no início de abril de 1990, fornecido(s) pela Parte Autora, e a aplicação do IPC integral no referido mês (abril de 1990). Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos. Já a liquidação do montante devido referente ao mês de maio de 1990 deverá ser feita tomando por base o valor nominal do depósito em caderneta de poupança existente no início de maio de 1990, fornecido pelo(a) autor(a), e a aplicação do IPC integral no referido mês (maio de 1990). Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante, em relação aos dois períodos, deverá ser atualizado desde a época em que os percentuais já mencionados deixaram de ser aplicados, tendo como base os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, implementado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em razão do caráter ilícito da obrigação, devem ser contados juros somente a partir da citação (... não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na

decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem da autora, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2.º, do Código Civil - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, excerto). Nesse diapasão, os juros de mora incidirão desde a citação, aplicando-se o índice de 05% (meio por cento) ao mês, caso a citação tenha ocorrido até dezembro de 2002 (aplicando-se as disposições do art. 1.062 do Código Civil de 1916) ; ou a taxa SELIC, caso a citação tenha ocorrido a partir de janeiro de 2003 (cf. art. 406 do novo Código Civil: quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outro fator de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005).

III - DISPOSITIVO - Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na inicial, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a ressarcir à Parte Autora as quantias devidas pela não aplicação dos índices de 44,80% e 7,87%, relativos ao IPC/IBGE, sobre os valores dos depósitos em cadernetas de poupança existentes em abril (contas n.º 013.00009275-1 e n.º 013.00021416-4) e maio de 1990 (conta n.º 013.00009275-1), a serem apuradas em liquidação de sentença, seguindo-se os critérios apontados na fundamentação. Sendo a sucumbência recíproca cada litigante deverá arcar com os seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais, assim como disposto no art. 21, caput, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008753-24.2009.403.6106 (2009.61.06.008753-9) - EVANIR MARIA TIBURCIA GUIMARAES(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Vistos em inspeção. Defiro o requerido pelo INSS às fls. 56. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os exames apresentados quando da realização da perícia médica, bem como esclareça o local onde realiza o tratamento clínico. Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao réu, pelo prazo de 05 (cinco) dias. O pedido de antecipação de tutela será apreciado quando da prolação de sentença. Intimem-se.

**0008802-65.2009.403.6106 (2009.61.06.008802-7) - ADRIANA BIZAIO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Vista ao(à) autor(a) da contestação e do laudo apresentado(s) pelo INSS. Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais e reapreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

**0008879-74.2009.403.6106 (2009.61.06.008879-9) - LEONOR CORRAL UGA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação de fls. 52/53.

**0009030-40.2009.403.6106 (2009.61.06.009030-7) - LAIS JOSE VENTALI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

I - RELATÓRIO - Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, aduzindo a Parte Autora que mantinha conta(s) de poupança no período de abril a maio de 1990, junto à instituição financeira ré (n.º 013.00210517-4 e 013.00264442-0), e que, com o advento da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, teria ocorrido indevida supressão do índice de correção (IPC/IBGE) que até então servia de base para a remuneração da(s) referida(s) conta(s). Salienta que, com a edição da Medida Provisória n.º 168/90 (convertida na Lei n.º 8.024/90), que instituiu o chamado Plano Collor I, verificou-se o bloqueio dos saldos existentes nas cadernetas de poupança que excedessem a NCz\$ 50.000,00 e a determinação de que tais valores passariam a ser corrigidos pela variação do BTN Fiscal e não mais pelo IPC. Defende(m) que a substituição do IPC pelo BTN Fiscal, na forma estabelecida pelo artigo 6º, e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei n.º 8.024/90, só deveria ocorrer em relação aos valores excedentes ao limite de NCz\$ 50.000,00, não alcançando os valores inferiores a ele, que continuariam a ser regidos pela Lei n.º 7.730/89. Pleiteia, desta forma, a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o

acrécimo de juros e atualização monetária. Juntou documentos. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, em cujo bojo alegou preliminar de ilegitimidade passiva para a causa, defendendo, no mérito, a tese da prescrição dos valores cobrados, além da correta aplicação dos índices remuneratórios às contas de poupança. Manifestou-se, também, contrária à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos. É o relatório, sintetizando o essencial.

**II - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR** Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação, inexistindo ofensa ao devido processo legal. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Em se tratando de contrato de adesão (poupança), assim como reconhece a ré, cabe somente ao titular da relação jurídica de direito material responder por eventual descumprimento do contratado (não recomposição dos valores ali depositados pelo índice ora pretendido), o que demonstra ser infundada a alegação de ilegitimidade para a causa, sendo certo que manteve a instituição financeira, em seu poder, durante todo o período da aplicação do índice inflacionário questionado, os valores que lhe foram confiados pelo poupador. A União Federal (Conselho Monetário Nacional) nenhuma vantagem extraiu daí. Portanto, é iniludível a ilegitimidade da União para responder pela correção monetária pretendida. O mesmo ocorre com o Banco Central do Brasil. Este, por seu turno, somente tem legitimidade com relação aos cruzados novos bloqueados a partir de 1.º de março de 1990, pois no concernente ao pedido de correção do saldo da caderneta de poupança, no mês de abril de 1990, a relação jurídica se estabelece apenas entre o poupador e a instituição financeira depositária. Também afastado a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança dos valores indicados na inicial, e isto porque, ao contrário do que alega a Caixa, não se trata de exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, senão de valores decorrentes da indevida supressão de índice de reajustamento que seria aplicável às contas de poupança em determinado período, cujo prazo prescricional é, portanto, vintenário, aplicando-se, assim, o artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, adoto entendimento já pacificado em nossos tribunais, para considerar os juros remuneratórios como parte integrante da obrigação principal, descartando sua classificação como parcela de natureza meramente acessória, na medida em que não representa um simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiro rendimento do capital aplicado, que se incorpora ao principal, periodicamente, juntamente com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, devendo ser abrangido pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com base no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual não se aplica ao caso o singelo prazo prescricional estampado no artigo 206, 3º, inciso III, do novo Código Civil, mas, sim, o prazo vintenário (cf. art. 177 do CC de 1916 c/c o art. 2.028, do novo Código Civil). Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nosso Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.**(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Portanto, os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, deverão ser incluídos no cálculo de eventuais diferenças reconhecidas no bojo desta sentença. **MÉRITO** Busca a Parte Autora, por meio da presente ação, em apertada síntese, a obtenção de provimento judicial condenatório que reconheça o direito de ter aplicado, como índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança(s), em relação ao mês de abril de 1990, o IPC/IBGE, no percentual de 44,80%, com a conseqüente condenação da Caixa a ressarcir-lhe as diferenças daí decorrentes. Nesse passo, constato que o(s) documento(s) de folha(s) 14 e 16 comprova(m) a existência da(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) mencionado(s) na inicial. De fato, o critério de atualização dos saldos das cadernetas de poupança estabelecido pelo parágrafo 2º, do artigo 6º, da Lei 8.024/90 pelo BTN Fiscal refere-se exclusivamente às quantias que excedessem o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), conforme se vê da redação do dispositivo: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Os saldos até a quantia estabelecida naquele dispositivo

deveriam ser remunerados pelos critérios estabelecidos na Lei 7.730/89, ou seja, pelo IPC apurado pelo IBGE, assim permanecendo até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. A questão já restou pacificada na jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, a responsabilidade é da instituição financeira apelada.2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, conforme como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS.3 - Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança.4 - Juros contratuais de 0,5% e juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil devidos.5 - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação.6 - Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Processo n.º 200561110042784, Apelação Cível 1160892, Relator Desembargador Nery Júnior, DJU 14/11/2007, p. 505).CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990.I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial.II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90.III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei n.º 8.024/90, que converteu a Medida Provisória n.º 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.VII. Apelação desprovida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480)Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação, em relação ao mês de abril de 1990, ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) no processo, do IPC/IBGE, no percentual de 44,80%.A liquidação do montante devido (abril de 1990) deverá ser feita tomando por base o valor nominal do(s) depósito(s) em caderneta de poupança existente(s) no início de abril de 1990, fornecido(s) pela Parte Autora, e a aplicação do IPC integral no referido mês (abril de 1990). Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos.Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante, em relação aos dois períodos, deverá ser atualizado desde a época em que os percentuais já mencionados deixaram de ser aplicados, tendo como base os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, implementado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em razão do caráter ilícito da obrigação, devem ser contados juros somente a partir da citação (... não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem da autora, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2.º, do Código Civil - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, excerto).Nesse diapasão, os juros de mora incidirão desde a citação, aplicando-se o índice de 05% (meio por cento) ao mês, caso a citação tenha ocorrido até dezembro de 2002 (aplicando-se as disposições do art. 1.062 do Código Civil de 1916) ; ou a taxa SELIC, caso a citação tenha ocorrido a partir de janeiro de 2003 (cf. art. 406 do novo Código Civil: quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional).Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outro fator de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). III - DISPOSITIVOPosto isto, julgo procedente o pedido veiculado na inicial, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a ressarcir à Parte Autora a quantia devida pela não aplicação do índice de 44,80%, relativo ao IPC/IBGE, sobre o(s) valor(es) do(s) depósito(s) em caderneta(s) de poupança existente(s) em abril de 1990, a ser apurada em liquidação de sentença, seguindo-se os critérios apontados na fundamentação. Também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte

Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009032-10.2009.403.6106 (2009.61.06.009032-0) - OSWALDO ROZENDO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, aduzindo a Parte Autora que mantinha conta(s) de poupança no período de abril a maio de 1990, junto à instituição financeira ré (nº 013.00290530-4), e que, com o advento da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, teria ocorrido indevida supressão do índice de correção (IPC/IBGE) que até então servia de base para a remuneração da(s) referida(s) conta(s). Salienta que, com a edição da Medida Provisória n.º 168/90 (convertida na Lei n.º 8.024/90), que instituiu o chamado Plano Collor I, verificou-se o bloqueio dos saldos existentes nas cadernetas de poupança que excedessem a NCz\$ 50.000,00 e a determinação de que tais valores passariam a ser corrigidos pela variação do BTN Fiscal e não mais pelo IPC. Defende(m) que a substituição do IPC pelo BTN Fiscal, na forma estabelecida pelo artigo 6º, e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei n.º 8.024/90, só deveria ocorrer em relação aos valores excedentes ao limite de NCz\$ 50.000,00, não alcançando os valores inferiores a ele, que continuariam a ser regidos pela Lei n.º 7.730/89. Pleiteia, desta forma, a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Juntou documentos. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, em cujo bojo alegou preliminar de ilegitimidade passiva para a causa, defendendo, no mérito, a tese da prescrição dos valores cobrados, além da correta aplicação dos índices remuneratórios às contas de poupança. Manifestou-se, também, contrária à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos. É o relatório, sintetizando o essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARESVerifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação, inexistindo ofensa ao devido processo legal. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Em se tratando de contrato de adesão (poupança), assim como reconhece a ré, cabe somente ao titular da relação jurídica de direito material responder por eventual descumprimento do contratado (não recomposição dos valores ali depositados pelo índice ora pretendido), o que demonstra ser infundada a alegação de ilegitimidade para a causa, sendo certo que manteve a instituição financeira, em seu poder, durante todo o período da aplicação do índice inflacionário questionado, os valores que lhe foram confiados pelo poupador. A União Federal (Conselho Monetário Nacional) nenhuma vantagem extraiu daí. Portanto, é iniludível a ilegitimidade da União para responder pela correção monetária pretendida. O mesmo ocorre com o Banco Central do Brasil. Este, por seu turno, somente tem legitimidade com relação aos cruzados novos bloqueados a partir de 1.º de março de 1990, pois no concernente ao pedido de correção do saldo da caderneta de poupança, no mês de abril de 1990, a relação jurídica se estabelece apenas entre o poupador e a instituição financeira depositária. Também afastado a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança dos valores indicados na inicial, e isto porque, ao contrário do que alega a Caixa, não se trata de exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, senão de valores decorrentes da indevida supressão de índice de reajustamento que seria aplicável às contas de poupança em determinado período, cujo prazo prescricional é, portanto, vintenário, aplicando-se, assim, o artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, adoto entendimento já pacificado em nossos tribunais, para considerar os juros remuneratórios como parte integrante da obrigação principal, descartando sua classificação como parcela de natureza meramente acessória, na medida em que não representa um simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiro rendimento do capital aplicado, que se incorpora ao principal, periodicamente, juntamente com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, devendo ser abrangido pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com base no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual não se aplica ao caso o singelo prazo prescricional estampado no artigo 206, 3º, inciso III, do novo Código Civil, mas, sim, o prazo vintenário (cf. art. 177 do CC de 1916 c/c o art. 2.028, do novo Código Civil). Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nosso Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA (...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Portanto, os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, deverão ser incluídos no cálculo de eventuais diferenças reconhecidas no bojo desta sentença. MÉRITO Busca a Parte Autora, por meio da

presente ação, em apertada síntese, a obtenção de provimento judicial condenatório que reconheça o direito de ter aplicado, como índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança(s), em relação ao mês de abril de 1990, o IPC/IBGE, no percentual de 44,80%, com a conseqüente condenação da Caixa a ressarcir-lhe as diferenças daí decorrentes. Nesse passo, constato que o(s) documento(s) de folha(s) 15 comprova(m) a existência da(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) mencionado(s) na inicial. De fato, o critério de atualização dos saldos das cadernetas de poupança estabelecido pelo parágrafo 2º, do artigo 6º, da Lei 8.024/90 pelo BTN Fiscal refere-se exclusivamente às quantias que excedessem o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), conforme se vê da redação do dispositivo: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Os saldos até a quantia estabelecida naquele dispositivo deveriam ser remunerados pelos critérios estabelecidos na Lei 7.730/89, ou seja, pelo IPC apurado pelo IBGE, assim permanecendo até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. A questão já restou pacificada na jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP nº 168/90 e 294/91. LEI nº 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, a responsabilidade é da instituição financeira apelada. 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, conforme como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3 - Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Juros contratuais de 0,5% e juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil devidos. 5 - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. 6 - Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Processo nº 200561110042784, Apelação Cível 1160892, Relator Desembargador Nery Júnior, DJU 14/11/2007, p. 505). CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VII. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480) Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação, em relação ao mês de abril de 1990, ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) no processo, do IPC/IBGE, no percentual de 44,80%. A liquidação do montante devido (abril de 1990) deverá ser feita tomando por base o valor nominal do(s) depósito(s) em caderneta de poupança existente(s) no início de abril de 1990, fornecido(s) pela Parte Autora, e a aplicação do IPC integral no referido mês (abril de 1990). Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante, em relação aos dois períodos, deverá ser atualizado desde a época em que os percentuais já mencionados deixaram de ser aplicados, tendo como base os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, implementado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em razão do caráter ilíquido da obrigação, devem ser contados juros somente a partir da citação (... não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem da autora, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e

cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2.º, do Código Civil - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, excerto). Nesse diapasão, os juros de mora incidirão desde a citação, aplicando-se o índice de 05% (meio por cento) ao mês, caso a citação tenha ocorrido até dezembro de 2002 (aplicando-se as disposições do art. 1.062 do Código Civil de 1916) ; ou a taxa SELIC, caso a citação tenha ocorrido a partir de janeiro de 2003 (cf. art. 406 do novo Código Civil: quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outro fator de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). III - DISPOSITIVO - Posto isto, julgo procedente o pedido veiculado na inicial, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a ressarcir à Parte Autora a quantia devida pela não aplicação do índice de 44,80%, relativo ao IPC/IBGE, sobre o(s) valor(es) do(s) depósito(s) em caderneta(s) de poupança existente(s) em abril de 1990, a ser apurada em liquidação de sentença, seguindo-se os critérios apontados na fundamentação. Também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009324-92.2009.403.6106 (2009.61.06.009324-2) - LUCIANA CARNEIRO SIMOES BRANCO(SP283833 - THIAGO ALMEIDA BRANCO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

I - RELATÓRIO - Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, aduzindo a Parte Autora que mantinha conta(s) de poupança no período de abril a junho de 1990, junto à instituição financeira ré (nº 013.00011129-4), e que, com o advento da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, teria ocorrido indevida supressão do índice de correção (IPC/IBGE) que até então servia de base para a remuneração da(s) referida(s) conta(s). Salienta que, com a edição da Medida Provisória n.º 168/90 (convertida na Lei n.º 8.024/90), que instituiu o chamado Plano Collor I, verificou-se o bloqueio dos saldos existentes nas cadernetas de poupança que excedessem a NCz\$ 50.000,00 e a determinação de que tais valores passariam a ser corrigidos pela variação do BTN Fiscal e não mais pelo IPC. Defende que a substituição do IPC pelo BTN Fiscal, na forma estabelecida pelo artigo 6º, e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei n.º 8.024/90, só deveria ocorrer em relação aos valores excedentes ao limite de NCz\$ 50.000,00, não alcançando os valores inferiores a ele, que continuariam a ser regidos pela Lei n.º 7.730/89. Pleiteia, desta forma, a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Juntou documentos. Foram concedidos à Parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, em cujo bojo alegou preliminar de ilegitimidade passiva para a causa, defendendo, no mérito, a tese da prescrição dos valores cobrados, além da correta aplicação dos índices remuneratórios às contas de poupança. Manifestou-se, também, contrária à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos. É o relatório, sintetizando o essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR - Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação, inexistindo ofensa ao devido processo legal. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Em se tratando de contrato de adesão (poupança), assim como reconhece a ré, cabe somente ao titular da relação jurídica de direito material responder por eventual descumprimento do contratado (não recomposição dos valores ali depositados pelo índice ora pretendido), o que demonstra ser infundada a alegação de ilegitimidade para a causa, sendo certo que manteve a instituição financeira, em seu poder, durante todo o período da aplicação do índice inflacionário questionado, os valores que lhe foram confiados pelo poupador. A União Federal (Conselho Monetário Nacional) nenhuma vantagem extraiu daí. Portanto, é iniludível a ilegitimidade da União para responder pela correção monetária pretendida. O mesmo ocorre com o Banco Central do Brasil. Este, por seu turno, somente tem legitimidade com relação aos cruzados novos bloqueados a partir de 1.º de março de 1990, pois no concernente ao pedido de correção do saldo da caderneta de poupança, nos meses de abril e maio de 1990, a relação jurídica se estabelece apenas entre o poupador e a instituição financeira depositária. Também afastado a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança dos valores indicados na inicial, e isto porque, ao contrário do que alega a Caixa, não se trata de exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, senão de valores decorrentes da indevida supressão de índice de reajustamento que seria aplicável às contas de poupança em determinado período, cujo prazo prescricional é, portanto, vintenário, aplicando-se, assim, o artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, adoto entendimento já pacificado em nossos tribunais, para considerar os juros remuneratórios como parte integrante da obrigação principal, descartando sua classificação como parcela de natureza meramente



acessória, na medida em que não representa um simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiro rendimento do capital aplicado, que se incorpora ao principal, periodicamente, juntamente com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, devendo ser abrangido pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com base no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual não se aplica ao caso o singelo prazo prescricional estampado no artigo 206, 3º, inciso III, do novo Código Civil, mas, sim, o prazo vintenário (cf. art. 177 do CC de 1916 c/c o art. 2.028, do novo Código Civil). Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nosso Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004).4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Portanto, os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, deverão ser incluídos no cálculo de eventuais diferenças reconhecidas no bojo desta sentença. MÉRITO Busca a Parte Autora, por meio da presente ação, em apertada síntese, a obtenção de provimento judicial condenatório que reconheça o direito de ter aplicado, como índice de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança(s), em relação aos meses de abril e maio de 1990, o IPC/IBGE, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, com a consequente condenação da Caixa a ressarcir-lhe as diferenças daí decorrentes. Nesse passo, constato que os documentos de folhas 13/14 comprovam a existência da(s) conta(s) de poupança no período mencionado na inicial. De fato, o critério de atualização dos saldos das cadernetas de poupança estabelecido pelo parágrafo 2º, do artigo 6º, da Lei 8.024/90 pelo BTN Fiscal refere-se exclusivamente às quantias que excedessem o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), conforme se vê da redação do dispositivo: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Os saldos até a quantia estabelecida naquele dispositivo deveriam ser remunerados pelos critérios estabelecidos na Lei 7.730/89, ou seja, pelo IPC apurado pelo IBGE, assim permanecendo até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. A questão já restou pacificada na jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP nº 168/90 e 294/91. LEI nº 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, a responsabilidade é da instituição financeira apelada. 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, conforme como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3 - Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Juros contratuais de 0,5% e juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil devidos. 5 - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. 6 - Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Processo nº 200561110042784, Apelação Cível 1160892, Relator Desembargador Nery Júnior, DJU 14/11/2007, p. 505). CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VII. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480) Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação, em relação aos meses de abril e maio de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança indicadas no processo, do IPC/IBGE, nos percentuais de 44,80% e 7,87%. A liquidação do montante devido (abril de 1990) deverá ser feita tomando por base o valor nominal do(s) depósito(s) em caderneta de poupança existente(s) no início de abril de 1990, fornecido(s) pela Parte Autora, e a aplicação do IPC integral no referido mês (abril de 1990). Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos. Já a liquidação do montante devido referente ao mês de maio de 1990 deverá ser feita tomando por base o valor nominal do depósito em caderneta de poupança existente no início de maio de 1990, fornecido pelo(a) autor(a), e a aplicação do IPC integral no referido mês (maio de 1990). Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante, em relação aos dois períodos, deverá ser atualizado desde a época em que os percentuais já mencionados deixaram de ser aplicados, tendo como base os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, implementado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em razão do caráter ilíquido da obrigação, devem ser contados juros somente a partir da citação (... não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem da autora, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2.º, do Código Civil - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, excerto). Nesse diapasão, os juros de mora incidirão desde a citação, aplicando-se o índice de 05% (meio por cento) ao mês, caso a citação tenha ocorrido até dezembro de 2002 (aplicando-se as disposições do art. 1.062 do Código Civil de 1916) ; ou a taxa SELIC, caso a citação tenha ocorrido a partir de janeiro de 2003 (cf. art. 406 do novo Código Civil: quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outro fator de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005).

III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo procedente o pedido veiculado na inicial, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a ressarcir à Parte Autora as quantias devidas pela não aplicação dos índices de 44,80% e 7,87%, relativos ao IPC/IBGE, sobre os valores dos depósitos em caderneta de poupança existentes em abril e maio de 1990, a serem apuradas em liquidação de sentença, seguindo-se os critérios apontados na fundamentação. Também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009532-76.2009.403.6106 (2009.61.06.009532-9) - MARIA NEUSA DA SILVA RODRIGUES (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, aduzindo a Parte Autora que mantinha conta(s) de poupança no período de abril a maio de 1990, junto à instituição financeira ré (nº 013.00302706-8), e que, com o advento da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, teria ocorrido indevida supressão do índice de correção (IPC/IBGE) que até então servia de base para a remuneração da(s) referida(s) conta(s). Salienta que, com a edição da Medida Provisória n.º 168/90 (convertida na Lei n.º 8.024/90), que instituiu o chamado Plano Collor I, verificou-se o bloqueio dos saldos existentes nas cadernetas de poupança que excedessem a NCz\$ 50.000,00 e a determinação de que tais valores passariam a ser corrigidos pela variação do BTN Fiscal e não mais pelo IPC. Defende(m) que a substituição do IPC pelo BTN Fiscal, na forma estabelecida pelo artigo 6º, e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei n.º 8.024/90, só deveria ocorrer em relação aos valores excedentes ao limite de NCz\$ 50.000,00, não alcançando os valores inferiores a ele, que continuariam a ser regidos pela Lei n.º 7.730/89. Pleiteia, desta forma, a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Juntou documentos. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, em cujo bojo alegou preliminar de ilegitimidade passiva para a causa, defendendo, no mérito, a tese da prescrição dos valores cobrados, além da correta aplicação dos índices remuneratórios às contas de poupança. Manifestou-se, também, contrária à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos. É o relatório, sintetizando o essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação, inexistindo ofensa ao devido processo legal. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Em se tratando de contrato de adesão (poupança), assim como reconhece a ré, cabe

somente ao titular da relação jurídica de direito material responder por eventual descumprimento do contratado (não recomposição dos valores ali depositados pelo índice ora pretendido), o que demonstra ser infundada a alegação de ilegitimidade para a causa, sendo certo que manteve a instituição financeira, em seu poder, durante todo o período da aplicação do índice inflacionário questionado, os valores que lhe foram confiados pelo poupador. A União Federal (Conselho Monetário Nacional) nenhuma vantagem extraiu daí. Portanto, é iniludível a ilegitimidade da União para responder pela correção monetária pretendida. O mesmo ocorre com o Banco Central do Brasil. Este, por seu turno, somente tem legitimidade com relação aos cruzados novos bloqueados a partir de 1.º de março de 1990, pois no concernente ao pedido de correção do saldo da caderneta de poupança, no mês de abril de 1990, a relação jurídica se estabelece apenas entre o poupador e a instituição financeira depositária. Também afastado a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança dos valores indicados na inicial, e isto porque, ao contrário do que alega a Caixa, não se trata de exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, senão de valores decorrentes da indevida supressão de índice de reajustamento que seria aplicável às contas de poupança em determinado período, cujo prazo prescricional é, portanto, vintenário, aplicando-se, assim, o artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, adoto entendimento já pacificado em nossos tribunais, para considerar os juros remuneratórios como parte integrante da obrigação principal, descartando sua classificação como parcela de natureza meramente acessória, na medida em que não representa um simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiro rendimento do capital aplicado, que se incorpora ao principal, periodicamente, juntamente com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, devendo ser abrangido pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com base no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual não se aplica ao caso o singelo prazo prescricional estampado no artigo 206, 3º, inciso III, do novo Código Civil, mas, sim, o prazo vintenário (cf. art. 177 do CC de 1916 c/c o art. 2.028, do novo Código Civil). Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nosso Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Portanto, os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, deverão ser incluídos no cálculo de eventuais diferenças reconhecidas no bojo desta sentença. MÉRITO Busca a Parte Autora, por meio da presente ação, em apertada síntese, a obtenção de provimento judicial condenatório que reconheça o direito de ter aplicado, como índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança(s), em relação ao mês de abril de 1990, o IPC/IBGE, no percentual de 44,80%, com a conseqüente condenação da Caixa a ressarcir-lhe as diferenças daí decorrentes. Nesse passo, constato que o(s) documento(s) de folha(s) 14 comprova(m) a existência da(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) mencionado(s) na inicial. De fato, o critério de atualização dos saldos das cadernetas de poupança estabelecido pelo parágrafo 2º, do artigo 6º, da Lei 8.024/90 pelo BTN Fiscal refere-se exclusivamente às quantias que excedessem o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), conforme se vê da redação do dispositivo: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata . (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Os saldos até a quantia estabelecida naquele dispositivo deveriam ser remunerados pelos critérios estabelecidos na Lei 7.730/89, ou seja, pelo IPC apurado pelo IBGE, assim permanecendo até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. A questão já restou pacificada na jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, a responsabilidade é da instituição financeira apelada. 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi

substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, conforme como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.3 - Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança.4 - Juros contratuais de 0,5% e juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil devidos.5 - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação.6 - Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Processo n.º 200561110042784, Apelação Cível 1160892, Relator Desembargador Nery Júnior, DJU 14/11/2007, p. 505).CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990.I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial.II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90.III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.VII. Apelação desprovida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480)Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação, em relação ao mês de abril de 1990, ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) no processo, do IPC/IBGE, no percentual de 44,80%.A liquidação do montante devido (abril de 1990) deverá ser feita tomando por base o valor nominal do(s) depósito(s) em caderneta de poupança existente(s) no início de abril de 1990, fornecido(s) pela Parte Autora, e a aplicação do IPC integral no referido mês (abril de 1990). Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos.Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante, em relação aos dois períodos, deverá ser atualizado desde a época em que os percentuais já mencionados deixaram de ser aplicados, tendo como base os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, implementado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em razão do caráter ilíquido da obrigação, devem ser contados juros somente a partir da citação (... não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem da autora, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2.º, do Código Civil - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, excerto).Nesse diapasão, os juros de mora incidirão desde a citação, aplicando-se o índice de 05% (meio por cento) ao mês, caso a citação tenha ocorrido até dezembro de 2002 (aplicando-se as disposições do art. 1.062 do Código Civil de 1916) ; ou a taxa SELIC, caso a citação tenha ocorrido a partir de janeiro de 2003 (cf. art. 406 do novo Código Civil: quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional).Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outro fator de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). III - DISPOSITIVOPosto isto, julgo procedente o pedido veiculado na inicial, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a ressarcir à Parte Autora a quantia devida pela não aplicação do índice de 44,80%, relativo ao IPC/IBGE, sobre o(s) valor(es) do(s) depósito(s) em caderneta(s) de poupança existente(s) em abril de 1990, a ser apurada em liquidação de sentença, seguindo-se os critérios apontados na fundamentação. Também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009546-60.2009.403.6106 (2009.61.06.009546-9) - RUTH OSTI SCOZZAFAVE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, aduzindo a Parte Autora que mantinha conta(s) de poupança no período de abril a maio de 1990, junto à instituição financeira ré (nº

013.00216484-3), e que, com o advento da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, teria ocorrido indevida supressão do índice de correção (IPC/IBGE) que até então servia de base para a remuneração da(s) referida(s) conta(s). Salienta que, com a edição da Medida Provisória n.º 168/90 (convertida na Lei n.º 8.024/90), que instituiu o chamado Plano Collor I, verificou-se o bloqueio dos saldos existentes nas cadernetas de poupança que excedessem a NCz\$ 50.000,00 e a determinação de que tais valores passariam a ser corrigidos pela variação do BTN Fiscal e não mais pelo IPC. Defende(m) que a substituição do IPC pelo BTN Fiscal, na forma estabelecida pelo artigo 6º, e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei n.º 8.024/90, só deveria ocorrer em relação aos valores excedentes ao limite de NCz\$ 50.000,00, não alcançando os valores inferiores a ele, que continuariam a ser regidos pela Lei n.º 7.730/89. Pleiteia, desta forma, a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Juntou documentos. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, em cujo bojo alegou preliminar de ilegitimidade passiva para a causa, defendendo, no mérito, a tese da prescrição dos valores cobrados, além da correta aplicação dos índices remuneratórios às contas de poupança. Manifestou-se, também, contrária à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos. É o relatório, sintetizando o essencial.

**II - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARE** Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação, inexistindo ofensa ao devido processo legal. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Em se tratando de contrato de adesão (poupança), assim como reconhece a ré, cabe somente ao titular da relação jurídica de direito material responder por eventual descumprimento do contratado (não recomposição dos valores ali depositados pelo índice ora pretendido), o que demonstra ser infundada a alegação de ilegitimidade para a causa, sendo certo que manteve a instituição financeira, em seu poder, durante todo o período da aplicação do índice inflacionário questionado, os valores que lhe foram confiados pelo poupador. A União Federal (Conselho Monetário Nacional) nenhuma vantagem extraiu daí. Portanto, é iniludível a ilegitimidade da União para responder pela correção monetária pretendida. O mesmo ocorre com o Banco Central do Brasil. Este, por seu turno, somente tem legitimidade com relação aos cruzados novos bloqueados a partir de 1.º de março de 1990, pois no concernente ao pedido de correção do saldo da caderneta de poupança, no mês de abril de 1990, a relação jurídica se estabelece apenas entre o poupador e a instituição financeira depositária. Também afasto a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança dos valores indicados na inicial, e isto porque, ao contrário do que alega a Caixa, não se trata de exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, senão de valores decorrentes da indevida supressão de índice de reajustamento que seria aplicável às contas de poupança em determinado período, cujo prazo prescricional é, portanto, vintenário, aplicando-se, assim, o artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, adoto entendimento já pacificado em nossos tribunais, para considerar os juros remuneratórios como parte integrante da obrigação principal, descartando sua classificação como parcela de natureza meramente acessória, na medida em que não representa um simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiro rendimento do capital aplicado, que se incorpora ao principal, periodicamente, juntamente com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, devendo ser abrangido pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com base no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual não se aplica ao caso o singelo prazo prescricional estampado no artigo 206, 3º, inciso III, do novo Código Civil, mas, sim, o prazo vintenário (cf. art. 177 do CC de 1916 c/c o art. 2.028, do novo Código Civil). Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nosso Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.**(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Portanto, os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, deverão ser incluídos no cálculo de eventuais diferenças reconhecidas no bojo desta sentença. **MÉRITO** Busca a Parte Autora, por meio da presente ação, em apertada síntese, a obtenção de provimento judicial condenatório que reconheça o direito de ter aplicado, como índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança(s), em relação ao mês de abril de 1990, o IPC/IBGE, no percentual de 44,80%, com a conseqüente condenação da Caixa a ressarcir-lhe as diferenças daí decorrentes. Nesse passo, constato que o(s) documento(s) de folha(s) 14 comprova(m) a existência da(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) mencionado(s) na inicial. De fato, o critério de atualização dos saldos das cadernetas de poupança estabelecido pelo parágrafo 2º, do artigo 6º, da Lei 8.024/90 pelo BTN Fiscal refere-se exclusivamente às quantias que excedessem o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), conforme se vê da redação do dispositivo: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de

rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata . (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.Os saldos até a quantia estabelecida naquele dispositivo deveriam ser remunerados pelos critérios estabelecidos na Lei 7.730/89, ou seja, pelo IPC apurado pelo IBGE, assim permanecendo até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. A questão já restou pacificada na jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, a responsabilidade é da instituição financeira apelada.2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, conforme como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.3 - Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança.4 - Juros contratuais de 0,5% e juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil devidos.5 - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação.6 - Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Processo n.º 200561110042784, Apelação Cível 1160892, Relator Desembargador Nery Júnior, DJU 14/11/2007, p. 505).CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990.I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial.II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90.III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.VII. Apelação desprovida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480)Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação, em relação ao mês de abril de 1990, ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) no processo, do IPC/IBGE, no percentual de 44,80%.A liquidação do montante devido (abril de 1990) deverá ser feita tomando por base o valor nominal do(s) depósito(s) em caderneta de poupança existente(s) no início de abril de 1990, fornecido(s) pela Parte Autora, e a aplicação do IPC integral no referido mês (abril de 1990). Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos.Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante, em relação aos dois períodos, deverá ser atualizado desde a época em que os percentuais já mencionados deixaram de ser aplicados, tendo como base os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, implementado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em razão do caráter ilíquido da obrigação, devem ser contados juros somente a partir da citação (... não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem da autora, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2.º, do Código Civil - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, excerto).Nesse diapasão, os juros de mora incidirão desde a citação, aplicando-se o índice de 05% (meio por cento) ao mês, caso a citação tenha ocorrido até dezembro de 2002 (aplicando-se as disposições do art. 1.062 do Código Civil de 1916) ; ou a taxa SELIC, caso a citação tenha ocorrido a partir de janeiro de 2003 (cf. art. 406 do novo Código Civil: quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional).Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à

atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outro fator de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo procedente o pedido veiculado na inicial, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a ressarcir à Parte Autora a quantia devida pela não aplicação do índice de 44,80%, relativo ao IPC/IBGE, sobre o(s) valor(es) do(s) depósito(s) em caderneta(s) de poupança existente(s) em abril de 1990, a ser apurada em liquidação de sentença, seguindo-se os critérios apontados na fundamentação. Também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009548-30.2009.403.6106 (2009.61.06.009548-2) - VILMA SILVA DE ALMEIDA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, aduzindo a Parte Autora que mantinha conta(s) de poupança no período de abril a maio de 1990, junto à instituição financeira ré (nº 013.00215305-1), e que, com o advento da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, teria ocorrido indevida supressão do índice de correção (IPC/IBGE) que até então servia de base para a remuneração da(s) referida(s) conta(s). Salienta que, com a edição da Medida Provisória n.º 168/90 (convertida na Lei n.º 8.024/90), que instituiu o chamado Plano Collor I, verificou-se o bloqueio dos saldos existentes nas cadernetas de poupança que excedessem a NCz\$ 50.000,00 e a determinação de que tais valores passariam a ser corrigidos pela variação do BTN Fiscal e não mais pelo IPC. Defende(m) que a substituição do IPC pelo BTN Fiscal, na forma estabelecida pelo artigo 6º, e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei n.º 8.024/90, só deveria ocorrer em relação aos valores excedentes ao limite de NCz\$ 50.000,00, não alcançando os valores inferiores a ele, que continuariam a ser regidos pela Lei n.º 7.730/89. Pleiteia, desta forma, a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Juntou documentos. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, em cujo bojo alegou preliminar de ilegitimidade passiva para a causa, defendendo, no mérito, a tese da prescrição dos valores cobrados, além da correta aplicação dos índices remuneratórios às contas de poupança. Manifestou-se, também, contrária à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos. É o relatório, sintetizando o essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação, inexistindo ofensa ao devido processo legal. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Em se tratando de contrato de adesão (poupança), assim como reconhece a ré, cabe somente ao titular da relação jurídica de direito material responder por eventual descumprimento do contratado (não recomposição dos valores ali depositados pelo índice ora pretendido), o que demonstra ser infundada a alegação de ilegitimidade para a causa, sendo certo que manteve a instituição financeira, em seu poder, durante todo o período da aplicação do índice inflacionário questionado, os valores que lhe foram confiados pelo poupador. A União Federal (Conselho Monetário Nacional) nenhuma vantagem extraiu daí. Portanto, é iniludível a ilegitimidade da União para responder pela correção monetária pretendida. O mesmo ocorre com o Banco Central do Brasil. Este, por seu turno, somente tem legitimidade com relação aos cruzados novos bloqueados a partir de 1.º de março de 1990, pois no concernente ao pedido de correção do saldo da caderneta de poupança, no mês de abril de 1990, a relação jurídica se estabelece apenas entre o poupador e a instituição financeira depositária. Também afastado a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança dos valores indicados na inicial, e isto porque, ao contrário do que alega a Caixa, não se trata de exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, senão de valores decorrentes da indevida supressão de índice de reajustamento que seria aplicável às contas de poupança em determinado período, cujo prazo prescricional é, portanto, vintenário, aplicando-se, assim, o artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, adoto entendimento já pacificado em nossos tribunais, para considerar os juros remuneratórios como parte integrante da obrigação principal, descartando sua classificação como parcela de natureza meramente acessória, na medida em que não representa um simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiro rendimento do capital aplicado, que se incorpora ao principal, periodicamente, juntamente com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, devendo ser abrangido pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com base no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual não se aplica ao caso o singelo prazo prescricional estampado no artigo 206, 3º, inciso III, do novo Código Civil, mas, sim, o prazo vintenário (cf. art. 177 do CC de 1916 c/c o art. 2.028, do novo Código Civil). Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nosso Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS.

PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004).4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Portanto, os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, deverão ser incluídos no cálculo de eventuais diferenças reconhecidas no bojo desta sentença. MÉRITO Busca a Parte Autora, por meio da presente ação, em apertada síntese, a obtenção de provimento judicial condenatório que reconheça o direito de ter aplicado, como índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança(s), em relação ao mês de abril de 1990, o IPC/IBGE, no percentual de 44,80%, com a conseqüente condenação da Caixa a ressarcir-lhe as diferenças daí decorrentes. Nesse passo, constato que o(s) documento(s) de folha(s) 14/15 comprova(m) a existência da(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) mencionado(s) na inicial. De fato, o critério de atualização dos saldos das cadernetas de poupança estabelecido pelo parágrafo 2º, do artigo 6º, da Lei 8.024/90 pelo BTN Fiscal refere-se exclusivamente às quantias que excedessem o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), conforme se vê da redação do dispositivo: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Os saldos até a quantia estabelecida naquele dispositivo deveriam ser remunerados pelos critérios estabelecidos na Lei 7.730/89, ou seja, pelo IPC apurado pelo IBGE, assim permanecendo até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. A questão já restou pacificada na jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP nº 168/90 e 294/91. LEI nº 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, a responsabilidade é da instituição financeira apelada. 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, conforme como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3 - Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Juros contratuais de 0,5% e juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil devidos. 5 - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. 6 - Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Processo nº 200561110042784, Apelação Cível 1160892, Relator Desembargador Nery Júnior, DJU 14/11/2007, p. 505). CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VII. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480) Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação, em relação ao mês de abril de 1990, ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) no processo, do IPC/IBGE, no percentual de 44,80%. A liquidação do montante devido (abril de 1990) deverá ser feita tomando por base o valor nominal do(s) depósito(s) em caderneta de poupança existente(s) no início de abril de 1990, fornecido(s) pela Parte Autora, e a aplicação do IPC integral no referido mês (abril de 1990). Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante, em relação aos dois períodos, deverá ser atualizado desde a época em que os percentuais já mencionados deixaram de ser aplicados, tendo como base os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal,



implementado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em razão do caráter ilíquido da obrigação, devem ser contados juros somente a partir da citação (... não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem da autora, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2.º, do Código Civil - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, excerto). Nesse diapasão, os juros de mora incidirão desde a citação, aplicando-se o índice de 05% (meio por cento) ao mês, caso a citação tenha ocorrido até dezembro de 2002 (aplicando-se as disposições do art. 1.062 do Código Civil de 1916) ; ou a taxa SELIC, caso a citação tenha ocorrido a partir de janeiro de 2003 (cf. art. 406 do novo Código Civil: quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outro fator de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo procedente o pedido veiculado na inicial, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a ressarcir à Parte Autora a quantia devida pela não aplicação do índice de 44,80%, relativo ao IPC/IBGE, sobre o(s) valor(es) do(s) depósito(s) em caderneta(s) de poupança existente(s) em abril de 1990, a ser apurada em liquidação de sentença, seguindo-se os critérios apontados na fundamentação. Também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009594-19.2009.403.6106 (2009.61.06.009594-9) - NELSON LODI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso, nos termos do parágrafo 2 do art. 285-A do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0009798-63.2009.403.6106 (2009.61.06.009798-3) - JOSE CARLOS GENARI - INCAPAZ X ANTONIA DE SOUZA LIMA FILHA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação de fls. 63/64.

**0009951-96.2009.403.6106 (2009.61.06.009951-7) - ORLANDO MARCONATO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária de 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87% referentes, respectivamente, ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessas competências e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, além de juros moratórios. Prova da existência de contas de poupança em janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 juntada aos autos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados. Com réplica. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança nas competências março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. LEGITIMIDADE Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. PRESCRIÇÃO Prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio

Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. **CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO/1989** matéria atinente à correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança pelo índice do IPC de janeiro de 1.989 não comporta maiores digressões, uma vez que se encontra há muito tempo solucionada por nossos tribunais, em cuja jurisprudência, portanto, encontra ressonância a pretensão da parte autora (AgRg no REsp nº 740.791/RS, relator Min. Aldir Passarinho Jr.; Resp 707.151, relator Min. Fernando Gonçalves). Com efeito, tendo em conta a natureza contratual da poupança e seu prazo de duração de 30 dias, a Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1.989, convertida na Lei nº 7.730/89, não poderia impedir a aplicação do IPC na correção monetária relativa a janeiro de 1.989 para as cadernetas de poupança com data-base na primeira quinzena desse mês, visto que os contratos iniciaram-se ou foram renovados antes do advento da alteração legal e, por conseguinte, suas cláusulas não poderiam ser atingidas porque albergadas pela garantia do ato jurídico perfeito. **CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - MARÇO/1990** No que concerne ao índice de 84,32% relativo a competência março de 1990, o mesmo era devido. Sucede, todavia, que, nos termos do COMUNICADO/BACEN nº 2.067/90, esse índice já foi aplicado sobre os saldos de conta de poupança na época própria. De tal sorte, o acolhimento do pedido quanto a esse índice implicaria bis in idem, o que é de ser repelido. **CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - ABRIL-MAIO/1990** A Medida Provisória nº 168/90 (art. 6º), convertida na Lei 8.024/90, nada estabeleceu sobre atualização monetária dos depósitos livres em poupança, mas apenas o critério de atualização dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. A Medida Provisória nº 172/90, de seu turno, pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, ainda antes de sua conversão em lei, mas acabou revogada pela Lei 8.024/90, pois esta veiculou a redação original da Medida Provisória nº 168/90. Já a Medida Provisória nº 180/90 pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Lei 8.024/90, contudo foi logo revogada pela Medida Provisória nº 184, que revigorou a redação original do artigo 6º da Lei 8.024/90 e, afinal, acabou perdendo eficácia. Assim, segundo já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 206.048, relator Min. Nelson Jobim), permaneceu em vigor o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, relativamente à atualização monetária dos depósitos livres em poupança, até o advento da Medida Provisória nº 189, em 30/05/1990. Essa medida provisória, sucedida pelas medidas provisórias 195, 200 e 212 até ser convertida na Lei nº 8.088/90, definiu o BTN como fator de correção monetária dos depósitos livres de poupança. De tal sorte, tendo em conta que relativamente a abril de 1990 somente foi aplicado, no vencimento em maio, o percentual de 0,5% de juros remuneratórios; e relativamente a maio de 1990 foi aplicado, no vencimento em junho, o índice de 5,9069%, correspondente ao BTNF mais 0,5% de juros remuneratórios, é imperioso o acolhimento do pedido para condenar a parte ré a aplicar o índice de 44,80%, relativo ao IPC de abril de 1990, e, reformulando posicionamento anterior, também o índice de 7,87%, relativo ao IPC de maio de 1990, este em substituição ao BTNF, sobre os depósitos livres da caderneta de poupança da parte autora. Nesse sentido, veja-se o julgado da Apelação Cível nº 2007.61.05.006725-0, da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região (DJ 29/40/2009). **CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - FEVEREIRO/1991** O índice de 21,87% postulado pela parte autora refere-se ao IPC de fevereiro de 1991. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, foi publicada no Diário Oficial da União de 01/02/1991 e entrou em vigor nessa data, por força do disposto em seu artigo 37. Os artigos 11 e 12 da referida medida provisória estabeleceram atualização dos saldos de caderneta de poupança pela TRD a partir de fevereiro de 1991. Assim, uma vez que a Medida Provisória nº 294/91 entrou em vigor no dia 01/02/1991, não houve qualquer retroação dos efeitos da norma contida em seus artigos 11 e 12. Não há, por conseguinte, direito adquirido a remuneração dos depósitos em poupança pela Lei nº 8.024/90 (BTNF) ou pela Lei nº 7.730/89 (IPC) relativo a competência fevereiro de 1991. Tampouco há ofensa a ato jurídico perfeito, já que quando renovados os contratos de caderneta de poupança em fevereiro de 1991 já vigia novo regramento de remuneração de referidos depósitos bancários, tal como disciplinado nos artigos 11 e 12 da Medida Provisória nº 294/91. Por fim, desde a entrada em vigor da Medida Provisória nº 189, de 30/05/1990, convertida na Lei nº 8.088/90, já não vigia mais o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que determinava a atualização monetária dos depósitos de poupança pelo IPC. Inaplicável, pois, aos saldos de caderneta de poupança o índice do IPC de 21,87% referente a competência fevereiro de 1991, como pretende a parte autora. Passo a fixar os critérios de correção monetária, juros moratórios e remuneratórios a serem aplicados em liquidação de sentença. **JUROS REMUNERATÓRIOS** Em razão da natureza contratual, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as diferenças de correção monetária da poupança apuradas em liquidação de sentença, desde quando devidas essas diferenças. **CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS** Sobre as diferenças apuradas a serem pagas pela ré à parte autora, revendo posicionamento anterior, incidem correção monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral), a qual prevê a taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros de mora a partir de janeiro de 2003. Os juros moratórios, portanto, são devidos desde a citação, porém, sendo esta posterior a janeiro de 2003 (início de vigência do Código Civil de 2002), como no caso, estão já incluídos na taxa SELIC. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a CEF a aplicar os índices de 44,80% e de 7,87%, referentes, respectivamente ao IPC abril e de maio de 1990, em substituição a outros eventualmente aplicados para os mesmos períodos, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora **ORLANDO MARCONATO** (conta nº 013.00012459-2 -fls 44/49) existente nas competências abril e maio de 1990 e, como

consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). Para obviar o bis in idem, IMPROCEDE o pedido de aplicação do índice de 84,32% do IPC de março de 1990. IMPROCEDE o pedido de aplicação do percentual de 42,72% e 21,87% referente ao IPC de janeiro de 1989 e fevereiro de 1991, respectivamente. Honorários advocatícios devem ser compensados em razão da sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas são devidas pela metade pela parte ré, sendo delas isenta a parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000214-35.2010.403.6106 (2010.61.06.000214-7) - INOCENCIA PEREIRA DE MELO (SP270516 - LUCIANA ALVES MACHADO E SP268968 - LOURIVAL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação de fls. 44/48.

**0000331-26.2010.403.6106 (2010.61.06.000331-0) - JOAO APARECIDO BORGES (SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)**

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida por JOÃO APARECIDO BORGES contra a CEF, em que pede aplicação sobre o saldo de sua conta(s) vinculada(s) ao FGTS dos índices de atualização monetária relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Pede, ainda, o pagamento das diferenças decorrentes da substituição dos índices de atualização monetária, acrescidos de juros e correção monetária. À inicial acostou a parte autora procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. A ré apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido. Com réplica. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. De início, cabe observar que a CEF apresenta contestação em termos genéricos, com argumentos impertinentes ao caso, de maneira tal que não atende ao disposto no artigo 302 do Código de Processo Civil. Assim, deixo de conhecer suas alegações sobre eventual existência termo de adesão, pagamento administrativo, incompetência absoluta para discutir pagamento de multa de 40% do valor dos depósitos, e ilegitimidade passiva ad causam para pagamento da multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90, prescrição do direito a juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971, porquanto, para além de estarem sempre precedidas das expressões na hipótese ou caso estão desacompanhadas de impugnação específica dos fatos como lhe competia. Confessados, pois, os fatos relativos a essas alegações. Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS O Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que, por não se tratar de relação contratual, não há direito adquirido a regime jurídico e aplica-se de imediato a lei nova sobre correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, respeitado apenas o direito adquirido a índices cujo período aquisitivo já se aperfeiçoara. JANEIRO/1989 (42,72%) E ABRIL/1990 (44,80%) Assentou-se que são devidos os índices de 42,72% para janeiro de 1989 - afastado para essa competência o índice de 70,28%, porque proporcional a 51 dias - e o índice de 44,80% relativo a abril de 1990, os quais não foram aplicados sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, como terminou por ser reconhecido pelo legislador (art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001). Sobre o tema, veja-se o seguinte julgado: AGRESP 652445 - DJU DE 01/02/2005 RELATOR MIN. JOSÉ DELGADOEMENTA () 1. Para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II, este Tribunal deve seguir o posicionamento adotado pela Suprema Corte. Assim, devem ser observados o BTNf para junho/90 (9,61%) e julho/90 (10,79%) e a TR para março/91 (8,50%) (Resp 282201/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, Primeira Seção, DJ de 29/09/2003). 2. O STF decidiu (RE 226855/RS) não haver direito à correção do FGTS quanto aos Planos Bresser (26,06%), Collor I (7,87%) e Collor II (21,87%). 3. Entende o STJ que são devidos os percentuais dos expurgos dos Planos Verão (jan/89 - 42,72% - e fev/89 - 10,14%), Collor I (mar/90 - 84,32% e abr/90 - 44,80%) e Collor II (jan/91 - 13,69%). 4. Agravo regimental provido. Tais questões, ademais, encontram-se consolidadas no enunciado nº 252 da Súmula do E. STJ, do seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). A parte autora apresentou cópias de sua CTPS (fls. 13/14), com as quais comprova possuir opção pelo FGTS em período diverso do pretendido (opções em 01/08/1989, 13/05/1997, 15/10/1997 e 05/05/2000), posterior, portanto, ao período de janeiro de 1989 (42,72%). Por não existir saldo a ser corrigido na conta vinculada ao FGTS do autor nesse período, a improcedência do pedido de aplicação do índice de 42,72% é de rigor. Indisputável, por outro turno, o direito da parte autora à correção de seus depósitos fundiários em abril de 1990, pelo índice de 44,80%, conforme acima fundamentado. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS Sobre as diferenças apuradas a serem pagas pela ré à parte autora, revendo posicionamento anterior, incidem correção monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral), a qual prevê a taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros de mora a partir de janeiro de 2003. Os juros moratórios, portanto, são devidos desde a citação, porém, sendo esta posterior a janeiro de 2003 (início de vigência do Código Civil de 2002), como no caso, estão já incluídos na taxa SELIC. Sem prejuízo, são devidos juros remuneratórios próprios do FGTS incidentes sobre as contas vinculadas. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS No que concerne aos honorários advocatícios em razão da

sucumbência em ações em que figure como parte o FGTS ou seus gestores, reformulando posicionamento anterior, na esteira da atual jurisprudência dominante, entendo que o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27/07/2001, reeditada até a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, esta ainda em vigor por força do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, é aplicável somente às ações ajuizadas a partir de 28/07/2001, data do início de vigência da Medida Provisória nº 2.164-40/2001. Veja-se o seguinte julgado sobre o tema: RESP 819822 - DJU 29/06/2007 RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKIEMENTA (4). O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.5. São devidos juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente da movimentação da conta vinculada ao FGTS.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. CUSTAS somente há isenção de custas nos feitos ajuizados depois do início de vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 (27/08/2001, data da publicação), que acrescentou o artigo 24-A, parágrafo único, à Lei nº 9.028/95. DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Condene a ré, por conseguinte, a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS de JOÃO APARECIDO BORGES as diferenças da aplicação dos índices de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, em substituição a quaisquer outros já aplicados na mesma competência, acrescidos de juros remuneratórios próprios do FGTS, além de atualização monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). Improcede, no caso, o pedido de aplicação do índice de 42,72% referente a janeiro de 1989, conforme fundamentação. Honorários advocatícios não são devidos em razão do contido no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164. Sem custas, ante a sucumbência recíproca, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fls. 20) e a CEF delas isenta (art. 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pela MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000833-62.2010.403.6106 (2010.61.06.000833-2) - LUZIA DANIELA BEIJO MARTINEZ (SP216524 - EMERSON RIBEIRO DANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença de fls. 45/47. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso, nos termos do parágrafo 2 do art. 285-A do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001284-87.2010.403.6106 (2010.61.06.001284-0) - DIVINA BORGES DA ASSUNCAO (SP238263 - DOUGLAS RIBEIRO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação pelo rito ordinário movida pela Parte Autora acima especificada em face da CEF, visando ao reconhecimento de índice(s) de correção monetária expurgado(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança, em razão de plano(s) econômico(s) implementado(s) pelo governo federal, combinada com pedido de exibição de extratos bancários da(s) respectiva(s) conta(s), mantida(s) junto à ré entre os anos de 1990 e 1991. Argumenta que requereu junto à instituição os extratos pertinentes, mas não foi atendida, o que a obrigou a formular o presente pedido. Juntou documentos. Observo que o requerente pleiteou junto à requerida os extratos da conta poupança, fornecendo, inclusive, número da agência (fls. 17/18). Comprovou que protocolizou o pedido junto à Caixa Econômica Federal nos dias 09 de fevereiro de 2010 e não há nos autos, notícias do fornecimento dos referidos documentos, razão pela qual seu pedido de exibição deve ser deferido. Os extratos da conta de poupança são documentos de emissão do próprio banco e comuns às partes, tornando-se ilegítima a recusa no fornecimento dos documentos requeridos (conforme art. 358, III, do CPC). Ante o exposto, com fulcro nas disposições do art. 355, c.c., art. 358, III, ambos do Código de Processo Civil, determino que a CEF forneça os extratos da conta-poupança em nome da(o) requerente DIVINA BORGES DA ASSUNÇÃO da agência nº 0353-5 (requerimento de fls. 17/18), bem como todos os demais extratos de outras poupanças (se houver - pesquisar pelo CPF da Autora - Nº 393.523.311-68) no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

**0001403-48.2010.403.6106 - MARIA EUGENIA FALEIROS ANDRADE PIZZOL (SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)**

Vistos. Pretende a autora sejam estendidos os efeitos da tutela antecipada, para que se suspenda o crédito tributário referente ao lançamento nº 2006/608415082962021, representado pelo débito nº 80 1 07 036722-08. Sustenta que, apesar de concedida a tutela na presente ação para suspensão do crédito tributário referente ao lançamento nº 2005/618176413001116, representado pelo débito nº 80 1 09 046569-43, não houve suspensão quanto ao segundo lançamento fiscal. É a síntese do necessário. Decido. Verifico do pedido constante da inicial deste feito que a autora pleiteia a anulação de débito fiscal, visto que declarou corretamente os rendimentos recebidos, inclusive o referente à condenação trabalhista, na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda ano calendário 2004, exercício 2005. Em uma análise perfunctória dos fatos, o Juízo prolator da liminar de fls. 104/verso verificou, pelo menos a princípio, correta a informação à Receita Federal na mencionada declaração, com a dedução do respectivo imposto na fonte. Diante disso tornou-se insubsistente o lançamento nº 2005/608415426723129, representado pelo débito nº 80 1 09 046569-43. O novo lançamento fiscal realizado decorre do mesmo fato exposto nos autos, ou seja, Imposto de Renda Pessoa Física do rendimento obtido pela Autora, mas de acordo com as informações prestadas tardiamente pela fonte pagadora, visto que somente recolheu o imposto devido em dezembro de 2005. Daí, é consequência legal automática é a

suspensão também em relação a este lançamento. Dessa forma, defiro o requerimento formulado pela parte autora, a fim de estender os efeitos da tutela antecipada anteriormente concedida, para determinar suspensão do crédito tributário referente ao lançamento nº 2006/608415082962021, representado pelo débito nº 80 1 07 036722-08. Vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se. São José do Rio Preto, 11 de maio de 2010. Alexandre Carneiro Lima Juiz Federal Substituto

**0001971-64.2010.403.6106** - ROSA FAVA DE CARVALHO - ESPOLIO X ROBERTO DE CARVALHO - ESPOLIO X ROBERTO DE CARVALHO JUNIOR X CARLOS EDUARDO MARECHAL DE CARVALHO X VIVIAN FERNANDA DE CARVALHO (SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X RUTH DE CARVALHO MARTINEZ - ESPOLIO X JULIO CELSO DE CARVALHO MARTINEZ (SP203084 - FÁBIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 31/46, 48/64, 69/71 e 75/82, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 27/29. Prossiga-se. Deixo de apreciar o pedido de liminar (antecipação dos efeitos da tutela para apresentação de extratos), uma vez que também houve pedido de inversão do ônus da prova para o mesmo fim (exibição de extratos). Defiro a inversão do ônus da prova, devendo a ré-CEF, dentro do prazo para resposta, apresentar os extratos da poupança pleiteados na inicial, uma vez que às fls. 25, comprova o requerimento administrativo, sem qualquer resposta por parte da requerida até o presente momento. Cite-se e intime-se a ré-CEF do deferimento da gratuidade, bem como para cumprir a determinação acima estipulada (juntada dos extratos), sob pena de desobediência. Sendo juntado os extratos ou informações sobre tais documentos, pela CEF, abra-se vista à Parte Autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, verifico que a co-autora Vivian Fernanda de Carvalho é representada por 02 (dois) advogados (ver procuração de fls. 12) e os demais co-autores são representados por outro advogado (ver procurações de fls. 09, 10 e 11), não havendo a juntada de qualquer substabelecimento. Esclareçam a Parte Autora esta situação, uma vez que a petição inicial é assinada por 01 (um) dos advogados que representa a co-autora Vivian Fernanda de Carvalho e pelo advogado que representa os demais co-autores (ver fls. 08). Prazo de 10 (dez) dias para os esclarecimentos. Intime(m)-se.

**0001973-34.2010.403.6106** - GENNY TEIXEIRA MADURO (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária de 44,80% e 7,87%, referentes, respectivamente, ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril e de maio de 1990, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessas competências e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, além de juros moratórios. Prova da existência de contas de poupança em abril e em maio de 1990 juntada aos autos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados. Desnecessária vista dos autos para réplica, visto que as preliminares suscitadas já foram exaustivamente rechaçadas por nossos tribunais. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança nas competências abril e maio de 1990. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. LEGITIMIDADE Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. PRESCRIÇÃO Prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - ABRIL-MAIO/1990 A Medida Provisória nº 168/90 (art. 6º), convertida na Lei 8.024/90, nada estabelece sobre atualização monetária dos depósitos livres em poupança, mas apenas o critério de atualização dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. A Medida Provisória nº 172/90, de seu turno, pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, ainda antes de sua conversão em lei, mas acabou revogada pela Lei 8.024/90, pois esta veiculou a redação original da Medida Provisória nº 168/90. Já a Medida Provisória nº 180/90 pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Lei 8.024/90, contudo foi logo revogada pela Medida Provisória nº 184, que revigorou a redação original do artigo 6º da Lei 8.024/90 e, afinal, acabou perdendo eficácia. Assim, segundo já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 206.048, relator Min. Nelson Jobim), permaneceu em vigor o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, relativamente à atualização monetária dos depósitos livres em poupança, até o advento da Medida Provisória nº 189, em 30/05/1990. Essa medida provisória,

sucedida pelas medidas provisórias 195, 200 e 212 até ser convertida na Lei nº 8.088/90, definiu o BTN como fator de correção monetária dos depósitos livres de poupança. De tal sorte, tendo em conta que relativamente a abril de 1990 somente foi aplicado, no vencimento em maio, o percentual de 0,5% de juros remuneratórios; e relativamente a maio de 1990 foi aplicado, no vencimento em junho, o índice de 5,9069%, correspondente ao BTNF mais 0,5% de juros remuneratórios, é imperioso o acolhimento do pedido para condenar a parte ré a aplicar o índice de 44,80%, relativo ao IPC de abril de 1990, e, reformulando posicionamento anterior, também o índice de 7,87%, relativo ao IPC de maio de 1990, este em substituição ao BTNF, sobre os depósitos livres da caderneta de poupança da parte autora. Nesse sentido, veja-se o julgado da Apelação Cível nº 2007.61.05.006725-0, da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região (DJ 29/40/2009). Passo a fixar os critérios de correção monetária, juros moratórios e remuneratórios a serem aplicados em liquidação de sentença. **JUROS REMUNERATÓRIOS** Em razão da natureza contratual, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as diferenças de correção monetária da poupança apuradas em liquidação de sentença, desde quando devidas essas diferenças. **CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS** Sobre as diferenças apuradas a serem pagas pela ré à parte autora, revendo posicionamento anterior, incidem correção monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral), a qual prevê a taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros de mora a partir de janeiro de 2003. Os juros moratórios, portanto, são devidos desde a citação, porém, sendo esta posterior a janeiro de 2003 (início de vigência do Código Civil de 2002), como no caso, estão já incluídos na taxa SELIC. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar a CEF a aplicar os índices de 44,80% e de 7,87%, referentes, respectivamente ao IPC de abril e de maio de 1990, em substituição a outros eventualmente aplicados para os mesmos períodos, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora **GENNY TEIXEIRA MADURO** (conta nº 013.00018786-8 - fls. 17/19) existente nas competências abril e maio de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). Em razão da sucumbência, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002009-76.2010.403.6106 - ELISIER CELLINI JUNIOR (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária de 44,80% e 7,87%, referentes, respectivamente, ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril e de maio de 1990, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessas competências e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, além de juros moratórios. Prova da existência de contas de poupança em abril e em maio de 1990 juntada aos autos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados. Desnecessária vista dos autos para réplica, visto que as preliminares suscitadas já foram exaustivamente rechaçadas por nossos tribunais. **É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.** Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança nas competências abril e maio de 1990. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. **LEGITIMIDADE** Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. **PRESCRIÇÃO** Prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. **CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - ABRIL-MAIO/1990** A Medida Provisória nº 168/90 (art. 6º), convertida na Lei 8.024/90, nada estabelece sobre atualização monetária dos depósitos livres em poupança, mas apenas o critério de atualização dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. A Medida Provisória nº 172/90, de seu turno, pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, ainda antes de sua conversão em lei, mas acabou revogada pela Lei 8.024/90, pois esta veiculou a redação original da Medida Provisória nº 168/90. Já a Medida Provisória nº 180/90 pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Lei 8.024/90, contudo foi logo revogada pela Medida Provisória nº 184, que revigorou a redação original do artigo 6º da Lei 8.024/90 e, afinal, acabou perdendo eficácia. Assim, segundo já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 206.048, relator Min. Nelson Jobim),

permaneceu em vigor o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, relativamente à atualização monetária dos depósitos livres em poupança, até o advento da Medida Provisória nº 189, em 30/05/1990. Essa medida provisória, sucedida pelas medidas provisórias 195, 200 e 212 até ser convertida na Lei nº 8.088/90, definiu o BTN como fator de correção monetária dos depósitos livres de poupança. De tal sorte, tendo em conta que relativamente a abril de 1990 somente foi aplicado, no vencimento em maio, o percentual de 0,5% de juros remuneratórios; e relativamente a maio de 1990 foi aplicado, no vencimento em junho, o índice de 5,9069%, correspondente ao BTNF mais 0,5% de juros remuneratórios, é imperioso o acolhimento do pedido para condenar a parte ré a aplicar o índice de 44,80%, relativo ao IPC de abril de 1990, e, reformulando posicionamento anterior, também o índice de 7,87%, relativo ao IPC de maio de 1990, este em substituição ao BTNF, sobre os depósitos livres da caderneta de poupança da parte autora. Nesse sentido, veja-se o julgado da Apelação Cível nº 2007.61.05.006725-0, da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região (DJ 29/40/2009). Passo a fixar os critérios de correção monetária, juros moratórios e remuneratórios a serem aplicados em liquidação de sentença. JUROS REMUNERATÓRIOS Em razão da natureza contratual, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as diferenças de correção monetária da poupança apuradas em liquidação de sentença, desde quando devidas essas diferenças. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS Sobre as diferenças apuradas a serem pagas pela ré à parte autora, revendo posicionamento anterior, incidem correção monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral), a qual prevê a taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros de mora a partir de janeiro de 2003. Os juros moratórios, portanto, são devidos desde a citação, porém, sendo esta posterior a janeiro de 2003 (início de vigência do Código Civil de 2002), como no caso, estão já incluídos na taxa SELIC. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar os índices de 44,80% e de 7,87%, referentes, respectivamente ao IPC de abril e de maio de 1990, em substituição a outros eventualmente aplicados para os mesmos períodos, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora ELISIER CELLINI JUNIOR (conta nº 013.00023629-0 - fls. 11/13) existente nas competências abril e maio de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). Em razão da sucumbência, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002084-18.2010.403.6106** - MARIA OLGA DE SOUZA (SP264645 - VANDENILCE DE SOUZA OSCAR E SP240348 - EDINIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC, dependendo a verossimilhança das alegações de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo. Retifico o despacho de fls. 140, tendo em vista que as cópias juntadas aos autos referem-se ao feito nº 2004.61.84.105824-1. Assim, indefiro o pedido de desentranhamento dos referidos documentos, considerando que se referem a uma outra ação proposta pela autora e que foram juntados aos autos por ter sido indicado o processo no termo de possível prevenção (fls. 120). Defiro os pedidos de assistência judiciária gratuita e de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Cite-se o INSS. Com a juntada da contestação, abra-se vista à parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0002122-30.2010.403.6106** - CARLOS VITOR GARCIA DA SILVA (SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) I - RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, aduzindo a Parte Autora que mantinha conta(s) de poupança no período de abril a junho de 1990, junto à instituição financeira ré (nº 013.00013463-2), e que, com o advento da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, teria ocorrido indevida supressão do índice de correção (IPC/IBGE) que até então servia de base para a remuneração da(s) referida(s) conta(s). Salienta que, com a edição da Medida Provisória n.º 168/90 (convertida na Lei n.º 8.024/90), que instituiu o chamado Plano Collor I, verificou-se o bloqueio dos saldos existentes nas cadernetas de poupança que excedessem a NCz\$ 50.000,00 e a determinação de que tais valores passariam a ser corrigidos pela variação do BTN Fiscal e não mais pelo IPC. Defende que a substituição do IPC pelo BTN Fiscal, na forma estabelecida pelo artigo 6º, e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei n.º 8.024/90, só deveria ocorrer em relação aos valores excedentes ao limite de NCz\$ 50.000,00, não alcançando os valores inferiores a ele, que continuariam a ser regidos pela Lei n.º 7.730/89. Pleiteia, desta forma, a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Juntou documentos. Foram concedidos à Parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, em cujo bojo alegou preliminar de ilegitimidade passiva para a causa, defendendo, no mérito, a tese da prescrição dos valores cobrados, além da correta aplicação dos índices remuneratórios às contas de poupança. Manifestou-se, também, contrária à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos. É o relatório, sintetizando o essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação, inexistindo ofensa ao devido processo legal. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica

Federal. Em se tratando de contrato de adesão (poupança), assim como reconhece a ré, cabe somente ao titular da relação jurídica de direito material responder por eventual descumprimento do contratado (não recomposição dos valores ali depositados pelo índice ora pretendido), o que demonstra ser infundada a alegação de ilegitimidade para a causa, sendo certo que manteve a instituição financeira, em seu poder, durante todo o período da aplicação do índice inflacionário questionado, os valores que lhe foram confiados pelo poupador. A União Federal (Conselho Monetário Nacional) nenhuma vantagem extraiu daí. Portanto, é iniludível a ilegitimidade da União para responder pela correção monetária pretendida. O mesmo ocorre com o Banco Central do Brasil. Este, por seu turno, somente tem legitimidade com relação aos cruzados novos bloqueados a partir de 1.º de março de 1990, pois no concernente ao pedido de correção do saldo da caderneta de poupança, nos meses de abril e maio de 1990, a relação jurídica se estabelece apenas entre o poupador e a instituição financeira depositária. Também afastado a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança dos valores indicados na inicial, e isto porque, ao contrário do que alega a Caixa, não se trata de exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, senão de valores decorrentes da indevida supressão de índice de reajustamento que seria aplicável às contas de poupança em determinado período, cujo prazo prescricional é, portanto, vintenário, aplicando-se, assim, o artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003-SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, adoto entendimento já pacificado em nossos tribunais, para considerar os juros remuneratórios como parte integrante da obrigação principal, descartando sua classificação como parcela de natureza meramente acessória, na medida em que não representa um simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiro rendimento do capital aplicado, que se incorpora ao principal, periodicamente, juntamente com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, devendo ser abrangido pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com base no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual não se aplica ao caso o singelo prazo prescricional estampado no artigo 206, 3º, inciso III, do novo Código Civil, mas, sim, o prazo vintenário (cf. art. 177 do CC de 1916 c/c o art. 2.028, do novo Código Civil). Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nosso Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Portanto, os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, deverão ser incluídos no cálculo de eventuais diferenças reconhecidas no bojo desta sentença. MÉRITO Busca a Parte Autora, por meio da presente ação, em apertada síntese, a obtenção de provimento judicial condenatório que reconheça o direito de ter aplicado, como índice de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança(s), em relação aos meses de abril e maio de 1990, o IPC/IBGE, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, com a consequente condenação da Caixa a ressarcir-lhe as diferenças daí decorrentes. Nesse passo, constato que os documentos de folhas 14/15 comprovam a existência da(s) conta(s) de poupança no período mencionado na inicial. De fato, o critério de atualização dos saldos das cadernetas de poupança estabelecido pelo parágrafo 2º, do artigo 6º, da Lei 8.024/90 pelo BTN Fiscal refere-se exclusivamente às quantias que excedessem o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), conforme se vê da redação do dispositivo: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Os saldos até a quantia estabelecida naquele dispositivo deveriam ser remunerados pelos critérios estabelecidos na Lei 7.730/89, ou seja, pelo IPC apurado pelo IBGE, assim permanecendo até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. A questão já restou pacificada na jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, a responsabilidade é da instituição financeira



apelada.2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, conforme como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.3 - Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança.4 - Juros contratuais de 0,5% e juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil devidos.5 - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação.6 - Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Processo n.º 200561110042784, Apelação Cível 1160892, Relator Desembargador Nery Júnior, DJU 14/11/2007, p. 505).CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990.I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial.II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90.III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.VII. Apelação desprovida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480)Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação, em relação aos meses de abril e maio de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança indicadas no processo, do IPC/IBGE, nos percentuais de 44,80% e 7,87%.A liquidação do montante devido (abril de 1990) deverá ser feita tomando por base o valor nominal do(s) depósito(s) em caderneta de poupança existente(s) no início de abril de 1990, fornecido(s) pela Parte Autora, e a aplicação do IPC integral no referido mês (abril de 1990). Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos.Já a liquidação do montante devido referente ao mês de maio de 1990 deverá ser feita tomando por base o valor nominal do depósito em caderneta de poupança existente no início de maio de 1990, fornecido pelo(a) autor(a), e a aplicação do IPC integral no referido mês (maio de 1990). Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante, em relação aos dois períodos, deverá ser atualizado desde a época em que os percentuais já mencionados deixaram de ser aplicados, tendo como base os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, implementado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em razão do caráter ilíquido da obrigação, devem ser contados juros somente a partir da citação (... não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem da autora, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2.º, do Código Civil - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, excerto).Nesse diapasão, os juros de mora incidirão desde a citação, aplicando-se o índice de 05% (meio por cento) ao mês, caso a citação tenha ocorrido até dezembro de 2002 (aplicando-se as disposições do art. 1.062 do Código Civil de 1916) ; ou a taxa SELIC, caso a citação tenha ocorrido a partir de janeiro de 2003 (cf. art. 406 do novo Código Civil: quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outro fator de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). III - DISPOSITIVOPosto isto, julgo procedente o pedido veiculado na inicial, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a ressarcir à Parte Autora as quantias devidas pela não aplicação dos índices de 44,80% e 7,87%, relativos ao IPC/IBGE, sobre os valores dos depósitos em caderneta de poupança existentes em abril e maio de 1990, a serem apuradas em liquidação de sentença, seguindo-se os critérios apontados na fundamentação. Também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002585-69.2010.403.6106 - EDUARDO SAAD GATTAZ(SP261781 - REGINALDO COSTA JUNIOR) X**

PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL FAZENDA NAC EM S J RIO PRETO-SP(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Tendo em vista o que restou decidido no Agravo de Instrumento interposto pela Parte Autora (ver decisão de fls. 235/240), expeça-se Ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que cumpra a determinação judicial (remeta-se cópia da inicial - completa - e de fls. 235/240), COM URGÊNCIA.Intime(m)-se.

**0003183-23.2010.403.6106 - ROGERIO JORGE DINIZ X MELISSA CALDORIN DINIZ(SP048528 - JOSE ANTONIO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, em antecipação de tutela.Trata-se de ação de rito ordinário, em que os autores acima especificados pretendem, em sede de tutela antecipada, medida que determine a ré a retirada de seus nomes dos cadastros do SCPC e SERASA.É a síntese do necessário. Decido.À vista das declarações de fls. 30/31, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado pelos autores tem, em verdade, natureza cautelar, razão por que o conheço com fundamento no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil.Verifico, no entanto, ausente os requisitos autorizadores de tal medida, quais sejam, a plausibilidade do direito e o perigo da demora do provimento jurisdicional final. Assim, no tocante ao pagamento do débito de R\$90.48, relativo à parcela do contrato de financiamento nº 8.0364.6766.586-3, vencida em 08/01/2010, e paga em 20/01/2010, não houve a comprovação do pagamento referente aos juros de mora, acréscimo legal decorrente do atraso no pagamento (fls. 24).Assim, indefiro a antecipação da medida pretendida.Expeça-se o necessário.Cite-se a Caixa Econômica Federal, dando-lhe ciência da presente decisão.Registre-se. Intimem-se.

**0003585-07.2010.403.6106 - ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIAO DE ORINDIUA - ORICANA(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL**

Inicialmente, verifico que a parte autora ajuizou o presente feito também em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social. O INSS é parte ilegítima para responder a presente demanda, tendo em vista que não mais possui competência para apurar e fiscalizar as contribuições sociais, atribuição essa de competência da Receita Federal do Brasil, conforme Lei nº 11.457/07.Ao SEDI, para exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do pólo passivo da ação.Demais disso, observo do estatuto social da autora que não há autorização expressa e inequívoca para representação judicial de seus associados e que a assembléia realizada no dia 30/10/2009 não deliberou sobre o ajuizamento desta ação, como se vê da parte final da ata (fls. 62, item 2, in fine).De tal sorte, concedo à autora prazo de 30 (trinta) dias para regularizar a representação processual trazendo autorização assemblear.Cumpra-se. Intime-se.São José do Rio Preto, 6 de maio de 2010.Alexandre Carneiro LimaJuiz Federal Substituto

**0003650-02.2010.403.6106 - ANA LUZ LOPES CORMINEIRO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e o pedido de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.Verifico, pelas cópias de fls. 46/53, que a autora já está pleiteando o benefício assistencial de prestação continuada no feito nº 0009028-41.2007.403.6106, que tramita pela 4ª Vara Federal local e foi remetido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação. Diante disso, manifeste-se a advogada da autora sobre o interesse no prosseguimento deste feito.Após, voltem conclusos.Intime-se.

**0003670-90.2010.403.6106 - VALDIR BUJATO(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP230554 - PRISCILA DA SILVA AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Valdir Bujato em face da Caixa Econômica Federal, almejando, a título de antecipação de tutela, medida cautelar que obrigue a Ré a retirar o nome do Autor dos cadastros de inadimplentes, especificamente do SERASA e SPC. Aduz que formalizou o contrato de financiamento nº 8.2205.6106289-8 com a instituição bancária ré, para aquisição de imóvel residencial, conforme demonstra o extrato do pagamento das prestações, anexado à fl. 35. Entretanto, alega que teve seu nome indevidamente incluído nos cadastros de inadimplentes (fls. 38/49), em 22/12/2009, não obstante a pendência apontada (prestação nº 037) estivesse adimplida desde o dia 01/12/2009 (v. fl. 35).É o relatório. Decido.O pedido ora formulado na inicial, a título de antecipação de tutela, tem, na verdade, nítida natureza cautelar, aplicando-se, ao caso, as disposições do 7º, do artigo 273, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n.º 10.444, de 07 de maio de 2002. No caso, verifico presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar, quais sejam, a plausibilidade do direito e o perigo da demora do provimento jurisdicional final. Com efeito, o extrato das descrições dos doze últimos pagamentos efetuados pela parte autora demonstra que a prestação indicada como devedora já foi quitada, razão pela qual não há porquê apontá-la como pendência (v. fl. 35). Assim, a fim de resguardar-lhe o bom nome até o julgamento final da lide, ante os danos que poderia sofrer com eventual restrição de crédito, defiro a medida cautelar, a título de antecipação de tutela, para que a Ré exclua seu nome nos cadastros de inadimplentes, especificamente do SERASA e SPC, no tocante ao pagamento do débito de R\$592,73, relativo à parcela do contrato de financiamento nº 8.2205.6106289-8, vencida em 10/11/2009, e paga em 01/12/2009, até ulterior deliberação. Cumpra-se. Intimem-se. Cite-se a Ré.

**0003709-87.2010.403.6106 - QUEILA CRISTINA DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSIMAR FERNANDO DE ALMEIDA(SP124637 - RENATO ARMANDO RODRIGUES PEREIRA E SP145665 - UMBERTO CIPOLATO E**

SP275665 - ELEANRO DE SOUZA MALONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a)\_ ANTONIO YACUBIAN FILHO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e voltem conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Junte a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos documentos pessoais do seu curador. Intimem-se.

**0003725-41.2010.403.6106 - MAURO CELSO INACIO DOS SANTOS X RENATA PATRICIA DA SILVA (SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)**

Vistos, em antecipação de tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, em que os autores acima especificados pretendem, em sede de tutela antecipada, medida que determine a ré a retirada de seus nomes dos cadastros do SCPC. É a síntese do necessário. Decido. O pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor tem, em verdade, natureza cautelar, razão por que o conheço com fundamento no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil. Verifico presentes os requisitos autorizadores de tal medida, quais sejam, a plausibilidade do direito e o perigo da demora do provimento jurisdicional final, diante da prova do pagamento (fls. 16). Assim, defiro a antecipação da medida pretendida para determinar a exclusão do apontamento do cadastro do SCPC, no tocante ao pagamento do débito de R\$162,52, relativo à parcela do contrato de financiamento nº 8.1174.6091679-8, vencida em 20/03/2010, e paga 01/04/2010, conforme comprovante de fls. 16, até ulterior deliberação. Expeça-se o necessário. Cite-se a Caixa Econômica Federal, dando-lhe ciência da presente decisão. Registre-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 11 de maio de 2010. Alexandre Carneiro Lima Juiz Federal Substituto

**0003730-63.2010.403.6106 - APARECIDO DONIZETE DA SILVA (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aprecio, inicialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e , da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (mais precisamente a Lei n.º 9.720/98 e 10.741/03), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção o de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas na Lei n.º 8.213/91 que vivam sob o mesmo teto (v.g., o

cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, os pais, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde e financeiras) ou após a realização das provas. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) PEDRO LÚCIO DE SALLES FERNANDES, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? Determino, ainda, a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perito(a) social TATIANE DIAS RODRIGUEZ CLEMENTINO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada? 2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo); 4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura? 5) Qual a infraestrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta. 6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)? 7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública? 10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro? 11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados? 12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. 13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intímam-se as partes. Defiro o pedido de justiça gratuita e o pedido de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da lei 8.742/93. Cite-se e intime-se o INSS. Após a juntada da contestação e dos laudos periciais, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, se o caso, e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intímam-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0006433-45.2002.403.6106 (2002.61.06.006433-8) - SEBASTIANA MARIA DE SOUZA MAGRINI(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO E SP088283 - VILMA ORANGES DALESSANDRO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA)**

Vistos.Trata-se de ação ordinária movida por SEBASTIANA MARIA DE SOUZA MAGRINI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pede o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividade rural em regime de economia familiar, a partir de 1968 até 2002, bem como a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/88).Concedida a gratuidade de justiça (fls. 91).Em primeira audiência, apresentou o INSS contestação com documentos (fls. 118/133) e sustentou a impossibilidade da aposentadoria por tempo de contribuição do segurado especial que não tenha contribuído como facultativo. Aduz, ainda, que os documentos apresentados pela autora referem-se a propriedades rurais diversas e comprovam que ela não residia na propriedade rural.Indeferida a dilação probatória na primeira audiência (fls. 116/117) e julgado improcedente o pedido, diante da falta de recolhimento de contribuições previdenciárias (fls. 135/138).Provido o recurso de apelação da parte autora (fls. 140/148), com acolhimento da preliminar de nulidade e determinada a baixa dos autos para oitiva de testemunhas (fls. 152/159).Designada nova audiência, não compareceram a parte autora e as testemunhas arroladas (fls. 165/166).Apenas a parte autora apresentou suas alegações finais e reiterou seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o indeferimento administrativo (fls. 168/172).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL O tempo de exercício de atividade rural, anterior ou posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser admitido como tempo de contribuição para todos os efeitos previdenciários, pois admitido pela legislação vigente como tempo de serviço, consoante expresso no artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 e o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91.De outra parte, relativamente ao período anterior à Lei nº 8.213/91, não é devida prova de recolhimento de contribuições previdenciárias, tampouco indenização dessas contribuições, para contagem de tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais - assim entendidos o empregado rural, o trabalhador rural autônomo, o trabalhador rural avulso e o segurado especial trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, inc. I, alínea a, inciso V, alínea g, inciso VI e inciso VII, da Lei nº 8.213/91) - para quaisquer efeitos previdenciários, dentro do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, por força do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo legal garante a contagem de tempo de exercício de atividade rural, para todos os efeitos, dentro do regime geral de previdência social, independentemente de pagamento de contribuições. Por conseguinte, a par de o antigo regime previdenciário dos trabalhadores rurais (PRORURAL), anterior ao instituído pela Lei nº 8.213/91, não conter qualquer previsão de pagamento de contribuições dos trabalhadores, não há relativamente a eles, quanto ao período anterior à Lei nº 8.213/91, exigência de pagamento ou de indenização de contribuições tal como se dá quanto a outras categorias de segurados (art. 55, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 45, 1º, da Lei nº 8.212/91).PROVA DA ATIVIDADE RURAL A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91.A referida restrição à prova não é, entretanto, a denominada prova tarifada, uma vez que não há exigência legal de prova de tempo de serviço ou contribuição apenas por determinado meio. A Lei impõe somente que deve haver um início de prova material para permitir a valoração de todas as demais provas coligidas durante a instrução processual.Não poderia ser diferente, porquanto a tarifação legal da prova, com exigência de prova documental cabal de algum fato, não encontraria fundamento de validade na Constituição da República, uma vez que acabaria por impedir o acesso à justiça e afastaria da apreciação judicial um sem-número de litígios, especialmente na seara previdenciária, o que violaria o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.Nesse passo, vale observar que o disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, que enumera os documentos pelos quais deve ser comprovada atividade rural, destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto se imposto fosse ao Judiciário haveria patente inconstitucionalidade por afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.A restrição probatória contida no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, portanto, não tem por objetivo predeterminar o valor das provas, porém apenas finalidade protetiva do sistema previdenciário, sem, contudo, afastar a possibilidade de prova de qualquer fato por prova testemunhal, desde que acompanhada de um início de prova material. Não há cogitar, portanto, de inconstitucionalidade da norma inserta no referido dispositivo legal.INÍCIO DE PROVA MATERIAL Cabe a esta altura, então, definir o que se pode compreender por início de prova material de exercício de atividade rural, a fim de perquirir se tal início foi produzido nos autos, de molde a permitir em seguida a valoração da prova testemunhal.Prova material é toda prova materializada em documentos ou objetos. O início dessa prova, com a finalidade de provar trabalho rural para fins previdenciários, pode ser entendido e aplicado validamente de duas maneiras: 1) é a prova de uma parte do próprio fato que se pretende provar por inteiro; ou 2) prova de um indício e este é definido como fato secundário provado, a partir do qual, por uma operação de presunção hominis decorrente das regras de experiência comum (art. 335 do CPC), pode-se concluir a existência do fato principal que se pretende afinal comprovar.Cabe à parte interessada, pois, para que se possa valorar a prova testemunhal, a produção de prova material de pelo menos uma parte do fato que pretende provar, ou ainda a produção de prova material de um fato secundário (indício) do qual possa defluir o fato principal.Em sede de exercício de atividade rural esse início de prova material é, assim, toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de permitir que o restante seja provado por testemunhos; ou, ainda, é a prova de um fato do qual, pelo que ordinariamente acontece, pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado.DECLARAÇÃO DE SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS Declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais sem suporte em início de prova material, mas apenas em declarações do próprio interessado ou em declarações de terceiros, não têm

natureza de início de prova material. Ou é declaração do próprio interessado reduzida a escrito por terceiro que não tem fé pública e que desconhece os fatos, ou é declaração de terceiro extemporânea aos fatos declarados e, assim, à semelhança da declaração de ex-empregador, não é mais do que um testemunho viciado por não haver sido colhido em contraditório. Quando essa declaração é acompanhada ou elaborada a partir de documentos, são estes e não aquela o início de prova material a ser considerado. Se, no entanto, em uma terceira hipótese, há homologação do INSS, nos termos do artigo 106, inciso III, da Lei nº 8.213/91, já não há mais falar em início de prova, pois há prova plena do período de trabalho homologado.

**APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

**TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher. Cumpre observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio à lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos. Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não terem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço.

**CARÊNCIA** No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo. Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência, pois carência pressupõe contribuições do segurado, as quais não existiram de parte dos trabalhadores rurais no regime do PRORURAL. Não havia - como se dá atualmente (art. 27, inc. I, da Lei nº 8.213/91) com os segurados empregados, rurais inclusive, e segurados avulsos - nem mesmo contribuições presumidas por absoluta falta de previsão legal. A contribuição existente no regime do PRORURAL era somente dos empregadores e dos produtores rurais. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, então, além de permitir a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência. Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991

(considerada anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência. O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL Pretende a autora, primeiramente, o reconhecimento de atividade rural em período que se estende de 1968 até a data da propositura da ação (26/07/2002). A autora acostou à inicial, a título de início de prova material, sua certidão de casamento, datada de 06/07/1972 (fls. 15), e certidões de nascimento dos filhos dos anos de 1973 e 1980 (fls. 16/17), nas quais seu marido é qualificado como lavrador, bem como contrato particular de compra e venda de imóvel rural, referente ao ano de 1975, com os respectivos recibos de pagamento (fls. 18/21), certidão de registro de imóvel rural do ano de 1975 (fls. 22), e matrícula de imóvel rural do ano de 1984, da qual consta alienação pelo marido da autora (fls. 23/26). Trouxe a autora também guias de recolhimento de imposto sobre propriedade rural em nome do co-proprietário do imóvel rural, Jesus Magrini, em que consta enquadramento sindical como empregador rural II-B, nos anos de 1979, 1982, 1985, 1986, 1987, 1988, 1989 (fls. 27/30), e nos anos de 1990/1992, 1993, 1995 (fls. 58, 60 e 63/64); certificados de cadastro de imóvel rural relativos ao ano de 1992 e 1998/1999 (fls. 60 e 31/32); declarações de imposto sobre propriedade territorial rural relativo ao ano de 1997/2000, em que consta Jesus Magrini e Arnaldo Magrini como condôminos (fls. 34/52) e do ano de 2001 (fls. 54/57) em nome Arnaldo Magrini acerca do Sítio Vitória; bem como declaração de imposto sobre a propriedade territorial rural do ano de 1992 (fls. 59). Consta, ainda, declaração cadastral de produtor rural (DECA) em nome de Arnaldo Magrini do Sítio Vitória, relativa ao ano de 2001 (fls. 65), bem como declarações em nome de Jesus Magrini e Arnaldo Magrini referente ao sítio Coqueiros em 1997, 1994, 1989, 1986 (fls. 66/70), além de notas fiscais de produtor rural dos anos de 1977/1979, 1981/1982, 1987/1988, 1990/1998 e 2000 (fls. 71/87) e declaração de exercício de atividade rural (fls. 88). A declaração sindical de fls. 88, de seu turno, não homologada pelo INSS, não prova o fato nela declarado, porquanto representa simples declaração do próprio interessado ou de terceiros reduzida a escrito pelo sindicato. Os demais documentos são início de prova material de exercício de atividade rural do cônjuge varão da autora na forma de prova de uma parte do próprio fato que se pretende comprovar porque demonstram satisfatoriamente que o marido da autora exercia atividade rural. Relativamente à mulher, também constitui início de prova material, porém na modalidade de prova de indício. Com efeito, o exercício de atividade rural do marido, provado ao menos em parte pelos documentos mencionados, é um indício do qual se pode concluir que a autora também exerceu atividade rural, ainda que desenvolvendo funções secundárias ou de auxílio. Vale observar que o mesmo não ocorre na área urbana, em que não se pode concluir da profissão do marido qual tenha sido a profissão da mulher; porém, no campo, é isto que ordinariamente acontece, o que permite a formulação de uma regra de experiência comum e de uma presunção de fato com fundamento no artigo 335 do Código de Processo Civil, tal como se construiu na jurisprudência de nossos tribunais. Conquanto alguns dos documentos apresentados não se refiram ao próprio marido da autora, mas a Jesus Magrini, podem ser admitidos como prova a partir do qual se extrai o exercício de trabalho rural do marido da autora. Isso porque restou demonstrado que Jesus Magrini e Arnaldo Magrini eram condôminos da propriedade rural Sítio Coqueiro, com inscrição estadual Jesus Magrini e outro (fls. 22/26, 34/52 e 66/70). De outra parte, em que pese a existência de duas propriedades rurais em nome do marido da autora (sítio Vitória e sítio Coqueiro - fls. 49/52, 54/57 e 65), verifico que somadas perfazem aproximadamente 30 hectares, que totaliza uma extensão de pouco mais de 12 alqueires. A soma das áreas rurais e a proximidade delas não impossibilitam o exercício de atividade rural em regime de economia familiar e, assim, não conduzem, por si só, a descaracterização desse regime de atividade rural. Ademais, os documentos de fls. 27/30 e 58/64 - cadastros no INCRA relativos aos anos de 1979, 1982, 1985/1991 e 1994/1996 - mostram o enquadramento do declarante (Jesus Magrini, condômino de Arnaldo Magrini) como empregador rural - II-B. Esse enquadramento tem suporte no Decreto-lei nº 1.166/71, para o fim de estabelecer a contribuição sindical dos empregadores e trabalhadores rurais. O artigo 1º do referido decreto-lei, em sua redação original, assim dispunha: Art 1º Para efeito do enquadramento sindical, considera-se: I - trabalhador rural: a) a pessoa física que presta serviço a empregador rural mediante remuneração de qualquer espécie; b) quem, proprietário ou não, trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com ajuda eventual de terceiros. II - empresário ou empregador rural: a) a pessoa física ou jurídica que tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural; b) quem, proprietário ou não e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região; c) os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região. A indicação empregador - II-B, então, significa que o enquadramento sindical ocorreu de acordo com o disposto no artigo 1º, inciso II, alínea b, do Decreto-lei nº 1.166/71, isto é, em regime de economia familiar. Esse enquadramento sindical, ao contrário do enquadramento no inciso II, alínea a, do mesmo artigo 1º, demonstra o trabalho rural em regime de economia familiar desenvolvida pela família da autora, de modo que demonstrado o exercício de atividade rural pela autora, em regime de economia familiar, nos anos de 1979, 1982, 1985/1991 e 1994/1996. Observo, contudo, das guias de cadastro do INCRA e declaração anual de imposto sobre a propriedade territorial rural - ITR (fls. 58/60), que nos anos de 1992 e 1993 houve o auxílio permanente de empregados na atividade rural desenvolvida na propriedade do marido da autora. Neste período, ainda que provado exercício de atividade rural, não é possível reconhecer o regime de economia familiar. Com efeito, o auxílio de empregados permanentes (isto é, contratados por tempo indeterminado) descaracteriza o regime de economia familiar, nos termos do artigo 11, inciso VII, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91. Excetuados o período anterior ao casamento (1968 a 06/07/1972) e os anos de 1992 e 1993, encontra-se documentalmente demonstrado nos autos o exercício de atividade rural pelo marido da autora. Essa prova documental pode ser admitida como início de prova material do alegado exercício de atividade rural da autora, o que permite que se

passa a apreciação da prova oral.No entanto, a parte autora não compareceu à audiência e o réu desistiu de seu depoimento pessoal.Também não compareceram as testemunhas arroladas, em relação às quais a parte autora havia se comprometido a trazê-las à audiência independentemente de intimação (fls. 111).Sem a prova testemunhal, que poderia complementar e esclarecer a prova documental produzida, o conjunto probatório resta insuficiente para comprovar todo o tempo de atividade rural alegada.Somente é possível afirmar, com segurança, ter havido exercício de trabalho rural pela autora, em regime de economia familiar, nos anos de 1979, 1982, 1985 a 1991 e 1994 a 1996, conforme demonstram os documentos de fls. 27/30 e 58/64 - cadastros no INCRA -, os quais mostram o enquadramento do declarante (Jesus Magrini, condômino de Arnaldo Magrini) como empregador rural - II-B, e faz prova plena do trabalho rural em regime de economia familiar desenvolvido pela família da autora.De rigor, portanto, a procedência do pedido de reconhecimento de trabalho rural, em regime de economia familiar, somente nos anos de 1979, 1982, 1985 a 1991 e de 1994 a 1996, o que totaliza 12 (doze) anos.Não procede a alegação do INSS de que o tempo rural, antes da Lei nº 8.213/91, só pode ser reconhecido ante inscrição do segurado especial também como segurado facultativo. Nos termos do artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, conta-se o tempo de serviço do trabalhador rural antes da vigência da Lei nº 8.213/91, exceto para efeito de carência, independentemente de sua condição de arrimo de família ou da prova de contribuições ou indenização correspondentes.De outra parte, a residência da parte autora fora da zona rural não descaracteriza o regime de economia familiar; é bastante que a atividade rural seja indispensável a subsistência da família, o que ficou comprovado pela parte autora nos períodos ora reconhecidos.**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO:** tempo de serviço/contribuição e carência.A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige prova de carência, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e de 35 anos de tempo de contribuição, a teor do disposto no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.O tempo de exercício de atividade rural em regime de economia familiar reconhecido nesta sentença atinge um total de 13 (treze) anos de serviço, contados até 26/07/2002 (data da propositura da ação).Por outro lado, porque o período de atividade rural exercido antes de novembro de 1991 não pode ser considerado para efeito de carência, a autora conta com carência de apenas 38 meses.De tal sorte, insuficientes o tempo de contribuição e o tempo de carência para concessão do benefício pretendido, o que impõe seja julgado improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.**DISPOSITIVO.**Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de exercício de atividade rural. Condeno o réu, por via de consequência, a averbar o tempo de trabalho rural exercido pela parte autora **SEBASTIANA MARIA DE SOUZA MAGRINI** de 01/01/1979 a 31/12/1979, de 01/01/1982 a 31/12/1982, de 01/01/1985 a 31/12/1991 e de 01/01/1994 a 31/12/1996, que totaliza 12 (doze) anos, na condição de segurado especial.Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Em razão da sucumbência mínima do réu, condeno a parte autora a pagar-lhe honorários advocatícios de 10% do valor da causa, cuja execução fica suspensa na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 por conta da gratuidade de justiça.Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010191-95.2003.403.6106 (2003.61.06.010191-1) - LORISVALDO BARBOSA DA SILVA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO A LUCCHESI BATISTA)**

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

**0002576-15.2007.403.6106 (2007.61.06.002576-8) - ANTENOR DA COSTA FRANCISCO(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

**SENTENÇA I - RELATÓRIO** Trata-se de ação em rito sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Antenor da Costa Francisco em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter provimento jurisdicional que condene o réu a pagar-lhe pensão por morte, em virtude do falecimento de sua mãe, Luzia da Costa Francisco, cujo óbito ocorreu em 11 de junho de 2006. Relata que a mãe era beneficiária de uma pensão, decorrente do falecimento de seu genitor (Sr. Antenor José Francisco). Aduz o autor que, em virtude de um acidente de trânsito, ocorrido em 1991, do qual foi vítima, tornou-se totalmente incapaz e, conseqüentemente, dependente de sua genitora, em razão do que, alega ser apto a perceber a pensão por morte de que sua mãe era beneficiária. Informa também que formulou, junto à autarquia ré, o benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido sob o argumento de parecer contrário da perícia médica. Com a inicial juntou documentos. Foi determinada a conversão do rito procedimental, de ordinário para sumário, bem como foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fl. 15). Citado, o INSS ofereceu contestação, defendendo a inexistência do direito ao benefício. (fls. 21/28).Em audiência, prejudicada a conciliação, foi dada vista ao autor da contestação oferecida pelo réu, bem como foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvida, como informante, a testemunha por ele arrolada. Na mesma oportunidade, foi determinada a realização de perícia médica, cujo laudo encontra-se às fls. 69/73. O autor, embora tenha indicado assistente técnico (fl. 40), não apresentou qualquer parecer. O INSS ofereceu parecer técnico confeccionado por seu assistente (fls. 54/58).O postulante apresentou impugnação ao laudo médico (fls. 77/79), bem como requereu a complementação do mesmo (fl. 80), o que restou indeferido por decisão de fl. 98.Da decisão que indeferiu a complementação do laudo médico pericial,



foi oferecido, pelo autor, Agravo Retido (fls. 99/101), que foi recebido à fl. 105. A autarquia ré ofereceu contra-minuta ao Agravo (fls. 108/111). Por decisão de fl. 115, foi mantida a decisão agravada. Apenas o réu apresentou suas alegações finais (fls. 85/91). É o relatório sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação processada no rito sumário, proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social, visando o postulante a concessão de pensão por morte, face o falecimento de sua genitora (Sra. Luzia da Costa Francisco), alegando que à época do óbito encontrava-se totalmente incapaz e, conseqüentemente, dependente da de cujus fazendo jus, assim, ao benefício de pensão por morte. Primeiramente, é preciso destacar que o autor cumpriu, de maneira plenamente aceitável, os requisitos do artigo 282, da Lei Adjetiva, expondo sua pretensão com suficiente clareza, bem descrevendo os fatos e elencando os fundamentos jurídicos de seu pedido, não havendo como vislumbrar qualquer irregularidade que possa comprometer ou prejudicar o direito de defesa do réu, que, indubitavelmente, pelo que se pode notar, teve condições amplas para cumprir seu ônus de impugnar as alegações trazidas na exordial. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. A pensão por morte, cujo regime jurídico vem disposto nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91, é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência. Desde a Lei n.º 9.528/97 passou a ser devida a partir do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; do requerimento, quando requerida após o mencionado prazo; e da data da decisão judicial, em caso de morte presumida. Dispõe a Lei 8.213/91, no artigo 16, I, que são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, os filhos menores de vinte e um anos ou inválido. Já o artigo 77, 2º, I, ressalva da extinção do benefício, o filho inválido que completar vinte e um anos, enquanto perdurar a invalidez. No presente caso, a qualidade de dependente de Antenor em relação a sua genitora (Sra. Luzia da Costa Francisco) e seu direito à pensão por morte, por esta recebida, são pontos controvertidos. A lide se resume em saber se, à época do falecimento de seus genitores, Antenor ostentava a condição de absolutamente incapaz e se, no caso concreto, seriam aplicáveis as disposições do artigo 77, 1º, da Lei 8.213/91. Analisando as provas carreadas aos autos verifico que o benefício ora pleiteado teve sua origem com o óbito do genitor do postulante (Sr. Antenor José Francisco), ocorrido em 31/03/2003, a partir do qual a viúva e também genitora do autor passou a ser beneficiária de pensão por morte, até a data de seu falecimento, em 11/06/2006, quando então foi cessado tal benefício. Pois bem, o óbito de Antenor José Francisco, titular do benefício instituidor da pensão de que era beneficiária Luzia, deu-se em 31/03/2003 (fl. 96). Nesta ocasião, o postulante contava com mais de vinte e um anos de idade e já havia sido vitimado pelo acidente que considera tê-lo colocado na condição de absolutamente incapaz (fl. 11 e verso). No entanto, noto que contemporaneamente, o requerente chegou a ostentar vínculos empregatícios (de 27/06/2002 a 05/01/2003 e de 06/06/2004 a 06/07/2004 - cópia CNIS - fl. 26), o que remete à conclusão pela inexistência, à época, de invalidez e, por conseqüência, de dependência econômica do autor em relação a seu genitor. Cumpre, ainda, analisar as provas dos autos para saber se o autor encontrava-se absolutamente incapaz na data do óbito de sua genitora, Luzia da Costa Francisco, em 11/06/2006 (fl. 12). O documento de fl. 10 notícia que o requerimento administrativo, formulado junto à autarquia ré, teve seu indeferimento baseado no argumento de parecer contrário da perícia médica. O laudo médico documentado às fls. 69/73, reforça tal assertiva, já que quanto à incapacidade do autor, assim esclareceu o expert: (...) A incapacidade parcial foi determinada imediata ao seu acidente em 17/12/1991. (...) restou absolutamente clara para esta perícia que o autor é portador de seqüela crônica de osteomielite (infecção), ocorrida após fratura da perna direita por acidente de moto em 17/12/1991 e que ao exame físico determina uma limitação funcional do membro inferior direito de caráter PARCIAL, PERMANENTE E DEFINITIVO. (...) os membros superiores, a coluna vertebral e o membro inferior esquerdo estão absolutamente normais, portanto, o autor não apresenta nenhuma incapacidade funcional para suas atividades da vida independente (...) Cabe ressaltar que a lesão suportada pelo autor o qualifica como deficiente físico, Parcial e pode o mesmo se beneficiar da legislação para sua empregabilidade nas vagas reservadas para estes. (...) (sic). Interessante também observar as informações colhidas quando da produção das provas orais. O autor em seu depoimento pessoal, prestado aos 23/08/2007, declarou que: Na empresa Willian José Batista ME, cuja denominação é Riber Doces, trabalhava na portaria, o mesmo ocorrendo no Ed. São Rafael, (...) Na empresa Fidelidade, que fornecia mão-de-obra, trabalhou como porteiro do Banco Itaú. Trabalhou na Falcão Serviços Médicos também como porteiro (...) (Depoimento pessoal do autor - fl. 37). Portanto, restou evidente que o autor não chegou a se enquadrar na condição de ABSOLUTAMENTE INCAPAZ, quer na data do óbito de seu genitor e tão pouco por ocasião do falecimento de sua mãe, sendo certo que não restou comprovada sua dependência em relação a nenhum deles. O artigo 77, da Lei 8.213/91, em seu 1º trata da possibilidade de reversão da pensão por morte em caso de cessação do direito de seu titular (Art. 77: A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. 1º Reverterá em favor dos demais à parte daquele cujo direito à pensão cessar.). A meu sentir, tenho que tal disposição não se aplica ao caso em apreço, uma vez que a reversão poderá se dar em relação aos pensionistas originários, quais sejam, aqueles que, por ocasião do óbito do segurado, teriam direito à percepção do benefício de pensão, o que definitivamente não se apurou da análise dos autos. Assim, não sendo Antenor da Costa Francisco, absolutamente incapaz e sequer dependente de seus genitores, tenho por não implementados os requisitos geradores ao benefício ora pleiteado. Pelas razões e fundamentos expendidos, o pedido improcede. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa, em favor do réu, a serem pagos se perder a condição legal de necessitado (artigo 11, § 2º c.c. o artigo 12 da Lei 1.060/50). Custas ex lege. Vistos em inspeção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003650-07.2007.403.6106 (2007.61.06.003650-0) - DORACI PASCHOAL DE FARIA (SP134910 - MARCIA**

REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao INSS para resposta, dando ciência da sentença de fls. 130/132. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0011461-18.2007.403.6106 (2007.61.06.011461-3) - VALTER FORNAZIERI JUNIOR(SP166678 - REGINALDO SHIGUEMITSU NAKAO E SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)**

Vistos.Trata-se de ação de rito sumário em que VALTER FORNAZIERI JUNIOR pede a condenação do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT ao pagamento de indenização por danos materiais, lucros cessantes e pela perda da carga transportada no valor de R\$56.256,70, acrescido de juros e correção monetária.Aduz, em síntese, que no dia 19 de dezembro de 2004, o veículo de sua propriedade, mas conduzido por Manoel José da Silva, ao trafegar pela pista da BR 251, em Minas Gerais, foi surpreendido por buracos na pista. Em decorrência disso, perdeu o controle do veículo e capotou, o que o obrigou a propor a presente ação como forma de recomposição dos danos materiais sofridos.Com a inicial a parte autora carrou aos autos procuração e documentos (fls. 10/76).Concedida a gratuidade de justiça (fls. 79).A União Federal apresentou contestação, argüindo em preliminar, sua ilegitimidade passiva e no mérito, requereu a improcedência dos pedidos e condenação nos ônus da sucumbência.Prejudicada a conciliação e acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal argüida pelo réu (fls. 126/127), o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT apresentou contestação em audiência, na qual pugnou pela improcedência dos pedidos aos argumentos de ausência de conduta positiva e de nexo de causalidade entre o dano e o fato, bem como ante a falta de prova do valor do dano material sofrido.Foi ouvido o autor (fls. 128/129).Oitiva de duas testemunhas por carta precatória (fls. 169/170 e 181/191).As partes apresentaram alegações finais (fls. 196/205 e 208/215).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da União já foi apreciada e acolhida pela decisão de fls. 126/127, sem interposição de recurso.Sem outras questões processuais a decidir, passo ao exame do mérito.RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO - DEFEITOS EM RODOVIA FEDERALO direito a indenização por omissão de pessoa jurídica de direito público pressupõe a existência de omissão em contraposição a uma obrigação legal de agir, dano (material ou moral), relação de causalidade entre a omissão e o dano, além de culpa.Com efeito, a doutrina e a jurisprudência majoritária, não obstante muitas autorizadas vozes em sentido contrário, restringem a responsabilidade objetiva do Estado, prevista no artigo 37, 6º, da Constituição Federal, a hipóteses de ação da administração pública, impondo para os casos de omissão a prova da culpa.Essa culpa, porém, é a culpa administrativa, ou anônima, pela qual não há necessidade de identificação do agente omissor; é bastante que se demonstre a falha ou falta do serviço público. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:RESP 549.812 - DJU DE 31/05/2004 - STJ - 2ª TURMARELATOR MIN. FRANCIULLI NETTOEMENTA ()No campo da responsabilidade civil do Estado, se o prejuízo adveio de uma omissão do Estado, invoca-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Como leciona Celso Antonio Bandeira de Mello, se o Estado não agiu, não pode logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo (Curso de direito administrativo, Malheiros Editores, São Paulo, 2002, p. 855).Na espécie, a Corte de origem e o Juízo de primeiro grau concluíram, com base no exame acurado das provas dos autos, que o acidente que levou à morte da vítima foi provocado por buracos na rodovia federal, que levaram ao esvaziamento dos pneus do veículo acidentado e o conseqüente descontrole de sua direção.Dessa forma, impõe-se a condenação à indenização por danos morais ao DNER, responsável pela conservação das rodovias federais, nos termos do Decreto-lei n. 512/69.Com efeito, cumpria àquela autarquia zelar pelo bom estado das rodovias e proporcionar satisfatórias condições de segurança aos seus usuários.()Cabe apreciar o caso, então, diante de fatos alegados que em tese caracterizam negligência do réu na conservação da rodovia e que teriam causado o acidente automobilístico e os danos alegados, à luz da teoria da responsabilidade subjetiva do Estado, em que deve estar presente a culpa administrativa ou anônima.Nesse passo, a obrigação de reparar dano, ainda que exclusivamente moral, exige a prova de ocorrência de ato ilícito, a teor do disposto no artigo 927 do Código Civil de 2002:Código Civil de 2002Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002, in verbis:Código Civil de 2002Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.A Lei nº 10.233/2001, regulamentada pelos decretos 4.129/2002, 4.749/2003 e 5.765/2006, criou o DNIT e estabeleceu suas atribuições, dentre as quais a de administrar as rodovias federais, notadamente no que concerne a infra-estrutura e

sinalização. Veja-se o que dispõem os artigos 80, 81, inciso II, e 82, inciso IV e 3º, da aludida lei: Lei nº 10.233/2001 Art. 80. Constitui objetivo do DNIT implementar, em sua esfera de atuação, a política formulada para a administração da infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade, e ampliação mediante construção de novas vias e terminais, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei. Art. 81. A esfera de atuação do DNIT corresponde à infra-estrutura do Sistema Federal de Viação, sob a jurisdição do Ministério dos Transportes, constituída de: II - ferrovias e rodovias federais; Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação: IV - administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, terminais e instalações portuárias; (Redação original). IV - administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, terminais e instalações portuárias fluviais e lacustres, excetuadas as outorgadas às companhias docas; (Redação dada pela Lei nº 11.518, de 2007). 3º É, ainda, atribuição do DNIT, em sua esfera de atuação, exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no art. 21 da Lei nº 9.503, de 1997, observado o disposto no inciso XVII do art. 24 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.561, de 13.11.2002). O artigo 21 da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB) a que se reporta o 3º do artigo 82 da Lei nº 10.233/2001, no que interessa para a solução da lide (inciso III), é do seguinte teor: Lei nº 9.503/97 Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário; De seu turno, o artigo 90, 1º, do CTB estabelece a responsabilidade do órgão ou entidade a quem cabe a administração da via pública pela falta ou insuficiência de sinalização, in verbis: Lei nº 9.503/97 Art. 90. () 1º O órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via é responsável pela implantação da sinalização, respondendo pela sua falta, insuficiência ou incorreta colocação. Há, portanto, obrigação legal de o DNIT agir para conservar as rodovias federais, de molde a mantê-las em condições mínimas para o tráfego seguro. O descumprimento dessa obrigação legal de agir é omissão que configura a culpa administrativa pela falta do serviço. Em situação que tal e diante de danos emergentes de acidente provocado por defeitos em rodovia federal, sem que haja ao menos implantação temporária e adequada de sinalização dos defeitos para evitar acidentes, há obrigação de indenizar que se atribui ao DNIT. Nesse sentido, veja-se, além do julgado já acima transcrito, também o seguinte julgado: APELRE 2008.03.99.001886-3 - DJF3 16/02/2009 TRF 3ª REGIÃO - 1ª TURMARELATOR DES. FED. JOHONSOM DI SALVOEMENTA () 1. Se a prova é cabal e segura no sentido de que o DNER se omitiu no dever que lhe cabia de prover condições de segurança no leito carroçável e também nas imediações de trecho da Via Dutra onde eram frequentes acidentes de trânsito (curva em aproximação da ponte do rio Entupido), ficam evidentes tanto a culpa administrativa por negligência (falta anônima do serviço) quanto a colaboração da desidiosa autarquia nonexo causal do sinistro que custou a vida do motorista, cujo carro se desgovernou ao transitar à noite sobre pista molhada e sem qualquer demarcação de solo, ao ingressar em curva, invadindo a contramão de direção e sendo colhido por ônibus. 2. Correta a responsabilização da União Federal no ressarcimento de metade dos valores do automóvel sinistrado e do funeral da vítima, prejuízos de índole material que a sentença reconheceu, posto que não houve provas de que a vítima - que faleceu em estado de solteiro - deixou dependentes. Adequado reservar para a fase de liquidação a apuração de valores. () Imperiosa, pois, a prova de três fatos para determinar a pretendida obrigação do DNIT de reparação dos danos sofridos pelo parte autora: a negligência (omissão culposa) do réu, o dano e o nexo causal. OMISSÃO CULPOSA (NEGLIGÊNCIA) O boletim de acidente de trânsito de fls. 15/18, ilustrado pelas fotografias de fls. 21/24, prova que o estado da pista no local em que ocorreu o acidente relatado na inicial era ruim (fls. 15, quadro 3, item 26), que não havia sinalização de obras na pista (fls. 15, quadro 3, item 35), que havia apenas placas de controle de tráfego normal (fls. 15, quadro 3, item 34) e que havia buracos no meio da pista de rolamento, isto conforme desenho e relato do policial rodoviário federal que atendeu à ocorrência (fls. 16). Para mais, não há qualquer demonstração nos autos, que possa infirmar o conteúdo claro e preciso do boletim de acidente de trânsito, sobre a existência de sinalização de buracos no trecho em que ocorreu o acidente com o veículo do autor (km 219). Há, portanto, prova inconcussa da omissão do DNIT frente a sua obrigação legal de administrar a conservação e a sinalização das rodovias federais, que configura sua negligência pela falta do serviço. DO LUCRO CESSANTE Aduz o autor que utilizava seu veículo para o transporte de mercadorias de terceiros e, em razão do acidente, sofreu prejuízos financeiros, visto que deixou de perceber os lucros decorrentes da prestação de serviços de fretes até então realizados. A parte autora, entretanto, não demonstrou os lucros cessantes que disse ter experimentado, fazendo apenas menção na inicial da sua ocorrência. Não se desincumbiu, assim, do ônus da prova, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. DANO MATERIAL - CARGA TRANSPORTADA No que concerne às mercadorias transportadas, afirma o autor que foram algumas saqueadas e outras danificadas, apresentando um prejuízo de R\$ 17.458,70, conforme notas fiscais juntadas aos autos (fls. 31/75). Embora as notas fiscais tenham sido emitidas na época do acidente, resta impossível reconhecer que as mercadorias descritas nesses documentos correspondem àquelas transportadas no veículo acidentado. Ora, inexistente nos autos o conhecimento de frete, documento de emissão obrigatória do transportador ao receber as mercadorias para identificá-las, nos termos do art. 744 do Código Civil de 2002. Demais disso, a maioria das notas fiscais apresentadas pela parte autora não identifica o transportador das mercadorias, encontrando-se omissos o campo próprio quanto ao transportador/volumes transportados. Observe-se, ainda, que apenas no documento de fls. 75, consta a própria empresa emitente da nota fiscal como transportadora dos produtos descritos no documento. Dessa forma, embora as fotos de fls. 22 e 24 demonstrem a existência de mercadorias no veículo acidentado, o autor não demonstrou que referidas mercadorias correspondem àquelas descritas nas notas fiscais de fls. 31/75, tampouco quais foram avariadas ou

furtadas. DANO MATERIAL O boletim de acidente de trânsito de fls. 15/18 prova a capotagem do veículo dirigido por Manoel José da Silva e os documentos de fls. 13 provam que o autor era o proprietário do veículo. Os documentos de fls. 26/27, de outra parte, provam o montante dos danos materiais sofridos pelo autor em razão do acidente. Tais documentos, consistentes em orçamentos de funilarias, são suficientes para provar o montante dos danos materiais independentemente da prova da realização do conserto e do efetivo dispêndio de dinheiro com pagamento dos serviços de reparo, porquanto a simples depreciação do veículo, demonstrada pelos documentos, é dano material emergente indenizável. A nota fiscal de fls. 29 comprova o serviço de auto elétrica realizado no veículo de propriedade do autor. Assim, há prova do dano material causado ao veículo de propriedade do autor. NEXO DE CAUSALIDADE O boletim de acidente de trânsito de fls. 15/18, especialmente o desenho e a narração do policial que atendeu à ocorrência (fls. 16), prova que o acidente que causou os danos materiais sofridos pelo autor foi provocado por buracos existentes no meio da pista de rolamento da Rodovia BR 251. Os buracos não podem ser tidos como de proporções normais (se é que se pode admitir como normal a existência de buracos de qualquer dimensão em rodovias), tampouco a pista pode ser reputada como adequada para o tráfego seguro. Por primeiro, a simples existência de buracos já revela anormalidade e inadequação da pista. Demais disso, o que importa considerar para determinar a existência ou não de nexo de causalidade é se o defeito na pista, qualquer que seja sua dimensão, efetivamente concorreu ou não para o acidente. Como visto, os buracos existentes na pista de rolamento foram os únicos causadores do acidente e, assim, de fato e não por hipótese, apresentavam dimensão suficiente para provocar o acidente. Indisputável, assim, o nexo de causalidade entre a negligência do DNIT em não reparar a pista de rolamento - ou ao menos sinalizar eficazmente a existência de buracos na pista de molde a evitar acidentes - e o acidente sofrido pelo autor, que veio a gerar-lhe os danos materiais e morais também provados nos autos. Não reconheço culpa exclusiva da vítima pelo acidente, tampouco culpa concorrente. O boletim de fls. 15/18 não deixa dúvida de que Manoel José da Silva conduzia o veículo do autor dentro das normas de segurança impostas pelo Código Brasileiro de Trânsito. Bem se vê que não há registro de que trafegava em velocidade acima do limite permitido para o local (80 km/h, como indicado no boletim de acidente de trânsito), que os pneus do veículo estavam em bom estado (fls. 17, item 14) e que o veículo seguia o fluxo normal de trânsito (fls. 17, item 16). Vê-se também que o condutor era habilitado (fls. 17, item 38) e não apresentava estado de embriaguez (fls. 17, item 46). Agiu, portanto, absolutamente dentro das normas de segurança, cumprindo, de sua parte, todos os deveres, sem com nada concorrer culposamente para o acidente. Importa ressaltar, por fim, que resultados de pesquisas sobre acidentes de trânsito não têm qualquer significado para decidir o caso concreto, especialmente diante de provas seguras de culpa exclusiva da administração pela falta do serviço, como no caso. A culpa pelo acidente, de tal sorte, só pode ser atribuída, exclusivamente, pela falta do serviço do DNIT. VALOR DA INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS A indenização mede-se pela extensão do dano, a teor do disposto no artigo 944 do Código Civil. O dano material sofrido pelo autor é comprovado pelo boletim de acidente de trânsito de fls. 15/18 e os dois orçamentos de fls. 26/27 e a nota fiscal de fls. 29 provam a extensão do dano. Deve, porém, ser acolhido o valor apontado no orçamento de menor valor, qual seja o de fls. 26 (mais o valor apontado na nota fiscal de fls. 29), visto que não há prova nos autos de que esse orçamento não contempla todos os prejuízos materiais experimentados. O valor da indenização por danos materiais, portanto, é de R\$ 12.798,00 (doze mil, setecentos e noventa e oito reais), relativo à data do fato (19 de dezembro de 2004). Não houve concorrência de culpa, como já examinado. Assim, o dano material deve ser integralmente reparado pelo réu. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Julgo, por conseguinte, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais e condeno o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 12.798,00 (doze mil, setecentos e noventa e oito reais), a título de indenização por tais danos. Esse valor deverá ser atualizado monetariamente, desde a data do fato (19/12/2004), nos termos da Resolução nº 567 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). Sobre o valor da indenização incidirão juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (19/12/2004), nos termos dos artigos 398 e 406 do Código Civil de 2002 e Súmula nº 54 do E. STJ. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios (art. 21 do Código de Processo Civil). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000262-62.2008.403.6106 (2008.61.06.000262-1) - NORBERTO MARINO (SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, aduzindo a Parte Autora que mantinha conta(s) de poupança (nº 013.00008611-0) no período de janeiro a fevereiro de 1989, junto à instituição financeira ré e que, com o advento da Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, teria ocorrido indevida supressão do índice de correção (baseado no IPC/IBGE) que até então servia de base para a remuneração da(s) referida(s) conta(s). Defende a tese de que o percentual de reajuste fixado em 42,72% (correspondente ao IPC/IBGE) deveria incidir sobre as contas abertas ou renovadas entre os dias 1.º a 15 de janeiro de 1989, haja vista que a remuneração mensal, creditada no mês seguinte, levava em consideração a variação do referido índice no mês anterior, implicando ofensa ao direito adquirido de os poupadores serem remunerados pelo correto índice, cujo critério de apuração se iniciara antes do advento da Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, de acordo com o entendimento pacificado na jurisprudência. Pleiteia, dessa forma, a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Juntos documentos. Foram concedidos à Parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, levantando preliminar de ilegitimidade passiva para a causa.

Defendeu, no mérito, a tese da prescrição dos valores cobrados, além da correta aplicação dos índices remuneratórios às contas de poupança. Manifestou-se, também, contrária à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos. É o relatório, sintetizando o essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR. Análise a preliminar de ilegitimidade passiva. Em se tratando de contrato de adesão (poupança), assim como reconhece a ré, cabe somente ao titular da relação jurídica de direito material responder por eventual descumprimento do contratado (não-recomposição dos valores ali depositados pelo índice ora pretendido), o que demonstra ser infundada a alegação de ilegitimidade para a causa, sendo certo que manteve a instituição financeira, em seu poder, durante todo o período da aplicação do índice inflacionário questionado, os valores que lhe foram confiados pelo poupador. A União Federal (Conselho Monetário Nacional) nenhuma vantagem extraiu daí. Portanto, é iniludível a ilegitimidade da União para responder pela correção monetária pretendida. O mesmo ocorre com o Banco Central do Brasil. Este, por seu turno, somente tem legitimidade com relação aos cruzados novos bloqueados a partir de 1.º de março de 1990, pois no concernente ao pedido de correção do saldo da caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, a relação jurídica se estabelece apenas entre o poupador e a instituição financeira depositária (nesse sentido AC n.º 96.01.46245-7/BA - TRF da 1.ª Região, Relator LEÃO APARECIDO ALVES). Também afastou a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança dos valores indicados na inicial; e isto porque, ao contrário do que alega a Caixa, não se trata de exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, senão de valores decorrentes da indevida supressão de índice de reajustamento que seria aplicável às contas de poupança em determinado período, cujo prazo prescricional é, portanto, vintenário, aplicando-se, assim, o artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, adoto entendimento já pacificado em nossos tribunais, para considerar os juros remuneratórios como parte integrante da obrigação principal, descartando sua classificação como parcela de natureza meramente acessória, na medida em que não representa um simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiro rendimento do capital aplicado, que periodicamente se incorpora ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, devendo ser abrangido pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual não se aplica ao caso o singelo prazo prescricional estampado no artigo 206, 3º, inciso III, do novo Código Civil, mas, sim, o prazo vintenário previsto no art. 177 do CC de 1916 c/c o art. 2.028, do novo Código Civil. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nosso Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. (...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Portanto, os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, deverão ser incluídos no cálculo de eventuais diferenças reconhecidas no bojo desta sentença. MÉRITO No tocante ao mérito, em apertada síntese, busca a Parte Autora, por meio da presente ação, a obtenção de provimento judicial condenatório que reconheça o direito de ter aplicado, como índice de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, em relação ao mês de janeiro de 1989, o IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, com a consequente condenação da Caixa a ressarcir-lhe as diferenças daí decorrentes. Nesse passo, constato que o(s) documento(s) de fl(s). 09 comprova(m) a existência da(s) conta(s) de poupança, aberta ou renovada automaticamente, entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989, com saldo em fevereiro do mesmo ano. Não existe mais controvérsia passível de questionamento sobre o direito de os poupadores cujas respectivas contas bancárias foram abertas, ou mesmo renovadas, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, terem a remuneração dos saldos ali existentes procedida somente pela variação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, e não pelo rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, assim como disposto no art. 17, inciso I, da Medida Provisória n.º 32/89. E isso porque, quando da abertura das respectivas contas, ou sua renovação, vigia o art. 12 do Decreto - lei n.º 2.284/86, na redação dada pelo Decreto - lei n.º 2.311/86, que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente, cujo índice adotado foi o IPC/IBGE, de acordo com a Resolução do Banco Central do Brasil n.º 1.338/87. Dessa forma, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova normatização, entendimento esse que parte do princípio de que as normas jurídicas somente podem produzir efeitos retroativos acaso não exista prejuízo ao direito adquirido, garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88. Nesse sentido decidiu o E. STJ no acórdão em Recurso Especial n.º 433.003 - SP, DJ 25.11.2002, página 232, Relator

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, cujo excerto extraído do voto ora empregado como paradigma: ... As matérias trazidas no especial já se encontram pacificadas nesta Corte, sendo certo que o prazo prescricional é vintenário e a legislação posterior ao início do período aquisitivo da caderneta de poupança não pode incidir, sob pena de atentar contra direito adquirido do contratante....Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação, em relação ao mês de janeiro de 1989, ao saldo da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) no processo, do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%. A liquidação do montante devido deverá ser feita tomando por base o valor nominal do(s) depósito(s) em caderneta de poupança existente(s) entre os dias 1º e 15 (inclusive) de janeiro de 1989 (fornecidos pela parte autora) e a aplicação do IPC integral no referido mês (janeiro de 1989). Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e a ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o IPC de janeiro de 1989 deixou de ser aplicado, tendo como base os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, implementado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Entendo que, em razão do caráter ilíquido da obrigação, devem ser contados juros somente a partir da citação (... não é razoável apontar a mora desde o vencimento da obrigação porque a imposição do percentual de correção monetária, afastando os chamados expurgos inflacionários, decorreu de cálculo elaborado na decisão judicial que dirimiu a controvérsia, na linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, tanto que, até mesmo, utilizou número inferior àquele do próprio índice pleno do IPC, assim não 70,28%, mas 42,72%. Não seria mesmo possível admitir que, nesse caso, fosse líquida a obrigação de pagar uma correção monetária cujo percentual sequer era conhecido de ninguém, nem da autora, que pleiteou um e ganhou outro, nem do banco réu nem do Poder Judiciário, que construiu interpretação para chegar a um determinado percentual. Não poderiam correr juros de mora, nos termos da lei, se a obrigação reclamada dependia de cálculo para tornar-se líquida, e cálculo não apenas aritmético. Merece prevalecer, portanto, a interpretação do Acórdão da apelação, incidindo, no caso, o art. 1.536, 2.º, do Código Civil - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, excerto). Nesse diapasão, os juros de mora incidirão desde a citação, aplicando-se o índice de 05% (meio por cento) ao mês, caso a citação tenha ocorrido até dezembro de 2002 (aplicando-se as disposições do art. 1.062 do Código Civil de 1916) ; ou a taxa SELIC, caso a citação tenha ocorrido a partir de janeiro de 2003 (cf. art. 406 do novo Código Civil: quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outro fator de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido veiculado nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora a quantia devida pela não aplicação do IPC/IBGE integral (42,72%) sobre o valor do depósito em sua(s) caderneta(s) de poupança, existente(s) em janeiro de 1989 - indicada(s) no relatório -, a ser apurada em liquidação de sentença, conforme os critérios estabelecidos na fundamentação. Também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001736-68.2008.403.6106 (2008.61.06.001736-3) - GERALDO RIBEIRO DE SOUZA (SP153219 - ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito sumário proposta por Geraldo Ribeiro de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando provimento jurisdicional que condene o réu a pagar-lhe, desde a citação, o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91. Argumenta que preenche todos os requisitos legais para a concessão do mencionado benefício: idade mínima, sempre trabalhou no campo e cumprimento do número de meses equivalentes à carência exigida. Com a inicial juntou documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como designada audiência de conciliação, instrução e julgamento e determinada a conversão do rito procedimental de ordinário para sumário (fl. 22). Em audiência, prejudicada a conciliação, iniciou-se a instrução com a colheita do depoimento pessoal do autor. Na mesma oportunidade o réu ofereceu sua contestação, da qual foi dada vista ao requerente (fls. 31/52). A prova testemunhal foi colhida mediante a expedição de Carta Precatória ao Juízo de Olímpia/SP, cujo cumprimento encontra-se às fls. 64/74. Autor e réu apresentaram suas alegações finais, respectivamente, às fls. 80/84 e 86. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação processada no rito sumário, proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social, visando ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo demandante na condição de trabalhador rural e, via de consequência, a concessão de sua aposentadoria por idade. Não havendo preliminares, passo, então, ao exame do mérito, propriamente dito. De início, é importante destacar que o pleito ora deduzido, visando à concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário-mínimo, exige o implemento de três principais condições: idade de 60 (sessenta) anos para o homem e de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher (cf. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88); comprovação do tempo de serviço prestado no meio rural, na condição de empregado (art. 11, inciso I, a), contribuinte

individual (art. 11, inciso V, g), avulso (art. 11, inciso VI) ou segurado especial (art. 11, inciso VII); e cumprimento da carência estabelecida na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. Nesse diapasão, aduz o autor que, ao longo de sua vida sempre foi trabalhador rural, tendo desenvolvido atividades rurícolas, praticamente ao longo de toda sua vida, em várias localidades conforme indicado na exordial. Para embasar suas afirmações, juntou os documentos de fls. 12/19. Sendo assim, o cerne da questão de fundo posta em Juízo reside, prima facie, em saber se a prova oferecida pelo demandante seria válida e teria o condão de estabelecer, no espírito do julgador, a plena convicção quanto à tutela final colimada. Quanto ao primeiro dos requisitos, extrai-se dos autos, através das cópias dos documentos de fls. 11 (Cédula de Identidade, CPF e Título Eleitoral), que o autor nasceu em 03 de OUTUBRO de 1947 e, portanto, conta atualmente com mais de 60 anos, tendo completado a idade mínima em OUTUBRO de 2007, devendo, por isso, comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontinuamente, durante um período de cento e cinquenta e seis (156) meses anteriores a 2007 (conforme prevê o art. 142, c/c o art. 143, da Lei nº 8.213/91). De outro lado, no tocante ao período laboral, não se deve olvidar que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, bem como o correspondente Regulamento da Previdência Social, prescrevem que a comprovação do tempo de serviço,...inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, (...) só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (...). E também o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no mesmo sentido, consignando-se na Súmula nº 149 o seguinte entendimento: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Na hipótese vertente, entre os documentos apresentados pelo postulante estão cópias de sua CTPS (fls. 12/19 e 52/53), na qual constam os seguintes registros: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 11/08/1997 a 15/11/1997 normal 0 a 3 m 5 d não há 0 a 3 m 5 d 13/07/1998 a 21/12/1998 normal 0 a 5 m 9 d não há 0 a 5 m 9 d 27/07/1999 a 19/02/2000 normal 0 a 6 m 23 d não há 0 a 6 m 23 d 10/07/2000 a 02/02/2001 normal 0 a 6 m 23 d não há 0 a 6 m 23 d 01/08/2001 a 27/11/2001 normal 0 a 3 m 27 d não há 0 a 3 m 27 d 14/01/2002 a 01/04/2002 normal 0 a 2 m 18 d não há 0 a 2 m 18 d 01/04/2002 a 13/05/2002 normal 0 a 1 m 13 d não há 0 a 1 m 13 d 02/07/2002 a 19/12/2002 normal 0 a 5 m 18 d não há 0 a 5 m 18 d 28/07/2003 a 19/12/2003 normal 0 a 4 m 22 d não há 0 a 4 m 22 d 22/03/2003 a 01/06/2004 normal 1 a 2 m 10 d não há 1 a 2 m 10 d 05/07/2004 a 25/01/2005 normal 0 a 6 m 21 d não há 0 a 6 m 21 d 04/07/2005 a 17/01/2006 normal 0 a 6 m 14 d não há 0 a 6 m 14 d 01/06/1975 a 01/05/1981 normal 5 a 11 m 1 d não há 5 a 11 m 1 d 01/09/1981 a 30/09/1982 normal 1 a 1 m 0 d não há 1 a 1 m 0 d TOTAL: 12 (doze) anos, 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias Vale a pena apontar algumas peculiaridades acerca dos registros relativos aos períodos de 01/06/1975 a 01/05/1981 e 01/09/1981 a 30/09/1982: embora conste de sua CTPS, que o autor tenha laborado, respectivamente, na condição de Auxiliar e Apartador, é certo que as atividades, por ele desenvolvidas, em tais períodos devem ser consideradas afins àquelas desenvolvidas no meio rural, sendo certo também que, nos interregnos de seus registros em CTPS, o autor sempre exerceu atividades rurícolas. Nesse sentido coligiram as provas orais colhidas. Em seu depoimento pessoal assim declarou o autor: começou a trabalhar na roça com aproximadamente cinco anos de idade, em companhia de seu pai, na fazenda Ponte Pedra, perto de Itiquira, no Mato Grosso. Plantavam arroz, feijão e outras culturas, permanecendo com o pai até completar dezesseis anos, quando seus pais faleceram. Foi para a fazenda Boa Esperança que ficava lá perto, também para trabalhar na roça de arroz e feijão, onde permaneceu até vinte anos de idade. Trabalhava fixo nessa fazenda, mas sem registro. Depois foi trabalhar em várias propriedades na mesma região, até que mudou para Guaraci, onde trabalha na colheita de laranjas até hoje, ostentando vários registros em CTPS. (...) Confirma que trabalhou para Vicente Domingues Amaral, em Rondonópolis, roçando e arrumando cercas de arames em propriedades rurais. Esta firma era um matadouro, mas afirma que trabalhava fora, roçando pastos, como já mencionado. (...) Esclarece que ficou trabalhando nessa firma em 1975 e depois entre 1981 e 1982, quando já pertencia à prefeitura de Rondonópolis. Nos dois períodos, só ficava roçando o pasto e arrumando cercas, não trabalhando diretamente no matadouro. (...) Nos intervalos entre seus registros como trabalhador rural, somente executava serviços na roça, em diversos lugares, como diarista. Lembra de ter trabalhado desta forma para Antonio Martins e Zé do Bar, ambos em Guaraci. (...) Não chegou nem a completar o primeiro ano primário, não tendo leitura para trabalhar no bar ou em outra atividade mais complexa. (...) Seu registro na prefeitura de Rondonópolis indica o cargo de apartador, que trabalha apartando gado bravo, mas esclarece que não deu conta desse tipo de serviço e acabou executando as atividades já mencionadas. Está atualmente empregado na empresa Fischer, também apanhando laranjas, com a admissão em 17 de março de 2008. (Depoimento pessoal do autor - fls. 33/34). Ressalte-se, ainda, que as declarações prestadas pelas testemunhas vieram a corroborar para a assertiva quanto ao efetivo exercício de atividades no meio rural, por parte do requerente, principalmente nos interstícios entre um e outro registro. A testemunha Martin Martins Fernandes, assim declarou: conheço o autor há uns quinze anos; apanhamos laranja juntos para o Antonio Bifon; eu fiquei apenas um mês, mas ele continuou. Sempre o vejo com a mochila nas costas indo para a lavoura. (...) - (fl. 72). A testemunha José Carlos de Almeida, por sua vez, declarou que: conheço o autor há aproximadamente 15 anos; (...) Atualmente ele trabalha na Fischer, apanhando laranja. Sei que ele já trabalhou para o sr. Antonio Bifon, tudo laranja. (...) - (fl. 73) Pois bem, verifico que o conjunto probatório: depoimento pessoal do autor (fls. 33/34), oitivas das testemunhas (fls. 72 e 73), bem como os documentos apresentados (cópias da CTPS - fls. 12/19 e 52/53), constitui-se suficiente e idôneo para demonstrar, de forma inequívoca, o labor rurícola tanto nos períodos anotados em CTPS, como também naqueles que intercalaram os mesmos. Acresça-se a isso o fato de que o requerente comprovou o exercício de atividades rurícolas, no mínimo até a data de realização da audiência (cópia CTPS - fl. 53). Assim sendo, diante das provas já examinadas e tendo em vista os fundamentos expendidos, faz-se inarredável concluir pelo reconhecimento do período de tempo compreendido no período de carência exigido para fins concessão do benefício ora pleiteado (arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91). Nesse sentido, trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE.

ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. - O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como rural. - Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. - Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo. - A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91. - Termo inicial do benefício deve retroagir à data da citação. - Correção monetária partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora à razão de um por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. - Sem condenação em custas processuais, tratando-se de autarquia federal e sendo o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. - Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso. - Tutela concedida, de ofício, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data da decisão. A multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, concedendo o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo por mês, a partir da data da citação. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - OITAVA TURMA - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1174068 - AC 200703990045369 - DJF3 CJ1 DATA:30/03/2010 PÁGINA: 987 - Relator(a): JUIZA THEREZINHA CAZERTA (Grifos nossos). Assim, diante das provas já examinadas e tendo em vista os fundamentos expendidos, tenho que o pedido procede III - DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder ao autor, a partir da citação, o benefício de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário-mínimo, conforme previsão contida no art. 143, da Lei nº 8.213/91. A correção monetária sobre as parcelas em atraso, incidente a partir do vencimento de cada prestação do benefício, deverá seguir os critérios previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, que instituiu o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se, ainda, o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça. Tratando-se de ação proposta após a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), os juros de mora, devidos a partir da citação, devem corresponder a um por cento ao mês (art. 406 do novo Código Civil, em combinação com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, conforme Enunciado 20, firmado em Jornada promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) das parcelas devidas até a data da prolação desta sentença, aplicando o entendimento consubstanciado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.) Descabida a condenação da Autarquia Previdenciária ao ressarcimento das despesas judiciais, nos precisos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, por ter sido a Parte Autora beneficiada com a assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a) Geraldo Ribeiro de Souza Benefício Aposentadoria Rural por Idade Renda mensal atual No valor de um salário-mínimo Data de início do benefício (DIB) 09/04/2008 (Data da Citação) Renda mensal inicial (RMI) No valor de um salário-mínimo Data do início do pagamento -----Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010290-89.2008.403.6106 (2008.61.06.010290-1) - ESMERINDA CUSTODIO BARROSO (SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR E SP153219 - ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário proposta por Esmerinda Custódio Barroso em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando provimento jurisdicional que condene o réu a pagar-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91. Argumenta que preenche todos os requisitos legais para a concessão do mencionado benefício: idade mínima, sempre trabalhou no campo, cumprimento do número de meses equivalentes à carência exigida. Com a inicial juntou documentos. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como designada audiência de conciliação (fl. 19). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 23/44). Diante da informação de fl. 46, foi cancelada a audiência designada e determinada a expedição de Carta Precatória ao Juízo de Olímpia, para a produção de provas orais, cujo cumprimento encontra-se às fls. 65/78. Autora e réu apresentaram suas alegações finais, respectivamente, às fls. 80/84 e 87. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação processada no rito sumário, proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social, visando ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo demandante na condição de trabalhadora rural e, via de consequência, a concessão de sua aposentadoria por idade. Não havendo preliminares, passo, então, ao exame do mérito, propriamente dito. De início, é importante destacar que o pleito ora deduzido, visando à concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário-mínimo, exige o implemento de três principais condições: idade de 60 (sessenta) anos para o homem e de 55 (cinquenta e cinco) anos



para a mulher (cf. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88); comprovação do tempo de serviço prestado no meio rural, na condição de empregado (art. 11, inciso I, a), contribuinte individual (art. 11, inciso V, g), avulso (art. 11, inciso VI) ou segurado especial (art. 11, inciso VII); e cumprimento da carência estabelecida na tabela do art. 142, da Lei n.º 8.213/91. Nesse diapasão, aduz a autora que, ao longo de sua vida sempre foi trabalhadora rural, tendo desenvolvido atividades rurícolas, praticamente ao longo de toda sua vida, conforme indicado na exordial. Para embasar suas afirmações, juntou os documentos de fls. 11/16. Sendo assim, o cerne da questão de fundo posta em Juízo reside, prima facie, em saber se a prova oferecida pela demandante seria válida e teria o condão de estabelecer, no espírito do julgador, a plena convicção quanto à tutela final colimada. Quanto ao primeiro dos requisitos, extrai-se dos autos, através das cópias dos documentos de fls. 11 (Cédula de Identidade e CPF), que a autora nasceu em 25 de SETEMBRO de 1953 e, portanto, conta atualmente com mais de 55 anos, tendo completado a idade mínima em SETEMBRO de 2008, devendo, por isso, comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontinuamente, durante um período de (162) cento e sessenta e dois meses anteriores a 2008 (conforme prevê o art. 142, c/c o art. 143, da Lei n.º 8.213/91). De outro lado, no tocante ao período laboral, não se deve olvidar que a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, bem como o correspondente Regulamento da Previdência Social, prescrevem que a comprovação do tempo de serviço, ... inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, (...) só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (...). E também o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no mesmo sentido, consignando-se na Súmula n.º 149 o seguinte entendimento: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Na hipótese vertente, entre os documentos apresentados pela requerente estão cópias de sua CTPS (fls. 14/16), na qual constam as seguintes anotações: De 30 de junho de 1988 a 30 de setembro de 1988, Olímpia Agrícola Ltda, como rurícola; De 10 de maio de 1989 a 31 de julho de 1989, Ivan Antonio Aidar e outros, como Trabalhador Braçal Rural e; De 23 de julho de 1990 a 15 de outubro de 1990, Frutropic S/A, como colhedor de citrus. A requerente apresentou ainda, cópia de sua certidão de casamento (fl. 12), ocorrido em 13 de setembro de 1975, na qual seu esposo foi qualificado como lavrador, tudo no intuito de demonstrar que em tal época laborava no campo em companhia de seu cônjuge. Em contestação, informou o INSS que desde 1984 a autora é beneficiária de uma pensão, face o falecimento de seu esposo, cujo ramo de atividade é comerciário (fl. 35), o que vem a contrariar as alegações da exordial (fl. 03), de que a postulante exerceu e vem exercendo atividades rurícolas, inclusive em companhia de seu esposo, por mais quarenta anos. Nesse sentido as provas orais colhidas também não foram contundentes em demonstrar o efetivo exercício de atividades no meio rural, nos períodos em que alega a autora. Em seu depoimento pessoal assim declarou Esmerinda: ... Começou a trabalhar na roça aos sete anos de idade. (...) Tem alguns registros em Carteira. O último registro foi há mais de dez anos. (...) Trabalhou na fazenda Bela Vista, Posse Bonfim, por muito tempo. (...) O marido da depoente faleceu há muito tempo. Ele também trabalhava na roça e trabalhava junto com ele. Ele fazia de tudo e também já fez serviço de pedreiro, mas trabalhou mais na lavoura. (...) (Depoimento pessoal da autora - fl. 75). Já as testemunhas inquiridas, embora tenham demonstrado coerência nas declarações prestadas, nada acrescentaram. A testemunha Geraldo Ribeiro de Souza, assim declarou: Conhece a autora há vinte anos porque moram na mesma cidade. Trabalharam juntos em duas oportunidades sem registro em carteira. Na fazenda Bonfim, trabalharam em janeiro deste ano, carpindo seringueira e outra vez, há oito anos, na fazenda Posse, carpindo cana. Atualmente ela esta parada porque está doente. (...) - fl. 76. A testemunha Cosme Brunheira, por sua vez, declarou que: Conhece a autora há mais de vinte anos porque iam juntos para a roça. (...) Trabalhou na fazenda Posse, Bonfim e Bela Vista. A autora também trabalhou lá. Isso há dez anos atrás. (...) - fl. 77. Pois bem, a autora pretende apoiar seu pedido na tese de que inicialmente (de 1975 a 1984) teria trabalhado no meio rural em companhia de seu marido, que era lavrador e logo ela também seria. Apresenta também cópia de seus registros em CTPS, de maneira a comprovar a atividade rural no período de 1988 a 1990, sendo certo, porém, que a partir de tal data há uma lacuna na prova do labor rural, que não restou sanada nem por início de prova material e sequer pelas provas orais colhidas. Ressalte-se que o INSS demonstrou à fl. 40 que o marido da autora, falecido em 1984, foi qualificado perante a autarquia como executor de atividade urbana (pedreiros e estucadores). De outro lado, é possível que a autora tenha sim trabalhado em atividades rurícolas no período de 1975 a 1984 e posteriormente entre 1988 e 1990, mas após tais períodos não restou demonstrada a persistência de tal situação. Tendo em vista que a Lei 8.213/91, em seu artigo 143, determina que o exercício da atividade rural deve ser comprovado, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, tenho que tal dispositivo não se aplica ao caso concreto. Caso semelhante ao presente, foi julgado pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CREDIBILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO ABALADA. DOCUMENTOS E DEPOIMENTO PESSOAL CONFLITANTES. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. REQUISITOS LEGAIS NÃO COMPROVADOS. IMPROCEDÊNCIA. I. A prova documental apresentada é insuficiente para a configuração de início razoável de prova material, visto que há conflitos de informações entre documentos, bem como entre estes documentos e o depoimento pessoal da requerente. II. A prova testemunhal colhida nos autos mostra-se imprecisa e em desconformidade com o alegado pela parte autora na inicial, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, sendo que as testemunhas, além de imprecisas em suas declarações, não souberam afirmar há quantos anos a requerente havia parado de trabalhar como rurícola. III. Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, por ser o início de prova material insuficiente para a comprovação do labor rural alegado pela parte autora na exordial, bem como devido à fragilidade da prova testemunhal, deve a demanda ser julgada improcedente. IV. Apelação do INSS provida. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DE TERCEIRA REGIÃO -

SÉTIMA TURMA - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1077631 - AC 200503990528931 - DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010  
PÁGINA: 583 - Relator(a): JUIZ WALTER DO AMARAL. Assim sendo, diante das provas já examinadas, bem como vislumbrada a ausência das condições geradoras à concessão do benefício pleiteado, faz-se inarredável concluir pela improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do INSS, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos (artigo 11, 2º e artigo 12 da Lei 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012067-12.2008.403.6106 (2008.61.06.012067-8) - GERALDO ANDRADE DA SILVA (SP260179 - KARITA CIOTTI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Vistos. Trata-se de ação de rito sumário movida por GERALDO ANDRADE DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja condenado o réu a reconhecer exercício de atividade rural nos períodos de 1960 a novembro de 1975. Pede, ainda, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alega o autor, em síntese, que trabalhou desde os seus 14 anos no meio rural até novembro de 1975, em regime de economia familiar, razão pela qual pede o reconhecimento do tempo de trabalho rural. Aduz, ainda, que atualmente está incapacitado para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, ao benefício de aposentadoria por invalidez. Com a inicial trouxe procuração e documentos (fls. 11/63). Houve a emenda da inicial (fls. 71/81). O INSS apresentou contestação com documentos (fls. 89/109) e alegou preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, sustenta que não há prova da incapacidade laborativa que autorize a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega também que não há início de prova material do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. Procedeu-se ao depoimento pessoal do autor e foram ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 117/120). Com réplica (fls. 122/125). A parte autora apresentou exames médicos realizados (fls. 126/138). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 152/159). Manifestou-se a parte autora e pediu concessão de aposentadoria por invalidez ou por tempo de serviço. O INSS manifestou-se acerca do laudo pericial (fls. 166). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Na inicial, pediu a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez. Pediu, ainda, o reconhecimento de tempo de trabalho rural exercido em regime de economia familiar. Analiso primeiramente, o pedido de reconhecimento de trabalho rural. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Alega o INSS preliminar de falta de interesse de agir pela falta de utilidade do reconhecimento de tempo rural ante o pedido de aposentadoria por invalidez. Verifico que a parte autora faz dois pedidos distintos e autônomos na mesma ação: reconhecimento de exercício de atividade rural e concessão de aposentadoria por invalidez. O primeiro pedido não é dependente do segundo e tem a parte autora direito a reconhecimento de exercício de atividade rural, ou qualquer outra atividade laboral que a filie ao regime geral de previdência social, independentemente da concessão imediata de qualquer benefício previdenciário. Presente, portanto, o binômio necessidade-adequação a caracterizar o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL O tempo de exercício de atividade rural, anterior ou posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser admitido como tempo de contribuição para todos os efeitos previdenciários, pois admitido pela legislação vigente como tempo de serviço, consoante expresso no artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 e o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91. De outra parte, relativamente ao período anterior à Lei nº 8.213/91, não é devida prova de recolhimento de contribuições previdenciárias, tampouco indenização dessas contribuições, para contagem de tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais - assim entendidos o empregado rural, o trabalhador rural autônomo, o trabalhador rural avulso e o segurado especial trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, inc. I, alínea a, inciso V, alínea g, inciso VI e inciso VII, da Lei nº 8.213/91) - para quaisquer efeitos previdenciários, dentro do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, por força do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo legal garante a contagem de tempo de exercício de atividade rural, para todos os efeitos, dentro do regime geral de previdência social, independentemente de pagamento de contribuições. Por conseguinte, a par de o antigo regime previdenciário dos trabalhadores rurais (PRORURAL), anterior ao instituído pela Lei nº 8.213/91, não conter qualquer previsão de pagamento de contribuições dos trabalhadores, não há relativamente a eles, quanto ao período anterior à Lei nº 8.213/91, exigência de pagamento ou de indenização de contribuições tal como se dá quanto a outras categorias de segurados (art. 55, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 45, 1º, da Lei nº 8.212/91). PROVA DA ATIVIDADE RURAL A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. A referida restrição à prova não é, entretanto, denominada prova tarifada, uma vez que não há exigência legal de prova de tempo de serviço ou contribuição apenas por determinado meio. A Lei impõe somente que deve haver um início de prova material para permitir a valoração de todas as demais provas coligidas durante a instrução processual. Não poderia ser diferente, porquanto a tarifação legal da prova, com exigência de prova documental cabal de algum fato, não encontraria fundamento de validade na Constituição da República, uma vez que acabaria por impedir o acesso à justiça e afastaria da apreciação judicial um sem-número de litígios, especialmente na seara previdenciária, o que violaria o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. Nesse passo, vale observar que o disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, que enumera os documentos pelos quais deve ser comprovada atividade rural, destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto se imposto fosse ao Judiciário haveria patente inconstitucionalidade por afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior. A restrição probatória contida no

artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, portanto, não tem por objetivo predeterminar o valor das provas, porém apenas finalidade protetiva do sistema previdenciário, sem, contudo, afastar a possibilidade de prova de qualquer fato por prova testemunhal, desde que acompanhada de um início de prova material. Não há cogitar, portanto, de inconstitucionalidade da norma inserta no referido dispositivo legal. **INÍCIO DE PROVA MATERIAL** Cabe a esta altura, então, definir o que se pode compreender por início de prova material de exercício de atividade rural, a fim de perquirir se tal início foi produzido nos autos, de molde a permitir em seguida a valoração da prova testemunhal. Prova material é toda prova materializada em documentos ou objetos. O início dessa prova, com a finalidade de provar trabalho rural para fins previdenciários, pode ser entendido e aplicado validamente de duas maneiras: 1) é a prova de uma parte do próprio fato que se pretende provar por inteiro; ou 2) prova de um indício e este é definido como fato secundário provado, a partir do qual, por uma operação de presunção hominis decorrente das regras de experiência comum (art. 335 do CPC), pode-se concluir a existência do fato principal que se pretende afinal comprovar. Cabe à parte interessada, pois, para que se possa valorar a prova testemunhal, a produção de prova material de pelo menos uma parte do fato que pretende provar, ou ainda a produção de prova material de um fato secundário (indício) do qual possa defluir o fato principal. Em sede de exercício de atividade rural esse início de prova material é, assim, toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de permitir que o restante seja provado por testemunhos; ou, ainda, é a prova de um fato do qual, pelo que ordinariamente acontece, pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado. **CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL** Pretende o autor reconhecimento de atividade rural no período que se estende de 1960 a 1975. No caso dos autos, a parte autora fez acostar à inicial, a título de início de prova material, sua certidão de casamento (fls. 14), celebrado em 12 de junho de 1970, em que ele é qualificado como lavrador. O documento mencionado é início de prova material a partir do qual se extrai o exercício de trabalho rural do autor. Não obstante a produção de início de prova material, o conjunto probatório, conquanto demonstre atividade rural, não permite formar convicção sobre o alegado regime de economia familiar em que se desenvolveu essa atividade, antes de 1979. O autor, em depoimento pessoal (fls. 118), afirma que o labor era exercido em regime de economia familiar e esclarece que: (...) Recorda-se que começou a trabalhar na fazenda Mato Grosso, de Sebastião Rita, quando tinha cerca de doze anos de idade, onde trabalhou até se casar, em 1970. A fazenda era dos tios do autor. O autor trabalhava em regime de parceria na plantação de milho, algodão e tomate. O autor trabalhava só com a família, sem auxílio de empregados. Melhor esclarecendo, ainda depois de casado o autor continuou trabalhando na fazenda Mato Grosso, o que se deu até 1975. Embora afirme que trabalhou a partir de 1960 com sua família, em regime de economia familiar, trouxe apenas prova do exercício de atividade rural a partir de 1970. De outra parte, as testemunhas ouvidas (fls. 119/120) não conheciam o autor desde a época na qual pretende ver reconhecido exercício de atividade rural nos autos. A testemunha Antonio Pelicer disse conhecer o autor somente há cerca de 30 anos, enquanto a testemunha Wilson Rodrigues da Silva conhece o autor há 08 anos, contados da audiência realizada em 2009, de modo que nada podem afirmar acerca do trabalho rural exercido pelo autor antes de 1979. Assim, não é possível valorar a prova testemunhal produzida nos autos em conjunto com a prova documental, admitida apenas como início de prova material do alegado exercício de atividade rural. De outro turno, embora comprovado o exercício de trabalho rural no ano de 1970, pelo documento carreado aos autos, não se pode afirmar com segurança que foi exercido em regime de economia familiar, diante da inexistência de prova testemunhal para complementar o início de prova material produzido. De rigor, portanto, a improcedência do pedido de reconhecimento de trabalho rural no período de 1960 a 1975. Deixo de analisar o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que formulado após a instrução processual, momento em que não é mais possível a alteração do pedido, nem mesmo com anuência do réu, nos termos do parágrafo único, artigo 264, do Código de Processo Civil. Passo a apreciar o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. **CASO DOS AUTOS - INCAPACIDADE LABORATIVA** No

caso dos autos, a parte autora atende aos requisitos de carência e qualidade de segurada, conforme documento de fls. 98. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 152/159) informou ao juízo que na data do exame pericial não foi caracterizada doença pulmonar incapacitante para a atividade habitual do autor. Verifico que, embora tenha o autor afirmado em depoimento pessoal que a doença que o incapacita ao trabalho é mal de chagas no esôfago (fls. 118), no momento da realização da perícia, além de não levar nenhum exame médico (fls. 156), informou ao perito ter enfisema pulmonar, razão pela qual foi examinada sua capacidade laborativa apenas quanto a essa doença. Desta forma, não logrou êxito o autor em comprovar a alegada incapacidade laborativa. Não há direito, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez, não obstante o cumprimento da carência para o benefício, uma vez que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, conforme conclusão pericial. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Fixo os honorários do médico perito, Dr. Jorge Adas Dib, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001288-61.2009.403.6106 (2009.61.06.001288-6) - JANDYRA FANHANI ZENARDE(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

**SENTENÇA I - RELATÓRIO** Trata-se de ação em rito sumário proposta por Jandyra Fanhani Zenarde, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando provimento jurisdicional que condene o réu a pagar-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (19/06/2008). Argumenta que preenche todos os requisitos legais para a concessão do mencionado benefício: idade mínima, sempre laborou no meio rural e cumprimento do número de meses equivalentes à carência exigida. Com a inicial juntou documentos. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 20). O réu, devidamente citado, apresentou contestação, defendendo a inexistência do direito ao benefício. Em audiência, prejudicada a conciliação, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas (fls. 67/69). Na mesma oportunidade, encerrada a instrução processual, as partes reiteraram as razões anteriormente expostas. É o relatório, sintetizando o essencial. **Fundamento e decidido.** **II - FUNDAMENTAÇÃO** O Cuidado de ação processada no rito sumário, proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social, visando ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pela demandante na condição de trabalhadora rural e, via de consequência, à concessão de sua aposentadoria por idade. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. De início, é importante destacar que o pleito ora deduzido, visando à concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário-mínimo, exige o implemento de três principais condições: idade de 60 (sessenta) anos para o homem e de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher (cf. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88); comprovação do tempo de serviço prestado no meio rural, na condição de empregado (art. 11, inciso I, a), contribuinte individual (art. 11, inciso V, g), avulso (art. 11, inciso VI) ou segurado especial (art. 11, inciso VII); e cumprimento da carência estabelecida na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. Nesse diapasão, aduz a autora que, ao longo de sua vida sempre foi trabalhadora rural, primeiramente com seus pais e, após seu casamento, desenvolveu função agrícola em várias localidades e em períodos diversos, na companhia do marido. Com o fim de embasar suas afirmações, juntou os documentos de fls. 13/16. Sendo assim, o cerne da questão de fundo posta em Juízo reside, *prima facie*, em saber se a prova oferecida pela demandante seria válida e teria o condão de estabelecer, no espírito do julgador, a plena convicção quanto à tutela final colimada. Quanto ao primeiro dos requisitos, extrai-se dos autos, através da cópia da cédula de identidade de fl. 13, que a autora nasceu em 29 de DEZEMBRO de 1933 e, portanto, conta atualmente com mais de 55 anos, sendo certo que completou a idade mínima em DEZEMBRO de 1988, devendo, por isso, comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontinuamente, durante um período de sessenta (60) meses anteriores a 1988 (por ser a quantidade de meses prevista no art. 142, da Lei nº 8.213/91, em sua redação anterior à MP 598/94 e à Lei 9.063/95). De outro lado, no tocante ao período laboral, não se deve olvidar que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, bem como o correspondente Regulamento da Previdência Social, prescrevem que a comprovação do tempo de serviço, ...inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, (...) só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (...). E também o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no mesmo sentido, consignando-se na Súmula nº 149 o seguinte entendimento: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Pois bem. A tese da autora quer apoiar-se no argumento de que era esposa de lavrador e, portanto, certamente também desenvolveria tal atividade. Na hipótese vertente, entre os documentos apresentados pela requerente, estão: a Certidão de Casamento (fl. 15), realizado em 12.06.1950, na qual a autora está qualificada como prendas domésticas e seu marido (MANOEL ANTONIO ZENARDE) como lavrador; e o Certificado de Cadastro de Propriedade Rural (referente exercício de 1989), junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, de propriedade rural pertencente a Euclides Fioravante, para quem a autora alega ter trabalhado, na qualidade de diarista, realizando trabalhos de caráter rurícola. Não obstante os argumentos apresentados, tenho que os documentos carreados aos autos como indicativos de início de prova material de que a autora teria permanecido trabalhando no campo, durante o período alegado, são insuficientes. A

Certidão de Casamento, por si só, não tem o condão de comprovar o exercício da atividade rural por parte da requerente e, quanto ao Certificado de Cadastro de Propriedade Rural, este não enseja relevância para a prova do alegado, já que está em nome de terceiro. Além disso, as declarações prestadas em audiência foram superficiais, pois as testemunhas não souberam declinar os detalhes e as condições nas quais o suposto trabalho seria desenvolvido, limitando-se a indicar nomes de empregadores e períodos relacionados ao trabalho rural da autora em épocas muito remotas (1965 a 1970 - fl. 69), nada contribuindo para o caso em questão. Afirmou a testemunha Primo Segura que: Jandyra trabalhava com o marido na propriedade de um Sr. Conhecido como Deco... (...) Conheceu a autora porque foi contratado pelo dono da propriedade para lá prestar serviços como diarista rural... (...) Trabalhou como diarista nesta propriedade de 1965 a 1970, período em que a autora permaneceu nesse local e trabalhava em companhia do marido. (...). Como se não bastasse, a própria autora, em seu depoimento pessoal, demonstrou dificuldades em indicar as datas, locais e nomes dos proprietários rurais para quem teria trabalhado nas lides rurais, bem como declarou que: trabalhou pouco, pois tinha os filhos pequenos e não dava para trabalhar. (...) Teve oito filhos e o mais novo hoje tem vinte e sete anos (...) Depois que teve os filhos confirma que não trabalhava mais na roça (...). Vê-se, então, que a prova documental apresentada pela autora não restou amparada de forma suficiente pelos demais elementos de convicção carreados aos autos, não consistindo em substrato idôneo para embasar sua pretensão. A Lei 8.213/91, em seu artigo 143, determina que o exercício da atividade rural deve ser comprovado, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Não foi o que ocorreu neste caso, o labor rural ficou demonstrado, apenas superficialmente, no período de 1965 a 1970 (fl. 69). Nesse sentido, trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CREDIBILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO ABALADA. DOCUMENTOS E DEPOIMENTO PESSOAL CONFLITANTES. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. REQUISITOS LEGAIS NÃO COMPROVADOS. IMPROCEDÊNCIA. I. A prova documental apresentada é insuficiente para a configuração de início razoável de prova material, visto que há conflitos de informações entre documentos, bem como entre estes documentos e o depoimento pessoal da requerente. II. A prova testemunhal colhida nos autos mostra-se imprecisa e em desconformidade com o alegado pela parte autora na inicial, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, sendo que as testemunhas, além de imprecisas em suas declarações, não souberam afirmar há quantos anos a requerente havia parado de trabalhar como rurícola. III. Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, por ser o início de prova material insuficiente para a comprovação do labor rural alegado pela parte autora na exordial, bem como devido à fragilidade da prova testemunhal, deve a demanda ser julgada improcedente. IV. Apelação do INSS provida. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DE TERCEIRA REGIÃO - SÉTIMA TURMA - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1077631 - AC 200503990528931 - DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 583 - Relator(a): JUIZ WALTER DO AMARAL. Pelo exposto, o pedido improcede. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa, em favor do réu, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada (artigo 11, 2º c.c. o artigo 12 da Lei 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002313-12.2009.403.6106 (2009.61.06.002313-6) - SONIA PERPETUO CARNEIRO (SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por SONIA PERPETUO CARNEIRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja o réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença, desde o indeferimento administrativo em 24/12/2008. Alega a autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, ao benefício pleiteado. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 07/67). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 70/72). Em contestação, com documentos, o INSS alega que não há prova da incapacidade laborativa que autorize a concessão do benefício pleiteado (fls. 75/85). A parte autora juntou documentos (fls. 100/105). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 106/127). Com réplica, apenas a parte autora manifestou sobre o laudo pericial e apresentou suas alegações finais (fls. 130/141). A autora informou sobre a realização de cirurgia (fls. 144/150). É O RELATÓRIO FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o

trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOSA parte autora atende aos requisitos de qualidade de segurada e de carência, conforme documentos de fls. 81. Outrossim, a incapacidade da autora para o trabalho veio comprovada pela prova pericial (fls. 147/150). Informou a perícia médica que a autora é portadora de artrite reumatóide e síndrome do túnel do carpo. Asseverou que a incapacidade é parcial e definitiva, encontrando-se inapta para atividade que requeira esforço físico, movimento brusco, repetitivo e traumático. Por fim, concluiu que existe a possibilidade da doença evoluir com piora do quadro (fls. 126). No que concerne à data do início da incapacidade, não obstante o laudo pericial não a possa ter precisado, concluiu que, por se tratar de doença com aspecto degenerativo, muitas vezes os sintomas aparecem apenas em etapas avançadas, limitando-se a informar que embora a autora apresente diagnóstico desde 2007, o quadro pode ter iniciado antes (fls. 125/127). Extrai-se dos exames médicos carreados aos autos (fls. 38/39) a presença das doenças incapacitantes em agosto de 2006, março e julho e novembro de 2007 e novembro de 2008 (fls. 109/113). Com efeito, os exames médicos carreados aos autos realizados no ano de 2007 e o realizado em novembro de 2008 não apresentam diferenças significativas, o que, somado ao fato de a doença ser degenerativa, torna evidente que a autora já apresenta o mesmo quadro de incapacidade laboral desde julho de 2007, quando da concessão administrativa do benefício de auxílio-doença. De tal sorte, indevidamente cessado o referido benefício em 31/12/2007, novamente concedido em 08/01/2008 a 31/05/2008 e, posteriormente concedido em 25/08/2008 e cessado em 10/11/2008. Observo ainda que o indeferimento do pedido de auxílio-doença na via administrativa foi indevido, porquanto se conclui da prova pericial e dos documentos de fls. 109/116 que a autora, após a concessão do benefício em 01/07/2007 (fls. 81), jamais recuperou a capacidade para o trabalho; antes, houve ainda mais intenso agravamento, próprio da natureza degenerativa da doença, que culminou com a realização de procedimento cirúrgico, permanecendo incapacitada parcial e permanentemente para o trabalho. Em assim sendo, deve ser acolhida a pretensão da autora para que seja concedido o auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo indeferido em 24/12/2008 (fls. 82), como postulado. Improcede, porém, o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, dada a possibilidade de reabilitação da autora para outra atividade laboral que não exija esforços físicos. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido de concessão de auxílio-doença. Condeno o réu, por conseguinte, a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a autora SONIA PERPETUO CARNEIRO, com data de início na data do requerimento administrativo indeferido em 24/12/2008 e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Improcede o pedido de aposentadoria por invalidez. Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento; bem como a reabilitação profissional, nos termos dos artigos 89 a 92 da Lei nº 8.213/91. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Fixo os honorários do médico perito, Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): SONIA PERPETUO CARNEIRO. Espécie de benefício: AUXÍLIO-DOENÇA. Renda mensal atual: Calculada na forma da lei. Data de início do benefício (DIB): 24/12/2008. Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003726-60.2009.403.6106 (2009.61.06.003726-3) - SIRLEI DE OLIVEIRA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Vistos. Trata-se de ação de rito sumário proposta por Sirlei de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando provimento jurisdicional que condene o Réu a pagar-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade. Em fase de alegações finais, o réu apresentou proposta de transação às fls. 99/100, a qual foi aceita pela autora às fls. 103. É o relatório. Homologo para que produza seus efeitos legais, a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 99/100, aceita pela autora às fls. 103, extinguindo o presente feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios a serem pagos pelo réu, no montante convencionado entre as partes. Intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador Federal oficiante no feito, para que cumpra o acordado, no prazo de 30 (trinta) dias, implantando o benefício de aposentadoria rural por idade em favor da autora, bem como informando o montante a ser requisitado. Com a juntada dos cálculos, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando com os cálculos, expeça-se ofício requisitório, aguardando-se o pagamento em Secretaria. P.R.I.

**0007497-46.2009.403.6106 (2009.61.06.007497-1) - MARIA AUGUSTA DE JESUS GONCALVES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Vistos.Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, movida por MARIA AUGUSTA DE JESUS GONÇALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja o réu condenado a conceder-lhe benefício de pensão por morte de seu marido, desde a data do óbito, com cessação do benefício de amparo social que recebe.Alega a autora, em síntese, que declarou estar separada de fato de seu marido para receber benefício assistencial de prestação continuada (amparo social). Aduz, no entanto, que nunca foi separada de seu marido e que ele apenas foi trabalhar em outra cidade por um lapso curto de tempo, e que, após sua aposentadoria, voltou a residir na mesma residência que a autora. Entende, assim, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, mais vantajoso que o benefício de assistência social que lhe foi concedido.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/114).Houve emenda à inicial (fls. 117).Concedida gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 118/119).Em contestação com documentos (fls. 124/160), o réu sustentou que a autora não preenche o requisito de dependência econômica, sob o argumento de que não há nos autos início de prova material da alegada situação de união estável após separação de fato, tampouco prova de direito a recebimento de pensão alimentícia. O réu formulou ainda pedido contraposto contra a autora, no qual pede seja condenada a devolver os valores recebidos a título de benefício assistencial de prestação continuada, visto que indevido, caso comprovado que a autora nunca se separou de fato do marido que veio a falecer.Em audiência, foi dada ciência da contestação à autora, foi colhido seu depoimento pessoal e foram ouvidas as testemunhas por ela arroladas. As partes, em alegações finais, reiteraram os termos da inicial e contestação (fls. 172/176).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais (art. 74 da Lei nº 8.213/91): qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário.Os dois primeiros requisitos legais do benefício previdenciário de pensão por morte vêm comprovados pelos extratos do Sistema DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais -CNIS (fls. 138/140) e pela certidão de óbito (fls. 82).A qualidade de dependente também está comprovada nos autos. Os documentos acostados à inicial, posteriores à data de início do benefício de assistência social titularizado pela autora, mostram, à saciedade, a convivência da autora com seu marido, até a data do óbito, ocorrido em 24/12/2008.Com efeito, os documentos de fls. 53/54 mostram que em 11/05/2007 o então aposentado Jani Inácio Gonçalves indicou a autora como beneficiária em contrato de serviços funerários e homenagens póstumas; e o documento de fls. 54 demonstra que a titularidade desse contrato foi transferida para a autora, logo após o óbito de seu marido.Para mais, o documento de fls. 56/60, um contrato de locação, comprova que a autora alugou imóvel residencial juntamente com seu marido em 05/06/2008, apenas seis meses antes do óbito. Esse imóvel é localizado na Rua Pio Gimeses Antonio, 182, no qual a autora reside até a data atual, conforme declarado na inicial e no depoimento pessoal e confirmado pela oficial de justiça (fls. 179); e nesse imóvel há ligação de energia elétrica em nome do falecido marido da autora, como revela o documento de fls. 66.Não há diversidade de endereços de correspondência como equivocadamente concluiu o agente administrativo do INSS ao indeferir o benefício (fls. 68). O outro endereço residencial indicado no contrato de locação (fls. 56) e que também aparece na escritura de fls. 61, lavrada em fevereiro de 2008, é o endereço em que a autora residia antes de mudar-se para o imóvel que estava então sendo alugado, em junho de 2008, e em que também residia com seu marido, como se infere desses documentos.A prova oral (fls. 173/176) apenas corrobora o que já estava provado pelos documentos acostados à inicial e que haviam sido carreados aos autos do procedimento administrativo.Restou exaustivamente esclarecido que a declaração de separação de fato prestada pela autora no procedimento administrativo de concessão de benefício assistencial de prestação continuada não corresponde à verdade dos fatos, porquanto jamais se separou de seu marido. Este somente manteve residência em outra cidade para exercício de atividade laboral, mas, segundo facilmente se depreende dos documentos acostados aos autos, jamais houve separação do casal, tal como afirma a autora em seu depoimento pessoal, in verbis: É viúva de Jane Inácio Gonçalves. Nunca se separou de Jane (fls. 173).Sucede, entretanto, que a autora declarou em seu requerimento de benefício assistencial de prestação continuada, formulado em 20/01/2004, por escrito de próprio punho, que estava separada de seu marido (fls. 31); e preencheu formulário em que informou residir sob o mesmo teto apenas com um filho (fls. 26) e que seu estado civil era outro, não obstante disponível a opção casado (fls. 25).Não há margem para dúvida, portanto, de que a autora prestou, conscientemente, declaração falsa para obtenção de benefício assistencial de prestação continuada em 20 de janeiro de 2004.Nesse contexto, importa considerar a pertinência e alcance para solução do caso do conhecido brocardo jurídico latino nemo auditur propriam turpitudinem allegans, que expressa princípio geral do direito segundo o qual a ninguém é dado alegar a própria torpeza em benefício próprio.No caso, a alegação da falsidade da declaração não somente traz benefício à autora, com a substituição do benefício de assistência social pelo benefício de pensão por morte. Tal situação pode impor a devolução de todos os valores recebidos pela autora a título do benefício assistencial que lhe foi concedido pelo INSS, como postulado no pedido contraposto formulado na contestação, atualizado e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês desde a data do recebimento de cada prestação.A fim de que o princípio geral do direito expresso pelo brocardo nemo auditur propriam turpitudinem allegans não obste o acolhimento do pedido da autora, entretanto, é preciso restabelecer a verdade dos fatos por inteiro, não apenas no que interessa à autora. Assim posta a questão, deixa de significar alegação da própria torpeza em benefício próprio para ter um significado bem mais amplo de restabelecimento pleno da verdade dos fatos, com todas as consequências legais daí decorrentes, favoráveis e desfavoráveis à autora e ao réu; e, conseqüentemente, deixa de haver óbice em reconhecer a falsidade da declaração da autora, ainda que seja para beneficiar-lhe em parte, a fim de que seja, antes de tudo, observado o princípio da legalidade.Nesses termos, passo a examinar o pedido

contraposto, fundado no recebimento indevido de benefício de assistência social pela autora, porque concedido a partir de sua declaração falsa perante o INSS, cujo reconhecimento da falsidade foi necessário para reconhecer o direito a pensão por morte. O benefício assistencial é indevido, visto que a autora não atendia ao requisito legal de hipossuficiência econômica contido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, porquanto nunca fora separada de fato de seu marido, como se apurou nos autos. O último vínculo empregatício do marido da autora, de outra parte, vigeu de março de 1991 a junho de 2007, como comprova o documento de fls. 138; e os salários desse vínculo redundaram em um salário-de-benefício de R\$1.761,76, em setembro de 2006, quando lhe foi concedida aposentadoria por idade (fls. 140). Disso facilmente se conclui que os salários do marido da autora tinham seguramente valor superior a um mil reais, já que o salário-de-benefício é a média aritmética de 80% dos maiores salários-de-contribuição havidos desde julho de 1994, consoante a regra do artigo 3º Lei nº 9.876/99. Não apenas a partir de 2004, portanto, mas desde a concessão, era indevido o benefício de amparo social ao idoso da autora, visto que sua família, composta por ela e seu marido - já que o filho que com ela residia era maior e tinha renda própria (fls. 26) -, tinha condições de prover seu sustento diante da renda familiar per capita verificada, muito superior a do salário mínimo. Em sendo assim, dada a manifesta má-fé da autora no recebimento do amparo social, é imperativa a devolução de todos os valores recebidos, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês desde o recebimento de cada prestação, porquanto se trata de ato ilícito doloso (art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do E. STJ), e atualizados monetariamente de acordo com a tabela de correção monetária para ações previdenciárias aprovada pela Resolução nº 561/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Em caso assemelhado, assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre devolução de valores de benefício recebido indevida e dolosamente, sem prejuízo da concessão do benefício devido: AC 1999.61.04.008554-2 - TRF 3ª REG. - 8ª TURMADJU DE 08/11/2006, PÁG. 308 RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTEEMENTA (I) - Pedido é de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, no coeficiente de 76%, em face dos 31 anos e fração trabalhados, desde 22/05/1998, com a cessação da indevida aposentadoria por invalidez, que vem o autor recebendo, desde 1963, e devolução de todos os valores percebidos a esse título. II - Considerado o autor inapto para o trabalho, foi deferida aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, insuficiente para sua manutenção. Em condições de exercer outra atividade, retornou ao mercado de trabalho, o que fez de modo lícito, com contrato registrado em carteira. Permaneceu em atividade, até completar 31 anos de serviço, quando requereu o benefício da aposentadoria por tempo de serviço, negada por impossibilidade de cumulação desse benefício com o que já recebia - aposentadoria por invalidez. III - Reconhecimento do dever de devolver aos cofres públicos as importâncias recebidas, já que inválido não se encontrava, não admitindo ter agido de má-fé. IV - Processo administrativo de concessão da aposentadoria por invalidez não veio aos autos por estar deteriorado, segundo informações da Autarquia. V - Comprovação da atividade exercida por 31 anos com registro em carteira, atestados de sanidade e conseqüente recolhimento das contribuições previdenciárias. VI - Ninguém pode beneficiar-se da própria torpeza. Nem o autor, recebendo, durante quase trinta anos, benefício indevido. Nem o INSS, recebendo, durante mais de trinta anos, contribuições previdenciárias, sem conceder o benefício correspondente. VII - Imediato cancelamento da aposentadoria por invalidez e concessão da aposentadoria por tempo de serviço, desde a data do requerimento administrativo - 22/05/1998 - com a compensação dos valores indevidamente recebidos e as diferenças em atraso. VIII - Juros fixados de modo correto, somente passando ao percentual de 1%, a partir da vigência do novo Código Civil, esclarecendo, apenas, que até a citação serão considerados de forma englobada. IX - A honorária de 10% sobre o resultado final deve prevalecer, em face da compensação dos valores recebidos e devidos, cujos cálculos serão efetivados em liquidação. X - Índícios de prática de ilícito penal justificando encaminhamento de peças ao MPF. Precedentes desta Corte. XI - Apelo do autor provido em parte. XII - Reexame necessário e recurso adesivo do INSS desprovidos. Impõe-se, de tal sorte, acolher integralmente o pedido contraposto, a fim que a autora seja condenada a devolução integral dos valores recebidos a título de benefício assistencial de prestação continuada (amparo social ao idoso), mediante compensação com as prestações vencidas de pensão por morte a serem calculadas neste feito e, se houver ainda saldo remanescente, mediante desconto de 30% das prestações vincendas da pensão por morte até devolução integral do indébito, tal como postulado pelo réu em contestação. A data de início do benefício de pensão por morte da autora é fixada na data do óbito (24/12/2008), de acordo com o disposto no artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91, visto que o requerimento administrativo fora formulado apenas dois dias após o falecimento do aposentado, em 26/12/2008 (fls. 41); e renda mensal inicial deverá ser calculada de acordo com a legislação então vigente. ANTECIPAÇÃO DE TUTELANÃO obstante entenda presente a verossimilhança das alegações da autora, não vislumbro perigo de dano irreparável decorrente da demora da solução final. Com efeito, a autora vem percebendo benefício de amparo social ao idoso desde o óbito de seu marido em dezembro de 2008, com o qual pode manter suas necessidades básicas até o julgamento final. Outrossim, não cabe o cancelamento imediato do amparo social, conquanto tenha concluído que vem sendo recebido indevidamente pela autora. É que, mantida a sentença, os valores recebidos a título de amparo social, de menor valor, serão compensados com os valores devidos a título de pensão por morte. Indefiro, pois, o pedido de antecipação de tutela por entender não estarem presentes os dois requisitos cumulativos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil indispensáveis a sua concessão. DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido de concessão de pensão por morte. Condeno o réu, por conseguinte, a conceder à autora MARIA AUGUSTA DE JESUS GONÇALVES o benefício de pensão por morte de seu marido Jani Inácio Gonçalves, com data de início (DIB) na data do óbito, ocorrido em 24/12/2008, e renda mensal inicial calculada na forma da legislação então vigente. Condeno o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da pensão por morte, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Previdenciárias) e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a



teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1o, do Código Tributário Nacional. De outra parte, julgo PROCEDENTE o PEDIDO CONTRAPOSTO e condeno a autora a devolver ao réu todos os valores recebidos a título de benefício assistencial de prestação continuada (amparo social ao idoso) que lhe foi concedido em 21/01/2004 (NB 132.332.319-5 - fls. 142). O valor do indébito deverá ser atualizado monetariamente de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Previdenciárias) e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data do pagamento de cada prestação (art. 398 do Código Civil). Deverão ser compensados os créditos da autora e do réu apurados nos autos, em liquidação. O saldo, conforme seja da autora ou do réu, será pago àquela, por ofício requisitório, ou ao réu, mediante desconto de 30% das prestações vincendas da pensão por morte até integral devolução do indébito. Ante a sucumbência recíproca, visto que precedente o pedido de pensão por morte, mas também integralmente precedente o pedido contraposto formulado pelo réu, compensam-se os honorários advocatícios de sucumbência (art. 21 do Código de Processo Civil). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Ante a presença de indícios de cometimento de crime de estelionato, tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal, dado o recebimento indevido de benefício assistencial pela autora, extraia-se cópia integral dos autos para remessa ao Ministério Público Federal, a fim de que proceda como entender de direito. Tópico síntese: Nome da beneficiária: MARIA AUGUSTA DE JESUS GONÇALVES Espécie de benefício: Pensão por morte Data de início do benefício (DIB): 24/12/2008 (data do óbito) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei da data do óbito Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007726-06.2009.403.6106 (2009.61.06.007726-1) - ELEN CRISTINA COSTA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 03 de agosto de 2010, às 11:00 horas, na Rua Adib Buchala, nº 501, Bairro São Manoel, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0007744-27.2009.403.6106 (2009.61.06.007744-3) - VALDOMIRO BENEDITO DA COSTA (SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 04 de agosto de 2010, às 08:00 horas, na Rua Adib Buchala, nº 501, Bairro São Manoel, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0007836-05.2009.403.6106 (2009.61.06.007836-8) - GONCALVES JOSE BALBINO (SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

**0009215-78.2009.403.6106 (2009.61.06.009215-8) - IVANI SOARES ALVES (SP149313 - LUIZ FERNANDO BARIZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 04 de agosto de 2010, às 08:20 horas, na Rua Adib Buchala, nº 501, Bairro São Manoel, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0000235-11.2010.403.6106 (2010.61.06.000235-4) - JOSEFA APARECIDA ALEXANDRE PERECIN (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 03 de agosto de 2010, às 10:40 horas, na Rua Adib Buchala, nº 501, Bairro São Manoel, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002316-98.2008.403.6106 (2008.61.06.002316-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011324-36.2007.403.6106 (2007.61.06.011324-4)) ROGERIO FLOREZ DA SILVEIRA X ANA MARIA DA SILVEIRA E SILVEIRA (SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)**

Tendo em vista que a Perita anteriormente nomeada declinou da incumbência, conforme pedido de fls. 119, antes de determinar a realização de perícia contábil, determino: 1) Apresente a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários desde o início da contratação e a planilha de evolução da dívida, acompanhada de planilha demonstrando a taxa de juros aplicada em cada período. 2) Após juntada dos documentos, abra-se vista à parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. 3) Por fim, voltem os autos conclusos para apreciar a necessidade ou não da perícia

técnica contábil.Intime(m)-se.

**0009121-67.2008.403.6106 (2008.61.06.009121-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094090-79.1999.403.0399 (1999.03.99.094090-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X EDSON LUIS RANGEL(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR)

Tendo em vista que será trasladada cópia do cálculo realizado pela Contadoria Judicial nos 02 processos ordinários em apenso, feitos n.ºs. 0094090-79.1999.403.0399 e 0010448-86.2004.403.6106, manifestem-se as partes sobre referidos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.Com ou sem manifestação, após o decurso de prazo acima concedido, não havendo mais requerimentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0008652-94.2003.403.6106 (2003.61.06.008652-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064873-88.1999.403.0399 (1999.03.99.064873-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOAO ROBERTO GOTARDO X IDEVALDO FAZAN(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA)

Ciência às partes da descida do presente feito.Traslade-se cópia de fls. 85/88 e 90 para os autos principais, ação ordinária n.º 0064873-88.1999.403.0399, em apenso.Tendo em vista o que resotu decidido pelo E. TRF da 3ª Região, nada há para ser requerido nestes autos.Arquivem-se os autos (em conjunto com o principal), assim que aqueles autos também estiver em fase de arquivamento.Intimem-se.

**0000829-35.2004.403.6106 (2004.61.06.000829-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018899-28.1999.403.0399 (1999.03.99.018899-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP202627 - JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X NEIDE DUTRA NADOTTI X RUTH MARI FONTANA BERNARDINO X SUELI ZAINAGUE BUENO DE CARVALHO X ODETE BONFANTE DE CASTRO(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que a sentença proferida foi mantida pelo E. Tribunal, nada há para ser requerido nestes autos.Aguarde-se o feito principal em apenso estar em fase de arquivamento, para serem remetidos ao arquivo em conjunto.Traslade-se para os autos principais, cópias de fls. 99/100, 115/116 e 118.Intimem-e.

**0007952-16.2006.403.6106 (2006.61.06.007952-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087101-57.1999.403.0399 (1999.03.99.087101-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X AGNALDO MOREIRA X ANNUNZZIATA LAPRANO CHIURCO X ELGA MARIA BUSQUIM ZANINI X LAZARO MENDES DOS SANTOS X ZENAIDE FERREIRA FARIA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, conforme determinado no r. despacho anterior, pelo prazo de 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011324-36.2007.403.6106 (2007.61.06.011324-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MIRANORTE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X ROGERIO FLOREZ DA SILVEIRA X ANA MARIA DA SILVEIRA E SILVEIRA X RICARDO DE ANGELI NETO X ADRIANA RODRIGUES CELIS DE ANGELI X JOSE AUGUSTO RAMOS MARTIN X ISABELLE FLOREZ DA SILVEIRA RAMOS MARTIN(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI)

Manifeste-se a CEF-exequente sobre a devolução da Carta Precatória juntada às fls. 67/77, no mesmo prazo concedido nos autos dos embargos em apenso.Intime-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0002635-66.2008.403.6106 (2008.61.06.002635-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011633-57.2007.403.6106 (2007.61.06.011633-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOAO PEREIRA DOS REIS(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS)

Vistos.Prejudicado o presente incidente, diante da extinção sem julgamento de mérito do feito principal e do pedido de desistência formulado pelo INSS, Impugnante, nos autos da ação principal (fls. 76-verso).Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, juntamente com o principal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária n.º 0011633-57.2007.403.6106.Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000617-04.2010.403.6106 (2010.61.06.000617-7)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIAO PAULISTA(SP239037

- FABIO ROBERTO BORSATO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante acima identificada pretende que o impetrado se abstenha de praticar atos tendentes ao cancelamento dos convênios de repasse de verbas para o Município de União Paulista/SP, com fundamento em irregularidade constatada no sistema CAUC - Cadastro Único de Convênios, que impeça o impetrado de dar continuidade ao convênio de repasse de recursos ao município citado, com o efetivo repasse dos recursos financeiros para a execução de obras ou aquisição de equipamentos. Aduz o impetrante que a Caixa Econômica Federal age com abuso de direito, uma vez que comprovada a regularidade de todos os requisitos tem ela o dever de executar o convênio, agindo, assim, de forma vinculada. Com a inicial, trouxe a impetrante procuração e documentos (fls. 15/65). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 77-verso). A autoridade impetrada não apresentou informações (fls. 86). A impetrada peticionou para dizer que ainda permanecem as restrições impostas pela Caixa Econômica Federal (fls. 88/90). O Ministério Público Federal opinou às fls. 92/93. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Não há questões processuais a serem resolvidas, razão por que passo ao imediato exame do mérito. Embora a impetrante alegue que a Caixa Econômica Federal tenha impedido a liberação das verbas federais para execução de obras ou aquisição de equipamentos, em razão de pendências no Cadastro Único de Convênios - CAUC, não há prova alguma nos autos que aponte que este fora o motivo da negativa. Ademais, não há nem mesmo prova dessa negativa, de maneira que não restou comprovado o ato coator alegado. Assim, imperiosa é a denegação da segurança, visto que não há prova de violação do direito líquido e certo alegado. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009), nem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0002093-77.2010.403.6106 - AUSTA CLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTDA (SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP131508 - CLEBER DOTOLI VACCARI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AUSTA CLÍNICAS ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR S/C LTDA contra ato da PROCURADORA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, em que a parte Impetrante pretende seja a Autoridade Impetrada compelida a anular inscrição em dívida ativa já paga, com as consequências legais daí resultantes, e a expedir certidão negativa de débito (CND) ou certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (CPD-EN), visto que pagou o débito apontado pela Autoridade Impetrada como impeditivo para a emissão do documento. Narra a parte Impetrante, em síntese, que efetuou o pagamento à vista do débito com os benefícios da Lei nº 11.941/2009, de acordo com cálculo efetuado pelo programa denominado SICALC, da Receita Federal do Brasil, mas a Procuradoria da Fazenda Nacional considerou que havia uma diferença de R\$0,16 e indeferiu a emissão da CND. Com a inicial, trouxe a Impetrante procuração e documentos (fls. 08/41). O pedido de liminar foi deferido (fls. 44/44-verso). A Procuradoria da Fazenda Nacional informou o cumprimento da medida liminar (fls. 52/53). O Ministério Público Federal emitiu parecer (fls. 55/57). Apresentou informações a Autoridade Impetrada, na qual sustenta, em síntese, que o pagamento não poderia ter sido efetuado por cálculo no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, mas sim por cálculo efetuado no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, tendo em vista que o débito estava com inscrição em dívida ativa. Em razão disso, o pagamento foi considerado insuficiente para quitação do débito nos termos da Lei nº 11.941/2009 e, assim, não foram concedidos os benefícios da aludida lei (fls. 59/62-verso). Peticionou a Impetrante para pedir extensão da liminar para determinar a exclusão do CADIN do débito objeto do feito, providência deferida e cumprida (fls. 64/69, 70/70-verso e 75/77). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Primeiramente, pontuo que é desnecessária nova remessa dos autos ao Ministério Público Federal para emitir parecer, não obstante apresentado antes das informações da Autoridade Impetrada, porquanto não há prejuízo processual, diante do conteúdo das informações, que não trouxeram fatos ou provas novas a serem apreciadas. Não há outras questões processuais a decidir, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito. Os fatos postos a desate estão provados pelos documentos acostados à inicial, tal como reconhecido nas informações. Resta saber se o pagamento efetuado e comprovado pela Impetrante teve o condão de extinguir o crédito tributário, de acordo com a Lei nº 11.941/2009, como sustenta, ou se não fora efetuado corretamente, o que afastaria as benesses da dita lei, como informa a Autoridade Impetrada. Despiciendo para solução da controvérsia socorrer-se de princípios constitucionais, explícitos ou implícitos, como os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, legalidade, devido processo legal em sentido material, entre muitos outros, conquanto cada qual possa, em última instância, também dar adequada solução ao caso. A solução da controvérsia - bem mais simples, alcançada sem grandes esforços hermenêuticos - é dada pelo disposto nos artigos 156, inciso I, e 159 do Código Tributário Nacional (CTN), do seguinte teor: Código Tributário Nacional Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; () Art. 159. Quando a legislação tributária não dispuser a respeito, o pagamento é efetuado na repartição competente do domicílio do sujeito passivo. Diz, então, o artigo 159 do CTN que o pagamento deve ser efetuado pelo sujeito passivo na repartição competente de seu domicílio, quando a legislação não dispuser de modo diferente; e o artigo 156, inciso I, arrola o pagamento como a primeira causa de extinção do crédito tributário. Atualmente, o pagamento de tributos federais, exceto contribuições previdenciárias, é efetuado na rede bancária mediante Documento de Arrecadação Fiscal - DARF, esteja sob administração da Receita Federal do Brasil, ou já inscrito em dívida ativa, quando passa para administração da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. De outra parte, para consecução das benesses da Lei nº 11.941/2009, o contribuinte deveria aderir a seus termos mediante acesso aos sítios eletrônicos da Receita Federal do Brasil ou da

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme esclarecem as informações (fls. 60, in fine), que apontam a Portaria Conjunta nº 06, da Receita Federal do Brasil - RFB e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN. Segundo se depreende do dispositivo normativo citado nas informações, não havia, ao contrário do que concluiu a Autoridade Impetrada, obrigação de o contribuinte aderir ao parcelamento somente no sítio eletrônico da PGFN, se já houvesse inscrição em dívida ativa. Depreende-se, ao revés, que o formulário de adesão aos benefícios da Lei nº 11.941/2009 é único e não por outro motivo o SICALC, disponível no sítio eletrônico da RFB, calculou o valor do tributo devido pela Impetrante e emitiu o respectivo DARF para pagamento, com expressa indicação da Lei nº 11.941/2009, como se vê do documento de fls. 18. Assim, a Impetrante pagou corretamente a totalidade do débito, no prazo da Lei nº 11.941/2009 e de acordo com seus termos, porquanto o valor fora calculado conforme os critérios legais de atualização do tributo - que se supõe sejam observados pelo programa oficial de cálculo disponível no sítio eletrônico da RFB, órgão do Ministério da Fazenda ao qual também está vinculado a PGFN - e pago na rede bancária mediante DARF. O pagamento de tal forma efetuado, ainda que posteriormente tenha havido retificação formal do DARF para indicação do número de referência (fls. 19/20), atende ao disposto no artigo 159 do CTN e, por conseguinte, tem pleno efeito liberatório e implica extinção total do crédito tributário, como preceitua o artigo 156, inciso I, também do CTN. Note-se que a diferença de dezesseis centavos não foi gerada, por exemplo, por diferença de juros moratórios decorrente da diferença de datas de cálculo, nem por diferença de multa ou por falta de pagamento de encargos que são devidos após a inscrição em dívida ativa; a diferença, segundo se infere das informações, fora gerada simplesmente porque o valor não fora calculado no sistema da PGFN, mas no sistema da RFB. Correto e integral, portanto, o pagamento efetuado pela Impetrante, razão pela qual está extinto o crédito tributário a que se reporta (fls. 18), sendo mesmo desnecessária a complementação efetuada posteriormente no valor de R\$10,00 (valor mínimo para pagamento de DARF). Em sendo assim, há direito líquido e certo de a parte Impetrante ter registrada o cancelamento da dívida ativa, porque paga, bem como em ter seu requerimento de CND ou CPD-EN analisado pela Autoridade Impetrada com o registro de extinção do crédito tributário referente ao pagamento efetuado nos termos da Lei nº 11.941/2009 e comprovado nos autos (fls. 18/20), tal como já decidido em sede de liminar. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA.** Determino à Autoridade Impetrada, por conseguinte, que registre a extinção do crédito tributário pago conforme documentos de fls. 18/20 (número de referência 00008060902877540 - fls. 19) para cancelamento da inscrição em dívida ativa, e que aprecie os requerimentos de emissão de certidão negativa de débitos ou certidão positiva de débitos com efeitos de negativa da Impetrante desconsiderando o débito em apreço, além observar as demais consequências legais da extinção do crédito tributário. Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Condeno a União a reembolsar as custas despendidas pela Impetrante (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0003065-47.2010.403.6106 - JOSE CLAUDIO RUIZ X SUELI APARECIDA RUIZ GASPARETTI X FERMINO RUIZ X SONIA MARIA RUIZ ALCANTARA X NEIDE CONCEICAO RUIZ MOREIRA GOMES X CARMEN LUCIA RUIZ FARATH(SPI94905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO**

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interpostos pela parte autora acima identificada em que alega haver omissão na decisão de fls. 651/653. Sustenta, em síntese, que houve omissão na decisão, na medida que não decidiu sobre o pedido relativo a não sujeição dos impetrantes ao desconto da contribuição social, nos termos do art. 30, inciso IV da Lei nº 8.212/91. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da decisão contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante entendimento pacificado dos Tribunais Superiores. Assim, não há omissão a ser sanada ou suprida na decisão, visto que a suspensão da exigibilidade da contribuição social desobriga o cumprimento da obrigação acessória correspondente, bem como a retenção dos respectivos valores pelo responsável tributário. De sorte que não podem ser acolhidos os presentes embargos de declaração. Posto isso, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Aguarde-se a prestação das informações. Após, vistas ao Ministério Público Federal. São José do Rio Preto, 07 de maio de 2010. Alexandre Carneiro Lima Juiz Federal Substituto

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003596-36.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X ISAIAS ELIAS DE SOUZA VICENTE X MARILI MENDES SALVADOR**

Designo o dia 10 de junho de 2010, às 17:00 horas para audiência de tentativa de conciliação. Expeça-se carta precatória para citação e intimação dos réus. Após o prazo para contestação e a realização da audiência designada, apreciarei o pedido de expedição de mandado de reintegração. Intimem-se.

**0003800-80.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NATHALIA ROBERTA RODRIGUES**

Designo o dia 10 de junho de 2010, às 17:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação. Expeça-se carta precatória para citação e intimação da requerida, encaminhando as guias apresentadas pela CEF para distribuição e cumprimento da referida precatória. Após o prazo para contestação e a realização da audiência designada, apreciarei o pedido de expedição de mandado de reintegração. Intimem-se.

## **ALVARA JUDICIAL**

**0001084-80.2010.403.6106 (2010.61.06.001084-3)** - HELOISA DE FATIMA COSTA(SP126654 - ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Suscitei, nesta data, conflito negativo de competência. Traslade-se para os autos cópia do ofício e das razões do conflito. Encaminhe-se, por ofício, o conflito de competência ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Suspendo o feito até decisão do conflito de competência suscitado.

**0002745-94.2010.403.6106** - LUANA ESTEFANI GASPAR BISPO - INCAPAZ X IVONETE VILELA GASPAR(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 5314**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003081-06.2007.403.6106 (2007.61.06.003081-8)** - MARY CHALELLA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X PAULO ANDRE CHALELLA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 27/05/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

**0005667-16.2007.403.6106 (2007.61.06.005667-4)** - ANTONIO JOAQUIM DE SIQUEIRA X LIDIA LIBERATO DE SIQUEIRA ROCHA X DAMARIS DE SIQUEIRA SIMIOLI(SP224852A - LIANE CRISTINA DE LIMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 31/05/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

**0002012-02.2008.403.6106 (2008.61.06.002012-0)** - FELISBELO MARTINS ANDRE(SP213623 - CARLOS AIMAR SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 31/05/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009439-21.2006.403.6106 (2006.61.06.009439-7)** - EUMILDO DE CAMPOS JUNIOR(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 27/05/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

**0005282-68.2007.403.6106 (2007.61.06.005282-6)** - VILMA APARECIDA TOZO MARRETTO X ROBERTA PATRICIA MARRETTO X ROBERTO JESUS MARRETTO X ANA CLAUDIA CONTINI MARRETTO X RENATA APARECIDA MARRETTO CABRELLI X GILBERTO LUIZ CABRELLI(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 27/05/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

**0012663-30.2007.403.6106 (2007.61.06.012663-9)** - ONILIO MANOEL RODRIGUES(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em

27/05/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

**0002314-31.2008.403.6106 (2008.61.06.002314-4)** - MARIA APARECIDA SCRIGNOLI(SP257312 - BRUNO MARTINELLI SCRIGNOLI E SP264682 - ANDREI LAURITO BONALUMI TACITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 31/05/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

**0004199-80.2008.403.6106 (2008.61.06.004199-7)** - EUMILDO DE CAMPOS JUNIOR(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 27/05/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

**0005063-21.2008.403.6106 (2008.61.06.005063-9)** - DIOGENES CARLOS DA SILVA(SP153926 - OSWALDO ANTONIO SERRANO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 27/05/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

**0006564-10.2008.403.6106 (2008.61.06.006564-3)** - NEIDE GOMES FIGUEIREDO CRIPPA X ALAOR CRIPPA(SP086861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 31/05/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

**0009189-17.2008.403.6106 (2008.61.06.009189-7)** - SUELY FERNANDES MOLINA(SP213097 - MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO E SP246940 - ANDRÉ LUIZ SCOPEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 31/05/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

**0013885-96.2008.403.6106 (2008.61.06.013885-3)** - MARIA REGINA GOMYDE CASSEB(SP203084 - FÁBIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 27/05/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

#### **Expediente Nº 5316**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007685-73.2008.403.6106 (2008.61.06.007685-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006352-86.2008.403.6106 (2008.61.06.006352-0)) ATHAYR NORONHA ROSA - ESPOLIO X APARECIDA MARIA ROSA BEDNARSKI(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO E SP218712 - DIEGO STEGER JACOB GONÇALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Abra-se vista às partes para que especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência para o deslinde da ação e apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar. Caso requeriram a produção de prova pericial, formulem os quesitos que entendam pertinentes, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não desse tipo de prova. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Não havendo pedido de provas, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006352-86.2008.403.6106 (2008.61.06.006352-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ATHAYR NORONHA ROSA - ESPOLIO X APARECIDA MARIA ROSA BEDNARSKI(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO E SP104563 - MARTA LUCIA ZERATI TRINCA)

Fl. 82: Previamente à apreciação do requerimento, esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se requereu, no

Juízo do Inventário, a reserva de bens de que trata o parágrafo único, do artigo 1.018, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000353-84.2010.403.6106 (2010.61.06.000353-0)** - FERNANDO JORGE GARCIA(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X REITOR DA FUNDACAO PADRE ALBINO - FIPA - FACULDADE(SP050402 - NELSON GOMES HESPANHA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0001225-02.2010.403.6106 (2010.61.06.001225-6)** - ALINE MAKSEM MENUCELLI(SP167929 - KÁTIA ALESSANDRA FÁVERO) X PRESIDENTE COMISSAO AVAL REC SETOR REC HUMANOS GER EXEC INSS SJF PRETO

Fl. 86: Nos termos do Provimento Geral Unificado de nº 64/2005, indefiro o desentranhamento dos documentos juntados com a petição inicial, tendo em vista tratar-se de cópias e não de originais.Intimem-se o INSS e o representante do Ministério Público Federal da sentença de fls. 82/83.

**0004211-26.2010.403.6106** - ADRIANA ROSA PRACONI(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil:a) A regularização da representação processual, com a juntada aos autos de declaração de pobreza e procuração com datas atualizadas, uma vez que a procuração ad judícia, além dos requisitos legalmente previstos, deve ser contemporânea à propositura da ação, possibilitando a averiguação da vontade atual do outorgante em relação ao provimento jurisdicional reclamado;b) A regularização da contrafé, instruindo-a com cópia de todos os documentos que acompanham a inicial, em face do que dispõe o artigo 6º, da Lei 12.016, de 07/08/2009.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

## **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ LUIZ TONETI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1722**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000552-43.2009.403.6106 (2009.61.06.000552-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008358-03.2007.403.6106 (2007.61.06.008358-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ANTONIO PALIM FILHO(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO GUIMARAES(SP086255 - DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GIL E SP144140 - JANAINA LIMA FERREIRA)

Manifeste-se o autor, bem como a ré MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO GUIMARÃES acerca da petição e fotos juntados às f. 190/194.Intimem-se.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001053-60.2010.403.6106 (2010.61.06.001053-3)** - APARECIDA DE FATIMA SOUZA CORREA RODRIGUES(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

A autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal, requerendo a autorização de depósito judicial correspondente ao pagamento de parcelas relativas ao imóvel que reside, adquirido em 1998 através de hipoteca junto a ré, financiado em 180 meses. Requer também a antecipação da tutela para que a autora mantenha-se na posse do imóvel. A inicial veio acompanhada com documentos (fls. 17/687).Houve emenda à inicial.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 784/800), argüindo preliminar de carência de ação pela ausência de interesse de agir, vez que já houve adjudicação do imóvel; inépcia da inicial e falta de interesse de agir pela inadequação do procedimento. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 802/836 e 838/845).Houve réplica às fls. 847/855.É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOAnálise, inicialmente, a preliminar de ausência de interesse de agir argüida pela ré em sua contestação, vez que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo.Busca a autora autorização de depósito judicial correspondente ao pagamento das parcelas relativas ao imóvel em que reside, objeto do Contrato celebrado com a ré, com hipoteca, bem como a sua manutenção no imóvel. Nesse passo, observo que o contrato

imobiliário objeto do presente feito não mais existe e produz efeitos, uma vez que o bem imóvel financiado restou devidamente incorporado, mediante adjudicação extrajudicial, ao patrimônio do agente financeiro, tendo este vendido ao Sr. Robson Ronaldo da Silva e sua mulher (fls. 835 verso), já não mais pertencendo à autora, conforme se vê pelos documentos juntados às fls. 803/836. Assim, deve ser acolhida a preliminar argüida pela ré pois não há mais interesse processual, vez que não há nem necessidade, nem utilidade no provimento judicial aqui perseguido. Sobre interesse processual, trago doutrina de escol: INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...). DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, acolho a preliminar argüida pela ré e julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, pela falta do interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Diante do acolhimento da preliminar, arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0004380-23.2004.403.6106 (2004.61.06.004380-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA CELIA BARBOSA(SP153066 - PAULO ROBERTO VIEIRA DA COSTA)

Face ao decurso de prazo para a ré (devedora) efetuar o pagamento ou apresentar impugnação, proceda-se bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, observando-se os seguintes critérios: I) liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; II) reiteração da ordem por duas vezes, caso não se obtenha sucesso no bloqueio; III) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; IV) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X, CPC), mediante comprovação nos autos. Cumpra-se.

**0006681-40.2004.403.6106 (2004.61.06.006681-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ELISA HELENA SERTORE(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA)  
Manifeste-se a autora acerca do contido às f. 228/229 no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0004197-47.2007.403.6106 (2007.61.06.004197-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MARIO SERGIO CURY JUNIOR

Considerando que restou infrutífera a pesquisa junto ao INFOJUD, conforme f. 135/136, manifeste-se a autora pelo prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0007921-25.2008.403.6106 (2008.61.06.007921-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROGERIO JOSE CUCCITO X MAURICIO GOMES X GRISLAINE EDNEIA MACIEL CUCCITO(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X ROGERIO EZIDIO CARVALHO FERREIRA

Indefiro o pedido da autora de f. 119, vez que o endereço declinado não pertence ao réu ROGÉRIO JOSE CUCCITO, conforme pesquisa de endereço efetuado pelo sistema BACENJUD de f. 111/117. Intime-se a autora para declinar corretamente o endereço dos réus ROGÉRIO JOSÉ CUCCITO e ROGÉRIO EZÍDIO CARVALHO FERREIRA, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem(m)-se.

**0001890-52.2009.403.6106 (2009.61.06.001890-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIELY KARIN GRAMULHA X SUELI SOUZA RAMOS GRAMULHA X MIGUEL SOARES GRAMULHA

Indefiro o pedido de Penhora formulado pela autora à f. 81, vez que descabido, considerando que os réus ainda não foram citados para pagamento. Intime-se novamente a autora para manifestação quanto a pesquisa de endereço dos réus pelo sistema BACENJUD de f. 64/75, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.



**0006395-86.2009.403.6106 (2009.61.06.006395-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X JOAO GILBERTO QUEIROZ JUNIOR

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. A profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, o pedido poderá ser revisto. Recebo os presentes embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (CPC, art. 1102c). Prossiga-se nos termos do artigo 1102c, parágrafo 2º, in fine do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao embargado (Caixa Econômica Federal) para impugnação em 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0006587-19.2009.403.6106 (2009.61.06.006587-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIRGINIA APARECIDA SILVA DE CAMPOS X ARGELI PEREIRA DA SILVA  
Certifico que o presente feito encontra-se com vista à autora para manifestação acerca dos AR devolvidos às f. 38/41.

**0007445-50.2009.403.6106 (2009.61.06.007445-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X ALEX JUNIOR ALCANTARA CACIANO ME X ALEX JUNIOR ALCANTARA CACIANO

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a autora para manifestação acerca dos AR devolvidos às f. 68/71.

**0003530-56.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE DOUGLAS BUENODE OLIVEIRA

1. Expeça-se mandado de pagamento com prazo de 15 dias (CPC, art. 1102b). 2. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 3. Após, intime(m) o(s) devedor(es), por carta, para pagar(em) a dívida no prazo de de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. 4. Sem prejuízo, encaminhe-se o feito ao SUDI para cadastrar o nome do réu de acordo com o documento de identidade de f. 19, qual seja, JOSÉ DOUGLAS BUENO DE OLIVEIRA. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004913-55.1999.403.6106 (1999.61.06.004913-0)** - GENESIO BARBIERO(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal. Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

**0008173-43.1999.403.6106 (1999.61.06.008173-6)** - WILLIANS ROBERTO ROSA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JARBAS LINHARES DA SILVA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Vista ao(à,s) partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

**0008627-23.1999.403.6106 (1999.61.06.008627-8)** - SELENE VIEIRA DA SILVA(SP295042 - SANDRA YAEKO KOSSEKI) X FRANCISCO FERNANDES DA PAZ - ESPOLIO X MARIA APARECIDA NOGUEIRA DA PAZ(SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES) X GERALDO CANDIDO X ALBERTO MAROUELI FILHO X ALCEU FURTADO PINHEIRO(SP295042 - SANDRA YAEKO KOSSEKI E SP044398 - BENEDICTO RODOSCHI DE PAULA E SP227756A - GIOVANA MARIA GONÇALVES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM X UNIAO FEDERAL(SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

1 - Preliminarmente, face ao falecimento do sr. advogado Benedito Rodoski, officie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, solicitando a devolução do numerário depositado à fl. 531.2 - Assiste razão à União Federal quanto aos honorários advocatícios da autora Selene. Verifica-se no ofício precatório expedido à fl. 412 que foram solicitados os honorários juntamente com o valor devido à autora, que por sua vez já os levantaram. Assim, necessário se faz a intimação pessoal da autora Selene Vieira da Silva para que proceda à devolução do valor de R\$ 2.580,04, em depósito judicial à disposição deste Juízo, na agência localizada neste fórum. Deverá o valor ser atualizado até o efetivo depósito. 3 - Com relação aos autores Geraldo e Alberto, intime-se a União Federal para que junte cópia do termo de acordo firmado, comprovando a data da efetiva transação. 4 - Fls. 532/537: anote-se o nome da advogada constituída. 5 - Defiro a habilitação da herdeira do falecido Dr. Benedito (fl. 548/554). À SUDI para inclusão de Alaíde Macedo de Paula no pólo ativo da ação, a fim de que seja efetivada a expedição do ofício requisitório dos honorários advocatícios em seu nome. 6 - Aguarde-se o cumprimento do item 3 e após, voltem conclusos. 7 - No mais, aguarde-se solução do Agravo de Instrumento interposto. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009453-15.2000.403.6106 (2000.61.06.009453-0)** - LINDO LANCA(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X LAURA DAS NEVES DAGUANI(SP080420 - LEONILDO GONCALVES) X LUIZ ANTONIO FERREIRA X SERGIO TOMAZ DA SILVA X ANTONIO DONIZETE PERONI(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP202627 - JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR)

Considerando o novo pedido de desarquivamento dos autos, intime-se a autora para recolher a taxa de desarquivamento, nos termos do despacho de f. 254. Após o recolhimento, defiro a vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, requerido à f. 296. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

**0002425-59.2001.403.6106 (2001.61.06.002425-7) - JANDIRA RAYMUNDO(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) no Banco do Brasil. Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

**0005528-74.2001.403.6106 (2001.61.06.005528-0) - ROSA CLARINDA FILO ALVES(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Ante a notícia do cancelamento dos ofícios RPV/PRC expedidos, oficie-se à presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a devolução dos valores depositados as f. 370 e 375. Cumpra-se decisão de f. 355, expedindo-se novos RPV/PRC. Defiro o requerido à f. 371, b. Assim, anote-se no sistema processual.

**0005533-96.2001.403.6106 (2001.61.06.005533-3) - ANTONIA NATALINA VECHIATTE NASCIMENTO(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal. Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

**0005912-37.2001.403.6106 (2001.61.06.005912-0) - FRANCISCA VILCHES PARANHOS(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Intime-se o INSS, com prazo de 30 (trinta) dias, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007884-42.2001.403.6106 (2001.61.06.007884-9) - IRENE CARDOZO LIMA - INCAPAZ X PRISCILA CRISTINA LIMA MENDES(SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) no Banco do Brasil. Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

**0001405-96.2002.403.6106 (2002.61.06.001405-0) - GILBERTO FONTANA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal. Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

**0003566-79.2002.403.6106 (2002.61.06.003566-1) - ELBAS SOARES CARVALHO DE OLIVEIRA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Vista ao(à,s) partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

**0004565-32.2002.403.6106 (2002.61.06.004565-4) - CARLOS ALBERTO DA COSTA(SP248245 - MARCO RENATO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) no Banco do Brasil. Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

**0004022-92.2003.403.6106 (2003.61.06.004022-3)** - SIDNEI AUGUSTO DROVETTO(SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Nos termos do artigo 687 do Novo Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior. Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado excluindo aquele anteriormente constituído. Observo, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados, para ciência do antigo patrono. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para vista fora do cartório. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

**0008331-59.2003.403.6106 (2003.61.06.008331-3)** - AVELINO ALVES BELLI(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Chamo os autos à conclusão. Considerando o teor da manifestação de f. 173/174 e documentos que a acompanham, remetam-se os autos ao SUDI para incluir o escritório de advocacia SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 07.693.448/0001-87, conforme documento de fl. 184, no pólo ativo (código 96), mantendo os advogados anteriormente cadastrados. Após, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 186, expedindo-se os RPVS conforme determinado. Cumprida a determinação, aguarde-se o pagamento.

**0009679-15.2003.403.6106 (2003.61.06.009679-4)** - NICOLAU CESAR CURY(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se o INSS, com prazo de 30 (trinta) dias, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012358-85.2003.403.6106 (2003.61.06.012358-0)** - ADOLFO ORSE NETTO(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Face ao falecimento do autor, abra-se vista ao INSS do pedido de habilitação de Marlene de Araújo Orsi às fls. 116/119. Oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a devolução do numerário depositado à fl. 120. Vista ao Sr. Advogado do depósito de fl. 121 em seu nome. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013172-97.2003.403.6106 (2003.61.06.013172-1)** - MARIA PEREIRA DA SILVA E SILVA(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA E SP149313 - LUIZ FERNANDO BARIZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277)). Nomeio o(a) Dr(a). FRANCISCO CESAR MALUF QUINTANA, médico(a) perito(a) na área de ORTOPEdia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 23 (VINTE E TRES) DE JUNHO DE 2010, às 11:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua AV. FARIA LIMA, 5756, trazer exames, atestados e documentos pessoais, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10 (dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a

indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de junho de 2010, às 15:00 horas.Intime(m)-se.

**0002261-89.2004.403.6106 (2004.61.06.002261-4) - JOSE SILVERIO X MARIA HELENA PIRES SILVERIO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA CRISTINA APARECIDA MARIANO X MARIA DE FATIMA SIMONATO(Proc. SIMONE CORREA DA SILVA-SP215079 E SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Considerando o valor apresentado pela COHAB a título de restituição da taxa de eletrificação (fl. 375/376), vista à autora Maria Cristina Aparecida Mariano pelo prazo de 10 dias.Face ao trânsito em julgado, defiro o levantamento pela COHAB dos depósitos efetuados, devendo a ré aplicar estes montantes no respectivo contrato, com exceção dos valores da autora acima referida, tendo em vista o pedido de fl. 379. Assim, requirite-se à agência da CAIXA o valor atualizado das contas judiciais de todos os autores. Após o prazo para manifestação da autora Maria Cristina, intime-se a ré COHAB para informar, nos mesmo prazo acima assinado, os dados bancários para transferência dos valores, comprovando a aplicação nos contratos habitacionais nestes autos. Intime-se, ainda, a ré para que se manifeste sobre o pedido de levantamento dos depósitos de fl. 379. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005108-64.2004.403.6106 (2004.61.06.005108-0) - MARIA MARTINES CONTIERO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Intime-se o INSS, com prazo de 30 (trinta) dias,através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006793-09.2004.403.6106 (2004.61.06.006793-2) - JOSE ROBERTO FRANCISQUINI(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 168/verso, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007316-21.2004.403.6106 (2004.61.06.007316-6) - AFONSO FLORES GONCALVES FILHO(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

O limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30%(trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e arque com todas as despesas da demanda.(Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP.Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese.Revelam-se, portando, abusivos os honorários advocatícios contratuais estabelecidos além de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%, quando tiver o advogado de arcar com todas as despesas da demanda, até porque, afóra os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência.Com estes subsídios indefiro o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais.Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 196, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s)

REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007575-79.2005.403.6106 (2005.61.06.007575-1)** - OTAVIO ALVES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP236329 - CLEIA MIQUELETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

f. 108, defiro. Assim, desentranhe-se a petição nº 2010.06.0015951-1, para juntá-la corretamente aos autos nº 2006.61.06.0084094. Vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0008173-33.2005.403.6106 (2005.61.06.008173-8)** - ADELAIDE SOUZA DE MORAES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor das certidões de tempestividade de f. 291 e 303 recebo a(s) apelação(ões) do autor(a) e do réu em seu(s) efeito(s) devolutivo e suspensivo (Art.520 CPC). Abra-se vista aos apelados para contra-razões no prazo legal, sucessivo primeiro ao autor depois ao réu. Após, com ou sem manifestação(ões), subam os autos ao E TRF da 3ª Região-SP, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0008881-83.2005.403.6106 (2005.61.06.008881-2)** - JOSE FRANCISCO FERNANDES(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos mediante a substituição por cópias. Não serão objeto de desentranhamento a petição inicial, a procuração e a guia de custas que a instrui, nos termos do Provimento COGE nº 64/05. Providencie a Secretaria o respectivo desentranhamento, certificando-o. Aguarde-se por 30 dias a retirada dos documentos pelo(s) autor(es). No silêncio, arquivem-se os autos com baixa.

**0000277-02.2006.403.6106 (2006.61.06.000277-6)** - JANDIRA VENIL BALSANELLI BALDICERA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 176, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0001900-04.2006.403.6106 (2006.61.06.001900-4)** - MARIA SANTANA DE OLIVEIRA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 87, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0002152-07.2006.403.6106 (2006.61.06.002152-7)** - ABRAO CARLOS IUNES(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 157, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) da sentença proferida, bem como para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0003659-03.2006.403.6106 (2006.61.06.003659-2)** - ODETE NAVARRO FAVARIN(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 148, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0006218-30.2006.403.6106 (2006.61.06.006218-9)** - PEDRO JOSE DA SILVA(SP061170 - ANTONIO MOACIR CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 81, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0007488-89.2006.403.6106 (2006.61.06.007488-0)** - NIDIA APARECIDA BASILE DE GOUVEA(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Considerando a certidão retro, torno sem efeito o 1º e 2º parágrafos da decisão de f. 128. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0007917-56.2006.403.6106 (2006.61.06.007917-7)** - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

O limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30% (trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e arque com todas as despesas da demanda. (Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP. Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese. Revelam-se, portando, abusivos os honorários advocatícios contratuais estabelecidos além de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%, quando tiver o advogado de arcar com todas as despesas da demanda, até porque, afora os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência. Com estes subsídios indefiro o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais. Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 137, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008633-83.2006.403.6106 (2006.61.06.008633-9)** - ANTONIO AMADIU ME(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 177, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0009127-45.2006.403.6106 (2006.61.06.009127-0)** - HEBERT JUDSON BURIOLA DOS SANTOS - MENOR X KATIA CILENE BURIOLA(SP212109 - BRUNO GUSTAVO GUARACHO SALMEN HUSSAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO Hebert Judson Buriola dos Santos representado por sua mãe Katia Cilene Buriola ajuíza a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Alega, em apertada síntese, que Hebert é portador de neoplasia maligna, leucemia mielóide aguda e reside com sua mãe, que não trabalha e o pai do requerente custeia as despesas com alimentação e vestuário. Juntou com a inicial documentos (fls. 18/39). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 46/51, contrapondo-se à pretensão do autor. Juntou documentos (fls. 52/58). Às fls. 59, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foi deferida a realização de perícia médica e estudo social, estando os laudos encartados às fls. 78/81 e 84/89. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 95/98, opinando pelo deferimento do pedido. O INSS apresentou alegações finais às fls. 104, tendo o autor quedado-se inerte. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: ART. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. \* Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. \* 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. \* 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, observo que a incapacidade do representado restou comprovada pelos laudos de fls. 78/81. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. O Supremo Tribunal Federal entendeu não

haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício. Trago a ementa: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01). Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Isso é imprescindível pois esse conceito define o número de pessoas que compõem a renda que será levada em conta ao se buscar a adequação ou não do 3º do art. 20 da Lei 8742/93 para o caso concreto. Em outras palavras, a fixação desse conceito permitirá definir quantas pessoas compõem o núcleo familiar. Com tal escopo, entendo que o núcleo familiar - para os fins dessa lei - é composto por pessoas com vínculo de parentesco, matrimônio ou união estável, que residem no mesmo espaço comum (cf. art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c/c art. 16, da Lei nº 8.213/91), dividindo despesas e afazeres, mantendo contato rotineiro. Isso inclui as pessoas da mesma família que moram na mesma casa, as que moram nos fundos ou em casas geminadas. O que importa é a existência do vínculo familiar, implicando esse naquele cuidado e convívio que por suas características intimistas e de parentesco se denomina familiar. Fixadas estas premissas e conforme estudo social (fls. 84/89) e consulta ao sistema conveniado CNIS realizada nesta data, conclui-se que o autor reside com sua mãe, sendo que esta tem como última renda constante da consulta ao sistema CNIS realizada nesta data R\$ 709,20 (setecentos e nove reais e vinte centavos) referente ao mês de março de 2010. Nesse passo, chega-se à matemática conclusão de que a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Não há que se considerar aqui as despesas que o núcleo familiar tem, porque isso implicaria em criar critérios de definição de quais gastos seriam relevantes para se abater da renda bruta. Como esses critérios não são fixados em lei, cada julgador poderia entender em abater o que lhe parecesse mais coerente e então, repisando os argumentos já lançados nesta decisão, em nome de se ampliar o alcance do benefício, vulnerar-se-ia o princípio constitucional da igualdade. Isso porque situações juridicamente idênticas poderiam ter interpretações judiciais diversas, eis que cada julgador, como já dito, entenderia em abater da renda bruta o que aprovesse como justo. Não creio ser esta a melhor interpretação, por permitir a violação do princípio constitucional mencionado. Então, não há como prosperar o pedido, eis que o requisito de baixa renda (inferior a s.m. por pessoa) não foi preenchido. Anoto finalmente que os gastos com saúde não abatem o cálculo de renda da família, eis que o benefício pleiteado não tem a finalidade de cobrir tais despesas. Se há gastos com saúde que a requerente não pode suportar, deve acionar o Estado para que lhe proporcione tais bens, mas tal pleito não se confunde com este; inclusive o fundamento constitucional é outro. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (Lei 1060/50, art. 11, 2º). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0009233-07.2006.403.6106 (2006.61.06.009233-9) - JOAO FABIANO ALVES BESSA X MARIA HELENA FARIA BESSA (SP113328 - FERNANDO TADEU DE FREITAS E SP169835 - SÍLVIA BETTINÉLLI DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA (SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO)**  
SENTENÇA 1. RELATÓRIO. JOÃO FABIANO ALVES BESSA e MARIA HELENA FARIA BESSA ajuizaram ação contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL e SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, pleiteando sejam as Réis condenadas a pagar indenização por dano moral por ter injustamente impedido a entrada do Autor na agência bancária. Afirmaram que no dia 05.09.2006 MARIA, aposentada por invalidez, e JOÃO, filho dela, foram a agência da CAIXA atualizar os dados do benefício previdenciário da Autora, mas que não puderam entrar porque a porta giratória travou cerca de dez vezes, e que o Autor foi discriminado por ser tatuador profissional e body piercing. A Ré CAIXA contestou: sustentou que a porta giratória travou porque foi detectada a presença de metal, que não houve tratamento discriminatório e que o Autor se recusou a receber atendimento sem a necessidade de passar pela porta giratória (fls. 53/64). A Ré SUPORTE contestou (fls. 68/92). Preliminarmente, arguiu ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou que a porta giratória travou porque detectou a presença de metal, que não houve tratamento discriminatório e que o Autor se recusou a receber atendimento sem a necessidade de passar pela porta giratória. Em caso de procedência do pedido, requereu seja reconhecida a responsabilidade exclusiva da Ré CAIXA. Em audiência de conciliação, instrução e julgamento, foi tomado o depoimento pessoal do Autor (fl. 198) e foram ouvidas uma testemunha arrolada pelos Autores (fls. 199/200) e uma informante do Juízo (fls. 201/202). Após, Autores (fls. 211/233), CAIXA (fls. 230/233) e SUPORTE (fls. 242/254) apresentaram alegações finais. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Preliminar. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, argüida pela Ré SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA: os Autores narram que o empregado da Ré determinou seguidas vezes que retornassem, pois ainda haveria metal travando a porta, e saber se tal conduta dá ou não ensejo a indenização por danos morais constitui o próprio mérito da demanda. 2.2. Mérito. Dano moral é, em síntese, o sofrimento experimentado por alguém, ocasionado por outrem, direta ou indiretamente derivado de ato ilícito. Inexistem dúvidas, pois, de que o dano moral constitui o prejuízo decorrente de dor imputada à pessoa e que provoca constrangimento, mágoa ou tristeza em sua esfera interna em relação à sensibilidade moral. Desse modo, a dor moral, decorrente da ofensa

aos direitos da personalidade, apesar de ser deveras subjetiva, deve ser diferenciada do mero aborrecimento, ao qual todos estão sujeitos e que pode acarretar, no máximo, a reparação por danos materiais, sob pena de se ampliar excessivamente a abrangência do dano moral, a ponto de se desmerecer o instituto do valor e da atenção merecidos. Na verdade, para que incida o dever de indenizar por dano moral, o ato tido como ilícito deve ser capaz de imputar um sofrimento físico ou espiritual, impingindo tristezas, preocupações, angústias ou humilhações, servindo-se a indenização como forma de recompensar a lesão sofrida. A esse respeito, inexistente o dever de reparar quando a vítima é submetida a meros aborrecimentos e insatisfações, pois esses são fatos corriqueiros e atinentes à vida em sociedade e, portanto, incapazes de afetar o psicológico do ofendido. A questão posta é polêmica, pois é muito tênue a linha que separa a caracterização do excesso, passível de ressarcimento, do mero aborrecimento aos quais todas as pessoas que vivem em uma sociedade moderna, repleta de limitações das liberdades individuais, estão sujeitas. Com efeito, em época em que a violência urbana atinge níveis alarmantes, a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para garantir a segurança de todos, de modo a prevenir furtos e roubos no interior desses estabelecimentos de crédito. Assim, é normal que ocorram aborrecimentos e, até mesmo, transtornos causados pelo mau funcionamento do equipamento, que às vezes trava, acusando a presença de metal, sendo certo que dissabores dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral. O prejuízo de ordem moral advém, por sua vez, não do constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, com o conseqüente impedimento de entrada na agência, mas dos fatos que o antecedem ou dos desdobramentos que lhe possam suceder com as iniciativas posteriores dos prepostos do banco. Dessa feita, se o impedimento de entrada na agência for fonte de vergonha e humilhação, configurado o dano de ordem moral. No caso, em que pesem os argumentos expendidos pelos Autores, entendo que não restou caracterizado o ato ilícito, tampouco o dano, imprescindíveis ao dever de indenizar. Segundo a petição inicial, os fatos se passaram da seguinte forma: a) no dia 05.09.2006 os Autores MARIA, aposentada por invalidez, e JOÃO, filho dela, foram até uma agência da CAIXA para atualizar os dados referentes ao benefício previdenciário da Autora, mas foram impedidos de entrar por causa de repetidos travamentos da porta giratória, que acusava a presença de metal; b) após cerca de dez tentativas, o Autor solicitou a intervenção da gerente da agência, que disse: aquela Sra. pode deixar entrar, o tatuado não; c) a solução não foi aceita pelos Autores, que insistiram que mãe e filho deveriam entrar, vez que MARIA sofre com artrite reumatóide e necessita ser amparada ao se locomover; d) o Autor retirou os alargadores de orelha e também a camiseta, para mostrar que não estava portando arma, o que muito lhe constrangeu, pois a cena foi presenciada por dezenas de pessoas, e, ainda assim, a gerente disse que somente poderia entrar se retirasse os piercing dos mamilos; e) o Autor, por telefone, solicitou a presença da Polícia Militar, após o que foi permitida sua entrada na agência, mas durante todo o tempo em que esteve no interior da agência foi escoltado por seguranças da Ré; f) o tumulto atraiu a presença de representantes de uma emissora de TV e de um jornal locais; g) a Autora ficou nervosa e envergonhada, precisando ser medicada com Voltaren. Os Autores entendem que JOÃO foi discriminado por ser tatuador profissional e body piercing, pelo que requerem sejam as Rés condenadas a indenizar-lhes o dano moral sofrido. A CAIXA, por sua vez, diz que o travamento da porta aconteceu, mas que (fl. 59): a) a gerente não disse: aquela Sra. pode deixar entrar, o tatuado não; ao contrário, a gerente estava ao lado dos Autores, orientando-os a fim de evitar o travamento da porta giratória, porém o Autor estava alterado, falando alto, não aceitou a orientação e chegou a tirar a camisa na frente da gerente e dos clientes; b) a gerente, considerando a dificuldade de locomoção da Autora, prontificou-se a atendê-la pessoalmente sem que houvesse necessidade de passar pela porta giratória, mas o Autor impediu o atendimento, chegando tomar e rasgar o formulário que iria ser preenchido pela gerente; c) não é verdadeira a alegação de que o Autor ingressou na agência escoltado por seguranças; ao contrário, o Autor saiu da agência e, depois de 40 minutos, retornou, provavelmente sem os piercing, e passou normalmente pela porta giratória, entrando na agência. A SUPORTE narra os fatos da mesma maneira que o faz a CAIXA (fls. 75/76). De início, observo que a única imputação que os Autores fazem à Ré SUPORTE é a de que o agente de segurança, quando a porta giratória travava, dizia ao Autor para retornar e afirmava: ainda há metal, ainda há metal, ainda há metal (fl. 04). Não há, portanto, qualquer ilicitude ou abuso de direito na conduta do agente de segurança, pelo que é manifesta a improcedência da pretensão autoral em relação à Ré SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. A controvérsia, no presente processo, reside na conduta que os Autores imputam à gerente da CAIXA e que é negada com veemência por esta. Porém, ao contrário do que alegam os Autores, não há qualquer comprovação de que a gerente da CAIXA tenha agido de forma discriminatória ou de forma diferente da que é recomendada para os casos em que há travamento da porta giratória. A testemunha GLÁUCIA CRISTINA RODRIGUES DE MATOS, embora ressaltando que o atendimento na referida agência não é bom e que já presenciou cenas de descaso com clientes mais humildes (fl. 200), não pode comprovar a versão dos Autores: O autor estava do lado de fora, no hall de entrada juntamente com sua mãe..... De dentro da agência podia observar o requerente tirando sua camisa, mas em momento algum prestou atenção na conversa que se desenrolava. Somente ouviu fragmentos da conversa quando o segurança dizia algo sobre piercing ou algum metal escondido que faria barrar a porta. Não ouviu a conversa em detalhes. Não se recorda de ter observado a presença de funcionários da CAIXA na hora da discussão, ressaltando ainda, que não houve discussão acalorada. .... A depoente permaneceu cerca de 20 ou 30 minutos na agência e quando saiu os autores ainda estavam do lado de fora. A depoente sempre ingressou sem problemas na referida agência e nunca presenciou outros casos em que as pessoas estivessem sendo barradas. (grifo acrescentado) Os Autores trazem aos autos cópia de Boletim de Ocorrência lavrado pela Polícia Militar do Estado de São Paulo (fls. 34/35). Todavia, tal documento não constitui prova hábil para o reconhecimento do fato imputado à gerente da CAIXA, já que o mesmo, isoladamente considerado, constitui mero indício, sendo imprestável como prova contundente e robusta, pois registra declaração unilateral, necessitando o julgador de outros elementos de convicção para o acolhimento do pleito autoral. Nada obstante, os fatos descritos no



referido documento não são aptos a ensejar indenização por danos morais (fl. 34): Alega que na data de hoje tentou adentrar a agência da Caixa Econômica Federal juntamente com sua mãe, porém a porta de segurança (giratória) travou, isso se repetiu por várias vezes; quando foi solicitado para retirar os metais que estivesse de posse, fez prontamente, retirando todos, exceto os dois piercing dos mamilos, pois é difícil e dolorido a retirada dos mesmos; irritado e constrangido, levantou a camiseta mostrando a gerente e aos seguranças que tinha apenas os piercing nos mamilos e não armas. Mesmo assim, ainda foi negada sua entrada a agência. Alega ainda que as tentativas de entrar a agência e o travamento da porta totalizaram aproximadamente dez vezes. O que configuraria o dano moral seria a comprovação de que o Autor foi impedido de entrar na agência pelo fato de possuir tatuagem ou estar usando piercing, ou que foi seguido pelos seguranças enquanto esteve na agência, mas tais fatos não foram comprovados. Ao revés, observa-se que o procedimento adotado em relação ao Autor constitui prática de discriminação bancária, nas hipóteses em que há o travamento da porta giratória e a pessoa não retira seus objetos deixando-os no compartimento adequado ou se recusa a entrar sem o objeto portado, não havendo qualquer tratamento diferenciado. Incumbia aos Autores, nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, portanto, provar os fatos constitutivos do seu direito, quais sejam, a conduta ilícita das Rés ao impedir a entrada no interior da agência ou o constrangimento ilegal e os danos dela decorrentes, em virtude da afronta a sua honra e moral, o que não ocorreu na hipótese em comento. Sobre o ônus da prova, ensina HUMBERTO THEODORO JUNIOR (Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 18ª ed., p. 422): Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio. Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretensão direito. ....por outro lado, de quem quer que seja o onus probandi, a prova, para ser eficaz, há de apresentar-se como completa e convincente a respeito do fato de que deriva o direito discutido no processo. Falta de prova e prova incompleta equivalem-se, na sistemática processual do ônus da prova. O art. 6º, VIII da Lei 8.078/1990 dispõe que é direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, condicionando-o, porém, às hipóteses em que for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. No caso dos autos, entendo que não é o caso de se inverter o ônus da prova, pois, conforme narram os Autores, era horário de abertura da agência da Caixa Econômica Federal e havia dezenas de pessoas no local assistindo aos reiterados travamentos da porta giratória (fl. 04), de onde se conclui que não seria especialmente difícil aos Autores comprovar, mediante prova testemunhal, que a gerente da CAIXA proferiu palavras de conteúdo discriminatório contra o Autor ou que este tenha sido ostensivamente acompanhado por seguranças a serviço da CAIXA. Assim, não restaram evidenciados o apontado vexame e humilhação, sendo insuficiente para tanto o fato de a porta giratória ter travado sucessivas vezes. Por fim, observo que, por parte da CAIXA, há a seguinte alegação (fl. 59): Considerando as dificuldades de locomoção da Sra. Maria Helena e a impossibilidade de ingresso do Autor na agência, a Gerente Márcia prontificou-se a atendê-la pessoalmente sem que houvesse a necessidade de passar pela porta giratória, todavia, o Autor impediu o atendimento e inclusive rasgou o formulário que a Gerente Márcia iria preencher para atender a Sra. Maria Helena. (grifo acrescentado) MARCIA NUNES DE SOUZA PALHARES, gerente da CAIXA e informante do Juízo, reitera a alegação (fl. 201): Tentando contornar a situação a depoente ponderou que a autora poderia entrar sozinha o que foi negado pelo mesmo visto que exigia entrar junto com sua mãe. Ainda tentando contornar a situação, a depoente se prontificou e levou um formulário de cadastramento para o lado de fora, onde poderia ser preenchido em um balcão. A autora estava se prontificando a preencher o formulário, mas o autor não concordou e retirando o formulário das mãos da depoente, rasgou-o. (grifo acrescentado) Questionado acerca de tais fatos, o Autor, em depoimento pessoal, afirmou que não se recorda se houve oferta por parte de qualquer funcionário da CAIXA para efetuar o cadastramento de sua mãe sem a sua entrada (fl. 198 - grifo acrescentado). Depoimento pessoal é o meio de prova em que o juiz, a pedido de uma das partes, colhe as declarações do adversário com a finalidade de obter informações a respeito de fatos relevantes para o processo. Trata-se de ônus processual, cujo descumprimento implica uma consequência negativa àquele que se recusa, qual seja, a aplicação do que o Código chama de pena de confesso, a ser aplicada não apenas quando não houver o comparecimento da parte, mas também quando a parte se recusar a depor, calar-se, recusar-se a responder adequadamente ao que lhe foi perguntado ou der somente respostas evasivas (art. 345 do CPC). Nesse sentido é a lição de CANDIDO RANGEL DINAMARCO (Instituições de Direito Processual Civil, vol. 2, 6ª ed., p. 647), para quem: os ônus de comparecer e responder não se consideram cumpridos quando ... a parte ou o representante habilitado, embora presente, responde de modo evasivo e com esse expediente evita dar respostas que possam comprometer suas possibilidades de vitória ... É indispensável que o representante conheça os fatos e que o depoente responda de modo objetivo, competindo sempre ao juiz avaliar o teor das respostas e concluir por terem elas sido evasivas ou não (sempre, livre convencimento). No ponto, entendo que o Autor, ao dizer que não se recorda se algum funcionário da CAIXA se ofereceu para fazer o atendimento da Autora na sala de pré-atendimento sem que houvesse necessidade de passar pela porta giratória, utiliza-se de resposta evasiva, pois seria de esperar que, se não tivesse realmente ocorrido, o Autor o negaria peremptoriamente, vez que os fatos narrados pela CAIXA (fl. 59) e pela informante do Juízo (fl. 201) são marcantes, não havendo justificativa para esquecimento tão precoce. Assim, considero verdadeiras as afirmações da CAIXA (fl. 59) e da informante do Juízo MARCIA NUNES DE SOUZA PALHARES (fl. 201) e concluo que há de ser rejeitado o pedido dos Autores, porquanto o travamento da porta giratória em estabelecimento bancário, por si só, não dá ensejo a dano moral e não houve tratamento discriminatório aos Autores por parte das Rés; ao contrário, foi proposta aos Autores o devido atendimento sem que houvesse necessidade de passar pela porta giratória, recusada sem qualquer justificativa razoável. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do

CPC. Condeno os Autores a pagar honorários advocatícios correspondentes a R\$ 1.000,00, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois os Autores são beneficiários de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009874-92.2006.403.6106 (2006.61.06.009874-3) - LILIAN BELLETI SMOLER PANCIONATO (SP020923 - JOSE MACBETH DE FRANCHI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento em que a autora, aprovada em concurso público para vaga destinada a deficiente físico, mas inadmitida por incapacidade, ante a concessão de benefício previdenciário, busca a admissão desde a data da preterição ou reparação por danos materiais e morais. Juntaram-se documentos (fls. 06/21). Determinado esclarecimento quanto à deficiência e auxílio-doença (fls. 24), houve manifestação (fls. 25/27) com documentos (fls. 28/33). Foi apresentada contestação, com preliminar de prescrição (fls. 41/47) e documentos (fls. 50/51 e 54). Às fls. 60/99, cópia do procedimento administrativo ante o INSS, com vista às partes, que foram instadas a especificarem provas (fls. 100). A ré acostou documentos e requereu julgamento (fls. 101/112). A autora requereu prova testemunhal e a juntada, pela ré, dos documentos que embasaram a exclusão do concurso (fls. 114/115), o que foi deferido. Adveio réplica (fls. 118/123). Às fls. 125/146, os documentos requeridos foram juntados, com vista às partes, pedindo a autora perícia médica (fls. 152/153). Às fls. 155/157, informações do sistema PLENUS. O juízo indeferiu a prova técnica (fls. 158), agravando a autora sob a forma retida (fls. 159/165), com contraminuta às fls. 168/170. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Identifico dois pleitos: admissão ao cargo, retroagindo os efeitos desde a data da preterição ou indenização por danos materiais e morais. Análise a preliminar de prescrição, pois seu acolhimento pode prejudicar a análise das demais alegações trazidas quanto à matéria controvertida. Pelo documento de fls. 10, a autora tomou ciência inequívoca do indeferimento em 19/11/2001. Em 20/11/2001, portanto, começou a fluir o prazo prescricional, que, sob a égide do então vigente Código Civil de 1916, artigo 177, era de 20 anos. Em 11/01/2003, entrou em vigor o novo Código Civil, Lei 10.406/2002 trazendo à espécie novos prazos prescricionais. Verbis: Art. 206. Prescreve: (...) 3º Em três anos: (...) IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa; V - a pretensão de reparação civil; O artigo 2.028 da novel legislação trouxe regra de transição: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Como, na entrada em vigor do novo Código, não havia transcorrido metade do prazo de vinte anos, aplica-se o novo prazo de três anos, a contar da entrada em vigor da nova Lei, 11.01.2003, estando, portanto, prescrita a pretensão da autora, tanto na esfera material quanto moral, em 11.01.2006, valendo observar que a ação foi proposta em 04/12/2006. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. VALOR EQUIVOCADAMENTE DEPOSITADO NA CONTA FUNDIÁRIA. RESTITUIÇÃO. SENTENÇA QUE ACOLHEU PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. 1. A demanda objetiva a restituição da quantia de R\$ 5.935,36, valor indevidamente creditado na conta vinculada do FGTS de Renata Simonetti do Valle, em 30 de abril de 1990, por um erro operacional da Caixa Econômica Federal-CEF, que deveria ter creditado a referida quantia em favor de Renata Bianchi Maciel. 2. O Juízo de 1º grau acolheu a preliminar de prescrição invocada pela ré. 3. A ação foi ajuizada em 30.03.2006, ao passo em que o saque indevido ocorreu em 10.12.1993, sendo aplicável, portanto, o disposto no art. 2.028 c/c art. 206, 3º, IV, ambos do novo Código Civil, ou seja, quando da entrada em vigor deste diploma, em 11.01.2003, ainda não transcorrida mais da metade do prazo de vinte anos anteriormente incidente sobre casos da espécie (art. 177 do caduco Código Civil), sendo certo que a partir desta data conta-se o novo prazo de três anos do artigo 206, atingido quando da propositura da ação. (...) AC 200660000025290 - APELAÇÃO CÍVEL 1454875 - TRF3 - Data da Decisão 17/11/2009 - DJF3 CJ1 26/11/2009 - Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF. Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SUSPENSÃO DA APOSENTADORIA POR SUSPEITA DE FRAUDE. PRESCRIÇÃO. TRÊS ANOS. NOVA LEI CIVIL. 1. Pretende o autor a indenização por danos morais e materiais, que teria sofrido em razão da suspensão de sua aposentadoria por suspeita de fraude, em julho de 1999, sendo instaurado processo crime contra o autor, que teria sido arquivado. Alega ainda, que o restabelecimento do benefício somente ocorreu por decisão judicial. 2. Por se tratar de ação em que se pretende a indenização por danos morais e materiais, não se aplica a prescrição prevista pelo art. 103, único, da Lei n.º 8.213/91, como pretende o apelante, vez que o dispositivo mencionado se refere ao direito previdenciário, para a revisão do ato de concessão de benefício. 3. Inaplicável o disposto no artigo 2.028 do Código Civil, segundo o qual se aplica o prazo prescricional previsto na legislação anterior, se observados, cumulativamente, a existência de prazo prescricional no novo Código Civil menor que o previsto no diploma civil anterior e, se na data da vigência do novo Código (11.01.2003) já se houver transcorrido mais da metade do prazo prescricional fixado pela lei anterior, não verificado no caso presente. 4. Ajuizada a ação em 16.05.2006, encontra-se prescrita a ação, vez que ultrapassados os 3 anos da data da vigência do novo Código Civil (11.01.2003). O despacho do juiz que ordenou a citação do réu - causa interruptiva da prescrição - que ocorreu em 23.05.2006. 5. Apelação improvida. AC 200803990346301 - APELAÇÃO CÍVEL 1330516 - TRF3 - Decisão 26/11/2009 - DJF3 CJ1 26/01/2010 - Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD. Assim sendo, como a propositura da ação se deu quase um ano após a data limite legalmente fixada, reconheço a incidência da prescrição, acolhendo a preliminar invocada. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, acolho a prescrição e julgo IMPROCEDENTE o pedido de LILIAN BELLETI SMOLER PANCIONATO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Arcará a parte autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, Lei 1.060/50), sem custas (art. 4º, II, Lei 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0010465-54.2006.403.6106 (2006.61.06.010465-2) - ELZA VOLTAN MOREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 88, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0010496-74.2006.403.6106 (2006.61.06.010496-2) - DACAR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL**

**SENTENÇARELATÓRIOT** trata-se de ação que visa à restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, instituído pela Lei nº 4.156/62, visando à aplicação da correção monetária integral e juros legais. Juntou documentos (fls. 34/55). Contestaram a União, com preliminares (fls. 65/90), e a Eletrobrás, com preliminares (fls. 94/141) e documentos (fls. 142/423), advindo réplica (fls. 427/437). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Rejeito as preliminares de ilegitimidade ativa e ausência de comprovação do pagamento do valor a repetir, alegadas pela União, e de ausência de documentação essencial, alegada pela Eletrobrás, por considerar que os documentos de fls. 50/54 são aptos a demonstrar que a Autora foi contribuinte da referida exação. Ademais, como o pagamento do tributo decorre de lei, sua compulsoriedade faz presumir o recolhimento pela demandante, consumidora que é de energia elétrica. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüída pela União, que, conforme o artigo 148, inciso II, da Constituição Federal, é a instituidora dos empréstimos compulsórios, sendo certo que a Eletrobrás é a beneficiária da exação, motivo pelo qual ambas devem figurar no pólo passivo da ação. Demais disso, a Lei nº 4.156/62, artigo 4º, 3º, estatui que é assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo. Nesse sentido: EARESP 200301183284 - MBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 572497 - STJ - Decisão 15/09/2009 - DJE 30/09/2009 - Relator(a) HUMBERTO MARTINS. Ementa: PROCESSUAL CIVIL - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - ANÁLISE DE MATÉRIA DIVERSA - TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ART. 4º, 3º, DA LEI N. 4.156/62.(...)3. A União é legítima para responder solidariamente pelos valores dos títulos, bem como pelos juros e correção monetária das obrigações, nos termos do art. 4º, 3º, da Lei n. 4.156/62. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para sanar os vícios apontados e negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. Assim, inobstante a natureza jurídica da Eletrobrás, bem como o fato de ser o empréstimo compulsório para ela criado, a sua instituição se deu em face da capacidade de tributar da União, que manteve todas as etapas de arrecadação, emprego, benefícios e responsabilidade. Indeferido, também, a preliminar de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo, argüída pela Eletrobrás, tendo em vista que a parte autora deduziu de forma clara seu pedido, tanto que a parte ré bem o entendeu, apresentando contestação. Aprecio a incidência da prescrição, que, por óbvio, pode prejudicar todos os demais argumentos trazidos pela autora. Quanto a este aspecto anoto inicialmente que a devolução do empréstimo compulsório se fazia mediante obrigações resgatáveis em 10 anos, nos termos do art. 4º da Lei nº 4.156/62, passando posteriormente, com o advento do Decreto-Lei nº 1.512/76, a terem um prazo de resgate, em espécie ou mediante conversão do respectivo valor, de 20 anos. A esse respeito já se manifestou o Egrégio STJ, no acórdão cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. O período prescricional das ações, visando à restituição do empréstimo compulsório sobre a energia elétrica, teve início 20 anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. (Resp. Relator Min. Garcia Vieira. DJU 20/09/99). Assim, temos a regra geral: os recolhimentos não devolvidos espontaneamente sujeitam-se ao prazo prescricional que tem início a partir de 20 anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. Decorridos estes 20 anos, o prazo prescricional que se inicia obedece à regra do artigo 1º do Decreto-Lei n.º 20.910/32 e é, portanto, quinquenal, já que litisconsorte necessária a União Federal, conforme acima exposto. Contudo, tal regra não se aplica ao caso concreto, eis que em três ocasiões, e fazendo uso de prerrogativa legal (art. 3º do DL nº 1.512/76), a Eletrobrás procedeu à conversão dos créditos do empréstimo compulsório em participação acionária. A primeira conversão, aprovada pela 72ª Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 20/04/88, abrangeu os créditos constituídos no período de 1978 a 1985 (relativamente aos pagamentos efetuados de 1977 a 1984); a segunda, aprovada pela 82ª Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 26/04/90, converteu em ações os créditos constituídos de 1986 a 1987 (relativamente aos pagamentos efetuados de 1985 a 1986). Com tal emissão de ações processou-se a devolução dos respectivos valores compulsoriamente emprestados, correndo, a partir desse ato jurídico, o prazo para pleitear eventuais defasagens no pagamento, pois realizado, (bem ou mal), o cumprimento da obrigação bilateral, de empréstimo e restituição, entre as partes envolvidas. Nestes casos, a prescrição tem seu prazo quinquenal (aplicável a regra do artigo 1º do Decreto-Lei n.º 20.910/32) iniciado no dia seguinte à data de realização das referidas Assembléias Extraordinárias da Eletrobrás de conversão do valor dos empréstimos em ações. Assim, podemos concluir que quanto às parcelas devolvidas antecipadamente (convertidas em ações) pelas Assembléias Gerais Extraordinárias nº 72 e 82, o prazo para postular a revisão judicial da correção

monetária aplicada nos créditos constituídos de 1978 a 1987 (recolhimentos de 1977 a 1986) já se exauriu, uma vez que a presente demanda foi ajuizada após o quinquênio legal (20/04/1993 e 26/04/1995, respectivamente). Já quanto aos valores constituídos no período de 1988 a 1993 (recolhidos após 1987), através da 142ª AGE, realizada em 28/04/2005, não há que se falar em prescrição, vez que a demanda foi proposta antes da sua ocorrência (28/04/2010). Assim, quanto a estes créditos resta afastada a preliminar de prescrição, devendo o mérito propriamente dito ser analisado. Passo ao mérito. O empréstimo compulsório é uma espécie de tributo que deve ser devolvido ao contribuinte pelo Estado na forma e prazo que a lei estabelecer. No caso dos autos, o empréstimo compulsório sobre energia elétrica foi criado pela Lei nº 4.156/62 para vigorar de 1964 a 1968, sendo prorrogado posteriormente até 1993. Neste período, houve variação quanto à alíquota, à base de cálculo e sobre quem estaria sujeito à cobrança, sendo que, na fase final, cobrou-se apenas do industrial que consumisse mais de 2.000 kW/h mês. Com o DL 1.512/76, a partir de 1977, o total anual dessas contribuições passou a constituir crédito escritural, sempre em 1 de janeiro do ano seguinte, identificado pelo Código de Identificação do Contribuinte do Empréstimo Compulsório (CICE), resgatável em 20 anos. Ocorre que a Eletrobrás, fundada no artigo 2º do DL 1.512/76, passou a aplicar a correção monetária apenas a partir do dia em que fosse constituído o crédito, ou seja, em certos casos até um ano após o efetivo pagamento. Tenho que o referido dispositivo legal que embasou a conduta da Eletrobrás padece de inconstitucionalidade por confiscar parcela significativa do valor a ser devolvido, considerando que na época a inflação caminhava a passos largos. Essa diferença relativa à correção monetária entre o que foi pago e o que era escriturado no início do ano seguinte não pode ser negada ao contribuinte. O empréstimo compulsório deve ser devolvido ao contribuinte sempre corrigido monetariamente com base do dia do efetivo pagamento, pois a devolução contém o conceito de manutenção do valor da coisa emprestada. Em outras palavras, o poder aquisitivo do que foi retirado compulsoriamente do contribuinte deve ser mantido na devolução. Isso porque como a inflação ultrapassava os 100% por ano, o prejuízo que a devolução daquela forma implicava era claro, caracterizando - nesta mesma proporção - confisco de parte substancial do que havia sido emprestado. Pelos mesmos motivos, entendo inconstitucionais o art. 2º, 1º, da Lei nº 5.073/66, o art. 3º da Lei nº 4.357/64 e o art. 2º do Decreto-Lei nº 1.512/76 (que prevêem a incidência da correção monetária somente a partir do primeiro dia do ano subsequente ao do recolhimento). Assim, concluo que a atualização monetária do valor pago deve ser integral, para atender sua finalidade de recompor a expressão econômica do que o Estado recebeu pela via tributária ou seja, desde a data em que tomado do contribuinte, vez que é vedada a instituição de tributo com característica de confisco. Neste sentido, trago julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - LEI 4.357/64, ART. 3º - DL 1.512/76, ART. 2º.I - Na interpretação da lei tributária, não se pode fazer tabula rasa da vedação constitucional ao confisco velado (CF, art. 150, IV).II - Negar correção monetária a valores arrecadados a título de empréstimo compulsório é utilizar a lei tributária, como instrumento de confisco, em desafio à vedação constitucional.III - A conjunção entre o art. 2º do DL 1.512/76 e o art. 3º da Lei 4.357/64 disciplina o tratamento contábil reservado aos valores recolhidos pelos consumidores de energia elétrica, a título de empréstimo compulsório. Em homenagem à vedação de confisco velado (CF, art. 150, IV), tais valores antes de se inscreverem na rubrica crédito, devem ser corrigidos monetariamente. Não é lícito ao Estado colocar os créditos do contribuinte ao largo do tempo e da inflação, como se um e outra não existissem. (RESP 194952/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, DJU 29/11/1999, p. 00127) **TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - CONSTITUCIONALIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA DE FORMA INTEGRAL, INCLUSIVE COM UTILIZAÇÃO DOS ÍNDICES DO IPC DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL, MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. É legítima a cobrança de empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, instituído pela Lei-4156/62, inclusive na vigência da CF-88. Para evitar o enriquecimento sem causa, deve a correção monetária ser calculada de forma integral até o momento do efetivo pagamento, com o resgate completo do principal atualizado. Para tanto, devem ser utilizados no cálculo da correção monetária, inclusive, os índices de IPC de janeiro de 1989, março, abril de 1990 de fevereiro de 1991. Precedentes no STJ e no TRF 2ª Região. (AC nº 96.04.65116-1/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Tânia Escobar, DJU 10/03/1999, p. 874) Assim, a correção monetária deve incidir a partir do pagamento indevido (Súmula nº 162 do STJ) até a data em que foram convertidos em ações, conforme Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho de Justiça Federal, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a inclusão, nos meses de janeiro de 1989, março a maio de 1990 e fevereiro de 1991, dos expurgos do IPC. Os juros compensatórios incidirão do efetivo pagamento até a data da conversão dos valores em ações à razão de 6%. Descarto a utilização da SELIC para a correção do indébito a partir de 01-01-1996, por englobar juros e correção monetária, para evitar a incidência de juros sobre juros, vez que a legislação de regência do empréstimo compulsório sobre energia elétrica já prevê juros de natureza compensatória de 6% ao ano sobre os valores a serem devolvidos. Da mesma forma, saliento que o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, rege somente os casos de compensação ou restituição de tributo pago indevidamente ou a maior, não se aplica à espécie, porquanto se trata restituição de tributo pago devidamente com prazo para resgate. Pelos mesmos motivos, não devem incidir juros moratórios. Cabe esclarecer que, a partir da 82ª Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 26-04-1990, deixou de existir o gravame da cláusula de inalienabilidade dos créditos convertidos em ações pela 71ª e 82ª Assembléias Gerais Extraordinárias, utilizando a ELETROBRÁS do poder que lhe foi conferido pelo parágrafo único do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.512/76. Assim, as ações oriundas dos pagamentos efetuados entre 1987 a 1993 e convertidos através da 142ª AGE, não foram gravadas com cláusula de inalienabilidade. Já decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 146.615-4, que a conversão do crédito em ações, prevista no art. 4º da Lei nº 7.181/83 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, sendo com ela materialmente compatível, por não ferir o direito fundamental de propriedade, protegido pelo art. 5º, XXII, e não contrariar o princípio****

que veda a instituição de tributo com efeito de confisco, consagrado no art. 150, IV. O credor, ao receber ações como forma de restituição dos créditos, dá quitação, aceitando a forma de pagamento do empréstimo compulsório e não tem o direito de buscar em Juízo eventuais diferenças decorrentes da variação do valor dos títulos no mercado de ações. Mas tem o direito de buscar em Juízo a aplicação da correção monetária integral dos créditos antes da transformação destes em ações e do resíduo dos créditos que não perfizeram o valor de uma ação inteira, com a finalidade de alterar a quantidade de ações emitidas. Efetuado o pagamento do empréstimo compulsório, antes de decorrido o prazo de vinte anos para o resgate, através da conversão em ações preferenciais da ELETROBRÁS cessa o pagamento dos juros compensatórios, relativamente ao montante antecipado. Os juros de 6% ao ano, previstos no art. 2º, caput, e 2º, do DL nº 1.512/76, são compensatórios do capital emprestado e não moratórios, devendo fluir desde a data do recolhimento do tributo até a data da efetiva devolução (leia-se conversão em ações). Afasta-se, com isso, qualquer pretensão tendente a considerar o dies a quo dos juros somente a partir de primeiro de janeiro do ano seguinte ao do efetivo recolhimento, pelos mesmos motivos pelos quais restou afastada a legislação de regência em relação à correção monetária. Acerca do tema, trago o entendimento emanado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 809499 Processo: 200600029038 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/04/2007 Documento: STJ000745509 Fonte DJ DATA:11/05/2007 PÁGINA:389 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. FALTA. INTERESSE DE AGIR. 1. O aresto regional examinou suficientemente todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia postas em julgamento. Assim sendo, merece rejeição à alegada afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Falta interesse de agir da Eletrobrás no tocante ao pedido de exclusão dos juros pela taxa SELIC, porquanto o Tribunal a quo não lhe impôs tal condenação. 3. A tese recursal de que a autora teria dois anos para anular as deliberações tomadas nas Assembléias da Eletrobrás, consoante o disposto no artigo 286 da Lei nº 6.404/76, não foi objeto de debate pela Instância regional, não obstante a oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211 deste Tribunal. 4. Não foi emitido juízo de valor acerca da responsabilidade subsidiária da União, decorrente de suposta inadimplência da Eletrobrás (Súmula 211/STJ). 5. A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que visam à restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62. 6. A contagem do prazo da prescrição quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica que só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. 7. Em face da deliberação na assembléia da Eletrobrás para a conversão em ações do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, ocorreu a antecipação do prazo prescricional, que além de quinquenal, começará a fluir imediatamente à sua realização, para que o contribuinte possa reclamar em juízo as eventuais diferenças de correção monetária desses valores. Precedentes. 8. Os valores cobrados a título de empréstimo compulsório sobre a energia elétrica devem ser corrigidos monetariamente desde o seu pagamento e não a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do recolhimento do tributo, sob pena de violar do princípio de vedação ao confisco (art. 150, IV, da Constituição Federal). Precedentes. 9. Os juros moratórios são devidos à base de 6% ao ano nos cálculos da correção monetária, a ser devolvida ao contribuinte, incidente sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. 10. Recursos especiais providos em parte. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar as rés Eletrobrás e União Federal a proceder à devolução do empréstimo compulsório da autora sobre o consumo de energia elétrica entre 01/01/1987 e 31/12/1993, convertidos em ações pela 142ª AGE, com correção monetária desde a data do efetivo pagamento do empréstimo, esta conforme Resolução CJF nº 561, de 02-07-2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - e juros de 6% ao ano, conforme restou fundamentado, bem como para declarar a prescrição da pretensão à restituição dos valores recolhidos no período anterior a janeiro de 1987 - créditos constituídos antes de janeiro de 1988 - extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 269, I e IV do Código de Processo Civil. Fixo a responsabilidade da União de forma subsidiária, a ser executada somente em caso de inadimplência da Eletrobrás. O valor obtido pela correção na forma acima determinada na data da 142ª AGE será convertido em ações preferenciais nominativas da classe B conforme cotação daquela data, aproveitando-se eventuais resíduos remanescentes. Poderá a Eletrobrás também, obtido tal número de ações, resgatá-las em dinheiro, levando em conta sua cotação atual. Eventual resíduo na conversão para ações será desconsiderado se inferior a 50% do valor da cotação da ação no dia 142ª AGE; por outro lado, sendo igual ou superior a 50% do valor da cotação da ação naquele dia, tal valor será convertido em uma ação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia para a Medida Cautelar nº 2006.61.06.008704-6 (0008704-85.2006.403.6106) em apenso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0010631-86.2006.403.6106 (2006.61.06.010631-4) - FUND FAC REG MEDICINA SAO JOSE RIO PRETO(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X UNIAO FEDERAL**  
SENTENÇA 1. RELATÓRIO.FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO ajuizou ação contra UNIÃO, pleiteando seja a Ré condenada a devolver-lhe os valores indevidamente retidos a título de Imposto de Renda incidentes sobre aplicações financeiras, invocando a imunidade prevista no art. 150, VI, c da

Constituição Federal, relativa às entidades assistenciais sem fins lucrativos. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 226) e depois revogada (fl. 268). Contra a r. decisão que revogou o deferimento de assistência judiciária gratuita, interpôs agravo de instrumento (fls. 270/283), ao qual foi negado seguimento (fls. 292/296 e 310). A Ré contestou: sustentou que a pretensão da Autora não tem fundamento, pois contrária ao que dispõe o art. 12, 1º da Lei 9.532/1997 (fls. 230/232). Em réplica, a Autora rebateu os argumentos da contestação e reafirmou os da petição inicial (fls. 236/237). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.

**2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Prescrição.** Por se tratar de matéria de ordem pública, analiso, de ofício, a eventual ocorrência da prescrição. O art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados do pagamento antecipado. Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Porém, a norma somente se aplica a fatos ocorridos após sua vigência, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que considerou inconstitucional a pretensão de aplicação retroativa, constante no art. 4º da LC 108/2005: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.**

1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva.

2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).....

5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.)

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.12.2009) Dessa forma, como os fatos em exame são anteriores à LC 118/2005, aplicável a jurisprudência do da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional, tem início não na data do recolhimento do tributo indevido, mas na data da homologação, expressa ou tácita, do lançamento, de modo que o prazo para se pleitear a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. Considerando que a ação foi proposta em 18.12.2006 (fl. 02) e que a Autora requer a repetição do indébito desde o ano/exercício de 1998 (fls. 03 e 29), constato que não ocorreu a prescrição.

**2.2. Mérito.** A Constituição Federal de 1988 veda a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços de instituições de educação e de assistência social, nos termos do art. 150, VI, c: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:.....

VI - instituir impostos sobre:.....c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; Por sua vez, o Código Tributário Nacional, no art. 9º, IV, c, repete a vedação Constitucional: Art. 9º. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:.....

IV - cobrar imposto sobre:.....c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de

assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; A partir de então, estabelece, no art. 14, os requisitos para que sejam as entidades consideradas sem fins lucrativos, de sorte a gozarem da imunidade garantida constitucionalmente, a saber: Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. De outra sorte, a Lei 9.532/97 determinou: Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos. (Vide artigos 1º e 2º da Mpv 2.189-49, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º. Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável. 2º. Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos: a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados; (Vide Lei nº 10.637, de 2002) b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais; c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão; d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal; f) recolher os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes; g) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público; h) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo.

3. Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. Essa norma alargou sobremaneira os requisitos a serem preenchidos pelas instituições para serem consideradas sem fins lucrativos e se enquadrarem à hipótese de imunidade. Estabeleceu também não estarem abrangidos pela imunidade os ganhos de capital e os rendimentos que receba em razão de aplicações financeiras, de renda fixa ou variável. O deslinde da questão passa pela abrangência da imunidade tributária conferida às entidades educacionais e de saúde sem fins lucrativos, de forma a não se submeterem à cobrança de impostos instituídos por qualquer dos entes da Federação sobre seu patrimônio, renda ou serviços. A conclusão levada a efeito pela Suprema Corte é de que, no que concerne à imunidade tributária, a Constituição remete à lei ordinária a fixação de normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune; não o que diga respeito aos limites da imunidade, que, quando susceptíveis de disciplina infraconstitucional, ficou reservado à lei complementar. Contudo, apesar da aparente contradição entre as conclusões, pacífico o entendimento de que a imunidade em si não pode ser suprimida, quer por lei complementar, quer por lei ordinária. Portanto, quer ao entendimento de que a matéria tratada no art. 12 da Lei 9.532/1997 somente poderia ter sido tratada por lei complementar - vício formal, quer ao entendimento de ter sido suprimida a imunidade da renda auferida por tais instituições - vício material, conclui-se ser incabível a cobrança do Imposto de Renda sobre os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável, desde que tal renda se reverta exclusivamente à consecução de seus objetivos sociais. Deve-se levar em consideração, sobretudo, que a imunidade tem como princípio o fato de que tais entidades realizam serviços que são direitos de todos e deveres do Estado, mostrando-se coerente, por conseguinte, que, cuidando de questões públicas sem objetivar lucro, seus bens, serviços e suas rendas não sejam passíveis de qualquer tipo de tributo. Portanto, as entidades educacionais, assim como as de assistência social sem fins lucrativos não se submetem à cobrança de Imposto de Renda sobre seus rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

Resta analisar se a Autora atende aos requisitos legais como beneficiária da imunidade tributária prevista na Constituição Federal. Pela documentação acostada à petição inicial, pode-se constatar que a Autora preenche os requisitos para enquadrar-se na norma imunizadora. Com efeito, restou comprovado nos autos, conforme seu estatuto (fls. 38/45), que a Autora é uma fundação, pessoa jurídica de direito privado sem fim lucrativo e declarada de utilidade pública federal pelo decreto nº 68.463, de 31 de março de 1971 (art. 1º), não distribui resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela do seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto (art. 4º, 4º) e a aplicação de recursos será feita objetivando alcançar a realização de seus fins (art. 7º), que são (art. 3º): a) desenvolver atividade assistencial de caráter filantrópico, na área de saúde, em caráter permanente e sem qualquer discriminação de clientela, através do Hospital de Base de São José do Rio Preto; b) manter atividade de Hospital Escola, no Hospital de Base e outras unidades, desenvolvendo programas de ensino em cursos de graduação ou pós-graduação e treinamento em serviços na área de saúde; c) proporcionar à Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto, ao Hospital de Base e às outras unidades assistenciais, os meios necessários à adequada mobilização de recursos humanos e materiais; d) criar e manter cursos superiores nas áreas de saúde; e) incentivar a pesquisa nos vários domínios das ciências biológicas; f) promover outras atividades relacionadas com seus objetivos; g) colaborar com os poderes públicos na consecução do bem estar social. Ainda, no que diz respeito à qualidade de entidade de assistência social, constam os seguintes documentos: a) atestado de registro no Conselho Nacional de Assistência Social, datado de 25.02.1997 (fl. 55); b) certificado de entidades de fins filantrópicos, com validade no período de 01.01.1998 a 31.12.2000 (fl. 50); c) certificado

de entidade beneficente de assistência social, com validade no período de 01.01.2001 a 31.12.2003 (fl. 49);d) cartão de protocolo de pedido de renovação do CEAS, com data de 29.09.2003 (fl. 52);e) certidão, datada de 13.01.2006, com validade de seis meses, de que a Autora protocolou tempestivamente pedido de prorrogação do CEAS, o qual se encontra aguardando análise conclusiva (fl. 54).A demora na análise do pedido de renovação do certificado CEAS pelo CNAS, desde que tempestivamente pleiteado, não pode prejudicar a entidade que até então demonstrou fazer jus ao benefício fiscal, já que tal mora é imputável à Administração Pública.Assim, entendo que a Autora demonstrou que preenche os requisitos legais, fazendo jus à imunidade tributária, pelo que deve ser acolhida sua pretensão de repetir os valores indevidamente retidos a título de Imposto de Renda sobre aplicações financeiras a partir do ano de 1998.Quanto à atualização monetária e juros, o indébito tributário deve sofrer apenas a incidência da taxa SELIC, a partir de cada pagamento indevido, conforme parâmetros definidos pelo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.....2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, 1ª Seção, REsp. 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 01.07.2009) 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral e condeno a Ré a restituir os valores indevidamente retidos a título de Imposto de Renda incidente sobre aplicações financeiras da Autora, observada a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.A Ré é isenta de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-a a pagar os honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação (art. 20, 4º do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000515-84.2007.403.6106 (2007.61.06.000515-0) - MARIA NATALINA DE ARAUJO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

1. RELATÓRIO.MARIA NATALINA DE ARAUJO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a incapacidade seja temporária, auxílio-doença. afirmou que recebeu auxílio-doença nos períodos de 19.10.2001 a 31.12.2005 e 19.02.2006 a 26.11.2006 e, ao contrário do que entendeu o INSS quando lhe negou a prorrogação do benefício no âmbito administrativo, está totalmente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, pois sofre com fortes dores nos braços, principalmente cotovelos, chegando a passar por cirurgia em ambos os punhos.Requeru assistência judiciária gratuita, deferida, e antecipação dos efeitos da tutela, deferida para determinar ao Réu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (fls. 32/34).O Réu contestou: sustentou que a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois os peritos médicos da Autarquia constataram que a incapacidade da Autora não mais subsiste (fls. 46/49).Após a realização de perícias médicas (fls. 101/104 e 88/90), que contaram com a participação de Assistentes Técnicas indicadas pelo Réu (fls. 82/85 e 77/79), a Autora requereu a realização de nova perícia (fls. 110/111), o que foi indeferido (fl. 119). Em seguida, Autora (fls. 122/123) e Réu (fl. 126) apresentaram alegações finais, foi determinada a cessação do benefício que a Autora vinha recebendo por força da r. decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 126) e os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO.A Autora opta pelo cúmulo eventual de pedidos, sendo principal o pedido de aposentadoria por invalidez e subsidiário o pedido de auxílio-doença, pleiteado apenas para a eventualidade de o pedido principal não ser atendido (art. 289 do CPC).Analiso primeiro o pedido principal.A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS);b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou requalificação da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS).A qualidade de segurada está presente, pois, conforme se observa dos extratos do Sistema Único de Benefícios do DATAPREV (fls. 25/26), a Autora recebeu auxílio-doença nos períodos de 19.10.2001 a 31.12.2005 e 19.02.2006 a 26.11.2006, aplicando-se o disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício).A carência também está demonstrada, pois, conforme se observa do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 51), a Autora teve diversos vínculos empregatícios, o primeiro com início em 01.06.1982 e o último com término em 31.03.2000, contando, portanto, com bem mais que as doze contribuições que seriam necessárias. Porém, não há incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme



constatarem os Peritos do Juízo (fls. 88/90 e 101/104).Na especialidade médica Psiquiatria, o Perito do Juízo constatou que a Autora possui transtorno misto ansioso e depressivo, com sintomas depressivos e de ansiedade em intensidade leve, mas que no momento da avaliação psiquiátrica não existe incapacidade psiquiátrica para atividade laborativa(fl. 90).Na especialidade médica Ortopedia, o Perito do Juízo constatou que a Autora submeteu-se a cirurgia nos punhos e no ombro esquerdo, mas que não existe incapacidade laboral (fl. 103).A Autora requereu a realização de nova perícia (fls. 110/111), o que foi indeferido, pois não foi demonstrada a existência de qualquer modificação no quadro de saúde entre a data de realização da perícia e a data do requerimento de nova perícia (fl. 119).Em alegações finais, a Autora volta a manifestar insatisfação quanto à não realização de nova perícia:Cabe primeiramente registrar o protesto da requerente quanto a não designação de nova perícia médica, desta feita atualizado, visto que o perito que confeccionou o Laudo Médico Pericial às fls. 100/104 a realizou em 07.11.2007, há um ano e dois meses.Ainda, são muitas as contradições entre os documentos médicos apresentados na inicial em relação às perícias realizadas através destes autos.Porém, a irresignação não prospera.Conforme ficou consignado na r. decisão que indeferiu o requerimento de realização de nova perícia (fl. 119), o simples transcurso do tempo não invalida a conclusão a que chegou o Perito do Juízo, mormente quando sequer existe alegação de que as condições de saúde da Autora tenham se modificado.Na realidade, a Autora demonstra insatisfação pelo fato de os Peritos do Juízo terem chegado a conclusão diversa da que entende correta, e invoca em apoio a sua pretensão diversos atestados firmados por médicos que lhe assistiram (fls. 14/20).Mas assim como a Autora apresentou documentos indicando a existência de incapacidade, o Réu apresentou o resultado de uma perícia realizada no âmbito administrativo (fl. 59) e os pareceres de suas Assistentes Técnicas (fls. 82/85 e 77/79), todos concluindo pela ausência de incapacidade laboral.Por isso é que, em regra, deve prevalecer a conclusão do laudo pericial, já que o Perito é profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, e a prova é produzida sob o crivo do contraditório. Ademais, a Autora não apontou qualquer vício no referido laudo, o qual se encontra muito bem fundamentado (fl. 102):Tendo sido submetido a um exame cuidadoso, bem como a uma anamnese minuciosa, incluindo a sua vida pregressa, sua evolução após este evento. Ao depois e seguindo as técnicas recomendadas pela arte, foi alvo de rigoroso exame físico notadamente de seu punho direito e esquerdo e ombro esquerdo, que a inspeção apresenta ausência de abaulamento ou depressão, musculatura punho bilateral sem contratura antalgica, normotensa, cicatriz face volar do punho direito e esquerdo e face anterior do ombro esquerdo ao exame físico apresenta ausência de pontos dolorosos, bem como movimentação de toda articulação do punho direito e esquerdo e ombro esquerdo com amplitudes dentro da normalidade, refere discreta dor a nível da articulação do ombro esquerdo, que quando solicitado para que fizesse movimentos, fez todos os movimentos com grande destreza.Não há, portanto, reparos a se fazer nos laudos periciais.Não constatada a incapacidade, a pretensão da Autora não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido subsidiário, de auxílio-doença.Com efeito, auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza.Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS);b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS);c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; ed) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS).Conforme já demonstrado, apesar de ostentar a qualidade de segurada e preencher a carência, a Autora não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitada para seu trabalho ou atividade habitual, nem mesmo transitoriamente.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condeno a Autora a pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, correspondente a 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001243-28.2007.403.6106 (2007.61.06.001243-9) - JOSE ALAN GIROMEL(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

1. RELATÓRIO.JOSE ALAN GIROMEL ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe aposentadoria por tempo de serviço, mediante (a) averbação do tempo de serviço rural desempenhado no período de 01.12.1967 a 31.03.1992, (b) reconhecimento de que as atividades laborais exercidas no referido período o foram sob condições especiais, e (c) reconhecimento de que as atividades laborais exercidas nos períodos de 01.04.1992 a 22.04.1999 e de 13.03.2000 em diante devem ser consideradas de natureza especial.Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 27).O Réu contestou (fls. 31/40). Sustentou que:a) não existe início de prova material que possibilite o reconhecimento de exercício de atividade rural em período anterior a 05.10.1985, não podendo ser considerado como tal o certificado de dispensa de incorporação, que não indica a profissão do Autor;b) não pode ser reconhecida atividade rural após dezembro de 1986, data em que o Autor se filiou à Previdência Social na qualidade de autônomo, chegando a recolher algumas contribuições;c) o reconhecimento de tempo de serviço rural, para fins de aposentadoria urbana, deve ser precedido de indenização à Autarquia; d) não pode ser reconhecida a natureza especial do serviço desempenhado, vez que inexistente laudo pericial a comprovar a intensidade do agente agressivo ruído, que ainda foi neutralizado pela utilização de equipamento de proteção individual; ee) não é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum em época posterior a 28.05.1998.Após a oitiva, mediante carta precatória, de três testemunhas arroladas pelo Autor (fls. 79/81), Autor (fl. 87) e Réu (fl. 88)

apresentaram alegações finais. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A controvérsia reside em três pontos principais: a) existência de exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de 01.12.1967 a 31.03.1992; b) possibilidade de se considerar tal atividade rural como tempo de serviço especial; c) exercício de atividade sujeita a condições especiais nos períodos de 01.04.1992 a 22.04.1999 e de 13.03.2000 em diante, em que o Autor alega ter trabalhado como metalúrgico. Análise primeiro o alegado exercício de atividade rural. A Lei 8.213/1991 considera como segurados obrigatórios da Previdência Social, em regime especial, as pessoas físicas que exercem atividades rurais em regime familiar, admitindo, para fins de aposentadoria, a contagem do respectivo tempo de serviço, ainda que não tenham sido vertidas contribuições para o sistema, relativamente ao período em que os trabalhadores rurais estavam isentos de tal obrigação (arts. 55, 2º da Lei 8.213/1991, art. 58, X do Decreto 611/1992 e art. 60, X do Decreto 3.048/1999). Quanto à disciplina relativa aos meios de comprovação do tempo de serviço para fins de percepção de aposentadoria, conforme se depreende das disposições contidas nos arts. 55, 3º, 106 e 108, todos da Lei 8.213/1991, a legislação previdenciária, ao tratar dos meios de prova do tempo de serviço, procurou discriminar documentos que, por si só, bastariam à comprovação do exercício da atividade rural. No entanto, na impossibilidade de apresentação dos documentos especificamente arrolados, foi garantida ao segurado a possibilidade de vir a comprovar o exercício da atividade rural por outros elementos que levem à convicção dos fatos, desde que embasados em início de prova material (art. 60, 4º, do Decreto 611/1992; art. 60, 4º do Decreto 2.172/1997; art. 62, 4º do Decreto 3.048/1999). No caso dos autos, o Autor pretende a averbação do tempo de serviço em atividade rural no período de 01.12.1967 a 31.03.1992, apresentando como início de prova material os seguintes documentos: a) certificado de reservista, datado de 14.03.1977, em que consta a informação de que o Autor foi dispensado do serviço militar inicial em 1976 por residir em zona rural de município tributário de órgão de formação da reserva (fl. 19); b) certidão de casamento, datada de 05.10.1985, em que consta a profissão lavrador (fl. 20); c) certidão de nascimento de filha do Autor, datada de 13.04.1987, em que consta a profissão lavrador (fl. 21); d) certidão de nascimento de filho do Autor, datada de 15.03.1989, em que consta a profissão lavrador (fl. 22). A testemunha ANTONIO NELSON PELOSI afirmou (fl. 79): Conhece o autor desde 1967 ou 1968. O depoente realizou a mudança da família do autor para propriedade rural de Egídio Casagrande, no ano de 1967. O depoente continuou a ter contato com a família do autor por ser comerciante. Presenciou o autor trabalhar em atividades rurais, dentre elas em uma lavoura de café e plantações de arroz e milho. O autor estudava no período da manhã e trabalhava à tarde. O autor se mudou para São José do Rio Preto no ano de 1992..... Recorda-se que o autor também morou e trabalhou com seu pai durante o período de 03 anos na Fazenda de José Moisés Cosolen. O autor trabalhou em tal propriedade durante os 03 anos anteriores a sua mudança para o município de São José do Rio Preto, ocorrida em 1992. (grifo acrescentado) A testemunha EDMUR APARECIDO CASAGRANDE afirmou (fl. 80): Conhece o autor desde 1967. Naquela época o autor se mudou com seus pais para a Fazenda de propriedade do pai do depoente, Egídio Casagrande. O autor começou a trabalhar no local, durante o período da tarde, pois estudava no período da manhã. O autor continuou trabalhando na Fazenda até 1992. O depoente não se recorda com exatidão a data em que passou a residir na propriedade de seu pai, acreditando que tenha sido por volta de 1960. Recorda-se da data em que deixou a propriedade, que foi em 1969, ano de seu casamento. Teve pouco contato com o autor após deixar a propriedade, mas sabe que ele continuou a trabalhar na Fazenda por mais 05 anos após o falecimento do pai do depoente. Não sabe informar a idade que tinha o autor quando ele deixou a propriedade. O autor trabalhava em plantação de café e na roça. Não sabe informar com o que o autor trabalhou após deixar a propriedade do pai do depoente..... Após o seu casamento, o depoente se mudou para uma propriedade próxima a de seu pai. Costumava passar pela propriedade de seu pai nos finais de semana. (grifo acrescentado) A testemunha ERNIDES SANTOS CASAGRANDE afirmou (fl. 81): Conhece o autor desde 1967, ano em que ele se mudou com sua família para a propriedade do pai do depoente. O autor passou a trabalhar na propriedade, em serviços rurais, no período da tarde, pois estudava na parte da manhã. O autor se mudou para São José do Rio Preto em 1982. O depoente deixou a propriedade rural de seu pai em 1979, mas continuou a frequentá-la. .... O depoente residiu inicialmente em uma propriedade vizinha de seu avô, tendo se mudado para a propriedade onde o autor trabalhou, também adquirida por seu avô em 1956. O autor deixou a propriedade do pai do depoente e se mudou imediatamente para o município de São José do Rio Preto. Não tem conhecimento de nenhuma outra propriedade rural onde o autor tenha trabalhado. Nunca ouviu nenhum comentário no sentido de que o autor e seu pai tenha trabalhado para José Cosolen. (grifo acrescentado) O certificado de reservista, datado de 14.03.1977 (fl. 19), não pode ser considerado início de prova material, vez que não há qualquer referência ao tipo de trabalho que o Autor exercia, apenas que morava na zona rural. O documento mais antigo em que há referência ao trabalho rural do Autor é a certidão de casamento, datada de 05.10.1985 (fl. 20), e as certidões de nascimento dos dois filhos do Autor, datadas de 13.04.1987 e 15.03.1989 (fls. 21/22), demonstram que continuou a exercer atividade rural nos anos posteriores. Tais documentos constituem início de prova material que, em conjunto com o depoimento das testemunhas ANTONIO NELSON PELOSI, EDMUR APARECIDO CASAGRANDE e ERNIDES SANTOS CASAGRANDE permitem o reconhecimento da atividade rural do Autor no período de 01.01.1985 a 31.03.1992, véspera do primeiro vínculo urbano registrado em CTPS (fl. 13), conclusão que, na ausência de qualquer evidência de efetivo exercício de atividade urbana, não é afastada pelo simples fato de o Autor ter vertido três contribuições à Previdência Social na qualidade de autônomo (fl. 42). Não há nos autos início de prova material de que o Autor tenha trabalhado na lavoura em período anterior a 1985, de modo que o reconhecimento de qualquer período de trabalho rural anterior àquele ano se basearia em prova exclusivamente testemunhal, o que é vedado, nos termos do art. 55, 3º da Lei 8.213/1991 e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Portanto, face ao conjunto probatório produzido, entendo que restou comprovado o exercício

da atividade rural pelo Autor no período de 01.01.1985 a 31.03.1992.Referido tempo de serviço, embora não seja computado como carência, não necessita ser indenizado a fim de se obter benefício previdenciário no Regime Geral de Previdência Social:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.1. A Lei n.º 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.....(STJ, 5ª Turma, REsp. 538.232/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 15.03.2004, p. 294)Passo a analisar o exercício de atividade sob condições especiais.A aposentadoria especial, instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/1960, contemplada no art. 201, da Constituição Federal de 1988, e regulamentada nos arts. 57 e 58, da Lei 8.213/1991, é devida ao segurado que tiver trabalhado sob condições especiais, potencialmente prejudiciais a sua saúde ou integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas às exigências contidas na lei. Em matéria previdenciária tem plena aplicabilidade o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato pretérito é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Daí decorre que, enquanto o direito ao benefício previdenciário se adquire de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido dia a dia, de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;b) a partir do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53. 831/1964 e 83.080/1979;- do dia 06 de março de 1997 até o dia 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e- a partir do dia 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999.Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama:a) até o dia 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação demandava preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente;b) do dia 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até o dia 05 de março de 1997, a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos era feita mediante preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de atividade profissional;c) a partir do dia 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Neste ponto, cumpre esclarecer que, embora a exigência de laudo técnico acompanhando o formulário de informação já estivesse prevista desde a edição da Medida Provisória 1.523, de 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, a operacionalização de tal exigência somente se deu com a edição do Decreto 2.172/1997, conforme tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRgREsp. 493.458/RS, 5ª T. Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 23.06.2003, p. 425)Em relação à natureza especial da atividade rural, embora o item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural.De início, é de se ver que a norma se refere a trabalhadores na agropecuária, de onde se conclui que o trabalho somente na lavoura não pode ser reconhecido como

de natureza especial:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁRQUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.....5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura.....(STJ, 6ª Turma, REsp. 291.404/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.08.2004, p. 576) Além disso, e mais importante, ao tempo em que o Autor exerceu atividade no campo, o rurícola sujeitava-se a regime previdenciário próprio, em que não havia previsão de aposentadoria especial. Considerando-se que a natureza do serviço é regida pela legislação vigente à época em que o serviço é prestado, e que o ingresso dos rurícolas no Regime Geral de Previdência Social não foi acompanhado de norma específica que, retroativamente, tenha imputado ao labor rural a qualidade de especial, ainda que para efeito de conversão em tempo de serviço comum, não é permitido o reconhecimento da natureza especial do serviço rural realizado pelo Autor. Portanto, a categoria profissional a que se refere o Decreto 53.831/1964 restringia-se aos trabalhadores que, mesmo exercendo atividades tipicamente rurais, estavam vinculados ao regime urbano, como os empregados de empresa agroindustrial ou agrocomercial, o que não é o caso do Autor. O Autor também pretende que seja reconhecida a natureza especial da atividade desenvolvida no período de 01.04.1992 a 22.04.1999 e de 13.03.2000 até a data atual:a) 01.04.1992 a 22.04.1999: trabalhou junto a ULLIBRAS ESQUADRIAS ULLIAN LTDA como auxiliar geral, conforme anotação em CTPS (fl. 13); a natureza do serviço é comum, pois a atividade profissional não estava prevista nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 nem foi demonstrada efetiva exposição a qualquer agente agressivo;b) 13.03.2000 até a data atual: trabalhou junto a ULLIAN ESQUADRIAS METALICAS LTDA como auxiliar de operações, conforme anotação em CTPS (fl. 13), ou operador de prensa B, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 17/18); a natureza do serviço é comum, pois o agente agressivo a que o Autor alega exposição, ruído, sempre exigiu comprovação mediante laudo pericial, inexistente, e o Perfil Profissiográfico Previdenciário não está assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, mas por encarregado do departamento de pessoal (fls. 17/18).Assim, o tempo de serviço do Autor, considerando o tempo de serviço rural ora reconhecido e os registros constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais, consultado nesta data, é o que consta da planilha que segue: A aposentadoria por tempo de contribuição é o benefício de prestação continuada, de periodicidade mensal, que substitui o salário-de-contribuição ou a remuneração do trabalhador, devida ao segurado que, cumprida a carência, completar 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos de contribuição, se mulher.Portanto, conclui-se que a pretensão autoral não há de ser acolhida, pois, somando-se o tempo de serviço rural ora reconhecido ao tempo de serviço registrado em CTPS, chega-se ao total de 24 anos, 08 meses e 29 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido apenas para condenar o INSS a averbar o tempo de serviço rural no período de 01.01.1985 a 31.03.1992. Julgo improcedentes os demais pedidos.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do CPC. Também deixo de condená-las em custas processuais, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita (fl. 27) e o Réu é isento (art. 8º, 1º da Lei 8.620/1992, art. 24-A da Lei 9.028/1995 e art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69.2006 e 71.2006:- NB: 42/142.567.934-7;- Nome do beneficiário: José Alan Giromel;- Tempo de serviço rural reconhecido: 01.01.1985 a 31.03.1992.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001558-56.2007.403.6106 (2007.61.06.001558-1) - BELLICO PEREIRA NUNES(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 69, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0001817-51.2007.403.6106 (2007.61.06.001817-0) - APARECIDO RODRIGUES DA SILVA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.APARECIDO RODRIGUES DA SILVA ajuizou ação contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL e CAIXA SEGUROS S/A, pleiteando a cobertura securitária para quitação do débito relativo ao saldo devedor do contrato de mútuo habitacional firmado com a CAIXA, em razão de doença que culminou na invalidez permanente do Autor.Requeru assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 23).CAIXA ECONOMICA FEDERAL contestou (fls. 28/36). Preliminarmente, arguiu litisconsórcio necessário com a EMGEA e com a UNIÃO. No mérito, sustentou que a pretensão autoral é improcedente, pois a doença incapacitante preexistia à celebração do contrato. Requeru que, em caso de procedência, a quitação seja parcial, de forma proporcional à composição da renda familiar.CAIXA SEGUROS S/A contestou (fls. 87/102). Preliminarmente, arguiu a nulidade da citação. No mérito, sustentou que a pretensão autoral é improcedente, pois a doença incapacitante preexistia à celebração do contrato. Em réplica, o Autor impugnou os argumentos das contestações e reafirmou os da petição inicial (fls. 135/144).Em decisão saneadora, acolheu-se a legitimidade passiva ad causam da EMGEA, apontada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL,

e determinou-se a exclusão desta última da relação processual. As demais preliminares argüidas foram expressamente rejeitadas (fls. 149/151).EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA ratificou a contestação apresentada pela CAIXA (fl. 162).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO. Passo ao exame do mérito, considerando que as preliminares já foram apreciadas e afastadas (fls. 149/151).A pretensão autoral é parcialmente procedente.As partes controvertem, na hipótese, acerca da possibilidade de cobertura do saldo devedor pelo seguro habitacional:a) as Rés argumentam que a doença que teria gerado a invalidez do mutuário seria preexistente à celebração do contrato, o que afastaria o pagamento da apólice;b) o Autor, por outro lado, sustenta que nunca lhe foram exigidos exames prévios para averiguar o estado de saúde, que não houve má fé, pois, ao assinar o contrato de mútuo, em 01.10.1999 (fl. 57), não tinha conhecimento de que era portador de hepatite viral crônica e, além disso, não foi essa a doença incapacitante, mas cirrose hepática, que somente se manifestou em 2004, cinco anos após a celebração do contrato.De início, cumpre asseverar que é obrigatória a contratação de seguro vinculado ao financiamento imobiliário, nos termos do art. 14 da Lei 4.380/1964:Art. 14. Os adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatoriamente, o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional da Habitação.O seguro, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, caracteriza-se por coberturas diferenciadas em relação às usualmente praticadas no mercado, não se destinando apenas à higidez do bem objeto da garantia, mas também o objeto do contrato, qual seja, a obrigação de pagamento do saldo devedor, de forma que, em havendo danos físicos no imóvel, morte ou invalidez permanente do mutuário, estará caracterizada a hipótese contratual de cobertura.Nesta linha, o item 4.1.1 contrato de seguro (fls. 10/12) prevê a cobertura securitária pelo evento invalidez permanente, ressalvada, nos termos do item 5.1.3, a resultante, direta ou indiretamente, de doença comprovadamente existente antes da data da assinatura do contrato de financiamento.O contrato de mútuo foi celebrado em 01.10.1999 (fl. 57), e a invalidez permanente foi constatada 07.06.2006, data em que o auxílio-doença que o Autor recebia desde 31.05.04.2004 foi convertido em aposentadoria por invalidez.O pedido de indenização securitária, encaminhado em 04.10.2006 (fl. 65), foi negado (fl. 17) porque o Autor seria portador da patologia relacionada ao óbito desde dezembro de 15.12.1995, conforme informação inserida no Comunicado de Sinistro pelo médico assistente do Autor (fl. 69), havendo preexistência da doença, nos termos do item 5.1.3 da apólice securitária.O Comunicado de Sinistro (fls. 68/69) em que se baseou a CAIXA SEGUROS para negar a cobertura sucritária, traz as seguintes informações:a) a doença incapacitante é cirrose hepática, CID K74.6;b) a cogitação de tal diagnóstico se deu a partir de 04.12.2003, data em que o médico assistente passou a acompanhar o Autor; c) o diagnóstico de tal doença foi feito em 19.12.2003, data em que foi realizada biópsia hepática que indicou hepatite crônica em moderada atividade em fase cinótica de padrão compatível com etiologia pelo vírus da Hepatite C;d) no campo destinado a informar outras patologias que possam ter relação com a invalidez e respectivas datas do diagnóstico o médico assistente consignou: Hepatite C crônica CID B18.2, a partir de 15.12.1995;e) o tratamento relacionado à doença incapacitante iniciou-se em 26.05.2004. Um dos fundamentos utilizados pelo Autor para sustentar a ilegalidade da negativa da cobertura securitária é o de que a doença preexistente ao contrato, hepatite viral crônica, é diversa da doença incapacitante, cirrose hepática. O argumento não prospera, pois, segundo o próprio Autor, a cirrose hepática nada mais é do que a evolução da hepatite viral crônica (fl. 03), o que daria ensejo à aplicação da exceção contida no item 5.1.3 da apólice securitária (fl. 10).O outro fundamento invocado pelo Autor em abono a sua pretensão é o de que, ao firmar o contrato, em 01.10.1999, não tinha conhecimento de que era portador de hepatite viral crônica e, considerando que a cirrose hepática somente veio a ser diagnosticada em 2004, está caracterizada sua boa fé.De fato, a negativa de cobertura contratual por parte da companhia seguradora, alicerçada em doença preeistente, deve ser fundada em efetiva prova da má fé, já que a boa fé se presume e, no caso, está evidenciada pelo fato de que o tratamento da doença somente se iniciou cinco anos após a assinatura do contrato, sendo irrelevante o simples fato de a patologia preexistir à contratação.Se a companhia seguradora pretendia se resguardar, poderia ter solicitado atestado ou perícia médica, não lhe sendo permitido, porém, cobrar o prêmio e depois negar a cobertura, com base em fatos anteriores à contratação, salvo se houvesse comprovada má fé, o que não vislumbro no caso dos autos. Porém, o Autor não faz jus à quitação da totalidade do saldo devedor, mas apenas à quitação parcial, mediante a cobertura do sinistro invalidez permanente pelo seguro habitacional na proporção referente a sua participação na renda familiar, ou seja, o saldo devedor deverá ser liquidado na proporção de 84,13% (fl. 40).A amortização deverá ocorrer a partir da data do requerimento da cobertura securitária, protocolado em 29.08.2006 (fl. 64), nos termos da Cláusula 22ª (fls. 51/52), condenando-se a CAIXA SEGUROS a pagar a EMGEA o valor correspondente.Os valores eventualmente pagos a maior pelo Autor, a partir da data da amortização parcial, a serem apurados em liquidação de sentença, deverão, após devidamente corrigidos, ser compensados com o saldo devedor.Após a quitação parcial das obrigações relativas ao contrato pela cobertura securitária, a EMGEA deverá recalculer o saldo devedor e as prestações do financiamento, excluindo a proporção do Autor e prosseguindo em relação aos 15,87% restantes, correspondentes à composição da renda de MARIA DE LOURDES VIEIRA DA SILVA.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, e:a) condeno a CAIXA SEGURADORA S/A a pagar a EMGEA a indenização pela invalidez permanente de APARECIDO RODRIGUES DA SILVA, nos termos do contrato, relativa ao percentual de 84,13% do saldo devedor em 29.08.2006, devidamente corrigido, nos termos da fundamentação; eb) condeno a EMGEA a amortizar do saldo devedor do contrato de financiamento habitacional, no percentual de 84,13% do saldo devedor em 29.08.2006, devidamente corrigido, nos termos da fundamentação.Tendo em vista a sucumbência mínima do Autor, condeno as Rés a pagar custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos calculados à base de 10% sobre o valor da causa, de forma proporcional.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002368-31.2007.403.6106 (2007.61.06.002368-1) - MARIA APARECIDA CAVALARI - INCAPAZ X BENEDITO JOSE DOS SANTOS(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 14/57.Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 66/97).Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 112/113 e 135).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 98.Laudos dos peritos oficiais às fls. 118/121 e 150/152.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOA presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção do restabelecimento do auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria.Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91).No que diz respeito a este aspecto, os laudos dos peritos nomeados pelo Juízo concluem taxativamente pela não incapacidade da autora. Conforme o parecer do médico psiquiatra que examinou a autora, foi realmente constatado que a mesma apresenta antecedentes de transtorno depressivo recorrente. Todavia, a referida patologia apresenta-se em remissão (fls. 120) e não foi constatada, no momento da perícia, incapacidade gerada por patologia psiquiátrica. Da mesma forma, submetida à perícia por especialista em ortopedia, não foi constatada incapacidade laborativa (fls. 152).Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que a autora não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Deixo anotado que não há como se analisar o pedido da autora como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade.Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência.Trago Julgado:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 586580 Processo: 200003990223691 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094059 Fonte DJU DATA:20/07/2005 PÁGINA: 350 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AUSENTE A NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.1. Não há falar em nulidade da sentença quando o juiz, com esteio em laudo realizado por perito judicial, concluir que a parte autora não preenche requisito autorizador da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.2. A nomenclatura equivocada do benefício postulado não enseja a nulidade da sentença proferida pelo magistrado que considerou a fundamentação jurídica e legal da petição inicial. 3. Atestando o laudo pericial que o segurado apresenta capacidade laborativa residual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita.4. Preliminares rejeitadas. Apelações do Autor e do INSS, bem como reexame necessário improvidos.Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0003139-09.2007.403.6106 (2007.61.06.003139-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002144-93.2007.403.6106 (2007.61.06.002144-1)) INDUSTRIA DE GRAMPOS CARLA LTDA X RAMES CURY(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP144851E - MARCELO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA 1. ELETROBRÁS opôs embargos de declaração alegando a existência de contradição e omissão na sentença (fls. 432/437).2. A Embargante sustenta a existência de contradição, alegando que a decisão retro-mencionada reconheceu a recepção pela Constituição da República de 1988 da cobrança do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, reconhecendo, portanto, toda a legislação de regência, inclusive quanto à forma de devolução (fl. 441).Ao contrário do que entende a Embargante, o fato de a sentença reconhecer a constitucionalidade do empréstimo compulsório, seguindo o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o RE 146.615/PE, não significa reconhecer a constitucionalidade de toda a legislação de regência, inclusive quanto à forma de devolução. Na

realidade, não há qualquer incoerência lógica entre reconhecer a constitucionalidade da instituição de um empréstimo compulsório e a inconstitucionalidade da inexistência de atualização monetária dos valores pagos pelo contribuinte, referente ao período que vai desde o desembolso até o primeiro dia de janeiro do ano seguinte. A Embargante sustenta a existência de omissão, alegando que: a) apesar de consignar no corpo da r. sentença a ocorrência da prescrição quinquenal contada da data do pagamento anual dos juros, deixou de consignar expressamente no dispositivo final a ocorrência da mesma (fls. 441/442); não vislumbro a apontada omissão, vez que a sentença, no dispositivo, estabelece que a prescrição é reconhecida nos termos da fundamentação, e ainda faz expressa menção ao que ficou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais 1.003.955/RS e 1.028.592/RS (fl. 437). b) a embargante requer que conste expressamente na r. sentença que o pagamento das diferenças de correção monetária deverá ser realizado em ações preferenciais de classe B, representativas do capital social (fl. 440); não vislumbro a apontada omissão, pois se trata de matéria não discutida no presente processo; c) conste, expressamente, da r. sentença prolatada que a mesma será objeto de liquidação por arbitramento (fl. 443); não vislumbro a apontada omissão, pois cabe ao Juízo da execução decidir a forma pela qual se dará a liquidação da sentença. 3. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. Intimem-se.

**0003140-91.2007.403.6106 (2007.61.06.003140-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002145-78.2007.403.6106 (2007.61.06.002145-3)) FABRIMODA INDUSTRIAL LTDA (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP144851E - MARCELO MARIN) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA 1. ELETROBRÁS opôs embargos de declaração alegando a existência de contradição e omissão na sentença (fls. 437/442). 2. A Embargante sustenta a existência de contradição, alegando que a decisão retro-mencionada reconheceu a recepção pela Constituição da República de 1988 da cobrança do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, reconhecendo, portanto, toda a legislação de regência, inclusive quanto à forma de devolução (fl. 454). Ao contrário do que entende a Embargante, o fato de a sentença reconhecer a constitucionalidade do empréstimo compulsório, seguindo o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o RE 146.615/PE, não significa reconhecer a constitucionalidade de toda a legislação de regência, inclusive quanto à forma de devolução. Na realidade, não há qualquer incoerência lógica entre reconhecer a constitucionalidade da instituição de um empréstimo compulsório e a inconstitucionalidade da inexistência de atualização monetária dos valores pagos pelo contribuinte, referente ao período que vai desde o desembolso até o primeiro dia de janeiro do ano seguinte. A Embargante sustenta a existência de omissão, alegando que: a) apesar de consignar no corpo da r. sentença a ocorrência da prescrição quinquenal contada da data do pagamento anual dos juros, deixou de consignar expressamente no dispositivo final a ocorrência da mesma (fls. 454/455); não vislumbro a apontada omissão, vez que a sentença, no dispositivo, estabelece que a prescrição é reconhecida nos termos da fundamentação, e ainda faz expressa menção ao que ficou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais 1.003.955/RS e 1.028.592/RS (fl. 442). b) a embargante requer que conste expressamente na r. sentença que o pagamento das diferenças de correção monetária deverá ser realizado em ações preferenciais de classe B, representativas do capital social (fl. 455); não vislumbro a apontada omissão, pois se trata de matéria não discutida no presente processo; c) conste, expressamente, da r. sentença prolatada que a mesma será objeto de liquidação por arbitramento (fl. 456); não vislumbro a apontada omissão, pois cabe ao Juízo da execução decidir a forma pela qual se dará a liquidação da sentença. 3. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. Intimem-se.

**0003659-66.2007.403.6106 (2007.61.06.003659-6)** - JACI CHINALIA RODRIGUES (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 143, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0003815-54.2007.403.6106 (2007.61.06.003815-5)** - ALEXANDRE DOS SANTOS (SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. RELATÓRIO. ALEXANDRE DOS SANTOS ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Afirmou que sofreu acidente de trânsito em 28.09.2004 e está incapacitado para exercer certas funções, tanto que a Ré lhe concedeu auxílio-doença. Porém, afirma que sua incapacidade é definitiva, pelo que faz jus a aposentadoria por invalidez. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida, e antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fl. 45). O Réu contestou: sustentou que a incapacidade do Autor é temporária, pelo que faz jus a auxílio-doença, que já vem recebendo, não a aposentadoria por invalidez (fls. 48/53). Após a realização de perícia médica (fls. 86/89), que contou com a participação de Assistente Técnica indicada pelo Réu (fls. 78/80), o Autor requereu a realização de nova perícia (fl. 92-verso), o que foi indeferido (fl. 97). Em seguida, o Autor (fls. 102/103) apresentou alegações finais, em que

requereu a aposentadoria por invalidez ou, pelo menos, a reativação do auxílio-doença, o Réu não se manifestou (fl. 107) e os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A pretensão autoral é improcedente, conforme se passa a demonstrar. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, a da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou requalificação da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS). A qualidade de segurado está presente, pois, conforme se observa dos extratos Sistema Único de Benefícios do DATAPREV (fl. 56), o Autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 27.06.2004 a 31.12.2004, 14.02.2005 a 30.10.2005 e, ao tempo do ajuizamento da ação, estava recebendo auxílio-doença desde 30.10.2006, aplicando-se o disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício). A carência é desnecessária, vez que a incapacidade decorre de acidente, nos termos do art. 26, II da LBPS. Porém, não há incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme constatou o Perito do Juízo (fls. 86/89): Não realiza qualquer tratamento desde 2005, quando recebeu Alta Ambulatorial, durante nossos levantamentos, podemos firmar que o periciando não apresenta qualquer seqüela dos traumas sofridos..... Resulta evidente do exame do periciando que no momento atual, o mesmo não apresenta seqüela de Fratura de Tíbia Esquerda ou Ferimento corto-contuso de Antebraço esquerdo, donde podemos CONCLUIR que INEXISTE INCAPACIDADE LABORAL. Não constatada a incapacidade, a pretensão do Autor não há de ser acolhida, nem mesmo o pedido subsidiário, de auxílio-doença. Com efeito, auxílio-doença é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 59 c/c art. 18, I, e da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 59 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter parcial ou transitório da incapacidade; e d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou requalificação da qualidade de segurado (art. 59 e parágrafo único da LBPS). Conforme já demonstrado, apesar de ostentar a qualidade de segurado e ter dispensada a carência, o Autor não faz jus ao benefício previdenciário, pois não está incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual, nem mesmo transitoriamente. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condeno o Autor a pagar honorários advocatícios em favor da parte contrária, correspondente a 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004843-57.2007.403.6106 (2007.61.06.004843-4) - SUELI MEIRE BACCAN (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)**

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Intime-se a ré para que, em 5 (cinco) dias apresente cópia do contrato de abertura de crédito rotativo a que faz referência a contestação (fls. 124/125). 3. Após, dê-se vista à autora, por 5 (cinco) dias e retornem conclusos para sentença.

**0005606-58.2007.403.6106 (2007.61.06.005606-6) - ALUISIO HIROMOTO YANO (SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal à f. 88. Intime(m)-se.

**0006187-73.2007.403.6106 (2007.61.06.006187-6) - PATRICIA KARINA FERREIRA CARVALHO (SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)**

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is). Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, afastada(s), e prescrição, com vista para réplica. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem. Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança. Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não



representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. Índice referente a fevereiro e março de 1991 - Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN. Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica: Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive. Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%. Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD. Nesse sentido, trago julgado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados.2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.(...) AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.(...) AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00266987.2, de PATRICIA KARINA FERREIRA CARVALHO, o seguinte: - a correção monetária a creditar em fevereiro de 1991, considerado o BTNF de 21,87%. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença

apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0006336-69.2007.403.6106 (2007.61.06.006336-8) - ROSANY APARECIDA BIANCHI GALETTI(SP219333 - EMERSON BIANCHI DUCATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)**

**SENTENÇARELATÓRIO** Trata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is) de 1987 a 1991. Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, afastadas, e prescrição, advindo réplica.É o relatório do essencial. Passo a decidir.**FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do CPC, pois desnecessária prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem. Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança. Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado :Ementa: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1.** Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. **AGA 200802839350** Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. Índice referente a abril/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/90 e junho/90, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa: **DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1.** A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito,

em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio. (...) AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. 6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00007284.6, 00008214.0 e 00011825.0, de ROSANY APARECIDA BIANCHI GALETTI, a correção monetária relativa a abril de 1990, considerado o IPC de 44,80%, sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0006585-20.2007.403.6106 (2007.61.06.006585-7) - MARIA DAICI DE OLIVEIRA GOUVEIA - INCAPAZ X VALDECI GOUVEIA (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)**

Razão assiste à autora. Assim, defiro o pedido da autora para restituir 10 (dez) dias de prazo. Após, ao MPF.

**0006944-67.2007.403.6106 (2007.61.06.006944-9) - FRANCISCO RUBINHO GARCIA (SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

RELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 05/28. Citado, o réu apresentou contestação em que se insurge apenas quanto à incapacidade definitiva do autor. Juntou documentos (fls. 36/52). Foi deferida a realização de perícia médica, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 58). Laudos dos peritos do Juízo

às fls. 65/66 e 74/78. O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 83/84. O réu apresentou alegações finais às fls. 108/109. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor. A qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados pelos recolhimentos constantes dos CNIS juntado com a contestação (fls. 41). Aliás, estes requisitos não foram contestados pelo réu, o que os torna incontroversos. Passo à análise da incapacidade, ou seja se o autor está incapacitado definitivamente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, requisito também exigido pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Nesse passo, o laudo do perito médico especialista em cardiologia conclui que o autor apresenta incapacidade para atividades que requeiram esforços físicos moderados com risco de infarto do miocárdio (fls. 65). Disse também que não é possível, no momento, prever se o autor pode retornar ao trabalho (fls. 66). Assim, embora tenha o perito concluído que a incapacidade é relativa, considerando a idade do autor, que conta hoje com 72 anos, e considerando também a atividade por ele anteriormente desenvolvida (vendedor autônomo), acolho o parecer médico e concluo que o requisito da incapacidade total e permanente também restou preenchido, razão pela qual a presente ação merece prosperar. Assim, faz jus à obtenção de aposentadoria por invalidez, vez que preenchidos os requisitos legais. O início do benefício deverá ser fixado a partir da cessação administrativa ocorrida em 31/12/2006, conforme pedido expresso às fls. 03, vez que o perito fixou a data do início da incapacidade em maio de 2005 (fls..

66). DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez ao autor Francisco Rubinho Garcia, a partir de 01/01/2007, conforme pedido de fls. 03. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91. As prestações serão corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Considerando que a data do início do benefício foi fixada em 01/01/2007, deverão ser compensados os valores eventualmente já recebidos após esta data a título de auxílio-doença ou por força de antecipação da tutela, vez que inadmissível a cumulatividade dos benefícios. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Francisco Rubinho Garcia Benefício concedido Aposentadoria por invalidez DIB 01/01/2007 RMI a calcular Data do início do pagamento 01/01/2007 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0006981-94.2007.403.6106 (2007.61.06.006981-4) - ELISABETE TORRES GONGORA (SP133171 - GERALDO BOND E SP225568 - AMADEU TAVARES DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita f. (29), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. LEVINIO QUINTANA JUNIOR nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 152, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0007364-72.2007.403.6106 (2007.61.06.007364-7) - ADAO GASQUES GONCALVES (SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA E SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)**

RELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social o benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença, de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/26. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 42/63). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 67/68). Laudo do perito oficial às fls. 77/80. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 81. O réu apresentou alegações finais às fls. 91. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a

carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui taxativamente pela não incapacidade. Ora, conforme o parecer do médico que o examinou, o autor apresenta espondiloartrose e dor lombar. Todavia não apresenta nenhum déficit neuro motor em relação à patologia. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que o autor não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 586580 Processo: 200003990223691 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094059 Fonte DJU DATA: 20/07/2005 PÁGINA: 350 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AUSENTE A NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Não há falar em nulidade da sentença quando o juiz, com esteio em laudo realizado por perito judicial, concluir que a parte autora não preenche requisito autorizador da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. A nomenclatura equivocada do benefício postulado não enseja a nulidade da sentença proferida pelo magistrado que considerou a fundamentação jurídica e legal da petição inicial. 3. Atestando o laudo pericial que o segurado apresenta capacidade laborativa residual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. 4. Preliminares rejeitadas. Apelações do Autor e do INSS, bem como reexame necessário improvidos. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0007727-59.2007.403.6106 (2007.61.06.007727-6) - MUNDO VALENTE CONFECÇOES LTDA (SP218533 - GLAUCIO ROGÉRIO GONÇALVES GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

**SENTENÇA 1. RELATÓRIO.** MUNDO VALENTE CONFECÇOES LTDA ajuizou ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando seja a Ré condenada a revisar as cláusulas abusivas existentes no contrato de crédito rotativo firmado entre as partes. Requereu assistência judiciária gratuita, indeferida (fl. 401), e antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fl. 542/544). A Ré contestou (fls. 408/432). Preliminarmente, arguiu impossibilidade jurídica do pedido, decadência, nos termos do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, e prescrição, nos termos do art. 206, 3º, III, IV e V do Código Civil. No mérito, sustentou a legalidade das cláusulas contratuais. A Autora, em réplica, reafirmou os argumentos da petição inicial e combateu os da contestação (fls. 547/554). O requerimento de produção de prova pericial, feito pela Autora (fls. 556/557), foi indeferido (fl. 562). Contra esta decisão, interpôs agravo de instrumento (fls. 562/568), ao qual foi negado seguimento (fls. 574/576). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Preliminares de mérito. 2.1.1. Impossibilidade jurídica do pedido. Rejeito a arguição de impossibilidade jurídica do pedido, feita pela Ré, com fundamento no art. 1.263 do Código Civil antigo, pois o contrato foi firmado em 17.06.2004, na vigência do novo Código Civil. 2.1.2. Decadência. Rejeito a arguição de decadência, feita pela Ré, com fundamento no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, pois a existência de cláusulas abusivas ou a excessiva onerosidade do pacto não constituem vício aparente ou de fácil constatação do serviço, sendo, por vezes, perceptível somente em momento posterior à contratação. 2.1.2. Prescrição. Rejeito a arguição de prescrição trienal, feita pela Ré, com fundamento no art. 206, 3º do Código Civil, pois, no caso, o prazo aplicável é o de cinco anos, previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. 2.2. Mérito. A Autora afirma que desde 17.06.2004 é titular da conta corrente 03-0963-0, mantida na Agência Dezenove de Março, nesta cidade, e que descobriu que o Requerido há muito tempo vinha capitalizando juros, além de cobrar débitos não pactuados e spread excessivo e abusivo (fl. 06). Requer que a sentença reconheça referidas ilegalidades e condene a Ré a devolver em dobro os valores cobrados indevidamente e a não inscrever a Autora em cadastros restritivos de crédito. 2.2.1. Capitalização de juros. A capitalização dos juros é admissível quando pactuada nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17, em 31.03.2000, atualmente Medida Provisória 2.170-36, de 23.08.2001, cujo art. 5º dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O Superior Tribunal de Justiça tem iterativa jurisprudência neste sentido: AGRAVO

REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MORA. .... 2. A capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000. ....(STJ, 3ª Turma, AgRg-EDcl-REsp. 656.625/RS, Rel. Des. Conv. Vasco Della Giustina, DJe 14.04.2010)O contrato de crédito rotativo objeto da lide foi celebrado em 17.06.2004 (fl. 444), posterior, portanto, à edição da aludida medida provisória, sendo permitida a capitalização mensal dos juros, pois prevista na Cláusula Quinta da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA (fl. 434) e no item 9.1 do Contrato de Empréstimo de Pessoa Jurídica (fl. 441). 2.2.2. Taxa de juros.A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei 4.595/1964. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto 22.626/1933 e ao conteúdo da Súmula 121, conforme Súmula 596 daquele mesmo Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil (RE 78.953/SP). As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. O art. 192, 3º da Constituição Federal previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano, mas o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN 4). Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência foi majoritária pela necessidade de regulamentação. Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela EC 40/2003. Assim, não havendo qualquer norma legal que determine às instituições financeiras que a taxa de juros se limite ao custo de captação dos recursos financeiros acrescido de 20%, resulta que deve ser respeitado o previsto no contrato celebrados entre as partes.A esse respeito, a Cláusula Quinta da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA (crédito rotativo), estipula (fl. 434):CLÁUSULA QUINTA - Sobre as importâncias fornecidas por conta da abertura de crédito ora contratado, incidirão os seguintes encargos:a) juros remuneratórios à taxa mensal vigente na data de apuração, incidentes sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários, apurada com base no somatório dos saldos devedores existentes em cada dia útil, dividindo-se pelos dias úteis do período de apuração; (considera-se para esse fim, como dias não úteis, sábados, domingos e feriados bancários nacionais)b) tributos incidentes sobre a operação ou lançamentos, observada a alíquota em vigor e o valor da base de cálculo.Parágrafo Primeiro - Os encargos aludidos no caput desta cláusula serão apurados no último dia útil de cada mês e no vencimento do contrato.Parágrafo Segundo - A taxa efetiva de juros remuneratórios inicialmente contratada é de 7,95% ao mês.Parágrafo Terceiro - A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, através da exposição em suas agências e por meio de extratos mensais, divulgará a taxa efetiva mensal e anual de juros e de comissão de permanência vigente para o período atual e seguinte.Por sua vez, a taxa de juros do Contrato de Empréstimo de Pessoa Jurídica é disciplinada pelo item 9.1 (fl. 441):9.1. Nas operações pós-fixadas, os juros remuneratórios incidentes mensalmente sobre o saldo devedor, devidos a partir da data da contratação e até a integral liquidação da quantia mutuada, serão representados pela composição da Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, e da Taxa de Rentabilidade de 2,48% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada de forma capitalizada. A Autora não demonstrou, sequer alegou, que as taxas de juros cobradas pela Ré, nos percentuais de 7.95% ao mês para crédito rotativo e de 2,48% ao mês para empréstimo tenham sido superiores às taxas médias de mercado cobradas pelas instituições congêneres para as mesmas modalidades de contrato, devendo-se ressaltar que para tanto não haveria necessidade de prova pericial, vez que as taxas médias de mercado são disponibilizadas ao público no endereço eletrônico do Banco Central do Brasil.Assim, não há de ser reconhecida a abusividade das taxas de juros, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. 1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado. ....(STJ, 4ª Turma, AgRg-REsp. 1.061.605/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 11.05.2009)2.2.3. Tarifas não pactuadas.As tarifas de contratação de crédito rotativo, acatamento ou devolução de cheques, excesso sobre o limite contratado, renovação e manutenção do crédito rotativo possuem previsão contratual (fl. 434):CLÁUSULA QUARTA - A conta da CREDITADA será debitada das importâncias referentes às Tarifas abaixo discriminadas, observando a periodicidade de cada uma, aos valores na data de cada evento, os quais serão divulgados nas Agências da CAIXA e, conforme o caso, no extrato do mês anterior:.....Destarte, não merece acolhida a alegação de que são ilegais referidas tarifas, pois previstas em contrato, o qual, embora típico contrato de adesão, é perfeitamente válido, já que a Autora não demonstrou que foi compelida ou coagida a firmar o contrato com a Ré. 2.2.4. Inscrição em cadastros restritivos de crédito.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em relação a este tema:CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a

perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. (STJ, 2ª Seção, REsp. 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 24.11.2003, p. 214) Tal entendimento foi cristalizado no enunciado da Súmula 290: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. No caso dos autos, a contestação do débito por parte da Autora funda-se em teses que há muito tempo vem sendo rejeitadas pelos tribunais superiores. Assim, caracterizada a mora, não há empecilho à inscrição ou manutenção da Autora em cadastros restritivos de crédito, a teor do que ficou decidido quando se indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 542/544). 3. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, rejeito as preliminares e julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a Autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos calculados à base de 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007735-36.2007.403.6106 (2007.61.06.007735-5) - MARLENE NORMA FELICE SILVA (SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Intime-se o patrono do(a,s) autor(a,es) para que regularize a petição de fl. 37/38, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de não ser recebido o recurso de apelação de fls. 37/42. Intimem-se.

**0007989-09.2007.403.6106 (2007.61.06.007989-3) - CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA CARVALHO (SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

**SENTENÇA RELATÓRIO** Trata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is). Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem. Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança. Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permanecerá até a edição da MP 189,

de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência

**Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. (...) TRF3 - Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). (...) TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. (...) 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio. (...) AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. (...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. (...) AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. 6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. (...) AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00290689.0, de CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA CARVALHO, o seguinte: - a correção monetária relativa a abril de 1990, considerado o IPC de 44,80%, sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a**



partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0008170-10.2007.403.6106 (2007.61.06.008170-0) - ZILDA FERREIRA ULIAN(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença previstos na Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 05/27.Citado, o réu apresentou contestação resistindo a pretensão da autora (fls. 35/48). A autora foi intimada para comprovar a sua condição de segurada (fls. 49 e 53) e não o fez satisfatoriamente, por este motivo, o pedido de antecipação da tutela foi indeferido e os autos vieram conclusos para sentença (fls. 56).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença.Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria.O benefício da aposentadoria por invalidez vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, observo que a autora não fez prova da qualidade de segurada junto a autarquia-ré. Isso porque a autora, mesmo intimada, não comprovou o exercício da atividade laboral desenvolvida quando de seu ingresso no sistema previdenciário, tampouco esclareceu a quanto tempo exercia a referida função e como foram calculados os valores que serviram de parâmetro para a fixação do salário de contribuição. Ingresso/Reingresso TardioA presente ação, portanto, não reúne as condições normalmente verificáveis quando se busca o auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, vez que não restou comprovada a qualidade de segurada no início da incapacidade. Especialmente esta questão fática é a que enseja a maioria dos processos. Finda a grande onda que foi a aposentadoria rural por idade sem comprovar contribuições para a Previdência, conforme artigos 142 e 143 da Lei 8213/91, assoma-se o número de ações por invalidez. Neste cenário, começa a ganhar corpo a tese Previdenciária do ingresso ou reingresso tardio. Trata-se de pessoa que nunca trabalhou, ou trabalhou somente na juventude, depois abandonou o mercado de trabalho. Na sua imensa maioria, mulheres. E com a chegada da velhice ou outro fato que as incapacite, se apercebem de que nunca contribuíram para a Previdência, ou (no caso de reingresso) há anos não contribuem para Previdência. Assim, essas pessoas já debilitadas, incapacitadas, voltam a contribuir como contribuintes facultativos ou como trabalhadores autônomos. Sim, porque já estão incapazes e não vão ou estão a trabalhar. Estão somente contribuindo para ensejar sua entrada no Regime Geral de Previdência Social. São brasileiros que nunca participaram com seu quinhão no bolo da Previdência, ou que abandonaram o jogo há muitos anos. Então, quando se lhes afigura a incapacidade, querem se aposentar. Esse é o dístico destas ações das que ordinariamente buscam o mesmo benefício. Atento aos que somente lembram da Previdência quando ficam doentes, estabeleceu o legislador uma vedação à concessão de benefícios aos que já nela ingressam incapazes (Lei 8213/91, art. 59 parágrafo único), valendo dizer que tal vedação, à evidencia, aplica-se também à aposentadoria por invalidez.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos casos onde o reingresso ou ingresso é tardio, leia-se após a chegada da idade avançada - a partir do 50 anos - ou da incapacidade por doença, e fincado em contribuições vertidas sem o efetivo exercício da atividade respectiva (que normalmente tem como salário de contribuição valores bem acima do salário mínimo, diga-se em passant) afigura-se necessária a observação criteriosa da inexistência da vedação legal acima mencionada, pois mesmo possuindo qualidade de segurado, carência e a incapacidade, o ingresso já incapaz impede a concessão do benefício.Caracterizada a situação supra delineada, que indica a simulação de trabalho correlacionado às contribuições, impõe-se ao segurado a prova do que alega, vale dizer do trabalho que fundamentou suas contribuições e que também comprovaria a capacidade laboral naquele momento do ingresso (ou reingresso) tardio.Impõe-se tal verificação para que aos brasileiros que diuturnamente trabalham e destacam uma parte de seus lucros com contribuições para a previdência e para aos que vêm o desconto previdenciário em suas folhas de pagamento mensalmente, chegue a mensagem que seus sacrifícios são inevitáveis e visam um benefício futuro.Entendimento em sentido contrário permitiria à população concluir que não há necessidade de contribuir para a Previdência Social, bastando quando a velhice ou doença chegar, pagar por 4 ou 12 meses (conforme seja reingresso ou ingresso inicial ao RGPS) e depois alegar a incapacidade. Cumpre ao julgador de hoje mostrar que a esperteza ou incúria de somente vir para a Previdência na hora da velhice ou da doença não encontra amparo nas regras do jogo, sinalizando para a sociedade uma dinâmica virtuosa de previsão e cooperação. Mais dia, menos dia, a idade ou doença incapacitará a todos. Receberão benefício aqueles que participaram do jogo previdenciário conforme suas regras.Voltando aos autos, no caso concreto, conforme já dito, não se observa comprovante de atividade laboral efetiva

na época do ingresso no sistema. Não há também comprovante de recebimento dos valores tomados como base para as contribuições vertidas. Assim, analisando detida e profundamente os elementos fáticos, entendo que a autora não faz jus ao benefício porque não comprovou a sua capacidade laborativa no momento do ingresso no sistema previdenciário. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0008318-21.2007.403.6106 (2007.61.06.008318-5) - MARIA ALICE DE SOUZA QUEIROZ - INCAPAZ X ELDER DE SOUZA QUEIROZ(SPI13902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI37095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)**

**RELATÓRIO** A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou, alternativamente aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Apresentou quesitos e trouxe com a inicial os documentos de fls. 14/75. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 81/111). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 124/125). Laudos dos peritos oficiais às fls. 131/132 e 140/140. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de restabelecimento de auxílio doença ou, alternativamente aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo especialista em cardiologia constatou que a autora apresenta hipertensão arterial e diabetes tipo II desde 2003. Todavia, afirmou que as patologias estão controladas e a autora não apresenta incapacidade para as atividades de dona de casa, que vem desenvolvendo desde 1999 (fls. 132). Saliento que estas patologias tiveram início após a perda da condição de segurada da autora. Quanto à patologia psiquiátrica, também o expert constatou que a autora apresenta transtorno persistente do humor com sintomas depressivos há aproximadamente oito anos. Entretanto, no momento da perícia, não constatou incapacidade de origem psiquiátrica para o trabalho (fls. 142). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que a autora não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido da autora de restabelecimento de auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurada e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 586580 Processo: 200003990223691 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094059 Fonte DJU DATA: 20/07/2005 PÁGINA: 350 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AUSENTE A NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Não há falar em nulidade da sentença quando o juiz, com esteio em laudo realizado por perito judicial, concluir que a parte autora não preenche requisito autorizador da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. A nomenclatura equivocada do benefício postulado não enseja a nulidade da sentença proferida pelo magistrado que considerou a fundamentação jurídica e legal da petição inicial. 3. Atestando o laudo pericial que o segurado apresenta capacidade laborativa residual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. 4. Preliminares rejeitadas. Apelações do Autor e do INSS, bem como reexame necessário improvidos. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar a presente ação. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0008411-81.2007.403.6106 (2007.61.06.008411-6) - WALFREDO GOMES RODRIGUES(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

1. RELATÓRIO. Walfredo Gomes Rodrigues ajuizou ação contra Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Afirmou que no dia 30 de fevereiro (!) de 2003 foi submetido a uma cirurgia de revascularização do miocárdio, colocando três pontes de safena e uma mamária, encontra-se afastado do trabalho desde 26.04.2003 e desde então vem recebendo auxílio-doença, mas que, na realidade, faz jus a aposentadoria por invalidez, pois está totalmente incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 41). O Réu contestou: sustentou que o Autor, por ora, faz jus apenas a auxílio-doença, conforme perícia médica realizada no âmbito administrativo, e que já se encontra em gozo deste benefício (fls. 44/49). Após a realização de perícia médica (fls. 73/75 e 85/103), que contou com a participação de Assistente Técnica indicada pelo Réu (fls. 79/81), este formulou proposta de transação judicial (fls. 77/78), sobre a qual o Autor não se manifestou no (fls. 83 e 108), presumindo-se que tenha recusado. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. A aposentadoria por invalidez é o benefício de prestação continuada destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência. Os requisitos, portanto, são: a) a qualidade de segurado (art. 42 c/c art. 18, I, da LBPS); b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 42 c/c art. 25, I da LBPS), que é inexigível se a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ao qual se equipara a doença profissional ou do trabalho, ou se decorrer de doença grave (art. 26, II c/c art. 151 da LBPS); c) o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, (art. 42 da LBPS), entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado (art. 42, caput e 2º da LBPS). A qualidade de segurado está presente: conforme se observa do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 51), o Autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 26.04.2003 a 26.08.2003 e 14.02.2004 a 10.01.2008, aplicando-se o disposto no art. 15, I da LBPS (mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício). A carência também está demonstrada: conforme se observa do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 51), o Autor teve vínculos empregatícios nos períodos de 01.03.1973 a 31.08.1976, 03.09.1976 a 24.06.1983, 01.10.1986 a 14.02.1991 e 02.05.1991 a 12.2004, contando com bem mais que as doze contribuições mensais necessárias. A incapacidade é total e permanente, conclusão a que chegaram tanto os Peritos do Juízo (fls. 73/75 e 85/103) quanto a Assistente Técnica do Réu (fls. 79/81). Na especialidade médica Cardiologia, o Perito do Juízo constatou que o Autor sofre de insuficiência coronária grave, tem diabetes e é dependente de insulina, concluindo que a incapacidade laboral é total e definitiva (fl. 74). Na especialidade médica Endocrinologia, a Perita do Juízo constatou que o Autor sofre de hipertensão arterial sistêmica há 20 anos, diabetes mellitus há aproximadamente 16 anos, doença arterial coronária e hipotratibilidade difusa de ventrículo esquerdo há aproximadamente 5 anos, concluindo que a referida doença resulta em incapacidade total para exercício de qualquer atividade laborativa (fl. 94) e que a incapacidade é permanente (fl. 95). A Assistente Técnica do Réu também concluiu que o Autor está incapaz total e definitivamente para o trabalho (fl. 81). Por fim, verifico que a referida incapacidade é superveniente à aquisição da qualidade de segurado, sendo que: a) o Perito Cardiologista consignou que o Autor está há três anos sem atividade (fl. 74 - perícia realizada em 15.04.2008); b) a Perita Endocrinologista consignou que o Autor, segundo o próprio, está incapaz há aproximadamente cinco anos (fl. 95 - perícia realizada em 14.04.2008); c) a Assistente Técnica do Réu consignou que o Autor está incapaz desde 29.01.2004 (fl. 81). Portanto, embora seja possível verificar que a incapacidade é superveniente à aquisição da qualidade de segurado, não é possível precisar a data do seu início, pelo que o benefício de aposentadoria por invalidez é devido desde a realização do primeiro laudo pericial, em 14.04.2008.3.

DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral e condeno o INSS a conceder a Walfredo Gomes Rodrigues o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 14.04.2008, com valor a ser apurado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/1991. As prestações vencidas serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3 do DL 2.322/1987 e AgRg/REsp. 247.118/SP) a partir da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo que a partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo, nos termos do art. 273, I do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o referido benefício no prazo de 30 dias, devendo comprovar nos autos o cumprimento da presente decisão. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC) e a restituir os honorários periciais adiantados (fl. 113/114). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- NB: n/c;- Nome do beneficiário: Walfredo Gomes Rodrigues;- Benefício concedido: aposentadoria por invalidez;- Renda mensal atual: n/c;- DIB: 14.04.2008;- RMI: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c; Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008856-02.2007.403.6106 (2007.61.06.008856-0) - DORVALINA VAZERINI FERNANDES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)**

A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença previstos na Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 09/24. Citado, o réu apresentou contestação resistindo a pretensão da autora (fls. 45/61). Foi deferida a realização de perícia médica, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 64/65) estando o laudo às fls. 77/80. O Réu apresentou alegações finais às fls. 91/92. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. O benefício da aposentadoria por invalidez vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurada, a carência e a invalidez. Em primeiro lugar, observo que a autora fez prova da qualidade de segurada junto a autarquia-ré. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego. (...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade. (...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente. (...) Como se pode ver, a autora foi segurada do INSS, pois que verteu recolhimentos junto aos cofres da autarquia como contribuinte individual, no período de maio de 2004 a abril de 2005 (fls. 57). Passo a análise da comprovação do período de carência. Nesse passo, dispõem os artigos 24 e 25 da Lei nº 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei. (...) Assim, como se pode ver, a autora comprovou ter cumprido o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições conforme se vê nas guias de recolhimento juntadas às fls. 12/17. Resta saber se, por ocasião do ajuizamento da ação, mantinha ela a condição de segurada. Preceitua o artigo 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; (...) 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. In casu, a autora recolheu à Previdência e, em momento seguinte, esteve em gozo de auxílio-doença de 30/08/2005 a 23/08/2006. A propositura da ação se deu em 24/08/2007, quando então a autora ainda ostentava a condição de segurada. Deixo

anotado que esses dois primeiros requisitos não foram impugnados pelo réu em contestação, até porque a autora esteve em gozo de auxílio-doença. Ingresso/Reingresso TardioA presente ação, como já visto, reúne as condições normalmente verificáveis quando se busca o auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Normalmente as discussões são quanto à qualidade de segurado ou sobre à incapacidade. Especialmente esta questão fática é a que enseja a maioria dos processos. Todavia, finda a grande onda que foi a aposentadoria rural por idade sem comprovar contribuições para a Previdência, conforme artigos 142 e 143 da Lei 8213/91, assoma-se o número de ações por invalidez. Neste cenário, começa a ganhar corpo a tese Previdenciária do ingresso ou reingresso tardio. Trata-se de pessoa que nunca trabalhou, ou trabalhou somente na juventude, depois abandonou o mercado de trabalho. Na sua imensa maioria, mulheres. E com a chegada da velhice ou outro fato que as incapacite, se apercebem de que nunca contribuíram para a Previdência, ou (no caso de reingresso) há anos não contribuem para Previdência. Assim, essas pessoas já debilitadas, incapacitadas, voltam a contribuir como contribuintes facultativos ou como trabalhadores autônomos. Sim, porque já estão incapazes e não vão ou estão a trabalhar. Estão somente contribuindo para ensejar sua entrada no Regime Geral de Previdência Social. São brasileiros que nunca participaram com seu quinhão no bolo da Previdência, ou que abandonaram o jogo há muitos anos. Então, quando se lhes afigura a incapacidade, querem se aposentar. Esse é o dístico destas ações das que ordinariamente buscam o mesmo benefício. Atento aos que somente lembram da Previdência quando ficam doentes, estabeleceu o legislador uma vedação à concessão de benefícios aos que já nela ingressam incapazes (Lei 8213/91, art. 59 parágrafo único), valendo dizer que tal vedação, à evidência, aplica-se também à aposentadoria por invalidez. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos casos onde o reingresso ou ingresso é tardio, leia-se após a chegada da idade avançada - a partir do 50 anos - ou da incapacidade por doença, e fincado em contribuições vertidas sem o efetivo exercício da atividade respectiva (que normalmente tem como salário de contribuição valores bem acima do salário mínimo, diga-se em passant) afigura-se necessária a observação criteriosa da inexistência da vedação legal acima mencionada, pois mesmo possuindo qualidade de segurado, carência e a incapacidade, o ingresso já incapaz impede a concessão do benefício. Caracterizada a situação supra delineada, que indica a simulação de trabalho correlacionado às contribuições, impõe-se ao segurado a prova do que alega, vale dizer do trabalho que fundamentou suas contribuições e que também comprovaria a capacidade laboral naquele momento do ingresso (ou reingresso) tardio. Impõe-se tal verificação para que aos brasileiros que diuturnamente trabalham e destacam uma parte de seus lucros com contribuições para a previdência e para aos que veem o desconto previdenciário em suas folhas de pagamento mensalmente, chegue a mensagem que seus sacrifícios são inevitáveis e visam um benefício futuro. Entendimento em sentido contrário permitiria à população concluir que não há necessidade de contribuir para a Previdência Social, bastando quando a velhice ou doença chegar por 4 ou 12 meses (conforme seja reingresso ou ingresso inicial ao RGPS) e depois alegar a incapacidade. Cumpre ao julgador de hoje mostrar que a esperteza ou incúria de somente vir para a Previdência na hora da velhice ou da doença não encontra amparo nas regras do jogo, sinalizando para a sociedade uma dinâmica virtuosa de previsão e cooperação. Mais dia, menos dia, a idade ou doença incapacitará a todos. Receberão benefício aqueles que participaram do jogo previdenciário conforme suas regras. Voltando aos autos, no caso concreto, não se observa comprovante de atividade laboral efetiva na época do ingresso no sistema. Não há também comprovante de recebimento dos valores tomados como base para as contribuições vertidas. Por outro lado, conforme se observa do laudo pericial, a autora apresenta processo degenerativo do segmento lombar da coluna vertebral (fls. 78). Todavia esta patologia não incapacita a autora para o trabalho como lavadeira (fls. 79). As dificuldades apontadas pela autora são degenerativas e consideradas normais para a sua idade. Assim, analisando detida e profundamente os elementos fáticos, entendo que a autora não faz jus ao benefício, em primeiro lugar porque não foi constatada a sua incapacidade para o trabalho. De outro lado, não comprovou qual a atividade efetivamente exercida quando de seu reingresso no RGPS, bem como se já era portadora das doenças mencionadas na inicial - próprias da idade, ligadas à atividade do lar e não relacionadas diretamente ao desempenho de atividade profissional. Finalmente, consigno que não passou despercebido por este juízo o fato da autora ter ingressado no sistema previdenciário como contribuinte individual (fls. 57), quando já possuía 79 anos de idade, tendo a seguir ingressado com o pedido de auxílio-doença. Por este motivo, considerando os indícios de simulação de trabalho somente para a obtenção do benefício previdenciário, o que pode, em tese, caracterizar crime (no caso, estelionato), determino a instauração de inquérito policial para apuração dos fatos, nos exatos termos do art. 40 do CPP. Em se caracterizando a simulação, deve a autoridade policial perquirir a ciência do fato por parte do patrono da causa, tendo em vista o artigo 32 e seu parágrafo único do Estatuto da OAB. DISPOSITIVO Destarte, como conseqüência da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0010027-91.2007.403.6106 (2007.61.06.010027-4) - OSWALDO ELIAS GONCALVES (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Cumprido o ofício jurisdicional em primeira instância, pode o autor(a), quando muito, desistir do recurso, jamais da ação. Assim, inacolhível o pleito de fls. 62/65. Trago doutrina: Após a sentença de mérito não há mais desistência da ação; a desistência que pode ocorrer é a de algum recurso já interposto, o que, nesse caso, provoca o trânsito em julgado de decisão e a consagração da matéria decidida na sentença. (Greco Filho, Vicente. Dir. Proc. Civil Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1992, P.70). Ante o recurso interposto, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Intime(m)-se.

**0010216-69.2007.403.6106 (2007.61.06.010216-7) - JOSE JOAQUIM DA SILVA (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Ciência às partes do trânsito em julgado. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Cumpra-se.

**0010461-80.2007.403.6106 (2007.61.06.010461-9) - VALDEMAR PEREIRA DA SILVA (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Cumprido o ofício jurisdicional em primeira instância, pode o autor(a), quando muito, desistir do recurso, jamais da ação. Assim, inacolhível o pleito de fls. 54/59. Trago doutrina: Após a sentença de mérito não há mais desistência da ação; a desistência que pode ocorrer é a de algum recurso já interposto, o que, nesse caso, provoca o trânsito em julgado de decisão e a consagração da matéria decidida na sentença. (Greco Filho, Vicente. Dir. Proc. Civil Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1992, P.70). Ante o recurso interposto, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Intime(m)-se.

**0010527-60.2007.403.6106 (2007.61.06.010527-2) - EMILIA TEIXEIRA TOCHIO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. EMILIA TEIXEIRA TOCHIO ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a revisar a renda mensal do benefício de pensão por morte que atualmente recebe, o qual foi antecedido pelo benefício de auxílio-doença recebido pelo falecido esposo, fundamentando sua pretensão no argumento de que, nos termos do art. 29, 5º da LBPS, o salário-de-benefício do benefício por incapacidade deveriam ter sido utilizados como salário-de-contribuição para cálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 40). O Réu contestou (fls. 43/71). Preliminarmente, arguiu falta de interesse processual e prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que a renda mensal inicial do benefício da Autora foi calculado de forma correta. Em réplica, a Autora reafirmou os argumentos da petição inicial e rebateu os da contestação (fls. 71/81). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Preliminares. 2.1.1. Falta de interesse processual. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, argüida pelo Réu, porque, segundo os cálculos que a Autora entende corretos, a renda mensal atual do benefício passaria de R\$ 587,07 para 668,36 (fl. 06), de forma que a revisão do benefício lhe seria benéfica. 2.1.2. Prescrição. Em se tratando de relação jurídica continuativa, somente estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Desse modo, considerando-se que a ação foi ajuizada em 10.10.2007, estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 10.10.2002. 2.2. Mérito. A tese sustentada pela Autora foi acolhida pela jurisprudência durante muito tempo, até que o Superior Tribunal de Justiça, por intermédio de suas duas Turmas que detém competência sobre a matéria, pacificou o entendimento de forma contrária à pretensão autoral, entendendo que o salário-de-benefício utilizado para o cálculo do benefício por incapacidade somente será levado em consideração para o cálculo da renda mensal inicial do benefício derivado se for intercalado com algum período de efetiva contribuição: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/1999. 1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n.º 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma, REsp. 1.091.290/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 03.08.2009) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO.- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do

auxílio-doença e período de atividade.- Agravo regimental provido.(STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp. 1.039.572/MG, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 30.03.2009)Assim, por se tratar de questão pacificada no âmbito do órgão jurisdicional que tem a missão constitucional de uniformizar a interpretação da legislação federal, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, adoto o mesmo entendimento, invocando, como razão de decidir, os fundamentos constantes das ementas acima transcritas. No caso dos autos, o segurado JOAO CLEMENTINO TOCHIO, instituidor da pensão, começou a receber auxílio-doença em 11.08.1996 e veio a falecer em 17.10.1997, data de início do benefício da Autora. Assim, pelo fato de o benefício de auxílio-doença do de cujus não ter sido intercalado com nenhum período de efetiva contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença não deve ser utilizado como salário-de-contribuição para o cálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte recebido pela Autora, que não faz jus, portanto, à pretendida revisão.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a preliminar de falta de interesse processual e julgo improcedente a pretensão autoral, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010965-86.2007.403.6106 (2007.61.06.010965-4)** - NILVA LOPES CAMAZANO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Não havendo proposta do INSS, nem discordância expressa das partes sobre o laudo, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, do CPC).

**0011223-96.2007.403.6106 (2007.61.06.011223-9)** - MARCILIO CLARO DO NASCIMENTO(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 178, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0011267-18.2007.403.6106 (2007.61.06.011267-7)** - SUPERMERCADOS GOLFINHO LTDA(SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP078570 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. SUPERMERCADO GOLFINHO LTDA ajuizou ação contra a UNIÃO, pleiteando seja reconhecido que os débitos fiscais objeto da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 37.098.945-5 (fl. 84) foram atingidos pela decadência, pois, referentes a fatos geradores ocorridos entre 01.01.1997 e 31.12.1998, somente foram objeto de lançamento em 27.08.2007. Requeru, mediante depósito dos valores controvertidos em conta à disposição do Juízo (fls. 143 e 359), a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida no presente processo, o que foi deferido (fls. 342/344). Atendendo à determinação do MM Juízo (fl. 144), aditou a petição inicial para requerer a exclusão da UNIÃO e a inclusão do INSS, FNDE, SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE no pólo passivo (fls. 145/146)144). O FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE contestou (fls. 150/156). Preliminarmente, arguiu ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou a inexistência de decadência, fundamentando-se na aplicação conjunta dos arts. 150, 4º e 173, I, ambos do Código Tributário Nacional. O SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE SP contestou: sustentou a inexistência de decadência, fundamentando-se na aplicação conjunta dos arts. 150, 4º e 173, I, ambos do Código Tributário Nacional, e a constitucionalidade da contribuição social instituída em favor do SEBRAE (fls. 221/236). O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC contestou: sustentou a inexistência de decadência, fundamentando-se no art. 45 da Lei 8.212/1991 e na aplicação conjunta dos arts. 150, 4º e 173, I, ambos do Código Tributário Nacional (fls. 280/296). O SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC contestou (fls. 303/313). Preliminarmente, arguiu falta de interesse processual, por inépcia da petição inicial. No mérito, sustentou a constitucionalidade da contribuição social instituída em favor do SESC e a inexistência de decadência, fundamentando-se no art. 45 da Lei 8.212/1991 e na aplicação conjunta dos arts. 150, 4º e 173, I, ambos do Código Tributário Nacional. O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRA contestou, mas não impugnou o fundamento da pretensão autoral, que é a alegação de decadência do direito de constituir o crédito tributário (fls. 318-333). A UNIÃO contestou: sustentou a inexistência de decadência, fundamentando-se na aplicação conjunta dos arts. 150, 4º e 173, I, ambos do Código Tributário Nacional (fls. 337/340)Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Preliminares. 2.1.1. Ilegitimidade passiva ad causam. Reconheço a

ilegitimidade passiva ad causam do INSS e do FNDE, nos termos do art. 16 da Lei 11.457/2007, conforme suscitado pelo FNDE (fls. 151/152), e determino sejam excluídos do pólo passivo e substituídos pela União, que já contestou (fls. 337/340). Deixo de fixar honorários advocatícios em favor do INSS e do FNDE, vez que não foram incluídos na lide por iniciativa da Autora, mas por determinação judicial (fl. 144).

2.1.2. Inépcia da petição inicial. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, por inépcia da petição inicial, suscitada pelo SESC: a Autora não questiona a legitimidade da contribuição social instituída em favor do SESC porque a reconhece legítima; apenas argumenta que o direito de constituir o referido crédito tributário já foi atingido pela decadência, descrevendo de forma clara os fatos e os fundamentos jurídicos em que fundamenta sua pretensão, não havendo qualquer prejuízo ao exercício do contraditório.

2.2. Mérito. De início, observo que, na presente ação, não se discute a constitucionalidade das contribuições sociais cobradas pelos Réus e também não se aplica o art. 45 da Lei 8.212/1991, que previa o prazo de 10 anos para a constituição do crédito tributário referente a contribuições sociais, vez que tal dispositivo foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos da Súmula Vinculante 08: são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, a questão posta nos autos deve ser analisada à luz do Código Tributário Nacional. No tocante aos tributos submetidos a lançamento por homologação, três situações podem ocorrer: a) o sujeito passivo declara a ocorrência do fato gerador em formulário próprio e faz o recolhimento do tributo devido, caso em que a Fazenda tem prazo de cinco anos para homologar ou não o ato do sujeito passivo, nos termos do art. 150, 4º do Código Tributário Nacional, após o que se dá a homologação tácita; b) o sujeito passivo declara a ocorrência do fato gerador, mas não faz o recolhimento do tributo devido, hipótese em que reconhecido o débito pelo sujeito passivo, não há necessidade de lançamento, podendo a Fazenda promover sua inscrição em dívida ativa e cobrá-lo executivamente no prazo prescricional de cinco anos; c) o sujeito passivo não declara e não recolhe o tributo devido, caso em que a Fazenda deverá promover o lançamento de ofício no prazo decadencial de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I do Código Tributário Nacional, após o que se extingue o próprio direito da Fazenda, salvo se antes desse lapso ocorrer qualquer ato da administração para dar início à constituição do crédito tributário, quando, então, o prazo recomeça a contagem a partir desse ato, nos termos do art. 173, I, parágrafo único do Código Tributário Nacional. Tratando-se, na hipótese, de tributo sujeito a lançamento por homologação e não tendo havido antecipação do pagamento, aplica-se a norma do art. 173, I, do Código Tributário Nacional, contando-se o prazo decadencial quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Não merece prosperar o argumento segundo o qual o Fisco teria o prazo de 10 anos para a constituição do crédito tributário, pois os prazos estabelecidos pelos arts. 150, 4º e 173, I, ambos do Código Tributário Nacional, não podem ser aplicados simultaneamente, são excludentes, vez que o primeiro supõe o pagamento antecipado do tributo sujeito ao lançamento por homologação, enquanto o segundo se aplica justamente quando o pagamento do tributo não é observado. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). 2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210). 3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199). 5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001. 6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício



substitutivo.7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, 1ª Seção, REsp. 973.733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.09.2009)Conforme se observa dos discriminativos do débito (analítico, sintético e sintético por estabelecimento - fls. 87/116), a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 37.098.945-5 teve por objeto a constituição de créditos tributários referentes a fatos geradores ocorridos entre 01.01.1997 e 31.12.1998, mas a NFLD somente foi endereçada ao contribuinte em 30.08.2007 (fl. 84), de onde se conclui que a totalidade do crédito tributário já havia sido atingida pela decadência desde 31.12.2003.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do INSS e do FNDE, que devem ser excluídos da lide e substituídos pela União, e, no mérito, julgo procedente a pretensão autoral e declaro a decadência dos créditos tributários objeto da NFLD nº 37.098.945-5.Em consequência, mantenho a r. decisão que deferiu a medida liminar requerida pela Autora (fls. 342/344). Condono os Réus ao pagamento das custas, de forma proporcional ao interesse na causa, observada a isenção de que é beneficiária a União (art. 4º, I da Lei 9.289/1996), responsável apenas pela restituição, de forma proporcional, das custas adiantadas pela Autora (fl. 139).Condono os Réus ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor atribuído à causa, de forma proporcional ao respectivo interesse financeiro.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011291-46.2007.403.6106 (2007.61.06.011291-4) - LEVI RIBEIRO DA SILVA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Cumprido o ofício jurisdicional em primeira instância, pode o autor(a), quando muito, desistir do recurso, jamais da ação. Assim, inacolhível o pleito de fls. 51/54.Trago doutrina: Após a sentença de mérito não há mais desistência da ação; a desistência que pode ocorrer é a de algum recurso já interposto, o que, nesse caso, provoca o trânsito em julgado de decisão e a consagração da matéria decidida na sentença.(Greco Filho, Vicente.Dir. Proc. Civil Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1992, P.70).Ante o recurso interposto, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens do Juízo.Intime(m)-se.

**0011305-30.2007.403.6106 (2007.61.06.011305-0) - WILSON ADALBERTO DA SILVA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Cumprido o ofício jurisdicional em primeira instância, pode o autor(a), quando muito, desistir do recurso, jamais da ação. Assim, inacolhível o pleito de fls. 51/54.Trago doutrina: Após a sentença de mérito não há mais desistência da ação; a desistência que pode ocorrer é a de algum recurso já interposto, o que, nesse caso, provoca o trânsito em julgado de decisão e a consagração da matéria decidida na sentença.(Greco Filho, Vicente.Dir. Proc. Civil Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1992, P.70).Ante o recurso interposto, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens do Juízo.Intime(m)-se.

**0011831-94.2007.403.6106 (2007.61.06.011831-0) - FRANCISCO BELO DE OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Ciência ao autor da reimplantação do benefício.Venham os autos conclusos para sentença.

**0012164-46.2007.403.6106 (2007.61.06.012164-2) - ALI ARBID MITOUY(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**  
Ciência às partes do trânsito em julgado.Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Cumpra-se.

**0012170-53.2007.403.6106 (2007.61.06.012170-8) - ANTONIO LUIS PEDROSO(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Ciência às partes do trânsito em julgado.Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Cumpra-se.

**0012172-23.2007.403.6106 (2007.61.06.012172-1) - ESTERIVAL GOMES DE OLIVEIRA FLORES(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Ciência às partes do trânsito em julgado.Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Cumpra-se.

**0012174-90.2007.403.6106 (2007.61.06.012174-5) - ORILDO DO ESPIRITO SANTO MACHADO(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO**

CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Cumpra-se.

**0012225-04.2007.403.6106 (2007.61.06.012225-7)** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que o sr(a). perito(a) nomeado(a) à f. 62 excedeu o prazo para apresentação do laudo pericial.

Considerando que embora intimado por e-mail até a presente quedou-se silente, sem qualquer manifestação. Determino seja o(a) mesmo(a) intimado(a) pessoalmente a apresentar o laudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Intimem-se com urgência.

**0000673-08.2008.403.6106 (2008.61.06.000673-0)** - OCTAVIANO GARCIA DOS REIS(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Cumprido o ofício jurisdicional em primeira instância, pode o autor(a), quando muito, desistir do recurso, jamais da ação. Assim, inacolhível o pleito de fls. 52/55. Trago doutrina: Após a sentença de mérito não há mais desistência da ação; a desistência que pode ocorrer é a de algum recurso já interposto, o que, nesse caso, provoca o trânsito em julgado de decisão e a consagração da matéria decidida na sentença. (Greco Filho, Vicente. Dir. Proc. Civil Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1992, P.70). Ante o recurso interposto, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Intime(m)-se.

**0001128-70.2008.403.6106 (2008.61.06.001128-2)** - NORBERTO MARINO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is) de 1987 a 1991. Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem. Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança. Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A conseqüência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo

Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para

os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00008611.0, de NORBERTO MARINO, a correção monetária relativa a abril de 1990, considerado o IPC de 44,80%, sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0001168-52.2008.403.6106 (2008.61.06.001168-3) - ALICE BARIANI SILVA X IODETE DA SILVA X YONICE DA SILVA(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E SP197909 - REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is) de 1987 a 1991. Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ausência de interesse de agir e ilegitimidade passiva, afastadas, e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOJulgo antecipadamente a lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem.Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança.Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.Índice referente a março, abril, maio/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta.A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990.A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei.Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse

limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Nesse sentido trago jurisprudência

:Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette Nascimento Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio. AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Nesse sentido: Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00011914.1, de ALICE BARIANI SILVA, IODETE DA SILVA E YONICE DA SILVA, a correção monetária relativa a abril de 1990, considerado o IPC de 44,80%, sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0001301-94.2008.403.6106 (2008.61.06.001301-1) - MARLENE APARECIDA BRAZ - INCAPAZ(SP219493 -**

ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista ao INSS dos documentos juntados pelo autor. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0001364-22.2008.403.6106 (2008.61.06.001364-3) - ALMIR JOAQUIM NUNES(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is) de 1987 a 1991. Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva e falta de litisconsorte passivo necessário, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem. Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança. Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado :Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. Índice referente a abril/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEGUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de

crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00009721.2, de ALMIR JOAQUIM NUNES, a correção monetária relativa a abril de 1990, considerado o IPC de 44,80%, sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0001368-59.2008.403.6106 (2008.61.06.001368-0) - DURVALINA MIGUEL DOS SANTOS OLIVEIRA(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**  
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is) de 1987 a 1991. Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem.Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança.Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa

acrécimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência: Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. (...) TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). (...) TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. (...) 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio. (...) AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA -



PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00006765.8, de DURVALINA MIGUEL DOS SANTOS OLIVEIRA, a correção monetária relativa a abril de 1990, considerado o IPC de 44,80%, sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0001732-31.2008.403.6106 (2008.61.06.001732-6)** - GERALDO DE ARRUDA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)  
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is) de 1987 a 1991. Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastadas, e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOJulgo antecipadamente a lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem.Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança.Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída

pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico entre as partes. Índice referente a março, abril, maio/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Nesse sentido trago jurisprudência: Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. (...) 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio. AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS -

LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00003624.4, de GERALDO DE ARRUDA, a correção monetária relativa a abril de 1990, considerado o IPC de 44,80%, sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0002683-25.2008.403.6106 (2008.61.06.002683-2)** - EVALDO ROSA DE MORAIS(SP090917 - LACYR MAZELLI DE LIMA E SP221221 - IZILDINHA ENCARNAÇÃO CANTON SILVA E SP100785 - SERGIO PEDRO MARTINS DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Diante da manifestação de desistência da ação às fls. 104, com expressa aquiescência do réu (fls. 130), JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002714-45.2008.403.6106 (2008.61.06.002714-9)** - OSWALDO DE MORAES(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Prejudicado, por ora, o pedido de antecipação da tutela tendo em vista que não há nos autos notícia de que o benefício foi cessado ou que não foi novamente prorrogado, conforme se observa no documento de concessão de benefício da Previdência Social, nos termos do art. 101, da Lei 8.213/91.Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 162/166, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.33), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em nome do Dr. LUIS ANTONIO PELLEGRINI, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003702-66.2008.403.6106 (2008.61.06.003702-7)** - ANTONIO CARRETERO FERNANDES(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is) de 1987 a 1991. Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos.Citada, a ré não contestou, decretando-se a revelia (fls. 55).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989,

visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. (...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00009733.6, de ANTONIO CARRETERO FERNANDES, a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0004092-36.2008.403.6106 (2008.61.06.004092-0) - LYDIA MARTON VERTUCCI(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is) de 1987 a 1991. Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador,

a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminar de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do CPC, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem. Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança. Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado:

**Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1.** Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. Índice referente a abril/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Nesse sentido trago jurisprudência:

**Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1.** A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...) TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO

E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00003473.3, 00001406.6 e 00000031.6, de LYDIA MARTON VERTUCCI, a correção monetária relativa a abril de 1990, considerado o IPC de 44,80%, sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0004200-65.2008.403.6106 (2008.61.06.004200-0) - CATHARINA PARRA(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is) de 1987 a 1991. Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos.Regularmente citada, a ré não contestou, sendo declarada revel (fls. 79).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do CPC, pois desnecessária prova em audiência (RT 621/166).A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.Índice referente a abril/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta.A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990.A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90,

da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/90 e junho/90, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Nesse sentido trago jurisprudência: Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEGUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio. (...) AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. 6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00001816.9, de CATHARINA PARRA, a correção monetária relativa a abril de 1990, considerado o IPC de 44,80%, sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, I, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos

administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0004525-40.2008.403.6106 (2008.61.06.004525-5)** - MARIA APARECIDA DE SOUZA RAMOS (SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que o único laudo pericial que aferiu a incapacidade da autora foi o de f. 79, intime-se, o Sr. perito, por mandado, para que responda ao quesito n. 7, instruindo-se com as cópias necessárias. Considerando a idade do autor(a) quando de seu reingresso ao Regime Geral de Previdência social e considerando que pouco tempo depois buscou o benefício de auxílio doença, necessário averiguar inócorrência da vedação contida no art. 59, parágrafo único da Lei de Benefícios. Para tanto, deve o(a) autor(a) juntar documentos comprovando a atividade laboral desenvolvida quando efetuou os recolhimentos datados de 03/2006 a 11/2006, eis não há qualquer indício de que quando o fez estivesse capaz, fato que se delinearía, por exemplo, se as contribuições derivassem do exercício de atividade regular remunerada com registro em CTPS. Deve também especificar os locais trabalhados e eventuais empregadores e/ou contratantes daquele período, bem como os valores dos rendimentos mensalmente considerados na fixação dos salários de contribuição. Adianta, por oportuno, que tais esclarecimentos se fazem necessários pois a falsa declaração de atividade laboral autônoma no recolhimento da Guia RGPS, com finalidade de obtenção de benefício previdenciário caracteriza crime, em tese, contra a Previdência Social. Prazo de 10 (dez) dias.

**0004660-52.2008.403.6106 (2008.61.06.004660-0)** - DIRCE CANFIELD SICARD (SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is) de 1987 a 1991. Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos. Citada, a ré não contestou, sendo declarada revel (fls. 72). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. Índice referente a abril/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Nesse sentido trago jurisprudência: Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês



de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00016966.5, de DIRCE CANFIELD SICARD, a correção monetária relativa a abril de 1990, considerado o IPC de 44,80%, sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais em reembolso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0004662-22.2008.403.6106 (2008.61.06.004662-4) - DIRCE CANFIELD SICARD(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**  
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is) de 1987 a 1991. Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos.Citada, a ré não contestou, sendo declarada revel (fls. 74).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.Índice referente a abril/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança

até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Nesse sentido trago jurisprudência: Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...). TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...) AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...) 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. 6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 -

Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00019541.0, de DIRCE CANFIELD SICARD, a correção monetária relativa a abril de 1990, considerado o IPC de 44,80%, sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0005936-21.2008.403.6106 (2008.61.06.005936-9) - DARCI RODRIGUES VIOTO (SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO E SP207906 - VENINA SANTANA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is) de 1987 a 1991. Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminar de ilegitimidade passiva, afastada, e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem. Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança. Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. Índice referente a abril/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permanecerá até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente

pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Nesse sentido trago jurisprudência: Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. (...) TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juíza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio. (...) AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. 6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 99002698.7, de DARCI RODRIGUES VIOTO, a correção monetária relativa a abril de 1990, considerado o IPC de 44,80%, sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0006418-66.2008.403.6106 (2008.61.06.006418-3) - BENEVIDES MARTINS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is) de 1987 a 1991. Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador,

a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminar de ilegitimidade passiva, afastada, e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do CPC, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem. Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança. Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado:

**Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1.** Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...) AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. (...) AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com

base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00009202.0, de BENEVIDES MARTINS, a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais em reembolso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0007905-71.2008.403.6106 (2008.61.06.007905-8) - HISAKO ISHIKAWA NAGAI X YOSHIO NAGAI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is). Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem.Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança.Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%.Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%.Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC.O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice.Neste sentido:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO

ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a HISAKO ISHIKAWA NAGAI, as diferenças advindas do creditação:- da correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%, nas caderneta(s) de poupança nº(s) 211973-2, do de cujus YOSHIO NAGAI.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0008027-84.2008.403.6106 (2008.61.06.008027-9) - ARADIR JORGE INOCENCIO(SP194394 - FLÁVIA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**  
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is). Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada, e prescrição.Inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara desta subseção, vieram a esta por prevenção (fls. 64).Houve sentença de extinção pela litispendência em relação aos índices de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem.Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança.Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a

situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado :Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...) 2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...) AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...) 3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. (...) AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...) 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. 6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.(...) AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00225518-0, de ARADIR JORGE INOCÊNCIO, o seguinte: - a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os



Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (artigo 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais, estando a parte autora delas isenta (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96).Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0008057-22.2008.403.6106 (2008.61.06.008057-7) - TEREZINHA DAS GRACAS ROMAO MERLIN(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA E SP164557E - THAIS PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Considerando que a matéria discutida nos autos não depende de prova oral, mas sim de prova técnica, indefiro o pedido de prova testemunhal formulado à f. 65, nos termos do art. 400, do CPC.F.96 - indefiro, pelos motivos já expostos à f. 84.Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 86/95 e f. 101/104, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.19), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos, em nome do Dr. JORGE ADAS DIB, e o valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) em nome do Dr. JOSE PAULO RODRIGUES, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0008380-27.2008.403.6106 (2008.61.06.008380-3) - FLORINDO GIANINI(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o trânsito em julgado intime-se o INSS para que comprove a averbação do tempo em nome do autor.Com a informação, abra-se vista ao autor.Após, arquivem-se.

**0008469-50.2008.403.6106 (2008.61.06.008469-8) - JANDIRA RODELLA(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 146, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0008796-92.2008.403.6106 (2008.61.06.008796-1) - ALCIDES SILVA CARVALHO(SP044398 - BENEDICTO RODOSCHI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Abra-se vista ao INSS dos esclarecimentos do autor.Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0008871-34.2008.403.6106 (2008.61.06.008871-0) - CLAUDIO VILACOBIA RODRIGUES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is). Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem.Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança.Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo

de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. (...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00293636.6, de CLAUDIO VILACOPA RODRIGUES, o seguinte: - a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**000885-18.2008.403.6106 (2008.61.06.00885-0)** - JULIO CESAR SOUBHIA(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Considerando o histórico de créditos referentes ao benefício do autor, obtido nesta data no sitio da internet <http://www-hiscreweb/hiscreweb>, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos a fim de verificar a aplicação do parágrafo 3º, do artigo 21 da Lei 8.880/94.3. Em seguida, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias e tornem conclusos para sentença.

**0008915-53.2008.403.6106 (2008.61.06.008915-5)** - TARCISIO MODESTO DA SILVA(SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Intime-se o INSS, com prazo de 30 (trinta) dias, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008962-27.2008.403.6106 (2008.61.06.008962-3)** - MANOEL FERNANDES DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, conforme previsto na Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 13/37. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 43/44), estando o laudo às fls. 50/53. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 54/78). O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 79. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico que a condição de segurado e o cumprimento do período de carência restaram incontroversos, vez que o autor esteve em gozo de benefício até janeiro de 2008. Passo a analisar se o autor encontra-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui taxativamente pela incapacidade parcial e definitiva do autor. Ora, conforme o parecer do médico que o examinou, o autor apresenta hipertensão arterial com aneurisma de aorta, tendo sido submetido à cirurgia para colocação de prótese aórtica. Apresenta, em decorrência de um AVC, deficiência do membro superior esquerdo. Todavia, o perito acredita que o autor poderá ser treinado para a realização de outra atividade. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria por invalidez, prevista no art. 42 da Lei 8.213/91, vez que o benefício exige que a incapacidade laborativa do segurado seja total e definitiva e, ainda, que não haja possibilidade de reabilitação funcional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. Contudo, uma vez constatada a sua capacidade parcial para o trabalho, de acordo com a perícia médica realizada, bem como a necessidade de reabilitação, verifica-se que o benefício de auxílio doença que percebera até janeiro de 2008 não poderia ter sido cancelado antes que fosse submetido ao processo de reabilitação, de acordo com o disposto no art. 62 da Lei 8.213/91. Por outro lado, não consta dos autos nada que indique que o réu tenha promovido tal reabilitação, nos termos do art. 89 e seguintes da Lei 8.213/91. Assim, deve ser restabelecido o benefício de auxílio doença a fim de que o autor seja encaminhado a processo de reabilitação profissional, conforme restou fundamentado. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio doença do autor a partir da data de sua alta médica ou seja, 31/01/2008, devendo ser obedecido o art. 62 da Lei 8213/91, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da mencionada Lei, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos ao autor a tal título, conforme documentação acostada nos autos. As prestações serão devidas a partir de 01 de fevereiro de 2008 e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão também a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art.

161 1º). Considerando que a data do início do benefício foi fixada em 01/02/2008 e que o autor esteve em gozo de auxílio-doença por força de antecipação da tutela, deverão ser compensados os valores já recebidos após esta data a tal título. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das diferenças a serem pagas (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado MANOEL FERNANDES DA SILVA Benefício concedido Auxílio doença DIB 01/02/2008 RMI - a calcular Data do início do pagamento 01/02/2008 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0009550-34.2008.403.6106 (2008.61.06.009550-7) - ANTONIO FRANCISCO DA COSTA (SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 09/17. Citado, o réu apresentou contestação em que se insurge apenas quanto à incapacidade do autor (fls. 29/43). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 22/23). Laudo do perito médico especialista em ortopedia às fls. 51/64. O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 66. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor. Como a qualidade de segurado e o período de carência não foram contestados pelo réu, o que os torna incontroversos, vez que o autor inclusive percebeu auxílio-doença no período de 22/03/2007 a 07/05/2007, passo diretamente à análise da incapacidade, ou seja se o autor está incapacitado definitivamente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, requisito também exigido pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Nesse passo, o laudo do perito médico especialista em ortopedia conclui que o autor apresenta em caráter definitivo, incapacidade para atividades que requeriram esforços físicos moderados e graves, movimentos traumáticos e com amplitudes articulares aumentadas. Assim, embora tenha o perito concluído que a incapacidade é parcial, considerando a idade do autor, que conta hoje com 61 anos, e considerando também a atividade por ele anteriormente desenvolvida (serralheiro), acolho o parecer médico e concluo que o requisito da incapacidade total e permanente também restou preenchido, razão pela qual a presente ação merece prosperar. Quanto ao início do benefício, deverá ele ser a partir da data do requerimento administrativo, 04/08/2008 (fls. 17) nos termos do artigo 43, 1º, a, da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez ao autor Antonio Francisco da Costa, a partir de 04/08/2008, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91. As prestações serão devidas a partir de 04/08/2008 e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Considerando que a data do início do benefício foi fixada em 04/08/2008 e que a autor esteve em gozo de auxílio-doença por força de antecipação da tutela, deverão ser compensados os valores já recebidos após esta data a título de auxílio-doença, uma vez inadmissível a cumulatividade dos benefícios. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Antonio Francisco da Costa Benefício concedido Aposentadoria por invalidez DIB 04/08/2008 RMI a calcular Data do início do pagamento 04/08/2008 Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0009575-47.2008.403.6106 (2008.61.06.009575-1) - OSVALDO FERREIRA LEME - INCAPAZ X ROSA DARCY PEREIRA LEME (SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

**0009868-17.2008.403.6106 (2008.61.06.009868-5) - LUIZ ANTONIO PIRES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

RELATÓRIO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o benefício de auxílio doença, de que trata a Lei nº 8.213/91. Apresentou quesitos e trouxe com a inicial os documentos de fls. 14/25. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 30/31). Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 37/46). Laudo do perito oficial às fls. 61. O réu apresentou alegações finais às fls. 75. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão do benefício de auxílio doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Em primeiro lugar verifico se o autor encontra-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual. No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui taxativamente pela não incapacidade. Ora, conforme o parecer do médico que o examinou, o autor é portador do vírus HIV. Todavia, no momento da perícia apresentava ótima condição imunológica com carga viral indetectável (fls. 59). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito ao auxílio doença, eis que o autor não se encontra incapaz para o trabalho. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 586580 Processo: 200003990223691 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094059 Fonte DJU DATA: 20/07/2005 PÁGINA: 350 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AUSENTE A NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Não há falar em nulidade da sentença quando o juiz, com esteio em laudo realizado por perito judicial, concluir que a parte autora não preenche requisito autorizador da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. A nomenclatura equivocada do benefício postulado não enseja a nulidade da sentença proferida pelo magistrado que considerou a fundamentação jurídica e legal da petição inicial. 3. Atestando o laudo pericial que o segurado apresenta capacidade laborativa residual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. 4. Preliminares rejeitadas. Apelações do Autor e do INSS, bem como reexame necessário improvidos. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0010475-30.2008.403.6106 (2008.61.06.010475-2) - CELSO FIGLIOLI - ESPOLIO X ADHEMAR FILIOLI(SP209334 - MICHAEL JULIANI E SP194672 - MARICY PAPA DE ARRUDA E SP194596 - GIOVANNA ZANCANER VITA ANDREOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is). Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada, e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem. Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança. Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%.Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%.Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC.O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice.Neste sentido:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta.A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990.A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei.Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990.O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990.Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%).Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90.Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEGUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.Índice referente a fevereiro e março de 1991- Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN.Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica:Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º. de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive.Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%.Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD.Nesse sentido, trago julgado:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados.2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.(...)AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente

devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.Entendo, todavia, que a parte autora não comprovou a existência de saldo no(s) período(s) pretendido de maio/1990 referente à conta poupança nº 291483-4, indispensável para a aplicação do respectivo expurgo, pelo que o pedido quanto a este índice e referente a esta poupança improcede.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR OS ELEMENTOS DA AÇÃO. ANULAÇÃO.(...)2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp nº 146734/PR, DJ de 09/11/1998) e que a prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários decorrentes da edição de planos econômicos (REsp nº 215461/SC, DJ de 19/06/2000).(...)5. Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada.(...)RESP 200100873103 - RECURSO ESPECIAL 329313 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - STJ - DJ 24/09/2001 - Decisão 21/08/2001.Ementa:AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 577 DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.1. Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito.2. Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária à comprovação da existência de saldo na caderneta de poupança bem como da respectiva data de aniversário, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado.3. No presente caso, parte autora não colacionou aos autos, em tempo hábil, qualquer documento comprobatório da existência de saldo nos meses postulados e nos períodos de início e renovação do trintídio, questões fundamentais à aferição da existência do direito.(...)AC 200761000143580 - APELAÇÃO CÍVEL - 1365087 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1 03/04/2009 - Decisão 12/03/2009.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ao espólio de CELSO FIGLIOLI, representado por ADHEMAR FILIOLI, as diferenças advindas do creditamento:- da correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%, nas caderneta(s) de poupança nº(s) 291480.0, 291483.4, 289225.3, 288699.7 e 206650.7, do de cujus CELSO FIGLIOLI.- a correção monetária relativa a abril de 1990, considerado o IPC de 44,80%, sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990, nas cadernetas de poupança 291480.0 e 291483.4, do de cujus CELSO FIGLIOLI.- a correção monetária relativa a maio de 1990, considerado o IPC de 7,87%, sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990, na caderneta de poupança 291480.0, do de cujus CELSO FIGLIOLI. Improcede o pedido quanto à conta 291483.4, pois não comprovado saldo à época.- a correção monetária a creditar em fevereiro de 1991, considerado o BTNF de 21,87%, na caderneta de poupança 291480.0, do de cujus CELSO FIGLIOLI.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais em reembolso, face à sucumbência mínima da parte autora.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0010709-12.2008.403.6106 (2008.61.06.010709-1)** - ANTONIO JOSE PAVIN(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is). Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos.A ré contestou intempestivamente, foi decretada a sua revelia, sendo reabilitada para receber as intimações.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.Índice



referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-Fiscalf-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...).III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...).TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...).4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº

168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar nas cadernetas de poupança nº(s) 2527.2, 23418.1 e 7731.0, de ANTONIO JOSE PAVIN, o seguinte:- a correção monetária relativa a abril de 1990, considerado o IPC de 44,80%, sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais em reembolso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0011237-46.2008.403.6106 (2008.61.06.011237-2) - RUTE DORNELES E SILVA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is). Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura, afastadas, e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem.Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança.Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%.Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual

de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas. AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. Entendo, todavia, que a parte autora não comprovou a existência de saldo no(s) período(s) pretendido, indispensável para a aplicação do respectivo expurgo, pelo que o pedido improcede. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR OS ELEMENTOS DA AÇÃO. ANULAÇÃO.(...)2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp nº 146734/PR, DJ de 09/11/1998) e que a prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários decorrentes da edição de planos econômicos (REsp nº 215461/SC, DJ de 19/06/2000).(...)5. Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada.(...)RESP 200100873103 - RECURSO ESPECIAL 329313 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - STJ - DJ 24/09/2001 - Decisão 21/08/2001. Ementa: AGRADO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 577 DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito. 2. Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária à comprovação da existência de saldo na caderneta de poupança bem como da respectiva data de aniversário, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado. 3. No presente caso, parte autora não colacionou aos autos, em tempo hábil, qualquer documento comprobatório da existência de saldo nos meses postulados e nos períodos de início e renovação do trintídio, questões fundamentais à aferição da existência do direito.(...)AC 200761000143580 - APELAÇÃO CÍVEL - 1365087 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1 03/04/2009 - Decisão 12/03/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de RUTE DORNELES E SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de creditamento na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00233457.9 e 00223836.7 da correção monetária relativa a janeiro de 1989, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Arcará a parte autora com as custas processuais e os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0011363-96.2008.403.6106 (2008.61.06.011363-7) - MARIA DA SILVA PIMENTEL (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is). Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada, e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem. Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança. Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal,

que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC.O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice.Neste sentido:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta.A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990.A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei.Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990.O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990.Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês

anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00282715.0 e 00298822.6, de MARIA DA SILVA PIMENTEL, o seguinte:- a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%. - a correção monetária relativa a abril de 1990, considerado o IPC de 44,80%, sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. - a correção monetária relativa a maio de 1990, considerado o IPC de 7,87%, sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como

custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0011417-62.2008.403.6106 (2008.61.06.011417-4) - VALTANIR MORELLI(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cumprido o ofício jurisdicional em primeira instância, pode o autor(a), quando muito, desistir do recurso, jamais da ação. Assim, inacolhível o pleito de fls. 44/47. Trago doutrina: Após a sentença de mérito não há mais desistência da ação; a desistência que pode ocorrer é a de algum recurso já interposto, o que, nesse caso, provoca o trânsito em julgado de decisão e a consagração da matéria decidida na sentença. (Greco Filho, Vicente. Dir. Proc. Civil Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1992, P.70). Assim, ante o teor da certidão de tempestividade de f. 48, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0011625-46.2008.403.6106 (2008.61.06.011625-0) - NILCE BORGES DE SALLES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

**SENTENÇA RELATÓRIO** Trata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is). Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem. Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança. Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: **Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1.** Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: **Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. (...) 2.** É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas. (...) AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão

04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00264553.1, de NILCE BORGES DE SALLES, o seguinte: - a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0011703-40.2008.403.6106 (2008.61.06.011703-5) - THEREZINHA DE JESUS ALVES(SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES E SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is). Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos. Houve sentença de extinção em relação ao índice de abril/1990 em razão da litispendência (fls. 39). A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada, e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem. Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança. Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009

Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. Índice referente a fevereiro e março de 1991 - Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN. Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica: Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive. Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%. Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD. Nesse sentido, trago julgado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD. 1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados. 2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.(...)AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS -



LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00008423.0, de THEREZINHA DE JESUS ALVES, o seguinte:- a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%.- a correção monetária a creditar em fevereiro de 1991, considerado o BTNF de 21,87%. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais, face à sucumbência mínima da parte autora. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0011773-57.2008.403.6106 (2008.61.06.011773-4) - DALVA RODRIGUES RUIZ DE CASTRO X DIOGO RODRIGUES RUIZ (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is). Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem. Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança. Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos

da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a DALVA RODRIGUES RUIZ DE CASTRO, as diferenças advindas do creditamento: - da correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%, nas caderneta(s) de poupança nº(s) 00247504.0, do de cujus DIOGO RODRIGUES RUIZ. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, I, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0011787-41.2008.403.6106 (2008.61.06.011787-4) - EVERALDO PRATA MENDONÇA (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

**SENTENÇA RELATÓRIO** Trata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is). Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem. Anoto, inicialmente, que, nestes

autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança. Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado :Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. As cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...) 2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...) AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...) 3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...) AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...) 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. 6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.(...) AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão

20/08/2009.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança n°(s) 00278354.3, de EVERALDO PRATA MENDONÇA, o seguinte:- a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0011829-90.2008.403.6106 (2008.61.06.011829-5) - FILO GOMES CARDOZO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) SENTENÇARELATÓRIOT** trata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is). Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem. Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança. Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). **Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1.** Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...) **AGA 200802839350** Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: **Ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2.** É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...) **AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão**

04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. 6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00284437.2, de FILÓ GOMES CARDOZO, o seguinte: - a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0012133-89.2008.403.6106 (2008.61.06.012133-6) - VERA APARECIDA SANDRIN CHINELATO (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is). Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem. Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança. Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda,

corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. (...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. 6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 261317.6, de ZÉLIA APARECIDA SANDRIN CHINELATO, o seguinte: - a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0012373-78.2008.403.6106 (2008.61.06.012373-4) - NATAL MANTOVANI(SP133019 - ALESSANDER DE**

OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILLO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is). Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem.Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança.Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO.

POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%.As cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC.O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice.Neste sentido:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES

NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00004485.9, de NATAL MANTOVANI, o seguinte:- a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0012407-53.2008.403.6106 (2008.61.06.012407-6) - ANTONIO LINDOSO(SP214863 - NATALIA ZANATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**  
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is) de 1987 a 1991. Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem. Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança. Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo



BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência: Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...). TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...). III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...) TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 - DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...) 4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...) AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...) AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. Índice referente a fevereiro e março de 1991 - Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN. Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica: Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive. Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%. Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD. Nesse sentido, trago julgado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD. 1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados. 2. O índice de correção monetária das contas

de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.(...)AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Entendo, todavia, que a parte autora não comprovou a existência de saldo no(s) período(s) maio pretendido (01 a 31 de maio), indispensável para a aplicação do respectivo expurgo, pelo que o pedido quanto ao índice de maio/1990 (7,87%) improcede. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR OS ELEMENTOS DA AÇÃO. ANULAÇÃO.(...)2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp nº 146734/PR, DJ de 09/11/1998) e que a prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários decorrentes da edição de planos econômicos (REsp nº 215461/SC, DJ de 19/06/2000).(...)5. Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada.(...)RESP 200100873103 - RECURSO ESPECIAL 329313 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - STJ - DJ 24/09/2001 - Decisão 21/08/2001. Ementa: AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 577 DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. Incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova do fato constitutivo de seu direito. 2. Nas demandas em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária à comprovação da existência de saldo na caderneta de poupança bem como da respectiva data de aniversário, sendo usualmente admitidos, como documentos idôneos, os extratos relativos ao período questionado. 3. No presente caso, parte autora não colacionou aos autos, em tempo hábil, qualquer documento comprobatório da existência de saldo nos meses postulados e nos períodos de início e renovação do trintídio, questões fundamentais à aferição da existência do direito.(...)AC 200761000143580 - APELAÇÃO CÍVEL - 1365087 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - DJF3 CJ1 03/04/2009 - Decisão 12/03/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00297531.0, de ANTONIO LINDOSO, o seguinte: - a correção monetária relativa a abril de 1990, considerado o IPC de 44,80%, sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. - a correção monetária a creditar em fevereiro de 1991, considerado o BTNF de 21,87%. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, quanto ao IPC: - no mês de março de 1990, pelo índice e percentuais corretamente aplicados. - nos meses de maio de 1990, por ausência de comprovação de saldo no período. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (artigo 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais, estando a parte autora delas isenta (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0012493-24.2008.403.6106 (2008.61.06.012493-3)** - ARLINDO ESPURIO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is). Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem.Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança.Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%.As cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%.Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC.O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice.Neste sentido:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES

NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00296180.8, de ARLINDO ESPURIO, o seguinte:- a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0012651-79.2008.403.6106 (2008.61.06.012651-6) - PASCOAL RUBENS CONTI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**  
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is). Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem. Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança. Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35%

(LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. (...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00236570.9, de PASCOAL RUBENS CONTI, o seguinte: - a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0012975-69.2008.403.6106 (2008.61.06.012975-0) - TEREZINHA ILDA DA COSTA SILVA (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nesse exame perfunctório, não vislumbro a presença da verossimilhança necessária à concessão da tutela. Isso porque conforme conclusões dos laudos periciais juntados às fls. 68/71 e 75/79, a autora apresenta osteoartrose de joelho esquerdo, não sendo lesão que a incapacite de trabalhar (fls. 70 e 78). Assim, entendo que a autora não está incapacitada atualmente, vez que a última atividade desenvolvida pela mesma - prep. alimentos (fls. 19), não exige esforços dos membros inferiores. Por tal motivo, indefiro o pleito de tutela antecipada. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 32), e considerando o atraso injustificado na apresentação dos laudos, arbitro os honorários periciais em favor do Dr. José Paulo Rodrigues e Dra. Clarissa Franco Barea no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) para cada um, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se. Após, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013079-61.2008.403.6106 (2008.61.06.013079-9) - SEBASTIAO MEDEIROS(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is). Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem.Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança.Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%.Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%.Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC.O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice.Neste sentido:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR

- MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00001230.2, de SEBASTIÃO MEDEIROS, o seguinte:- a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0013093-45.2008.403.6106 (2008.61.06.013093-3) - APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA ELIAS (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is). Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem. Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança. Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos

da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00026114.0, de APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA ELIAS, o seguinte: - a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0013131-57.2008.403.6106 (2008.61.06.013131-7) - ADEMIR MARQUES VENTURA (SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is). Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem. Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de



expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança. Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...) AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...) AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.(...) AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. DISPOSITIVO Destarte, como

consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00009376.4, de ADEMIR MARQUES VENTURA, o seguinte:- a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0013157-55.2008.403.6106 (2008.61.06.013157-3) - IEDA PELOSI PIZZINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) SENTENÇARELATÓRIOT** Trata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is). Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem. Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança. Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREGUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1.** Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...) **AGA 200802839350** Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: **AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2.** É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...) **AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.** Ementa: **DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA -**

PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 0277553-2, de IEDA PELOSI PIZZINI, o seguinte:- a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais em reembolso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0013163-62.2008.403.6106 (2008.61.06.013163-9) - LUIZ CARLOS FELIX(SP230251 - RICHARD ISIQUE E SP088287 - AGAMENNON DE LUIZ CARLOS ISIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is). Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem.Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança.Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em

desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00012517.7, de LUIZ CARLOS FELIX, o seguinte: - a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0013239-86.2008.403.6106 (2008.61.06.013239-5) - MANUEL PEREIRA FREIXA X MARIA IDALIA SOARES FREIXA(SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 -**

ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is). Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem.Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança.Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC.O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice.Neste sentido:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA -

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar nas cadernetas de poupança n's 00001644.7, 00059937.6 e 00014109.8, dos autores, o seguinte:- a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0013305-66.2008.403.6106 (2008.61.06.013305-3) - MAURO LANDIM(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Não havendo proposta do INSS, nem discordância expressa das partes sobre o laudo, venham os autos conclusos para sentença (art. 330,I, do CPC).

**0013375-83.2008.403.6106 (2008.61.06.013375-2) - MARIA HENRIQUETA BOLSONI X MARIA APARECIDA BOLSONI(SP227030 - NAZIR MIR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is). Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem. Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança. Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. Assim, como a ação foi proposta em 17/12/2008, as diferenças pretendidas quanto a junho/87 foram afetadas pela prescrição. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança

abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. Assinalo que não foi requerida a incidência de juros remuneratórios na petição inicial, nem deferido aditamento, sendo vedado ao Juízo analisá-la de ofício, sob pena de julgamento extra petita (arts. 128, 293 e 460 do CPC). Nesse sentido: Ementa: ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE.(...)3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício.(...) RESP 200900262437 - RECURSO ESPECIAL 1123036 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE 17/11/2009 - Decisão 03/11/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00210874.9, de MARIA HENRIQUETA BOLSONI e/ou MARIA APARECIDA BOLSONI, o seguinte: - a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%. JULGO IMPROCEDENTE o pedido pelo acolhimento da prescrição, quanto à correção monetária relativa a junho de 1987, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (artigo 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais, estando a parte autora delas isenta (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0013427-79.2008.403.6106 (2008.61.06.013427-6) - FRANCISCO PEDRO FRANCESCHI(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s)

governamental(is). Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir.

**FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem. Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança. Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado:

**Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...) 2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...) AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...) 3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. (...) AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...) 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em**



quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00005319.5, de FRANCISCO PEDRO FRANCESCHI, o seguinte:- a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais em reembolso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0013445-03.2008.403.6106 (2008.61.06.013445-8) - MARILDA TERESINHA MANTOVANI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILLO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is). Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem.Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança.Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%.Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC.O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de**

18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. DISPOSITIVO Destarte, como conseqüência da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00025595.7, de MARILDA TERESINHA MANTOVANI, o seguinte: - a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0013447-70.2008.403.6106 (2008.61.06.013447-1) - JOAO MANCHINE(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is). Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem. Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança. Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do

Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%.Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%.Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC.O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice.Neste sentido:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00026803-0, de JOÃO MANCHINE, o seguinte:- a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no

Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0013495-29.2008.403.6106 (2008.61.06.013495-1) - AVELINO MARCUSSO (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

**SENTENÇA RELATÓRIO** Trata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is). Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem. Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança. Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: **Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1.** Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...) **AGA 200802839350** Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constituiu em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: **Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)**2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...) **AGRESP 200900672416** - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. **Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)**3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. (...) **AC 200761230010291** - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão,

inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00001484.4, de AVELINO MARCUSSO, o seguinte:- a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0013644-25.2008.403.6106 (2008.61.06.013644-3) - CELSO APARECIDO MEDEIROS SANCHES X DENICE ROSA POGGI X EDILAINÉ DE MORAES PEREZ X EDWIGES APARECIDA DOS SANTOS X JOSE LUIS PASQUETTO (SP270097 - MARCELO CHERUBINI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

Intime-se o sr. advogado a proceder nos termos do artigo 45 do CPC, sob pena de continuar a patrocinar a causa em favor dos autores. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo. Aguarde-se por 30 dias. Intime-se.

**0013853-91.2008.403.6106 (2008.61.06.013853-1) - AURORA ESPERANCA (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)** SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is). Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem. Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança. Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando

Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 0011353.8, de AURORA ESPERANÇA, o seguinte: - a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0013892-88.2008.403.6106 (2008.61.06.013892-0)** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE VOTUPORANGA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**0013947-39.2008.403.6106 (2008.61.06.013947-0)** - SHIGUERO SHINONAKAMAE(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is). Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem.Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança.Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%.Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%.Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC.O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice.Neste sentido:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão,

inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00011972.7, de SHIGERO SHINONAKAMAE, o seguinte:- a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0013981-14.2008.403.6106 (2008.61.06.013981-0) - JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA(SPI55299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is). Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem. Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança. Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado : Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989,



visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. (...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00008781.0, de JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA, o seguinte: - a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**000025-91.2009.403.6106 (2009.61.06.000025-2) - MANOEL DURAN FILHO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Vista ao autor dos extratos juntados às fls. 119/135. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206  
Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento:  
STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa  
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE  
POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que  
reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos  
a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe  
prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de  
valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA  
TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE  
MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO  
TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO  
VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Afasto a preliminar de  
ausência de pressuposto processual vez que o(s) documento(s) de fls. 120/135, comprova(m) a titularidade da conta.  
Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 09). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado  
em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à  
impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia  
prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada  
nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330,  
I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000341-07.2009.403.6106 (2009.61.06.000341-1) - ANISIO HUMBERTO MINISTRO(SP040869 - CARLOS  
ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE  
ARAUJO MARTINS)**

**SENTENÇARELATÓRIOT** trata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição  
de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s)  
governamental(is). Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real  
desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com  
preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a  
decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil,  
pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206,  
3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10,  
IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem. Anoto, inicialmente, que, nestes  
autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da  
cadermeta de poupança. Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o  
próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados  
dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos  
inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal,  
que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como  
aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago  
julgado : Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO.  
POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.  
**SÚMULA 282/STF.1.** Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados,  
agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em  
conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a  
vintenária. Precedentes. (...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando  
Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda,  
corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em  
desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. Índice referente a  
janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei  
2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989,  
foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989,  
visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam  
atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. As  
cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base  
nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante  
depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se,  
de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela  
variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos  
da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35%  
(LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989  
(créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%,

ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. (...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00269854.6, de ANISIO HUMBERTO MINISTRO, o seguinte: - a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, I, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**000503-02.2009.403.6106 (2009.61.06.000503-1) - APPARECIDA SALMAZO LEAL (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

**SENTENÇA RELATÓRIO** Trata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is). Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada, e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem. Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança. Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos

inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.In casu, com o crédito da remuneração em 10.02.1989 (data-base dia 10), o prazo prescricional iniciou-se em 11.02.1989 (art. 177 do CC de 1916), findando-se em 11.02.2009, como a propositura da ação ocorreu em em 09/01/2009 - não há prescrição.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC.O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice.Neste sentido:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009.Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008.Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990.Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal-BTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta.A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990.A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei.Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990.O IPC relativo a março/1990, apurado

em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado n.º 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007.Ementa:CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette NascimentoEmenta:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009.O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora.Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00017555.6, de APPARECIDA SALMAZO LEAL, o seguinte:- a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%.- a correção monetária relativa a abril de 1990, considerado o IPC de 44,80%, sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art.

406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0000536-89.2009.403.6106 (2009.61.06.000536-5) - APARECIDA BATISTA LOPES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Proceda a Secretaria ao preenchimento do formulário de f.105, e encaminhe-se conforme requerido à f.104.Aguarde-se laudo em reumatologia.

**0000583-63.2009.403.6106 (2009.61.06.000583-3) - ANTONIO RUSSO - ESPOLIO X OLGA TARDIVO RUSSO(SP175448 - INARA KUNCEVICIUS BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is). Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos.A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166).Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem.Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança.Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos.A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto).Trago julgado :Ementa:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...)AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009.In casu, com o crédito da remuneração em 01/02/1989 (data-base dia 01), o prazo prescricional iniciou-se em 02.02.1989 (art. 177 do CC de 1916), findando-se em 02.02.2009, com a propositura da ação em data anterior (12.01.2009), não há prescrição.A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois.Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano VerãoO Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC.Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma.Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC.O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice.Neste sentido:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...)AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão

04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.(...)AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. Índice referente a março, abril, maio, junho, julho, agosto/1990-Collor IA Lei 7.730, de 31/01/1989, no art. 17, III, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC, o que vigorou até a edição da Medida Provisória 168, que ficou conhecida como Plano Collor I, cuja primeira edição se deu em 15/03/1990. Em seu artigo 6º, determinou a conversão em cruzeiros (Cr\$) das quantias depositadas em poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), na paridade de um cruzado novo equivalente a um cruzeiro. No artigo 9º, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil das quantias depositadas em poupança acima de NCz\$ 50.000,00, o que ficou conhecido como bloqueio ou confisco e estabeleceu, no artigo 6º, 2º, que os valores retidos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-FTNF. Não fez alusão à correção monetária dos valores até NCz\$ 50.000,00, que ficaram em conta. A MP 168/90 foi alterada pela MP 172, de 19/03/1990, que incluiu no caput do artigo 6º a correção monetária da quantia liberada também pelo BTNF (artigo 1º) e determinou a republicação da MP 168/90 com as modificações (artigo 2º), o que ocorreu em 19/03/1990. A Lei 8.024, de 12/04/1990, converteu a MP 168/90, mas, ao invés de adotar a redação do artigo 6º, caput, dada pela MP 172/1990, voltou à primitiva, sem constar, portanto, a correção dos NCz\$ 50.000,00 pelo BTNF. Verificado o equívoco, foi editada, em 17/04/1990, a MP 180, que alterou o artigo 6º da Lei 8.024/90, retornando-a à redação da republicação da MP 168/90, da qual constava a correção, mas a MP 180/90 foi revogada pela MP 184, de 04/05/1990, revigorando, expressamente a Lei 8.024/90 em sua redação original, mas convalidando os atos praticados. Com exceção da MP 168/90, nenhuma dessas MPs foi convertida em lei. Assim, para atualização dos saldos da poupança permaneceu em vigor o IPC quanto aos saldos até NCz\$ 50.000,00 e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite. A correção pelo IPC permaneceria até a edição da MP 189, de 30/05/1990, que, em seu artigo 2º, caput, estabeleceu que os saldos seriam corrigidos pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN e que esse critério seria aplicado aos créditos de rendimentos realizados a partir de junho/1990, inclusive (artigo 3º). A MP 189/90 foi reeditada pelas MPs 195, de 30/06/1990, 200, de 27/07/1990, e 212, de 29/08/2009, e convertida na Lei 8.088, de 31/10/1990. O IPC relativo a março/1990, apurado em 84,32%, para as contas com aniversário na primeira quinzena, foi creditado integralmente pela ré aos saldos não bloqueados, conforme Comunicado BACEN 2.067, de 30/03/1990. Já em maio/1990 e junho/1990, os valores que não foram bloqueados deveriam ter recebido a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior, abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Quanto a trintídios iniciados em junho, crédito em julho, julho, crédito em agosto, e agosto, crédito em setembro, subsiste o novo indexador, BTN, já sob a égide da MP 189/90. Nesse sentido trago jurisprudência :Ementa: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.(...).TRF3- Apelação Cível 359683, Rel. Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007. Ementa: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...)III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).(...)TRF3 - Apelação Cível 1286912 - Processo 200661270016238 - Decisão 26/02/2009 -DJF3 29/04/2009 - Rel. Juiza Salette Nascimento Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.(...)4. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.5. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.(...)AC 200861060118362 - APELAÇÃO CÍVEL - 1408362 - Rel. JUIZ MAIRAN MAIA - TRF3 - DJF3: 09/11/2009 - Data da Decisão 15/10/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.(...) 7. Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de junho de 1990, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de julho de 1990, estão sujeitos à aplicação do BTNF. Por fim, os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD.(...)AC 200061000317045 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1308019 - Rel. JUIZA MONICA NOBRE - TRF3 - DJF3: 29/06/2009 - Data da Decisão 26/02/2009. Índice referente a fevereiro e março de 1991- Collor IIA Lei 8.088, de 31/10/1990, em seu artigo 2º, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pela variação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN. Em 31/01/1991, foi editada a Medida Provisória nº 294, que ficou conhecida com Plano Collor II, convertida na Lei 8.177, de 01/03/1991, visando à estabilização da economia, extinguindo o BTN em seu artigo 3º, II, a

partir de 01/02/1991, estabelecendo, em seu artigo 11, I, que os saldos da poupança seriam atualizados pela acumulação da Taxa Referencial Diária-TRD do período aquisitivo. Para os rendimentos a creditar em fevereiro, trouxe regra específica: Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive. Ocorre que, ao substituir o BTN pela TRD a partir de 01/02/1991, mesmo consignando regra especial baseada num percentual BTNF+TRD para o crédito em fevereiro, a nova legislação feriu direito adquirido quanto às contas que iniciaram o trintídio em janeiro/1991, no qual já se estabelecera índice legal de reajuste (BTN), devendo ser utilizado o BTN integral de janeiro. Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.088/90, o valor do BTN Fiscal do primeiro dia útil de cada mês corresponderá ao valor do BTN fixado para o mesmo mês, que, em janeiro, foi de 21,87%. Para o creditamento em março, em relação a trintídios iniciados a partir de 01/02/1991, o remunerador, previsto pela legislação, é a TRD. Nesse sentido, trago julgado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD. 1. À correção monetária de valores depositados em contas de poupança devem ser aplicados os índices legais vigentes no início do trintídio aquisitivo do direito ao creditamento dos rendimentos pactuados. 2. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. (...) AC 200761140040543 - Apelação Cível 1386181 - Rel. Juiz Márcio Moraes - TRF3 - DJF3 25/08/2009 - Decisão 07/05/2009. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. 6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. (...) AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ao espólio de ANTONIO RUSSO, representado por OLGA TARDIVO RUSSO, as diferenças advindas do creditamento na caderneta(s) de poupança nº(s) 206732.5, do de cujus ANTONIO RUSSO, referentes à:- correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%. - correção monetária relativa a abril de 1990, considerado o IPC de 44,80%, sobre o saldo não bloqueado em 16/03/1990. - correção monetária a creditar em fevereiro de 1991, considerado o BTNF de 21,87%. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, quanto ao IPC:- nos meses de fevereiro de 1989 e março de 1990, pelo índice e percentuais corretamente aplicados. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, I, do CTN). Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (artigo 21, caput, do CPC), bem como com 50% das custas processuais, estando a parte autora delas isenta (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0000657-20.2009.403.6106 (2009.61.06.000657-6) - ISSAMO KARIA (SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s)



governamental(is). Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir.

**FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem. Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança. Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado:

**Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...)2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...) AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...)3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. (...) AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5 - A incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em**

quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00006108.9, de ISSAMO KARIA, o seguinte:- a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0000684-03.2009.403.6106 (2009.61.06.000684-9) - LEONEL PAULINO PINTO(SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Não havendo proposta do INSS, nem discordância expressa das partes sobre o laudo, venham os autos conclusos para sentença (art. 330,I, do CPC).

**0000777-63.2009.403.6106 (2009.61.06.000777-5) - HELOISA SILVA ALBERGARIA PRADO X SUELI SILVA X GUSTAVO MATTOS GRAMOLELLI SILVA - INCAPAZ X JESSICA MATTOS GRAMOLELLI SILVA - INCAPAZ X MARCIA BENEDITA DE MATTOS SILVA X ARLINDA ANTONIA DA SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Mantenho a decisão de f. 39, embora na prática a hipótese não tenha se aperfeiçoado.Passo à análise das preliminares.Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, considerando a habilitação dos herdeiros do titular da conta-poupança, legitimando a busca do direito do falecido. Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma.Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA.Com relação a ausência de prova da existência da conta-poupança, resta prejudicada, vez que a própria CAIXA juntou os extratos bancários. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000788-92.2009.403.6106 (2009.61.06.000788-0) - ALZIRO JOAO RODRIGUES(SP151222 - RENATA CRISTINA GERALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Intime-se o autor para recolher a taxa de desarquivamento dos autos.Após o recolhimento, defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.Nada mais sendo requerido arquivem-se os autos com baixa.Intime(m)-se.

**0001241-87.2009.403.6106 (2009.61.06.001241-2) - MARIO SANCHES GUTIERREZ(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal visando à reposição

de valores expurgados da atualização monetária de conta-poupança da parte autora com base em plano(s) econômico(s) governamental(is). Pleiteia-se a aplicação do Índice de Preços do Consumidor-IPC como remunerador, a refletir a real desvalorização da moeda, mais juros contratuais de 0,5% ao mês. Juntaram-se documentos. A ré contestou, com preliminares de ilegitimidade passiva, afastada(s), e prescrição. É o relatório do essencial. Passo a decidir.

**FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois ausente necessidade de prova em audiência (RT 621/166). Os argumentos em torno da prescrição trienal (art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, 10, IX, do Código Civil de 1916), e, portanto, prescrito o direito de ação, não subsistem. Anoto, inicialmente, que, nestes autos, não se pleiteiam juros, mas tão-somente a aplicação de expurgo inflacionário para a correção dos saldos da caderneta de poupança. Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim, manutenção. Inaplicáveis, pois, os supramencionados dispositivos legais ao caso concreto, pois não se discutem acessórios nestes autos. A ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, que prescreve em 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada (art. 2.028 desse texto). Trago julgado:

**Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1.** Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.(...) AGA 200802839350 Agravo regimental no agravo de instrumento 1140077 Rel. Fernando Gonçalves STJ DJE 05/10/2009 Decisão: 15/09/2009. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. A remuneração das contas em desconformidade com a legislação em vigor gera enriquecimento sem causa da ré. Ao mérito, pois. Índice referente a janeiro e fevereiro de 1989 - Plano Verão O Decreto-Lei 2.284, de 10/03/1986, no art. 12, com a redação do Decreto-Lei 2.311, de 23/12/1986, estabeleceu que os saldos de caderneta de poupança seriam corrigidos pelo IPC. Em 15/01/1989, foi editada a Medida Provisória nº 32, que ficou conhecida com Plano Verão, convertida na Lei 7.730, de 31/01/1989, visando à estabilização da economia, consignando, em seu artigo 17, I, que os saldos em fevereiro de 1989 seriam atualizados pela Letra Financeira do Tesouro Nacional-LFT verificada em janeiro/1989, deduzindo-se 0,5%. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.01.1989, inclusive, bem como as já existentes, com data-base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto-Lei 2.284, que dispunha que a correção monetária aplicada ao montante depositado seria calculada com base na variação do IPC. Já às contas com data-base posterior a 15/01/1989, aplica-se, de imediato, o critério da MP 32/89, que entrou em vigor em 16/01/1989, devendo a correção do período ser feita pela variação da LFT, em face da impossibilidade de retroação da norma. Assim, deveriam ter sido remunerados os depósitos da primeira quinzena, no mês de janeiro de 1989, pela variação do IPC, no percentual de 42,72%, e não em 22,35% (LFT), conforme creditado pela ré a todas as contas, gerando diferença de 20,37%. Quanto a fevereiro e março de 1989 (créditos em março e abril), preconizou o artigo 17, II, da MP 32/89, a atualização dos saldos pela LFT, deduzido 0,5%, ou pelo IPC, prevalecendo o maior. De abril (crédito em maio) em diante, pelo IPC. O IPC de 10,14%, sufragado pela jurisprudência como remunerador de fevereiro/89, é inferior à LFT desse mês, de 18,35%, aplicada às contas pela ré, motivo pelo qual não há que se aplicar o referido índice. Neste sentido: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.(...) 2. É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas.(...) AGRESP 200900672416 - Agravo regimental no recurso especial 1113045 - Rel. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS) - STJ - DJE 18/06/2009 - Decisão 04/06/2009. Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.(...) 3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. (...) AC 200761230010291 - Apelação Cível 1334573 - Rel. Juiz Fabio Prieto - TRF3 - DJF3 31/03/2009 - Decisão 06/11/2008. O quantum será fixado em futura liquidação, pois os componentes e critérios ora apreciados estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico na fase de conhecimento tornar-se-ia prejudicado. Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, deverá incidir correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, sem o que os rendimentos da aplicação seriam perdidos pela parte autora. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PLANO VERÃO - MP nº 32/89 - LEI nº 7.730/89 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - MEDIDA PROVISÓRIA nº 168/90 - LEI nº 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS APURADAS - RESOLUÇÃO CJF Nº 561/2007 - JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...) 5 - A incidência da correção

monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.6 - Os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.(...)AC 200861110043601 - APELAÇÃO CÍVEL 1412032 - Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR - TRF3 - DJF3 CJ1 01/09/2009 - Decisão 20/08/2009.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na(s) caderneta(s) de poupança nº(s) 00025127.7 e 00025126.9, de MARIO SANCHES GUTIERREZ, o seguinte:- a correção monetária relativa a janeiro de 1989, considerado o IPC de 42,72%, deduzindo-se o percentual creditado de 22,35%, no total de 20,37%.Sobre a(s) diferença(s) apurada(s) com a aplicação do(s) expurgo(s) e a partir desta, incidirá correção monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Também sobre a diferença apurada e a partir dela, são devidos juros contratuais remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. A partir da citação (art. 219 do CPC), incidirão, também, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, , 1º, do CTN).Deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como custas processuais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0001818-65.2009.403.6106 (2009.61.06.001818-9) - TOCITADA KAWABATA(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

Cumprido o ofício jurisdicional em primeira instância, pode o autor(a), quando muito, desistir do recurso, jamais da ação. No caso dos autos, tem-se, ademais, operada a coisa julgada em relação à autora, de sorte que inacolhível o pleito de f. 39/42.Trago doutrina: Após a sentença de mérito não há mais desistência da ação; a desistência que pode ocorrer é a de algum recurso já interposto, o que, nesse caso, provoca o trânsito em julgado de decisão e a consagração da matéria decidida na sentença.(Greco Filho, Vicente.Dir. Proc. Civil Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1992, P.70).Assim, dê-se ciência às partes do trânsito em julgado.Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002447-39.2009.403.6106 (2009.61.06.002447-5) - ANTONIO CELSO LOPES PEREIRA(SP240095 - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS E SP237541 - GÉLIO LUIZ PIEROBON E SP225866 - RODRIGO FERNANDO SANITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 122, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0002824-10.2009.403.6106 (2009.61.06.002824-9) - TEREZA DE MELO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Vista à autora do documento juntado à f.100.

**0003730-97.2009.403.6106 (2009.61.06.003730-5) - EDERSON GONCALVES AMADEU(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)**

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação acerca do AR de f. 76/77 (testemunha não encontrada).

**0004017-60.2009.403.6106 (2009.61.06.004017-1) - ANTONIO PASSADOR(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

Cumprido o ofício jurisdicional em primeira instância, pode o autor(a), quando muito, desistir do recurso, jamais da ação. No caso dos autos, tem-se, ademais, operada a coisa julgada em relação à autora, de sorte que inacolhível o pleito de f. 39/42.Trago doutrina: Após a sentença de mérito não há mais desistência da ação; a desistência que pode ocorrer é a de algum recurso já interposto, o que, nesse caso, provoca o trânsito em julgado de decisão e a consagração da matéria decidida na sentença.(Greco Filho, Vicente.Dir. Proc. Civil Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1992, P.70).Assim, dê-se ciência às partes do trânsito em julgado.Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c.

475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004025-37.2009.403.6106 (2009.61.06.004025-0)** - AGENOR JOSE DOS SANTOS(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Cumprido o ofício jurisdicional em primeira instância, pode o autor(a), quando muito, desistir do recurso, jamais da ação. No caso dos autos, tem-se, ademais, operada a coisa julgada em relação à autora, de sorte que inacolhível o pleito de f. 40/43.Trago doutrina: Após a sentença de mérito não há mais desistência da ação; a desistência que pode ocorrer é a de algum recurso já interposto, o que, nesse caso, provoca o trânsito em julgado de decisão e a consagração da matéria decidida na sentença.(Greco Filho, Vicente.Dir. Proc. Civil Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1992, P.70).Assim, dê-se ciência às partes do trânsito em julgado.Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004290-39.2009.403.6106 (2009.61.06.004290-8)** - KARINA CAMPOO FERNANDES(SP114845 - DANIEL MATARAGI E SP168109E - VANDERLI DE FATIMA PINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Não havendo proposta do INSS, nem discordância expressa das partes sobre o laudo, venham os autos conclusos para sentença (art. 330,I, do CPC).

**0004328-51.2009.403.6106 (2009.61.06.004328-7)** - LEONIL MENDES EVANGELISTA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que foi redesignada perícia a ser realizada na RUA BENJAMIN CONSTANT, 4335, IMPERIAL, na data de 12/07/2010, às 15:00 horas, pelo Dr. PEDRO LÚCIO DE SALLES FERNANDES.Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial(RG, Carteira de Habilitação, CTPS) com fotografia.

**0004437-65.2009.403.6106 (2009.61.06.004437-1)** - JOSSONAN SOCORRO ALVES PEREIRA CARRETERO(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pagamento da indenização prevista no artigo 18 do CPC, vista ao INSS para que indique o código de conversão em renda a seu favor.Intime-se novamente a autora para pagamento das custas judiciais, em guia DARF, nos termos do despacho de fl. 24, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0005098-44.2009.403.6106 (2009.61.06.005098-0)** - SEBASTIANA VIEIRA RIBEIRO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista à autora dos documentos juntados com a contestação.Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes.As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 -

[http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). CLARISSA FRANCO BARÊA, médico(a)-perito(a) na área de REUMATOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 07 (SETE) DE JUNHO DE 2010, às 13:20 horas, para realização da perícia, que se dará na AV. JOSÉ MUNIA, 7301, VIVENDAS, NESTA.Também nomeio o(a) Dr(a). ANTONIO YACUBIAN FILHO, médico(a)-perito(a) na área de PSIQUIATRIA, que agendou o dia 25 (VINTE E CINCO) DE JUNHO DE 2010, ÀS 09:10 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA XV DE NOVEMBRO, 3687, CENTRO, NESTA. Por fim, nomeio o(a) Dr(a). LUIS ANTONIO PELLEGRINI, médico(a)-perito(a) na área de CARDIOLOGIA, que agendou o dia 30(TRINTA) DE JULHO DE 2010, às 13:30 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA LUIS VAZ DE CAMÕES, 3236, SONOCOR, 1º ANDAR, falar com Tatiana e Wanessa, NESTA.Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.E além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental, deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas.Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e

encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados ( CPC, art. 426,I ).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria.Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art.431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005231-86.2009.403.6106 (2009.61.06.005231-8) - MARIA APARECIDA CARLIS FUGII(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Certifico e dou fé que foi redesignada perícia a ser realizada na RUA BENJAMIN CONSTANT, 4335, IMPERIAL, na data de 12/07/2010, às 14:20 horas, pelo Dr. PEDRO LÚCIO DE SALLES FERNANDES.Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial(RG, Carteira de Habilitação, CTPS) com fotografia.

**0005873-59.2009.403.6106 (2009.61.06.005873-4) - ODILIA DA SILVA ANDRADE X WALDIR ANDRADE X OLGA DA SILVA HORTENCIO X OCTAVIO HORTENCIO GUERREIRO X AGOSTINHO ANTONIO DA SILVA X NIRCE LUCIA DA SILVA X PLACIDINO ANTONIO DA SILVA X DENIR APARECIDA BAPTISTA DA SILVA X OSCALINA DA SILVA BONIFACIO X JOAO DE OLIVEIRA BONIFACIO X ELIZABETE DA SILVA GUERREIRO X JOSE FRANCISCO GUERREIRO PRETEL X IDALINA DA SILVA X CELIO DA VITOR DA SILVA X ORFIDIA DA SILVA X MARIA IZAURA DA SILVA TORRE X MAURO APARECIDO TORRE X VALMIR ANTONIO DA SILVA X WAGNER ANTONIO DA SILVA X LEONICE LUGLI DA SILVA X IRACI SILVA FERREIRA X ROSIMEIRE DA SILVA X AUGUSTO ANTONIO DA SILVA(SP233708 - EMANUEL ZEVOLI BASSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelos autores à f. 70.Após, regularizados os autos, cumpra a secretaria o 3º e 4º parágrafos da decisão de f. 68.Intime(m)-se.

**0005899-57.2009.403.6106 (2009.61.06.005899-0) - ALAN BELEI DE SOUZA - INCAPAZ X MARCIA LUCIA BELEI(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Ante a informação do Sr. perito à f. 69, e considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de neurologia, nomeio o Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 17 (DEZESSETE) DE JUNHO DE 2010, às 08:30 horas, para realização da perícia que se dará na AV. FARIA LIMA 5544(HOSP. DE BASE), nesta, PROCURAR SRA. THAÍS OU FABIANA NO SETOR DE ATENDIMENTO A CONVÊNIOS(MEZANINO).Possuindo a autora doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão.DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Dê-se ciência às partes da data acima designa da para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

**0005948-98.2009.403.6106 (2009.61.06.005948-9) - FERNANDO PEREIRA MARTINS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 64/66, bem como informações de f. 44 e 62, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.30), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em nome do Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO e o valor de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos), em nome da Sra. TATIANE DIAS RODRIGUEZ CLEMENTINO, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.Considerando a informação de f. 62, intime-se para que apresente endereço atualizado visando a realizao do estudo social.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006529-16.2009.403.6106 (2009.61.06.006529-5) - ELOIZA TORQUATO SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

## SOCIAL - INSS

Aprecio o pedido de tutela antecipada. Busca a autora a concessão do benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93. Não se encontra presente a verossimilhança necessária a concessão da tutela, vez que pelo estudo social (fls. 54/59) e documento de fls 73, ficou constatado que o núcleo familiar se compõe da autora e seu companheiro (cf. art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c/c art. 16 da Lei nº 8.213/91), que recebe aposentadoria no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) mais R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensais do aluguel de um imóvel, afastando assim o requisito da miserabilidade. De fato, o critério legal fixado é o de renda do núcleo familiar e este restou comprovado nos autos como sendo superior a do salário mínimo. Por tal motivo, ausente a verossimilhança, indefiro o pedido de tutela antecipada. Abra-se vista às partes do estudo social apresentado à(s) f. 54/59, e dos laudos médicos de fls. 82/90, 91/95, 101/104, e a autora dos documentos juntados com a contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 30), arbitro os honorários periciais em favor da assistente social Tatiane Dias Rodrigues Clementino no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) e para os médicos peritos Dr. Schubert Araújo Silva, Dr. Gildásio Castello e Dr. José Paulo Rodrigues no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006853-06.2009.403.6106 (2009.61.06.006853-3) - ELISABETE DA SILVA ASSIS DO PRADO(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Certifico e dou fé que foi redesignada perícia a ser realizada na RUA BENJAMIN CONSTANT, 4335, IMPERIAL, na data de 12/07/2010, às 14:00 horas, pelo Dr. PEDRO LÚCIO DE SALLES FERNANDES. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, Carteira de Habilitação, CTPS) com fotografia.

**0006947-51.2009.403.6106 (2009.61.06.006947-1) - FRANCISCO PIRES NETO(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Ante a informação do autor à f. 41, redesigno a perícia com o médico perito Dr. LUIS ANTONIO PELEGRINI, na área de CARDIOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 23 (VINTE E TRÊS) DE JULHO DE 2010, às 13:30 horas, para realização da perícia que se dará na rua LUIS VAZ DE CAMÕES, 3236, SONOCOR, 1º ANDAR. Possuindo a autora doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10 (dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

**0007302-61.2009.403.6106 (2009.61.06.007302-4) - WILSON FERNANDES(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

F. 61/73: Vista ao agravado(autor), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

**0007919-21.2009.403.6106 (2009.61.06.007919-1) - SEBASTIAO APARECIDO PAULINO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 52/55, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.24), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), em nome do Dr. JOSE PAULO RODRIGUES, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008232-79.2009.403.6106 (2009.61.06.008232-3) - DELCIO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao

Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 - [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). OCTÁVIO RICCI JUNIOR, médico(a)-perito(a) na área de HEMATOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 14 DE JUNHO de 2010, às 11:00 horas, para realização da perícia, que se dará na AV. JAMIL FERES KFOURI, 80, JARDIM PANORAMA, NESTA. Também nomeio o(a) Dr(a). HUBERT ELOY RICHARD PONTES, médico(a)-perito(a) na área de PSQUIATRIA, que agendou o dia 23 DE JUNHO DE 2010, ÀS 18:00 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA RUBIÃO JUNIOR, 2649, NESTA. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. E além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental, deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0008292-52.2009.403.6106 (2009.61.06.008292-0) - ORLANDO MARIANO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da manifestação de desistência da ação às fls. 78, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Considerando a desistência da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008426-79.2009.403.6106 (2009.61.06.008426-5) - JOAO DOMINGOS LEUSSI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**0008761-98.2009.403.6106 (2009.61.06.008761-8) - CLAUDIO XAVIER(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL**

Visto em inspeção. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Cite-se. Intimem-se.

**0008763-68.2009.403.6106 (2009.61.06.008763-1) - ANTONIA BERTOLO FRANCO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL**

Visto em inspeção. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Cite-se. Intimem-se.

**0008985-36.2009.403.6106 (2009.61.06.008985-8) - AGRO-RIO COMERCIO E INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP077073 - LUIS CARLOS GIMENES ESTEVES)**

Aprecio o pedido de tutela antecipada. Pretende a autora, em sede de antecipação de tutela, sejam afastados de imediato o ato de sua exclusão do SIMPLES NACIONAL e seus efeitos, a partir de 01/01/2008, afastando os efeitos da Portaria CAT 115, de 14/12/2007, até o julgamento final da ação, bem como seja assegurado o direito a obtenção de CND. Alega, em síntese, que aderiu ao SIMPLES FEDERAL, e automaticamente ao SIMPLES NACIONAL, desde



01/07/2007. Diz que foi excluída a partir de 01/01/2008 por constar ausência de regularização da Inscrição Estadual de sua filial. Aduz que tal filial não tinha movimentação fiscal, razão pela qual não foi inscrita no cadastro de contribuinte do ICMS. Sustenta que o ato foi ilegal e inconstitucional, vez que a exclusão foi publicada no Diário Oficial, não tendo ciência dos atos publicados no DO. Diz que deveria ter sido intimada ou notificada pessoalmente, ou ainda a intimação deveria ter sido feita via eletrônica. Baseia seu inconformismo no previsto na Resolução CGSA nº 23 do Comitê Gestor que diz que a exclusão por ausência de regularização de inscrição estadual ou municipal dependerá de notificação prévia, com abertura de prazo de 30 (trinta) dias para a devida regularização. Diz também que a Resolução CGSN nº 15 não traz no rol de exclusão a irregularidade na inscrição estadual. Sustenta, ainda, que já havia registrado a alteração contratual na JUCESP, com encerramento da filial. Por esses motivos, entende que não foram observados os princípios da ampla defesa e do contraditório. Trouxe com a inicial documentos. Citados, os réus apresentaram suas contestações, defendendo a legalidade do ato (fls. 194/199 e 208/297). É o relatório. Decido. O art. 273, I e 2 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, a requerimento da parte, desde que (a) exista prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação, (b) esteja caracterizada situação de urgência, pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, e (c) não haja risco de irreversibilidade dos efeitos práticos e concretos do provimento antecipado. Entendo que não estão presentes os referidos requisitos, pelo que o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. A análise da insurgência da autora - ofensa ao contraditório e ampla defesa pela não notificação prévia da sua exclusão do SIMPLES, implica na fixação da possibilidade de ser intimada da decisão de exclusão do programa pela imprensa. A Lei Complementar nº 123/06, nos artigos 28 e 29 e o artigo 4º da Resolução nº 15 do Comitê Gestor do Simples Nacional estabelecem a forma de publicação da decisão de exclusão do programa, e não mencionam a necessidade de notificação pessoal da pessoa jurídica. Como se observa, a publicação na Imprensa Oficial como forma de intimar é prevista em lei. Trago julgado do S.T.J.: Processo: RESP 200501014080 RESP - RECURSO ESPECIAL - 761128 RELATOR: CASTRO MEIRA ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA - STJ FONTE: DJ DATA: 29/05/2007 PG: 00274 DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. TRIBUTÁRIO. REFIS. INTERPRETAÇÃO DA NORMA TRIBUTÁRIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. EXCLUSÃO DE CONTRIBUINTE INADIMPLENTE. PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA E INTERNET. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.964/00. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. LEI Nº 9.784/99. NÃO-INCIDÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. APLICABILIDADE. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. 1. Ausente o prequestionamento do tema atinente ao modo de interpretação das normas tributárias, incidem as Súmulas 282 e 356/STF. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar matéria de cunho constitucional, de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal. 3. Enquanto a legislação do REFIS alude à publicação do ato de exclusão do contribuinte no Diário Oficial da União e na rede mundial de computadores, o diploma reitor do processo administrativo federal requer a intimação do interessado para a ciência da decisão. 4. Antinomia aparente de normas que se resolve pela aplicação dos critérios cronológico e da especialidade. 5. O fato de a Lei do REFIS ser posterior já é um indicativo de que deve prevalecer sobre aquela que rege o processo administrativo federal. 6. Se, ao disciplinar especificamente (e, portanto, com mais precisão) o REFIS, o legislador entendeu que a forma de exclusão do contribuinte seria regulamentada pelo Executivo e esse Poder, sem exorbitar da delegação, editou norma no sentido de que a publicação do ato no Órgão Oficial de Imprensa e na internet é suficiente à ciência da empresa em mora, despidendo a sua notificação pessoal. 7. A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea (Súmula 208/TFR). 8. É devida a Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. 9. Recurso especial improvido. Não fere, dessa forma, os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal tal modalidade de intimação. Assim, a autora - sabedora da ausência de inscrição estadual de sua filial, por não ter movimentação fiscal, deveria estar atenta para qualquer exclusão que se operasse. Assim sendo, ausentes os requisitos legais, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Registre-se. Intimem-se.

**0009187-13.2009.403.6106 (2009.61.06.009187-7) - GISEUDA SOARES MEMORIA (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de outubro de 2010, às 15:00 horas. Intime-se a autora para que junte atestado de permanência carcerária atual, conforme requerido pelo INSS à f. 45.

**0009374-21.2009.403.6106 (2009.61.06.009374-6) - CARLOS ROBERTO DE SOUZA (SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/09/2010 às 14:00 horas.

**0009490-27.2009.403.6106 (2009.61.06.009490-8) - OSVALDO DOS SANTOS (SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 46, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) da sentença proferida, bem como para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem(m)-se.

**0009565-66.2009.403.6106 (2009.61.06.009565-2) - ATACK COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL**

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

**0009653-07.2009.403.6106 (2009.61.06.009653-0) - DIRCE FLORINDA CATOSI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o(a) autor(a) para que emende a inicial trazendo documentos aos autos que comprovem sua qualidade de segurado(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.A concessão do benefício pela via administrativa não obsta que o juízo requeira a comprovação dos fatos narrados na inicial, nem faz prova da qualidade de segurado/carência.

**0009778-72.2009.403.6106 (2009.61.06.009778-8) - OSVALDO MIGUEL(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma.Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA.Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 11). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado.Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria.Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0009801-18.2009.403.6106 (2009.61.06.009801-0) - ROSEMEIRE MIRA MANICA(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)**

Vista à ré da declaração juntada à fl. 65.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0009955-36.2009.403.6106 (2009.61.06.009955-4) - DILSON GOES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL**

Aprecio o pedido de tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário onde busca o autor, em sede de tutela, a suspensão da retenção e recolhimento aos cofres da União dos valores referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte oriundo de Previdência Privada. O autor alega, em síntese, que é aposentado e enquanto funcionário da empresa Furnas Centrais Elétricas S/A aderiu ao sistema previdenciário complementar oferecida Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social, restando estabelecido um montante a ser descontado da sua remuneração mensalmente para esse fim. Após a rescisão do contrato, vem recebendo mensalmente o resgate das contribuições, incidindo Imposto de Renda. Diz que a Lei nº 7.713/88 isenta o resgate das contribuições pagas aos fundos de pensão da incidência do IR, também previsto no artigo 40 do Decreto nº 1.041/94. Sustenta que a Receita Federal não vem cumprindo o disposto na legislação, cobrando imposto sobre um valor que já havia sido tributado na própria fonte, razão pela qual busca o recebimento do que já foi descontado e a suspensão das retenções futuras. Citada, a ré apresentou contestação.Decido.1 - Afasto de plano a aplicação da Lei nº 7.713/88 para o presente caso, considerando a sua expressa revogação pela Lei nº 9.250/95, verbis:Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (Vide Lei nº 11.311, de 2006)(...)IV - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;V - as contribuições para as

entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; 2 - A demonstração de dupla incidência do IR depende de prova documental demonstrando que os pagamentos à Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social não foram considerados para abater a base de cálculo do IR nos anos respectivos, como autorizava o art. 4º da Lei 9.250/95. Vale dizer, foram tributados na fonte sem o referido desconto. Embora haja comprovação dos descontos dos pagamentos que ora são feitos ao autor, a prova de qual tratamento receberam quando descontados em folha não se encontra nos autos. Em outras palavras, não há nos autos prova de que os pagamentos à Real Grandeza foram feitos pelo autor e em que valores, bem como não há provas de que o autor não os utilizou para abater sua base de cálculo de IR nas declarações respectivas. Por esses motivos, indefiro por ora a antecipação da tutela. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Registre-se. Intimem-se.

**0000173-68.2010.403.6106 (2010.61.06.000173-8) - MARIA DA PAZ FEITOSA DE SOUZA(CE020627 - LIDIANNE UCHOA DO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP**

Certifico e dou fé que encaminhei para republicação no Diário Eletrônico da Justiça a decisão de f. 50, em razão de não ter constado o nome do advogado do autor na publicação anterior: Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. A profissão indicada pela requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, o pedido poderá ser revisto. Assim, intime-se a autora para: a) Promover o recolhimento das custas iniciais, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal; b) Promover emenda a inicial atribuindo à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes). Prazo: 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0000628-33.2010.403.6106 (2010.61.06.000628-1) - MARIA RITA SOLER CAMARA(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

Vista à autora da petição e documentos apresentados pela Caixa, de que a conta foi encerrada em setembro de 89. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0000637-92.2010.403.6106 (2010.61.06.000637-2) - LARA MARQUES BERNARDO - INCAPAZ X MARIA IZABEL MARQUES(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Aprecio o pedido de tutela antecipada. Trata-se de pedido de concessão do benefício de auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91. O E. STF recentemente fixou entendimento de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício, e não a de seus dependentes (RE nº 587365 - Plenário - julgado em 25/03/2009 - DJE 08/05/2009). Assim, conforme consta das informações trazidas com a contestação, o último salário de contribuição percebido pelo pai recluso da autora foi no valor de R\$ 1.200,00 (fls. 78), considerando o mês de novembro de 2009 - último mês completo em que trabalhou (fls. 03 e 24), superior, portanto ao previsto na Portaria 48/2009, vigente à época, conforme tabela abaixo. PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 A partir de 1º/2/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 Por tal motivo, ausente a verossimilhança, indefiro o pedido de tutela antecipada. Abra-se vista a autora dos documentos juntados às fls. 44/83. Vista ao MPF. Registre-se. Intimem-se.

**0001277-95.2010.403.6106 (2010.61.06.001277-3) - MARIA APARECIDA MADURO(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Considerando ainda, que a declaração de f. 41, consta que a autora é a segunda titular, das contas 0321.013.00009204-2 e 032101300010057-6, e os extratos das contas 0321.013.00012918-7 e 321.013.00009115-1, estão em nome da autora, cite-se. Intime-se.

**0001929-15.2010.403.6106 - JULIANA CHIMELLO FERREIRA(SP203084 - FÁBIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 2007.61.06.005669-8, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há a comprovação pelo autor do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, defiro o pedido inicial para que a ré providencie a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados nesta ação, nos termos do artigo 355 do CPC. Considerando as particularidades do caso concreto e diante do grande número de ações propostas, amplio o prazo previsto no artigo 357 do CPC para 60 dias, fixando a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001948-21.2010.403.6106** - DEVANIL LEODORO(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Intime-se a Caixa para apresentar o Termo de Adesão mencionado à f. 32.Após, vista ao autor.Intime(m)-se.

**0001977-71.2010.403.6106** - VERA LUCIA GARCIA DA SILVA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados.Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há a comprovação pelo autor do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, defiro o pedido inicial para que a ré providencie a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados nesta ação, nos termos do artigo 355 do CPC.Considerando as particularidades do caso concreto e diante do grande número de ações propostas, amplio o prazo previsto no artigo 357 do CPC para 60 dias, fixando a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação.Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001989-85.2010.403.6106** - VALTER DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados.Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há a comprovação pelo autor do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, defiro o pedido inicial para que a ré providencie a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados nesta ação, nos termos do artigo 355 do CPC.Considerando as particularidades do caso concreto e diante do grande número de ações propostas, amplio o prazo previsto no artigo 357 do CPC para 60 dias, fixando a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação.Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002013-16.2010.403.6106** - ADRIANA REGINA DA SILVA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados.Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há a comprovação pelo autor do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, defiro o pedido inicial para que a ré providencie a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados nesta ação, nos termos do artigo 355 do CPC.Considerando as particularidades do caso concreto e diante do grande número de ações propostas, amplio o prazo previsto no artigo 357 do CPC para 60 dias, fixando a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação.Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002014-98.2010.403.6106** - AGUEDA OLIVEIRA SANTANA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a petição de f. 21/22, apresentada pela autora, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados.Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há a comprovação pelo autor do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, defiro o pedido inicial para que a ré providencie a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados nesta ação, nos termos do artigo 355 do CPC.Considerando as particularidades do caso concreto e diante do grande número de ações propostas, amplio o prazo previsto no artigo 357 do CPC para 60 dias, fixando a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação.Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002018-38.2010.403.6106** - ALFREDO CREPALDI SOBRINHO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a petição de f. 20/21, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados.Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há a comprovação pelo autor do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, defiro o pedido inicial para que a ré providencie a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados nesta ação, nos termos do artigo 355 do CPC.Considerando as particularidades do caso concreto e diante do grande número de ações propostas, amplio o prazo previsto no artigo 357 do CPC para 60 dias, fixando a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação.Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002019-23.2010.403.6106** - ANCELMO LUIS BEROCAL(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há a comprovação pelo autor do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, defiro o pedido inicial para que a ré providencie a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados nesta ação, nos termos do artigo 355 do CPC. Considerando as particularidades do caso concreto e diante do grande número de ações propostas, amplio o prazo previsto no artigo 357 do CPC para 60 dias, fixando a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002023-60.2010.403.6106 - CLARIZA VALENTIM(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há a comprovação pelo autor do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, defiro o pedido inicial para que a ré providencie a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados nesta ação, nos termos do artigo 355 do CPC. Considerando as particularidades do caso concreto e diante do grande número de ações propostas, amplio o prazo previsto no artigo 357 do CPC para 60 dias, fixando a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002030-52.2010.403.6106 - VALDIR AMADIO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Considerando a petição de f. 20/21, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há a comprovação pelo autor do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, defiro o pedido inicial para que a ré providencie a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados nesta ação, nos termos do artigo 355 do CPC. Considerando as particularidades do caso concreto e diante do grande número de ações propostas, amplio o prazo previsto no artigo 357 do CPC para 60 dias, fixando a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002038-29.2010.403.6106 - RAFAELA IMBERNOM BITTAR(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Considerando a petição de f. 37/42, apresentada pela autora, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há a comprovação pelo autor do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, defiro o pedido inicial para que a ré providencie a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados nesta ação, nos termos do artigo 355 do CPC. Considerando as particularidades do caso concreto e diante do grande número de ações propostas, amplio o prazo previsto no artigo 357 do CPC para 60 dias, fixando a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002129-22.2010.403.6106 - CARLOS JOSE BALDAN(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há a comprovação pelo autor do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, defiro o pedido inicial para que a ré providencie a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados nesta ação, nos termos do artigo 355 do CPC. Considerando as particularidades do caso concreto e diante do grande número de ações propostas, amplio o prazo previsto no artigo 357 do CPC para 60 dias, fixando a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002131-89.2010.403.6106 - MARIO JOAQUIM DA SILVA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há a comprovação pelo autor do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, defiro o pedido inicial para que a ré providencie a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados nesta ação, nos termos do artigo 355 do CPC. Considerando as particularidades do caso concreto e diante do grande número de ações propostas, amplio o prazo previsto no artigo 357 do CPC para 60 dias, fixando a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido

prazo começará a fluir da citação.Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002141-36.2010.403.6106** - VALDECIR LOPES DE OLIVEIRA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados.Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há a comprovação pelo autor do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, defiro o pedido inicial para que a ré providencie a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados nesta ação, nos termos do artigo 355 do CPC.Considerando as particularidades do caso concreto e diante do grande número de ações propostas, amplio o prazo previsto no artigo 357 do CPC para 60 dias, fixando a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação.Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002154-35.2010.403.6106** - VALDENIR ANTONIO NADAL(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a petição de f. 21/23, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados.Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há a comprovação pelo autor do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, defiro o pedido inicial para que a ré providencie a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados nesta ação, nos termos do artigo 355 do CPC.Considerando as particularidades do caso concreto e diante do grande número de ações propostas, amplio o prazo previsto no artigo 357 do CPC para 60 dias, fixando a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação.Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002158-72.2010.403.6106** - MERCEDES GOMES DAVILA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a petição e documentos de f. 21/22, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados.Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há a comprovação pelo autor do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, defiro o pedido inicial para que a ré providencie a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados nesta ação, nos termos do artigo 355 do CPC.Considerando as particularidades do caso concreto e diante do grande número de ações propostas, amplio o prazo previsto no artigo 357 do CPC para 60 dias, fixando a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação.Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002162-12.2010.403.6106** - CARLOS DONIZETI PINHEIRO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor à f. 20/21.Após, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

**0002188-10.2010.403.6106** - JOAO ROBERTO ALEXANDRE(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Cite-se.Cumpra-se.

**0002189-92.2010.403.6106** - RIO PRETO SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL

1. A Autora pretende, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, seja determinada a anulação do Ato Declaratório Executivo nº 12, de 10.03.2006, que determinou a sua exclusão do regime SIMPLES, bem como determinar sua imediata reinclusão, declarando, ainda a existência de relação jurídica entre a Autora e o SIMPLES de que tratava a Lei 9.317/1996 e o atual SIMPLES NACIONAL de que trata a LC 123/2006.Alega, em síntese, que aderiu ao SIMPLES por se enquadrar no conceito de empresa de pequeno porte. Diz que em 10.03.2006, por meio da edição do ADE nº 12, foi excluída do programa por representação do INSS, ao argumento de que a autora é uma espécie de agência de viagens, com vedação do art. 9º, XII, f da Lei 9.317/1996. Sustenta que não exerce atividade de locação de mão-de-obra, mas de prestação de serviços auxiliares de transporte aéreo, sendo ilegítima a sua exclusão. Aduz que seu objeto social não caracteriza trabalho temporário, vez que seus empregados, no momento da realização dos serviços, ficam a ela subordinados, e não aos seus tomadores de serviço. Defende, por fim, que é a Autora que detém o comando e a responsabilidade pelos serviços que lhe são confiados.Citada, a Ré apresentou sua contestação, defendendo que restou caracterizada a locação de mão-de-obra entre a Autora e os tomadores, que o objeto do contrato firmado entre a Autora e a TAM revela a natureza jurídica do pacto - prestação de serviços, razão pela qual houve sua exclusão do SIMPLES.

2. O art. 273, I e 2 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, a requerimento da parte, desde que (a) exista prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação, (b) esteja caracterizada situação de

urgência, pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, e (c) não haja risco de irreversibilidade dos efeitos práticos e concretos do provimento antecipado.No caso dos autos, não vislumbro, de plano, a verossimilhança da alegação. Ao contrário, verifico que a exclusão da Autora do SIMPLES decorreu de ato administrativo editado após o devido processo legal na esfera administrativa, o qual goza de presunção de legitimidade, a qual, para ser afastada, exige acurado exame das provas, o que será feito por ocasião da prolação da sentença, mas é incompatível com o presente momento processual.Entendo que não estão presentes os referidos requisitos, pelo que o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido.3. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Registre-se. Intimem-se.

**0002246-13.2010.403.6106** - GILSON MARIO RODRIGUES DA COSTA(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X UNIAO FEDERAL

Acolho a preliminar arguida na contestação.O Programa de Integração Social - PIS é gerido por um Conselho Diretor designado pelo Ministro de Estado da Fazenda, conforme o artigo 7.º do Decreto n. 4.751/2003, que revogou o Decreto n. 78.276/79 (alterado pelo Decreto n. 93.200/86). Por isso, são concernentes à União as questões relativas ao referido programa, cabendo aos seus procuradores a representação em juízo do fundo PIS-PASEP (6.º, art. 7.º, Dec. 4.751/2003).Assim, no tocante ao Programa de Integração Social, a União é parte legítima para figurar no pólo passivo do presente feito. Cite-se. Sem prejuízo, encaminhe-se o feito ao SUDI para inclusão da União Federal no polo passivo da ação.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002282-55.2010.403.6106** - MARIA DE FREITAS LUIZ DELBONI(SP153504 - HÉLIO AUN JUNIOR E SP290487 - ROGERIO DE CARVALHO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o(s) documento(S) de f.14/15, comprova(m) a existência e a titularidade das contas mencionadas na inicial, cite-se e intime-se a ré para que apresente os extratos referentes ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, com fulcro no artigo 355 do CPC, no prazo de 90 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação.Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002321-52.2010.403.6106** - MARCIO ROBERTO FERRARI(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Aprecio o pedido de tutela antecipada.Anoto inicialmente que o autor está inadimplente desde meados de 2009, conforme planilha de evolução do financiamento juntado às fls. 94/118, trazendo a premissa de que os créditos mencionados na inicial não estão com a exigibilidade suspensa, e esse fato é que embasa a correspondência que indica pela inscrição do débito e informação ao SERASA e SPC.Fixada esta premissa, verifico que a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, pela ré, não merece óbice, pelo menos neste momento processual.Iso porque, até prova em contrário, o contrato firmado entre autor e ré não está acometido de vício que o torne inexigível de plano. Ante o inadimplemento de uma das partes e ausente qualquer garantia para o recebimento do débito, nada mais justo de que a parte prejudicada busque dos meios necessários para reaver aquilo que foi acordado.Finalmente, o fato de o débito estar sub judice não suspende a sua exigibilidade. O mesmo não poderia ser dito se a dívida estivesse garantida, mas não é o que ocorre.Mesmo que haja dúvida sobre o quantum debeatur certo é que há algum débito não pago, e assim, cumpriria ao autor, preliminarmente, garanti-lo para depois procurar discuti-lo em Juízo.Assim, estando o requerente realmente devendo, conforme se verifica em planilha juntada com a contestação, não há como evitar as conseqüências naturais da inadimplência. Embora consternado, não observo dísticos suficientes para a referida antecipação.Posto isso, cumprido o art. 93, IX, da Constituição Federal, indefiro o pedido de tutela antecipada por ora.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0002512-97.2010.403.6106** - MARIA MARTINS FERREIRA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora à f. 50.Após, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

**0002542-35.2010.403.6106** - PAULO ROBERTO AMORIM CHAVES(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados.Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há a comprovação pelo autor do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, defiro o pedido inicial para que a ré providencie a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados nesta ação, nos termos do artigo 355 do CPC.Considerando as particularidades do caso concreto e diante do grande número de ações propostas, amplio o prazo previsto no artigo 357 do CPC para 60 dias, fixando a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação.Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002708-67.2010.403.6106** - ALESSANDRO PEREIRA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita. Intime(m)-se.

**0002718-14.2010.403.6106** - SAMIR ANTARI(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita. Intime(m)-se.

**0002735-50.2010.403.6106** - GENESIO ANTONIO FERRAZZA X ROSICLER GONZALES FERRAZZA(SP276871 - ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há a comprovação pelo autor do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, defiro o pedido inicial para que a ré providencie a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados nesta ação, nos termos do artigo 355 do CPC. Considerando as particularidades do caso concreto e diante do grande número de ações propostas, amplio o prazo previsto no artigo 357 do CPC para 60 dias, fixando a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002742-42.2010.403.6106** - MANOEL EVERARDO LEMOS(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP090801 - ARNALDO PILONI) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve periculação de direito. Cite-se. Defiro o pedido do autora de f. 324/325, desentranhando a guia de f. 320 e do comprovante de pagamento de f. 319, ficando os mesmos à disposição do interessado para retirada em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003010-96.2010.403.6106** - MARY DARIO MOLINA(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0003026-50.2010.403.6106** - MARIA APARECIDA VIEIRA DO CARMO X AUGUSTO LOURENCO DO CARMO(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a emenda de f. 35/39. Encaminhe-se o feito ao SUDI para inclusão no polo passivo: ANDRÉ LUIZ PIVA e ALINE ELEONORA RAMOS PIVA. Intime-se a autora para fornecer 02 (duas) contraféis para citação dos novos réus inclusos no polo passivo. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve periculação de direito. Assim, regularizados os autos, cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003077-61.2010.403.6106** - SONIA DE BARROS MANSO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277)). Nomeio o(a) Dr(a). LUIS ANTONIO PELLEGRINI, médico(a) perito(a) na área de CARDIOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 16 (DEZESSEIS) DE JULHO de 2010, às 13:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua RUA LUIS VAZ DE CAMÕES, 3236, SONOCOR, 1º ANDAR, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10 (dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE



PROCESSUAL.Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Cite-se.Cumpra-se.Intime(m)-se.

**0003093-15.2010.403.6106 - MARIA PISSOLATO DESSUNTI(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando que as cópias de f. 13, estão sobrepostas, intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados.Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há a comprovação pelo autor do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, defiro o pedido inicial para que a ré providencie a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados nesta ação, nos termos do artigo 355 do CPC.Considerando as particularidades do caso concreto e diante do grande número de ações propostas, amplio o prazo previsto no artigo 357 do CPC para 60 dias, fixando a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação.Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003096-67.2010.403.6106 - NELSON CAMILO NASCIMENTO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados.Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há a comprovação pelo autor do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, defiro o pedido inicial para que a ré providencie a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados nesta ação, nos termos do artigo 355 do CPC.Considerando as particularidades do caso concreto e diante do grande número de ações propostas, amplio o prazo previsto no artigo 357 do CPC para 60 dias, fixando a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação.Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003103-59.2010.403.6106 - SUELI TEREZANI(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados.Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há a comprovação pelo autor do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, defiro o pedido inicial para que a ré providencie a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados nesta ação, nos termos do artigo 355 do CPC.Considerando as particularidades do caso concreto e diante do grande número de ações propostas, amplio o prazo previsto no artigo 357 do CPC para 60 dias, fixando a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação.Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003105-29.2010.403.6106 - LUZILTE GIRELLI PIOVEZAM(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 2008.61.06.002007-6, eis que o(s) pedidos são diversos do(s) pleiteado(s) nesta ação.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados.Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há a comprovação pelo autor do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, defiro o pedido inicial para que a ré providencie a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados nesta ação, nos termos do artigo 355 do CPC.Considerando as particularidades do caso concreto e diante do grande número de ações propostas, amplio o prazo previsto no artigo 357 do CPC para 60 dias, fixando a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação.Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003112-21.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA VIVIANI FARIA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a

serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há a comprovação pelo autor do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, defiro o pedido inicial para que a ré providencie a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados nesta ação, nos termos do artigo 355 do CPC. Considerando as particularidades do caso concreto e diante do grande número de ações propostas, amplio o prazo previsto no artigo 357 do CPC para 60 dias, fixando a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003123-50.2010.403.6106 - PEDRO AMARO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

**0003125-20.2010.403.6106 - VEIDA LUCIA DE CAMPOS MOREIRA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há a comprovação pelo autor do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, defiro o pedido inicial para que a ré providencie a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados nesta ação, nos termos do artigo 355 do CPC. Considerando as particularidades do caso concreto e diante do grande número de ações propostas, amplio o prazo previsto no artigo 357 do CPC para 60 dias, fixando a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003136-49.2010.403.6106 - SIRIA DE OLIVEIRA COSTA - INCAPAZ X ADEBALDO BATISTA DA COSTA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro a realização do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277)). Nomeio o Sr.(a) TATIANE DIAS RODRIGUES CLEMENTINO, assistente social que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Instrua-se o mandado com o modelo de estudo social. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0003242-11.2010.403.6106 - MARIA PEREIRA ROSA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. À SUDI para conversão ao rito sumário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de junho de 2010, às 15:00 horas. Intime(m)-se.

**0003263-84.2010.403.6106 - CIRCULAR SANTA LUZIA LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X UNIAO FEDERAL**

F. 761/769: Verifico que não há prevenção destes autos com o processo nº 0010563-49.2000.403.6106. Indefiro a tramitação dos presentes autos em Segredo de Justiça, eis que não vislumbro hipótese contida nos art. 5º, LX, da CF/88 e art. 155, I, do CPC. Intime-se o autor para promover emenda a inicial atribuindo à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes). Considerando que as custas iniciais foram recolhidas no Banco do Brasil, contrariando ordem expressa da Lei nº 9.289/96 (art. 2º) e artigo 223 do Provimento COGE nº 64/2005, intime-se o autor para que promova o correto pagamento através de guia DARF, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

**0003265-54.2010.403.6106** - PEVE TUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a tramitação dos presentes autos em Segredo de Justiça, eis que não vislumbro hipótese contida nos art. 5º, LX, da CF/88 e art. 155, I, do CPC. Intime-se o autor para promover emenda a inicial atribuindo à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes). Considerando que as custas iniciais foram recolhidas no Banco do Brasil, contrariando ordem expressa da Lei nº 9.289/96 (art. 2º) e artigo 223 do Provimento COGE nº 64/2005, intime-se o autor para que promova o correto pagamento através de guia DARF, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

**0003311-43.2010.403.6106** - GERCIL RODRIGUES PEREIRA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro a realização do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br ou acessar seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o Sr.(a) MARIA REGINA SANTOS, assistente social que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art.421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Instrua-se o mandado com o modelo de estudo social. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0003312-28.2010.403.6106** - REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da(s) procuração de f. 09, bem como declaração de f. 11, e a propositura da ação, junte(m) o(s) autor(es), procuração(ões) atual(is). (Art. 284 do CPC). AI n. 2000.03.00.007766-3 TRF 3ª Região, A.I. 2000.03.00.11465-9, TRF-SP-3ª Região. Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

**0003315-80.2010.403.6106** - PAULO DELFINO DE SOUZA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há a comprovação pelo autor do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, defiro o pedido inicial para que a ré providencie a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados nesta ação, nos termos do artigo 355 do CPC. Considerando as particularidades do caso concreto e diante do grande número de ações propostas, amplio o prazo previsto no artigo 357 do CPC para 60 dias, fixando a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003324-42.2010.403.6106** - MARCOS BENZATI(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há a comprovação pelo autor do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, defiro o pedido inicial para que a ré providencie a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados nesta ação, nos termos do artigo 355 do CPC. Considerando as particularidades do caso concreto e diante do grande número de ações propostas, amplio o prazo previsto no artigo 357 do CPC para 60 dias, fixando a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003335-71.2010.403.6106** - ADILSON ROGERIO FREGONEZ(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há a comprovação pelo autor do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, defiro o pedido inicial para que a ré providencie a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados nesta ação, nos termos do artigo 355 do CPC. Considerando as particularidades do caso concreto e diante do grande número de ações propostas, amplio o prazo previsto no artigo 357 do CPC para 60 dias, fixando a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003337-41.2010.403.6106** - LUIS ALBERTO GRATON(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há a comprovação pelo autor do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, defiro o pedido inicial para que a ré providencie a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados nesta ação, nos termos do artigo 355 do CPC. Considerando as particularidades do caso concreto e diante do grande número de ações propostas, amplio o prazo previsto no artigo 357 do CPC para 60 dias, fixando a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003341-78.2010.403.6106** - RAFAEL FIGUEIREDO GUIDONI(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há a comprovação pelo autor do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, defiro o pedido inicial para que a ré providencie a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados nesta ação, nos termos do artigo 355 do CPC. Considerando as particularidades do caso concreto e diante do grande número de ações propostas, amplio o prazo previsto no artigo 357 do CPC para 60 dias, fixando a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003359-02.2010.403.6106** - SANTA MACHADO SILVA(SP073854 - JESUS NAZARE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. À SUDI para conversão ao rito sumário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Intime-se o autor para que emende a inicial apresentando o rol de testemunhas, limitando-se ao número de 03 (três), contendo sua qualificação completa, precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 276, do Código de Processo Civil. Após, será designado dia e hora para realização da audiência. Cumprida a determinação acima, intime(m)-se ou depreque(m)-se. Considerando que a análise da verossimilhança implica na apreciação da matéria de fato, postergo a apreciação da antecipação da tutela para o final da instrução. Intime(m)-se.

**0003377-23.2010.403.6106** - BENEDITA VENANCIO DIAS(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há a comprovação pelo autor do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, defiro o pedido inicial para que a ré providencie a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados nesta ação, nos termos do artigo 355 do CPC. Considerando as particularidades do caso concreto e diante do grande número de ações propostas, amplio o prazo previsto no artigo 357 do CPC para 60 dias, fixando a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003383-30.2010.403.6106** - LUIZ CARLOS FERNANDES(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há a comprovação pelo autor do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, defiro o pedido inicial para que a ré providencie a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados nesta ação, nos termos do artigo 355 do CPC. Considerando as particularidades do caso concreto e diante do grande número de ações propostas, amplio o prazo previsto no artigo 357 do CPC para 60 dias, fixando a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido

prazo começará a fluir da citação.Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003384-15.2010.403.6106 - SANTO ROSSI(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados.Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há a comprovação pelo autor do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, defiro o pedido inicial para que a ré providencie a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados nesta ação, nos termos do artigo 355 do CPC.Considerando as particularidades do caso concreto e diante do grande número de ações propostas, amplio o prazo previsto no artigo 357 do CPC para 60 dias, fixando a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação.Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003387-67.2010.403.6106 - WILSON PORTO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados.Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há a comprovação pelo autor do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, defiro o pedido inicial para que a ré providencie a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados nesta ação, nos termos do artigo 355 do CPC.Considerando as particularidades do caso concreto e diante do grande número de ações propostas, amplio o prazo previsto no artigo 357 do CPC para 60 dias, fixando a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação.Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003390-22.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA ANDRADE ANGELIN(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados.Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há a comprovação pelo autor do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, defiro o pedido inicial para que a ré providencie a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados nesta ação, nos termos do artigo 355 do CPC.Considerando as particularidades do caso concreto e diante do grande número de ações propostas, amplio o prazo previsto no artigo 357 do CPC para 60 dias, fixando a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação.Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003393-74.2010.403.6106 - LUIS ALBERTO GRATON FILHO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50.A profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, o pedido poderá ser revisto.Assim, recolha(m) o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais devidas, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.Intimem-se.

**0003402-36.2010.403.6106 - TEREZINHA SERLEI DE SOUZA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. À SUDI para constar sucedida de Maria Pereira de Souza, nos termos da inicial.Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados.Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há a comprovação pelo autor do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, defiro o pedido inicial para que a ré providencie a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados nesta ação, nos termos do artigo 355 do CPC.Considerando as particularidades do caso concreto e diante do grande número de ações propostas, amplio o prazo previsto no artigo 357 do CPC para 60 dias, fixando a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação.Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003405-88.2010.403.6106 - ELIANA APARECIDA NUNES BRITO X CLAUDIO DE OLIVEIRA BRITO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Nos termos do art. 12V do CPC, o espólio será representado pelo inventariante (Código Civil art. 1797). Não se abre, portanto, perante a jurisdição civil concurso de sucessão a legitimar a busca de direito do falecido.Assim sendo, emende os autores a inicial para constar exclusivamente o inventariante, único com capacidade para representar o espólio, juntando documento hábil, art. 43, nota 2c Ocorrendo a morte de qualquer uma das partes, dar-se-á a substituição pelo

seu espólio, salvo se motivo devidamente justificado determine a habilitação dos herdeiros (STJ-4ª T., aG 8.545-0-SP-AgRg, rel. min. Torreão Braz, j. 18.10.93, negaram provimento, v.u., DJU 29.11.93, P.25.881). No mesmo sentido: JTJ 202/211. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção.Intime(m)-se.

**0003406-73.2010.403.6106** - NORMA ALICE BONI X PEDRO GONCALVES(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 12V do CPC, o espólio será representado pelo inventariante (Código Civil art. 1797). Não se abre, portanto, perante a jurisdição civil concurso de sucessão a legitimar a busca de direito do falecido.Assim sendo, emende os autores a inicial para constar exclusivamente o inventariante, único com capacidade para representar o espólio, juntando documento hábil, art. 43, nota 2c Ocorrendo a morte de qualquer uma das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio, salvo se motivo devidamente justificado determine a habilitação dos herdeiros (STJ-4ª T., aG 8.545-0-SP-AgRg, rel. min. Torreão Braz, j. 18.10.93, negaram provimento, v.u., DJU 29.11.93, P.25.881). No mesmo sentido: JTJ 202/211. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção.Intime(m)-se.

**0003421-42.2010.403.6106** - WILNEIMAR DE CASTRO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50.A profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, o pedido poderá ser revisto.Assim, recolha(m) o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais devidas, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime(m)-se.

**0003429-19.2010.403.6106** - ANEZIA CARENA RIBEIRO(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime(m)-se.

**0003437-93.2010.403.6106** - MARLON ANTONIO MARQUEZIN GUERREIRO(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime(m)-se.

**0003440-48.2010.403.6106** - JOSE ROBERTO FOZATI JUNIOR(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 0003419-72.2010.403.6106, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação.Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime(m)-se.

**0003443-03.2010.403.6106** - MIRELA THOME CASTRO(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime(m)-se.

**0003445-70.2010.403.6106** - VALDECI NERES SANTANA(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime(m)-se.

**0003448-25.2010.403.6106** - GENTIL DE OLIVEIRA CICONE(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime(m)-se.

**0003452-62.2010.403.6106** - LEONARDO RODRIGUES NUNES X SILVIA REGINA FIGUEIRA NUNES(SP195568 - LUIS HENRIQUE FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a emenda de f. 55/78. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.Cite-se. Intimem-se.

**0003495-96.2010.403.6106** - VERA NICE SIMIOLI(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há a comprovação pelo autor do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, defiro o pedido inicial para que a ré providencie a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados nesta ação, nos termos do artigo 355 do CPC. Considerando as particularidades do caso concreto e diante do grande número de ações propostas, amplio o prazo previsto no artigo 357 do CPC para 60 dias, fixando a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003496-81.2010.403.6106 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDUSTRIAS METALURGICAS X LUIS FERNANDO SANTOS(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Regularize o autor sua representação processual, fazendo constar como outorgante o Sindicato dos Trabalhadores das Industrias Metalurgicas, representado pelo Luiz Fernando Santos. Intime-se o autor para que junte cópia da Ata da Assembléia que elegeu a atual Diretoria. Considerando que os benefícios concedidos pela Lei nº 1.060/50 não abrangem as pessoas jurídicas, indefiro a Justiça Gratuita requerida. Assim, proceda-se a(o,os) autor(a,es) ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

**0003497-66.2010.403.6106 - ROSIMEIRE SPARAPANI(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há a comprovação pelo autor do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, defiro o pedido inicial para que a ré providencie a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados nesta ação, nos termos do artigo 355 do CPC. Considerando as particularidades do caso concreto e diante do grande número de ações propostas, amplio o prazo previsto no artigo 357 do CPC para 60 dias, fixando a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003498-51.2010.403.6106 - LAIDE DAMASCENO DE SOUZA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há a comprovação pelo autor do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, defiro o pedido inicial para que a ré providencie a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados nesta ação, nos termos do artigo 355 do CPC. Considerando as particularidades do caso concreto e diante do grande número de ações propostas, amplio o prazo previsto no artigo 357 do CPC para 60 dias, fixando a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003499-36.2010.403.6106 - WANDERLEY JOSE TENANI(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há a comprovação pelo autor do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, defiro o pedido inicial para que a ré providencie a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados nesta ação, nos termos do artigo 355 do CPC. Considerando as particularidades do caso concreto e diante do grande número de ações propostas, amplio o prazo previsto no artigo 357 do CPC para 60 dias, fixando a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003501-06.2010.403.6106 - JOAO DIONIZIO PAULINO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há a comprovação pelo autor do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, defiro o pedido inicial para que a ré providencie a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados nesta ação, nos termos do artigo 355 do CPC. Considerando as particularidades do caso concreto e diante do grande número de ações propostas, amplio o prazo previsto no artigo 357 do CPC para 60 dias, fixando a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido

prazo começará a fluir da citação.Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003507-13.2010.403.6106** - BENEDITA TEODORO DA SILVA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime(m)-se.

**0003514-05.2010.403.6106** - GEUSA APARECIDA URBINO ZANINI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime(m)-se.

**0003516-72.2010.403.6106** - GILZA GOMES CURTI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 0002967-62.2010.403.6106, eis que a(s) contas/índices são diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação.Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime(m)-se.

**0003521-94.2010.403.6106** - NIZE HELENA SAFADI ALVES GONCALVES(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime(m)-se.

**0003525-34.2010.403.6106** - MERCIA MARIA DE LIMA ITTAVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados.Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há a comprovação pelo autor do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, defiro o pedido inicial para que a ré providencie a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados nesta ação, nos termos do artigo 355 do CPC.Considerando as particularidades do caso concreto e diante do grande número de ações propostas, amplio o prazo previsto no artigo 357 do CPC para 60 dias, fixando a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação.Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003562-61.2010.403.6106** - MARIA REGINA DA COSTA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados.Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há a comprovação pelo autor do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, defiro o pedido inicial para que a ré providencie a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados nesta ação, nos termos do artigo 355 do CPC.Considerando as particularidades do caso concreto e diante do grande número de ações propostas, amplio o prazo previsto no artigo 357 do CPC para 60 dias, fixando a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação.Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003594-66.2010.403.6106** - JOAO CARLOS SOARES(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI E PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.Intimem-se. Cite-se.

**0003791-21.2010.403.6106** - JOAO URIAS DA SILVA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50, considerando os comprovantes de rendimentos juntados aos autos, que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, através de guia DARF, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

#### **ACAO POPULAR**

**0000810-19.2010.403.6106 (2010.61.06.000810-1)** - FRANK WILLIAN RODRIGUES(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE LICITACOES DIR REG SP INTERIOR ECT X



EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI)

Ante as preliminares arguidas na contestação apresentada, abra-se vista ao autor para réplica, no prazo de 10(dez) dias.Dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001159-71.2000.403.6106 (2000.61.06.001159-3)** - FRANCISCO MOLINA(SP161792 - CARLOS PEROZIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) no Banco do Brasil.Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

**0006330-09.2000.403.6106 (2000.61.06.006330-1)** - ALCIDES PEREIRA(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) no Banco do Brasil.Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

**0001120-40.2001.403.6106 (2001.61.06.001120-2)** - JOAO JOACI VISCOME(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Vista ao(à,s) partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Intimem-se.

**0006566-48.2006.403.6106 (2006.61.06.006566-0)** - SILVANA BICALETI DE FREITAS(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 91, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0008318-55.2006.403.6106 (2006.61.06.008318-1)** - JOSE PAULO DE OLIVEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

F. 266/267, considerando que a perícia já se realizou, restam prejudicados os pedidos formulados. Intime(m)-se.

**0000197-67.2008.403.6106 (2008.61.06.000197-5)** - ARLINDO RENZETTI X LUIZA GROTO RENZETI(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ao SUDI para retificação do nome do autor Arlindo, devendo constar ARLINDO RENZETI conforme documento de f. 176.Após, expeça RPV em seu nome observando-se os cálculos de f. 134.Dê ciência a autora Luiza Groto Renzetti do depósito de f. 167.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007972-36.2008.403.6106 (2008.61.06.007972-1)** - JOSIAS DA SILVA PRADO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que a qualidade de segurado, assim como a carência necessária para obtenção do benefício não foram controvertidos, indefiro a produção da prova oral.De fato, o fato juridicamente relevante neste processo refere-se à capacidade do autor.Para isso, foi realizada prova pericial (Inteligência do art. 400, II, do CPC).Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 104/112, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.54), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0012054-13.2008.403.6106 (2008.61.06.012054-0)** - ANNA ROSA VIEIRA DE ARAUJO(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando aposentadoria por idade, na condição de rurícola, a partir da citação, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial, documentos (fls. 07/16).Citado o réu apresentou contestação, sem preliminares, pugnando pela improcedência da ação.Em audiência de instrução foi colhido o

depoimento pessoal da autora (fls. 51). Por intermédio de carta precatória foram ouvidas duas testemunhas (fls. 63/64). A autora apresentou alegações finais às fls. 71/73. É o relatório do essencial. Passo a decidir.

**FUNDAMENTAÇÃO** A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a aposentadoria de rurícola por idade. Inspirado nos artigos 7º, inciso XXIV e 202 da Constituição Federal, foi criado o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, verbis: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 desta Lei. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (...). Por sua vez, o sustentáculo da pretensão da autora está no artigo 143 do mencionado diploma legal, que assim preceitua: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, podem requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, a idade e a comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. No que diz respeito à idade, restou comprovada nos autos, conforme se vê dos documentos de fls. 09 (RG e CIC), tendo a autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos em março de 2003. Passo à análise da comprovação da atividade rural. O artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A exigência legal foi inicialmente seguida com rigor pela jurisprudência, culminando com a edição da Súmula 149 do STJ. Em momento posterior, contudo, o próprio STJ mitigou o rigor da referida matéria sumulada, de forma que este juízo também analisa a prova material com a mesma flexibilidade. Assim, fixo alguns critérios, como por exemplo, de que a prova documental dos fatos não encontra restrições, devendo contudo ser contemporânea e ter relação direta com o fato alegado. Por tais motivos, por exemplo, declarações atuais sobre fatos passados não são reconhecidas como início de prova material. Retornando à análise das provas carreadas aos autos, constatamos que existe início de prova documental da condição de rurícola da autora. Trata-se, em verdade, de um início e não de prova completa, cabal. Mas, atento às circunstâncias sociais que imperam em nossa região, e porque não dizer em nosso país, não se pode exigir muito em matéria de prova de trabalho. É que além de explorados, ultrajados na sua condição humana, trabalhando por pouca e má comida, tais trabalhadores deparam-se com as mais arduas velhacarias, adrede preparadas para escoimar de maneira eficiente qualquer rastro que os pudesse ligar ao seu explorador. Assim, entendo que os documentos de fls. 10, que traz a profissão de lavrador declinada pelo marido da autora em 16/10/1972, deve ser considerado como início de prova documental da condição de rurícola da autora. Tem-se, ainda, o documento de fls. 11/14, cópia da CPTS que traz dois contratos do marido na condição de trabalhador rural. Não bastasse, conforme dados obtidos pelo CNIS, observo que o mesmo é aposentado na condição de rurícola, o que confirma a versão traçada na inicial. Por outro lado, a prova testemunhal veio corroborar a prova material trazida aos autos, conforme se vê nos depoimentos prestados, sendo certo que as testemunhas puderam afirmar de forma coesa e convicta a ocupação da autora como rurícola, comprovando integralmente a versão fática traçada na inicial. Por fim, deixo anotado que a autora implementou as condições para a obtenção do benefício em outubro de 2003, época em que era lavradora. Assim, o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 exige a comprovação da atividade rural por um período correspondente ao número de meses idêntico à carência do benefício. Nesse passo, reportando-nos ao artigo 142 do mencionado diploma legal, a autora deveria ter comprovado 132 meses de atividade rural. Considerando as provas já examinadas, convenço-me de que a autora exerceu atividade rural por período superior ao mínimo exigido pela Lei previdenciária. Restando então comprovados os fatos alegados na inicial, na senda do entendimento jurisprudencial exposto, merece prosperar a pretensão deduzida pela autora.

**DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria rural por idade a autora Anna Rosa Vieira de Araújo, no valor de um salário mínimo mensal, incluindo a gratificação natalina (13o salário) e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Anoto que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações serão devidas a partir da citação, conforme pedido expresso às fls. 05, e corrigidas monetariamente nos exatos termos do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão também a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em respe nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...))

1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pela autora durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova

redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0000587-03.2009.403.6106 (2009.61.06.000587-0) - JOAQUIM ANTONIO DA SILVA (SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

1. RELATÓRIO. JOAQUIM ANTONIO DA SILVA ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 29). O Réu contestou: sustentou que o Autor não comprovou tempo de serviço rural pelo tempo equivalente ao da carência, pois se apóia apenas em cópia de certidão de casamento, realizado em 09.03.1974, declarações de ex-empregadores e documentos referentes à propriedade de imóvel rural (fls. 39/42). Em audiência de conciliação, instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal do Autor e ouvida uma testemunha por ele arrolada (fls. 72/74). Mediante carta precatória, foram ouvidas outras duas testemunhas, também arroladas pelo Autor (fls. 88/89). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Mérito. Aposentadoria por idade é o benefício de prestação continuada, de periodicidade mensal, que substitui o salário-de-contribuição ou a remuneração do trabalhador, devido àquele que, cumprindo a carência exigida, tenha alcançado a idade mínima estabelecido na legislação previdenciária. Para fins de aposentadoria por idade, a Constituição Federal faz distinção entre trabalhadores de acordo com o sexo e a atividade exercida, estabelecendo idade mínima diferenciada para cada uma das categorias de segurado: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;..... 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:..... II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Para que faça jus à redução do limite de idade, o trabalhador, conforme o exige o art. 39, I da LBPS, deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. O trabalhador rural que passou a exercer a atividade após a vigência da LBPS está sujeito ao cumprimento de carência de 180 meses de contribuição, salvo o segurado especial, no caso de aposentadoria de valor mínimo. Já o trabalhador e o empregador rural que já eram cobertos pela Previdência Social Rural antes da vigência da Lei 8.213/1991, aplica-se a regra de transição, devendo a carência da aposentadoria por idade obedecer à tabela progressiva de que trata o art. 142 da LBPS, levando-se em conta o ano em que o segurado implementar todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Nos termos do art. 143 da LBPS, ao trabalhador rural a quem a legislação pretérita não oferecia cobertura foi assegurado o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 anos, a contar da data da vigência da nova lei de benefícios, desde que comprovasse o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício pretendido, aplicada a tabela progressiva de que trata o art. 142 da LBPS. Para o trabalhador rural empregado, o prazo de 15 anos foi prorrogado até o dia 31.12.2010, nos termos do art. 2º da Lei 11.718/2008. Portanto, na hipótese do art. 143 da LBPS não é exigível a comprovação do recolhimento de contribuições para que o trabalhador faça jus ao benefício, de forma que o trabalhador rural que cumprir o requisito da idade e exercer atividade rural pelo tempo exigido, dentro do período estabelecido no art. 143 da LBPS, poderá postular a concessão de aposentadoria por idade rural. Em que pese a legislação previdenciária estabelecer que a comprovação do trabalho rural deva corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento, há de se conceder a aposentadoria por idade se o segurado comprovar o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, desde que o período de labor computado seja idêntico à carência do benefício. Na hipótese, preenchidos os requisitos para o benefício, sobreleva o direito adquirido, não podendo eventual atraso na apresentação do requerimento do benefício constituir óbice ao exercício do direito que já se encontra consolidado no patrimônio do segurado. A comprovação do tempo de serviço rural deverá estar respaldada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, conforme dispõe o art. 55, 3º da Lei 8.213/1991 e é objeto da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Considera-se início razoável de prova material o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar, que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ou que pelo menos possibilite revelar, de forma indiciária, a que regime de labor estava submetido. A jurisprudência tem considerado como início razoável de prova material documentos em nome do segurado, dos filhos, dos pais e do cônjuge, nos quais se faça alusão ao desempenho de atividade rural. No caso de parentesco, a profissão do parente é extensível ao segurado, na presunção de que a atividade é comum aos membros da família. Vale ressaltar que a aposentadoria por idade do segurado especial, no valor de um salário mínimo, possui regra especial, não sendo exigido o cumprimento de carência, mas sim a comprovação do exercício da respectiva atividade, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, mesmo quando se tratar de trabalhador que tenha ingressado no sistema após a vigência da Lei 8.213/1991, nos termos do art. 39, I. Nesse caso, a inexigibilidade de contribuições não se sujeita à condição temporal a que se refere o art. 143 da LBPS. No caso dos autos, o Autor pretende a averbação do tempo de serviço em atividade rural no período de 04.09.1960, dia em que

completou 12 anos de idade, a 04.09.2008, dia em que requereu o benefício na via administrativa, apresentando como início de prova material os seguintes documentos:a) certidão de casamento, datada de 09.03.1974, em que consta a profissão lavrador tanto em relação ao Autor quanto em relação ao sogro dele e às testemunhas do casamento (fl. 17);b) declaração assinada por LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR, atestando que no ano de 2008 o Autor trabalhou como diarista na propriedade rural denominada Chácara Recanto das Araras, Guapiaçu/SP (fl. 18); c) declaração assinada por FRANCISCO BARBOSA CILINO, atestando que no ano de 2008 o Autor trabalhou como diarista na propriedade rural encravada na Fazenda Ribeirão Claro, Guapiaçu/SP (fl. 23); ed) certidão fornecida pelo Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, da Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo, indicando que o Autor, ao requerer a Cédula de Identidade em 11.11.1985, declinou a profissão de lavrador (fl. 108).FRANCISCO BARBOSA CILINO, além de ter firmado referida declaração, foi arrolado pelo Autor como testemunha e, ouvido, conforme depoimento gravado em áudio (fl. 74), afirmou que:a) conheceu o Autor em 2008, quando este foi procurar trabalho na Estância São Jorge, Guapiaçu/SP, de propriedade de CLEUSA, filha da testemunha;b) contratou o Autor para trabalhar no sítio da filha, pagando-lhe R\$ 20,00 por dia, semanalmente, durante seis ou oito meses, tempo em que o Autor trabalhou plantando, carpindo e auxiliando na colheita de amendoim e feijão;c) no referido sítio se cultivava amendoim, feijão, milho e pimenta ardida;d) no mesmo ano, viu o Autor trabalhando na propriedade rural do Advogado do Autor e também na do Sr. BENEDITO A testemunha JOÃO DE LOURENÇO DE SANTANA afirmou (fl. 88):Conheço o Autor desde 1985, do Bairro Turvo do Etá. Na ocasião o autor trabalhava para uns e para outros. O autor trabalhou no sítio de João Francisco de Melo, sendo que em referida localidade o autor trabalhou por bastante tempo, sendo que não sei especificar ao certo quanto, mas creio que por cerca de um ou dois anos. O autor também trabalhou por bastante tempo de Paulo da Silva, sendo que também trabalhou por bastante tempo no local e inclusive ganhou de referida pessoa um pedacinho de terra, onde morou por uns dez anos. Para Paulo o autor trabalhou fazendo bicos, de vez em quando. Ele também chegou trabalhar para minha pessoa, sendo que pegou duas empreitas para roçar bananas. Creio que o autor deva ter trabalhado para Jardelino, mas não me recordo ao certo, sendo que para referida pessoa deve ter trabalhado pouco tempo. A testemunha JOSÉ VALERIANO DE SOUZA afirmou (fl. 89):Conheço o autor há dezessete anos, mais ou menos, pois ele foi meu vizinho no Bairro Turvo do Etá. Na ocasião o autor trabalhava para uns e para outros. O autor trabalhou no sítio de João Francisco de Melo, mas não sei quanto tempo exatamente ele trabalhou para referida pessoa. O autor também trabalhou por bastante tempo para Paulo da Silva, sendo que trabalhou por bastante tempo no local e inclusive ganhou de referida pessoa um pedacinho de terra, onde morou por cerca de vinte e cinco anos. Quando conheci o autor ele já morava nesta propriedade, onde permaneceu até se mudar de cidade. Não conheci a pessoa de Jardelino, razão pela qual não posso afirmar se o autor trabalhou na propriedade de referida pessoa. No período em que o autor permanecer em Eldorado sempre trabalhou para uns e para outros, tirando o sustento de sua família da terra, trabalhando desta forma.O documento mais antigo em que há referência ao trabalho rural do Autor é a certidão de casamento, datada de 09.03.1974 (fl. 17), mas não há prova testemunhal a atestar a atividade rural no período.O próximo documento é a certidão fornecida pelo Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, da Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo, indicando que o Autor, ao requerer a Cédula de Identidade em 11.11.1985, declinou a profissão de lavrador (fl. 108). Tal documento constitui início de prova material que, em conjunto com o depoimento das testemunhas JOÃO DE LOURENÇO DE SANTANA (fl. 88), JOSÉ VALERIANO DE SOUZA (fl. 89) e FRANCISCO BARBOSA CILINO (fl. 74), permitem o reconhecimento da atividade rural do Autor no período de 01.01.1985 a 04.09.2008, data do requerimento do benefício na via administrativa. Assim, demonstrado que o Autor preenche o requisito etário, pois, nascido em 04.09.1948 (fl. 11), completou 60 anos de idade em 04.09.2008, e que exerceu atividade rural por tempo superior aos 162 meses que seriam exigidos para o ano de 2008, nos termos dos arts. 142 e 143 da LBPS, faz jus a aposentadoria por idade rural, com renda mensal correspondente a um salário mínimo.2.2. Antecipação dos efeitos da tutela.O Autor argumenta (fl. 12):Considerando o disposto no art. 130 da Lei 8.213/91, que prevê apenas o efeito devolutivo de eventual recurso a ser interposto contra a decisão que acolher a presente ação, também, face a natureza alimentar da presente ação, requer que seja requisitado ao Requerido INSS o carne relativo as prestações vincendas da APOSENTADORIA POR VELHICE, que deverão ser pagos com os valores calculados na forma requerida, e que as obrigações vencidas sejam objeto de regular liquidação. (grifo acrescentado) Interpreto a argumentação como um requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, pelo que passo a analisar a presença dos requisitos previstos no art. 273, I do CPC.O art. 273, I e 2 do Código de Processo Civil admitem a antecipação dos efeitos da tutela, a requerimento da parte, desde que (a) exista prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação, (b) esteja caracterizada situação de urgência, pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, e (c) não haja risco de irreversibilidade dos efeitos práticos e concretos do provimento antecipado.A prova inequívoca é a que, por si só, proporcione, em sede de cognição sumária, segurança suficiente para que se decida sobre os fatos e as conseqüências jurídicas apresentados. É a prova inequívoca que conduz a um estado de verossimilhança da alegação, no sentido de que o que foi narrado e provado parece ser verdadeiro. Conforme exposto no item anterior, o Autor demonstrou que tem direito a ver computado como tempo de serviço rural o período de 01.01.1985 a 04.09.2008, o que, considerando o preenchimento do requisito etário, lhe confere o direito ao benefício de aposentadoria por idade rural, pelo que há de se considerar presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente.O perigo na demora da prestação jurisdicional deve ser entendido no sentido de que a tutela jurisdicional deve ser antecipada, seja como forma de evitar a perpetuação da lesão a direito, seja como forma de imunizar a ameaça a direito do Autor. Em se tratando de processo em que se postula benefício previdenciário, a urgência no recebimento dos respectivos valores se presume pela própria natureza alimentar e pela finalidade desse benefício, que é a de prover

recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa. Já o pressuposto negativo, qual seja, a situação de fato que não deve estar presente para que a antecipação dos efeitos da tutela tenha lugar ( 2), embora justificável, sob o prisma da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, não é absoluto e há de ser ponderado em cada caso concreto, especialmente nos casos em que os valores ou os bens jurídicos pretendidos pelo Autor e pelo Réu sejam qualitativamente diversos, pois a Constituição Federal consagrou como direito individual do cidadão a tutela jurídica adequada (art. 5, XXV e LXXVIII). A esse respeito, confira-se o ensinamento de TEORI ALBINO ZAVASCKI (Antecipação da Tutela, 4ª ed., p. 100, São Paulo: Saraiva, 2005): Reitere-se, contudo, que a vedação inscrita no citado 2 deve ser relativizada, sob pena de comprometer quase por inteiro o próprio instituto da antecipação de tutela. Com efeito, em determinadas circunstâncias, a reversibilidade corre algum risco, notadamente quanto à reposição in natura da situação fática anterior. Mesmo nestas hipóteses, é viável o deferimento da medida desde que manifesta a verossimilhança do direito alegado e dos riscos decorrentes da sua não fruição imediata. Privilegia-se, em tal situação, o direito provável em prejuízo do improvável. Pelo que foi até aqui exposto, entendo que as circunstâncias do caso de que cuida o presente processo correspondem à situação descrita pelo eminente jurista, de modo que deve preponderar a efetividade da jurisdição, privilegiando-se o direito provável em prejuízo do improvável. Por fim, a restrição constante no art. 1 da Lei 9.494/1997, que disciplina a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses ali expressamente referidas, não constituindo empecilho à antecipação em matéria previdenciária, conforme Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: A decisão na Ação Direta de Constitucionalidade 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a reconhecer o tempo de serviço rural no período de 01.01.1985 a 04.09.2008 e a conceder a JOAQUIM ANTONIO DA SILVA o benefício de aposentadoria por idade rural a partir de 04.09.2008, data do requerimento na esfera administrativa, com renda mensal correspondente a um salário mínimo. As prestações vencidas serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3 do DL 2.322/1987 e AgRg/REsp. 247.118/SP) a partir da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo que a partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o referido benefício previdenciário em conformidade com os parâmetros fixados nesta sentença no prazo de 30 dias, contados da intimação, devendo comprovar nos autos o cumprimento da presente decisão. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- NB: 42/147.767.277-7;- Nome do beneficiário: Joaquim Antonio da Silva;- Benefício concedido: aposentadoria por idade rural;- Renda mensal atual: n/c;- DIB: 04.09.2008;- RMI: a calcular pelo INSS;- Data do início do pagamento: n/c;- Tempo de serviço rural reconhecido: 01.01.1985 a 04.09.2008. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005429-26.2009.403.6106 (2009.61.06.005429-7) - BENEDITO DE FREITAS(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

1. RELATÓRIO. BENEDITO DE FREITAS ajuizou ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 28). O Réu contestou: sustentou que o Autor não faz jus à redução da idade para aposentadoria, vez que sempre intercalou serviço rural com serviço urbano (fls. 37/41). Em réplica, o Autor reafirmou os argumentos da petição inicial e rebateu os da contestação (fls. 84/86). Em audiência de conciliação, instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal do Autor e ouvidas três testemunhas por ele arroladas (fls. 89/94). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Aposentadoria por idade é o benefício de prestação continuada, de periodicidade mensal, que substitui o salário-de-contribuição ou a remuneração do trabalhador, devido àquele que, cumprindo a carência exigida, tenha alcançado a idade mínima estabelecido na legislação previdenciária. Para fins de aposentadoria por idade, a Constituição Federal faz distinção entre trabalhadores de acordo com o sexo e a atividade exercida, estabelecendo idade mínima diferenciada para cada uma das categorias de segurado: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;..... 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: ..... II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Para que faça jus à redução do limite de idade, o trabalhador, conforme o exige o art. 39, I da LBPS, deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. O trabalhador rural que passou a exercer a atividade após a vigência da LBPS está sujeito ao cumprimento de carência de 180 meses de contribuição, salvo o segurado especial, no caso de aposentadoria de valor mínimo. Já o trabalhador e o empregador rural que já eram cobertos pela Previdência Social

Rural antes da vigência da Lei 8.213/1991, aplica-se a regra de transição, devendo a carência da aposentadoria por idade obedecer à tabela progressiva de que trata o art. 142 da LBPS, levando-se em conta o ano em que o segurado implementar todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Nos termos do art. 143 da LBPS, ao trabalhador rural a quem a legislação pretérita não oferecia cobertura foi assegurado o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 anos, a contar da data da vigência da nova lei de benefícios, desde que comprovasse o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício pretendido, aplicada a tabela progressiva de que trata o art. 142 da LBPS. Para o trabalhador rural empregado, o prazo de 15 anos foi prorrogado até o dia 31.12.2010, nos termos do art. 2º da Lei 11.718/2008. Portanto, na hipótese do art. 143 da LBPS não é exigível a comprovação do recolhimento de contribuições para que o trabalhador faça jus ao benefício, de forma que o trabalhador rural que cumprir o requisito da idade e exercer atividade rural pelo tempo exigido, dentro do período estabelecido no art. 143 da LBPS, poderá postular a concessão de aposentadoria por idade rural. Em que pese a legislação previdenciária estabelecer que a comprovação do trabalho rural deva corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento, há de se conceder a aposentadoria por idade se o segurado comprovar o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, desde que o período de labor computado seja idêntico à carência do benefício. Na hipótese, preenchidos os requisitos para o benefício, sobreleva o direito adquirido, não podendo eventual atraso na apresentação do requerimento do benefício constituir óbice ao exercício do direito que já se encontra consolidado no patrimônio do segurado. A comprovação do tempo de serviço rural deverá estar respaldada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, conforme dispõe o art. 55, 3º da Lei 8.213/1991 e é objeto da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Considera-se início razoável de prova material o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar, que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ou que pelo menos possibilite revelar, de forma indiciária, a que regime de labor estava submetido. A jurisprudência tem considerado como início razoável de prova material documentos em nome do segurado, dos filhos, dos pais e do cônjuge, nos quais se faça alusão ao desempenho de atividade rural. No caso de parentesco, a profissão do parente é extensível ao segurado, na presunção de que a atividade é comum aos membros da família. Vale ressaltar que a aposentadoria por idade do segurado especial, no valor de um salário mínimo, possui regra especial, não sendo exigido o cumprimento de carência, mas sim a comprovação do exercício da respectiva atividade, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, mesmo quando se tratar de trabalhador que tenha ingressado no sistema após a vigência da Lei 8.213/1991, nos termos do art. 39, I. Nesse caso, a inexigibilidade de contribuições não se sujeita à condição temporal a que se refere o art. 143 da LBPS. Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural é necessário o implemento do requisito etário bem como comprovação do efetivo exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido (art. 39, I e art. 48, ambos da Lei 8.213/1991). O requisito etário está preenchido, pois o Autor, nascido em 22.01.1949 (fl. 10), completou 60 anos de idade em 22.01.2009. A fim de comprovar o exercício de atividade rural, o Autor apresentou, como início de prova material, os seguintes documentos: a) certidão de casamento, datada de 04.09.1976, em que consta a profissão do Autor como lavrador (fl. 11); b) cópias da CTPS em que constam vínculos empregatícios na área rural (fls. 15/16 e 23); c) fotografias que mostram o Autor trabalhando em uma lavoura de café (fls. 24/25). No depoimento pessoal, o Autor afirma que começou a trabalhar na lavoura desde os 12 anos de idade, ajudando o pai, e desde então trabalhou em diversas propriedades rurais, algumas com registro em CTPS, outras sem o referido registro, como diarista. Trabalhou também como tratorista (operador de máquina) e como ajudante de pedreiro. A testemunha SEBASTIÃO CAETANO DE MELO afirma que conhece o Autor há mais de 20 anos, sabe que o Autor trabalhou na Fazenda de WALDMAR GANDARA FERNANDES, na Cargil e também como diarista em diversas propriedades rurais, a última no ano de 2009 para uma pessoa conhecida como Tonho do Limão. A testemunha JOSE FÁBIO afirma que conhece o Autor há mais de 30 anos, sabe que o Autor trabalhou nas propriedades rurais de WALDMAR GANDARA FERNANDES, família CECHINI e SEBASTIÃO CAETANO DE MELO, na Cargil, colhendo laranjas na época da safra, e como diarista no período da entressafra. Sabe, também, que o Autor trabalhou como servente de pedreiro na realização de obras em um ginásio. A testemunha IRINEO CECHINI afirma que conhece o Autor há mais de 30 anos, com quem chegou a trabalhar como diarista em diversas propriedades rurais. Sabe que o Autor trabalhou com o avô do depoente e depois se mudou para a cidade de Uchoa/SP, onde trabalhou na Cargil. Também sabe que o Autor faz diversos bicos quando não encontra trabalho fixo, inclusive tem conhecimento de que o Autor trabalhou como pedreiro para uma vizinha do depoente há cerca de três ou quatro meses. A análise conjunta dos documentos trazidos a título de início de prova material (fls. 11 e 15/25) e da prova oral denota que o Autor mora há muitos anos na cidade de Uchoa/SP e alterna períodos de atividade rural com períodos de atividade urbana, à medida que surgem as oportunidades. Assim, não faz jus ao benefício, pois o exercício de atividade urbana (servente de pedreiro) no período que seria de carência para a aposentadoria por idade descaracteriza a condição de rurícola, indispensável para a obtenção do benefício pretendido.

**3. DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral (art. 269, I do CPC). Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o Autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-

se. Intimem-se.

**0005430-11.2009.403.6106 (2009.61.06.005430-3) - MARIA REGINA MAZIN(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aprecio o pedido de tutela antecipada para concessão do benefício de auxílio reclusão. A discussão travada na inicial está longe de ter a verossimilhança necessária à concessão da antecipação de tutela, uma vez tratar-se de matéria fática controvertida, consubstanciada na comprovação da dependência econômica da autora em relação a seu filho, conforme consta do artigo 16, II, e seu parágrafo 4º da Lei 8213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) II - os pais; (...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Por outro lado, conforme consta das informações trazidas com a inicial e contestação, o último salário de contribuição percebido pelo filho recluso da autora foi no valor de R\$ 792,53 (fls. 19), superior, portanto ao previsto na Portaria 119/2006, vigente à época. PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 A partir de 1º/2/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 Por tais motivos, ausente a verossimilhança, indefiro o pedido de tutela antecipada. Abra-se vista a autora para réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, traga o Atestado de Permanência Carcerária de seu filho atualizado. Registre-se. Intimem-se.

**0007289-62.2009.403.6106 (2009.61.06.007289-5) - APARECIDA FERRARI(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0009284-13.2009.403.6106 (2009.61.06.009284-5) - ANTONIA APARECIDA PINTO DE MELLO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de junho de 2010, às 16:00 horas. F. 98, prejudicado o pedido, vez que há nos presentes autos anotação de prioridade.

**0000374-60.2010.403.6106 (2010.61.06.000374-7) - ANTONIO SIDNEY BONOMO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Certifico e dou fé que foi redesignada perícia a ser realizada na RUA BENJAMIN CONSTANT, 4335, IMPERIAL, na data de 12/07/2010, às 15:20 horas, pelo Dr. PEDRO LÚCIO DE SALLES FERNANDES. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, Carteira de Habilitação, CTPS) com fotografia.

**0003484-67.2010.403.6106 - MARIA DE LOURDES DA SILVA RIBEIRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Apresente(m) o(a)(s) autor(a)(s) a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do marido para conferência até a data da audiência designada, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de junho de 2010, às 14:00 horas. Depreque-se para ouvir as testemunhas que residem em Severínia. Intime(m)-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003844-02.2010.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP X IRMA SIMOES MOTA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP**

Para a oitiva da testemunha, ARAGO PEREIRA MENDONÇA, designo o dia 23 de junho de 2010, às 17:00 horas, nos autos desta carta precatória originária do processo nº 1811/09. Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão. Intimem-se.

**0003978-29.2010.403.6106 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA MANZONI MERENDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP**

Para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa LUCIMAR APARECIDA RIBEIRO designo o dia 24 de junho de 2010, 14:30 horas, nos autos desta carta precatória originária do processo nº 2004.61.06.005919-4. Informe ao Juízo

deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007820-22.2007.403.6106 (2007.61.06.007820-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007909-79.2006.403.6106 (2006.61.06.007909-8)) LAUREANO & BUZATO LTDA - ME X CARLOS ROBERTO BUZATO X LUIZ ANTONIO LAUREANO PINTO(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE YASSUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

1. RELATÓRIO.LAUREANO E BUZATO LTDA ME, LUIS ANTONIO LAUREANO PINTO e CARLOS ROBERTO BUZATO opuseram embargos à execução promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que sustentaram, além da inexistência de título executivo, diversas ilegalidades que teriam sido cometidas pela Embargada tanto na formação quanto na execução do contrato de crédito rotativo em conta corrente.Requereram assistência judiciária gratuita, indeferida (fl. 47).A Embargada contestou: sustentou que o título executivo satisfaz os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade e que não existe qualquer irregularidade quanto à formação ou à execução do contrato (fls. 56/96).A produção de prova pericial, requerida pelos Embargantes, foi indeferida (fl. 98). Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO. Os embargos merecem acolhimento, vez que a execução não está aparelhada com título executivo, não podendo ser considerado como tal cédula de crédito bancário vinculada a contrato de crédito rotativo em conta corrente.O art. 585, II do Código de Processo Civil prescreve que o documento público ou particular assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas constitui título executivo extrajudicial:Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:.....II - a escritura pública ou outro documento assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;Por seu turno, o art. 586 preconiza que a execução para a cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível.Destarte, não basta a regularidade da forma para que o título tenha força executiva. Além dos requisitos formais, como tais definidos em lei, há também os substanciais, que lhe dão força de executividade: a liquidez, a certeza e a exigibilidade.No caso, verifica-se que o contrato Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instancâneo (fls. 08/15 do processo 7909-79.2006.403.6106), objeto da execução que deu origem aos presentes embargos, estabelece:CLÁUSULA PRIMEIRA. A CAIXA concede à CREDITADA o(s) Limite(s) de Crédito aberto(s) e implantado(s) na conta corrente de depósito nº 1174.003.00530-9, mantida pela CREDITADA na Agência AG. JOSÉ BONIFÁCIO do Escritório de Negócios 2586, com destinação exclusiva ao suprimento das necessidades imediatas de capital de giro, disponibilizado(s) na(s) seguinte(s) modalidade(s) e valor(es):- na modalidade de Crédito Rotativo Flutuante, denominado GIROCAIXA INSTANTÂNEO, pelo valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);- na modalidade de Crédito Rotativo Fixo, denominado CHEQUE EMPRESA CAIXA, pelo valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).De ver-se que a referida tratativa disponibiliza um crédito, segundo critérios do próprio banco, que pode vir a ser utilizado total ou parcialmente pelo correntista, sujeito a taxas de juros flutuantes e cujo pagamento se dá conforme ocorrem os depósitos na conta corrente, sem data ou valor predeterminados, tudo sob controle do credor, que presta contas através dos extratos de movimentação.Desta forma, referido contrato assume a roupagem de crédito rotativo, que, conforme entendimento consolidado na Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça, não se constitui em título executivo extrajudicial, por não gozar dos requisitos da liquidez e certeza. Importante ressaltar que, embora a Lei 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Frise-se, outrossim, que o regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Dessa forma, a entrada em vigor do referido diploma legal não impede a aplicação dos enunciados das Súmulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça, que demoveram de vez a força executiva dos contratos de abertura de crédito, sacramentando a iliquidez do saldo devedor respectivo, pois embora o título apresentado pela Embargada preencha os requisitos essenciais à sua caracterização, ou seja, a denominação Cédula de Crédito Bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida, prazo de vigência do limite de crédito aberto, nome da instituição credora, data e lugar de emissão do título, assinatura do emitente, verifica-se que, na realidade, trata-se de um contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, que não ostenta a necessária liquidez. Com efeito, a cédula de crédito bancário instituída com fins análogos ao contrato de abertura de crédito em conta corrente, cuja evolução do saldo devedor se faz de acordo com a respectiva movimentação, definitivamente não é título de crédito, aplicando-se na espécie a inteligência das referidas Súmulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo.Súmula 258. A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.Também não se trata daqueles casos que versam sobre contrato de empréstimo que estabelece, desde o início, a quantia certa do débito, determinando o número de prestações a serem pagas e a forma de cálculo dos encargos, hipóteses estas em que, aí sim, se constata a existência de título executivo extrajudicial.Portanto, concluo que inexistente título executivo extrajudicial apto a ensejar a propositura da execução, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão dos Embargantes, nos termos da fundamentação supra, e extingo o processo de execução por ausência de título executivo extrajudicial. Condeno a Embargada a pagar custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos correspondentes a 10% sobre o valor atribuído à causa.Traslade-se cópia desta sentença para o processo de execução (7909-79.2006.403.6106).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**0011868-24.2007.403.6106 (2007.61.06.011868-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004135-07.2007.403.6106 (2007.61.06.004135-0)) ANTONIO AMADIU ME X ANTONIO AMADIU(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 158, recebo a apelação dos embargantes no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC. Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0004575-32.2009.403.6106 (2009.61.06.004575-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004057-47.2006.403.6106 (2006.61.06.004057-1)) INSS/FAZENDA(SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES) X LUIZ FERNANDES RUIZ(SP128979 - MARCELO MANSANO)

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu. Intimem-se.

**0008181-68.2009.403.6106 (2009.61.06.008181-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003017-25.2009.403.6106 (2009.61.06.003017-7)) CLAUDIO MACEDO MAIA ME X CLAUDIO MACEDO MAIA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

As ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores. Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem. Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas. Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 330 I do CPC. Considerando que a petição de f. 102/118 está subscrita por advogado contratado pela embargada, intime-se a Caixa Econômica Federal para que regularize sua representação juntando substabelecimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0003235-19.2010.403.6106 (2004.61.06.003441-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003441-43.2004.403.6106 (2004.61.06.003441-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SEBASTIAO DE JESUS CORREA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista ao embargado para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007510-45.2009.403.6106 (2009.61.06.007510-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006845-78.1999.403.6106 (1999.61.06.006845-8)) EDNA MARIA DIAS DA SILVA(SP073497 - JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0008938-62.2009.403.6106 (2009.61.06.008938-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002625-85.2009.403.6106 (2009.61.06.002625-3)) CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X PAULO JORGE ANDRADE TRINCHAO(SP163465 - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO)

Argui o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI/SP a incompetência deste Juízo por meio da presente exceção declinatoria de foro. Alega, em síntese, que somente poderia ser acionado no local de sua sede, nos termos do artigo 100, IV, a, do Código de Processo Civil. O excepto apresentou resposta, sustentando que a regra da competência do foro do lugar do cumprimento da obrigação, por ser especial, prevalece sobre o domicílio da pessoa jurídica. Recordo que os casos previstos no art. 109, 2º, da Constituição Federal somente se referem à União, não abrangendo os conselhos regionais federais como o excipiente. Desse modo, não poderia o excepto demandar contra o mencionado Conselho Regional Federal, por estar domiciliado em município situado na área de jurisdição desta vara federal e por ser aqui, conforme alega, o lugar do cumprimento da obrigação. Deveria, assim, ter proposto a ação onde

se encontra a sede do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI/SP, a saber, na capital, conforme disposto no artigo 100, IV, a, do CPC, verbis: Art. 100. É competente o foro:(...)IV - do lugar:a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; Não diverso é o entendimento da jurisprudência: PROC: CC NUM: 03064604-9 ANO: 95 UF: SP TURMA: 2S REGIÃO: 03 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Ementa: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZOS DAS DIVERSAS LOCALIDADES DE UMA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. AJUZAMENTO DE AÇÃO CONTRA CONSELHO REGIONAL. 1. A COMPETÊNCIA DOS JUÍZOS DAS DIVERSAS LOCALIDADES DE UMA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA E TERRITORIAL E NÃO FUNCIONAL. 2. SEDIADO O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO NESTA CAPITAL, RESTINGINDO-SE AS ATIVIDADES DE SUAS SUBSEDES E DELEGACIAS NO INTERIOR AO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS, NÃO O REPRESENTANDO, POIS, SOMENTE PODERÁ SER DEMANDADO NO FORO DO LOCAL DE SUA SEDE (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 100, IV, A), QUE É, NA REALIDADE, A SEDE DA ISENÇÃO JUDICIÁRIA (CF, ART. 110). (grifei) 3. PRECEDENTES JURISDICIONAIS. 4. CONFLITO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE, RECONHECENDO-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL, SUSCITANTE. RELATOR: JUIZ - 304 - JUIZ HOMAR CAIS PROC: CC NUM: 02-6 ANO: 96 UF: SP TURMA: 2S REGIÃO: 03 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Ementa: CONSTITUCIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA CONTRA O BACEN. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N. 33 DO STJ 1. A INCOMPETÊNCIA RELATIVA DEVE SER ARGUIDA ATRAVÉS DE EXCEÇÃO. PROCESSADA EM APENSO, NÃO PODENDO SER DECLINADA DE OFÍCIO PELO JUÍZO INCOMPTENTE, INTELIGENCIA DA SÚMULA N. 33 DO STJ 2. PARA AS AUTARQUIAS FEDERAIS APLICAM-SE AS REGRAS DO ARTIGO 100, ITEM IV, ALÍNEA A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, OU SEJA, A COMPETÊNCIA DE FORO DETERMINA-SE PELO LUGAR ONDE ESTA A SEDE DA PESSOA JURÍDICA, SE ESTA FOR A RÉ, PRECEDENTES DA 2 SEÇÃO. (grifei) 3. CONFLITO PROVIDO, PARA DECLARAR COMPETENTE O M.M. JUÍZO SUSCITADO. RELATOR: JUIZ - 324 - JUIZA MARLI FERREIRA Destarte, acolho a Exceção de Incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos principais a uma das r. Varas Cíveis Federais da Capital deste Estado, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006845-78.1999.403.6106 (1999.61.06.006845-8)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L.VARGAS) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP189352 - SERGIO ANTONIO NATTES)

Deixo de apreciar, por ora, a petição do exequente à f. 515, vez que o imóvel penhorado está sendo objeto de embargos de terceiro, em apenso. Intimem-se.

**0003060-69.2003.403.6106 (2003.61.06.003060-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GEDIRLENE MARCIA DE SOUSA

Considerando que restou infrutífera a pesquisa junto ao INFOJUD, conforme f. 125/126, manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0006746-64.2006.403.6106 (2006.61.06.006746-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MERCEARIA BELINE II LTDA ME X LUIZ BELINE JUNIOR X TANIA ROSELI CHIAROTE CONEJO BELINE

Manifeste-se a exequente acerca do contido às f. 133/135 no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0004109-09.2007.403.6106 (2007.61.06.004109-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANCORA IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X CLAUDINEI REINO X SUIZI LEMOS

Manifeste-se a exequente acerca do contido às f. 119/128 no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0006028-33.2007.403.6106 (2007.61.06.006028-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCELO GUSTAVO DA SILVA - ME (SP197687 - EMERSON AUGUSTO VAROTO) X JOSE ADEVAIR DELFINO X MARCELO GUSTAVO DA SILVA (SP197687 - EMERSON AUGUSTO VAROTO) X ESTELA MARIA CASAGRANDE DELFINO

Certifico e dou fé que foi expedida a certidão de Inteiro Teor e aguarda sua retirada pela exequente.

**0006029-18.2007.403.6106 (2007.61.06.006029-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X METALURGICA VITROACO LTDA ME X DANIEL DE OLIVEIRA X DARIO RODRIGUES DE LIMA

Manifeste-se a exequente acerca do contido às f. 123/125 no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0007084-04.2007.403.6106 (2007.61.06.007084-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VAGNER ROGERIO TRIVELATO ME X

VAGNER ROGERIO TRIVELATO X VALDECIR TRIVELATO

Considerando que restou infrutífera a pesquisa junto ao INFOJUD, conforme f. 115/117, manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0011709-81.2007.403.6106 (2007.61.06.011709-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CERCON COMERCIO DE ARTEFATOS DE CERAMICA E CONCRETO LTDA ME X ROSANA CRISTINA DE OLIVEIRA DOMINGUES X NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA

Intime-se o executado NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA acerca do Termo de Penhora de f. 95, intimando-o também para o prazo de interposição de Embargos, no endereço declinado pela exequente à f. 150. Expeça-se Carta Precatória a comarca de Matão/SP para tal fim. Com a expedição, intime-se a exequente para retirada em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0013707-50.2008.403.6106 (2008.61.06.013707-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X SCOTT COM/ MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME X SANDRO APARECIDO DE BRITO X ELAINE CRISTINA TOREL BRITO

Considerando que a exequente não tem interesse nos bens penhorados à f. 52, intimem-se os executados do Levantamento da Penhora efetuada. Ante o disposto no art. 656, incisos I e V, do CPC, defiro o pedido da exequente formulada à f. 59, expedindo-se Carta Precatória à comarca de Urupês/SP para Penhora dos imóveis descritos às f. 60/69. Com a expedição intime-se a exequente para retirada em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

**0004534-65.2009.403.6106 (2009.61.06.004534-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ARARI MODAS LTDA X CARLOS ALEJANDRO AREVALOS LEE(SP027450 - GILBERTO BARRETA)

Converto em Penhora: a) a importância de R\$ 625,03 (seiscentos e vinte e cinco reais e três centavos), depositada na conta nº 3970-005-00300473-6, na Caixa Econômica Federal (f. 56); b) a importância de R\$ 204,14 (duzentos e quatro reais e catorze centavos), depositada na conta nº 3970-005-00300474-4, na Caixa Econômica Federal (f. 57); c) a importância de R\$ 106,84 (cento e seis reais e oitenta e quatro centavos), depositada na conta nº 3970-005-00300503-1, na Caixa Econômica Federal (f. 59); d) a importância de R\$ 107,99 (cento e sete reais e noventa e nove centavos), depositada na conta nº 3970-005-00300502-3, na Caixa Econômica Federal (f. 60). Intime-se o executado, por intermédio de seu advogado, da Penhora, para, querendo, oferecer EMBARGOS, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006. Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para quitação do débito, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0005405-95.2009.403.6106 (2009.61.06.005405-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X VANDERLAN DE JESUS RODRIGUES ME X VANDERLAN DE JESUS RODRIGUES

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 28 e 30).

**0005406-80.2009.403.6106 (2009.61.06.005406-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X R. TERNERO DA SILVA ME X RENATO TERNERO DA SILVA

Defiro o pedido da exequente formulado à f. 39. Proceda-se bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, observando-se os seguintes critérios: I) liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; II) reiteração da ordem por duas vezes, caso não se obtenha sucesso no bloqueio; III) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; IV) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X, CPC), mediante comprovação nos autos. Cumpra-se.

**0006088-35.2009.403.6106 (2009.61.06.006088-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X REVESP COMERCIO DE PECAS LTDA ME X RUBENS AUGUSTO BORGONOVÍ(SP132113 - EVANDRO LUIZ FRAGA)

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 32).

**0003533-11.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ZE CARLOS & CARMEM COMERCIO E RECAUCHUTAGEM DE PNEU LTDA EPP X JOSE CARLOS CORREA X CARMEM RAMOS ROCHA CORREA

Cite-se para pagamento nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, expedindo-se carta precatória à comarca de Catanduva/SP. Não sendo pago o débito, penhoram-se bens suficientes para garantia da execução. Para pronto pagamento, fixo os honorários em 5,0% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado. Com a expedição, intime-

se a exequente para a retirada em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

**0003690-81.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANILO DE PAULA SILVA

Cite-se para pagamento nos termos do art. 652 e seguintes do CPC. Não sendo pago o débito, penhorem-se bens suficientes para garantia da execução. Para pronto pagamento, fixe os honorários em 5,0% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado. Intime(m)-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0005323-98.2008.403.6106 (2008.61.06.005323-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001376-36.2008.403.6106 (2008.61.06.001376-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X EDEFANIR APARECIDA FERREIRA MARCOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão para os autos nº 2008.61.06.001376-0. Arquive(m)-se.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001568-95.2010.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA)

Fls. 94/104; recebo o recurso interposto e as razões, eis que tempestivos. Intime-se o réu para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões de recurso conforme o disposto no artigo 588 do CPP. Após, voltm conclusos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001930-68.2008.403.6106 (2008.61.06.001930-0)** - DAY OFF VIAGENS E TURISMO LTDA(SP160713 - NADJA FELIX SABBAG E SP133912 - CARLA MARIA ZANON ANDREETO) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, inicialmente proposto perante a Justiça Estadual, com o fito de obter a suspensão no fornecimento de energia elétrica pela autoridade coatora. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/28). A liminar foi concedida pela Justiça Estadual (fls. 31). Notificada a impetrada apresentou suas informações, com preliminares de inadequação da via eleita e litisconsórcio assistencial da CPFL (fls. 39/52). Juntou documentos (fls. 53/67). O Ministério Público Estadual opinou pela denegação da ordem (fls. 69/72). Houve sentença de concessão às fls. 74/78 e acórdão às fls. 113/116 anulando a sentença e demais decisões interlocutórias, bem como determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Despacho às fls. 123 dando ciência às partes da redistribuição e instando à impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito, ante o tempo decorrido, com manifestação pela continuidade às fls. 126. A liminar foi deferida em decisão de fls. 128/131. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 133/140). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Antes de adentrar no meritum causae, aprecio as preliminares argüidas. Admito o ingresso da Companhia Paulista de Força e Luz como assistente litisconsorcial da autoridade coatora com fundamento no artigo 54, caput, do CPC, in verbis: Art. 54 Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente, toda vez que a sentença houver de influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido. Considerando que o assistente subscreveu as informações em conjunto com a autoridade coatora e que o assistente recebe o processo no estado em que se encontra (CPC, art. 50 parágrafo único), resta apenas a inclusão da CPFL no pólo passivo da demanda. Por outro lado, não procede o argumento de carência da ação. Há interesse processual, na medida em que o impetrante questiona a legalidade do meio utilizado para compeli-lo ao pagamento do débito - interrupção do fornecimento de energia elétrica. Não questiona aspectos que demandariam a produção de provas. Ademais, a certeza e liquidez do direito é matéria adstrita ao mérito. Ao mérito, pois. O busfílis desta ação está na legalidade ou não do ato da impetrada que determinou o corte de fornecimento de energia elétrica para o estabelecimento comercial da impetrante. A CPFL afirma que foi realizada uma inspeção pela empresa contratada Singel Engenharia Ltda. em 06/05//2003 e seu funcionário constatou irregularidades nos equipamentos de medição instalados no endereço da impetrante, conforme descrito no Termo de Ocorrência de Irregularidade - TOI - anexo aos autos. Porém, não há nos autos qualquer comprovação de que a CPFL tenha comunicado as autoridades competentes pelo furto de energia elétrica (CP, art. 155 3º). A CPFL enviou à impetrante uma notificação (fls. 19/20) informando que o seu equipamento de medição deixou de registrar valores corretos, sendo efetuado um cálculo dos valores relativos ao período irregular e caso discordasse do laudo e respectiva cobrança, poderia impetrar recurso administrativo no prazo de 10 dias. A impetrante apresentou recurso administrativo, o qual foi indeferido, informando ainda que, no caso do não pagamento do débito apurado, implicaria na interrupção do fornecimento de energia elétrica (fls. 21/22). Como se vê, trata-se de suspensão do fornecimento de energia, não por inadimplemento, mas para a cobrança de valores decorrentes de apuração feita pela CPFL, sem a participação da impetrante, de diferenças na medição da sua unidade consumidora por irregularidades constatadas unilateralmente pela empresa Singel. A impetrante foi considerada inadimplente em função do arbitramento de consumo feito pela fornecedora pela constatação de adulteração no aparelho de medição. A

conta exigida, conforme fls. 20 retrata a cobrança de R\$ 3.405,28, correspondente a 8.045 kWh referente ao período de junho/2001 a maio/2003. No caso em apreço, entendo indevido o ato que determina a suspensão do fornecimento de energia elétrica em virtude da cobrança de débito apurado em face de desvio de energia. Ou seja, não há inadimplência, mas tão somente uma dívida por diferenças de consumo que foram apuradas pela concessionária. Não se discute aqui a forma de apuração da fraude alegada, nem como se chegou às diferenças, que somadas ultrapassam R\$ 3.000,00. Embora alegue a CPFL que foram apuradas irregularidades de medição de energia elétrica, evidente que a responsabilidade seja do consumidor em manter regular o seu equipamento de medição, mas também é de interesse da concessionária do serviço público, portanto, cabe a ela, quando das leituras mensais, verificar a regularidade do equipamento. Deixando de proceder à fiscalização, não pode de súbito apresentar conta histórica e impor o pagamento da dívida referente à diferença, sob pena de interrupção do fornecimento de energia elétrica. Eventuais créditos haverão de ser cobrados nas vias ordinárias, como qualquer crédito comercial. Não se admite a utilização do corte de serviço público como meio de coerção para o pagamento de débitos passados, como se fosse esse o instrumento processual de solução de litígios estabelecido no devido processo legal. O corte de energia somente é possível para inadimplemento atual, e cujo consumo não sofra impugnações. O corte de energia é possível - ou melhor, devido - ao inadimplente (como dito, inadimplemento atual, e cujo consumo não sofra impugnações), sob pena do Judiciário fomentar a inadimplência generalizada. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica se, após aviso prévio, o usuário permanecer inadimplente, conforme o teor do disposto no artigo 6º, 3º, II, da Lei 8.987/95, dispositivo que restringiria o âmbito do artigo 22, do Código de Defesa do Consumidor. A questão de ter ou não havido irregularidade na medição de energia elétrica e uma suposta fraude como alega o impetrado, há de ser dirimida em sede própria, assim como a cobrança da pretensa dívida; o mandamus, contudo, mostra-se adequado ao impedimento de que o consumidor seja coagido ao pagamento da dívida, unilateralmente apurada, sem o aparato do contraditório e da ampla defesa. No entanto, tal entendimento pressupõe o inadimplemento de conta relativa ao mês do consumo e não em relação a débitos pretéritos. Neste último caso, deve o fornecedor de energia elétrica se valer dos meios ordinários para a cobrança, em consonância ao que dispõe o artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Trago julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS. 1. A Primeira Seção, no julgamento do Resp 363.943/MG (Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 1º.3.2004) pacificou entendimento no sentido de que é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica se, após aviso prévio, o usuário permanecer inadimplente, a teor do disposto no art. 6º, 3º, II, da Lei 8.987/95. Desse modo, a continuidade dos serviços públicos essenciais, assegurada pelo art. 22 do CDC, é limitada pelas disposições contidas na Lei 8.987/95, não havendo falar em ilicitude na interrupção do fornecimento de energia elétrica, nos casos de inadimplência do usuário. 2. No entanto esta Corte tem afastado o entendimento supramencionado nos casos de débito pretérito decorrente de suposta fraude constatada de forma unilateral pela concessionária no medidor de consumo de energia elétrica, nos quais não há oportunidade para o usuário apresentar defesa. Nesses casos, não havendo prova inequívoca da fraude, bem como controvérsia acerca do valor cobrado, é inviável a interrupção do serviço. Nesse sentido: AgRg no Ag 633.173/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2005; Resp 772.486/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 6.3.2006; Resp 834.954/MG, 2ª Turma, Rel. Mini. Castro Meira, DJ de 7.8.2006. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 752292, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 04/12/2006, página 268) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALÍENAS A E C - DISCUSSÃO DE DÉBITOS PRETÉRITOS - INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE. 1. O Tribunal a quo não autorizou o corte do fornecimento de energia elétrica porque entendeu configurada a cobrança de valores pretéritos não-contemporâneos à prévia notificação. Em casos como o presente, não deve haver a suspensão do fornecimento de energia elétrica. 2. O corte de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. 3. Em tais casos, deve a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança, pois não se admite qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ, Segunda Turma, Resp 631736, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 07/03/2007, pág. 211) Assim, como no presente caso, trata-se de cobrança de valores pretéritos, e não de conta relativa ao mês de consumo, em razão de irregularidade detectada no medidor, é abusivo e ilegal o ato do impetrado de determinar o corte do fornecimento de energia elétrica como forma de compelir a impetrante ao pagamento dos débitos. Para a cobrança de tais valores, deve a Companhia se utilizar das vias próprias. Assim, o presente mandamus merece prosperar. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para determinar ao impetrado que se abstenha de efetuar o corte do fornecimento de energia elétrica da impetrante como meio de compeli-la ao pagamento de débitos pretéritos referentes à diferença causada por irregularidade no medidor, mantendo a liminar concedida. Anoto que tal procedimento não tem o condão de impedir o impetrado de buscar o recebimento de seus débitos, inclusive pela via judicial. Da mesma forma não impede o corte, caso haja inadimplência das mensalidades. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da Lei. Ao SEDI para inclusão da CPFL no pólo passivo da demanda. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0003400-37.2008.403.6106 (2008.61.06.003400-2) - ANTONIO PAGANI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, inicialmente proposto perante a Justiça Estadual, com o fito de obstar a suspensão no fornecimento de energia elétrica pela autoridade coatora. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/41). A liminar foi concedida pela Justiça Estadual (fls. 42). Notificada a impetrada apresentou suas informações, com preliminares de falta de identificação da autoridade coatora, inadequação da via eleita e litisconsórcio assistencial da CPFL (fls. 51/64). Juntou documentos (fls. 65/82). O impetrante se manifestou sobre as preliminares às fls. 83/88 e o Ministério Público Estadual, às fls. 90/95, manifestou-se no sentido da desnecessidade de intervenção ministerial no feito. Houve sentença de concessão às fls. 97/103 e acórdão às fls. 151/156 anulando a sentença e demais decisões interlocutórias, bem como determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Despacho às fls. 163 dando ciência às partes da redistribuição e instando o impetrante quanto ao prosseguimento do feito, ante o tempo decorrido, manifestando-se pela continuidade (fls. 166). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 169/177). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Antes de adentrar no meritum causae, aprecio as preliminares argüidas. Admito o ingresso da Companhia Paulista de Força e Luz como assistente litisconsorcial da autoridade coatora com fundamento no artigo 54, caput, do CPC, in verbis: Art. 54 Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente, toda vez que a sentença houver de influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido. Considerando que o assistente subscreveu as informações em conjunto com a autoridade coatora e que o assistente recebe o processo no estado em que se encontra (CPC, art. 50 parágrafo único), resta apenas a inclusão da CPFL no pólo passivo da demanda. Por outro lado, não procede o argumento de carência da ação. Há interesse processual, na medida em que o impetrante questiona a legalidade do meio utilizado para compeli-lo ao pagamento do débito - interrupção do fornecimento de energia elétrica. Não questiona aspectos que demandariam a produção de provas. Ademais, a certeza e liquidez do direito é matéria adstrita ao mérito. Ao mérito, pois. O busfílis desta ação está na legalidade ou não do ato da impetrada que determinou o corte de fornecimento de energia elétrica para o estabelecimento residencial da impetrante. A CPFL afirma que foi realizada uma inspeção pela empresa contratada Singel Engenharia Ltda. em 30/11/2002 e seu funcionário constatou irregularidades nos equipamentos de medição instalados no endereço da impetrante, conforme descrito no Termo de Ocorrência de Irregularidade - TOI - anexo aos autos. O TOI foi anexado aos autos, mas não há nos autos qualquer comprovação de que a CPFL tenha comunicado as autoridades competentes pelo furto de energia elétrica (CP, art. 155 3º) o que indicaria pelo dolo na alteração do aparelho de medição. A CPFL enviou à impetrante uma notificação (fls. 11/12) informando que o seu equipamento de medição deixou de registrar valores corretos, sendo efetuado um cálculo dos valores relativos ao período irregular e caso discordasse do laudo e respectiva cobrança, poderia impetrar recurso administrativo no prazo de 10 dias. Não há registro de recurso administrativo, informando o impetrado, ainda que, no caso do não pagamento do débito apurado, implicaria na interrupção do fornecimento de energia elétrica (fls. 15). Como se vê, trata-se de suspensão do fornecimento de energia, não por inadimplemento, mas para a cobrança de valores decorrentes de apuração feita pela CPFL, sem a participação da impetrante, de diferenças na medição da sua unidade consumidora por irregularidades constatadas unilateralmente pela empresa Singel. A impetrante foi considerada inadimplente em função do arbitramento de consumo feito pela fornecedora pela constatação de adulteração no aparelho de medição. A conta exigida, conforme fls. 12 retrata a cobrança de R\$ 1.581,22, correspondente a 3.746 kWh referente ao período de janeiro a novembro/2002. No caso em apreço, entendo indevido o ato que determina a suspensão do fornecimento de energia elétrica em virtude da cobrança de débito apurado em face de desvio de energia. Ou seja, não há inadimplência, mas tão somente uma dívida por diferenças de consumo que foram apuradas pela concessionária. Não se discute aqui a forma de apuração da fraude alegada, nem como se chegou às diferenças, que somadas ultrapassam R\$ 1.500,00. Embora alegue a CPFL que foram apuradas irregularidades de medição de energia elétrica, evidente que a responsabilidade seja do consumidor em manter regular o seu equipamento de medição, mas também é de interesse da concessionária do serviço público, portanto, cabe a ela, quando das leituras mensais, verificar a regularidade do equipamento. Deixando de proceder à fiscalização, não pode de súbito apresentar conta histórica e impor o pagamento da dívida referente à diferença, sob pena de interrupção do fornecimento de energia elétrica. Eventuais créditos haverão de ser cobrados nas vias ordinárias, como qualquer crédito comercial e o consumo não pode ser imputado na forma presumida como pretende a impetrada. Não se admite a utilização do corte de serviço público como meio de coerção para o pagamento de débitos passados, como se fosse esse o instrumento processual de solução de litígios estabelecido no devido processo legal. O corte de energia somente é possível para inadimplemento atual, e cujo consumo não sofra impugnações. O corte de energia é possível - ou melhor, devido - ao inadimplente (como dito, inadimplemento atual, e cujo consumo não sofra impugnações), sob pena do Judiciário fomentar a inadimplência generalizada. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica se, após aviso prévio, o usuário permanecer inadimplente, conforme o teor do disposto no artigo 6º, 3º, II, da Lei 8.987/95, dispositivo que restringiria o âmbito do artigo 22, do Código de Defesa do Consumidor. A questão de ter ou não havido irregularidade na medição de energia elétrica e uma suposta fraude como alega o impetrado, há de ser dirimida em sede própria, assim como a cobrança da pretensa dívida; o mandamus, contudo, mostra-se adequado ao impedimento de que o consumidor seja coagido ao pagamento da dívida, unilateralmente apurada, sem o aparato do contraditório e da ampla defesa. No entanto, tal entendimento pressupõe o inadimplemento de conta relativa ao mês do consumo e não em relação a débitos pretéritos. Neste último caso, deve o fornecedor de energia elétrica se valer dos meios ordinários para a

cobrança, em consonância ao que dispõe o artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor: Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Trago julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS. 1. A Primeira Seção, no julgamento do Resp 363.943/MG (Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 1º.3.2004) pacificou entendimento no sentido de que é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica se, após aviso prévio, o usuário permanecer inadimplente, a teor do disposto no art. 6º, 3º, II, da Lei 8.987/95. Desse modo, a continuidade dos serviços públicos essenciais, assegurada pelo art. 22 do CDC, é limitada pelas disposições contidas na Lei 8.987/95, não havendo falar em ilicitude na interrupção do fornecimento de energia elétrica, nos casos de inadimplência do usuário. 2. No entanto esta Corte tem afastado o entendimento supramencionado nos casos de débito decorrente de suposta fraude constatada de forma unilateral pela concessionária no medidor de consumo de energia elétrica, nos quais não há oportunidade para o usuário apresentar defesa. Nesses casos, não havendo prova inequívoca da fraude, bem como controvérsia acerca do valor cobrado, é inviável a interrupção do serviço. Nesse sentido: AgRg no Ag 633.173/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2005; Resp 772.486/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 6.3.2006; Resp 834.954/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 7.8.2006. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 752292, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 04/12/2006, página 268) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALÍENAS A E C - DISCUSSÃO DE DÉBITOS PRETÉRITOS - INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE. 1. O Tribunal a quo não autorizou o corte do fornecimento de energia elétrica porque entendeu configurada a cobrança de valores pretéritos não-contemporâneos à prévia notificação. Em casos como o presente, não deve haver a suspensão do fornecimento de energia elétrica. 2. O corte de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. 3. Em tais casos, deve a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança, pois não se admite qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ, Segunda Turma, Resp 631736, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 07/03/2007, pág. 211) Assim, como no presente caso, trata-se de cobrança de valores pretéritos, e não de conta relativa ao mês de consumo, em razão de irregularidade detectada no medidor, é abusivo e ilegal o ato do impetrado de determinar o corte do fornecimento de energia elétrica como forma de compelir a impetrante ao pagamento dos débitos. Para a cobrança de tais valores, deve a Companhia se utilizar das vias próprias. Assim, o presente mandamus merece prosperar. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para determinar aos impetrados que se abstenham de efetuar o corte do fornecimento de energia elétrica da impetrante como meio de compeli-la ao pagamento de débitos pretéritos referentes à diferença causada por irregularidade no medidor tratada nestes autos. Anoto que tal procedimento não tem o condão de impedir o impetrado de buscar o recebimento de seus débitos, inclusive pela via judicial. Da mesma forma não impede o corte, caso haja inadimplência das mensalidades. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da Lei. Ao SEDI para cumprimento da determinação de fls. 167, retificando-se o pólo passivo, fazendo-se contar Presidente da Companhia Paulista de Força e Luz no lugar de Diretor Presidente da Companhia Paulista de Força e Luz, bem como para inclusão da CPFL no pólo passivo da demanda. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0007730-43.2009.403.6106 (2009.61.06.007730-3) - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP153926 - OSWALDO ANTONIO SERRANO JÚNIOR) X GERENTE DIVISAO RECUPERACAO RECEITA COMPANHIA PAULISTA FORCA LUZ CPFL X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL (SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP251780 - CARLA GAMONAR MARASTON)**

Verifico que o impetrante não cumpriu corretamente a determinação de f. 279, vez que juntou contas de luz de endereço diverso do contante no TOI de f. 15, razão pela qual concedo mais 10 (dez) dias para que junte comprovação de que está efetuando o pagamento das contas de luz da Rua Natal Zambon, 60 - Unidade consumidora 21832544, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

**0000413-82.2009.403.6109 (2009.61.09.000413-2) - LUIS CARLOS FURLAN (SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP**

Dê-se ciência ao impetrante de f. 81/88. Considerando o disposto no art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, encaminhe-se o feito ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. Intimem-se.

**0001134-09.2010.403.6106 (2010.61.06.001134-3) - MARIA PEREIRA DA SILVA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP**

Considerando a informação obtida junto aos correios que confirma a versão da impetrante, acolho os argumentos lançados para determinar à autoridade impetrada a designação de nova audiência, devendo a impetrante ser intimada com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, prazo que fixo por analogia ao artigo 277 do Código de Processo Civil. Outrossim, conforme documentos obtidos junto ao CNIS a impetrante, diferentemente do que afirma, está com o benefício de pensão por morte ativo, sendo desnecessário, portanto, providências do juízo nesse sentido. Oficie-se. Após, vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001874-64.2010.403.6106** - BRUNA DA CUNHA RODRIGUES(SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES) X VICE REITOR PLANEJ ADMINIS FINANCI REITOR EXERCICIO UNIV PAULISTA UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS) Ante a petição de f. 144 dou por regularizada as informações prestadas pela autoridade coatora. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002570-03.2010.403.6106** - CARLOS TOSHIHIRO MIZUSAKI X ELENICE SUGUITANI MIZUSAKI(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de obter a suspensão da exigibilidade, bem como a declaração incidental de inconstitucionalidade das contribuições previstas no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e artigo 25 da Lei nº 8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores rurais pessoas físicas e pessoas jurídicas, conforme decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do RE 363852. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Considerando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301 4º do CPC), aprecio a inicial sob tal enfoque. Observo que a presente ação possui pedidos cumulativos - declaração de inconstitucionalidade das contribuições previstas no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e artigo 25 da Lei nº 8.870/94. Nesse passo, é permitida, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de vários pedidos (sucessivos ou não) em um mesmo processo contra o mesmo réu. Contudo, são requisitos de admissibilidade da cumulação que os pedidos sejam compatíveis entre si, que seja competente para conhecer deles o mesmo Juízo e que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento adotado. No caso dos autos, quanto ao pedido de inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.870/94, dirigida ao SENAR, observo que por se tratar de mandado de segurança, a competência se fixa pelo local em que está sediada a autoridade coatora. Verifico que o SENAR está sediado em Brasília, município que está sob a jurisdição da Subseção Judiciária do Distrito Federal. Dessarte, nos termos em que se encontra formulada, em relação ao SENAR, esta ação não é da competência desta Subseção Judiciária. Assim, a ação deverá ser extinta sem julgamento do mérito em relação a ele. Destarte, como consectário da fundamentação, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito em relação ao pedido de inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, excluo da lide o SENAR. À SUDI, para exclusão do SENAR do pólo passivo da ação. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0002871-47.2010.403.6106** - PEDRO MONTELEONE VEICULOS E MOTORES LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP191569 - TAISA DOS SANTOS STUCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X FAZENDA NACIONAL

Considerando a existência de preliminares arguidas nas informações prestadas, que podem ensejar a extinção do feito sem julgamento do mérito, abra-se vista para que se manifeste o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 327). Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Intime(m)-se.

**0003043-86.2010.403.6106** - CONFINA ALIMENTOS INDUSTRIAL LTDA X RICARDO CEZAR BARRETO X PAULO MARCIO BARRETO X LUIZ CARLOS BARRETO(PR027242 - FREDERICO MOREIRA CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido da União Federal de f. 89. Encaminhe-se o feito ao SUDI para inclusão da União Federal no polo passivo da ação na qualidade de Assistente simples do impetrado. Considerando a existência de preliminares arguidas nas informações prestadas, que podem ensejar a extinção do feito sem julgamento do mérito, abra-se vista para que se manifeste o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 327). Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003296-74.2010.403.6106** - QR BORRACHAS QUIRINO LTDA(SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO E SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo a emenda de f. 97/111. Encaminhe-se o feito ao SUDI para cadastrar o novo valor atribuído à causa. A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade coatora apontada na inicial para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008704-85.2006.403.6106 (2006.61.06.008704-6)** - DACAR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)



X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP211774 - FREDERICO AUGUSTO VEIGA)  
SENTENÇA ARELATÓRIA autora busca nesta Medida Cautelar de exibição de documentos preparatória provimento que determine às rés a exibição de documentos que contenham os valores das contribuições realizadas nas contas de energia elétrica a título do empréstimo compulsório sobre energia elétrica previsto na Lei 4.156/62, bem como o valor de cada ação utilizado como divisor sobre os créditos, planilha dos valores retidos e demonstração dos índices de reajuste. Juntou documentos (fls. 27/47).A ré Elektro ofereceu contestação com preliminar de prescrição (fls. 57/65) e documentos (fls. 66/72). A ré Eletrobrás contestou (fls. 81/87) com documentos (fls. 88/137). Adveio réplica (fls. 156/160).Às fls. 164, decidiu-se pelo aguardo para decisão em conjunto com os autos principais.É o relatório do essencial. Decido.FUNDAMENTAÇÃOConsiderando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301, 4º, do CPC), aprecio a inicial sob tal enfoque.Conforme se depreende dos autos, a autora busca a exibição de documentos relativos ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica previsto na Lei 4.156/62 por ela recolhidos.Contudo, entendo que a presente ação é desnecessária e inadequada, vez que a providência, vale dizer, a apresentação de tais documentos, deve ser buscada na ação principal, conforme prevê o art. 355 e seguintes do Código de Processo Civil. Assim, anoto que a ação cautelar é instrumento processual que visa à garantia da eficácia do provimento da ação principal e não a sua antecipação, conforme ensinamento do mestre Humberto Theodoro Júnior : O que se obtém no processo cautelar e por meio de uma medida cautelar, é apenas a prevenção contra o risco de dano imediato que afeta o interesse litigioso da parte e que compromete a eventual eficácia da tutela definitiva a ser alcançada no processo de méritoAssim, não há que se confundir medidas provisórias de natureza cautelar com medidas provisórias de natureza antecipatória; estas de cunho satisfativo e aquelas de cunho preventivo. Ambas as medidas representam providências de natureza emergencial, executiva e sumária adotadas em caráter provisório, contudo, o que as distingue é que a tutela cautelar apenas assegura uma pretensão, enquanto a tutela antecipatória realiza de imediato a pretensão.No caso em exame, o pedido formulado (exibição de documentos comprobatórios do recolhimento da exação e afins), de caráter satisfativo, é adequado ao processo de conhecimento e não ao cautelar, caracterizando-se, portanto, a falta de interesse processual, em razão da inadequação da via processual eleita.Nesse sentido, trago julgado:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1378687 Processo: 200761060058130 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do julgamento: 16/04/2009 Relator(a) Desemb. Federal NERY JÚNIOR Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRATOS DE CONTA-POUPANÇA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 1. Não se vislumbra qualquer interesse de agir por parte da autora/apelada no que tange à propositura da ação cautelar, posto que basta mera petição, nos próprios autos da ação ordinária, para requerer a juntada dos documentos pleiteados. 2. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20 4º da Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.3. Apelação provida.Como já aventado na sentença da ação principal prolatada nesta data, os documentos de fls. 51 e 52 (da ação principal) são aptos a demonstrar que a Autora foi contribuinte da referida exação, e, portanto, suficientes para ingressar com a ação de conhecimento, vez que, conforme o dispositivo daquela decisão, os valores para efeito de condenação serão obtidos conforme parâmetros lá estabelecidos.Finalmente, mesmo que as rés não sejam contempladas pelo artigo 109 da Constituição Federal, a competência da Justiça Federal se evidencia na medida em que o julgamento da ação cautelar acompanha o da principal, em que a jurisdição federal foi reconhecida pela presença da União, ausente nesta cautelar que só visa à exibição de documentos em poder das rés.DISPOSITIVODe parte, como consectário da falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fulcro no artigo 267, VI, do CPC.Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20 4º do CPC, bem como custas processuais.Traslade-se cópia para os autos principais nº 2006.61.06.010496-2 (0010496-74.2006.403.6106) em apenso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0005384-90.2007.403.6106 (2007.61.06.005384-3) - SANDRA CORSINI X CARLOS EDUARDO LOPES DE ALBUQUERQUE X MARCO AURELIO CORSINI MAGRO X CARLOS AUGUSTO CORSINI DE ALBUQUERQUE X CELSO EDUARDO CORSINI DE ALBUQUERQUE X ROGERIO BLANDINO CORSINI(SP093962 - CARLOS EDUARDO LOPES DE ALBUQUERQUE E SP087591 - SANDRA CORSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)**  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca da petição e documentos apresentados pela Caixa às f. 280/356.

**0002061-72.2010.403.6106 - ANTONIO DIOGO(SP134820 - CRISTIANE NAVARRO HERNANDES E SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
1 - Mantenho, por seus próprios fundamentos, a r. decisão de fls. 12, que indeferiu a medida liminar requerida pelo autor.2 - Venham os autos conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009305-38.1999.403.6106 (1999.61.06.009305-2) - HEANLU - INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**  
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal para manifestação acerca

da guia de depósito de f. 272.

**0003909-65.2008.403.6106 (2008.61.06.003909-7)** - IND/ E COM/ DE MOVEIS MARNIL LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL(SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES)

1. RELATÓRIO.INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS MARNIL LTDA ajuizou medida cautelar inominada de cunho satisfativo contra UNIÃO (Fazenda Nacional) pleiteando provimento jurisdicional que determine à Requerida que exclua o nome da Requerente do CADIN e suspenda a inscrição do débito discutido em dívida ativa. Alegou que em 29.11.2007 recebeu decisão (fls. 32/33) proferida nos autos do Processo Administrativo 16000.000228/2006-33, informando que não fora admitida compensação lançada em declaração de compensação, e que em 03.12.2007 protocolou manifestação de inconformidade (fls. 37/45) questionando o acerto de tal decisão, porém mesmo assim seu nome foi mantido no CADIN, o que lhe impediu de obter um financiamento junto ao Banco do Brasil em 02.04.2008 (fls. 46/48). Sustentou que o procedimento adotado pela Requerida é ilegal e viola o processo administrativo tributário, vez que a manifestação de inconformidade apresentada tem efeito suspensivo. A Requerida contestou: argumentou que a Requerente sequer apresentou declaração de compensação e que a manifestação de inconformidade apresentada poderia, no máximo, ser recebida como pedido de reconsideração, sem efeito suspensivo, não se aplicando o disposto no art. 74, 11 da Lei 9.430/1996, devendo, ainda, ser aplicada multa por litigância de má-fé (fls. 79/81). A medida liminar pleiteada foi indeferida, por ausência de comprovação de existência do processo administrativo (fl. 91). Contra esta decisão, a Requerente interpôs agravo de instrumento (fls. 96/119), ao qual, em sede de antecipação dos efeitos da tutela recursal, foi dado parcial provimento (fls. 124/125). Em consequência, o pedido liminar foi reapreciado, mas a medida liminar foi novamente indeferida (fls. 126/127). Contra esta decisão, a Requerente interpôs novo agravo de instrumento (fls. 133/159), o qual foi convertido em retido (fls. 166/168). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. A compensação tributária sofreu a seguinte evolução legislativa (STJ, REsp. 548.161/PE): a) até 30.12.1991 não havia no ordenamento jurídico brasileiro a figura da compensação tributária; b) de 30.12.1991 a 27.12.1996 havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/1991; c) de 27.12.1996 a 30.12.2002 era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que fossem todos administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, conforme estabelecia o art. 74 da Lei 9.430/1996; d) a contar de 30.12.2002, com a alteração do art. 74 da Lei 9.430/1996 pela Lei 10.637/2002, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil foi autorizada a compensação de iniciativa do contribuinte (com efeito de extinção do crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação) mediante simples entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados. Ou seja, com o advento da Lei 10.637/2002, que alterou os arts. 73 e 74 da Lei 9.430/1996, ocorreu a unificação das duas formas de compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cabendo ao sujeito passivo a apresentação do Pedido Eletrônico de Restituição e Declaração de Compensação (PER/DECOMP), informando os créditos utilizados e os respectivos débitos compensados, importando sua entrega na extinção do crédito tributário administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Os referidos artigos passaram a ter a seguinte redação: Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte: I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir; II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição. Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1o. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2o. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3o. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação; III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. 4o. Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5o. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. 6o. A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. 7o. Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não

a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. 8o. Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. 9o. É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: I - previstas no 3o deste artigo; II - em que o crédito: a) seja de terceiros; b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; c) refira-se a título público; d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: 1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; 2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; 3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou 4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. 13. O disposto nos 2o e 5o a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. No que se refere aos recursos, depreende-se da legislação supracitada que existem duas hipóteses: a primeira da decisão que considera não homologado o pedido de compensação e a segunda da que considera não declarada a compensação. Em relação à não homologação, a lei prevê a possibilidade de manifestação de inconformidade, e, persistindo a decisão, recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, regendo-se o processamento de ambas as insurgências pelo Decreto 70.235/1972, nos termos do art. 74, 9º a 11 da Lei 9.430/1996. Já em relação à decisão que considera não declarada a compensação, cabe tão somente recurso administrativo, dirigido à própria Secretaria da Receita Federal, conforme se infere da interpretação conjunta do art. 74, 13 da Lei nº 9.430/1996 e do art. 56 da Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, no prazo de dez dias. O caso da Requerente é de compensação não declarada, pois referente a crédito tributário discutido nos autos do Mandado de Segurança 2004.61.06.006034-2, sendo que a pretensão autoral foi rejeitada tanto por este Juízo quanto pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encontrando-se pendente de análise agravo de instrumento contra a r. decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário e ao Recurso Especial interpostos pela ora Requerente, conforme consulta processual realizada nesta data. Assim, considerando-se que a Requerente não observou as condições previstas no art. 74 da Lei 9.430/1996, o recurso por ela interposto não tem efeito suspensivo e não impede a inscrição no CADIN. Com efeito, o legislador estabeleceu critério razoável de diferenciação, separando as hipóteses de compensação não-homologada e não-declarada, e seus respectivos efeitos, isso tudo levando em conta a agilidade do procedimento em favor dos sujeitos passivos e, por outro, cautelas necessárias a preservação da integralidade do crédito fiscal. Admitir a possibilidade de manifestação de inconformidade contra a decisão que considerou não declarada a compensação e ainda atribuir a tal recurso efeito suspensivo, além de ferir dispositivo legal, afigura-se contrária ao princípio de que a ninguém é dado beneficiar-se com a própria torpeza, pois se estaria legitimando conduta do contribuinte, desde o início vedada por lei, e lhe concedendo a vantagem da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Porém, para que ocorra a condenação por litigância de má-fé, é necessário que se faça prova da instauração de litígio infundado ou temerário, bem como da ocorrência de dano processual em desfavor da parte contrária, o que não vislumbro na presente lide. Não é pertinente, pois, a aplicação da pena por litigância de má-fé, eis que não houve infidelidade processual ou qualquer dano à parte contrária, não estando configurada qualquer hipótese do art. 17 do Código de Processo Civil. 3. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com o que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a Requerente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes últimos correspondentes a 10% do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0002646-71.2003.403.6106 (2003.61.06.002646-9)** - JUSTICA PUBLICA X PAULO BARROS FURQUIM (SP125154 - LUIZ CARLOS PITON FILHO E SP095428 - EDGAR ANTONIO PITON FILHO E SP195934 - ADELAIDE JUNQUEIRA FRANCO)

Mantenho a decisão de fls. 401/403, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Nos termos do artigo 582 do Código de Processo Penal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Dê-se ciência às partes.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004749-41.2009.403.6106 (2009.61.06.004749-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X JOSE FERNANDO DA SILVA  
Ante a petição da autora de f. 68/77 torno sem efeito a decisão de f. 67. Venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0001040-61.2010.403.6106 (2010.61.06.001040-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP045599 -

EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X ISABEL CRISTINA DA SILVA

Cumpra a autora a determinação contida à f. 25 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

**0001079-58.2010.403.6106 (2010.61.06.001079-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X ONELIA FATIMA DE PAULA X GRASIELA DE PAULA GIACOMIM

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora à f. 40. Intime(m)-se.

**0003597-21.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDETE MARIA JORGE

Intime-se a autora para promover emenda a inicial atribuindo à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), recolhendo eventuais custas complementares. Prazo: 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

#### **ACAO PENAL**

**0009584-19.2002.403.6106 (2002.61.06.009584-0)** - JUSTICA PUBLICA X KAZUO KAWANO NAGAMINE(SP018284 - OLIMPIO MENDES DE OLIVEIRA RODRIGUES E SP209069 - FABIO SAICALI)

Defiro o prazo requerido pela defesa às fls. 470, para a juntada dos documentos. Intime-se.

**0000518-78.2003.403.6106 (2003.61.06.000518-1)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FELISBINO MARQUES(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON E SP287231 - RICARDO STUCHI MARCOS) X JOSE ANTONIO MARTINS(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Antonio Felisbino Marques e José Antonio Martins porque os denunciados teriam causado dano ao meio ambiente praticando os crimes previstos nos artigos 40, 48 e 64 da Lei 9.605/98, mediante intervenção em área de preservação permanente situada às margens do Rio Grande, no município de Orindiúva/SP. Houve declínio de competência para a Justiça Estadual às fls. 138/144. Inconformado, o MPF interpôs recurso em sentido estrito buscando a reforma da decisão (fls. 146/157). Em sede de Juízo de retratação, a decisão restou mantida (fls. 201). Apreciando a questão, a Quinta Turma do E. TRF da 3ª Região manteve a competência neste Juízo Federal e recebeu a denúncia em relação aos artigos 40 e 48 da Lei nº 9605/98 (fls. 230/231). Foi proposta a suspensão condicional do processo às fls. 272/273 e 288/290, a qual não foi aceita pelos réus que foram interrogados (fls. 311/320 e 384) e apresentaram defesas (fls. 232/242 e 345/355). Não foram requeridas diligências complementares (fls. 383). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus como incurso nas sanções dos artigos 40, 48 da Lei 9.605/98 (fls. 387/395). Os réus, também em alegações finais pugnaram pela absolvição (fls. 398/408). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A origem da persecução penal foi um auto de infração versando sobre dano ambiental, tendo como autuados Antonio Felisbino Marques e José Antonio Martins (fls. 13/16). Para melhor análise, aprecio as condutas articuladamente, a fim de fixar qual delas pode ser, eventualmente, imputada aos réus. Considerando o princípio constitucional da legalidade (CF, art. 5º), trago os tipos penais em comento: Artigo 40 da Lei 9605/98: Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização: Pena - reclusão, de um a cinco anos. 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre. Art. 40-A (vetado) 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas da Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural. (...) Como se pode depreender, o art. 40 faz expressa menção a danos cometidos em Unidades de Conservação, indicando-se no respectivo 1º aquelas classificadas como sendo de Proteção Integral e no 1º do art. 40-A, aquelas definidas como de Uso Sustentável. A área de proteção mencionada nos autos deve ser excluída de imediato do enquadramento contido no 1º do art. 40, porque tal dispositivo trata de áreas absolutamente diversas. Área de Proteção Ambiental ou Área de Relevante Interesse Ecológico, são regiões delimitadas e específicas, declaradas como tais por decreto do Poder Público (art. 22 da Lei nº 9.985/00), sob regime especial de gestão, plano de manejo e garantias especiais de proteção, como previsto na Lei nº 9.985/00 (arts. 2º, inciso I, 15 e 22, especialmente) e no Decreto nº 4.340/02. Aliás, basta uma consulta no site do IBAMA ([www.ibama.gov.br](http://www.ibama.gov.br)) para verificar quais as Áreas de Proteção Ambiental e as Áreas de Relevante Interesse Ecológico já instituídas pelo Poder Público, até o presente momento, constatando-se que nenhuma delas abrange a região descrita nos autos. O mesmo pode ser dito em relação às florestas e às reservas naturais desenhadas no 1º, do art. 40-A, vez que conforme se extrai do laudo ambiental, (...) como a supressão da vegetação nativa ocorreu à vários anos, não deixando vestígios de tocos, não há meios de determinar como foi feita ou quais os exemplares retirados (fls. 129). Finalmente, às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, são extensões das Unidades de Conservação: Art. 27. Nas áreas circundantes das Unidades de Conservação, num raio de dez quilômetros, qualquer atividade que possa afetar a biota ficará subordinada às normas editadas pelo Conama. Do acima exposto, extrai-se que a conduta descrita na denúncia não se ajusta ao tipo penal apresentado, caracterizando a sua atipicidade. Na verdade, consta que o local onde foi constatada a atividade antrópica é área de preservação permanente - criada pelo Código Florestal, instituído pela Lei 4.771, de 15.09.1965, com a finalidade de preservar os recursos hídricos, a

paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (art. 1º, 2º, II). Considerando as ponderações supra, que apontam pela atipicidade, desnecessária a análise da autoria. Por tais motivos, improcede o pedido quanto a este crime. Artigo 48 da Lei 9.605/98 Trago a descrição do tipo penal: Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Considerando as peculiaridades deste crime ambiental, importa saber: 1 - Se o fato se deu após a edição da lei penal (leia-se após 12 de fevereiro de 1998). 2 - Se não foi afetado pelo instituto da prescrição; 3 - Se a construção ou obra impediu mesmo a regeneração natural (subsunção); 4 - Se foi feito pelos acusados ou a seu mando - autoria; Sem esses requisitos, simplesmente possuir ou adquirir um rancho irregular, em plena área de preservação permanente não transforma uma pessoa comum em um criminoso. Mesmo em se tratando de proteção ambiental, afastado a hipótese de aplicação da responsabilidade penal objetiva, que contudo pode ser aceita em tese na área cível. Passo a análise dos requisitos acima mencionados: O primeiro ponto a ser fixado neste tipo de crime é a sua natureza quanto à consumação, se permanente ou se de consumação imediata mas com efeitos permanentes; esta análise é imprescindível inclusive para se fixar a data do fato, que permitirá definir qual a lei penal aplicável, bem como analisar a prescrição (itens 1 e 2). Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, altero entendimento anterior, para fixar que quanto à consumação, o crime previsto no art. 48 é instantâneo, podendo ou não ter efeitos permanentes. Por exemplo, na capina o crime é instantâneo sem efeitos permanentes. Feita a capina, em havendo condições (impulso de regeneração natural viável) haverá nova brotação de espécies nativas. Todavia, feito um piso ou construção, o impulso de regeneração ficará perenemente impedido. É fácil concluir que o impedimento, a ação criminosa foi uma (a construção) e seus efeitos se protrairão no tempo, sem contudo que o crime aconteça per si todo dia, só pelo fato de que a obra ainda lá permanecer. O crime foi o impedimento, a construção. Manter impedido é só consequência da forma utilizada para realizar aquele, não sendo portanto ínsito ao tipo penal. Trago julgado norteador: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 897426 Processo: 200602341846 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 27/03/2008 Documento: STJ000321790 Fonte DJE DATA: 28/04/2008 Relator(a) LAURITA VAZ Ementa RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME AMBIENTAL. ARTS. 40 E 48, AMBOS DA LEI N.º 9.605/98. DENÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. AUSÊNCIA. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. OMISSÃO IMPRÓPRIA. DESCARACTERIZADA. DEVER DE AGIR IMPOSTO POR LEI. INCABÍVEL DEVER GENÉRICO IMPOSTO PARA TODA COLETIVIDADE. 1. A denúncia se baseia no laudo de exame de constatação de dano ambiental para comprovar o prejuízo do meio ambiente, entretanto, o próprio laudo não define a causa do desmatamento. A mera presunção a respeito de conduta delituosa não pode configurar o tipo penal em análise, impossibilitando o recebimento da denúncia. 2. Não se pode confundir crime permanente, em que a consumação se protraí no tempo, com delito instantâneo de efeitos permanentes, em que as consequências são duradouras. 3. Nos termos do art. 13, 1.º, do Código Penal, a omissão é penalmente relevante quando o agente devia e podia agir para evitar o resultado, o que não é a hipótese dos autos. 4. A obrigação genérica atribuída a todos os cidadãos de preservar o meio ambiente para as gerações futuras, consoante o art. 225 da Constituição Federal, não se amolda ao dever imposto por lei de cuidar, proteger e/ou vigiar, exigido na hipótese de crime omissivo impróprio. 5. Recurso especial não conhecido. Concedido habeas corpus, de ofício, para declarar extinta a punibilidade estatal quanto ao crime previsto no art. 48 da Lei n.º 9.605/98, em face da ocorrência superveniente da prescrição da pretensão punitiva. No mesmo sentido, no âmbito do TRF3: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 4629 Processo: 200361060026299 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 08/08/2006 Documento: TRF300104869 Fonte DJU DATA: 22/08/2006 PÁGINA: 288 Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR Ementa CONSTITUCIONAL PENAL PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL. LEI 9.605/98. EDIFICAÇÕES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE REALIZADAS NA VIGÊNCIA DA LEI 4771/65: CONTRAVENÇÃO PENAL: IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVE. DELITO INSTANTÂNEO DE EFEITO PERMANENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. APLICAÇÃO DOS ARTS. 5º, XL E 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SÚMULA 711 DO STF, SÚMULA 38 DO STJ E PRECEDENTES DA TURMA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Juiz Federal declinou da competência para o julgamento do crime ambiental, ao fundamento de que os fatos descritos na denúncia ocorreram na vigência da Lei 4.771/65, que os considerava como contravenção penal e que, não se tratando de delitos permanentes, a Lei 9.605/98, que considera as mesmas condutas como crime, punindo-os com reclusão, não pode retroagir para alcançar fatos anteriores à sua vigência. 2 - No caso, restou comprovado que o imóvel, local das supostas infrações ambientais, foi adquirido pelo atual proprietário já com algumas edificações, na época da vigência da Lei 4771/65, que considerava as condutas como contravenções penais, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa e que passaram a ser tratadas pela Lei nº 9605/98, nos artigos 40 e 48, o primeiro considerando-as como crime, com pena de reclusão de um a cinco anos. 3 - Não há como considerar as condutas narradas na denúncia como crimes permanentes no sentido estrito do termo, já que as ações ou omissões são instantâneas, capazes ou não de causar dano permanente. Não se tratando de delitos permanentes, não há como fazer retroagir a Lei 9.605/98, devendo os fatos delituosos se submeter à lei vigente à época de sua ocorrência, que os caracterizava como contravenção penal, deslocando a competência para o julgamento para a Justiça Estadual. 4 - Aplicação dos arts. 109, IV e 5º, XL, da CF, Súmula 711, do STF, Súmula 38, do ST e precedentes da Turma. 5 - Recurso em sentido estrito improvido, para declarar a incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito e determinar a remessa dos autos a uma das Varas Estaduais da Comarca a que se vincula o município de Guaraci/SP. Embora tal conclusão não seja pacífica na jurisprudência, filio-me à posição que considera o art. 48 da lei 9605/98 crime de consumação imediata com efeitos permanentes, vez que não creio ser possível que um

crime possa ser permanente ou instantâneo conforme a forma que é executado (v.g. se faz uma construção é permanente, se faz uma capina, instantâneo). Na esteira dessas assertivas, restam claras duas conclusões: 1 - Não cabe a responsabilização criminal de quem adquiriu o imóvel já com as construções, porque não realizou qualquer conduta para impedir a regeneração. Entendimento contrário permitiria a aplicação da Lei penal de forma objetiva, vale dizer, bastaria comprar uma propriedade com as características acima mencionadas para se tornar um criminoso, mesmo que o novo proprietário nunca tivesse comparecido na propriedade onde o impedimento de regeneração se opera. Evidentemente não procede tal raciocínio. Ninguém vira um criminoso ambiental se não se conduzir nesse sentido, e deixar a propriedade do jeito que está (omissão) não pode ser equiparado à conduta para fins penais. 2 - Também na mesma esteira, em se tratando de crime de consumação instantânea a prescrição se conta de cada atividade antrópica (construção, aragem, capina etc) que tenha impedido a regeneração, pouco importando se seus efeitos se protraíram ou não no tempo. Fixado o entendimento supra, passo a definir a data do fato que impediu o dificultou a regeneração. Embora não haja data determinada para o fato na peça acusatória, os réus afirmaram em seus interrogatórios que adquiriram o imóvel constante da denúncia em 1985, época em que já havia a construção no local. Por outro lado, o laudo pericial juntado às fls. 125/131 não estimou a data, ainda que aproximada, da remoção da vegetação nativa e da construção no imóvel. Os réus juntaram cópia da escritura de venda e compra do imóvel, datada de outubro de 1985 (fls. 39/46). Não havendo provas outras, fixo que a obra data de 1985. Por outro lado, em 27/05/2004, data da realização da perícia no local os peritos observaram que a vegetação nativa foi removida há vários anos, todavia, não puderam fixar data uma precisa, apenas observando que a construção ocorreu há menos de vinte anos daquela data (fls. 130). Passo a analisar os requisitos: 1 - Se o fato se deu após a edição da lei penal (leia-se após 12 de fevereiro de 1998). Conforme análise já realizada, a construção foi realizada antes de 12 de fevereiro de 1998, portanto antes a vigência da Lei 9605/98. Assim, considerando que a data estimada do fato (1985) é anterior à edição da Lei, na época o fato não se constituía crime (princípio da irretroatividade da norma penal). Da mesma forma, considerando que o crime não é permanente, mas instantâneo de efeitos permanentes, não há que se falar na prorrogação da consumação até os dias atuais, de forma que tendo a obra se dado anteriormente à norma penal, não há como fazê-la retroagir para atingir aqueles fatos. Impõe-se por conseguinte, a absolvição por atipicidade da conduta. **DISPOSITIVO** Destarte, como corolário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido contido na denúncia, **ABSOLVENDO** os réus **ANTONIO FELISBINO MARQUES** e **JOSÉ ANTONIO MARTINS** nos termos do art. 386, III do CPP. **Comunique-se** ao I.N.I. e I.I.R.G.D. **Publique-se, Registre-se e Intime-se.**

**0000613-11.2003.403.6106 (2003.61.06.000613-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO LUIZ MATTOS STIPP) X CARLOS TEIXEIRA BONFIM(SP068768 - JOAO BRUNO NETO E SP068576 - SERGIO SANCHEZ E SP155851 - ROGÉRIO LISBOA SINGH E SP185197 - DANILO BOTELHO FÁVERO)**

Recebo a apelação e as razões (fls. 371/376), vez que tempestivas. Vista ao réu para as contra-razões respectivas. Vencido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0006803-87.2003.403.6106 (2003.61.06.006803-8) - JUSTICA PUBLICA X DOMINGOS SOARES ALMEIDA(SP145310 - WILQUEM MANOEL NEVES FILHO)**

Recebo a apelação de fls. 238/239, vez que tempestiva. Intime-se o réu para apresentar as razões de recurso. Com as mesmas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões respectivas. Vencido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0013731-54.2003.403.6106 (2003.61.06.013731-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS FERREIRA X JOAO CARLOS SILVA(SP221174 - DARCI COSTA JUNIOR E SP171107B - JOÃO FAUSTINO NETO)**

Fls. 322/328; recebo o recurso interposto e as razões, eis que tempestivos. Intimem-se os réus, para no prazo legal, apresentarem as contra-razões de recurso conforme o disposto no artigo 588 do CPP. Com as mesmas, venham conclusos.

**0005330-95.2005.403.6106 (2005.61.06.005330-5) - JUSTICA PUBLICA X PAULO DE VERA CRUZ SOLEDADE(SP213094 - EDSON PRATES)**

Fls. 188/194, recebo o recurso interposto e as razões, vez que tempestivos. Intime-se a defesa, para no prazo legal, apresentar as contrarrazões de recurso conforme o disposto no artigo 588 do Código de Processo Penal. Com as mesmas, venham conclusos.

**0006025-49.2005.403.6106 (2005.61.06.006025-5) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO CARLOS FURLANI X VICTOR BONIFACIO NETO(SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI)**

Considerando que o defensor não apresentou as contrarrazões da apelação, intime-se o réu para constituir novo defensor, devendo este apresentar as respectivas contrarrazões de apelação. Prazo de 10 dias. No silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Intime-se o antigo defensor para justificar a omissão no prazo de 5 dias. Vencido o prazo sem justificativa, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, vez tratar-se em tese, de infração disciplinar.

**0006194-36.2005.403.6106 (2005.61.06.006194-6) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO NUNES DA SILVA(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO)**

Acolho a manifestação do M.P.F. às fls. 151, para determinar que o acusado comprove a reparação do dano ambiental mediante laudo de constatação. Prazo: 90 (noventa) dias.Intimem-se.

**0006984-20.2005.403.6106 (2005.61.06.006984-2)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIS FACHINI(SP103987 - VALDECIR CARFAN) X ADRIANA CRISTINA DE AQUINO ROSA(SP225073 - RENATO PASQUALOTO) X ROSELY FATIMA NOSSA(SP225073 - RENATO PASQUALOTO)  
Fls. 232/235; defiro a juntada de documentos (CPP, art. 231). Intime-se. Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 231.

**0007215-47.2005.403.6106 (2005.61.06.007215-4)** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE(SP239564 - JOSÉ HORÁCIO DE ANDRADE)  
Recebo o recurso interposto e as razões (fls. 177/183), vez que tempestivos.Intime-se o réu para apresentar as contra-razões de recurso, nos termos do artigo 588 do C.P.P..Com as mesmas, venham conclusos.

**0011141-36.2005.403.6106 (2005.61.06.011141-0)** - JUSTICA PUBLICA X FAGNER LOPEZ GONCALVES(SP135903 - WAGNER DOMINGOS CAMILO) X TORQUATO GONCALVES NETO(PR031026 - MARLENE DE LIMA MARTINS) X ANA PAULA DA SILVA  
Considerando a decisão de fls. 206/207, a qual denegou a ordem do habeas corpus, pelo prosseguimento do feito.Aguarde-se o cumprimento das condições pelos réus.Intimem-se.

**0001612-56.2006.403.6106 (2006.61.06.001612-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ABIMAEI BATISTA FERREIRA(SP204236 - ANDRÉ LUIS GUILHERME)  
Fls. 184/185; face aos motivos apresentados dou por justificada a omissão.Intime-se e venham conclusos para sentença.

**0009925-06.2006.403.6106 (2006.61.06.009925-5)** - JUSTICA PUBLICA X LEONILDO DE FREITAS(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO E SP121643 - GLAUCO MOLINA)

Considerando que a defesa não apresentou resposta por escrito, ainda que devidamente intimada, intime-se o réu para constituir novo defensor, devendo este apresentar resposta por escrito. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.Intimem-se os defensores para justificarem a omissão. Prazo de 05 (cinco) dias.Vencido o prazo sem justificativa, oficie-se a OAB, vez tratar-se, em tese, de infração disciplinar.

**0000236-98.2007.403.6106 (2007.61.06.000236-7)** - JUSTICA PUBLICA X ROSANGELA LUIZ TEIXEIRA BRACHI(SP224897 - ELLON RODRIGO GERMANO E SP225035 - PAULO HENRIQUE GERMANO)  
Considerando que a defesa não apresentou memoriais, ainda que devidamente intimada, intime-se a ré para constituir novo defensor, devendo este apresentar memoriais. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.Intimem-se os defensores para justificarem a omissão. Prazo de 05 (cinco) dias.Vencido o prazo sem justificativa, oficie-se a OAB, vez tratar-se, em tese, de infração disciplinar.

**0004604-53.2007.403.6106 (2007.61.06.004604-8)** - JUSTICA PUBLICA X NOBURO MIYAMOTO(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS E SP261255 - ANA LUIZA ROCHA DE PAIVA COUTINHO E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP274363 - MAYRA ALICE DA SILVA) X DENILSON TADEU SANTANA  
Fls. 645/659: Não é caso de absolvição sumária, vez que inexistentes os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal.Aguarde-se a apresentação da defesa preliminar pelo réu Denilson.Intimem-se.

**0012383-25.2008.403.6106 (2008.61.06.012383-7)** - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS ALVES DE SOUZA(SP143087 - DIONIZIO DOS SANTOS MENINO NETO E SP181989 - GLENDA BRAGA CARMINE)  
Fls. 77; analisando articuladamente os requisitos previstos no art. 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária.A um: até o presente momento não se vislumbra excludentes legais ou supra legais da antijuridicidade ou excludentes da culpabilidade; a dois: em tese o fato é típico; a três: também não se vislumbra a extinção da punibilidade do agente.Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desrola a persecução.Posto isso, expeça-se carta precatória à Comarca de Catanduva - SP, para a oitiva das testemunhas residentes na sede daquele Juízo, bem como para interrogatório do réu.Expeça-se carta precatória à Comarca de Novo Horizonte - SP, para a oitiva da testemunha Osvaldo Lieira. Prazo de 90 dias para cumprimento.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1474**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003748-93.2010.403.6103 - ADRIANO MEDEIROS PEREIRA(SP059173 - VERA LUCIA GOMES AGOSTINHO LASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 08/06/2010, às 16h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial a Dra. Márcia Gonçalves, CRM 69.672, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? (12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Adriana Rocha Costa, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vi vendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Aprovo os quesitos apresentados com a inicial. Faculto à parte autora a formulação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados



para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO**

**Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES**

**Expediente Nº 1875**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0000348-50.2010.403.6110 (2010.61.10.000348-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002040-36.2000.403.6110 (2000.61.10.002040-0)) MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X CARLOS JOSE DOS SANTOS(SP192647 - RENATA SANTOS VIEIRA GOMES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002286-22.2006.403.6110 (2006.61.10.002286-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004484-66.2005.403.6110 (2005.61.10.004484-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOSE CARLOS POSO MUNHOZ(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS)

Vistos em Inspeção.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial apresentado.Após, venham conclusos para deliberação acerca do pedido de pagamento dos honorários periciais formulado nos autos principais (fls. 71/72).Int.

**0008731-85.2008.403.6110 (2008.61.10.008731-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006503-74.2007.403.6110 (2007.61.10.006503-6)) ANTONIO GERALDO DE BARROS ME X ANTONIO GERALDO DE BARROS(SP182889 - CÁSSIO HENRIQUE MATARAZZO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Vistos em Inspeção.Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0903794-56.1998.403.6110 (98.0903794-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901820-18.1997.403.6110 (97.0901820-5)) REGITEX IND/ E COM/ DE FIOS LTDA(Proc. ANDREA KWIATKOSKI) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Vistos em Inspeção.Aguarde-se o prazo requerido pela Fazenda Nacional nos autos principais.

**0004810-36.1999.403.6110 (1999.61.10.004810-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904861-56.1998.403.6110 (98.0904861-0)) DROGARIA CENTRAL DE ARACOIABA LTDA ME(SP134838 - IVAN DE SOUSA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI)

Ciência às partes acerca da descida dos autos. Traslade-se cópias das fls. 192/194(frente e verso); 195 e 197 para os autos da Execução Fiscal nº 98.0904861-0. Concedo à parte Embargada o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo), independentemente de nova intimação das partes. Int.

**0005252-02.1999.403.6110 (1999.61.10.005252-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000393-40.1999.403.6110 (1999.61.10.000393-7)) MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA E SP135454 - EDLENA CRISTINA BAGGIO CAMPANHOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CINTIA RABE)

Pedido da Fazenda Nacional de fl. 176: Defiro. Intime-se a Embargante, através de seu advogado, pela imprensa oficial, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado, nos termos do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

**0004616-02.2000.403.6110 (2000.61.10.004616-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002181-55.2000.403.6110 (2000.61.10.002181-6)) TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Despacho proferido nesta data, nos autos principais.

**0006714-23.2001.403.6110 (2001.61.10.006714-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000166-79.2001.403.6110 (2001.61.10.000166-4)) FUNDACAO EDUCACIONAL SOROCABANA FAC DIREITO SOROCABA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FÁBIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Vistos em sentença. Examino o pedido de desistência da ação com base no reconhecimento do direito que se funda a ação e conseqüente pagamento integral do tributo, formulado em fl. 259, nos termos da lei n. 11.941/2009, uma vez já decidida a questão relativa aos honorários periciais mencionada no mesmo petítório. A União Federal não se opôs à extinção da ação (fl. 278). Decido. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressalvou que, no tocante a desistência da ação, esse ato somente produzirá efeitos depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122; JTA 42/14, 77/103 e 88/431), conforme o claro disciplinamento contido no parágrafo único do citado dispositivo legal. No presente caso, a Ré União Federal manifestou-se favorável à desistência do feito. Porém, não há que se fixar honorários advocatícios, tendo em vista que o pagamento realizado enquadra-se nas modalidades previstas na lei n. 11.941/2009, precisamente o artigo 1º, 1º: 1o O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2o Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sendo assim, havendo ação judicial em curso versando sobre débito passível de pagamento na forma da lei n. 11.941/2009, aplica-se o dispositivo previsto no 1º do artigo 6º, eis que a finalidade da norma legal é específica em pacificar o conflito e compor a lide mediante o recebimento do débito, independentemente de fixação de honorários advocatícios. Isto Posto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, diante reconhecimento do direito que se funda a ação, com o conseqüente parcelamento integral do débito, fl. 279, com base na lei n. 11.941/2009. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007710-21.2001.403.6110 (2001.61.10.007710-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002809-10.2001.403.6110 (2001.61.10.002809-8)) GUEDES DE ALCANTARA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS LTDA(SP035977 - NILTON BENESTANTE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

S E N T E N Ç A G U E D E S D E A L C Â N T A R A D I S T R I B U I D O R A D E T Í T U L O S E V A L O R E S M O B I L I Á R I O S LTDA., devidamente qualificada nos autos, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo, em síntese, a desconstituição da NDFG nº 41.342-A., relativa à cobrança de FGTS referente aos meses de outubro de 1984 até julho de 1987. Alegou que o lançamento deriva do fato de que a fiscalização entendeu que não foram feitos os recolhimentos referentes ao FGTS em relação à pessoa de Nelson José Rosa, uma vez que o fiscal entendeu que ele era empregado da embargante. Não obstante, afirma que não havia vínculo empregatício, já que Nelson José Rosa tinha contrato de prestação de serviço como profissional autônomo; que Nelson era cadastrado como prestador de serviço de contabilidade perante a prefeitura do município de Votorantim, sendo devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade; que todos os honorários eram pagos a Nelson mediante RPA's (Recibo de Pagamento a Autônomos); que o labor prestado por Nelson não tinha qualquer subordinação hierárquica, não estando sujeito a horários; que não existia exclusividade na prestação do serviço, já que Nelson prestava serviço a uma outra empresa, qual seja, Guedes de Alcântara Promoções e Vendas Ltda; que existe precedente administrativo envolvendo a NFLD n 99.283 e o mesmo prestador de serviços Nelson José Rosa, em que restou delimitada a inexistência do vínculo empregatício, além de um precedente judicial nos autos dos embargos à execução fiscal nº 96.0907009-0. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/111. Em fls. 116/129 foram juntados documentos pela embargante. Em fls. 130 foi proferido despacho recebendo os embargos. Em fls. 132/226 foi juntado aos autos o interior teor do processo administrativo. A embargada apresentou a sua impugnação em fls. 238/241, acompanhada dos documentos de fls. 242/283. Em síntese, aduziu que os embargos deveriam ser rejeitados, uma vez que o juízo não estaria devidamente garantido, posto que os bens penhorados estariam superavaliados. No mérito, aduziu que o fiscal motivou a autuação, uma vez que o funcionário cumpria horário, era procurador da empresa com amplos poderes, e havia habitualidade e continuidade nos pagamentos efetuados em seu favor; que nos meses de dezembro de 1984 até 1986 houve o pagamento de 13 salário, confirmando a existência de vínculo empregatício; que a fiscalização concluiu que Nelson José Rosa exercia a atividade de forma habitual, sujeito a horário e subordinação, mediante salário e escala de almoço intercalada com os demais empregados. Em fls. 286/288 a embargante se manifestou sobre a impugnação e requereu a produção de prova oral, prova esta deferida em fls. 289. Foi realizada audiência de instrução, conforme consta em fls. 308/311, com a oitiva de duas testemunhas, ou seja, Nelson José Rosa e Francisco de Paula Coelho. As partes apresentaram alegações finais em fls. 321/322 e fls. 325/326. A decisão de fls. 331/333 entendeu que a competência para julgar os presentes embargos à execução era da Justiça Trabalhista. A decisão proferida pelo Juiz do Trabalho em fls. 357/358 suscitou conflito de competência. O Colendo Superior Tribunal de Justiça dirimiu o conflito através da decisão de fls. 380/385, entendendo ser o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba o competente para dirimir a controvérsia. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. A preliminar de rejeição dos embargos, uma vez que o juízo não estaria devidamente garantido, pois os bens penhorados estariam superavaliados, ao ver deste juízo, não prospera. Com efeito, na sistemática da Lei nº 6.830/80, a avaliação do bem penhorado é feita pelo oficial de justiça. No caso de insuficiência da penhora, o artigo 15 da Lei nº 6.830/80 determina que o Juiz, em qualquer fase do processo, poderá determinar o reforço da penhora ou a substituição dos bens penhorados por outros. Não obstante, a partir do momento em que é efetivada a penhora, com a avaliação dos bens por servidor cujos atos tem presunção de veracidade, está atendido o requisito de garantia do juízo para fins de interposição dos embargos, não sendo possível a extinção dos embargos por insuficiência da penhora, até porque, durante o tramitar da demanda, é fato comum que os bens penhorados percam substancialmente o seu valor (neste caso os embargos tramitam há quase nove anos). Nesse sentido, cite-se ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AgRg no Ag nº 684.714/PR, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 05/09/2005, in verbis: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE. 1.** Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. Precedentes: AgRg no AG 602004/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 07/03/2005 e AgRg no AG 635829/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 18/04/2005. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Portanto, não há que se falar em rejeição dos embargos. A eventual substituição ou reforço da penhora deve ser analisada nos autos da execução fiscal em apenso, destacando-se que o pedido de substituição requerida pela exequente não foi efetivado em razão do fato da própria exequente não indicar bens da executada passíveis de penhora, consoante se verifica em fls. 29 e 35 dos autos da execução fiscal apensada. Destarte, estando presentes as condições da ação, passa-se ao exame do mérito. A questão objeto destes embargos se restringe ao fato de se verificar se Nelson José Rosa mantinha vínculo empregatício com a embargante ou se prestava serviços como autônomo. Caso se conclua pela primeira hipótese, os embargos são improcedentes, devendo-se manter o lançamento fiscal. O art. 3º da Consolidação das Leis Trabalhistas define o empregado como toda pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. Portanto, empregado é o trabalhador subordinado, que recebe ordens, isto é, é a pessoa física que trabalha todos os dias ou periodicamente e é assalariado, ou seja, não é um trabalhador que presta seus serviços apenas esporadicamente. Ademais, é um trabalhador que presta pessoalmente os serviços. Desta forma, empregado é toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, de forma pessoal, sob a dependência deste e mediante salário. Já o trabalhador autônomo é todo aquele que exerce sua atividade profissional sem vínculo empregatício, por conta própria e com assunção de seus próprios riscos, sendo que a prestação de serviços é feita de

forma eventual e não habitual. Na avaliação desses requisitos a lei impõe o exame dos fatos no caso concreto, não sendo decisivo o que tenha sido formalizado por escrito entre as partes. Se o empregador elaborou contrato com o intuito de mascarar a relação de emprego com o trabalhador, a conduta deve ser enquadrada no artigo 9 da Consolidação das Leis do Trabalho, o qual preceitua que são nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar ou fraudar os preceitos da CLT. No presente caso, foi realizada audiência de instrução, com a colheita de dois depoimentos importantes para a compreensão da controvérsia. Com efeito, Nelson José Rosa, o pivô da discórdia, foi ouvido em juízo em fls. 308/309. Seu depoimento é claro e evidencia o nítido intuito fraudatório relacionado com a sua contratação com a embargante, uma vez que sua contratação tem todos os requisitos caracterizadores de uma relação de emprego. Restou consignado em seu depoimento, em suma, que todos os serviços foram executados na sede da empresa; que prestava os serviços quase diariamente; que teve uma liberdade para procurar e prestar serviços para outras empresas, mas não conseguiu o seu objetivo; que com relação ao cadastro fiscal como contribuinte contador autônomo realizado em Votorantim/SP, foi feito por uma questão meramente financeira; que quando laborou na área de RH foi o responsável pela parte administrativa (atualização de livros de registros, CTPS, admissão e demissão, por exemplo); que na área de RH o poder de mando era do Sr. Flávio, sendo que ele apenas executava as diretrizes administrativas de Flávio; que no período de 1984 até 1987 exerceu a função na área de RH e na área da contadoria na empresa embargante e simultaneamente para a empresa Guedes de Alcântara Promoções e Vendas; que não havia contrato escrito entre a embargante e Nelson; que o pagamento do mês de dezembro era maior, dados os encargos maiores (sic) e que tal recebimento foi acordado com o Sr. Flávio. Ou seja, Nelson José Rosa laborava quase todos os dias na sede da embargante; não prestava serviços para outras pessoas jurídicas com exceção da pessoa jurídica do mesmo grupo (Guedes de Alcântara Promoções e Vendas Ltda.); prestou tais serviços de forma contínua desde dezembro de 1971 até abril de 1999; tinha atribuições relevantes na pessoa jurídica, ou seja, funções contábeis e referentes a Recursos Humanos. Resta evidente que não prestava serviços de forma eventual, já que laborou exclusivamente para o grupo de empresas do qual faz parte a embargante durante mais de 26 anos de forma ininterrupta. A pessoalidade do vínculo é evidente, já que Nelson nunca se fez substituir por outras pessoas ao prestar os seus serviços. O requisito de subordinação, que foi negado inicialmente pelo depoente em relação aos serviços contábeis, foi expressamente admitido em relação aos serviços de RH, na medida em que Nelson afirmou que seguia as diretrizes de Flávio (gestor da pessoa jurídica). Note-se que a autuação fiscal compreende o período de 1984 até 1987, período este que Nelson laborava no setor de RH da empresa. Pondere-se ainda que a natureza dos serviços prestados por Nelson no setor de RH está relacionada com serviços constantes e essenciais para o funcionamento da pessoa jurídica, de modo que não estamos diante de serviços esporádicos que possam ser realizados sem controle ou subordinação. Note-se, inclusive, que o fato de Nelson José Rosa receber nos meses de dezembro valores equivalentes ao décimo terceiro salário (vide demonstrativo de fls. 137) bem demonstra que ele, na realidade, recebia salário. É evidente que nos meses de dezembro nada há que justifique a remuneração dobrada, até porque os serviços contábeis geram um incremento durante o mês de Abril, época de declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa jurídica. Pondere-se, ainda, que restou evidenciado que Nelson José Rosa em nenhum momento assumiu como autônomo os riscos de sua atividade, já que sempre prestou serviços para o mesmo grupo, recebendo de forma mensal valores pagos durante anos (inclusive remuneração dobrada no mês de dezembro), que só podem ser considerados como salários. Neste ponto, considere-se que não há relevância na existência de pagamento por intermédio de RPA (Recibo de pagamento de autônomo) ou na inscrição do prestador no conselho regional de contabilidade e em outros órgãos se, na execução dos serviços, configura-se a subordinação e a prestação de serviços pessoal. O vínculo de emprego é contrato-realidade. Ou seja, o que importa são os fatos, não os elementos formalmente concretizados, como pretende a embargante. Outrossim, além do próprio depoimento do principal envolvido na questão jurídica travada nestes autos, que faz prova irrefutável da sua condição de empregado, deve-se destacar que nos autos do processo administrativo que ensejou a inscrição em dívida ativa (fls. 133/226) também restou plenamente comprovada a condição de empregado do Sr. Nelson. Com efeito, o auditor que fez a fiscalização elaborou o relatório constante em fls. 154, através do qual bem delimita a relação de emprego. Referido relatório, cujos fatos narrados têm presunção de veracidade, salvo prova em contrário (prova esta não feita pela embargante, que, ao reverso, produziu prova contra sua própria pretensão), é expresso ao delimitar que Nelson cumpria horários pré-estabelecidos, inclusive escala de almoço com os demais empregados. Ou seja, mais um fato que demonstra a subordinação a que estava submetido o sr. Nelson. Por fim, a outra testemunha ouvida em fls. 310 destes autos, também corrobora a existência de vínculo empregatício, ao asseverar que Nelson José Rosa executava seus serviços em uma única sede das duas empresas do grupo Guedes Alcântara, e que Nelson, em relação a seus serviços, se reportava ao senhor Flávio Guedes de Alcântara, caracterizando a subordinação inerente a um vínculo trabalhista. Portanto, analisando as provas carreadas aos autos, é de rigor que os embargos à execução fiscal sejam julgados improcedentes, visto que restou comprovada à saciedade a existência de um vínculo trabalhista entre a embargante e Nelson José Rosa. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL**, declarando subsistente o título executivo (certidão de dívida ativa NDFG nº 41.342-A), com fulcro art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a execução fiscal nº 2001.61.10.002809-8 prosseguir em seus ulteriores termos. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 2º, 4º da Lei nº 8.844/94, com a redação dada pela Lei nº 9.964/00, que estipula a cobrança de encargo legal de 10% (dez por cento) devido na cobrança judicial de créditos de FGTS, calculado sobre o montante do débito. Isto porque entendo que tal percentual substitui a condenação do devedor em honorários de advogado nos embargos à execução fiscal. Nesse sentido, cite-se julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da AC nº 91.03.002834-8, 1ª Turma, Relator Juiz Ferreira da Rocha, DJ de 31/03/2005. Não há a incidência de custas, nos termos

do artigo da 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007693-14.2003.403.6110 (2003.61.10.007693-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004438-53.2000.403.6110 (2000.61.10.004438-5)) MARASCA E GARCIA SC LTDA (SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174576 - MARCELO HORIE) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) S E N T E N Ç A M A R A S C A E G A R C I A S / C L T D A . , devidamente qualificada nos autos, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo, em síntese, a desconstituição da NDFG nº 39715, relativa à cobrança de FGTS referente aos meses de março de 1985 até julho de 1987. Aduziu, como matéria preliminar, a nulidade da penhora de bem de propriedade do sócio (pessoa física) e não da pessoa jurídica. Outrossim, arguiu, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, alegou que a certidão em dívida ativa seria ilíquida, já que não consta a forma de cálculo dos encargos que incidiram sobre a dívida; que existe ilegalidade na utilização do índice de poupança (TR e 0,5%) como indexador de atualização monetária, já que a TR não pode ser considerada um índice de correção monetária, e que o Supremo Tribunal Federal considerou ilegal a incidência da TR; que a multa foi aplicada em patamar excessivo, superior a 2% (dois por cento), incidindo no patamar de 10% e, ademais, acrescida do encargo de 10% previsto no 4º do artigo 8º da Lei nº 9.964/00, havendo confisco; que a TR não pode ser aplicada de forma retroativa e tampouco o encargo de 10% (dez por cento). Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/19. Após a determinação para a regularização da petição inicial (fls. 26), a embargante protocolou a petição de fls. 33/47. Em fls. 48 os embargos foram recebidos. A embargada apresentou a sua impugnação em fls. 50/57, acompanhada dos documentos de fls. 58/132. Aduziu que não prospera a alegação de nulidade da penhora, eis que os sócios foram incluídos no polo passivo da demanda justamente pela inexistência de bens de propriedade da empresa executada; que o prazo de prescrição para débitos do FGTS seria trintenário; que a dívida é certa e líquida; que a multa, o encargo e os juros foram aplicados nos termos da legislação que rege a matéria. A decisão de fls. 133 determinou que as partes se manifestassem sobre as provas que pretendiam produzir, sendo que a embargada pugnou pelo julgamento antecipado da lide em fls. 135, e a embargante por prova oral e documental (fls. 137). A decisão de fls. 138 indeferiu a prova testemunhal e determinou a expedição de ofício para que fosse juntada aos autos cópia integral do processo administrativo, fato este que só ocorreu em fls. 159/219. Foi aberta vista à embargante para que se manifestasse sobre o processo administrativo juntado (fls. 220), não havendo qualquer manifestação (conforme certidão de fls. 224). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Deve-se aplicar o parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, uma vez que a matéria controvertida em relação aos fatos é exclusivamente documental, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória. Neste caso, não cabe a realização de prova testemunhal, visto que a controvérsia diz respeito à nulidade de penhora, à prescrição da cobrança, e incidência de consectários na dívida fiscal, questões de direito que não demandam a produção de prova em audiência, sendo certo que a juntada do inteiro teor do processo administrativo basta para julgar as questões insertas na lide. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Com relação às condições da ação, pondere-se que o codevedor ostenta legitimidade para opor embargos à execução, mesmo que não tenha sofrido constrição em qualquer de seus bens, desde que seguro o juízo por algum dos coobrigados. Destarte, estando seguro o juízo por parte do codevedora Elaine Marasca Garcia da Costa, ostenta legitimidade para compor o pólo ativo a pessoa jurídica Marasca e Garcia S/C Ltda. Por outro lado, com relação à preliminar de nulidade da penhora por força da constrição ter sido realizada sobre um automóvel de propriedade da coexecutada Elaine Marasca Garcia da Costa, não há que se falar em qualquer nulidade. Com efeito, analisando-se os autos da execução fiscal, observa-se que os sócios da pessoa jurídica devedora - José Garcia da Costa Filho e Elaine Garcia da Costa Filho - foram incluídos no polo passivo da execução, através da decisão de fls. 31, proferida em 12 de junho de 2002. Em razão desse fato, ocorreu a citação de ambos no dia 2 de Julho de 2003 (fls. 41 verso da execução) e a posterior penhora do automóvel. Este juízo tem entendimento de que a responsabilidade dos sócios da coexecutada Marasca e Garcia S/C Ltda. deriva da aplicação do artigo 135, inciso III, ambos do Código Tributário Nacional, em razão do disposto no artigo 4º, 2º, da Lei nº 6.830/80, não obstante tenha conhecimento de que existe corrente jurisprudencial em sentido contrário. Destarte, é plenamente aplicável ao caso o artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional, uma vez que houve a dissolução irregular da sociedade, conforme indicam os documentos acostados aos autos da execução fiscal em apenso. Com efeito, por ocasião do cumprimento do primeiro mandado de citação, assim certificou nos autos o oficial de justiça em fls. 18 verso: o Sr. José Garcia informou ser o responsável tributário da executada que esta inativa desde 1991, e que não possui bens para garantir a execução, porém afirmou que possui bens particulares. Em sendo assim, está caracterizada a dissolução irregular da sociedade que se encontra inativa, já que a pessoa jurídica deixou de funcionar sem a comunicação aos órgãos competentes, não havendo notícia de que tenha iniciado o procedimento judicial ou extrajudicial de dissolução que acarreta a extinção das obrigações da pessoa jurídica após a devida liquidação (realização do ativo e pagamento do passivo), ainda que remanesçam dívidas. Nesse sentido se firmou a jurisprudência, destacando-se parte de ementa de julgado da Ministra Eliana Calmon (2ª Turma, RESP nº 720.107/RS, DJU 29/08/2007) que bem define a questão: Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. Tratando-se de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios, os quais devem provar que não agiram com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, para se eximirem da obrigação. Ou seja, neste caso é plenamente possível o redirecionamento da execução fiscal, não havendo que se falar em nulidade de penhora lavrada em face de codevedor devidamente incluído no polo passivo e

devidamente citado. Estando presentes as condições da ação, passa-se ao exame do mérito. Inicia-se pela prejudicial de mérito relativa à prescrição. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 100.249-2-SP, Relator Ministro Néri da Silveira - e também no RE 86.959-BA, Relator Ministro Moreira Alves e RE 116.735, Relator Ministro Francisco Rezek - consolidou entendimento no sentido de que os prazos decadencial e prescricional das ações concernentes ao FGTS são trintenários devido à sua natureza de direito social, não sendo aplicáveis as disposições contidas nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional. Este juízo tem o entendimento que ante o disposto no art. 144 da LOPS, não há falar em decadência de Direito, já que o direito de receber ou cobrar é de trinta anos, ou seja, se não houve a perda do direito, não se pode cogitar a sua decadência. Ou seja, existiria um prazo único de exercício da pretensão - prazo prescricional - de trinta anos. Deve-se considerar que neste caso não transcorreu o prazo de trinta anos, nos termos do artigo 2º, 9º, da Lei nº 6.830/80, do artigo 144 da Lei nº 3.807/60 e artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/90, levando-se em conta a aplicação da Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o débito mais antigo tinha sua exigibilidade ocorrente em março de 1985, sendo que a execução fiscal foi proposta em 6 de Novembro de 2000, a citação da pessoa jurídica embargante ocorreu no dia 1º de março de 2001, consoante consta na certidão de fls. 18 verso (autos da execução fiscal), e a citação dos demais codevedores aconteceu em 02 de Julho de 2003 (fls. 41 verso dos autos da execução fiscal), ocorrendo a interrupção da prescrição antes do prazo de trinta anos. Note-se ainda que, desde a autuação (29/09/1987), como a pessoa jurídica se defendeu administrativamente, interpondo recursos, conforme se verifica do inteiro teor do processo administrativo acostado a estes autos (fls. 160/219), deve-se considerar que o prazo prescricional sequer de iniciou antes do fim do processo administrativo, ou seja, não transcorreu desde a autuação até ao menos o dia 27/10/1997, data em que houve a intimação da devedora do fim do procedimento administrativo (fls. 217 verso). Portanto, afasta-se a alegação de prescrição. Em relação à alegação de nulidade da certidão de dívida ativa, pondere-se que na CDA acostada aos autos consta o valor inscrito; a legislação aplicável para o cálculo dos juros, correção monetária e consectários; o termo inicial de contagem; bem como a data da inscrição da dívida na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (15/09/2000). Note-se que os cálculos são feitos conforme determina a legislação do FGTS, sendo certo que ao contribuinte não é dado alegar o desconhecimento da Lei. Os cálculos foram feitos com base na legislação inserta nos dispositivos legais insertos no corpo da certidão, devidamente elencados no campo fundamentação legal, pelo que não há que se falar em omissão quanto à indicação da forma dos cálculos e dos consectários incidentes. No sentido de não ser necessária a indicação do modo de cálculo na CDA, cite-se escólio de Leandro Paulsen, em sua obra Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, editora Livraria do Advogado, 9ª edição (ano 2007), página 1.200, estribado em jurisprudência de nossos Tribunais: Faz-se necessário que conte na CDA a legislação pela qual se rege o cômputo de correção e juros. A indicação correta dos dispositivos legais aplicáveis supre a exigência de indicação do modo de cálculo. Em relação à outra insurgência da embargante, isto é, a ilegalidade da cobrança de débitos atualizados pela TR, a pretensão não prospera. Em primeiro plano, observe-se que o Supremo Tribunal Federal apreciou a questão apenas quanto ao seu alcance nos débitos alusivos à aquisição de casa própria, não havendo a alusão sobre a incidência da TR sobre créditos oriundos de FGTS. Ademais, estamos diante de créditos tributários formalizados antes da instituição da TR - 03/1985 até 07/1987 - pelo que, neste caso, sequer houve a aplicação da TR. Por fim, mesmo que se considere que foi aplicada a TR no crédito inscrito em dívida ativa a partir de sua vigência, pondere-se que a sua aplicação deriva de lei, mais especificamente o artigo 22 da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Lei nº 9.964/2000, visando servir para aplacar os efeitos da mora por vontade expressa do Poder Legislativo. Portanto, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade. Nesse sentido, cite-se ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da AC nº 1999.03.99.022776-0, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, 5ª Turma, DJF3 de 16/06/2009, in verbis: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. LEGALIDADE. I. Alegações remetendo aos elementos da constituição do crédito que são redutíveis aos atributos de liquidez e certeza da CDA, não elididos pela parte. II. É devida a incidência da TR como fator de atualização monetária no caso de contribuições devidas ao FGTS. Inteligência do art. 22 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. III. Apelação desprovida. Por outro lado, considere-se que não merecerem guarida as alegações da embargante, no sentido de que haveria incidência de multa em duplicidade e com caráter confiscatório. Com efeito, sobre o valor dos depósitos de FGTS devidos incide neste caso a multa prevista no artigo 19 da Lei nº 5.107/66, vigente à época dos fatos, conforme constou na CDA (multa estabelecida na legislação do imposto de renda). Nem se diga que o valor da multa, dado o seu percentual, teria caráter confiscatório, ou seja, feriria o instituto da propriedade privada consagrado constitucionalmente. Em primeiro lugar, porque a multa tem natureza jurídica de penalidade (sanção), ou seja, sua aplicação é derivada de conduta do próprio contribuinte, que deu azo à sua aplicação pelo inadimplemento. Inexiste direito de propriedade a ser preservado quando a aplicação da multa deriva de falta imputável ao próprio contribuinte. Em segundo lugar, ressalte-se ainda que a Constituição Federal veda a tributação com caráter de confisco (art. 150, inciso IV) e não a aplicação de multa que pudesse ter, eventualmente, caráter confiscatório. Ademais, multa aplicada por inadimplemento de obrigação tributária não se confunde com o tributo em si, não obstante ser aplicada sobre a base impositiva do mesmo. Note-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 551-1/RJ, entendeu que multas que variavam de 200% até 500% seriam confiscatórias, hipóteses não aplicáveis na espécie. Assim, não há que se falar na aplicação de multa com caráter confiscatório neste caso. Por outro lado, não existe bis in idem em relação à incidência de multa e, posteriormente, do encargo legal de 10% previsto na Lei nº 9.964. Isto porque, o disposto no artigo 2º, 4º da Lei nº 8.844/94, com a redação dada pela Lei nº 9.964/00, estipula a cobrança de encargo legal de 10% (dez por cento) devido na cobrança judicial de créditos de FGTS, calculado sobre o montante do débito, de forma a ressarcir os custos incorridos com a estrutura indispensável para a cobrança das dívidas. Não se trata de

multa, mas sim de ressarcimento previsto em lei. Com efeito, a imposição de multa moratória decorre do art. 19 da Lei 5.107/66 e representa uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. Tal verba não se confunde com encargo de 10%, previsto no 4º do art. 2º da Lei 8844/94, que se destina a atender as despesas, nas quais se incluem os honorários advocatícios, relativas à cobrança de contribuições devidas ao FGTS que não foram depositadas na época devida. Não há que se falar em aplicação retroativa do encargo de 10% (dez por cento) neste caso, uma vez que ele somente passa a ser cobrado a partir do momento em que surge a necessidade de cobrança judicial das contribuições devidas. Tal fato só ocorre a partir do momento em que o crédito é inscrito em dívida ativa. Neste caso a inscrição ocorreu em 15 de Setembro de 2000, época em que já vigia a Lei nº 9.964, publicada no Diário Oficial em 11 de Abril de 2000. Portanto, não se trata de cobrança retroativa. Ou seja, a certidão da dívida ativa contém todos os elementos necessários ao conhecimento do FGTS cobrado, bem como períodos de apuração e valores, estando de acordo com o parágrafo quinto, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80. As alegações da embargante são genéricas, estando a dívida, assim, revestida de todos os elementos exigidos pela lei, tendo a eficácia de prova pré-constituída e gozando de presunção de liquidez e certeza, não ilidida em nenhum momento pela argumentação da embargante. Portanto, sob qualquer ângulo que se aprecie a controvérsia, é de rigor que os embargos à execução fiscal sejam julgados improcedentes. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL**, declarando subsistente o título executivo (certidão de dívida ativa NDFG nº 39.715), com fulcro art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a Execução Fiscal nº 2000.61.10.004438-5 prosseguir em seus ulteriores termos. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 2º, 4º da Lei nº 8.844/94, com a redação dada pela Lei nº 9.964/00, que estipula a cobrança de encargo legal de 10% (dez por cento) devido na cobrança judicial de créditos de FGTS, calculado sobre o montante do débito. Isto porque entendo que tal percentual substitui a condenação do devedor em honorários de advogado nos embargos à execução fiscal. Nesse sentido, cite-se julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da AC nº 91.03.002834-8, 1ª Turma, Relator Juiz Ferreira da Rocha, DJ de 31/03/2005. Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7ª da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009908-60.2003.403.6110 (2003.61.10.009908-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002946-89.2001.403.6110 (2001.61.10.002946-7)) KLAUSSBER IND/ E COM/ LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)  
**VISTOS EM INSPEÇÃO.** Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), regularize sua representação processual para: 1) juntar aos autos instrumento de procuração e documentos comprobatórios dos poderes do outorgante para a constituição de procurador em nome da pessoa jurídica; 2) retificar o valor dado à causa para adequá-lo ao montante exigido nas duas Execuções Fiscais apensadas; 3) juntar cópias das petições iniciais dos autos principais, das CDAs e do auto de penhora e avaliação. Regularizados os autos e considerando que está integralmente garantida a execução, conforme fls. 108/110 dos autos principais, recebo os presentes embargos à execução, ficando desde logo determinada a remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para impugnação no prazo legal e juntada da íntegra dos Processos Administrativos nº 10880041171/90-03 e 10880041175/90-56, como requerido a fls. 03.Int.

**0004796-76.2004.403.6110 (2004.61.10.004796-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000179-78.2001.403.6110 (2001.61.10.000179-2)) FADIN IND/ E COM/ LTDA(SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA E SP207710 - REGINA CÉLIA CAVALLARO ZAMUR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)

**S E N T E N Ç A** Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos em 20/05/2004 por FADIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. com o fim de desconstituir a penhora realizada sobre o imóvel matriculado sob nº 55.379, do Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, nos autos da Execução Fiscal nº 000179-78.2001.403.6110, mantendo-se a indicação de bens feita pela embargante ou penhorando-se bens de valores compatíveis com o débito, bem como excluir excesso de execução decorrente da multa moratória de 20% e dos honorários advocatícios fixados. Os embargos não foram recebidos até esta data. É o relatório.

**DECIDO.** FUNDAMENTAÇÃO A garantia do Juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 (Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.), além de constituir o termo inicial do prazo para os embargos do executado. Note-se que tal pressuposto não retira do devedor a viabilidade de discussão do crédito tributário, visto que é juridicamente possível o ajuizamento de ação anulatória independentemente de depósito, nos termos do artigo 38 da Lei nº 6.830/80. Na hipótese sob exame, apesar de opostos os embargos em 20/05/2004, verifico que até esta data não há nos autos principais sequer início de garantia. De fato, conforme fls. 82, 97/99, 125 e 154/158 dos autos da Execução Fiscal nº 0000179-78.2001.403.6110, em apenso, foram penhorados os imóveis matriculados sob nº 27.717 e nº 12.203 no Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, os quais, verificou-se depois, tinham sido unificados sob a matrícula 55.379 e alienados pela executada. Essa venda foi declarada ineficaz por fraude à execução e determinada a realização de nova penhora, agora sobre o imóvel de matrícula nº 55.379, diligência essa que não foi concretizada diante da notícia da decretação da falência da executada. Nesta data, despachei naquele feito determinando a citação do síndico e a penhora no rosto dos autos da ação falimentar. Desse modo, impõe-se a extinção desta ação de embargos sem apreciação do mérito por falta de garantia da dívida, observando-se que em relação ao pedido de desconstituição da penhora sobre o imóvel de

matrícula nº 55.379 não existe também interesse processual, uma vez que essa penhora não chegou a ser realizada. À guisa de ilustração, trago à colação julgados extraídos da jurisprudência dos Tribunais:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DO JUÍZO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. A prévia segurança do juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, segundo a dicção do art. 16, 1º, da lei 6.830/80. 2. A benesse do art. 20 da lei nº 6.830/80, que, na hipótese de execução por carta, autoriza o ajuizamento dos embargos no juízo deprecado, não exclui o dever do executado de, no ato da interposição, comprovar a garantia do juízo, haja vista tratar-se de ação autônoma. 3. Apelação improvida.(TRF 5ª Região, Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, AC 200005000031837, j. 20/02/2001)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE GARANTIA - INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. 1. São inadmissíveis os embargos à execução fiscal quando não garantida a dívida (Lei n.º 6.830/80, art. 16, 1º). 2. À míngua de garantia do juízo, não há lógica jurídica na pretensão inócua de suspensão dos embargos em vez de extinção deles, pela singela razão de que o prazo de embargos só se inicia com a garantia de execução. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 23/03/2010, para publicação do acórdão.(TRF, Sétima Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, AC 2001.35.00.009391-9, j. 23/03/2010.)Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 16, 1º da Lei 6.830/80 e art. 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios não são devidos uma vez que não foi constituída a relação processual. Custas indevidas nos termos do art. 7º da Lei nº 9289/1996.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão e desta sentença para os autos principais e arquite-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006874-72.2006.403.6110 (2006.61.10.006874-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900308-63.1998.403.6110 (98.0900308-0)) SIDNEY RAYMUNDO(SP061182 - ETEVALDO QUEIROZ FARIA E SP162438 - ANDREA VERNAGLIA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Mantenho a decisão de fl. 52. Anote-se a interposição de Agravo Retido na capa dos autos.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0007986-76.2006.403.6110 (2006.61.10.007986-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002867-76.2002.403.6110 (2002.61.10.002867-4)) EDGARD MOURA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP174692 - WILSON DA SILVA RAINHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) S E N T E N Ç A EDGARD MOURA EMPREENDIMENTOS LTDA., devidamente qualificada nos autos, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pretendendo, em síntese, a desconstituição da inscrição em dívida ativa nº 80 6 01 044458-04 relativa a COFINS cujos fatos geradores ocorreram em 09/02/1996, 10/06/1996, 10/07/1996 e 10/09/1996.Alegou, resumidamente, que haveria nulidade da citação, uma vez que os representantes legais da embargante não receberam a carta de citação pelo correio; que ocorreu a decadência, uma vez que o lançamento tributário aconteceu após o transcurso do prazo de cinco anos; e a ocorrência de prescrição, nos termos do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/17. Em fls. 23/28 foram juntadas cópias da petição inicial e da certidão. Em fls. 20 os embargos foram recebidos. A União (Fazenda Nacional) apresentou a sua impugnação aos embargos à execução em fls. 31/42, alegando a validade da citação recebida no endereço da pessoa jurídica; a inexistência da decadência uma vez que os créditos tributários foram apurados e declarados ao fisco pela própria embargante através de declaração de rendimentos, se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação; e que não há que se falar em prescrição neste caso, posto que incide o artigo 46 da Lei nº 8.212/91, sendo ainda certo que o prazo prescricional se interrompe na data do despacho judicial que determina a citação, nos termos do 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80. Por fim, aduziu que é descabida a produção de provas genéricas da embargante, nos termos do 2º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80.As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 43), tendo a União pugnado pelo julgamento antecipado do feito (fls. 48) e a embargante não se manifestou (certidão de fls. 44). A decisão de fls. 50 determinou que a União esclarecesse a questão da existência de causas suspensivas e interruptivas de prescrição, sendo que a União juntou os documentos de fls. 53/64. A embargante foi instada a se manifestar sobre os documentos juntados, conforme decisão de fls. 65, quedando-se inerte (certidão de fls. 66).A seguir, os autos vieram-me conclusos.É o relatório. DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã O De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual; bem como as condições da ação. Deve-se aplicar o parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, uma vez que a matéria controvertida em relação aos fatos é exclusivamente documental, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória. Destarte, passa-se ao exame do mérito. Em relação à matéria fática, observa-se que a execução fiscal está estribada na cobrança de COFINS cujos fatos geradores ocorreram em 09/02/1996, 10/06/1996, 10/07/1996 e 10/09/1996. Conforme consta em fls. 60, o tributo foi constituído através de DCTF cuja entrega ocorreu em 30/05/1997.Em relação à alegação de nulidade da citação, a pretensão não pode prosperar. Isto porque a citação foi feita nos termos que determina a legislação que rege especificamente o rito das execuções fiscais, ou seja, o inciso I do artigo 8º da Lei nº 6.830/80. Referido dispositivo determina que a citação será feita pelo correio com aviso de recepção, sendo tal forma a regra da citação na execução fiscal. Outrossim, o inciso II do artigo 8º da Lei nº 6.830/80 determina expressamente que a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, isto é, dispensa a pessoalidade da citação, ou seja, empresta validade à citação pelo correio mesmo que o AR - aviso de recebimento - não seja assinado



de próprio punho pelo executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço, seguindo, assim, a linha do Decr. 70.235/72 que, ao cuidar do processo administrativo fiscal, também prevê a intimação por via postal com prova do simples recebimento no domicílio eleito pelo sujeito passivo, consoante ensinamento de Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila, e Ingrid Schroder Sliwka, constante na obra Direito Processual Tributário, editora Livraria do Advogado, 4ª edição, página 267. Neste caso, o aviso de recepção foi entregue no endereço da pessoa jurídica, consoante se verifica em fls. 11 dos autos da execução fiscal, isto é, na Rua Cesário Mota, nº 505 (conjuntos 2 e 3), endereço este em que funciona a sociedade até os dias atuais. Portanto, não há que se falar em nulidade, trazendo à colação ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos do AG nº 98.02.05631-3, Relator Desembargador Federal Reis Friede, 2ª Turma, DJ de 04/11/02, que, em caso similar, não pronunciou a nulidade da citação derivada da entrega de AR na sede da empresa, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL. 1) Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que reputou como válida a citação feita pelos correios, nos termos do art. 8º, II, da Lei nº 6.830/80, por ter retornado, ao Cartório, o aviso de recebimento (comprovação de que a correspondência chegou ao seu destino, encontrando-se a executada devidamente citada). 2) Alega a recorrente, em suas razões, que, necessariamente, a citação deveria ser feita na pessoa de seu representante legal, ou seja, que deveria haver comprovação de ter sido a correspondência entregue em mãos da executada (na pessoa de seu representante legal). 3) Contudo, conclui-se que, na verdade, a citação, na execução fiscal, já se perfaz, simplesmente, com sua entrega em seu destino, dispensando-se, por consequência, que sua entrega se dê nas mãos do representante legal da empresa (aquele que seu contrato social indicar). 4) Agravo Improvido, para considerar válida a citação postal, visto ter sido o aviso de recebimento devolvido, fazendo crer ter a correspondência chegado ao seu destino. Por outro lado, em relação à alegação de decadência, melhor sorte não assiste à embargante. Isto porque, estamos diante de lançamento por homologação que se constitui mediante a entrega pelo contribuinte da declaração de contribuições e tributos federais, não havendo que se falar em lançamento tributário através de ato de ofício da autoridade fiscal. Em sendo assim, não há que se falar em prazo decadencial, mas sim em prazo prescricional. Nesse sentido, caminha a atual posição do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002). Portanto, neste caso não se iniciou o prazo de decadência, mas sim prescricional. Em relação ao prazo prescricional, nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo conta-se a partir do vencimento dos tributos informados nas DCTF's, no caso de declarações entregues antes do vencimento; ou a partir da entrega da declaração quando as declarações são entregues em momento posterior ao vencimento dos tributos. É certo também que na vigência de parcelamento da dívida o curso do prazo prescricional é interrompido, voltando a correr em caso de rescisão. Neste caso, o prazo prescricional seria contado da data da entrega da declaração, que ocorreu em 30/05/1997, conforme documento acostado aos autos (fls. 60). Não obstante, houve a concessão de parcelamento da dívida em 07/12/2001 (fls. 55), fato este que interrompe o prazo prescricional, nos termos do inciso IV do único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, uma vez que o parcelamento consubstancia hipótese de reconhecimento da dívida pelo devedor. Ou seja, iniciado o prazo prescricional em 30/05/1997 este restou interrompido em 07/12/2001 (requerimento do parcelamento em que o contribuinte confessou a dívida), uma vez que entre esses dois marcos temporais não transcorreu prazo superior a cinco anos. Com a interrupção do prazo prescricional principia-se outro, que, neste caso, foi novamente interrompido com a citação da empresa embargante (em 01/07/2002, data da assinatura do AR ou 10/07/2006, conforme quer a embargante, data em que a executada apresentou os embargos e deu-se por citada). Portanto, não há que se falar em prescrição neste caso, já que no transcurso inicial do prazo ocorreu uma causa de interrupção, isto é, confissão feita pelo contribuinte ao requerer o parcelamento da dívida (operada em 07/12/2001). D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, declarando subsistente o título executivo, isto é, a certidão de dívida ativa nº 80 6 01 044458-04, com fulcro art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a Execução Fiscal nº 2002.61.10.002867-4 prosseguir em seus ulteriores termos. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios tendo em vista o enunciado da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11/12/78, segundo o qual o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, devido na execução da Dívida Ativa da União, calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, monetariamente atualizado e acrescido dos juros de mora, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, nos embargos. Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007987-61.2006.403.6110 (2006.61.10.007987-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002892-89.2002.403.6110 (2002.61.10.002892-3)) EDGARD MOURA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP174692 - WILSON DA SILVA RAINHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) S E N T E N Ç A** EDGARG MOURA EMPREENDIMENTOS LTDA., devidamente qualificada nos autos, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pretendendo, em síntese, a

desconstituição da inscrição em dívida ativa nº 80 7 01 007996-17 relativa a PIS cujos fatos geradores ocorreram em 15/02/1996, 14/06/1996, 15/07/1996 e 13/09/1996. Alegou, resumidamente, que haveria nulidade da citação, uma vez que os representantes legais da embargante não receberam a carta de citação pelo correio; que ocorreu a decadência, uma vez que o lançamento tributário aconteceu após o transcurso do prazo de cinco anos; e a ocorrência de prescrição, nos termos do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/14. Em fls. 19/30 foram juntadas cópias da petição inicial e da certidão. Estes embargos foram recebidos nos autos dos embargos autuados em apenso sob o nº 2006.61.10.007986-9. A União (Fazenda Nacional) apresentou a sua impugnação aos embargos à execução de forma conjunta para os dois processos em fls. 31/42 dos autos dos embargos nº 2006.61.10.007986-9, alegando a validade da citação recebida no endereço da pessoa jurídica; a inexistência da decadência uma vez que os créditos tributários foram apurados e declarados ao fisco pela própria embargante através de declaração de rendimentos, se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação; e que não há que se falar em prescrição neste caso, posto que incide o artigo 46 da Lei nº 8.212/91, sendo ainda certo que o prazo prescricional se interrompe na data do despacho judicial que determina a citação, nos termos do 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80. Por fim, aduziu que é descabida a produção de provas genéricas da embargante, nos termos do 2º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. A decisão de fls. 50 nos autos dos embargos nº 2006.61.10.007986-9 determinou que a União esclarecesse a questão da existência de causas suspensivas e interruptivas de prescrição, sendo que a União juntou os documentos de fls. 53/64 daqueles autos. A embargante foi instada a se manifestar sobre os documentos juntados, conforme decisão de fls. 65, quedando-se inerte (certidão de fls. 66). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual; bem como as condições da ação. Deve-se aplicar o parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, uma vez que a matéria controvertida em relação aos fatos é exclusivamente documental, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória. Destarte, passa-se ao exame do mérito. Em relação à matéria fática, observa-se que a execução fiscal está estribada na cobrança de PIS cujos fatos geradores ocorreram em 15/02/1996, 14/06/1996, 15/07/1996 e 13/09/1996. Conforme consta em fls. 61 dos autos dos embargos à execução nº 2006.61.10.007986-9, o tributo foi constituído através de DCTF cuja entrega ocorreu em 30/04/1997. Em relação à alegação de nulidade da citação, a pretensão não pode prosperar. Isto porque a citação foi feita nos autos da execução fiscal nº 2002.61.10.002867-4, cujos atos processuais aproveitam aos autos da execução fiscal nº 2002.61.10.002892-3 conforme decisão anteriormente exarada, nos termos que determina a legislação que rege especificamente o rito das execuções fiscais, ou seja, o inciso I do artigo 8º da Lei nº 6.830/80. Referido dispositivo determina que a citação será feita pelo correio com aviso de recepção, sendo tal forma a regra da citação na execução fiscal. Outrossim, o inciso II do artigo 8º da Lei nº 6.830/80 determina expressamente que a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, isto é, dispensa a pessoalidade da citação, ou seja, empresta validade à citação pelo correio mesmo que o AR - aviso de recebimento - não seja assinado de próprio punho pelo executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço, seguindo, assim, a linha do Decr. 70.235/72 que, ao cuidar do processo administrativo fiscal, também prevê a intimação por via postal com prova do simples recebimento no domicílio eleito pelo sujeito passivo, consoante ensinamento de Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila, e Ingrid Schroder Sliwka, constante na obra Direito Processual Tributário, editora Livraria do Advogado, 4ª edição, página 267. Neste caso, o aviso de recepção foi entregue no endereço da pessoa jurídica, consoante se verifica em fls. 11 dos autos da execução fiscal nº 2002.61.10.002867-4, isto é, na Rua Cesário Mota, nº 505 (conjuntos 2 e 3), endereço este em que funciona a sociedade até os dias atuais. Portanto, não há que se falar em nulidade, trazendo à colação ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos do AG nº 98.02.05631-3, Relator Desembargador Federal Reis Friede, 2ª Turma, DJ de 04/11/02, que, em caso similar, não pronunciou a nulidade da citação derivada da entrega de AR na sede da empresa, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL. 1) Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que reputou como válida a citação feita pelos correios, nos termos do art. 8º, II, da Lei nº 6.830/80, por ter retornado, ao Cartório, o aviso de recebimento (comprovação de que a correspondência chegou ao seu destino, encontrando-se a executada devidamente citada). 2) Alega a recorrente, em suas razões, que, necessariamente, a citação deveria ser feita na pessoa de seu representante legal, ou seja, que deveria haver comprovação de ter sido a correspondência entregue em mãos da executada (na pessoa de seu representante legal). 3) Contudo, conclui-se que, na verdade, a citação, na execução fiscal, já se perfaz, simplesmente, com sua entrega em seu destino, dispensando-se, por consequência, que sua entrega se dê nas mãos do representante legal da empresa (aquele que seu contrato social indicar). 4) Agravo Improvido, para considerar válida a citação postal, visto ter sido o aviso de recebimento devolvido, fazendo crer ter a correspondência chegado ao seu destino. Por outro lado, em relação à alegação de decadência, melhor sorte não assiste à embargante. Isto porque, estamos diante de lançamento por homologação que se constitui mediante a entrega pelo contribuinte da declaração de contribuições e tributos federais, não havendo que se falar em lançamento tributário através de ato de ofício da autoridade fiscal. Em sendo assim, não há que se falar em prazo decadencial, mas sim em prazo prescricional. Nesse sentido, caminha a atual posição do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio

subseqüente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002). Portanto, neste caso não se iniciou o prazo de decadência, mas sim prescricional. Em relação ao prazo prescricional, nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo conta-se a partir do vencimento dos tributos informados nas DCTF's, no caso de declarações entregues antes do vencimento; ou a partir da entrega da declaração quando as declarações são entregues em momento posterior ao vencimento dos tributos. É certo também que na vigência de parcelamento da dívida o curso do prazo prescricional é interrompido, voltando a correr em caso de rescisão. Neste caso, o prazo prescricional seria contado da data da entrega da declaração, que ocorreu em 30/04/1997, conforme documento acostado aos autos (fls. 61 dos autos dos embargos à execução nº 2006.61.10.007986-9). Não obstante, houve a concessão de parcelamento da dívida em 07/12/2001 (fls. 58 dos autos dos embargos à execução nº 2006.61.10.007986-9), fato este que interrompe o prazo prescricional, nos termos do inciso IV do único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, uma vez que o parcelamento consubstancia hipótese de reconhecimento da dívida pelo devedor. Ou seja, iniciado o prazo prescricional em 30/04/1997 este restou interrompido em 07/12/2001 (requerimento do parcelamento em que o contribuinte confessou a dívida), uma vez que entre esses dois marcos temporais não transcorreu prazo superior a cinco anos. Com a interrupção do prazo prescricional principia-se outro, que, neste caso, foi novamente interrompido com a citação da empresa embargante (em 01/07/2002, data da assinatura do AR ou 10/07/2006, conforme quer a embargante, data em que a executada apresentou estes embargos e deu-se por citada). Portanto, não há que se falar em prescrição neste caso, já que no transcurso inicial do prazo ocorreu uma causa de interrupção, isto é, confissão feita pelo contribuinte ao requerer o parcelamento da dívida (operada em 07/12/2001). D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, declarando subsistente o título executivo, isto é, a certidão de dívida ativa nº 80 7 01 007996-17, com fulcro art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a Execução Fiscal nº 2002.61.10.002867-4 (onde estão sendo praticados todos os atos processuais referentes à execução fiscal nº 2002.61.10.002892-3 objeto destes embargos) prosseguir em seus ulteriores termos. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios tendo em vista o enunciado da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11/12/78, segundo o qual o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, devido na execução da Dívida Ativa da União, calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, monetariamente atualizado e acrescido dos juros de mora, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, nos embargos. Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7ª da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se cópias desta sentença para os autos das Execuções Fiscais nºs 2002.61.10.002867-4 e 2002.61.10.002892-3. Trasladem-se cópias da impugnação da União juntada em fls. 31/42 dos embargos à execução fiscal nº 2006.61.10.007986-9, e também da petição e documentos de fls. 53/64 dos mesmos embargos, para fins de instrução deste feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013466-35.2006.403.6110 (2006.61.10.013466-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904747-54.1997.403.6110 (97.0904747-7)) IND/ DE CALCADOS FIGHTER LTDA X EDSON CORREA DA SILVA X ENIO CORREA DA SILVA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP221895 - THAIS SANCHES DUTRA) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), junte aos autos cópia do contrato social que comprove ter o signatário de fls. 06 poderes para a constituição de procurador em nome da pessoa jurídica, bem como cópias da petição inicial dos autos principais, da CDA e do auto de penhora e avaliação. Regularizados os autos e considerando que está integralmente garantida a execução, conforme fls. 149/155 e 174/192 dos autos principais, recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal, remetendo-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional. Int.

**0010996-94.2007.403.6110 (2007.61.10.010996-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004749-97.2007.403.6110 (2007.61.10.004749-6)) MESSTECH SISTEMAS DE MEDIACAO LTDA - ME(SP137817 - CLAUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0012037-96.2007.403.6110 (2007.61.10.012037-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004837-09.2005.403.6110 (2005.61.10.004837-6)) CONSTRUTORA SOROCABA LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Vistos em Inspeção. Aguarde-se o prazo requerido pela Fazenda Nacional nos autos principais.

**0014677-72.2007.403.6110 (2007.61.10.014677-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009636-32.2004.403.6110 (2004.61.10.009636-6)) CONSTRUSHOPPING SOROCABA LTDA X IVETE VECINA CORDEIRO X JOSE VECINA GARCIA X IVAN VECINA GARCIA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Aguarde-se o prazo requerido pela Fazenda Nacional nos autos principais.

**0014678-57.2007.403.6110 (2007.61.10.014678-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009636-32.2004.403.6110 (2004.61.10.009636-6)) IVAN VECINA GARCIA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos em Inspeção.Aguarde-se o prazo requerido pela Fazenda Nacional nos autos principais.

**0003431-45.2008.403.6110 (2008.61.10.003431-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901573-42.1994.403.6110 (94.0901573-1)) LAZARA DE LOURDES BOLETI NAPPO(SP173798 - OSMIL DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), regularize a inicial, juntando aos autos cópias da petição inicial dos autos principais, da CDA e do laudo de avaliação.Regularizados, recebo os presentes embargos à execução.Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal, remetendo-se os autos à Fazenda Nacional.Int.

**0003495-55.2008.403.6110 (2008.61.10.003495-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002072-36.2003.403.6110 (2003.61.10.002072-2)) COLEGIO SALESIANO SAO JOSE(SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)

S E N T E N Ç A COLÉGIO SALESIANO SÃO JOSÉ opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), sucessora da extinta Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB), pretendendo, em síntese, a desconstituição da certidão de dívida ativa nº 80 6 03 021111-55, que se refere à multa aplicada com fulcro na alínea a do artigo 11 da Lei Delegada n 04/62, modificado pela medida provisória 60/89, que foi convertida na Lei nº 7.784/89. Alegou, em preliminar de mérito, a necessidade de exibição do processo administrativo para salvaguardar o direito de defesa da embargante. No mérito, sustenta que a multa imposta, decorrente da cobrança de mensalidades escolares exigidas em importância superior aos valores homologados pelo Conselho Estadual de Educação de São Paulo, não poderia prosperar, haja vista que as mensalidades de março de 1990, objeto da autuação, não deveriam ser majoradas. Alega que a lavratura do auto de infração violou os princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5, inciso XXXVI da Constituição Federal); que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADIN nº 319-4-DF, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão março, contida no 5 do artigo 2 da Lei nº 8.039/90, pelo que o tabelamento das mensalidades de março de 1990 imposto pelo Conselho Estadual de Educação seria inconstitucional. Por fim, aduziu que a dívida não seria cobrável, por estar prescrita, uma vez que a prescrição neste caso é quinquenal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/68. A decisão de fls. 70/71 recebeu os embargos e determinou a suspensão da execução, decisão esta objeto de agravo de instrumento protocolado pela União perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme fls. 74/86. A União apresentou a sua impugnação aos embargos à execução em fls. 87/92, acompanhada do inteiro teor do processo administrativo de fls. 93/181, asseverando que a autuação decorre da cobrança de mensalidades escolares estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação do Estado de São Paulo referentes ao mês de julho de 1990 e não março de 1990, pelo que não se aplica ao caso concreto o julgamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos da ADIN n 319-4/DF; que não se pode aplicar a prescrição neste caso, uma vez que neste caso o prazo é vintenário, nos termos do artigo 177 do antigo Código Civil.Determinou-se que as partes especificassem as provas que pretendam produzir, conforme fls. 274, sendo certo que nenhuma das partes se manifestou. A seguir, os autos vieram-me conclusos.É o relatório. DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã O Deve-se aplicar o parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, uma vez que a matéria controvertida em relação aos fatos é exclusivamente documental, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, destacando-se que o Decreto nº 2.280/97, quando da extinção da SUNAB, atribuiu à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a sua representação nos processos de natureza fiscal.Em relação ao pedido preliminar de necessidade de exibição do processo administrativo que gerou a autuação e a imposição da multa, deve-se ponderar que a União acostou aos autos em fls. 93/181 o inteiro teor do processo administrativo, pelo que tal alegação feita pela embargante resta prejudicada. Estando presentes as condições da ação, passa-se ao mérito. Examina-se, inicialmente, a questão da ocorrência da prescrição alegada pela embargante, que é prejudicial de mérito. Neste caso, estamos diante da cobrança de multa administrativa imposta pela extinta Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB), com fulcro na alínea a do artigo 11 da Lei Delegada n 04/62, modificado pela medida provisória 60/89, que foi convertida na Lei nº 7.784/89, pelo fato de a embargante ter cobrado valores por serviços prestados em dissonância com preços oficialmente tabelados e fixados pelo ente competente (Conselho Estadual de Educação do Estado de São Paulo). A autuação se refere ao mês de julho de 1990, sendo que a imposição da multa ocorreu em 02 de Agosto de 1990 (fls. 94). A embargante ofereceu sua defesa administrativa em razão da imposição da multa, conforme fls. 113/136, havendo o julgamento administrativo em fls. 142/143 e fls. 144 em 17 de Agosto de 1990. No dia 17 de Dezembro de 1990 restou certificado que decorreu o prazo legal para a embargante recorrer e recolher a multa, conforme consta em fls. 146 destes autos. Analisando-se o caso, observa-se que ocorreu o fenômeno da prescrição.Com efeito, consolidou-se no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a exegese no sentido de que a SUNAB foi criada pela Lei Delegada nº 05, de 26/09/62, que atribuiu à entidade a natureza de autarquia federal, nos termos expressos do contido no artigo 1º da referida lei delegada. No que pertine ao prazo prescricional em relação às autarquias, a jurisprudência está assentada no sentido de que todas as dívidas passivas da União, e toda e qualquer ação contra a Fazenda prescreve em cinco anos, consoante o disposto no art. 1º do Decreto n 20.910/32, sendo certo que o art. 2º do Decreto-lei 4.597/42 estendeu essa

disposição legal às autarquias. Portanto, não há qualquer dúvida de que a prescrição relacionada com multas aplicadas pela SUNAB está sujeita ao prazo de cinco anos. Nesse sentido, podemos citar diversos precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais como: RESP nº 1.026.725/PE (Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 15/05/2008); RESP nº 374.790/SC (Relator Ministro João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ de 06/04/2006); e AgRg no RESP nº 536.573/SC (Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 22/03/2004). Em relação aos dois primeiros precedentes acima citados, trago à colação as suas respectivas ementas: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. SUNAB. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos princípios gerais do direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceçõesamente aceita por expressa previsão legal ou constitucional. 2. O prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos. 3. As hipóteses em que transcorreu o prazo prescricional, contado da decisão que ordenou o arquivamento dos autos da execução fiscal por não haver sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, estão sob a disciplina do art. 40, 4º, do Código Tributário Nacional. 4. Tendo a execução fiscal permanecido suspensa por mais de sete anos, sem ao menos ter sido efetivada a citação, ocorreu a prescrição intercorrente, já que o prazo teve início quando do despacho que ordenou o arquivamento (24.10.00). 5. Recurso especial não provido. RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA PELA SUNAB. AUTARQUIA FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. O STJ consolidou o entendimento de que o art. 2º do Decreto-Lei n. 4.597/42 estendeu às autarquias federais o prazo prescricional disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, segundo o qual todas as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos. 2. Sendo a Sunab uma autarquia federal, devem as multas aplicadas pelo órgão obedecer à prescrição quinquenal. 3. Recurso especial não-provido. Neste caso, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data em que transitou em julgado a decisão no processo administrativo, já que, a partir daí, deveriam ser tomadas as providências visando cobrar dívida não tributária plenamente exigível. Ou seja, o prazo começou a correr a partir de 17 de Dezembro de 1990 (fls. 146), expirando-se em 17 de Dezembro de 1995. Neste caso, verifica-se que a inscrição em dívida ativa somente ocorreu em 20 de Janeiro de 2003 (fls. 147/148), sendo a execução fiscal ajuizada em 10 de Março de 2003. Portanto, não há dúvidas de que se operou o fenômeno da prescrição em relação à dívida executada. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, desconstituindo o crédito objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 03 021111-55 que fundamentou a execução fiscal nº 0002072-36.2003.403.6110 em apenso, reconhecendo a prescrição e declarando a extinção do crédito não tributário (multa), resolvendo o mérito da questão com fulcro artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO a embargada/exequente no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do débito executado, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 20 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado pelos mesmos índices de correção do débito executado. Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7ª da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que o valor controvertido é superior a 60 salários mínimos. Oficie-se ao douto Desembargador Federal Relator dos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.026123-0, pendente de apreciação, informando a prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007326-14.2008.403.6110 (2008.61.10.007326-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001408-97.2006.403.6110 (2006.61.10.001408-5)) MAKROS CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) Vistos em Inspeção. Aguarde-se o prazo requerido pela Fazenda Nacional nos autos principais.

**0009822-16.2008.403.6110 (2008.61.10.009822-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000181-48.2001.403.6110 (2001.61.10.000181-0)) FADIN IND/ E COM/ LTDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) S E N T E N Ç A FADIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - MASSA FALIDA, devidamente qualificada nos autos, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face da FAZENDA NACIONAL, pretendendo, em síntese, a exclusão da multa moratória e dos juros de mora a partir da data da falência, decretada em 05/08/2004 (fls. 12/15 dos autos). Alegou, preliminarmente, que está sob a égide da Lei de Falências (Decreto-Lei nº 7.661/45), uma vez que teve sua falência decretada em 05/08/2004, perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba (processo nº 3220/01) e, embora a Execução Fiscal não se sujeite à Legislação Falimentar, determinadas normas devem ser cumpridas. No mérito, alega que depois de decretada a falência não é pertinente a cobrança de juros de mora e da multa moratória. A Fazenda Nacional apresentou a sua impugnação aos embargos à execução em fl. 126, reconhecendo expressamente a procedência dos pedidos, ou seja, a exclusão da multa de mora e incidência de juros até a data da falência. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Deve-se aplicar o parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, uma vez que a matéria controvertida em relação aos fatos é exclusivamente documental, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Não havendo preliminares a serem analisadas e estando presentes as condições da ação, passa-se ao exame do mérito. Os questionamentos relativos à exigibilidade da multa moratória e dos juros moratórios representam matérias cujo entendimento encontra-se pacificado pela jurisprudência, sempre se direcionando no sentido de impedir prejuízos para os credores do falido. Em fls. 126 a embargada (Fazenda Nacional) reconhece a procedência do pedido, ante o previsto no ato declaratório nº 15 (DJU de 07/01/2003). Com relação aos juros de mora, quando se trata de massa falida, considera-se para a sua incidência as

peculiaridades fáticas de dois momentos diversos: 1) antes da decretação da falência e 2) após a declaração de quebra. No primeiro momento, antes da decretação da falência, os juros são devidos, quer seja o ativo suficiente para o pagamento dos credores, quer não seja. No segundo momento, posteriormente à decretação da falência, os juros moratórios somente incidirão na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para pagamento integral dos credores, ou seja, somente poderá ser exigido o seu pagamento se verificada, por ocasião da liquidação total dos débitos, a existência de ativo. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA.1.** A multa moratória constitui pena administrativa, de modo que não incide no crédito habilitado em falência.2. Em se tratando de massa falida, os juros de mora são devidos anteriormente à decretação da falência e, após, ficam condicionados à capacidade do ativo, deduzido o pagamento do principal para suportá-los. (q. v. verbi gratia: 8ª turma, AC 2001.01.99.039372-1/MG; Publicado em 23/02/2007).3. **Apelação e remessa oficial não providas.**(Tribunal Regional Federal da 1ª Região; AC nº 2005.35.00.004098-9/GO; OITAVA TURMA; DJU de 25/5/2007; PAGINA: 169; Relator(a) **DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS**) Como neste caso específico, se trata de falência cujos bens não bastam para pagar o passivo, não há que se falar no pagamento dos juros. Acerca da multa moratória, é procedente o pedido de exclusão, conforme disposto na Lei de Falências (Decreto-Lei n.º 7.661/45), uma vez que decretada a falência, não há mais a incidência de multa de mora, pois se trata de pena administrativa, pleito este expressamente reconhecido pela embargada. Já com relação aos juros moratórios, estes só são devidos anteriormente à data da quebra, destacando-se que neste caso não incidem as disposições da nova lei de falências - nos termos do artigo 192 da Lei nº 11.101/05 - já que a falência foi decretada antes da vigência desse novo diploma. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, julgo **PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL**, para declarar a exigibilidade dos juros de mora somente até 05 de agosto de 2004, bem como a para determinar a exclusão da multa moratória dos créditos objeto das certidões de dívida ativa que fundamentam as execuções fiscais nºs 2002.61.10.005120-9, 2001.61.10.000181-0, 2001.61.10.000204-8, 2001.61.10.002889-0, 2004.61.10.006547-3 e 2004.61.10.006630-1, conforme pleiteado na inicial dos embargos, **EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. **Outrossim, CONDENO a embargada/exequente no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos) reais**, tendo em vista que não houve necessidade de dilação probatória e a matéria jurídica já está devidamente pacificada, não se revestindo de complexidade. Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7ª da Lei nº 9.289/96. **Traslade-se cópia desta sentença para os autos das Execuções Fiscais em apenso.** A sentença está sujeita ao reexame necessário, em razão do contido no artigo 475, inciso II do Código de Processo Civil, destacando-se que o valor da dívida desconstituída é superior a 60 (sessenta) salários mínimos. **Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**0010858-93.2008.403.6110 (2008.61.10.010858-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003294-73.2002.403.6110 (2002.61.10.003294-0)) **AIA REVENDEDORA DE LIVROS LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)** Vistos em Inspeção. Diante da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, intime-se apenas a embargante para que, no prazo de 10 (dez), se manifeste acerca das provas que pretende produzir, justificando-as. Após, não havendo necessidade de dilação probatória, venham os autos conclusos para prolação de sentença. **Int.**

**0011250-33.2008.403.6110 (2008.61.10.011250-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002620-22.2007.403.6110 (2007.61.10.002620-1)) **AUTOMECA COML/ DE VEICULOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)** Diante do teor da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, passo à análise dos requisitos do artigo 739-A, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 11.382/06: (1) requerimento do embargante, (2) relevância dos fundamentos jurídicos e (3) possibilidade de grave dano, devendo, nessa hipótese, a execução estar devidamente garantida. Cumprida a primeira exigência, diante do pedido formulado nos autos, passo aos dois últimos. No caso sob análise, considerando-se a alegação de duplicidade do débito cobrado, a existência do Mandado de Segurança autuado sob o nº 2006.61.10.010647-2 e o citado excesso de execução, considero presentes os dois últimos requisitos acima indicados e, estando devidamente garantida a dívida em execução pela penhora efetuada, recebo os presentes Embargos e determino a suspensão da Execução, em absoluta observância ao determinado na legislação em vigor, até o julgamento dos embargos em apenso. Tendo em vista que a Embargante não concordou com a estimativa de honorários (fls. 1.332/1.334), intime-se o perito para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. **Int.**

**0004268-66.2009.403.6110 (2009.61.10.004268-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003626-11.2000.403.6110 (2000.61.10.003626-1)) **JOSE ANTONIO LOPES FILHO(SP044429 - JOSE DOMINGOS VALARELLI RABELLO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)** Regularizados, recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal, remetendo-se os autos à Fazenda Nacional. **Int.**

**0004783-04.2009.403.6110 (2009.61.10.004783-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001136-98.2009.403.6110 (2009.61.10.001136-0)) **METALAC S/A IND/ E COM/(SP087232 - PAULO MAURICIO BELINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)**

Regularizados, recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal, remetendo-se os autos à Fazenda Nacional. Int.

**0004793-48.2009.403.6110 (2009.61.10.004793-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008461-61.2008.403.6110 (2008.61.10.008461-8)) ALINE SCUDELER DE MORAES (SP219243 - SONIA CRISTINA FARIA E SP215441 - ALINE SCUDELER DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)  
Regularizados, recebo os presentes embargos à execução. Intime-se o embargado para impugnação no prazo legal. Int.

**0004924-23.2009.403.6110 (2009.61.10.004924-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009445-89.2001.403.6110 (2001.61.10.009445-9)) KLAUSSBER IND/ E COM/ LTDA (SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Regularizados, recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal, remetendo-se os autos à Fazenda Nacional. Int.

**0006818-34.2009.403.6110 (2009.61.10.006818-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007252-62.2005.403.6110 (2005.61.10.007252-4)) CONSTRUSHOPPING SOROCABA LTDA X IVETE VECINA CORDEIRO X IVAN VECINA GARCIA (SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fls. 802/804: Intime-se a Executada para que se manifeste expressamente nos termos do art. 13 da Portaria Conjunta 06/09 da PGFN/RFB.

**0007613-40.2009.403.6110 (2009.61.10.007613-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009355-71.2007.403.6110 (2007.61.10.009355-0)) SOFORTE IND/ E COM/ DE ESTOFADOS LTDA (SP229040 - DANIEL CELANTI GRANCONATO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)  
Regularizados, recebo os presentes embargos à execução. Intime-se o embargado para impugnação no prazo legal. Int.

**0008112-24.2009.403.6110 (2009.61.10.008112-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003017-13.2009.403.6110 (2009.61.10.003017-1)) DROGARIA SAO PAULO S/A (SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0009459-92.2009.403.6110 (2009.61.10.009459-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008199-48.2007.403.6110 (2007.61.10.008199-6)) FADIN IND/ E COM/ LTDA (SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0010748-60.2009.403.6110 (2009.61.10.010748-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004016-63.2009.403.6110 (2009.61.10.004016-4)) NEUSA THIBES MOREIRA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)  
Vistos em Inspeção. Deixo, por ora, de receber os presentes embargos, até que a execução esteja devidamente garantida. Despacho nos autos principais. Int.

**0010772-88.2009.403.6110 (2009.61.10.010772-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003028-42.2009.403.6110 (2009.61.10.003028-6)) MUNICIPIO DE ARACOIABA DA SERRA (SP158924 - ANDRÉ NAVARRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)  
Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0012016-52.2009.403.6110 (2009.61.10.012016-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005084-97.1999.403.6110 (1999.61.10.005084-8)) R A DIAS & CIA/ LTDA (SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)  
Regularizados, recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal. Int.

**0013295-73.2009.403.6110 (2009.61.10.013295-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004007-77.2004.403.6110 (2004.61.10.004007-5)) ITANGUA IND/ E COM/ LTDA (SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Regularizados, recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal, remetendo-se os autos à Fazenda Nacional. Int.

**0013492-28.2009.403.6110 (2009.61.10.013492-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001509-03.2007.403.6110 (2007.61.10.001509-4)) DICACON CONFECOES LTDA.(SP057697 - MARCILIO LOPES E SP178101 - SANDRO JOSÉ MARTINS MORAIS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Regularizados, recebo os presentes embargos à execução. Intime-se o embargado para impugnação no prazo legal. Int.

**0003809-30.2010.403.6110 (2009.61.10.009167-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009167-10.2009.403.6110 (2009.61.10.009167-6)) BARCELONA COATINGS DO BRASIL LTDA.(SP102529 - HELIO GARDENAL CABRERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) Vistos em Inspeção. Aguarde-se o prazo requerido pela Fazenda Nacional nos autos principais.

**0004933-48.2010.403.6110 (2010.61.10.000589-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000589-24.2010.403.6110 (2010.61.10.000589-0)) CELIA CAMARGO DA SILVA(SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR E SP207908 - VITOR EDUARDO NUNES DE MELO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Vistos em Inspeção. Deixo, por ora, de receber os presentes embargos, até que a Execução esteja devidamente garantida. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006873-87.2006.403.6110 (2006.61.10.006873-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900308-63.1998.403.6110 (98.0900308-0)) SIDNEY RAYMUNDO X SONIA REGINA MORENO RAYMUNDO(SP061182 - ETEVALDO QUEIROZ FARIA E SP162438 - ANDREA VERNAGLIA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fl. 54. Anote-se a interposição de Agravo Retido na capa dos autos. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0012835-91.2006.403.6110 (2006.61.10.012835-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901248-67.1994.403.6110 (94.0901248-1)) AMADOR PEDRO DA SILVA X TEREZA CRISTINA DA SILVA(SP073716 - CLAUDIO JAYRO CANETT E SP049350 - GUSTAVO BRENGA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A AMADOR PEDRO DA SILVA e TEREZA CRISTINA DA SILVA propuseram EMBARGOS DE TERCEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, apensados aos autos da Execução Fiscal nº 94.0901248-1, que o INSS moveu em face de Verrone e Cia Ltda., Tadeu Francisco Genesi e Ângelo Verrone Neto, visando, em síntese, afastar a penhora, determinada por este Juízo, incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 25.621 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba. Alegam os embargantes que houve a penhora de um imóvel situado na Rua Brigadeiro Tobias, nº 662, nesta cidade de Sorocaba, mas que tal imóvel não pertence mais ao coexecutado Ângelo Verrone Neto e sim aos embargantes, que adquiriram a propriedade, mediante instrumento particular de compra e venda ainda não registrado no Cartório de Registro de Imóveis, em 02 de Setembro de 1985. Argumentam que o mencionado instrumento particular de compra e venda é suficiente à comprovação de que o imóvel penhorado pertence aos embargantes, e não é de propriedade do executado, de forma que, não integrando os embargantes a relação executiva, indevida é a constrição ora atacada. Aduzem serem terceiros de boa-fé, não sendo possível se cogitar da existência de consilium fraudis, uma vez que os embargantes estão na posse do imóvel desde 1985. Com a exordial vieram os documentos de fls. 08/21. O INSS através da petição de fls. 28/38 apresentou sua CONTESTAÇÃO e sustentou que a penhora é válida já que o contrato de compra e venda não estava registrado no Cartório de Registro de Imóveis; que apenas com o registro da escritura pública de venda e compra é que os embargantes teriam o direito de propriedade, nos termos do inciso II do artigo 134 do Código Civil e do art. 167, inciso I, alínea 29 da Lei nº 6.015/73; que deve prevalecer a súmula nº 621 do Supremo Tribunal Federal; que nos termos do 1º do artigo 1.245 do Novo Código Civil, enquanto não registrada a transmissão da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos competente, o alienante, ora executado, permanece como dono do imóvel objeto da presente ação, razão pela qual a penhora guerreada deve ser mantida; que não foi observada a forma legal para transmissão da propriedade, uma vez que deveria ter sido lavrada escritura e não instrumento particular. Requereu que, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, seja aplicado à hipótese o princípio da causalidade, condenando-se os embargantes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, tendo em vista que deixaram de praticar os atos tendentes à demonstração da real situação do imóvel na matrícula, o que ocasionou a indicação do mencionado bem à penhora e, conseqüentemente, o ajuizamento dos presentes embargos. Os embargos foram recebidos em fl. 51, após a devida regularização de fls. 41/46 e fls. 48. Os embargantes pleitearam a produção de prova oral (fls. 53), tendo esta última sido indeferida, forte no artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 59), sendo facultado aos embargantes a apresentação de declaração de imposto de renda no prazo de 15 dias, providência esta não tomada pelos embargantes (certidão de fls. 60). Em seguida os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de



direito, visto que todos os documentos necessários para comprovação dos fatos encontram-se encartados nos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Destarte, entendo que é inútil a produção de prova testemunhal, uma vez que a posse e a propriedade do imóvel objeto da constrição devem ser demonstradas de forma documental, como, aliás, foi feito pelos embargantes que acostaram aos autos vários documentos, incidindo o artigo 400, inciso I do Código de Processo Civil. De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. No que se refere ao pólo passivo da demanda, curvo-me em relação a posicionamentos anteriormente adotados relativos à existência de litisconsórcio passivo necessário envolvendo os executados devedores, vez que jurisprudência de nossos tribunais já pacificou o entendimento de que, na hipótese em que o imóvel de terceiro foi constrito em decorrência de sua indicação à penhora por parte do credor, somente este detém legitimidade para figurar no pólo passivo dos Embargos de Terceiro, inexistindo, como regra, litisconsórcio passivo necessário com o devedor. Nesse sentido, cito julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 282.674/ SP, Terceira Turma, data publicação 07/05/2001. Ademais, assim já consolidou seu entendimento, através da Súmula 84, o Superior de Justiça: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Estando presentes as condições da ação, passo a análise do mérito. Argumentam os embargantes ser indevida a constrição que garante a execução fiscal ajuizada em face de Ângelo Verrone Neto, tendo em vista que este, em 02 de Setembro de 1985, vendeu ao ora embargante Amador Pedro da Silva (então solteiro), por meio de instrumento particular de compromisso de compra e venda, o imóvel penhorado nos autos da execução fiscal, de forma que o referido bem, desde então, não mais integra o patrimônio do executado. O INSS, por sua vez, defende que a ausência de registro da mencionada transmissão no Cartório de Registro de Imóveis implica na manutenção da propriedade do imóvel por Ângelo e, assim, a sua penhora deve ser mantida. Deve-se assentar que o reconhecimento da existência e possibilidade de convalidação dos ditos contratos de gaveta foi feito pelo legislador que alterou a sistemática anteriormente prevista na Lei nº 8.004/90. Isto porque a Lei nº 10.150/00 alterou este panorama jurídico, viabilizando não somente a transferência do domínio da propriedade imóvel por contrato de gaveta, mas, também, a transferência dos financiamentos firmados no âmbito do SFH anteriormente, sem a anuência da instituição financeira, respeitando-se, entretanto, determinadas condições. Nesse diapasão, deve-se assentar que estabelecendo a lei requisitos para que a transferência ocorra, não pode a embargada requerer que a mesma seja desconsiderada, sob pena de infringência ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal), visto que o Poder Judiciário não pode simplesmente ignorar o conteúdo de lei que justamente surgiu para reconhecer a realidade social dos contratos de gaveta, regularizando as transferências outrora ilegais. Passa-se agora a transcrever os artigos da Lei nº 10.150/2000 pertinentes à hipótese dos autos e a analisar o seu conteúdo: Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. Art. 21. É assegurado aos promitentes compradores de unidades habitacionais, cujas propostas de transferência de financiamento tenham sido formalizadas junto aos agentes financeiros do SFH até 25 de outubro de 1996, o direito de optarem pela concretização da operação nas condições vigentes até a referida data. Art. 22. Na liquidação antecipada de dívida de contratos do SFH, inclusive aquelas que forem efetuadas com base no saldo que remanescer da aplicação do disposto nos 1o, 2o e 3o do art. 2o desta Lei, o comprador de imóvel, cuja transferência foi efetuada sem a interveniência da instituição financiadora, equipara-se ao mutuário final, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, inclusive quanto à possibilidade de utilização de recursos de sua conta vinculada do FGTS, em conformidade com o disposto no inciso VI do art. 20 da Lei no 8.036, de 1990. 1o A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. 2o Para os fins a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser admitida a apresentação dos seguintes documentos: I - contrato particular de cessão de direitos ou de promessa de compra e venda, com firma reconhecida em cartório em data anterior à liquidação do contrato, até 25 de outubro de 1996; II - procuração por instrumento público outorgada até 25 de outubro de 1996, ou, se por instrumento particular, com firma reconhecida em cartório até 25 de outubro de 1996. Art. 23. Os contratos firmados no SFH, sem cobertura do FCVS, poderão, a critério da instituição financiadora, ser novados entre as partes, estabelecendo-se novas condições financeiras relativas a prazo, taxa nominal de juros, apólice de seguro, sistema de amortização e plano de reajuste, preservando-se para a operação, enquanto existir saldo devedor, a prerrogativa de os mutuários utilizarem os recursos da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V e VI do art. 20 da Lei no 8.036, de 1990. Parágrafo único. O contrato objeto de renegociação será formalizado por meio de instrumento particular de aditamento contratual, com força de escritura pública, dispensando-se registro, averbação ou arquivamento no Registro de Imóveis e no Registro de Títulos e Documentos. As normas transcritas acima são absolutamente claras quanto ao reconhecimento da validade dos mencionados contratos de gaveta, dispensando expressamente para tal fim a necessidade de registro do ato jurídico em questão no Cartório de Registro de Imóveis. Ora, a legislação ora em comento deve ser interpretada amplamente, visto que a intenção do legislador é no sentido de permitir ao Judiciário a apreciação das consequências jurídicas de contratos

de tal natureza, os quais vêm sendo firmados por número considerável de mutuários. Ou seja, não remanescem dúvidas no sentido de que o Poder Legislativo reconhece os contratos de gaveta firmados antes de 25 de outubro de 1996, hipótese dos autos. Por outro lado, o artigo 185 do Código Tributário Nacional, antes de sua modificação pela Lei Complementar nº 118 de 9 de fevereiro de 2005, dispunha expressamente que presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. A questão jurídica é interpretar a expressão em fase de execução, já que alguns entendem que é necessária a citação do sócio-gerente da empresa e antigo proprietário do bem, outros que é necessária a citação da empresa devedora e outros propugnam que basta o mero ajuizamento da execução. Neste caso, consta dos autos que o imóvel, outrora de propriedade do executado Ângelo Verrone Neto, foi por ele vendido, em 02 de Setembro de 1985 ao embargante Amador Pedro da Silva (então solteiro), conforme fls. 12/13. Muito embora o contrato não se encontre formalmente em ordem, já que as firmas não estão devidamente reconhecidas, deve-se destacar que os embargantes juntaram aos autos outros documentos que comprovam a veracidade do instrumento de compra e venda. Com efeito, em fls. 15 foi juntada uma conta telefônica paga em 21 de Dezembro de 1995 em nome de Sebastiana Aparecida da Silva, atual esposa de Amador Pedro da Silva, cujo endereço é o do imóvel objeto da constrição (Rua Brigadeiro Tobias, nº 662), demonstrando que, efetivamente, já nessa data a posse do imóvel estava relacionada com pessoas ligadas ao embargante Amador Pedro da Silva. No mesmo sentido, consta, em fls. 16, outra correspondência em nome de Silvana Aparecida da Silva (conta de celular), datada de agosto de 1998. Por relevante, deve-se destacar que, nos autos da execução fiscal em apenso, o Oficial de Justiça lavrou em fls. 258 certidão, através da qual está descrito que Sebastiana Aparecida da Silva informou que seu esposo comprara o imóvel do Sr. Ângelo através de um contrato de gaveta (imóvel na época financiado pela Caixa Econômica Federal) e que chegaram a quitar as parcelas, conforme comprovado em fls. 14. Ou seja, é mais uma prova da veracidade do instrumento particular de promessa de venda e compra acostado nestes autos em fls. 12/13; destacando-se, também, que o executado Ângelo Verrone Neto, ao ser intimado da penhora (fls. 258 da execução fiscal), recusou a assinar a intimação asseverando que havia vendido o imóvel há muitos anos. Portanto, ao ver deste juízo, cotejando-se as provas amealhadas deve-se considerar como verdadeira a data constante no contrato acostado em fls. 12/13. Em sendo assim, pondere-se que a ação executiva garantida pelo imóvel em testilha foi ajuizada em face da pessoa jurídica Verrone e Cia Ltda. em 4 de Setembro de 1993 perante a Justiça Estadual, e diz respeito a tributos apurados entre dezembro de 1990 até julho de 1992. Destarte, imperativo reconhecer-se que, na hipótese, não incide no caso o artigo 185 do Código Tributário Nacional, não havendo que se falar em má-fé por parte do executado, na medida em que até mesmo os fatos geradores dos tributos cujo inadimplemento ensejou a ação executiva fiscal são posteriores à venda do imóvel. Pelo mesmo motivo, entendo que os embargantes são terceiros de boa-fé, não tendo a embargada provado na execução ou nestes embargos que tinham eles ciência da existência da execução proposta que, repito, sequer existia por ocasião da compra do imóvel, sendo absurda qualquer presunção de que teriam ciência da possibilidade de existência de futura a execução contra o executado. De qualquer forma, deve-se ainda destacar que a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é extremamente restritiva em relação à configuração de fraude à execução, já que entende que a constatação de fraude em execução decorrente da alienação de imóvel exige, além do ajuizamento da ação e a citação do devedor, o registro da penhora no ofício de imóveis (para que a indisponibilidade do bem gere efeitos de eficácia erga omnes), salvo se evidenciada a má-fé dos particulares (consilium fraudis). O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a presunção de fraude de que trata o art. 185 do Código Tributário Nacional depende do prévio registro da penhora do bem imóvel alienado, preservando-se, assim, os interesses dos adquirentes de boa-fé, sendo esta a inteligência da recente Súmula nº 375: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Dessa forma, os embargos são procedentes, devendo ser desconstituída a penhora efetuada, uma vez que o imóvel penhorado desde 1985 não faz mais parte da esfera patrimonial do coexecutado Ângelo, e os embargantes devem ser considerados terceiros de boa-fé. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel registrado sob a matrícula nº 25.621, do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade de Sorocaba, determinando a suspensão dos atos constritivos em relação ao bem imóvel até o trânsito em julgado destes embargos de terceiro, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a indicação do imóvel pela embargada ocorreu justamente em função da omissão por parte dos embargantes, isto é, em providenciar a atualização das informações acerca da real situação do imóvel perante o 1º CRIA de Sorocaba, ônus que lhes competia, seria de rigor a condenação dos embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, em consonância com a súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça que expressamente afirma que em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Não obstante, tendo em vista que os embargantes requereram os benefícios da assistência jurídica gratuita (item 2.16 da petição inicial em fls. 06) e houve a juntada de declaração de hipossuficiência (fls. 09), defiro o requerimento formulado e dispense os embargantes do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista fazerem jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da dívida executada - cujo valor atualizado na data da prolação desta sentença é de R\$ 11.068,65 - é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, incidindo o parágrafo segundo do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta demanda, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, desconstituindo-se a averbação da penhora (Av. 4). Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso, retomando-se seu regular andamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005731-43.2009.403.6110 (2009.61.10.005731-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901372-11.1998.403.6110 (98.0901372-8)) ILKA MARIA VILELA(SP209403 - TULIO CENCI MARINES) X INSS/FAZENDA

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), regularize a exordial, juntando aos autos cópias da petição inicial dos autos principais, da CDA e do auto de penhora ou arresto com avaliação dos bens constritos. Regularizados, recebo os presentes embargos à execução. Cite-se a embargada. Int.

**0011114-02.2009.403.6110 (2009.61.10.011114-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000747-65.1999.403.6110 (1999.61.10.000747-5)) OLIVIA ADELIA DOS SANTOS X ALESSANDRA BORGES OKAMOTO X RICARDO BORGES DOS SANTOS X ROGERIO BORGES DOS SANTOS X MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA(SP150591 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Deixo, por ora, de receber os presentes embargos, até que a Execução esteja devidamente garantida. Aguarde-se o registro das penhoras efetuadas nos autos principais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0901444-03.1995.403.6110 (95.0901444-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X ALDO JOSE PENHA X SUELY CUNTO PENHA(SP112272 - BEATRIZ SOARES)

Fls. 197/210: Diante dos documentos juntados por terceiros interessados, em cumprimento à decisão proferida nos autos, comprovando que o débito cobrado na presente execução já está sendo discutido em ação consignatória que se encontra no e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região pendente de julgamento, determino a sustação do leilão relativo ao bem penhorado nestes autos, incluído na 54ª Hasta Pública Unificada. Comunique-se a CEHAS, através de correio eletrônico. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, até julgamento da Ação Consignatória nº 95.0901868-6. Int.

**0009929-02.2004.403.6110 (2004.61.10.009929-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA) X ADEMIR DIAS

1) Fls. 85: promova-se a pesquisa solicitada por meio da Rede INFOSEG. 2) Localizados endereços novos, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, conforme o caso. Em sendo expedida carta precatória para a Justiça Estadual, intime-se a Caixa Econômica Federal para que a retire em Secretaria e comprove sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias, bem como o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça. 3) Não havendo endereços novos, abra-se vista para que a exequente requeira o que for de direito com vistas ao prosseguimento da ação. No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. 4) Int. TEOR DA CERTIDÃO DE FL. 88: Certifico e dou fé que, em cumprimento à r. decisão de fl. 86, foi expedida, nesta data, a Carta Precatória nº 23/2010, cuja cópia junto como segue.

**0006612-59.2005.403.6110 (2005.61.10.006612-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ROBERTO ALEXANDRE DE OLIVEIRA NISHI X JOSIER MATTOS PEREIRA X SOLANGE VILELA ARRUDA PEREIRA

1) Fls. 86: promova-se a pesquisa solicitada por meio da Rede INFOSEG. 2) Localizados endereços novos, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, conforme o caso. Em sendo expedida carta precatória para a Justiça Estadual, intime-se a Caixa Econômica Federal para que a retire em Secretaria e comprove sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias, bem como o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça. 3) Não havendo endereços novos, abra-se vista para que a exequente requeira o que for de direito com vistas ao prosseguimento da ação. No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. 4) Int. TEOR DA CERTIDÃO DE FL. 91: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho de fl. 88, expedi, nesta data, a Carta Precatória nº 24/2010, cuja cópia junto como segue.

**0006691-04.2006.403.6110 (2006.61.10.006691-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X SOFIA FERREIRA LIMA X JOSE CARLOS DE SOUZA(SP203442 - WAGNER NUNES) X OTILIA BENATTI DE SOUZA(SP203442 - WAGNER NUNES) X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA X JOAO FERREIRA LIMA X VALDIR FERREIRA LIMA

Pedido de fls. 67/81: Preliminarmente, junte a parte executada (Otilia Benatti de Souza), no prazo de 10 (dez) dias, extrato de sua conta, comprovando que os valores bloqueados no Banco Real são provenientes de salário. Cumprida tal determinação, voltem-me conclusos para determinação quanto à expedição de alvará de levantamento. Int.

**0013461-13.2006.403.6110 (2006.61.10.013461-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X JOAO ARMANDO DA SILVA ME X JOAO ARMANDO DA SILVA

Fls. 49: preliminarmente, verifiquemos que a pesquisa de endereços via INFOSEG não foi realizada nos autos, uma vez que a determinação nesse sentido de fls. 34 foi revogada a fls. 35. Desse modo, proceda a Secretaria busca, pelos meios

eletrônicos disponíveis, de endereços dos executados nos quais ainda não tenham sido tentadas as citações. Positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória, conforme o caso. Em sendo expedida carta precatória para a Justiça Estadual, intime-se a Caixa Econômica Federal para que a retire em Secretaria e comprove sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias, bem como o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça. Não havendo endereços novos, expeça-se edital de citação, como requerido. Sem prejuízo das determinações anteriores, expeça-se ofício eletrônico à Delegacia da Receita Federal, nos termos requeridos a fls. 49, parte final, diante das tentativas infrutíferas de localizar os bens da parte devedora. Cumpridas as determinações e com as respostas, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito para o prosseguimento da ação. Int. TEOR DA CERTIDÃO DE FL. 55: Certifico e dou fé que, em cumprimento à r. decisão de fl. 50, foi expedida, nesta data, a Carta Precatória nº 21/2010, cuja cópia junto como segue. TEOR DA CERTIDÃO DE FL. 58: Certifico e dou fé que, nesta data, foram juntadas na Pasta de Informações Sigilosas (...), 02 (duas) Declarações de Imposto de Renda, uma PJ e, outra, PF, requisitadas (...).

**0005955-49.2007.403.6110 (2007.61.10.005955-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X NIVES ABRAO ALEM FASANELLA ME X GIACOMO FASANELLA X NIVES ABRAO ALEM FASANELLA**

Intime-se a Exequente para que se manifeste quanto ao oferecimento de bens à penhora de fl. 52.

**0000347-36.2008.403.6110 (2008.61.10.000347-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE CARLOS FERREIRA X CLAUDICEIA SOARES DOS SANTOS FERREIRA**

Fls. 103: defiro. Expeça-se carta precatória para citação do executado. Expedida a precatória, intime-se a Caixa Econômica Federal para que a retire em Secretaria e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição à Justiça Estadual, bem como o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça. Int. TEOR DA CERTIDÃO DE FL. 104: Certifico que, nesta data, foi expedida a CP nº 25/2010, cuja cópia segue.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0901573-42.1994.403.6110 (94.0901573-1) - INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X STOP MEN COM/ DE ROUPAS FEITAS LTDA X WILSON CESAR BOLETI X LAZARA LOURDES BOLETI NAPPO(SP110437 - JESUEL GOMES E SP173798 - OSMIL DE OLIVEIRA CAMPOS)**

Vistos em Inspeção. Devidamente citado o executado, e garantida integralmente a execução fiscal, o devedor opôs embargos à execução, nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, apensados a estes autos. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos e, após estudo um pouco mais aprofundado das modificações perpetradas pela Lei nº 11.382/06 em sede de execução, concluo que as modificações ocorridas não têm efeito de modificar a sistemática vigente na Lei nº 6.830/80, que continuam a assegurar o efeito suspensivo aos embargos à execução. Com efeito, a interpretação sistemática da Lei de Execuções Fiscais demonstra que no bojo de seu procedimento sempre é necessário que o juízo esteja devidamente garantido por penhora e que, assim ocorrendo, os embargos devem ser recebidos com efeito suspensivo. Ademais, a leitura dos artigos 18, 19 e 24, inciso I e 32, 2º da Lei nº 6.830/80 demonstram que no sistema da Lei de Execuções Fiscais só se admite a execução definitiva - expropriação dos bens - nos casos em que a execução não é embargada ou os embargos são rejeitados por intermédio de sentença. Ou seja, estamos diante de disposições normativas que se referem a formas de garantia da execução fiscal e que demonstram que a execução fiscal deve ficar suspensa pela interposição dos embargos. Em sendo assim, a lei de natureza geral somente poderia revogar a lei de execução fiscal se ocorresse incompatibilidade manifesta e específica entre as normas, o que não ocorre na hipótese, uma vez que subsistem de forma hígida os artigos 18, 19 e 24, inciso I e 32, 2º da Lei nº 6.830/80. Até porque, deve-se considerar a coerência do sistema objeto da lei específica consistente na necessidade de garantia como requisito à oposição dos embargos e a consequente atribuição de efeito suspensivo até o julgamento de primeira instância. Diante do exposto, estando garantida a dívida por penhora regular, suspendo a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso. Int.

**0904095-42.1994.403.6110 (94.0904095-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG JACANA SOROCABA LTDA ME X CLAUDIO ABRAHAM GANTUZ X CLARICE ZANFIROV**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 177/180: 1) Preliminarmente, regularize o exequente sua representação processual, tendo em vista que a advogada Simone Aparecida Delatorre, outorgante do substabelecimento de fls. 180, não está constituída nos autos. Inclua-se o nome da advogada Ana Cristina Perlin no sistema processual, à vista de fls. 178, EXCLUSIVAMENTE para intimação deste despacho. 2) Verifico existir nos autos penhora realizada em 27 de fevereiro de 1996, que recaiu sobre refrigerador pequeno avaliado em R\$ 80,00 (fls. 66/68), suficiente à época para a garantia do valor remanescente da execução. Considerando, entretanto, o tempo decorrido e a consequente depreciação do bem penhorado, bem como que o valor da dívida era de R\$ 705,15 em março/2009 (fls. 179), após a regularização da representação processual determinada no item anterior, promova a Secretaria a pesquisa requerida pelo exequente via sistema RENAJUD, em relação a ambos os sócios integrantes do polo passivo. Sendo localizados veículos registrados em nome dos executados e livres de ônus, promova-se o necessário para o bloqueio perante o órgão de trânsito competente de bem suficiente à garantia da execução. 3) Intime-se a depositária nomeada a fls. 67 da sua desoneração do ônus, em face do levantamento daquela penhora, que ora determino. Int.

**0900307-78.1998.403.6110 (98.0900307-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X GUARIGLIA MINERACAO LTDA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA)

Em face da notícia do pagamento do débito relativo à CDA nº 80.2.97.008885-70, 80.2.97.008886-50, 80.7.97.003975-05 E 80.6.97.013518-11 (fls. 119/122), julgo EXTINTA a execução relativa às Certidões de Dívida Ativa acima referidas, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto às CDAs 80.7.97.003976-88 e 80.6.97.013519-00, aguarde-se o prazo requerido pela Fazenda Nacional.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

**0901372-11.1998.403.6110 (98.0901372-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X RUPA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP077213 - MARIA ISABEL MORAES) X RUDINEI DOMINGOS PAULOSSI(SP077476 - DENISE MARIA D AMBROSIO) X RUBENS JOSE PAULOSSI(SP077213 - MARIA ISABEL MORAES)

Pedidos de fls. 1.034/1.043; 1.049; 1.111/1.119; 1.121/1.122 e 1.126/1.149 destes autos e de fls. 542/550 dos autos da Execução Fiscal nº 98.0904319-8 (em apenso):Quando aos requerimentos da empresa Valec Distribuidora de Veículos Ltda. (fls. 1.034/1.043 e 1.121/1.122), dou por justificadas as diferenças depositadas relativas aos meses de março de 2009 e fevereiro de 2010.Pleito de fls. 1.126/1.149: tendo em vista a arrematação ocorrida quanto a um dos imóveis penhorados no presente feito (matrícula 14.569, do 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba), em autos que tramitam perante a Justiça do Trabalho de Sorocaba e, tratando-se de créditos trabalhistas, que são privilegiados em relação aos tributários, determino a expedição de mandado de cancelamento de penhora, esclarecendo que as custas devidas devem ser suportadas pela arrematante.No que se refere à petição de fls. 1.111/1.119 destes autos e fls. 542/550 da Execução Fiscal 98.0904319-8, indefiro o pedido de exclusão do sócio Rubens José Paulossi do pólo passivo da presente execução, tendo em vista que o mesmo é co-devedor solidário, nos termos do disposto no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, sendo que a execução foi proposta muito antes das alterações introduzidas pela Lei nº 11.941/09. Sem prejuízo das determinações acima, diante dos bens que já foram penhorados e dos valores que estão sendo depositados nos autos e ainda, considerando-se os embargos de terceiro opostos e despachados nesta data, SUSPENDO a presente execução fiscal até o julgamento daqueles, esclarecendo que as providências quanto ao integral cumprimento dos mandados expedidos será retomada posteriormente.Int.

**0904319-38.1998.403.6110 (98.0904319-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X RUPA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP077213 - MARIA ISABEL MORAES) X RUBENS JOSE PAULOSSI X RUDINEI DOMINGOS PAULOSSI(SP077476 - DENISE MARIA D AMBROSIO) Despacho nos autos principais (Execução Fiscal nº 98.0901372-8).

**0004907-36.1999.403.6110 (1999.61.10.004907-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X RODOLFO AUGUSTO GRAZINA VILLAREJOS ME X RODOLFO AUGUSTO GRAZINA VILLAREJOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 86/90: preliminarmente, regularize o exequente a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a advogada Simone Aparecida Delatorre, outorgante do substabelecimento de fls. 90, não está constituída nos autos.Considerando que, à vista da certidão de fls. 16 verso e aviso de recebimento de fls. 13, não houve citação válida nos autos até este momento, verifico a possibilidade de ocorrência de prescrição dos créditos descritos nas CDAs 18016/99 e 18019/99, que remanescem em execução (fls. 37). Assim, também em 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente esclarecendo se desde a data de constituição dos créditos houve alguma causa de suspensão/interrupção do prazo prescricional. Após, conclusos.Int.

**0002181-55.2000.403.6110 (2000.61.10.002181-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI) X TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP065549 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA) X GUNTHER PRIES(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP065549 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA) X JACOB PRIES(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 152/158, 159/586 e 602/605:1) Considerando a indicação de endereço novo do co-executado Jacob Pries a fls. 597, indefiro por ora o pedido da exequente de citação por edital. Expeça-se carta precatória para a citação no endereço informado.2) Manifeste-se a executada Tecnomecânica Pries, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos requeridos pela exequente a fls. 602/603, parte final.3) Cumpridos os itens anteriores, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido do co-executado Gunther Pries de exclusão do polo passivo e à nomeação de bens à penhora.Int.

**0002807-40.2001.403.6110 (2001.61.10.002807-4)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Tópicos finais da decisão de fls. 967/972: Em face de todo o exposto, indefiro o pedido de suspensão dos leilões. Intimem-se, inclusive a Fazenda Nacional para ter ciência do pedido feito pela executada, impugnando-o caso entenda viável, e para ter ciência desta decisão.

**0002946-89.2001.403.6110 (2001.61.10.002946-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X KLAUSSBER IND/ E COM/ LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)**

VISTOS EM INSPEÇÃO Devidamente citada, a executada opôs embargos à execução, nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, apensados a estes autos, com posterior garantia integral da execução fiscal. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos e, após estudo um pouco mais aprofundado das modificações perpetradas pela Lei nº 11.382/06 em sede de execução, concluo que as modificações ocorridas não têm efeito de modificar a sistemática vigente na Lei nº 6.830/80, que continuam a assegurar o efeito suspensivo aos embargos à execução. Com efeito, a interpretação sistemática da Lei de Execuções Fiscais demonstra que no bojo de seu procedimento sempre é necessário que o juízo esteja devidamente garantido por penhora e que, assim ocorrendo, os embargos devem ser recebidos com efeito suspensivo. Ademais, a leitura dos artigos 18, 19 e 24, inciso I e 32, 2º da Lei nº 6.830/80 demonstram que no sistema da Lei de Execuções Fiscais só se admite a execução definitiva - expropriação dos bens - nos casos em que a execução não é embargada ou os embargos são rejeitados por intermédio de sentença. Ou seja, estamos diante de disposições normativas que se referem a formas de garantia da execução fiscal e que demonstram que a execução fiscal deve ficar suspensa pela interposição dos embargos. Em sendo assim, a lei de natureza geral somente poderia revogar a lei de execução fiscal se ocorresse incompatibilidade manifesta e específica entre as normas, o que não ocorre na hipótese, uma vez que subsistem de forma hígida os artigos 18, 19 e 24, inciso I e 32, 2º da Lei nº 6.830/80. Até porque, deve-se considerar a coerência do sistema objeto da lei específica consistente na necessidade de garantia como requisito à oposição dos embargos e a conseqüente atribuição de efeito suspensivo até o julgamento de primeira instância. Diante do exposto, estando garantida a dívida por penhora regular, suspendo a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso. Int.

**0000182-96.2002.403.6110 (2002.61.10.000182-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X M A M LANCHONETE E RECREACOES LTDA X JOSE URBANO ALBIERO JUNIOR X MARIA TEREZA LAINO ALBIERO(SP082623 - DARLISE ELMI BUGLIA)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 60/75: manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela executada Maria Tereza Laino Albiero, bem como sobre a penhora realizada conforme fls. 77/93, requerendo o que for de direito para o prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, regularize a executada a sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração. Inclua-se o nome da signatária de fls. 60/63 no sistema processual, exclusivamente para fins de intimação deste despacho. Int.

**0012838-51.2003.403.6110 (2003.61.10.012838-7) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X JOSE NELSON SONCIN ME X JOSE NELSON SONCIN(SP120075 - SILVIA REGINA CATTO MOCELLIN)**

Vistos em Inspeção. Pedido de fls. 138/142: Preliminarmente, intime-se o executado para que comprove que o valor bloqueado é proveniente de seu salário, juntando aos autos cópia de extrato onde conste o bloqueio efetuado. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0010667-87.2004.403.6110 (2004.61.10.010667-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGAMIGOS LTDA ME**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 40/52: indefiro, por ora, o pedido de inclusão dos sócios da executada no pólo passivo da ação. Chamo o feito à ordem, pois verifico que no mandado de penhora de fls. 28/30 não constou o endereço correto da empresa, uma vez que o número do prédio indicado na inicial, na carta citatória de fls. 13 e a fls. 47/51 é 3990 e não 3390, como diligenciado. Assim sendo, determino a expedição de novo mandado de penhora de bens de Drogamigos Ltda. ME, no endereço correto da executada. Sem prejuízo, regularize o exequente sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a advogada Ana Cristina Perlin não se encontra constituída nestes autos. Int.

**0012288-22.2004.403.6110 (2004.61.10.012288-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X ROBERTO PAULO VARELLA NOBREGA**

Fl. 19/20: Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Esclareço que não houve bloqueio de valores nos presentes autos. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

**0001408-97.2006.403.6110 (2006.61.10.001408-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MAKROS CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO)**

Vistos em Inspeção. Pedido da Fazenda Nacional: Aguarde-se pelo prazo requerido. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0004839-42.2006.403.6110 (2006.61.10.004839-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CANTINA GENTIL LTDA ME(SP174563 - LÉA LUIZA ZACCARIOTTO)**

S E N T E N Ç A Vistos. Ante o pedido da parte Exequente de fls. 165, EXTINGO por sentença a execução relativa à CDA nº 80.6.05.033411-58, com julgamento do mérito e fulcro no artigo 14 da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009,

na qual foi convertida a Medida Provisória nº 449/2008, e no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Quanto às demais certidões de dívida ativa, satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o valor das custas é inferior a 1.000,00 (mil reais), limite para inscrição dos débitos como dívida ativa da União, estabelecido pelo art. 1º da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004, após a certificação do trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados e transferidos para a Caixa Econômica Federal e arquivem-se os autos com as cautelas devidas. P.R.I.

**0013885-55.2006.403.6110 (2006.61.10.013885-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIA MADALENA RUIVO CLAUDIO X MARIA MADALENA RUIVO CLAUDIO (SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP274233 - VINICIUS DE OLIVEIRA DELFINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 29/38 e 39/43: manifeste-se o exequente sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez) dias. Em face do documento de fls. 40, concedo à executada os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

**0013894-17.2006.403.6110 (2006.61.10.013894-1)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JANE FREIRE DE ALMEIDA ME X JANE FREIRE DE ALMEIDA (SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA E SP168435E - ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS)

Pedidos de fls. 135/136: Diante dos esclarecimentos e documentos juntados às fls. 137/144, comprovando-se que os valores bloqueados nas contas da executada advêm de salário que, por sua vez, tem caráter alimentar, defiro o requerimento de desbloqueio, determinando a expedição de alvará de levantamento da quantia bloqueada, logo após informação da Caixa Econômica Federal acerca da transferência dos valores, intimando-se o(a) interessado(a) para retirada do mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua expedição, sob pena de cancelamento do mesmo. Após, dê-se vista ao Exequente e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0013973-93.2006.403.6110 (2006.61.10.013973-8)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FARMAVIDA SOROCABA LTDA ME (SP137595 - HORACIO TEOFILO PEREIRA) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X DULCE CHIQUITANO DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 52/59: manifeste-se o exequente sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo e em igual prazo, regularize a executada FARMAVIDA SOROCABA LTDA. ME sua representação processual, juntando aos autos cópia de estatuto social que comprove ter Antonio Carlos de Oliveira poderes para constituir procurador em seu nome (fls. 54). Após, conclusos. Int.

**0003504-51.2007.403.6110 (2007.61.10.003504-4)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X E C R CONFECOES LTDA - ME

Preliminarmente, indefiro o pedido de penhora pelo sistema do Bacen Jud, devido à sua pouca efetividade, tendo em vista que tal providência já foi tomada por este Juízo, conforme fls. 14/15, sendo seu resultado negativo (certidão de fl. 16). Quanto ao segundo requerimento da parte exequente, expeça-se ofício eletrônico à Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, quanto às duas últimas declarações apresentadas, com fundamento no artigo 600, IV, do Código de Processo Civil, diante das tentativas infrutíferas de localizar os bens do devedor. Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Int. TEOR DA CERTIDÃO DE FL. 24: Certifico e dou fé que, nesta data, junto a estes autos o Ofício Eletrônico, expedido por este Juízo, através do Sistema INFOJUD e respostas negativas, como seguem.

**0005131-90.2007.403.6110 (2007.61.10.005131-1)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MW MOTORES ELETRICOS LTDA ME (SP224797 - KÁTIA CRISTINA DA COSTA)

S E N T E N Ç A Vistos. Com relação à CDA nº 80.4.04.034828-12, ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Quanto às demais certidões de dívida ativa, satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o valor das custas é inferior a 1.000,00 (mil reais), limite para inscrição dos débitos como dívida ativa da União, estabelecido pelo art. 1º da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004, após a certificação do trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados e transferidos para a Caixa Econômica Federal e arquivem-se os autos com as cautelas devidas. P.R.I.

**0007155-91.2007.403.6110 (2007.61.10.007155-3)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X PANIFICADORA PAO DE LISBOA LTDA - ME

Preliminarmente, indefiro o pedido de penhora pelo sistema do Bacen Jud, devido à sua pouca efetividade, tendo em

vista que tal providência já foi tomada por este Juízo, conforme fls. 10/11, sendo seu resultado negativo (certidão de fl. 12). Quanto ao segundo requerimento da parte exequente, expeça-se ofício eletrônico à Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, quanto às duas últimas declarações apresentadas, com fundamento no artigo 600, IV, do Código de Processo Civil, diante das tentativas infrutíferas de localizar os bens do devedor. Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Int. TEOR DA CERTIDÃO DE FL. 21: Certifico e dou fé que, nesta data, junto a estes autos o Ofício Eletrônico, expedido por este Juízo, através do Sistema INFOJUD e respostas negativas, como seguem.

**0008494-85.2007.403.6110 (2007.61.10.008494-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ADRIANO PAULO GUITTE(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

Em face da notícia do pagamento do débito relativo à CDA nº 80.1.02.013457-58 e 80.8.03.002811-20 (fls. 59/64), julgo EXTINTA a execução relativa às Certidões de Dívida Ativa acima referidas, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto a CDA 80.8.06.000144-11, defiro o pedido da Fazenda Nacional (fl. 26), tendo em vista que o valor da presente execução, mesmo com os acréscimos legais até esta data, é inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelecido pelo artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação alterada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, após intimação da parte Exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

**0008763-27.2007.403.6110 (2007.61.10.008763-9)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG AVENIDA CERRADO LTDA EPP VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 49: preliminarmente, junte o exequente demonstrativo do cálculo da atualização do valor em execução e apuração do valor complementar devido pela executada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0012581-84.2007.403.6110 (2007.61.10.012581-1)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X AUTO POSTO UNIAO DE SAO CARLOS LTDA

Preliminarmente, indefiro o pedido de penhora pelo sistema do Bacen Jud, devido à sua pouca efetividade, tendo em vista que tal providência já foi tomada por este Juízo, conforme fls. 10/11, sendo seu resultado negativo (certidão de fl. 12). Quanto ao segundo requerimento da parte exequente, expeça-se ofício eletrônico à Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, quanto às duas últimas declarações apresentadas, com fundamento no artigo 600, IV, do Código de Processo Civil, diante das tentativas infrutíferas de localizar os bens do devedor. Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Int. TEOR DA CERTIDÃO DE FL. 20: Certifico e dou fé que, nesta data, junto a estes autos o Ofício Eletrônico, expedido por este Juízo, através do Sistema INFOJUD e respostas negativas, como seguem.

**0003908-68.2008.403.6110 (2008.61.10.003908-0)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MIRTES PAULA BRAGATTI(SP116074 - EVANILDO QUEIROZ FARIA E SP202192 - THIAGO DOS SANTOS FARIA) Vistos em Inspeção. Pedido de fls. 47: Preliminarmente, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfatividade do crédito, diante do valor bloqueado, que é de R\$ 542,70 em 23/10/2008, sendo que atualmente, devido à correção da conta judicial, seu valor é de R\$ 548,56, conforme certidão de fl. 48. Int.

**0015801-56.2008.403.6110 (2008.61.10.015801-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X EDSCHA DO BRASIL LTDA(SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) Intime-se a executada, com urgência, acerca do teor da manifestação da Fazenda Nacional (fls. 113/119). Após, voltem-me conclusos. Int.

**0003028-42.2009.403.6110 (2009.61.10.003028-6)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE ARACOIABA DA SERRA(SP158924 - ANDRÉ NAVARRO) Vistos em Inspeção. Despacho nos autos dos Embargos à Execução Fiscal em apenso.

**0003030-12.2009.403.6110 (2009.61.10.003030-4)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA MIRIM SOROCABA LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 23/31: manifeste-se o exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003088-15.2009.403.6110 (2009.61.10.003088-2)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA CITY SOROCABA LTDA -



ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)  
Vistos em Inspeção. Diante da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 35/95, intime-se o exequente para que se manifeste acerca das alegações do excipiente, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta ou decorrido o prazo determinado, voltem-se conclusos. Int.

**0003187-82.2009.403.6110 (2009.61.10.003187-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDNA CARMEN RODRIGUES(SP165329 - RENÉ EDNILSON DA COSTA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 29/50: manifeste-se o exequente sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007302-49.2009.403.6110 (2009.61.10.007302-9)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PRISCILLA SGUEGLIA  
Tendo em vista o resultado negativo do ofício de fl. 28, retornem os autos ao arquivo.

**0007479-13.2009.403.6110 (2009.61.10.007479-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALCIR VILELA JUNIOR  
Tendo em vista o trânsito em julgado de decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que manteve a sentença de fls. 11/13, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo). Int.

**0012947-55.2009.403.6110 (2009.61.10.012947-3)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X A M DIB IND/ E COM/ LTDA - EPP  
Intime-se o Exequente para que se manifeste expressamente acerca do pedido da executada de fl. 10.

**0000560-71.2010.403.6110 (2010.61.10.000560-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WELLINGTON DA CRUZ NASCIMENTO  
Pedido do(a) Exequente: Defiro. Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Intime-se a Exequente e, nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo o cumprimento do referido acordo.

**0000602-23.2010.403.6110 (2010.61.10.000602-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ILZE CLEICE GIMENEZ  
Pedido do(a) Exequente: Defiro. Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Intime-se a Exequente e, nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo o cumprimento do referido acordo.

**0000611-82.2010.403.6110 (2010.61.10.000611-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CANDIDA IRIS ARAUJO SILVA  
Pedido do(a) Exequente: Defiro. Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Intime-se a Exequente e, nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo o cumprimento do referido acordo.

**0000616-07.2010.403.6110 (2010.61.10.000616-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CAROLINE PEREIRA DE ALBUQUERQUE  
Pedido do(a) Exequente: Defiro. Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Intime-se a Exequente e, nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo o cumprimento do referido acordo.

**0000621-29.2010.403.6110 (2010.61.10.000621-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CATIA FERNANDES GUEVA  
Pedido do(a) Exequente: Defiro. Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Intime-se a Exequente e, nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo o cumprimento do referido acordo.

**0000623-96.2010.403.6110 (2010.61.10.000623-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CELIA VALENTIM DA SILVA  
Fl. 30: Defiro. Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

**0000641-20.2010.403.6110 (2010.61.10.000641-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JANAINA CEZAR BATTINO  
Pedido do(a) Exequente: Defiro. Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado

entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Intime-se a Exequente e, nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo o cumprimento do referido acordo.

**0000652-49.2010.403.6110 (2010.61.10.000652-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ELIZA DA SILVA  
Pedido do(a) Exequente: Defiro. Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Intime-se a Exequente e, nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo o cumprimento do referido acordo.

**0000664-63.2010.403.6110 (2010.61.10.000664-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA LUCIA DE ARRUDA SOUZA  
Pedido do(a) Exequente: Defiro. Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Intime-se a Exequente e, nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo o cumprimento do referido acordo.

**0000755-56.2010.403.6110 (2010.61.10.000755-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIANA SILVA OLIVEIRA  
Pedido do(a) Exequente: Defiro. Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Intime-se a Exequente e, nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo o cumprimento do referido acordo.

**0000849-04.2010.403.6110 (2010.61.10.000849-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NIRMES DE OLIVEIRA FREITAS HONORATO TEIXEIRA  
Pedido do(a) Exequente: Defiro. Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Intime-se a Exequente e, nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo o cumprimento do referido acordo.

**0000909-74.2010.403.6110 (2010.61.10.000909-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGINA MARIA GOMES DE OLIVEIRA  
Pedido do(a) Exequente: Defiro. Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Intime-se a Exequente e, nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo o cumprimento do referido acordo.

**0000927-95.2010.403.6110 (2010.61.10.000927-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SAMANTA CRISTINA MARTINS  
Pedido do(a) Exequente: Defiro. Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Intime-se a Exequente e, nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo o cumprimento do referido acordo.

**0001026-65.2010.403.6110 (2010.61.10.001026-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SOLANGE CIPRIANO  
Pedido do(a) Exequente: Defiro. Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Intime-se a Exequente e, nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo o cumprimento do referido acordo.

**0002815-02.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ERICA JOCELI D AVILA MOTA  
Vistos em Inspeção. Fl. 34: Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Dr<sup>a</sup>. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel<sup>a</sup>. GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1346**

**ACAO PENAL**

**0000191-63.1999.403.6110 (1999.61.10.000191-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE CHAMMAS NETO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES E SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA

RICCI E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO)

O ônus da prova apta a descriminalizar cabe ao réu. Portanto, indefiro o pleito da defesa de intervenção judicial para a obtenção das provas documentais que requer às fls. 364/367 e reitera às fls. 383/385. Outrossim, assiste razão à defesa no que tange à instrução do feito, ainda não encerrada. Assim, reconsidero o despacho de fls. 379, para o fim de determinar a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa às fls. 367. Deprequem-se os atos para os juízos respectivos dos domicílios das testemunhas, consignando o prazo de 15 dias para cumprimento das deprecatas, em face do processo estar inserido no rol da META 2 de nivelamento do judiciário, estabelecida pelo CNJ. Regularize-se a representação do réu no sistema informatizado de acompanhamento processual, nos termos requeridos às fls. 385. Intime-se o defensor constituído das expedições determinadas, a fim de que acompanhe o tramite das Cartas Precatórias nos respectivos Juízos Deprecados, bem como para que comprove perante o Juízo Estadual da Comarca de Ibiúna, o recolhimento da taxa de diligências do Oficial de Justiça relativa à notificação da testemunha domiciliada naquele município, consoante Lei Estadual nº 11608/2003, sob pena de preclusão do ato. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0004349-64.1999.403.6110 (1999.61.10.004349-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X CESAR JOSE DOS SANTOS(SP197541 - MARILENE PEREIRA DE ARAUJO E SP101516 - WALDYRA ABREU BUENO MACHADO)**

Aguarde-se a comunicação do julgamento do Agravo de Instrumento pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.Int.

**0004497-75.1999.403.6110 (1999.61.10.004497-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ DA SILVA FREITAS JUNIOR II(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE E SP218811 - RENATA LATUF SOAVE) X MARY NILCE FLORENTINO DA SILVA FREITAS(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE E SP218811 - RENATA LATUF SOAVE)**

Abra-se vista à defesa para oferecimento dos memoriais, por escrito, nos termos e prazo do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme fls. 532.Int.

**0004038-29.2006.403.6110 (2006.61.10.004038-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)**

Vistos em apreciação das defesas preliminares apresentadas pelas defesas das acusadas MARILENE LEITE DA SILVA e VERA LUCIA DA SILVA SANTOS (fls. 304/305 e 347/351, respectivamente). A corrê Marilene Leite da Silva alega em sua defesa que os fatos narrados na denúncia consistem em suposições e não são verdadeiros. Arrola três testemunhas domiciliadas na cidade de São Paulo-SP. Por sua vez, a corrê Vera Lucia da Silva Santos, em sua resposta à acusação, alega que foi induzida a erro por advogado atuante nas questões previdenciárias que, mediante procuração, fornecia os documentos necessários ao pedido de concessão de benefício para segurados junto ao INSS, os quais eram conferidos pela corrê no que concerne às assinaturas, pertinência da documentação e preenchimento do requerimento, inexistindo, portanto, dolo nas condutas praticadas enquanto servidora do INSS. No mais, requer a defesa da co-ré Vera Lucia da Silva Santos o afastamento da imputação de corrupção passiva. Não arrola testemunhas. É o relatório. Fundamento e decido. Marilene Leite da Silva A defesa de Marilene não alegou nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. Vera Lucia da Silva Santos Vera Lucia nega a autoria delitiva, diz que não teve dolo e pugna pelo afastamento da imputação de corrupção passiva. A exemplo da corrê Marilene, suas alegações não estão contempladas no art. 397 do CPP. Apresentadas as respostas e ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, providencie-se o seguinte: Deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pelo MPF e domiciliadas em localidades não pertencentes a esta jurisdição, para os juízos dos seus respectivos domicílios, quais sejam, Itapetininga-SP e São Paulo-SP. Expeçam-se Cartas Precatórias com prazo de 60 dias para cumprimento. Intime-se a acusada Marilene Leite da Silva, por meio do seu defensor constituído, pela Imprensa Oficial, para ciência das Cartas Precatórias expedidas, cujos trâmites deverão ser acompanhados perante os respectivos juízos deprecados. Depreque-se a intimação pessoal da acusada Vera Lúcia da Silva Santos, para ciência das Cartas Precatórias expedidas. Intime-se, pessoalmente, o defensor dativo nomeado da corrê Vera Lúcia da Silva Santos, Dr. André Ricardo Campestrini, da presente decisão. Ciência ao Ministério Público Federal

**0007876-43.2007.403.6110 (2007.61.10.007876-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADELIA SOUSA DA SILVA(SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY E SP212899 - BRUNO NUNES DE MEDEIROS) X JOSE BARBOSA DA SILVA(SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY E SP212899 - BRUNO NUNES DE MEDEIROS) X ARNALDO GOMES DE SOUZA(SP212899 - BRUNO NUNES DE MEDEIROS E SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY)**

Trata-se de Ação Penal instaurada para apuração do delito tipificado no artigo 168-A, combinado com os artigos 29 e 71, todos do Código Penal, em tese praticados por Adélia Sousa da Silva, José Barbosa da Silva e Arnaldo Gomes de Souza, na qualidade de administradores responsáveis pela empresa Cerâmica Souzatex de Tatui Ltda., uma vez que, conforme demonstra a NFLD nº 35.830.903-4, deixaram de recolher aos cofres da Previdência Social as contribuições arrecadadas dos seus empregados no período de 12/2002, 04/2003 a 13/2003 e 02/2004 a 06/2005. Regularmente citados, os denunciados constituíram defensor nos autos e responderam à acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal às fls. 341/350 e 685/691, arrolando seis testemunhas comuns, todas domiciliadas na cidade de Tatui-SP. Consoante decisão de fls. 665/666, foi recebida a defesa preliminar do acusado Arnaldo Gomes de

Souza e mantido o recebimento da denúncia, porquanto ausentes nas preliminares as hipóteses que autorizam a absolvição sumária. Os denunciados Adélia Sousa da Silva e José Barbosa da Silva responderam à demanda às fls. 685/690, arguindo, sobretudo, questões de mérito que serão apreciadas em época oportuna. Não vislumbro, portanto, hipóteses ensejadoras de absolvição conforme previsto no artigo 397, do Código de Processo Penal. Por oportuno, registre-se que o débito relativo à NFLD objeto desta Ação não foi parcelado ou pago conforme informação de fls. 692, devendo prosseguir o processo nos seus ulteriores termos. Tendo em vista que o Ministério Público Federal não arrolou testemunhas, passe-se à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório dos acusados. Depreque-se para o Juízo de Direito da COMarca de Tatui-SP, a notificação e inquirição das testemunhas comuns à defesa, domiciliadas naquele município, bem como a intimação e interrogatório dos denunciados Adélia e José e a intimação do denunciado Arnaldo para que se manifeste pela ratificação das declarações prestadas em sede de interrogatório judicial antes da vigência da Lei n° 11719/2008 ou o desejo de renovação do ato. Expeça-se Carta Precatória com prazo de 60 dias para cumprimento. Intime-se, pela imprensa oficial, o defensor comum constituído pelos acusados, a fim de que acompanhem o trâmite processual da deprecata, bem como comprovem o recolhimento das taxas de Oficial de Justiça perante o Juízo Deprecado, nos termos da Lei Estadual n° 11608/2003, sob pena de preclusão dos atos. Juntada aos autos a Carta Precatória devidamente cumprida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos e prazo do artigo 402, do Código de Processo Penal e depois à defesa para o mesmo fim. Hipótese contrária, façam-me conclusos os autos. Decorrido o prazo para o requerimento de novas diligências sem manifestação ou nada sendo requerido, abra-se nova vista dos autos às partes, primeiramente ao Ministério Público Federal e depois à defesa, para que, consoante artigo 403, do Código de Processo Penal, ofereçam, por escrito, os memoriais. Juntados os memoriais da acusação e defesa, tornem-me conclusos os autos para prolação de sentença. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0015050-06.2007.403.6110 (2007.61.10.015050-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO VALQUERIZO(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES E SP240783 - BIANCA LANGIU CARNEIRO E SP241515 - CLAUDINEI MARTINS GARCIA E SP282088 - EVANDRO HENRIQUE DA CUNHA E SP269348 - CARLA ANTUNES GLASSER E SP242086 - DANLEY MENON E SP255277 - VANESSA CRISTINA BRAATZ DE MORAES E SP171686E - LUIS FERNANDO BARBOSA E SP174908E - THAIS BONDESAN DIAS) X JOSE ROBERTO VALQUERIZO(SP269348 - CARLA ANTUNES GLASSER E SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES E SP240783 - BIANCA LANGIU CARNEIRO E SP270963 - VITOR CRISPIM COSTA E SP241515 - CLAUDINEI MARTINS GARCIA E SP282088 - EVANDRO HENRIQUE DA CUNHA E SP171686E - LUIS FERNANDO BARBOSA E SP255277 - VANESSA CRISTINA BRAATZ DE MORAES E SP174908E - THAIS BONDESAN DIAS)**

Vistos em apreciação das defesas preliminares apresentadas pelas defesas dos acusados RICARDO VALQUERIZO E JOSÉ ROBERTO VALQUERIZO (fls. 342/355). Os corréus, em síntese, alegam em defesa preliminar, que os créditos previdenciários objetos da presente ação foram integralmente pagos e não abatidos no sistema fiscal em face do preenchimento equivocado das Guias de Recolhimento Previdenciário, das quais fez-se constar o número do CNPJ da empresa que administram - Metalmix Usinagem Industrial Ltda. - quando o correto seria a informação do número de inscrição do débito na dívida ativa da União. Reforça, outrossim, que tal fato é objeto do Processo Administrativo n° 19805.000357/2009-05, em andamento perante a Procuradoria Seccional Nacional em Sorocaba, que tem por finalidade o reconhecimento dos pagamentos realizados, antes mesmo do recebimento da denúncia, e o abatimento do montante da dívida ativa em que se encontra inscrito por meio da NFLD n° 35906428-0. Ademais, a defesa alega ter aderido ao Parcelamento instituído pela Lei n° 11.941/2009, optando pela inclusão de todos os débitos, inclusive previdenciários, de tal forma que, eventual crédito tributário remanescente, referente ao período suscitado pela acusação, estaria incluído no citado parcelamento. É o relatório necessário. Fundamento e Decido. O recurso administrativo que tramita na Procuradoria da Fazenda não combate a constituição do crédito previdenciário conforme aduz a defesa, mas visa à consideração de pagamentos previdenciários, em tese, realizados e não abatidos da dívida ativa em razão de preenchimento equivocado das guias de recolhimento. Merece acolhimento, portanto, o requerimento da defesa para que venham aos autos os esclarecimentos da Procuradoria da Fazenda, com relação ao procedimento administrativo instaurado sob o n° 19805.000357/2009-05. Por outro lado, o artigo 9º, caput, da Lei n° 10684/90, prevê a suspensão da pretensão punitiva estatal em relação ao crime previsto no artigo 168-A do Código Penal enquanto perdure a inclusão do devedor em regime de parcelamento. Já o parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal autoriza a extinção da punibilidade dos crimes previstos no artigo 168-A na hipótese de pagamento integral do crédito tributário, inclusive acessórios. Assim, igualmente plausível é o pleito da defesa, no tocante à adesão da empresa Metalmix ao parcelamento previsto na Lei n° 11.941/2009, para que venham aos autos a confirmação. Posto isso, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda em Sorocaba requisitando a informação para este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, dos itens seguintes: a-) a situação atual do Processo Administrativo n° 19805.000357/2009-05; b-) a situação da adesão da empresa Metalmix Usinagem Industrial Ltda. - CNPJ: 04.182.177/0001-07 ao parcelamento previsto na Lei n° 11941/2009, bem assim, se foi consolidado e quais créditos tributários compõem o acordo. c-) Valor atualizado da NFLD n° 35906428-0. Presentes nos autos as informações requisitadas, dê-se ciência às partes e tornem-me conclusos para apreciação com base no artigo 397, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0011280-34.2009.403.6110 (2009.61.10.011280-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILVAN DA COSTA X JOSIMAR BORGES DA SILVA X VALDENE SATURNINO LEITE(SP173819 - SHAMASCHE SHARON EURICO GONÇALVES CAMARGO E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X**

JOSE LUCIO VIEIRA DE BARROS(SP173819 - SHAMASCHE SHARON EURICO GONÇALVES CAMARGO E SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X EDINALDO SEBASTIAO DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X ANDREIA RIBEIRO DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X JOAO FERREIRA DE LIMA(SP240680 - SILVIA SIVIERI)

Considerando que os réus GILVAN DA COSTA, JOSIMAR BORGES DA SILVA, JOSÉ LÚCIO VIEIRA DE BARROS e VALDENE SATURNINO LEITE informaram às fls. 655/658 que apresentarão suas razões recursais em segunda instância, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**0004244-04.2010.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE DE SALVO(SP259011 - ALDO THIAGO FILIPINI) X GETULIO SANTOS LEITE(SP077165 - ALIPIO BORGES DE QUEIROZ) X NOEL DE OLIVEIRA JUNIOR(SP119087 - ANA MARIA PINOTTI DA SILVA)  
Abra-se vista às defesas para oferecimento dos memoriais, por escrito, nos termos e prazo do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme fls. 164/165.Int.

#### **Expediente Nº 1347**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000832-70.2007.403.6110 (2007.61.10.000832-6)** - ROSELI SOLANGE MARTINES DE ARRUDA X CARLOS ALBERTO DE ARRUDA(SP096887 - FABIO SOLA ARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, não recebo o agravo retido interposto às fls. 385, tendo em vista que o recurso encontra-se desacompanhado de suas razões. Tornem os autos conclusos para sentença, conforme já determinado às fls. 378. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009292-75.2009.403.6110 (2009.61.10.009292-9)** - VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO Aguarde-se, em Secretaria, o julgamento definitivo da ADC nº 18/DF, em face da r. determinação do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/1998, até o julgamento final da ação pelo Plenário do STF. (MC-ADC 18/DF, rel. Min. Menezes Direito, 13.8.2008), ou seja, das ações que têm por objeto a exclusão do valor pago a título de ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, bem como em razão do Plenário do STF ter prorrogado a eficácia da Medida Cautelar anteriormente deferida, em Plenário aos 25/03/2010, por mais 180 (cento e oitenta) dias. Int.

**0014703-02.2009.403.6110 (2009.61.10.014703-7)** - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, manejado por SCHAEFFLER DO BRASIL LTDA., no qual se insurge contra suposto ato ilegal praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando que a autoridade coatora efetue a consolidação do parcelamento requerido nos termos do artigo 1º da Lei 11.941/2009, com base nos valores e períodos julgados pela D. 9ª Turma Julgadora da DRJ/RPO, aplicando a norma contida no artigo 26 da referida Lei. Sustenta a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado obrigada ao recolhimento das contribuições previdenciárias. E ainda, que ano de 2006, teve lavrado contra si Auto de Infração nº. 35.906.655-0, fundamentado no artigo 32, inciso IV e parágrafo 3º, da Lei n.º 8.212/91 e artigos 225, inciso IV e parágrafo 4º, do Decreto n.º 3.048/99, formalizado no Processo Administrativo nº. 16024.000137/2007-19. Informa que a autuação foi no importe de R\$ 1.432.686,85 (um milhão quatrocentos e trinta e dois mil seiscentos e oitenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), sob a alegação de haver apresentação de Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores da contribuição previdenciária.Aduz que, em face da autuação, apresentou defesa administrativa visando, em resumo, alteração da multa no importe de R\$ 40.493,25, afastamento das penalidades decorrentes da não inclusão das verbas destinadas à previdência complementar privada.Assevera que, a 9ª Turma da DRJ/RPO, julgou parcialmente procedente o pleito, sendo que: a decadência para o período de 09/2000 a 11/2000, excluindo do valor da multa aplicada às parcelas relativas às mesmas, correspondente à R\$ 24.462,30, retificando a multa aplicada para R\$ 1.408.225,55;a retificação da infração antes do julgamento administrativo e relevou parcialmente a multa aplicada, reduzindo-a para o valor de R\$ 342.648,59; Expõe que, a decisão proferida a mesma está sujeita ao Recurso de Ofício previsto no artigo 366 do Regulamento da Previdência Social. No mesmo sentido, também interpôs o competente recurso voluntário em face da r. decisão naquilo que foi sucumbente. Motivo pelo qual, foi remetido para julgamento ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF e até a data do ajuizamento do presente mandamu, nenhum dos dois recursos havia sido julgado. Assevera que, em face da publicação da Lei nº. 11.941, em 27/05/2009, pleiteou que a multa constante no processo administrativo em comento fosse recalculada, de

acordo com o artigo 106 do Código Tributário Nacional. No entanto, em face da existência de decisão administrativa reduzindo os valores devidos e diante da inércia da Autoridade Administrativa em aplicar a norma contida no artigo 26 da Lei 11.941/09 ao caso concreto, bem como por não obter decisão judicial a seu favor, não restou alternativa senão efetuar o pedido eletrônico de parcelamento do débito exigido nos autos do processo administrativo n.º 16024.000137/2007-19. Assevera haver, no caso presente, situação de incerteza e risco de lesão irreparável, socorre ao Poder Judiciário para que os débitos existentes no processo administrativo em discussão sejam consolidados pela Autoridade Administrativa nos termos das normas contidas nos artigos 1º e 26 da Lei 11.941/2009, e artigo 106, inciso II, alínea c, do CTN. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/106. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 111). A autoridade tida por coatora apresentou as informações às fls. 114/133, alegando necessidade de comprovação do justo receio de que a impetrante vá sofrer violação de direito líquido e certo ou que vá sofrer violação de tal direito em razão de ilegalidade ou abuso de poder de autoridade, requisito essencial para impetração de mandado de segurança preventivo, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 12.016/2009. Assevera, ainda, que a conduta da Administração tributária é firme no sentido de cumprir cabalmente o disposto no artigo 106 do CTN. Tal conduta é comprovada pelo artigo 476 da Instrução Normativa RFB n.º 971/2009 e pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 14/2009, que foram editados após a entrada em vigor da Lei n.º 11.941/2009, atos normativos estes que trouxeram procedimentos que devem ser observados pela autoridade administrativa com vistas ao cabal cumprimento do disposto no artigo 106 do CTN em relação à Lei 11.941/2009.; que não procede a alegação de inércia da autoridade administrativa, posto que ...foi instaurada a fase litigiosa do procedimento fiscal, sendo que em 04/12/2008, data da publicação da Medida Provisória n.º 449/2008, que foi convertida na Lei 11.941/2009 publicada em 28/05/2009, a impugnação do contribuinte já havia sido julgada pela DRJ/Ribeirão Preto e encontrava-se aguardando o transcurso do prazo recursal. 20. Se na data do julgamento levado a efeito pela DRJ/RIBEIRÃO PRETO ainda não havia sido publicada a novel legislação, não havia como a mesma ser aplicada por aquela Delegacia. 21. Em face do referido acórdão da DRJ/RIBEIRÃO PRETO, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 18/12/2008, motivo pelo qual os autos do processo administrativo foi encaminhado ao CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para julgamento.. Por decisão de fls. 119/124 restou indeferido o pedido de concessão da medida liminar. Inconformada, a impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, fls. 141/144, o qual teve seu seguimento negado pelo Egrégio TRF3, fls. 170. O I. Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer às fls. 166/168 opinando pela denegação da segurança. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Preliminarmente, tendo em vista que as preliminares argüidas se confundem com o mérito com ele serão analisadas, assim, passo ao exame do mérito da presente ação. Dá análise dos autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente demanda, consiste no receio da impetrante no sentido de que a autoridade não venha a aplicar a lei mais benéfica ao contribuinte. No presente caso, a impetrante solicitou o parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 em 30/11/2009, ou seja, dentro do prazo legal e na forma prevista. Anote-se que referida Lei alterou a legislação tributária federal referente ao parcelamento ordinário de débitos tributários e dispôs sobre a remissão de débitos tributários. Registre-se que a segunda etapa do parcelamento em questão, que é a fase de consolidação e negociação de débitos tributários, ocorrerá em prazo a ser ainda definido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e pela Receita Federal do Brasil, após a verificação dos tributos indicados e requisitos necessários a adesão ao parcelamento. Ademais, estando pendente de julgamento o recurso de ofício da impetrante no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a decisão proferida pela Turma de Julgamento de Ribeirão Preto, não é definitiva, não podendo, assim, consolidar o parcelamento com base nos valores e períodos de apuração julgados devidos pela D. 9ª Turma Julgadora. Por outro giro, no tocante a aplicação do artigo 26, da Lei n.º 11.941/09, pelas informações prestadas (fls. 114/132), verifica-se que a autoridade impetrada não praticou ou encontra-se em vias de praticar qualquer ato ilegal de modo a ferir direito e líquido e certo da impetrante, senão vejamos: ... a conduta da Administração Tributária é firme no sentido de cumprir cabalmente o disposto no artigo 106 do CTN. Tal conduta é comprovada pelo artigo 476 da Instrução Normativa RFB n.º 971/2009 e pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 14/2009, que foram editados após a entrada em vigor da Lei n.º 11.941/2009, atos normativos estes que trouxeram procedimentos que devem ser observados pela autoridade administrativa com vistas ao cabal cumprimento do disposto no artigo 106 do CTN em relação à Lei n.º 11.941/2009... (fl. 122). ... Dos atos normativos acima citados verifica-se que a Administração Tributária, de forma diligente e em plena obediência ao disposto no artigo 106 do CTN, está determinando procedimentos que visam a aplicação da penalidade mais benéfica, em face do disposto no artigos 26 e 57 da Lei n.º 11.941/2009. Tais procedimentos poderão ser adotados de ofício pela Autoridade Administrativa competente ou mediante pedido do interessado. (fl. 125). Registre-se que a administração pública é regida pelo princípio da legalidade e seus atos presumem-se legais. A mera possibilidade de interpretação da lei de forma diferente da que faz o contribuinte não evidência risco de lesão. Desta feita, não vislumbro justo receio de que a autoridade não venha a aplicar a lei benéfica ao contribuinte, conforme o artigo 106 do Código Tributário Nacional, o artigo 476, da Instrução Normativa RFB n.º 971/2009 e a Portaria PGFN/RFB n.º 14/2009. Ademais, para recálculo dos valores constituídos no auto de infração n.º 35.906.655-0, se faz necessário o julgamento do Recurso de Ofício junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. Conclui-se, desse modo, que não há direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança pretendida. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE n.º 64

**0001804-35.2010.403.6110 (2010.61.10.001804-5) - SELENE IND/ TEXTIL S/A(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos.Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 315/318, que julgou improcedente o pedido inicial e denegou a segurança requerida, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código do Processo Civil.Alega, a embargante, em síntese, que a sentença proferida resta omissa, mormente a análise do efeito do recurso de apelação interposto pela União Federal, o que garante a impetrante os efeitos da sentença proferida na ação declaratória de n.º 91.0658071-8.Aduz que a sentença proferida na referida ação declaratória já tem eficácia, posto que foi julgada parcialmente procedente. Assim, não pode a União exigir o depósito do valor integral discutido na lide.Desta forma, reafirma que a sentença restou omissa quanto à análise do efeito jurídico da sentença disposta na ação declaratória de n.º 91.0658071-8, a qual teve os recursos de apelação recebidos tão somente no efeito devolutivo, o que altera o valor cobrado pela autoridade fiscal. Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certidão de fls. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**MOTIVAÇÃO** Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença guerreada, isto porque, mencionada decisão acabou por julgar parcialmente procedente o pedido da autora para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de pensão por morte, não havendo, portanto, qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso)Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil.Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada as alegações de omissão, contradição e obscuridade, sendo patente que o embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 315/318 e pretende sua alteração.Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.**DISPOSITIVO**Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001998-35.2010.403.6110 (2010.61.10.001998-0) - COOPER TOOLS INDL/ LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos.Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 132/136 dos autos, que julgou **PROCEDENTE** o pedido formulado pela impetrante, nos seguintes termos: (...) julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO** a segurança requerida (...)Alega a embargante que houve erro material na sentença proferida, no que se refere à concessão da segurança.Os embargos foram opostos tempestivamente.É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**MOTIVAÇÃO**Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam

proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissis do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste razão ao embargante. Assim, a parte dispositiva da r. sentença guerreada passa a constar com a seguinte redação: (...) julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO a segurança requerida, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que as autoridades impetradas forneçam ao impetrante Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPD-EN - PREVIDENCIÁRIA, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b da Constituição Federal e artigo 206 do Código Tributário Nacional, uma vez que os débitos tributários inscritos em Dívida Ativa da União sob n.ºs 32.452.015-8 e 32.452.016-6 (Execução Fiscal n.º 1999.61.10.002335-3), estão com a exigibilidade suspensa. Anote-se que as autoridades impetradas não se encontram obrigadas a cumprir a presente sentença, caso existam outros débitos tributários além dos mencionados nos autos. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 28 da Lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.I.O. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, alterando a sentença tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0002445-23.2010.403.6110** - TATIANA LEANDRA DA SILVA (SP264405 - ANDREIA VANZELI DA SILVA MOREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) TATIANA LEANDRA DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança contra CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP, visando a concessão de auxílio-doença em virtude de acidente de trabalho sofrido, tendo o benefício previdenciário sido indeferido por falta da qualidade de segurada. Em síntese, a impetrante alega que foi acometida por acidente, consistente em um corte em sua mão esquerda, ocorrida em local de trabalho em 14/01/2010, sendo constatada incapacidade por mais de 15 (quinze) dias, motivo pelo qual requereu, em 01/02/2010, perante o INSS o benefício de auxílio-doença, que lhe foi indeferido por falta da qualidade de segurado. O pedido de medida liminar foi indeferido por ausência do do fumus boni iuris (fls. 20). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 26/27, solicitando que a impetrante comparecesse à agência do INSS, para apresentar documentos pessoais. O Ministério Público Federal apresentou parecer, requerendo a extinção da ação sem solução do mérito por falta de interesse superveniente (fls. 31/33). Após a vinda dos autos com conclusão para sentença (fls. 34), foi juntada petição de impetrante, às fls. 36, informando que o benefício auxílio-doença por acidente de trabalho lhe havia sido concedido. É o relatório MOTIVAÇÃO Trata-se de ação de mandado de segurança, na qual a impetrante pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença em decorrência de acidente ocorrida em local trabalho, tendo a autoridade impetrada lhe negado o mencionado benefício pela falta da qualidade de segurado. Compulsando os autos, verifica-se que a autoridade impetrada prestou informações às fls. 26/27 no sentido de solicitar a presença da impetrante, ou seu representante legal, para apresentar documentos em balcão do INSS, para fins de concessão do benefício auxílio-doença, sendo, posteriormente, este Juízo comunicado pela impetrante que o benefício lhe havia sido concedido (fls. 36). Desta forma está evidente a superveniência da falta de interesse de agir da impetrante, já que o pedido formulado na petição inicial resta prejudicado em face da carta de concessão de benefício previdenciário constante às fls. 37 destes autos. Com relação ao pagamento de valores deste janeiro/2010, independentemente da viabilidade ou não da tese esposada na inicial, a concessão de mandado de segurança não pode produzir efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados pela via judicial própria (Súmula nº 271, do Supremo Tribunal Federal), uma vez que a ação mandamental não se confunde com ação de cobrança. O mandado de segurança é instituto de conotação constitucional, destinado a combater as ilegalidades cometidas pelos agentes de qualquer forma ligados à Administração Pública. É instrumento com destinação específica, com o objetivo de impedir ou fazer cessar ato ilegítimo que ofenda direito líquido e certo de determinado sujeito de direitos. Não se presta, no entanto, a servir como sucedâneo de ação de cobrança, mesmo que revestido de certeza e liquidez o crédito pretendido. A via mandamental não está à disposição do particular como alternativa rápida para o atingimento de quaisquer interesses, por mais legítimos que estes possam parecer. Neste sentido é o entendimento doutrinário e jurisprudencial, tendo, inclusive, o Supremo Tribunal Federal editado a Súmula de nº 269 que dispõe: O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança. Ausente, dessa forma, a necessária condição da ação representada pelo interesse processual, na modalidade adequação, tendo em vista a inadequabilidade da via eleita pela impetrante para pleitear as quantias devidas. Assim, resta evidenciado que a impetrante elegeu a via incorreta para deduzir sua pretensão. Vale transcrever, a respeito, o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE DIFERENÇA DE AJUDA DE CUSTO PAGA A MENOR. COBRANÇA DE VERBAS ATRASADAS. INCABIMENTO. 1. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. (Súmula do STF, Enunciado nº 269). Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. (Súmula do STF, Enunciado nº 271). 2. A ação de mandado de segurança visa à proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizada como sucedâneo de ação de cobrança, sob pena de se desnaturar a sua essência constitucional. 3. Agravo regimental improvido. (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRMS - AGRADO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA - 9404. Processo: 200302155676 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO. Data da decisão: 27/04/2005 Documento: STJ000623003 Fonte DJ



DATA:01/07/2005 PÁGINA:363 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO).DISPOSITIVOAnte o exposto, reconheço ser o impetrante carecedor do direito de ação em face da falta de interesse de agir superveniente e julgo extinto o processo SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004449-33.2010.403.6110** - BRAS FERREIRA MARCIANO(SP276262 - ANDRE CARNEIRO SBRISSE E SP154939 - ALEXANDRE FABRICIO BORRO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação. 2) Intime-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. 3) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. 4) Apresente o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o original da petição de fls. 36, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção da ação sem resolução de mérito. 4) Intime-se.

**Expediente Nº 1350**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016378-34.2008.403.6110 (2008.61.10.016378-6)** - MARIA DO CARMO LUI ARANHA DI RISIO(SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Providencie a parte autora a retirada dos alvarás de levantamento expedidos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4439**

#### **MONITORIA**

**0000368-55.2003.403.6120 (2003.61.20.000368-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SERGIO APARECIDO LONGHITANO(SP084621 - MARCOS NOGUEIRA RANGEL FABER)

Tendo em vista o cumprimento da obrigação (fls. 261 e 263) e que o processo de execução não teve início, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0004530-93.2003.403.6120 (2003.61.20.004530-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP205417 - ALESSANDRA PIETRO CORDEIRO DAVID E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X BENEDITO FERREIRA

Fl. 112: Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento da determinação judicial de fl. 111.Intime-se.

**0006711-67.2003.403.6120 (2003.61.20.006711-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X SILVIA MARA DE BATISTA(SP182939 - MARCO AURÉLIO SABIONE)

Fls. 145/146: Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento n.º 64/2005 - COGE. Para tanto, concedo à parte requerente prazo de 05 (cinco) dias, para a juntada dos documentos, e independentemente de nova intimação, deverá o patrono comparecer em Secretaria para sua retirada, mediante recibo nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

**0007499-76.2006.403.6120 (2006.61.20.007499-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X VLADIMIR JOSE YANO(SP186371 - SOLANGE POMPEU E SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X YOSHIMI YANO(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X NEUZA MARQUES DA SILVA COLOMBO X RENZO DI FRANCESCO COLOMBO

Fls. 241/242: Concedo às partes prazo de 30 (trinta) dias para que informem a este Juízo quanto a realização de composição amigável. Int.

**0005749-05.2007.403.6120 (2007.61.20.005749-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X ANDRE MANSILLA PEREIRA X PATROCINIA MANSILLA PEREIRA(SP269522 - HELNER RODRIGUES ALVES)

Fl. 103: Defiro a dilatação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo réu para manifestação. Intime-se.

**0008303-10.2007.403.6120 (2007.61.20.008303-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAMILA GUERREIRO X ANIVALDO GUERREIRO X SONIA MARGARIDA RATEIRO GUERREIRO(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

Fls. 151/154: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contraproposta apresentada pelos requeridos. Int.

**0000792-24.2008.403.6120 (2008.61.20.000792-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEVERSON MARIANO DE MARINS(SP252270 - IZABELLE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X DANILO ESTEFANO DALSASSO X DEBORA DANIELLE DA COSTA DALSASSO X JOAO MARIANO DE MARINS

Fls. 113/114: Concedo às partes prazo de 30 (trinta) dias para que informem a este Juízo quanto a realização de composição amigável. Int.

**0003176-57.2008.403.6120 (2008.61.20.003176-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THIAGO DA ROSA X IRINEU MARTTINI X SONIA APARECIDA CASADO MARTTINI(RS073570 - ALINE LUCCA LOTTKE)

Fls. 131/134: Concedo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo réu para apresentação de contraproposta. Após, intime-se a CEF para manifestação no mesmo prazo. Silente, ou na impossibilidade de acordo, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005367-75.2008.403.6120 (2008.61.20.005367-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JULIANA APARECIDA CANGIANI(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X OCTAVIO DOTOLI X NEUSA MARIA BARATA DOTOLI(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO E SP223623 - RENATO PASSOS ORNELAS E SP142504 - JAIME AMEDURO MINERVINO E SP279593 - LARISSA CLAUDINO DELARISSA)

Fls. 156/157: Concedo às partes prazo de 30 (trinta) dias para que informem a este Juízo quanto a realização de composição amigável. Int.

**0008018-46.2009.403.6120 (2009.61.20.008018-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUSTAVO PAVAO DA SILVA(SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA)

Fls. 65/66: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contraproposta apresentada pelo requerido. Int.

**0011593-62.2009.403.6120 (2009.61.20.011593-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE FERREIRA DE CASTRO X JOSE LUIZ MAFEI X MARIA DE FATIMA VIEIRA MAFEI

Fl. 55: Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que substituídos por cópia, nos moldes do Provimento n.º 64/2005 - COGE. Para tanto, concedo à parte requerente prazo de 05 (cinco) dias, para a juntada dos documentos, e independentemente de nova intimação, deverá o patrono comparecer em Secretaria para sua retirada, mediante recibo nos autos. Após, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0001403-06.2010.403.6120 (2010.61.20.001403-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X GERSON BRILHANTE GTIERREZ(SP124230 - MANOEL EDSON RUEDA)

Concedo ao requerido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1060/50. Recebo os embargos monitórios opostos, na forma do art. 1.102c do CPC. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de fls. 30/52. Int.

**0001623-04.2010.403.6120 (2010.61.20.001623-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ANTONIO APARECIDO PALHARES(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

Concedo ao requerido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1060/50. Recebo os embargos monitórios opostos, na forma do art. 1.102c do CPC. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de fls. 22/45. Int.

**0003265-12.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIEGO LUCIO BORGES

Em termos a petição inicial, depreque-se à Comarca de Ibitinga/SP, a citação do requerido nos termos do art. 1.102-b, do CPC. Cumpra-se. Int.

**0003389-92.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAVID SEBASTIAO TEIXEIRA

Em termos a petição inicial, depreque-se à Comarca de Itápolis/SP, a citação do requerido nos termos do art. 1.102-b, do CPC. Cumpra-se. Int.

**0003390-77.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALBERTO MIORALI NETO

Em termos a petição inicial, depreque-se à Comarca de Ibitinga/SP, a citação do requerido nos termos do art. 1.102-b, do CPC. Cumpra-se. Int.

**0003391-62.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAVI LUCIANO VASCONCELOS

Em termos a petição inicial, depreque-se à Comarca de Ibitinga/SP, a citação do requerido nos termos do art. 1.102-b, do CPC. Cumpra-se. Int.

**0003968-40.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IZILDA APARECIDA QUERINO DOS REIS

Em termos a petição inicial, depreque-se à Comarca de Itápolis/SP, a citação da requerida, nos termos do art. 1.102-b, do CPC. Cumpra-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005156-49.2002.403.6120 (2002.61.20.005156-6)** - DEVANIR DE MORAES DOS SANTOS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados do depósito judicial de fl. 254, efetuado nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 55/2009 - CJF). Tendo em vista a certidão de fl. 255, requisições de pequena quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006169-49.2003.403.6120 (2003.61.20.006169-2)** - IRAIDE SOARES PEREIRA(SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais, efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

**0001677-09.2006.403.6120 (2006.61.20.001677-8)** - MARIA MARTA ROQUE(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais, efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques

arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

**0003946-21.2006.403.6120 (2006.61.20.003946-8)** - DULCE FERNANDES MONTEIRO DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais de fls. 181 e 183, efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 55/2009 - CJP). Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0007987-60.2008.403.6120 (2008.61.20.007987-6)** - EDESIO SILVA DE OLIVEIRA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais, efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

**0009937-07.2008.403.6120 (2008.61.20.009937-1)** - MARIA DIRCE SIMOES FERREIRA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP126179 - ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais, efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

**0001400-85.2009.403.6120 (2009.61.20.001400-0)** - FLORINDA SIQUEIRA GIMENEZ(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais, efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

**0002196-76.2009.403.6120 (2009.61.20.002196-9)** - MARIA NASINHA DE MATOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais, efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

**0002284-17.2009.403.6120 (2009.61.20.002284-6)** - LUZIA BORGES LOPES(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais, efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

**0004430-31.2009.403.6120 (2009.61.20.004430-1)** - MARIA DO CARMO DEMAMBRO PERUSSI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais, efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

**0004567-13.2009.403.6120 (2009.61.20.004567-6)** - VALDIVIA DE SOUZA ROHVEDER(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 70/87: Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Após, listem para sentença. Int.

**0005816-96.2009.403.6120 (2009.61.20.005816-6)** - TERESINHA DE MARINS EDUARDO(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais, efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

**0005953-78.2009.403.6120 (2009.61.20.005953-5)** - LUZIA PEREIRA SANTOS(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais, efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

**0006505-43.2009.403.6120 (2009.61.20.006505-5)** - RUTH MAILLARI SALAME(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais, efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

**0006704-65.2009.403.6120 (2009.61.20.006704-0)** - JOSE BOTELHO DA SILVA(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Intimem-se as partes a apresentarem alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

**0007754-29.2009.403.6120 (2009.61.20.007754-9)** - JOSE ALFREDO CARDOSO FONSECA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 36: Defiro a substituição da testemunha, nos termos do artigo 408, inciso I do Código de Processo Civil, intimando-a para comparecimento em audiência já designada à fl. 33. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009759-24.2009.403.6120 (2009.61.20.009759-7)** - MARIA APARECIDA BELINI DA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o aditamento de fls. 44/45 e 49.2. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 16 de setembro de 2010, às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.3. Intimem-se as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004511-43.2010.403.6120 - MARIA TEREZA NUNES DIAS(SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA E SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

C1 Trata-se de ação proposta por Maria Tereza Nunes Dias, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural (Lei nº 8.213/91). Na inicial, a parte autora pede que lhe sejam concedidos os efeitos da tutela antecipada. Aduz que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade em 11/05/2010, que foi indeferido por falta de comprovação de atividade rural em números de meses idênticos a carência do benefício. Assevera que sempre desempenhou a função de rurícola, auxiliando seus pais e seu esposo em propriedades rurais. Juntou documentos (fls. 18/37). É o relatório.

Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O benefício da aposentadoria por idade é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do art. 39, I, da Lei n. 8.213/91, bem como a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher. Quanto ao requisito etário, é inegável que por ocasião da propositura desta ação ele estava preenchido, uma vez que, nascida em 19/06/1952 (fl. 20), a autora completou 55 anos de idade em 19/06/2007. Com relação à carência, verifico que foram acostadas aos autos cópia da certidão de casamento (fl. 21) e cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social de seu esposo (fls. 26/36). Para quem se filiou ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, data da vigência da Lei nº 8.213/91, aplica-se a regra do artigo 142 da referida Lei, que estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, levando-se em consideração o ano em que o interessado implementou todas as condições necessárias. Considerando que no ano de 2007 a autora completou 55 (sessenta) anos de idade, cabe-lhe demonstrar período trabalhado idêntico, no mínimo, a 156 (cento e cinquenta e seis) meses. Verifico que os documentos carreados pela autora não são suficientes para, isoladamente, convencer este Juízo da verossimilhança da alegação inicial. Tais documentos constituem início razoável de prova material da relação da requerente com o meio rurícola, logo, não são suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sendo essencial a produção de prova testemunhal, sem embargo de outras provas documentais. Assim, a comprovação de todo período de carência legalmente exigido, depende, neste caso, de confirmação pelas declarações da autora e pelo depoimento das testemunhas a serem ouvidas em Juízo, razão pela qual, entendo que, por ora, deve prevalecer a decisão administrativa que indeferiu o benefício (fl. 24). Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 18 de novembro de 2010, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela autora à fl. 17. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004512-28.2010.403.6120 - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA E SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

C1 Trata-se de ação proposta por Maria Ferreira da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural (Lei nº 8.213/91). Na inicial, a parte autora pede que lhe sejam concedidos os efeitos da tutela antecipada. Aduz que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade em 17/09/2009, que foi indeferido por falta de comprovação de atividade rural em números de meses idênticos a carência do benefício. Assevera que sempre desempenhou a função de rurícola, auxiliando seus pais e seu esposo em propriedades rurais. Juntou documentos (fls. 17/31). É o relatório.

Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O benefício da aposentadoria por idade é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do art. 39, I, da Lei n. 8.213/91, bem como a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher. Quanto ao requisito etário, é inegável que por ocasião da propositura desta ação ele estava preenchido, uma vez que, nascida em 03/05/1945 (fl. 18), a autora completou 55 anos de idade em 03/05/2000. Com relação à carência, verifico que foram acostadas aos autos cópia da certidão de casamento (fl. 19), cópia da certidão de residência e atividade rural (fl. 21), cópia da caderneta de campo 2000/2001 (fl. 22) e cópia da declaração cadastral (fl. 23). Para quem se filiou ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, data da vigência da Lei nº 8.213/91, aplica-se a regra do artigo 142 da referida Lei, que estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, levando-se em consideração o ano em que o interessado implementou todas as condições necessárias. Considerando que no ano de 2000 a autora completou 55 (sessenta) anos de idade, cabe-lhe demonstrar período trabalhado idêntico, no mínimo, a 114 (cento e catorze) meses. Verifico que os documentos carreados pela autora não são suficientes para, isoladamente, convencer este Juízo da verossimilhança da alegação inicial. Tais documentos constituem início razoável de prova material da relação da requerente com o meio rurícola, logo, não são suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sendo essencial a produção de prova testemunhal, sem embargo de outras provas documentais. Assim, a comprovação de todo período de carência

legalmente exigido, depende, neste caso, de confirmação pelas declarações da autora e pelo depoimento das testemunhas a serem ouvidas em Juízo, razão pela qual, entendo que, por ora, deve prevalecer a decisão administrativa que indeferiu o benefício (fls. 30/31). Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 11 de novembro de 2010, às 17:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela autora à fl. 16. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003179-41.2010.403.6120 (2009.61.20.007762-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007762-06.2009.403.6120 (2009.61.20.007762-8)) SERGIO BRUCANELLI - EPP X SERGIO BRUCANELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo os presentes embargos no efeito devolutivo, nos termos do artigo 739-A do CPC. Intime-se a embargada para que apresente sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007876-42.2009.403.6120 (2009.61.20.007876-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NATURON IND/ E COM/ DE ORGANISMOS MICROBIOLÓGICOS LTDA X WAGNER CARVALHO BLANK X JULIANA PADUA BLANK

Fls. 30/31: Determino o desentranhamento do mandado de fls. 26/27, para que seja cumprido conforme preceito contido no artigo 227 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

**0003141-29.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAIKA DE OLIVEIRA PIRES MERCEARIA -ME

Cite(m)-se. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**0004130-35.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X TATIANA CRISTINA BARRETTOS

Cite(m)-se. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005312-03.2003.403.6120 (2003.61.20.005312-9)** - MARCHESAN - IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S/A(SP029472 - EDEVARDE GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia da v. decisão de fls. 108/109 e da certidão de fl. 112 a autoridade impetrada. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0003102-42.2004.403.6120 (2004.61.20.003102-3)** - ANA PAULA SILVEIRA PEREIRA X SANDRA MARIA BRUNELLI X ADRIANO REIS DA SILVA X ISRAEL SANTO VIEIRA X PAULO GOMES DA SILVA X LUANA PRISCILA DA SILVA X DOUGLAS LUIZ FERNANDES X JOANA MARCIA ALVES INACIO MAGRI X JOSE CARLOS MAGRI(SPI23304 - WASHINGTON COUTINHO PEREIRA E Proc. GERALDO FRAJACOMO) X DELEGADO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SPI44943 - HUMBERTO PERON FILHO)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia das v. decisões de fls. 381/386, 425, 545/546 e da certidão de fl. 549 a autoridade impetrada. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se

**0001154-55.2010.403.6120 (2010.61.20.001154-1)** - ROGERIO FAKHANY VITA(SPI02441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

e l...Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ROGÉRIO FAKHANY VITA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, objetivando que seja restabelecido o prazo previsto em lei, de 30 dias, para prestação de informações em relação à dedução de despesas médicas, relativas ao exercício de 2006 e 2007, para corrigir o ato administrativo defeituoso e a omissão administrativa e a extinção da exigibilidade do crédito exigido, constantes das notificações de lançamento n. 2006/608415293043066 e 2007/608415153073062. Aduz, para tanto, que possui residência fixa desde 15/04/2004 na Rua Duvidor Cunha, n. 47, na cidade de São Carlos. Alega que em 13/01/2010 ao efetuar a atualização de seu cadastro junto às instituições financeiras que mantém movimentação, foi

solicitado a apresentação da certidão negativa de débitos junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil relativo a imposto de renda - pessoa física. Afirma que ao acessar o site da Secretaria da Receita Federal não conseguiu emitir a certidão conjunta de débitos relativos aos tributos federais e a dívida ativa da União. Em face disso, compareceu a Receita Federal sendo-lhe entregue as notificações de lançamentos de ns. 2007/608415153073062 e 2006/608415293043066. Ressalta que referidas notificações referem-se a imposto de renda lançado de ofício, relativo a não comprovação de dedução de despesas médicas dos exercícios de 2007 e 2006, sendo que a intimação para prestar esclarecimentos, teve os respectivos ARs devolvidos como destinatário ausente. Juntou documentos (fls. 23/69). Custas pagas (fl. 70). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 73). As informações da autoridade impetrada foram juntadas às fls. 75/78, aduzindo que o impetrante foi intimado via postal para comprovar suas despesas médicas relativas as declarações de imposto de renda dos exercícios de 2006 e 2007 e por terem sido improficuas as tentativas de notificação por via postal, procedeu-se a fixação de edital, conforme as regras do PAF - processo administrativo fiscal. Requereu a denegação da segurança. A liminar foi indeferida às fls. 79/80. O impetrante interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 86/113). O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 116/118, deixando de opinar sobre o mérito do presente mandado de segurança. É O RELATÓRIO.DECIDO.A segurança pleiteada não é de ser concedida. Fundamento.Pretende o impetrante com a presente ação que seja restabelecido o prazo previsto em lei, de 30 dias, para prestação de informações em relação à dedução de despesas médicas, relativas ao exercício de 2006 e 2007, para corrigir o ato administrativo defeituoso e a omissão administrativa e a extinção da exigibilidade do crédito exigido, constantes das notificações de lançamento n. 2006/608415293043066 e 2007/608415153073062. Com efeito, não possui o Impetrante qualquer direito líquido e certo a ser garantido por este mandamus.A tentativa frustrada de notificação por via postal autoriza a notificação por edital. Verifica-se às fls. 31 e 38 que a autoridade impetrada procedeu a notificação do impetrante por via postal em duas tentativas (06/11/2008, 05/11/2008). Frustrada a intimação via postal, a autoridade impetrada procedeu a fixação de edital, conforme determina o artigo 23, 1º e 2º, inciso IV do Decreto 70.235/75, alterado pelo artigo 113 da Lei 11.196/2005. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA OBSERVADOS. ALEGAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE CABÍVEL APENAS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Inexiste vício na intimação. De acordo com o art. 127 do CTN, o domicílio tributário é eleito pelo contribuinte, cabendo a ele informar a Receita Federal eventual alteração. Não tendo sido encontrado no endereço oficial, procedeu-se à intimação via edital, o que está conforme ao art. 23 do Decreto 70.235/72, recepcionado pelo nosso sistema constitucional com eficácia de lei ordinária. Não houve, assim, inobservância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Transcorreu in albis o prazo de impugnação administrativa contra a autuação. Ao impetrante resta a possibilidade de alegar a pretensa relação de prejudicialidade em sede de embargos quando do eventual ajuizamento de execução fiscal. A desconstituição do auto, se feita pelo judiciário, merecerá via diversa, onde se admita a dilação probatória, incompatível com o rito sumário do mandado de segurança, prevalecendo o Princípio da Presunção de Legitimidade dos atos administrativos, o qual só pode ser contestado mediante prova em contrário, inexistente in casu.(AMS 200002010618954, Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, 27/11/2009)Ademais, o artigo 149, inciso II do Código Tributário Nacional autoriza que a autoridade administrativa reveja de ofício o lançamento quando não for prestada declaração no prazo legal. Dispõe referido artigo que: Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:I - omissisII - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;Esclareceu a autoridade impetrada à fl. 78 que por outro ângulo, o presente mandamus sugere a impossibilidade de comprovar as despesas médicas lançadas em suas declarações do imposto de renda, pois, uma impugnação que comprova a despesa, mesmo intempestiva (não gerando o trâmite do contencioso) será objeto de análise da autoridade lançadora para eventual revisão de ofício nos termos do artigo 149 do Código Tributário Nacional - CTN, com vista a impugnação da verdade material do lançamento.DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, ausente direito líquido e certo, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 105 do Eg. STJ.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Oportunamente, oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo noticiado nos autos, dando-lhe ciência da prolação desta sentença. P.R.I.O.

**0001772-97.2010.403.6120** - VALDERCI CARLOS BENTO(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 58: Indefiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, por se tratar de meras cópias. Ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0003768-33.2010.403.6120** - EMERSON FERNANDES(SP157806 - ANDRÉ LUIZ PIOVEZAN) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por EMERSON FERNANDES contra ato da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, objetivando a concessão de ordem mandamental a fim de que a impetrada promova o imediato fornecimento de energia elétrica no imóvel do impetrante. O mandamus foi originariamente distribuído a Segunda Vara Cível da Comarca de Ibitinga/SP, sendo que o magistrado oficiante concedeu a liminar (fls. 60/61).As informações da autoridade impetrada foram juntadas às fls. 70/89. Nestas, aduz que o fornecimento foi suspenso em virtude de inadimplência do impetrante, pugando pela denegação da segurança. A segurança foi concedida (fls. 143/148).Interposto recurso de apelação (fls. 156/174) os autos foram remetidos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de



São Paulo - Seção de Direito Privado. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, anulou a r. sentença, determinando a redistribuição dos autos à uma das Varas da Justiça Federal (fls. 208/212). 2. Porém, tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência é fixada pelo foro da autoridade que tenha responsabilidade funcional de realizar ou impugnar o ato, objeto da impetração. Nesse sentido: A competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada coatora (STJ - 1ª Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 11/12/90). e ainda, O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). 3. Portanto, clara restou a incompetência deste Juízo para conhecer e apreciar o presente mandamus, sob quaisquer dos aspectos analisados. ISTO CONSIDERADO, face as razões expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar e processar este writ, devendo os presentes autos serem remetidos a Justiça Federal de Campinas/SP, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004524-42.2010.403.6120 - NADIR PERGER - ME(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

Concedo ao impetrante o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que promova o recolhimento das custas processuais, nos termos dos artigos 223 e seguintes do Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005. Após, tornem os autos conclusos.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003626-05.2005.403.6120 (2005.61.20.003626-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA CRISTINA LINO(SP172473 - JERIEL BIASIOLI)**

Tendo em vista que o imóvel foi reintegrado à requerente, conforme certidões de fls. 133 e 134, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELCEO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2821**

**USUCAPIAO**

**0002040-79.2009.403.6123 (2009.61.23.002040-2) - CONSTRUTORA BRASIL INDL/ E COML/ LTDA(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X UNIAO FEDERAL X PAULO TRUJILLO MORENO X TEREZINHA SOUZA DE OLIVEIRA MORENO(SP069504 - MARCELO FUNCK LO SARDO) X JOAO FERNANDO DE SOUZA X MARIA IGNEZ MORAES DE SOUZA(SP132755 - JULIO FUNCK)**

1. AO SEDI para inclusão no pólo passivo da demanda dos correqueridos PAULO TRUJILLO MORENO e TEREZINHA SOUZA DE OLIVEIRA MORENO (FLS. 93/102) e ainda de JOÃO FERNANDO DE SOUZA e MARIA IGNEZ MORAES DE SOUZA (FLS. 113/117). 2. Resta prejudicado, por ora, a execução requerida às fls. 371/372 e 373/375 vez que a sentença proferida não transitou em julgado. Quando em termos, tornem conclusos para reapreciação do requerido. 3. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 378 para intimação do DNIT. 4. Por fim, intime-se o MPF.

**MONITORIA**

**0001596-17.2007.403.6123 (2007.61.23.001596-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BELCAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SIDNEY MOTTA X MARCOS BRASIL MOTA(SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA)**

1- Recebo para seus devidos efeitos os embargos à monitoria apresentados pelo correu MARCOS BRASIL MOTTA, nos termos do art. 1.102c, parágrafos 1º e 2º, do CPC. 2- Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os referidos embargos, nos termos do 2º do art. 1.102 do mesmo diploma legal. 3- Sem prejuízo, manifeste-se a CEF quanto ao determinado às fls. 133, item 1.

**0002324-87.2009.403.6123 (2009.61.23.002324-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISAC PINTO DE OLIVEIRA X ISAC PINTO DE OLIVEIRA ME**

1- Fls. 31/32: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias, substancialmente quanto a informação obtida junto a genitora do requerido de que este falecera em 18/8/2009. 2- No silêncio, venham conclusos para extinção do feito.

**0002394-07.2009.403.6123 (2009.61.23.002394-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA**

CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X JORGINA MARIANA DE OLIVEIRA

1- Fls. 38/39: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC.2- No silêncio, venham conclusos para extinção do feito.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002074-64.2003.403.6123 (2003.61.23.002074-6)** - TAKAKO YAMAMOTO X PAULO SANTO ZAMPOLI X RAFAEL BARBOSA DA SILVA X SEBASTIAO LAERCIO MARSOLLI X SONIA MARIA GOMES DA SILVA X YEDA MARCIA DE MORAES AMARAL X VICENTE CARLOS BEZERRA X JOAO ANTONIO DAS NEVES X HELIO SOARES DA COSTA X SEBASTIANA MARIA DE OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido. 3- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria. 4- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento. INT.

**0000430-52.2004.403.6123 (2004.61.23.000430-7)** - ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X UNIAO FEDERAL

Observando-se os termos do decidido às fls. 287 e a manifestação do i. causídico da parte autora às fls. 288/289, cite-se e intime-se a UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pelo i. causídico da parte autora a título de honorários de sucumbência, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

**0001560-77.2004.403.6123 (2004.61.23.001560-3)** - APARECIDA PEREIRA VARGAS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. Int.

**0001734-86.2004.403.6123 (2004.61.23.001734-0)** - RAQUEL APARECIDA ROSSI RODRIGUES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. Int.

**0000752-04.2006.403.6123 (2006.61.23.000752-4)** - ANA ROSA BARBOSA DE FREITAS(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-

se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

**0000967-77.2006.403.6123 (2006.61.23.000967-3) - CLAUDIO PEREIRA MAGALHAES - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES MAGALHAES(SPI35328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) VISTOS, EM SENTENÇA.Cláudio Pereira Magalhães (incapaz, representado por sua curadora Maria de Lourdes Magalhães), qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSS, objetivando em síntese, a concessão do benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir do requerimento administrativo (22/05/2005), entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Apresentou quesitos às fls. 10 e juntou documentos às fls. 11/19.Às fls. 23 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 34/37). Apresentou quesitos às fls. 38.Relatório sócio-econômico às fls. 40/42, 118/119.Réplica às fls. 48/49.Manifestação das partes às fls. 51, 52, 71/72, 96/100, 122Laudo pericial médico às fls. 63/68.Manifestação do MPF às fls. 76/78, 125/126.Às fls. 80, ante a constatação na perícia médica, do quadro de esquizofrenia paranóide do autor, determinou-se a suspensão do presente feito, para a devida regularização da representação processual, bem como se necessário, a interdição do requerente, junto à Justiça Estadual.Relatei. Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas.Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito.Do Mérito Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais:Constituição FederalArt. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos:V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Lei n. 8.742/93Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6o A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1o de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração:Lei nº 10.741, de 01.10.2003Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato

aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Recentemente, todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, que o único critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto O autor, devidamente representado por sua irmã e curadora, alega em sua petição inicial que requereu administrativamente o benefício ora pleiteado, contudo, o mesmo foi indeferido, em razão do parecer contrário da perícia médica. Afirma o autor que em decorrência de sua incapacidade laborativa, necessita do benefício assistencial para a compra de medicamentos e mantimentos. No tocante às condições sócio-econômicas, conforme o estudo social realizado às fls. 118/119, o autor reside juntamente com sua irmã Maria de Lourdes, proprietária da casa. Na parte de cima do imóvel reside a família da irmã do autor (casal e quatro filhos), com vida independente. A parte térrea da casa possui um quarto, sala, cozinha e banheiro, com móveis e utensílios antigos, mas em boas condições. Consta no referido estudo, que o autor faz uso de diversos medicamentos e passa com frequência por internações, estando sob cuidados da sua irmã, desde o falecimento da mãe, ocorrido há dois anos. Em relação à renda familiar, o autor, devido aos transtornos psiquiátricos não trabalha e não possui qualquer renda, e a sua irmã, Srª Maria de Lourdes, encontra-se desempregada, tendo declarado que se mantém com a venda de seus móveis usados, sem especificar valores. As condições acima expostas permitem dizer que o autor seja hipossuficiente nos termos exigidos pela legislação para o preenchimento do requisito de miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado. De acordo com a prova pericial carreada aos autos às fls. 63/68, o autor é portador de esquizofrenia paranóide, em estágio avançado, com prejuízo da personalidade global (respostas aos quesitos 01 e 02 do autor - fls. 66). Em resposta aos quesitos 06 e 07 do autor (fls. 66) o Expert afirma que o início da enfermidade se deu quando o autor tinha 27 anos de idade e que as seqüelas se apresentam desde o início dos sintomas. A par disso, declara o Sr. Perito que a evolução do autor foi contínua, com déficit progressivo da personalidade. Ainda, segundo o Expert, o autor encontra-se incapacitado para a vida independente e até mesmo para as atividades pessoais diárias (resposta ao quesito 04 do réu - fls. 66). Desta forma, restaram comprovados os requisitos autorizadores para a concessão do benefício ora pleiteado. Quanto à data do início do benefício (DIB), esta deve ser fixada na data do requerimento administrativo (22/05/2005 - fls. 17/19). Isto porque, tendo sido comprovado nos autos que a moléstia e suas seqüelas, acometem o autor desde os seus 27 anos de idade, ou seja, desde o ano de 1988 (fls. 13), a outra

conclusão não se chega senão a de que o indeferimento do benefício em razão de não ter sido constatada incapacidade para o trabalho e para a vida independente, conforme decisão de fls. 17/19, foi indevido. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor do autor, Cláudio Pereira Magalhães (representado por sua irmã e curadora Maria de Lourdes Magalhães), o benefício assistencial previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 22/05/2005, conforme acima fundamentado, e também a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, Cláudio Pereira Magalhães (representado por sua curadora Maria de Lourdes Magalhães), no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código: 87; Data de Início do Benefício (DIB): 22/05/2005 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. P.R.I.C.(21/05/2010)

**0001323-72.2006.403.6123 (2006.61.23.001323-8) - DANIEL ALVES DE OLIVEIRA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular **REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO**, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intemem-se as partes do teor da requisição. 3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento. Int.

**0001901-98.2007.403.6123 (2007.61.23.001901-4) - ZELIA PINTO DA CRUZ COUTO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Recebo o recurso **ADESIVO** do INSS no efeito devolutivo; II- Vista à parte contrária (autor) para contrarrazões; III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**0001958-19.2007.403.6123 (2007.61.23.001958-0) - ERCILIA DE SOUZA CASARO X NELLO CASARO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)**

1. Fls. 139/140: A interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC, segundo a qual os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não, em análise conjunta a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 que alterou a natureza da execução de sentença, com observância de seu art. 475-I, do CPC, sedimenta posição e entendimento de que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença, nos termos de maciça jurisprudência do E. STJ (REsp 978545-MG-RECURSO ESPECIAL 2007/0187915-9- Ministra NANCY ANDRIGHI (1118); REsp 1151387- Ministro MASSAMI UYEDA- DJ 21/10/2009) 2. Desta forma, arbitro verba honorária em favor do i. causídico da parte autora fixados em 10% do valor objeto da presente execução. 3. Com efeito, intime-se a executada, CEF, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada (fls. 139/140, acrescida do arbitramento de honorários supra estipulado), devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). 4. Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, ou ainda com depósito apenas como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

**0000228-36.2008.403.6123 (2008.61.23.000228-6) - MOACIR BUENO DA SILVA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista às partes do teor das informações prestadas pela Prefeitura Municipal de Pinhalzinho, conforme fls. 117/118, quanto ao vínculo havido pelo autor junto a mesma desde 01/09/1987, sem registro de licença ou afastamento, percebendo remuneração mensal de R\$ 870,04, para que se manifestem requerendo o que de oportuno

**0001295-36.2008.403.6123 (2008.61.23.001295-4) - REGINA FRANCO X ISABEL FRANCO - ESPOLIO X OSWALDO FRANCO - ESPOLIO(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -**

CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sem recurso das partes, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 604, com redação dada pela lei 8.898, de 29/6/1994, combinado com o artigo 475-B e seguintes, todos do CPC. Prazo: 30 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

**0001298-88.2008.403.6123 (2008.61.23.001298-0)** - JOAO BATISTA MORETTI(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Por extrema necessidade de serviço, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 DE julho DE 2010, às 13h 40min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada, observando-se a manifestação de fls. 75/76. IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0001376-82.2008.403.6123 (2008.61.23.001376-4)** - NATAL GOMES FERREIRA(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. 4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

**0001400-13.2008.403.6123 (2008.61.23.001400-8)** - JOSE JUSTINO BATISTA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA ANTONIA DA SILVA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. Int.

**0001528-33.2008.403.6123 (2008.61.23.001528-1)** - OLIMPIA CAMPOS DE MORAES(SP078070 - NELITA APARECIDA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sem recurso das partes, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 604, com redação dada pela lei 8.898, de 29/6/1994, combinado com o artigo 475-B e seguintes, todos do CPC. Prazo: 30 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

**0001621-93.2008.403.6123 (2008.61.23.001621-2)** - EZEQUIAS ALVES DE SOUZA NETO(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora sua manifestação de fls. 71, segundo a qual a fotografia apresentada às fls. 73 retrataria seus genitores, sendo que consta no verso da mesma a informação de que referem-se aos genitores da sua esposa, quais sejam, Sebastião José Monteiro e Ramira Pires Monteiro. Após, dê-se ciência ao INSS e venham conclusos para sentença.

**0001740-54.2008.403.6123 (2008.61.23.001740-0)** - TARCIZIO APARECIDO DA SILVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Por extrema necessidade de serviço, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 DE JULHO DE 2010, às 14h 00min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Considerando que a parte autora não indicou o

endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0001816-78.2008.403.6123 (2008.61.23.001816-6) - BENEDITO GALVAO(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Por extrema necessidade de serviço, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 DE julho DE 2010, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0002179-65.2008.403.6123 (2008.61.23.002179-7) - ANTONIO ELIAS PRUDENCIO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o rol de testemunhas apresentado pela parte autora às fls. 119, e verificando constar que todas residem no município de São Paulo, determino a expedição de carta precatória para oitiva das mesmas pelo D. Juízo Federal competente, encaminhando-se cópia da inicial, procuração, contestação e rol apresentado.Nessa esteira, resta prejudicada a audiência designada neste juízo às fls. 117.Int.

**0002270-58.2008.403.6123 (2008.61.23.002270-4) - DILAINÉ BARBOSA DE TOLEDO(MG092213 - JOAO LUIZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)**

Fls. 77/88: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (C E F), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, ou ainda com depósito apenas como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

**0000050-53.2009.403.6123 (2009.61.23.000050-6) - MARIA APPARECIDA BARROS CORDEIRO(SP020014 - IARA ALVES CORDEIRO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)**

Observando-se que a parte autora efetuou o recolhimento do Porte de Remessa e Retorno dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em guia DARF, sob código correto, mas junto ao BANCO NOSSA CAIXA S.A., fls. 71/73, e considerando o disposto no artigo 223 do Provimento nº 64/2005 - COGE, in verbis: Art. 223. O pagamento das custas, despesas e contribuições devidas à União, nos termos da Lei 9.289/96, será feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) em quatro vias, preenchido pelo próprio autor ou requerente e pago na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, o recolhimento poderá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A. ,concedo prazo de cinco dias para que a parte autora recolha as custas devidas junto a CEF, sob pena de deserção.

**0000112-93.2009.403.6123 (2009.61.23.000112-2) - NADIR DO NASCIMENTO AZEVEDO CARDOSO(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 30 DE MARÇO DE 2011, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0000334-61.2009.403.6123 (2009.61.23.000334-9) - LUZIA PIRES DE SOUZA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do exposto na inicial, do decidido às fls. 41 e da manifestação de fls. 42, concedo prazo de 20 dias para que a parte autora instrua o presente feito com cópia das oitivas realizadas nos autos da ação nº 2008.61.23.000028-9, a ser utilizado como prova emprestada a estes

**0000522-54.2009.403.6123 (2009.61.23.000522-0) - ARI APARECIDO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 14 DE ABRIL DE 2011, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste,

na pessoa de seu i. causídico.III- Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0000598-78.2009.403.6123 (2009.61.23.000598-0)** - MARIA APARECIDA DIAS FURUKAWA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 84/85: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas SEBASTIÃO ANTONIO OLIVEIRA e BRÁS LUIZ BRANDÃO, arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.Sem prejuízo, deverá a secretaria providenciar a expedição de mandado para intimação da testemunha LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA.

**0000632-53.2009.403.6123 (2009.61.23.000632-6)** - JOSE ALVES DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 29/30: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo

**0000639-45.2009.403.6123 (2009.61.23.000639-9)** - ANTONIO BUENO DE CAMPOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fls. 49: Intimem-se as testemunhas MARIA ANTONIA DOMINGUES e JOSÉ BATISTA DA SILVA, regularmente arroladas, para que compareçam impreterivelmente à audiência designada.II- Ainda, considerando que a parte autora não indicou o endereço completo da testemunha VICENTE V. DE TOLEDO, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo da referida testemunha, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.III- Dê-se ciência ao INSS.

**0000652-44.2009.403.6123 (2009.61.23.000652-1)** - EDNA APARECIDA TORICELLI DA SILVA X RODRIGO ALESSANDRO DA SILVA X BRENO RICARDO DA SILVA X RAFAEL APARECIDO DA SILVA X DANIEL TORICELLI DA SILVA - INCAPAZ X EDNA APARECIDA TORICELLI DA SILVA(SP103850 - ANDRELINA DE FATIMA SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra integralmente a parte autora o determinado às fls. 68, obedecendo aos termos do contido na referida decisão, integralmente, não bastando, pois, a juntada de simples extrato, fls. 93. Prazo: 10 dias.No mesmo prazo, se manifeste quanto ao requerido pelo INSS às fls. 80/81, trazendo aos autos os documentos pertinentes à comprovação do alegado.

**0000684-49.2009.403.6123 (2009.61.23.000684-3)** - AURELINO DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 46/47: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.Dê-se ciência ao INSS.

**0000750-29.2009.403.6123 (2009.61.23.000750-1)** - JOSE ROBERTO COLOMBO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 52/53: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.2- Dê-se ciência ao INSS.

**0000844-74.2009.403.6123 (2009.61.23.000844-0)** - MARIA HELENA PAULUKI(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 30 DE MARÇO DE 2011, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0000868-05.2009.403.6123 (2009.61.23.000868-2)** - LUCIA NAZARE DE OLIVEIRA(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLORISA SANTANNA VAZ DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 30 DE MARÇO DE 2011, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifestem-se as partes quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento



espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Intime-se a requerida FLORIZA SANTANNA VAZ DE LIMA, consoante endereço de fls. 75.V- Dê-se ciência ao INSS.

**0000976-34.2009.403.6123 (2009.61.23.000976-5) - LUZIA BENEDITA DA SILVA PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 14 DE ABRIL DE 2011, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0001066-42.2009.403.6123 (2009.61.23.001066-4) - MARIA JOSE CAGNOTO DA SILVA X GESSICA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 26 DE ABRIL DE 2011, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Intime-se o MPF em razão do interesse de menor.V- Dê-se ciência ao INSS.

**0001108-91.2009.403.6123 (2009.61.23.001108-5) - NATALINO ALVES PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Fls. 40/41: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.2- Dê-se ciência ao INSS.

**0001217-08.2009.403.6123 (2009.61.23.001217-0) - MARIA TAFFURI DA SILVA(SP275755 - MARILIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias.2- Para a realização da perícia médica-oftalmológica, nomeio o Dr. ALEXANDRE ESTEVAM MORETTI, com consultório à Rua Cel. João Leme, nº 928 - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.3- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.Int.

**0001232-74.2009.403.6123 (2009.61.23.001232-6) - LAZARO DIAS DE MORAES(SP134826 - EMERSON LAERTE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do requerido pela parte autora às fls. 58, defiro a designação de nova data para realização de perícia médica, observando-se que o autor deixou de comparecer na data anteriormente designada.Faculto, preliminarmente, que a referida parte traga aos autos exames recentes que indiquem seu atual quadro de saúde, consoante manifestação de fls. 58. Prazo: 10 dias.Após, intime-se o perito para que designe nova data.Int.

**0001252-65.2009.403.6123 (2009.61.23.001252-1) - IRACY GOMES FERREIRA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 30 DE MARÇO DE 2011, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC,

no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0001314-08.2009.403.6123 (2009.61.23.001314-8) - BENEDITO JULIO PINHEIRO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 13 DE ABRIL DE 2011, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0001335-81.2009.403.6123 (2009.61.23.001335-5) - MARIA CIDENI VENANCIO VENCESLAU(SP179623 - HELENA BARRESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a designação da perícia médica para o dia 05 DE JULHO DE 2010, às 14h 40min - Perito Mauro Antonio Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**0001414-60.2009.403.6123 (2009.61.23.001414-1) - ANTONIO CAETANO DE MELO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 13 DE ABRIL DE 2011, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0001454-42.2009.403.6123 (2009.61.23.001454-2) - HELIO DANTAS DE VASCONCELLOS(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 13 DE ABRIL DE 2011, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0001462-19.2009.403.6123 (2009.61.23.001462-1) - DRUSILA FILOMENA PAROCHI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 26 DE ABRIL DE 2011, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 47: Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0001468-26.2009.403.6123 (2009.61.23.001468-2) - LUIZ APPARECIDO MARCELINO(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Apensem-se estes autos da ação nº 0001467-41.2009.403.6123 para instrução conjunta vez que se tratam de cônjuges.II- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 25 DE JANEIRO DE 2011, às 14h 00min.III- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.IV- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.V- Dê-se ciência ao INSS.

**0001522-89.2009.403.6123 (2009.61.23.001522-4)** - APARECIDA CARDOSO DE SOUZA(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora trata-se de pessoa não alfabetizada, conforme documento de fls.58, providencie o causídico da referida parte procuração por instrumento público, no prazo de vinte dias, nos termos do art. 654 do Código Civil combinado com art. 38 do Código de Processo Civil.Nesse sentido, o magistério firme e seguro da emérita MARIA HELENA DINIZ, que, a respeito do tema, pontifica (citando substancial repertório de jurisprudência):  
Procuração. A procuração consubstancia uma autorização representativa feita por instrumento particular, exigindo apenas em casos excepcionais o instrumento público, como nos dos relativamente incapazes, dos cegos e do analfabeto (RT, 613:137, 500:90, 449:252, 438:135, 495:100, 543:116, 489:235, 168:254, 162:222 e 120:144; RF, 97:648).[MARIA HELENA DINIZ, Código Civil Anotado, 9 ed., rev., at., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 443].Feito, tornem conclusos para designação de audiência.

**0001524-59.2009.403.6123 (2009.61.23.001524-8)** - TEREZA CESARO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Concedo prazo cabal de cinco dias para que a parte autora cumpra o determinado às fls. 48, item 2, em face do lapso temporal decorrido e injustificado desde a ordem exarada.2- Silente, venham conclusos para sentença.

**0001528-96.2009.403.6123 (2009.61.23.001528-5)** - ELZA PULCINI BORTOLATO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que as testemunhas arroladas pela parte autora residem na cidade de CÂMBIRA/PR, expeça-se Carta Precatória para o Juízo competente para que as referidas testemunhas sejam regularmente lá inquiridas, encaminhando-se cópia da inicial, procuração e contestação

**0001546-20.2009.403.6123 (2009.61.23.001546-7)** - JOSE FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 12 DE ABRIL DE 2011, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 49: Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0001548-87.2009.403.6123 (2009.61.23.001548-0)** - VALTER DA SILVA PINTO(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 26 DE ABRIL DE 2011, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0001574-85.2009.403.6123 (2009.61.23.001574-1)** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 27 DE ABRIL DE 2011, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0001576-55.2009.403.6123 (2009.61.23.001576-5)** - WANDA TEDESCHI DE LIMA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 27 DE ABRIL DE 2011, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora

estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0001579-10.2009.403.6123 (2009.61.23.001579-0) - JOSE BENEDICTO GONCALVES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE ABRIL DE 2011, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0001589-54.2009.403.6123 (2009.61.23.001589-3) - BENEDICTO DE LIMA CEZAR(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 07 DE ABRIL DE 2011, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0001595-61.2009.403.6123 (2009.61.23.001595-9) - JANDIRA GONCALVES DE SOUZA(SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE ABRIL DE 2011, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0001598-16.2009.403.6123 (2009.61.23.001598-4) - BRAZ GUEDES GONCALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias.2- Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108436, com atendimento e perícia médica a ser realizada a rua da Liberdade, 510 - Jd. Santa Rita - Bragança Paulista (fone: 4033-9031 - consultório), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.3- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int.

**0001615-52.2009.403.6123 (2009.61.23.001615-0) - APARECIDA GERALDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 03 DE MAIO DE 2011, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0001627-66.2009.403.6123 (2009.61.23.001627-7) - LOESIO RIBEIRO DA COSTA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 04 DE MAIO DE 2011, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste,

na pessoa de seu i. causídico.III- Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0001662-26.2009.403.6123 (2009.61.23.001662-9)** - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRETO X SARA DOMINGUES DE OLIVEIRA PRETO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que as rés sejam compelidas a custearem perícia técnica que comprove os riscos de desabamento de sua residência; a custear moradia em imóvel similar ao dos autores, até que sejam efetuadas obras que restabeleçam a segurança do imóvel, bem como, que custeiem referidas obras, e que também seja ressarcidos pelos danos morais sofridos em virtude da negativa das rés.Foi proferida decisão às fls. 51/52, indeferindo, por ora, o pedido de tutela antecipada. Citadas, as requeridas contestaram a presente, fls. 64/128 (CEF), 176/218 (Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A), bem como a UNIÃO foi admitida à lide na qualidade de assistente simples da CEF, cf. fls. 130/131, 148 e 219.Decido.Nos termos do objeto que compõe a lide e as provas documentais trazidas aos autos determino a realização de prova pericial técnica para identificação dos danos ocorridos no imóvel dos autores, bem como a natureza, origem, causa e dimensão dos mesmos, sem prejuízo dos quesitos a serem apresentados pelas partes.Ainda, considerando a hipossuficiência inequívoca dos autores, nos termos no disposto no Código de Defesa do Consumidor, inverte o ônus dos custos com o pagamentos dos honorários periciais, carreando aos réus, solidariamente, ao custeio e pagamento da verga a ser arbitrada.Para realização da perícia técnica, nomeio o Sr. LÁZARO AURÉLIO DE LIMA, com endereço à Rua Aimberê, nº 1769 - 15, São Paulo-SP, fone: 38623543 e 8194-0665, que deverá apresentar, no prazo de dez dias, estimativa de honorários provisórios e definitivos para início e conclusão dos trabalhos, que ficarão sob o ônus dos réus. Intime-o para tanto.Após a apresentação da estimativa dos honorários, dê-se vista às partes para manifestação quanto aos mesmos.Sem prejuízo, e desde já, faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 10 dias.Deverá o Sr. Perito apresentar o laudo em 40 dias após a intimação para início do trabalho, com o prévio depósito dos honorários provisórios e definitivos, a serem deferidos.Int.

**0001675-25.2009.403.6123 (2009.61.23.001675-7)** - MARIA DA GLORIA GONCALVES DE MELO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 04 DE MAIO DE 2011, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0001684-84.2009.403.6123 (2009.61.23.001684-8)** - DOMINGOS PEDROSO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

**0001690-91.2009.403.6123 (2009.61.23.001690-3)** - MARIA JOSE DA CONCEICAO MACIEL LIMA(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

**0001795-68.2009.403.6123 (2009.61.23.001795-6)** - MARIANA ILDEFONSO DA SILVA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 06 DE JULHO DE 2010, às 15h 00min - Perito Mauro Antonio Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**0001817-29.2009.403.6123 (2009.61.23.001817-1)** - NELSON GOMES DE OLIVEIRA(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE ABRIL DE 2011, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0001822-51.2009.403.6123 (2009.61.23.001822-5) - BENEDITA DA CONCEICAO ALVES DE OLIVEIRA SOUZA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 27 DE ABRIL DE 2011, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 07: Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0001842-42.2009.403.6123 (2009.61.23.001842-0) - MARIA APARECIDA MOREIRA PINTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Ante o noticiado às fls. 32 quanto ao falecimento da parte autora determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC.2- Junte o i. causídico da parte autora certidão de óbito autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.3- Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo prazo de trinta dias para regular substituição processual e habilitação nos autos, comprovando, se for o caso, a inexistência de dependentes, bem como da existência de filhos menores à época do óbito.4- Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito.5- Observo, ainda, para efeito de regular habilitação, que já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que não se aplicam as regras do Direito de Família quanto à habilitação por inventário o arrolamento, mas o comando contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91 (Resp nº 163.128/RS, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª T., um. DJU 29.11.99).6- Após, dê-se vista ao INSS para manifestação.7- Decorrido silente, tornem conclusos.

**0001860-63.2009.403.6123 (2009.61.23.001860-2) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 12 DE ABRIL DE 2011, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 83: Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0001862-33.2009.403.6123 (2009.61.23.001862-6) - MARIA JOSE PINTO DE SOUZA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 12 DE ABRIL DE 2011, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 41: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0001875-32.2009.403.6123 (2009.61.23.001875-4) - MARIA DA PENHA FERREIRA SERPA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 05 DE MAIO DE 2011, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0001876-17.2009.403.6123 (2009.61.23.001876-6) - GERALDA DA SILVA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 27 DE ABRIL DE 2011, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC,

no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0001877-02.2009.403.6123 (2009.61.23.001877-8) - GERALDA DA SILVA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 04 DE MAIO DE 2011, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0001885-76.2009.403.6123 (2009.61.23.001885-7) - ANTONIO MORAIS FILHO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

**0001897-90.2009.403.6123 (2009.61.23.001897-3) - MARIA APARECIDA COUTO SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

**0001902-15.2009.403.6123 (2009.61.23.001902-3) - CINIRA APPARECIDA PAGAN(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a designação da perícia médica para o dia 05 DE JULHO DE 2010, às 14h 20min - Perito Mauro Antonio Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**0001921-21.2009.403.6123 (2009.61.23.001921-7) - LUIZ APARECIDO DE SOUZA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 03 DE MAIO DE 2011, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido, mas ressalto que tal fato não dispensa a necessidade de arrolamento prévio das testemunhas, com a devida qualificação, no prazo ora estipulado.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0002043-34.2009.403.6123 (2009.61.23.002043-8) - SEBASTIAO CANDIDO BUENO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 05 DE MAIO DE 2011, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0002057-18.2009.403.6123 (2009.61.23.002057-8) - BENEDITO PAULO DE CAMPOS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

**0002072-84.2009.403.6123 (2009.61.23.002072-4) - JANDIRA BUENO VERONESI(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 10 DE MAIO DE 2011, às 13h 40min.II- Deverá a parte

autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0002149-93.2009.403.6123 (2009.61.23.002149-2) - BENEDITO JOSE DOS SANTOS(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se expressamente a parte autora quanto a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 54/69, no prazo de dez dias.Após, em termos, venham conclusos para sentença.

**0002152-48.2009.403.6123 (2009.61.23.002152-2) - LUIS CARLOS DE FARIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

**0002164-62.2009.403.6123 (2009.61.23.002164-9) - NIVALDO ALVES DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a designação da perícia médica para o dia 05 DE JULHO DE 2010, às 16h 00min - Perito Mauro Antonio Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**0002201-89.2009.403.6123 (2009.61.23.002201-0) - LUZIA ELIAS FERNANDES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 27: defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para as diligências necessárias ao integral cumprimento do determinado nos autos, pelo prazo de 10 dias

**0002284-08.2009.403.6123 (2009.61.23.002284-8) - ALZIRA APPARECIDA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

**0002296-22.2009.403.6123 (2009.61.23.002296-4) - JOAO DOMINGUES DE SIQUEIRA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a devolução negativa do mandado de intimação de fls. 63/64, vez que no endereço declinado na inicial não foi localizado o autor para cumprimento do determinado às fls. 61, concedo prazo de dez dias para que o i. causídico traga aos autos comprovante de endereço da referida parte para regular cumprimento do determinado. Feito, expeça-se o necessário (fl. 61).Sem prejuízo, dê-se ciência às partes do determinado às fls. 61.

**0002304-96.2009.403.6123 (2009.61.23.002304-0) - LENIR NUNES PICARELLI(SP255797 - MICHELLE APARECIDA CEREZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando os termos da certidão aposta às fls. 78, nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, o Dr. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802, fone 4033-9195, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo:a) um breve relato do histórico da moléstia constatada;b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada;d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis;e) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

**0002344-78.2009.403.6123 (2009.61.23.002344-0) - LAZARA MARIA DE MIRANDA(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.



**0002357-77.2009.403.6123 (2009.61.23.002357-9)** - LAZARA RODRIGUES ALVES(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP202675 - SILVANA MARIA DE SOUZA PINTO PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 03 DE MAIO DE 2011, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 06: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0002402-81.2009.403.6123 (2009.61.23.002402-0)** - BENEDITA DE OLIVEIRA UMBELINA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.Int.

**0000013-89.2010.403.6123 (2010.61.23.000013-2)** - TEREZINHA DE JESUS GOMES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 22/28: recebo como aditamento à inicial. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Octávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, (fones: 4032-2882 e 9809-0605), com endereço para perícia sito a Rua Dr. Freitas, 435 - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.(...) 6. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura Municipal de TUIUTI-SP requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo fazer constar: a) as pessoas que co-habitam com a parte autora (nome completo, data de nascimento e CPF, se possível); b) o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; c) grau de escolaridade dos membros familiares; d) o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); e) principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA MUNICIPAL DE TUIUTI-SP, identificado como nº \_\_\_\_\_/10.

**0000024-21.2010.403.6123 (2010.61.23.000024-7)** - SILVIO CARLOS MARTINS - INCAPAZ X INEZ DE FATIMA MARTINS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 10 (dez) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

**0000029-43.2010.403.6123 (2010.61.23.000029-6)** - MOIZEIS PINTO DA COSTA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

**0000043-27.2010.403.6123 (2010.61.23.000043-0)** - SEVERINO JOSE DE OLIVEIRA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

**0000192-23.2010.403.6123 (2010.61.23.000192-6)** - GENOVINA COSTA SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

**0000193-08.2010.403.6123 (2010.61.23.000193-8)** - EDUARDO OLIMPIO SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)  
1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

**0000375-91.2010.403.6123 (2010.61.23.000375-3)** - GREVIX DE TOLEDO VIEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando a designação da perícia médica para o dia 06 DE JULHO DE 2010, às 16h 00min - Perito Mauro Antonio Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**0000540-41.2010.403.6123** - TEREZA MOZER DE AQUINO(SP078070 - NELITA APARECIDA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando a designação da perícia médica para o dia 06 DE JULHO DE 2010, às 14h 20min - Perito Mauro Antonio Moreira - endereço rua José Guilherme, 462, centro, Bragança Paulista - fone: 4034-2933, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**0000686-82.2010.403.6123** - BENEDITO DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Maria Izilda de Lima Magalhães, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo fazer constar: a) as pessoas que co-habitam com a parte autora (nome completo, data de nascimento e CPF, se possível); b) o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; c) grau de escolaridade dos membros familiares; d) o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); e) principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº \_\_\_\_\_/10.

**0000688-52.2010.403.6123** - ROSALINA AGUIAR(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1- Preliminarmente, justifique a parte autora o nome Campos que consta em seus registros junto ao CNIS da Previdência Social, consoante fls. 15/16, vez que os documentos de identidade trazidos às fls. 07 não trazem a informação supra apontada. Deverá, desta forma, esclarecer quanto ao seu estado civil declinado na inicial.2- Feito, em termos, tornem conclusos.

**0000698-96.2010.403.6123** - ANTONIO DE SOUZA BRAGA JUNIOR(SP225551 - EDMILSON ARMELLEI E SP276806 - LINDICE CORREA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
1- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a inoccorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, conforme quadro indicativo de fls. 75, substancialmente em relação ao processo nº 0001635-43.2009.6123, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.2- Desde já, afasto a possibilidade de prevenção em relação aos autos da ação nº 0000033-17.2009.403.6123, consoante documentos trazidos às fls. 33/73.3- Feito, em termos, tornem conclusos.

**0000700-66.2010.403.6123** - IZABEL MARIA DE SOUSA BARROS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos

princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, para atuar como perito do Juízo o DR. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802, fone 4033-9195, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. 5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo: a) um breve relato do histórico da moléstia constatada; b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada; d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis; e) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

**0000709-28.2010.403.6123 - DIOVANA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Afasto a possibilidade de prevenção indicada às fls. 28 vez que as ações ali elencadas referem-se a períodos de correção diversos dos aqui pleiteados. 3. Visando a efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, servirá o presente despacho como: CARTA PRECATÓRIA nº \_\_\_\_\_/2010 Pelo que, DEPRECO a Vossa Excelência que promova a citação e intimação do réu CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu (sua) representante legal, estabelecido à Avenida MORAES SALES, 711 - 3º ANDAR, CENTRO - CEP: 13010-010 OU Avenida FRANCISCO GLICÉRIO, 1480 - 3º ANDAR - CENTRO - CAMPINAS/SP (DEPARTAMENTO JURÍDICO REGIONAL - JARIR), para os atos e termos da ação proposta, objeto do Processo em epígrafe, nos termos do art. 285 do CPC, no prazo de 15 dias, observando-se ainda o contido no art. 320, do mesmo codex. Segue, anexo, cópia da inicial e procuração.

**0000713-65.2010.403.6123 - MARIA HELENA RODRIGUES DOS SANTOS(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. 5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000831-56.2001.403.6123 (2001.61.23.000831-2) - ELVIRA PEDROSO DE MORAES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO E SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)**

Preliminarmente, dê-se vista ao INSS da opção firmada pela parte autora para as diligências cabíveis quanto a cessação do benefício hoje recebido, aposentadoria por invalidez, com a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição objeto desta, fls. 164. Defiro, pois, o prazo requerido pela parte autora para regularização de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal, a ser comprovada nos autos. Feito, ao SEDI. Defiro, ainda, o desentranhamento da CTPS de fls. 18, observando-se as cópias trazidas às fls. 171/173, em substituição.

**0001690-72.2001.403.6123 (2001.61.23.001690-4) - ANTONIA DE FARIA LIMA(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)**

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Considerando os termos do v. acórdão proferido que anulou a sentença que extinguiu a execução, concedo prazo de dez dias para que a parte autora se manifeste quanto a eventual saldo remanescente.

**0001208-56.2003.403.6123 (2003.61.23.001208-7)** - ANGELINA TEODORO DA SILVA CAMPOS(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência à parte autora da averbação do tempo de serviço reconhecido no julgado, consoante fls. 98/99. Após, nada requerido, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

**0001785-29.2006.403.6123 (2006.61.23.001785-2)** - JOSE APPARECIDO VECCHINI(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se as partes do teor da requisição. 3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento. Int.

**0000274-88.2009.403.6123 (2009.61.23.000274-6)** - ANA DE LOURDES FERNANDES(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. Int.

**0001246-58.2009.403.6123 (2009.61.23.001246-6)** - JOAO JOSE BERNARDES(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 13 DE ABRIL DE 2011, às 13h 40min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC. IV- Dê-se ciência ao INSS.

**0001879-69.2009.403.6123 (2009.61.23.001879-1)** - ALCIDES GONCALVES LEME(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 05 DE MAIO DE 2011, às 14h 00min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Intimem-se as testemunhas JOAQUIM ROUGIER e PAULO JURANDIR, arroladas às fls. 11, para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada. IV- Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo da testemunha PEDRO FRAZÃO, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo da referida testemunha, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo. V- Dê-se ciência ao INSS.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000181-91.2010.403.6123 (2010.61.23.000181-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SABRINA SWIRSKI X LEANDRA GOMES  
1- Fls. 49/50: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC. 2- No silêncio, venham conclusos para extinção do feito.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002335-53.2008.403.6123 (2008.61.23.002335-6)** - ARMANDO BRUGNERA(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ARMANDO BRUGNERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 60: considerando o depósito de fls. 58, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora. 2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada do alvará no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do

processo, na fase de execução.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002245-11.2009.403.6123 (2009.61.23.002245-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BENEDITO DE PAULA SANTOS X CECILIA DE PAULA SANTOS

Fls. 33: preliminarmente, conforme reiterada jurisprudência, e nos termos do art. 333, I, do CPC, faz-se necessário esgotar-se todas as diligências possíveis pela parte interessada para devida qualificação do requerido, devidamente comprovada nos autos, para posterior e eventual intervenção do Juízo. Destarte, concedo prazo de 30 dias para diligências pertinentes à parte autora para que cumpra o determinado às fls. 29, parte final, indicando os atuais endereços dos requeridos para regular citação dos mesmos. Feito, em termos, citem-se.

**Expediente N° 2864**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000173-22.2007.403.6123 (2007.61.23.000173-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GIORGIO PAGANONI(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA)

Face à certidão supra e ao disposto no art. 286, 3º, do Provimento COGE nº 64/2005, expeçam-se ofícios, solicitando-se informações acerca do cumprimento do mandado de prisão expedido.

**0000687-72.2007.403.6123 (2007.61.23.000687-1)** - JUSTICA PUBLICA X GIORGIO PAGANONI(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA)

Face à certidão supra e ao disposto no art. 286, 3º, do Provimento COGE nº 64/2005, expeçam-se ofícios, solicitando-se informações acerca do cumprimento do mandado de prisão expedido.

#### **ACAO PENAL**

**0001726-41.2006.403.6123 (2006.61.23.001726-8)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP102142 - NELSON DA SILVA PINTO JUNIOR)

Cumpridas todas as determinações de fls. 252 e recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000464-17.2010.403.6123 (2010.61.23.000464-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X JOSE VAIR SANTECCHIA(SP153420 - JURANDIR DOMINGUES)

Fls. 63. Recebo o termo subscrito pelo acusado como recurso de apelação, nos seus regulares efeitos. Intime-se o defensor a apresentar suas razões recursais, nos termos do art. 600 CPP. Com a vinda destas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contra-razões. Após, subam ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente N° 1437**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000590-73.2010.403.6121 (2010.61.21.000590-2)** - JUIZO DA 1 AUDITORIA DA 2 CIRCUNS JUDICIARIA MILITAR - SP X JUSTICA PUBLICA X WILIAN PEREIRA(SP136271 - WALTEMIR ROCHA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Para melhor adequação da pauta, cancelo a audiência designada para o dia 17 de junho de 2010 e designo nova data para a sua realização, no dia 24 de agosto de 2010, às 15h. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL**

**0001073-06.2010.403.6121 (2009.61.03.005764-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005764-54.2009.403.6103 (2009.61.03.005764-8)) ARNOBIO ARUS(SP081567 - LUIZ ANTONIO LOURENÇO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

ARNOBIO ARUS, devidamente qualificado nestes autos, opôs a presente EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, nos termos do disposto nos artigos 396-A, 1º, e 95, II, do Código de Processo Penal. Sustenta o excipiente, em síntese, que

este Juízo é incompetente para processar e julgar os fatos apurados nos autos da medida cautelar de interceptação telefônica (n. 0002078-97.2009.403.6121), mais precisamente receptação de carregamento de carne roubada, em razão da matéria ser afeta à Justiça Comum Estadual, sustentando, ainda, que não está envolvido com tráfico internacional de drogas e que não há conexão entre os delitos referidos, não sendo caso de reunião de processos, requerendo, por fim, que este Juízo se declare incompetente em razão do lugar, pois os fatos apurados na hipótese, se forem de competência da Justiça Federal, se deram no Município de São José dos Campos - SP, cidade pertencente à outra Subseção Judiciária. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, às fls. 13/15, pugnou pela improcedência da presente exceção. É a síntese do necessário. Decido. A princípio, cumpre consignar que, quanto à competência para processar e julgar o excipiente em razão de possível envolvimento com crime de receptação de carregamento de carne roubada, todos os documentos e informações necessárias foram encaminhados ao Juízo competente - Justiça Estadual da Comarca de São José dos Campos - SP -, motivo pelo qual não é objeto de apuração na ação penal, de maneira que despidendo entrar nessa seara. No mais, é cediço que a competência diz respeito à esfera de atuação da jurisdição de cada órgão jurisdicional, isto é Juízo, tendo o Código de Processo Penal estabelecido como critérios de determinação de competência (a) o lugar da infração; (b) o domicílio ou residência do réu; (c) a natureza da infração; (d) a distribuição; (e) a conexão ou continência; (f) a prevenção; e (g) a prerrogativa de função. Em regra, o foro competente é aquele do local em que se consumou o delito (lugar da infração), mas esse preceito deve ser relativizado em alguns casos, como na hipótese de haver dois juízes igualmente competentes e um deles determinar a prática de algum ato ou medida, mesmo antes de ser oferecida a denúncia ou queixa (artigo 83 CPP). Como bem salientado pelo Ministério Público Federal, o caso concreto objeto da ação penal n. 0005764-54.2009.403.6103 diz respeito tão somente a possível prática do crime capitulado no artigo 35 da Lei 11.343/2006 - associação para o tráfico - que é crime permanente e, por isso, a consumação prolonga-se no tempo. Nessa esteira, como os acusados atuavam em diversas cidades do Vale do Paraíba, incluindo a sede desta Subseção, a competência é firmada pela prevenção, em observância à regra prevista no art. 71 do Código de Processo Penal: tratando-se de infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção. Assim, uma vez que este Juízo autorizou a realização de interceptação telefônica de terminais de utilização dos envolvidos, tornou-se prevento para a ação penal. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. ARTIGOS 33 E 35, C/C O ARTIGO 40 INCISOS I E VII DA LEI Nº 11.343/06. CRIMES PERMANENTES. PREVENÇÃO. DECRETAÇÃO DE QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO E BUSCA E APREENSÃO NA FASE INVESTIGATIVA. MEDIDAS JUDICIAIS ANTECEDENTES. ART. 71, C/C O ART. 83, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. I - Fica prevento o Juízo que decreta a quebra de sigilo telefônico e determina a busca e apreensão domiciliar, concede sucessivas prorrogações da interceptação telefônica e acompanha todo o desenrolar das investigações na sede do Inquérito Policial que culminaram com o desbaratamento de quadrilha de tráfico de cocaína para a Europa liderada por africanos residentes em São Paulo. II - A posterior prisão de membros da quadrilha transportando drogas para o exterior em município sujeito à jurisdição de outra Subseção Judiciária não tem o condão de deslocar a competência para foro diverso daquele onde têm curso as investigações, considerando o caráter permanente do delito de tráfico de entorpecentes e, principalmente, da associação criminosa formada para tal fim. III - Reconhecida competência por prevenção do Juízo Federal da 3ª Vara Criminal de São Paulo, o suscitado, para o julgamento da ação penal, com fulcro no artigo 71, combinado com o artigo 83, ambos do Código de Processo Penal, na medida em que antecedeu o Juízo suscitante na prática de medida relativa ao processo, ao decretar medidas cautelares anteriores à fase inquisitiva até a conclusão do inquérito policial. Precedente da 1ª Seção desta Corte. IV - Conflito negativo de competência julgado procedente para declarar a competência do Juízo suscitado. (TRF 3ª REGIÃO, CC 9963 - 2006.03.00116065-5 - 1ª Seção, DJU 16/08/2007, rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF). Diante do exposto, conheço da presente exceção porquanto interposta no prazo legal, mas a REJEITO, nos termos do artigo 108, 2º, do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Prossiga-se a ação penal em seus ulteriores termos. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0001475-87.2010.403.6121 (2009.61.03.005764-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005764-54.2009.403.6103 (2009.61.03.005764-8)) MARCELO RIZZI (SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X GASPAR RIBEIRO DUARTE (SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA) X MARCOS ANTONIO DE CAMARGO (SP239744 - WILSON JOSE NOGUEIRA COBRA JUNIOR) X JULIANO DE MORAES LIMA (SP129191 - HERBERT BARBOSA MARCONDES) X MIGUEL ANGELO DE OLIVEIRA (SP126524 - JOSE RICARDO ANGELO BARBOSA) X ARNOBIO ARUS (SP081567 - LUIZ ANTONIO LOURENÇO DA SILVA E SC019698 - ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI) X PAULO RODOLFO ZUCARELI MORAIS (SP184982 - FREDIANO JOSÉ TEODORO E SP258766 - LIVIA ZUCARELI MORAIS) X MARCELO DOS SANTOS (SP063140 - VALDINEIA RODRIGUES CLARO) X GLAUCIA FREIRE RAMOS DA SILVA (SP031625 - SERGIO DEMETRIO ZAHRA) X FLAVIO FREIRE RAMOS DA SILVA X AIDE PAULO DE ANDRADE (SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X ROGERIO FREIRE RAMOS DA SILVA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO)

MARCELO RIZZI, devidamente qualificado nestes autos, opôs a presente EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, nos termos do disposto nos artigos 396-A, 1º, e 95, II, do Código de Processo Penal. Sustenta o excipiente, em síntese, que

este processo (sic) deve ser declarado nulo, pois não permite defesa do acusado, os mandados de prisão e busca e apreensão não foram regularmente expedidos, não há prova da culpa, a Autoridade policial, deliberadamente, utilizou de má-fé, distorcendo fatos, não há degravação dos diálogos, inexistente conexão instrumental, e que este Juízo é incompetente para processar e julgar os fatos apurados nos autos do inquérito policial n. 0005764-54.2009.403.6103, porque não há prova da transnacionalidade do tráfico e, se assim fosse, caberia à Justiça Federal em São José dos Campos, local em que o acusado reside e foi preso. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, às fls. 09/12, pugnou pela improcedência da presente exceção. É a síntese do necessário. Decido. A princípio, cumpre consignar que as alegações de nulidade do inquérito policial, ausência de defesa, irregularidade dos mandados de busca e de prisão, deficiência de prova, má-fé da Autoridade Policial e falta de degravação de diálogos interceptados, por falta de interesse de agir, na modalidade adequação da via eleita, não podem ser objeto da presente exceção, que comporta apenas discussão sobre a competência deste Juízo, motivo pelo qual não conheço dessas alegações. No mais, é cediço que a competência diz respeito à esfera de atuação da jurisdição de cada órgão jurisdicional, isto é, Juízo, tendo o Código de Processo Penal estabelecido como critérios de determinação de competência (a) o lugar da infração; (b) o domicílio ou residência do réu; (c) a natureza da infração; (d) a distribuição; (e) a conexão ou continência; (f) a prevenção; e (g) a prerrogativa de função. Com relação à comprovação da transnacionalidade do tráfico, a doutrina e a jurisprudência têm caminhado no sentido de que basta a prova indiciária, tendo o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, quando se refere à causa de aumento de pena, indicado que a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciam a transnacionalidade do delito (grifo nosso), de maneira que, cuidando-se, em tese, de negociação de produto que não é, usualmente, produzido Brasil, como a cocaína, suficientes são os indícios existentes para fixação da competência da Justiça Federal. Superada a questão da transnacionalidade, tem-se que, em regra, o foro competente é aquele do local em que se consumou o delito (lugar da infração), mas esse preceito deve ser relativizado em alguns casos, como na hipótese de haver dois juízes igualmente competentes e um deles determinar a prática de algum ato ou medida, mesmo antes de ser oferecida a denúncia ou queixa (artigo 83 CPP). Como bem salientado pelo Ministério Público Federal, o caso concreto objeto da ação penal n. 0005764-54.2009.403.6103 diz respeito tão somente a possível prática do crime capitulado no artigo 35 da Lei 11.343/2006 - associação para o tráfico - que é crime permanente e, por isso, a consumação prolonga-se no tempo. Nessa esteira, como os acusados, em tese, atuavam em diversas cidades do Vale do Paraíba, incluindo a sede desta Subseção, a competência é firmada pela prevenção, em observância à regra prevista no art. 71 do Código de Processo Penal: tratando-se de infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção. Assim, uma vez que este Juízo autorizou a realização de interceptação telefônica de terminais de utilização dos envolvidos, tornou-se preventivo para a ação penal. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. ARTIGOS 33 E 35, C/C O ARTIGO 40 INCISOS I E VII DA LEI Nº 11.343/06. CRIMES PERMANENTES. PREVENÇÃO. DECRETAÇÃO DE QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO E BUSCA E APREENSÃO NA FASE INVESTIGATIVA. MEDIDAS JUDICIAIS ANTECEDENTES. ART. 71, C/C O ART. 83, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. I - Fica preventivo o Juízo que decreta a quebra de sigilo telefônico e determina a busca e apreensão domiciliar, concede sucessivas prorrogações da interceptação telefônica e acompanha todo o desenrolar das investigações na sede do Inquérito Policial que culminaram com o desbaratamento de quadrilha de tráfico de cocaína para a Europa liderada por africanos residentes em São Paulo. II - A posterior prisão de membros da quadrilha transportando drogas para o exterior em município sujeito à jurisdição de outra Subseção Judiciária não tem o condão de deslocar a competência para foro diverso daquele onde têm curso as investigações, considerando o caráter permanente do delito de tráfico de entorpecentes e, principalmente, da associação criminosa formada para tal fim. III - Reconhecida competência por prevenção do Juízo Federal da 3ª Vara Criminal de São Paulo, o suscitado, para o julgamento da ação penal, com fulcro no artigo 71, combinado com o artigo 83, ambos do Código de Processo Penal, na medida em que antecedeu o Juízo suscitante na prática de medida relativa ao processo, ao decretar medidas cautelares anteriores à fase inquisitiva até a conclusão do inquérito policial. Precedente da 1ª Seção desta Corte. IV - Conflito negativo de competência julgado procedente para declarar a competência do Juízo suscitado. (TRF 3ª REGIÃO, CC 9963 - 2006.03.00116065-5 - 1ª Seção, DJU 16/08/2007, rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF). Diante do exposto, conheço da presente exceção porquanto interposta no prazo legal, mas a REJEITO, nos termos do artigo 108, 2º, do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Prossiga-se a ação penal em seus ulteriores termos. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001022-63.2008.403.6121 (2008.61.21.001022-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X RICARDO DA CUNHA NAVARRO X WASHINGTON DE SOUZA ROCHA(SP224776 - JONATHAS LISSE)**

Conclusos a pedido verbal. Tendo em vista a alteração de horário de expediente deste Fórum no dia 15 de junho próximo, por conta de realização de jogo da Copa do Mundo em que participará a Seleção Brasileira, redesigno a audiência para o dia 16/06/2010, às 15h Assim como determinado anteriormente, deve o defensor constituído apresentar os réus e as testemunhas de defesa, independentemente de intimação. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001327-76.2010.403.6121 (2009.61.03.005764-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005764-54.2009.403.6103 (2009.61.03.005764-8)) GLAUCIA FREIRE RAMOS DA SILVA(SP031625 - SERGIO DEMETRIO ZAHRA) X JUSTICA PUBLICA**

GLAUCIA FREIRE RAMOS DA SILVA, qualificada nos autos, requereu a concessão do benefício da liberdade provisória, a fim de responder ao processo em liberdade, alegando, em síntese, que não representa qualquer perigo à ordem pública, tanto que não tem antecedentes criminais, tem atividade laborativa, residência fixa, e que deve prevalecer a presunção de que é inocente, conforme instituído pela Constituição Federal. A requerente instruiu o pedido com documentos (fls. 14/18). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, aduzindo que o acusado não preenche os requisitos necessários para a revogação da prisão cautelar decretada e que o crime do qual está sendo investigado merece pronta repressão do Estado, a fim de se garantir credibilidade dos órgãos estatais. É a síntese do necessário. Decido. É hipótese de indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva. Com efeito, todos os requisitos necessários para manutenção da prisão preventiva se encontram presentes. Vejamos: O *fumus delicti*, ou seja, a prova da existência do crime e os indícios de autoria estavam presentes quando da decretação da medida restritiva da liberdade da ré e foram reforçados durante o decorrer das investigações, destacando-se que, com o cumprimento de mandado de busca e apreensão, vieram aos autos informação de que havia quantia considerável de dinheiro guardada na residência da requerente, dentro de uma almofada, sem justificativa de sua origem. Enfatizo que os documentos juntados neste pedido de liberdade não alteram a situação de fato que deu azo à decretação da prisão preventiva e que, ao menos até a presente data, o conjunto probatório revela um esquema estruturado de pessoas que se organizaram para praticar crimes previstos na Lei 11.343/2006, que trata do tráfico de entorpecentes, infração penal que causa enormes prejuízos a toda sociedade e graves conseqüências aos dependentes químicos, e que os indícios de autoria da participação da ré no esquema criminoso são fortes, de rigor o indeferimento do pedido. Em razão do exposto, com a finalidade de garantir a ordem pública, para se evitar prejuízo à instrução criminal e a aplicação da lei penal, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, tendo em vista que ainda presentes os requisitos que autorizam a sua decretação, nos termos do artigo 312 e 316 do Código de Processo Penal. Intimem-se e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL**

**0002609-58.2000.403.6103 (2000.61.03.002609-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LUCIANO DE OLIVEIRA COSTA(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA)**

AÇÃO PENAL PÚBLICA AUTOS N.º 2000.61.03.002609-0 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: LUCIANO DE OLIVEIRA COSTA Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL em face de LUCIANO DE OLIVEIRA COSTA, SILVAN PEREIRA DA SILVA e CARLOS ROBERTO DA SILVA, qualificados nos autos, denunciando-os como incurso nas penas dos artigos 288, parágrafo único, e artigo 159, caput, ambos do Código Penal, c.c. artigo 9.º da Lei n.º 8.072/90, todos na forma dos artigos 69 (concurso material) e 29 do Código Penal. Sustenta a acusação que em abril de 2000 os réus e outras pessoas não identificadas estavam associados em quadrilha e bando armados com o fim de praticar crimes, sendo que em 13 de abril de 2000, na Rodovia Presidente Dutra em Taubaté, seqüestraram SANDRO VIMER VALENTINI (gerente da Caixa Econômica Federal em Taubaté), sua esposa e seus dois filhos menores com o fito de obter proveito comum, vantagem econômica, como condição e preço do resgate, extorquindo a Caixa Econômica Federal. Além disto, no dia 25 de outubro de 2000, em Taubaté, ocorreu novo seqüestro das mesmas vítimas, pelo mesmo *modus operandi* e com idêntico objetivo, contudo, de forma mais violenta. A denúncia veio embasada em elementos constantes no inquérito policial instaurado inicialmente perante a Polícia Civil do Terceiro Distrito Policial de Taubaté/SP, que foi posteriormente remetido à Delegacia de Polícia Federal em São José dos Campos/SP, recebendo o número 19-054/2001. Concomitantemente ao inquérito policial n.º 19-054/2001 foram instaurados os seguintes inquéritos policiais em apenso: a) IP n.º 19-0114/2001 - autos n.º 2001.61.21.005777-9; b) IP n.º 19-029/2000 - autos n.º 2000.61.03.005601-0; c) IP n.º 19-0310/2001 - autos n.º 2000.61.03.003112-7; d) IP n.º 76/DIG/00 - autos n.º 2002.61.21.000290-4. A denúncia foi recebida em 20 de setembro de 2006 (fl. 280). O réu LUCIANO DE OLIVEIRA COSTA, devidamente citado, foi interrogado (fl. 356) e apresentou defesa prévia (fls. 365/366). Foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional para os réus CARLOS ROBERTO DA SILVA e SILVAN PEREIRA DA SILVA, com o respectivo desmembramento e prosseguimento tão somente em relação ao réu LUCIANO DE OLIVEIRA COSTA (fls. 374/376). Foram ouvidas testemunhas arroladas pela acusação (fls. 425, 441/447 e 479). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 484/487), bem como o réu (fls. 490/492). O feito foi convertido em diligência para apurar a afirmação do réu de que estava preso na data do segundo crime (fl. 493), fato este confirmado pelo seu histórico de movimentações carcerárias em que consta a informação de que tinha se evadido da prisão em 03/07/2000 e recapturado em 25/09/2000 (fls. 509/510), motivo pelo qual foi requerida a absolvição do acusado pela acusação (fl. 529). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Passo a analisar a presença dos elementos ensejadores da condenação. A imputação formalizada pela acusação é parcialmente procedente em relação ao réu LUCIANO DE OLIVEIRA COSTA. Senão vejamos. A presente ação penal se relaciona à denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal pela eventual prática dos crimes descritos nos artigos 288, parágrafo único, e artigo 159, caput, ambos do Código Penal, que tratam dos delitos em tela nos seguintes termos: Quadrilha ou bando Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena - reclusão, de um a três anos. Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado. Extorsão mediante seqüestro Art.



159 - Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate: Pena - reclusão, de oito a quinze anos. O crime de quadrilha ou bando visa proteger o bem jurídico paz pública e exige para a configuração do delito a presença de no mínimo quatro agentes, computando-se neste número, inclusive, agentes não identificados em havendo a certeza da sua existência e anuência à quadrilha. É crime formal e de perigo, consumando-se no momento do concerto dos agentes para cometer uma série indeterminada de crimes, e autônomo em relação aos demais crimes perpetrados. Vale ressaltar que o crime de quadrilha ou bando exige o ânimo associativo para o cometimento de crimes, configurado pela íntima ligação entre os seus membros, o que o distingue do concurso de agentes. Por outro viés, o crime de extorsão mediante seqüestro se encontra no rol dos crimes contra o patrimônio e se consuma com o seqüestro de pessoa com a finalidade de obter vantagem patrimonial, independentemente de se conseguir a vantagem pretendida, ou seja, é suficiente o cerceamento da liberdade da vítima. Em ambos delitos o elemento subjetivo é o dolo. No presente caso, é inequívoca a configuração do crime de quadrilha, pois o réu admitiu, nos inquéritos policiais em apenso, de forma minuciosa o conluio com outros comparsas visando a prática de crimes de extorsão mediante seqüestro, declarando na gravação contida no laudo n.º 171C/2082/01 (fls. 179/209 dos autos n.º 2002.61.21.000290-4) que a quadrilha era composta por seis membros. Ademais, no interrogatório policial, o réu LUCIANO DE OLIVEIRA COSTA declarou: ... ter participado do seqüestro do gerente da Caixa Econômica Federal e seus familiares no município de Taubaté/SP; Que o interrogado e mais cinco companheiros, ficaram aguardando nas proximidades da Rodovia Nova de Taubaté/SP, a passagem do Gerente em seu carro um Fiat/Marea (...) entrando no carro do gerente e seguindo com este para sua casa no município de Guaratinguetá/SP, onde este e seus familiares foram todos levados para um cativado existente na zona rural da estrada que liga São José dos Campos a Monteiro Lobato/SP; Que neste meio tempo o Interrogado ficou rodando no município de Taubaté/SP, com outro companheiro em um Fiat/Tempra, escutando a frequência de rádio da PM para ver se não havia pintado sujeira ... (fl. 112). No mesmo interrogatório policial, o réu, ao narrar a empreitada criminosa, relatou que aguardou até o dia seguinte do início do seqüestro para ajudar no recebimento do dinheiro e que neste momento ficou à distância somente para dar cobertura, tendo ao final percebido a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dizendo, ainda, o montante total pago como resgate (R\$ 182.000,00) e que foram utilizados como armas pistolas, fuzis e metralhadoras (fl. 112). Embora tenha se retratado durante a instrução judicial no interrogatório, negando os fatos a ele imputados, os depoimentos prestados pelas testemunhas durante a instrução criminal corroboram a existência da associação para fins ilícitos. Com efeito, a versão inicialmente apresentada pelo réu LUCIANO na fase do inquérito policial encontra-se corroborada pelas declarações das vítimas SANDRO VIMER VALENTINI (fls. 441/447) e VILMA APARECIDA BOTASSO (fl. 479) na fase policial e judicial. Pela vítima SANDRO VIMER VALENTINI foi dito que na época dos fatos era gerente da agência da CAIXA de Taubaté e que em 13 de abril de 2000 foi abordado na Rodovia Presidente Dutra, na altura do trevo que dá acesso à rodoviária de Taubaté por um veículo Gol de cor vinho, do qual desceram quatro homens armados, sendo rendido por estes, tendo todos se dirigido à sua residência em Guaratinguetá, rendendo sua família (esposa e dois filhos), os levando para uma espécie de chácara onde havia uma casa abandonada. Ao amanhecer o dia, o depoente seguiu até a agência em que trabalhava e conseguiu o dinheiro pretendido pelos seqüestradores, entregando-lhes e posteriormente foi solta a sua família. A vítima VILMA APARECIDA BOTASSO ratificou os fatos descritos por seu marido - SANDRO VIMER VALENTINI (fl. 479). Ainda, a confirmar a autoria do delito, foi realizada gravação ambiental pelo Delegado de Polícia de Taubaté em conversa com o réu LUCIANO DE OLIVEIRA, momento em que este relata com riqueza de detalhes a participação na quadrilha que contava com seis membros, os crimes cometidos, dentre os quais a extorsão mediante seqüestro objeto da presente ação criminal, indicando como co-autores CARLOS ROBERTO DA SILVA, conhecido como Bozó, e SILVAN PEREIRA DA SILVA, réus excluídos destes autos por decisão que decretou a suspensão do processo para estes. Referida conversa foi gravada em fita magnética de áudio, tendo o seu conteúdo descrito no laudo n.º 171C/2082/01 (fls. 179/209 dos autos n.º 2002.61.21.000290-4). Importante salientar que a vítima SANDRO VIMER VALENTINI declarou no inquérito policial n.º 076/DIG/00 em apenso (autos n.º 2002.61.21.000290-4), em 21/07/2001, que no dia do segundo seqüestro (25/10/2000) havia comparecido antes, no período da tarde, na Delegacia de Polícia para reconhecimento dos criminosos que realizaram o primeiro seqüestro e que ao ser seqüestrado à noite foi ameaçado, conforme trecho abaixo descrito: Eles se dirigiram para minha residência e no caminho pararam e adentrou mais um indivíduo armado com pistola, o qual parecia ser o líder. Esclareço que esse último indivíduo estava muito nervoso, me ameaçando, dizendo que ia me matar porque eu havia ido a delegacia naquele mesmo dia para proceder o reconhecimento de dois de seus comparsas que tinham sido presos (fl. 159). Consta ainda dos autos do inquérito policial n.º 19-029/2000 em apenso (autos n.º 2000.61.03.005601-0) declarações da mesma vítima, SANDRO VIMER VALENTINI, prestadas em 15/03/2001, em que afirmou: QUE, o FRED, assaltante que o declarante acredita ser o líder, durante todo o tempo permanecia com uma metralhadora, apontada para o declarante, fazendo diversas ameaças e ofendendo o declarante; QUE durante as ofensas e insinuações o assaltante disse que o declarante queria se fazer de herói, tentando reconhecê-lo quando esteve na Delegacia de Polícia de Taubaté/SP, referente ao primeiro seqüestro; QUE o declarante ficou surpreso, pois na ocasião em que foi tentar o reconhecimento pessoal não conseguiu reconhecer os assaltantes em que lá estavam, mas os assaltantes falavam inclusive detalhes do ocorrido na tarde do dia anterior naquela delegacia (fls. 13/15) Por fim, nos autos principais consta outra declaração prestada por tal vítima, em 04/04/2006, informando que a pessoa de CARLOS ROBERTO DA SILVA é parecida com o líder dos criminosos nas duas extorsões mediante seqüestro de que foi vítima (fl. 249). No auto de reconhecimento realizado, após serem apresentadas fotografias, LOGROU RECONHECER PARCIALMENTE, devido ao lapso temporal decorrido, a pessoa de CARLOS ROBERTO DA SIVAL (fl. 250), corréu excluído destes autos por conta da suspensão do processo (fl. 250). Em juízo, ouvido como testemunha de acusação, SANDRO VIMER VALENTINI

relatou que chegou a ir até a Delegacia de Polícia para tentar reconhecer os integrantes da quadrilha, sem ter obtido êxito, isto antes do segundo seqüestro. Disse, ainda, que em relação ao segundo seqüestro não notou nenhum sinal específico que pudesse servir para identificar algum membro do grupo; que o líder tinha por volta de 1,70m, cabelos pretos, era moreno claro, aparentando ter em torno de 28 anos (fls. 445/446). Por sua vez, a esposa de Sandro Vimer na época dos fatos, VILMA APARECIDA BOTASSO VALENTIM, foi inquirida e esclareceu que não tem condições de reconhecer nenhum dos seqüestradores, nem mesmo a voz deles (fl. 479). Diante das últimas declarações, notadamente na fase judicial, percebe-se, com razão, o medo das vítimas em reconhecer os criminosos, haja vista as ameaçadas realizadas pelos seqüestradores no momento do segundo seqüestro. Deste modo, merece especial relevância o parcial reconhecimento de um dos criminosos, CARLOS ROBERTO DA SILVA, ocorrida na fase policial pela vítima SANDRO, pois tal reconhecimento coincide com a pessoa delatada pelo réu LUCIANO DE OLIVEIRA COSTA, na gravação ambiental realizada por delegado de polícia, em que indicou como um dos participantes da quadrilha e do seqüestro ocorrido em 13/04/2000 a mesma pessoa: o corréu CARLOS ROBERTO DA SILVA. Por derradeiro, o réu LUCIANO descreveu na gravação ambiental a sua participação na quadrilha, declarando não ser responsável pelo cativo, que quem realizava as negociações era o Bozó e que atuava como motorista nas vezes que Bozó assim solicitava (fls. 185/186 e 205 dos autos n.º 2002.61.21.000290-4 em apenso). Diante de todo o exposto, ressalte-se a validade da prova colhida por meio de gravação ambiental realizada por delegado de polícia quando inquiriu o réu LUCIANO DE OLIVEIRA COSTA acerca dos fatos, com fundamento na equidade e no princípio da proporcionalidade, tendo em vista, especialmente, a gravidade do crime cometido e as circunstâncias em que ocorreu, envolvendo seqüestro de crianças e uso de armas. Neste sentido tem decidido a jurisprudência, consoante transcrição abaixo: (...) VI - A doutrina distingue prova ilícita da chamada prova ilegítima. As provas ilícitas são aquelas obtidas com violação ao direito material, ao passo que as provas ilegítimas violam o Direito Processual. VII - A gravação ambiental feita por um dos interlocutores, ou até mesmo por terceiro se por ele autorizado, não resulta, por si só, na premissa de tratar-se de prova ilícita. Há que se perquirir sobre a existência ou não de justa causa para o ato, o que efetivamente direcionará a classificação dessa prova como lícita ou ilícita.. Também não merece acolhida a alegação da defesa no sentido de que a sentença baseou-se em prova obtida por meio ilícito, no que toca a gravação da conversa entre as apelantes e a testemunha, pois a jurisprudência não entende que a gravação ambiental de conversa se configure como prova ilícita, ainda mais quando amparada por outras provas a demonstrar a ocorrência do delito (grifei)(TRF 3.º Região, Segunda Turma, Relatora Desembargadora Cecília Mello, ACR 200461810096852, DJ 30/03/2007)(...) 1. As declarações espontâneas apresentadas perante a autoridade policial (fls.105/107), aliadas às transcrições da gravação feita do diálogo da co-ré com a apelada, captada pela primeira interlocutora, dão conta da autoria e da materialidade do crime capitulado no artigo 344 do Código Penal por parte da apelada. 2. A prova obtida mediante gravação ambiental, tida pela defesa como prova ilícita, há que ser considerada como hábil e boa quando se presta a demonstrar ao juiz a verdade real. Embora haja vedação expressa e categórica na carta constitucional (art. 5º, inc. LVI) acerca da admissão processual de prova ilícita, referida proibição é abrandada quando analisada à luz do princípio da proporcionalidade, pelo qual caberá ao juiz, diante de cada caso em análise, ponderar os valores em jogo e verificar se é mesmo preferível que um crime fique impune a reconhecer eficácia à prova que o desvendou, tendo sido esta obtida com infringência à norma de direito material ou processual. 3. Nesse sentido tem se posicionado a maior parte da doutrina e, inclusive, a Ilustre Professora Ada Pellegrini Grinover, quando ensina que referido princípio integra o direito constitucional brasileiro, de modo que pode ser aplicado pelo intérprete da Constituição.(TRF 3.º Região, Quinta Turma, Relatora Desembargadora Ramza Tartuce, AG 200403000446364, DJ 26/08/2008)Saliente-se que restou sobejamente demonstrado que a quadrilha utilizava armas, consoante depoimentos prestados pelas testemunhas e cópia da foto da quadrilha com as vítimas (fl. 53). Note-se, que para configuração da causa de aumento de pena a que se refere o art. 159, parágrafo único, do Código Penal basta a imputação feita pelas vítimas, se embargo de sua apreensão, valendo-se ressaltar que o tipo penal em questão conforma-se com o simples fato da quadrilha ou bando ser armado, independentemente da capacidade vulnerativa da arma. Nesse mesmo compasso é a jurisprudência: O testemunho da vítima é suficiente para comprovar a presença e/ou utilização de armas, não sendo imprescindível a sua apreensão (Tacrím-SP- RJD 10/142); Por todo o exposto, verifico a presença de todos os elementos previstos nas normas penais a confirmar a imputação oferecida na denúncia em face do réu LUCIANO DE OLIVEIRA COSTA quanto aos crimes de quadrilha e de extorsão mediante seqüestro no dia 13/04/2000, posto que se associou a cinco pessoas em quadrilha para o fim de cometer crimes, com emprego de armas de modo ostensivo (parágrafo único do artigo 288 do Código Penal) e atuou em seqüestro de quatro pessoas (duas delas menores de dezoito anos) com o fim de obter para si e para outrem vantagem econômica (dinheiro do cofre da agência da Caixa Econômica Federal em Taubaté) como condição do resgate da família de uma das vítimas, agindo com dolo - vontade consciente de praticar a conduta típica ( 1.º do artigo 159 do Código Penal).Neste particular destaco que os fatos descritos na denúncia no que tange ao crime de extorsão mediante seqüestro melhor se amoldam ao tipo descrito no 1.º do artigo 159 do Código Penal, por estar presente a qualificadora do seqüestrado menor de dezoito anos. No presente caso, foram seqüestrados dois menores de idade à época dos fatos e seus pais (qualificação das vítimas à fl. 11), razão pela qual o réu deve responder pelo crime cometido nos termos do 1.º do artigo 159 do Código Penal, ao invés de lhe ser imputado o delito previsto no caput do artigo 159, também do Código Penal, em consonância com a permissão contida no artigo 383 do Código de Processo Penal.Nesse instante, é importante salientar, que o réu deverá responder pelos delitos de quadrilha armada em concurso material com o crime de extorsão mediante seqüestro qualificado em razão de duas das vítimas serem menores de dezoito anos na data do crime. Nessa esteira é o seguinte ensinamento doutrinário:O CRIME de quadrilha ou bando, segundo o qual foi condenado, é sempre independente daqueles que são praticados pela *societas delinquentium*, configurando-se, pois, o

concurso material entre eles (Código Penal Interpretado, Julio Fabbrini Mirabete, 4 ed. São Paulo, Atlas, 2.003). Em caso similar aos dos autos o Supremo Tribunal Federal decidiu nesse sentido, conforme julgado a seguir: EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO - Pena - Causa de aumento - Aplicação em face do seqüestro ter tido duração superior a 24 horas e não ter sido cometido por quadrilha - Fato que não impede a condenação também por este último delito - Inexistência de bis in idem - Inteligência do art. 159, 1º, do CP. Ementa Oficial: se a causa de aumento de pena, prevista no 1º do art. 159 do CP, é aplicada porque o delito teve duração superior a 24 horas, e não por ter sido cometido por quadrilha, nada impede a condenação, também, por este último delito, não se caracterizando, assim, o alegado bis in idem. (HC 73.925-3-RJ - 1ª T. - j. 28.06.1996 - rel. Min. Sydney Sanches - DJU 13.09.1996). Quanto à aplicação do art. 9º da Lei 8.072/90, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, entendo que sua aplicação configuraria bis in idem, visto que deve prevalecer a aplicação da qualificadora seqüestrado menor de dezoito anos, sob pena de dupla punição pelo mesmo fato. Nesse sentido são os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, os quais acolho como razão de decidir: (...) estipula o art. 159, 1º, que a pena será de doze a vinte anos (em lugar de oito a quinze anos, prevista no caput), se o seqüestrado for menor de 18 anos. Por outro lado, o art. 9º desta lei determina o aumento da metade da pena se a vítima estiver em qualquer das hipóteses do art. 224. Ora, na alínea a deste artigo 224 firma-se a hipótese de pessoa não ser maior de 14 anos. Logo, se o seqüestrado tiver, por exemplo, 13 anos, não é viável a aplicação cumulativa da qualificadora do art. 159, 1º, acrescida do aumento de pena de metade, previsto no art. 9º da Lei dos Crimes Hediondos. Seria o inevitável e indevido bis in idem (dupla punição pelo mesmo fato). Prevalece, em nosso entendimento, a qualificadora do art. 159, 1º, uma vez que as qualificadoras são circunstâncias mais graves do que causas de aumento de pena. Por outro viés, a acusação é improcedente no que toca ao crime de extorsão mediante seqüestro ocorrido em 25 de outubro de 2000, pois nesta data o réu LUCIANO DE OLIVEIRA COSTA se encontrava preso na Penitenciária Tarcizio L. P. Cintra em Tremembé desde 25/09/2000, conforme informações cadastrais prestadas pela Secretaria da Administração Penitenciária (fl. 509), não existindo prova de sua participação ainda que à distância. Não obstante, da análise das informações prestadas pelo Departamento de Controle e Execução Penal (fls. 501/526) e dispostas na Rede Infoseg (fls. 536/543) verifico que o réu sofreu condenações anteriores pelo crime descrito no artigo 288, 1.º, do Código Penal nos seguintes processos: 977/2000 da Vara Distrital de Tremembé (fl. 543) e 67/2000 da 2.ª Vara da Comarca de Pindamonhangaba/SP. Enfim, demonstrada a materialidade e autoria dos crimes nos termos da fundamentação acima, o decreto condenatório é medida que se impõe. Passa-se à fixação de sua pena do réu LUCIANO DE OLIVEIRA COSTA. As condutas incriminadas e atribuídas ao réu incidem no mesmo juízo de reprovabilidade. Dessa maneira, impõe-se uma única apreciação sobre as circunstâncias enunciadas no art. 59 do Código Penal a todos os crimes, a fim de evitar repetições desnecessárias. Assim, observando as diretrizes traçadas pelo art. 59 do Código Penal, observo que as circunstâncias judiciais não são favoráveis ao réu. No que tange à culpabilidade, a quadrilha atuava de forma premeditada ao efetuar o seqüestro de gerentes de bancos, colhendo dados de forma antecipada para só então posteriormente praticar os seqüestros e extorquir as vítimas e respectivos a instituição financeira. Os antecedentes do réu lhe são desfavoráveis, consoante folha de antecedentes (fls. 536/546) e informações cadastrais prestadas pela Secretaria da Administração Penitenciária (fls. 502/526), noticiando a existência de condenações penais anteriores transitadas em julgado posteriores ao crime apurado no presente feito. A personalidade do réu é voltada para o crime, conforme inúmeras anotações que se prestam de indícios a envolver o recorrente com a prática de diversos e constantes crimes contra o patrimônio entre 1995 e 2006. Por fim, as consequências do crime foram graves e contribuíram para desestruturação da família das vítimas (rompimento do vínculo de matrimônio). À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base da seguinte maneira: Para o delito de quadrilha em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão; Para o delito de extorsão mediante seqüestro qualificado pelo seqüestrado ser menor de dezoito anos fixo a pena-base em 18 (doze) anos de reclusão. Ausente qualquer causa atenuante da pena. Presente a agravante da reincidência, conforme documento de fl. 544 dos autos. Assim, a pena do crime de quadrilha armada deve ser aumentada 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão e a pena para o crime de extorsão mediante seqüestro qualificado para 21 (vinte um) anos de reclusão. Presente a causa especial de aumento prevista no parágrafo único do art. 288 do Código Penal, razão pela qual a pena do crime de quadrilha deve ser duplicada, totalizando 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Assim, torno definitiva as penas para o delito previsto no art. 288, parágrafo único, do Código Penal em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e para o delito previsto no art. 159, 1.º, do Código Penal em 21 (vinte um) anos de reclusão. Por fim, pelas regras do concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal, as penas aplicadas devem ser somadas, totalizando, em definitivo, a pena privativa de liberdade em 24 (vinte e quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu LUCIANO DE OLIVEIRA COSTA pela prática dos crimes previstos no artigo 288, parágrafo único, e no artigo 159, caput e seu 1º, ambos do Código Penal, na forma prevista no artigo 69 do Estatuto Repressivo, impondo-lhe a pena privativa de liberdade de 24 (vinte e quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, bem como aplicação do sursis, tendo em vista que as circunstâncias judiciais lhe são desfavoráveis, bem como o tempo fixado na pena privativa de liberdade. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado, a teor do disposto no art. 33, 2.º, alínea a, do CP. No caso dos autos, verifico que estão presentes as circunstâncias autorizadas da prisão preventiva do condenado, visto que ele não possui atividade laboral lícita, responde a diversas ações penais (por crimes graves), com 18 (dezoito) mandados de prisão expedidos, além de já ter foragido de estabelecimento prisional. Assim, restando comprovada a autoria e a materialidade dos crimes pelos quais o réu foi condenado, bem como pelo fato de que o réu quando está em liberdade continua a cometer ilícitos graves, fica evidente que para proteção da ordem pública e para assegurar a correta aplicação da lei penal a prisão cautelar do réu é medida que se impõe na presente fase da ação penal. Assim, determino a imediata

expedição de mandado de prisão, para o seu devido cumprimento. Custas a serem arcadas pelo réu. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e comunique-se ao TRE, para os fins do artigo 15, inciso III, da Carta Magna Federal, à SR/DPF e ao IIRGD, dando-se-lhes ciência da presente sentença, para que promovam as anotações necessárias. Nos termos do art. 201, 2º, do Código de Processo Penal determino a intimação dos ofendidos para ciência do teor da presente decisão. Procedam-se a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes. P. R. I. C. Taubaté, 14 de abril de 2010. CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO Juíza Federal Substituta

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÃ

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2943**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001181-37.2007.403.6122 (2007.61.22.001181-0)** - NELSON PONTELI (SP155771 - CLEBER ROGÉRIO BELLONI E SP238993 - DAVID LAURENCE MARQUETTI FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência à parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF. Após venham conclusos para sentença. Publique-se.

**0001743-46.2007.403.6122 (2007.61.22.001743-4)** - NEUSA DOS SANTOS PAIVA (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Em princípio, verifico que a petição retro foi direcionada e protocolizada em feito diverso deste. Deverá o SEDI proceder ao cancelamento do protocolo, a fim de que deixe de constar o registro da petição naquele feito. Tendo em vista que o laudo pericial aponta ser a parte autora portadora de doença mental e incapaz, não só para as atividades laborativas, mas para os atos da vida civil, necessária a nomeação de curador especial, nos termos do art. 9, I, do CPC. Desta feita, nomeio o advogado que patrocina a causa para exercer as atribuições de curador à lide. Considerando que o curador à lide não tem poderes para receber benefício previdenciário/assistencial, deverá a parte autora ser interditada perante a justiça estadual, independentemente do andamento desta ação. Diante do acima exposto, desnecessário se torna a realização de nova perícia. Sem prejuízo, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao Doutor GASPAR ARÉVALO CRISÓSTOMO o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**0001836-09.2007.403.6122 (2007.61.22.001836-0)** - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a notícia trazida aos autos pelo INSS de que a parte autora já está aposentada, e ainda a previsão do art. 124 da Lei 8.213/91 de inacumulabilidade entre mais de uma aposentadoria, manifeste-se se persiste o interesse jurídico nesta ação, no prazo de 10 dias. Em havendo a desistência dos autos, de vista ao INSS. Publique-se.

**0000216-25.2008.403.6122 (2008.61.22.000216-2)** - ONEZIMA PINHEIRO RIBEIRO PEREIRA (SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Relativo ao laudo pericial verifico não estar dotado de qualquer espécie de vício, que poderia, se fosse o caso, ensejar a realização de outra perícia médica. O laudo pericial, numa primeira análise, apenas contraria os interesses da autora. Com o fim de cumprir seu mister o perito elaborou o laudo de forma a propiciar às partes e ao juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma precisa as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta, e por fim, respondeu aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juiz. Sendo assim, indefiro o pedido formulado pela parte autora, e concedo o prazo de 10 dias, para que, querendo, apresente suas alegações finais. Na seqüência, vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000336-68.2008.403.6122 (2008.61.22.000336-1)** - JAIR ANTONIO DOMINGOS (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Apresente a parte autora, querendo, suas alegações finais, em 10 (dez) dias.

**0000563-58.2008.403.6122 (2008.61.22.000563-1)** - LAUDELINA CRISTINA DA SILVA (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA

RODRIGUES)

Ciência às partes acerca dos documentos trazidos aos autos, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se.

**0000726-38.2008.403.6122 (2008.61.22.000726-3)** - MARIA ODETE GARCIA DA SILVA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)  
Relativo ao laudo pericial verificado não estar dotado de qualquer espécie de vício, que poderia, se fosse o caso, ensejar a realização de outra perícia médica. O laudo pericial, numa primeira análise, apenas contraria os interesses da autora. Com o fim de cumprir seu mister o perito elaborou o laudo de forma a propiciar às partes e ao juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma precisa as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta., e por fim, respondeu aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juiz. Sendo assim, indefiro o pedido formulado pela parte autora, e concedo o prazo de 10 dias, para que, querendo, apresente suas alegações finais. Na seqüência, vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000757-58.2008.403.6122 (2008.61.22.000757-3)** - ROGERIO DONIZETE ROZA(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)  
Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001397-61.2008.403.6122 (2008.61.22.001397-4)** - ARCHIMEDES MANTOVANI X MOACYR MANTOVANI(SP051699 - ANTONIO GRANADO E SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Ciência à parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF. Após venham conclusos para sentença. Publique-se.

**0001406-23.2008.403.6122 (2008.61.22.001406-1)** - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP262156 - RODRIGO APARECIDO FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)  
Digam as partes, em 10 (dez) dias, se tem interesse em formular acordo. Publique-se.

**0001968-32.2008.403.6122 (2008.61.22.001968-0)** - APARECIDO ALVES(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0002058-40.2008.403.6122 (2008.61.22.002058-9)** - CARLOS COSMO DOS SANTOS(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0002073-09.2008.403.6122 (2008.61.22.002073-5)** - WILSON RIGHETO ROBLEDO(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro o pedido de suspensão do processo por 90 dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (20/04/2010). Decorrido o prazo, promova a parte autora a juntada aos autos da cópia dos contratos, a fim de comprovar a existência das contas no período pleiteado. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Publique-se.

**0002145-93.2008.403.6122 (2008.61.22.002145-4)** - ELZA ALVES DE SOUZA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI E SP108295 - LUIZ GARCIA PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Considerando que da data de protocolo da petição já decorreu o prazo de 10 dias nela solicitado, concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para a CEF se manifestar acerca de eventual proposta de acordo. Decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intime-se.

**0002326-94.2008.403.6122 (2008.61.22.002326-8)** - VALDEMAR GOMES DA COSTA(SP152098 - DOUGLAS

GARCIA AGRA E SP186340 - JOÃO EVANGELISTA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
O documento juntado às fls. 27 indica que a conte teve sua abertura em 01/08/1989, data posterior ao plano econômico mencionado nestes autos. Assim, esclareça a parte autora, em 10 (dez) dias, se persiste o interesse jurídico nesta ação. No silêncio, venham conclusos para extinção. Publique-se.

**000079-39.2009.403.6112 (2009.61.12.000079-2)** - IVONE BERNARDI BRAGA(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes acerca da redistribuição destes autos a esta Subseção Judiciária Federal. Verifico não haver litispendência entre estes autos e o feito apontado no termo de prevenção, haja vista que a extinção daquele feito se deu sem resolução de mérito. Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de trazer aos autos documentos que comprove a existência das contas nos períodos pleiteados, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

**0000454-10.2009.403.6122 (2009.61.22.000454-0)** - MD CRED ADM DE CREDITOS E COBRANCAS LTDA(SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que da data de protocolo da petição já decorreu o prazo de 10 dias nela solicitado, promova a parte autora o cumprimento integral da decisão de fls. 87, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e venham-me os autos conclusos para extinção. Intime-se.

**0000577-08.2009.403.6122 (2009.61.22.000577-5)** - HORTENCIA MARIA CANDIDA X JOSE LUIZ MELO X ADEMIR SANCHEZ X OGNERCIO MARTINS DE SOUZA X JOSE ORLANDO LOURA DE BRITO X THEREZA PERES SOARES X OSMAR FERREIRA DE OLIVEIRA X CASSIA REGINA AMANCIO X VALDIR GANDOLFI(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP273481 - BRUNO JANUÁRIO PEREIRA E SP273644 - MATHEUS JANUARIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência a parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF, no prazo de 05 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000813-57.2009.403.6122 (2009.61.22.000813-2)** - CLEMENCIA SANTANA DE JESUS PEREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverá trazer o instrumento público de mandato, sob pena de nulidade dos atos praticados. Saliente que conforme certidão de fl. 42, a tabeliã do Cartório de Registro de Notas já foi devidamente intimada desde 26/01/2010. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000954-76.2009.403.6122 (2009.61.22.000954-9)** - ELAINE LOPES(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0001074-22.2009.403.6122 (2009.61.22.001074-6)** - MARINES SILVA DA ROCHA MORAES(SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Digam as partes, em 10 (dez) dias, se tem interesse em formular acordo. Publique-se.

**0001236-17.2009.403.6122 (2009.61.22.001236-6)** - CAUA HOIO MORALES - INCAPAZ X VALERIA APARECIDA SECCO DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001511-63.2009.403.6122 (2009.61.22.001511-2)** - MARIA FRANCISCA PIMENTEL ALVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Aguarde-se a vinda da decisão administrativa. Publique-se.

**0001532-39.2009.403.6122 (2009.61.22.001532-0)** - FRANCELINA MARIA DAS NEVES PAULINO(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0001543-68.2009.403.6122 (2009.61.22.001543-4)** - OSVALDO SILVEIRA DA SILVA - INCAPAZ X HILDETE SILVA LIMA(SP219876 - MATEUS COSTA CORREA E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0001555-82.2009.403.6122 (2009.61.22.001555-0)** - DECIO JOSE DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)  
Aguarde-se a vinda da decisão administrativa. Publique-se.

**0001568-81.2009.403.6122 (2009.61.22.001568-9)** - CICERA PEREIRA DE SOUZA DE JESUS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)  
Aguarde-se a vinda da decisão administrativa. Publique-se.

**0001574-88.2009.403.6122 (2009.61.22.001574-4)** - BENICIO LOURENCO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Aguarde-se a vinda da decisão administrativa. Publique-se.

**0001622-47.2009.403.6122 (2009.61.22.001622-0)** - JOSE BAPTISTA(SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO E SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Promova a parte autora o cumprimento integral da decisão de fls. 37 devendo juntar aos autos cópia da petição inicial e da sentença, se proferida, do(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Intime-se.

**0001688-27.2009.403.6122 (2009.61.22.001688-8)** - SEVERINA VIEIRA DE MELO SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)  
Segundo as alegações da parte autora houve a modificação do estado de miserabilidade desde a propositura da ação apontada no termo de prevenção. Porém, antes de deliberar acerca do andamento desta ação, providencie a parte autora o cumprimento integral da decisão de fls. 17, devendo aos autos cópia da petição inicial, dos laudos periciais elaborados, da sentença e do acórdão proferidos, referente ao feito apontado no termo de prevenção, no prazo de 10 dias. No silêncio ou não cumprimento desta determinação, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

**0001725-54.2009.403.6122 (2009.61.22.001725-0)** - VICENTE DE SOUZA - ESPOLIO X PRECILDE ANTONIA BORGHI SOUZA(SP100874 - JOSE LUIS LEOCADIO ALVES E SP155752 - GERALDO ZANARDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Observe que as custas processuais foram recolhidas no Banco do Brasil, em desacordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina seja o pagamento das custas feito na Caixa Econômica Federal. Sendo assim, promova o autor o correto recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento na distribuição. Se, embora intimado, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Com o recolhimento, certifique-se nos autos e venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0000265-31.2010.403.6111 (2010.61.11.000265-4)** - SHIGUEO MIYAKE(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta Subseção Judiciária Federal. Conforme dados colhidos do CNIS, o benefício devido ao autor não foi concedido com média dos salários-de-contribuição superior ao teto, razão pela qual indevida a revisão na forma do art. 26 da Lei 8.870/94. Assim, em 10 dias, manifeste-se a parte autora sobre o interesse processual. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção sem resolução do mérito. Publique-se.

**0000036-38.2010.403.6122 (2010.61.22.000036-6)** - ALDO TURRA(SP216602 - FABIANA TURRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)  
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos, defiro os benefícios do art 71. da Lei 10.741/2003 (estatuto

do idoso). Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de instruir este feito com cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

**0000068-43.2010.403.6122 (2010.61.22.000068-8)** - MILTON ORLANDO BIOZOTTI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)  
Aguarde-se a vinda da decisão administrativa. Publique-se.

**0000080-57.2010.403.6122 (2010.61.22.000080-9)** - VALDIR BATISTETTI(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)  
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico SUELI MAYUMI MOTONAGO ONOFRI. Intime-a do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intemem-se.

**0000170-65.2010.403.6122 (2010.61.22.000170-0)** - LUIZ ANTONIO VIANNA DE MELO X JUCARA LUCIA BONFOCHI COSTA DE MELO(SP262156 - RODRIGO APARECIDO FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0000217-39.2010.403.6122 (2010.61.22.000217-0)** - ANA CELIA MARQUES MARCHIOTI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Esclareça a parte autora à existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial, de eventuais laudos periciais e da sentença, se proferidos, do(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

**0000278-94.2010.403.6122** - ZILDA DE OLIVEIRA(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e mesmo benefício de prestação continuada ao idoso, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. Sendo assim, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de perícia médica, com resposta aos quesitos abaixo indicados, mesmo se verificado que a parte não ostenta condição de segurado ou não se enquadra no disposto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93 (renda per capita superior a um quarto do salário mínimo); c) se o caso, realização de estudo sócio-econômico, mesmo se não constatada



incapacidade para vida independente e para o trabalho (Lei n. 8.742/93, art. 20, parágrafo 2º); d) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauração do processo administrativo; e) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do LAUDO MÉDICO com a resposta aos seguintes quesitos: e.1) descrever o quadro clínico da parte autora, suas condições gerais de saúde no momento da perícia e escrever os exames médicos por ventura apresentados. Caso haja indicação do CID, favor também indicar o nome da patologia por extenso; e2) descrever as atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor; e3) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor, é possível afirmar se existe incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento? Em caso de existir incapacidade, esclarecer se é ela: e3.1) parcial ou total; e3.2) permanente ou temporária; e3.2.1) em sendo temporária, o prazo aproximado de convalescimento: e3.2.2) se decorrente da idade do autor, do doença por ele adquirida ou de acidente por ele sofrido; e4) em havendo incapacidade, esclarecer: e4.1) a data de início da doença (DID) que gerou a incapacidade e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e4.2) a data de início da incapacidade (DII) e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e5) a incapacidade pode ser superada ou ao menos minorada com tratamento adequado? e6) uma vez minorada a incapacidade com a adoção do tratamento adequado, quais as atividades laborativas pode a parte autora exercer sem prejuízo a sua saúde e integridade física? Em sendo atividades distintas da profissão exercida pela parte autora, o INSS oferece reabilitação específica para o caso? e7) no momento, a parte autora necessita ou segue algum tratamento para o restabelecimento de sua saúde? e8) é possível à parte autora submeter-se à reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na tramitação do processo administrativo. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

**0000279-79.2010.403.6122 - ELISANGELA LOPES PEREIRA(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS,

administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretária extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretária citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

**0000291-93.2010.403.6122** - MASSAO NAKA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora a juntada aos autos, no prazo de 10 dias, dos extratos das contas sobre as quais pleiteia as correções, sob pena de extinção. Publique-se.

**0000307-47.2010.403.6122** - LETICIA FERREIRA DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e mesmo benefício de prestação continuada ao idoso, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. Sendo assim, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de perícia médica, com resposta aos quesitos abaixo indicados, mesmo se verificado que a parte não ostenta condição de segurado ou não se enquadra no disposto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93 (renda per capita superior a um quarto do salário mínimo); c) se o caso, realização de estudo sócio-econômico, mesmo se não constatada incapacidade para vida independente e para o trabalho (Lei n. 8.742/93, art. 20, parágrafo 2º); d) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauração do processo administrativo; e) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do LAUDO MÉDICO com a resposta aos seguintes quesitos: e.1) descrever o quadro clínico da parte autora, suas condições gerais de saúde no momento da perícia e escrever os exames médicos por ventura apresentados. Caso haja indicação do CID, favor também indicar o nome da patologia por extenso; e2) descrever as atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor; e3) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor, é possível afirmar se existe incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento? Em caso de existir incapacidade, esclarecer se é ela: e3.1) parcial ou total; e3.2) permanente ou temporária; e3.2.1) em sendo temporária, o prazo aproximado de convalescimento: e3.2.2) se decorrente da idade do autor, do doença por ele adquirida ou de acidente por ele sofrido; e4) em havendo incapacidade, esclarecer: e4.1) a data de início da doença (DID) que gerou a incapacidade e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e4.2) a data de início da incapacidade (DII) e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e5) a incapacidade pode ser superada ou ao menos minorada com tratamento adequado? e6) uma vez minorada a incapacidade com a adoção do tratamento adequado, quais as atividades laborativas pode a parte autora exercer sem prejuízo a sua saúde e integridade física? Em sendo atividades distintas da profissão exercida pela parte autora, o INSS oferece reabilitação específica para o caso? e7) no momento, a parte autora necessita ou segue algum tratamento para o restabelecimento de sua saúde? e8) é possível à parte autora submeter-se à reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na tramitação do processo administrativo. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

**0000312-69.2010.403.6122** - IRINEU PEDRO DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS)

FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Aguarde-se a vinda da decisão administrativa. Publique-se.

**0000318-76.2010.403.6122** - IVONIO PANCANARO(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos, defiro os benefícios do art 71. da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Conforme se tem dos autos, a aposentadoria por invalidez foi precedida de auxílio-doença. No período básico de cálculo do auxílio-doença não há o mês de fevereiro de 1994, porque correspondeu a 12/90 a 11/93. Por sua vez, não houve cálculo do salário-de-contribuição da aposentadoria por invalidez, pois tomado o do auxílio-doença. Assim, num primeiro juízo, não tem o autor interesse na revisão, já que, no período básico de cálculo dos benefícios, não há fevereiro de 1994. Portanto, esclareça a parte autora o interesse processual, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

**0000321-31.2010.403.6122** - EVANDRO FERREIRA MAGALHAES(SP273459 - ANA PAULA COELHO MARCUZZO E SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a notícia trazida aos autos acerca da concessão do benefício assistencial pleiteado, manifeste-se a parte autora se persiste o interesse jurídico nesta ação, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000346-44.2010.403.6122** - ANTONIO RISSI BENTO(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao

princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificção poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificção administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificção administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificção administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificção administrativa; f) ao final da justificção administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificção administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificção administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificção administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificção administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

**0000347-29.2010.403.6122** - CLAUDEMIR RAPHAEL(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP194411 - LUCIANA DE VASCONCELOS RIBEIRO E SP284336 - VALDEMAR MANZANO MORENO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificção e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificção quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificção administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificção administrativa, a documentação apresentada abranja todo o

período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

**000349-96.2010.403.6122 - HELIO DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP284336 - VALDEMAR MANZANO MORENO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a)

desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

**0000353-36.2010.403.6122 - IRACI BORGES DE FREITAS PERAZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da



CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretária extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretária citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas.

Cumpra-se e publique-se.

**0000456-43.2010.403.6122** - WALTER FURLANETTI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos, defiro os benefícios do art 71. da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Demonstre o autor o interesse jurídico do pedido, pois o mês de fevereiro de 1994 não integra o período básico de cálculo da prestação, restrito a 12/97 a 03/99, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

**0000457-28.2010.403.6122** - CARLOS DOMINGOS MATEOLI COGNELIAN(SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger

todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

**0000467-72.2010.403.6122** - ADRIANO RICARDI DA SILVA - INCAPAZ X APARECIDA LUCIA BERTI PELIZER(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP284336 - VALDEMAR MANZANO MORENO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 90 (noventa) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (03/05/2010), para que a parte autora esclareça a existência de eventual litispendência, conforme determinado às fls. 26. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Publique-se.

**0000475-49.2010.403.6122** - ROBERTO SOARES DA SILVA(SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e mesmo benefício de prestação continuada ao idoso, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. Sendo assim, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de perícia médica, com resposta aos quesitos abaixo indicados, mesmo se verificado que a parte não ostenta condição de segurado ou não se enquadra no disposto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93 (renda per capita superior a um quarto do salário mínimo); c) se o caso, realização de estudo sócio-econômico, mesmo se não constatada incapacidade para vida independente e para o trabalho (Lei n. 8.742/93, art. 20, parágrafo 2º); d) que proceda à

implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauração do processo administrativo; e) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do LAUDO MÉDICO com a resposta aos seguintes quesitos: e.1) descrever o quadro clínico da parte autora, suas condições gerais de saúde no momento da perícia e escrever os exames médicos por ventura apresentados. Caso haja indicação do CID, favor também indicar o nome da patologia por extenso; e2) descrever as atividades laborativas atuais e progressas exercidas pelo autor; e3) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades laborativas atuais e progressas exercidas pelo autor, é possível afirmar se existe incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento? Em caso de existir incapacidade, esclarecer se é ela: e3.1) parcial ou total; e3.2) permanente ou temporária; e3.2.1) em sendo temporária, o prazo aproximado de convalescimento: e3.2.2) se decorrente da idade do autor, do doença por ele adquirida ou de acidente por ele sofrido; e4) em havendo incapacidade, esclarecer: e4.1) a data de início da doença (DID) que gerou a incapacidade e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e4.2) a data de início da incapacidade (DII) e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; e5) a incapacidade pode ser superada ou ao menos minorada com tratamento adequado? e6) uma vez minorada a incapacidade com a adoção do tratamento adequado, quais as atividades laborativas pode a parte autora exercer sem prejuízo a sua saúde e integridade física? Em sendo atividades distintas da profissão exercida pela parte autora, o INSS oferece reabilitação específica para o caso? e7) no momento, a parte autora necessita ou segue algum tratamento para o restabelecimento de sua saúde? e8) é possível à parte autora submeter-se à reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? f) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na tramitação do processo administrativo. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

**0000478-04.2010.403.6122 - JOAO DE SOUZA ROCHA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO** Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de

concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

**0000479-86.2010.403.6122** - ALESSANDRA APARECIDA FERREIRA(SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais, e nomeio o Doutor ARCHIMEDES PERES BOTAN, OAB/SP Nº 116.610, para patrocinar seus interesses. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização das provas médico-pericial e estudo socioeconômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico RUBENS BOZOLA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social REGINA DE FÁTIMA PIVA ZANDONADI. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intemem-se.

**0000480-71.2010.403.6122** - RINALDO ROSALEM(PR033068 - JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no correspondente a 1% do valor atribuído à causa, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. As custas deverão ser recolhidas na Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96. Se, embora intimado, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. No mesmo prazo, esclareça a parte autora à existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial e sentença, se proferida, do(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção Publique-se.

**0000497-10.2010.403.6122** - GEOVANE HENRIQUE BARBOSA DE LIMA - INCAPAZ X SIMONE APARECIDA BARBOSA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a notícia trazida aos autos acerca da concessão do benefício assistencial pleiteado, bem como a disponibilização do pagamento, manifeste-se a parte autora se persiste o interesse jurídico nesta ação, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000522-23.2010.403.6122** - DIRCE ALVES MENDES(SP191064 - SANDRA CONTIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Esclareça a parte autora a existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial, dos laudos periciais e da sentença, do processo apontado no termo de prevenção, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

**0000532-67.2010.403.6122 (2009.61.22.000040-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000040-12.2009.403.6122 (2009.61.22.000040-6)) MARIA DE LOURDES TIARDELI DIAS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Tendo em vista a distribuição por dependência à medida cautelar preparatória nº

2009.61.22.000040-6, proceda-se ao pensamento destes autos naquele. Providencie a parte autora a regularização da representação processual, juntando aos autos procuração outorgando poderes ao subscritor da peça inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Com o cumprimento da decisão, cite-se a CEF. Publique--se.

**0000543-96.2010.403.6122** - DAGMAR NEVES DE SOUZA(SP143739 - SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua situação sócio-econômico-cultural, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico GEMUR COLMANETI JÚNIOR. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEM. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, em especial do laudo pericial, podendo a ausência militar em seu desfavor. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

**0000568-12.2010.403.6122** - BELONI CALIL(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico RONIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra

atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando?c) qual a data provável do início da doença?d) qual a data provável do início da incapacidade?e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho?f) a incapacidade é permanente ou transitória?Com designação da perícia, intime-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora.Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, em especial do laudo pericial, podendo a ausência militar em seu desfavor. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000973-19.2008.403.6122 (2008.61.22.000973-9)** - JOSEFA ROSA AMORIM PILLA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deverá ser pago aos dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Sendo assim, defiro a habilitação do cônjuge da autora falecida. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo da ação, passando a constar ANTONIO PILLA. Intime-se o INSS acerca desta decisão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001321-03.2009.403.6122 (2009.61.22.001321-8)** - APARECIDA MANCINI DOS SANTOS(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista a notícia trazida aos autos acerca da concessão do benefício pleiteado, manifeste-se a parte autora se persiste o interesse jurídico nesta ação, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001575-73.2009.403.6122 (2009.61.22.001575-6)** - GENEROSA ROSA DO CARMO PACHECO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Aguarde-se a vinda da decisão administrativa. Publique-se.

**0000153-29.2010.403.6122 (2010.61.22.000153-0)** - CELINA JOSE DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Aguarde-se a vinda da decisão administrativa. Publique-se.

**0000154-14.2010.403.6122 (2010.61.22.000154-1)** - ANTONIO XAVIER DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Aguarde-se a vinda da decisão administrativa. Publique-se.

**0000220-91.2010.403.6122 (2010.61.22.000220-0)** - ROBERTA BRINHOLI VICTORINO - MENOR X REJANE BATISTA BRINHOLI VICTORINO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de esclarecer se o acidente que motivou a morte do segurado foi acidente de trabalho, conforme declaração de fls. 16, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

**0000512-76.2010.403.6122** - MOACIR MARCHETTI(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). A experiência tem demonstrado que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É o relatório. Decido. Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o art. 142 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual a justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o



período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, por quanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando célere e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. GERSON LUIZ ROCHA (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. Ante o exposto, DETERMINO ao INSS: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b-1) o tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos (Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional); b-2) o início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a) (Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional); b-3) a data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b-4) o documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador (Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional); b-5) a parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b-6) não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b-7) a qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se e publique-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000567-27.2010.403.6122** - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JOINVILLE - SC X VISVALD OSTINIEK(SC026599 - MISSULAN REINERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP  
Designo audiência para o dia 29 de setembro de 2010, às 14h10min Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000790-48.2008.403.6122 (2008.61.22.000790-1)** - LOURDES OLIVEIRA BRAGA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Considerando que da data de protocolo da petição já decorreu o prazo de 10 dias nela solicitado, providencie a CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a juntada aos autos dos extratos da conta 031.013.404.658-8, sob pena de incorrer em multa diária. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL.ª. SABRINA ASSANTI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2344**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0005549-54.2009.403.6111 (2009.61.11.005549-8)** - MARIA AUXILIADORA DE LIMA SILVA(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação requerida pelo Ministério Público Federal. Com a vinda para os autos da documentação acima, tornem os autos conclusos para decisão.

**0002922-35.2009.403.6125 (2009.61.25.002922-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001959-27.2009.403.6125 (2009.61.25.001959-4)) CLODOALDO MELCHIOR(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO)

[...]1. Em face do contrato de compra e venda do veículo, objeto do pleito de restituição, conforme cópia de fls. 08-09, ouça-se o comprador - DANILO MUSSI JUNIOR, com endereço na cidade de Guairá-PR (fl. 08) sobre este pleito.2. Prazo: 10 (dez) dias para manifestação, querendo. Outrossim, consigne na carta precatória a ser expedida que, não havendo qualquer insurgência do intimando no prazo acima, entender-se-á que não se opõe ao pedido de devolução do bem ao requerente, Clodoaldo Melchior.3. Com a eventual manifestação do interessado, intimem-se as partes.4. Após, autos conclusos.

**0003763-30.2009.403.6125 (2009.61.25.003763-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002929-95.2007.403.6125 (2007.61.25.002929-3)) MARCIA LOURETO PIRES GARCIA(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Acolho a manifestação ministerial à f. 39 para indeferir o pedido da defesa às f. 35-37. Intime-se o requerente para que providencie o requerido pelo representante ministerial, no prazo de 10 dias. Após a providencia acima, dê-se nova vista dos autos ao MPF, caso decorra in albis o prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa na

distribuição. Notifique-se o Ministério Público Federal.

**0003930-47.2009.403.6125 (2009.61.25.003930-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP272254 - BRUNO GIRADE PARISE) X SEGREDO DE JUSTIÇA

[...] Ante o exposto, indefiro o requerimento de restituição de coisa apreendida formulado por PEVI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PNEUS LTDA., fazendo-o com fulcro nos artigos 118 e 119 do Código de Processo Penal, sem prejuízo de que venha a haver reavaliação do referido pedido oportunamente. Entretanto, fica autorizada a empresa-requerente extrair cópias dos documentos fiscais, somente aqueles relativos a mesma empresa, junto ao Departamento de Polícia Federal em Marília-SP. Intimem-se.

**0003931-32.2009.403.6125 (2009.61.25.003931-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002929-95.2007.403.6125 (2007.61.25.002929-3)) COMERCIAL CASARIN PNEUS LTDA EPP (SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP272254 - BRUNO GIRADE PARISE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

[...] Ante o exposto, indefiro o requerimento de restituição de coisa apreendida formulado por COMERCIAL CASARIN PNEUS LTDA. EPP, fazendo-o com fulcro nos artigos 118 e 119 do Código de Processo Penal, sem prejuízo de que venha a haver reavaliação do referido pedido oportunamente. Intimem-se.

**0003932-17.2009.403.6125 (2009.61.25.003932-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP272254 - BRUNO GIRADE PARISE) X SEGREDO DE JUSTIÇA

[...] Ante o exposto, indefiro o requerimento de restituição de coisa apreendida formulado por JOSÉ PAULO EDUARDO GALVÃO VIZACO, fazendo-o com fulcro nos artigos 118 e 119 do Código de Processo Penal, sem prejuízo de que venha a haver reavaliação do referido pedido oportunamente. Intimem-se.

**0003933-02.2009.403.6125 (2009.61.25.003933-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP272254 - BRUNO GIRADE PARISE) X SEGREDO DE JUSTIÇA

[...] Ante o exposto, indefiro o requerimento de restituição de coisa apreendida formulado por TRANSRAFÃO TRANSPORTES LTDA., fazendo-o com fulcro nos artigos 118 e 119 do Código de Processo Penal, sem prejuízo de que venha a haver reavaliação do referido pedido oportunamente. Intimem-se.

**0004342-75.2009.403.6125 (2009.61.25.004342-0)** - JORGE HENRIQUE FERREIRA CACHOEIRA (SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) Acolho a manifestação ministerial da f. 41 para indeferir o pedido formulado pela defesa às f. 38-39, assim sendo, intime-se o requerente, para no prazo de 10 (dez) dias, junte os documentos requeridos pelo MPF às f. 26-27. Após a providência acima, dê-se vista dos autos ao representante ministerial para nova manifestação. Caso decorra o prazo acima in albis, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa na distribuição.

**0000715-71.2010.403.6111 (2010.61.11.000715-9)** - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP228723 - NELSON PONCE DIAS) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o requerente para que traga aos autos a documentação requerida pelo MPF à f. 49. Com a resposta, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0002179-93.2007.403.6125 (2007.61.25.002179-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA (SP121465 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA)

Encarte a Secretaria os originais do relatório e do acórdão que se encontram na contracapa dos autos. Em razão do trânsito em julgado do v. acórdão (f. 167), cumpram-se as determinações contidas na sentença proferida às f. 115-116. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0004215-40.2009.403.6125 (2009.61.25.004215-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X SEM IDENTIFICACAO (SP121465 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA) Presentes os indícios de autoria e materialidade recebo a denúncia ofertada. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar(em) resposta por escrito, na forma do disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Deverá(ão) o(s) réu(s) ser cientificado(s) de que se, no prazo fixado, não apresentar(em) resposta ou não

constituir(em) advogado, ser-lhe(s)-á nomeado defensor por este Juízo Federal. Requistem-se os antecedentes criminais de praxe em nome do(s) réu(s), e eventuais certidões do que neles constar. Ao SEDI para as anotações relativas ao recebimento da denúncia. Notifique-se o Ministério Público Federal. Apresentada(s) a(s) resposta(s) ou decorrido o prazo fixado, retornem os autos conclusos. Recebi os autos conclusos em gabinete na data de 05 de maio de 2010 (férias regulamentares - Portaria n. 1502/09 da Presidência do Conselho de Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região).

#### **SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0003863-92.2003.403.6125 (2003.61.25.003863-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR E SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE E SP178201 - LUCIANO DE LIMA E SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE E SP178201 - LUCIANO DE LIMA E SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER E SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP266729 - RAFAEL VIALOGO CASSAB) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO E SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA E SP165655 - DENIS SOARES FRANCO)

Vistos em inspeção. Intime-se como requerido pelo Ministério Público Federal à f. 1281.

#### **ACAO PENAL**

**0009146-46.2000.403.6111 (2000.61.11.009146-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BELINDA DOS SANTOS MAIA (Proc. LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E Proc. MARCO ANTONIO PEREIRA)

Fls. 360-361: Nada obstante os argumentos da defesa do réu, prevalece a necessidade de expedição de alvará a ser retirado na Secretaria deste Juízo, conforme os termos da decisão de fl. 359, uma vez que se trata de formalidade indispensável para o levantamento de valores depositados em Juízo, razão pela qual fica indeferido o pedido. Int.

**0009547-45.2000.403.6111 (2000.61.11.009547-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X EDNILSON MARTINS VENTURINI (SP024799 - YUTAKA SATO) X DARCY MARTINS VENTURINI (SP024799 - YUTAKA SATO)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, e cumpram-se as determinações constantes na sentença proferida às f. 196-209, em relação à ré Darcy Martins Venturini. Quanto ao réu Ednilson Martins Venturini, em razão do trânsito em julgado do v. acórdão (f. 266), oficie-se aos órgãos de estatística criminal e ao Tribunal Regional Eleitoral, conforme sentença das f. 196-209. Lance a Secretaria o nome do réu no Rol dos Culpados. Expeça-se Guia de Recolhimento remetendo-se-a ao Juízo de Direito da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, onde reside o sentenciado, para o início da execução da(s) pena(s). Intime-se o réu, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais a que foi condenado. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Comprovado o recolhimento das custas processuais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000006-09.2001.403.6125 (2001.61.25.000006-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X AMAURI DE OLIVEIRA (SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN)

Da análise dos autos, verifica-se que o réu manifestou desejo de recorrer da sentença proferida nos autos, ao ser intimado às f. 349-350. Assim, recebo a manifestação do réu como recurso de apelação. Verifica-se, ainda, que declarou não dispor de recursos financeiros para constituir advogado (f. 349-350). Contudo, possui advogado(s) constituído(s) nos autos, os quais foram devidamente intimado(s) da sentença proferida às f. 318-328, consoante certidão da(s) f. 334. Diante disso, intime(m)-se o(s) advogado(s) subscritor(es) da petição da(s) f. 340, para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, esclarecer(em) a este Juízo se continua(m) como constituído(s) nos autos. Em caso positivo, fica(m) desde logo intimado(s) para apresentar(em) as razões ao recurso ora recebido, na forma e prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Apresentadas as razões e contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as formalidades de praxe.

**0005610-48.2001.403.6125 (2001.61.25.005610-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JULIANO PEDROZO X RODRIGO ALBERTO LOPES MUNHOZ X ERIK PAULO DE OLIVEIRA (PR028212 - FERNANDO BOBERG)

Intimem-se os réus Juliano Pedrozo, Rodrigo Alberto Lopes Munhoz e Erik Paulo de Oliveira, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na restituição da quantia apreendida e depositada, conforme guia da f. 93, e, ainda, os réus Rodrigo Alberto Lopes Munhoz e Erik Paulo de Oliveira, sobre as agendas apreendidas em nome deles, como requerido pelo órgão ministerial à f. 285. Sem prejuízo, oficie-se solicitando que o valor apreendido nos autos e depositado à f. 93, seja transferido para o PAB da Caixa Econômica Federal localizado na sede deste Juízo. Após a manifestação dos réus, decorrido o prazo fixado ou se eles não forem localizados, dê-se nova vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal.

**0006119-76.2001.403.6125 (2001.61.25.006119-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MAURI BUENO(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER E SP040088 - EDMILSON MARCHIONI E SP265213 - ANA LAURA CAMPARINI PIMENTEL) X SUELY OLIARI BUENO X JOSE APARECIDO DE LIMA(SP111980 - TAYON SOFFENER BERLANGA) X SEBASTIAO BENEDITO DE LIMA**

A defesa do réu José Aparecido de Lima vinha sendo realizada por advogado nomeado por este Juízo Federal, o qual inclusive recorreu da sentença prolatada e apresentou suas razões recursais. Porém, à vista da petição das f. 631-635, verifica-se que o réu acima constituiu advogado, não tendo trazido para os autos, no entanto, o respectivo instrumento de mandato. Assim sendo, antes de destituir o defensor dativo do réu, regularize o Dr. Avamor Berlanga Barbosa, OAB/SP n. 47.073, a representação do réu José Aparecido de Lima nesta ação penal, no prazo de 5 (cinco) dias. Deixo de receber a petição das f. 631-635 como razões de apelação do réu José Aparecido, haja vista que seu defensor dativo já apresentou referida peça processual, mantendo-se nos autos, no entanto, a petição mencionada para eventual apreciação pela superior instância. Na mesma linha, o réu Mauri Bueno, conforme petição e procuração das f. 640-642, constituiu advogado para continuar a efetuar sua defesa nesta ação penal, motivo pelo qual destituiu o Dr. Fabio Moia Teixeira, OAB/SP n. 159.458, do encargo de defensor dativo dele. Oficie a Secretaria deste juízo a fim de viabilizar o pagamento dos honorários fixados ao Dr. Fabio Moia Teixeira, fixados na sentença prolatada nos autos. Considerando que o advogado dativo do réu Mauri Bueno já havia formalizado o recurso de apelação e apresentado as respectivas razões recursais (f. 615-617), deixo de receber a petição das f. 640-641 como recurso de apelação do referido réu, bem como a petição das f. 659-693 como razões recursais, mantendo-se a referida peça nos autos para eventual apreciação pela superior instância. Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada (f. 702), em relação à ré Suely oliari Bueno, oficie-se aos órgãos de estatística criminal e remetam-se os autos ao SEDI para anotações pertinentes. Int.

**0003096-88.2002.403.6125 (2002.61.25.003096-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ANTONIO CARLOS ZANUTO X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO)**

Em razão do trânsito em julgado do v. acórdão (f. 591), oficie-se aos órgãos de estatística criminal e ao Tribunal Regional Eleitoral. Lance a Secretaria os nomes dos réus no Rol dos Culpados. Expeçam-se Guias de Recolhimento remetendo-se-as ao SEDI para distribuição, para o início da execução da pena. Intimem-se os réus, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolherem as custas processuais a que foram condenados. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Comprovados os recolhimentos das custas processuais, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004021-84.2002.403.6125 (2002.61.25.004021-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X PAULO ROBERTO RETZ X CELIA MARIA RETZ GODOY DOS SANTOS X LUCIANA MARIA RETZ X BEATRIZ MARIA RETZ X CLAUDIA MARIA RETZ TOLEDO VEIGA(SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA E SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO)**

Ante o exposto, julgo procedente os pedidos condenatórios inseridos nas denúncias das 02 (duas) ações penais para condenar os réus Paulo Roberto Retz, Cecília Maria Retz Godoy dos Santos, Luciana Maria Retz, Beatriz Maria Retz e Claudia Maria Retz Toledo Veiga, todos com qualificação nos autos, dando-os como incurso, na forma do art. 71 do Código Penal, nas sanções do art. 168-A, 1, inciso I, também do Código Penal. 3.1. Dosimetria das sanções previstas para a conduta criminosa praticada: 3.1.1. Passo à aplicação da pena em relação ao acusado Paulo Roberto Retz: Na primeira fase de aplicação da pena, em atenção às circunstâncias judiciais previstas no caput do art. 59 do Código Penal, observo que o réu portou-se com culpabilidade normal aos crimes em apreciação. O acusado não registra antecedentes e nada há nos autos que desabone a sua conduta social. Quanto a sua personalidade revela-se algum tipo de desvirtuamento, pois conforme certidões das fls. 207, 261-263 (autos nº 2002.61.25.004273-1) constam informes sobre processos criminais em andamento contra este condenado, tanto na esfera da justiça estadual paulista como neste juízo federal, este último por fatos análogos aos ora julgados (as circunstâncias em enfoque, destarte, são tomadas em prejuízo do réu e autorizam o acréscimo de 05 meses). Os motivos do crime não são nobres, posto que presos a anseios pouco escrupulosos de obtenção de proveito financeiro ilícito, mas não deixam de ser normais à espécie dos delitos praticados (pelo que, da mesma forma, não serão tomadas nem para majorar, nem tampouco para diminuir a pena-base a ser aplicada). Quanto às circunstâncias do crime, nada foi apurado de relevante. Relativamente às conseqüências da prática criminosa, tenho que o prejuízo causado aos cofres públicos foi normal a esta espécie criminosa. Por fim, quanto ao comportamento da vítima, tem-se-no como elemento circunstancial que deve ser apreciado de modo amplo no contexto da censurabilidade do autor do crime, não só a diminuindo, mas também aumentando-a, eventualmente (Celso Delmanto. Código Penal Comentado. 3ª edição, Rio de Janeiro: Renovar, 1991, pág. 59). Considerando, pois, o conjunto das circunstâncias sopesadas, entendo por fixar a pena-base pouco acima do mínimo legal, quantificando-a em 02 anos e 05 meses de reclusão e 20 dias-multa, para cada qual das omissões de recolhimento havidas. Na segunda fase de aplicação da pena, não observo a presença de agravantes, tampouco de atenuantes. Nesta segunda fase, permanece, pois, a reprimenda de cada qual dos delitos pelos quais se deu a condenação fixada em 02 anos e 05 meses de reclusão e 20 dias-multa. Por fim, na terceira fase de aplicação da pena, não vislumbro qualquer causa de especial aumento ou diminuição de pena. Face à regra da continuidade delitiva prevista no art. 71 do Código Penal, há que se aplicar a pena de somente um dos delitos de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, aumentando-se-á, todavia, de

um quarto (a majoração não é mínima, nos termos do acórdão abaixo citado, sendo o número de delitos continuamente praticados: 49 (quarenta e nove). Assim, a pena aplicada ao réu é fixada definitivamente em 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Quanto ao acréscimo decorrente da continuidade delitiva, a Colenda 2ª Turma do Egrégio TRF/3ª Região adotou o critério de números de parcelas não recolhidas para gradação da majorante do artigo 71, do Código Penal, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASSO) (destaquei)3.1.2. Tendo em vista identidade de circunstâncias, efetuou agora a aplicação da pena em relação às acusadas Cecília Maria Retz Godoy dos Santos, Luciana Maria Retz, Beatriz Maria Retz e Cláudia Maria Retz Toledo Veiga: Em análise das circunstâncias do caput do art. 59 do Código Penal, para a primeira fase da dosimetria, têm-se que são elas, em seu conjunto, favoráveis às réas, razão por que a pena-base deve ser aplicada no mínimo-legal de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para cada um dos delitos de apropriação indébita previdenciária. Nas segunda e terceira fases da dosimetria, a aplicação de atenuantes resta prejudicada, posto que a pena-base foi fixada no mínimo legal. Não vislumbro a presença de agravantes ou causas de especial aumento ou diminuição, razão por que deve a pena ser fixada, nesta fase, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para cada um dos delitos de apropriação indébita previdenciária. Face à regra da continuidade delitiva prevista no art. 71 do Código Penal, há que se aplicar a pena de somente um dos delitos de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, aumentando-se-a, todavia, de um quarto (a majoração não é mínima, nos termos do acórdão abaixo citado, sendo o número de delitos continuamente praticados: 49 (quarenta e nove). Assim, a pena aplicada a cada uma das réas é fixada definitivamente em 03 (três) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Quanto ao acréscimo decorrente da continuidade delitiva, a Colenda 2ª Turma do e. TRF/3ª R adotou o critério de números de parcelas não recolhidas para gradação da majorante do artigo 71, do Código Penal, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASSO) (destaquei)3.2. Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade: Para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, é fixado, em observância ao disposto no 3º do art. 33 do Código Penal, o regime aberto, sem prejuízo de alteração para outro mais gravoso se motivos para tanto vierem a ser detectados futuramente, para todos os condenados. 3.3. Substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos: Todavia, nos termos do caput e parágrafos do art. 44 do Código Penal, na nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.714/98, as penas privativas de liberdade impostas aos réus condenados são passíveis de substituição pelas penalidades restritivas de direitos a seguir fixadas, a serem cumpridas cumulativamente: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, devendo a definição das tarefas a serem executadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução; e, b) prestação pecuniária, nos moldes do art. 43, inciso I e 45, 1º e 2º, do Código Penal, devendo, cada qual dos réus efetuar o pagamento em dinheiro, mensalmente, durante o tempo da pena privativa de liberdade substituída por restrição de direitos, da quantia de 02 (dois) salários mínimos, a qual deverá ser destinada a à entidade pública lesada com a ação criminosa, no caso, o INSS. Outrossim, esclareço que a entidade beneficiada com a destinação do valor relativo à prestação pecuniária, o INSS, decorre da novel orientação do Egrégio TRF/3ª R (ACR 16578, Primeira Turma, julgado em 27.11.2007). O valor da prestação pecuniária é definido com base nas mesmas circunstâncias consideradas quando da fixação do dia-multa relativo à pena pecuniária, consoante será exposto mais adiante, no corpo desta sentença. De se registrar não ter havido aplicação de pena pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade, optando este juízo pela substituição da sanção corporal exclusivamente por restrição de direitos, pelo fato de já ter sido imposta, aos réus, aquela multa cominada cumulativamente à reprimenda prisional. De efeito, se optou o legislador por instituir, para punição pela prática de determinado crime, duas penas de modalidades distintas, estabelecendo cumulação entre ambas, tal se deu porque reconheceu ele que há gravidade no ilícito tipificado, a exigir resposta punitiva calcada não apenas numa única imposição (nesse sentido, por sinal, veja-se o voto-revisão proferido pelo Des. Fed. Wilson Darós nos autos da Apelação Criminal nº 1998.04.01.034004-2/PR, relatados pela Juíza Tânia Terezinha Cardoso Escobar e julgados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região em 16.12.1999). Tem-se, pois, que, entendendo inconveniente para o caráter educativo, retributivo e até repressivo do Direito Penal a eventual imposição de uma penalidade única aos réus (que no caso seria a pena pecuniária resultante da cumulação da multa originariamente fixada com aquela que seria aplicada em substituição à pena privativa de liberdade), opta esse juízo por aplicar exclusivamente penas restritivas de direito em substituição à sanção corporal, sem prejuízo, porém, por óbvio, daquela multa originariamente prevista para o tipo penal. 3.4. Definição do valor do dia-multa relativo à pena pecuniária: De outro lado, no que diz propósito à pena pecuniária originalmente cominada e aplicada, o valor do dia-multa é fixado em 01 (um) salário mínimo de abril de 1999, em relação a todos acusados, época dos últimos fatos reconhecidos, sem prejuízo da atualização monetária prevista no 2º do art. 49 do Código Penal. A fixação de tal valor, ante a inexistência de informações nos autos sobre a renda dos condenados, toma por base as declarações por eles prestadas quando dos interrogatórios judiciais nos autos da ação penal nº 2002.61.25.004021-7 em relação ao exercício de suas profissões, a saber, Paulo Roberto Retz -

Engenheiro Agrônomo (fl.106), Célia Maria Retz Godoy dos Santos - Professora Universitária (fl. 109), Beatriz Maria Retz - Professora (fl. 111), Claudia Maria Retz Toledo Veiga - Professora e Secretária de Educação do Município de Espírito Santo do Turvo-SP, (fl. 547) e, Luciana Maria Retz - Prefeita Municipal de Espírito Santo do Turvo-SP, (fl. 549); estas mesmas informações são extraídas das fls. 239/248 constantes dos autos da ação penal nº 2002.61.25.004273-1 (interrogatórios judiciais). 3.5. A faculdade de recorrer em liberdade: É facultado aos réus o direito de recorrer em liberdade, posto que responderam ao processo soltos, não revelando carga de periculosidade destacada a ponto de recomendar segregação preventiva. De efeito, À luz da nova ordem constitucional que consagra no capítulo das garantias individuais o princípio da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII) a faculdade de recorrer em liberdade objetivando a reforma da sentença penal condenatória é a regra, somente impondo-se o recolhimento provisório do réu à prisão nas hipóteses em que enseja a prisão preventiva, na forma inscrita no art. 312, do CPP. A regra do art. 594, do CPP, deve hoje ser concebida de forma branda, em razão do aludido princípio constitucional, não se admitindo a sua incidência na hipótese em que o réu permaneceu em liberdade durante todo o curso do processo e não demonstrou no dispositivo da sentença a necessidade da medida constritiva (STJ, HC 5.540-SP, rel. Min. Vicente Leal, DJU 30.09.1996). Ademais, eventual decreto de prisão cautelar conjugado à fixação do regime aberto como o do início do cumprimento da pena corporal parece não ecoar com parcela mínima de lógica. 3.6. Outras determinações: Deverão cada qual dos réus condenados arcar com as despesas do processo, em rateio. Após o trânsito em julgado para a acusação, retornem os autos conclusos para a apreciação da prescrição da pretensão punitiva em relação aos réus Cecília Maria Retz Godoy dos Santos, Luciana Maria Retz, Beatriz Maria Retz e Claudia Maria Retz Toledo Veiga. Transitada em julgado a condenação, dever-se-á adotar as providências para que os nomes dos réus sejam incluídos no Rol dos Culpados, bem como para que seja formado Processo de Execução Penal.

**000023-74.2003.403.6125 (2003.61.25.000023-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X DEVAIR BALDUINO(SP113579 - CLORIVALDO PAES PASCHOALINO)  
Ciência à defesa acerca da não intimação da testemunha José Valcir Ruocco, conforme certidão da f. 512 (verso), e para que requeira o que de direito, no prazo de 3 (três) dias.

**000024-59.2003.403.6125 (2003.61.25.000024-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X JOSE ANTONIO RAMOS NETO(SP104842 - MARIA ISABEL DEGELO GARCIA E SP263362 - DANIEL PORTEZAN MAITAN) X ULYSSES PINHEIRO GUIMARAES(SP085639 - PAULO MAZZANTE DE PAULA)  
Designo o dia 17 de junho de 2010, às 14 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Tendo em vista o advento da Lei n. 11.719/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, fica designada a mesma data acima para a realização de novo interrogatório do(s) réu(s). Intimem-se os réu(s) e seu(s) defensor(es). Notifique-se o Ministério Público Federal.

**0003013-38.2003.403.6125 (2003.61.25.003013-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X LUIZ CARLOS DUARTE NOVAES(SP167733 - FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA E SP200215 - JORGE DA COSTA MOREIRA NETO) X LUCELI PONTIN DUARTE NOVAES(SP167733 - FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA E SP200215 - JORGE DA COSTA MOREIRA NETO)  
Consoante petição da f. 502, o advogado constituído do réu Luiz Carlos Duarte Novaes interpôs recurso de apelação em face da sentença condenatória proferida às f. 483-493. Contudo, verifica-se que foi intimado da sentença proferida posteriormente (f. 496-497), que declarou extinta a punibilidade dos fatos atribuídos ao réu, a qual foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02.02.2010 (f. 501). Diante disso, deixo de receber o recurso interposto pela defesa do réu Luiz Carlos Duarte Novaes, por falta de amparo legal. Certifique a Secretária o trânsito em julgado das sentenças proferidas nos autos, e cumpram-se as determinações nelas constantes. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de costume. Intimem-se.

**0003116-45.2003.403.6125 (2003.61.25.003116-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X SERGIO MENDONCA FABRE(SP170033 - ANDRE LUIS CAMARGO MELLO)  
Mantenho a decisão proferida às f. 311 pelas razões lá expostas. Encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de costume. Intimem-se a defesa e o Ministério Público Federal.

**0007526-60.2004.403.6110 (2004.61.10.007526-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS ANGELO GRIMONE) X RAFAEL MAZORCA FREITAS(SP184419 - LUIS URBANO SILVA NOGUEIRA) X EZOARDO MACHADO ALMEIDA(SP184419 - LUIS URBANO SILVA NOGUEIRA) X ISABEL FERREIRA DE ALMEIDA(SP184419 - LUIS URBANO SILVA NOGUEIRA)  
Intimem-se os réus Rafael Mazorca Freitas, Isael Ferreira de Almeida e seus advogado constituído, da sentença proferida às f. 461-489. Certifique a Secretária o trânsito em julgado da sentença extintiva de punibilidade proferida às f. 413-414, em relação ao réu Ezoardo Machado Almeida, e cumpram-se as determinações nela contidas. Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da petição da f. 478. Intimem-se.

**0003071-49.2004.403.6111 (2004.61.11.003071-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS

JOSE DE CALASANS NETO) X VERA LUCIA DOS SANTOS PINTO(SP219354 - JOAO MARCELO DE CASTRO DIAS) X ALCIR DOS SANTOS PINTO JUNIOR(SP219354 - JOAO MARCELO DE CASTRO DIAS)

Os réus interromperam o cumprimento das condições que lhes foram impostas na audiência de suspensão condicional do processo (f. 158-159). Intimados para que justificassem o motivo do descumprimento, os réus não se manifestaram (f. 192-195). Instado a se manifestar, o representante ministerial requereu a revogação do benefício concedido, e o prosseguimento do feito (f. 199). Em face do exposto, revogo a suspensão condicional do processo em relação aos réus, com fundamento no artigo 89, 4º, da Lei n. 9.099/95. Intime(m)-se o(s) advogado(s) constituído(s) do(s) réu(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar(em) resposta por escrito, na forma do disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Apresentada(s) a(s) resposta(s), tornem os autos conclusos.

**0002238-86.2004.403.6125 (2004.61.25.002238-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS ANGELO GRIMONE) X PEDRO LUCIANO DA ROCHA(SP149540 - SIMONE MARIA ALCANTARA) X RAFAEL OSNEI DOMINGUES FABRO(SP149540 - SIMONE MARIA ALCANTARA)

Vistos em inspeção. Não obstante a manifestação ministerial à f. 236, verifico que houve a desistência da defesa da oitiva testemunha faltante Leandro Fabro (f. 230). Assim sendo, homologo a desistência de oitiva da(s) testemunha(s) Leandro Fabro, arrolada(s) pela defesa, como requerido à f. 236 devendo o presente feito ter seu regular processamento sem a oitiva dele. Intimem-se as partes, para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, apresentarem alegações finais, na forma de memoriais.

**0002653-69.2004.403.6125 (2004.61.25.002653-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X VANDERLEI RUIZ(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES E SP272021 - ALTIERES GIMENEZ VOLPE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à f. 303. Intime-se o advogado para apresentar as razões ao recurso ora recebido, na forma e prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal. Apresentadas as razões, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Após a apresentação das razões e contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as formalidades de praxe. Intimem-se.

**0003189-80.2004.403.6125 (2004.61.25.003189-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X ANTONIO CARLOS LOZANO(SP089339 - FREDNES CORREA LEITE E SP241422 - GILVANO JOSE DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à f. 297. Intime-se o advogado para apresentar as razões ao recurso ora recebido, na forma e prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal. Apresentadas as razões, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Após a apresentação das razões e contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as formalidades de praxe. Intimem-se.

**0003677-35.2004.403.6125 (2004.61.25.003677-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X EDEMAR SEVERO(PR029730 - LUIZ VENICIUS COMPAGNONI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ouidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa (f. 150-151 e 191-230), bem como já foi realizado o interrogatório do réu f. 227-230, no prazo de 5 (cinco) dias. Em face do advento da Lei n. 11.719/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes, primeiro o Ministério Público Federal, para que requeiram as diligências que entenderem de direito, em consonância ao disposto no artigo 402 do mesmo diploma legal, no prazo de sucessivo 3 (três) dias. Se nenhuma diligência for requerida, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, apresentarem alegações finais, na forma de memoriais. Intimem-se.

**0003939-82.2004.403.6125 (2004.61.25.003939-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ALBERTINO DA SILVA(SP141295 - EMANUEL TOLEDO DE MORAIS) X JOSE DONIZETE RIBEIRO DA SILVA(SP141295 - EMANUEL TOLEDO DE MORAIS) X DARCI BRAZ DOS SANTOS(PR029318 - CYNTHIA SOCCOL BRANCO)

Diante da proposta de suspensão condicional do processo apresentada pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95 (f. 149) e o(s) endereço(s) do réu ALBERTINO DA SILVA consignado(s) à f. 344, depreque-se a realização da audiência de suspensão condicional do processo, e a consequente fiscalização das condições que forem impostas, caso aceitas por ele(s) e seu(s) defensor(es), instruindo-se-a com cópia das peças necessárias. Por ocasião da audiência, o(s) réu(s) deverá(ão) comparecer devidamente acompanhado(s) de advogado(s), caso contrário, ser-lhe(s)-á nomeado defensor, e munido(s) das certidões de distribuição criminal das Justiças Federal e Estadual da Comarca de sua residência, a fim de comprovar(em) o preenchimento dos requisitos especificados no artigo 89 da Lei n. 9.099/95, e de serem ouvidos sobre a proposta de suspensão processual. Deverá(ão) o(s) réu(s) ser cientificado(s) de que o não comparecimento à audiência será entendido por este Juízo Federal como não aceitação da proposta apresentada pelo órgão ministerial, e implicará na decretação de sua(s) revelia(s), consoante o disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal. Vindo para os autos informações relativas à aceitação da proposta, cientifique-se o órgão ministerial e, na sequência, mantenham-se os autos acautelados em Secretaria aguardando o decurso do prazo de suspensão processual, oficiando-se, oportunamente, se necessário, a fim de se obter informações atualizadas sobre o cumprimento das condições impostas. Em face das certidões das f. 317/verso e 345, dê-se vista dos autos ao



representante do Ministério Público Federal para que se manifeste quanto ao réu DARCI BRAZ DOS SANTOS que, citado à f. 257/verso, não foi localizado a fim de ser intimado para a audiência de suspensão condicional do processo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal dos documentos juntados às f. 346-347, relativamente ao réu José Donizete Ribeiro. Intime(m)-se.

**0000637-11.2005.403.6125 (2005.61.25.000637-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X TANIA LUCIANE DOS SANTOS(PR037507 - JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO)**

Vistos em inspeção. Ciência à defesa da juntada de Carta Precatória e a não localização de uma testemunha Marcia Terezinha dos Santos (f.212) e para que requeira o que de direito, no prazo de 3 (três) dias. Sem prejuízo, depreque-se, com prazo de 20 dias, a oitiva da testemunha da defesa Luciano Baranonuski no endereço indicado à f. 214.

**0001214-86.2005.403.6125 (2005.61.25.001214-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS X LEANDRO BORGES**

Diante da certidão da f. 208, nomeio o Dr. Fábio Yamaguchi Faria, OAB/SP n. 179.653 como defensor dativo do réu Leandro Ferreira dos Santos, devendo a Secretaria intimá-lo da presente nomeação, e para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta, por escrito, na forma do disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, oficie-se como requerido à f. 223, segundo parágrafo. Em que pese o pedido de citação por edital formulado pelo órgão ministerial à f. 223, primeiro parágrafo, verifica-se às f. 68, 84 e 197 outros endereços nos quais o réu Leandro Borges não foi procurado. Dessa forma, determino seja(m) expedida(s) carta(s) precatória(s) para citação do réu Leandro Borges nos endereços mencionados às f. 68, 84 e 197, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta por escrito, na forma do disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Deverá o réu ser cientificado de que se, no prazo fixado, não apresentar resposta por meio de advogado regularmente constituído, ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo Federal. Intime(m)-se o(s) advogado(s) constituído(s) pelo réu Leandro Borges, para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, trazer(em) aos autos o original da petição, da procuração e do substabelecimento juntados por cópia às f. 224-226, consoante o disposto no artigo 113 do Provimento COGE n. 64/2005. Após a juntada da(s) resposta(s) ou decorrido o(s) prazo(s) fixado(s), dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.

**0001447-83.2005.403.6125 (2005.61.25.001447-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X DOUGLAS OLARINO X ERONI LARA RIBAS X DIEGO NARCIZO ROCHA(PR031660 - NILSA FATIMA FAZZOLO MACHADO E PR045715 - WANDERLEY FAZZOLO MACHADO) X ROBERTO CARLOS FILGUEIRAS(SP075349 - JOSE ADRIANO DA SILVA)**

Pelo exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado e absolvo sumariamente DOUGLAS OLARINO, ERONI LARA RIBAS, DIEGO NARCIZO ROCHA e ROBERTO CARLOS FILGUEIRAS, em relação aos fatos descritos na denúncia, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos competentes e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Em havendo valores depositados a título de fiança, consoante o disposto no artigo 337 do Código de Processo Penal, determino a restituição do(s) valor(es) depositado(s). Expeça(m)-se o(s) respectivo(s) Alvará(s) de Levantamento em favor do(s) acusado(s) ou de representante legalmente habilitado para a referida finalidade. Intime(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante prévio agendamento via telefone, compareça(m) na Secretaria deste Juízo, das 13 às 17 horas, a fim de retirar(em) o(s) alvará(s) de levantamento. Na hipótese de o(s) réu(s) não comparecer(em) pessoalmente em Juízo para retirar(em) o(s) alvará(s) supramencionado(s), deverá seu respectivo procurador apresentar instrumento de mandato, em sua via original, com poderes específicos para a finalidade acima. O levantamento da(s) fiança(s) deverá ser comprovado nos autos. Caso tenha sido nomeado defensor por este Juízo, arbitro os honorários no valor mínimo previsto em tabela, devendo ser oficiado à Diretoria do Foro como de praxe. Oportunamente, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Ourinhos, 15 de outubro de 2009.

**0002104-25.2005.403.6125 (2005.61.25.002104-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS ANGELO GRIMONE) X ADALBERTO AZEVEDO CARRIJO(SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD E SP241917 - DANIELA ZANETTE VARALTA) X AMILTON ALVES TEIXEIRA(SP123131 - AMILTON ALVES TEIXEIRA) X LUIZ TOMAZ DIONISIO(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X SILVIA MARCIA CURY CARRIJO(SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD E SP241917 - DANIELA ZANETTE VARALTA)**

Vistos em inspeção. Homologo, para que produza seus efeitos legais, a desistência da testemunha da acusação, manifestada pelo órgão ministerial na fl. 498. Na oportunidade, em face da certidão da fl. 510, intime-se o Ministério Público Federal a manifestar-se sobre a testemunha não localizada (Iracema), bem como do retorno da Carta Precatória cumprida para a comarca de Avaré/SP (fls. 513-530).

**0000006-33.2006.403.6125 (2006.61.25.000006-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X JOSE LUIZ DEFAVARI(SP087853 - JORGE ANTONIO MAIQUE E SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)**

Chamo o feito a ordem. Compulsando os autos, na fl. 239 constato que os poderes de representação inicialmente outorgados pelo réu José Luiz Defavari aos advogados Drs. Jorge Antônio Maiaque, OAB/SP n. 87.853 e Adilson Dauri

Lopes, OAB/SP n. 241.666(fl. 205), foram substabelecidos pelo primeiro procurador ao Dr. Nivaldo Guidolim de Lima, OAB/SP n. 176.727 (fl. 240) e, posteriormente, o Dr. Jorge Antônio Maiaque renunciou aos referidos poderes, requerendo, contudo, que nas publicações passasse a constar somente o nome do Dr. Nivaldo Guidolim de Lima (fl. 297).Em sendo assim, resta claro que a representação processual do réu ficou a cargo do Dr. Nivaldo Guidolim de Lima, OAB/SP n. 176.727.De tal sorte, torno parcialmente sem efeito o despacho de fl. 301 no que tange a intimação do réu e determino a intimação em nome de seu atual defensor a fim de que apresente alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.Após a apresentação das alegações finais ou, decorrido o prazo in albis tornem estes autos conclusos.

**0000290-41.2006.403.6125 (2006.61.25.000290-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X RODRIGO GUIDIO DALIO(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE) X ALEXANDRE GUIDIO DALIO(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE)  
Fica a defesa ciente de que foi expedida Cart Precatória para oitiva de testemunhas arroladas pela defesa para o Juízo de Direito da Comarca de Ipaussu/SP.

**0000458-43.2006.403.6125 (2006.61.25.000458-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR)  
Oficie, como requerido à f. 388.Com a resposta, dê-se nova vista dos autos ao representante do Ministério Público Federa para manifestação.

**0001088-02.2006.403.6125 (2006.61.25.001088-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X LOAN AUGUSTO DE ALMEIDA(PR017265 - EDSON ROBERTO STEFANUTO)  
Encerrado o período de prova e não havendo notícia do descumprimento de qualquer das condições da suspensão condicional do processo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LOAN AUGUSTO DE ALMEIDA, qualificado no presente feito, relativamente aos fatos de que tratam estes autos, com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n. 9.099/95.Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de informações criminais para que seja preservado o direito do acusado de não ter seu nome lançado em certidões ou informações de antecedentes criminais relativamente aos fatos de que tratam estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial.Ao SEDI para as devidas anotações.Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias.P.R.I.C.

**0001439-72.2006.403.6125 (2006.61.25.001439-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)  
À vista da alegação trazida pela defesa, oficie-se solicitando informações atualizadas sobre o débito objeto destes autos.Com a juntada da resposta, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 3 (três) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

**0001441-42.2006.403.6125 (2006.61.25.001441-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X GUIOMAR SILVA ELOY X LUIZ CARLOS ELOY(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO)  
Indefiro o requerido pela defesa à f. 427, em face do advento da Lei n. 11.719/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, intime(m)-se o(s) defensor(es) do(s) réu(s) para apresentar(em) alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0001786-08.2006.403.6125 (2006.61.25.001786-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X ALBINO BREVE X PAULO SERGIO BREVE(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP191744 - HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA E SP203132 - VINICIUS MARCELO OLIVEIRA DA CRUZ E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)  
Ciência às partes da juntada da carta precatória da(s) f. 160-192.Ouvida(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação, designo o dia 27 de julho de 2010, às 14 horas, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será(ão) inquirida(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa à f. 125, e realizado o interrogatório do(s) réu(s) Paulo Sérgio Breve. Para a audiência, intime(m)-se a(s) testemunha(s), o(s) réu(s) e seu(s) advogado(s) constituído(s).Cientifique-se o Ministério Público Federal.Intime(m)-se.

**0002722-33.2006.403.6125 (2006.61.25.002722-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X DEVANIR JESUINA ALVES(SP270434A - MARCELO PAULO SAUTCHUK MARCHI)  
Fica a defesa intimada, para no prazo de 48 horas, informar o atual endereço da ré, conforme determinado na audiência de 11/05/2010.

**0002830-62.2006.403.6125 (2006.61.25.002830-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X CARLOS ROBERTO PAULINO(SP196071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES)

Vistos em inspeção.À vista da certidão da f. 189, intime-se, com urgência, o réu pessoalmente para constituir novo advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de apresentar suas alegações finais. Deverá o réu ser cientificado de que se no prazo acima não for apresentada suas alegações finais, ser-lhe-á nomeado advogado dativo por este juízo federal.Sem prejuízo, faculto novamente ao advogado constituído do réu, Dr. Marcos Claudinei Pereira Gimenez, OAB/SP n. 196.071, apresentar a peça de alegações finais do réu, no mesmo prazo acima.Int.

**0000413-05.2007.403.6125 (2007.61.25.000413-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X AILTON JOSE PEREIRA(SP064195 - QUIRINO AUGUSTO ROSARIO NETO) Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à f. 765.Intime-se o advogado para apresentar as razões recursais, na forma e prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal.Intime-se, ainda, o advogado constituído do réu, para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, juntar aos autos o original da petição de recurso de apelação protocolizada por meio de fac símile, consoante o disposto no artigo 113 do Provimento COGE n. 64/2005.Apresentadas pela defesa as razões recursais, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para as contrarrazões ao recurso ora recebido.Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as formalidades de praxe.

**0003925-93.2007.403.6125 (2007.61.25.003925-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X VALTER LUIZ BRAGA(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI) X VANDERLI BRAGA(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI) Defiro, em parte, o pedido da f. 265, para conceder ao advogado constituído dos réus o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar o novo endereço da testemunha Edemar Martins Rosa.Sem prejuízo, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil solicitando informações acerca de eventual parcelamento do débito, como requerido pelo órgão ministerial à f. 261. Intimem-se.

**0002510-92.2008.403.6108 (2008.61.08.002510-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JOSE NILTON JACOB(SP079225 - LUIZ ANTONIO DA SILVEIRA FRAZZI) Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pela defesa à f. 184, com o prazo de 90 (noventa) dias, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal.Deverá constar da carta precatória que a testemunha comparecerá independentemente de intimação, conforme consignado pelo advogado constituído à f. 184. Intimem-se.

**0000405-91.2008.403.6125 (2008.61.25.000405-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X FLAVIO HENRIQUE VIEIRA GOMES(SP213205 - GIULIANO FRANCISCO FERRUCCI) Em razão da inércia da defesa que, devidamente intimada à f. 474, não apresentou o novo endereço da testemunha Antonio Fermino a Silva, consoante f. 479 e 483, deverá este feito ter prosseguimento sem a oitiva dela.Não havendo mais testemunhas a serem ouvidas, designo o dia 06 de julho de 2010, às 14 hrs 15 minutos, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será(ão) realizado(s) o(s) interrogatório(s) do(s) réu(s). Para a audiência, intime(m)-se o(s) réu(s) e seu(s) advogado(s) constituído(s).Notifique-se o Ministério Público Federal.

**0000560-94.2008.403.6125 (2008.61.25.000560-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ANDRE SOUZA JUNQUEIRA REIS(SP105113 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X MARIA DE CASSIA SOUZA JUNQUEIRA(SP170033 - ANDRE LUIS CAMARGO MELLO E SP185465 - ELIANA SANTAROSA MELLO) .Em razão da inércia da defesa que, devidamente intimada à f. 818, não apresentou o novo endereço da testemunha Antonio Roberto Rosinhole, consoante certidão da f. 857, deverá este feito ter prosseguimento sem a oitiva dela. Diante das petições e documentos juntados às f. 792-802 e 819-852, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

**0000678-70.2008.403.6125 (2008.61.25.000678-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X PAULO CESAR TASSINARI(SP263833 - CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES) Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa e as suas razões (f. 407-409).Dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal para as contrarrazões.Tendo em vista que o réu constituiu advogado à f. 430, e em face da petição da f. 410, arbitro os honorários devidos ao Dr. Dante Rafael Baccili, OAB/SP n. 217.145, no valor máximo previsto em tabela. Oficie-se à Diretoria do Foro, como de praxe.Apresentadas as contrarrazões pelo Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as formalidades de praxe.Intimem-se.

**0000954-04.2008.403.6125 (2008.61.25.000954-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JOAO BATISTA DE ALMEIDA(SP111646 - PERSIA MARIA BUGHI) DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu JOÃO BATISTA DE ALMEIDA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1.º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal.Condenado o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, devendo seu nome ser lançado no livro do rol

dos culpados, tudo com trânsito em julgado da sentença. Também após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, após o trânsito em julgado. O réu poderá apelar da presente sentença em liberdade, pois é primário e sem antecedentes maculados (artigo 5º, LVII, da Constituição da República), bem como por ter permanecido durante toda a instrução em liberdade, não se verificando alteração fática ou jurídica substancial que ensejasse o seu recolhimento à prisão, na forma do artigo 594 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000955-86.2008.403.6125 (2008.61.25.000955-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X OLIVIER MICARELI(SP023027 - HOMERO BORGES MACHADO) X JOSE EDUARDO POZZA(SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA) X WADI ASSAF(SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA) X GERALDO FIORUCI(SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA)

À vista da certidão da f. 919, expeça-se nova precatória à Comarca de Bareeiras-BA para oitiva da testemunha arrolada pela defesa. Sem prejuízo, intimem-se a defesa dos réu do retorno das cartas precatórias às f. 878-918, bem como para que se manifestem acerca das testemunhas não encontradas. Por fim, oficie-se ao cartório de Indianópolis (f.898), para que remeta a este Juízo uma via da certidão de óbito do réu Olivier Micarelli, com a resposta, vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001270-17.2008.403.6125 (2008.61.25.001270-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X SILVIO MURARO(SP068167 - LAURO SHIBUYA) X MARIA LUCIA MURARO(SP068167 - LAURO SHIBUYA) X JULIO CESAR MURARO(SP068167 - LAURO SHIBUYA)

Da análise dos autos verifica-se que a carta precatória juntada às f. 176-179, distribuída ao Juízo da 2.ª Vara Judicial da Comarca de Palmital-SP para oitiva da testemunha arrolada pela defesa Paulo Roberto Mainini, foi devolvida sem cumprimento, em face de não haver sido recolhida a taxa de distribuição pelo(s) advogado(s) constituído(s) dos réus (f. 178). Diante disso, intime(m)-se o(s) advogado(s), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste(m) sobre o interesse na inquirição da referida testemunha. Se positivo, deverá a defesa providenciar o recolhimento da taxa de distribuição no prazo acima fixado. Cumprida a determinação, expeça-se nova carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Palmital-SP, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa, com o prazo de 90 (noventa) dias, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da petição e dos documentos juntados às f. 180-215. Com a(s) manifestações, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002384-88.2008.403.6125 (2008.61.25.002384-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X PAULO CESAR TASSINARI(SP263833 - CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES)

Considerando que o réu constituiu advogado à f. 102, arbitro os honorários devidos à defensora nomeada à f. 23, Drª Joise Carla Ansanely de Paula, OAB/SP n. 194.789, no valor mínimo previsto em tabela. Oficie-se à Diretoria do Foro, como de costume. Intime-se o advogado constituído, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar alegações finais, na forma de memoriais.

**0003057-81.2008.403.6125 (2008.61.25.003057-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ROSA MARIA QUAGLIATO EGREJA(SP052032 - JOAO ALBIERO E SP062494 - CLESO CARLOS VERDELONE)

Dispositivo Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade do fato, descrito no artigo 168/337-A, do Código Penal, com base no art. 9º, 2º, da Lei n. 10.684/2003, de acordo com as razões acima aduzidas, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado e absolvo sumariamente ROSA MARIA QUAGLIATO EGREJA, em relação aos fatos descritos na denúncia, com fundamento no artigo 397, inciso IV, do Código de Processo Penal. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos dando-se baixa na distribuição e fazendo as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0000116-27.2009.403.6125 (2009.61.25.000116-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JOSE PAULO DE OLIVEIRA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS)

Do que dos autos consta (certidão de óbito de fl. 209) e, ante o parecer do Ministério Público Federal (fl. 211), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao réu JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA, em razão do seu falecimento, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal c.c. o artigo 62 do Código Processo Penal. Façam-se as comunicações necessárias, inclusive ao Tribunal Regional Eleitoral. Ao SEDI para as devidas anotações. Em seguida arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0001552-21.2009.403.6125 (2009.61.25.001552-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X VERA LUCIA GOMES PIRES(SP067927 - JUARES RAMOS DA SILVA)

Oficie, como requerido à f. 149. Com a resposta, dê-se nova vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.

## Expediente Nº 2364

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000144-58.2010.403.6125 (2010.61.25.000144-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002939-52.2001.403.6125 (2001.61.25.002939-4)) LEONEL SANTANA(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários de advogado.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001078-16.2010.403.6125 (2009.61.25.004420-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004420-69.2009.403.6125 (2009.61.25.004420-5)) MECANICA SAO VICENTE DE OURINHOS LTDA.- EPP(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Vistos em inspeção.Providencie a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de cópia da Certidão de Dívida Ativa que deu origem ao débito, bem como do auto de penhora e depósito.Regularize a embargante, em igual prazo, sua representação processual, devendo juntar ao autos o instrumento de mandato.Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003128-30.2001.403.6125 (2001.61.25.003128-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003127-45.2001.403.6125 (2001.61.25.003127-3)) UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP126018 - FLAVIO LUIS BRANCO BARATA E SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Vistos em inspeção.I- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.II- Traslade-se cópia das f. 325-327, 334 e 338 para os autos da execução fiscal n. 2001.61.25.003127-3.III- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003247-88.2001.403.6125 (2001.61.25.003247-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003246-06.2001.403.6125 (2001.61.25.003246-0)) OURISTAC FUNDACOES LTDA X POLYANA ZAPAROLLI FEITOSA X AZARIAS DE CASTRO FEITOSA(SP039113 - ODAYR ALVES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos das f. 171-182, bem como sobre a carta precatória de f. 184-186.Int.

**0005382-73.2001.403.6125 (2001.61.25.005382-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005381-88.2001.403.6125 (2001.61.25.005381-5)) COMERCIAL HIDRAULICA E ELETRICA SS LTDA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista o requerimento da f. 216-228, bem como a manifestação da Fazenda Nacional concordando com o pleito, defiro o levantamento da quantia depositada a f. 193.Expeça-se o competente alvará em favor do Dr. Kleber Cacciolari Menezes.

**0006223-68.2001.403.6125 (2001.61.25.006223-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006348-36.2001.403.6125 (2001.61.25.006348-1)) JAIR MARQUES OURINHOS ME(SP087032 - MARCELO GAUDIO MONTEIRO) X INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 c.c. os artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida.Concretizada a substituição da penhora ou vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, e proceda à intimação da penhora ao(s) executado(s). Eventual penhora on line de valores irrisórios, notadamente aqueles que não cobrem sequer as custas processuais, será levantada/liberada em favor do(a) executado(a), a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.Expeça-se o necessário.Int. Despacho da f. 111:Vistos em inspeção. Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de penhora por meio do Sistema BACEN JUD, manifeste-se o(a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000058-63.2005.403.6125 (2005.61.25.000058-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002569-68.2004.403.6125 (2004.61.25.002569-9)) DEPOSITO DE CALCADOS SAO JUDAS TADEU LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

I- Intime-se o embargante, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento dos honorários advocatícios em guia DARF, utilizando-se o código da receita 2864, conforme informado pela exequente à f. 274.II- Desapensem-se estes autos da execução fiscal n. 2004.61.25.002569-9.Int.

**0002819-67.2005.403.6125 (2005.61.25.002819-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000014-44.2005.403.6125 (2005.61.25.000014-2)) CERAMICA KI TELHA LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o requerido pela União Federal (P.F.N.) às f. 87-89, intime-se a parte autora para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe da presente ação, fazendo constar como cumprimento de sentença, devendo ser modificado o pólo ativo para exequente Fazenda Nacional e o pólo passivo para executada Cerâmica Ki Telha Ltda.Int.

**0003538-15.2006.403.6125 (2006.61.25.003538-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001117-28.2001.403.6125 (2001.61.25.001117-1)) IMPLEMENTOS AGRICOLAS JOSEMAR LTDA X JOSE CARLOS DA COSTA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X INSS/FAZENDA

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Em analogia com o disposto na Súmula 168 do TFR, não são devidos honorários advocatícios em caso de improcedência dos embargos, em face do encargo de 10% da Lei 8.844/94, alterada pela Lei 9.467/97. Nesse sentido: TRF/4ª Região. AC 200372060019940/SC - SEGUNDA TURMA. Fonte DJU DATA:25/01/2006. Relator(a) DIRCEU DE ALMEIDA SOARES. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002869-25.2007.403.6125 (2007.61.25.002869-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002868-40.2007.403.6125 (2007.61.25.002868-9)) FERNANDO LUIS QUAGLIATO X JOAO LUIZ QUAGLIATO NETO X FRANCISCO EROIDES QUAGLIATO X ROQUE QUAGLIATO(SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a embargada sobre a petição de f. 417.Int.

**0001059-78.2008.403.6125 (2008.61.25.001059-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002589-30.2002.403.6125 (2002.61.25.002589-7)) SILZA MARIA BRAZ GALVAO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Cumpra a embargante, na íntegra, o despacho da f. 32, devendo regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual. Int.

**0001655-62.2008.403.6125 (2008.61.25.001655-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001150-18.2001.403.6125 (2001.61.25.001150-0)) JOSE NELSON NOGUEIRA BICUDO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, apenas em seu efeito devolutivo, à luz do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002029-78.2008.403.6125 (2008.61.25.002029-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000776-89.2007.403.6125 (2007.61.25.000776-5)) OSWALDO PALACIOS MOYA (ESPOLIO)(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, apenas em seu efeito devolutivo, à luz do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002726-02.2008.403.6125 (2008.61.25.002726-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001137-19.2001.403.6125 (2001.61.25.001137-7)) HITESA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, apenas em seu efeito devolutivo, à luz do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000191-66.2009.403.6125 (2009.61.25.000191-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002727-21.2007.403.6125 (2007.61.25.002727-2)) MIRIAM MARIA FELIPPINI BERTAZZOLI(SP155632 - CARLA BERTAZZOLI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Fixo honorários advocatícios de condenação da embargante, em 10% (dez por cento) do valor da dívida na

execução respectiva, na forma do art. 20 do CPC. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem condenação em custas processuais, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000928-35.2010.403.6125 (2009.61.25.001183-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001183-27.2009.403.6125 (2009.61.25.001183-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP

I - Por tempestivos, recebo os presentes embargos, declarando suspenso o processo de execução, à luz do parágrafo 1.º do artigo 739-A do CPC. II - Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001700-13.2001.403.6125 (2001.61.25.001700-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001699-28.2001.403.6125 (2001.61.25.001699-5)) OSMAR FERREIRA X ELAINE TASSIO FERREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção. Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino que seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000223-52.2001.403.6125 (2001.61.25.000223-6)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CRISTALESCO COM/ E REPRE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP081857 - OSVALDO PERINO)

Vistos em inspeção. I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pela exequente. II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000239-06.2001.403.6125 (2001.61.25.000239-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARGA E DESCARGA OCIMAR S/C LTDA X SUELI MARIA MEDEIROS X OCIMAR MEDEIROS

Vistos em inspeção. I - Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, conforme requerido pela exequente. II - Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vista dos autos à exequente para eventual manifestação. Int.

**0000259-94.2001.403.6125 (2001.61.25.000259-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DOCES CRISTAL OURINHOS LTDA X LUIZ BONACCI X LAERCIO VARA(SP262617 - EDIMILSON CAVALCANTE DE ALMEIDA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (f. 170), DECLARO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. No entanto, o artigo 1º, da Portaria n.º 49, de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte: Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Conforme se verifica à f. 172, as custas devidas pelo executado correspondem a R\$ 59,26 (Cinquenta e nove reais e vinte e seis centavos), de acordo com a Tabela I de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Assim sendo, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, fica o executado dispensado do pagamento das custas. Ocorrido o trânsito em julgado, oficie-se ao CRI local solicitando o cancelamento da penhora do bem de f. 144. Após, arquivem-se os autos. Dê-se ciência à exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000266-86.2001.403.6125 (2001.61.25.000266-2)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PRESIB COM/ E IND/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X JOSE NELSON NOGUEIRA BICUDO X JOSE TADEU SILVESTRE

Arquivem-se os presentes autos nos termos do parágrafo 2.º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, conforme requerido pela exequente à f. 200. Int.

**0000272-93.2001.403.6125 (2001.61.25.000272-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X IMPLEMENTOS AGRICOLAS JOSEMAR LTDA - ME(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI E SP217145 - DANTE

RAFAEL BACCILI) X JOSE MARIA DA COSTA X JOSE CARLOS DA COSTA

Vistos em inspeção. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista não constar nos autos procuração ou substabelecimento em nome do subscritor da petição da f. 135, Dr. Dante Rafael Baccili. A fim de verificar as condições reais da máquina penhorada à f. 88, ela deverá ser montada para que seja realizada a constatação e reavaliação pelo Oficial de Justiça, sob pena de caracterizar-se infidelidade no depósito. Int.

**0000433-06.2001.403.6125 (2001.61.25.000433-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SAO CONRADO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES)

Vistos em inspeção. I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requerido pela exequente. II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000747-49.2001.403.6125 (2001.61.25.000747-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CERAMICA ITAIPAVA LTDA(SP170033 - ANDRE LUIS CAMARGO MELLO E SP185465 - ELIANA SANTAROSA MELLO)

Vistos em inspeção. I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pela exequente. II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000762-18.2001.403.6125 (2001.61.25.000762-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X OURIFERTIL DEFENSIVOS AGRICOLA LTDA X MASSAO SADAHIRA(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO)

Vistos em inspeção. I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pela exequente. II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000767-40.2001.403.6125 (2001.61.25.000767-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X A ELETROLUZ DE OURINHOS ELETRICIDADE LTDA (MASSA FALIDA) X MIGUEL DE MORAES(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Vistos em inspeção. I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pela exequente. II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000797-75.2001.403.6125 (2001.61.25.000797-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X IND/ E COM/ DE LOUCAS DE BARRO SANTO ANTONIO LTDA X ARLEI DE SOUZA X WILSON ROBLES DE SOUZA

Vistos em inspeção. Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente. Int.

**0001388-37.2001.403.6125 (2001.61.25.001388-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X COPAUTO AUTOMOTOR LTDA X NARDA MARIA DA SILVA CASTRO FERRAZ X NELSON DE CASTRO FERRAZ FILHO(SP119269 - CELIA REGINA TUPINA DA ROCHA)

Vistos em inspeção. I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pela exequente. II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001646-47.2001.403.6125 (2001.61.25.001646-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRANSPORTADORA EXPEDICIONARIO LTDA X ADALBERTO AZEVEDO CARRIJO X SILVIA MARCIA CURY CARRIJO(SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD) X IRACEMA PORTELA ELIAS(SP123131 - AMILTON ALVES TEIXEIRA)

Oficie-se ao juízo da 9ª Vara Cível Federal em São Paulo-SP, autos de n. 92.0028083-3, informando a atual situação deste feito, inclusive no que tange aos embargos, bem como do valor atualizado da dívida, com a conversão do precatório em renda em favor da União, quando do seu pagamento. Int.

**0001680-22.2001.403.6125 (2001.61.25.001680-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X BIAZOTTI PEDRAS E GRANITOS LTDA - ME X ROMEU BIAZOTTI(SP071572 - MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requerido pela exequente. II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001782-44.2001.403.6125 (2001.61.25.001782-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X BANDEIRA VERDE COM/ DE ROUPAS E CALCADOS



LTDA - ME X FRANCISCO PEREIRA DE MIRANDA(SP063134 - ROBERTO FERREIRA E SP091131 - ELPIDIO EDSON FERRAZ)

Defiro o pedido de penhora do bem indicado, conforme requerido pelo exequente à f. 133.Expeça-se o competente mandado.Int.

**0001934-92.2001.403.6125 (2001.61.25.001934-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CARNEVALLI & CIA X LIRIO CARNEVALE X MAURICIO CANEVALLE(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO)

Vistos em inspeção.Indefiro o requerido a f. 136 pelo patrono do executado, haja vista que, nos termos do artigo 45, do Código de Processo Civil, cumpre ao advogado cientificar o mandante da renúncia, a fim de que este constitua ou nomeie novo substituto.Dê-se nova vista dos autos à exequente para manifestação.Int.

**0002343-68.2001.403.6125 (2001.61.25.002343-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COPAUTO AUTOMOTOR LTDA X NELSON DE CASTRO FERRAZ FILHO X NARDA MARIA DA SILVA FERRAZ

Vistos em inspeção. I - Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, conforme requerido pela exequente.II - Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vista dos autos à exequente para eventual manifestação.Int.

**0002488-27.2001.403.6125 (2001.61.25.002488-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X LUCIANOS RESTAURANTE LTDA X LUCIANO NICOLETTI JUNIOR(SP237343 - JULIANA DA SILVA SABIO)

Vistos em inspeção.Preliminarmente, comprove o executado Luciano Nicoletti Junior, no prazo de 15 (quinze) dias, o vínculo ocupacional com a Indústria e Comércio de Bebidas Confiança Ltda., mediante declaração da própria empresa.Deverá informar o executado, em igual prazo, a divergência do banco indicado (Banco Real) e o banco em que houve o bloqueio judicial (Banco Santander - f. 156), uma vez não estar discriminada a instituição financeira no documento apresentado às f. 172-173.Int.

**0003216-68.2001.403.6125 (2001.61.25.003216-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FABRI E MAININI X ROMEU CAMPOS FABRI X JOSE GIGINO MAININI(SP068167 - LAURO SHIBUYA)

Depreque-se à Subseção Judiciária de Bauru a penhora do imóvel matriculado sob o número 3.929, junto ao 1º Ofício de Imóveis.Int.

**0003356-05.2001.403.6125 (2001.61.25.003356-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MIGLIARI & CIA LTDA - MASSA FALIDA X FABIO DIAS MARTINS(PR017377 - PEDRO VINHA)

Vistos em inspeção.I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003722-44.2001.403.6125 (2001.61.25.003722-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X DIAS MARTINS S/A(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Vistos em inspeção. I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003769-18.2001.403.6125 (2001.61.25.003769-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TRANS RAPAL RODOVIARIO ALTA PAULISTA LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X ALCIR MARTINS X SERGIO MARCHESANO LOURENCO X LUIS AUGUSTO BENITO X PAULO ROBERTO BENITO X ELVIRA CARMONA MARTINS X VALTER LUIZ MARTINS(SP142627 - ALMIR MARQUES DE LEMES)

Em face da manifestação da exequente à f. 236, depreque-se à Comarca de Osvaldo Cruz-SP a avaliação do bem ofertado à penhora (f. 221), devendo a exequente providenciar o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça junto ao juízo deprecado.Int.

**0003900-90.2001.403.6125 (2001.61.25.003900-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RALDAN MANGUEIRAS E CONEXOS LTDA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI)

Vistos em inspeção. I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0004956-61.2001.403.6125 (2001.61.25.004956-3)** - FAZENDA NACIONAL X IMCAL IND/ MECANICA

CARDOSO LTDA X MAURICIO CARDOSO(SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS)  
Vistos em inspeção. I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0005381-88.2001.403.6125 (2001.61.25.005381-5)** - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X COMERCIAL HIDRAULICA E ELETRICA SS LTDA X MARIO DA SILVA X SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI)

Vistos em inspeção.I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0005394-87.2001.403.6125 (2001.61.25.005394-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CEREALISTA NEVES LTDA - ME(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL)

Vistos em inspeção.Esclareça a exequente o requerido à f. 231, tendo em vista a arrematação do bem penhorado nestes autos em valor que, segundo manifestação das f. 93-94, superou o montante de todos os débitos.Int.

**0005496-12.2001.403.6125 (2001.61.25.005496-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE RENATO DE LARA SILVA) X AUTOMARIN VEICULOS LTDA X LUIZ VIANNA SILVA X MARIA LUIZA RAMALHO E SILVA(SP144359 - TELMA CRISTINA S DE AQUINO BARBIERI MELLA E SP105113 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)  
I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0006367-42.2001.403.6125 (2001.61.25.006367-5)** - FAZENDA NACIONAL X RIVERSIDE INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO)

F. 208-218: mantenho a decisão agravada (f. 203-204), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Int.

**0000297-72.2002.403.6125 (2002.61.25.000297-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X DISIMAG OURINHOS MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP065983 - JOSE ULYSSES DOS SANTOS) X ALZIRA POLA LORENZETTI X ELEOGILDO JOAO LORENZETTI X JOSE ANTONIO OLIVO ZACCARELLI(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO)  
I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000833-83.2002.403.6125 (2002.61.25.000833-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CERAMICA VILA RICA OURINHOS LTDA X CLAUDINEL RUIZ X MIGUEL RUIZ(SP161588 - ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE)

Vistos em inspeção. Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Int.

**0001498-02.2002.403.6125 (2002.61.25.001498-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CASA NUNES CENTER CALCADOS LTDA X IRINEU REIS DE FARIA

Vistos em inspeção.I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001685-10.2002.403.6125 (2002.61.25.001685-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X IND/ MECANICA Z.D.B. LTDA X IVONE DE JESUS DOMINGUES(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

O perdão pretendido pela executada não preenche os requisitos legais, conforme apontado pela credora, de forma que fica indeferido seu pedido.Outrossim, paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Int.

**0003382-66.2002.403.6125 (2002.61.25.003382-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARNEVALLI CIA

Vistos em inspeção.I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0003545-46.2002.403.6125 (2002.61.25.003545-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X D. E. S. DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA ME(SP178020 - HERINTON FARIA

GAIOTO) X DAVID DURCE

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 c.c. os artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida em face dos executados citados. Concretizada a penhora ou vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, e proceda à intimação da penhora ao(s) executado(s), para que apresente(m) os embargos à execução que tiverem, no prazo legal. Eventual penhora on line de valores irrisórios, notadamente aqueles que não cobrem sequer as custas processuais, será levantada/liberada em favor do(a) executado(a), a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.Expeça-se o necessário.Int. Despacho da f. 103:Vistos em inspeção. Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de penhora por meio do Sistema BACEN JUD, manifeste-se o(a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**000089-54.2003.403.6125 (2003.61.25.000089-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CERAMICA KI TELHA LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**000109-45.2003.403.6125 (2003.61.25.000109-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X LEALPECAS REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA X ANTONIO CARLOS LEAL(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI)

Vistos em inspeção.I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001762-82.2003.403.6125 (2003.61.25.001762-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CARNEVALLI CIA X MAURICIO CARNEVALLE X LIRIO CARNEVALLE

Depreque-se à Subseção Judiciária de Londrina-PR a intimação do depositário Valdir Carnevalli para que este apresente os bens penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias, ou deposite o equivalente em dinheiro, sob pena de considerar sua omissão como ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 600, IV, do CPC, sujeitando-se à multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito em execução. Int.

**0002370-80.2003.403.6125 (2003.61.25.002370-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PEIXARIA DO CLOVIS DE OURINHOS LTDA X JOSE CLOVIS CORREA DE MORAES X LUCINEIA DE ALMEIDA(SP120071 - ROBERTO ZANONI CARRASCO E SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002905-09.2003.403.6125 (2003.61.25.002905-6)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANTONIO CLAUDIO LEME(SP113418 - DOMINGOS JOAQUIM CHIQUETO E SP167083 - GLAUKA CRISTINA ARCHANGELO DA SILVA)

Vistos em inspeção.I - Suspendo a presente execução fiscal, até 30/01/2011, conforme requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002568-83.2004.403.6125 (2004.61.25.002568-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MICRO INFORMATICA OURINHOS LTDA ME X ADNILSON JOSE PEREIRA(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE)

Vistos em inspeção. I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003255-60.2004.403.6125 (2004.61.25.003255-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND RIO BRANCO(PR005116 - JOSE CARLOS BUSATTO E PR030277 - ERIC RODRIGUES MORET)

Vistos em inspeção.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e/ou apresentação de novos cálculos, conforme o julgado e normativos de cálculos fixados pelo egrégio Conselho da Justiça Federal.

**0001544-83.2005.403.6125 (2005.61.25.001544-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DISIMAG OURINHOS MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA)

RODRIGUES E SP151763 - ROBERTO DE CAMARGO ZANINI E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO E SP197851 - MARCO ANTONIO MANTOVANI)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003901-36.2005.403.6125 (2005.61.25.003901-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X TRANSPORTADORA ODISON LTDA ME X VALDIR CARNEVALLE(SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS) X EDSON LUIZ CARNEVALLE

Vistos em inspeção. Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino que seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor.Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

**0000790-10.2006.403.6125 (2006.61.25.000790-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARCIA CRISTINA MENDONCA(SP125525 - CLAUDIA ELISA MENDONCA)

Tendo em vista a petição da f. 105, defiro a retirada do valor constante à f. 80 por meio de alvará de levantamento em favor da executada Marcia Cristina Mendonça.Expeça-se o alvará.Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito.Int.

**0000792-77.2006.403.6125 (2006.61.25.000792-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CERAMICA VILA RICA DE OURINHOS LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Vistos em inspeção.I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001113-15.2006.403.6125 (2006.61.25.001113-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X REPINGA - REPRESENTACOES, PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP167146E - ELIAS FERREIRA DA ROCHA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a informação retro, aguarde-se o desfecho do recurso interposto.Int.

**0002488-51.2006.403.6125 (2006.61.25.002488-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X TASS ENGENHARIA LTDA

Vistos em inspeção. Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Int.

**0003796-25.2006.403.6125 (2006.61.25.003796-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND RIO BRANCO(PR005116 - JOSE CARLOS BUSATTO)

Dê-se vista às partes da informação e cálculo apresentados pela Contadoria Judicial às f. 153-157 para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000815-86.2007.403.6125 (2007.61.25.000815-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SANTANA-CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Tópico final da decisão da f. 163:(...) Ademais, os valores penhorados não se enquadram nas hipóteses de impenhorabilidade previstas no artigo 649 do Código de Processo Civil.Assim, deve ser mantida a decisão que determinou o bloqueio de ativos financeiros.Defiro a conversão dos valores penhorados (f. 140 e f. 151) em pagamento definitivo em favor da União Federal (f. 161).Após, dê-se vista dos autos à exequente para imputação dos valores como pagamento parcial do débito e cálculo das parcelas a serem pagas pela executada.Int.

**0001474-95.2007.403.6125 (2007.61.25.001474-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VALDEVINO MARTINS PEDROSO(SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA E SP264918 - FLAVIA GARCIA MOREIRA COBIANCHI)

Vistos em inspeção.I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002122-75.2007.403.6125 (2007.61.25.002122-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X LUIZ CARLOS ORDONHA(SP171237 - EMERSON FERNANDES)

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 c.c. os artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida.Concretizada a penhora ou vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, e proceda à intimação da penhora ao(s) executado(s), para que apresente(m) os embargos à

execução que tiverem, no prazo legal. Eventual penhora on line de valores irrisórios, notadamente aqueles que não cobrem sequer as custas processuais, será levantada/liberada em favor do(a) executado(a), a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Intime-se o executado, ainda, da possibilidade e termos do parcelamento da dívida, conforme petição e documentos de f. 47-54. Expeça-se o necessário. Despacho da f. 61: Vistos em inspeção. Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de penhora por meio do Sistema BACEN JUD, manifeste-se o(a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002349-65.2007.403.6125 (2007.61.25.002349-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF X BORTOLATO BORTOLATO CIA LTDA ME**

Cite-se a empresa executada, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Oscar Vanderlei Bortolato, conforme requerido. Int.

**0002868-40.2007.403.6125 (2007.61.25.002868-9) - INSS/FAZENDA X FERNANDO LUIS QUAGLIATO X ROQUE QUAGLIATO X JOAO LUIZ QUAGLIATO NETO (SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE)**  
Prejudicado o pedido de f. 61, haja vista que o processo já se encontra extinto por sentença. Ao arquivo. Int.

**0003803-46.2008.403.6125 (2008.61.25.003803-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X FABIO LIBANO DOMINGOS (SP168768 - PRISCILA OLIVEIRA GARCIA)**

Vistos em inspeção. I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pela exequente. II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002036-36.2009.403.6125 (2009.61.25.002036-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SERGIO GAMA FILHO - OURINHOS (SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE)**

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 c.c. os artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida. Concretizada a penhora ou vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, e proceda à intimação da penhora ao(s) executado(s), para que apresente(m) os embargos à execução que tiverem, no prazo legal. Eventual penhora on line de valores irrisórios, notadamente aqueles que não cobrem sequer as custas processuais, será levantada/liberada em favor do(a) executado(a), a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Restando infrutífera a penhora on line, lavre-se o respectivo termo de nomeação de bens à penhora, conforme requerido. Expeça-se o necessário. Int. Despacho da f. 97: Vistos em inspeção. Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de penhora por meio do Sistema BACEN JUD, manifeste-se o(a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0003888-95.2009.403.6125 (2009.61.25.003888-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X HOTEL Pousada Salto Grande Ltda EPP (SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA)**

Dessarte, o requerimento formulado pela executada nada mais é do que o pleito da própria exequente, restando assim prejudicado o pleito da executada. Outrossim, defiro o requerimento formulado pela exequente quanto a penhora on line de eventuais ativos financeiros pelo sistema BACENJUD da empresa executada, isto é, de HOTEL Pousada Salto Grande EPP. Intime-se. Despacho da f. 76: Vistos em inspeção. Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de penhora por meio do Sistema BACEN JUD, manifeste-se o(a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0003829-20.2003.403.6125 (2003.61.25.003829-0) - INSS/FAZENDA (Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X ODONTOGRAFIA ODONTOLOGIA S/C LTDA X JOSE MARCIO COELLI X VALTER MARTONI JUNIOR X JOSE EDUARDO PINHA (SP170033 - ANDRE LUIS CAMARGO MELLO) X RENATO CARNEVALLI (SP170033 - ANDRE LUIS CAMARGO MELLO)**

Vistos em inspeção. Inicialmente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e/ou apresentação de novos cálculos, conforme o julgado e normativos de cálculos fixados pelo egrégio Conselho da Justiça Federal. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, invertendo-se inclusive, os polos. Após, vista ao exequente sobre os cálculos do contador. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003064-83.2002.403.6125 (2002.61.25.003064-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001573-75.2001.403.6125 (2001.61.25.001573-5)) FRANK DE OLIVEIRA ME (SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X INSS/FAZENDA (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Tópico final da decisão das f. 89-90:(...) Posto isso, indefiro o pleito do causídico de fls. 66/71. Nada sendo requerido tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3274**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001358-78.2010.403.6127** - CLARICE DE FATIMA JOVE PIRES(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP

Designo o dia 08 de junho de 2010, às 15:30 horas, para a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela Autora Clarice de Fátima Jove Pires. Intimem-se as testemunhas arroladas, bem como o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Comunique-se o juízo deprecante. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0604898-08.1998.403.6127 (98.0604898-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 510 - FERNANDO JOSE PIAZENSKI) X JOAO CARLOS MARTINS COELHO(SP128640 - RONY REGIS ELIAS) X FLAVIO BENEDITO MIRANDA(SP131284 - PAULO CESAR ANDRADE DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 547 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Intime-se o apelante para que, no prazo legal, apresente suas razões recursais, nos termos artigo 600 do Código de Processo Penal. Após, dê-se vistas ao Ministério Público para apresentação de suas contrarrazões recursais. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais.

**0010715-66.2001.403.6105 (2001.61.05.010715-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X ALUISIO ADAUTO DE SOUZA(SP029593 - LUIZ MARTINHO STRINGUETTI)  
FL. 580 Vº: manifeste-se a defesa no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

**0000561-49.2003.403.6127 (2003.61.27.000561-6)** - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DONIZETE DA COSTA(SP098438 - MARCONDES BERSANI)

Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

**0001526-27.2003.403.6127 (2003.61.27.001526-9)** - JUSTICA PUBLICA X DARCY ROZA(SP092321 - JOSE LUIS DA SILVA)

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar o réu Darcy Roza, RG nº 7.219.446, filho de Altino Roza e Nair Barboza Roza, a cumprir 1 (um) ano de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente, pela prática do crime previsto no art. 342, caput, do Código Penal, e substituo apenas a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária de 2 (dois) salários mínimos vigentes na época do pagamento, em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução, e multa de 10 (dez) dias-multa no valor unitário mínimo. Transitada em julgado a sentença para o Ministério Público Federal, voltem-me os autos conclusos para análise da prescrição. O réu poderá recorrer em liberdade. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002676-43.2003.403.6127 (2003.61.27.002676-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X ONOFRE DOS SANTOS LOPES X OSCARLINA SIQUEIRA LOPES(SP201118 - RODOLFO NÓBREGA DA LUZ E SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA)

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar o réu Onofre dos Santos Lopes, RG n 3.964.965 SSP SP, CPF nº 400.155.308-25, a cumprir 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar 110 (cento e dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, devidamente atualizado, pela prática do crime previsto no art. 168-A, 1º, I, c/c art. 71, ambos do Código

Penal, substituindo apenas a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de 2 (dois) salários mínimos, um a cada mês, em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução, e multa de 50 (cinquenta) dias-multa, no valor unitário mínimo. O réu poderá recorrer em liberdade. Transitada em julgado a sentença para o Ministério Público Federal, voltem-me os autos conclusos para a análise da prescrição, inclusive porque o acusado, nesta data, tem mais de 70 anos (CP, art. 115). Custas na forma da lei. P. R. I. C.

**0002041-28.2004.403.6127 (2004.61.27.002041-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP153476 - SUSY DOS REIS PRADELLA)  
Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de José Roberto da Silva, qualificado nos autos, como incurso nas sanções previstas no artigo 312, 1º, combinado com o artigo 327, 2º, ambos do Código Penal. O fato delituoso ocorreu no dia 02 de fevereiro de 1996, como consta na peça acusatória (fls. 124/127). A denúncia foi recebida em 10.03.2009 (fls. 128/132) e o feito regularmente processado, com sentença prolatada em 16.03.2010 (fls. 277/279) julgando procedente a ação e condenando o réu à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato. A sentença transitou em julgado para a acusação (fl. 284). Os autos tornaram à conclusão para análise de possibilidade de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Relatado, fundamento e decidido. Nos termos do artigo 110 e 1º, do CP, a prescrição depois de transitada em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada. No caso, o réu foi condenado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão. Segundo o artigo 109, inciso V, do Código Penal, o lapso prescricional, para pena igual a um ano e não excedente a dois, é de quatro anos, o que se verifica nos autos. Como relatado, o fato delituoso ocorreu no dia 02.02.1996 (fls. 124/127), de modo que se passaram mais de 04 anos desde a data dos fatos até o recebimento da denúncia, em 10.03.2009, o que caracteriza a prescrição. Destarte, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade, em razão da ocorrência da prescrição. Por fim, nos moldes do art. 114, II, do Código Penal, também ocorre a prescrição da pena de multa, pois esta ocorre no mesmo prazo estabelecido para a pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada. Acerca do tema: CRIMINAL. HC. CRIME PREVISTO NA LEI DE LICITAÇÕES. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. PARCELA RELATIVA À CONTINUIDADE DELITIVA. DESCONSIDERAÇÃO. SÚMULA N.º 497/STF. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE CONFIGURADA. ORDEM CONCEDIDA. I. Hipótese na qual o paciente foi condenado à pena de 04 anos e 04 meses de reclusão, em regime semi-aberto, pela prática do delito tipificado no art. 89 da Lei n.º 8.666/93, por três vezes, na forma do art. 71 do Código Penal. II. O lapso prescricional, na hipótese, deve ser regulado pela pena-base aplicada, em atenção ao disposto no art. 109, IV, c/c o art. 119, todos do Código Penal, sem o acréscimo decorrente da continuidade delitiva - o qual não pode ser considerado para fins de cálculo da prescrição, tendo em vista o verbete n.º 497 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. III. Transcorridos mais de 08 anos desde a ocorrência dos fatos delituosos até o recebimento da denúncia, levando-se em conta a pena concretamente estabelecida em 1º grau - sem o aumento decorrente da continuidade delitiva -, declara-se extinta a punibilidade do paciente, pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição. IV. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. (STJ - HC 69491 - Quinta Turma - DJ 05/02/2007 - p. 320 - Gilson Dipp) APELAÇÃO CRIMINAL - PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO - EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE DECRETADA. I. Tendo decorrido lapso temporal superior a oito anos entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, com trânsito em julgado para a acusação, concretizada está a prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, inclusive no que tange à pena de multa, face o disposto no artigo 118 do Código Penal, considerada a sanção em concreto aplicada de três anos e quatro meses de reclusão, por infringência ao artigo 171, parágrafo 3º, e dois anos e oito meses de reclusão, por infração ao artigo 148, parágrafo 1º, II, ambos do Código Penal, nos termos dos artigos 109, IV, e 110, parágrafo 1º, do Código Penal. II. Extinção da punibilidade decretada, ficando prejudicado o exame do mérito, propriamente dito, da apelação interposta. (TRF3 - ACR 15898 - Quinta Turma - DJU 23/05/2007 - p. 729 - Juíza Suzana Camargo) Isso posto, reconheço a prescrição e declaro extinta a punibilidade do delito imputado a José Roberto da Silva, qualificado nos autos, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V, e 110, 1º, todos do Código Penal. Após as comunicações e as anotações de praxe, arquivem-se os autos, com a observância das formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001790-85.2005.403.6123 (2005.61.23.001790-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X VICENTE VIEIRA DOS SANTOS X ODAIR ALONSO GARCIA JUNIOR(SP083347 - AMERICO VITORINO)

Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

**0000378-10.2005.403.6127 (2005.61.27.000378-1)** - JUSTICA PUBLICA X JARLENE ELIAS DA SILVA(SP169779 - EDUARDO RODRIGUES AZEVEDO) X VANDERCLEISSON SILVA SOUZA

Vista à acusação e à defesa, sucessivamente, para o requerimento de eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

**0001632-18.2005.403.6127 (2005.61.27.001632-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ANDERSON RODRIGO DE FREITAS(SP265316 - FERNANDO OSMASTRONI NUNES E SP259359 - ALINE DE CASSIA MARINELI MASCARINI)

Fl. 225: Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, oficiando-se. Parágrafo 2º de fl. 227: A mencionada carta precatória expedida para a oitiva da testemunha SALATIEL CAMARGO, arrolada pela defesa, já retornou e se encontra encartada às fls. 212/222. Parágrafo 3º de fl. 227: defiro o pedido de realização de nova perícia, tendo em vista disposto no artigo 159, parágrafo 5º do Código de Processo Penal. Vista às partes para apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, encaminhem-se o material a ser periciado ao Departamento da Policial Federal para a realização do laudo pericial no prazo de dez dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001011-84.2006.403.6127 (2006.61.27.001011-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X CESAR HENRIQUE TREVISAN(SP209677 - Roberta Braido) X MARIA ZELIA RIBOLI TREVISAN X MARIA BEATRIZ DE PAULI FERRAILO

Vistos em inspeção. Fls. 426/427: ciência às partes das designações das audiências. Intimem-se. Fl. 426: Audiência designada para o dia 26/08/2010, às 14:00 horas, na Subseção Judiciária de Campinas/SP. Fl. 427: Audiência designada para o dia 09/06/2010, às 15:00 horas, na Justiça Estadual de São José do Rio Pardo/SP.

**0001754-94.2006.403.6127 (2006.61.27.001754-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X MARCIO ORLANDO(SP066055 - PEDRO CARLOS ANGELO DELBUE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 283 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Tendo em vista a apresentação das razões de apelação por parte do réu, dê-se vistas ao Ministério Público para apresentação de suas contrarrazões recursais. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais.

**0001818-07.2006.403.6127 (2006.61.27.001818-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUIS CARLOS ALVES BORTOLUCI(SP198558 - OTACILIO DE ASSIS PEREIRA ADAO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Fls. 250/304: mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações da Defesa do acusado Luis Carlos Alves Bortoluci acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Subseção Judiciária de São Paulo/Capital, para a inquirição da testemunha Alberto César dos Santos arroladas pela acusação. Intimem-se as partes acerca da expedição das referidas precatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Após, a comunicação pelo juízo deprecado da designação da audiência, voltem os autos conclusos. Com relação ao pedido de restituição dos bens apreendidos, como ressaltado pelo representante do Ministério Público Federal, os bens relacionados às fls. 42/43 não interessam ao deslinde do processo, motivo pelo qual defiro o pedido de restituição de bens formulado pela defesa, devendo a Secretaria proceder à intimação do réu para a retirada dos referidos bens descritos às fls. 42/43 dos autos. Requistem-se as certidões de objeto e pé relativas aos autos constantes às fls. 240/241, oficiando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002983-89.2006.403.6127 (2006.61.27.002983-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X VITOR JOSE DE ALMEIDA NETO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CELSO KALID X JOSE LUIZ DE MATTOS VICENTE

Fls. 317: Ciência às partes de que foi designado o dia 20 de julho de 2010, às 15:15 horas, para a realização de audiência de oitiva da testemunha Cristina Elizabete Daro Sanches, arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0005188-21.2010.403.6105, junto ao r. Juízo da Subseção Judiciária da 1ª Vara Federal de Campinas/SP. Intimem-se. Publique-se.

**0000126-36.2007.403.6127 (2007.61.27.000126-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LEONILDO RAFAEL(SP039044 - LEONARDO ANTONIO TAMASO) X JOSE DONISETE EMBOAVA(SP039044 - LEONARDO ANTONIO TAMASO) X LUIZ CARLOS BERTELI X ADRIANO RODRIGO ROCHA

Fls. 186: mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. A alegação da Defesa dos acusados acaba se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Oficie-se à Receita Federal do Brasil solicitando informações acerca do débito relativo à NFLD 35.886.626-0. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000224-21.2007.403.6127 (2007.61.27.000224-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PAULO DE TARSO NORONHA COMINATO(SP202421 - ERICA SOARES PINTO E SP090426 - ORESTES MAZIEIRO)

Fl.148: Ciência ao Ministério Público Federal partes de que foi designado o dia 16 de JUNHO de 2010, às 17:00 horas, para a realização de audiência admonitória de suspensão condicional do processo, nos autos da Carta Precatória



Criminal 360.01.2010.001800-4, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca da 1ª Vara de Mococa, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

**0002378-75.2008.403.6127 (2008.61.27.002378-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X WILLIAM ANTONIO DA SILVA(SP170520 - MÁRCIO APARECIDO VICENTE)

Vista à acusação e à defesa, sucessivamente, para o requerimento de eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, nos termos do disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

#### **Expediente Nº 3300**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001964-09.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDENISE SILVERIO DE FREITAS SANTOS

Vistos em decisão. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Edenise Silveiro de Freitas Santos, visando a retomada do veículo Renault Clio Sedan, Renavam 767565851. Aduz a CEF que a requerida firmou contrato de financiamento do veículo (contrato n. 25.0323.149.0000113-64) e encontra-se inadimplente no importe de R\$ 21.460,68, inclusive estando em mora, dado seu silêncio em face da notificação extrajudicial. Invoca seu direito o art. 3º do Decreto-lei 911/69. Relatado, fundamento e decido. Não obstante a alegação de que o título encontra-se vencido, acompanhada da notificação extrajudicial para regularização do débito, tenho que, diante da gravidade da perda do bem, mister se faz a oitiva da parte contrária, inclusive para que esta comprove a este juízo eventual quitação das alegadas pendências. Cite-se e intimem-se.

**0001965-91.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DIEGO LUIZ DA SILVA FREITAS

Vistos em decisão. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Diego Luiz da Silva Freitas, visando a retomada do veículo Corsa Sedan, Renavam 720417481. Aduz a CEF que a requerida firmou contrato de financiamento do veículo (contrato n. 25.0323.149.0000107-19) e encontra-se inadimplente no importe de R\$ 18.300,00, inclusive estando em mora, dado seu silêncio em face da notificação extrajudicial. Invoca seu direito o art. 3º do Decreto-lei 911/69. Relatado, fundamento e decido. Não obstante a alegação de que o título encontra-se vencido, acompanhada da notificação extrajudicial para regularização do débito, tenho que, diante da gravidade da perda do bem, mister se faz a oitiva da parte contrária, inclusive para que esta comprove a este juízo eventual quitação das alegadas pendências. Cite-se e intimem-se.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0001872-31.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X JEAN KFOURI

No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, emende a parte autora a inicial, adequando o valor da causa ao benefício pleiteado e recolhendo as custas processuais. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0000664-85.2005.403.6127 (2005.61.27.000664-2)** - JOAO BATISTA GARCIA(SP067823 - MARIA CHRISTINA RUSSO COSTA) X JOSE BARBOSA FILHO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BATISTA RIBEIRO X USINA SANTA INES X MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA  
Fls. 150/151 - Defiro. Int. (para parte autora)

**0001649-78.2010.403.6127** - ELVIRA DE SOUZA ALMEIDA(SP219318 - Daniela Floriano Barbeitos) X MARIA CONCEICAO ZARPELON - ESPOLIO X LAURA ALMEIDA FERMOSELI X PEDRO WAGNER DE ALMEIDA FERMOSELI - ESPOLIO X LINDA MARIA APARECIDA JANUARIO FERMOSELI X OMAR JOSE DE ALMEIDA FERMOSELI X MARI LAURA DE ALMEIDA FERMOSELI X MARI LUCIA DE ALMEIDA FERMOSELI X ALFREDO DE ALMEIDA - ESPOLIO X ALFREDO DE ALMEIDA JUNIOR X RITA DE CASSIA ZIMBARDI DE ALMEIDA X SERGIO CORSI DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA ALMEIDA SORCI X MARIA OLENKA ALMEIDA SORCI X PAULO EDUARDO DE ALMEIDA SORCI X ROBERTA DE ALMEIDA SORCI X LUCIANA DE ALMEIDA SORCI X ALZIRA DE ALMEIDA IGNACIO - ESPOLIO X JOSE IGNACIO X OLINDA DE ALMEIDA DOS SANTOS - ESPOLIO X JOSE DOS SANTOS FILHO X DALVA ALMEIDA REHDER X OSWALDO MANOEL DE ALMEIDA - ESPOLIO X AGNALDO MANOEL DE ALMEIDA X WILSON DIOGENES DE ALMEIDA - ESPOLIO X IVONE BASSI X DIRCE CONCEICAO DE ALMEIDA - ESPOLIO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JOSE DARCI MODA X PREFEITURA DE SAO JOAO DA BOA VISTA X JOAO GOMES X AGNALDO MANOEL DE ALMEIDA X RAFAEL ROSA - ESPOLIO X JOAQUIM RESENDE - ESPOLIO X ROBERTO JULIO LOPES NOGUES(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI)

1 - Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. 2 - Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. 3 - Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos confinantes no pólo passivo da demanda: JOSÉ DARCI MODA,

PREFEITURA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, JOÃO GOMES, AGNALDO MANOEL DE ALMEIDA, ESPÓLIO DE RAFAEL ROSA, ESPÓLIO DE JOAQUIM RESENDE, ROBERTO JÚLIO LOPES NOGUES. 3 - Nomeio como curador especial dos corrêus citados por edital o Dr. André Ricardo Abichabki Andreoli, OAB/SP nº. 155.003. 4 - No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora sobre fls. 285/286 e 287/296. 5 - Findo o prazo acima, ficarão os autos disponíveis ao Senhor Curador por dez dias para ciência. 6 - Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

#### **MONITORIA**

**0001649-25.2003.403.6127 (2003.61.27.001649-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE ANTONIO MARTINS  
Fls. 99/106 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0000616-63.2004.403.6127 (2004.61.27.000616-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADRIANA JANUARIO FERREIRA(SP101701 - JUVENAL SANTI LAURI)  
Indefiro o pedido da exequente de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que informe as declarações de bens e direitos da devedora, pois não houve o esgotamento das diligências por parte da autora para a localização de bens passíveis de constrição judicial. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

**0001440-22.2004.403.6127 (2004.61.27.001440-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO BATISTA PARADA(SP213715 - JOÃO CARLOS FELIPE)  
Fls. 144 - Cência à parte ré. Int.

**0001169-42.2006.403.6127 (2006.61.27.001169-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X DANIEL NOGUEIRA DE TOLEDO  
No prazo de dez dias apresente a parte autora, a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

**0002342-67.2007.403.6127 (2007.61.27.002342-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X AUTO POSTO TUCANO LTDA X MARIO SERGIO DONZELLINI X REGINA FATIMA PRADO DONZELLINI  
Fls. 627/633 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0003592-38.2007.403.6127 (2007.61.27.003592-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X LISANDRA SAVOIA(SP145297 - MARCOS DEVITO CARON) X MARCIO SAVOIA(SP150025 - PAULO CESAR RODRIGUES DE GODOY)  
Manifeste-se a parte autora em dez dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

**0000335-97.2010.403.6127 (2010.61.27.000335-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JUNIO CESAR CLAUDIANO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA)  
Tendo em vista a Portaria COGE 777 de 25/02/2010, que determinou a permanência em cartório de todos os autos no período de cinco dias úteis anteriores a correição ordinária, ocorrida nos dias 06 a 09 de abril, defiro a devolução integral do prazo para oferecimento de embargos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001888-29.2003.403.6127 (2003.61.27.001888-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JEAN CARLOS AVELAR FERREIRA X LUCIANE ANDREIA ESPANHA(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO)  
Requeira a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

**0001669-79.2004.403.6127 (2004.61.27.001669-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VALDOMIRO SCABELLO  
Fl. 81: Indefiro o pedido de citação por hora certa, pois a situação fática não se enquadra nesse dispositivo legal. Requeira a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

**0002911-73.2004.403.6127 (2004.61.27.002911-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO PAULO FRARE SIMONAI O X ELISA MARIA ALVES DE MORAES SIMONAI O  
Fl. 69: Considerando que o veículo trazido à baila não está em nome dos executados, indefiro o pedido. Requeira a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

**0000362-56.2005.403.6127 (2005.61.27.000362-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIZ ANTONIO PETUCCO

Requeira a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

**0000813-81.2005.403.6127 (2005.61.27.000813-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIS HENRIQUE PINTO DE SOUZA(SP052537 - SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO)  
Fls. 83/89: Diga a exequente, no prazo de dez dias. Int.

**0001732-70.2005.403.6127 (2005.61.27.001732-9)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAINEIRAS(SP193334 - CLAUDIOMIRO PELEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Diante do tempo transcorrido, apresente o exequente planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias, bem como o comprovante de recolhimento das diligências do Sr. Oficial de justiça Estadual. Cumprida a determinação, expeça-se carta precatória para citação, penhora e intimação, nos termos do artigo 652 e seguintes do C.P.C.. Int.

**0001250-88.2006.403.6127 (2006.61.27.001250-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ELVIO CESAR BEZERRA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X HELENA PINHEIRO OLIVEIRA  
Fls. 72/74: Esclareça a parte exequente o seu pedido, já que os imóveis colacionados estão em nome de pessoas diversas dos executados. Por outro lado, no prazo de dez dias, requeira em termos de prosseguimento. Int.

**0002109-07.2006.403.6127 (2006.61.27.002109-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FABRICA DE URNAS NOVO MILENIO LTDA X JOAO LUIZ DE SOUZA  
Requeira a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

**0002550-85.2006.403.6127 (2006.61.27.002550-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CLOVIS DA COSTA  
Fl. 53: Comprove o patrono da parte exequente o alegado. Por outro lado, requeira em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

**0004005-51.2007.403.6127 (2007.61.27.004005-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO VENANCIO DA SILVA  
Considerando que a parte exequente demonstrou ter diligenciado em busca de dados que sirvam à execução, sem lograr êxito, officie-se à Receita Federal, conforme requerido. Int.

**0004006-36.2007.403.6127 (2007.61.27.004006-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE UMBERTO VIOLA  
Requeira a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

**0005279-50.2007.403.6127 (2007.61.27.005279-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARTI E MARTI LTDA X DOMINGOS MARTI CAVALHEIRO X THAISA BRITO MARTI  
Concedo o prazo de dez dias para que a exequente comprove o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Cumprida a determinação, expeça-se carta precatória para penhora, intimação e avaliação do bem descrito nas fls. 44/45. Int.

**0000666-50.2008.403.6127 (2008.61.27.000666-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X AUTO POSTO TUCANO LTDA X REGINA FATIMA PRADO DONZELLINI X MARIO SERGIO DONZELLINI  
Requeira a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

**0001148-95.2008.403.6127 (2008.61.27.001148-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X TOPIC IND/ QUIMICA LTDA X JOAO ROBERTO FORNERETO X CELSO LEMI FORNERETO X CLEIDE APARECIDO FORNERETO  
Requeira a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

**0000812-57.2009.403.6127 (2009.61.27.000812-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUCIA HELENA SOARES  
Requeira a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

**0001657-89.2009.403.6127 (2009.61.27.001657-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MDZ IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X EDUARDO ZANETE X EUNICE DE CASSIA PRAIZNER ZANETE  
Fls. 38 e seguintes: Dê-se ciência à exequente para que requeira o que for de direito, no prazo de dez dias. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000695-32.2010.403.6127 (2010.61.27.000695-9) - JURGEN LEISINGER(SP125723 - ANA CLAUDIA CASTILHO DE ALMEIDA) X GERENTE DE RELACIONAMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MOGI GUACU-SP X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MOGI GUACU-SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jun-ge Leisinger em face dos Gerentes Geral e de Relacionamento da Caixa Econômica Federal de Mogi Guaçu-SP, objetivando liminar para levantar os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Alega que, na condição de diretor da empresa Malhe Metal Leve, prestou serviço aqui no Brasil por aproximadamente 06 anos. Porém, em 04/08/2009 foi desligado de suas atribuições, retornando para a matriz, mas a CEF negou o levantamento do FGTS por entender que a transferência do diretor não caracteriza exoneração. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 37/41) requerendo, preliminarmente, o ingresso da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da lide, na qualidade de litisconsórcio passivo necessário. No mais, sustentou a inadequação da via eleita, dada a não comprovação do direito líquido e certo e defendeu a improcedência do pedido porque a situação do impetrante não se enquadra na legislação de regência. Relatado, fundamento e decido. Defiro o ingresso da CEF no feito, na qualidade de litisconsórcio passivo. Anote-se. Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita. O ato coator decorre da recusa da autoridade impetrada em permitir que o fundista proceda à movimentação de sua conta do FGTS, na forma pretendida, restando caracterizada a ofensa a possível direito líquido e certo sendo, portanto, viável o uso do rito mandamental para a solução da questão. O tema referente à inexistência ou não de ato coator é matéria relacionada ao mérito. Por isso, passo ao exame do pedido de liminar, que, todavia, improcede. A transferência do diretor para a matriz não é causa de rescisão do contrato de trabalho, de maneira que somente após decorridos três anos ininterruptos fora do regime do FGTS é possível legalmente o saque (art. 20, VIII, da Lei n. 8.036/90), desde que, é claro, permaneça a conta sem receber depósitos, situação inócua no caso em exame. Assim, dada a ausência do direito líquido e certo, aduzido pelo impetrante, não há ilegalidade no ato da autoridade impetrada. Isso posto, indefiro a liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e após voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001014-97.2010.403.6127 - SINDICATO RURAL DE CASA BRANCA(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS E SP194217 - KELY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por SINDICATO RURAL DE CASA BRANCA em face de ato funcionalmente vinculado ao SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, objetivando assegurar direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições previstas no artigo 25 da Lei nº 8212/91, com as alterações da Lei nº 8540/1992 e no artigo 25 da Lei nº 8870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores rurais, pessoas físicas e pessoas jurídicas associados. O impetrante indica como autoridade coatora o SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOÃO DA BOA VISTA. Em suas informações, a autoridade impetrada esclarece que não tem legitimidade para rever o ato impugnado, cabendo tal atribuição ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO DOMICÍLIO FISCAL DA IMPETRANTE, qual seja, aquele localizado em Limeira. Como se sabe, tem-se por autoridade coatora tanto quem determina a prática de determinado ato, como aquele que o executa, sendo crucial para a aferição de sua legitimidade a possibilidade de mesma corrigir a ilegalidade impugnada. Assim sendo, com base nas informações prestadas pela autoridade apontada pela impetrante, forçoso reconhecer que o impetrante apontou erroneamente a autoridade coatora. Veja-se que, no presente caso, não tem a autoridade apontada meios para executar a ordem ao final dada, caso seja o presente writ julgado procedente. A rigor, ao juiz é vedado corrigir a indicação errônea da autoridade coatora, devendo julgar extinto o feito, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. No entanto, entendo que as divisões administrativas do órgão fiscal servem apenas para facilitar o atendimento do contribuinte, não para determinar o sujeito passivo no mandado de segurança. Nos dizeres de HELY LOPES MEIRELLES, (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 21ª edição, Malheiros Editores, p.57) o juiz pode - e deve - determinar a notificação da autoridade certa, como medida de economia processual e, sendo incompetente, remeter o processo ao juízo competente (CPC, art. 113, parágrafo 2º). Isso porque a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao impetrante identificar com precisão o agente coator, principalmente nas repartições fazendárias que estabelecem imposições aos contribuintes por chefias e autoridades diversas. Ou, ainda, HUGO DE BRITO MACHADO (in Mandado de Segurança em Matéria Tributária, Dialética, 2000, 4ª edição, p. 57): Por isto, a indicação imprecisa, ou mesmo errônea, da autoridade coatora, não pode implicar a extinção do processo, como tem entendido doutrinadores e juízes pouco sensíveis à essência do writ, e ainda impregnados pela doutrina do processualismo, que presta serviços ao arbítrio, especialmente em se tratando de mandado de segurança, pois amesquinha este importante instrumento que a ordem jurídica oferece contra o autoritarismo. Em sede de mandado de segurança, para a fixação do juízo competente é levada em consideração a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. Assim sendo, considerando que a autoridade responsável pela arrecadação da contribuição social ora em discussão é o Secretário da Receita Federal do Brasil em Limeira, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Piracicaba, para as providências cabíveis. Ao SEDI, para as providências cabíveis. Intime-se.

**0002013-50.2010.403.6127 - ALVARO PEREIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X CHEFE DA AGENCIA UNID DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL EM S J BOA VISTA**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Álvaro Pereira em face do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em São João da Boa Vista-SP objetivando a concessão de liminar para restabelecer o benefício de auxílio acidente, cessado em abril de 2009 por conta da concessão da aposentadoria por idade. Defende o direito à cumulatividade. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. O impetrante recebe mensalmente o benefício de aposentadoria por idade, de modo que o alegado perigo da demora não se apresenta de modo a impedir a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção ao princípio do contraditório. Destarte, requisitem-se informações. Após, voltem conclusos os autos. Intimem-se.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0001371-14.2009.403.6127 (2009.61.27.001371-8)** - LUIZ LANZA NETO X ODETE VISCHI LANZA X GERALDO FRANCISCO DA SILVA X MAFALDA STRAZZA DA SILVA (SP100393 - PEDRO TRISTAO LOPES DA CUNHA) X JOSE AQUILINO VAZ DE LIMA X JOSE HENRIQUE VAZ DE LIMA JUNIOR X MARIANA VAZ DE LIMA X VERGINIO FAGAN X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA BRANCA-SP

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Considerando que a parte autora e a União Federal (DNIT) discordam sobre os limites da área a retificar, tenho que a questão deve ser submetida a perícia técnica. Para tanto, nomeio como perito o Sr. Leonardo José Brito do Amaral (CREA 5.061.053.517). Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0000547-65.2003.403.6127 (2003.61.27.000547-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI) X ROGERIO CAMARA VALSANI (SP174957 - ALISSON GARCIA GIL)

Fls. 252/206 - Deve a CEF adequar o pedido aos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fls. 262 - Indefiro pois não é o momento oportuno, nos termos do artigo 475-B, § 3º do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido em cinco dias, aguardem-se os autos no arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 3301**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001243-67.2004.403.6127 (2004.61.27.001243-1)** - AUTO BOA VISTA LTDA (SP081449 - AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0001260-93.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP293085 - JENIFER LAILA LIMA) X SERGIO AUGUSTO PISANI X MARCIA CONCEICAO PISANI

No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprove a CEF documentalmente a representação alegada. Int.

#### **MONITORIA**

**0002693-45.2004.403.6127 (2004.61.27.002693-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP170705 - ROBSON SOARES) X ALESSANDRA CRISTINA DAVANCO

Fls. 67/71 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

**0002701-22.2004.403.6127 (2004.61.27.002701-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X TEREZA DE JESUS TONETTO FORNAZIEIRO

Vistos em Inspeção. Em dez dias, apresente a parte autora memória discriminada e atualizada do valor a executar, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

**0000991-30.2005.403.6127 (2005.61.27.000991-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOAO LUIZ DE SOUZA X DURVALINA APARECIDA STRINGUETTI

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra o determinado às fls. 86, sob pena de extinção. Int.

**0003376-77.2007.403.6127 (2007.61.27.003376-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI) X AMADO GONCALVES DOS SANTOS NETO

Intime-se a autora para que apresente memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do art. 475-J do CPC, requerendo a citação do réu.

**0004911-41.2007.403.6127 (2007.61.27.004911-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI) X CAMILA FERNANDES X IARA MARIA MISURINI (SP047990 - LUIZ FRANCISCO

FEIJAO TEIXEIRA)

Trata-se de embargos monitórios opostos por Camila Fernandes e Iara Maria Misurini em face da Caixa Econômica Federal objetivando a desconstituição da ação monitória, ajuizada pela CEF para cobrança de R\$ 10.803,17, decorrentes do inadimplemento do Contrato de Crédito Educativo n. 25.1201.185.0003583-00. Intimada, a CEF apresentou impugnação (fls. 73/76). Pela petição de fls. 89/92, pretendem as embargantes a exclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito. Relatado, fundamento e decidido. Não há, nesse exame sumário, elementos comprobatórios de que a CEF teria desrespeitado os termos do contrato. Ademais, trata-se de inadimplência reconhecida pelas próprias embargantes e não pode o Judiciário pactuar com a inadimplência desmotivada, que se verificada, dá ensejo às restrições legais (envio do nome aos cadastros de inadimplentes). Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. No mais, reconsidero o despacho de fl. 86 e concedo o prazo de cinco dias para que a parte embargante apresente os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de se verificar a necessidade da produção da prova pericial requerida, sob pena de preclusão.

**000138-16.2008.403.6127 (2008.61.27.000138-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLARICE MORO(SP116485 - HELOIZA MORO SIMON)**

Concedo à parte ré os benefícios da Justiça Gratuita. No prazo de dez dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. No mesmo prazo, manifestem-se as partes se têm interesse na designação de audiência de conciliação. Int.

**000156-37.2008.403.6127 (2008.61.27.000156-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RODRIGO NASSER BROCADELLO**

Fls. 62/72 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

**0002412-50.2008.403.6127 (2008.61.27.002412-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DIVALDO LEONEL DE SOUSA X DURVAL ANTONIO DE SOUSA X MARIA APARECIDA LEONEL DE SOUSA**

Fls. 59/65 - Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias. Silente a parte autora no prazo supra conferido, suspenda-se a execução e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

**0001584-20.2009.403.6127 (2009.61.27.001584-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FABIANA CANDIDO JUVENTINO(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X GENESIO JUVENTINO X VILMA CANDIDO JUVENTINO(SP285494 - VICTOR AUGUSTO AVELLO CORREIA)**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita à corré Fabiana Cândido Juventino. Defiro o prazo de dez dias, sob pena de os atos serem havidos por inexistentes, para que o patrono da corré Vilma Cândido Juventino junte aos autos o instrumento de procuração e a declaração de pobreza. Por fim, cite-se o espólio do corréu Genésio Juventino, na pessoa de seu inventariante, a corré Vilma Cândido Juventino. Int.

**0001638-83.2009.403.6127 (2009.61.27.001638-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RUTEANE RANGEL LUCIANO X MARIA CORREA RANGEL(SP082551 - NELSON LUCIANO)**

Recebo os embargos de fls. 54/60, pois tempestivos. Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, conforme artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000834-91.2004.403.6127 (2004.61.27.000834-8) - BERTUCHI, MOREIRA E DONABELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP149138 - ARLINDO CESAR ALBORGHETI MOREIRA E SP184457 - PAULO CÉSAR DA SILVA E SP120058 - LUIZ CARLOS ACETI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em Inspeção. Fls. 380 - Defiro o prazo adicional de dez dias à União. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**0001095-85.2006.403.6127 (2006.61.27.001095-9) - MAURILIO DIAS FERRAREGI(SP175298 - LETICIA DE CARLI E OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)**

Fls. 21/22 - Recebo como emenda à inicial. No prazo de dez dias, comprove a parte autora a negativa da Caixa Econômica Federal na liberação dos valores de FGTS. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000710-35.2009.403.6127 (2009.61.27.000710-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004010-73.2007.403.6127 (2007.61.27.004010-5)) DE BRITTO COML/ ELETRONICA LTDA X MAURO SANCHES DE BRITTO X NIVEA CERBONI DE BRITTO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua eficácia e relevância. Int.

**0001150-31.2009.403.6127 (2009.61.27.001150-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003043-28.2007.403.6127 (2007.61.27.003043-4)) SUPERMERCADO LOPES ECONOMIX LTDA EPP X VALDENIL LOPES JUNIOR X PATRICIA LOPES(SP134067 - JOAO LUIZ TONON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0003560-62.2009.403.6127 (2009.61.27.003560-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002340-97.2007.403.6127 (2007.61.27.002340-5)) OT OFICINA TEXTIL LTDA X EUGENIA COUTINHO BOLONHA(SP194511A - NADIA BONAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Defiro a realização de perícia contábil. Para tanto, nomeio o Sr. Perito Judicial Aléssio Mantovani Filho, CRC/SP 1SP 150.354/O-2, o qual deverá apresentar o laudo em trinta dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como para que formulem seus quesitos, no prazo de dez dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000543-28.2003.403.6127 (2003.61.27.000543-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X ROGERIO CAMARA VALSANI

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Por outro lado, diga sobre a manifestação de fl. 76.

**0001898-39.2004.403.6127 (2004.61.27.001898-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARILICE PIOVESAN

Vistos em Inspeção. Ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido em dez dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0001917-45.2004.403.6127 (2004.61.27.001917-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALEXANDRE GILBERTO ALVES

Fl. 60: Indefiro o pedido de expedição de ofício, já que a exequente não comprovou ter diligenciado no sentido de localizar o devedor, assim cumpra a exequente a determinação de fl. 52, sob as penas lá cominadas. Int.

**0002131-36.2004.403.6127 (2004.61.27.002131-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA HORTENCIA QUEIROZ ANTUNES DE SOUZA

Concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente comprove o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Cumprida a determinação, proceda-se à ordem contida no item 2 da decisão de fl. 86. Int.

**0000183-25.2005.403.6127 (2005.61.27.000183-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X OLINDA ANTUNES FERNANDES X JOSE PEREIRA MONTEIRO NETO X REGINA DA CONCEICAO MONTEIRO X LAURA YOSHIE YAMADA X CARMINA MONTEIRO DE ARAUJO X ANTONIA MARIA MONTEIRO DOS SANTOS X DOMINGOS ZEFERINO DA SILVA ARAUJO X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X CATIA MONTEIRO VULPINI(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE)

Por derradeiro, cumpra a exequente a determinação de fl. 191, no prazo de dez dias, sob as penas lá cominadas. Int.

**0000198-91.2005.403.6127 (2005.61.27.000198-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA CLAUDETE LISBOA X BENEDITO ROBERTO REZENDE X LUIS GUSTAVO REZENDE

Concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento, sob pena de extinção, conforme artigo 267 III, c/c 598 do C.P.C.. Int.

**0000202-31.2005.403.6127 (2005.61.27.000202-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X GILDA VIEIRA DA COSTA MELO X LOURIVAL DA COSTA ARAUJO DE MELO X ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP125451 - JOSUE BENEDITO MAZZI)

Concedo o prazo de trinta dias para que a parte exequente esgote os meios para localização dos bens do devedor. Int.

**0000204-98.2005.403.6127 (2005.61.27.000204-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X CELIA REGINA LIMA X BENEDITO LIMA X ERICA REGINA LIMA

Requeira a exequente o que for de direito, no prazo de dez dias. Int.

**0000373-85.2005.403.6127 (2005.61.27.000373-2)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP067876 - GERALDO GALLI) X SEGREDO DE JUSTICA

Aguarde-se no arquivo a provocação da parte exequente. Int.

**0001399-21.2005.403.6127 (2005.61.27.001399-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 -

GERALDO GALLI) X SERGIO ROBERTO AVILA DE CARVALHO - ESPOLIO(ELIANA BRAGA DE CARVALHO)(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP184393 - JOSÉ RENATO CAMILOTTI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI)

Concedo o prazo de trinta dias para que a exequente traga aos autos certidão de inteiro teor dos autos do aludido inventário. Int.

**0002310-62.2007.403.6127 (2007.61.27.002310-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUPERMERCADO LOPES ECONOMIX LTDA EPP X VALDENIL LOPES JUNIOR X PATRICIA LOPES

Requeira a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002528-90.2007.403.6127 (2007.61.27.002528-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CARMEN LUCIA DE GODOY DOS SANTOS ME X CASSIANO ANTONIO DOS SANTOS NETO

Aguarde-se no arquivo a provocação da parte exequente. Int.

**0003043-28.2007.403.6127 (2007.61.27.003043-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUPERMERCADO LOPES ECONOMIX LTDA EPP X VALDENIL LOPES JUNIOR X PATRICIA LOPES(SP134067 - JOAO LUIZ TONON)

Requeira a exequente o que for de direito, no prazo de dez dias. Int.

**0003045-95.2007.403.6127 (2007.61.27.003045-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X TRAMASSEY AUTO PECAS LTDA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA

Concedo o prazo de quinze dias para que a executada tragas aos autos certidão de inteiro teor do processo de recuperação judicial mencionado. Após, venham-me conclusos.

**0003375-92.2007.403.6127 (2007.61.27.003375-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X TRAMASSEY AUTO PECAS LTDA X CRISTIANE BRAIDO COSTA X CLELIA BRAIDO COSTA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA

Fl. 45 e seguintes: Requeira o exequente o que for de direito, no prazo de dez dias. Int.

**0005019-70.2007.403.6127 (2007.61.27.005019-6)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO DE ANDRADE DE OLIVEIRA X ELIANA APARECIDA DA LUZ OLIVEIRA

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para que comprove o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 48. Int.

**0005142-68.2007.403.6127 (2007.61.27.005142-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RODRIGO BASTONI ME X RODRIGO BASTONI

Concedo o prazo de dez dias para que a exequente comprove o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Após, venham os autos para apreciação da petição de fl. 69. Int.

**0005286-42.2007.403.6127 (2007.61.27.005286-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X TRAMASSEY AUTO PECAS LTDA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA X CLELIA BRAIDO COSTA

Concedo o prazo de quinze dias para que a executada tragas aos autos certidão de inteiro teor do processo de recuperação judicial mencionado. Após, venham-me conclusos.

**0000763-50.2008.403.6127 (2008.61.27.000763-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DE BRITTO COML/ ELETRONICA LTDA X MAURO SANCHES DE BRITTO X NIVEA CERBONI DE BRITTO

Requeira a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001768-10.2008.403.6127 (2008.61.27.001768-9)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP067876 - GERALDO GALLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP146456 - MARCO ANTONIO DO PATROCINIO RODRIGUES E SP209606 - CÁSSIO WILLIAM DOS SANTOS)

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto. Int.

**0004933-65.2008.403.6127 (2008.61.27.004933-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROSA INFORMATICA LTDA ME X CLARITA DE SOUZA PEREIRA ROSA

Requeira a exequente o que for de direito, no prazo de dez dias. Int.



### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004101-95.2009.403.6127 (2009.61.27.004101-5)** - LEVY JOSE BAZON(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE MOGI MIRIM - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Levy Jose Bazon em face do Gerente da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Mogi Mirim-SP objetivando a concessão de liminar para que o impetrado converta tempo de trabalho em condições especiais em comum, proceda à averbação e conceda a aposentadoria por tempo de serviço. Relatado, fundamento e decidido. O alegado perigo da demora não se apresenta de modo a impedir a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção ao princípio do contraditório. Destarte, requisitem-se informações. Após, venham-me conclusos os autos. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para re-ativação do pólo passivo. Intimem-se.

**0001458-33.2010.403.6127** - RAFAEL ONOFRE MACHADO MAIA(SP089155 - ANA HELENA MACHADO MAIA) X DIRETOR DA UNIP DE SAO JOSE DO RIO PARDO-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rafael Onofre Machado Maia, com qualificação nos autos, contra ato do Diretor da UNIP - Universidade Paulista de São José do Rio Pardo, visando sua matrícula no 5º período do Curso de Direito. Alega que em 2009 tornou-se inadimplente, situação que perdura até os dias atuais em razão de ter a universidade depositado de uma única vez todos os cheques emitidos para pagamento das mensalidades, o que lhe gerou um tumulto financeiro. Aduz, ainda, que não obstante o fato da inadimplência decorrer do erro cometido pela própria Universidade, bem como a promessa do impetrante de pagamento da dívida no prazo máximo de 45 dias, o impetrado recusou-se a renovar sua matrícula para o quinto semestre letivo de 2010. Relatado, fundamento e decidido. Fl. 34: recebo como emenda à inicial. As Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (Constituição, art. 207), de maneira que a elas cabe dispor em seus regimentos ou estatutos sobre os instrumentos para a apuração da prática de atos faltosos, como a renegociação de inadimplência e prazo para matrícula. Desta forma, em que pesem as alegações da impetrante, há necessidade de se conhecer as efetivas razões da Universidade no caso concreto. Desse modo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, voltem conclusos os autos para apreciação. Oficie-se. Intimem-se.

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005558-02.2008.403.6127 (2008.61.27.005558-7)** - LUIZA DE MORAES MINGORANCE(SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 14 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

**0004217-04.2009.403.6127 (2009.61.27.004217-2)** - ANTONIO CARLOS GALELLI(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP277089 - MARCEL ANTONIO DE SOUZA RAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte ré sobre fls. 59 em dez dias. Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000776-15.2009.403.6127 (2009.61.27.000776-7)** - CLAUDIA BINATTI CANDIDO X SEBASTIAO CANDIDO FILHO(SP204360 - ROSÂNGELA SANCHES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e da suspensão da execução de honorários advocatícios, arquivem-se os autos. Int.

**0003295-60.2009.403.6127 (2009.61.27.003295-6)** - MARGARETE PERUCELLO GONCALVES(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA ATTIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra o determinado às fls. 36, sob pena de extinção. Int.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001310-56.2009.403.6127 (2009.61.27.001310-0)** - ANACELI SOARES(SP136672 - EDELWEISS MACIEL FONSECA ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FELIX TEIXEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA

Atenda-se o ofício de fls. 172. Fls. 70/134 e 140/170 - Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Int.

### **ALVARA JUDICIAL**

**0003589-15.2009.403.6127 (2009.61.27.003589-1)** - MARLI BASILIO TEIXEIRA(SP263069 - JOSE MARTINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação. Int.

### **Expediente Nº 3302**

## **USUCAPIAO**

**0001641-43.2006.403.6127 (2006.61.27.001641-0)** - TEREZINHA FARIA(SP077926 - ANTONIO APARECIDO QUESSADA E SP026262 - RICHARD CELSO AMATO) X MARIA CAMPANHOLLI RIBEIRO X IRACI MACHADO DE MORAES X VALDIR TAVARES DA SILVA X MARIA CAMPANHOLI RIBEIRO - ESPOLIO X APARECIDA CAMPANHOLI PINTO RIBEIRO X MATILDE CAMPANHOLI PINTO RIBEIRO X LAZARO PINTO RIBEIRO X ROSA CAMPANHOLI PINTO RIBEIRO(SP172465 - SÉRGIO LUIS MINUSSI) X BENEDITO CAMPANHOLI PINTO RIBEIRO X ESMERALDA CAMPANHOLI PINTO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL  
Vistos em inspeção. Nos termos do art. 407 do CPC, especifique a parte autora quais testemunhas pretende ouvir. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int

## **MONITORIA**

**0003305-07.2009.403.6127 (2009.61.27.003305-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AUTO POSTO TUCANO LTDA X MARIO SERGIO DONZELLINI  
Vistos em Inspeção. Manifeste-se a exequente no prazo de 10(de) dias.

**0003306-89.2009.403.6127 (2009.61.27.003306-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ARMANDO MATIELLI X SOLANGE CRISTINA DA SILVA MATIELLI  
Vistos em Inspeção. Fls. 38: Manifeste-se a parte autora em 10 dias, providenciando no mesmo prazo, o recolhimento das custas pertinentes. Int.

**0003814-35.2009.403.6127 (2009.61.27.003814-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAMILA DA ROSA FLORENCIO X BENEDITO APARECIDO RAMOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FLORENCIO RAMOS(SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM)  
Vistos em Inspeção. Defiro o pedido de justiça gratuita. Recebo os embargos de fls. 58/74, pois tempestivos. Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, conforme artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora no prazo de 15(quinze) dias. Int.

**0004119-19.2009.403.6127 (2009.61.27.004119-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALEKSANDER WELLINGTON DA SILVA X ARISTEU JOSE DA SILVA X CATARINA DA SILVA  
Vistos em Inspeção. Fls. 37/46: Recebo como aditamento à inicial.

**0004123-56.2009.403.6127 (2009.61.27.004123-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DONATO CESAR ALMEIDA TEIXEIRA X DAVID ANTONIO TEIXEIRA(SP238618 - DONATO CÉSAR ALMEIDA TEIXEIRA)  
Vistos em Inspeção. Defiro o pedido de justiça gratuita. Recebo os embargos de fls. 54/60, pois tempestivos. Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, conforme artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora no prazo de 15(quinze) dias. Int.

**0000594-92.2010.403.6127 (2010.61.27.000594-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUSIMARA PIRES DE LIMA CAVALARO X BENEDICTA BOSCARIOLI CAVALARO X GABRIEL BOSCARIOLLI DE ALMEIDA  
Vistos em Inspeção. Recebo os embargos de fls. 39/117, pois tempestivos. Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, conforme artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora no prazo de 15(quinze) dias.

**0000598-32.2010.403.6127 (2010.61.27.000598-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROBERTO MACEDO X PERCY MACEDO  
Vistos em Inspeção. Fls. 56/59: Manifeste-se a parte autora acerca do retorno da carta precatória, no prazo de 10(dez) dias. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002684-83.2004.403.6127 (2004.61.27.002684-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO DONIZETE BENEDITO  
Vistos em Inspeção. Fls. 57/65: Em vista da notícia da ausência de bens penhoráveis, suspendo a execução nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000195-39.2005.403.6127 (2005.61.27.000195-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCELO MASCHIETTO X MARIANA MASCHIETTO  
Vistos em Inspeção. Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.

**0000814-66.2005.403.6127 (2005.61.27.000814-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCIO NATALINO FERREIRA

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0001397-51.2005.403.6127 (2005.61.27.001397-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUZIA FONTANEZI DIAS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a exequente em 10(dias).

**0001398-36.2005.403.6127 (2005.61.27.001398-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO ESTEVES SERAFIM

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a exequente em 10(dez) dias.

**0001917-11.2005.403.6127 (2005.61.27.001917-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EVANDRO BIZARRO PATTI

Vistos em Inspeção. Fls. 53: Ciência à exequente. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, conforme o determinado às fls. 49. Int.

**0002250-60.2005.403.6127 (2005.61.27.002250-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JEFERSON MARIOTONI

Vistos em Inspeção. Fls. 39/42: manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.

**0000762-65.2008.403.6127 (2008.61.27.000762-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCOS BORGES MONTEIRO

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0000410-73.2009.403.6127 (2009.61.27.000410-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA SIDNEIA DE PAULA

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0001090-58.2009.403.6127 (2009.61.27.001090-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JUVENAL CONDE JUNIOR

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a exequente em 10(dez) dias.

**0003303-37.2009.403.6127 (2009.61.27.003303-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADINEA DE BRITO

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a exequente em 10(dez) dias.

**0003713-95.2009.403.6127 (2009.61.27.003713-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADEMIR FRANCISCO DE SOUZA

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a exequente em 10(dez) dias.

**0004089-81.2009.403.6127 (2009.61.27.004089-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FABIO EDUARDO PEREIRA

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0001600-37.2010.403.6127** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067876 - GERALDO GALLI) X MILTON BATTURI X VIRMA DA ANUNCIACAO ESTEVES BATTURI

Vistos em inspeção.Preliminarmente, proceda a exequente ao recolhimento das custas judiciais e de diligência de Oficial de Justiça, para instrução de carta precatória à Justiça Estadual.Após, cite-se nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Em caso de pagamento imediato, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa.Int.

**0001609-96.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MAURICIO GUSMAO DE SOUZA

Vistos em inspeção.Preliminarmente, proceda a exequente ao recolhimento das custas judiciais e de diligência de Oficial de Justiça, para instrução de carta precatória à Justiça Estadual.Após, cite-se nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Em caso de pagamento imediato, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa.Int.

**0001610-81.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE GUSTAVO GUARNIERI LISSONI

Vistos em inspeção.Preliminarmente, proceda a exequente ao recolhimento das custas judiciais e de diligência de Oficial de Justiça, para instrução de carta precatória à Justiça Estadual.Após, cite-se nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Em caso de pagamento imediato, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa.Int.

**0001611-66.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X AIRTON BOCHI DAMASIO

Vistos em inspeção. Preliminarmente, proceda a exequente ao recolhimento das custas judiciais e de diligência de Oficial de Justiça, para instrução de carta precatória à Justiça Estadual. Após, cite-se nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Em caso de pagamento imediato, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa. Int.

**0001612-51.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JULIANA DE SOUZA GODOI

Vistos em inspeção. Preliminarmente, proceda a exequente ao recolhimento das custas judiciais e de diligência de Oficial de Justiça, para instrução de carta precatória à Justiça Estadual. Após, cite-se nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Em caso de pagamento imediato, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa. Int.

**0001966-76.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PALHOCA MALHAS IND/ E COM/ LTDA EPP X HELIO MACHADO NETO X LUCAS DE LIMA MACHADO

Vistos em inspeção. Preliminarmente, proceda a exequente ao recolhimento das custas judiciais e de diligência de Oficial de Justiça, para instrução de carta precatória à Justiça Estadual. Após, cite-se nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Em caso de pagamento imediato, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa. Int.

**0001967-61.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X AURELIO PROJETOS E DESENHOS S/S LTDA X AURELIO JESUS HAZ PRADO X VERA LUCIA MATAVELLI PRADO

Vistos em inspeção. Preliminarmente, proceda a exequente ao recolhimento das custas judiciais e de diligência de Oficial de Justiça, para instrução de carta precatória à Justiça Estadual. Após, cite-se nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Em caso de pagamento imediato, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa. Int.

**0001968-46.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCELO COLOMBINI ME X MARCELO COLOMBINI

Vistos em inspeção. Preliminarmente, proceda a exequente ao recolhimento das custas judiciais e de diligência de Oficial de Justiça, para instrução de carta precatória à Justiça Estadual. Após, cite-se nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Em caso de pagamento imediato, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa. Int.

**0002052-47.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X BENEDITO DE PAULO LOPES VESTUARIO ME X BENEDITO DE PAULO LOPES

Vistos em inspeção. Preliminarmente, proceda a exequente ao recolhimento das custas judiciais e de diligência de Oficial de Justiça, para instrução de carta precatória à Justiça Estadual. Após, cite-se nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Em caso de pagamento imediato, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa. Int.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0001767-88.2009.403.6127 (2009.61.27.001767-0)** - TAMAZOTI RODRIGUES THOMAZ(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a constestação, no prazo de 10(dez) dias. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002833-06.2009.403.6127 (2009.61.27.002833-3)** - CONSTRUTORA E IMOBILIARIA ZANIBONI LTDA(SP232198 - FABIO BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a constestação, no prazo de 10(dez) dias. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003105-97.2009.403.6127 (2009.61.27.003105-8)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X NELSON CALIXTO DE SOUZA X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA DE SOUZA

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a requerente acerca do retorno da carta precatória. Int.

**0003784-97.2009.403.6127 (2009.61.27.003784-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LAZARO RIBEIRO DA COSTA X BENEDITA BALBINO RIBEIRO DA COSTA

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a resposta negativa ao mandado expedido, manifeste-se a parte autora acerca da certidão retro, no prazo de 10(dez) dias. Int.

## **Expediente Nº 3303**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000093-80.2006.403.6127 (2006.61.27.000093-0)** - MARIA DE FATIMA DO ROSARIO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Ante a manifestação do INSS, designo audiência de conciliação para o dia 03 de agosto de 2010, às 15:00 horas. Expeça-se a competente solicitação de pagamento dos honorários periciais. Intimem-se. Cumpra-se.

**000532-57.2007.403.6127 (2007.61.27.000532-4)** - MARIA APARECIDA DAMORE MALUF(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Ante a manifestação do INSS, designo audiência de conciliação para o dia 17 de agosto de 2010, às 14:30 horas. Expeça-se a competente solicitação de pagamento dos honorários periciais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001557-08.2007.403.6127 (2007.61.27.001557-3)** - JULIETA ALVES DE ALMEIDA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Ante a manifestação do INSS, designo audiência de conciliação para o dia 17 de agosto de 2010, às 14:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004031-49.2007.403.6127 (2007.61.27.004031-2)** - ROSEMEIRE DO COUTO JACINTHO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ante a manifestação do INSS, designo audiência de conciliação para o dia 17 de agosto de 2010, às 15:00 horas. Expeça-se a competente solicitação de pagamento dos honorários periciais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000571-20.2008.403.6127 (2008.61.27.000571-7)** - CREUZA TREVINA DE SOUZA DOS REIS(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ante a manifestação do INSS, designo audiência de conciliação para o dia 10 de agosto de 2010, às 16:30 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003121-85.2008.403.6127 (2008.61.27.003121-2)** - ELIANA CLAUDIA VENTALI LIMA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Ante a manifestação do INSS, designo audiência de conciliação para o dia 10 de agosto de 2010, às 17:00 horas. Expeça-se a competente solicitação de pagamento dos honorários periciais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003349-60.2008.403.6127 (2008.61.27.003349-0)** - MARCELO PRADO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ante a manifestação do INSS, designo audiência de conciliação para o dia 03 de agosto de 2010, às 15:30 horas. Expeça-se a competente solicitação de pagamento dos honorários periciais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003451-82.2008.403.6127 (2008.61.27.003451-1)** - ANTONIO TEIXEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ante a manifestação do INSS, designo audiência de conciliação para o dia 17 de agosto de 2010, às 15:30 horas. Expeça-se a competente solicitação de pagamento dos honorários periciais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003659-66.2008.403.6127 (2008.61.27.003659-3)** - ANA BENEDITA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Ante a manifestação do INSS, designo audiência de conciliação para o dia 03 de agosto de 2010, às 14:30 horas. Expeça-se a competente solicitação de pagamento dos honorários periciais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004348-13.2008.403.6127 (2008.61.27.004348-2)** - JANE MEIRE MACARIO PAINA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Defiro a tomada do depoimento pessoal da autora bem como a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, e designo o dia 03 de agosto de 2010, às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000165-62.2009.403.6127 (2009.61.27.000165-0)** - ELENICE APARECIDA MIGUEL(SP172465 - SÉRGIO LUIS

MINUSSI E SP171482 - LUÍS FERNANDO AGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. Defiro a tomada do depoimento pessoal da autora e designo o dia 20 de julho de 2010, às 16:00 horas, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento, onde será realizado aludido ato probatório. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000173-39.2009.403.6127 (2009.61.27.000173-0)** - APARECIDO BARBOSA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. Ante a manifestação do INSS, designo audiência de conciliação para o dia 17 de agosto de 2010, às 17:00 horas. Expeça-se a competente solicitação de pagamento dos honorários periciais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000841-10.2009.403.6127 (2009.61.27.000841-3)** - MARIA BATISTA DA CRUZ(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. Ante a manifestação do INSS, designo audiência de conciliação para o dia 10 de agosto de 2010, às 14:30 horas. Expeça-se a competente solicitação de pagamento dos honorários periciais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001078-44.2009.403.6127 (2009.61.27.001078-0)** - JOSE CARLOS BORGES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. Ante a manifestação do INSS, designo audiência de conciliação para o dia 03 de agosto de 2010, às 17:00 horas. Expeça-se a competente solicitação de pagamento dos honorários periciais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001508-93.2009.403.6127 (2009.61.27.001508-9)** - YARA APARECIDA CUNHA X ANDRIELY KASSANDRA CUNHA TEIXEIRA -MENOR(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. Defiro a tomada do depoimento pessoal da autora e designo o dia 20 de julho de 2010, às 15:00 horas, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento, onde será realizado aludido ato probatório. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001557-37.2009.403.6127 (2009.61.27.001557-0)** - ALOISIO WANDERLEY DE ANDRADE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. Ante a manifestação do INSS, designo audiência de conciliação para o dia 10 de agosto de 2010, às 15:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002036-30.2009.403.6127 (2009.61.27.002036-0)** - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA MEDEIROS(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. Ante a manifestação do INSS, designo audiência de conciliação para o dia 10 de agosto de 2010, às 14:00 horas. Expeça-se a competente solicitação de pagamento dos honorários periciais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002178-34.2009.403.6127 (2009.61.27.002178-8)** - SIOMAR DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. Ante a manifestação do INSS, designo audiência de conciliação para o dia 24 de agosto de 2010, às 14:00 horas. Expeça-se a competente solicitação de pagamento dos honorários periciais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002327-30.2009.403.6127 (2009.61.27.002327-0)** - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHÃES GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. Defiro a tomada do depoimento pessoal da autora bem como a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, e designo o dia 27 de julho de 2010, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002452-95.2009.403.6127 (2009.61.27.002452-2)** - VALDEMIR APARECIDO FERREIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. Ante a manifestação do INSS, designo audiência de conciliação para o dia 20 de julho de 2010, às 14:30 horas. Expeça-se a competente solicitação de pagamento dos honorários periciais. Intimem-se.

**0002636-51.2009.403.6127 (2009.61.27.002636-1)** - MARIA APARECIDA LOURENCO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. Ante a manifestação do INSS, designo audiência de conciliação para o dia 10 de agosto de 2010, às 16:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002656-42.2009.403.6127 (2009.61.27.002656-7)** - LUZIA DE FATIMA DA COSTA GONCALVES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ante a manifestação do INSS, designo audiência de conciliação para o dia 20 de julho de 2010, às 14:00 horas. Expeça-se a competente solicitação de pagamento dos honorários periciais. Intimem-se.

**0002663-34.2009.403.6127 (2009.61.27.002663-4)** - ONOFRE NORONHA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ante a manifestação do INSS, designo audiência de conciliação para o dia 20 de julho de 2010, às 16:30 horas. Expeça-se a competente solicitação de pagamento dos honorários periciais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002781-10.2009.403.6127 (2009.61.27.002781-0)** - MARIA APARECIDA GIMENES RODRIGUES(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ante a manifestação do INSS, designo audiência de conciliação para o dia 03 de agosto de 2010, às 16:00 horas. Expeça-se a competente solicitação de pagamento dos honorários periciais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002845-20.2009.403.6127 (2009.61.27.002845-0)** - JOAO CARLOS DOMINGOS(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ante a manifestação do INSS, designo audiência de conciliação para o dia 03 de agosto de 2010, às 16:30 horas. Expeça-se a competente solicitação de pagamento dos honorários periciais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002992-46.2009.403.6127 (2009.61.27.002992-1)** - MILTON FERREIRA RAMOS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ante a manifestação do INSS, designo audiência de conciliação para o dia 27 de julho de 2010, às 14:00 horas. Expeça-se a competente solicitação de pagamento dos honorários periciais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003052-19.2009.403.6127 (2009.61.27.003052-2)** - PAULO CESAR RABELO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ante a manifestação do INSS, designo audiência de conciliação para o dia 27 de julho de 2010, às 16:00 horas. Expeça-se a competente solicitação de pagamento dos honorários periciais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003104-15.2009.403.6127 (2009.61.27.003104-6)** - SINVAL SANTOS DE OLIVEIRA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ante a manifestação do INSS, designo audiência de conciliação para o dia 27 de julho de 2010, às 16:30 horas. Expeça-se a competente solicitação de pagamento dos honorários periciais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003109-37.2009.403.6127 (2009.61.27.003109-5)** - CELIO ROBERTO GERALDO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ante a manifestação do INSS, designo audiência de conciliação para o dia 20 de julho de 2010, às 17:00 horas. Expeça-se a competente solicitação de pagamento dos honorários periciais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003110-22.2009.403.6127 (2009.61.27.003110-1)** - RAQUEL DO PRADO LIMA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ante a manifestação do INSS, designo audiência de conciliação para o dia 27 de julho de 2010, às 15:00 horas. Expeça-se a competente solicitação de pagamento dos honorários periciais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003169-10.2009.403.6127 (2009.61.27.003169-1)** - DIVINA BRAZILINO MORAIS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ante a manifestação do INSS, designo audiência de conciliação para o dia 27 de julho de 2010, às 17:00 horas. Expeça-se a competente solicitação de pagamento dos honorários periciais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003186-46.2009.403.6127 (2009.61.27.003186-1)** - EVA APARECIDA DOS SANTOS BESSI(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ante a manifestação do INSS, designo audiência de conciliação para o dia 20 de julho de 2010, às 15:30 horas. Expeça-se a competente solicitação de pagamento dos honorários periciais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003253-11.2009.403.6127 (2009.61.27.003253-1)** - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ante a manifestação do INSS, designo audiência de conciliação para o dia 17 de agosto de 2010, às 16:00 horas. Expeça-se a competente solicitação de pagamento dos honorários periciais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003311-14.2009.403.6127 (2009.61.27.003311-0)** - ANDREIA FERNANDA PICELLI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a tomada do depoimento pessoal da autora bem como a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, e designo o dia 27 de julho de 2010, às 15:30 horas, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003372-69.2009.403.6127 (2009.61.27.003372-9)** - LAERCIO BUENO DA FONSECA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ante a manifestação do INSS, designo audiência de conciliação para o dia 17 de agosto de 2010, às 16:30 horas. Expeça-se a competente solicitação de pagamento dos honorários periciais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004228-33.2009.403.6127 (2009.61.27.004228-7)** - ANDRE ALEXSANDER MESSIAS(SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ante a manifestação do INSS, designo audiência de conciliação para o dia 24 de agosto de 2010, às 14:30 horas. Expeça-se a competente solicitação de pagamento dos honorários periciais. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3304**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003706-40.2008.403.6127 (2008.61.27.003706-8)** - VANESSA FABIANA FERREIRA COUTINHO(SP223940 - CRISTIANE KEMP PHILOMENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **MONITORIA**

**0001896-06.2003.403.6127 (2003.61.27.001896-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIZ ALVES DA SILVA

Vistos em Inspeção. Em dez dias, apresente a parte autora memória discriminada e atualizada do valor a executar, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

**0000617-48.2004.403.6127 (2004.61.27.000617-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUPERCIO FERNANDO DA SILVA

Vistos em Inspeção. Fls. 124/129 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0004559-83.2007.403.6127 (2007.61.27.004559-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RODRIGO MANZO IELO(SP265988 - RODRIGO MANZO IELO) X RAPHAEL IELO NETO

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

**0001149-80.2008.403.6127 (2008.61.27.001149-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X TOPIC IND/ QUIMICA LTDA X JOAO ROBERTO FORNERETO X CELSO LEMI FORNERETO

Vistos em Inspeção. Em dez dias, apresente a parte autora memória discriminada e atualizada do valor a executar, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

**0001179-18.2008.403.6127 (2008.61.27.001179-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VARGEM GRANDE PECAS PARA TRATORES LTDA ME X LUIZ FERNANDO BRAIDO COSTA X CLELIA BRAIDO COSTA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA X MARIA JOSE DA COSTA PINHEIRO X JOAO LUIZ FERNANDES PINHEIRO

Vistos em Inspeção. Em dez dias, apresente a parte autora memória discriminada e atualizada do valor a executar, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

**0001733-50.2008.403.6127 (2008.61.27.001733-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SILAS SERGIO DE ASSIS X MARINA REHDER COELHO LUCARELLI X VITOR HUGO LUCARELLI

Vistos em Inspeção. Retifique a Secretaria a numeração destes autos a partir de fls. 51. Em dez dias, apresente a parte autora memória discriminada e atualizada do valor a executar, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.



**0003876-12.2008.403.6127 (2008.61.27.003876-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADRIANA MORI X MARA SILVIA COSTA  
Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora em dez dias sobre fls. 44/58. Int.

**0000316-28.2009.403.6127 (2009.61.27.000316-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X TRAMASSEY AUTO PECAS LTDA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA X CLELIA BRAIDO COSTA X CRISTIANE BRAIDO COSTA

Vistos em Inspeção. Em dez dias, apresente a parte autora memória discriminada e atualizada do valor a executar, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

**0004120-04.2009.403.6127 (2009.61.27.004120-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA LUIZA MORETI X ARMANDO MORETTI X JOSEFINA DOCEMA MORETTI  
Vistos em inspeção. Fls. 50/51 - Manifeste-se a parte ré em dez dias. Int.

**0001652-33.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP293085 - JENIFER LAILA LIMA) X GRAFICA CIDADE DE MOGI GUACU EDITORA LTDA X JOAO CARLOS DOMINGUES PEREIRA X ADRIANA CRISTINA DE ARAUJO PEREIRA

Vistos em Inspeção. Em dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial do processo indicado no termo de prevenção. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003758-02.2009.403.6127 (2009.61.27.003758-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001986-43.2005.403.6127 (2005.61.27.001986-7)) PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUACU(SP095861 - SILVIA REGINA LILLI CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA STRAZZACAPA MACHADO)

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000366-93.2005.403.6127 (2005.61.27.000366-5)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP067876 - GERALDO GALLI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos em Inspeção. Ante o silêncio do exequente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0004011-58.2007.403.6127 (2007.61.27.004011-7)** - UNIAO FEDERAL(SP031020 - JOSE ANGELO MONTANHEIRO) X JOAQUIM IGNACIO SERTORIO FILHO X PEDRO HENRIQUE SERTORIO X JOAO BATISTA SERTORIO - ESPOLIO X MARIA DA GLORIA APARECIDA SERTORIO BUENO DE CAMARGO  
Vistos em Inspeção. Defiro o prazo adicional de vinte dias à União Federal, sob as mesmas penas. Int.

**0004912-26.2007.403.6127 (2007.61.27.004912-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADEMIR MARTINS BOAVENTURA(SP111940 - JOSUE MARTINS)

Vistos em Inspeção. Em dez dias, manifeste-se a exequente acerca da exceção apresentada. Int.

**0000818-98.2008.403.6127 (2008.61.27.000818-4)** - UNIAO FEDERAL(SP116613 - CELSO YUAMI) X ANTONIO CARLOS DE MARCO X AVENOR DE MARCO X MARIA DE LOURDES VIRGILLI DE MARCO(SP033782 - CANDIDO JOSE DE AZEREDO)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001687-27.2009.403.6127 (2009.61.27.001687-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MILTON CLAES FERREIRA

Vistos em Inspeção. Intime-se a exequente a cumprir o despacho de fls. 27 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

**0004319-26.2009.403.6127 (2009.61.27.004319-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROCAL COM/ E IMP/ LTDA X CLAUDIA APARECIDA ANESIO LEMOS PELA X MARIA IGNEZ ANESIO LEMOS

Vistos em Inspeção. Intime-se o exequente a cumprir o despacho de fls. 26 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002087-07.2010.403.6127** - JOSUE GARCIA PONTES(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X CHEFE DA AGENCIA UNID DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL EM S J BOA VISTA

Vistos em inspeção. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, emende a parte autora a inicial nos termos do art.

6º da Lei nº. 12016/2009. Int.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000832-14.2010.403.6127 (2010.61.27.000832-4)** - ANTONIO IZIDORO(SP199331 - CLÁUDIA AGUIAR CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em Inspeção. Intime-se o requerente a cumprir o despacho de fls. 16 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

**0000833-96.2010.403.6127** - FLAVIO QUINZANI(SP199331 - CLÁUDIA AGUIAR CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Intime-se o requirente a cumprir o despacho de fls. 18 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

**0001862-84.2010.403.6127** - CELIA DE AGOSTINO DA SILVA X LUCILA CONTI VENDRASCO(SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. No prazo de 10(dez) dias, traga o requerente aos autos cópias das petições iniciais dos processos que apresentaram prevenção, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0001586-24.2008.403.6127 (2008.61.27.001586-3)** - BENEDITO DE JESUS DA SILVA X LOURDES SILVIA AUGUSTO DA SILVA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Vistos em Inspeção. Considerando o trânsito em julgado da sentença e a suspensão da execução de honorários advocatícios, arquivem-se os autos. Int.

**0000647-73.2010.403.6127 (2010.61.27.000647-9)** - JOSUE EVANGELISTA AMORIM X LIDIA GASPARI AMORIM(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em Inspeção. Publique-se a sentença de fls. 41 para ciência do requerido.

**OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0001919-05.2010.403.6127** - JULIO CESAR MEIRELLES(SP289723 - FABIANA DE GUSMÃO CARONI) X NAO CONSTA

Vistos em Inspeção. Em dez dias, comprove o requerente possuir residência fixa no país, conforme indicado pelo Parquet Federal às fls. 31/32. Int.

**RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0001632-47.2007.403.6127 (2007.61.27.001632-2)** - AES TIETE S.A(SP263415 - GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD E SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO E SP247623 - CRISTINA OUTEIRO PINTO CUNHA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP088769 - JOAO FERNANDO ALVES PALOMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1185 - HERMES DE ALENCAR BENEVIDES NETO) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X MARIO PRADO MENDES JUNIOR X MARIA CELIA DE CASTRO AMARAL

Vistos em inspeção. Fls. 252 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

**ALVARA JUDICIAL**

**0002980-66.2008.403.6127 (2008.61.27.002980-1)** - FRANCISCO JOSE RAMOS(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em Inspeção. Em dez dias, manifeste-se o requerente acerca de fls.18/30. Int.

**0000905-83.2010.403.6127** - JOSE RUIZ(SP237590 - LIGIA DEARO POZZEL E SP199331 - CLÁUDIA AGUIAR CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em Inspeção. Intime-se o requerente a dar cumprimento ao despacho de fls. 17 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

**0002036-93.2010.403.6127** - MARIA APARECIDA DE JESUS DE SOUZA(SP156050 - THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO DO BRASIL S/A

Vistos em inspeção. Tendo em vista os documentos acostados aos autos às fls. 19/25, que demonstram que os valores objeto de levantamento do presente alvará encontram-se depositados junto ao Banco Mercantil do Brasil, instituição financeira privada, devolvam-se os autos ao r. Juízo de origem, ante a incompetência deste para a apreciação do pedido. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002083-14.2003.403.6127 (2003.61.27.002083-6)** - ILZA DA SILVA GRANITO(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)  
Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002443-46.2003.403.6127 (2003.61.27.002443-0)** - RUBENS DOS SANTOS GORDO(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)  
Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002739-34.2004.403.6127 (2004.61.27.002739-2)** - EDESIO COSTA(SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP105791 - NANETE TORQUI)  
Vistos em inspeção. Intime-se o INSS a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à habilitação. Após, conclusos.

**0001260-35.2006.403.6127 (2006.61.27.001260-9)** - DURVALINO FRANCISCO BRAGAGNOLI(SP047870 - DIRCEU LEGASPE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP105791 - NANETE TORQUI)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por DURVALINO FRANCISCO BRAGAGNOLI, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Para tanto, aduz, em suma, que possui idade necessária e ostenta a qualidade de segurado especial, e que, nessas condições, compareceu perante a autarquia previdenciária para requer seu benefício, oportunidade em que foi aconselhado a buscá-lo na Justiça, por não preencher os requisitos legais. Alega, ainda, que há tempos foi erroneamente orientado a contribuir aos cofres previdenciários na qualidade de autônomo, o que fez de agosto de 1989 a maio de 2004, mas que nunca deixou de trabalhar no campo, em regime de economia familiar. Instrui a ação com documentos. Pela decisão de fls. 46/48, esse juízo indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, e determinou à parte autora que comprovasse sua condição de necessitada para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que não foi juntada aos autos a declaração de pobreza. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 65/77) defendendo, a improcedência do pedido, ante a ausência de início de prova material do alegado exercício de atividade rural, bem como que não comprovou o exercício de atividade rural durante a carência mínima exigida. Pela petição de fls. 81/82, o autor protesta pela oitiva do representante legal da ré, bem pela produção de prova testemunhal, arrolando suas testemunhas às fls. 93/94. O autor é novamente intimado a comprovar sua condição de necessitado ou recolher as custas iniciais - fl. 85. Autor comprova o recolhimento das custas às fls. 89/90. Deferida a produção de prova oral à fl. 91. Audiências de instrução às fls. 123/125 e 160/162, ocasião em que colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas por ele arroladas. Memoriais da parte autora às fls. 165/167 e o INSS, em sua petição de fl. 170, reitera termos de suas manifestações anteriores. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. No mérito, o pedido é improcedente. O presente pedido de concessão de aposentaria por idade rural deve ser analisado à luz da Lei n. 8.213/91, artigo 39, I, combinado com os artigos 11, VII, 1º, e 142. O Constituinte de 1988 estabeleceu como princípios da previdência e da assistência social a universalidade da cobertura e do atendimento e a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (art. 194, incisos I e II, da CF/88). O artigo 201, parágrafo 7º-, inciso II, da Constituição Federal de 1988, estatui, in verbis: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Com o advento da Lei n. 8.213/91 deflagrou-se a eficácia do aludido dispositivo constitucional, nos termos do que ficou disciplinado nesta lei, que se reporta ao segurado especial e ao benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 11, inciso VII; 39, I e 48, parágrafos 1º e 2º, in verbis: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Art. 39. Para os segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por

invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Art. 48. Aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Par. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 desta Lei. Par. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Conjugando-se os artigos 39, I, 48, e 11, inciso VII, da Lei n. 8.213/91 conclui-se que são três as condições que o segurado especial deve comprovar para obter o benefício da aposentadoria por idade: I - idade mínima igual a 60 ou 55 anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente; II - o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. III - ser produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural, tendo exercido ou exercendo suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar. Vale ressaltar, ainda, deve ser considerado o período de carência, de acordo com o número de meses correspondentes ao ano em que o segurado especial completou os requisitos para a concessão do benefício, com a aplicação, pois, do artigo 142, da Lei n. 8.213/91, para os que já estiverem acolhidos pelo RGPS em 1991, ou de 180 meses para os demais casos. Feitas estas considerações, passo à análise do pedido da parte autora de acordo com as provas produzidas nos autos. O requisito da idade mínima restou cumprido, pois o autor nasceu em 02 de março de 1944, de modo que, na data do requerimento administrativo - 03 de fevereiro de 2005, possuía mais de 60 anos de idade. Com relação ao exigido início de prova material, tem-se que o autor juntou aos autos os seguintes documentos: a) Certidão de casamento, datada de 22 de novembro de 1967, na qual é qualificado como lavrador - fl. 12. b) Certidão do oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Araras de que Armando Bragagnoli, seu pai, adquiriu, em abril de 1962, uma gleba de terras no município de Leme. c) CTPS com registro de contrato de trabalho na Fazenda Santa Maria, por prazo indeterminado, na função de ajudante geral (durou de 24 de agosto de 1962 a 04 de maio de 1968) - fls. 14/15. d) Certidão do sr. Oficial do cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da comarca de Leme, de que em 21 de agosto de 1968 o autor e seus irmãos adquiriram uma gleba de terra em Leme, sendo todos qualificados de lavradores. e) Certidão do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Pirassununga de que em 13 de julho de 1971, Armando Bragagnoli, lavrador, adquiriu uma gleba de terra no município - fl. 17. f) Certidão do Registro de Imóveis e Anexos de São João da Boa Vista, de que em 13 de maio de 2005 o autor e seu irmão dividiram amigavelmente uma gleba de terra no valor venal total de R\$ 328.200,00 (trezentos e vinte e oito mil e duzentos reais), denominada Sítio Dinamarca. Nesse documento o autor é qualificado como agricultor e sua esposa, do lar - fl. 18. g) Nota fiscal de produtor emitida em março de 1990 - fl. 21. h) Nota fiscal de produtor emitida em março de 1989 - fl. 23. i) Pedido de talonário de produtor datado de novembro de 1993 - fl. 24. j) Nota fiscal de produtor emitida em setembro de 2004 - fl. 27. k) Nota fiscal de produtor datada de março de 1988 - fl. 28. l) Nota fiscal de produtor emitida em março de 1989 - fl. 29. m) Nota fiscal de produtor emitida em abril de 1987 - fl. 30. n) Nota fiscal de produtor emitida em abril de 2002 - fl. 33. Desta forma, resta delineadamente comprovada a trajetória do autor no meio rural, desde o registro de contrato de trabalho rural registrado em CTPS em abril de 1962 até a última nota fiscal de produtor emitida em nome do autor, datada de setembro de 2004. O trabalho no campo é comprovado, em regra, mediante início de prova material corroborado por prova testemunhal idônea. Há documentos suficientes a indicar a natureza do serviço prestado pelo autor, sendo que as testemunhas ouvidas foram coerentes ao afirmar a natureza do serviço prestado, bem como que o era na qualidade de economia familiar. Desse modo, conclui-se que há início de prova material, confirmado por outros elementos de convicção, de que o trabalho se dava em regime de mútua dependência e auxílio por membros da família. A prova testemunhal revelou-se coerente com o teor dos documentos acostados aos autos e acabou por confirmar o que declarou o autor, seja quanto à natureza do trabalho, seja quanto à ajuda esporádica de terceiros, em época de colheita, o que não vem a descaracterizar o regime de economia familiar. Tem-se, portanto, que o autor comprovou o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo em regime de economia familiar, por período de tempo superior à carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, ou seja, 144 meses para o ano de 2005, quando do requerimento administrativo. Neste passo, é indubitável que à situação do autor aplicam-se os artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, uma vez que a expressão trabalhador rural abrange aquele que tenha trabalhado no campo em regime de economia familiar. Por outras palavras, o autor, em 24/07/1991, era considerado segurado da Previdência Social. A propósito: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REMISSÃO ÀS RAZÕES DA CONTESTAÇÃO. RURÍCOLA. LAVRADOR E PRODUTOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTIGOS 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRATOS DE PARCERIA AGRÍCOLA, DECLARAÇÃO CADASTRAL, NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR RURAL E CTPS. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. ARTIGO 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Em observância ao artigo 514 do Código de Processo Civil, a apelação deve trazer os fatos e fundamentos do inconformismo, descabendo ao recorrente reportar-se às razões da contestação. 2 - O trabalhador rural que exerceu a atividade de lavrador, inclusive em regime de economia familiar, é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 201, 7º, II, da CF/88 e artigo 11, VII, da Lei de Benefícios. 3 - Os contratos de parceria agrícola

firmados pelo autor, bem como as declarações cadastrais e notas fiscais de produtor por ele emitidas constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, nos termos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91.4 - Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rurícola devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor rural. Do mesmo modo, a qualificação de lavrador constante da CTPS é admitida como início razoável de prova material, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo.5 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural como lavrador e como produtor rural, em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, I, da Lei de Benefícios.6 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. Precedentes deste Tribunal.7 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no artigo 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.8 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.10 - Apelações do autor improvida e do INSS parcialmente provida. Tutela concedida para imediata implantação do benefício.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 981332; Órgão Julgador: NONA TURMA; DJU DATA: 27/01/2005 PÁGINA: 284 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES)Por outro lado, para reconhecimento do tempo de atividade rural exercido pela parte autora, não é exigível a indenização.É que a Lei n. 8.213/91, no artigo 48, 2º, deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.Dessa forma, a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural. Isso porque o artigo 55, 2º, da Lei n. 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS PROCESSUAIS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC.2. A preliminar de incompetência absoluta do juízo a quo não subsiste diante da autorização do 3º do art. 109 da CF de 1988, que faculta a propositura da ação previdenciária perante a Justiça Estadual do foro do domicílio dos segurados ou beneficiários da previdência social.3. Rejeitada também a preliminar de carência de ação suscitada, porque a autora apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação. E sendo o direito de ação uma garantia constitucional, prevista no art. 5º, XXXV, da CF, não está a autora obrigada a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial. 4. Os documentos anexados corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho RURAL da autora, sob regime de economia familiar, ou seja: atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. 5. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da autora.6. O pedido de isenção da verba honorária não merece prosperar, eis que a concessão do benefício da justiça gratuita à parte autora não alcança o INSS, no caso parte vencida. Reduzidos, no entanto, para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Necessário esclarecer que não cabe incidência de honorários sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula nº 111 do C. STF. 7. O pedido do INSS para que a autora seja condenada ao recolhimento das contribuições do período deferido não merece prosperar, uma vez que tal indenização é cabível somente em caso de reconhecimento de tempo de serviço para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, e não para os fins do art. 143 da Lei nº 8213/91, que é o caso dos autos. 8. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93.9. Remessa oficial não conhecida.10. Rejeitada a matéria preliminar.11. Apelação do INSS parcialmente provida.12. Sentença mantida em parte.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 820753; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; DJU DATA: 06/04/2006 PÁGINA: 550; Relatora JUIZA LEIDE POLO)Em suma, o direito do autor resta suficientemente demonstrado, uma vez que ele comprovou o exercício de atividade rural por tempo superior à carência exigida pelo artigo 142 da Lei n. 8.213/91, ou seja, 144 meses, exigidos na data do requerimento do benefício, além do implemento da idade. Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder ao autor a aposentadoria por idade rural, a contar de 03 de fevereiro de 2005, no valor de um salário mínimo mensal.As prestações vencidas serão apuradas e pagas em regular liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não

incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0000670-24.2007.403.6127 (2007.61.27.000670-5) - IVAN ROBERTO DE PAULA (SP070152 - ANTONIO FERNANDO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)**

Vistos em inspeção. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos). Intime-se o patrono da parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça à Primeira Vara da Justiça Federal de São João da Boa Vista, munido de seus documentos pessoais, possibilitando a solicitação de pagamento. Não cumprida a determinação supra, e tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0000781-08.2007.403.6127 (2007.61.27.000781-3) - ERMELINDA DE MORAES FABIANO (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Depreque-se audiência para realização de inquirição das testemunhas apontadas pela parte autora (fls. 162/163), comarca de Espírito Santo do Pinhal-SP.

**0004202-06.2007.403.6127 (2007.61.27.004202-3) - MARIA JOSE ALVES (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Jose Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é portadora de hipertensão arterial sistêmica, patologia dolorosa da coluna gastrite e distonia neurovegetativa, com insônia, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la, entendendo fazer jus ao benefício, porém indeferido pelo INSS. Foi concedida a gratuidade e indeferida a tutela (fls. 37/39). O INSS contestou (fls. 48/57) defendendo a improcedência do pedido porque inexistente a incapacidade. Sobreveio réplica (fls. 66/68). Realizaram-se perícias médica (fls. 80/82) e sócio-econômica (fls. 96/101), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação (fls. 115/116). Relatado, fundamentado e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido é procedente, pois a autora implementou o requisito idade no curso do processo (em 11.03.2009 - fl. 14). O artigo 203 da Constituição, que inicia a disciplina da Assistência Social, prevê: Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal benefício é disciplinado pela Lei n. 8.742/93 e regulamentado, no âmbito infralegal, pelo Decreto n. 1.744/95. Dispõem os artigos 20 e 21 da Lei n. 8.742/93, a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Assim, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A autora, quando do requerimento administrativo (fl. 37), contava com 62 anos, portanto não era idosa. Entretanto, em 11.03.2009 completou 65 anos de idade, pois nasceu em 11.03.1944 (fl. 14). Desta forma, muito embora não se encontre incapacitada, por conta de doenças, como se extrai do laudo pericial médico (fls. 80/82), o fato é que no curso do processo implementou o requisito idade, enquadrando-se na hipótese legal para fruição do benefício, como exige o 2º, do art. 20, da lei 8.742/93. Acerca do requisito objetivo, referente à renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8742/93), o laudo social (fls. 96/101) demonstra que o grupo familiar é composto por quatro pessoas (autora, seu marido e dois filhos maiores). Na família, apenas um dos filhos trabalha como volante rural, recebendo em torno de R\$ 400,00 reais mensais, sendo essa a única renda formal da família. A rigor, os filhos maiores, como no caso, sequer compõem o grupo familiar, nos exatos moldes do artigo 16 da Lei 8.213/91 c/c o art. 20, 1º, da Lei 8.742/93. Assim, apenas a autora e seu marido integram o grupo e sem renda. O princípio da dignidade da pessoa humana, direito fundamental, e a natureza do benefício assistencial, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, impõem a busca do fim social da norma visando a interpretação de modo a amparar irrestritamente o cidadão social e economicamente vulnerável. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, cabendo, no caso, os aforismos da mihi factum, dabo tibi jus e jura novit curia. No caso, a autora conta com mais de 65 anos de idade e não possui renda, de modo que faz jus ao benefício assistencial objeto da ação. Ademais, de fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar à autora Maria Jose Alves o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da

Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 11.03.2009, data em que a autora completou 65 anos de idade (fl. 14). Tendo em vista a verossimilhança das alegações e pro-va inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativa-mente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito aos peritos, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

**0004533-85.2007.403.6127 (2007.61.27.004533-4) - MARIA DAS DORES GONCALVES BENEDITO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria das Dores Gonçalves Benedito em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é idosa, não possui meios de se manter e discorda do indeferimento administrativo porque a Lei 10.741/2003 determina que o benefício de valor mínimo recebido por qualquer membro da família não deve ser considerado para apuração da renda, para fins do benefício assistencial. Foi concedida a gratuidade (fl. 70) e indeferida a tutela (fls. 83/85). Interposto agravo de instrumento (fls. 65/73), o TRF3 converteu-o em retido (fls. 215/216). O INSS contestou (fls. 231/244) defendendo a inaplicabilidade dos efeitos da revelia e a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo. Realizou-se perícia sócio-econômico (fls. 256/261), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (fls. 283/286). Relatado, fundamento e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. Não se há falar em efeitos da revelia contra o requerido, nos termos do art. 320, II, do Código de Processo Civil. No mérito, o pedido é procedente. O artigo 203 da Constituição, que inicia a disciplina da Assistência Social, prevê: Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal benefício é disciplinado pela Lei n. 8.742/93 e regulamentado, no âmbito infralegal, pelo Decreto n. 1.744/95. Dispõem os artigos 20 e 21 da Lei n. 8.742/93, a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Assim, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: de um lado sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso, a autora preenche o requisito idade, pois nasceu em 27.08.1937 (fl. 25), contando, nos termos do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), com mais de 65 anos na data do requerimento administrativo (22.09.2005 - fl. 28). Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93) que, da mesma forma, a autora preenche. Conforme o laudo social (fls. 256/261), o grupo familiar é composto somente pela autora e seu marido. Este, com mais de 60 anos de idade (fl. 45) recebeu, a partir de 01.01.2007 até 11.2009, em média um salário mínimo mensal como trabalhador rural (fls. 271/272), sendo essa a única renda formal da família. Deste modo, a questão debatida nestes autos cinge-se a verificar se a renda auferida pelo marido da autora computa-se, ou não, para fins de concessão do benefício assistencial. Dispõe o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Destarte, caso o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supra mencionado, tal benefício não seria computado para fins de concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social para a autora, de modo que a mesma faria jus ao benefício em apreço. Pois bem. O inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado e, portanto, o benefício previsto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabilidade, ser entendido como substituto do salário, de renda mínima, recebido pelo marido da autora de 01.01.2007 até 11.2009. Isso

porque o legislador, ao estabelecer (parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003) que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o mínimo benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desta forma, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, ou como no caso, salário mínimo pelo trabalho rural do marido da autora, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Nessa linha de raciocínio, não obstante o valor percebido pelo marido da autora não se trate do benefício previsto no caput do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas sim de salário recebido como trabalhador rural de 01.01.2007 a 11.2009 (fls. 271/272), tais valores equiparam-se, devido ao caráter essencial que possuem, de modo que a concessão do benefício de assistência social à autora é de rigor, pela aplicação da analogia. Sobre o tema: EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Benefício de prestação continuada. Art. 203, V, da CF/88. Critério objetivo para concessão de benefício. Art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 c.c. art. 34, único, da Lei nº 10.741/2003. Violação ao entendimento adotado no julgamento da ADI nº 1.232/DF. Inexistência. Recurso extraordinário não provido. Não contraria o entendimento adotado pela Corte no julgamento da ADI nº 1.232/DF, a dedução da renda proveniente de benefício assistencial recebido por outro membro da entidade familiar (art. 34, único, do Estatuto do Idoso), para fins de aferição do critério objetivo previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 (renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo). (STF - RE 561936)(...) VII - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. VIII - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. IX - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (...) (TRF-3 - AC 1155898) Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF3 - AG 294225) Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e a Assistência Social (art. 203, da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). Ademais, o fato de o grupo familiar ter recebido salário mínimo, por um tempo, como trabalhador rural, não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial. Desta forma, demonstrou a autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar à autora Maria das Dores Gonçalves Benedito o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 22.09.2005, data do requerimento administrativo (fl. 28). Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

**0004961-67.2007.403.6127 (2007.61.27.004961-3) - PAULO DOS REIS ROSA MARQUES (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**  
Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

**0000092-27.2008.403.6127 (2008.61.27.000092-6) - MARIA SUELI PINHO (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Sueli Pinho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, bem como receber indenização por dano moral. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e deferida a antecipação da tutela (fls. 130/132). Em face desta decisão, a autora interpôs agravo retido (fls. 142/145) e o réu contraminutou (fl. 210). O INSS contestou (fls. 52/59) defendendo a



inaplicabilidade dos efeitos da revelia e a improcedência dos pedidos dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 186/189), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. Não se há falar em efeitos da revelia contra o requerido, nos termos do art. 320, II, do Código de Processo Civil. No mérito, os pedidos improcedem. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, como dito, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 186/189). Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubitado a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. No mais, improcede o pedido da parte autora de nomeação de outro perito, ao argumento de que o profissional médico não possui especialidade na área das suas patologias (fls. 195/201). Com efeito, o laudo fornecido pelo perito, que não possui vinculação com nenhuma das partes e goza da confiança do Juízo, revela-se elucidativo e suficiente ao deslinde da causa, não deixando qualquer margem de dúvidas quanto à capacidade laboral da parte autora. Ademais, o laudo pericial não vincula o Juízo e tampouco estabelece óbice ao indeferimento do benefício, caso seja indevido, o que não é o caso. Por fim, como a parte requerente não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados, não tem direito ao recebimento de indenização por danos morais. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0000179-80.2008.403.6127 (2008.61.27.000179-7) - CLODOALDO RIBEIRO ROSA (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Clodoaldo Ribeiro Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação da tutela (fls. 37/38). O INSS contestou (fls. 48/53) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Sobreveio réplica (fls. 59/64). Designada perícia médica (fl. 82), a parte autora não compareceu ao exame (fl. 85) e nem justificou a ausência (fl. 88). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez)

pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, a qualidade de segurado da parte requerente e a respectiva carência são fatos incontroversos. Portanto, o cerne da ação restringe-se em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, prova, entretanto, não realizada nos autos. Como relatado, foi determinada a realização de prova pericial médica, a fim de verificar a aduzida incapacidade do autor (fl. 82). Todavia, o mesmo não compareceu ao exame (fl. 85) e, instada a esclarecer sua ausência à referida perícia (fls. 86/87), não se manifestou (certidão de fl. 88), acarretando na preclusão da prova. Em outras palavras, a parte requerente teve a oportunidade de comprovar sua incapacidade e não o fez. Nesta seara, os documentos particulares não concluem pela incapacidade do autor, e a prova pericial médica, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva do autor que não compareceu à perícia. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0000358-14.2008.403.6127 (2008.61.27.000358-7) - ANTONIA MAURI DE LIMA (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonia Mauri de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é idosa, não possui meios de se manter e discorda do indeferimento administrativo porque a Lei 10.741/2003 determina que o benefício de valor mínimo recebido por qualquer membro da família não deve ser considerado para apuração da renda, para fins do benefício assistencial. Foi concedida a gratuidade e indeferida a tutela (fls. 27/28). Interposto agravo de instrumento (fls. 65/73), o TRF3 converteu-o em retido (fls. 40/41 do apenso). O INSS contestou (fls. 77/87) defendendo a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo, pois o marido da autora recebe aposentadoria, benefício diverso do previsto no Estatuto do Idoso. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica (fls. 83/98). Realizou-se perícia sócio-econômica (fls. 110/116), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (fls. 132/135). Relatado, fundamento e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. A prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, o pedido é procedente. O artigo 203 da Constituição, que inicia a disciplina da Assistência Social, prevê: Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal benefício é disciplinado pela Lei n. 8.742/93 e regulamentado, no âmbito infralegal, pelo Decreto n. 1.744/95. Dispõem os artigos 20 e 21 da Lei n. 8.742/93, a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Assim, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: de um lado sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso, a autora preenche o requisito idade, pois nasceu em 13.09.1938 (fl. 16), contando, nos termos do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), com mais de 65 anos na data do requerimento administrativo (29.11.2007 - fl. 36). Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93) que, da mesma forma, a autora preenche. Conforme o laudo social (fls. 110/116), o grupo familiar é composto somente pela autora e seu marido. Este recebe um salário mínimo mensal a título de aposentadoria por invalidez (fl. 122), sendo essa a única renda formal da família. Deste modo, a questão debatida nestes autos cinge-se a verificar se a renda auferida pelo marido da autora computa-se, ou não, para fins de concessão do benefício assistencial. Dispõe o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Destarte, caso o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supra mencionado, tal benefício não seria computado para fins de concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social para a autora, de modo que a mesma faria jus ao benefício em apreço. Pois bem. O inciso V, do art.

203 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado e, portanto, o benefício previsto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabilidade, ser entendido como substituto do benefício de aposentadoria, de renda mínima, muito embora os requisitos para a concessão de ambos não sejam idênticos. Isso porque o legislador, ao estabelecer (parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003) que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o mínimo benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desta forma, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Nessa linha de raciocínio, não obstante o benefício percebido pelo marido da autora não se trate do benefício previsto no caput do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas sim de aposentadoria por invalidez (fl. 122), tais benefícios equiparam-se, devido ao caráter essencial que possuem, de modo que a concessão do benefício de assistência social à autora é de rigor, pela aplicação da analogia. A propósito: (...) VII - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. VIII - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. IX - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (...) (TRF-3 - AC 1155898) Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF3 - AG 294225) Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e a Assistência Social (art. 203, da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). Ademais, o fato de o grupo familiar contar com o recebimento do benefício no valor de um salário mínimo não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial. Desta forma, demonstrou a autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar à autora Antonia Mauri de Lima o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 29.11.2007, data do requerimento administrativo (fl. 36). Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

**000709-84.2008.403.6127 (2008.61.27.000709-0) - LOURDES DA SILVA PALAMEDE (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Vistos em inspeção. Não tendo a parte autora cumprido a determinação no prazo conferido, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**000754-88.2008.403.6127 (2008.61.27.000754-4) - ROSARIO APARECIDO DE FREITAS (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Justifique a parte autora sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

**0001121-15.2008.403.6127 (2008.61.27.001121-3) - DANDARA DE LIMA CAPATO - MENOR X JOSELAINE MARIA DE LIMA (SP155803 - FLAVIANA DIONISIA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio-reclusão. A requerente alega que é dependente, na qualidade de filha menor, do recluso Reinaldo Parreira Capato, recolhido à prisão em setembro de 2007, e o requerido indeferiu o pedido administrativo ao argumento de que o último salário de contribuição do segurado é superior ao limite legal. O pedido de

antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 27/30). Foi interposto agravo de instrumento (fls. 42/61) e não há, nos autos, notícia de seu resultado. O requerido contesta o pedido (fls. 64/78), alegando que o último salário do segurado era de R\$ 644,31, superior ao estabelecido na legislação de re-gência (art. 13 da Emenda Constitucional 20/98). Sobreveio réplica (fls. 82/89). Informação de permanência no cárcere (fl. 105). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 108/112). Feito o relatório, fundamento e decidido. O auxílio-reclusão é um benefício previsto no art. 80 e único da Lei n. 8.213/91, devido aos dependentes do segurado preso, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Muito já se discutiu, considerando a limitação do art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, sobre o que deveria ser considerado para a concessão do auxílio-reclusão: se a renda do segurado preso ou a dos dependentes. Todavia, sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal decidiu em 25.03.2009 que é a renda do preso e não do dependente que deve ser considerada para a concessão de auxílio-reclusão (RE 587365 e RE 486413). Por isso, não cabe aferir sobre a condição financeira dos dependentes, mas sim, exclusivamente, analisar um critério objetivo, qual seja, se o salário de contribuição do detento é ou não superior ao limite imposto constitucionalmente (art. 13 da EC 20/98). Esse valor é reajustado periodicamente pelas Portarias Interministeriais. No caso em exame, quando da prisão, ocorrida em 16/10/2007 (fl. 15), estava em vigor a Portaria MPS n. 142, de 11 de abril de 2007, que estipulava o valor de R\$ 676,27 como limite máximo a ser considerado na concessão do auxílio-reclusão. O último salário de contribuição do detento, referente ao mês de setembro de 2007, é de R\$ 644,310 (fl. 62), portanto abaixo do limite da referida Portaria. A qualidade de dependente da requerente (filha menor - fl. 11) é presumida, nos exatos moldes do artigo 16, I e parágrafo 4º da Lei 8.213/91. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-reclusão, com início em 21/11/2007 (data do requerimento administrativo - 141.915.737-7, fls. 16/17), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 27/30). Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Sem custas. Oficie-se ao Relator do agravo de instrumento. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0001412-15.2008.403.6127 (2008.61.27.001412-3) - DALVA DE OLIVEIRA CASSASOLA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Vistos em inspeção. A autora recebe pensão por morte desde 02.01.2009 (fl. 012), de maneira eu, como passou a ter renda, não faz jus ao benefício assistencial. Entretanto, ainda persiste seu interesse jurídico na ação em relação ao período entre a data do requerimento administrativo (11.01.2008 - fl. 17) até a concessão da pensão. Por isso, converto o julgamento em diligência para que a assistente social complemente o laudo, fornecendo elementos de como era vida da autora (grupo familiar e renda) de 11.01.2008 até quando começou a receber a pensão, dado o óbito do marido (02.01.2009). Intimem-se.

**0002212-43.2008.403.6127 (2008.61.27.002212-0) - JUCINEIDE SANTOS ROCHA (SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA ATTIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Vistos em inspeção. Defiro o pedido formulado pela parte autora, autorizando o desentranhamento dos documentos originais que instruem o feito, com exceção da procuração, no prazo de 10 (dez) dias, desde que substituídos por cópias. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002298-14.2008.403.6127 (2008.61.27.002298-3) - ODAIR RODRIGUES CARDOSO (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Odair Rodrigues Cardoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição do benefício. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação da tutela (fls. 21/23). O INSS contestou (fls. 37/45). Sobreveio réplica (fls. 51/55). Designada perícia médica (fl. 67), a parte autora não compareceu ao exame (fl. 70). Intimada a justificar a ausência, pediu a desistência da ação, sem resolução do mérito (fls. 72/73), com que discordou o réu (fl. 78). Intimado (fl. 80), o autor não se manifestou (fl. 81). Relatório, fundamento e decidido. O INSS condinou a anuência à desistência do processo à renúncia ao direito em que se funda a ação (fl. 78), porém, o autor não se manifestou. Por isso, julgo o mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência

para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, a qualidade de segurado da parte requerente e a respectiva carência são fatos incontroversos. Portanto, o cerne da ação restringe-se em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, prova, entretanto, não realizada nos autos. Como relatado, foi determinada a realização de prova pericial médica, a fim de verificar a aduzida incapacidade do autor (fl. 67). Todavia, o mesmo não compareceu ao exame (fl. 70) e nem justificou a ausência. Em outras palavras, a parte requerente teve a oportunidade de comprovar sua incapacidade e não o fez. Nesta seara, os documentos particulares não concluem pela incapacidade do autor, e a prova pericial médica, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva do autor que não compareceu à perícia. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0003354-82.2008.403.6127 (2008.61.27.003354-3) - FERNANDO LOPES CORREA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Os benefícios previdenciários têm caráter alimentar, razão pela qual é insuscetível a repetição dos valores percebidos pela parte autora em virtude da decisão que antecipou os efeitos da tutela, ainda que ao final tenha sido julgado improcedente o pedido formulado na petição inicial. Ademais, o pagamento foi feito com base em provimento judicial, ausente má-fé ou fraude para sua percepção. Dessa forma, não havendo objeto a ser executado por qualquer das partes, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004169-79.2008.403.6127 (2008.61.27.004169-2) - IVETE APARECIDA RIBEIRO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Ivete Aparecida Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação da tutela (fls. 32/34). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 deu provimento ao recurso (fls. 70/72). O INSS contestou (fls. 57/63) defendendo a improcedência dos pedidos dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 102/106), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido improcede. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado

temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, como dito, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 102/106).Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora.Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitado a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora.Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em decorrência desta sentença, a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 70/72) perde sua eficácia.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

**0004269-34.2008.403.6127 (2008.61.27.004269-6) - JORGE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Vistos em inspeção. À parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos trazidos pelo INSS. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001168-52.2009.403.6127 (2009.61.27.001168-0) - ERIVALDO ADRIANO BARBOSA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Erivaldo Adriano Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício assistencial.Foi concedido prazo para a parte autora regularizar a representação processual. Porém, sem cumprimento.Relatado, fundamento e decidido.A falta de regularização da representação processual equivale à postulação sem mandato, devendo os atos praticados, e não ratificados, serem reputados inexistentes, ao teor do parágrafo único do artigo 37 do Código de Processo Civil.No mais, embora tenha sido dada a oportunidade necessária para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0).Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P. R. I.

**0001386-80.2009.403.6127 (2009.61.27.001386-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA GOMES(SP248180 - JOSE FABRICIO STANGUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. À parte autora para manifestação acerca da documentação trazida aos autos pelo INSS. Após, expeça-se a competente solicitação de pagamento dos honorários periciais. Por fim, tornem conclusos.

**0001551-30.2009.403.6127 (2009.61.27.001551-0) - NATALICIO COTECO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir. Após, conclusos. Intimem-se.

**0001565-14.2009.403.6127 (2009.61.27.001565-0) - APARECIDO TRINDADE DA MATA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(Fls. 103/104) Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, regularize a situação cadastral de seu CPF. Após, expeça-se RPV.

**0001993-93.2009.403.6127 (2009.61.27.001993-9) - GENI MARTINS DEL CIELLI SILVA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Geni Martins Del Cielli Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 46/47).O INSS contestou (fls. 63/65) defendendo a ocorrência de litispendência, por conta de ação em processamento pela Justiça Estadual (autos n. 824/2007).Realizou-se perícia médica (fls. 85/100), com ciência às partes.O INSS reiterou a alegação de litispendência (fl. 107).Relatado, fundamento e decidido.Assiste razão ao INSS. Anteriormente à propositura desta ação, a autora já havia ingressado com processo perante a Justiça Estadual, objetivando a aposentadoria por invalidez, como prova a cópia da inicial de fls. 68/79. Referida ação encontra-se em regular andamento (fl. 18), o que configura caso de litispendência (mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir), impedindo o desenvolvimento regular da presente ação.Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de

beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002207-84.2009.403.6127 (2009.61.27.002207-0) - MARIA APARECIDA PEREIRA (SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. O processo teve seu curso suspenso para a autora requer administrativamente o benefício (fl. 27). Entretanto, de-corrido o prazo e intimada, quedou-se inerte. Relatado, fundamento e decido. O E. TRF-3ª Região já decidiu que somente após o indeferimento ou na falta de decisão do INSS, uma vez requerido o benefício administrativamente, é que nasce para o segurado o interesse jurídico de agir e invocar a tutela jurisdicional (AI 325220 - processo 2008.03.00.003682-9 - data 04.03.2008), o que não se verifica no caso dos autos. Como relatado, foi concedido prazo, duas vezes, para a parte autora comprovar o prévio requerimento do benefício na esfera administrativa, todavia, não o fez. Em outros termos, a ausência de requerimento administrativo implica na impossibilidade do INSS apreciar o pedido. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual não há interesse processual nesta ação. Não se trata de descumprimento ao disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. O que este inciso veda é a necessidade de exaurimento das vias administrativas como pressuposto processual antes do ajuizamento da ação judicial. Não é o caso. A vinda ao judiciário antes de qualquer tentativa de se obter o benefício administrativamente, é uma tentativa de utilizar o Poder Judiciário como substitutivo da administração, no caso, o INSS. E claramente não é esta a função do Poder Judiciário. Compete ao INSS apreciar e conceder, se for o caso, benefícios previdenciários. O Judiciário deve ser acionado em caso de recusa injustificada ou ilegal do INSS em conceder o benefício. E, se houve recusa em se protocolizar o benefício, a pessoa que agiu assim, está descumprindo dever de ofício e o fato deve ser comunicado às vias cabíveis, como boletim de ocorrência. E somente então deve ser procurado o Judiciário. Desta forma, a parte autora não tem interesse processual em ter seu pedido analisado judicialmente. Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002491-92.2009.403.6127 (2009.61.27.002491-1) - JOAO BATISTA DANIEL (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por João Batista Daniel em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação da tutela (fl. 48). O INSS contestou (fls. 58/59) defendendo a improcedência dos pedidos dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 65/67), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido improcede. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, como dito, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 65/67). Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da

condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0002627-89.2009.403.6127 (2009.61.27.002627-0) - TEREZINHA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Terezinha de Oliveira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 67). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 deferiu a tutela recursal (fls. 89/90). O INSS contestou (fls. 91/92) defendendo a improcedência dos pedidos pela ausência de incapacidade laboral. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 104/114), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. Procede apenas o pedido de concessão do auxílio doença. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Pois bem. Em relação à existência da doença, o laudo elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 104/114) demonstra que a parte requerente é portadora de tendinite do ombro direito, ruptura de tendão do ombro esquerdo e síndrome de Sjögren e está incapacitada de forma parcial e temporária. Por tais razões, a autora faz jus ao benefício de auxílio doença. Este benefício deve ser mantido indefinidamente, até que se identifique melhora nas condições clínicas atestadas ou que haja reabilitação do segurado para atividade diversa no patível, facultada pela lei a realização de exames periódicos a cargo do INSS, para que se avalie a perenidade ou não das moléstias diagnosticadas. Como dito, não procede o pedido de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, de modo que não preenche os requisitos para fruição do pedido de aposentadoria por invalidez. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, próprias das atividades desempenhadas pela parte autora, o que significa fazer jus à manutenção do auxílio-doença. Com a manutenção do auxílio-doença a autora será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a autora em gozo de auxílio-doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a autora será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio-doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A manutenção do auxílio-doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da autora com uma das soluções legais acima apontadas (art. 62). Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora Terezinha de Oliveira da Silva o benefício de auxílio-doença a partir de 26.05.2009, data da cessação administrativa (fls. 63), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Em decorrência desta sentença, permanecem os efeitos da decisão que antecipou a tutela (fls. 89/90). Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I



**0002631-29.2009.403.6127 (2009.61.27.002631-2) - JARDIEL MOURA DE OLIVEIRA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Jardiel Moura de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação da tutela (fl. 33). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 deu provimento ao recurso (fls. 54/56). O INSS contestou (fls. 57/58) defendendo a improcedência dos pedidos dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 73/79), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. Os pedidos improcedem. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, como dito, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 73/79). Consta do exame que o autor encontra-se recuperado, inclusive sem dor e sem tomar medicamentos. Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubitado a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. No mais, improcede o pedido da parte autora de nomeação de outro perito, ao argumento de que o profissional médico não possui especialidade na área das suas patologias (fls. 82/85). Com efeito, o laudo fornecido pelo perito, que não possui vinculação com nenhuma das partes e goza da confiança do Juízo, revela-se elucidativo e suficiente ao deslinde da causa, não deixando qualquer margem de dúvidas quanto à capacidade laboral da parte autora. Ademais, o laudo pericial não vincula o Juízo e tampouco estabelece óbice ao indeferimento do benefício, caso seja indevido, o que não é o caso. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em decorrência desta sentença, a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 54/56), perde sua eficácia. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002633-96.2009.403.6127 (2009.61.27.002633-6) - ROMEU TEIXEIRA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(Fls. 91/92) Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, regularize a situação cadastral de seu CPF. Após, expeça-se RPV.

**0002868-63.2009.403.6127 (2009.61.27.002868-0) - AMAURI PAFUME(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Amauri Pafume em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação da tutela (fl. 37). O INSS contestou (fls. 45/46) defendendo a improcedência dos pedidos dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 54/57), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido improcede. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação

exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, como dito, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 54/57). Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002900-68.2009.403.6127 (2009.61.27.002900-3) - ANDRE MARIO DE OLIVEIRA INSINIA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por André Mario de Oliveira Insinia em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e sua concessão de aposentadoria por invalidez. Foi indeferida a tutela (fl. 34) e concedida pelo E. TRF3 (fls. 58/60). O INSS contestou (fls. 55/56) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade. Realizou-se perícia médica (fls. 68/71), com ciência às partes. O requerido defendeu a incompetência do Juízo Federal, por se tratar de benefício decorrente de acidente de trabalho. Relatado, fundamento e decidido. De fato, a ação tem origem em patologias decorrentes de acidente de trabalho, tanto que o próprio INSS concedeu o auxílio doença acidentário ao autor em 31.07.2009, treze dias antes do ajuizamento da ação, como expressamente provam os documentos acostados aos autos (fls. 105/115), de maneira que compete à Justiça Estadual o processamento e julgamento do feito. Sobre o tema: (...) Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento. (...) (STJ - CC 47811)(...) Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual. - Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC). (...) (TRF3 - AC 921041) Isso posto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de Mogi Guaçu-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0002990-76.2009.403.6127 (2009.61.27.002990-8) - MARIA CELIA LOPES (SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

**0003042-72.2009.403.6127 (2009.61.27.003042-0) - JOAO SALES RIOS (SP268668 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUVENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003093-83.2009.403.6127 (2009.61.27.003093-5) - ROSELI DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias a fim de que indique sua atividade habitual, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Após, conclusos.

**0003312-96.2009.403.6127 (2009.61.27.003312-2) - ANA MARIA LOURENCO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003437-64.2009.403.6127 (2009.61.27.003437-0) - MARCIO LUIS MARTINS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 10 dias para o Senhor Perito complementar o laudo, respondendo à formulação do autor (fls. 73/74). Intimem-se.

**0003554-55.2009.403.6127 (2009.61.27.003554-4) - GENOVEVA APARECIDA GEROLIN MAUCK(MG049777 - ADILSON LUIZ BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Genoveva Aparecida Gerolin Mauck em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.Foi concedido prazo para a parte autora regularizar a inicial, porém sem cumprimento.Relatado, fundamento e decido.Embora tenha sido dada a oportunidade necessária para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito.Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0).Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P. R. I.

**0003561-47.2009.403.6127 (2009.61.27.003561-1) - ADILSON RODRIGO DE PAIVA(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Defiro tão somente o prazo de 10 (dez) dias a fim de que o autotraga aos autos carta de indeferimento administrativo. Após, conclusos.

**0003702-66.2009.403.6127 (2009.61.27.003702-4) - APARECIDA DAS GRACAS NERIS RAMOS(SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida das Graças Neris Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença.Foi concedido prazo para a parte autora regularizar a inicial, porém sem cumprimento.Relatado, fundamento e decido.Embora tenha sido dada a oportunidade necessária para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito.Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0).Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P. R. I.

**0003800-51.2009.403.6127 (2009.61.27.003800-4) - ALCINDO PEREIRA X EDERALDO BUENO DE MACEDO X GERALDO ALBANO IORIO X JORDAO DE BENEDITO X JOAO BATISTA RODRIGUES DA SILVA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Alcindo Pe-reira, Ederaldo Bueno de Macedo, Geraldo Albano Iorio, Jordão de Benedito e João Batista Rodrigues da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão e reajuste de seus benefícios previdenciários, com inclusão do 13º salário no período básico de cálculo - PCB e com isso majorar a renda mensal inicial.Alega-se que a Lei 8.213/91, antes das alterações introduzidas pela Lei n. 8.870/94, não estabelecia óbice à soma do 13º no salário-de-contribuição.O INSS contestou defendendo a ocorrência da decadência e da prescrição e a improcedência do pedido porque não há previsão legal para a soma dos valores recebidos a título de décimo terceiro salário nos salários-de-contribuição.Sobreveio réplica (fls. 84/95) e nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.Relatado, fundamento e decido.Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC.Rejeito a arguição de decadência. O instituto da decadência do direito à revisão do ato de concessão de benefício não estava contemplado na redação original da Lei n. 8.213/91, a qual somente previa, em seu artigo 103, a prescrição das prestações não pagas em sua época própria.Aludido artigo 103 teve sua redação alterada, inicialmente pela nona reedição da Medida Provisória n. 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.598/97, que estabeleceu um prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefício, prazo este diminuído para cinco anos, com nova modificação procedida pela Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998. Houve, porém, a edição da Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004 a qual, novamente alterando a redação do art. 103 da Lei n. 8.213/91, ressuscitou o prazo decadencial de 10 anos para o exercício do direito do segurado a revisão do ato de

concessão do benefício. Portanto, estando a decadência regulada por normas editadas posteriormente à data de concessão do benefício em tela, e tratando-se tais normas sobre direito material, o prazo decadencial decenal somente passou a incidir sobre a relação jurídica de prestação continuada objeto dos autos, a partir de 27.06.97 com a edição da MP 1.523, convertida na Lei n. 9.598/97. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, o pedido improcede. O pedido de inclusão do 13º já foi apreciado por este Juízo, cabendo a aplicação do art. 285-A do CPC. Acerca do tema, inclusão do 13º salário no salário-de-contribuição, este Juízo já proferiu sentença de improcedência, citando-se os autos da ação ordinária n. 2008.61.27.000712-0 (sentença de improcedência, registrada no livro 07/2007, sob o n. 333/2008 - fl. 181). A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos seguintes termos: O pedido é improcedente. Nos termos do art. 28, 7º, da Lei n. 8212/91, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Contudo, tal integração era prevista, desde o advento das Leis n. 8212/91 e 8213/91, tão-somente para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração, excluída sua utilização no cálculo do salário-de-benefício. Muito embora esta exclusão só tenha sido declarada expressamente a partir da edição da Lei n. 8870/94, que deu nova redação aos artigos 28, 7º, da Lei n. 8212/91 e 29, 3º, da Lei n. 8213/91, a impossibilidade de integração do décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício já decorria do próprio sistema de Previdência Social. Isto porque a desconsideração da gratificação natalina para tais fins era, e continua sendo, compensada pelo expresso direito de percepção, pelo beneficiário de prestação previdenciária continuada, de abono anual, a teor do disposto no art. 40 da Lei n. 8213/91, assim redigido: Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano. Desta forma, considerar o décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício seria dar dupla valoração a tal parcela salarial, eis que geraria, a um só tempo, o direito à percepção de abono anual e o aumento da renda mensal do benefício. Neste sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8212/91. O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88. (TRF4, AC 96.04.65231-1, Quinta Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, DJ 01/07/1998). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. NÃO INCLUSÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. Não se conhece da apelação, na parte em que a mesma está dissociada dos fundamentos e da conclusão da sentença. O adicional de férias e o 13º salário não são acrescidos aos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. (TRF4, AC 2003.71.14.004722-5, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Mu-niz, D.E. 15/05/2007). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO, NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, DOS VALORES REFERENTES A HORAS EXTRAS, QUINQUÊNIOS, GRATIFICAÇÃO REMUNERADA, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ABONO DE FÉRIAS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PRÓ RATA. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE INTEGRAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA PORTARIA MPS N 1143/94. 1. A exclusão nos salários de contribuição do segurado das parcelas atinentes ao abono de férias e décimo terceiro salário decorre de determinação específica do art. 28, parágrafo 9, alínea d, da Lei n 8212/91. Quanto ao valor do décimo terceiro salário, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação des-se valor. No que tange à inclusão nos salários de contribuição das parcelas relativas a horas extras, quinquênios e gratificação, restou comprovado nos autos que foram consideradas ditas parcelas. 2. Apesar de ficar determinada a correção dos salários-de-contribuição até a competência do início do benefício, resta claro que esta correção se dá mês a mês, não dia a dia. Portanto, no caso dos benefícios concedidos ao longo de determinada competência, não há fundamento legal para a correção monetária dos salários-de-contribuição pró rata, já que esta se dá, conforme o mandamento legal, a cada mês. 3. A limitação dos valores dos Salários-de-Contribuição ao teto do mês da concessão do benefício, deflui como consequência natural do Sistema Previdenciário, não merecendo, pois, acolhida a pretensão da arte autora, no ponto. 4. Quanto ao pedido de aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, não assiste razão à parte autora, tendo em vista que a aplicação do primeiro reajuste integral foi determinada pela Súmula 260 do TFR, que não tem aplicação no caso em apreço. 5. Não tendo ocorrido, na concessão do benefício, limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição na referida competência, não há cogitar pagamento de diferenças decorrente da Portaria MPS N 1143/94. (TRF4, AC 2003.71.00.061669-7, Turma Suplementar, Relator Luciane Amaral Corrêa Münch, DJ 04/10/2006). Destes dois últimos julgados, cito, por oportuno, os seguintes trechos de seus acórdãos: No que tange ao 13º salário, ainda que a legislação que estava em vigor à época da concessão do benefício não previsse expressamente sua desconsideração, no cálculo do salário-de-benefício (a previsão expressa só adveio com a redação dada, pela Lei n.º 8.870/94, ao parágrafo 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91), ela decorria da lógica do sistema. É que, se o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do 13º salário dentre os salários-de-contribuição considerados no cálculo de seu salário-de-benefício; quanto ao valor do décimo terceiro salário, ainda que desde o advento da Lei 8212/91 figure a sua integração no salário-de-contribuição e somente com a redação conferida pela Lei 8870/94 ao parágrafo 7º do já mencionado art. 28 se haja explicitado que assim o era (a integração do décimo terceiro salário)

exceto para o cálculo do benéfico, essa conclusão defluiu naturalmente, e desde sempre, do Sistema Previdenciário, na medida em que, havendo o pagamento, no próprio benefício, de uma gratificação natalina, afigurar-se-ia inadmissível dupla valoração dessa parcela caso também se fizesse a sua integração para o cálculo do valor da renda mensal do benefício propriamente dito. O décimo terceiro salário, portanto, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. Assim sendo, o pedido da parte autora não comporta acolhimento, eis que a pretensão formulada não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0004175-52.2009.403.6127 (2009.61.27.004175-1) - ANA CAROLINA RAMOS (SP209677 - Roberta Braido) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de cinco dias para o INSS manifestar-se sobre o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0004239-62.2009.403.6127 (2009.61.27.004239-1) - ADEMAR DA SILVA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Tendo em vista o certificado retro, retifico o despacho de fl. 57, a fim de que, mantida a data e o local designado para realização da prova pericial (dia 16 de junho de 2009, às 09:00 horas, no consultório localizado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 567, Vila Conrado, nesta urbe), conste o Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31.369, como perito do Juízo. Intimem-se.

**0004312-34.2009.403.6127 (2009.61.27.004312-7) - ANTONIO CLAUDIO ROCHA CARVALHO (SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000018-02.2010.403.6127 (2010.61.27.000018-0) - BENEDITA LEAL DA SILVA (SP087638 - SANDRA BORGES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Benedita Leal da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Foram concedidos prazos (fls. 24 e 32) para a parte autora comprovar o prévio requerimento administrativo do benefício, o que não ocorreu. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade (fl. 28). O E. TRF-3ª Região já decidiu que somente após o indeferimento ou na falta de decisão do INSS, uma vez requerido o benefício administrativamente, é que nasce para o segurado o interesse jurídico de agir e invocar a tutela jurisdicional (AI 325220 - processo 2008.03.00.003682-9 - data 04.03.2008), o que não se verifica no caso dos autos. Como relatado, foi concedido prazo, duas vezes, para a parte autora comprovar o prévio requerimento do benefício na esfera administrativa, todavia, não o fez. Em outros termos, a ausência de requerimento administrativo implica na impossibilidade do INSS apreciar o pedido. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual não há interesse processual nesta ação. Não se trata de descumprimento ao disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. O que este inciso veda é a necessidade de exaurimento das vias administrativas como pressuposto processual antes do ajuizamento da ação judicial. Não é o caso. A vinda ao judiciário antes de qualquer tentativa de se obter o benefício administrativamente, é uma tentativa de utilizar o Poder Judiciário como substitutivo da administração, no caso, o INSS. E claramente não é esta a função do Poder Judiciário. Compete ao INSS apreciar e conceder, se for o caso, benefícios previdenciários. O Judiciário deve ser acionado em caso de recusa injustificada ou ilegal do INSS em conceder o benefício. E, se houve recusa em se protocolizar o benefício, a pessoa que agiu assim, está descumprindo dever de ofício e o fato deve ser comunicado às vias cabíveis, como boletim de ocorrência. E somente então deve ser procurado o Judiciário. Desta forma, a parte autora não tem interesse processual em ter seu pedido analisado judicialmente. Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000175-72.2010.403.6127 (2010.61.27.000175-5) - ADRIANO CESAR PINHEIRO (SP160095 - ELIANE GALATI E SP283363 - GILVANETE FEITOSA DOMINGOS FERRARI PANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por Adriano César Pinheiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez n. 529.798.301-7, cessado em fevereiro de 2009. Sustenta que desde 31.03.2008 recebia aposentadoria por invalidez. Todavia, por conta de denúncia anônima, o requerido lhe convocou para perícia médica que não constatou a incapacidade e a aposentadoria foi cessada. Aduz que preenche os requisitos para fruição da aposentadoria por invalidez e pede seu imediato restabelecimento. Feito o relatório, fundamento e decido. Fls. 80/81: recebo como aditamento à inicial. Previamente à suspensão do benefício, o requerente foi submetido a exame pericial, em que não foi constatada a incapacidade (fl. 62), sendo concedido prazo para defesa administrativa, com sua regular apresentação (fls. 59/62) e

decisão de-negatória (fls. 66/67).Em resumo, foi lhe dada ciência sobre a possibilidade de cassação da aposen-tadoria por invalidez, bem como do direito de defesa (com a lógica produção de provas), de modo que inexistente ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório (incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88).No mais, a concessão da aposentadoria por invalidez faz pressupor incapacidade para o trabalho, não constatada pela perícia realizada pela autarquia previdenciária, dotada de caráter oficial, razão pela qual deve prevalecer, ao menos por ora.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão laboral implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo.Desta forma, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de ajudante de produção (fl. 80), bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Homero de A-lencar Filho, CRM 69.417, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de ajudante de produção/colorista (fl. 80)? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se. Intimem-se.

**0000348-96.2010.403.6127 (2010.61.27.000348-0) - DEIVID FELIPE FERREIRA JUSTINO-MENOR X PAMELA FRANCINE FERREIRA JUSTINO-MENOR X CLAUDEMIR APARECIDO JUSTINO X CLAUDEMIR APARECIDO JUSTINO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto à contestação. Após, conclusos para apreciação das preliminares alegadas pelo INSS.

**0000586-18.2010.403.6127 (2010.61.27.000586-4) - DIVINA APARECIDA DE FREITAS(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000882-40.2010.403.6127 - CLOVIS POCAS(SP124121 - JACIR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção.Trata-se de ação ordinária proposta por Clovis Poças em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício. Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de gerente de vendas? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da

deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intimem-se.

**0001306-82.2010.403.6127 - MERCEDES DE OLIVEIRA MORILLA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção.Trata-se de ação ordinária proposta por Mercedes de Oliveira Morilla em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de assistência social, protocolado sob o n. 540.647.021-0 (fl. 25) e indeferido pelo INSS por conta da renda per capita familiar ser superior a do salário mínimo.Alega que tem direito ao benefício porque é idosa e seu marido recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo.Relatado, fundamento e decidido.Fls. 24/27: recebo como aditamento à inicial.Nos termos do artigo 203, V, da Constituição, o benefício em tela é devido ao idoso ou ao portador de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo.No caso dos autos, entretanto, eventual situação de miserabilidade, requisito necessário para fruição do benefício, somente poderá ser aferida mediante perícia sócio-econômica, a ser realizada na fase processual adequada, mediante a elaboração de estudo por assistente social, indicado pelo Juízo.Issso posto, indefiro a antecipação da tutela.Cite-se e intimem-se.

**0001376-02.2010.403.6127 - JOSE VANDEPLACE(SP124121 - JACIR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção.Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Vandep lace em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decidido.Fl. 37: recebo como aditamento à inicial.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, pre-valece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não re-conheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os e-laborados por este Juízo:I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou le-são(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de caseiro? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculo-se ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado a-vançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intimem-se.

**0001377-84.2010.403.6127 - ANTONIO CANDIDO BRANDAO(SP124121 - JACIR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 58/59: recebo como aditamento à inicial.Consta dos autos que o requerido fixou a data de início da incapacidade em 07/2008, quando o requerente não era segurado (fls. 12/13).Entretanto, analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada qualidade de segurado e da incapacidade para sua ocupação habitual de vendedor de lanches autônomo - fl. 58, bem como para outra que lhe garanta a subsistência, dada a necessidade de dilação probatória e realização de prova pericial médica.Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Jose Antonio Macedo de Souza, CRM 31.369, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de vendedor de lanches autônomo (fl. 58)? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação

ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se. Intimem-se.

**0002056-84.2010.403.6127** - SERGIO JOSE DE OLIVEIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 5 dias, esclareça qual sua profissão habitual. Após, voltem os autos conclusos.

**0002086-22.2010.403.6127** - IRACI BISPO DOS SANTOS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por Iraci Bispo dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício. Relatado, fundamentado e decidido. Defiro a gratuidade. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Determino, entretanto, a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico, Dr. Marcos Birochi, CRM 119.288, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Aprovo os quesitos da parte autora (fl. 07) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

**0002089-74.2010.403.6127** - ANTONIA MENDES DE SOUZA MARSOLA(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de doméstica, bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Marcos Birochi, CRM 119.288, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intimem-se.

**0002095-81.2010.403.6127** - SERGIO BINATTI(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Defiro a gratuidade. Anote-se. A revisão de benefício previdenciário, em que se busca apenas



acrécimo à renda mensal, não comporta, em regra, a antecipação de tutela. No caso, a par-te autora recebe mensalmente seu benefício, daí a ausência de risco de dano ir-reparável. Ademais, não há nos autos comprovação de que o não recebimento de imediato de eventual diferença, devida em razão da revisão, ocasionaria dano ou comprometeria sua subsistência. Desta forma, há necessidade de formalização do contraditório para saber do requerido os motivos da aduzida redução no valor do benefício do requerente. Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 3ª VARA DE CAMPO GRANDE

**JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 1346**

#### **ACAO PENAL**

**0007628-24.2004.403.6000 (2004.60.00.007628-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY E Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X ADEL RICO RAMON AMARILHA(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X ALAN RONY AMARILHA(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS008431 - THAIS TAVARES DE MELO E MIRANDA) X ALZIRA DELGADO GARCETE(MS000786 - RENE SIUFI E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS009977 - JOEY MIYASATO) X ANTONIO CARLOS DE TOLEDO(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA E MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA E MS005390 - FABIO RICARDO M. FIGUEIREDO E MS009900 - KATIUCIA CRISTIANE EIDT) X ARMINDO DERZI(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X DANIELA DELGADO GARCETE(MS000786 - RENE SIUFI E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS006822 - HUMBERTO AZIZ KARMOUCHE E MS009892 - FABIO REZEK SILVA E MS009977 - JOEY MIYASATO) X DANIELE SHIZUE KANOMATA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X EDMILSON DIAS DA SILVEIRA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA) X ELIANE GARCIA DA COSTA(MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA E MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X EUGENIO FERNANDES CARDOSO(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X FELIX JAYME NUNES DA CUNHA(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA E MS011288 - DANILLO MOYA JERONYMO E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO) X GISELE GARCETE(MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X GISLAINE MARCIA RESENDE DA SILVEIRA SKOVRONSKI(MS002218 - ROGELHO MASSUD E MS004329 - ROGELHO MASSUD JUNIOR) X HYRAN GEORGES DELGADO GARCETE(MS000786 - RENE SIUFI E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E MS009977 - JOEY MIYASATO) X IVANONI FERREIRA DUARTE(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X JOAO FERREIRA DOS SANTOS SILVA(MA003457 - JURACI GOMES BANDEIRA E MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X JOSE CLAUDECIR PASSONE(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS SILVA(MA003457 - JURACI GOMES BANDEIRA E MA004325 - LUIZ ALMEIDA TELES) X MARCIO KANOMATA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X MARCOS ANCELMO DE OLIVEIRA(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL) X MARIA REZENDE DA SILVEIRA(MS002218 - ROGELHO MASSUD E MS004329 - ROGELHO MASSUD JUNIOR) X MARIA SHIZUKA MUKAI KANOMATA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS009632 - LUIZ RENE

GONCALVES DO AMARAL) X MILTON ANIZ JUNIOR(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA E MS007556 - JACENIRA MARIANO) X NELSON ISSAMU KANOMATA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X NELSON ISSAMU KANOMATA JUNIOR(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X NIVALDO ALMEIDA SANTIAGO(MS006769 - TENIR MIRANDA) X PATRICIA KAZUE MUKAI KANOMATA(MS000786 - RENE SIUFI E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS009977 - JOEY MIYASATO) X RENE CARLOS MOREIRA(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA E MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X SEBASTIAO SASSAKI(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X SERGIO ESCOBAR AFONSO(MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X PAULO RENATO ARAUJO ARANTES(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE E MS011968 - TELMO VERAO FARIAS)  
Vistos em inspeção. Intimem-se às defesas dos acusados para fase do artigo 402 do CPP, observando-se aqueles representados pelos advogados dativos, que deverão ser intimados pessoalmente para este fim. Campo Grande-MS, em 05/05/2010.

#### **Expediente Nº 1347**

##### **ACAO PENAL**

**0003912-52.2005.403.6000 (2005.60.00.003912-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CRISTIALDO SOUZA DOS SANTOS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X FATIMA AMORIM DE SOUZA(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE) X NEUSA MARIA CAVALHERI(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

Torno sem efeito a publicação feita através do diário eletrônico do dia 24/05/2010, às f. 550, tendo em vista tratar-se de despacho estranho aos autos.

**0008249-79.2008.403.6000 (2008.60.00.008249-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X FABIO SILVA DOS SANTOS X OZORIO MIRANDA DOS SANTOS(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO E SP244521 - JOAO MAGNO NOGUEIRA PORTO)

Vistos, etc. Manifeste-se a defesa dos acusados a respeito da não localização das testemunhas: Esmeraldo Telles Baptista Netto (f. 255); Jose D. Kassar Neto (f. 259); André Sato (f. 273-verso). Intime-se.

## **5ª VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 685**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0013878-97.2009.403.6000 (2009.60.00.013878-4)** - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL CRIMINAL DE CURITIBA - PR - SJPR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TADEU ABRAHAO FERNANDES(PR025479 - EDGAR LENZI) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

1) Restou prejudicado o presente ato, tendo em vista a ausência da testemunha Rodrigo Augusto Casadei, apesar de intimada (fl. 40 verso). 2) Designo o dia 28 de julho de 2010, às 14h20min, para oitiva da testemunha Rodrigo Augusto Casadei, arrolada pela defesa. Intime-se a testemunha sob condução coercitiva. 3) Oficie-se ao Juízo deprecante. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0014156-98.2009.403.6000 (2009.60.00.014156-4)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS / MS X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X SUZELI CRISTINA SOBRINHO(MS010142 - JORGE LUIZ CARRARA) X MARCIO AUGOSTINHO COSTA(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA E SP127537 -

CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA)

Ficam as defesas intimadas de que foram expedidas as cartas precatórias abaixo relacionadas:- Carta Precatória nº 220/2010-SC05 ao Juízo da Comarca de Aguaí, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de Márcio Augustinho Costa, residentes naquele município;- Carta Precatória nº 221/2010-SC05 ao Juízo Federal de Três Lagoas para a oitiva das testemunhas de acusação e defesa residentes naquele município.O acompanhamento do andamento das referidas deprecatas deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

**0003638-15.2010.403.6000** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X CLEBER SEBASTIAO DA SILVA MAGALHAES(SPI65056 - JAIRO CARLOS MENDES E MS013760 - KEMY RUAMA DE DEUS RUIZ E MS003282 - RICARDO HUGUENEY DAL FARRA) X ADILSON TEIXEIRA ALECRIM  
Tendo em vista que o prazo é comum às partes, defiro pedido de vista em cartório, e quanto ao pedido de restituição de bens apreendidos, conforme petição de fls. 295/296, este deverá ser feito em separado, por meio de processo denominado Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas. Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000327-75.1994.403.6000 (94.0000327-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 201 - FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI) X AUREO FRANCO VILELA(MS003849 - AUREO FRANCO VILELA E MS009612 - WILMAR TEODORO DE CARVALHO E MS011836 - ANNA CLAUDIA BARBOSA DE CARVALHO) X ELAINE MARIA DA FONSECA(MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL) X JOSE MARCOS DA FONSECA(MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL E MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE E MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL) X MARIANA GRANJA ARAKAKI(MS002325 - CARLOS GILBERTO GONZALEZ E MS007337 - CESAR GILBERTO GONZALEZ) X MARY LUCIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA DOMINGUES(MS006523 - COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO E MS002433 - OSVALDO ODORICO E MS009215 - WAGNER GIMENEZ) X JOSELINA OLIVEIRA MATIAS DE BARROS(MS009215 - WAGNER GIMENEZ)

Diante do exposto, concedo liberdade provisória ao requerente, mediante fiança no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).Recolhida a fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado, com as advertências de que a afiançada deverá comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimada para os atos do inquérito, da instrução criminal e para o julgamento do feito (art. 327, CPP); bem como não poderá mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua moradia, sem comunicar a esta autoridade o lugar onde será encontrada (art. 328, do CPP).Juntadas as cópias necessárias à instrução dos autos principais (0004679-17.2010.403.6000), arquivem-se estes autos.Intime-se.Ciência ao MPF.

**0001298-79.2002.403.6000 (2002.60.00.001298-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X MONICA REGIS WANDERLEY CRIVELANTE(MS000786 - RENE SIUFI) X ALCIONE NOGUEIRA DA FONSECA BONIATTI(MS006045 - CLEIRI FATIMA DA SILVA AVILA E MS009788 - CRISTIANE PEREIRA OLIVEIRA E MS005802 - MARCO AURELIO AFONSO DE ALMEIDA) X LOURIVAL ANGELO PONCHIO(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X SELMA REGINA RODRIGUES DE MELO(MS009977 - JOEY MIYASATO) X LUSIMAR HONORIO

Tendo em vista a certidão de fls. 843, intime-se a defesa da acusada Selma Regina Rodrigues de Melo para, no prazo de cinco dias, indicar o endereço da testemunha Ademir Martins Esquivel.

**0001378-43.2002.403.6000 (2002.60.00.001378-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JERUSA BURMANN VIECILI) X JOAO CARLOS LIBRELOTTO STEFANELLO(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER E MS009170 - WELLINGTON ACHUCARRO BUENO)

Fica a defesa intimada para apresentar as razões de apelação, no prazo legal.

**0009745-17.2006.403.6000 (2006.60.00.009745-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X TATIANA TORALES DE LIMA DE ROSSO X HELIO DE LIMA X FLOURISVAL PEREIRA DA SILVA(MS008275 - TATIANA TORALES DE LIMA DE ROSSO E MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA)

Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e incorrentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA do Ministério Público Federal contra Tatiana Torales de Lima de Rosso, Hélio de Lima e Flourisval Pereira da Silva, dando-os como incurso nas penas do 171, 3º (por três vezes), c/c art 69, caput, art. 71, caput, e art. 29, caput, todos do Código Penal. Tatiana, citada em fls. 162, respondeu a acusação em fls. 188/192, arrolando seis testemunhas, uma delas residente nesta cidade.Flourisvaldo foi citado em fls. 160 e informou não ter condições financeiras para arcar com honorários advocatícios.Em decorrência, nomeio a Defensoria Pública da União para sua defesa.Intime-se Flourisval da nomeação da Defensoria Pública da União para sua defesa, informando-lhe o endereço e telefone daquele órgão para contato.Cite-se Hélio de Lima, nos endereços indicados pelo Ministério Público Federal em fls. 193, para responder a acusação nos termos dos arts. 396 e 396-A, do CPP.Fls. 166: Solicite-se ao Juízo da 3ª Vara Criminal certidão de objeto e pé do processo 001.04.020131-8.Requisitem-se as folhas de antecedentes criminais dos acusados ao INI.Solicite-se ao Juízo da Comarca de Várzea Grande certidão de antecedentes criminais em

nome de Tatiana Torales de Lima Rosso. Abra-se vista à Defensoria Pública da União para que responda a acusação em nome de Flourisval Pereira da Silva, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do CPP. Oportunamente, ao SEDI para alteração da classe processual.

**0009957-38.2006.403.6000 (2006.60.00.009957-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X RODOLFO MANOLO BATISTOTE MORRO(MS009253 - ADAO ALEX KANIEVSKI)  
Fica a defesa de Rodolfo Manolo Batistote Morro intimada de que foi deferido o pedido de vista dos autos, conforme requerido.

**0003699-75.2007.403.6000 (2007.60.00.003699-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X AGNALDO FERREIRA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO(SP256852 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO) X JOAO ROBERTO BAIRD(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR) X SUELY APARECIDA CARRILHOS DE ALMOAS FERREIRA(MS009084 - THAIS PEREIRA RIHL E MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA)

Em fls. 983 a defesa de Aguinaldo solicitou o prazo de dez dias para indicar o endereço da testemunha Márcio Azevedo Silva (data de 07/08/2009). Em fls. 984, no dia 12/08/2009, foi concedido o prazo de cinco dias à defesa para apresentar o endereço da testemunha. A intimação ocorreu por meio do diário eletrônico nº 148, em 14/08/2009, conforme certidão no verso de fls. 984. Entretanto, até a presente data não consta dos autos manifestação da defesa relacionada ao despacho de fls. 984. Sendo assim, entendo por tácita a desistência da oitiva da testemunha Márcio Azevedo Silva e assim a homologo. Fls. 1127: A defesa de Aguinaldo Ferreira solicitou em 19/02/2010 o prazo de dez dias para apresentar novo endereço do acusado. Entretanto, decorrido mais de três meses da data do pedido sem a indicação do endereço da testemunha, defiro tão somente o prazo de mais cinco dias para que a defesa indique o endereço de José Raimundo Braga de Souza. No mesmo prazo a defesa deverá indicar o endereço da testemunha Jaciara Costa dos Santos, não localizada no endereço anteriormente indicado, conforme certidão de fls. 998. Intime-se. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

**0009156-88.2007.403.6000 (2007.60.00.009156-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X EVANDER LUIZ FERREIRA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006547 - SUELI SILVEIRA ROSA E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS)

Depreque-se ao Juízo Federal de São Paulo a oitiva das testemunhas de acusação (Aelson Guaita - fls. 112 -, Wagner Aparecido Contrera Lopes e José Sérgio Ackel, ambos com endereço comercial no CRQ da IV Região - Fls. 121) e das testemunhas arroladas pela defesa: Douglas Zenker e Aloísio Cleber Motta Fernandes (fls. 273). Designo o dia 29/07/2010, às 14h10min, para a audiência de instrução, em que serão ouvidas as testemunhas de defesa, residentes neste município, quais sejam: Joana Lopes Barreto Silva, Waterloo Façanha da Costa, Cláudio Rossi Leônidas Pires de Oliveira e Silva, Flávio Eduardo Almeida dos Santos e Lidiane Vilhagra de Almeida. Intimem-se. Depreque-se a intimação do acusado para comparecimento à audiência, ou, caso não possua condições financeiras para comparecer neste Juízo, que informe ao oficial de justiça - que deverá certificar, a fim de que não lhe seja decretada a revelia. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **6A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA**

**Expediente Nº 331**

**EXECUCAO FISCAL**

**0006635-15.2003.403.6000 (2003.60.00.006635-7)** - FAZENDA NACIONAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X RUBENS NUNES DA CUNHA

(...) Pelo exposto, defiro o pedido de liberação, haja vista que o bloqueio incidiu sobre valores originados de proventos de aposentadoria. Priorize-se a tramitação do feito, em virtude de o executado se tratar de pessoa idosa (art. 1.211-A, CPC e Lei nº 10.741/03). Após, encaminhem-se os autos ao(a) exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Viabilize-se. Intime-se.

**Expediente Nº 332**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001320-50.1996.403.6000 (96.0001320-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X NIVIO

MARZABAL PACHECO X PACHECO E CIA LTDA

(...) Posto isso, acolho a alegação de prescrição e julgo procedente a exceção de pré-executividade, com resolução de mérito, nos termos do artigo 156, V, do CTN e 269, IV, do CPC, declarando extinto o crédito exequendo que motiva a presente ação executiva. Em razão do contido na Súmula nº 256 do STF, arbitro honorários advocatícios, levado em consideração a natureza exígua da defesa endoprocessual, e nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas. P.R.I. Considerando o reconhecimento da prescrição, determino a liberação do bloqueio judicial incidente na conta corrente n. 0164161-1, do Banco Bradesco e na Conta Salário n. 30333-4, do Banco Itaú S/A. Às providências.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1610**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000640-65.2010.403.6003** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDIL ANTONIO DE SOUZA(MS006460 - LAIRSON RUY PALERMO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Designo o dia 10/06/2010, às 16:30 horas, para oitiva da testemunha de acusação ALTINO FERREIRA SANTANA. Comunique-se ao r. Juízo Deprecante a designação da audiência e solicite-se, com urgência, cópias das seguintes peças (Interrogatório do réu na fase policial, defesa prévia e eventual depoimento da testemunha de acusação acima referida), servindo cópia deste despacho como ofício. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO**

**JUIZA FEDERAL**

**GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2342**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000519-34.2010.403.6004** - GERSON RODRIGUES DE FREITAS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS, ETC. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a incorporação e o pagamento do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei 8.627/93. Com a inicial foram juntados documentos. É o relatório. D E C I D O. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, é de se reconhecer a prescrição do direito do autor no tocante ao pleiteado reajuste de 28,86%. O entendimento quanto à aplicação do reajuste de 28,86% sobre os vencimentos, a partir de 1 de janeiro de 1993, conforme concedido aos servidores civis e militares pelas Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, restou pacificado na jurisprudência dos Tribunais. O índice pleiteado já foi objeto de análise pela Corte Suprema, que adotou o entendimento de ser estendido tal reajuste aos servidores públicos civis e militares, porquanto as mencionadas leis consubstanciaram em revisão geral de remuneração, culminando por sumular o tema, cujo enunciado, expressado no verbete de nº 672, restou proclamado nos seguintes termos: Súmula nº 672 - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%.

EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. (...) omissis 3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia. 4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste. 5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes. (...) omissis. (REsp 990.284/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 13/04/2009) Entretanto, a postulação da aplicação desse índice ficou delimitada até 31 de dezembro de 2000, diante da edição da Medida Provisória n. 2.131/00, que promoveu nova reestruturação na carreira militar. A partir de então se fixou novo teto remuneratório aos oficiais das Forças Armadas, absorvendo o índice ora pretendido. Nesse aspecto, e observada a data da propositura da ação, verifico que o direito às diferenças devidas, pela incidência do índice de 28,86% encontra-se prescrito, sendo indevida a incorporação de tal índice em função da Medida Provisória nominada. Nesse sentido encontra-se uniformizada a jurisprudência, in verbis: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. MP 1.704/98. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MP 2.131/00. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça - com fundamento na Lei 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos - dirimiu a controvérsia existente e firmou compreensão segundo a qual, com a renúncia pela Medida Provisória nº 1.704/98 do prazo prescricional relativo à pretensão de militares ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte (REsp 990.284/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 13/4/09). 2. O militar ou pensionista, por força da incidência da prescrição quinquenal, de que cuida o Decreto 20.910/32, tem até 31/12/05 para ajuizar ação visando ao recebimento de parcelas referentes ao reajuste de 28,86%, tendo em vista que a edição da MP 2.131, de 28/12/00, que gerou efeitos financeiros a partir de 1º/1/01, ao reestruturar a carreira, constituiu o termo ad quem para fins de pagamento do referido reajuste, consoante pacífica orientação jurisprudencial. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1074972/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 05/04/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 28,86%. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.704/98. RENÚNCIA. LIMITAÇÃO/COMPENSAÇÃO. INOVAÇÃO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 990.284/RS, firmou, por maioria, entendimento de que a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98 implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição à pretensão dos militares ao reajuste de 28,86%, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos militares até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, como no presente caso, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula n.º 85 desta Corte. (AgRg no REsp 877.200/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 4/8/09, DJe 24/8/09) 2. Não é dado à parte o direito de inovar em sede de agravo regimental, trazendo à lume matéria não abordada no recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 751.270/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 18/12/2009) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. A PARTIR DE 01.01.2006, ESTÃO PRESCRITAS QUAISQUER DIFERENÇAS REFERENTES AO PERCENTUAL DE 28,86% DEVIDAS AOS MILITARES. MODERNA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E PRECEDENTES DA TNU. QUESTÕES DE ORDEM NS 05 E 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. (PEDIDO 200634009011513, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, 15/03/2010) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 285-A do mesmo diploma normativo. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação nas verbas de sucumbência, tendo em vista que não se implementou a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000520-19.2010.403.6004 - NILTON PIO DA SILVA (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL**

VISTOS, ETC. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a incorporação e o pagamento do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei 8.627/93. Com a inicial foram juntados documentos. É o relatório. D E C I D O. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, é de se reconhecer a prescrição do direito do autor no tocante ao pleiteado reajuste de 28,86%. O entendimento quanto à aplicação do reajuste de 28,86% sobre os vencimentos, a partir de 1 de janeiro de 1993, conforme concedido aos servidores civis e militares pelas Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, restou pacificado na jurisprudência dos Tribunais. O índice pleiteado já foi objeto de análise pela Corte Suprema, que adotou o entendimento de ser estendido tal reajuste aos servidores públicos civis e militares, porquanto as mencionadas leis consubstanciaram em revisão geral de remuneração, culminando por sumular o tema, cujo enunciado, expressado no verbete de nº 672, restou proclamado nos seguintes

termos: Súmula nº 672 - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. (...) omissis 3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia. 4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste. 5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes. (...) omissis. (REsp 990.284/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 13/04/2009) Entretanto, a postulação da aplicação desse índice ficou delimitada até 31 de dezembro de 2000, diante da edição da Medida Provisória n. 2.131/00, que promoveu nova reestruturação na carreira militar. A partir de então se fixou novo teto remuneratório aos oficiais das Forças Armadas, absorvendo o índice ora pretendido. Nesse aspecto, e observada a data da propositura da ação, verifico que o direito às diferenças devidas, pela incidência do índice de 28,86% encontra-se prescrito, sendo indevida a incorporação de tal índice em função da Medida Provisória nominada. Nesse sentido encontra-se uniformizada a jurisprudência, in verbis: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. MP 1.704/98. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MP 2.131/00. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça - com fundamento na Lei 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos - dirimiu a controvérsia existente e firmou compreensão segundo a qual, com a renúncia pela Medida Provisória nº 1.704/98 do prazo prescricional relativo à pretensão de militares ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte (REsp 990.284/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 13/4/09). 2. O militar ou pensionista, por força da incidência da prescrição quinquenal, de que cuida o Decreto 20.910/32, tem até 31/12/05 para ajuizar ação visando ao recebimento de parcelas referentes ao reajuste de 28,86%, tendo em vista que a edição da MP 2.131, de 28/12/00, que gerou efeitos financeiros a partir de 1º/1/01, ao reestruturar a carreira, constituiu o termo ad quem para fins de pagamento do referido reajuste, consoante pacífica orientação jurisprudencial. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1074972/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 05/04/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 28,86%. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.704/98. RENÚNCIA. LIMITAÇÃO/COMPENSAÇÃO. INOVAÇÃO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 990.284/RS, firmou, por maioria, entendimento de que a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98 implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição à pretensão dos militares ao reajuste de 28,86%, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos militares até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, como no presente caso, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula n.º 85 desta Corte. (AgRg no REsp 877.200/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 4/8/09, DJe 24/8/09) 2. Não é dado à parte o direito de inovar em sede de agravo regimental, trazendo à lume matéria não abordada no recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 751.270/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 18/12/2009) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. A PARTIR DE 01.01.2006, ESTÃO PRESCRITAS QUAISQUER DIFERENÇAS REFERENTES AO PERCENTUAL DE 28,86% DEVIDAS AOS MILITARES. MODERNA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E PRECEDENTES DA TNU. QUESTÕES DE ORDEM NS 05 E 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. (PEDIDO 200634009011513, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, 15/03/2010) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 285-A do mesmo diploma normativo. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação nas verbas de sucumbência, tendo em vista que não se implementou a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000521-04.2010.403.6004** - FRANCISCO EDUARDO DOS SANTOS PINHEIRO (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL VISTOS, ETC. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a incorporação e o pagamento do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei 8.627/93. Com a inicial foram juntados documentos. É o relatório. D E C I D O. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, é de se reconhecer a prescrição do direito do autor no tocante ao pleiteado reajuste de 28,86%. O entendimento quanto à aplicação do

reajuste de 28,86% sobre os vencimentos, a partir de 1 de janeiro de 1993, conforme concedido aos servidores civis e militares pelas Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, restou pacificado na jurisprudência dos Tribunais. O índice pleiteado já foi objeto de análise pela Corte Suprema, que adotou o entendimento de ser estendido tal reajuste aos servidores públicos civis e militares, porquanto as mencionadas leis consubstanciaram em revisão geral de remuneração, culminando por sumular o tema, cujo enunciado, expressado no verbete de nº 672, restou proclamado nos seguintes termos: Súmula nº 672 - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. (...) omissis 3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia. 4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste. 5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes. (...) omissis. (REsp 990.284/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 13/04/2009) Entretanto, a postulação da aplicação desse índice ficou delimitada até 31 de dezembro de 2000, diante da edição da Medida Provisória n. 2.131/00, que promoveu nova reestruturação na carreira militar. A partir de então se fixou novo teto remuneratório aos oficiais das Forças Armadas, absorvendo o índice ora pretendido. Nesse aspecto, e observada a data da propositura da ação, verifico que o direito às diferenças devidas, pela incidência do índice de 28,86% encontra-se prescrito, sendo indevida a incorporação de tal índice em função da Medida Provisória nominada. Nesse sentido encontra-se uniformizada a jurisprudência, in verbis: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. MP 1.704/98. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MP 2.131/00. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça - com fundamento na Lei 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos - dirimiu a controvérsia existente e firmou compreensão segundo a qual, com a renúncia pela Medida Provisória nº 1.704/98 do prazo prescricional relativo à pretensão de militares ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte (REsp 990.284/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 13/4/09). 2. O militar ou pensionista, por força da incidência da prescrição quinquenal, de que cuida o Decreto 20.910/32, tem até 31/12/05 para ajuizar ação visando ao recebimento de parcelas referentes ao reajuste de 28,86%, tendo em vista que a edição da MP 2.131, de 28/12/00, que gerou efeitos financeiros a partir de 1º/1/01, ao reestruturar a carreira, constituiu o termo ad quem para fins de pagamento do referido reajuste, consoante pacífica orientação jurisprudencial. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1074972/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 05/04/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 28,86%. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.704/98. RENÚNCIA. LIMITAÇÃO/COMPENSAÇÃO. INOVAÇÃO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 990.284/RS, firmou, por maioria, entendimento de que a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98 implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição à pretensão dos militares ao reajuste de 28,86%, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos militares até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, como no presente caso, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula n.º 85 desta Corte. (AgRg no REsp 877.200/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 4/8/09, DJe 24/8/09) 2. Não é dado à parte o direito de inovar em sede de agravo regimental, trazendo à lume matéria não abordada no recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 751.270/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 18/12/2009) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. A PARTIR DE 01.01.2006, ESTÃO PRESCRITAS QUAISQUER DIFERENÇAS REFERENTES AO PERCENTUAL DE 28,86% DEVIDAS AOS MILITARES. MODERNA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E PRECEDENTES DA TNU. QUESTÕES DE ORDEM NS 05 E 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. (PEDIDO 200634009011513, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, 15/03/2010) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 285-A do mesmo diploma normativo. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação nas verbas de sucumbência, tendo em vista que não se implementou a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000522-86.2010.403.6004** - PAULO HENRIQUE DO ESPIRITO SANTO (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL



VISTOS, ETC. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a incorporação e o pagamento do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei 8.627/93. Com a inicial foram juntados documentos. É o relatório. D E C I D O. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 285- A, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, é de se reconhecer a prescrição do direito do autor no tocante ao pleiteado reajuste de 28,86%. O entendimento quanto à aplicação do reajuste de 28,86% sobre os vencimentos, a partir de 1 de janeiro de 1993, conforme concedido aos servidores civis e militares pelas Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, restou pacificado na jurisprudência dos Tribunais. O índice pleiteado já foi objeto de análise pela Corte Suprema, que adotou o entendimento de ser estendido tal reajuste aos servidores públicos civis e militares, porquanto as mencionadas leis consubstanciaram em revisão geral de remuneração, culminando por sumular o tema, cujo enunciado, expressado no verbete de nº 672, restou proclamado nos seguintes termos: Súmula nº 672 - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. (...) omissis 3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia. 4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste. 5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes. (...) omissis. (REsp 990.284/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 13/04/2009) Entretanto, a postulação da aplicação desse índice ficou delimitada até 31 de dezembro de 2000, diante da edição da Medida Provisória n. 2.131/00, que promoveu nova reestruturação na carreira militar. A partir de então se fixou novo teto remuneratório aos oficiais das Forças Armadas, absorvendo o índice ora pretendido. Nesse aspecto, e observada a data da propositura da ação, verifico que o direito às diferenças devidas, pela incidência do índice de 28,86% encontra-se prescrito, sendo indevida a incorporação de tal índice em função da Medida Provisória nominada. Nesse sentido encontra-se uniformizada a jurisprudência, in verbis: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. MP 1.704/98. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MP 2.131/00. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça - com fundamento na Lei 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos - dirimiu a controvérsia existente e firmou compreensão segundo a qual, com a renúncia pela Medida Provisória nº 1.704/98 do prazo prescricional relativo à pretensão de militares ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte (REsp 990.284/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 13/4/09). 2. O militar ou pensionista, por força da incidência da prescrição quinquenal, de que cuida o Decreto 20.910/32, tem até 31/12/05 para ajuizar ação visando ao recebimento de parcelas referentes ao reajuste de 28,86%, tendo em vista que a edição da MP 2.131, de 28/12/00, que gerou efeitos financeiros a partir de 1º/1/01, ao reestruturar a carreira, constituiu o termo ad quem para fins de pagamento do referido reajuste, consoante pacífica orientação jurisprudencial. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1074972/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 05/04/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 28,86%. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.704/98. RENÚNCIA. LIMITAÇÃO/COMPENSAÇÃO. INOVAÇÃO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 990.284/RS, firmou, por maioria, entendimento de que a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98 implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição à pretensão dos militares ao reajuste de 28,86%, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos militares até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, como no presente caso, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula n.º 85 desta Corte. (AgRg no REsp 877.200/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 4/8/09, DJe 24/8/09) 2. Não é dado à parte o direito de inovar em sede de agravo regimental, trazendo à lume matéria não abordada no recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 751.270/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 18/12/2009) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. A PARTIR DE 01.01.2006, ESTÃO PRESCRITAS QUAISQUER DIFERENÇAS REFERENTES AO PERCENTUAL DE 28,86% DEVIDAS AOS MILITARES. MODERNA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E PRECEDENTES DA TNU. QUESTÕES DE ORDEM NS 05 E 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. (PEDIDO 200634009011513, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, 15/03/2010) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 285-A do mesmo diploma normativo. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação

nas verbas de sucumbência, tendo em vista que não se implementou a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000523-71.2010.403.6004** - EDEMIR SOARES (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS, ETC. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a incorporação e o pagamento do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei 8.627/93. Com a inicial foram juntados documentos. É o relatório. D E C I D O. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, é de se reconhecer a prescrição do direito do autor no tocante ao pleiteado reajuste de 28,86%. O entendimento quanto à aplicação do reajuste de 28,86% sobre os vencimentos, a partir de 1 de janeiro de 1993, conforme concedido aos servidores civis e militares pelas Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, restou pacificado na jurisprudência dos Tribunais. O índice pleiteado já foi objeto de análise pela Corte Suprema, que adotou o entendimento de ser estendido tal reajuste aos servidores públicos civis e militares, porquanto as mencionadas leis consubstanciaram em revisão geral de remuneração, culminando por sumular o tema, cujo enunciado, expressado no verbete de nº 672, restou proclamado nos seguintes termos: Súmula nº 672 - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. (...) omissis 3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia. 4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste. 5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes. (...) omissis. (REsp 990.284/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 13/04/2009) Entretanto, a postulação da aplicação desse índice ficou delimitada até 31 de dezembro de 2000, diante da edição da Medida Provisória n. 2.131/00, que promoveu nova reestruturação na carreira militar. A partir de então se fixou novo teto remuneratório aos oficiais das Forças Armadas, absorvendo o índice ora pretendido. Nesse aspecto, e observada a data da propositura da ação, verifico que o direito às diferenças devidas, pela incidência do índice de 28,86% encontra-se prescrito, sendo indevida a incorporação de tal índice em função da Medida Provisória nominada. Nesse sentido encontra-se uniformizada a jurisprudência, in verbis: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. MP 1.704/98. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MP 2.131/00. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça - com fundamento na Lei 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos - dirimiu a controvérsia existente e firmou compreensão segundo a qual, com a renúncia pela Medida Provisória nº 1.704/98 do prazo prescricional relativo à pretensão de militares ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte (REsp 990.284/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 13/4/09). 2. O militar ou pensionista, por força da incidência da prescrição quinquenal, de que cuida o Decreto 20.910/32, tem até 31/12/05 para ajuizar ação visando ao recebimento de parcelas referentes ao reajuste de 28,86%, tendo em vista que a edição da MP 2.131, de 28/12/00, que gerou efeitos financeiros a partir de 1º/1/01, ao reestruturar a carreira, constituiu o termo ad quem para fins de pagamento do referido reajuste, consoante pacífica orientação jurisprudencial. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1074972/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 05/04/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 28,86%. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.704/98. RENÚNCIA. LIMITAÇÃO/COMPENSAÇÃO. INOVAÇÃO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 990.284/RS, firmou, por maioria, entendimento de que a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98 implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição à pretensão dos militares ao reajuste de 28,86%, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos militares até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, como no presente caso, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula n.º 85 desta Corte. (AgRg no REsp 877.200/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 4/8/09, DJe 24/8/09) 2. Não é dado à parte o direito de inovar em sede de agravo regimental, trazendo à lume matéria não abordada no recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 751.270/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 18/12/2009) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. A PARTIR DE 01.01.2006, ESTÃO PRESCRITAS QUAISQUER DIFERENÇAS REFERENTES AO PERCENTUAL DE 28,86% DEVIDAS AOS MILITARES.

MODERNA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E PRECEDENTES DA TNU. QUESTÕES DE ORDEM NS 05 E 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. (PEDIDO 200634009011513, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, 15/03/2010) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 285-A do mesmo diploma normativo. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação nas verbas de sucumbência, tendo em vista que não se implementou a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000524-56.2010.403.6004** - LUIZ CLARO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS, ETC. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a incorporação e o pagamento do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei 8.627/93. Com a inicial foram juntados documentos. É o relatório. D E C I D O. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 285- A, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, é de se reconhecer a prescrição do direito do autor no tocante ao pleiteado reajuste de 28,86%. O entendimento quanto à aplicação do reajuste de 28,86% sobre os vencimentos, a partir de 1 de janeiro de 1993, conforme concedido aos servidores civis e militares pelas Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, restou pacificado na jurisprudência dos Tribunais. O índice pleiteado já foi objeto de análise pela Corte Suprema, que adotou o entendimento de ser estendido tal reajuste aos servidores públicos civis e militares, porquanto as mencionadas leis consubstanciaram em revisão geral de remuneração, culminando por sumular o tema, cujo enunciado, expressado no verbete de nº 672, restou proclamado nos seguintes termos: Súmula nº 672 - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. (...) omissis 3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia. 4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste. 5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes. (...) omissis. (REsp 990.284/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 13/04/2009) Entretanto, a postulação da aplicação desse índice ficou delimitada até 31 de dezembro de 2000, diante da edição da Medida Provisória n. 2.131/00, que promoveu nova reestruturação na carreira militar. A partir de então se fixou novo teto remuneratório aos oficiais das Forças Armadas, absorvendo o índice ora pretendido. Nesse aspecto, e observada a data da propositura da ação, verifico que o direito às diferenças devidas, pela incidência do índice de 28,86% encontra-se prescrito, sendo indevida a incorporação de tal índice em função da Medida Provisória nominada. Nesse sentido encontra-se uniformizada a jurisprudência, in verbis: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. MP 1.704/98. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MP 2.131/00. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça - com fundamento na Lei 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos - dirimiu a controvérsia existente e firmou compreensão segundo a qual, com a renúncia pela Medida Provisória nº 1.704/98 do prazo prescricional relativo à pretensão de militares ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte (REsp 990.284/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 13/4/09). 2. O militar ou pensionista, por força da incidência da prescrição quinquenal, de que cuida o Decreto 20.910/32, tem até 31/12/05 para ajuizar ação visando ao recebimento de parcelas referentes ao reajuste de 28,86%, tendo em vista que a edição da MP 2.131, de 28/12/00, que gerou efeitos financeiros a partir de 1º/1/01, ao reestruturar a carreira, constituiu o termo ad quem para fins de pagamento do referido reajuste, consoante pacífica orientação jurisprudencial. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1074972/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 05/04/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 28,86%. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.704/98. RENÚNCIA. LIMITAÇÃO/COMPENSAÇÃO. INOVAÇÃO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 990.284/RS, firmou, por maioria, entendimento de que a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98 implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição à pretensão dos militares ao reajuste de 28,86%, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos militares até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, como no presente caso, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula n.º 85 desta Corte. (AgRg no REsp 877.200/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 4/8/09, DJe 24/8/09) 2. Não é dado à

parte o direito de inovar em sede de agravo regimental, trazendo à lume matéria não abordada no recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 751.270/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 18/12/2009) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. A PARTIR DE 01.01.2006, ESTÃO PRESCRITAS QUAISQUER DIFERENÇAS REFERENTES AO PERCENTUAL DE 28,86% DEVIDAS AOS MILITARES. MODERNA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E PRECEDENTES DA TNU. QUESTÕES DE ORDEM NS 05 E 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. (PEDIDO 200634009011513, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, 15/03/2010) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 285-A do mesmo diploma normativo. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação nas verbas de sucumbência, tendo em vista que não se implementou a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000525-41.2010.403.6004 - MARIA HELENA DE SOUZA RAMOS (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL**

VISTOS, ETC. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a incorporação e o pagamento do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei 8.627/93. Com a inicial foram juntados documentos. É o relatório. D E C I D O. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, é de se reconhecer a prescrição do direito do autor no tocante ao pleiteado reajuste de 28,86%. O entendimento quanto à aplicação do reajuste de 28,86% sobre os vencimentos, a partir de 1 de janeiro de 1993, conforme concedido aos servidores civis e militares pelas Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, restou pacificado na jurisprudência dos Tribunais. O índice pleiteado já foi objeto de análise pela Corte Suprema, que adotou o entendimento de ser estendido tal reajuste aos servidores públicos civis e militares, porquanto as mencionadas leis consubstanciaram em revisão geral de remuneração, culminando por sumular o tema, cujo enunciado, expressado no verbete de nº 672, restou proclamado nos seguintes termos: Súmula nº 672 - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. (...) omissis 3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia. 4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste. 5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes. (...) omissis. (REsp 990.284/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 13/04/2009) Entretanto, a postulação da aplicação desse índice ficou delimitada até 31 de dezembro de 2000, diante da edição da Medida Provisória n. 2.131/00, que promoveu nova reestruturação na carreira militar. A partir de então se fixou novo teto remuneratório aos oficiais das Forças Armadas, absorvendo o índice ora pretendido. Nesse aspecto, e observada a data da propositura da ação, verifico que o direito às diferenças devidas, pela incidência do índice de 28,86% encontra-se prescrito, sendo indevida a incorporação de tal índice em função da Medida Provisória nominada. Nesse sentido encontra-se uniformizada a jurisprudência, in verbis: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. MP 1.704/98. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MP 2.131/00. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça - com fundamento na Lei 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos - dirimiu a controvérsia existente e firmou compreensão segundo a qual, com a renúncia pela Medida Provisória nº 1.704/98 do prazo prescricional relativo à pretensão de militares ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte (REsp 990.284/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 13/4/09). 2. O militar ou pensionista, por força da incidência da prescrição quinzenal, de que cuida o Decreto 20.910/32, tem até 31/12/05 para ajuizar ação visando ao recebimento de parcelas referentes ao reajuste de 28,86%, tendo em vista que a edição da MP 2.131, de 28/12/00, que gerou efeitos financeiros a partir de 1º/1/01, ao reestruturar a carreira, constituiu o termo ad quem para fins de pagamento do referido reajuste, consoante pacífica orientação jurisprudencial. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1074972/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 05/04/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 28,86%. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.704/98. RENÚNCIA. LIMITAÇÃO/COMPENSAÇÃO. INOVAÇÃO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 990.284/RS, firmou, por maioria, entendimento de que a edição da

Medida Provisória n.º 1.704/98 implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição à pretensão dos militares ao reajuste de 28,86%, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos militares até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, como no presente caso, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula n.º 85 desta Corte. (AgRg no REsp 877.200/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 4/8/09, DJe 24/8/09) 2. Não é dado à parte o direito de inovar em sede de agravo regimental, trazendo à lume matéria não abordada no recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 751.270/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 18/12/2009) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. A PARTIR DE 01.01.2006, ESTÃO PRESCRITAS QUAISQUER DIFERENÇAS REFERENTES AO PERCENTUAL DE 28,86% DEVIDAS AOS MILITARES. MODERNA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E PRECEDENTES DA TNU. QUESTÕES DE ORDEM NS 05 E 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. (PEDIDO 200634009011513, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, 15/03/2010) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 285-A do mesmo diploma normativo. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação nas verbas de sucumbência, tendo em vista que não se implementou a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000526-26.2010.403.6004 - JULIO CESAR DA SILVA GONCALVES (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL**

VISTOS, ETC. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a incorporação e o pagamento do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei 8.627/93. Com a inicial foram juntados documentos. É o relatório. D E C I D O. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, é de se reconhecer a prescrição do direito do autor no tocante ao pleiteado reajuste de 28,86%. O entendimento quanto à aplicação do reajuste de 28,86% sobre os vencimentos, a partir de 1 de janeiro de 1993, conforme concedido aos servidores civis e militares pelas Leis n.º 8.622/93 e n.º 8.627/93, restou pacificado na jurisprudência dos Tribunais. O índice pleiteado já foi objeto de análise pela Corte Suprema, que adotou o entendimento de ser estendido tal reajuste aos servidores públicos civis e militares, porquanto as mencionadas leis consubstanciaram em revisão geral de remuneração, culminando por sumular o tema, cujo enunciado, expressado no verbete de n.º 672, restou proclamado nos seguintes termos: Súmula n.º 672 - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. (...) omissis 3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia. 4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste. 5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes. (...) omissis. (REsp 990.284/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 13/04/2009) Entretanto, a postulação da aplicação desse índice ficou delimitada até 31 de dezembro de 2000, diante da edição da Medida Provisória n.º 2.131/00, que promoveu nova reestruturação na carreira militar. A partir de então se fixou novo teto remuneratório aos oficiais das Forças Armadas, absorvendo o índice ora pretendido. Nesse aspecto, e observada a data da propositura da ação, verifico que o direito às diferenças devidas, pela incidência do índice de 28,86% encontra-se prescrito, sendo indevida a incorporação de tal índice em função da Medida Provisória nominada. Nesse sentido encontra-se uniformizada a jurisprudência, in verbis: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. MP 1.704/98. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MP 2.131/00. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça - com fundamento na Lei 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos - dirimiu a controvérsia existente e firmou compreensão segundo a qual, com a renúncia pela Medida Provisória n.º 1.704/98 do prazo prescricional relativo à pretensão de militares ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte (REsp 990.284/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 13/4/09). 2. O militar ou pensionista, por força da incidência da prescrição quinquenal, de que cuida o Decreto 20.910/32, tem até 31/12/05 para ajuizar ação visando ao recebimento de parcelas referentes ao reajuste de 28,86%, tendo em vista que a edição da MP 2.131, de 28/12/00, que gerou efeitos financeiros a partir de 1º/1/01, ao reestruturar a carreira, constituiu o termo ad quem para fins de pagamento do referido reajuste,

consoante pacífica orientação jurisprudencial. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1074972/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 05/04/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 28,86%. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.704/98. RENÚNCIA. LIMITAÇÃO/COMPENSAÇÃO. INOVAÇÃO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 990.284/RS, firmou, por maioria, entendimento de que a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98 implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição à pretensão dos militares ao reajuste de 28,86%, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos militares até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, como no presente caso, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula n.º 85 desta Corte. (AgRg no REsp 877.200/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 4/8/09, DJe 24/8/09) 2. Não é dado à parte o direito de inovar em sede de agravo regimental, trazendo à lume matéria não abordada no recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 751.270/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 18/12/2009) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. A PARTIR DE 01.01.2006, ESTÃO PRESCRITAS QUAISQUER DIFERENÇAS REFERENTES AO PERCENTUAL DE 28,86% DEVIDAS AOS MILITARES. MODERNA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E PRECEDENTES DA TNU. QUESTÕES DE ORDEM NS 05 E 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. (PEDIDO 200634009011513, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, 15/03/2010) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 285-A do mesmo diploma normativo. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação nas verbas de sucumbência, tendo em vista que não se implementou a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000527-11.2010.403.6004 - JOAO SILVA DE OLIVEIRA (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL**

VISTOS, ETC. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a incorporação e o pagamento do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei 8.627/93. Com a inicial foram juntados documentos. É o relatório. D E C I D O. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, é de se reconhecer a prescrição do direito do autor no tocante ao pleiteado reajuste de 28,86%. O entendimento quanto à aplicação do reajuste de 28,86% sobre os vencimentos, a partir de 1 de janeiro de 1993, conforme concedido aos servidores civis e militares pelas Leis n.º 8.622/93 e n.º 8.627/93, restou pacificado na jurisprudência dos Tribunais. O índice pleiteado já foi objeto de análise pela Corte Suprema, que adotou o entendimento de ser estendido tal reajuste aos servidores públicos civis e militares, porquanto as mencionadas leis consubstanciaram em revisão geral de remuneração, culminando por sumular o tema, cujo enunciado, expressado no verbete de n.º 672, restou proclamado nos seguintes termos: Súmula n.º 672 - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. (...) omissis 3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia. 4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste. 5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes. (...) omissis. (REsp 990.284/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 13/04/2009) Entretanto, a postulação da aplicação desse índice ficou delimitada até 31 de dezembro de 2000, diante da edição da Medida Provisória n.º 2.131/00, que promoveu nova reestruturação na carreira militar. A partir de então se fixou novo teto remuneratório aos oficiais das Forças Armadas, absorvendo o índice ora pretendido. Nesse aspecto, e observada a data da propositura da ação, verifico que o direito às diferenças devidas, pela incidência do índice de 28,86% encontra-se prescrito, sendo indevida a incorporação de tal índice em função da Medida Provisória nominada. Nesse sentido encontra-se uniformizada a jurisprudência, in verbis: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. MP 1.704/98. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MP 2.131/00. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça - com fundamento na Lei 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos - dirimiu a controvérsia existente e firmou compreensão segundo a qual, com a renúncia pela Medida Provisória n.º 1.704/98 do prazo prescricional relativo à pretensão de militares ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após

30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte (REsp 990.284/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 13/4/09). 2. O militar ou pensionista, por força da incidência da prescrição quinquenal, de que cuida o Decreto 20.910/32, tem até 31/12/05 para ajuizar ação visando ao recebimento de parcelas referentes ao reajuste de 28,86%, tendo em vista que a edição da MP 2.131, de 28/12/00, que gerou efeitos financeiros a partir de 1º/1/01, ao reestruturar a carreira, constituiu o termo ad quem para fins de pagamento do referido reajuste, consoante pacífica orientação jurisprudencial. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1074972/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 05/04/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 28,86%. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.704/98. RENÚNCIA. LIMITAÇÃO/COMPENSAÇÃO. INOVAÇÃO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 990.284/RS, firmou, por maioria, entendimento de que a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98 implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição à pretensão dos militares do reajuste de 28,86%, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos militares até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, como no presente caso, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula n.º 85 desta Corte. (AgRg no REsp 877.200/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 4/8/09, DJe 24/8/09) 2. Não é dado à parte o direito de inovar em sede de agravo regimental, trazendo à lume matéria não abordada no recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 751.270/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 18/12/2009) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. A PARTIR DE 01.01.2006, ESTÃO PRESCRITAS QUAISQUER DIFERENÇAS REFERENTES AO PERCENTUAL DE 28,86% DEVIDAS AOS MILITARES. MODERNA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E PRECEDENTES DA TNU. QUESTÕES DE ORDEM NS 05 E 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. (PEDIDO 200634009011513, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, 15/03/2010) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 285-A do mesmo diploma normativo. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação nas verbas de sucumbência, tendo em vista que não se implementou a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000528-93.2010.403.6004 - CORINA CORREA DE SENNE (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL**

VISTOS, ETC. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a incorporação e o pagamento do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei 8.627/93. Com a inicial foram juntados documentos. É o relatório. D E C I D O. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, é de se reconhecer a prescrição do direito do autor no tocante ao pleiteado reajuste de 28,86%. O entendimento quanto à aplicação do reajuste de 28,86% sobre os vencimentos, a partir de 1 de janeiro de 1993, conforme concedido aos servidores civis e militares pelas Leis n.º 8.622/93 e n.º 8.627/93, restou pacificado na jurisprudência dos Tribunais. O índice pleiteado já foi objeto de análise pela Corte Suprema, que adotou o entendimento de ser estendido tal reajuste aos servidores públicos civis e militares, porquanto as mencionadas leis consubstanciaram em revisão geral de remuneração, culminando por sumular o tema, cujo enunciado, expressado no verbete de n.º 672, restou proclamado nos seguintes termos: Súmula n.º 672 - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. (...) omissis 3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia. 4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste. 5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes. (...) omissis. (REsp 990.284/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 13/04/2009) Entretanto, a postulação da aplicação desse índice ficou delimitada até 31 de dezembro de 2000, diante da edição da Medida Provisória n.º 2.131/00, que promoveu nova reestruturação na carreira militar. A partir de então se fixou novo teto remuneratório aos oficiais das Forças Armadas, absorvendo o índice ora pretendido. Nesse aspecto, e observada a data da propositura da ação, verifico que o direito às diferenças devidas, pela incidência do índice de 28,86% encontra-se prescrito, sendo indevida a incorporação de tal índice em função da Medida Provisória nominada. Nesse sentido encontra-se uniformizada a jurisprudência, in verbis: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. MP 1.704/98. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MP 2.131/00. AGRAVO

IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça - com fundamento na Lei 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos - dirimiu a controvérsia existente e firmou compreensão segundo a qual, com a renúncia pela Medida Provisória nº 1.704/98 do prazo prescricional relativo à pretensão de militares ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte (REsp 990.284/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 13/4/09). 2. O militar ou pensionista, por força da incidência da prescrição quinquenal, de que cuida o Decreto 20.910/32, tem até 31/12/05 para ajuizar ação visando ao recebimento de parcelas referentes ao reajuste de 28,86%, tendo em vista que a edição da MP 2.131, de 28/12/00, que gerou efeitos financeiros a partir de 1º/1/01, ao reestruturar a carreira, constituiu o termo ad quem para fins de pagamento do referido reajuste, consoante pacífica orientação jurisprudencial. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1074972/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 05/04/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 28,86%. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.704/98. RENÚNCIA. LIMITAÇÃO/COMPENSAÇÃO. INOVAÇÃO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 990.284/RS, firmou, por maioria, entendimento de que a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98 implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição à pretensão dos militares ao reajuste de 28,86%, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos militares até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, como no presente caso, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula n.º 85 desta Corte. (AgRg no REsp 877.200/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 4/8/09, DJe 24/8/09) 2. Não é dado à parte o direito de inovar em sede de agravo regimental, trazendo à lume matéria não abordada no recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 751.270/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 18/12/2009) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. A PARTIR DE 01.01.2006, ESTÃO PRESCRITAS QUAISQUER DIFERENÇAS REFERENTES AO PERCENTUAL DE 28,86% DEVIDAS AOS MILITARES. MODERNA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E PRECEDENTES DA TNU. QUESTÕES DE ORDEM NS 05 E 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. (PEDIDO 200634009011513, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, 15/03/2010) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 285-A do mesmo diploma normativo. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação nas verbas de sucumbência, tendo em vista que não se implementou a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000529-78.2010.403.6004** - ENEILSON PAULO DE SOUZA COSTA (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS, ETC. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a incorporação e o pagamento do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei 8.627/93. Com a inicial foram juntados documentos. É o relatório. D E C I D O. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, é de se reconhecer a prescrição do direito do autor no tocante ao pleiteado reajuste de 28,86%. O entendimento quanto à aplicação do reajuste de 28,86% sobre os vencimentos, a partir de 1 de janeiro de 1993, conforme concedido aos servidores civis e militares pelas Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, restou pacificado na jurisprudência dos Tribunais. O índice pleiteado já foi objeto de análise pela Corte Suprema, que adotou o entendimento de ser estendido tal reajuste aos servidores públicos civis e militares, porquanto as mencionadas leis consubstanciaram em revisão geral de remuneração, culminando por sumular o tema, cujo enunciado, expressado no verbete de nº 672, restou proclamado nos seguintes termos: Súmula nº 672 - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. (...) omissis 3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia. 4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste. 5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes. (...) omissis. (REsp 990.284/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 13/04/2009) Entretanto, a postulação da aplicação desse índice ficou delimitada até 31 de dezembro de 2000, diante da edição da Medida Provisória n. 2.131/00, que promoveu nova reestruturação na carreira militar. A partir de então se fixou novo teto remuneratório aos oficiais das Forças



Armadas, absorvendo o índice ora pretendido. Nesse aspecto, e observada a data da propositura da ação, verifico que o direito às diferenças devidas, pela incidência do índice de 28,86% encontra-se prescrito, sendo indevida a incorporação de tal índice em função da Medida Provisória nominada. Nesse sentido encontra-se uniformizada a jurisprudência, in verbis: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. MP 1.704/98. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MP 2.131/00. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça - com fundamento na Lei 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos - dirimiu a controvérsia existente e firmou compreensão segundo a qual, com a renúncia pela Medida Provisória nº 1.704/98 do prazo prescricional relativo à pretensão de militares ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte (REsp 990.284/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 13/4/09). 2. O militar ou pensionista, por força da incidência da prescrição quinquenal, de que cuida o Decreto 20.910/32, tem até 31/12/05 para ajuizar ação visando ao recebimento de parcelas referentes ao reajuste de 28,86%, tendo em vista que a edição da MP 2.131, de 28/12/00, que gerou efeitos financeiros a partir de 1º/1/01, ao reestruturar a carreira, constituiu o termo ad quem para fins de pagamento do referido reajuste, consoante pacífica orientação jurisprudencial. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1074972/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 05/04/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 28,86%. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.704/98. RENÚNCIA. LIMITAÇÃO/COMPENSAÇÃO. INOVAÇÃO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 990.284/RS, firmou, por maioria, entendimento de que a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98 implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição à pretensão dos militares ao reajuste de 28,86%, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos militares até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, como no presente caso, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula n.º 85 desta Corte. (AgRg no REsp 877.200/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 4/8/09, DJe 24/8/09) 2. Não é dado à parte o direito de inovar em sede de agravo regimental, trazendo à lume matéria não abordada no recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 751.270/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 18/12/2009) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. A PARTIR DE 01.01.2006, ESTÃO PRESCRITAS QUAISQUER DIFERENÇAS REFERENTES AO PERCENTUAL DE 28,86% DEVIDAS AOS MILITARES. MODERNA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E PRECEDENTES DA TNU. QUESTÕES DE ORDEM NS 05 E 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. (PEDIDO 200634009011513, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, 15/03/2010) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 285-A do mesmo diploma normativo. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação nas verbas de sucumbência, tendo em vista que não se implementou a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000530-63.2010.403.6004 - SIDNEY DA SILVA COSTA (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL**

VISTOS, ETC. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a incorporação e o pagamento do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei 8.627/93. Com a inicial foram juntados documentos. É o relatório. D E C I D O. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, é de se reconhecer a prescrição do direito do autor no tocante ao pleiteado reajuste de 28,86%. O entendimento quanto à aplicação do reajuste de 28,86% sobre os vencimentos, a partir de 1 de janeiro de 1993, conforme concedido aos servidores civis e militares pelas Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, restou pacificado na jurisprudência dos Tribunais. O índice pleiteado já foi objeto de análise pela Corte Suprema, que adotou o entendimento de ser estendido tal reajuste aos servidores públicos civis e militares, porquanto as mencionadas leis consubstanciaram em revisão geral de remuneração, culminando por sumular o tema, cujo enunciado, expressado no verbete de nº 672, restou proclamado nos seguintes termos: Súmula nº 672 - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. (...) omissis 3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia. 4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste. 5. De acordo com a

jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes. (...) omissis. (REsp 990.284/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 13/04/2009) Entretanto, a postulação da aplicação desse índice ficou delimitada até 31 de dezembro de 2000, diante da edição da Medida Provisória n. 2.131/00, que promoveu nova reestruturação na carreira militar. A partir de então se fixou novo teto remuneratório aos oficiais das Forças Armadas, absorvendo o índice ora pretendido. Nesse aspecto, e observada a data da propositura da ação, verifico que o direito às diferenças devidas, pela incidência do índice de 28,86% encontra-se prescrito, sendo indevida a incorporação de tal índice em função da Medida Provisória nominada. Nesse sentido encontra-se uniformizada a jurisprudência, in verbis: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. MP 1.704/98. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MP 2.131/00. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça - com fundamento na Lei 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos - dirimiu a controvérsia existente e firmou compreensão segundo a qual, com a renúncia pela Medida Provisória n.º 1.704/98 do prazo prescricional relativo à pretensão de militares ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte (REsp 990.284/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 13/4/09). 2. O militar ou pensionista, por força da incidência da prescrição quinquenal, de que cuida o Decreto 20.910/32, tem até 31/12/05 para ajuizar ação visando ao recebimento de parcelas referentes ao reajuste de 28,86%, tendo em vista que a edição da MP 2.131, de 28/12/00, que gerou efeitos financeiros a partir de 1.º/1/01, ao reestruturar a carreira, constituiu o termo ad quem para fins de pagamento do referido reajuste, consoante pacífica orientação jurisprudencial. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1074972/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 05/04/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 28,86%. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.704/98. RENÚNCIA. LIMITAÇÃO/COMPENSAÇÃO. INOVAÇÃO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 990.284/RS, firmou, por maioria, entendimento de que a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98 implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição à pretensão dos militares ao reajuste de 28,86%, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos militares até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, como no presente caso, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula n.º 85 desta Corte. (AgRg no REsp 877.200/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 4/8/09, DJe 24/8/09) 2. Não é dado à parte o direito de inovar em sede de agravo regimental, trazendo à lume matéria não abordada no recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 751.270/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 18/12/2009) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. A PARTIR DE 01.01.2006, ESTÃO PRESCRITAS QUAISQUER DIFERENÇAS REFERENTES AO PERCENTUAL DE 28,86% DEVIDAS AOS MILITARES. MODERNA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E PRECEDENTES DA TNU. QUESTÕES DE ORDEM NS 05 E 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. (PEDIDO 200634009011513, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, 15/03/2010) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 285-A do mesmo diploma normativo. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação nas verbas de sucumbência, tendo em vista que não se implementou a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000531-48.2010.403.6004** - MARIO MENDES PARABA (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS, ETC. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a incorporação e o pagamento do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei 8.627/93. Com a inicial foram juntados documentos. É o relatório. D E C I D O. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, é de se reconhecer a prescrição do direito do autor no tocante ao pleiteado reajuste de 28,86%. O entendimento quanto à aplicação do reajuste de 28,86% sobre os vencimentos, a partir de 1 de janeiro de 1993, conforme concedido aos servidores civis e militares pelas Leis n.º 8.622/93 e n.º 8.627/93, restou pacificado na jurisprudência dos Tribunais. O índice pleiteado já foi objeto de análise pela Corte Suprema, que adotou o entendimento de ser estendido tal reajuste aos servidores públicos civis e militares, porquanto as mencionadas leis consubstanciaram em revisão geral de remuneração, culminando por sumular o tema, cujo enunciado, expressado no verbete de n.º 672, restou proclamado nos seguintes termos: Súmula n.º 672 - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. (...) omissis 3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de

remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia. 4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste. 5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes. (...) omissis. (REsp 990.284/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 13/04/2009) Entretanto, a postulação da aplicação desse índice ficou delimitada até 31 de dezembro de 2000, diante da edição da Medida Provisória n. 2.131/00, que promoveu nova reestruturação na carreira militar. A partir de então se fixou novo teto remuneratório aos oficiais das Forças Armadas, absorvendo o índice ora pretendido. Nesse aspecto, e observada a data da propositura da ação, verifico que o direito às diferenças devidas, pela incidência do índice de 28,86% encontra-se prescrito, sendo indevida a incorporação de tal índice em função da Medida Provisória nominada. Nesse sentido encontra-se uniformizada a jurisprudência, in verbis: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. MP 1.704/98. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MP 2.131/00. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça - com fundamento na Lei 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos - dirimiu a controvérsia existente e firmou compreensão segundo a qual, com a renúncia pela Medida Provisória n.º 1.704/98 do prazo prescricional relativo à pretensão de militares ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte (REsp 990.284/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 13/4/09). 2. O militar ou pensionista, por força da incidência da prescrição quinquenal, de que cuida o Decreto 20.910/32, tem até 31/12/05 para ajuizar ação visando ao recebimento de parcelas referentes ao reajuste de 28,86%, tendo em vista que a edição da MP 2.131, de 28/12/00, que gerou efeitos financeiros a partir de 1.º/1/01, ao reestruturar a carreira, constituiu o termo ad quem para fins de pagamento do referido reajuste, consoante pacífica orientação jurisprudencial. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1074972/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 05/04/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 28,86%. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.704/98. RENÚNCIA. LIMITAÇÃO/COMPENSAÇÃO. INOVAÇÃO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 990.284/RS, firmou, por maioria, entendimento de que a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98 implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição à pretensão dos militares ao reajuste de 28,86%, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos militares até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, como no presente caso, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula n.º 85 desta Corte. (AgRg no REsp 877.200/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 4/8/09, DJe 24/8/09) 2. Não é dado à parte o direito de inovar em sede de agravo regimental, trazendo à lume matéria não abordada no recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 751.270/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 18/12/2009) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. A PARTIR DE 01.01.2006, ESTÃO PRESCRITAS QUAISQUER DIFERENÇAS REFERENTES AO PERCENTUAL DE 28,86% DEVIDAS AOS MILITARES. MODERNA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E PRECEDENTES DA TNU. QUESTÕES DE ORDEM NS 05 E 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. (PEDIDO 200634009011513, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, 15/03/2010) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 285-A do mesmo diploma normativo. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação nas verbas de sucumbência, tendo em vista que não se implementou a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000532-33.2010.403.6004 - ELY HUIRIS TOMICHA (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL**

VISTOS, ETC. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a incorporação e o pagamento do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei 8.627/93. Com a inicial foram juntados documentos. É o relatório. D E C I D O. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, é de se reconhecer a prescrição do direito do autor no tocante ao pleiteado reajuste de 28,86%. O entendimento quanto à aplicação do reajuste de 28,86% sobre os vencimentos, a partir de 1 de janeiro de 1993, conforme concedido aos servidores civis e militares pelas Leis n.º 8.622/93 e n.º 8.627/93, restou pacificado na jurisprudência dos Tribunais. O índice pleiteado já foi objeto de análise pela Corte Suprema, que adotou o entendimento de ser estendido tal reajuste aos servidores públicos civis e militares, porquanto as mencionadas leis consubstanciaram em revisão geral de remuneração, culminando por sumular o tema, cujo enunciado, expressado no verbete de n.º 672, restou proclamado nos seguintes termos: Súmula n.º 672 - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E

ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. (...) omissis 3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia. 4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste. 5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes. (...) omissis. (REsp 990.284/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 13/04/2009) Entretanto, a postulação da aplicação desse índice ficou delimitada até 31 de dezembro de 2000, diante da edição da Medida Provisória n. 2.131/00, que promoveu nova reestruturação na carreira militar. A partir de então se fixou novo teto remuneratório aos oficiais das Forças Armadas, absorvendo o índice ora pretendido. Nesse aspecto, e observada a data da propositura da ação, verifico que o direito às diferenças devidas, pela incidência do índice de 28,86% encontra-se prescrito, sendo indevida a incorporação de tal índice em função da Medida Provisória nominada. Nesse sentido encontra-se uniformizada a jurisprudência, in verbis: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. MP 1.704/98. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MP 2.131/00. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça - com fundamento na Lei 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos - dirimiu a controvérsia existente e firmou compreensão segundo a qual, com a renúncia pela Medida Provisória nº 1.704/98 do prazo prescricional relativo à pretensão de militares ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte (REsp 990.284/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 13/4/09). 2. O militar ou pensionista, por força da incidência da prescrição quinquenal, de que cuida o Decreto 20.910/32, tem até 31/12/05 para ajuizar ação visando ao recebimento de parcelas referentes ao reajuste de 28,86%, tendo em vista que a edição da MP 2.131, de 28/12/00, que gerou efeitos financeiros a partir de 1º/1/01, ao reestruturar a carreira, constituiu o termo ad quem para fins de pagamento do referido reajuste, consoante pacífica orientação jurisprudencial. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1074972/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 05/04/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 28,86%. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.704/98. RENÚNCIA. LIMITAÇÃO/COMPENSAÇÃO. INOVAÇÃO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 990.284/RS, firmou, por maioria, entendimento de que a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98 implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição à pretensão dos militares ao reajuste de 28,86%, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos militares até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, como no presente caso, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula n.º 85 desta Corte. (AgRg no REsp 877.200/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 4/8/09, DJe 24/8/09) 2. Não é dado à parte o direito de inovar em sede de agravo regimental, trazendo à lume matéria não abordada no recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 751.270/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 18/12/2009) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. A PARTIR DE 01.01.2006, ESTÃO PRESCRITAS QUAISQUER DIFERENÇAS REFERENTES AO PERCENTUAL DE 28,86% DEVIDAS AOS MILITARES. MODERNA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E PRECEDENTES DA TNU. QUESTÕES DE ORDEM NS 05 E 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. (PEDIDO 200634009011513, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, 15/03/2010) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 285-A do mesmo diploma normativo. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação nas verbas de sucumbência, tendo em vista que não se implementou a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2343**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000309-85.2007.403.6004 (2007.60.04.000309-1)** - MARIA DAS GRACAS DA SILVA SOUZA (MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC. Intime-se o perito nomeado pelo Juízo para agendar nova perícia, com urgência. Com a designação do exame, INTIME-SE a parte autora no endereço informado à fl. 02, por Oficial de Justiça, informando o local e a data em que deve comparecer para realização da perícia. Ainda, INTIME-SE o INSS nos mesmos termos.

**0000404-18.2007.403.6004 (2007.60.04.000404-6)** - JOSE SEBASTIAO CANDIA(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

VISTOS ETC. Manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 118/120, trazendo aos autos extratos de sua poupança, sob pena de ser inviabilizada a execução. Intimem-se.

**0000739-37.2007.403.6004 (2007.60.04.000739-4)** - ODIR ALVES(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS ETC. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informem as partes as provas que preten dem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos. Intimem-se.

**0000664-61.2008.403.6004 (2008.60.04.000664-3)** - MERCEDES VARGAS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS008666 - SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X ANITA DE LUQUE BOGADO X ERENILDA BOGADO X CLEONILDA BOGADO X JANAINA VARGAS BOGADO X SAULO VARGAS BOGADO

VISTOS ETC. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informem as partes as provas que preten dem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos. Intimem-se.

**0000706-13.2008.403.6004 (2008.60.04.000706-4)** - ANTONIO DO NASCIMENTO(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informem as partes as provas que preten dem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos. Intimem-se.

**0000725-19.2008.403.6004 (2008.60.04.000725-8)** - JAMES DA SILVA MOTA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X UNIAO FEDERAL

VISTOS ETC. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Decorrido o lapso, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

**0000741-70.2008.403.6004 (2008.60.04.000741-6)** - ODINEI PIERRI(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X UNIAO FEDERAL

VISTOS ETC. Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.

**0000804-95.2008.403.6004 (2008.60.04.000804-4)** - CELIA REGINA MACHADO(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informem as partes as provas que preten dem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos. Intimem-se.

**0000836-03.2008.403.6004 (2008.60.04.000836-6)** - ALEXANDRINA GARCIA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos colacionados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informem as partes as provas que preten dem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos. Intimem-se.

**0000853-39.2008.403.6004 (2008.60.04.000853-6)** - JOSE SILVERIO SOBRINHO(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informem as partes as provas que preten dem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos. Intimem-se.

**0000860-31.2008.403.6004 (2008.60.04.000860-3)** - GERSIONILSO LEAL MAGALHAES(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X UNIAO FEDERAL

VISTOS ETC. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informem as partes as provas que preten dem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos. Intimem-se.

**0000866-38.2008.403.6004 (2008.60.04.000866-4)** - JANETE DO CARMO OJEDA GARCIA(RJ100629 - CLAUDIA

MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informem as partes as provas que preten dem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.Intimem-se.

**0000879-37.2008.403.6004 (2008.60.04.000879-2)** - CINTHYA MARIA ESTER DE SA X TANIA MARA MENDES DA CONCEICAO(MS012015 - MARIA AUXILIADORA FRANCA BENEVIDES) X UNIAO FEDERAL VISTOS ETC. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informem as partes as provas que preten dem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.Intimem-se.

**0000887-14.2008.403.6004 (2008.60.04.000887-1)** - WELLINGTON BRAS ORTIZ LEITE(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS VISTOS ETC. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informem as partes as provas que preten dem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.Intimem-se.

**0000889-81.2008.403.6004 (2008.60.04.000889-5)** - IVETE DE SOUZA(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO) X UNIAO FEDERAL X JANAINA DE SOUZA OLIVEIRA VISTOS ETC. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informem as partes as provas que preten dem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.Intimem-se.

**0000917-49.2008.403.6004 (2008.60.04.000917-6)** - HERMINIA SOLANGE GARCIA X MARIIVANIA GARCIA VILLAS BOAS - INCAPAZ X HERMINIA SOLANGE GARCIA X LIDIANE GARCIA VILLAS BOAS X HERMINIA SOLANGE GARCIA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS ETC. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informem as partes as provas que preten dem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos. Intimem-se.

**0001433-69.2008.403.6004 (2008.60.04.001433-0)** - CLARINDO CONCEICAO DE JESUS(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF VISTOS ETC.Cite-se a CEF para contestar, no prazo legal.Intime-se a parte autora.Após, conclusos.

**0001464-89.2008.403.6004 (2008.60.04.001464-0)** - SIMAO GARCIA RAMOS(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL VISTOS ETC.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, conclusos.Intimem-se.

**0000085-79.2009.403.6004 (2009.60.04.000085-2)** - SIDNEY ALVES CABRAL(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA VISTOS ETC. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informem as partes as provas que preten dem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos. Intimem-se.

**0000199-18.2009.403.6004 (2009.60.04.000199-6)** - MATILDE JUSTINIANO PAZ(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS ETC. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos colacionados, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informem as partes as provas que preten dem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.Intimem-se.

**0000215-69.2009.403.6004 (2009.60.04.000215-0)** - LUIZ DA CONCEICAO COSTA(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF VISTOS ETC. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informem as partes as provas que preten dem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos. Intimem-se.

**0000377-64.2009.403.6004 (2009.60.04.000377-4)** - DELFAR MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA(MS000249 - EDIMIR MOREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL VISTOS ETC. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informem as partes as provas que preten dem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após,

conclusos.Intimem-se.

**0000582-93.2009.403.6004 (2009.60.04.000582-5)** - MARILI FRANCO DE MORAES CANAVARRO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS ETC. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informem as partes as provas que preten dem produzir, jutificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.Intimem-se.

**0000599-32.2009.403.6004 (2009.60.04.000599-0)** - NEIDE DE GOES BAROA X NERCIA MARIA BAROA(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS ETC. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informem as partes as provas que preten dem produzir, jutificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.Intimem-se

**0000639-14.2009.403.6004 (2009.60.04.000639-8)** - SERGIO LUIZ ALVES CABRAL(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informem as partes as provas que pretendem produzir, jutificando-as, sob pena de indeferimento. Ainda, OFICIE-SE a gerente de benefícios do INSS local para que apresente cópia do procedimento administrativo do autor.Após, conclusos.

**0000965-71.2009.403.6004 (2009.60.04.000965-0)** - MARIA LUCIA MARTINS(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS ETC. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informem as partes as provas que preten dem produzir, jutificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.Intimem-se

**0001046-20.2009.403.6004 (2009.60.04.001046-8)** - SEBASTIANA SOARES DE CERQUEIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC. Manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls. 26/28, bem como sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informem as partes as provas que preten dem produzir, jutificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.Intimem-se

**0001052-27.2009.403.6004 (2009.60.04.001052-3)** - GILSON PEREIRA DA SILVA(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS ETC. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informem as partes as provas que preten dem produzir, jutificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.Intimem-se

**0001053-12.2009.403.6004 (2009.60.04.001053-5)** - VANILZA DENIZ DO ESPIRITO SANTO X MARIA DENIZ DO ESPIRITO SANTO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informem as partes as provas que preten dem produzir, jutificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.Intimem-se.

**0001137-13.2009.403.6004 (2009.60.04.001137-0)** - JOSE HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS ETC. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informem as partes as provas que preten dem produzir, jutificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.Intimem-se

**0001149-27.2009.403.6004 (2009.60.04.001149-7)** - EZIO DA SILVA MARTINEZ(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informem as partes as provas que preten dem produzir, jutificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.Intimem-se.

**0001215-07.2009.403.6004 (2009.60.04.001215-5)** - ADEMIR DA COSTA LEITE(MS013568 - CARLOS LOURENCO MITSUOSHI DALTRO HAYASHIDA E MS010937 - SANDRA PADILLA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos colacionados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informem as partes as provas que preten dem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos. Intimem-se.

**0001258-41.2009.403.6004 (2009.60.04.001258-1)** - LAURA APARECIDA CARVALHO PEREIRA(MS012386 - CAROLINA MUNIZ DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida pela CEF às folhas 18/32.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.Intimem-se.

**0000221-42.2010.403.6004** - GINESIO JOVIO PESSOA(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC.Apesar de o autor não ter apresentado declaração de pobreza com a inicial, DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita ante a análise dos documentos colacionados com a inicial, sem prejuízo das sanções cabíveis em casode prova em contrário.CITE-SE o INSS para contestar.Com a contestação, INTIME-SE a parte autora para impugnar, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Intimem-se.

**Expediente N° 2345**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000192-60.2008.403.6004 (2008.60.04.000192-0)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X BRUNA SANTOS ASSAD

Aceito a conclusão nesta data.Indefiro o pedido de fl. 49/50, pois o feito já se encontra extinto por sentença transitada em julgado.Intime-se a exequente.Após, arquivem-se os autos.

**Expediente N° 2346**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000467-77.2006.403.6004 (2006.60.04.000467-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X D R ADMINISTRADORA DE RESTAURANTES

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido pelo(a) exequente.Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada.Intime-se.

**Expediente N° 2347**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000315-29.2006.403.6004 (2006.60.04.000315-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X S/C ESCOLA PARTICULAR DE 1 GRAU ANTONIO MARIA COELHO

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido pelo(a) exequente.Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada.Intime-se.

**Expediente N° 2348**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000200-37.2008.403.6004 (2008.60.04.000200-5)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MIGUEL SEBASTIAO DA CRUZ ARRUDA(MS007042 - MIGUEL SEBASTIAO DA CRUZ ARRUDA)

Aceito a conclusão nesta data.Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido pelo(a) exequente.Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada.Intime-se.

**Expediente N° 2349**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000369-29.2005.403.6004 (2005.60.04.000369-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LUIZ CARLOS LEITE DA ROSA(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Aceito a conclusão nesta data.Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido pelo(a) exequente.Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada.Intime-se.

**Expediente N° 2350**



#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000213-46.2002.403.6004 (2002.60.04.000213-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X VALDEMIRO T. DE CARVALHO(MS000249 - EDIMIR MOREIRA RODRIGUES) X VALDEMIRO TEIXEIRA DE CARVALHO - ESPOLIO(MS000249 - EDIMIR MOREIRA RODRIGUES)

Aceito a conclusão nesta data. Considerando que a inventariante já foi intimada para nomear bens do espólio à penhora (fls. 206/207) e até o presente momento, não se manifestou, indefiro o pedido de fl. 211 e determino suspensão do feito pelo prazo legal. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2351**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000187-72.2007.403.6004 (2007.60.04.000187-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X IND. E COM. DE BEBIDAS IMPERIO LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista a inércia da exequente (fl. 64), arquivem-se os autos por sobrestamento, até ulterior provocação da parte interessada. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2352**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000194-30.2008.403.6004 (2008.60.04.000194-3)** - SEGREDO DE JUSTICA(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos etc. Revendo posicionamento anteriormente adotado e curvando-me à recente orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, quanto à possibilidade de penhora de bens do devedor, na forma dos artigos 655-A do C.P.C. (Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006) e tendo em vista que o(a) executado(a), foi citado(a) e não pagou a dívida, nos termos do mencionado artigo, D E F I R O o pedido da exequente de requisição, através do sistema BACEN-JUD, e imediato bloqueio de ativos financeiros do(a) executado(a), até o limite da dívida executada. Considerando o que dispõem os incisos X e XII do artigo 5º da Constituição Federal, PROCESSE-SE EM SEGREDO DE JUSTIÇA. Providencie a Secretaria as anotações na capa do processo, bem como no sistema processual, certificando-se o cumprimento. Com a vinda das informações, dê vista ao exequente. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2354**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000918-97.2009.403.6004 (2009.60.04.000918-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SECRETARIO EXECUTIVO DA SAUDE DO MUNICIPIO DE CORUMBA/MS X MUNICIPIO DE CORUMBA/MS(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR)

Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/06/2010, às 14:30h., na sede deste juízo. Intimem-se as partes e o MPF. Deixo consignado que, após a realização da audiência, será reaberto o prazo para manifestação do MPF quanto às contestações apresentadas.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO**

#### **Expediente Nº 994**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001065-20.2009.403.6006 (2009.60.06.001065-6)** - JOAO DE ALMEIDA LARAS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão de f. 83, que comunica o provável falecimento da testemunha Rubens dos Reis, intime-se o autor a informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se deseja substituir a testemunha ausente. Havendo substituição, intime-se o INSS.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000518-43.2010.403.6006** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO

PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GARON RODRIGUES DO PRADO(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS

Designo o dia 09/07/2010, às 14:00 horas, para realização do ato deprecado, na sede deste Juízo. Intime-se a testemunha Denilto Freire e requirite-se o comparecimento da testemunha junto à Polícia Rodoviária Federal desta cidade. Intime-se a defesa, via publicação. Comunique-se o Juízo Deprecante. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**0000546-11.2010.403.6006** - JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAMONA DO ROSARIO ARAIS(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS

Designo o dia 01/07/2010, às 15:00 horas, para realização do ato deprecado, na sede deste Juízo. Intime-se a testemunha Denilto Freire e requirite-se o comparecimento da testemunha junto à Polícia Rodoviária Federal desta cidade. Intime-se a defesa, via publicação. Comunique-se o Juízo Deprecante. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000551-33.2010.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000527-05.2010.403.6006) IVANILDO ANDRADE DE SOUZA(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...DECISÃO PROFERIDA EM 28 DE MAIO DE 2010... Trata-se de pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA, COM OU SEM FIANÇA, requerida por IVANILDO ANDRADE DE SOUZA, preso em flagrante imputação do delito previsto no art. 334, do Código Penal. Alega possuir os requisitos legais para responder o processo em liberdade. Juntou procuração e documentos. Em manifestação o Ministério Público Federal opina pelo deferimento do pedido mediante o pagamento de fiança. DECIDO. Diz a nossa Constituição Federal que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 5º, LXVI). A liberdade provisória, então, só deverá ser negada quando presentes os requisitos e os pressupostos para decretação de medida constritiva preventiva, uma vez que, pelo nosso sistema jurídico-constitucional, a liberdade é a regra, só devendo existir clausura (antes de uma sentença condenatória) por exceção, para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria (CPP, art. 312). Sendo preventiva uma medida cautelar, devem fazer-se presentes seus fundamentos essenciais: o *fumus boni iuris*, que está vinculado essencialmente à prova da existência do crime e indício suficiente da autoria; e o *periculum in mora*, representado por pelo menos umas das situações gizadas no art. 312 do CPP: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. À luz do exposto, o pedido merece ser deferido. Com efeito, os documentos acostados à exordial demonstram que IVANILDO tem residência fixa e, conforme bem explicitado pelo ilustre representante do Parquet Federal, o requerente comprovou residência fixa, trabalho lícito e as certidões de antecedentes não apotam anterior prática de delitos. Esses fatos são favoráveis à liberdade provisória, o que também é a opinião do I. Procurador da República. Ademais, não se vislumbram motivos para manutenção do Requerente no cárcere, porque não estão presentes os pressupostos da prisão preventiva. Entendo, pois, ter ele direito de responder o processo em liberdade, contanto que preste fiança, visto que o delito é afiançável. Diante do exposto, DEFIRO liberdade provisória a IVANILDO ANDRADE DE SOUZA, mediante FIANÇA, cujo valor arbitro em R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), a ser prestada em dinheiro. O valor arbitrado justifica-se pela grande quantidade de cigarros apreendida em poder do requerente - um caminhão carregado até a borda do baú (conforme descrito no auto de prisão em flagrante), com aproximadamente 300 (trezentas) caixas de cigarro. Comprovado o depósito, expeça-se alvará de soltura. Ressalvo que o Requerente deverá comparecer à Secretaria da Vara no dia de sua soltura ou no primeiro dia útil seguinte para firmar, perante o Juiz, o termo de compromisso a que se referem os artigos 327 e 328 do CPP, sob pena de revogação desta decisão. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão e do depósito de fiança para os autos principais. Intime-se. Ciência ao MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**FERNANDO MARCELO MENDESA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 295**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000177-53.2006.403.6007 (2006.60.07.000177-8)** - LEOPOLDINA ROSA SALGUEIRO(MS009646 - JOHNNY

GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X MARIA APARECIDA DE JESUS Nos termos da determinação judicial de fls. 80/81, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: a) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; b) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.

**0000251-10.2006.403.6007 (2006.60.07.000251-5)** - SILVINO CANDIDO DA COSTA(MS008466 - SILVIA MARIA DA COSTA GARCIA E MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Nos termos do art. 12, I, i, da Portaria 28/2009, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram, no prazo de 5 (cinco) dias, o que entenderem de direito.

**0000093-18.2007.403.6007 (2007.60.07.000093-6)** - JULIO CICERO CAMILO DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X ANTONIO JOSE CAMILO(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, no Banco do Brasil S.A., das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se. Cumpra-se.

**0000256-95.2007.403.6007 (2007.60.07.000256-8)** - ROBERTO SILVERIO GOMES(MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Considerando que a sentença que analisa pedido de benefício por incapacidade faz coisa julgada somente em relação à situação fática constatada no momento da perícia, não está o autor, em razão desta sentença, impedido de requerer novamente o benefício, na via administrativa ou judicial, caso haja modificação da situação fática ora apreciada. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000415-38.2007.403.6007 (2007.60.07.000415-2)** - SEVERINO DE SOUZA FERREIRA(MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, no Banco do Brasil S.A., das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se. Cumpra-se.

**0000440-51.2007.403.6007 (2007.60.07.000440-1)** - ANIZIO SUDARIO DA SILVA(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Nos termos do art. 12, I, i, da Portaria 28/2009, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram, no prazo de 5 (cinco) dias, o que entenderem de direito.

**0000464-79.2007.403.6007 (2007.60.07.000464-4)** - SEVERINO ALVES BANDEIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, acerca da disponibilização, em seu favor, no Banco do Brasil S.A., da importância requisitada por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se. Cumpra-se.

**0000474-26.2007.403.6007 (2007.60.07.000474-7)** - JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, no Banco do Brasil S/A, dos valores requisitados por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se.

**0000268-75.2008.403.6007 (2008.60.07.000268-8) - NOEMIA LEAL BANDEIRA(MS005366 - ELIO TONETO BUDEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Intime-se o Ministério Público Federal acerca desta decisão.Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000312-94.2008.403.6007 (2008.60.07.000312-7) - CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista a manifestação de fl. 154, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequiêndo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências:1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) tendo em vista a previsão do art. 5º, 4º, da Resolução n. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, que determina que o valor total não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, devem a parte autora e o seu patrono informar, se for o caso, se renunciam ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, PROPORCIONALMENTE ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse esse limite, atentando-se para a necessidade da procuração outorgada ao seu advogado ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório.3) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso, observando-se os limites determinados na Tabela de Verificação de Valores Limites RPV disponível na seção de precatórios do sítio eletrônico do TRF 3ª Região. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora, em igual prazo, o montante que entende devido, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. A seguir, venham os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, arquive-se.

**0000329-33.2008.403.6007 (2008.60.07.000329-2) - GERALDO DOS SANTOS NEVES(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOTrata-se de Embargos de Declaração (fls. 272/274) opostos pela parte autora, em face da sentença de fls. 262/264.Alega que referida sentença estaria viciada à medida que teria condenado a ré a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor, enquanto o correto seria que fosse determinada a implantação do mesmo. É o relatório. Passo a decidir.Assiste razão à embargante, pois a decisão da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, de fls. 122/124, evidencia que o autor não obteve êxito na via administrativa, já que, em grau de recurso, a decisão administrativa que havia lhe reconhecido o direito ao benefício pleiteado foi reformada, com fundamento na perda da qualidade de segurado do autor, o que revela que o auxílio-doença não chegou a ser implantado.Assim sendo, conheço dos embargos tempestivamente opostos e, no mérito, dou-lhes provimento para o fim de substituir e fazer constar no dispositivo da sentença de fls. 262/266, o seguinte comando: julgo procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 42 a 47 da Lei 8213/91, com DIB em 31/01/2006.Tendo em vista que já foi enviado ofício ao gerente executivo do INSS (fl. 266), retifique-se, por meio de ofício, que se trata de implantação de benefício e não de restabelecimento.Mantenho, no mais, a sentença como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000348-39.2008.403.6007 (2008.60.07.000348-6) - ALCI DE JESUS FERREIRA NANTES(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em inspeção.Faça-se vistas ao INSS, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Cumpra-se.

**0000354-46.2008.403.6007 (2008.60.07.000354-1) - VALDENICE FRANCISCA ALVES X MAXUEL ALVES DE OLIVEIRA - MENOR (VALDENICE FRANCISCA ALVES) X MARCILENE ALVES DE OLIVEIRA - MENOR (VALDENICE FRANCISCA ALVES)(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDENICE FRANCISCA ALVES**

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões.Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

**000056-20.2009.403.6007 (2009.60.07.000056-8)** - VALDELIR VIEDA(MS008595 - MARIA ANGELICA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intime-se a patrona da parte autora acerca da disponibilização, em seu favor, no Banco do Brasil S.A., da importância requisitada por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Com o retorno da precatória devidamente cumprida, observe-se a disposição do r. despacho de fl. 120, pendente de cumprimento.Cumpra-se.

**000060-57.2009.403.6007 (2009.60.07.000060-0)** - IRMA DARELLI(PR008445 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI E PR042792 - MARGARETH BARRETO DE PINHO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intime-se a parte autora, pessoalmente, acerca da disponibilização, em seu favor, no Banco do Brasil S.A., da importância requisitada por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se.Cumpra-se.

**000081-33.2009.403.6007 (2009.60.07.000081-7)** - MARIA DUARTE BATISTA(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Trata-se de erro material externado na sentença de fls. 92/95 que pode ser retificado, embora não tenha sido oportunamente levantado pelas partes.No dispositivo da sentença verifica-se que foi fixada a data do início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo, porém com referência a 04/05/2007, data que não corresponde ao dado fático apontado, já que o requerimento foi realizado em 27/12/2004 (fl. 26). Não bastasse isso, na fundamentação, a DIB foi fixada em dois momentos diferentes, posto que o quinto parágrafo da fl. 94 fez referência à data da realização do exame pericial, enquanto que o sétimo parágrafo, de forma diametralmente oposta, fixou a DIB na data do requerimento administrativo.Logo, os dois parágrafos da fundamentação somados ao dispositivo não servem para esclarecer em que momento a sentença teria fixado a data de início do benefício.Não obstante a clara divergência, o sentido jurídico explanado no terceiro parágrafo de fl. 94, em uma interpretação lógica, permite extrair que do contexto probatório não foi possível constatar o início da incapacidade da autora, o que foi atestado pela prova pericial (fls. 55/64), e que impõe concluir que a DIB deve ser fixada na data da realização da prova pericial, portanto, em 03/06/2009 (fl. 57).Assim sendo, para corrigir o erro material, faço constar no dispositivo da sentença de fls. 92/95, o seguinte comando:Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido formulado pela autora, para o fim de condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo mensal, pagando-lhe os 13º salários correspondentes, nos termos dos artigos 42 a 47 da Lei 8213/91, com DIB na data da realização da perícia judicial (03/06/2009).Mantenho, no mais, a sentença como lançada.Publique-se. Registre-se como sentença tipo M. Intimem-se.

**000148-95.2009.403.6007 (2009.60.07.000148-2)** - MARIA PERTILE DOS REIS(MS008595 - MARIA ANGELICA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem suas alegações finais, nos termos da determinação de fl. 80.

**000158-42.2009.403.6007 (2009.60.07.000158-5)** - JERONIMO FRANCO(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, no Banco do Brasil S/A, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se. Cumpra-se.

**000160-12.2009.403.6007 (2009.60.07.000160-3)** - ANTONIO FURTADO GOMES(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, no Banco do Brasil S/A, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se. Cumpra-se.

**000162-79.2009.403.6007 (2009.60.07.000162-7)** - GETULIO GOMES MENDONCA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, no Banco do Brasil S/A, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se. Cumpra-se.

**0000300-46.2009.403.6007 (2009.60.07.000300-4)** - URSULINA PAULA FEITOSA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. URSULINA PAULA FEITOSA, já qualificada nestes autos, ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a implantação do benefício assistencial de prestação continuada, em virtude de ser pessoa idosa. Apresentou quesitos à fl. 05. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 06/15. É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão da antecipação de tutela em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, a instrução probatória realçou a plausibilidade para o seu deferimento. No caso sub judice, o laudo social evidencia a presença de *fumus boni iuris*. Explico. Do relatório social (fls. 35/36) extrai-se que a parte autora convive com seu marido (aposentado), a filha (46 anos; desempregada) e um neto (adolescente; estudante), sendo que apenas seu esposo gera renda para o núcleo familiar (R\$ 510,00). Assim, ressalto que para efeito de apuração da renda familiar e per capita, na forma em que disposto no art. 20, 1º da Lei n.º 8.742/93, considera-se a composição do núcleo familiar como sendo apenas a parte autora e seu marido, uma vez que os filhos maiores de 21 anos e netos não estão elencados no conceito de família a teor do rol contido no art. 16 da Lei n.º 8.213/91. Destas informações é possível constatar que a renda que promove a subsistência e o bem estar do núcleo familiar da parte autora é provida de um benefício percebido por pessoa idosa (seu cônjuge). Assim, neste caso, podemos aplicar por analogia o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003, in verbis: Art. 34 (...) Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Logo, pautando-se nos dispositivos legais supracitados, nota-se que a renda per capita do núcleo familiar é muito inferior a do salário mínimo. Ademais, o assistente social informou claramente que a autora se encontra em situação de vulnerabilidade: Mediante instrumentos específicos da Assistência Social e documentação apresentada, foi diagnosticada a situação de carência econômica e risco social familiar da Sr.ª Ursulina Paula Feitosa, (...) (fl. 36). Por derradeiro, por contar a parte autora com 66 anos, depreende-se que o requisito etário para a percepção do benefício assistencial de prestação continuada encontra-se preenchido. O periculum in mora evidencia-se caracterizado tanto em razão da avançada idade da autora, quanto em razão da natureza alimentar da ação. Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação a autora, o que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora. Isso posto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 20 dias contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, até o julgamento do mérito do pedido. Oficie-se com urgência. Finda a Correição, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000301-31.2009.403.6007 (2009.60.07.000301-6)** - ANTONIO BERNARDO NETO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao gerente executivo da Agência do INSS, para a implantação do benefício. Certifique-se o trânsito em julgado, em razão da renúncia apresentada, requisitando-se os valores. Publique-se. Registre-se como Tipo B. Oportunamente, archive-se.

**0000302-16.2009.403.6007 (2009.60.07.000302-8)** - JOSEFA MARIA DE JESUS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se. Cumpra-se.

**0000326-44.2009.403.6007 (2009.60.07.000326-0)** - MANOEL ROSA DE MELO SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, CEP 79.400-000, no dia 25/06/2010, às 11:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade da Drª Mariza Felício Fontão, ficando o (a) advogado(a) advertido(a) quanto à incumbência de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de

documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos porventura realizados até à referida data.

**0000340-28.2009.403.6007 (2009.60.07.000340-5) - MARLI FURTADO PEREIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do disposto no artigo 12, I, g da Portaria 28/2009 deste juízo, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s), apresentado(s) nesses autos.

**0000360-19.2009.403.6007 (2009.60.07.000360-0) - ROSALINA ALVES DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, CEP 79.400-000, no dia 25/06/2010, às 09:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade da Drª Mariza Felício Fontão, ficando o (a) advogado(a) advertido(a) quanto à incumbência de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos porventura realizados até à referida data.

**0000431-21.2009.403.6007 (2009.60.07.000431-8) - JOSE ALMIR FERREIRA DE BARROS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em Inspeção Ordinária.Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, a teor do artigo 518, caput do Código de Processo Civil.Intime-se o INSS da r. sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

**0000447-72.2009.403.6007 (2009.60.07.000447-1) - CORINA APARECIDA DA ROCHA MATOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em Inspeção Ordinária.Designo audiência de instrução e julgamento para o 30/06/2010, às 15:15 horas, na sede desta Justiça Federal. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas. Cumpra-se.

**0000462-41.2009.403.6007 (2009.60.07.000462-8) - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se. Cumpra-se.

**0000493-61.2009.403.6007 (2009.60.07.000493-8) - LEIDE PORFIRIA INACIO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se. Cumpra-se.

**0000040-32.2010.403.6007 (2010.60.07.000040-6) - ELISABETE VIEIRA DA SILVA SA MONTEIRO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, CEP 79.400-000, no dia 25/06/2010, às 11:30 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade da Drª Mariza Felício Fontão, ficando o (a) advogado(a) advertido(a) quanto à incumbência de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos porventura realizados até à referida data.

**0000041-17.2010.403.6007 (2010.60.07.000041-8) - ERENILDES PINHEIRO DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, CEP 79.400-000, no dia 25/06/2010, às 09:30 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade da Drª Mariza Felício Fontão, ficando o (a) advogado(a) advertido(a) quanto à incumbência de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos porventura realizados até à referida data.

**000042-02.2010.403.6007 (2010.60.07.000042-0)** - ADRIANO DE LARA LEITE(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, CEP 79.400-000, no dia 25/06/2010, às 12:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade da Drª Mariza Felício Fontão, ficando o (a) advogado(a) advertido(a) quanto à incumbência de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos porventura realizados até à referida data.

**000048-09.2010.403.6007 (2010.60.07.000048-0)** - WALDOMIRO FERNANDES DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considero saneado o feito, fixando como ponto controvertido a natureza da atividade laboral exercida pelo demandante, durante o período de carência. Defiro o pedido formulado pelo INSS, para o fim de determinar o depoimento pessoal da parte autora, a ser tomado obrigatoriamente na sede desta Justiça Federal. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o demandante especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação. Caso opte pela produção de prova testemunhal, deverá, no mesmo prazo acima aludido, apresentar rol de testemunhas, com a qualificação e endereço completos. Quanto a esse meio de prova, se as testemunhas residirem em outra cidade, deverá a parte autora, na mesma oportunidade, informar se pretende que a oitiva se faça neste juízo ou em juízo deprecado. Fica a Audiência de Instrução designada para o dia 30/06/2010, às 14:30 horas. Oportunamente, expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

**000059-38.2010.403.6007 (2010.60.07.000059-5)** - MARTA CAVALCANTI SERROU CAMY(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, CEP 79.400-000, no dia 25/06/2010, às 10:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade da Drª Mariza Felício Fontão, ficando o (a) advogado(a) advertido(a) quanto à incumbência de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos porventura realizados até à referida data.

**000095-80.2010.403.6007** - LENIR PEREIRA ALBERTO(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o descadastramento do perito nomeado nestes autos, nomeio, em substituição, o Dr. THIAGO DUQUE GRIPP, lotado no 47º Batalhão de Infantaria de Coxim/MS, para cumprir o encargo de realizar a perícia médica na parte autora. Quesitos da demandante à fl. 10, do juízo à fl. 31 (verso) e do INSS às fls. 39/40. As demais disposições de fls. 31/32, pendentes de cumprimento no que tange à produção da prova pericial, permanecem inalteradas, excetuando-se a concernente ao pagamento de honorários periciais. Intimem-se. Cumpra-se.

**000130-40.2010.403.6007** - EDELVINO GONCALVES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O INSS suscitou preliminar de falta de interesse de agir, em virtude da ausência de comprovação de prévio requerimento administrativo, preliminar esta que deve ser rejeitada por este juízo, pelos motivos que se passa a expor. Primeiramente, impõe-se salientar que se encontra jurisprudencialmente sedimentado o entendimento segundo o qual o acesso ao judiciário não pode ser condicionado à prévia provocação da administração, especialmente em casos relacionados à concessão de benefícios previdenciários. Ademais, mesmo que tal não fosse o entendimento perfilhado pelos tribunais pátrios, a falta de interesse de agir caracterizada pela ausência de provocação das vias administrativas e de resistência à pretensão da parte autora restou superada pela apresentação de contestação pelo INSS, momento no qual este demonstrou sobejamente qual seria a sua resposta, caso tivesse sido provocado administrativamente. Sendo assim, com fulcro em tais fundamentos, rejeito a preliminar suscitada pelo INSS. Em prosseguimento como o presente pedido - amparo social a pessoa portadora de deficiência - depende da realização de perícia médica na parte autora e considerando que na inicial foram apontadas algumas possíveis causas de incapacidade que não são compatíveis, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dias), esclareça qual a doença que é fundamental a embasar a sua incapacidade, desde que embasada em atestados médicos, para que seja possível nomear perito especialista para a elaboração do laudo. Após, voltem os autos conclusos para deliberação acerca da perícia médica. Intimem-se. Cumpra-se.

**000200-57.2010.403.6007** - ZILDA GOMES DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção Ordinária. Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios de justiça gratuita. Defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.173/2001. Cite-se a parte ré, por meio de vistas, ficando o representante legal da autarquia orientado quanto à necessidade de aposição, nos autos, da data de recebimento do processo, para que seja esta a data de citação, sob pena de ser considerado como termo inicial do prazo



para resposta a data em que se determinou a referida remessa. Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, desde já, o depoimento pessoal da parte autora. Fica a Secretaria autorizada para, oportunamente, designar a data da audiência, intimando-se as partes e as testemunhas. Considerando-se que a pretensão postulada em juízo demanda maior dilação probatória, determino a conversão do rito sumário em ordinário. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000244-76.2010.403.6007 - ROBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. O autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja restabelecido o benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, concedida aposentadoria por invalidez, em virtude de estar incapacitado para o trabalho. Apresentou quesitos à fl. 11. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 12/32. À fl. 34, o douto Juiz de Direito Estadual desta comarca de Coxim arguiu sua incompetência em razão da matéria, declinando a competência para essa Subseção Judiciária, deixando assim de analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação no que concerne ao preenchimento dos requisitos legais para o restabelecimento/concessão dos benefícios pleiteados, o que impõe dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Após a correição, cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000245-61.2010.403.6007 - LINDEMBERG AFONSO BRITZ(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E SPI69654 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. À fl. 45, o douto Juiz de Direito Estadual desta comarca arguiu sua incompetência em razão da matéria, declinando a competência para essa Subseção Judiciária. Tendo em vista que a citação do réu foi feita por meio de Carta (AR - fl. 34v), e, para evitar futura nulidade, tendo em vista que a parte ré se trata de uma Autarquia Federal que goza de privilégios, determino, após a Correição, a citação do INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000246-22.2005.403.6007 (2005.60.07.000246-8) - MARIA ANTONIETA DE SA (FALECIDA) X MADALENA DE SA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)**

Nos termos do art. 12, I, d da Portaria 28/2009-SE01, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.

**0000273-97.2008.403.6007 (2008.60.07.000273-1) - EUCLIDES RIBEIRO RAMOS(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se. Cumpra-se.

**0000591-46.2009.403.6007 (2009.60.07.000591-8) - MARIA LINA SANTANA DE CARVALHO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do disposto no artigo 12, I, g da Portaria 28/2009 deste juízo, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s), apresentado(s) nesses autos.

**0000159-90.2010.403.6007** - DIEGO DE SOUZA X JOANA MARIA DE JESUS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, CEP 79.400-000, no dia 25/06/2010, às 10:30 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade da Drª Mariza Felício Fontão, ficando o (a) advogado(a) advertido(a) quanto à incumbência de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos porventura realizados até à referida data.

**0000201-42.2010.403.6007** - VALDIVINO ALVES DE SOUZA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção Ordinária.Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios de justiça gratuita.Cite-se a parte ré, por meio de vistas, ficando o representante legal da autarquia orientado quanto à necessidade de oposição, nos autos, da data de recebimento do processo, para que seja esta a data de citação, sob pena de ser considerado como termo inicial do prazo para resposta a data em que se determinou a referida remessa.Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, desde já, o depoimento pessoal da parte autora. Fica a Secretaria autorizada para, oportunamente, designar a data da audiência, intimando-se as partes e as testemunhas.Considerando-se que a pretensão postulada em juízo demanda maior dilação probatória, determino a conversão do rito sumário em ordinário.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000202-27.2010.403.6007** - ANTONIO PAES BARBOSA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção Ordinária.Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios de justiça gratuita.Cite-se a parte ré, por meio de vistas, ficando o representante legal da autarquia orientado quanto à necessidade de oposição, nos autos, da data de recebimento do processo, para que seja esta a data de citação, sob pena de ser considerado como termo inicial do prazo para resposta a data em que se determinou a referida remessa.Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, desde já, o depoimento pessoal da parte autora. Fica a Secretaria autorizada para, oportunamente, designar a data da audiência, intimando-se as partes e as testemunhas.RF 6225Considerando-se que a pretensão postulada em juízo demanda maior dilação probatória, determino a conversão do rito sumário em ordinário.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000203-12.2010.403.6007** - ANTONIO PAES BARBOSA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção Ordinária.Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios de justiça gratuita.Cite-se a parte ré, por meio de vistas, ficando o representante legal da autarquia orientado quanto à necessidade de oposição, nos autos, da data de recebimento do processo, para que seja esta a data de citação, sob pena de ser considerado como termo inicial do prazo para resposta a data em que se determinou a referida remessa.Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, desde já, o depoimento pessoal da parte autora. Fica a Secretaria autorizada para, oportunamente, designar a data da audiência, intimando-se as partes e as testemunhas.Considerando-se que a pretensão postulada em juízo demanda maior dilação probatória, determino a conversão do rito sumário em ordinário.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000204-94.2010.403.6007** - EUDOCIA FERNANDES GOMES(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção Ordinária.Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios de justiça gratuita.Cite-se a parte ré, por meio de vistas, ficando o representante legal da autarquia orientado quanto à necessidade de oposição, nos autos, da data de recebimento do processo, para que seja esta a data de citação, sob pena de ser considerado como termo inicial do prazo para resposta a data em que se determinou a referida remessa.Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, desde já, o depoimento pessoal da parte autora. Fica a Secretaria autorizada para, oportunamente, designar a data da audiência, intimando-se as partes e as testemunhas.Considerando-se que a pretensão postulada em juízo demanda maior dilação probatória, determino a conversão do rito sumário em ordinário.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000205-79.2010.403.6007** - ANTONIO MARTINS DE SOUZA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção Ordinária.Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios de justiça gratuita.Cite-se a parte ré, por meio de vistas, ficando o representante legal da autarquia orientado quanto à necessidade de oposição, nos autos, da data de recebimento do processo, para que seja esta a data de citação, sob pena de ser considerado como termo inicial do prazo para resposta a data em que se determinou a referida remessa.Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, desde já, o depoimento pessoal da parte autora. Fica a Secretaria autorizada para, oportunamente, designar a data da audiência, intimando-se as partes e as testemunhas.Considerando-se que a pretensão postulada em juízo demanda maior dilação probatória, determino a conversão do rito sumário em ordinário.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000206-64.2010.403.6007** - BENEDITA OTELINA DA CONCEICAO CAPOBIANCO(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção Ordinária.Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios de justiça gratuita.Cite-se a parte ré, por meio de vistas, ficando o representante legal da autarquia orientado quanto à necessidade de aposição, nos autos, da data de recebimento do processo, para que seja esta a data de citação, sob pena de ser considerado como termo inicial do prazo para resposta a data em que se determinou a referida remessa.Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, desde já, o depoimento pessoal da parte autora. Fica a Secretaria autorizada para, oportunamente, designar a data da audiência, intimando-se as partes e as testemunhas.Considerando-se que a pretensão postulada em juízo demanda maior dilação probatória, determino a conversão do rito sumário em ordinário.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000207-49.2010.403.6007** - JOSE DE OLIVEIRA RESENDE(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção Ordinária.Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios de justiça gratuita.Cite-se a parte ré, por meio de vistas, ficando o representante legal da autarquia orientado quanto à necessidade de aposição, nos autos, da data de recebimento do processo, para que seja esta a data de citação, sob pena de ser considerado como termo inicial do prazo para resposta a data em que se determinou a referida remessa.Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, desde já, o depoimento pessoal da parte autora. Fica a Secretaria autorizada para, oportunamente, designar a data da audiência, intimando-se as partes e as testemunhas.Considerando-se que a pretensão postulada em juízo demanda maior dilação probatória, determino a conversão do rito sumário em ordinário.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000208-34.2010.403.6007** - CLEUSA INACIA VICENTE(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção Ordinária.Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios de justiça gratuita.Cite-se a parte ré, por meio de vistas, ficando o representante legal da autarquia orientado quanto à necessidade de aposição, nos autos, da data de recebimento do processo, para que seja esta a data de citação, sob pena de ser considerado como termo inicial do prazo para resposta a data em que se determinou a referida remessa.Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, desde já, o depoimento pessoal da parte autora. Fica a Secretaria autorizada para, oportunamente, designar a data da audiência, intimando-se as partes e as testemunhas.Considerando-se que a pretensão postulada em juízo demanda maior dilação probatória, determino a conversão do rito sumário em ordinário.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000209-19.2010.403.6007** - AMELIA MARCOMINI SIQUEIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção Ordinária.Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios de justiça gratuita.Cite-se a parte ré, por meio de vistas, ficando o representante legal da autarquia orientado quanto à necessidade de aposição, nos autos, da data de recebimento do processo, para que seja esta a data de citação, sob pena de ser considerado como termo inicial do prazo para resposta a data em que se determinou a referida remessa.Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, desde já, o depoimento pessoal da parte autora. Fica a Secretaria autorizada para, oportunamente, designar a data da audiência, intimando-se as partes e as testemunhas.Considerando-se que a pretensão postulada em juízo demanda maior dilação probatória, determino a conversão do rito sumário em ordinário.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000210-04.2010.403.6007** - ERONDINA RIBEIRO ROSA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção Ordinária.Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios de justiça gratuita.Cite-se a parte ré, por meio de vistas, ficando o representante legal da autarquia orientado quanto à necessidade de aposição, nos autos, da data de recebimento do processo, para que seja esta a data de citação, sob pena de ser considerado como termo inicial do prazo para resposta a data em que se determinou a referida remessa.Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, desde já, o depoimento pessoal da parte autora. Fica a Secretaria autorizada para, oportunamente, designar a data da audiência, intimando-se as partes e as testemunhas.Considerando-se que a pretensão postulada em juízo demanda maior dilação probatória, determino a conversão do rito sumário em ordinário.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000568-42.2005.403.6007 (2005.60.07.000568-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000569-27.2005.403.6007 (2005.60.07.000569-0)) FRANCISCO FERRER FEITOSA(MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA)

Tendo em vista o pedido de fl. 212, remetam-se os autos para vistas ao exequente.Advirto que considerando a proximidade da correição ordinária, cumpra-se o disposto somente após sua realização.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000456-73.2005.403.6007 (2005.60.07.000456-8)** - VENICIO FURTADO DA SILVA(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Intime-se pessoalmente a parte autora e, após, o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, no INSS, de diferenças de créditos devidos entre os períodos de 10/05/2006 a 31/08/2009, não pagos administrativamente ou por meio de RPV. Instrua-se o mandado com os documentos de fls. 184/191. Oportunamente, archive-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000551-06.2005.403.6007 (2005.60.07.000551-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS MARIANA LTDA  
Fica a exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do detalhamento de fl. 175, a teor do despacho de fl. 173.

**0000569-27.2005.403.6007 (2005.60.07.000569-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X FRANCISCO FERRER FEITOSA(MS007639 - LUCIANA CENTENARO)

Tendo em vista que conforme fls. 208/209 dos embargos à execução nº 000568-42.2005.403.6007, foi interposto agravo de instrumento nº 2009.03.00.039368-0 contra a decisão do Recurso Especial (fl. 108), suspendo a execução até o julgamento do referido agravo. Ademais, traslade-se cópia de fls. 208/209 dos autos antes mencionados para este processo.

**0000573-64.2005.403.6007 (2005.60.07.000573-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CLAIR JOSE CORREA(MS005366 - ELIO TONETO BUDEL) X CLAIR JOSE CORREA ME(MS005366 - ELIO TONETO BUDEL)

Fica a exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do detalhamento de fls. 147/148, conforme despacho de fl. 145.

**0000597-92.2005.403.6007 (2005.60.07.000597-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X HOTEL Pousada do Pantanal Ltda(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR) X LUIZ OLMIRO SCHOLZ X ESPOLIO DE LENIR SALETE SCHOLZ X LUIZ OLMIRO SCHOLZ

A executada nada alegou sobre a reavaliação de fls. 285/286. Já a exequente, concordou com o laudo (fl. 288). Assim sendo, aguarde-se a designação de datas para leilão, adotando, a Secretaria, as providências necessárias.

**0000348-10.2006.403.6007 (2006.60.07.000348-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X MASOL MAGAZINE SONORA LTDA(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA)

Antes de apreciar o pedido de fl. 143, intime-se a executada regularizar o parcelamento ao qual pretendia aderir, manifestando-se no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que conforme alegação da exequente, o acordo não foi formalizado. Ademais, no mesmo prazo aludido, regularize a devedora sua representação processual, colacionando aos autos a procuração original. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, venham os autos conclusos.

**0000190-81.2008.403.6007 (2008.60.07.000190-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - CAROLINA ALBUQUERQUE LIMA) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS007564A - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES)

Fl.121: Os embargos à presente execução fiscal foram extintos sem resolução de mérito (fl. 127v). O recurso de apelação interposto foi recebido somente no efeito devolutivo (fl. 129). Assim sendo, dê-se vistas à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

**0000626-06.2009.403.6007 (2009.60.07.000626-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X VIVIAN MARIA MONTEIRO DE CARVALHO(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA)

Intime-se a executada a comprovar, no prazo de 07 (sete) dias, o cumprimento do acordo proposto pela exequente (fls. 31/32). Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000121-15.2009.403.6007 (2009.60.07.000121-4)** - ANTONIO FELISBERTO CARNEIRO DE ABREU(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos do art. 12, I, i, da Portaria 28/2009, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do Egrégio

Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que queiram, no prazo de 5 (cinco) dias, o que entenderem de direito.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000272-20.2005.403.6007 (2005.60.07.000272-9)** - MIGUEL LUIZ FERREIRA(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor da autora, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório. Oportunamente, archive-se.

**0000288-71.2005.403.6007 (2005.60.07.000288-2)** - NEIZA EHRHARDT(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se. Cumpra-se.

**0000871-56.2005.403.6007 (2005.60.07.000871-9)** - IZABEL GOMES DOMINGAS(MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA E MS030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Intime-se pessoalmente a parte autora e, após, o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, do numerário requisitado por intermédio de Precatório, nos termos do disposto na fl. 175, esclarecendo-se, outrossim, que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se.

**0000987-62.2005.403.6007 (2005.60.07.000987-6)** - TURIBA RIBEIRO DA COSTA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, no Banco do Brasil S/A, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se. Cumpra-se.

**0000106-51.2006.403.6007 (2006.60.07.000106-7)** - GILMAR GOMES DA SILVA X FLOSVALDO GOMES DA SILVA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor da autora, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório. Oportunamente, archive-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000034-98.2005.403.6007 (2005.60.07.000034-4)** - MARIA AUDERIZA MENDES RODRIGUES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Intime-se pessoalmente a parte autora e, após, o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, do numerário requisitado por intermédio de Precatório, nos termos do disposto na fl. 244, esclarecendo-se, outrossim, que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se.

**0000411-35.2006.403.6007 (2006.60.07.000411-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001108-90.2005.403.6007 (2005.60.07.001108-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X CLAIRTON CE(MS003589 - ADEMAR QUADROS MARIANI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. À fl. 146, requer a exequente a penhora de numerário pelo Sistema BacenJud. Conforme reiterada jurisprudência, não malfe os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, (...) (AgRg no Ag 674.999/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 24.10.2005 p. 318). Assim, uma vez que o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 655 do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o sistema BacenJud, tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade à tramitação das ações executivas, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial, deve ser deferido o pedido. Diante disso, requirite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de CLAIRTON CE, CPF nº 583.227.601-91, até o limite de R\$ 2.432,13 (dois mil, quatrocentos e trinta e dois reais e treze centavos). Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

## **ALVARA JUDICIAL**

**0000157-23.2010.403.6007** - CLAUDIA APARECIDA DA CUNHA SANTOS(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA E MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI) X JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS Vistos, etc.Trata-se de pedido de Alvará Judicial por meio do qual Claudia Aparecida da Cunha Santos, assistida por Maria de Fátima da Cunha Santos, busca ordem judicial para permitir o levantamento de depósito de FGTS junto à Caixa Econômica Federal - CEF, em nome de seu pai, Eraldo de Arruda Bernardo, falecido em 23/10/2009. Juntou procuração e documentos às fls. 06/13.Citada, a ré apresentou contestação (fls. 21/28), alegando, preliminarmente, a incompetência deste Juízo para processar o feito, e, no mérito, não se opôs ao pedido, expondo os requisitos para garantir a liberação dos valores. É o relatório. Decido.Necessário se faz, inicialmente, apreciar a questão da competência para processar e julgar o feito.Como se infere dos autos, trata-se de procedimento de jurisdição voluntária de expedição de alvará judicial para levantamento de quantia depositada em conta vinculada de FGTS junto à Caixa Econômica Federal.No que se refere à competência para processar o feito, o e. Superior Tribunal de Justiça tem decidido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUIZADO ESPECIAL. ALVARÁ LIBERATÓRIO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. PEDIDO FUNDADO NA LEI 6.858/80. MORTE DO TITULAR DA CONTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 161/STJ. COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Em se tratando de pedido de expedição de alvará judicial requerido nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, inexistente lide a ser solucionada. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do de cujus, de valores inconteste depositados em conta de titularidade de pessoa falecida independente de inventário ou arrolamento. 2. Desse modo, a Caixa Econômica Federal não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial, razão por que deve ser afastada a competência da Justiça federal. 3. Incide, à espécie, o enunciado 161 da súmula do STJ, segundo o qual: É da competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Cotia.(STJ; CC 200900171226; CC - Conflito de Competência; Relator Benedito Gonçalves; Primeira Seção; Fonte DJE; Data:23/03/2009)Diante disso, em razão da incompetência da Justiça Federal para processar o feito, declino da competência em favor da e. Justiça Estadual local.Após o decurso do prazo para eventual recurso, determino a imediata remessa dos autos para a e. Justiça Estadual da Comarca de Coxim, com baixa na distribuição e cautelas de estilo.Intimem-se.